

CONGRESSO NACIONAL

ANNAES

DO

Senado Federal

Sessões de 1 a 21 de dezembro de 1917

VOLUME VIII



MINISTERIO DA EDUCACAO E SAUDE PUBLICA

Bibliotheca

Registro.....

Directoria Geral de Informaçoes, Estatistica e Divulgaçao

RIO DE JANEIRO

IMPRESA NACIONAL

1923

INDICE

Discursos contidos neste volume

Alcindo Guanabara:

Sobre emenda ao orçamento da Fazenda para 1918. Páginas 924 e 925.

Referindo-se a uma emenda ao orçamento da Fazenda sobre montepio de ministros do Supremo Tribunal Federal. Pag. 933.

Alfredo Ellis:

Protestando contra a interpretação dada pelo Director dos Telegraphos aos telegrammas expedidos por Deputados e Senadores, e trazendo ao conhecimento do Senado uma carta que recebeu do Prefeito de Tarauacá, em que este se defende de accusações que lhe foram feitas em um telegramma anteriormente dirigido ao orador. Pags. 248 a 253.

Justificando um projecto de protecção á industria da borracha. Pags. 540 a 545.

Fazendo o elogio funebre do Dr. Domingos Corrêa de Moraes, ex-Deputado á Constituinte. Pag. 657.

Declarando estar de accôrdo com as explicações dadas pelo Senador Victorino Monteiro, relativas á uma publicação da «Gazeta de Noticias», e fazendo referencias á artigos de jornaes accusando o orador de haver apresentado emenda isentando de impostos a gazolina e o kerozene. Pags. 997 a 1.000.

Arthur Lemos:

Fazendo a defesa de irmãos seus, accusados em uma carta do Prefeito de Tarauacá dirigida ao Senador Alfredo Ellis. Pags. 254 a 256.

Tratando das medidas de protecção á borracha. Páginas 492 a 501.

Francisco Sá:

Sobre emendas ao orçamento da Guerra. Pag. 738.

Respondendo, como relator do orçamento da Guerra, ao Senador Soares dos Santos sobre emenda ao mesmo orçamento. Pag. 737.

Francisco Salles:

Fazendo o elogio funebre do Dr. Alvaro Augusto de Andrade Botelho e propondo demonstrações de pesar. Pags. 656 e 657.

João Luiz Alves:

Pedindo providencias no sentido da Imprensa Nacional fornecer, com tempo, o *Diario do Congresso*, que é entregue em sua residencia muito tarde. Pag. 49.

Fazendo considerações a respeito de uma emenda assignada pelo orador e os representantes de Minas Geraes, no Senado, não consentindo restricção alguma á entrada e sahida do commercio no Districto Federal de generos e mercadorias procedentes dos Estados, criticada e atacada no Conselho Municipal desta cidade. Pags. 720 a 724.

Tratando de emendas ao orçamento da Guerra. Pag. 735.

Rectificando uma *varia* da edição paulista do *Jornal do Commercio*, relativa ás providencias solicitadas pelo Senador Alfredo Ellis, em relação á gasolina e kerozene para automoveis. Pags. 905 e 906.

Sobre emenda ao orçamento da Viação, do qual é o relator. Pag. 1.042.

Leopoldo de Bulhões:

Declarando, como relator do orçamento da Receita, responder opportunamente ás considerações feitas pelo Senador Paulo de Frontin ao orçamento da Receita. Pags. 536, 1.020 e 1.031.

Miguel de Carvalho:

Fazendo largas considerações sobre a proposição que fixa o subsídio e a ajuda de custo para cada Senador e Deputado na legislatura de 1918 a 1920, e justificando emendas á mesma proposição. Pags. 293 a 297.

Paulo de Frontin:

Reclamando providencias no sentido da Mesa fazer chamar os Senadores que se acham na Comissão de Finanças afim de evitar a interrupção dos trabalhos do Senado por falta de numero. Pags. 45, 46 a 47.

Justificando emendas á proposição que fixa as forças navaes para o exercicio de 1918. Pags. 50 a 52, 433 a 438.

Sobre emendas ao orçamento do Ministerio da Viação para o anno de 1918. Pags. 257 e 258.

Justificando emendas ao orçamento da Marinha para 1918. Pag. 290.

Fazendo pedidos á Mesa sobre distribuição de materias na ordem do dia, e reclamação referente á entrega do *Diario Official* em casa dos Srs. Senadores. Páginas 475 e 476.

Discutindo o orçamento da Receita para 1918. Pags. 524 a 536 e 1.031.

Pires Ferreira:

Sobre apresentação de emendas ao orçamento da Agricultura. Pag. 44.

Justificando emendas ao orçamento da Guerra. Páginas 287 e 791.

Discutindo a remodelação da tabella de vencimentos dos funcionarios publicos, e tratando dos orçamentos da Republica. Pags. 394 a 416.

Enviando á Mesa um requerimento do general reformado João de Deus Martins pedindo melhoria de reforma. Pag. 477.

Sobre emendas ao orçamento da Guerra. Pag. 738.

Sobre emenda ao orçamento da Fazenda. Pag. 933.

Raymundo de Miranda:

Combatendo a proposição n. 177, de 1917, que abre credito para restituição de direitos e offerecendo emenda á mesma. Pag. 742.

INDICE

Defendendo emenda ao orçamento da Viação. Pag. 1.041.

Discutindo o credito para pagamento de John Craskley.
Pags. 1.048 a 1.051.

Rego Monteiro:

Fazendo um appello ao Presidente da Republica no sentido de ser estabelecida uma linha de navegação, com os vapores do Lloyd, entre Manaus e Europa para descongestionar os portos da Amazonia. Pags. 647, a 649, 906 a 910.

Soares dos Santos:

Defendendo uma emenda, mandando preencher, por concurso, as vagas que se derem no magisterio militar. Pag. 736.

Sobre uma *varia do Jornal do Commercio* a proposito de uma emenda ao orçamento da Guerra e relativa aos docentes militares. Pag. 904.

Urbano Santos (como presidente):

Respondendo a observações do Sr. Paulo de Frontin, relativas à ausencia de Senadores do recinto das sessões. Pags. 45, 46 e 47.

Dando explicações sobre a interpretação do art. 142 do Regimento. Pag. 437.

Declarando ao Sr. Paulo de Frontin que a Mesa o atenderá sobre distribuição de orçamentos na ordem do dia e tomará providencias relativas á entrega do *Diario Official* aos Srs. Senadores. Pag. 476.

Lendo uma carta do Ministro da Guerra, participando achar-se um trem especial á disposição dos Senadores que quizerem visitar a Fabrica de Cartuchos do Realengo. Pag. 1.000.

Sobre requerimento do Sr. Victorino Monteiro ao orçamento do Exterior. Pag. 1.005.

Victorino Monteiro:

Declarando infundada uma informação publicada pela *Gazeta de Noticias* em que se envolve o Senador Alfredo Ellis. Pags. 996 e 997.

Sobre o orçamento do Exterior. Pags. 1.004 e 1.005.

Materias contidas neste volume

Adiamento das eleições federaes — Emendas do Senado á proposição n. 118, de 1917, e rejeitadas pela Camara dos Deputados. Pags. 457, 478, 490 e 515.

Alistamento eleitoral — Parecer sobre a proposição providenciando sobre sua execução. Pag. 953.

Alistamento e sorteio militares — Revisão da lei n. 1.860, de 1908. Pag. 189.

Amnistia aos implicados nos successos de principios de 1917 no Estado do Amazonas. (Parecer sobre a proposição n. 148, de 1917.) Pags. 464 a 465.

Aos implicados nos movimentos sediciosos do Contestado, no Paraná e Santa Catharina. Pag. 795.

Arbitragem Geral Obrigatoria entre o Uruguay e o Brasil — Proposição n. 182, de 1917, approvando a convenção assignada nesta Capital. Pags. 299, 718 e 917.

Auditor da Brigada Policial — Parecer sobre a proposição n. 102, de 1917, concedendo vantagens. Pag. 952.

Borracha — Projecto protegendo a industria extractiva. Pagina 545.

Codigo Florestal — Parecer n. 450, de 1917. Pag. 950.

Collegio Pedro II — Vantagens aos candidatos approvados em concursos realizados neste Collegio. (Proposição numero 174, de 1917.) Pag. 72.

Concursos no Correio Geral — (Parecer sobre a proposição n. 157, de 1917, que manda prorogar os ultimos realizados.) Pags. 466 a 468 e 913.

Convenção Postal entre o Chile e Brasil. (Parecer sobre a proposição n. 35, de 1917, approvando-a.) Pags. 467 e 477.

Corpo de patrões-móres — (Parecer sobre a proposição número 73, de 1910, que organiza este corpo.) Página 77.

Corpo de Saude do Exercito — Autorização para nomeação independente de concurso. Pags. 188 e 894.

Creditos:

De 735:801\$969, para supprir a deficiencia de varias verbas do art. 2º da lei orçamentaria de 1917. (Proposição n. 171, de 1917.) Pags. 41, 481 e 913.

De 1.281:025\$399, para pagamento a John Craskley, em virtude de sentença judiciaria. (Proposição n. 173, de 1917.) Pags. 72 e 482.

De 320:000\$, papel e 160:000\$, ouro, para pagamento de direitos e impostos indevidamente arrecadados. (Proposição n. 177, de 1917.) Pags. 75 e 484.

De 246:128\$378, para pagamento aos funcionarios addidos do Ministerio da Agricultura. (Proposição numero 178, de 1917.) Pags. 75, 485 e 913.

De 726:916\$139, para supprir as consignações da Repartição da Policia. (Proposição n. 180, de 1917.) Páginas 185, 487 e 912.

De 3.111:715\$831, para occorrer á despesas no Ministerio da Guerra. (Proposição n. 184, de 1917.) Páginas 300 e 655.

De 715:000\$, para pagamentos na Estrada de Ferro de Itapura á Corumbá. (Proposição n. 185, de 1917.) Pags. 300, 488 e 912.

De 349:482\$800, destinado á conclusão das obras do Instituto Oswaldo Cruz. (Proposição n. 186, de 1917.) Pags. 300 e 896.

De 136:927\$651, para pagamentos a diversos docentes militares. (Proposição n. 187, de 1917.) Pags. 301 e 896.

De 117:523\$344, ouro, e 228:786\$493, papel, para pagamento á The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company. (Proposição n. 188, de 1917.) Pags. 301 e 487.

De 82:262\$370, para pagamento á Pedro Virginio Orlandini. (Proposição n. 189, de 1917.) Pags. 302 e 959.

De 28:800\$, para pagamentos na Administração dos Correios do Amazonas. (Proposição n. 190, de 1917.) Pags. 302, 897 e 1.006.

INDICE

- De 23:998\$921, para pagamento á D. Elvira A. O., Franco Rabello. (Proposição n. 191, de 1917.) Pagina 302.
- De 23:698\$782, para pagamento á D. Narcisa de Miranda Ribeiro e outras. (Proposição n. 192, de 1917.) Pag. 203 e 898.
- De 20:794\$425, para pagamento á D. Julieta E. Borlido. (Proposição n. 193, de 1917.) Pag. 303.
- De 20:260\$173, para pagamento á D. Elvira Dodsworth de Souza. (Proposição n. 194, de 1917.) Pag. 303.
- De 10:420\$050, para pagamento ao capitão de corveta Armando Ferreira. (Proposição n. 195, de 1917.) Pag. 303.
- De 6:906\$, para pagamento á tachygraphos da Camara dos Deputados. (Proposição n. 196, de 1917.) Paginas 304 e 899.
- De 5:690\$871, para pagamento ao capitão de corveta Dr. Luiz de França Marques de Faria. (Proposição n. 197, de 1917.) Pag. 304.
- De 2:400\$, para pagamento ao chefe da redacção de debates da Camara dos Deputados. (Proposição numero 198, de 1917.) Pags. 305 e 489.
- De 2:057\$900, para pagamento á Luiz da Silva Almeida. (Proposição n. 199, de 1917.) Pag. 305.
- De 1:875\$, para pagamento á Alfredo Mathias. (Proposição n. 200, de 1917.) Pags. 305 e 900.
- De 81:821\$676, ouro, e 1:879:199\$099, para pagamentos de dividas de exercicios findos. (Proposição numero 205 de 1917.) Pags. 307 e 995.
- De 47:960\$, para pagamento de gratificações no Tribunal de Contas. (Parecer sobre a proposição numero 165, de 1917.) Pag. 481.
- De 3:099\$200, para pagamento a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados. Pags. 572 e 902.
- De 21:911\$096, para pagamento á viuva do capitão de mar e guerra Miguel Ribeiro Lisboa. Pag. 654.
- De 48:482\$516, para pagamento a D. Herminia da Costa Regua e filhos. (Proposição n. 150, de 1917.) Pagina 724.
- De 146:392\$434, para pagamento á Leopoldo Cunha Filho. (Proposição n. 210, de 1917.) Pag. 801.
- De 2:671:655\$166, para pagamento no Ministerio da Fazenda. (Proposição n. 212, de 1917.) Pag. 802.

INDICE

- De 2:120\$, suplementar á rubrica n. 29 «Exercícios findos», da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917. (Proposição n. 213, de 1917.) Pag. 945.
- De 2.481:794\$755, suplementar ás verbas ns. 5, 6, 8, 17, 22 e 23, do orçamento vigente. (Proposição numero 215, de 1917.) Pag. 945.
- De 8:400\$, ouro, e 4:200\$, papel, para pagamento de premios de viagem conferidos pela Faculdade de Direito do Recife. (Proposição n. 214, de 1917.) Pag. 945.
- De 11:237\$768, para pagamento ao capitão de corveta Hermann Palmeira. (Proposição n. 216, de 1917.) Pag. 946.
- De 38:975\$538, para pagamento aos herdeiros do Dr. Antonio J. de Macedo Soares, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal. (Proposição n. 217, de 1917.) Pag. 946.
- De 8:400\$, ouro, para pagamento de premio de viagem ao bacharel Henrique Bayma. (Proposição n. 220, de 1917.) Pag. 947.
- De 39:249\$561, para pagamento devido pela Prefeitura do Alto Purús. (Proposição n. 221, de 1917.) Pagina 947.
- De 148:657\$, para pagamento de salarios á operarios do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro. (Proposição n. 222, de 1917.) Pag. 948.
- Credito hypothecario rural**— Parecer da Comissão de Legislação e Justiça sobre a proposição que tem por objecto a sua mobilisação. Pags. 163 a 185.
- Declarações de voto:**
- Do Sr. Pires Ferreira:
- Sobre a proposição concedendo amnistia aos militares envolvidos nos successos politicos de Manáos. Pag. 726.
- Demonstrações de pezar:**
- Pelo fallecimento do Dr. Alvaro Augusto de Andrade Botelho, Deputado pelo Estado de Minas Geraes. Pags. 656 e 658.
- Pelo fallecimento do Dr. Domingos Corrêa de Moraes, ex-Deputado da Constituinte. Pags. 657 e 658.
- Dotação aos Drs. Oswaldo Cruz e Carlos Chagas.** (Emenda á proposição n. 125, de 1920.) Pags. 480 e 725.

Emendas:**Da Comissão de Finanças:**

A' proposição que fixa as despesas do Ministerio da Marinha para 1918. Pags. 54, 61 a 63, 113 a 117.

Idem, do Ministerio da Fazenda para 1918. Pags. 221 e 222.

Da Comissão de Marinha e Guerra:

A' proposição n. 93, de 1917, fixando as forças de mar para 1918. Pags. 740 e 741.

Do Sr. Abdias Neves:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Justiça para 1918. Pag. 566.

Do Sr. Adolpho Gordo:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Justiça para 1918. Pag. 551.

Do Sr. Alencar Guimarães:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Marinha para 1918. Pag. 288.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Justiça para 1918. Pag. 560.

A' proposição n. 148, de 1917, amnistiando os revoltosos de Manáos. Pag. 795.

Do Sr. Alencar Guimarães e outros:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Viação para 1918. Pags. 91 e 108.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Guerra para 1918. Pag. 788.

Do Sr. Arthur Lemos:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Marinha para 1918. Pags. 59 e 288.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Justiça para 1918. Pags. 547 e 563.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Fazenda para 1918. Pags. 1.008 e 1.019.

INDICE

Dos Srs. Arthur Lemos e Eptacio Pessôa:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Fazenda para 1918. Pagina 1.006.

Dos Srs. Arthur Lemos e Indio do Brasil:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Viação para 1918. Pag. 439.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Agricultura para 1918. Pagina 448.

Do Sr. Bernardo Monteiro:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Justiça para 1918. Pag. 564.

Do Sr. Bueno de Paiva:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Guerra para 1918. Pag. 158.

Do Sr. Costa Rodrigues e outros:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Agricultura para 1918. Pagina 447.

Do Sr. Cunha Pedrosa:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Justiça para 1918. Pag. 565.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Guerra para 1918. Pag. 788.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Fazenda para 1918. Pagina 1.011.

Do Sr. Dantas Barreto:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Viação para 1918. Pag. 441.

Do Sr. Eloy de Souza:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Guerra para 1918. Pag. 153.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Fazenda para 1918. Pag. 423.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Agricultura para 1928. Pagina 453.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Justiça para 1918. Pag. 552.

Dos Srs. Eloy de Souza e João Luiz Alves:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Agricultura para 1918. Pagina 454.

Do Sr. Eloy de Souza e outros:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Viação para 1918. Pag. 441.

Do Sr. Eptacio Pessoa:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Marinha para 1918. Pag. 59.

Do Sr. Eptacio Pessoa e outros:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Viação para 1918. Pags. 83 e 84.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Fazenda para 1918. Pagina 1.017.

Dos Srs. Erico Coelho e João Luiz Alves:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Fazenda para 1918. Pag. 424.

Do Sr. Francisco Sá:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Viação para 1918. Pag. 111.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Agricultura para 1918. Pagina 450.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Justiça para 1918. Pag. 547.

Do Sr. Francisco Sá e outros:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Viação para 1918. Pags. 112 e 443.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Agricultura para 1918. Pagina 450.

Do Sr. Francisco Salles:

A' proposição n. 158, de 1917, orçando a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1918., Pag. 515.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Fazenda para 1918., Pagina 1.019.

Do Sr. Francisco Salles e outros:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Viação para 1918., Pags. 109, 110 e 113.

A' proposição n. 158, de 1917, orçando a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1918., Pag. 518.

Do Sr. Gonzaga Jayme:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Fazenda para 1918., Pagina 1.009.

Do Sr. Gonzaga Jayme e outros:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Viação para 1918., Pag. 92.

Do Sr. Guilherme de Campos:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Guerra para 1918., Pag. 160.

Do Sr. Indio do Brasil:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Guerra para 1918., Pag. 786.

Do Sr. João Lyra:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Fazenda para 1918., Pagina 1.008.

Do Sr. João Luiz Alves:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Agricultura para 1918., Pagina 455.

A' proposição n. 158, de 1917, orçando a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1918., Pags. 517 e 518.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Fazenda para 1918. Pagina 1.015.

Do Sr. João Luiz Alves e outros:

A' proposição n. 158, de 1917, orçando a Receita Geral da Republica para 1918. Pags. 518 e 519.

Do Sr. José Euzebio:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Fazenda para 1918. Pags. 432 e 1.008.

Dos Srs. José Euzebio e Costa Rodrigues:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Fazenda para 1918. Pag. 432.

Do Sr. José Euzebio e outros:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Viação para 1918. Pags. 82, 83, 106 e 144.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Guerra para 1918. Pag. 159.

Do Sr. Leopoldo de^o Bulhões:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Viação para 1918. Pag. 111.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Guerra para 1918. Pag. 155.

Do Sr. Lopes Gonçalves e outros:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Viação para 1918. Pag. 89.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Agricultura para 1918. Pagina 449.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Justiça para 1918. Pags. 560 e 563.

Do Sr. Mendes de Almeida:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Viação e Obras Publicas para o exercício de 1918. Pag. 89.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Agricultura para o exercicio de 1918. Pag. 448.

A' proposição n. 158, de 1917, orçando a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1918. Pagina 515.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio do Exterior para o exercicio de 1918. Pag. 545.

Dos Srs. Mendes de Almeida e José Euzebio:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Fazenda para 1918. Pag. 417.

Do Sr. Metello:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Fazenda para 1918. Pagina 1.010.

Dos Srs. Metello e Francisco Salles:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Viação para 1918. Pag. 440.

Do Sr. Miguel de Carvalho:

A' proposição que fixa o subsidio e ajuda de custo para a legislatura de 1918 a 1920. Pag. 293.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Justiça para 1918. Pags. 548 e 550.

Do Sr. Paulo de Frontin:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Agricultura para 1918. Paginas 43, 44, 445 a 447, 456 a 457.

A' proposição n. 93, de 1917, fixando as forças navaes para 1918. Pags. 50 a 52, 436 a 438.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Marinha para 1918. Pags. 60, 290 a 293.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Viação para 1918. Pags. 97, 98, 100 a 106.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Guerra para 1918. Pags. 155, 790 e 791.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Fazenda para 1918. Pags. 433, 1.016 e 1.020.

Do Sr. Paulo de Frontin e Alcindo Guanabara:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Justiça para 1918. Pag. 565.

Do Sr. Paulo de Frontin e outros:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Fazenda para 1918. Pag. 429.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Justiça para 1918. Pag. 565.

Do Sr. Pereira Lobo:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Viação para 1918. Pags. 82, 86 e 440.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Fazenda para 1918. Pag. 423.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Agricultura para 1918. Pagina 447.

Do Sr. Pires Ferreira:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1918. Pags. 55, 58, 87 e 96.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1918. Pags. 419, 420 a 423, 428 e 1.007.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Agricultura para o exercicio de 1918. Pag. 453.

A' proposição n. 158, de 1917, orçando a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1918. Pagina 524.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Justiça para o exercicio de 1918. Pags. 546, 551, 555 e 568.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Guerra para 1918. Pags. 787, 789 e 791.

Do Sr. Pires Ferreira e outros:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Justiça para o exercicio de 1918. Pag. 546.

Do Sr. Raymundo de Miranda:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Marinha para 1918. Pags. 57, 107, 108 e 109.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Guerra para 1918. Pags. 159 e 161.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Fazenda para 1918. Pag. 449.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Viação para 1918. Pag. 442.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Agricultura para 1918. Pagina 451.

A' proposição n. 177, de 1917, abrindo credito para restituição de direitos. Pag. 742.

A' proposição n. 173, de 1917, abrindo credito para pagamento a John Craskley. Pag. 1.051.

Do Sr. Raymundo Miranda e outros:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Fazenda para 1918. Pagina 1.015.

Do Sr. Ribeiro Gonçalves:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Viação para 1918. Pag. 85.

Do Sr. Ribeiro Gonçalves e outros:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Viação para 1918. Pags. 93 e 443.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Guerra para 1918. Pag. 784.

Do Sr. Soares dos Santos:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Guerra para 1918. Pags. 159, 786 e 789.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Fazenda para 1918. Pags. 430, 431 e 1.007.

Do Sr. Soares dos Santos e outros:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Guerra para 1918. Pag. 785.

Dos Srs. Soares dos Santos e Rivadavia Corrêa:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Fazenda para 1918. Pag. 433.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Viação para 1918. Pag. 439.

Do Sr. Victorino Monteiro:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Guerra para 1918. Pag. 157.

Dos Srs. Victorino Monteiro e João Luiz Alves:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Fazenda para 1918. Pagina 1.018.

Do Sr. Walfredo Leal:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Marinha para 1918. Pag. 288.

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Fazenda para 1918. Pag. 431.

Do Sr. Xavier da Silva:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Fazenda para 1918. Pag. 418.

Estrada de Ferro Madeira-Mamoré — (Parecer sobre a proposição n. 103, de 1917, approvando o protocollo relativo a novo traçado.) Pags. 7 a 39, 193.

Fabrica de Polvora sem Fumaça — Proposição estabelecendo o numero e vencimentos dos funcionarios e operarios. Pag. 74.

Forças de mar:

Fixação das forças navaes para o exercicio de 1918. (Parecer sobre a proposição n. 93, de 1917.) Pags. 3 a 7, 50, 256, 257 433 a 438, 608, 609, 740 e 911.

Fronteira entre o Uruguay e Brasil—Proposição n. 183, de 1917, approvando a convenção assignado nesta Capital. Pags. 299, 718 e 917.

Hospital para tratamento de molestias tropicaes—Proposição n. 186, de 1917, abrindo credito para sua installação. Pags. 300 e 896.

Industria siderurgica—Alteração do contracto feito com Carlos G. da Costa Wigg e Trajano de Medeiros. (Proposição n. 211, de 1917.) Pag. 801.

Instituto Oswaldo Cruz—Proposição n. 186, de 1917, abrindo credito para conclusão de obras. Pags. 300 e 896.

Institutos militares—Proposição n. 207, de 1917, dando nova denominação aos funcionarios e estabelecendo a respectiva tabella de vencimentos. Pag. 573.

Inversão da ordem do dia—Para a discussão e votação immediata das proposições ns. 182 e 183 de 1917. (Requerimento do Sr. Mendes de Almeida). Pag. 916.

Licenças:

Ao bacharel João Paulo da Costa, juiz de direito da comarca de Xapury, no Territorio do Acre. Pags. 195 e 913.

A Carlos de Oliveira Gomes. (Proposição n. 202, de 1917.) Pags. 306 e 900.

A José Marcos da Motta. (Proposição n. 203, de 1917.) Pag. 306.

A Paulo Level. (Proposição n. 204, de 1917.) Pag. 307

Menores abandonados e delinquentes—Parecer n. 455, de 1917, sobre o projecto providenciando a respeito. Pags. 960 a 995.

Officios:

Do Sr. Director da Imprensa Nacional prestando informações relativas a demora na entrega do *Diario Oficial* aos membros do Congresso Nacional. Pag. 538.

Orçamentos:

Do Ministerio da Agricultura para o exercicio de 1918. (Proposição n. 159, de 1917.) Pags. 43, 44, 272 a 275, 445 a 457, 855 a 892, 1.046.

Do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1918. (Proposição n. 159, de 1917.) Pags. 53 a 63, 191 a 193, 288 a 293, 662 a 674, 938 a 942.

- Do Ministerio da Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1918. (Proposição n. 159, de 1917.) Pags. 82 a 117, 257 a 272, 439 a 445, 807 a 855, 1.033 a 1.046.
- Do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1918. (Proposição n. 159, de 1917.) Pags. 142 a 163, 275 a 288, 574 a 608, 726 a 740, 784 a 794.
- Do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1918. (Proposição n. 159, de 1917.) Pags. 196 a 246, 417 a 433, 675 a 715, 917 a 938, 1.006 a 1.020.
- Do Ministerio do Exterior para o exercicio de 1918. (Proposição n. 159, de 1917.) Pags. 308 a 316, 545 e 803. a 807, 1.001 a 1.003.
- Do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para o exercicio de 1918. (Proposição n. 159, de 1917.) Pags. 316 a 348, 501 a 515, 546 a 568.
- Da Receita Geral da Republica. (Proposição n. 158, de 1917.) Pags. 348 a 394, 515 a 537, 746 a 781, 1.020 a 1.031.

Pareceres:**Da Comissão de Constituição e Diplomacia:**

N. 372, de 1917, sobre o *vêto* n. 6, de 1917, do Prefeito á resolução do Conselho Municipal equiparando aos alumnos do 4º anno da Escola Normal os do 3º anno. Pags. 63 a 66.

N. 373, de 1917, sobre o projecto n. 32, deste anno, modificando o processo criminal militar estabelecido pelo Regulamento Processual Criminal Militar. Pags. 66 e 67.

N. 388, de 1917, sobre a proposição n. 35, de 1917, approvando a Convenção Postal, assignada em 22 de junho de 1916, para permuta de encommendas postaes entre o Chile e o Brasil. Pag. 187.

N. 404, de 1917, sobre o *vêto* n. 8, de 1917, do Prefeito á resolução do Conselho Municipal, que autoriza a considerar válido, em 1918, o concurso feito em fevereiro ultimo para admissão á matricula do 1º anno da Escola Normal. Pags. 469 a 472.

N. 405, de 1917, sobre o *vêto* n. 7, de 1917, do Prefeito á resolução do Conselho Municipal que manda incorporar aos vencimentos e montepio dos administradores da Limpeza Publica a importancia de 200\$000. Pags. 473 a 475.

N. 410, de 1917, sobre o projecto n. 34, de 1917, creando o ensino pratico das plantas fibrosas. Pagina 539.

N. 426, de 1917, sobre o projecto n. 37, de 1917, protegendo a cultura da borracha. Pag. 715.

N. 427, de 1917, sobre o *veto* n. 7, de 1917, do Prefeito á resolução do Conselho Municipal autorizando nomeação de professores adjuntos. Pags. 716 a 718.

N. 428, de 1917, sobre as proposições ns. 182 e 183, de 1917, approvando Convenções do Brasil com a Republica Oriental do Uruguay. Pags. 718 e 719.

N. 431, de 1917, sobre o *veto* n. 10, de 1917, do Prefeito, relativo á promoção de adjuntas de 1ª classe não diplomadas. Pags. 781 a 784.

N. 447, de 1917, sobre o *veto* n. 11, de 1917, do Prefeito á resolução do Conselho Municipal equiparando os vencimentos do almoxarife e conservador do Laboratorio Municipal de Analyses aos do almoxarife da Directoria de Obras e Viação da Prefeitura. Pags. 903 e 904.

Da de Finanças:

N. 371, de 1917, sobre emendas á proposição, que fixa a despesa do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1918. Pags. 53 a 63.

N. 375, de 1917, sobre a proposição que manda considerar, para os effeitos de meio soldo e montepio, promovidos ao posto immediatamente superior os officiaes e guardas-marinha fallecidos no naufragio do rebocador « Guarany ». Pag. 75.

N. 376, de 1917, sobre a proposição n. 73, de 1910, que dispõe sobre a organização do corpo de patrões-móres. Pag. 77.

N. 377, de 1917, sobre a proposição n. 111, de 1917, relevando a prescripção em que incorreu o official de fazenda da Armada, Ricardo Barbosa. Pagina 79.

N. 378, de 1917, sobre a proposição n. 119, deste anno, que fixa o subsidio e a ajuda de custo para os Deputados e Senadores, na legislatura vindoura. Pag. 80.

N. 379, de 1917, sobre o projecto n. 9, deste anno, autorizando a restituição a D. Clotilde da Silva Paranhos do Rio Branco, da importancia de 1:560\$,

que lhe foi descontada indevidamente da dotação conferida a seu pae. Pag. 81.

N. 380, de 1917, sobre emendas apresentadas ao orçamento da despesa do Ministerio da Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1918. Pags. 82 a 117.

N. 381, de 1917, sobre o projecto n. 23, de 1916, relativo á amnistia de officiaes do Exercito e da Armada. Pag. 118.

N. 382, de 1917, sobre a proposição n. 159, de 1917, que fixa a despesa do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1918. Pags. 142 a 163.

N. 392, de 1917, sobre a proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1918. Pags. 196 a 246.

N. 394, de 1917, sobre a proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio do Exterior para o exercicio de 1918. Pags. 308 a 316.

N. 395, de 1917, sobre emendas á proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para o exercicio de 1918. Pags. 316 a 348.

N. 396, de 1917, sobre a proposição n. 158, de 1917, orçando a Receita Geral da Republica. Pags. 348 a 394.

N. 406, de 1917, sobre emenda á proposição n. 125, de 1920, conferindo dotações de 200:000\$ e 50:000\$, respectivamente aos Drs. Oswaldo Cruz e Carlos Chagas. Pag. 480.

N. 407, de 1917, sobre a proposição n. 165, de 1917, abrindo credito de 17:960\$, para pagamento de gratificações no Tribunal de Contas. Pag. 481.

N. 408, de 1917, sobre a proposição n. 171, de 1917, abrindo o credito de 735:801\$969 para supprir deficiencia de verbas do Ministerio do Interior. Pagina 481.

N. 409, de 1917, sobre a proposição n. 173, de 1917, abrindo o credito de 1:281:025\$399 para pagamento a John Craskely. Pag. 482.

N. 410, de 1917, sobre a proposição n. 175, de 1917, concedendo vantagens aos herdeiros dos officiaes do Exercito João Salustiano Lyra e Eduardo de Abreu Botelho. Pag. 483.

N. 411, de 1917, sobre a proposição n. 177, de 1917, abrindo creditos de 320:000\$, papel, e 160:000\$, ouro, para pagamento de direitos e impostos indevidamente arrecadados. Pag. 484.

N. 412, de 1917, sobre a proposição n. 178, de 1917, abrindo crédito de 246:128\$378 para pagamentos de funcionarios addidos do Ministerio da Agricultura. Pag. 485.

N. 413, de 1917, sobre a proposição n. 180, de 1917, abrindo credito de 726:916\$139, para pagamentos na Repartição da Policia. Pag. 487.

N. 414, de 1917, sobre a proposição n. 181, de 1917, concedendo licença ao juiz de direito da comarca de Xapury, no Territorio do Acre. Pag. 487.

N. 415, de 1917, sobre a proposição n. 185, de 1917, abrindo credito de 715:000\$, para pagamento na Estrada de Ferro Itapura a Corumbá. Pag. 488.

N. 416, de 1917, sobre a proposição n. 188, de 1917, abrindo credito de 117:523\$344, ouro, e réis 228:786\$493, papel para pagamento á « The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited ». Pag. 489.

N. 417, de 1917, sobre a proposição n. 198, de 1917, abrindo credito para pagamento de gratificação adicional ao chefe da redacção de debates da Camara dos Deputados. Pag. 489.

N. 420, de 1917, sobre as emendas apresentadas em 2ª discussão á proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1918. Pags. 574 a 608.

N. 422, de 1917, sobre emendas ao projecto numero 21, de 1917, reformando os corpos diplomatico e consular. Pags. 609 a 647.

N. 423, de 1917, sobre a proposição n. 184, de 1917, abrindo credito para pagamento de — Forragens e Ferragens —, no Ministerio da Guerra. Pagina 655.

N. 424, de 1917, sobre emendas á proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1918. Pags. 662 a 674.

N. 425, de 1917, sobre emendas á proposição numero 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Fazenda para 1918. Pags. 675 a 715.

N. 430, de 1917, sobre emendas á proposição n. 158, de 1917, orçando a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1918. Pags. 746 a 781.

N. 432, de 1917, sobre emendas á proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio do Exterior para 1918. Pags. 803 a 807.

N. 433, de 1917, sobre emendas á proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Viação e Obras Publicas para 1918. Pags. 807 a 855.

N. 434, de 1917, sobre emendas á proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Agricultura para 1918. Pags. 855 a 892.

N. 435, de 1917, sobre a proposição n. 88, de 1914, melhorando a reforma do major Valerio Augusto de Amorim Caldas. Pag. 892.

N. 436, de 1917, sobre a proposição n. 129, de 1917, mandando aproveitar, em caso de vaga, no Corpo de Saúde do Exercito, o pharmaceutico Lino José Machado. Pag. 894.

N. 437, de 1917, sobre a proposição n. 172, de 1917, autorizando a nomeação, independente de concurso no quadro de pharmaceuticos do Exercito, de João Climaco da Silva. Pag. 895.

N. 438, de 1917, sobre a proposição n. 186, de 1917, abrindo credito de 349:482\$800, destinado á conclusão das obras do Instituto Oswaldo Cruz. Pagina 896.

N. 439, de 1917, sobre a proposição n. 187, de 1917, abrindo credito de 136:927\$651, para pagamento á professores do Collegio Militar. Pag. 896.

N. 440, de 1917, sobre a proposição n. 190, de 1917, abrindo credito de 28:800\$, para pagamento á empregados dos Correios do Amazonas. Pag. 897.

N. 441, de 1917, sobre a proposição n. 192, de 1917, abrindo credito de 23:689\$782, para pagamento a D. Narcisa de A. Miranda Ribeiro. Pag. 898.

N. 442, de 1917, sobre a proposição n. 196, de 1917, abrindo o credito de 6:906\$, para pagamento a funcionarios da Camara dos Deputados. Pag. 899.

N. 443, de 1917, sobre a proposição n. 200, de 1917, abrindo credito de 1:875\$, para pagamento a Alfredo Mathias. Pag. 900.

N. 444, de 1917, sobre a proposição n. 202, de 1917, concedendo licença a Carlos de Oliveira Gomes, operario da E. F. Central do Brasil. Pag. 900.

N. 445, de 1917, sobre a proposição n. 204, de 1917, concedendo licença a Paulo Levôl, praticante da Directoria Geral dos Correios. Pag. 901.

N. 446, de 1917, sobre a proposição n. 206, de 1917, abrindo credito de 3:099\$200, para pagamento

ao Secretario da Presidencia da Camara dos Deputados. Pag. 902.

N. 454, de 1917, sobre a proposição n. 189, deste anno, abrindo credito de 82:262\$370, para pagamento a Pedro Virgínio Orlandini, em virtude de sentença judiciaria. Pag. 959.

N. 456, de 1917, sobre a proposição n. 205, de 1917, abrindo o credito de 84:821\$676, para pagamento de dividas de exercicio findo de diversos ministerios. Pag. 995.

Da de Justiça e Legislação:

N. 374, de 1917, sobre o projecto n. 29, deste anno, mandando contar, para aposentadoria, aos juizes seccionaes, o tempo de serviço prestados nos Estados em funcções do Poder Judiciario e no magisterio. Pags. 67 a 69.

N. 384, de 1917, sobre a proposição n. 106, de 1915, mobilizando o credito hypothecario rural. Pags. 163 a 185.

N. 393, de 1917, sobre emendas ao projecto adiando para 1º de março de 1918, as eleições para renovação da Camara e do terço do Senado. Pag. 246.

N. 397, de 1917, offerecendo um projecto que autoriza o Governo a contar, para o effeito das gratificações addicionaes e da jubilação, ao Dr. Hilario de Gouvêa, o tempo que deixou de exercer o cargo de lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Pags. 460 a 463.

N. 398, de 1917, sobre a proposição n. 135, de 1916, declarando de utilidade publica o Club da Seringueira, de Manáos. Pag. 463.

N. 399, de 1917, sobre a proposição n. 148, de 1917, amnistiando todos os implicados nos successos de Manáos e Floriano Peixoto, Estado do Amazonas, em principios de 1917. Pags. 464 e 465.

N. 400, de 1917, sobre a proposição n. 154, de 1917, declarando de utilidade publica a Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro. Pag. 465.

N. 401, de 1917, sobre a proposição n. 155, de 1917, declarando de utilidade publica as Associações Commerciaes de Therezina e Parnahyba, no Estado do Piahy. Pag. 465.

N. 402, de 1917, sobre a proposição n. 157, de 1917, prorogando o prazo do ultimo concurso realizado no Correio Geral ou nas administrações estaduaes para praticantes e etc. Pags. 466 e 468.

N. 403, de 1917, sobre a proposição n. 168, de 1917, declarando de utilidade publica a Escola Polytechnica do Recife, Estado de Pernambuco. Pag. 468.

N. 449, de 1917, sobre o requerimento de Alfredo Pires Bittencourt, pedindo sua reintegração no cargo de agente fiscal de impostos de consumo. Pag. 949.

N. 450, de 1917, sobre o projecto de Codigó Florestal. Pag. 950.

N. 451, de 1917, sobre a proposição n. 102, de 1917, permittindo que o auditor da Brigada Policial do Districto Federal concorra com os auditores de Marinha e Guerra ás vagas que se derem no Supremo Tribunal Militar. Pag. 952.

N. 452, de 1917, sobre a proposição n. 145, de 1917, providenciando quanto a execução da lei numero 3.139, de 1916, relativa ao alistamento eleitoral. Pag. 953.

N. 453, de 1917, sobre a proposição n. 167, de 1917, considerando de utilidade publica a Associação dos Criadores do Estado do Rio Grande do Sul e as associações commerciaes das cidades de Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul. Pag. 959.

N. 455, de 1917, sobre o projecto relativo a menores que delinquem ou que são abandonados. Paginas 960 a 995.

Da de Marinha e Guerra:

N. 368, de 1917, sobre uma emenda ao projecto n. 23, de 1916, relativo ao quadro Q. F. Pag. 2.

N. 369, de 1917, sobre a proposição n. 93, de 1917, fixando as forças de mar para o exercicio de 1918. Pags. 3 a 7.

N. 370, de 1917, sobre a proposição n. 109, de 1917, approvando o protocollo celebrado com o governo da Bolivia, relativo ao novo traçado do ramal da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré. Pags. 7 a 39.

N. 385, de 1917, sobre a proposição n. 85, deste anno, rejeitando emendas do Senado á proposição que modifica o Sorteio Militar. Pag. 185.

N. 386, de 1917, sobre um requerimento do capitão reformado do Exercito, Fabio Patricio de Azambuja, reclamando sobre direitos que lhe foram concedidos em amnistia. Pag. 186.

N. 387, de 1917, sobre emendas do Senador Paulo de Frontin, relativas aos aspirantes da Escola Naval. Pag. 186.

N. 389, de 1917, sobre a proposição n. 106, deste anno, que manda aproveitar o pharmaceutico Camerino do Nascimento Lima, em alguma vaga que se dêr no quadro dos pharmaceuticos da Brigada Policial. Pag. 188.

N. 390, de 1917, sobre a proposição n. 129, de 1919, autorizando a nomeação, no Corpo de Saude do Exercito, do pharmaceutico Lino José Machado. Pagina 188.

N. 391, de 1917, sobre a proposição n. 172, deste anno, autorizando a nomeação no quadro de pharmaceuticos do Exercito, de João Climaco da Silva. Pagina 188.

N. 421, de 1917, sobre emendas á proposição n. 93, de 1917, fixando as forças navaes para 1918., Pags. 608 e 609.

Da de Redacção:

N. 367, de 1917, redacção final do projecto n. 18, de 1917, declarando de utilidade publica a Universidade de Manãos. Pag. 2.

N. 418, de 1917, redacção final da proposição n. 118, de 1917, emendada pelo Senado, adiando as eleições federaes. Pags. 490 e 515.

N. 429, de 1917, redacção final do projecto n. 29, de 1917, mandando contar tempo aos juizes seccionaes. Pag. 725.

N. 448, de 1917, redacção final das emendas do Senado á proposição n. 93, deste anno, fixando as forças navaes para o exercicio de 1918., Pags. 911 e 912.

Patrões-móres da Armada — Reorganização deste Corpo. (Proposição n. 73, de 1910.) Pag. 724.

Pedido de informações:

N. 16, de 1917, ao Ministerio da Viação, sobre pareceres ás propostas apresentadas na concorrência para a construcção do porto de Jaraguá, no Estado de Alagoas. Pags. 69 e 190.

Pensão — A. D. Joanna Clapp. (Proposição n. 179, de 1917.) Pag. 140.

Pharmaceuticos da Brigada Policial — Autorização para nomeação de Camerino do Nascimento Lima. Pag. 188.

Pharmaceuticos do Exercito — Autorizações para nomeações independentes de concurso. Pags. 41, 188 e 895.

Plantas fibrosas — Creação do ensino pratico. (Projecto n.º 34, de 1917.) Pags. 118 e 539.

Projectos:

N.º 18, de 1917, declarando de utilidade publica a Universidade de Manáos. Pag. 2.

N.º 32, de 1917, modificando o processo criminal militar. Pag. 66.

N.º 33, de 1917, autorizando a reintegração de Ricardo Barbosa, no cargo de official de fazenda da Armada. Pag. 79.

N.º 9, de 1917, restituindo a D. Clotilde do Rio Branco, importancia que lhe foi indevidamente descontada da dotação conferida a seu pae. Pags. 81 e 910.

N.º 34, de 1917, creando o ensino pratico das plantas fibrosas. Pags. 118 e 539.

N.º 36, de 1917, contando tempo de serviço ao Dr. Hilario de Gouvêa, lente da Faculdade de Medicina, para gratificações addicionaes e jubilação. Pag. 463.

N.º 29, de 1917, computando para aposentadoria dos juizes seccionaes, o tempo de serviço prestado nos Estados. Pags. 477, 724 e 725.

N.º 37, de 1917, estabelecendo medidas e providencias protectoras da industria da borracha. Pags. 544 e 715.

N.º 21, de 1917, reformando os corpos diplomatico e consular. Pags. 609 a 647.

N.º 28, de 1917, promovendo ao posto immediatamente superior, para effeito de meio soldo e montepio, os officiaes, guardas-marinha e inferiores fallecidos a bordo do *Aquidaban* e do *Guarany*. Pag. 724.

Proposições:

N.º 93, de 1917, fixando as forças navaes para o exercicio de 1918. Pags. 3 a 7, 50, 256 a 257, 433 a 438, 608, 740 e 911.

N.º 171, de 1917, autorizando a abrir, o credito de réis 735:801\$969, para supprir a deficiencia das verbas ns. 16 a 18, 20, 21, 26, 27, 913 e 32 do art. 2.º da lei orçamentaria de 1917. Pags. 41 e 481.

- N. 172, de 1917, autorizando a nomeação no quadro de pharmaceuticos do Exercicio de João Climaco da Silva. Pag. 41.
- N. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio para o exercicio de 1918. Pags. 43, 44, 272 a 275, 445 a 457, 855 a 892.
- N. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1918. Pags. 53 a 63, 191 a 193, 288 a 293, 662 a 674, 938 a 942.
- N. 173, de 1917, abrindo credito especial de 1.281.025\$399, para pagamento a John Craskley, em virtude de sentença judiciaria. Pags. 72 e 482.
- N. 174, de 1917, concedendo vantagens aos candidatos approvados em concurso realizado no Collegio Pedro II. Pag. 72.
- N. 175, de 1917, concedendo vantagens de vencimentos aos herdeiros do 1º tenente João Salustiano Lyra e do 2º tenente Eduardo de Abreu Botelho, officiaes do Exercicio, fallecidos em desastre quando exploravam o rio Sepotuba. Pags. 73 e 483.
- N. 176, de 1917, estabelecendo o numero e os vencimentos e diarias dos empregados e operarios da Fabrica de Polvora sem Fumaça. Pags. 73 a 74.
- N. 177, de 1917, autorizando a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, dos creditos de 320.000\$, papel, e 160.000\$, ouro, supplementares á verba 28ª, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro deste anno, e destinados ao pagamento de direitos e impostos indevidamente arrecadados. Pags. 75 e 484.
- N. 178, de 1917, autorizando a abertura do credito de 246.128\$378, para pagamento á funcionarios addidos do Ministerio da Agricultura. Pags. 75, 485 e 913.
- N. 103, de 1917, approvando o protocollo celebrado entre a Bolivia e Brasil, sobre traçado do rio Madeira-Mamoré. Pags. 7 a 39.
- N. 111, de 1917, relevando da prescripção em que incorreu o official de fazenda da Armada, Ricardo Barbosa. Pag. 79.
- N. 119, de 1917, fixando subsidio e ajuda de custo dos Senadores e Deputados para a proxima legislatura. Pag. 80.
- N. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1918. Pags. 82 a 117, 257 a 272, 439 a 445, 807 a 855, 1.033 a 1.046.

- N. 179, de 1917, concedendo uma pensão a D. Joanna Clapp e suas filhas solteiras America e Maria. Pagina 140.
- N. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1918. Pags. 142 a 163, 275 a 288, 574 a 608, 726 a 740, 784 a 794.
- N. 106, de 1915, mobilizando o credito hypothecario rural. Pags. 163 a 185.
- N. 35, de 1917, approvando a Convenção Postal entre o Chile e Brasil para permuta de encomendas. Paginas 187 e 477.
- N. 85, de 1917, modificando o sorteio militar. Pag. 185.
- N. 106, de 1917, manda aproveitar o pharmaceutico Camerino do Nascimento Lima, no quadro de pharmaceuticos da Brigada Policial. Pag. 188.
- N. 129, de 1917, autoriza a nomeação do pharmaceutico Lino José Machado no Corpo de Saude do Exercito. Pags. 188 e 894.
- N. 172, de 1917, autoriza a nomeação de João Climaco da Silva, no quadro de pharmaceuticos do Exercito. Pags. 188 e 895.
- N. 132, de 1917, declarando de utilidade publica a Associação Commercial de Nietheroy. Pags. 190 e 724.
- N. 180, de 1917, abrindo credito de 726:916\$139, para diversos pagamentos na Policia Civil. Pags. 195, 487 e 912.
- N. 181, de 1917, concedendo licença ao bacharel João Paulo da Costa, juiz de direito da comarca de Xapury, no Territorio do Acre. Pags. 195, 487 e 913.
- N. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Fazenda, para o exercicio de 1918. Pags. 196 a 246, 417 a 433, 675 a 715, 917 a 938, 1.006 a 1.020.
- N. 182, de 1917, approvando a Convenção de Arbitragem Geral Obrigatoria entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay. Pags. 299, 718 e 917.
- N. 183, de 1917, approvando a convenção para melhor caracterização da fronteira entre o Uruguay e o Brasil. Pags. 299, 718 e 917.
- N. 184, de 1917, abrindo credito de 3.111:715\$831, para occorrer ás despesas de — Forragens e ferragens —, no Ministerio da Guerra. Pags. 300 e 655.
- N. 185, de 1917, abrindo o credito de 715:000\$, suplementar á verba 6ª, n. III, do art. 74, da lei n. 3.232,

de 5 de janeiro de 1917, para occorrer á despesas da Estrada de Ferro Itapura á Corumbá. Pags. 300, 488 e 912.

- N. 186, de 1917, abrindo credito de 349:482\$900, destinado á conclusão das obras do Instituto Oswaldo Cruz. Pags. 300 e 896.
- N. 187, de 1917, abrindo credito especial de 136:927\$651, destinado ao pagamento de differenças de vencimentos de diversos docentes militares. Pags. 301 e 896.
- N. 188, de 1917, abrindo credito especial de 117:523\$344, ouro, e 228:786\$493, papel, para pagamento á «The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company». Pags. 301 e 489.
- N. 189, de 1917, abrindo credito especial de 82:262\$370, para pagamento a Pedro Virginio Orlandini, em virtude de sentença judicial. Pags. 302 e 959.
- N. 190, de 1917, abrindo credito de 28:800\$, para occorrer a pagamentos na Administração dos Correios do Amazonas. Pags. 302, 897 e 1.006.
- N. 191, de 1917, abrindo credito de 23:998\$924, para pagamento á D. Elvira Accioly Pereira Franco Rebello, em virtude de sentença judicial. Pag. 302.
- N. 192, de 1917, abrindo credito especial de 23:698\$782, para pagamento á DD. Narcisa de Andrade de Miranda Ribeiro, Maria Celia e Vera Octavia de Miranda Ribeiro, em virtude de sentença judicial. Pags. 303 e 898.
- N. 193, de 1917, abrindo credito de 20:794\$425, para pagamento á D. Julieta Emilia Borlido, em virtude de sentença judicial. Pag. 303.
- N. 194, de 1917, abrindo credito de 20:260\$173, para pagamento a D. Elvira Dodsworth de Souza, em virtude de sentença judicial. Pag. 303.
- N. 195, de 1917, abrindo credito de 10:420\$050, para pagamento ao capitão de corveta Armando Ferreira, em virtude de sentença judicial. Pag. 303.
- N. 196, de 1917, abrindo credito de 6:906\$, para pagamento de addicionaes á tachygraphos da Camara dos Deputados. Pags. 304 e 889.
- N. 197, de 1917, abrindo credito de 5:690\$871, para pagamento ao capitão de corveta Dr. Luiz de França Marques de Faria, em virtude de sentença judicial. Pag. 304.

- N. 198, de 1917, abrindo credito de 2:400\$, para pagamento de adicional ao chefe da redacção de debates da Camara dos Deputados. Pags. 305 e 489.
- N. 199, de 1917, abrindo credito de 2:057\$900, para pagamento de salarios ao operario da Casa da Moeda, Luiz da Silva Almeida. Pag. 305.
- N. 200, de 1917, abrindo credito de 1:875\$, para pagamento a Alfredo Mathias, almoxarife do Hospital Central do Exército. Pags. 305 e 900.
- N. 201, de 1917, autoriza a contar a antiguidade do 2º tenente Luciano Pedreira de Almeida. Pag. 306.
- N. 202, de 1917, concedendo licença ao operario da E. F. Central do Brasil, Carlos de Oliveira Gomes. Pags. 306 e 900.
- N. 203, de 1917, concedendo licença a José Marcos da Motta, auxiliar da Repartição Geral dos Telegraphos. Pag. 306.
- N. 204, de 1917, concedendo licença ao praticante da Directoria Geral dos Correios, Paulo Level. Pags. 307 e 901.
- N. 205, de 1917, abrindo credito de 1.879:199\$099, papel, e 81:821\$676, ouro, para pagamento de dividas de exercicios findos. Pags. 307 e 995.
- N. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio do Exterior para o anno de 1918. Pags. 308 a 316, 545, 803 a 807, 1.001 a 1.003.
- N. 158, de 1917, orçando a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1918. Pags. 348 a 394, 515 a 537, 746 a 781, 1.020 a 1.031.
- N. 135, de 1917, declarando de utilidade publica o Club da Seringueira, de Manáos. Pag. 463.
- N. 148, de 1917, amnistiando todos os implicados nos successos de Manáos e Floriano Peixoto, Estado do Amazonas, em começos de 1917. Pag. 465.
- N. 154, de 1917, declarando de utilidade publica a Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro. Pag. 465.
- N. 155, de 1917, declarando de utilidade publica as Associações Commerciaes de Therezina e Parnahyba, no Estado do Piauhy. Pag. 465.
- N. 157, de 1917, prorogando o prazo de concursos realizados no Correio Geral. Pag. 468.
- N. 168, de 1917, declarando de utilidade publica a Escola Polytechnica do Recife. Pag. 468.

- N. 112, de 1917, considerando reformado no posto de 2º tenente o 1º sargento Francisco Manoel de Almeida. Pag. 477.
- N. 125, de 1920, conferindo dotações aos Drs. Oswaldo Cruz e Carlos Chagas. Pags. 480 e 725.
- N. 165, de 1917, abrindo credito de 17:960\$, para pagamento de gratificações aos funcionarios do Tribunal de Contas. Pag. 481.
- N. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para o exercicio de 1918. Pags. 316 a 348, 501 a 515, 546 a 568.
- N. 206, de 1917, abrindo credito de 3:099\$200, para pagamento á funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados. Pags. 572 e 902.
- N. 207, de 1917, dando nova denominação á funcionarios dos institutos militares e organizando a tabella de seus vencimentos. Pag. 573.
- N. 208, de 1917, abrindo credito de 21:911\$096, para pagamento á viuva do capitão de mar e guerra Miguel Ribeiro Lisboa. Pag. 654.
- N. 73, de 1910, organizando o Corpo de Patrões-móres da Armada. Pag. 724.
- N. 150, de 1917, abrindo credito para pagamento a D. Herminia da Costa Regua e filhos, em virtude de sentença judiciaria. Pag. 724.
- N. 209, de 1917, mandando despende nos gabinetes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro até 150:000\$. Pag. 800.
- N. 210, de 1917, abrindo credito de 146:392\$434, para pagamento a Leopoldo Cunha Filho. Pag. 801.
- N. 211, de 1917, autorizando a alteração do contracto feito com Carlos G. da Costa Wigg e Trajano Saboia Viriato de Medeiros, para exploração da industria siderurgica. Pag. 801.
- N. 212, de 1917, abrindo credito de 2.671:655\$166, pelo Ministerio da Fazenda, complementar á verba 20ª — Fiscalização de consumo. Pag. 802.
- N. 88, de 1911, melhorando a reforma do major Valério Augusto de Amorim Caldas. Pag. 892.
- N. 213, de 1917, abrindo credito de 2:120\$, complementar á rubrica n. 29ª « Exercicios findos », da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917. Pag. 945.
- N. 214, de 1917, abrindo credito de 8:400\$, ouro, e réis 4:200\$, papel, para pagamento de premios conferidos

- pela Faculdade de Direito do Recife, aos bachareis José Soriano de Souza Netto e Abelardo Moreira de Oliveira Lima. Pag. 945.
- N. 215, de 1917, abrindo credito de 2.481:794\$755, suplementar ás verbas ns. 5, 6, 8, 17, 22 e 23, do orçamento vigente. Pag. 945.
- N. 216, de 1917, abrindo credito de 11:237\$768, para pagamento ao capitão de corveta Hermann Carlos Palmeira. Pag. 946.
- N. 217, de 1917, abrindo credito de 38:075\$538, para pagamento aos herdeiros do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, conselheiro Dr. Antonio Joaquim de Macedo Soares. Pag. 946.
- N. 218, de 1917, mandando pagar ao secretario do extinto Arsenal de Guerra do Pará, João Vicente da Silva Ferreira, vencimentos a que tem direito. Pagina 946.
- N. 219, de 1917, autorizando abrir creditos necessarios para pagamento de vencimentos a auditores de guerra da Capital Federal. Pag. 947.
- N. 220, de 1917, abrindo credito de 8:400\$, ouro, para pagamento de premio de viagem ao bacharel Henrique Smith Bayma. Pag. 947.
- N. 221, de 1917, abrindo credito de 39:249\$561, para pagamento devido pela Prefeitura do Alto Purús, ao Dr. Astolpho Margarido da Silva e outros. Pag. 947.
- N. 222, de 1917, abrindo credito de 148:657\$, para pagamento dos salarios dos operarios do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro. Pag. 948.
- N. 223, de 1917, autorizando a contar tempo para melhorar a reforma do 1º tenente Octaviano Cavalcanti. Pag. 948.
- N. 224, de 1917, autorizando a contar tempo para melhorar a reforma do 2º tenente Tancredo Vieira da Cunha. Pag. 948.
- N. 102, de 1917, permittindo que o auditor da Brigada Policial concorra com os auditores de Marinha e Guerra nas vagas que se derem no Supremo Tribunal Militar. Pag. 952.
- N. 145, de 1917, providencia sobre o alistamento eleitoral. Pag. 953.
- N. 167, de 1917, considerando de utilidade publica as Associações Commercias de Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande e a Associação dos Criadores, no Estado do Rio Grande do Sul. Pag. 959.

- Porto de Jaraguá** — Pedido de informações ao Governo sobre pareceres ás propostas para construção deste porto. Pags. 69 e 190.
- Premios de viagem** — Proposições ns. 214 e 220, de 1917, abrindo creditos. Pags. 945 e 947.
- Processo Criminal Militar:** (Parecer sobre o projecto n. 373, de 1917, modificando-o.) Pags. 66 a 67 e 193.
- Promoção dos officiaes e guardas-marinha victimas do naufragio do rebocador "Guarany".** (Parecer n. 375, de 1917.) Pags. 75 e 724.
- Protecção á industria da borracha** — Projecto providenciando á respeito. Pags. 545 e 715.
- Protocollo entre a Bolivia e Brasil, sobre novo traçado da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.** Pags. 7 a 39 e 193.
- Quadro Q. F.** — (Parecer sobre uma emenda ao projecto que organiza este quadro.) Pag. 2.
- Reforma** — Melhoria da reforma do 1º sargento Francisco Manoel de Almeida. (Proposição n. 112, de 1917.) Pagina 477.
- Idem do major Valerio Augusto de Amorim Caldas. (Parecer sobre á projecto n. 88, de 1917.) Pag. 892.
- Reforma diplomatica e consular** — Parecer sobre emendas ao projecto n. 21, de 1917, fazendo modificações nos corpos diplomatico e consular. Pags. 609 a 647.
- Reintegração de Alfredo Pires Bittencourt no cargo de fiscal de consumo.** (Parecer n. 449, de 1917.) Pag. 949.
- Requerimentos:**
- De D. Josephina Menezes Santos, viuva do ex-capitão do Exercito, João Felicio dos Santos, solicitando para si e para suas tres filhas solteiras uma pensão. Pag. 49.
- Do general reformado João de Deus Martins, pedindo melhoria de reforma. Pag. 477.
- Requerimentos de ordem:**
- Do Sr. Erico Coelho:
Pedindo urgencia para ser votado o orçamento do Ministerio das Relações Exteriores. Pag. 1.001.
- Dos Srs. Lauro Müller e Francisco Sá:
Pedindo a volta á Comissão de Finanças do projecto referente aos herdeiros das victimas do naufragio do *Aquidaban*. Pag. 724.

Do Sr. Raymundo de Miranda:

Pedindo para ser enviada á Commissão de Legislação e Justiça a proposição n. 173, deste anno, abrindo credito para pagamento a John Crashley. Pag. 915.

Reversão — De Ricardo Barbosa, ao quadro de officiaes de fazenda da Armada. Pags. 79 e 914.

Revisão do alistamento militar — Emendas á proposição que manda rever a lei n. 1.860, na parte concernente ao alistamento e sorteio militares. Pag. 189.

Substitutivo:

N. 39, de 1917, autorizando a reintegrar Ricardo Barbosa no cargo de official de fazenda da Armada. Pag. 914.

Subsidio dos Senadores e Deputados para a legislatura vindoura. (Parecer sobre a proposição n. 119, deste anno, fixando-o.) Pag. 80.

Tempo de serviço (Contagem):

Aos juizes seccionaes, pelos serviços prestados nos Estados em funções judicarias e no magisterio. (Parecer sobre o projecto n. 20, de 1917.) Pags. 67 a 69, e 477.

Ao 2º tenente Luciano Pedreira de Almeida. (Proposição n. 201, de 1917.) Pag. 306.

Ao Dr. Hilario de Gouvêa, para effeito de gratificações additionaes e de jubilação como lente da Faculdade de Medicina. (Parecer e projecto da Commissão de Justiça e Legislação.) Pags. 460 a 463.

Ao 1º tenente Octaviano Cavalcanti, para melhoria de reforma.) (Proposição n. 223, de 1917. Pag. 948.

Ao 2º tenente Tancredo Vieira da Cunha, para melhoria de reforma. (Proposição n. 224, de 1917.) Pag. 948.

Utilidade publica:

Reconhecimento da Universidade de Manãos. (Redacção do projecto n. 18, de 1917.) Pags. 2 e 190.

Idem, da Universidade do Paraná. (Projecto n. 30, de 1917.) Pag. 190.

Idem, da Associação Commercial de Nictheroy. (Proposição n. 132, de 1917.) Pags. 190 e 724.

Idem, do Club da Seringueira, de Manãos. (Parecer sobre a proposição n. 135, de 1917.) Pag. 463.

Idem, da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro. (Parecer sobre a proposição n. 154, de 1917.) Pag. 465 e 913.

Idem, das Associações Commerciaes de Therezina e Parnaíba. (Parecer sobre a proposição n. 155, de 1917.) Pags. 465 e 913.

Idem, da Escola Polytechnica do Recife. (Parecer sobre a proposição n. 168, de 1917.) Pags. 468 e 913.

Idem, da Associação dos Criadores do Estado do Rio Grande do Sul. Parecer sobre a proposição n. 453, de 1917.) Pag. 959.

Idem, das Associações Commerciaes de Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul. (Parecer sobre a proposição n. 453, de 1917.) Pagina 959.

Vantagens de vencimentos aos herdeiros dos 1º tenente João Salustiano Lyra e 2º tenente Eduardo de Abreu Botelho, fallecidos em desastre, quando exploravam o rio Sepotuba. Pags. 73 e 913.

Vétos do Prefeito:

N.º 6, de 1917, á resolução do Conselho Municipal equiparando alumnos do 3º anno, da Escola Normal aos do 4º anno. Pags. 63 a 66 e 724.

N. 4, de 1917, á resolução do Conselho Municipal determinando que para serviços municipaes, sejam de preferencia admittidos os nacionaes. Pag. 190.

N. 8, de 1917, á resolução do Conselho Municipal considerando válido o concurso para admissão á matricula na Escola Normal. Pags. 469 a 472.

N. 7, de 1917, á resolução do Conselho Municipal incorporando á quantia de 200\$ aos vencimentos dos administradores da Limpeza Publica. Pags. 473 a 475.

N. 10, de 1917, á resolução do Conselho Municipal referente á promoção de adjuntas de 1ª classe não diplomadas. Pags. 781 a 784.

N. 11, de 1917, á resolução do Conselho Municipal equiparando vencimentos do funcionario do Laboratorio Municipal de Analyses. Pags. 903 e 904.

Victimas do «Aquidaban» e do «Guarany» — Projecto n. 28, de 1917, concedendo vantagens aos herdeiros das victimas. Pag. 724.

SENADO FEDERAL

Terceira sessão da nona legislatura do Congresso Nacional

164ª SESSÃO, EM 1 DE DEZEMBRO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, José Euzébio, Abdias Neves, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Araujo Góes, Guilherme Campos, Seabra, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Martinho, Alencar Guimarães, Lauro Müller, Rivadavia Corrêa e Soares dos Santos (38).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Pedro Borges, Hercilio Luz, Silverio Nery, Costa Rodrigues, Antonio de Souza, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Bernardo Monteiro, Rodrigues Alves, Eugenio Jardim, Xavier da Silva, Generoso Marques, Vidal Ramos e Victorino Monteiro (22).

E' lida e posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (servindo de 1º) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, communicando que, no art. 91, rubrica 17 — Alfandegas — do autographo relativo ao orçamento da despeza para 1918, onde

S. — Vol. VIII.

se lê: «aumento de 4:000\$ pela elevação a «oitto» dos feis da Alfandega do Rio de Janeiro, etc.» deve se ler: «augmentado de 4:000\$ pela elevação a «nove» dos feis, etc.». — A' Commissão de Finanças.

Do Sr. Prefeito do Districto Federal, enviando a mensagem com que submete á consideração do Senado as razões do seu «veto» á resolução do Conselho Municipal que dispõe sobre o provimento dos cargos de inspectores escolares pelos membros do magisterio primario, nas condições que estabelece. — A' Commissão de Constituição e Diplomacia.

Do Sr. Ministro da Marinha, devolvendo os autographos das resoluções do Congresso Nacional que abre o credito de 1:375\$, para pagamento de gratificações ao capitão de corveta Arthur Thompson e que manda rever a reforma do capitão de corveta João Cláudio Pereira Arouca, sobrevivente da guarnição do «Marquez de Olinda» por não ter o Sr. Presidente da Republica, no decendio constitucional, as sancionados ou vetados. — Inteirado.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 367 — 1917

Redacção final do projecto do Senado n. 18, de 1917, declarando de utilidade publica a Universidade do Maranhão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É considerada de utilidade publica a Universidade de Maranhão.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1917. — José Murinho. — Thomaz Accioly. — Pereira Lobo.

Fica sobre a mesa para ser discutido na sessão seguinte, depois de publicado no «Diario do Congresso».

N. 368 — 1907

A commissão de Marinha e Guerra, tomando conhecimento da emenda do Sr. Senador Raymundo de Miranda, é de parecer que o Senado a não adopte, por ser uma alteração de nome, apenas, e que nada melhora o serviço administrativo a que se refere, pois já está o quadro creado e a escripturação devidamente sujeita á primitiva denominação.

Quanto ao requerimento do Sr. Senador Paulo de Frontin, nada tem a oppor.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1917. — *Pires Ferreira*, Presidente. — *F. Mendes de Almeida*, Relator. — *Indio do Brasil*. — *Soares dos Santos*.

EMENDA AO PROJECTO N.º 23, DE 1916, A QUE SE REFERE O PARL-
CER SUPRA

Art. unico. Em vez de quadro Q. F. diga-se — em um quadro especial.

Sala das sessões, 14 de novembro de 1917. — *Raymundo de Miranda*. — A Comissão de Finanças.

N. 369 — 1917

A proposta do Governo, sobre a fixação das forças de mar no exercício de 1918, chegou à Camara dos Deputados em maio e o projecto, approved pela Camara, foi relatado em agosto, differindo daquella proposta apenas quanto ao effectivo do Batalhão Naval, elevado de 600 para 800 praças. Daquellas datas para cá, mudou consideravelmente a nossa situação politica internacional. Nosso paiz deante da reiteração das offensas à nossa Bandeira e aggressões à propriedade e à vida de brasileiros tomou a posição que os seus brios lhe indicavam. Aceitamos o estado de guerra que a Allemanha, por sua conducta, nos impoz.

O projecto vindo da Camara foi, é claro, inspirado nas necessidades normaes da nossa defesa naval. Agora, essas necessidades não são as mesmas, apresentam-se muito maiores. Isso, porém, não impede que approvemos o referido projecto, pois, em seu art. 2.º, dispõe que «em tempo de guerra a força naval se comporá do pessoal que fôr necessario». E acto do Congresso, já convertido em lei, autorizando o Governo a agir em consequencia da participação directa do Brasil na grande lucta que vaé travada contra o imperio germanico, deixou o Executivo amplamente habilitado a tomar todas as medidas dictadas ao nosso patriotismo pela excepcional gravidade deste momento historico.

Entramos em uma phase sem par em nossa vida de nação independente: phase em que é preciso dar a maxima expansão ás nossas energias economicas e resolver com sabedoria e presteza toda uma longa serie de problemas militares. Os dias passam vertiginosos e não devemos perder um só instante, desperdiçar a minima contribuição de civismo, na grande obra do aparelhamento material do paiz para cumprir, integralmente, os seus destinos, no continente americano, no mundo.

Dizemos aparelhamento material, porque a primeira das mobilizações a serem feitas em periodos como este —

a mobilização moral — nem precisou, como era de esperar, o appello dos poderes publicos para começar a ser feita. É um facto patente, e que sobremodo nos conforta e enche de confiança, o vigoroso fremito de enthusiasmo com que a nação inteira se levanta, prompta a cumprir o seu dever, honrando as nossas tradições de gloria.

A guerra moderna caracteriza-se por imprevistas innovações no campo das mais differentes actividades e tem sido, por toda a parte, uma extraordinaria força acceleradora de soluções ha muito tempo encaminhadas. A efficiencia dos submersiveis, a acção cada vez mais larga dos aeroplanos e hydro-aviões, além de muitos outros factos, para citar apenas o que ocorre no restricto terreno das cogitações bellicas, vieram dictar á tactica, á estrategia, ao preparo militar em geral novas orientações, a que não podemos ficar alheios. Com os escassos recursos de que, nessas modernizações, dispomos, temos feito o que é possível. Os nossos officiaes de Marinha não se tem poupado a esforços e sacrificios para acompanhar, intelligentemente, todos esses progressos. Haja vista o que tem feito os que trabalham na flotilha de submersiveis e os resultados já obtidos na dos hydro-aeroplanos, sem esquecer as que se entregam ao patrulhamento do Atlantico, ao largo da nossa extensa costa. A mocidade que se enfileira na reserva naval mostra-se compenetrada de sua missão, disposta a seguir sem discrepancia o exemplo da nossa briosa maruja de guerra. Nota-se em todas as classes a mais perfeita unanimidade de pensamento na consciencia dos respectivos deveres, para a efficiente defesa da patria ameaçada. A «mobilização moral», de que, ha poucos dias, tratava em um estudo eloquente um dos nossos mais primorosos e cultos espiritos de publicista, o Sr. Victor Vianna, é, pois, tambem no que concerne á Marinha, uma verdade irrecusavel.

O terreno se nos afigura, portanto, admiravelmente preparado para que não sejam demoradas as soluções praticas exigidas pelas necessidades da nossa defesa naval, agora, repetimos, diante da lição de factos e do estado de guerra, consideravelmente augmentadas. Essas necessidades dizem respeito ao mesmo tempo assim á frota armada como á mercante, nunca tendo sido tão imperiosamente urgente como agora o dever de concentrarmos as nossas atencões para a rapida formação do pessoal chamado a trabalhar em uma e em outra, pois a primeira tem na segunda a sua melhor reserva. Não se improvizam guarnições adestradas, resistentes, experimentadas. Mas, si agirmos com inquebrantavel força de vontade, sempre será possível antecipar a sua obtenção, pois são para tanto excellentes os elementos de que dispomos e notoria a capacidade de adaptação da nossa raça ás vicissitudes e rigores da vida no mar. O exemplo do que, sobretudo nestes ultimos annos, tem feito a Inglaterra ahí está para nos servir de estimulo, preparando-nos tambem á

prática de experiências de incerto resultado. Com relação ás escolas de aprendizes, a sua utilidade é tamanha e, em nossos anteriores pareceres, tanto nos temos occupado desse assumpto, que não cremos mistér insistir aqui, mais uma vez, nesse ponto em que, de resto, o accôrdo é geral. Essas escolas, já o dessemos, constituem o melhor, o unico viveiro da nossa marinhagem e nunca serão demasiados os cuidados de que as cercarmos.

Aconselhando ao Senado a approvação do projecto vindo da Camara com as modificações apenas dos §§ 3º, 4º e 6º do seu art. 1º, solicitadas pelo Sr. Ministro da Marinha pára attender ao serviço da esquadra no policiamento da costa, a comissão de dispensa de salientar de novo a circumstancia de que o referido projecto foi enquadrado dentro das necessidades normaes e viza attender só a estas. Sua votação, portanto, não deve ser entendida como significando a satisfação de todas as exigências do momento.

Estas, pelo seu proprio vulto e delicadeza, são excepcionaes. E o Governo não deixará, estamos certos, de as attender com a urgencia necessaria, usando da attribuição de que já o investiu o Legislativo. Por maiores que sejam as nossas difficuldades financeiras, cumpre ter em vista que os re- clamos do aparelhamento militar e economico da Nação devem ser satisfeitos a todo o transe, e quanto antes, para que o Brasil possa assumir sem desfalecimentos nem falhas a attitude que a honra nacional lhe assignalou e engran- decer, cada vez mais, o seu patrimonio moral, na plena e desassombrada consciencia de sua finalidade historica.

Assim, á proposição da Camara a Comissão propõe as seguintes

EMENDAS

Art. 1º, § 3º — De 37 alumnos da Escola Naval, sendo 22 guardas-marinha e 15 aspirantes, em lugar de 32 alumnos, sendo 22 guardas-marinha e 10 aspirantes.

Art. 1º, § 4º — De 5.000 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, em vez de 4.500.

Art. 1º, § 6º — De 1.500 foguistas contractados, em lugar de 1.000.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1917. — *Pires Ferreira*, Presidente. — *A. Indio do Brasil*, Relator. *F. Mendes de Almeida*. — *Soares dos Santos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 93, DE 1917, A QUE SE REFEREM O PARECER E AS EMENDAS SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. A força naval para o anno de 1918 constará:

§ 1º. Dos officiaes do Corpo da Armada e classes annexas, constantes dos quadros estabelecidos pelas leis vigentes.

§ 2.º Dos sub-officiaes e assemelhados constantes dos respectivos quadros.

§ 3.º De 32 alumnos da Escola Naval, sendo 22 guardas-marinha e 10 aspirantes.

§ 4.º De 4.500 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

§ 5.º De 1.500 foguistas, marinheiros do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

§ 6.º De 1.000 foguistas contractados.

§ 7.º De 800 praças do Batalhão Naval.

§ 8.º De 200 alumnos da Escola de Grumetes.

§ 9.º De 1.000 alumnos das Escolas de Aprendizizes Marinheiros.

Art. 2.º Em tempo de guerra a força naval compôr-se-ha do pessoal que fôr necessario.

Art. 3.º O tempo de serviço dos marinheiros procedentes das escolas de aprendizes será de 15 annos, a contar da data da inclusão na respectiva escola, e o dos voluntarios será de tres annos.

Art. 4.º Os claros que se abrirem no pessoal da Armada serão preenchidos pela Escola Naval, pelas escolas de aprendizes, pelo voluntariado sem premio, pelo sorteio legalmente regulamentado na fórma da Constituição.

Parapho unico. Na insufficiencia dos meios declarados neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a recrutar pessoal por meio de contracto.

Art. 5.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval que completarem tres annos de serviço, com exemplar comportamento, terão uma gratificação igual á metade do soldo simples da classe em que estiverem, sem prejuizo das demais gratificações a que tiverem direito.

Art. 6.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval que, findo o tempo de serviço, se engajarem por tres annos, receberão soldo e meio; aquelles que, concluido esse prazo, se reengajarem por tres, quatro ou cinco annos, receberão soldo dobrado, supprimidas as gratificações de 125 réis a 250 réis, anteriormente abonadas.

Art. 7.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval que se engajarem ou reengajarem terão direito em cada engajamento ao valor em dinheiro das peças de fardamento gratuitamente distribuidas por occasião de verificarem a primeira praça.

Art. 8.º As praças dos dous corpos acima citados approvadas no curso de especialidades, e as que exercerem os cargos definidos no decreto n. 7.399, de 14 de maio de 1903 terão direito ás gratificações especiaes estabelecidas na tabella annexa ao mencionado decreto, além das demais vantagens que lhes competirem, comtanto que as relativas ás incumbencias não excedem ao limite maximo fixado no Guia para o abono de vencimentos ás praças.

Art. 9.º Serão considerados reservistas navaes os individuos pertencentes á marinha mercante ou a profissões ma-

ritimas que apresentarem certificado de habilitação para o serviço da Armada, expedido pelo respectivo Estado Maior.

§ 1.º Os reservistas navaes gosarão das vantagens dos voluntarios para manobras a que se refere o § 2.º, art. 61, capitulo I, titulo III, do regulamento para alistamento e sorteio militar.

§ 2.º O Poder Executivo proporcionará a instrucção tecnica e pratica adequada á obtenção dos certificados a que se refere o paragrapho anterior.

Art. 10. Os reservistas navaes ficam isentos, em tempo de paz, do serviço militar em geral.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de setembro de 1917. — *Juvenal Lamartine de Faria*, Presidente em exercicio. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 1º Secretario interino. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 370 — 1917

A resolução da Camara dos Deputados n. 103, de 1917, foi presente á Commissão de Constituição e Diplomacia do Senado que, por não ter recebido os documentos annexos á mensagem inicial do Sr. Presidente da Republica, solicitou de quem de direito as necessarias informações. Isto explica a demora da apresentação deste parecer, que só agora e por aquelle motivo é remettido á Mesa.

Da cópia do tratado-protocollo de 28 de dezembro de 1912; da exposição de motivos, subscripta pelo Ministro de Estado, então interino, Sr. Dr. Regis de Oliveira; da exposição de motivos de 14 de setembro de 1911, do então Ministro de Estado Sr. Rio Branco, da cópia do decreto numero 2.579, de 7 de junho de 1912, e do brilhante e completo parecer da Commissão de Diplomacia e Tratados, da Camara dos Deputados, relatado pelo Deputado José Tolentino, estão patentes as vantagens do Protocollo assignado em 28 de dezembro de 1912 entre o Brasil e a Bolivia, relativamente a um novo traçado do ramal da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, e autorizando o Governo a fazer as necessarias operações de credito, declarados insubsistentes os arts. 1º e 2º do decreto n. 2.579, de 7 de junho de 1912; e a Commissão, adoptando em todos os seus termos, o parecer da Camara dos Deputados, é de parecer que a proposição da Camara dos Deputados, n. 103, de 1917, entre em discussão e seja approvada pelo Senado.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida*, Presidente. — *Alencar Guimarães*.

Documentos e parecer a que se refere o parecer supra

EXPOSIÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DO ASSUMPTO

Em 2 de agosto de 1913 deu entrada na secretaria desta Camara a mensagem presidencial de 30 de julho anterior, submettendo á consideração do Congresso Nacional, na fórma do n. 12, do art. 34 da Constituição Federal, o Protocollo de 28 de dezembro de 1912, nesta cidade assignado entre o Brasil e a Bolivia, relativamente a novo e terceiro traçado do ramal da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

Acompanhou essa mensagem uma exposição de motivos, da mesma data, apresentada ao Sr. Presidente da Republica pelo Ministro de Estado interino das Relações Exteriores, Sr. Dr. Regis de Oliveira.

Os antecedentes do assumpto são os seguintes:

Pelo art. VII, do Tratado de Petropolis, de 17 de novembro de 1903, concluido entre o Brasil e a Bolivia, ficou o Governo brasileiro obrigado a construir a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, hoje, felizmente, terminada, com um ramal para o territorio boliviano, que até agora ainda não pode ser locado nem construido.

Diz o mencionado artigo daquelle Tratado:

« Os Estados Unidos do Brasil obrigam-se a construir, em territorio brasileiro, por si ou por empresa particular, uma ferro-via, desde o porto de Santo Antonio, no rio Madeira, até Guajará-Mirim, no Mamoré, com um ramal que, passando por Villa-Murtinho ou outro ponto proximo, (Estado de Matto-Grosso), chegue a Villa-Bella (Bolivia), na confluencia do Beni e do Mamoré. Dessa ferro-via, que o Brasil se esforçará por concluir no prazo de quatro annos, usarão ambos os paizes, com direito ás mesmas franquezas e tarifas: »

Eis, pois, o primitivo traçado do ramal daquelle ferro-via:

Passaria por Villa Murtinho, ou por outro ponto proximo do Estado de Matto Grosso, e cortando o rio Mamoré, que constitue a fronteira, da margem brasileira (a direita) para a margem boliviana (a esquerda), iria terminar em Villa-Bella, na Bolivia, situada na confluencia do rio Beni com o mesmo Mamoré.

Esse traçado não podia prevalecer e não prevaleceu pelos motivos adiante indicados.

Os dois Governos interessados adoptaram segundo traçado para o mesmo ramal, e, para esse fim, assignaram, nesta cidade, o Protocollo (1º) de 14 de novembro de 1910, consignando as modificações em que convieram.

SESSÃO EM 1 DE DEZEMBRO DE 1917.

Por esse segundo traçado, o ramal deveria partir, mais ao sul, da margem brasileira ou direita do rio Mamoré, na Cachoeira Pão Grande, atravessar esse rio, limitrophe para a margem boliviana, ou esquerda, e dahi seguindo por territorio boliviano, iria terminar na margem direita do rio Beni, a montante da cachoeira Esperança, em lugar onde esse rio fosse francamente navegavel.

Por aquelle Protocollo, mantinha o Governo brasileiro a obrigação, anteriormente contrahida pelo art. VII, do Tratado de Petropolis, — de construir um ramal da estrada de ferro, ligando a margem direita do Mamoré á margem esquerda do mesmo rio — e, além disso, compromettia-se a construir tambem o trecho da via-ferrea, que devia ligar, em territorio boliviano, em continuação do mesmo ramal, á margem esquerda do Mamoré á margem direita do Beni.

O Governo boliviano, por sua vez, compromettia-se a satisfazer mais tarde todas as despezas feitas com este ultimo trecho de via-ferrea, para delle se tornar proprietario, por isso que corria todo pelo seu territorio.

O Protocollo de 14 de novembro de 1910 foi enviado ao Congresso Nacional, com a mensagem presidencial de 14 de setembro de 1911, sendo esta acompanhada de uma desenvolvida exposição de motivos, da mesma data apresentada á presidencia pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores daquella época — o benemerito e inolvidavel barão do Rio Branco.

As razões determinantes dessa primeira modificação do traçado do mencionado ramal constam do «Memorandum», de 25 de julho de 1910, da Legação da Bolivia, dirigido ao Governo brasileiro, e da citada «Exposição de motivos», de 14 de setembro de 1911, do Ministro Rio Branco aqui integralmente transcripta, para perfeito conhecimento do assumpto.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO RIO BRANCO

«Ao assignar com a Bolivia, em 17 de novembro de 1903, o Tratado de Petropolis, que estabeleceu a fronteira definitiva entre os dois paizes, o Brasil assumiu o compromisso de construir a estrada de ferro, desde quasi meio seculo antes tentada, ligando as secções francamente navegaveis dos rios Madeira e Mamoré.

Essa estrada corre em terreno brasileiro, garantindo-se nella á Bolivia identidade de franquezas e tarifas com o que fór estabelecido para o trafego brasileiro. Como vantagem ao paiz vizinho, entretanto, e no sentido de melhor servir aos intuitos economicos do emprehendimento, ficou estabelecido construirmos tambem um ramal que, passando por Villa Martinho ou outro ponto proximo (Estado de Matto Grosso), atravessasse o rio pelo meio do qual passa a fronteira,

o fosse terminar em Villa Bella (Bolivia), na confluencia do Beni e do Mamoré.

Examinado o assumpto sobre o terreno e tendo em vista o maior aproveitamento que ao commercio e ao desenvolvimento dessas regiões pretendeu dar o tratado, o Governo boliviano, por intermedio da sua legação no Brasil e em «memorandum» de 25 de julho de 1910, nos propôz a substituição desse ramal por outro que, partindo da cachoeira Páo Grande, na margem direita do rio Mamoré, atravessasse este rio e vá demandar a montante da cachoeira Esperança.

A situação desse ramal é identica á do primitivamente projectado: parte do territorio brasileiro e, atravessando o limite natural entre os dois paizes, vae terminar em territorio boliviano. A differença está em que, penetrado que seja neste ultimo, o ramal da estrada se prolongará em territorio da Bolivia, por uma extensão de approximadamente 27 kilometros.

Estudada esta proposta verificou-se a sua vantagem, quer do ponto de vista tecnico, quer quanto á despesa, quer, finalmente, quanto aos resultados economicos e politicos da modificação.

De facto, na confluencia do Mamoré e do Beni, no ponto designado pelo tratado, o ramal da estrada de ferro teria de atravessar por uma ponte que não seria menor de dois kilometros e resultaria summamente dispendiosa assim para a construcção, quasi impossivel, como para a conservação, devido ás difficuldades que nesse ponto apresentam o regimen das aguas e das correntes, o arrastamento de grandes madeiras, assim como a estrutura do fundo e das margens. Em contraposição, na vizinhança da cachoeira Páo Grande, a largura do Mamoré tem cerca de quinhentos metros e grandes massas de rochedo que, dominando em todo tempo o nivel das aguas, permitem assentar, em trecho quatro vezes menor que o da confluencia do Beni e do Mamoré, seguros embasamentos para uma ponte cuja conservação será completamente outra e muito mais facil.

É evidente que nessa conformidade o custo do ramal, pelo qual nos obrigámos, será grandemente reduzido nas condições technicas referidas. Não importa que, em territorio boliviano, tenhamos de fazer construir cerca de trinta kilometros.

Ao fazer a sua proposta de modificação do ramal, o Governo boliviano declarou que essa despesa será por elle satisfeita com o fim de poder vir a tornar-se proprietario desse trecho de via-ferrea, nas condições e tempo em que o regularmos. A construcção por nós realizada será assim um simles adeantamento e mais um vinculo a nos prender ao paiz vizinho e amigo.

Por outro lado, o ramal, Villa Murinho-Villa Bella, cuja mudança, na previsão de um melhor traçado economico

ou político, o proprio Tratado de Petropolis desde logo permittiu, pôde não preencher todos os fins que com elle tiveram em mira os dois Governos ao negociá-lo. Um dos principaes entre elles seria o de attrahir para o Atlantico, pelo Madeira, todo o commercio do Beni, do Madre de Dios, do Orton, facilitando as communições com a propria capital da Bolivia que se trata de ligar por estradas de ferro a Puerto Pando, onde chega sem obstaculo a navegação fluvial do Beni. Neste se encontra, entretanto, dominando a confluencia com o Mamoré, a Cachoeira Esperanza, que impede absolutamente a utilização dessa via fluvial nos seus primeiros dezoito kilometros, distancia approximada entre Villa Bella e Esperanza. De sorte que, não tendo sido possível até agora á Bolivia remediar por outro modo essa situação, construindo o ramal da Madeira-Mamoré para findar em Villa Bella, elle não serviria sinão a um trafego diminuto que, de cima da Esperanza, impossibilitado pela cachoeira de descer o rio, fizesse o seu transporte por terra, encarecendo as despezas.

Dessa cachoeira para cá começa a navegação franca dos rios bolivianos que chegam até Puerto Pando, departamento de La Paz, e do Orton e do Madre de Dios até os limites com o Perú.

Todas essas regiões lucrarão indubitavelmente com a facilidade e barateamento dos transportes, uma vez feito o ramal Pão Grande-Esperanza, em substituição do primitivamente projectado. Por nossa parte, entretanto, afóra os beneficios indirectos resultantes de um desenvolvido commercio de transitio, teremos duas vantagens immediatas: — evidente economia na construcção do ramal na parte pela qual nos obrigámos, e preparar para a estrada de ferro, de que somos proprietarios, um serviço compensador de todos os sacrificios.

Assim pensando, o Governo Brasileiro, autorizou, pelo decreto n. 8.347, de 8 de novembro de 1910, a empresa constructora a mudar o traçado do ramal, uma vez que nesse sentido se entrasse em accôrdo com o Governo da Bolivia.

Satisfazendo aos desejos por este mesmo opportunamente manifestados, foi então assignado por mim com o Sr. Dr. Claudio Pinilla, plenipotenciario da Bolivia, o protocollo de 14 de novembro de 1910. Nelle nos comprometemos a contruir o ramal com o traçado modificado na parte pela qual já nos havíamos obrigado e, além disso, todo o trecho que deve correr em territorio boliviano. Resalvamos, para unidade de trabalho, tudo quanto pudesse tolher a nossa liberdade de acção. Opportunamente negociaremos uma convenção sobre o regimen da exploração e sobre o modo de effectuar a Bolivia o pagamento para resgate do trecho da linha que ella nos autoriza a construir e explorar no seu territorio, proprietarios nós delle até final reembolso de todas as quantias que no mesmo empreguemos.

O Governo da Bolivia obriga-se a satisfazer as despesas da construcção com a mesma fórma e condições que as da linha principal, pelo que se torna necessario, e assim o solicito de V. Ex. (o Sr. Presidente da Republica), « que o Congresso Nacional, no conhecer do Protocollo de 14 de novembro de 1910, ligado ao decreto n. 8.347, de 8 do mesmo mez e anno, legalize com a autorização para os creditos respectivos todas as despezas que na fórma desse e de todos os decretos e autorizações anteriores tenham de ser, por identicas aos da linha principal, reclamadas do Governo da Bolivia, quanto ao ramal nos kilometros que correm em territorio boliviano. O Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, com quem me entendi sobre o assumpto, está de inteiro accôrdo commigo nessa medida.

Apresento em cópia authentica o Protocollo de 14 de novembro de 1910, para que, si assim o resolver V. Ex., seja elle submettido ao exame e deliberação do Poder Legislativo, de cujo alto espirito patriotico ousou esperar a sua approvação com as medidas que ella torna necessarias.

Reitero a V. Ex. as seguranças do meu mais profundo respeito. — *Rio Branco.* »

E o Congresso Nacional, de completo accôrdo com as valiosas razões que haviam movido o Poder Executivo, approvou a redacção final do projecto relativo a este Protocollo, em resolução de 29 de maio de 1912, sancionada em 1 de junho e publicada pelo decreto n. 2.579, de 7 desse mesmo mez e anno, subscripto pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Viação e Obras Publicas.

O mesmo decreto autorizou tambem a abertura dos creditos necessarios para a terminação da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

Parece conveniente a transcripção integral do alludido decreto.

« Decreto n. 2.579, de 7 de junho de 1912. — Appróva o Protocollo celebrado com o Governo da Bolivia em 14 de novembro de 1910 e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica approvedo o Protocollo celebrado com o Governo da Bolivia em 14 de novembro de 1910, para a substituição do ramal da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, autorizada pelo art. 1.º do decreto n. 8.347, de 8 de novembro do mesmo anno.

Art. 2.º Para a construcção do novo ramal, que seria feita nas mesmas condições na linha tronco, e de accôrdo

com o contracto, fica o Governo autorizado a fazer as necessarias operações de credito.

Art. 3.º O Governo poderá fazer as necessarias operações de credito para pagamento das despesas autorizadas e já feitas pela Companhia Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

Paragrapho unico. Identicas autorizações poderão ser feitas tambem para pagamento das despesas que foram ou forem autorizadas de accôrdo com a clausula XVI, do contracto de 14 de novembro de 1906.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica. — HERMES R. DA FONSECA. — *Lauro Müller. — José Barbosa Gonçalves.*»

O decreto n. 8.347, de 8 de novembro de 1916, a que se refere o precedentemente transcripto, vae tambem reproduzido, por identico motivo:

«Decreto n. 8.347, de 8 de novembro de 1910 — Autoriza a substituição do ramal primitivamente traçado entre Villa Murтинho e Villa Bella, da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante da lei n. 1.180, de 25 de fevereiro de 1904, e attendendo á conveniencia de ser modificado de accôrdo com o pensamento do Governo da Republica da Bolivia, o traçado do ramal de Villa Murтинho a Villa Bella, da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, de modo a encaminhar para esta todo o commercio do Beni e seus afluentes Orton e Madre de Dios e tendo em vista melhorar as condições daquella estrada e adoptar providencias que facilitem os transportes necessarios á construcção, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada, mediante accôrdo com o Governo da Bolivia, a substituição do ramal primitivamente traçado entre Villa Murтинho e Villa Bella, da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, por outro que, na fórma permittida pelo art. 7º do Tratado de Petropolis, partindo das vizinhanças da cachoeira Pão Grande, á margem direita do rio Mamoré, se dirija á cachoeira Esperança, á margem esquerda do Beni.

Art. 2.º Ficam autorizados o lastramento total da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré e a construcção de pontes provisórias de madeira para o prompto andamento dos trabalhos, sendo o custo desses serviços adicionado ás despesas de transporte e conservação da linha autorizadas pelo Governo e não previstas no contracto de construcção da estrada, pago pelo preço total de £ 2.750 por kilometro.

Art. 3.º No contracto que for lavrado para as execuções já dadas pelo Governo sobre requerimentos da empresa cessionaria da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, relativos a obras de protecção das margens do rio, em Porto Velho, em Guajará-mirim e onde fór necessario: construcção de hospitais para o pessoal da estrada e serviços especiaes de sa-

neamento; estabelecimento de telegrapho sem fio em Porto Velho e Manáos, nos termos do despacho de 17 abril de 1907; classificação do cascalho, omittida no contracto sobre a base das medições já feitas e pagas; bem assim as seguintes obras executadas e a executar mediante autorização prévia do Governo, e segundo o custo verificado pela fiscalização; construção de casas, lavandarias a vapor, armazens frigoríficos, canalização de aguas e esgotos e outros serviços necessarios á constituição de nucleos de futuras cidades, pelo modelo de Porto Velho; construção de pontes de desembarque e docas nos portos extremos.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1910, 89^o da Independencia e 22^o da Republica.—*Nilo Peçanha*. — *Francisco Sá*.

E, no entanto, apesar de todas as vantagens já anteriormente indicadas, esse 1^o Protocollo (de 14 de novembro de 1910) não chegou a produzir os seus effeitos, ou não entrou em execução, porque nos dois paizes não foi ultimado o respectivo andamento, de accôrdo com a praxe internacional estabelecida. Em outras palavras, os dois Governos interessados deixaram de ratificar aquelle Acto, e, por isso, não se effectuou a troca dos respectivos instrumentos, antecedente indispensavel para a sua final promulgação por uma e outra das duas Partes Contractantes.

Para assim proceder, os Governos do Brasil e da Bolivia foram movidos por outras considerações não menos valiosas do que as primeiras, já conhecidas.

Em 28 de dezembro de 1912, foi assignado, nesta cidade, 2^o Protocollo, pelo qual aquelles Governos resolveram declarar de nenhum effeito o Protocollo anterior (1^o), de 14 de novembro de 1910, tendo em vista as considerações feitas pelo da Bolivia, por intermedio da sua legação no Rio de Janeiro, constantes da Nota de 30 de setembro do mesmo anno de 1912; e convencionaram de dar ao mencionado ramal da citada Estrada de Ferro terceiro traçado, differente dos anteriores.

O relatorio do Ministerio das Relações Exteriores, publicado em 1913, assim resume o texto do novo protocollo:

«Pelo segundo protocollo, o de 28 de dezembro de 1912, ficou o Governo brasileiro exonerado do novo compromisso, contrahido por aquelle primeiro (o de 14 de novembro de 1910), que dizia respeito á construção do prolongamento do ramal brasileiro, pelo territorio boliviano, até um ponto proximo da cachoeira Esperança, situado na margem direita do rio Beni; — ficando sómente em inteiro vigor o anterior compromisso, estabelecido pelo art. VII do tratado de Petropolis, de 17 de novembro de 1903, — de construir um ramal daquella estrada de ferro ligando a margem direita do rio Mamoré á margem esquerda do mesmo rio; — mas, cedendo a razões de ordem tecnica e economica, os Governos dos dois paizes, ainda com o intuito de desenvol-

verem mais promptamente e melhor as relações que teem em vista, concordaram em dar ao ramal da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré outra direcção, diversa das duas anteriormente indicadas.

O novo traçado desse ramal foi deslocado ainda mais para o sul, para perto do ponto terminal da referida estrada de ferro, que fica situada em Guajará-mirim.

O ramal deve agora partir de Guajará-assú, ou outro ponto mais apropriado, perto de Guajará-mirim, onde acaba a via-verrea construída, na margem brasileira ou direita do rio Mamoré; atravessará esse rio por uma ponte, cuja construção, em tempo opportuno, guarda e conservação continuam cabendo ao Brasil, e irá terminar na margem boliviana, ou esquerda, do mesmo Mamoré; — ligando-se ahí com a nova ferro-via que, em continuação daquelle ramal, se obriga a Bolivia a fazer construir até Riberalta, unindo a mesma margem esquerda do rio Mamoré á margem direita do rio Beni, toda ella correndo em territorio boliviano.

Assim, o Protocollo de 14 de novembro de 1910, apezar de haver sido approvedo pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, deixou de ser ultimado e executado pelos motivos precedentemente expostos.

O de 28 de dezembro de 1912, que declarou aquelle de nenhum effeito, e o substituiu, será em breve remittido ao mesmo Congresso, para que este possa pronunciar-se sobre elle e implicitamente tambem sobre a não execução do outro.»

E' sobre esse segundo protocollo, de 28 de dezembro de 1912, que o Congresso Nacional tem de deliberar presentemente.

Os motivos determinantes da segunda modificação do traçado do ramal da « Madeira-Mamoré » constam da Nota da Legação da Bolivia ao Governo brasileiro, de 30 de setembro de 1912; passada pelo Sr. V. E. Sanjinés; do « memorandum » da mesma data, annexa áquella nota, e da já mencionada « Exposição de motivos », de 30 de julho de 1913, do finado ministro Regis de Oliveira.

Segue-se a transcripção desses tres documentos, para perfeita orientação da Camara dos Deputados no assumpto.

NOTA DA LEGAÇÃO BOLIVIANA AO GOVERNO BRASILEIRO

Legación de Bolivia, Petropolis, 30 de septiembre de 1912.
— N. 32.

Señor Ministro — Tengo el honor de someter á V. Ex. el memorandum que acompaña al presente despacho, en el cual me permito someter a su elevada consideración los motivos capitales por los cuales el Gobierno de mi país propono al Exmo. Gobierno del Brasil por el digno conducto de V. Ex. la modificación del Protocolo de 14 de noviembre de 1910,

sustituyendo la ubicación del ramal ferroviario de Palo Grande á la cachuela Esperanza con el de Guayaramirim á Riberalta.

En la conferencia que tuve el honor de celebrar con V. Ex. al respecto, se sirvió expressarme su opinión favorable á la realización de éste pensamiento, y aun tuvo á bien indicarme la conveniencia de darle forma con la oportunidad necesaria para que fuere sometido á la consideración de los Congresos Brasileiro y Boliviano en actuales funciones. Concordando, de mi parte, con identicos deseos, solo me resta rogar á V. Ex. quiera prestarle su deferente atención, y aceptar con éste motivo los protestos de mi más alta y distinguida consideración. — V. E. Sanlinés.

Al S. Ex. el Señor Doctor Don Cauro Müller, Ministro de Relaciones Exteriores del Brasil. — Palacio Itamaraty. — Rio de Janeiro.

« MEMORANDUM

I

El Protocolo de 14 de noviembre de 1910, celebrado entre el Exmo. Señor Doctor José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, Ministro de Relaciones Exteriores del Brasil y el Señor Doctor Don Claudio Pinilla, E. E. y Ministro Plenipotenciario de Bolivia, modificó el Art. 7º del Tratado de Petrópolis de 1903, en la parte que se refiere á la obligación contraída por el Brasil para construir un ramal de ferrocarril entre Villa Murtinho, Estado de Matto Grosso, y Vila Bela, Republica da Bolivia, sustituyéndola con la de trabajar otro, que, partiendo de cerca de la cachuela Palo Grande, en territorio brasileiro de la margen izquierda del Mamoré, atravesase el rio en un punto apropiado, y dirigiéndose por territorio boliviano, vaya á terminar próximo á la cachuela Esperanza, en la margen derecha del Beni, en lugar que permita la franca navegación de éste rio.

El Gobierno del Brasil se comprometió, además, en el mismo protocolo, á construir la parte del ramal referido entre la margen izquierda del rio Mamoré y la derecha del Beni, y aceptó la propuesta del Gobierno de Bolivia de pagar el total de la dispensa siempre que quisiera quedar como propietario de la parte indemnizada del ramal así construido, dejando para una Convención ulterior el establecimiento del régimen de explotación y la forma del pago convencido.

La razón de éste arreglo fué la de evitar las dificultades opuestas por la cachuela Esperanza á la franca navegación del rio Beni, haciendo efectivo, en ésta orden, el pensamiento fundamental que inspiró las estipulaciones del tratado de Petrópolis para encausar sobre el ferro-carril Madera-Mamoré todo el comercio del Beni y de sus afluentes Ortón y Madre de Dios.

II

Según informaciones de origen autorizado, confirmadas por los representantes de la Empresa Constructora del Ferrocarril Madeira-Mamoré, el puente situado en la cachuela Palo Grande, con ser menos costoso y presentar menores dificultades que el acordado primitivamente entre Villa Murтинho y Vila Bela, exige para construirlo muchos esfuerzos y desembolsos de grande consideración, que pueden reducirse en proporción muy apreciable si se le trabaja en el punto de Guayaraguazú, recientemente estudiado, proximo á Guayaramirim.

III

Este ultimo lugar ofrece, desde luego, la ventaja de que coloca el ramal puente acordado por el tratado de Petrópolis sobre el punto terminal de la linea Madera-Mamoré y senala el arranque del ferrocarril por construirse en territorio boliviano, muchos kilometros aguas arriba en el rio Mamoré, e llevandolo á travéz de terrenos que nó ofrecen ninguna dificultad apreciable para el trabajo de la via, le dá término en la ciudad más importante y de mayor población en aquellas regiones, que es la de Riberalta, centro principal del comercio boliviano y asiento actual de la Delegación Nacional y de las autoridades superiores del Territorio de Colonias; es decir, aproxima el ferrocarril á puerto Pando, y á las comarcas del Alto Beni, dándole, de inmediato, una gran zona de exploración.

IV

La sustitución del ramal Cabo Grande á Esperanza con el de Guayaramirim á Riberalta evita, además, el comercio que los Departamentos bolivianos de Cochabamba y Santa Cruz mantienen con las poblaciones, igualmente bolivianas del Beni y sus afluentes, las dificultades y entorpecimientos con que habia de tropezar en su tránsito por territorio brasilero, en la sección de Guayaramirim á Palo Grande, y ofrece á sus comunicaciones en general la ventaja inapreciable de poder ser realizadas directamente por el propio suelo, libres de toda intervención de las autoridades brasileras.

El Brasil, por su parte, quedará á cubierto de las defraudaciones por razón de contrabandos posibles en aquella región y se evitará, igualmente los cuidados y gastos consiguient á una celosa fiscalización adunera.

V

Es lógico obsevar que, una vez allanados los inconvenientes expuestos, el comercio de las comarcas bolivianas del Beni y sus afluentes, el del Departamento de Santa Cruz y parte del de Cochabamba, desenvolviendo-se en razón directa de las facilidades que se ofrescan, ha de encausarse definitivamente por la via del Amazonas, aumentando los rendimientos del ferrocarril Madera-Mamoré, y produciendo, como natural y benefica consecuencia, el acercamiento cada dia más creciente de las relaciones de fraternal amistad entre Bolivia y el Brasil.

VI

A mérito de las anteriores consideraciones, en nombre de mi gobierno, tengo el honor de proponer al Exmo. Gobierno del Brasil, por el digno conducto de V. Ex. la modificación del precitado protocolo de 14 de noviembre de 1910, intituyéndolo con una estipulación por la cual se declare que el ramal que la República del Brasil está obligada á construir entre Villa Murtinho y Villa Bella, conforme el Tratado de Petropolis, se construirá en el lugar de Guavaraguazú n'otro más conveniente, próximo á Guavaramirim, quedando el Exmo. Gobierno del Brasil relevado de todo compromiso relativo al ferrocarril boliviano entre la margen izquierda del Mamoré y la derecha del rio Beni, cuya construcción quedará á cargo exclusivo del Gobierno de Bolivia.

Petrópolis, 30 de septiembre de 1912, — V. E. Sanjinés.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO REGIS DE OLIVEIRA

Secção do Protocollo—Ministerio das Relações Exteriores, Rio de Janeiro, 30 de julho de 1913.

A Sua Excellencia o Sr. Marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Presidente da Republica.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excellencia, na inclusa cópia authentica, o Protocollo assignado entre o Brasil e a Bolivia, aos vinte e oito dias do mez de dezembro de mil novecientos e doze, relativamente ao ramal da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

Esse Protocollo, que declara de nenhum effeito o celebrado entre os dois paizes a 14 de novembro de 1910, mantém em inteiro vigor sómente a obrigação, quanto á construcção do ramal da estrada de ferro em questão, contida no art. 7º do Tratado de 17 de novembro de 1903. E, com intuito de melhor e mais promptamente desenvolver as relações que tem em vista, concordaram os dois Governos em que o ramal da

Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, em lugar de passar, como primitivamente foi estabelecido, por Villa Murinho e dirigir-se a Villa Bella, ou atravessar o rio na vizinhança da Cachoeira do Pá Grande, conforme o Protocollo de 14 de novembro de 1910, agora modificado, para de Guajará-assú ou outro lugar mais apropriado, perto de Guajará-mirim, atravessasse a ponte (cuja construção, guarda e conservação continuam cabendo ao Brasil e vá terminar na margem boliviana, ligando-se ali com a via ferrea que o Governo Boliviano se obriga a construir, em continuação, até Riberalta.

Rogo a Vossa Excellencia se digne, se assim julgar conveniente, de submeter o Protocollo de 28 de dezembro de 1912, ao exame e deliberação do Poder Legislativo.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excellencia os protestos do meu mais profundo respeito. — *Regis de Oliveira.*

O assumpto já ficou devidamente exposto e documentado.

Dessa exposição e dos documentos que a acompanharam resulta naturalmente o seguinte

PARECER

A Comissão de Diplomacia e Tratados da Camara dos Deputados, depois de ter detidamente examinado o Protocollo de 28 de dezembro de 1912, concluido e assignado nesta cidade, entre o Brasil e a Bolivia, relativamente a novo e terceiro traçado do ramal da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré:

Considerando que, segundo as informações recolhidas pelo Governo boliviano e confirmadas pelos representantes da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré a ponte ou ramal brasileiro que tinha de ser construido na Cachoeira Pá Grande — nos termos do Protocollo de 14 de novembro de 1910, já approvedo pelo Congresso Nacional, em resolução de 29 de maio de 1912, até hoje ainda não executada, apesar de sancionada pelo Executivo e publicada pelo decreto n. 2.579, de 7 de junho de 1912) — comquanto seja menos dispendiosa e apresente menores difficuldades de que a ponte ou ramal — (primitivamente convencionada pelo Tratado de Petropolis, de 17 de novembro de 1903) — entre Villa Murinho e Villa Bella, comtudo exige, para a sua construção, muitos esforços e despezas de grande monta, que podem ser muito sensivelmente reduzidos, se a mesma ponte ou ramal fôr deslocada ainda mais para o sul, para Guajará-guassú, local que fica perto do ponto terminal da referida estrada de ferro, situado em Guajará-mirim — (si se observar o que está disposto no Protocollo de 28 de dezembro de 1912, ora submettido ao exame e deliberação do Congresso Nacional, pela mensagem presidencial de 30 de julho de 1913);

Considerando que, por esse ultimo Protocollo, de 28 de dezembro de 1912, fica o Governo Brasileiro exonerado do compromisso, contrahido por aquelle primeiro Protocollo, de 14 de novembro de 1910, relativo á construcção do prolongamento do ramal brasileiro, pelo territorio boliviano, entre a margem esquerda do Mamoré e a margem direita do Beni;

Considerando que esse prolongamento do ramal brasileiro — (que seria feito á custa do Brasil e só mais tarde seria adquirido pela Bolivia, mediante indemnização das despesas effectuadas) — será substituido por uma ferrovia, que o Governo Boliviano se obriga (pelo ultimo Protocollo), a fazer construir (em continuação do novo ramal brasileiro projectado), até Riberalta, unindo tambem a margem esquerda do Mamoré á margem direita do Beni;

Considerando que o novo ramal brasileiro e a nova ferrovia boliviana assim projectados, si consultam, como é natural, valiosos interesses do governo e do commercio da Bolivia, tambem trazem real proveito para os interesses do Brasil, porque asseguram á Estrada de Ferro Madeira-Mamoré uma nova e grande zona de exploração — das comarcas bolivianas do Beni, do Departamento de Santa Cruz e de parte do Departamento de Cochabamba.

Considerando que o Brasil, por ficar dispensado da obrigação de prolongar o seu ramal, pelo territorio boliviano entre as cachoeiras Pão Grande e Esperanza, fica tambem livre da fraude de possiveis contrabandos naquella região e dos cuidados e das despesas necessarias para a consecutiva fiscalização aduaneira;

Considerando que aquelles novos projectos concorrerão forçosamente para o definitivo encaminhamento do commercio boliviano daquellas regiões para a via do Amazonas, com real vantagem para as praças brasileiras intermediarias, principalmente para de Manáos e de Belém do Pará;

Considerando que com isso se estreitarão ainda mais as relações de fraternal amizade entre o Brasil e a Bolivia, ainda agora ha pouco evidentemente demonstradas;

Considerando ainda que o ramal da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, segundo disse o benemerito negociador do Tratado de Petropolis, foi primitivamente concedido « como vantagem ao paiz visinho... e no sentido de melhor servir aos intuitos economicos do apprehendimento »;

Considerando mais que o governo boliviano, insistindo pela nova modificação do traçado daquelle ramal (acceita francamente e de boa vontade pelo do Brasil e constante do protocollo de 28 de dezembro de 1912), — expressamente declarou sem effeito o pedido anterior (a que tambem anuira o Governo Brasileiro), constante do protocollo approvedo de 14 de novembro de 1910;

Considerando, consequentemente, que em virtude dessa declaração dos dois Governos não pôde mais subsistir o protocollo approvedo, de 14 de novembro de 1910;

E, finalmente, considerando que é de boa politica internacional satisfazer a esse desejo do governo amigo, maximé quando o Brasil nada perde, antes recolhe vantagens da modificação projectada;

A Comissão é de parecer que seja approvedo o protocollo de 28 de dezembro de 1912, substitutivo do anterior, de 14 de novembro de 1910, ficando declarada insubsistente a resolução do Congresso Nacional de 29 de maio de 1912, sancionada pelo Executivo em 1 de junho e publicada pelo decreto n. 2.579, de 7 do mesmo mez e anno — mas sómente na parte que se refere á approvação do protocollo de 1910 (art. 1º) e na relativa á autorização para as operações de credito que fossem necessarias para a construcção do ramal indicado no mesmo protocollo, isto é, do segundo traçado (art. 2º).

Pelo que tem a honra de apresentar o seguinte.

PROJECTO

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica approvedo o protocollo celebrado com o governo da Bolivia, concluido e assignado no Rio de Janeiro em 28 de dezembro de 1912, sobre novo traçado do ramal da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

Art. 2.º Para a construcção do novo ramal, que será feita nas mesmas condições da linha tronco, e de accôrdo com o contracto, fica o Governo autorizado a fazer as necessarias operações de credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario, sendo declarados insubsistentes os arts. 1º e 2º do decreto n. 2.579, de 7 de junho de 1912.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 1917. — *Alberto Sarmiento*, Presidente. — *José Tolentino*, Relator. — *Nabuco de Gouvêa*. — *Coelho Netto*. — *Maurício de Lacerda*. — *José Maria*.

OBSERVAÇÃO FINAL

Compete ao Poder Executivo modificar, como for necessario, o decreto n. 8.347, de 8 de novembro de 1910, que autorizou, em seu art. 1º, e mediante accôrdo com o governo da Bolivia, a substituição do ramal primitivamente traçado entre Villa Murтинho e Villa Bella, da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, pelo outro (2º) que, na fórmula permittida pelo art. 7º do Tratado de Petropolis, partindo das visinhanças da cachoeira Páo Grande, á margem direita do rio Mamoré, se dirigisse á cachoeira Esperança, á margem esquerda do Beni.

Esse art. 1º do decreto n. 8.347 está mencionado no art. 1 do decreto legislativo n. 2.579.

MENSAGEM A QUE SE REFERE O PARECER

Srs. membros do Congresso Nacional — De accôrdo com o preceito constitucional submetto á vossa consideração, na inclusa cópia authentica e acompanhada de um officio do Ministro de Estado interino das Relações Exteriores, o protocollo assignado aos 28 dias do mez de dezembro de 1912, entre o Brasil e a Bolivia, relativamente ao ramal da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1913. — *Hermes R. da Fonseca.*

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1913.

A Sua Excellencia o Senhor marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Presidente da Republica.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excellencia, na inclusa cópia authentica, o Protocollo assignado entre o Brasil e a Bolivia aos vinte e oito dias do mez de dezembro de mil novecentos e doze, relativamente ao ramal da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

Esse Protocollo, que declara de nenhum effeito o celebrado entre os dois paizes a 14 de novembro de 1910, mantém em inteiro vigor sómente a obrigação, quanto á Construcção do ramal da Estrada de Ferro em questão, contida no artigo 7º do Tratado de 17 de novembro de 1913. E, com intuito de melhor e mais promptamente desenvolver as relações que teem em vista, concordaram os dois Governos em que o ramal da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, em lugar de passar, como primitivamente foi estabelecido, por Villa Murinho e dirigir-se á Villa Bella, ou atravessar o rio na visinhança da Cachoeira do Páo Grandê, conforme o Protocollo de 14 de novembro de 1910, agora modificado, parta de Guajará-assú outro lugar mais apropriado perto de Guajará-mirim, atravessasse a ponte (cujá construcção, guarda e conservação continuam cabendo ao Brasil) e vá terminar na margem boliviana, ligando-se ahí com a via-ferrea que o Governo Boliviano se obriga a construir, em continuação, até Riberalta.

Rogo a Vossa Excellencia se digne, si assim julgar conveniente, de submeter o Protocollo de 28 de dezembro de 1912, ao exame e deliberação do Poder Legislativo.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excellencia os protestos do meu mais profundo respeito. — — *Regis de Oliveira.*

Aos vinte e oito dias do mez de dezembro de mil novecentos e doze, reuniram-se no Ministerio das Relações Exteriores, no Palacio Itamaraty, o Sr. Dr. Lauro Müller, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e o Sr. Dr. Victor E. Sanjinés, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipoten-

ciario da Republica da Bolivia, os quaes devidamente autorizados resolveram reduzir ao presente Protocollo o accôrdo feito entre os seus respectivos Governos a proposito do ramal da Estrada de Ferro Madeira ao Mamoré, cuja construcção ficou estipulada pelo art. 7º do Tratado de Petropolis, de 17 de novembro de 1903.

Tendo em vista as considerações expostas pelo Governo da Bolivia por nota de 30 de setembro do corrente anno, o Governo do Brasil concorda com aquelle em declarar de nenhum effeito o Protocollo sobre o assumpto assignado entre os dois paizes a 14 de novembro de 1910. Por esse protocollo, o ramal que, pelo art. 7º do Tratado de Petropolis, devia passar por Villa Murтинho ou outro ponto proximo e chegar á Villa Bella, foi substituido por outro que atravessasse a margem direita do Mamoré nas visinhanças da Cachoeira do Páo Grande, demandando a margem esquerda do mesmo rio Mamoré e dirigindo-se por territorio boliviano, fosse terminar proximo á Cachoeira Esperança na margem direita do rio Beni, em logar que permitia a navegação franca desse rio.

Além da obrigação que já tinha pelo Tratado de Petropolis, de construir o ramal ligando á margem direita e a margem esquerda do rio Mamoré, o Governo Brasileiro se comprometia a construir tambem o trecho de estrada de ferro que devia ligar, em continuação daquelle ramal, a margem esquerda do Mamoré e a margem direita do Beni, devendo mais tarde o Governo Boliviano satisfazer a totalidade das despezas feitas com este ultimo trecho, afim de se tornar proprietario delle, que correria em territorio boliviano.

Pelo presente accôrdo, o Governo Boliviano exonera o Governo Brasileiro do compromisso assumido no Protocollo de 14 de novembro de 1910, de construir o trecho da estrada de ferro entre o ponto terminal do ramal pelo qual já se obrigara e o ponto proximo da Cachoeira Esperança no Beni, ficando em inteiro vigor sómente a obrigação do art. 7º do Tratado de Petropolis de 17 de novembro de 1903.

Attendendo, porém, a razões de ordem technica e economica, e ao intuito de melhor e mais promptamente desenvolver as relações que se tem em vista, os dois Governos concordam em que o ramal da Estrada de Ferro de Madeira ao Mamoré, estipulado no tratado de Petropolis em logar de passar como primitivamente foi estabelecido, por Villa Murтинho e dirigir-se a Villa Bella, ou atravessar o rio na visinhança da Cachoeira do Páo Grande, conforme o Protocollo de 14 de novembro de 1910, agora modificado, parta de Guajará-assú ou outro logar mais apropriado perto de Guajará-mirim, ponto terminal da referida estrada, atravesse o rio por uma ponte cuja construcção em tempo opportuno, guarda e conservação continuam cabendo ao Brasil e vá terminar na

margem boliviana, ligando-se ahí com a via ferrea que, em continuação, o Governo Boliviano se obriga a fazer construir até Ribeiralta.

E por estarem nessas estipulações concordes os dois Governos, os seus representantes assignaram o presente Protocollo em dois exemplares, nas linguas portugueza e castelhana, appondo nelles os seus respectivos sellos no lugar e data acima declarados. (L. S. — Lauro Müller. — (L. S.) — V. E. Sanjinés.

PROTOCOLLO EM CASTILHANO

A los veinteocho dias del mes de diciembre de mil novecientos doce, reuniéronse en el Ministerio de Relaciones Interiores, en el Palacio Itamaraty, el señor doctor Victorino Sanginés, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de la Republica de Bolivia, y el señor doctor Lauro Müller, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores, los quales debidamente autorizados resolvieron reducir al presente Protocolo el acuerdo hecho entre sus respectivos Gobiernos, á proposito del ramal del ferrocarril Madera-Mamoré, cuja construcción quedó estipulada por el artículo 7° del Tratado de Petropolis, de 17 de noviembre de 1903.

Teniendo en vista las consideraciones expuestas por el Gobierno de Bolivia en note de 30 de septiembre del corriente año, el Gobierno del Brasil concuerda com aquel en declarar de ningún efecto el Protocolo sobre el asunto firmado entre los dos países el 14 de noviembre de 1910. Por esse Protocolo el ramal que por el artículo 7° del Tratado de Petropolis debia passar por Villa Murinho ú otro punto próximo y llegar á Villa Bella fue sustituido por otro que partiendo de la márgen derecha del Mamoré en las proximidades de la Cachuela de Palo Grande llegue á la margen izquierda de mismo rio Mamoré, y dirigiéndose por territorio boliviano termine proximo á la cachuela Esperanza en la márgen derecha del rio Beni, en lugar que permita la navegación franca de ese rio. Además de la obligación que ya tenia por el Tratado de Petropolis de construir el ramal ligando la márgen derecha á la márgen izquierda del rio Mamoré, el Gobierno brasileiro se comprometta á construir tambien la parte del ferrocarril que debia unir, en continuación de aquel ramal, la márgen izquierda del Mamoré á la margen derecha del Beni, debiendo más tarde el Gobierno boliviano satisfacer la totalidad de las dispensas hechas en esta última parte, á fin de quedar propietario de ella en lo que corriera en territorio boliviano.

Por el presente acuerdo, el Gobierno Boliviano exonera al Gobierno Brasileiro del compromiso, asumido en el Protocolo de 14 de noviembre de 1910, de construir la parte del ferrocarril entre el punto terminal del ramal para el cual quedó obligado y el punto próximo de la Cachuela Esperanza

en el Beni, quedando en entero vigor sólamente la obligación del artículo 7º del Tratado de Petropolis de 17 de noviembre de 1903.

Atendiendo, sin embargo, razones de orden técnico y económico y al propósito de desenvolver mejor y más prontamente las relaciones que se tienen en vista, los dos Gobiernos concuerdan en que el ramal del ferrocarril Madeira Mamoré estipulado en el Tratado de Petropolis, en lugar de pasar como primitivamente fue establecido, por Villa Murтинho y dirigir-se á Villa Bella, atravezar el rio en las proximidades de la cachuela de Palo Grande conforme al Protocolo de 4 de noviembre de 1910, ahora modificado, para de Guajaraguassú ú otro lugar mas apropiado, proximo á Guayaramerin punto terminal del referido ferrocarril, atraviese el rio por un puente, cuya construcción en tiempo oportuno, guarda y conservación continúan á cargo del Brasil, y vaya á terminar en la márgen boliviana, ligandose allí con la via ferrea que, en continuación, el Gobierno Boliviano se obliga á hacer construir hasta Riberalta.

Y por estar concordados en estas estipulaciones los dos Gobiernos, sus representantes firmaron el presente Protocolo en dos ejemplares, en los idiomas castellano y portugués, poniéndoles sus respectivos sellos, en el lugar y fecha arriba indicados. — (L. S.) V. E. Sanjinés. — (L. S.) Lauro Müller.

E' copia conforme o original.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 3 de julho de 1917. — Antonio Jansen do Paço, director da secção do Protocollo.

*Republica da Bolivia — Estrada de Ferro Madeira-Mamoré —
— Diferentes traçados para o ramal dessa estrada —
Protocollo de 14 de novembro de 1910 e de 28 de dezembro de 1910*

1º TRACADO

Entre outras obrigações que o Brasil contrahiu para com a Bolivia, ao assignar o Tratado de Petropolis, de 17 de novembro de 1903, figura a relativa á construção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, com um ramal para o territorio boliviano, estabelecida pelo art. VII:

«Os Estados Unidos do Brasil obrigam-se a construir, em territorio brasileiro, por si ou por empreza particular, uma ferro-via, desde o porto de Santo Antonio, no rio Madeira, até Guajará-Mirim, no Mamoré com um ramal que, passando por Villa-Murтинho, ou outro ponto proximo (Estado de Matto-Grosso), chegue á Villa-Bella (Bolivia), na confluencia do Beni e do Mamoré. Dessa ferro-via, que o Brasil se esforçará por concluir no prazo de quatro annos,

usarão ambos os paizes, com direito ás mesmas franquezas e tarifas.»

Assim, o primitivo traçado do ramal dessa estrada de ferro era o seguinte:

Passar por Villa Murтинho, ou outro ponto proximo do Estado de Matto-Grosso, e, cortando o rio Mamoré, limitrophe da margem brasileira (a direita) para a margem boliviana (a esquerda), ir terminar em Villa-Bella, na Bilivia, situada na confluencia do rio Beni com o mesmo rio Mamoré.

Esse traçado não prevaleceu, por excessivamente dispendioso.

2º TRACADO

O Protocollo de 14 de novembro de 1910, assignado na cidade do Rio de Janeiro, entre os Governos brasileiro e boliviano, terminou a substituição deste ramal por outro, de traçado completamente differente.

O novo ramal deveria partir, mais ao sul, da margem brasileira ou direita do rio Mamoré, na cachoeira Pão Grande, atravessar esse rio limitrophe para a margem boliviana ou esquerda, e dahi, seguindo por territorio boliviano, iria terminar na margem direita do rio Beni, a montante da cachoeira Esperança, em lugar onde esse rio fosse francamente navegavel.

Por esse Protocollo, o Governo brasileiro mantinha a obrigação anteriormente contrahida pelo art. VII do Tratado de Petropolis, — de construir um ramal daquella estrada de ferro ligando a margem direita do rio Mamoré á margem esquerda do mesmo rio: — e, além disso, compromettia-se a construir tambem o trecho de via ferrea que devia ligar, em territorio boliviano, em continuação do mesmo ramal a margem esquerda do rio Mamoré á margem direita do rio Beni.

Por sua vez, o Governo Boliviano compromettia-se a satisfazer mais tarde todas as despezas feitas com este ultimo trecho de via ferrea, para se tornar proprietario delle, pois corria todo em trecho boliviano.

O referido Protocollo foi enviado ao Congresso Nacional, com a mensagen presidencial de 14 de setembro de 1911, acompanhado da exposição de motivos do finado barão do Rio Branco ao Presidente da Republica, datada de 14 do mesmo mez.

Approvada a redacção final do projecto relativo a esse Protocollo, em resolução do Congresso de 29 de maio de 1912, foi esta sancionada em 1 de junho e publicada pelo decreto n. 2.579, de 7 do mesmo mez e anno, subscripto pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Viação e Obras Publicas.

Esse decreto do Legislativo também autorizou a abertura dos créditos necessários para a terminação da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

O segundo traçado também não prevaleceu, embora fosse de custo muito mais reduzido que o primeiro.

3º TRAÇADO

Por um novo Protocollo, também assignado nesta cidade, a 28 de dezembro de 1912, os dois Governos do Brasil e da Bolivia resolveram declarar de nenhum effeito o Protocollo anterior, de 14 de novembro de 1910, tendo em vista as considerações feitas pelo Governo boliviano, por intermedio da sua legação no Rio de Janeiro, constantes da Nota de 30 de setembro também de 1912; e convencionaram em dar áquelle ramal terceiro traçado, completamente differente dos dois anteriores.

Pelo segundo Protocollo, de 28 de dezembro de 1912, ficou o Governo brasileiro exonerado de novo compromisso, contrahido por aquelle primeiro (o de 14 de novembro de 1910, que dizia respeito á construcção do prolongamento do ramal brasileiro, pelo territorio boliviano, até um ponto proximo da cachoeira Esperança, situado na margem direita do rio Beni: — ficando sómente em inteiro vigor os anteriores compromissos estabelecidos pelo art. VII do Tratado de Petropolis, de 17 de novembro de 1903, — de construir um ramal daquella estrada de ferro ligando a margem direita do rio Mamoré á margem esquerda do mesmo rio; mas, cedendo a razões de ordem technica e economica, os Governos dos dous paizes, ainda com o intuito de desenvolverem mais promptamente e melhor as relações que teem em vista, concordaram em dar ao ramal da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré outra direcção, diversa ainda das duas anteriormente indicadas.

O novo traçado desse ramal foi deslocado ainda mais para o sul, para perto do ponto terminal da referida estrada de ferro que fica situada em Guajaré-mirim.

O ramal deve agora partir de Guajaré-a-sú ou outro ponto mais apropriado, perto de Guajaré-mirim, onde acaba a via-ferrea construida, na margem brasileira ou direita do rio Mamoré; atravessará esse rio por uma ponte, cuja construcção, em tempo opportuno, guarda e conservação continuám cabendo ao Brasil, e irá terminar na margem boliviana, ou esquerda, do mesmo Mamoré; — ligando-se ahi com a nova ferro-via que, em continuacção daquelle ramal, se obriga a Bolivia a fazer construir até Riberalta, unindo a mesma margem esquerda do rio Mamoré á margem direita do rio Beni; toda ella correndo em territorio boliviano.

Assim, o Protocollo de 14 de novembro de 1910, apesar de haver sido approved pelo Congresso Nacional e sancio-

nado pelo Chefe do Poder Executivo, deixou de ser ultimado e executado pelos motivos precedentemente expostos.

O de 28 de dezembro de 1912, que declarou aquelle de nenhum effeito, e o substituiu, será em breve remettido ao mesmo Congresso, para que este possa pronunciar-se sobre elle e implicitamente tambem sobre a não execução do outro.

No annexo A encontram-se os seguintes documentos referentes a este assumpto: — sob o n. 9, o Protocollo, agora annullado, de 14 de novembro de 1910; — sob o n. 10, a Nota de 30 de setembro de 1912, da Legação Boliviana ao Governo brasileiro, seguida do «Memorandum», da mesma data annexo a essa Nota.

OS TRATADOS

*Republica da Bolivia — Estrada de Ferro Madeira-Mamoré —
Differentes traçados para o ramal dessa estrada*

N. 9 — Protocollo de um Accôrdo, entre o Brasil e a Bolivia, relativo ao ramal da ferro-via Madeira-Mamoré do territorio brasileiro ao boliviano — Assignado no Rio de janeiro a 14 de novembro de 1910.

PROTOCOLLO

Aos quatorze dias do mez de novembro de 1910, reuniram-se no Ministerio das Relações Exteriores, no Palacio Itamaraty, o Doutor José Maria da Silva Paranhos do Rio-Branco, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e Doutor Claudio Pinilla, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica da Bolivia junto ao Governo Brasileiro, os quaes, devidamente autorizados pelos seus governos, concordaram, em solução á proposta do Governo Boliviano, por nota de 25 de julho de 1910 da sua Legação no Brasil, em que, na forma do permittido pelo artigo setimo do Tratado de Petropolis de 17 de novembro de 1903, o ramal da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré,

PROTOCOLLO

A los catorce dias del mes de novembro de 1910, reuniranse en el Ministerio de Relaciones Exteriores, en el Palacio Itamaraty, el Doctor Claudio Pinilla, enviado extraordinario y Ministro Plenipotenciario de la República de Bolivia junto al Gobierno Brasileiro, y el Doctor José Maria da Silva Paranhos do Rio-Branco, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores, los cuales, debidamente autorizados por sus Gobiernos, concordaran, en solución á la propuesta del Gobierno Boliviano, por nota de fecha 25 julio 1910, de su legación en el Brasil, en que la forma del permitido por el articulo 7º del Tratado de Pretropolis del 17 noviembre 1903, el ramal del ferro-carril Madeira -Ma-

que fôra primitivamente trazado entre Villa Murtinho, no Brasil, e Villa Bella, na Bolivia, será substituído por outro que, partindo de perto da cachoeira do Páo-Grande, em territorio brasileiro, da margem direita do Mamoré, atravosse o rio em lugar apropriado e, dirigindo-se por territorio boliviano, vá terminar proximo á cachoeira Esperança, na margem direita do rio Bení, em lugar que permita a navegação franca desse rio.

O Governo Brasileiro se compromette a construir a parte do ramal acima referido entre a margem esquerda do rio Mamoré e a margem direita do Bení, de accôrdo com os planos que forem approvados por elle, e acceita a proposta que, por intermedio da Legação Boliviana, em data de 25 de julho deste anno, fez o Governo Boliviano, de satisfazer a totalidade dessa despesa para o fim de, realizado tal pagamento, tornar-se proprietario da parte assim indemnizada, do ramal que correr em territorio boliviano.

Declararam os dois Governos, por seus representantes, que uma Convenção especial, oportunamente negociada, estabelecerá o regimen apropriado á exploração do ramal que o Governo Brasileiro construirá na mesma fôrma e com as mesmas condições que a linha principal, e tambem o modo do pagamento acima combinado.

Fica desde logo declarado que, para melhor garantia da unidade dos serviços da li-

moré, el cual habia sido primitivamente trazado entre Villa Murtinho, en el Brasil, y Villa Bella, en Bolivia, será substituído por ótro que, partiendo de cerca de la cachuela Palo Grande, en territorio brasileiro de la margen derecha al Mamoré, atravese el rio en punto apropiado y, dirigiendose por territorio boliviano, vá terminar proximo á la cachuela Esperanza, en la margen derecha del rio Bení, en lugar que permita la navegación de ese rio.

El Gobierno Brasileiro comprometese á construir la parte del ramal arriba referido entre la margen izquierda del rio Mamoré y la derecha del Beni, de acuerdo con los planos que sean aprobados y acepta la propuesta que por conducto de la Legación Boliviana, fecha del 25 julio del año corriente, hizo el Gobierno Boliviano de pagar el total de la despesa con el propósito de, realizado ese pago, quedar propietario de la parte, así indemnizada, del ramal que correr en territorio boliviano.

Declaran los dos Gobiernos, por sus representantes, que una convención especial, oportunamente negociada, establecerá el regimen apropiado para la exploración del ramal, que el Gobierno Brasileiro construirá en la misma fôrma y condiciones que la linea principal, y tambien el modo del pago arriba combinado.

Queda desde luego declarado que para la mejor garantía de la unidad del servicio

na, o Governo Boliviano, uma vez proprietario do ramal da estrada de ferro, respeitará os contractos de arrendamento, combinados pelo Governo Brasileiro, com a companhia constructora da linha principal.

Em firmeza do accordo acima ajustado, os representantes dos dois governos assignam o presente protocollo em duplo exemplar, e nos dois idiomas, appondo-lhes os seus sellos, na data e logar acima declarados.

de la linea, el Gobierno Boliviano, una vez proprietario del ramal del ferro-carril, respetará los contratos de arrendamiento convenidos por el Gobierno Brasileiro con la compañía constructora de la linea principal.

En firmesa del acuerdo arriba ajustado, los representantes de los dos Gobiernos firman el presente Protocolo en doble ejemplar en los dos idiomas, poniéndoles sus sellos, en la fecha y logar arriba indicados.

(Assignados) :

(Firmados) :

(L. S.) RIO BRANCO.

(L. S.) CLAUDIO PINILLA.

(L. S.) CLAUDIO PINILLA.

(L. S.) RIO BRANCO.

N. 10 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro

Legación de Bolivia, Petropolis, 30 de septiembre de 1912. — N. 32.

Señor Ministro :

Tengo el honor de cometer á V. E. el memorandum que acompaña al presente despacho, en el cual me permito someter a su elevada consideración, los motivos capitales por los cuales el Gobierno de mi País propone al Exmo. Gobierno del Brasil por el digno conducto de V. Ex. la modificación del protocolo de 14 de noviembre de 1910, substituyendo la ubicación del ramal ferroviario de Palo Grande á la cachuela Esperanza con el de Guayara merin á Riberalta.

En la conferencia que tuve el honor de celebrar con V. Ex. al respecto, se servió expresarme su opinión favorable á la realización de éste pensamiento, y aun tuvo á bien indicarme la conveniencia de darle forma con la oportunidad necesaria para que fuere sometido á la consideración de los Congresos Brasileiro y Boliviano en actuales funciones. Concordando, de mi parte, con identicos deseos, solo me resta rogar á V. Ex. quiera prestarle su deferente atención, y aceptar con este motivo las protestas de mi más alta y distinguida consideración.

V. E. SANJINÉS.

Al S. Ex. el Señor Doctor Don Lauro Müller, Ministro de Relaciones Exteriores del Brasil. — Palacio Itamaraty. — Rio de Janeiro.

MEMORANDUM.

I

El protocolo de 14 de noviembre de 1910, celebrado entre el Exmo Señor Doctor José Maria da Silva Paranhos de Rio Branco, Ministro de Relaciones Exteriores del Brasil el Señor Doctor Don Claudio Pinilla, E. E. y Ministro Plenipotenciario de Bolivia, modificó el art. 7º del Tratado de Petropolis de 1903, en la parte que se refiera á la obligación contraida por el Brasil para construir un ramal de ferrocarril entre Villa Murтинho, Estado de Matto Grosso y Villa Bella, Republica de Bolivia, sustituyendola con la de trabajar otro que, partiendo de cerca de la cachuela Palo Grande, en territorio brasilero de la márgen izquierda del Mamoré, traviere el rio en punto apropiado, y, dirigiendo-se por territorio boliviano, vaya á terminar proximo á la cachuela Esperanza, en la meargen derecha del Beni, en lugar que permita la franca navegacion de ésto rio.

El Gobierno del Brasil se comprometió, además, en el mismo protocolo, á construir la parte del ramal de la dispensa siempre que quisiera quedar como propietario de la parte indemnizada del ramal asi construido, dejando para una Convención ulterior el establecimiento del régimen de explotación y la forma del pago convenido.

La razón de éste arrego fué la de evitar las dificultades opuestas por la cachuela Esperanza á la franca navegacion del rio Beni, haciendo efectivo, en esa orden, el pensamiento fundamental que inspiró las estipulaciones del tratado de Petropolis para encausar sobre el ferrocarril Madera-Mamoré todo el comercio del Beni y de sus afluentes Ortón y Madre de Dios.

II

Según informaciones de origen autorizado, confirmadas por los representantes de la Empresa Constructora del Ferrocarril Madera-Mamoré, el puente situado en la cachuela Pato Grande, con ser menos custoso y presentar menores dificultades que el acordado primitivamente entre Villa Murтинho y Villa Bella, exige para construirlo muchos esfuerzos y desembolsos de grande consideración, que pueden reducirse en proporción muy apreciable si se le trabaja en el punto de Guay-araguazú, recientemente estudiado, proximo á Guayaramerin.

III

Este ultimo lugar ofrece, desde luego, la ventaja de que coloca el ramal puente acordado por el tratado de Petrópolis, sobre el punto terminal de la línea Madera-Mamoré y,

señala el arranque del ferrocarril por construirse en territorio boliviano, muchos kilometros aguas arriba en el rio Mamoré y llevándolo á travéz de terrenos que no ofrecen ninguna dificultad apreciable para el trabajo de la via, le dá término en la ciudad más importante y de mayor población en aquellas regiones, que es la de Riberalta, centro principal del comercio boliviano y asiento actual de la Delegación Nacional y de las autoridades superiores del Territorio de Colonias: es decir, aproxima el ferrocarril á puerto Pando y á las comarcas del Alto Bení, dándole, de inmediato, una grán zona de explotación.

IV

La sustitución del ramal Palo Grande á Esperanza con el de Guayaramerin á Riberalta evita, además, al comercio que los Departamientos bolivianos de Cachamba y Santa Cruz mantienen con las poblaciones igualmente bolivianas del Bení y sus afluentes, las dificultades y entorpecimientos con que habia de tropezar en su tránsito por territorio brasilero en la sección de Guayaramerin á Palo Grande, y ofrece á sus comunicaciones en general la ventaja inapreciable de poder ser realizadas directamente por el propio suelo, libres de toda intervención de las autoridades brasileiras.

El Brasil por su parte, quedará á cubierto de las defraudaciones por razón de contrabandos posibles en aquella región y se evitará, igualmente, los cuydados y gastos consiguientes á una celosa fiscalización aduanera.

V

Es lógico observar que, una vez allanados los inconvenientes expuestos, el comercio de las comarcas bolivianas del Bení y sus afluentes el del Departamento de Santa Cruz y parte del de Cochabamba, desenvolviéndose en razón directa de las facilidades que se le ofrescan, ha de encausarse definitivamente por la via del Amazonas, aumentando los rendimientos del ferrocarril Madera-Mamoré, y produciendo, como natural y benéfica consecuencia, el acercamiento cada dia más creciente de las relaciones de fraternal amistad entre Bolivia y el Brasil.

VI

A mérito de las anteriores consideraciones, en nombre de mi Gobierno tengo el honor de proponer al Exmo. Gobierno del Brasil, por el digno conducto de V. Ex. la modificación del precitado protocolo de 14 de noviembre de 1910, sustituyéndolo con una estipulación por la cual se declare que el ramal de la República del Brasil está obligada á construir

entre Villa Martinho y Villa Bella, conforme al tratado de Petrópolis, se construirá en el lugar de Guayaraguazú ú otro más conveniente próximo á Guayramerin; quedando el Exmo. Gobierno del Brasil relevado de todo compromiso relativo al ferrocarril boliviano entre la márgen izquierda del Mamoré y la derecha del rio Beni, cuya construcción quedará á cargo exclusivo del Gobierno de Bolivia.

Petrópolis, 30 septiembre de 1912. — V. E. Sanjinés.

Republica da Bolivia — Estrada de Ferro Madeira-Mamoré — Protocollo de 28 de dezembro de 1912 declarando sem effeito o anterior, de 14 de novembro de 1910, e dando nova direcção ao ramal da mesma estrada.

Este assumpto da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré e dos tres traçados, que tem sido successivamente combinados, para o seu ramal, com o governo boliviano — (o primeiro, pelo art. VII do Tratado de Petrópolis, de 7 de novembro de 1903; o segundo pelo Protocollo de 14 de novembro de 1910, assignado na cidade do Rio de Janeiro; e o terceiro, pelo Protocollo de 28 de dezembro de 1912, tambem concluido no Rio de Janeiro) — já foi longamente exposto no ultimo relatório, de 17 de maio de 1913 (vide a respectiva «Exposição», pp. 20-24), e até documentado (vide o annexo A desse mesmo relatório, ns. 9-10, pp. 18-22).

Basta recordar aqui que o primeiro protocollo de 14 de novembro de 1910, que havia modificado o art. VII do Tratado de Petrópolis, de 17 de novembro de 1913, (na parte referente ao primeiro traçado do ramal daquela estrada, e estabelecer o segundo traçado, já fôra remettido ao Congresso Nacional, com a mensagem presidencial de 20 de setembro de 1911, acompanhado da exposição de motivos de 14 do mesmo mez, e já havia sido approvado, em resolução legislativa de 20 de maio de 1912, sancionada em 4 de junho e publicada pelo decreto n. 2.579, de 7 desse ultimo mez, quando, a instancias do governo boliviano, foi assignado o segundo protocollo, de 28 de dezembro de 1912, declarando de nenhum effeito o anterior, de 1910, para estabelecer o terceiro traçado, ao qual recommendam razões de ordem economica e tecnica, como sendo o que mais consulta os interesses dos dous paizes.

Este segundo Protocollo foi remettido ao Congresso brasileiro, em 2 de agosto de 1918, com a mensagem presidencial de 30 de julho anterior, e ainda pende de sua decisão que, sendo dada sobre elle sel-o-ha tambem sobre a não execução do anterior.

Viação Ferrea nas fronteiras — a) Republica da Bolivia — Ramal da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré — Protocollo de 28 de dezembro de 1912, declarando sem effeito o anterior de 14 de novembro de 1910 e dando nova direcção a esse ramal.

Sobre esse assumpto a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré e dos tres traçados para o seu ramal, successivamente combinados, entre os Governos brasileiro e boliviano, pelo art. VII do Tratado de Petropolis, de 17 de novembro de 1913, e pelos protocollos do Rio de Janeiro, de 14 de novembro de 1910 e 28 de dezembro de 1912, podem ser consultados os relatorios anteriores, de 1913 («exposição», pags. 20-24, e «Annexo A», n.ºs 9-10, pags. 18-22); e de 1914 («Exposição», pags 28-29).

Pelo primitivo traçado, o ramal devia passar por Villa Murtinho, ou por outro ponto proximo, do Estado de Matto Grosso, e, cortando o rio Mamoré, da margem brasileira para a boliviana, iria terminar em Villa Bella, na Bolivia, situada na confluencia do rio Beni com o mesmo Mamore.

Pelo segundo traçado, foi deslocado mais para o sul o projectado ramal, devendo partir da margem brasileira do Mamoré na cachoeira Páo Grande, atravessar este rio para a margem boliviana, ou esquerda, e, dahi, seguindo por territorio boliviano, iria terminar na margem direita do rio Beni, á montante da Cachoeira Esperança, em logar onde esse ultimo rio fosse francamente navegavel.

Pelo terceiro traçado, foi o ramal deslocado ainda mais para o sul, para perto do ponto terminal da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, que fica situado em Guajará-mirim.

O referido ramal deve agora partir de Guajará-assú, ou de outro ponto mais apropriado, perto do Guajará-mirim, na margem brasileira ou direita do Mamoré; atravessará esse rio, por uma ponte, cuja construcção, em tempo opportuno, guarda e conservação continuam cabendo ao Brasil, irá terminar na margem boliviana, ou esquerda, do mesmo Mamoré; — ligando-se ahi com a nova ferro-via que, em continuacção do mesmo ramal, se obriga a Bolivia a fazer construir até Riberalta, unindo a mesma margem esquerda do rio Mamoré á margem direita do rio Beni, correndo toda em territorio boliviano.

O primeiro protocollo, de 14 de novembro de 1910, remetido á Camara dos Deputados, com a mensagem presidencial de 20 de setembro de 1911 e a exposicção de motivos de 14 do mesmo mez, já havia sido approvedo, em resolução legislativa de 29 de maio de 1912, sancionada em 1 de julho e publicada pelo decreto n. 2.579, de 7 desse ultimo mez, quando, a instancias do governo boliviano, (constantas da nota e do «memorandum» da sua legacção nesta Capital, em data de 30 de setembro desse anno, foi assignado o segundo pre-

locollo, de 28 de dezembro, ainda do mesmo anno de 1912, que declarou de nenhum effeito o anterior, para estabelecer o terceiro traçado do dito ramal.

O texto daquelle protocollo e a mencionada nota e respectivo «memorandum» já sahiram publicados, no annexo A, do relatório de 1913, sob os ns. 9 e 10, pags. 12-14.

Por esse acto de 1910, o Governo brasileiro mantinha a obrigação, anteriormente contrahida pelo art. VII do Tratado de Petropolis, — de construir um ramal da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, ligando a margem direita do rio Mamoré á margem esquerda do mesmo rio; — e, além disso, compromettia-se a construir, tambem, o trecho de via-ferrea, que devia ligar, em territorio boliviano, em continuação do mesmo ramal, a margem esquerda do Mamoré á margem direita do Beni. Por sua vez, o governo boliviano compromettia-se a satisfazer, mais tarde, todas as despezas feitas com este ultimo trecho de via-ferrea, para se tornar proprietario delle, pois corria todo em territorio da Bolivia.

Pelo protocollo de 28 de dezembro de 1912, ficou o Governo brasileiro exonerado desse ultimo compromisso, de cuja execução se encarregou o boliviano; ficando sómente em inteiro vigor o anterior compromisso, do art. VII do Tratado de Petropolis, de construir no Brasil um ramal daquelle estrada para ligar apenas as duas margens do Mamoré.

Esse segundo protocollo pende de decisão do nosso Congresso, ao qual foi remettido, em 2 de agosto de 1913, com a mensagem presidencial de 30 de julho anterior.

Razões de ordem economica e technica recommendam a sua approvação, por ser o territorio traçado do mencionado ramal o que mais consulta os interesses dos dois paizes. Assim, é de suppôr que o Congresso Brasileiro concorde com a não execução do protocollo anterior, já approvedo, de 14 de novembro de 1910.

Srs. membros do Congresso Nacional — Submetto ao vosso exame, na fórma do n. 12, do art. 34 da Constituição, o Protocollo assignado com o governo da Bolivia, para a modificação do traçado do ramal da estrada de ferro que, pelo Tratado de Petropolis, de 17 de novembro de 1903, nos obrigámos a construir.

A cópia authentica desse accôrdo é acompanhada da exposição que me fez a respeito do assumpto o ministro de Estado das Relações Exteriores.

Si merecer a vossa approvação, e na fórma do que expõe o mesmo ministro, com o qual está de inteiro accôrdo na solicitação dessa medida, o ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, peço-vos que habiliteis o Governo com a autorização para a abertura dos credits precisos para a com-

pleta e proveitosa execução da obra a respeito da qual julgo desnecessario fazer appello ao vosso patriotismo.

Palacio do Cattete, Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1914. — *Hermes R. da Fonseca.*

Sr. Presidente. — Ao assignar com a Bolivia em 17 de novembro de 1903 o Tratado de Petropolis, que estabeleceu a fronteira definitiva entre os dois paizes, o Brasil assumiu o compromisso de construir a estrada de ferro, desde quasi meio seculo antes tentada, ligando as secções francamente navegaveis dos rios Madeira-Mamoré.

Essa estrada corre em terreno brasileiro, garantindo-se nella á Bolivia identidade de franquezas e tarifas com o que fôr estabelecido para o trafego brasileiro. Como vantagem ao paiz vizinho, entretanto, e no sentido de melhor servir aos intuitos economicos do empreendimento, ficou estabelecido construirmos tambem um ramal que, passando por Villa Murтинho ou outro ponto proximo (Estado de Matto Grosso), atravessasse o rio pelo meio do qual passa a fronteira, e fosse terminar em Villa Bella (Bolivia), na confluencia do Beni e do Mamoré.

Examinando o assumpto sobre o terreno e tendo em vista o maior aproveitamento que ao commercio e ao desenvolvimento dessas regiões pretendeu dar o Tratado, o Governo Boliviano, por intermedio da sua legação no Brasil e em «me morandum» de 25 de julho de 1910, nos propoz a substituição desse ramal por outro, que, partindo da Cachoeira, Páo Grande, na margem direita do rio Mamoré, atravessasse este rio e vá demandar a margem direita do rio Beni a montante da Cachoeira Esperanza.

A situação desse ramal é idêntica a do primitivamente projectado, parte do territorio brasileiro e, atravessando o limite natural entre os dois paizes, vai terminar em territorio boliviano. A differença está em que, penetrado que seja neste ultimo, o ramal da estrada se prolongará em territorio da Bolivia, por uma extensão de approximadamente 27 kilometros.

Estudada esta proposta, verificou-se a sua vantagem, quer do ponto de vista tecnico, quer quanto á despeza, quer, finalmente, quanto aos resultados economicos e politicos da modificação.

De facto, na confluencia do Mamoré e do Beni, no ponto designado pelo Tratado, o ramal da estrada de ferro teria de atravessar por uma ponte que não seria menor de dois kilometros e resultaria summamente dispendiosa assim para a construcção, quasi impossivel, como para a conservação, devido ás difficuldades que nesse ponto apresentam o regimen das aguas e das correntes, o arrastamento de grandes madeiros, assim como a estrutura do fundo e das margens. Em contraposição, na vizinhança da Cachoeira Páo Grande, a largura do Mamoré tem cerca de quinhentos metros e gran-

des massas de rochedos que, dominando em todo tempo o nível das águas, permitem assentar, em trecho quatro vezes menor que o da confluência do Beni e do Mamoré, seguros embasamentos para uma ponte cuja conservação será completamente outra e muito mais fácil.

É evidente que nessa conformidade o custo do ramal, pelo qual nos obrigámos, será grandemente reduzido nas condições técnicas referidas. Não importa que, em território boliviano, tenhamos de fazer construir cerca de trinta kilometros.

Ao fazer a sua proposta de modificação do ramal, o Governo boliviano declarou que essa despesa será por elle satisfeita com o fim de poder vir a tornar-se proprietario desse trecho de via-ferrea, nas condições e tempo em que o regularmos. A construcção por nós realizada será assim um simples adiantamento e mais um vinculo a nos prender ao paiz vizinho e amigo.

Por outro lado, o ramal Villa Murтинho-Villa Bella, cuja mudança, na previsão de um melhor traçado economico ou politico, o proprio Tratado de Petropolis desde logo permitiu, póde não preencher todos os fins que com elle tiverem em mira os dois governos ao negociar-o. Um dos principaes entre elles seria o de attrahir para o Atlantico, pelo Madeira, todo o commercio do Beni, do Madre de Dios, do Orton, facilitando as communições com a propria capital da Bolivia, que se trata de ligar por estrada de ferro á Puerto Pando, onde chega sem obstaculo a navegação fluvial do Beni. Neste se encontra, entretanto, dominando a confluência com o Mamoré, a Cachoeira Esperanza, que impede absolutamente a utilização dessa via fluvial nos seus primeiros dezoito kilometros, distancia approximada entre Villa Bella e Esperanza. De sorte que, não tendo sido possivel até agora á Bolivia remediar por outro modo essa situação, construindo o ramal do Madeira-Mamoré, para findar em Villa Bella, elle não serviria senão a um trafego diminuto que, de cima da Esperanza, impossibilitado pela cachoeira de descer o rio, fizesse o seu transporte por terra, encarecendo as despesas.

Dessa cachoeira para oeste começa a navegação franca dos rios bolivianos que chegam até Puerto Pando, departamento de La Paz, o do Orton e do Madre de Dios até os limites com o Perú.

Todas essas regiões lucrarão indubitavelmente com a facilidade e barateamento dos transportes, uma vez feito o ramal Páo Grande-Esperanza, em substituição do primitivamente projectado. Por nossa parte, entretanto, afóra os beneficios indirectos resultantes de um desenvolvido commercio de transito, teremos duas vantagens immediatas: — evidente economia na construcção do ramal na parte pela qual nos obrigámos, e preparar para a estrada de ferro, de que somos proprietarios, um serviço compensador de todos os sacrificios.

Assim pensando, o Governo Brasileiro autorizou, pelo decreto n. 8.347, de 8 de novembro de 1910, a empresa constructora a mudar o traçado do ramal, uma vez que nesse sentido se entrasse em accôrdo com o Governo da Bolivia.

Satisfazendo aos desejos por este mesmo opportunamente manifestados, foi, então, assignado por mim com o Sr. Dr. Claudio Pinilla, plenipotenciario da Bolivia, o protocollo de 14 de novembro de 1910. Nelle nos compromettemos a construir o ramal com o traçado modificado na parte pela qual já nos havíamos obrigado e, além disso, todo o trecho que deve correr em territorio boliviano. Resolvamos, para unidade do trabalho, tudo quanto pudesse tolher a nossa liberdade de acção. Opportunamente negociaremos uma Convenção sobre o regimen da exploração e sobre o modo de effectuar a Bolivia o pagamento para resgate do trecho da linha que ella nos autoriza a construir e explorar no seu territorio, proprietarios nós d'elle até final reembolso de todas as quantias que no mesmo empreguemos.

O governo da Bolivia obriga-se a satisfazer as despezas da construcção com a mesma fórma e condições que as da linha principal, pelo que se torna necessario, e assim o solicito de V. Ex. que o Congresso Nacional, ao conhecer do protocollo de 14 de novembro de 1910, ligado ao decreto numero 8.347, de 8 do mesmo mez e anno, legalise com a autorização para os credits respectivos todas as despezas que na fórma desse e de todos os decretos e autorizações anteriores, tenham de ser, por idénticas aos da linha principal, reclamadas do governo da Bolivia, quanto ao ramal nos kilometros que correm em territorio boliviano. O Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, com quem me entendi sobre o assumpto, está de inteiro accôrdo commigo nessa medida.

Apresento em cópia authenticã o protocollo de 14 de novembro de 1910, para que, si assim o resolver V. Ex., seja elle submettido ao exame e deliberação do Poder Legislativo, de cujo alto espirito patriótico ouse esperar a sua approvação, com medidas que ella torna necessarias.

Reitero a V. Ex. as seguranças do meu mais profundo respeito. — *Rio Branco.*

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 103, DE 1917, A QUE SE REFEREM O PARECER E OS DOCUMENTOS SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica approvedo o protocollo celebrado com o governo da Bolivia concluido e assignado no Rio de Janeiro em 28 de dezembro de 1912, sobre o novo traçado do ramal da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

Art. 2.º Para a construcção do novo ramal, que será feito nas mesmas condições da linha tronco, e de accôrdo com

o contracto, fica o Governo autorizado a fazer as necessarias operações de credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario, sendo declarados insubsistentes os arts. 1.º e 2.º do decreto n. 2579, de 7 de junho de 1912.

Camara dos Deputados, 25 de setembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1.º Secretario. — *Juvenal Larmartine de Faria*, 2.º Secretario.

ORDEM DO DIA

UNIVERSIDADE DO PARANÁ

1.ª discussão do projecto do Senado n. 30, de 1917, considerando de utilidade publica a Universidade do Paraná.

Encerrada.

O Sr. Presidente — Não havendo numero para a votação, vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Walfrido Leal Araujo Góes, Guilherme Campos e João Luiz Alves (7).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 29 Srs. Senadores.

¶ Não ha numero; fica adiada a votação.

ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DE NITHEROY

2.ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 132, de 1917, que declara de utilidade publica a Associação Commercial de Nitheroy.

Adiada a votação.

TRABALHADORES NACIONAES NA PREFEITURA

Discussão unica do «veto» do Prefeito n. 4, de 1917, a resolução do Conselho Municipal determinando que, para os serviços municipaes que menciona, sejam de preferencia, admittidos os nacionaes.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em 1.ª discussão, do projecto do Senado n. 30, de 1917, considerando de utilidade publica a Universidade

do Paraná (com parecer favorável da Comissão de Constituição e Diplomacia);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 132, de 1917, que declara de utilidade publica a Associação Commercial de Niteroy (com parecer favorável da Comissão de Justiça e Legislação);

Votação, em discussão unica, do «veto» do Prefeito, numero 4, de 1917, á resolução do Conselho Municipal determinando que, para os serviços municipaes que menciona, sejam de preferencia, admittidos os nacionaes (com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 459, de 1917, fixando a despeza do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — arts. 51 a 74 — para o exercicio de 1918 (com parecer favorável da Comissão de Finanças.).

Levanta-se a sessão á 1 hora e 50 minutos.

163ª SESSÃO, EM 3 DE DEZEMBRO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

À 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs.: A. Azeredo, Metello, Rego Monteiro, Indio do Brasil, Arthur Lomos, Mendés de Almeida, José Eusebio, Abdias Neves, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Dantas Barreto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Adolpho Gordo, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Alencar Guimarães, Lauro Müller, Rivadávia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (36).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Pedro Borges, Hercilio Luz, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Silverio Nery, Costa Rodrigues, Antonio de Souza, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro do Britto, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Scabra, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Bernardo Monteiro, Rodrigues Alves, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Xavio da Silva, Generoso Marques e Vidal Ramos (24).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (servindo de 1º) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 171 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Sr. Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio do Interior o credito de 735:801\$969, que tem de supprir a deficiencia das verbas ns. 16, 17, 18, 20, 21, 26, 27 e 32, do art. 2º da lei orçamentaria do exercicio de 1917, de accôrdo, com a seguinte demonstração:

16. Brigada Policial.	79:357\$728
17. Casa de Detenção.	274:819\$531
18. Casa de Correção.	50:377\$165
20. Assistencia a Alienados.	93:815\$027
21. Saude Publica.	99:672\$787
26. Instituto Benjamin Constant.	32:886\$816
27. Instituto de Surdos Mudos.	13:426\$460
32. Serviço eleitoral.	92:041\$455

Art. 2.º Fica o Sr. Presidente da Republica ainda autorizado a abrir ao alludido ministerio o credito especial de 9:415\$819, que se destina ao pagamento do vencimentos e gratificações addicionaes de alguns funcionarios da Camara e será assim distribuido:

1:424\$280 ao continuo Manoel Titara da Silva, dispensado do serviço 276\$659, ao 1º official da secretaria, incumbido da acta para o «Diario do Congresso»; 835\$ a um porteiro, e a um servente da secretaria; 2:875\$ ao superintendente dos debates, dispensado do serviço, e 4:010\$880, ao conservador da bibliotheca e a tres continuos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 1 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 172 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a nomear em uma das vagas actualmente existentes, independente de novo concurso,

no quadro de pharmaceuticos do Exercicio, João Climaco da Silva, praça graduada do Exercicio, classificado em ultimo concurso, com serviços prestados ao Hospital Central do Exercicio, e actualmente no Laboratorio Chimico e Pharmaceutico Militar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 1 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A's Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

Do mesmo senhor, devolvendo a proposição n. 118, do corrente anno, adiando para março vindouro as eleições para renovação da Camara e do terço do Senado, visto não terem tido o assentimento da mesma Camara algumas das emendas do Senado. — A' Commissão de Justiça e Legislação.

Telegramma do Sr. Dr. Herminio Barroso, communicando haver renunciado o cargo de 1º Vice-Presidente do Estado do Ceará. — Inteirado.

O Sr. Epitacio Pessoa (servindo de 2º Secretario) declara que não ha pareceres.

E' novamente lida e posta em discussão, que se encerra sem debate, a redacção final do projecto do Senado n. 18, de 1917, que declara de utilidade publica a Universidade de Mar-não.

O Sr. Presidente — Não havendo numero no recinto, vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Arthur Lemos, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Eloy de Souza, Raymundo de Miranda, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Leopoldo de Bulhões, Rivadavia Corrêa e Victorino Monteiro. (13).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 23 Srs. Senadores.

Não ha numero; fica adiada a votação.

O Sr. Adolpho Gordo — Sr. Presidente, communico a V. Ex. que o meu illustre companheiro de bancada Sr. Senador Alfredo Ellis, em virtude de grave incommodo de saude em pessoa de sua familia, teve necessidade de partir hontem para S. Paulo, não podendo, por isso, comparecer a algumas sessões do Senado.

O Sr. Presidente — A Mesa fica inteirada.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Não havendo numero para se proceder ás votações constantes da ordem do dia, passa-se á materia em discussão.

ORÇAMENTO DA AGRICULTURA PARA 1918

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — arts. 51 a 74 — para o exercicio de 1918.

São lidas, apoiadas e postas conjuntamente em discussão as seguintes

EMENDAS

N. 1

Na verba 1ª — Secretaria de Estado:

Pessoal. I — Gabinete do Ministro:

Elevem-se os vencimentos do engenheiro a 12:000\$, sendo 8:000\$ ordenado e 4:000\$ gratificação.

JUSTIFICAÇÃO

O cargo de engenheiro é aqui de verdadeiro consultor technico, não deve portanto ser inferior em vencimentos aos do consultor juridico e do official do gabinete, que são de 12:000\$, cada um.

N. 2

Verba 4ª — Supprima-se.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão economica do Brasil no exterior deve ficar a cargo dos consulados e dos addidos commerciaes, passando assim para o Ministerio do Exterior.

N. 3

Na verba 11ª — Directoria de Meteorologia e Astronomia:

II — Estações meteorologicas e pluviometricas.

Pessoal:

Na consignaço: seis inspectores a 1:440\$ — 8:640\$
 augmente-se para: seis inspectores a 3:000\$ — 18:000\$,
 accrescida assim a verba pessoal de 9:360\$000.

Na verba «Material» reduce-se da mesma importancia,
 isto é, de 9:360\$, ficando assim em 20:320\$, supprimindo
 as diarias aos inspectores.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo actual regulamento (art. 79), os inspectores tem o vencimento mensal de 120\$, a que se addiciona uma diaria de 8\$000. Pelo art. 81, quando não sejam utilizados em viagem de inspecção, seus serviços podem ser aproveitados na repartição durante seis mezes por anno, no maximo, sem prejuizo da diaria. Tendo porém a lei do orçamento prohibido que na séde da repartição os funcionarios percebam qualquer diaria, ficaram reduzidos ao insufficiente vencimento de 120\$ mensaes. A emenda repara esta injustiça, sem augmento de despeza.

Sala das sessões, 3 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

N. 4**Emenda ao art. 51, n. 7:**

Accrescente-se no material á verba 6:000\$ para pagamento do aluguel da casa em que funciona a Escola de Aprendizizes Artifices de Belém, no Pará.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desta verba é essencial para o funcionamento da escola e só por omissão deixa de figurar neste orçamento. — *Eloy de Souza.*

O Sr. Presidente — Em virtude das emendas apresentadas a discussão fica suspensa, afim de ser ouvida a Comissão de Finanças.

O Sr. Pires Ferreira (pela ordem) — Sr. Presidente, tenho de apresentar algumas emendas ao orçamento do Ministerio da Agricultura, e preciso justifical-as da tribuna.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. assistiu a Mesa pôr em discussão artigo por artigo desse orçamento, sem apresentar as suas emendas.

O SR. PIRES FERREIRA — Eu não sei, Sr. Presidente, a quem deva attender, si á discussão da ordem do dia para apresentar emendas ao orçamento da Agricultura ou á Comissão

de Finanças que está reunida e que exige a presença de Senadores para o mesmo fim, sem o que não terão direito mais de fazel-o.

O SR. PRESIDENTE — A culpa não é minha.

O SR. PIRES FERREIRA — Eu não estou culpando ninguém. Parece-me que o nosso Regimento é que é defeituoso, porque eu não tenho o dom da ubiqüidade para attender a V. Ex. e à Comissão de Finanças ao mesmo tempo.

Si ainda está em tempo de se apresentar emendas V. Ex. m'o dirá.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. apresentará as suas emendas perante a Comissão, porque agora a discussão da proposição está suspensa para sua audiência.

O SR. PIRES FERREIRA — Perfeitamente.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra pela ordem o Sr. Senador Paulo de Frontin.

O SR. PAULO DE FRONTIN (pela ordem) — Sr. Presidente, acabo de ouvir a leitura dos nomes dos Srs. Senadores que não se acham no recinto.

Posso informar a V. Ex. que estão na Casa, reunidos na sala da Comissão de Finanças, não só os membros desta Comissão, como diversos Srs. Senadores que a ella não pertencem, entre outros os Srs. Miguel de Carvalho e Raymundo de Miranda.

O SR. PIRES FERREIRA — E muitos outros, acrescento eu.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E' preciso, portanto, que a Mesa tome uma providencia qualquer, afim de evitar a interrupção dos trabalhos da sessão ordinaria do Senado, pela ausencia dos Srs. Senadores, ausencia do recinto a que são obrigados, porque essa Comissão funciona ou vem funcionando nas mesmas horas marcadas para as sessões do Senado.

Nestes termos, peço a V. Ex. que mande prevenir a esses Srs. Senadores pessoalmente, que o Senado está funcionando e que, embora a lista da porta accuse a presença de numero regimental para as votações, esse numero não se verifica no recinto. Pondero mesmo a V. Ex. que apesar do V. Ex. fazer soar constantemente os tympanos, esses não são ouvidos naquella Comissão. Eu, por exemplo, não os ouvi. Vm espontaneamente para o recinto.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa, na occasião em que vai proceder a votações, tem por habito mandar prevenir a todos os Senadores, quer os que funcionam na Comissão, quer os que se acham nas ante-salas da Casa.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas não é nas ante-salas do Senado que os Senadores devem ser chamados, perdô-me V. Ex.; elles devem ser chamados directamente na sala das Comissões de Finanças, que é onde se acham.

O Sr. Presidente — Na qualidade de Presidente do Senado, pondero a V. Ex. que é costume da Mesa mandar avisar aos Srs. Senadores que se acham na Casa no momento em que se vai proceder a votações. Esta é a unica providencia ao alcance da Mesa. Agora esta, ella não tem poder para compellir os Srs. Senadores a se manter no recinto.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Porque não funcionar a Commissão em hora diversa daquella em que funciona o Senado?

O SR. PRESIDENTE — O unico meio que existe capaz de evitar esse inconveniente não é da alçada da Mesa, mas da Commissão de Finanças, não marcando as suas reuniões, como ora vem succedendo, para a mesma hora designada pelo Regimento para funcionamento do Senado.

A hora para a abertura da sessão do Senado está prefixada no Regimento; os Presidentes das Comissões, porém, podem, perfeitamente, determinar uma outra hora para o funcionamento de suas Comissões, e deste modo, ter-se-ha evitado o inconveniente por V. Ex. apontado. A Mesa não tem arbitrio para modificar o Regimento, o que só o Senado poderá fazer.

Portanto, as providencias que V. Ex. reclama, as que são da alçada da Mesa, são sempre tomadas com o maximo rigor. Além dessas não é possivel tomar outras para evitar o inconveniente que fez o objecto da reclamação de V. Ex.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, não dirigi, absolutamente, censuras á Mesa; nem de fórma alguma a V. Ex. que, sei, tem o maior empenho em dar a maxima regularidade aos trabalhos desta Casa.

Chamo sómente a attenção para um facto positivo: os Senadores estão na Casa, mas em trabalhos da Commissão de Finanças. Ha portanto, conveniencia em que esse facto não se repita. Não peço providencias a V. Ex. para o momento presente; reclamo-as de quem ellas dependem, e convém que sejam tomadas, porque o Senador não tem o dom da ubiquidade, como bem disse o nobre Senador pelo Piahy; não póde estar simultaneamente presente aos dous trabalhos.

Eu me achava na Commissão de Finanças. Não ouvi a campainha, porque de lá ella não se ouve. Fui avisado por um amigo (não por um continuo nem por um funcionario da Casa) de que a sessão estava aberta. Tinha emendas a apresentar. Trouxe-as e as apresentei, mas fiquei impedido de continuar a assistir a essa Commissão, cujos trabalhos sobre os orçamentos continuam diariamente, de agora até o fim da sessão.

Como é possível, pois, havendo questões importantes, estar simultaneamente nos dous logares?

Não é a V. Ex., mas a quem competir, que eu peço que esse facto não se reproduza.

O Sr. Presidente — Informo mais uma vez ao Senado que o continuo incumbido pela Mesa de chamar os Srs. Senadores membros da Comissão de Finanças, para virem dar numero afim de se procederem ás votações, teve da parte delles a declaração de que os seus trabalhos na Comissão eram urgentes, e que, portanto, não podiam vir.

A' vista disso, não havendo numero para se proceder ás votações, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado n. 88, de 1917, que declara de utilidade publica a Universidade de Manaus;

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 30, de 1917, considerando de utilidade publica a Universidade do Paraná (com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 132, de 1917, que declara de utilidade publica a Associação Commercial de Nilheroy (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação);

Votação, em discussão unica, do «veto» do Prefeito, numero 4, de 1917, á resolução do Conselho Municipal determinando que, para os serviços municipaes que menciona, sejam de preferencia, admittidos os nacionaes (com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 93, de 1917, fixando as forças navaes para o exercicio de 1918 (com emendas da Comissão de Marinha e Guerra);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 112, de 1917, que autoriza o Poder Executivo a considerar como reformado no posto de 2º tenente, o 1º sargento Francisco Manoel de Almeida (com pareceres favoraveis das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 20 minutos.

166ª SESSÃO, EM 4 DE DEZEMBRO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a quo concorrom os Srs. Metello, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes do Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Thomaz

Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Seabra, João Luiz Alves, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Martinho, Alencar Guimarães, Lauro Müller Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (30).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Hercilio Luz, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Silverio Nery, Abdias Neves, Francisco Sá, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Ribeiro de Brito, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Miguel de Carvalho, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Rodrigues Alves, Alfredo Ellis, Engenio Jardim, Xavier da Silva, Generoso Marques. Vidal Ramos (30).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (servindo de 1º) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que manda computar, para a aposentadoria, aos membros do Supremo Tribunal Federal, o tempo de serviço que menciona. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Ministro das Relações Exteriores, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que approva o Protocollo assignado entre o Brasil e a Argentina, relativo ao accôrdo celebrado para a execução de cartas rogatorias. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, transmittindo as mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restitue dois dos autographos das seguintes resoluções do Congresso Nacional, sancionadas: concedendo licença a Seraphim Francisco dos Santos, Adolpho Gomes Pereira Valente, Sabino Torquato de Oliveira e João Pires Carneiro, funcionarios da Estrada de Ferro Central do Brasil; Moacyr de Abreu, funcionario dos Correios de S. Paulo, e José Severiano Lopes de Queiroz, funcionario da Repartição Geral dos Telegraphos. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Requerimentos:

de D. Josephina Menezes Santos, viuva do ex-capitão do Exército João Felício dos Santos, que prestou relevantes serviços na campanha contra o Paraguay, solicitando para si e para suas tres filhas solteiras uma pensão. — A' Commissão de Finanças.

Do Sr. Manoel Xavier Teixeira e outros, ex-funcionarios da Escola de Aprendizes Artifices do Estado do Pará, pedindo que seja o Governo habilitado com os recursos necessarios para lhes pagar a gratificação adicional que lhes compete, relativa aos annos de 1913 a 1916, « ex-vi » do paragraho unico do art. 66 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910. — A' Commissão de Finanças.

Do Sr. Luiz de Andrade, director da sociedade Cadastro de Informação Predial, pedindo a decretação de uma lei reconhecendo essa sociedade como instituição de utilidade publica e obrigando-se a prestar ao Governo Federal e á Prefeitura todos os esclarecimentos sobre o assumpto para melhorar a arrecadação das rendas publicas. — A' Commissão de Finanças.

Telegrammas:

O Sr. Ferreira Chaves, Governador do Estado do Rio Grande do Norte, communicando o encerramento dos trabalhos do Congresso do Estado. — Inteirado.

Do Sr. Camillo Soares, interventor federal no Estado de Malto Grosso, communicando ter reassumido o' exercicio de seu cargo em 30 de novembro. — Inteirado.

O Sr. João Lyra (Supplente, servindo de 2º Secretario) declara que não ha pareceres.

O Sr. João Luiz Alves (*) — Pedi a palavra para solicitar de V. Ex., Sr. Presidente, se digne tomar serias providencias no sentido de que a Imprensa Nacional forneça, com tempo para estudo, ao menos ás Comissões, o « Diario do Congresso ». Ainda hoje, ao sahir de minha casa, á 1 hora da tarde, esse jornal não me tinha chegado ás mãos, o que importa um dia de adiamento de meus trabalhos como Relator, adiamento ou atrazo que não deve ser levado á minha conta, mas á da Imprensa Official, que, por sua vez, só á 1 hora da tarde remetteu o « Diario do Congresso » para o recinto desta Casa...

O Sr. João Lyra — Apoiado.

O Sr. João Luiz Alves — ... onde os Srs. Senadores, com urgencia de estudar varios o importantes assumptos, só agora puderam ter conhecimento desses assumptos.

(*) Não foi revisto pelo orador.

Ou a Imprensa Nacional está desorganizada e sem direcção e os poderes competentes devem providenciar a respeito, ou allí ha falta de pessoal, e neste caso, deve o seu director reclamar o numero necessario de empregados para que o serviço publico não se resinta dessa demora.

Seja como fôr...

O Sr. SOARES DOS SANTOS — A falta pôde ser devida ao Correio.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — ... não pôde continuar semelhante estado de cousas com prejuizo sério da votação dos orçamentos.

O Sr. Presidente — A reclamação de V. Ex. será atendida.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Não havendo numero para as votações, passa-se á materia em debate.

FORÇAS NAVAES PARA 1918

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 93, de 1917, fixando as forças navaes para o exercicio de 1918.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, pedi a palavra para submeter á elevada consideração do Senado duas emendas que passo a justificar.

A primeira é relativa ao augmento do numero de aspirantes do 1º anno da Escola Naval.

Ha toda a conveniencia em que o numero de alumnos annualmente matriculados na Escola Naval corresponda ao numero de vagas que se dão no corpo da Armada.

Actualmente existe a fusão dos estudos da Escola Naval. Os que se formam, os que terminam o curso, são, simultaneamente, officiaes combatentes, e officiaes machinistas. O numero de vagas destes dois corpos — Corpo da Armada e Corpo de Machinistas — excede a 25 por anno. Parece, portanto, conveniente que esse numero seja o minimo a se estabelecer para a matricula.

A leitura do «Boletim Mensal do Pessoal da Armada», que tenho presente e que corresponde ao mez actual, e que acaba de ser publicado, mostra que na Escola Naval, o corpo de aspirantes tem apenas 22 alumnos no 3º anno, não havendo alumnos no 2º nem no 1º.

O Sr. SOARES DOS SANTOS — Ha tres annos que não ha matricula.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não ha, portanto, alumnos nem no 1º nem no 2º anno.

Isto mostra que houve um inconveniente: excesso de matricula durante um certo periodo, em numero muito superior ao de vagas, prejudicando com isso a marcha normal daquelles que concluem o seu curso. Sei que houve turmas que attingiram quasi a 100.

O SR. PIRES FERREIRA — A 200.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Ora, isto redundo em um grande inconveniente. Quem chega a uma certa idade e que deseja seguir a carreira naval, vê-se privado disso por não haver matriculas na escola, e este facto já se está dando ha dois annos seguidos.

Agora, o numero de matriculas permittido é muito reduzido. Era de cinco na proposta do Governo e foi elevado a dez pela Camara dos Deputados. A Comissão do Senado, por sua vez, elevou-o a quinze, e eu proponho que em lugar de quinze seja elle elevado a vinte e cinco, numero este que, mesmo assim, não corresponde á média das vagas para os dois corpos, porquanto, como disse, a Escola Naval fórma, simultaneamente, officiaes machinistas e officiaes combatentes.

A segunda emenda visa tambem mais ou menos o mesmo objectivo.

Ha alumnos de 1915 que foram reprovados no 1º e no 3º anno dos dois cursos da Escola Naval. Alguns desses alumnos dependem apenas de uma cadeira. Parece-me que, quando nós vamos ter, naturalmente, necessidade de maior numero de officiaes, pela situação especial em que se acha o paiz, de estado de guerra, não é conveniente que façamos com que esses moços, não sendo admittidos a exames, percam completamente a sua carreira.

Nessas condições, proponho que: «Será permittido aos alumnos dos differentes cursos do 1º e 3º annos da Escola Naval, que em 1915 foram reprovados em uma cadeira, uma vez approvados em março vindouro na mesma cadeira, ter praça de aspirante, satisfeitas as exigencias regulamentares.»

São essas as duas emendas que acabo de justificar e que, como disse, submetto á apreciação da illustre Comissão e especialmente do seu digno Relator. (Muito bem; muito bem.)

Veem á Mesa, são lidas, apoiadas e postas em discussão as seguintes

EMENDAS

Ao art. 1º, § 3º:

Onde se diz: de 37 alumnos da Escola Naval, sendo 22 guardas-marinhas e 15 aspirantes, etc. — diga-se: de 47 alumnos da Escola Naval, sendo 22 guardas-marinhas e 25 aspirantes.

Artigo additivo:

Será permittido aos alumnos dos differentes cursos dos 1º e 3º annos da Escola Naval, que em 1915 foram reprovados em uma cadeira, uma vez approvados em março vindouro na dita cadeira, ter praça de aspirante, satisfeitas ás exigencias regulamentares.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Presidente — A discussão fica suspensa, afim de ser ouvida a Comissão de Marinha e Guerra sobre as emendas apresentadas.

MELHORIA DE REFORMA AO SR. FRANCISCO DE ALMEIDA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 112, de 1917, que autoriza o Poder Executivo a considerar como reformado no posto de 2º tenente, o 1º sargento Francisco Manoel de Almeida.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado n. 88, de 1917, que declara de utilidade publica a Universidade de Manaus;

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 30, de 1917, considerando de utilidade publica a Universidade do Paraná (com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 132, de 1917, que declara de utilidade publica a Associação Commercial de Nitheroy (com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação);

Votação, em discussão unica, do «véto» do Prefeito, numero 4, de 1917, á resolução do Conselho Municipal determinando que, para os serviços municipaes que mencionam, sejam de preferencia admittidos os nacionaes (com parecer contrario da Commissão de Constituição e Diplomacia);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 112, de 1917, que autoriza o Poder Executivo a considerar como reformado no posto de 2º tenente, o 1º sargento Francisco Manoel de Almeida (com pareceres favoraveis das Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 150, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 48:482\$516, para pagamento do que é devido a D. Herminia da Costa Regua e filhos, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commissão de Finanças).

Levanta-se a sessão ás 2 horas.

167ª SESSÃO, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A 1 hora da tarde abre-se a sessão a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Metello, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brasil, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Seabra, João Luiz Alves, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Leopoldo de Bulhões, José Murinho, Alencar Guimarães, Lauro Müller, Rivadávia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (34).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Pedro Borges, Hercilio Luz, Pereira Lobo, Silverio Nery, Arthur Lemos, Abdias Neves, Antonio de Souza, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro do Britto, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Siquoira de Menozes, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Miguel de Carvalho, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Rodrigues Alves, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Xavier da Silva, Generoso Marques e Vidal Ramos (26).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (servindo de 1º) declara que não ha expediente.

O Sr. Alencar Guimarães (supplente, servindo de 2º Secretario) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 371 — 1917

A Commissão de Finanças do Senado, tendo estudado as emendas offerecidas á proposição da Camara dos Deputados que fixa a despesa do Ministerio da Marinha no exercicio de 1918, vem emitir sobre ellas o seu parecer e apresentar á

consideração da Casa as emendas que, por sua vez, julga conveniente propor. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *João Luiz Alves*. — *Eueno de Paiva*. — *Alcindo Guanabara*. — *Erico Coelho*. — *L. de Bulhões*. — *Francisco Sá*.

EMENDAS A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

N. 1.

Considerando que o Corpo de Engenheiros Machinistas Navaes tende á extincção, em virtude do regulamento da Escola Naval, que baixou com o decreto n. 10.788, de 25 de fevereiro de 1914, estabelecendo a fusão dos cursos de marinha e machinas;

Considerando que dos actuaes segundos-tenentes, engenheiros machinistas, existem 75 com o curso da Escola Naval, na parte referente á sua especialidade, e com o mesmo desenvolvimento das materias do regulamento em vigor;

Considerando que esses officiaes são actualmente mais antigos que os officiaes constituintes da 1.ª turma formada pelo actual regulamento e promovida pelo decreto n. 11.898, de 19 de janeiro de 1916;

Considerando, mais, que esses mesmos officiaes vão ser preteridos pela turma, acima referida, si não houver algum dispositivo de lei que lhes garanta sua antiguidade, como já o fez o Congresso quando da promoção ao posto de segundos tenentes, em virtude da autorização que deu ao Governo, na lei n. 3.072, de 5 de janeiro de 1916 (fixação de forças navaes);

Considerando ainda que para a boa e completa execução da reforma da fusão dos quadros é indispensavel uma perfeita unificação de vistas entre todos os officiaes de machinas e do convés;

Considerando, finalmente, que o posto de segundo tenente do Corpo da Armada é tido como de passagem, proponho:

Onde convier:

Art. Fica respeitada e garantida para todos os effectos, a antiguidade dos actuaes segundos tenentes engenheiros machinistas, em relação á 1.ª turma de officiaes com o curso da fusão, a que se refere o decreto de 19 de janeiro de 1916. — *Paulo de Frontin*.

A emenda tem relativa procedencia, porquanto, dada a extincção do Corpo de Engenheiros Machinistas, ficarão estes privados da perspectiva que a legislação anterior lhes offerecia.

Mas, por outro lado, observa-se que da solução proposta não só a deliberação incidiria na mesma injustiça em relação

a outros, como resultaria também a subalternidade de engenheiros, com o curso mais completo, a especialistas, cujas provas de conhecimento são mais restrictas.

Para conciliar o objectivo da emenda com as conveniências do serviço publico, deve ser ella approvada com a emenda additiva abaixo mencionada.

Trata-se, porém, de um assumpto evidentemente alheio á lei orçamentaria e que merece ser estudado com mais ponderação e largueza, parecendo á Commissão que, approvada a emenda com o additivo que propõe, deve passar a constituir projecto á parte, havendo assim ensejo de ser ouvida a respeito a commissão technica competente.

EMENDA

Depois das palavras finais — janeiro de 1916 — diga-se « desde que elles, dentro do prazo de dois annos, a contar da data desta lei, sejam approvados nos exames a que o Governo os mandará submeter logo que o requererem, das materias seguintes:

Trigonometria espherica; Curso pratico de navegação e noções de astronomia; Artilharia precedida de noções de ballistica; Estudo pratico dos torpedos e minas submarinas; Topographia, levantamentos topographicos e hydrographicos ».

N. 2

Onde convier:

Art. Ficam equiparados aos operarios do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, para o effeito da percepção dos salarios, os operarios da Imprensa Naval.

Sala das sessões, 29 de novembro de 1917. — *Pires Ferreira.*

Considerando que no orçamento de 1915, quando foi diminuida a verba do pessoal da Imprensa Naval (o qual, tinha ordenado identico ao do pessoal do Arsenal de Marinha) não houve equidade nessa diminuição, visto que ao envéz de serem cortados os operarios correspondentes á diminuição feita, o então director, por exigencia do serviço, procurou dispensar o menor numero possivel de operarios, conciliando o restante dentro da verba votada, o que só conseguiu fazer, rebaixando de classe a maioria dos operarios e ainda diminuindo nas classes os salarios, verificando-se dahi que foram duplamente diminuidos em suas diarias e assim successivamente nas demais classes;

Considerando que a Imprensa Naval dá annualmente saldos a cerca de 200:000\$, além da grande necessidade que tem a Marinha Nacional dessa repartição, mórmente na época actual, para publicação de confidenciaes e de todos os trabalhos da Marinha, que alli são feitos com perfeição e bra-

vidade, conforme tem declarado em seus relatorios o Sr. Ministro;

Considerando ainda que os actuaes salarios da Imprensa Naval são exiguios em confronto com os operarios do Arsenal e que pertencem ao mesmo ministerio, como se verifica do quadro junto;

	Arsenal de Marinha		Imprensa Naval	Differença para menos
	Diaria	Mensal	Mensal	
Mestre geral.....	—	500\$000	350\$000	150\$000
Contra mestre.....	—	400\$000	320\$000	80\$000
Operarios de 1ª classe.....	9\$000	270\$000	200\$000	70\$000
Operarios de 2ª classe.....	8\$000	240\$000	170\$000	70\$000
Operarios de 3ª classe.....	7\$000	210\$000	150\$000	60\$000
Operarios de 4ª classe.....	6\$000	180\$000		
Operarios de 5ª classe.....	5\$000	150\$000		

Considerando que as differenças para menos representam respectivamente em cada classe as seguintes quantias: 150\$, 80\$, 70\$ e 60\$, que na quadra difficil que atravessamos equivale a um verdadeiro sacrificio;

Considerando ainda que é de inteira justiça dar-se á esses pequenos servidores do Estado ao menos o ordenado que já tiveram antes da crise financeira que nos assoberba, attendendo-se a que os mesmos tem servido a contento e o augmento a fazer-se orça em cerca de quarenta contos de réis annuaes;

Considerando em conclusão, que a reposição dos ordenados que já tiveram esses operarios, corrobora com as idéas apresentadas em relatorio pelo Senador Leopoldo de Bulhões, dignissimo Relator da Receita, na parte em que se refere ás officinas militares e por ser a reparação de uma injustiça.

Para que fosse possivel a equiparação de vantagens proposta, seria imprescindivel haver equivalencia de logares entre a Imprensa Naval e o Arsenal de Marinha, o que absolutamente não se dá. O proprio quadro publicado com a justificação confronta apenas os logares de mestre, contra-mestre e operarios de algumas classes, unicos que coincidem, aliás, exclusivamente na denominação.

Não é acreditavel que a emenda tenha por fim beneficiar somente aquelles empregados, mantendo com os vencimentos actuaes todos os outros que servem na Imprensa Naval, sobre os quaes não ha base de comparação, pois, no Arsenal de Marinha não ha revisores, conferentes de provas, linotypistas, pautadores, impressores, encadernadores, gravadores, lithographos, margeadores, etc.

Além de ser, por isso, uma providencia inexequivel, conforme é redigida, não permite a emenda em questão ser ao menos calculado o augmento da despesa decorrente da sua

approvação, por não estabelecer claramente os empregados que atingiria, succede também que não são susceptíveis de razoavel cotejo as duas repartições citadas. O Arsenal é um estabelecimento essencial, imprescindível á Marinha. A Imprensa Naval, embora util, não é indispensavel ao serviço militar, tanto mais para os serviços a que habitualmente se consagra.

Não ha nenhum documento nem foi possível ao Relator conseguir qualquer confirmação official á allegação do autor da emenda de que a Imprensa Naval faculta annualmente saldo superior ou cerca de 200:000\$000. Nem mesmo isso seria possível, porque a Imprensa Naval não tem nenhuma receita.

Si, actualmente, pelas circumstancias anormaes que occorrem, ha serviços extraordinarios na referida repartição, os empregados delles incumbidos devem perceber gratificações extraordinarias, pela autorização também extraordinaria de que está investido o Governo. Não seria justificavel, porém, que o Poder Legislativo, devido a condições anormaes creasse encargos permanentes ao Thesouro, cuja precaria situação exige, ao contrario, sacrificios extremos de todas as classes sociaes.

A emenda não deve merecer, portanto, a approvação do Senado.

N. 3

No orçamento da Marinha, verba 14^o — Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo — onde se lê para «Revista Maritima Brasileira», diga-se Liga Maritima Brasileira.

O fundamento da emenda, consiste em que no orçamento do anno de 1916, já se deu o mesmo engano, tanto assim que foi rectificado pelo decreto n. 3.110, de 25 de maio de 1916, dizendo — no «Material», supprima-se a sub-consignação de 10:000\$, para a «Revista Maritima»; consigne-se 10:000\$ para a Liga Maritima Brasileira.

Sala das sessões, 29 de novembro de 1917. — *Raymundo de Miranda.*

Eram subvencionadas a Liga Maritima Brasileira e a «Revista Maritima», publicações destinadas, respectivamente, em particular, aos serviços da marinha mercante e da marinha de guerra.

Aggravando-se a situação do Thesouro, foi dividida entre as duas revistas citadas a importancia attribuida a cada uma e, portanto, diminuida de metade a despesa resultante das referidas subvencões. Depois desapareceu do orçamento a consignação relativa á «Revista Maritima», em favor da qual é agora mencionada na proposição da Camara toda a somma que neste exercicio é attribuida á Liga Maritima Brasileira.

A emenda n. 3 propõe a transferencia da subvenção votada pela Camara á «Revista Maritima» para a Liga Maritima Brasileira, isto é, que seja mantido a respeito o que dispõe o orçamento em vigor, e a

emenda n. 6, apresentada pelo Sr. Senador Arthur Lemos, propõe que seja reduzida á metade a subvenção que a Camara concedeu, para o exercicio proximo, á «Revista Maritima», e que seja restabelecida em favor da Liga Maritima Brasileira a subvenção actual.

Neste instante, em que as cousas militares despertam mais vivo interesse ao publico, não parece licito ao Poder Legislativo contribuir para o esmorecimento desse enthusiasmo que, ao contrario, lhe cumpre impulsionar; e, portanto, a Commissão opina pela approvação da emenda n. 6, do Sr. Senador Arthur Lemos, ficando assim prejudicada a de n. 3, do Sr. Senador Raymundo de Miranda.

N. 4

Onde convier:

Art. Aos operarios dos Arsenaes de Marinha da Republica, que se invalidarem, será assegurada uma pensão mensal correspondente a dois terços dos respectivos salarios em 30 dias de effectivo serviço. — *Pires Ferreira.*

JUSTIFICAÇÃO

O favor que a emenda concede aos operarios dos Arsenaes de Marinha é o mesmo em cujo gozo já se acham os diaristas dos Telegraphos, o pessoal das embarcações do serviço das alfandegas, os guardas civis, etc.; «ex-vi» do art. 478, n. 2, do regulamento da Repartição dos Telegraphos, do art. 72, n. 2, da Consolidação das Leis das Alfandegas, e do art. 3.º n. IV, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

A providencia proposta é equitativa, comparada a situação dos operarios do Arsenal de Marinha com a dos que servem em outras repartições; mas della decorreria evidentemente consideravel e immediato augmento de responsabilidades para o Thesouro, pois é relativamente avultado o numero de operarios que passariam a gosar desde logo do beneficio de que se trata.

Sem condemnar de modo absoluto a medida em questão, não pode entretanto a Commissão julgar-a opportuna, porquanto reparações semelhantes merecem outros servidores da Nação, não sendo justificavel que ficassem sanadas as injustiças existentes quanto a uns, permanecendo quanto a outros desigualdades da mesma natureza, geralmente reconhecidas.

Demais, não é o ensejo mais proprio para cogitar-se de beneficios a determinadas classes aquelle em que o Governo é compellido por forças extraordinarias a exigir de outros toda sorte de sacrificios.

A Commissão é, portanto, de parecer que a emenda não deve ser approvada.

N. 5

A verha 9ª — Inspectoria de Portos e Costas — na rubrica «Capitania do Porto da Parahyba», accrescente-se: um patrão da lancha a vapor, 2:600\$000.

JUSTIFICAÇÃO

O patrão da lancha da Capitania do Porto da Parahyba percebia vencimentos inferiores aos do machinista da mesma lancha. O Congresso Nacional, para impedir que tivesse um empregado subalterno maior remuneração que o seu superior, deliberou equiparar-lhos os vencimentos, conforme se verifica da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916. Na proposta do orçamento não foi tomada em consideração para 1918 aquella deliberação do Poder Legislativo, naturalmente por equívoco, pois não foi revogada. A emenda a que allude esta justificação visa, portanto, rectificar a proposta, no sentido de ser respeitada a resolução já adoptada pelo Congresso.

Sala das Commissions, 3 de dezembro de 1917. — *Epitacio Pessoa.*

A lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, conforme salienta o autor da emenda em sua justificação, prescreve a equiparação dos vencimentos do patrão aos do machinista da lancha da Capitania do Porto da Parahyba. Não tendo sido revogada essa resolução, é indiscutível que a consignação orçamentaria respectiva carece ser harmonizada com aquelle dispositivo legal, e consequentemente a emenda deve ser approvada.

N. 6

No orçamento da Marinha, verba 14^a — Directoria da Bibliotheca — «Museu e Archivo», etc., onde se lê «para a «Revista Maritima», 10:000\$, diga-se: em vez de «10:000\$000», «5:000\$000».

Mantenha-se, ou antes, inclua-se na mesma verba: «Para a Liga Maritima Brasileira, 10:000\$000», conforme está no orçamento vigente.

O fundamento da emenda consiste:

1^o em que a «Revista Maritima» é impressa na Imprensa Naval;

2^o em que no orçamento do anno de 1916 já se deu o engano contra a Liga Maritima, tanto assim que foi elle rectificado pelo decreto n. 3.110, de 25 de maio de 1916 dizendo: no «Material» supprima-se a sub-consignação de 10:000\$ para a «Revista Maritima» e consigne-se 10:000\$ para a Liga Maritima Brasileira.

3^o que a «Revista» da Liga Maritima, instituição de utilidade publica, reconhecida pelo Congresso Nacional, é impressa por conta da Liga, em officina propria.

Sala das Commissions, 3 de dezembro de 1917. — *Arthur Lemos.*

N. 7

Na verba 24°:

Arsenal do Rio de Janeiro:

Onde se diz: «um professor de primeiras letras, 1:500\$, diga-se: «um professor de primeiras letras, 3:600\$», augmentada a verba de 2:100\$000.

JUSTIFICAÇÃO

O professor de primeiras letras serve hoje no Corpo de Marinheiros Nacionaes, diariamente, das 11 horas da manhã ás 3 horas da tarde e percebe apenas 125\$ mensaes, vencimento inferior ao dos serventes do Ministerio da Marinha; é portanto justo equiparar os seus vencimentos aos dos professores auxiliares das Escolas de Aprendizes Marinheiros, isto é, 3:600\$ annuaes.

Sala das sessões, 3 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, que prescreveu sejam conservados addidos os funcionarios já então nessa situação e aquelles cujos logares ficassem supprimidos pela mesma lei ou viessem a ser em consequencia de reformas autorizadas, determinou no § 1° do art. 136, que, á proporção que fossem occorrendo vagas nos novos quadros, fossem elles aproveitados nessas vagas, obrigatoriamente, si se dessem nas repartições a que pertenciam e nos mesmos logares que exerciam antes das reformas realizadas.

No § 3° estabeleceu mais que mediante requerimento e sem prejuizo do disposto no artigo citado, § 1°, o Governo poderia aproveitar o addido em cargo de vencimentos inferiores e de natureza diversa.

O intuito desses dispositivos, o fim que essas prescripções reflectem é, evidentemente, acelerar a extincção da despeza, proveniente dos vencimentos de funcionarios sem emprego, de funcionarios cujos cargos foram supprimidos, por não serem considerados precisos no serviço publico. Tanto é assim que foi até facultado ao funcionario addido requerer a sua disponibilidade, assegurando-se-lhe a percepção do ordenado (§ 4° do artigo citado da mesma lei).

A emenda n. , augmentando as vantagens de um funcionario addido, contraria a orientação adoptada pelo Poder Legislativo e, além disso, cria um precedente de consequências nocivas e perigosas para um paiz em que a tolerancia, a benevolencia, a generosidade dos responsaveis pela administração publica, tem facilitado a impressionadora elevação que vão assumindo os encargos do Thesouro.

Só ao funcionario em questão não convém ter a obrigação do serviço que lhe foi destinado, mediante a remun-

neração que percebia, é garantido o direito de requerer disponibilidade e recebendo o ordenado que lhe compete, poderá assim passar a exercer a sua actividade como e onde melhor convier aos seus interesses.

Isso já é muito, já constitue um favor que só a singular magnanimidade dos brasileiros proporciona.

Augmentar vantagens de um cargo que não tem existencia legal, de um cargo que o Governo não julgou preciso por insignificante que seja o accrescimo da despesa resultante é inconveniente, porque seria abrir mais um caminho á aggravação das responsabilidades officiaes e nunca mais faltariam protestos para iguaes pretensões por parte da maioria dos addidos.

Essa preliminar parece tão persuasiva que não se afigura necessario estudar o objectivo particular da emenda.

EMENDAS DA COMMISSÃO

Na fixação da Força Naval para 1918, conforme o parecer da Commissão de Marinha e Guerra, é elevado de 32 para 37 o numero de aspirantes, passando tambem de 4.500 para 5.000 o de praças e de 1.000 para 1.500 o de foguistas.

Em relação ás praças e foguistas o augmento é determinado pela situação anormal que atravessamos e por isso não é indispensavel a consignação exactamente correspondente no orçamento, pois trata-se de uma despesa que poderá ou não ser imprescindivel durante todo o exercicio. Quanto, porém, ao numero de aspirantes, não é de suppôr-se que seja reduzido na vigencia do orçamento em estudo e, portanto, é necessario que a dotação respectiva tenha reforço equivalente á despesa accrescida em virtude daquela disposição legal, motivo por que se torna necessaria a approvação da seguinte

EMENDA N. 8

A verba 5ª (officiaes — Sub-officiaes dos quadros da Armada). Em vez de 10 aspirantes a 90\$, 900\$, diga-se 15 aspirantes a 90\$, 1:350\$000;

A verba 17ª (Munições de bocca). Em vez de 32 guardas-marinhas e aspirantes 16:352\$, diga-se: 37 guardas-marinhas e aspirantes, 18:907\$000.

Conforme a demonstração fornecida pela Contabilidade do Ministerio da Marinha ha no serviço de praticagem no rio da Prata nove praticos e oito praticantes de praticos, mas da tabella orçamentaria apenas constam sete praticos e tres praticantes, tendo sido necessaria a solicitação de credito suplementar, neste exercicio, para pagamento dos vencimentos que competem aos mencionados empregados e tambem da gratificação adicional a que teem direito os que servem em determinadas regiões.

Para evitar deficiencia de dotação em 1918, é precisa a approvação da seguinte

Emenda n. 9

A verba 9ª (Inspectoria de Portos e Costas):

Augmente-se na tabella respectiva:

1 pratico de 1ª	6:000\$000
1 pratico de 2ª	4:200\$000
5 praticantes de praticos a 1:800\$.	9:000\$000
	<hr/>
	19:800\$000
20 % s/ 51:600\$	10:320\$000
	<hr/>
	30:120\$000

A consignação que figura na tabella orçamentaria para o custeio da despesa de aluguel dos predios em que funcionam as capitancias dos portos não está de accordo com a somma effectivamente despendida, conforme a seguinte demonstração:

	Aluguel	
	Mensal	Annual
Estado do Amazonas.	700\$000	8:400\$000
Estado do Piahy.	150\$000	1:800\$000
Estado do Ceará.	300\$000	3:600\$000
Estado da Parahyba.	200\$000	2:400\$000
Estado de Alagoas.	250\$000	3:000\$000
Estado de Sergipe.	125\$000	1:500\$000
Estado do Espirito-Santo.	526\$000	6:312\$000
Estado do Rio de Janeiro (Delegacia de S. João da Barra)	60\$000	720\$000
Estado de S. Paulo.	500\$000	6:000\$000
Estado do Paraná.	210\$000	2:520\$000
Estado do Rio Grande do Sul (Delegacia em Pelotas.)	150\$000	1:800\$000
Estado do Rio Grande do Sul (Administração da Barra)	100\$000	1:200\$000
Estado do Matto Grosso.	300\$000	3:600\$000
	<hr/>	<hr/>
	3:571\$000	42:852\$000

Na tabella orçamentaria figuram apenas 36:000\$, estando assim justificada a seguinte

Emenda n. 10

A verba 9ª (Inspectoria de Portos e Costas):

Augmente-se para 42:852\$ a consignação destinada a alugueis dos predios em que funcionam as capitancias dos portos.

Conforme informações ministradas ao relator da Comissão de Finanças do Senado, o chefe das obras do porto do Maranhão, depois

de observações feitas, opinou, com o apoio do chefe da repartição aqui, que a barca que afundou na Ponta da Corôa da Minerva, longe de fazer mal ao porto do Maranhão, está produzindo benefício, pois aprofundou o canal, o qual antigamente na baixa-mar tinha a profundidade de 2 metros e 80 centímetros e hoje está com a profundidade de cinco metros. Explica elle esse resultado pela diminuição da secção de vasão das aguas da barra produzida pela dita barca, criterio este a que tem de obedecer a obra definitiva do porto com a construcção de um anteparo ás aguas, acompanhando a extremidade da Corôa da Minerva, onde se acha afundada a referida barca.

Nestas condições não se justifica o dispositivo da proposição da Camara, cuja suppressão a Commissão aconselha na seguinte

EMENDA 11

Ao n. 12 do art. 14 «Superintendencia de Navegação». Supprima-se desde—*Accrescente-se* até as palavras—S. Luiz do Maranhão. Na verba 12ª «Superintendencia de Navegação» foi omittida a consignação de 2:400\$000 de um terceiro pharoleiro na rubrica — Boias de luz e postes —, logar que existe e está preenchido conforme informação do Ministerio da Marinha, julgando o chefe do serviço que é necessario ser mantido, justificando-se assim a seguinte

EMENDA 12

A' verba 12ª—(Superintendencia de Navegação):

Augmente-se na tabella respectiva, rubrica — Boias de luz e postes :

1 terceiro pharoleiro.....	2:400\$000
----------------------------	------------

A' verba 17ª (Munições de bocca):

Em vez de 357 rações para pessoal de pharóes a 1\$000 em 365 dias 130:305\$000, diga-se:

358 rações para pessoal de pharóes a 1\$000 em 365 dias	130:670\$000
— A' imprimir.	

N. 372 — 1917

A Commissão de Constituição e Diplomacia examinou devidamente as razões submittidas á consideração do Senado, pelas quaes o Prefeito do Districto Federal deixou de sancionar a resolução do Conselho Municipal, equiparando aos alumnos do 4º anno da Escola Normal os que se acharem matriculados no 3º anno da mesma escola.

Pela resolução do Conselho fica reduzido a tres annos, para os actuaes alumnos do 3º anno, o curso estabelecido pelo regulamento da Escola Normal. Para os demais alumnos continuará em vigor o regulamento, isto é, o curso continuará

a ser de quatro annos. Trata-se assim de uma excepção em favor dos alumnos presentemente matriculados no 3º anno.

A resolução não altera a organização da Escola Normal nem revoga nenhuma de suas disposições; manda, porém, que se não a execute com relação a uma determinada classe de alumnos.

O Conselho reconhece a conveniencia de continuar a ser de quatro annos o curso regular da escola, pois, no caso contrario, votaria nova organização, reduzindo esse prazo. E procederia assim logicamente dentro de suas attribuições, sem offensa a disposições legaes.

Deixar, porém, em vigor a organização actual é consideravel-a vantajosa para o preparo dos professores e, portanto, para os interesses do municipio. Esses interesses, para serem convenientemente salvaguardados, impõem a execução da lei vigente sem excepções, que só seryem para deturpar as melhores instituições, mesmo ou principalmente quando partem do poder competente para votar a lei.

Em vista do exposto, a Comissão considera procedentes as razões do veto e opina pela sua approvação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida*, Presidente. — *José Eusebio*, Relator. — *Alencar Guimarães*.

RAZÕES DO «VETO»

Ao Senado Federal

Srs. Senadores.

Neguei sancção á Resolução do Conselho Municipal, equiparando aos alumnos do 4º anno da Escola Normal os que se acharem matriculados no 3º anno dessa escola, pelas razões seguintes:

Antes de tudo, não se comprehende que haja uma escola organizada, por lei, na qual se exija o curso de quatro annos para o alumno poder obter o diploma de professor, e se vá, por meio de resoluções singulares, dispensando ao mesmo do ensino de taes e taes disciplinas, de modo a vir ser professor, não *ex-vi* do curso feito, mas do favor de semelhantes resoluções.

Parece que o mais logico seria annullar a organização existente da Escola Normal, si ella não mais convém, mas não crear professores em contrario ás normas estabelecidas.

Não se desconhece que as cadeiras do 4º anno são identicas ás do 3º anno em dita escola. Mas *quid inde?*

Uma mesma materia póde ser ensinada em uma série successiva de annos, afim de ser melhor ou completamente aprendida. — E' o que se dá geralmente nos varios collegios secundarios e, mesmo, nas escolas de ensino superior.

Não é a diversidade das cadeiras, mas a diversidade de programas para cada anno, o que explica e constitue a necessidade do ensino dessa ou daquella disciplina em mais de um anno.

Na Escola Normal as cadeiras do 1º e 2º annos são tambem de materias identicas; conseguintemente, se isto bastasse, para eliminar a necessidade do ensino respectivo, por que tambem não dispensar os alumnos, diga-se do 1º anno, de continuar o estudo das mesmas disciplinas do 2º?

O fundamento do veto é, portanto, manifesto e tem assento particular na seguinte disposição, applicavel á especie:

«Consideram-se contrários aos interesses do Districto Federal as deliberações do Conselho que, tendo por objecto actos administrativos subordinados a normas estatuidas em leis e regulamentos municipaes, violarem as respectivas leis ou os regulamentos.» (Decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, art. 24.)

Sempre com toda a consideração e respeito.

Districto Federal, 27 de outubro de 1917, 29ª da Republica. —
Amaro Cavalcanti.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O VETO N. 6, DE
1917, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Ficam equiparados aos alumnos do 4º anno da Escola Normal os que presentemente se acharem matriculados no 3º anno dessa escola e não tiverem incorrido em alguma penalidade disciplinar que os impossibilite de comparecer a exame.

Art. 2.º Para admissão a exame, os actuaes alumnos do 3º anno pagarão a taxa de matricula necessaria á admissão no 4º anno, e apresentarão á secretaria da escola o respectivo recibo.

Art. 3.º Os actuaes alumnos do 3º anno, uma vez no gozo dessa equiparação, prestarão nas proximas épocas regulamentares (primeira e segunda) e após os exames dos alumnos do 4º anno, os exames das mesmas disciplinas prestados por estes ultimos.

§ 1.º Para os exames dos alumnos do 3º anno servirão os mesmos pontos organizados para os exames dos alumnos do 4º anno.

§ 2.º Aos actuaes alumnos dos 3º e 4º annos da Escola Normal, e para o effeito dos exames, são extensivas as disposições do § 2º, do art. 159, do decreto n. 1.059, de 14 de fevereiro de 1916.

§ 3.º Os exames dos alumnos do 2º anno da Escola Normal constarão apenas dos programmas das disciplinas leccionadas em cada turma do mesmo 2º anno, durante o actual anno lectivo.

Art. 4.º As vantagens e regalias concedidas pelo art. 148, do regulamento vigente da Escola Normal caberão aos actuaes alumnos do 3º anno logo que houverem sido approvados nos exames do que trata o art. 3º desta lei, resalvados, porém, os direitos de antiguidade já adquiridos pelos actuaes alumnos desse mesmo 4º anno.

Art. 5.º Serão considerados approvados em desenhio os alumnos que obtiverem média no actual anno lectivo.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 23 de outubro de 1917. — *Antonio José da Silva Brandão*, presidente. — *Pio Dutra da Rocha*, 1º secretario. — *Ernesto Garcez Caldas Barreto*, 2º secretario. — A imprimir.

N. 373 — 1917

O projecto do Senado n. 32, de 1917, que foi presente á Comissão de Constituição e Diplomacia, não offerece medidas que firam as disposições da Constituição Federal, pelo que a Comissão é de parecer que o projecto entre em discussão e seja tomado na consideração que merecer ao Senado.

Sala das Commissions, 4 de dezembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida*, Presidente. — *José Eusebio*. — *Alencar Guimarães*.

PROJECTO DO SENADO N. 32, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Considerando que a legislação processual criminal militar brasileira, inspirada no espirito liberal que domina a nossa organização politica, é de certo modo incompativel com as necessidades decorrentes da celeridade com que devem ser, e em toda parte são, reprimidos e punidos os crimes de natureza militar em tempo de guerra;

Considerando que, sem contrariar este liberalismo e com respeito ás garantias do direito de defesa asseguradas pela Constituição da Republica a todos os criminosos, possível é simplificar as fórmulas e reduzir os prazos dos processos dessa natureza, determinados no Regulamento Processual Criminal Militar vigente, no sentido de prover com promptidão e efficacia sobre a punição dos delictos militares em tempo de guerra;

Considerando que, no estado de guerra que nos foi imposto pelo Imperio Allemão, é de interesse nacional que isso seja feito:

Propomos que o Congresso Nacional adopte o seguinte

PROJECTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O processo criminal militar estabelecido pelo Regulamento Processual Criminal Militar vigente continuará a ser observado, em tempo de guerra, com as seguintes modificações:

a) as sessões dos conselhos de investigação e de guerra,

uma vez iniciadas, só poderão ser suspensas ou interrompidas para o cumprimento de diligencias indispensaveis ou de prazos expressamente fixados para actos judiciaes, sem os quaes não pôde ter logar o julgamento final, incorrendo em responsabilidade criminal os seus membros si concorrerem para a suspensão ou interrupção dos respectivos trabalhos;

b) ficam reduzidos a 48 horas, improrogaveis, todos os prazos de defsa e de recurso estabelecidos no citado regulamento;

c) no conselho de investigação, como no de guerra, não poderão ser ouvidas testemunhas de accusação ou de defesa que não residam, ou que não-o possam ser dentro de 48 horas, no districto, circumscripção ou séde militar da reunião dos conselhos;

d) no conselho de investigação não serão permittidas a acoreação e a reinquirição de testemunhas, em presença e a requerimento do indiciado;

e) os juizes nomeados e as testemunhas arroladas nos conselhos de investigação e de guerra não poderão, sob pena de responsabilidade criminal para os que para isso contribuirem, ser distrahidos do serviço do respectivo conselho;

f) sempre que, decidido o respectivo recurso, se houver de dar execução á pena de morte, se lavrará uma acta circumstanciada da mesma execução, com indicação do logar, dia e hora em que ella se tiver dado, autoridade que a presidiu e mais pessoas presentes, a qual, depois de assignada por todos, será remettida ao juiz presidente do conselho que proferiu a sentença, para que a faça juntar aos respectivos autos. Desssa acta serão tambem extrahidas duas cópias authenticas, uma para que, enviada ao Chefe do Estado Maior do Exército ou da Armada, seja publicada no respectivo Boletim Geral, e outra ao commando do districto, circumscripção ou séde militar do Exército ou da Armada em que se reuniu o conselho que julgou o criminoso para que a faça incluir em ordem do dia.

Art. 2.^a Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 29 de novembro de 1917. — *Alencar Guimarães*. — *Eloy de Souza*. — *Cunha Pedrosa*. — *Lopes Gonçalves*. — *Gonzaga Jayme*. — A imprimir.

N. 374 — 1917

A Comissão de Justiça e Legislação, tomando em consideração o projecto n. 29, do corrente anno, que manda computar, para a aposentadoria, aos juizes seccionaes, o tempo de serviço prestados nos Estados em funcções do Poder Judiciario e no magisterio; e

Considerando que já o Congresso Nacional vem de votar um projecto, mandando contar para a aposentadoria dos ministros do Supremo Tribunal Federal que tiverem, pelo menos, seis annos de effectivo exercicio no cargo, o tempo de

serviço prestado em funções do Poder Judiciario nos Estados;

Considerando que nos termos do art. 57, da Constituição Federal, art. 39, do decreto n. 848, que organizou a Justiça Federal, art. 1º, § 2º, da lei n. 1.420, de 21 de outubro de 1892, e art. 95 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, a situação dos magistrados federaes é identica, especialmente quanto á vitaliciedade e aposentadoria, pois que até 1915 o tempo integral dos serviços prestados nos cargos locais, provinciaes ou estadoaes, geraes ou federaes eram computados para a aposentadoria dos funcionarios publicos e magistrados da União;

Considerando que esses direitos foram apenas interrompidos por uma disposição de lei orçamentaria e sua restauração implica em tacita restauração dos preceitos constitucionaes;

Considerando, finalmente, que a situação dos juizes de secção, até 1915, deve ser mantida, nada justificando a excepção acima mencionada;

E a Comissão de Justiça e Legislação do parecer que o alludido projecto seja approvedo,

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1917. — *Epitacio Pessoa*, Presidente. Em principio sou contrario á contagem do tempo de serviço estadual para a aposentação em cargo federal. Não me parece justo que a União, sem direito á reciprocidade, pague serviço que lhe não é prestado.

Como, porém, uma lei recente mandou computar, aos ministros do Supremo Tribunal Federal, o tempo de serviço prestado na magistratura dos Estados, parece de equidade que seja ostendido o favor aos juizes seccionaes. E não só aos juizes seccionaes, como aos outros juizes de nomeação do Presidente da Republica — os do Districto Federal, os do Territorio do Acre, etc.

O projecto, portanto, deve ser ampliado neste ponto.

Por outro lado, não é coherente que aos ministros do Supremo Tribunal Federal se imponha como condição, para gosarem desse favor, o contarem pelo menos seis annos de serviço effectivo no seu cargo actual, e não se faça a mesma exigencia aos juizes seccionaes.

Finalmente, não ha razão para computar em favor destes tambem o serviço do magisterio, quando em beneficio dos ministros se conta sómente o da magistratura.

Assim, proponho as seguintes,

Emendas

Art. 1º Em vez de *juizes seccionaes*, diga-se: aos juizes de nomeação do Presidente da Republica, que já contarem, pelo menos, seis annos de exercicio effectivo no cargo.

Ao mesmo artigo: supprima-se *e do magisterio publico*. *Raymundo de Miranda*, Relator; de accôrdo com a primeira emenda. — *Arthur Lemos*, de accôrdo com o Sr. Relator. — *Guilherme Campos*, de accôrdo com o Sr. Relator. — *Adolpho Gordo*, de accôrdo com o voto do Sr. Presidente.

PARECER DA COMMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DIPLOMACIA N. 341, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

A Comissão de Constituição e Diplomacia, tendo examinado o projecto dos Srs. Senadores *Cunha Pedrosa* e outros, apresentado á consideração do Senado, em sessão de 13 do corrente, mandando computar para a aposentadoria, aos juizes seccionaes o tempo de serviços prestados nos Estados e no anterior regimen até a organização dos mesmos, em funções do Poder Judiciario e do magisterio publico, e achando-o perfeitamente constitucional, é de parecer que o mesmo póde merecer o assentimento do Senado.

Sala das Commissions, 16 de novembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida*, Presidente. — *Alencar Guimarães*, Relator. — *José Eusebio*.

PROJECTO DO SENADO N. 29, DE 1917, A QUE SE REFEREM OS PARECERES E AS EMENDAS SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica computado, para a aposentadoria, aos juizes seccionaes o tempo de serviços prestados, nos Estados e no anterior regimen até á organização dos mesmos, em funções do Poder Judiciario e do magisterio publico.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 13 de novembro de 1917. — *Cunha Pedrosa*. — *João Luiz Alves*. — *José Eusebio*. — *Paulo de Frontin*. — *Alfredo Ellis*. — *Ribeiro Gonçalves*. — *João Lira*. — *Xavier da Silva*. — *Rego Monteiro*. — *Raymundo de Miranda*. — *Eloy de Souza*. — A imprimir.

E' lido, apoiado e posto em discussão, o seguinte

REQUERIMENTO

N. 16 — 1917

Requeiro que, por intermedio da Mesa do Senado, sejam pedidas ao Ministerio da Viação as seguintes informações:

I — Quaes os fundamentos e conclusões dos pareceres sobre as propostas apresentadas na concorrência mandada realizar pelo Ministerio da Viação, em 1921, para a construcção do porto de Jaraguá no Estado de Alagoas;

II — Despacho do Ministerio sobre os alludidos pareceres e sobre a proposta que preferiu;

III — O despacho em que o Ministerio, posteriormente, opinou pelo adiamento das obras do referido porto e os termos das informações e consultas officiaes que produziram o criterio do adiamento mencionado.

Sala das sessões, 5 de Dezembro de 1917. — *Raymundo de Miranda*.

Encerrada a discussão.

O Sr. Presidente — Não havendo numero no recinto, vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Pires Ferreira, Francisco Sá, João Lyra, João Luiz Alves, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Leopoldo de Bulhões e Victorino Monteiro (9).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 23 Srs. Senadores.

Não ha numero; fica adiada a votação.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Não havendo numero para as votações passa-se á materia em debate.

CREDITO PARA PAGAMENTO A D. HERMINIA REGUA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 150, de 1917, que abre pelo Ministerio da Fazenda o credito de 48:482\$516, para pagamento do que é devido a D. Herminia da Costa Regua e filhos, em virtude de sentença judiciaria.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Não havendo mais nada a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do requerimento n. 16, de 1917, pedindo informações ao Ministerio da Viação, sobre a construcção do porto de Jaraguá (do Sr. Raymundo de Miranda);

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado n. 88, de 1917, que declara de utilidade publica a Universidade de Maláos;

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 30, de 1917, considerando de utilidade publica a Universidade

do Paraná (com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 132, de 1917, que declara de utilidade publica a Associação Commercial de Nitheroy (com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação);

Votação, em discussão unica do «vêto» do Prefeito, numero 4, de 1917, á resolução do Conselho Municipal determinando que, para os serviços municipaes que menciona, sejam de preferencia admittidos os nacionaes (com parecer contrario da Commissão de Constituição e Diplomacia);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 112, de 1917, que autoriza o Poder Executivo a considerar como reformado no posto de 2º tenente, o 1º sargento Francisco Manoel de Almeida (com pareceres favoraveis das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 150, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 48:482\$516, para pagamento do que é devido a D. Herminia da Costa Regua e filhos, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commissão de Finanças).

Levanta-se a sessão ás 2 horas.

168ª SESSÃO, EM 6 DE DEZEMBRO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO DOS SANTOS, PRESIDENTE

A 1 hora da tarde abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Indio do Brasil, Mendes de Almeida, José Enzebio, Abdias Neves, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Seabra, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Leopoldo de Bulhões, Alencar Guimarães, Lauro Müller, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (31).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Hercilio Luz, Rego Monteiro, Silverio Nery, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Antonio de Souza, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Rodrigues Alves, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, José Murtinho, Xavier da Silva, Generoso Marques e Vidal Ramos (29).

E' lida, posta em discussão o, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2.º Secretario (servindo de 1.º) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. 1.º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 173 — 1917

O Congresso Nacional resolvé:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.281:025\$399, para occorrer ao pagamento devido a John Crashley, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º E' ainda o mesmo poder autorizado a abrir, pelo dito ministerio, o credito preciso para attender ao pagamento dos juros da móra accrescidos até á data da liquidação da divida.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 4 de dezembro de 1917. — *Arthur O. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1.º Secretario. — *Alfredo O. Mavignier*, 2.º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 174 — 1917

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os candidatos approvados em concursos já realizados na fórma dos arts. 43, 44, 45, 46 e 47 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, para os cargos de substitutos das cadeiras do Collegio Pedro II, terão direito ao provimento naquelles cargos e ás vantagens actuaes delles decorrentes, observando-se por occasião das nomeações a ordem das classificações obtidas.

Camara dos Deputados, 4 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1.º Secretario. — *João David Pernetta*, 2.º Secretario interino. — A's Commissões de Justiça e Legislação e de Instrucção Publica.

N. 175 — 1917

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aos herdeiros do 1.º tenente João Salustiano Lyra e do 2.º tenente Eduardo de Abreu Botelho, ambos officiaes do Exercito, fallecidos em desastre occorrido quando exploravam o rio Scopotuba, desde suas mais altas cabeceiras, o primeiro como ajudante e o segundo como auxiliar da Commissão de Linhas Telegraphicas Estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, ficam concedidas as vantagens correspondentes a dous terços dos vencimentos totaes a que teriam direito na actividade e nos postos de capitão e de 1.º tenente, respectivamente, pela actual tabella de vencimentos.

Art. 2.º As vantagens de que trata o art. 1.º são concedidas sem prejuizo do montepio militar a que terão direito os mesmos herdeiros em virtude do fallecimento dos citados officiaes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 5 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1.º Secretario. — *João David Pernetta*, 2.º Secretario interino. — A Commissão de Finanças.

N. 176 — 1917

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O numero e os vencimentos e diarias dos empregados e operarios da Fabrica de Polvora sem Fumaça são os das tabellas desta lei, ficando revogadas e por estas substituidas as tabellas C e D do decreto n. 8.315, de 15 de setembro de 1910.

Art. 2.º Ao preparador de laboratorio são applicaveis as disposições regulamentares referentes aos auxiliares de chimico, supprimidos pela lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.

Art. 3.º A partir da data da promulgação da presente lei, vigorarão as seguintes tabellas:

TABELLA C

Categoria	Vencimentos	
	Mensaes	Annuacs
1 primeiro chimico civil (1).....	1:000\$000	12:000\$000
1 segundo chimico militar.....	200\$000	2:400\$000
3 segundos chimicos civis.....	500\$000	18:000\$000
1 preparador de laboratorio.....	250\$000	3:000\$000

(1) O primeiro chimico, sendo militar, além de seus vencimentos militares, terá a gratificação de 500\$ mensaes.

Categorias	Vencimentos	
	mensaes	annuaes
1 encarregado geral de electricidade	450\$000	5:400\$000
1 encarregado geral de machinas.	450\$000	5:400\$000
1 almoxarife.	400\$000	4:800\$000
1 escrivão.	450\$000	5:400\$000
1 apontador geral.	450\$000	2:300\$000
3 amanuenses de 1ª classe.	350\$000	12:600\$000
3 amanuenses de 2ª classe.	300\$000	10:800\$000
1 fiel almoxarife	200\$000	2:400\$000
1 feitor das mattas	250\$000	3:000\$000
1 guarda geral	250\$000	3:000\$000
1 enfermeiro	120\$000	1:440\$000
1 pratico de pharmacia	120\$000	1:440\$000
		<hr/>
		93:880\$000

TABELLA D

Categorias	Vencimento mensal	Vencimento annual
3 mestres de 1ª classe.	372\$000	13:392\$000
10 mestres de 2ª classe.	360\$000	43:200\$000
13		<hr/>
		56:592\$000

Categorias	Diarias	Vencimento annual
Em um anno de 365 dias:		
7 operarios de 1ª classe.	9\$000	22:995\$000
10 operarios de 2ª classe.	8\$000	29:200\$000
23 operarios de 3ª classe.	7\$000	58:765\$000
19 operarios de 4ª classe.	6\$200	41:610\$000
14 operarios de 5ª classe.	5\$000	25:550\$000
8 aprendizes de 1ª classe.	2\$000	5:840\$000
22 aprendizes de 2ª classe.	1\$500	12:045\$000
43 serventes de 1ª classe.	3\$000	47:085\$000
23 serventes de 2ª classe.	2\$500	20:987\$500
69		<hr/>
		264:077\$500

Art. 4.º O Presidente da Republica fica autorizado a abrir o credito supplementar necessario á immediata execucao da presente lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposicoes em contrario.

Camara dos Deputados, 5 de dezembro de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — João David Perretta, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 177 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 320:000\$, papel, e 160:000\$, ouro, supplementares á verba 28ª da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, destinados ao pagamento de direitos e impostos indevidamente arrecadados; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 5 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Perrella*, 2º Secretario — A' Commissão de Finanças.

N. 178 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito de 246:128\$378, supplementar á verba 20ª, art. 64 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, importancia destinada ao pagamento dos funcionarios addidos ao Ministerio da Agricultura, nos mezes de outubro a dezembro deste anno.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 5 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Perrella*, 2º Secretario — A' Commissão de Finanças.

Do mesmo senhor, devolvendo a proposição n. 85, do corrente anno, mandando rever a lei do sorteio militar, na parte referente ao alistamento, visto não terem tido o assentimento da Camara diversas emendas offercidas pelo Senado. — A's Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

Do mesmo senhor, restituindo um dos autographos da resolução legislativa, sancionada, que manda explorar o cães do porto do Recife, já construido e aparelhado.—Archive-se.

Do mesmo senhor, communicando terem sido adoptadas as emendas do Senado á proposição que dispõe sobre o tratamento dos membros julgadores do Tribunal de Contas, a qual foi enviada á sancção. — Inteirado.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura das seguintes

PARECERES

N. 375 — 1917

A requerimento do Sr. Senador Francisco Sá voltou á Commissão de Finanças a proposição da Camara que manda

considerar para os effeitos de meio soldo e montepio, promovidos ao posto immediatamente superior os officiaes e guardas-marinha fallecidos no naufragio do rebocador «Guarany» e dá outras providencias.

A Commissão de Finanças do Senado opina pela approvação de um substitutivo á referida proposição e o Senado votou esse substitutivo, mas tendo surgido duvidas sobre que esteja claramente expresso o pensamento da Commissão e do Senado, que outro não é sinão garantir vantagens perfeita-

A Commissão de Finanças do Senado opina pela approvação do Senado, que outro não é sinão garantir vantagens perfectas dos officiaes inferiores victimados no «Aquidaban» e aos herdeiros das victimas do rebocador «Guarany», torna-se conveniente a approvação das emendas que se seguem:

EMENDAS

Depois das palavras — janeiro de 1912 — acrescente-se — e em harmonia com os dispositivos do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889.

Accrescente-se mais:

Parapho unico. Os herdeiros dos empregados civis a que se refere este artigo perceberão pensão correspondentemente á metade dos vencimentos que os ditos empregados respectivamente auferiam.

Sala das Commissões, 28 de novembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente — *João Lyra*, Relator. — *João Luiz Alves*. — *Bueno de Paiva*. — *L. de Bulhões*. — *Francisco Sá*. — *Alcindo Guanabara*. — *Erico Coelho*.

PROJECTO DO SENADO N. 28, DE 1917, A QUE SE REFEREM O PARECER E AS EMENDAS SUPRA.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a contar da data da concessão e de accordo com os trabalhos então vigentes, ás viúvas e filhos menores, ou, na ausencia dos mesmos, aos paes invalidos dos officiaes inferiores da Armada que pereceram no naufragio do encouraçado «Aquidaban» e dos officiaes, guardas-marinha, empregados civis e contractados, marinheiros, foguistas, taifeiros e assemelhados mortos no naufragio do rebocador «Guarany», que o requererem, beneficios identicos aos que foram facultados pelo decreto n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912, aos herdeiros dos officiaes victimados no desastre do encouraçado «Aquidaban»

e. nas revoltas de 23 de novembro e de 10 de dezembro de 1910, podendo para esse fim abrir os necessários créditos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *Alfredo Ellis*. — *João Luiz Alves*. — *L. de Bulhões*. — *Erico Coelho*. — *Francisco Sá*. — A imprimir.

N. 376 — 1917

A proposição da Camara dos Deputados n. 73, de 1910, dispõe sobre a organização do corpo de patrões-móres, classe anexa da Armada.

Essa proposição, diz a Comissão de Marinha e Guerra do Senado, não faz mais que harmonizar todas as disposições vigentes no sentido de dar áquelle corpo uma organização mais consentanea com a natureza do serviço naval e corresponde a uma necessidade inadiavel, conforme foi informada oficialmente pelo Sr. Ministro da Marinha.

O augmento da despeza resultante corresponde aos vencimentos de mais quatro patrões-móres e á effectividade de um capitão de corveta para chefe da classe.

A Comissão de Finanças, em harmonia com o parecer da Comissão de Marinha e Guerra, é favorável á approvação da mencionada proposição.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *João Luiz Alves*. — *Bueno de Paiva*. — *L. de Bulhões*. — *Francisco Sá*. — *Erico Coelho*. — *Alcindo Guanabara*.

PARECER DA COMISSÃO DE MARINHA E GUERRA N. 345, DE 1917,
QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

A proposição da Camara, n. 73, de 1910, que dispõe que o corpo de patrões-móres se componha de um capitão de corveta, tres capitães-tenentes, seis primeiros tenentes e 12 segundos tenentes, não traz substancialmente alteração no já existente e alludido corpo, sinão na creação da effectividade do posto de capitão de corveta para o chefe da classe, no augmento de quatro no total do actual quadro e, finalmente, na sua distribuição pelas demais categorias.

De facto, pelo Regulamento dos Arsenaes de Marinha, a que se refere o decreto n. 5.622, de 2 de maio de 1874, já os patrões-móres dos arsenaes da Capital tinham a gradação de capitães-tenentes (hoje capitão de corveta) ou de primeiros tenentes e os dos outros arsenaes a menor destas gradações.

A lei n. 478, de 9 de dezembro de 1897 (letra a, n. 10 do art. 1.º), conferiu aos patrões-móres de 3.ª classe a gradação de guarda-marinha; aos de 2.ª a de segundos tenentes,

e aos de 1.^a a de primeiros tenentes. Sendo que a lei n. 695, de 3 de outubro de 1910, porém, assegurou a esses patrões-móres, para todos os efeitos, o gozo das vantagens e regalias que cabem aos officiaes das classes e corpos annexos da Armada. Ainda a outra lei de 9 de janeiro de 1906, mandou que aos patrões-móres de 1.^a, 2.^a e 3.^a classes fosse abonado, respectivamente, o soldo de capitães-tenentes, 1.^o tenente e 2.^o tenente. Depois destas leis citadas, ficou o pessoal do cordo de patrões-móres investido não sómente nas honras dos respectivos postos, mas tambem no gozo de todas as regalias inherentes ás patentes nas suas diferentes graduações.

A proposição da Camara, pois, não fez mais do que harmonizar todas as disposições a que acima alludimos, para dar ao corpo dos patrões-móres uma organização mais consentanea com a natureza do serviço naval a que lhe compete desempenhar, ao mesmo tempo que colloca o seu pessoal em situação de igualdade para com os outros similares da Marinha.

E como o referido projecto corresponde tambem a uma necessidade inadiavel, conforme fomos informados officialmente pelo Sr. Ministro da Marinha, a Comissão aconselha o Senado a dar-lhe a sua approvação.

Sala das sessões, 20 de novembro de 1917. — *Pires Ferreira*, Presidente. — *A. Indio do Brasil*, Relator. — *F. Mendes de Almeida*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 73, DE 1910, A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRÁ

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o O corpo de patrões-móres, classe annexa da Armada Nacional, se comporá de um capitão de corveta, tres capitães-tenentes, seis primeiros tenentes e doze segundos tenentes.

Art. 2.^o Os patrões-móres gozarão do soldo e mais vantagens estabelecidas em lei para officiaes de igual patente nas outras classes.

Art. 3.^o As nomeações, deveres e promoções continuam a ser regidos pelo regulamento que baixou com o decreto n. 3.843, de 5 de dezembro de 1900, respeitadas todas as disposições que não houverem sido revogadas pela presente lei.

Camara dos Deputados, 19 de dezembro de 1910. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Estacio de Albuquerque Coimbra*, 1.^o Secretario. — *José Joaquim Pereira Braga*, 4.^o servindo de 2.^o Secretario.

N. 377 — 1917

Foi presente á Comissão de Finanças, para emitir parecer, a proposição da Camara dos Deputados n. 111, de 1917, que releva a prescripção em que incorreu o official de fazenda de 3ª classe da Armada, Ricardo Barbosa, exonerado em julho de 1889, para o effeito de pleitear os seus direitos perante a Justiça Federal.

Considerando, porém, a Comissão, que, dados os effeitos jurídicos da proposição, ella viria sobrecarregar o erario publico com o pagamento dos vencimentos atrazados; e considerando mais que, de facto, o official de fazenda em questão foi demittido sem justa causa, é de parecer que seja emendado o projecto no sentido de mandar reintegrar o mesmo official no posto que lhe competir, para o que lhe será contado todo o tempo de serviço desde a época de sua demissão até a data em que fór reintegrado, para o effeito de aposentadoria, sem direito á percepção de vencimento algum atrazado.

Nestas condições apresenta á consideração do Senado a seguinte emenda substitutiva do artigo unico.

Ao artigo unico — Substitua-se pelo seguinte

PROJECTO SUBSTITUTIVO

N. 33 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico: Fica o Poder Executivo autorizado a reintegrar Ricardo Barbosa no cargo de official de fazenda da Armada, contando para o effeito tão somente de aposentadoria, todo o tempo de serviço desde a data de sua demissão até a da reintegração, sem direito, porém, a quaesquer vantagens pecuniarias ou vencimento algum atrazado; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissions, 28 de novembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Alcindo Guanabara*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *Erico Coelho*. — *João Lyra*. — *João Luiz Alves*. — *Francisco Sá*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 111, DE 1917, A QUE SE REFEREM O PARECER E O SUBSTITUTIVO SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico, Fica relevada a prescripção em que incorreu o official de fazenda de 3ª classe da Armada Ricardo Barbosa, exonerado em julho de 1889, para o effeito de pleitear

os seus direitos perante a Justiça Federal; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 1 de outubro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 1º Secretario interino. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 378 — 1917.

A Comissão de Finanças concordando com o voto da Camara dos Deputados, e com o parecer da Comissão de Justiça e Legislação do Senado, sobre a proposição n. 119, deste anno, que fixa o subsidio e a ajuda de custo de cada Senador ou Deputado, na legislatura vindoura, é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Bueno de Paiva*. — *L. de Bulhões*. — *Francisco Sá*. — *João Lyra*. — *João Luiz Alves*.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO N. 356, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

A proposição da Camara dos Deputados n. 119, de 1917, presente á Comissão de Justiça e Legislação, dispõe:

«Na legislatura de 1918 a 1920 será de 100\$ o subsidio diario de cada Senador ou Deputado, durante as sessões, e de 1:000\$, a ajuda de custo».

A Comissão nada tem a oppor ao voto da Camara e opina pela approvação da referida proposição.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1917. — *Epi-tacio Pessoa*, Presidente. — *G. Campos*, Relator. — *Adolpho Gordo*. — *Arthur Lemos*. — *Raymundo de Miranda*.

PROPOSIÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 119, DE 1917, A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Na legislatura de 1918 a 1920, será de 100\$ o subsidio diario de cada Senador e Deputado, durante as sessões, e de 1:000\$ a ajuda de custo; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 9 de outubro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 379 — 1917

Ao projecto do Senado n. 9, deste anno, que autoriza a restituição a D. Clotilde da Silva Paranhos do Rio Branco da importancia de 1:560\$, que lhe foi descontada indevidamente da dotação conferida a seu pae, a Camara dos Deputados offereceu as seguintes emendas:

Ao artigo unico:

Depois da palavra «descontada», diga-se: «da dotação conferida a seu pae o barão do Rio Branco, pela lei n. 754, de 30 de dezembro de 1900, abrindo para isso o necessario credito; revogadas as disposições em contrario».

«Faça-se extensiva aos outros filhos do barão do Rio Branco a restituição de 1:560\$ a que tem direito em idênticas condições que D. Clotilde do Rio Branco, uma vez que o requeiram ao Thesouro.»

Esta Comissão, considerando que a primeira dessas emendas corrige a citação de um decreto, e que a segunda visa collocar na mesma situação os outros filhos do saudoso brasileiro, é de parecer que ellas sejam approvadas.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *L. de Bulhões*. — *Francisco Sá*. — *Bueno de Paiva*. — *Alcindo Guanabara*. — *João Lyra*. — *João Luiz Alves*. — *Erico Coelho*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 102, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Emendas da Camara dos Deputados ao projecto do Senado que autoriza a restituir a D. Clotilde da Silva Paranhos do Rio Branco a importancia de 1:550\$000.

Ao artigo unico:

Depois da palavra «descontada», diga-se: «da dotação conferida a seu pae, o barão do Rio Branco, pela lei n. 754, de 30 de dezembro de 1900, abrindo para isso o necessario credito; revogadas as disposições em contrario».

«Faça-se extensiva aos outros filhos do barão do Rio Branco a restituição de 1:560\$, a que tem direito em idênticas condições que D. Clotilde do Rio Branco, uma vez que o requeiram ao Thesouro.»

Camara dos Deputados, 27 de novembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

S. — Vol. VIII.

6

N. 380 — 1917

Dando a sua opinião sobre as emendas apresentadas e apresentando outras, implicitamente tem o Relator respondido á maioria das brilhantes considerações produzidas, perante o Senado, em 2.^a discussão do projecto de orçamento da despesa do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Quanto ás demais, em occasião oportuna e oralmente, o Relator procurará, como lhe cumpre, informar ao Senado.

Sobre as emendas apresentadas na 2.^a discussão, segue-se, detalhado, o parecer da Commissão.

EMENDAS APRESENTADAS

N. 1

Justificação

Uma providencia de grande alcance para augmento da renda postal foi tomada em tempo sobre a venda de sellos, dando uma percentagem aos commerciantes que se incumbiam da venda de franquias postaes nas capitães e no interior do paiz.

Posteriormente essa percentagem foi grandemente reduzida até que mais tarde foi totalmente supprimida a verba destinada a essa commissão, por motivos que mereceram a attenção da direcção superior dos Correios da Republica.

Entretanto, consultando bem as vantagens que advirão para augmentar as rendas postaes e facilitar ao publico a acquisição das respectivas franquias, propomos a seguinte

EMENDA

A verba 2.^a — Correios — do orçamento da Viação:

Restabeleça-se a verba de 70:000\$, destinada a percentagem pela venda do sello. — *Pereira Lobo*.

A proposta do Poder Executivo não incluiu esta verba, que o Poder Legislativo, mais de uma vez, tem recusado, quando apresentada como emenda aos orçamentos.

No momento, não é aconselhavel essa despesa.

A Commissão opina, pois, pela rejeição da emenda.

N. 2

Art. 75 n. 16. Porto de S. Luiz do Maranhão:

Eleva-se a verba «Material», sub-rubrica «O necessario ao serviço» de 33:000\$ para 80:000\$000.

N. 2 A

Art. 76 n. VII. Eleve-se para 80:000\$ a verba de 40:000\$ destinada ao reparo da draga «Marechal Hermes».

Sala das sessões. 27 de novembro de 1917. — José Euzébio. — Lopes Gonçalves.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido o estado precário, em que se acha o porto de S. Luiz de Maranhão, obstruído pelas areias que nelle depositam os rios Bacanga e Anil, sem que a dragagem alli feita até hoje tenha podido melhorar essa situação. A razão disto é que essa dragagem tem sido muito reduzida, pela insufficiencia da verba que annualmente se destina a esse serviço, já pela má qualidade da draga, que o executa. A primeira emenda atende de alguma forma ao primeiro inconveniente dotando a verba competente com mais alguns meios. A segunda completa a providencia de grande utilidade consignada no art. 76, n. VII, da proposição da Camara dos Deputados, a qual determina que a draga «Marechal Hermes» seja destinada ao porto de S. Luiz. Mas a quantia ahi fixada é conhecidamente insufficiente para os reparos necessarios a essa draga, segundo a opinião do chefe do Serviço do Porto do Maranhão. A emenda eleva essa quantia no que se for preciso para tal fim. — José Euzébio. — Lopes Gonçalves.

As duas emendas, ns. 2 e 2 A, que elevam a despeza da rubrica 16 — Portos — de 87:000\$, papel, estão bem justificadas e tem por fim tornar util e proveitoso o serviço, dotando-o sufficientemente.

A. Comissão aconselha a approvação de ambas as emendas.

N. 3

Ao art. 76 da proposição da Camara accrescente-se:

«XXXIII. A mandar estudar o porto de Tambaú, no Estado da Parahyba, fazendo organizar pela Inspectoria de Portos, o projecto de melhoramento e o orçamento respectivo, e abrindo credito para as despezas necessarias até a importancia de 30 contos.»

JUSTIFICAÇÃO

Todos os esforços e despezas que até agora se tem feito para conservar á Parahyba o seu porto, tem sido baldados. Ha trinta annos o porto da capital era perfectamente accessivel aos vapores que navegavam a costa do Brasil. Hoje, nem mesmo os da Companhia Costeira, de pequeno calado, podem ir impunemente até lá.

Quanto a Cabedello, a nove milhas da cidade é obrigado ao serviço da linha ferrea, que encarece e dificulta o tráfego commercial, as obras que alli se fizeram estão se esborçando e entupindo o canal. Já mais de um navio tem encalhado.

De sorte que, após trinta annos de trabalhos e milhares de contos despendidos, estamos em peiores condições do que dantes.

A menos de tres milhas da cidade da Parahyba, em pleno oceano, ha um porto natural, vasto e profundo, abrigado ao norte pela Ponta do Matto e ao sul pelo Cabo-Branco. Chama-se Tambaú. E' uma praia de banhos da cidade, á qual está ligada por uma via ferrea, de propriedade do Estado. A certa distancia da praia passa, immersa, a linha dos arrecifes (que vem do norte e emerge em Pernambuco), formando a corda do arco cujas extremidades são a Ponta do Matto e o Cabo Branco. A elevação da parede dos arrecifes fecharia do lado de léste o ancoradouro, já limitado ao norte pela Ponta do Matto, ao sul pelo Cabo Branco e a oeste pelo continente. Consta haver no muro dos arrecifes uma profunda e larga solução de continuidade, que seria assim a entrada natural do porto. A profundidade deste conta já 18 pés, e é facil augmental-a, porque o leito é formado de limo.

Estas informações são colhidas no local, entre os mais antigos habitantes e pescadores, mas constam tambem, na sua maior parte, de estudos feitos e publicados por pessoas competentes.

Tudo faz crêr que temos uma solução simples e pouco dispendiosa para a questão do porto da Parahyba.

Uma vez construido o porto em Tambaú, a cidade, situada na mesma planicie, e cujo centro está a menos de tres milhas de distancia, se estenderia natural e insensivelmente até á borda do mar. Já ha muitas edificações nessa direcção: a linha de bondes electricos que já vae até meio caminho e a via ferrea, que chega até Tambaú, augmentam cada anno o numero dessas edificações. Teriamos assim em pouco tempo a capital do Estado convertida em uma cidade maritima, com um porto de primeira ordem, liberta do onus da estrada de ferro por onde é forçada a levar até ao mar os seus productos, e portanto, em condições de manter linhas directas de navegação e concorrer com os portos dos Estados visinhos.

Sala das sessões, 27 de novembro de 1917. — *Epitacio Pessoa.* — *Cunha Pedrosa.* — *Ribeiro Gonçalves.* — *Raymundo de Miranda.* — *Alencar Guimarães.*

A emenda contém uma autorização, amplamente justificada, pelo que a Commissão é de parecer que seja approvada.

N. 4

Ao art. 76, n. VI, da proposição da Camara, depois das palavras «270 contos», acrescenta-se: «e o rio Mamanguape, da

cidade do mesmo nome ao littoral, gastando até 20 contos de réis...»

A cidade de Mamanguape, uma das mais importantes do Estado da Parahyba, fica a algumas milhas da foz do rio do mesmo nome. Séde de um municipio rico de algodão, canna de assucar e cereaes, teve já um notavel desenvolvimento commercial, para o que concorria o seu porto, accessivel a embarcações de calado regular. De algum tempo a esta parte, porém, as enxurradas annuaes tem obstruido o canal navegavel, de sorte que as barcaças lutam hoje com difficuldade para chegar ao porto e o commercio decae a olhos vistos.

O trabalho da excavação do canal é facil e póde ser levado a effeito ou por dragas de rio como as de que trata o n. VIII do art. 76 do projecto da Camara, ou mesmo por processos mais primitivos. Isto restituirá ao municipio de Mamanguape, hoje decadente, a sua antiga prosperidade.

Convém notar que nesse municipio, junto á cidade, possui o Governo Federal um centro agricola, sito em terreno doado pelo Estado e onde varias culturas se estão desenvolvendo de modo promissor.

O governo do Estado, por sua vez, está autorizado na lei orçamentaria votada para o proximo exercicio a mandar proceder á rectificação do curso do rio, entrando para este fim em accôrdo com os proprietarios marginaes.

A emenda visa assim a combinação dos esforços dos dous governos, cada um na esphera que lhe é propria.

Sala das sessões, 27 de novembro de 1917. — *Epitacio Pessoa.* — *Cunha Pedrosa.* — *Ribeiro Gonçalves.* — *Alfredo Ellis.* — *Adolpho Gordo.*

A facilidade dos transportes terrestres e fluviaes é dos mais urgentes problemas do momento, em que se cuida seriamente de intensificar a producção.

A emenda foi perfeitamente justificada e attende á necessidade de facilitar o transporte fluvial, em zona productora de algodão, assucar e cereaes.

A Commissão a aceita.

Onde convier:

Fica o Poder Executivo autorizado a entrar em accôrdo com o engenheiro civil Gastão da Cunha Lobão, afim de pagar as despezas que tiverem sido effectivamente feitas com a construcção da estrada de rodagem ligando Senna Madureira a Bagé, no Territorio do Acre, abrindo para isto os necessarios creditos.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1908, foi construida pelo engenheiro Gastão da Cunha Lobão a estrada de rodagem ligando Senna Madureira a Bagé,

no Territorio do Acre, com a extensão total de 204.469 metros.

Recebida e entregue ao trafego, solicitou o credito necessario para o pagamento das despezas feitas, tendo a Camara dos Deputados approvado um projecto autorizando a abertura do credito até a importancia de 5.096:065\$946.

Não tendo sido approvado este projecto pelo Senado, nesta Casa do Congresso foi approvada uma disposição autorizando o Governo a entrar em accôrdo com o constructor da estrada afim de serem pagas as despezas effectivamente feitas, o que não teve approvação da Camara.

O Governo mandou em 1916 proceder a um novo exame na estrada (o quarto) e ao mesmo tempo avaliar a importancia e o custo do serviço feito, tendo sido de novo verificada a execução da obra tal qual a lei preceituava e o seu custo na importancia de 5.249:309\$622.

Nos exames procedidos tem havido unanimidade por parte fiscaes, principalmente sobre os seguintes pontos: fiel observancia de todos os preceitos technicos, necessidade e utilidade da obra executada e o custo elevado da mesma em uma região e em uma época onde o salario minimo do trabalhador era de 10\$000.

De tal fórma o Governo tomou precauções afim de assegurar os interesses nacionaes, que os fiscaes nomeados foram as mais altas autoridades do Territorio.

A totalidade dos operarios do nordeste brasileiro ainda está no desembolso da maior parte dos mezes de trabalho, pois ao constructor faltaram recursos para tal fim.

A emenda ora apresentada é a reproducção da disposição approvada pelo Senado no anno proximo passado.

Sala das sessões, 27 de novembro de 1917. — *Ribeiro Gonçalves.*

Reproduz a emenda uma autorização já por vezes approvada pela Commissão e pelo Senado.

Mantendo os pareceres anteriores, pensamos que a emenda deve ser approvada.

N. 6

JUSTIFICAÇÃO

O decreto n. 10.005, de 22 de março de 1916, providenciando sobre assumpto referente aos Correios, supprimiu diversos logares da administração geral por motivos de economia e de redução do respectivo quadro.

Essa redução, como o tempo tem demonstrado, não tem razão de ser, pois só tem concorrido para dificultar a boa marcha dos serviços postaes pela deficiencia do pessoal.

Convém, portanto, tornar sem effeito, em parte, aquelle

decreto, principalmente na que mandou supprimir logares nos Correios desta Capital.

Assim, propomos a seguinte

EMENDA

Onde convier:

Art. Ficam restabelecidos, na Directoria Geral dos Correios, dois logares de amanuense, tres de praticantes de 1ª classe e tres de praticantes de 2ª classe, augmentando-se a respectiva verba de mais 56:800\$000. — *Pereira Lobo*.

E' realmente insufficiente o pessoal na Directoria Geral, com sobrecarga para o existente e deficiencia no serviço. A emenda precede justificação, que mostra a sua conveniencia. Pensamos, porém, que ella deve ser accepta com a seguinte

REDACÇÃO

Ao art. 75, n. 2, depois da palavra «Correios», accrescente-se: «augmentada de 56:800\$, para o pagamento de mais dois amanuenses, 13 praticantes de 1ª classe e tres praticantes de 2ª classe, logares que ficam restabelecidos». Modifique-se, em consequencia, a verba para 3.556:800\$000.

N. 7

Considerando que, para ser exportado regularmente o carvão das minas da região servida pela Estrada de Ferro D. Thereza Christina ou por outras linhas ferreas que estão sendo ou venham a ser construidas, em Santa Catharina, é necessario apparellhar o porto de Imbituba, no mesmo Estado;

Considerando que a firma Lago Irmãos é possuidora da totalidade dos terrenos e marinhãs, por aquisição feita do Visconde de Barbacena e de outros no mencionado porto;

Considerando que, com autorização do Ministerio da Marinha, a referida firma iniciou a construcção de um quebra-mar indispensavel ao apparellhamento daquelle porto, no qual escalam regularmente vapores da Companhia Nacional de Navegação Costeira e que já se acham terminados e funcionando alli, por iniciativa exclusiva daquelle firma, dois trapiches, uma usina electrica e de ar comprimido, uma rede de canalização de agua potavel e uma linha telegraphica particular que liga Imbituba a Mirim, ponto por onde passam as linhas telegraphicas da União;

Considerando que, autorizada pelo Ministerio da Marinha e pelo Observatorio Astronomico desta Capital, a referida firma montou, sem onus para o Governo, o pharol de Imbituba e uma estação meteorologica;

Considerando que já está sendo exportado o carvão das minas de Jairo Müller, de propriedade da firma Lage Irmãos, porém com dificuldade resultante das condições precárias da enseada de Imbituba;

Considerando, finalmente, que, melhorado o referido porto, ficará o Estado de Santa Catharina dotado de mais um importante factor para o seu desenvolvimento economico e a nossa marinha de guerra de uma nova base naval:

EMENDA

Fica o Governo autorizado a conceder á firma Lage Irmãos a construcção, uso e gozo do porto de Imbituba, no Estado de Santa Catharina, sem onus algum para o Governo nem garantia de juros, pelo prazo de 90 annos.

Sala das sessões, 26 de novembro de 1917. — *Pires Ferreira.*

A Commissão não pôde dar o seu assentimento á menda. É certo que reclama todas as providencias possíveis o problema da exportação (transporte terrestre e marítimo) do carvão nacional.

Para essa questão, de vital interesse para o paiz, estão voltadas séria e attentamente as vistas do poder publico, sendo de louvar a accção do Governo, cuja prudente mas continua e conflante pertinencia vae produzindo resultados, como os que, ainda ante-hontem noticiava a imprensa relativamente ás experiencias do carvão nacional pulverizado, na Estrada da Ferro Central do Brasil.

Por isso mesmo que o assumpto é relevante, é que não seria aconselhavel, sem amplas e seguras informações do Governo, fazer uma concessão particular, por 90 annos, sem especificação de condições garantidoras do interesse publico, de um porto onde terá de ser exportado todo ou quasi todo o minerio das jazidas carboníferas do Estado de Santa Catharina, depois de ser a elle trazido «por uma via-ferrea federal».

Não devemos tambem esquecer que a igualdade de condições para todos os exportadores, quanto ao uso do porto, é uma questão de alta importancia para o futuro desenvolvimento da incipiente industria.

Si for necessario armar o Governo de novas autorizações, além das que já tem, para providenciar sobre a facilidade, material e economica, do embarque do carvão nacional no porto de Imbituba, a Commissão offerecerá, em 3ª discussão, ao voto do Senado, as medidas que lhe parecerem mais convenientes para tal fim.

N. 8

Accrescente-se onde convier:

Art. F.º o Poder Executivo autorizado a adquirir o material de dragagem, em bom estado, especialmente as dragas fluviaes, que foi empregado na baixada fluminense, correndo o pagamento respectivo por uma ampliação da emissão de apólices destinada ao serviço já realizado.

Sala das sessões, 27 de novembro de 1917. — *Lopes Gonçalves.* — *José Euzebio.*

Justificação. — O material em questão será de inestimável utilidade no serviço de dragagem e regularização de diferentes rios brasileiros, e no de construção ou conservação de canais de navegação, drenagem e irrigação que porão em serventia e efficiencia largos trechos do territorio nacional de alto valor para a agricultura, a pecuaria e a exploração de minas, além das vantagens decorrentes da navegação fluvial, para o transporte a fretes baixos, dos seus productos.

O pequeno accrescimo de despeza será largamente compensado pelos beneficios que advirão de tão uteis e remuneradores serviços publicos.

Sala das sessões, 27 de novembro de 1917. — *Lopes Gonçalves.* — *José Euzebio.*

Concordando com as razões apresentadas para justificar a emenda, a Comissão pensa que ella deve ser approvada.

N. 9

Trata-se de estabelecer que continue em vigor o n. XXVIII do art. 75 do « actual » orçamento da Viação, que autorizou o Governo a contractar a construção da Estrada de Ferro Transcontinental, partindo do porto do Recife em demanda do valle de S. Francisco, e que se dividirá no grão 15 de latitude sul, affm de attingir Pirapora, ao sul, e o planalto central de Goyaz, a oeste, para estender-se neste mesmo parallello (15º lat. S.) até á fronteira occidental de Matto Grosso com a Bolivia.

Justificase esta prorogação da vigencia da citada disposição orçamentaria pela necessidade que teve o Governo de submeter a estudos demorados e criteriosos os planos de um tão vasto emprehendimento, sem o que não se julgaria habilitadô a dar cumprimento ao transcendente alvitre legislativo. Assim, por exemplo, ouvindo o Governo a Inspectoria Federal das Estradas de Ferro, esta repartição consumiu mezes para reunir todos os elementos elucidativos, para a persuasão dos estudos a que procedeu, quer quanto ao plano geral, quer quanto á directriz e ao factor economico

de uma arteria que irá constituir o tronco central da viação ferrea continental.

Justifica-se tambem esta prorogação pela situação em que se encontrou ininterruptamente o Governo no presente exercicio, assoberbado por questões da mais alta importancia na esphera internacional, não lhe sobrando tempo naturalmente para deter-se no exame de assumptos que pelo menos aparentemente não se impõem por uma maior urgencia.

Justifica-se finalmente a prorogação desta autorização pela vantagem de confirmar o legislativo a sua solidariedade com o Governo, no proposito de estabelecer-se a viação ferrea «transcontinental» com uma orientação que interessa tanto ao sul, como ao nordeste e ao septentrião brasileiros, e a ligação do extremo oriental do paiz com o extremo occidente nos limites de Matto Grosso com a Bolivia.

A estrada de ferro «Transcontinental», ou seja a «arteria equatorial» do Recife a Pirapóra e tambem, pelo planalto central de Goyaz, ao limite occidental de Goyaz, é incontestavelmente o traçado que mais corresponda ao interesse geral do paiz, porque projecta-se a equidistancia norte-sul. O Brasil, como é sabido, mede 767 leguas do extremo norte ao extremo sul, e 766 leguas do extremo oriental ao occidental. E assim a «transcontinental», orientando-se no gráo 15 de lat. S., que é mais ou menos o paralelo do planalto central de Goyaz, e das cidades de Goyaz, Cuyabá e Matto Grosso, atravessará o «interland» continental em uma equidistancia quasi absoluta. A ligação desse gráo 15 de lat. S. até Pirapóra, pelo valle do S. Francisco, constitue logo a approximação do Rio Grande do Norte ao Rio Grande do Sul, ou seja ao Rio da Prata, afim de se poder fusionar no Brasil as ligações do Atlantico, do Pacifico e do Rio da Prata. Cumpre ter presente que a directriz da «transcontinental», que é objecto desta autorização do Congresso, é a unica que attende ao nordeste e ao septentrião brasileiros. Porque essa pseudo-transcontinental que se tem querido sobrepor á — arteria equatorial — de Santos, Corumbá, Oruro, Antofogasta, cogita principalmente da situação prevalecente em que ficaria a Argentina, constituida em cabeça de fonte da — arteria meridional — para o Panamá, através da Bolivia, do Perú, do Equador e da Colombia, e com o perigo enorme de segregar o nordeste e o septentrião brasileiros. E', portanto, esse prejuizo, para nós, que a E. F. Transcontinental do Recife ao Pacifico procura evitar.

Referimo-nos á ligação com o Pacifico, porque, attingido o limite occidental de Matto Grosso com a Bolivia, a linha, já em trafego, de Arica a La Paz se estenderá forçosamente a encontrar-se nesse ponto com a nossa.

Convém lembrar que entre Arica e La Paz é a unica zona

dos Andes que tem acesso no inverno e verão ininterruptamente. O que não se dá por Antofogasta nem entre a Argentina e o Chile.

A Transcontinental tem tal ascendência, como traçado, que os capitães francezes, antes da guerra, e os americanos agora só esperam que a concessão seja legalizada para darem cumprimento a esta disposição do Congresso brasileiro.

Eis a emenda: Onde convier: Fica em vigor o art. 75 da lei de orçamento para 1917.

Rio, 27 de novembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida.*

A emenda manda continuar em vigor, em 1918, uma autorização do orçamento vigente.

Pensa a Comissão que deve ser approvada, accrescentando-se, depois do «art. 75», o seguinte «n. XXVIII».

N. 10

Considerando, como bem accentuou o illustrado Relator deste orçamento no seu magnifico parecer, que os meios de transporte e o aproveitamento do carvão nacional, além de outros que numeram, são problemas cuja solução se liga directa e efficientemente ao do desenvolvimento da nossa produção agricola e industrial;

Considerando que a existencia de grandes camadas carboníferas nas vizinhanças da cidade do Imbituva, Estado do Paraná, está sufficientemente averiguada por estudos allí effectuados por varias commissões officiaes;

Considerando que a exploração do carvão dessa região, situada á pequena distancia de trinta kilometros do leito da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande é de evidentes vantagens para o supprimento desse combustivel, de excellente qualidade, conforme experiencias já feita, a essa via ferrea e aos principaes centros industriaes do Estado do Paraná, como Ponta Grossa, Curityba, Antonina e Paranaguá;

Considerando que a construcção de um ramal ferreo, pondo em communicação esses centros industriaes com a referida zona carbonifera e facilitando a exploração das respectivas jazidas, permittirá por outro lado a commodidade e o barateamento do transporte do minerio e o seu aproveitamento em outros centros industriaes do paiz em que se faça sentir a escassez desse combustivel, até agora obtido exclusivamente por importação do estrangeiro;

Considerando, além disso, que a construcção desse ramal, constituindo o inicio do já autorizado no contracto da Companhia S. Paulo-Rio Grande em demanda das fertilissimas regiões dos municipios e cidades de Guarapuava e Fóz do Iguassú, na fronteira argentina, irá servir desde logo ás populações de florescentes colonias que circumdam a cidade do Imbituva, de produção abundante e variada, que allí se perde

por falta de facil e prompto transporte para os mercados de consumo;

Considerando, finalmente, que a abertura desse ramal concorrendo para o sensível augmento do trafego de importação e exportação da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, e consequentemente accrescimento de sua receita, favorecerá também a redução das taxas do respectivo frete, problema que, por igual, deve preoccupar os poderes publicos, como essencial ao mais franco e maior desenvolvimento de nossa produção :

Propomos que ao projecto do orçamento da Viação se accrescente, onde convier, o seguinte:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a entrar em accôrdo com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande para a construcção, no prazo de dezoito mezes, de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente nas proximidades das estações Fernandes Pinheiro e Teixeira Soares, se dirija á região carbonifera do municipio do Imbituva, no Estado do Paraná, para facilitar a exploração das respectivas jazidas, abrindo para isso os creditos que forem necessarios.

Sala das sessões, 27 de novembro de 1917. — *Alencar Guimarães.* — *Ribeiro Gonçalves.* — *Gonzaga Jayme.* — *Raymundo de Miranda.* — *José Eusebio.*

A autorização contida na emenda prende-se á questão da exploração e aproveitamento do carvão nacional e está bem justificada.

Parece á Commissão que o Senado deve dar-lhe o seu assentimento.

N. 11

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a conceder á Companhia de Automobilismo, que se organizou no Estado de Goyaz, em virtude de privilegio concedido pelo Poder Legislativo do Estado e contracto assignado pelo Poder Executivo, a subvenção annual de 60:000\$, paga por trimestres vencidos ao respectivo gerente.

Sala das sessões, 27 de novembro de 1917. — *Gonzaga Jayme.* — *Ribeiro Gonçalves.* — *Alencar Guimarães.*

JUSTIFICAÇÃO DA EMENDA

As difficuldades de transporte com que lutam os produtores goyanos justificam a emenda que apresentei. A Estrada de Ferro de Goyaz, que, percorrendo apenas dois municipios do Estado de Goyaz, Catalão e Ipameri, estacionou nas margens do rio Corumbá, lugar denominado Roncador, incre-

mentou a produção de todos os cereaes, grande parte dos quaes são transportados aos grandes mercados de Minas e S. Paulo.

Entre Roncador, ponto terminal da estrada de ferro, e a Capital do Estado, existem diversos municipios agricolas, cuja produção está circumscripta ao respectivo consumo, pela falta absoluta de transporte.

A Companhia de Automobilismo se destina especialmente a percorrer essa zona, em uma extensão de cerca de 350 kilometros, servindo aos municipios de Campo Formoso, Santa Cruz, Bomfim, Campinas, Bella Vista, Curralinho, Annapolis e Capital.

Neste momento de crise, oriunda da grande catastrophe que convulsiona a Europa e que tende a se dilatar pela America, alcançando a Republica Brasileira, o retratimento dos capitães, o susto pelo dia de amanhã; impossibilitam o successo das energias individuaes, sendo preciso o amparo do Governo para que a produção se avolume e o transporte se torne facil, rapido e barato.

Essa pequena subvenção será, pois, um incentivo para que essa empreza leve a bom termo o seu empreendimento.

No projecto de orçamento do Ministerio da Agricultura existe uma providencia geral sobre o assumpto particular desta emenda. (Art. 52, n. II.)

Parece á Commissão que os dignos autores da emenda devem apresental-a naquelle projecto, mantida a uniformidade de attribuições sobre o mesmo assumpto. Nessa occasião haverá opporrtunidade para estudar a materia da emenda.

N. 12

Fica o Poder Executivo autorizado a mandar pagar á Empreza Fluvial Piauihyense a quantia de 60:000\$, importancia do augmento de subvenção decretada nos arts. 44 da lei n. 2.356, de 30 de dezembro de 1910, e 38, da lei numero 2.524, de 31 de dezembro de 1911, e a que fez jus pela desobstrucción do rio Balsa, e pelas viagens que effectuou no periodo de 1 de junho de 1911 a 14 de setembro de 1912, aberto para esse fim o credito necessario.

Sala das sessões, 27 de novembro de 1917. — *Ribeiro Gonçalves.* — *Alencar Guimarães.* — *Gonzaga Jayme.* — *Walfredo Leal.* — *José Eusebio.* — *Cunha Pedrosa.* — *Abdias Neves.* — *Rego Monteiro.* — *Thomaz Accioly.*

JUSTIFICATIVA

A Empreza Fluvial Piauihyense contractou com o Governo Federal, em 26 de janeiro de 1910, em virtude da lei n. 7.776, de 31 de dezembro de 1909, o serviço de navegação do Alto Parnahyba, Estado do Piauihy, obrigando-se a

effectuar uma viagem redonda, mensal entre os portos de Floriano e Santa Philomena, fazendo escala por Manga, São João dos Patos, Nova York, Porto Alegre e Victoria, e com direito á subvenção annual de 30:000\$000.

Pelo art. 44 da lei n. 2:356, de 30 de dezembro de 1910, foi concedida, á mesma empresa, mais a quantia de 45:000\$ de subvenção annual, além da que ella já tinha, pelo tempo do contracto, augmentando as obrigações da contractante para: 18 viagens por anno entre Urussuhy, Santa Philomena e Victoria; 12 viagens entre Urussuhy, Foz do Balsas, Porto de Loreto e Santo Antonio do Balsas, no Estado do Maranhão; e 24 ditas entre Floriano e Urussuhy, «ficando a empresa obrigada a desobstruir o rio Balsas á sua custa, de modo a tornal-o apropriado á navegação».

A lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, em seu art. 38, mandou continuar em vigor a disposição do citado art. 44 da lei n. 2.356.

Tendo a empresa requerido ao Sr. ministro da Viação que fosse lavrado um additivo ao seu contracto, de accôrdo com o disposto no art. 44 da lei n. 2.356, por despacho de 11 de março de 1911 lhe foi ordenado que effectuasse a desobstrução do rio Balsas (docs. fls. 18 c e 21 a)

Cumprindo a ordem do Sr. Ministro, a empresa retirou do leito daquelle rio (cuja fôz dista cerca de 80 leguas de Therezina, séde da empresa) tudo o que impedia sua navegação, tendo despendido muito sacrificio e grande somma de dinheiro para tornal-o francamente navegavel por barcos a vapor. E, como aquelle serviço já constituísse uma das obrigações impostas pelo art. 44 da lei n. 2.356 (docs. fls. 18 a, 20 c, 30 e 32 a), e que deram logar ao augmento de subvenção, entendeu a empresa que a fôrma imperativa do citado art. 44:

«Fica concedida á Empresa Fluvial de Navegação do Allo Parnahyba, nos Estados do Maranhão e Piauhy, de Oliveira Pearce & Comp., mais a quantia de 45:000\$ de subvenção annual,.....»

fôra interpretada, pelo Sr. Ministro, de modo a não fazer depender de novo contracto as obrigações e direitos declarados naquella disposição de lei que tão sómente augmentou a subvenção e obrigações de um serviço que já se achava contractado.

De outra fôrma não se explicaria a exigencia de ser effectuado aquelle melhoramento no rio, antes de firmado em contracto a correlativa obrigação, por parte do Governo, de pagar aos concessionarios o augmento de subvenção.

Assim comprehendendo, iniciou a empresa, em 1 do junho de 1911, as viagens das novas linhas de navegação creadas pela citada lei n. 2.356, executando-as com a maxima regularidade, tendo disso sciencia o Governo Federal por informação de seu fiscal de navegação junto á empresa, conforme se verifica do documento junto, sob n. 4, á fl. 12.

Dezesseis mezes depois, resolveu o Sr. Ministro mandar lavrar a novação do contracto, o que teve logar em 14 de setembro de 1912. Mas, sob pretexto de que só ao Congresso compete mandar abrir credito para taes pagamentos, não foi permittido ficar expresso naquelle documento que, já estando em execução, desde 1 de junho de 1911, todo o trabalho pelo qual havia logar o augmento de subvenção, esta devia ser paga com o dito augmento, desde aquella data, tendo em vista a citada ordem do Sr. Ministro da Viação.

No requerimento que a empresa endereçou ao Congresso Nacional, pedindo fosse votado o credito necessario para pagamento da subvenção a que tem direito, a illustrada Comissão de Finanças da Camara, em seu parecer, declarou ser preciso que o pedido de credito fosse encaminhado pelo Governo.

Voltou a empresa a solicitar do Ministerio da Viação o encaminhamento de sua petição ao Congresso, o que não lhe foi concedido (docs. fls. 15 v., e 22). De modo que, por motivo independente de sua vontade, tem ella estado privada da remuneração dos seus serviços que prestou em virtude de uma ordem do Governo, fundada em determinação expressa do Congresso. Entretanto, admittindo mesmo que não seja aceita aquella interpretação ao acto do Sr. Ministro mandando iniciar os serviços independente de qualquer modificação no contracto existente, a mais simples equidade, sinão inteira justiça, ampara o direito da empresa receber a subvenção correspondente aos serviços reconhecidos de utilidade publica (docs. fls. 19 a, 32 c e 42 a) que foram por ella prestados em boa fé e com enorme dispendio de sua fazenda. Esse direito foi reconhecido em diversos pareceres (documentos juntos fornecidos por cópia pelo Ministerio da Viação, fls. 19 a, 20 a 30 b, 32 b e 42) dos illustrados inspectores geraes de navegação, capitão de Fragata Carlos Vidal de Oliveira Freitas, almirante Manoel Ignacio Belfort Vieira, almirante Francisco José Marques da Rocha, Dr. Julio Koeler e de outros funcionarios do Ministerio da Viação.

O importante melhoramento effectuado no rio Balsas e a realização de todas as viagens creadas pelo art. 44 da citada lei n. 2.356, acham-se provados com os seguintes documentos a esta annexos: n. 1, certidão do fiscal de navegação junto á empresa (fl. 5); n. 2, certidão do delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Piauhy (fl. 7); n. 3, certidão do administrador dos Correios do Estado do Piauhy (fls. 11); n. 4, certidão da Inspectoria Geral de Piauhy (fl. 12); n. 5, certidão do Ministerio da Viação (fls. 13). Por esses documentos, que so acham confirmados nos pareceres a fl. 19 a, 25, 36 e 41, se verifica que a empresa desobstruiu o rio e effectuou, de 1 de junho de 1911 a 30 de setembro de 1912, todas as viagens creadas pelo art. 44 da lei n. 2.356.

A certidão do Ministerio da Viação prova que, por todos os serviços prestados de 1 de junho de 1911 a 30 de setembro de 1912, a empresa só recebeu a subvenção auto-

rizada pela lei n. 7.776, de 1909, restando-lhe ainda o direito de receber o augmento de subvenção concedido pela lei n. 2.356, de 1911 no valor de 60:000\$, correspondente aos serviços das novas linhas executados durante aquelle periodo de 16 mezes.

Pelos documentos e informações minuciosas do Ministerio da Viação, adiante juntos por cópias authenticas, das repartições, e que provam plenamente todo o allegado nesta justificação, fica o Senado perfeitamente inteirado do direito que assiste á empresa, parecendo, portanto, dispensavel qualquer pedido de informações.

Muito ao contrario do que se lê no final da justificação, parece indispensavel pedir informações ao Governo sobre o direito que tenha a Empresa Fluvial Piahyense á quantia de 60:000\$ a que se refere a emenda.

A Commissão, porém, tomando em consideração a exposição feita, pensa que a emenda póde ser approvada, «para constituir projecto em separado», sobre o qual se pedirão informações ao Governo, antes de novo turno regimental.

EMENDAS

N. 13

Onde convier:

Os mensageiros da Repartição Geral dos Telegraphos que completarem 21 annos de idade serão como tal conservados até que possam ser aproveitados em outros logares da repartição, de accôrdo com as habilitações que revelarem e com vencimentos nunca inferiores aos que percebiam, ficando revogada a disposição do § 3º do art. 330 do regulamento que baixou com o decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915. — *Pires Ferreira*.

Por preferir a emenda n. 27, que trata do mesmo assumpto, a Commissão considera *prejudicada* esta emenda.

N. 14

Continúa em vigor o art. 129 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, que manda viajar gratuitamente nos carros de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil os estafetas e carteiros dos Telegraphos e Correios, quando em serviço. — *Pires Ferreira*.

Embora tenha já figurado no orçamento da Despeza, esta disposição só cabe, regularmente, no da Receita, ao qual, pensa a Commissão, deve ser apresentada pelo seu autor.

N. 15

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a despender até 50:000\$ para a continuação dos trabalhos da «estrada de rolagem» da cidade de Florianópolis á de Gerumenha, ambas no Piahy, abrindo para isso o necessario credito. — *Pires Ferreira*.

A Commissão, attendendo ás razões com que, em discurso, justifi-

cou esta emenda o Sr. Senador Pires Ferreira e coherente com o seu ponto de vista de auxiliar, quanto possível, a solução dos problemas do transporte e das secas, aos quaes visa a emenda, é de parecer seja ella approvada.

N. 16

Ao art. 76.

N. III—Substitua-se assim :

«A construir a ponte já iniciada em Pirapóra, sobre o rio São Francisco, para a qual foi adquirida a superstructura metallica, podendo despende no corrente exercicio até 500:000\$ e abrindo para esse fim os necessarios creditos». — *Paulo de Frontin*.

De modo cabal, o autor da emenda, no discurso de 27 de novembro, justificou a conveniencia da sua approvaçào. A Commissào dispensa-se de reproduzir argumentos, que o Senado conhece que a levam a opinar pela approvaçào da emenda.

N. 17

N. V—Substitua-se pelo seguinte :

«A promover a ligaçào entre as estradas de ferro das Rêdes Bahiana e da Great Western, sendo a travessia do rio S. Francisco feita por ponte ou por *ferry-boat* e abrindo para esse objectivo os necessarios creditos». — *Paulo de Frontin*.

Como estava redigida, a autorizaçào, que a emenda manda substituir, era de facto incomprehensivel.

Estudando, porém, o historico da autorizaçào, na Camara dos Srs. Deputados, verifica-se que—a primitiva disposiçào tinha por fim a ligaçào ferro-viaria, entre Sergipe e Alagòas *sem novos encargos para o Thesouro*, porque o que se pretendia era realizar a ligaçào, mediante accòrdo com as empresas da Rêde Bahiana e da Great Western.

A intercallaçào posterior da autorizaçào para a ligaçào entre Piauhy, Maranhão e Goyaz, por estradas de rodagem, com proporçõe para automobilismo, tornou inexequivel a providencia.

A isso, com elevado criterio, procurou obviar o autor da emenda.

Entretanto, á Commissào parece que, estando no interesse das empresas supra referidas a realizaçào da ligaçào projectada, esta se poderá conseguir sem novos encargos para o Thesouro.

Por esse motivo, é ella de parecer que, em substituiçào da emenda n. 17, seja approvada a seguinte, que substituirá, tambem, o n. V do art. 76 do projecto:

«A promover a ligaçào, por estrada de ferro, entre os Estados de Sergipe e Alagòas, mediante revisào, para esse fim, dos contractos das Rêdes Bahiana e da Great Western, sem novos encargos para o Thesouro.»

N. 18

N. X.

Em vez de «no ponto mais conveniente» diga-se «em Montes Claros».

N. 18 A

Substitua-se o § 2º pelo que segue:

«§ 2º. Para a execução aqui conferida o Governo entrará em accôrdo com a Companhia Concessionaria da Rede Bahiana, para construir o trecho de Tremedal a Montes Claros, em lugar do de Lençóes a Brotas». — *Paulo de Frontin.*

A Comissão pensa que as duas emendas supra, referentes ao mesmo objecto, não devem ser approvadas.

A primeira teria por effeito determinar, como ponto final da Central do Brasil, a cidade de Montes Claros, começando dahi a rede da Estrada de Ferro Central da Bahia.

Além de que pôde acontecer que a Central da Bahia não possa, ou não queira, levar os seus trilhos até Montes Claros, parece melhor deixar ao criterio do Governo, que pesará os interesses da Central do Brasil e os do serviço, a escolha do «ponto mais conveniente» para ligação das duas redes, ponto que, aliás, poderá vir a ser a cidade de Montes Claros.

Por esse motivo, é preferivel, tambem, manter o § 2º do projecto, tanto mais que a emenda que o substitue está, em parte, prejudicada pelo parecer contrario á anterior.

N. 19

Ao art. 76, n. XI:

Supprima-se. — *Paulo de Frontin.*

O lastramento, a que se refere a autorização contida no n. XI, que a emenda manda supprimir, é necessario, pelo menos em parte, isto é, no trecho de Serra, percorrido pela Estrada de Ferro Oeste de Minas, entre Barra Mansa e Arantes, em ordem a baratear a conservação da linha, e dar maior segurança ao trafego.

Tratando-se de uma autorização, a que o Governo só dará a execução que fôr conveniente ao serviço de transporte, sendo o respectivo pagamento feito em apolices, pensa a Comissão que ella deve ser mantida e rejeitada a emenda.

N. 20

N. XXIX:

Onde diz: «até o maximo de 250.000 toneladas» seja «até o maximo de 150.000 toneladas». — *Paulo de Frontin.*

O consumo de combustível na Estrada de Ferro Central do Brasil tem sido, neste decennio, o seguinte, em toneladas:

1907.	153.770
1908.	164.901
1909.	175.309
1910.	216.640
1911.	258.684
1912.	281.333
1913.	356.265
1914.	273.585
1915.	275.139
1916.	274.751

Nos onze primeiros mezes deste anno, o consumo foi de 261.000 toneladas, o que deverá elevar o total do anno a cerca de 285.000 toneladas.

Ora, o dispositivo manda adquirir até o maximo de 250.000 toneladas de carvão ou *o equivalente em outros combustiveis*.

A emenda manda reduzir aquelle maximo a 150.000 toneladas, mantendo o mais como está no projecto, o que será evidentemente insufficiente, deante do quadro acima.

Parece que o pensamento do autor da emenda foi reduzir a 150.000 toneladas o maximo de consumo do carvão, sendo empregada a lenha para completar a quantidade de combustível necessaria.

Na verdade, o eminente Senador Frontin, no seu discurso de 27 do mez findo, disse que, com o emprego da lenha, conseguiu, quando director da Central, reduzir, em 1914, o consumo do carvão a 15.000 toneladas por mez ou 180.000 toneladas por anno, empregando, para o mais, a lenha.

Não poderia, pois, pretender *reduzir* a 150.000 toneladas *todo o combustível* da Central, cujo trafego tende sempre a augmentar, graças, em grande parte, ás obras realizadas por S. Ex.

Não o pretendeu, certamente, porquanto o honrado Senador disse: «Não vou ao ponto de pr pôr a suppressão absoluta do carvão, mas acho indispensavel reduzir a quantidade a 100.000 ou 150.000 toneladas».

Logo, a emenda de S. Ex. teve esse fim: reduzir o *consumo do carvão*, mas só do carvão, a 150.000 toneladas.

Isso, porém, não é o que resultará da sua emenda.

O que o projecto consigna é:

1º, a verba de 16.000:000\$ para combustível.

2º, a autorização para adquirir até o maximo de 250.000 toneladas de carvão *ou outro combustível*, mas levando em conta desse maximo o combustível adquirido com aquelles 16.000:000\$000.

Si fosse, porém, approvada, a emenda do honrado Senador ficaria assim redigida:

«A adquirir até o maximo de 150.000 toneladas de carvão para a Estrada de Ferro Central do Brasil ou o equivalente em outros combustiveis.»

Assim o trafego da Central ter-se-ia de fazer naquelle limite, quando, como vimos, em 1914, por exemplo, gastaram-se 273.586 toneladas das quaes 180.000 de carvão, sendo o resto de lenha, segundo os dados do discurso do honrado Senador.

Não foi, repetimos, pensamento do autor da emenda chegar ao resultado a que esta chega e sim diminuir o consumo do carvão, substituindo-o pela lenha.

Mas esse tem sido o programma do Governo, como aliás, salientou o nobre Senador, em relação á Rêde Cearense, á Oeste de Minas e á Itapura a Corumbá.

Na Central tem procedido do mesmo modo. A lenha já substitue, em longa escala, o carvão, e não só ella, como o oleo combustivel.

Mais ainda: o Governo está empregando todos os meios e esforços para o uso do carvão nacional.

Portanto, attendendo a que o combustivel para a Central não pôde ser reduzido a 150.000 toneladas, que á disposição do projecto, o carvão será substituido, sempre que possivel e na maior escala, como é programma do Governo, pela lenha e outros combustiveis; a que, neste momento, é impossivel deixar de conceder ao Poder Publico certa liberdade de acção, principalmente em materia de transporte e de transporte na Central do Brasil; a que o cercoamento dessa acção pôde determinar a necessidade de creditos supplementares, que devemos evitar e, tendo em vista as ponderações que vimos de fazer, a Commissão é de parecer que seja rejeitada a emenda.

N. 21

N. additivo:

O n. XXII do art. 92. (Orçamento da Fazenda). — *Paulo de Frontin.*

Já no exercicio corrente o preceito que a emenda manda transpor do Orçamento da Fazenda para o da Viação faz parte do primeiro.

Não ha negar que elle cabe com mais propriedade no Orçamento da Viação.

Cumpre, porém, observar que, como no Orçamento da Receita vigente, no projecto da receita para 1918, art. 2º, n. XVII, existe um dispositivo que collide com o do art. 92, n. XXII do projecto do Orçamento da Despeza.

Convirá harmonizal-os. Para isso a commissão acceta a emenda, com o direito de se pronunciar definitivamente em 3ª discussão.

N. 22

N. additivo :

« A continuar as construcções já adiantadas dos ramaes da Estrada de Ferro Central do Brasil: de Marianna a Ponte Nova, de Penedo a Lima Duarte e de Mangaratiba a Angra dos Reis, exclusivamente em relação ao preparo do leito, podendo despende no corrente exercicio até a importancia de 2.500:000\$, abrindo para isso os necessarios creditos. — *Paulo de Frontin*.

A emenda de n. 42 é mais ampla, como autorização. Parece que deve ser preferida, desde que se lhe incorporem os ramaes desta constantes e naquella não comprehendidos.

Por outro lado, taes sejam as possibilidades que se deparem ao Governo e taes as necessidades de completar a construcção, não limitando-a ao preparo do leito, que melhor é deixar-lhe mais liberdade de acção, reconhecida, como está, a conveniencia das vias-ferreas em causa.

Por esse motivo, a Commissão, ao tratar da emenda n. 42, fundil-a-ha com esta, em um substitutivo ás duas.

N. 23

N. additivo :

« A construir uma linha ferrea economica, de preferencia electrica, que ligue os pontos extremos navegaveis das bacias do Alto Paraguay e do Guaporé; sendo a bitola de um metro e as condições technicas limites: 50 metros para raio minimo e 7 % a rampa maxima e a subvencionar a navegação entre Porto Esperança e o ponto inicial da linha ferrea e entre o ponto terminal da mesma linha ferrea e Guaporé-mirim, termino da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré». — *Paulo de Frontin*.

Simple autorização, que contém um plano de viação digno de applausos, a Commissão não lhe recusa o seu apoio, embora lhe pareça que o futuro exercicio não comportará despezas para realizal-o.

Mal não ha em que fique como um programma a executar, logo que as circumstancias o permittam.

Por isso é de parecer que seja approvada a emenda.

N. 24

Ao art. 86 — Supprima-se. — *Paulo de Frontin*.

O Relator é partidario da organização autonoma da Central do Brasil. Aliás a autorização não se limita a essa organização, podendo o Governo preferir outra que lhe pareça mais conveniente. Todavia, a maioria da Commissão pensa que a emenda deve ser approvada.

N. 25

Art. art. 90 — Supprima-se. — *Paulo de Frontin*.

A Commissão sente não poder acceitar a emenda.

O preceito do art. 90 não é novo. Está em vigor no exercicio corrente. Attende a elevados interesses do Thesouro Nacional, sem prejudicar direitos adquiridos. Os funcionarios da Central do Brasil no-



meados antes desse preceito tem os seus direitos assegurados pelas leis vigentes, ao tempo em que foram nomeados.

Os nomeados posteriormente a esse dispositivo, gosando dos predicamentos dos cargos, taes como a licença, a aposentadoria, etc., estão sujeitos á demissão *ad nutum*. De que poderão elles queixar-se, si acceitam a nomeação, conhecendo aquella clausula?

Si lhes não convem a função, em taes condições— não a acceitam; a isso nada os força e, neste paiz de *empregomania*, não lhes faltarão substitutos.

Entretanto, sem esse preceito, as reformas aconselhadas pelo interesse nacional, as providencias de economias exigidas pela situação do Thesouro serão impossiveis.

Para que o Poder Publico, quando precise de reorganizar serviços, não fique tolhido pelos direitos adquiridos, que cumpre respeitar, a medida é necessaria. Nem ella é uma excepção, pois não são sómente os empregados a que se refere o art. 90 que são demissiveis *ad nutum*.

N. 26

Art. additivo:

«Para o fim de executar o projecto de saneamento e melhoramento da Lagôa de Rodrigo de Freitas, approved a 13 de julho de 1914, serão entregues gratuitamente á Prefeitura do Districto Federal os terrenos de propriedade da União, marginaes da mesma lagôa, a fim de que sejam saneados, dando-lhes depois a Prefeitura o destino que julgar conveniente.— *Paulo de Frontin*.

Sem pronunciar-se, *de meritis*, pensa a Comissão que a providencia da emenda só cabe no orçamento do Ministerio da Fazenda, porque os terrenos a que se refere fazem parte do patrimonio nacional, subordinado a esse Ministerio.

O digno autor da emenda poderá reapresental-a opportunamente.

N. 27

Art. additivo :

«Fica elevada a 25 annos a idade fixada no § 3º do art. 330 do Regulamento que baixou com o decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915.— *Paulo de Frontin*.

A comissão acceita a emenda, que é uma transacção entre a lei vigente e a proposta da emenda n. 13. A experiencia tem demonstrado a necessidade do limite de idade para o exercicio do cargo de «mensageiro» dos telegraphos. Esse limite é, hoje, de 24 annos ; a emenda eleva-o a 25.

N. 28

Art. additivo :

«Ficam considerados dentro do que preceitua a ultima parte do art. 323 § 2º do Regulamento que baixou com o decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915, referente aos engenheiros auxiliares, os telegraphistas que forem diplomados pela Escola Polytechnica do Rio de

Janeiro ou pelas a ella equiparadas, e que já contarem mais de dous annos do exercicio na mesma repartição.»— *Paulo de Frontin*

E' justa a emenda. O seu autor, no discurso de 27 de novembro, o demonstrou satisfactoriamente. A commissão opina pela approvação.

N. 29

Art. additivo:

«Ficam considerados addidos com os vencimentos que tinham, os empregados do serviço de Saneamento da Baixada Fluminense, constantes de dous chefes de secção, dous engenheiros ajudantes, quatro auxiliares technicos, um desenhista, um auxiliar de escriptorio, um almoxarife; um auxiliar e um porteiro, serviço este extinto pelo decreto n. 12.412, de 28 de junho de 1916, devendo os referidos empregados ser aproveitados nos trabalhos de conservação das referidas obras em outros que o Governo julgar conveniente.»—*Paulo de Frontin*.

A Comissão Fiscal dos Trabalhos do Saneamento da Baixada Fluminense foi extinta *ex-vi* do disposto no art. 94 da lei de orçamento para 1916. Os funcionarios da extinta Comissão foram dispensados, tendo representado a Camara dos Deputados sobre a sua situação, como *addidos*, assumpto que alli pendê de decisão.

Por equidade, a emenda poderá ser approvada, com uma outra redacção que a Comissão propõe e é esta :

«Art. Ficam considerados addidos, de accôrdo com a legislação vigente, com os vencimentos que tinham, a contar de 1 de janeiro de 1918, os funcionarios do Serviço da Baixada Fluminense, constantes do quadro organizado com as instrucções para o mesmo serviço e que foram dispensados, de accôrdo com o art. 94 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, por ter sido extinta a commissão pelo decreto n. 12.412, de 28 de junho do mesmo anno.»

N. 30

Art. additivo:

«Os jornaleiros da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, contando mais de 10 annos de serviço publico, serão considerados como fazendo parte do quadro ordinario, não podendo ser reduzidos nem o numero, nem as diarias, salvo havendo vaga.» — *Paulo de Frontin*.

Como está redigida, a emenda não só crearia um «quadro ordinario» de jornaleiros, como pareceria dar aos a que se refere a vitaliciedade, pois que o numero delles só poderia ser reduzido havendo vaga.

Certamente não foi esse o intuito do illustre autor da emenda, sinão o de dar certa estabilidade e garantia aos jornaleiros do porto, que tenham mais de 10 annos de serviço.

Acredita a Comissão que attende a esse objectivo, de equidade manifesta, propondo que se substitua a emenda n. 30 pela seguinte :

«Art. Os jornaleiros da Fiscalização das Obras do Porto do Rio de Janeiro, que contarem mais de 10 annos de serviço, só por faltas

no cumprimento do dever, apuradas administrativamente, poderão ser dispensados e terão as diarias que actualmente percebem. O Governo supprimirá os logares desnecessarios, quando occorram vagas.»

N. 31

Art. additivo:

«A rede de distribuição de agua por pennas será estendida a toda a zona dos bairros do Ipanema e Leblon, que ainda a não possui, para o que o Governo fica autorizado a abrir os necessarios creditos até a quantia de quatrocentos contos de réis.» — *Paulo de Frontin.*

A Commissão, attendendo ás observações feitas pelo autor da emenda, pensa que ella póde ser acceita, em fórma de autorização, pelo que offerece este substitutivo:

«Fica o Governo autorizado a mandar estender a toda zona dos bairros do Ipanema e Leblon, que ainda a não possui, a rede de distribuição de agua, por pennas, podendo abrir os necessarios creditos até á quantia de quatrocentos contos de réis.»

N. 32

Art. additivo:

«Para a canalização de agua para Sepetiba, Realengo, estações Bento Ribeiro e Engenheiro Neiva o Rio das Pedras fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios.» — *Paulo de Frontin.*

A Commissão é de parecer que a emenda seja approvada.

N. 33

Na verba 2ª:

«Elevar de 15:000\$, para o augmento de vencimentos de 25 continuos do serviço postal geral que passam a ter o vencimento de 2:400\$ annuaes.» — *Paulo de Frontin.*

A Commissão acceita a emenda porque os vencimentos são insufficientes para a subsistencia.

Não fica o parecer, porém, como precedente.

N. 34

Na verba 3ª:

Na sub-directoria technica — Material:

Eleve-se a 100:000\$ para custear o serviço de determinação de posições geographicas pelo pessoal da Repartição dos Telegraphos como subsidio á construcção da Carta Geographica do Brasil, commemorativa do 1º Centenario da Independencia, que está sendo organizada pelo Club de Engenharia. — *Paulo de Frontin.*

O autor da emenda justificou-a de modo a não deixar duvida sobre a conveniencia da medida, cuja realização será um inestimavel serviço ao paiz, além da significação commemorativa que tem em vista.

Pensa a Commissão que a emenda deve ser approvada.

N. 35

Artigo additivo:

Os vencimentos dos 12 fiscaes de hydrometros passam a ser de 2:160\$ annuaes, sendo 1:440\$ de ordenado e 720\$ de gratificação.

— *Paulo de Frontin.*

A emenda só teria um alcance: incorporar diaristas ao quadro dos funcionarios; sem vantagem para o serviço e sem que o momento o aconselhe.

Não pôde, pois, a Commissão dar-lhe o seu assentimento.

N. 36

Ao art. 84:

Onde diz: «A classe dos praticantes constituirá a primeira categoria», seja:

«As classes dos praticantes, dos escreventes de 2^a, dos officiaes operarios de 4^a classe e dos auxiliares de desenho constituirão a primeira categoria dos empregados titulados.»

No começo do artigo, depois de «telegraphistas», accrescente-se «de machinistas». — *Paulo de Frontin.*

O art. 84 do projecto de orçamento da despeza, approvedo pela Camara dos Deputados, dispõe:

«Os praticantes de conductor de trem, de conferentes, de telegraphistas e de bagageiros, que já o eram ao baixar o decreto n. 8.610, de 15 de março de 1914, que approvou o regulamento para a Estrada de Ferro Central do Brasil, e que continuam a exercer aquellas funcções, são considerados como taes para todos os effeitos, applicada aos mesmos a disposição do art. 121 do citado regulamento.

A classe dos praticantes constituirá a primeira categoria».

Os funcionarios comprehendidos na presente disposição de lei podem ser divididos em dous grupos, sendo um composto daquelles que haviam sido admittidos depois de habilitados em concurso e o outro dos funcionarios admittidos independentemente daquella prova.

Aos primeiros o favor consignado em nada aproveita, por isso que os seus direitos estão clara e insophismavelmente garantidos pelo proprio regulamento; a classe dos praticantes sempre existiu e deve ser mantida nas condições estabelecidas no regulamento actual, por motivos que são evidentes. Effectivamente, para occupar o cargo de conductor de trem, de telegraphista, de conferente ou bagageiro não se pôde admittir qualquer individuo, por mais habil e esforçado que elle seja; a propria natureza do serviço exige determinados conhecimentos que só com a pratica se podem adquirir. Os praticantes, pois, que foram habilitados em concurso serão forçosamente nomeados sempre que occorrer qualquer vaga.

Quanto ao segundo grupo, que comprehende os praticantes sem concurso ou que não conseguiram se habilitar durante seis annos, em que foram realizados quatro concursos na propria Estrada, esta disposição de lei terá o inconveniente de lhes permittir o accesso por

antiguidade, com prejuizo exclusivo dos que se esforçaram para ser approvados e ainda em detrimento do serviço da Estrada.

A emenda apresentada pelo Senador Frontin, ampliando em vez de restringir, ou annullar, semelhante favor, deve, com mais forte razão, ser rejeitada, por isso que permittirá, sem concurso, accesso a postos e logares ainda mais importantes.

Convém ponderar que em todos os concursos realizados na Estrada os praticantes teem sempre preferencia por força de disposição regulamentar e que nos quatro ultimos realizados só foram admittidos os respectivos praticantes ainda não habilitados.

Por estes motivos, a Commissão propõe que se substitua a emenda n. 36 pela seguinte:

«Ao art. 84—Supprima-se.»

N. 37

Artigo additivo:

As disposições dos arts. 78, 79, 80, 81 e 82 do regulamento approved por decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911, ficam em vigor e são extensivas a todos os jornaleiros e diaristas das repartições e serviços a cargo da União.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1917.—*Paulo de Frontin.*

Por mais justas que sejam as medidas dos dispositivos a que se refere a emenda, não parece acertada, neste momento, a sua acceitação.

Trata-se de assumpto que precisa ser resolvido com calma e em época normal, attendendo ás condições dos diversos serviços e ás necessidades peculiares de cada um delles.

As vantagens a assegurar aos que os desempenham devem corresponder á importancia, urgencia e conveniencia dos mesmos serviços.

Não podem constituir uma medida geral, absoluta, como pretende a emenda.

Accresce que, assim generalizada a todos os ministerios, tal como faz a emenda, não cabe a providencia no orçamento do Ministerio da Viação.

A Commissão pensa que só em projecto de lei, que permitta ampla discussão e a collaboração de ambas as casas do Congresso, as ideas contidas na emenda devem ser examinadas e, por isso, aconselha a rejeição da mesma emenda.

Si o Senado assim não pensar, será indispensavel que a emenda se destaque, para constituir projecto em separado.

N. 38

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a contratar com Isolino Santos, conforme requereu ao Senado, por si, ou companhia que organizar, sem onus para os cofres publicos nem tampouco garantia de juros de especie alguma, a construcção de uma estrada de ferro que, partindo do porto do Paraty-Mirim, no Estado do Rio de Janeiro,

vá á estação do Cruzeiro, na Estrada de Ferro Central do Brasil, bem como a construcção daquelle porto, dentro do prazo de tres annos.

Sala das sessões, 28 de novembro de 1917.—*Raymundo de Miranda,*
—*José Eusebio,*

JUSTIFICAÇÃO

A estrada percorrerá a distancia aproximada de 115 kilometros, mais ou menos, e vem prestar grandes e reaes serviços á agricultura, á industria e ao já desenvolvido commercio da rica e opulenta região sul-mineira e aos tambem prosperos e fertilissimos municipios de Cunha, Silveiras, Guaratinguetá e Lorena, no Estado de S. Paulo. Essa estrada concorrerá, pelas facilidades e vantagens de trafego, para natural escoadouro dos productos daquellas zonas, não só destinados a exportação para a Europa e Rio da Prata, como tambem ao Estado do Rio de Janeiro, que lhe fica vizinho.

Quanto ao porto de Paraty-Mirim, fica elle situado no costão sul do Estado fluminense e é considerado um dos melhores do Brasil, não só pelo seu tamanho, como ainda pela sua profundidade nas proximidades da praia, a qual attinge entre nove e 10 metros. O porto é integralmente abrigado e a sua bahia é immensamente mansa, destacando-se na sua embocadura a magestosa ilha do Algodão, que constitue o seu verdadeiro remanso.

Tem duas barras: Uma ao norte e outra ao sul, completamente francas. No centro da bahia existem logares com 28 a 30 metros de profundidade.

A construcção dessa estrada de ferro não trará ao Thesouro a mais leve despeza. E' uma concessão para um particular fazer a expensas suas um melhoramento de interesse publico, assumindo as responsabilidades dahi decorrentes.

Si ha pedido de concessão, como informa a justificação da emenda, mais razoavel e conveniente é que seja elle resolvido em um projecto especial, ouvido préviamente o Governo, que poderá dizer com segurança si a concessão pretendida collide ou não com direitos de terceiros, se prejudica ou não a renda de outras vias-ferreas, drenando a producção que por ellas se escõa e si ha conveniencia ou inconveniencia na concessão do porto. Em assumptó desta natureza, sem amplos informes officiaes, não póde a Commissão deixar de opinar pela rejeição da emenda.

N. 39

O Congresso Nacional na sessão legislativa de 1916, a requerimento do bacharel Diógenes José de Almeida Pernambuco e pelos fundamentos do peticionario, e, mais ainda, em vista dos precedentes, votou um projecto que foi convertido no decreto n. 3.245, de 10 de fevereiro de 1917.

O projecto, originario da Commissão de Legislação e Justiça do Senado, mereceu approvação da Commissão de Finanças e, posteriormente, do Senado.

Na Camara dos Deputados o referido projecto, hoje a lei citada, teve os pareceres favoraveis das Commissões respectivas de Constituição, Legislação e Justiça e de Finanças.

Succede, porém, que até esta data não foi possível executar o referido decreto legislativo approved unanimemente e unanimemente acceito por todas as commissões a quem incumbiam o estudo do mesmo, devido á omissão involuntaria de autorização de credito.

Nestas condições apresento a emenda seguinte no

ORÇAMENTO DA VIAÇÃO

Inclua-se onde convier :

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito necessario para execução do decreto legislativo n. 3.245, de 10 de fevereiro de 1917

Sala das sessões, em 28 de novembro de 1917. — *Raymundo de Miranda.*

O decreto a que se refere a emenda é de simples autorização ao Governo para aproveitar o funcionario nelle mencionado.

A emenda autoriza o Governo a abrir o credito necessario, caso faça uso da anterior autorização.

Só para esta hypothese, a providencia da emenda póde ser acceita.

Esse é o parecer da Commissão.

N. 40.

Considerando que na consignação relativa ao Porto de Paranaguá da verba—Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, houve omissão da dotação necessaria para reparações do material fluctuante, a cargo da respectiva commissão, e que se torna preciso tomar providencias a respeito, proponho que se accrescente ao projecto em debate o seguinte:

Na verba 16ª — Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, augmentada de 36:000\$, para reparações do material fluctuante, a consignação relativa ao Porto de Paranaguá.

Sala das sessões, 28 de novembro de 1917. — *Alencar Guimarães.*

Não procedem os fundamentos da emenda. Na proposta do Governo figuram estas verbas:

Pessoal titulado.	27:000\$000
Pessoal Operario.	500\$000
Expediente.	500\$000
Material.	12:500\$000
Somma.	<u>50:000\$000</u>

Esta somma é a que consta do projecto da Camara.
Accresce que a União transferiu ao Governo do Paraná os serviços do porto de Paranaguá.

A Commissão, pois, não póde aceitar a emenda.

N. 41

Attendendo á situação excepcional da construcção naval em todos os paizes do mundo, por motivo da guerra actual;

Attendendo aos serviços que a navegação costeira feita pela Companhia Pernambucana de Navegação presta á lavoura, industria e commercio dos varios portos dos Estados comprehendidos entre Ceará e Bahia;

Attendendo que ha mais de 60 annos que dita companhia vinha servindo a esses interesses da producção nacional;

Attendendo que por motivo de força maior, determinado a principio pela situação financeira do paiz, e logo após pela declaração de guerra e seu imprevisto prolongamento até a presente data :

Apresenta a seguinte emenda:

Onde convier:

Art. O Poder Executivo relevará as penas em que incorreu a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor para permitir que ella restaure o serviço contractado com o Governo da União desde que a mesma companhia, dentro do prazo de 18 mezes contados desta data da promulgação da presente lei, se habilite com o material fluctuante constante do mesmo contracto.

Sala das sessões do Senado, 28 de novembro de 1917. — *Raymundo de Miranda.*

O contracto firmado com a companhia a que se refere a emenda foi celebrado em 23 de maio de 1912.

Foi revisto, de accôrdo com o decreto n. 11.620, de 30 de junho de 1915.

Foi prorogado o prazo, de accôrdo com o n. XX do artigo 75 da lei de orçamento. Foi, finalmente, declarado caduco, por decreto n. 12.415, de 25 de abril deste anno, por não ter a companhia, em cinco annos, se habilitado a cumpri-lo.

Não ha, pois contracto. Não ha, pois, penas a relevar, nem permissão a fazer para a execução de um contracto inexistente.

Pensa, por isso, a Commissão, que a emenda deve ser rejeitada. Accresce que a emenda está em fórmula imperativa, em assumpto que entende com a competencia do Poder Executivo.

N. 42

Ao n. 10 do art. 76 do projecto do orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas accrescente-se: «bem

assim a construção interrompida dos ramaes da Estrada de Ferro Central do Brasil, de Marianna a Ponte Nova, de Palmyra a Piranga e de Santa Barbara a Itabira, aproveitando os trabalhos executados e abrindo para esse fim os necessarios creditos».

Justificação da emenda:

Os prolongamentos cujas obras vão autorizadas na emenda, á semelhança do ramal de Montes Claros, que a Camára no n. 16 citada autorizou a construir, se impõem pela conveniencia de acautelar os interesses da União, que estavam sendo prejudicados pela acção do tempo, damnificando grande extensão de leito prompto e importantes obras de arte que representam somma elevada ahí empregada, que será perdida desde que não sejam reencetados os trabalhos de prolongamento que vão autorizados na emenda.

Sala das sessões, 3 de dezembro de 1917. — *Francisco Salles.* — *Bueno de Paiva.* — *Bernardo Monteiro.*

A Commissão acceta a emenda, mas nos termos do parecer sobre a de n. 22; offerece-lhes este substitutivo:

«Ao art. 76 — Acrescente-se:

N. — A empregar os meios mais convenientes para que seja continuada a construcção, interrompida, dos ramaes da Estrada de Ferro Central do Brasil de Marianna a Ponte Nova, de Palmyra a Piranga, de Santa Barbara a Itabira, de Penido a Lima Duarte e de Mangaratiba a Angra dos Reis, abrindo para esse fim os necessarios creditos.»

N. 43

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a despende, durante o exercicio, até á quantia de 200:000\$ para a conclusão do ramal de Abaeté, na Estrada de Ferro Oeste de Minas.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda reproduz, em fórma de autorização, uma disposição da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, que para tal serviço consignou verba na rubrica 6ª, n. II. Já a União despendeu com as obras do ramal de Abaeté a importancia de 413:775\$497, e perderá toda essa despeza feita deixando de concluir com a maior brevidade as ditas obras.

Essa estrada vae servir a uma grande zona que tem em prosperidade desenvolvida industria agricola e pastoril.

Sala das Commissões, 3 de dezembro de 1917. — *Bueno de Paiva.* — *Francisco Salles.* — *Bernardo Monteiro.*

A emenda está justificada. É reprodução de autorização existente. Pensa a Comissão que deve ser aprovada.

N. 44

Onde convier:

Augmentem-se as verbas:

Agências postaes e ajudantes	30:000\$000
Condução de malas	60:000\$000
Expediente	200:000\$000

A redução ou exiguidade da primeira e segunda verbas determinou a supressão de muitas agencias e linhas com grave prejuizo das populações do interior e a da terceira obrigou o Governo a pedir um credito supplementar de 340:000\$ no exercicio vigente. A nova lei eleitoral estabelece que o Governo creará agencias postaes em todas as secções eleitoraes e que os livros eleitoraes sejam remetidos aos presidentes das mesas sob registro. Dahi a necessidade do augmento das verbas.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1917. — *Leopoldo de Bulhões.*

Não fossem as necessidades reconhecidas do serviço e, certamente, o signatario da emenda não a proporia, zeloso como é e tem sido do programma de bem entendidas economias.

Por seu lado, o Relator já teve oportunidade de dizer a sua opinião sobre a dotação sufficiente das verbas orçamentarias.

A Comissão, attendendo á synthetica mas precisa e concludente justificação da emenda, dá-lhe o seu assentimento e pensa que o Senado deve approval-a.

N. 45

Onde convier:

Art. É o Governo autorizado a réalizar os trabalhos necessarios para a desobstrucción e saneamento dos rios Guandú, Guandú-Mirim e canal do Itá, que servem ao proprio nacional Fazenda de Santa Cruz; podendo, para esse fim, despendar até duzentos contos de réis. — *Francisco Sá.*

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de providencia indispensavel á prophylaxia das populações ruraes nas visinhanças da Capital da Republica. Não se comprehende que aqui, tão perto, se deixe subsistirem as causas das endemias de que são victimas os homens do

campo, quando todos estão proclamando a necessidade inadiável de fazer o saneamento do interior do paiz.

Além disso, o que se procura beneficiar é uma propriedade do Estado, onde a colonização se poderá desenvolver e crescer a produção, desde que se abram as barras dos rios, desequem as suas margens e se draguem e se desobstruam os seus leitos. Assim se facilitarão as communicações internas e as relações dos colonos com os centros povoados.

A propriedade nacional se valorizará e as rendas publicas sentirão a influencia benéfica do augmento da produção.

Ao Governo caberá verificar o melhor meio de usar da autorização que lhe é concedida.

A emenda está bem justificada e merece a approvação do Senado. Ella se prende aos problemas da produção e da prophylaxia do impaludismo, que tanto victima o nosso trabalhador rural.

Parece á Commissão que deve ser approvada.

N. 46

A' rubrica «Despezas por conta de depositos, Réde de Viação Cearense» accrescente-se, «in-fine»: «é 400:000\$000, para o proseguimento da construcção do ramal do Icó da Estrada de Ferro de Baturité». — *Francisco Sá.* — *Thomas Accioly.*

Justificação:

E' o ramal do Icó uma das linhas integrantes do plano de viação cearense, tal qual, de accôrdo com longos estudos anteriores, foi estabelecido pelo Governo, em 1910, e sempre mantido, desde então. E' uma das secções mais importantes desse systema, já pelo valor da zona a que immediatamente servirá, já pelo seu alcance em relação ás communicações entre os Estados do norte.

Sua construcção já está muito adeantada e a longa interrupção arriscará a perda dos trabalhos e despezas já feitas.

O momento é o mais opportuno para reencetar o serviço em condições economicas, por estar ainda nas proximidades da linha o pessoal tecnico que constróe o prolongamento da Baturité e que poderá cuidar tambem do ramal.

A emenda não augmenta a verba consignada na proposição; mas permite o seu melhor aproveitamento no curso do exercicio.

A emenda não augmenta despeza. Discrimina verbas da Réde de Viação Cearense, melhor consultando os interesses da zona por ella servida.

A Commissão pede a sua approvação.

N. 47

Ao § 1º do n. X do art. 76 do projecto de orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas acrescenta: «assim como a conclusão da linha de Theophilo Ottoni a Arassuahy, no Estado de Minas, ramal da Réde de Viação Bahiana».

Justificação:

Esse ramal se acha em construcção e vae servir a uma região populosa e productora do norte de Minas.

Sua conclusão no menor prazo possível consulta os interesses da linha em trafego de Caravellas a Theophilo Ottoni. é da maior conveniencia para facilitar as communações daquella zona de Minas com os centros consumidores e não vem acarretar novos onus á União, por fazer parte da Réde da Viação Bahiana, já objecto de contracto em execução.

Sala das sessões, 3 de dezembro de 1917. — Francisco Salles.

A Comissão aceita a emenda, pelas razões com que a fundamentou o seu illustre autor.

EMENDAS DA COMISSÃO

N. 48

Ao art. 76—N. 32—Supprima-se:

Esse numero é reproducção litteral do n. XXII e naturalmente representa um equivooco da redacção final do projecto, na Camara.

N. 49

Ao art. 78—Passe a ser preceito complementar do art. 2º, n. XX, do Orçamento da Receita.

Pela propria materia—reducção do preço de passagens e pela referencia ao cit. art. 2º, n. XX, se vê a necessidade da emenda proposta.

N. 50

Ao art. 79—Redija-se desta fórma:

«Fica o Governo autorizado a conceder aos navios que fizerem linhas regulares de navegação, nos portos, rios, canaes e lagos do paiz, os favores enumerados nos ns. 1 a 8, do art. 157 do decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, desde que sejam observadas as disposições dos arts. 158 e 159 do mesmo decreto.»

A modificação é de simples redacção, para o fim de ser a concessão feita pelo Poder Executivo, mediante *autorisação* que so lhe confere, e não por directa e taxativa disposição legislativa.

S. — Vol. VIII.

N. 51

Ao art. 76, n. XIX—Supprima-se:

A providencia nelle contida já consta, *ipsis litteris*, de preceito de lei ha poucos dias sancionada.

N. 52

Acrescente-se :

«Art. Continúa o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a Camara Municipal de Lavras, para a venda ou arrendamento dos bondes electricos da mesma cidade.»

Esta autorização consta do art. 75, n. XXXII, do Orçamento da Despesa, para o corrente exercicio. Dispensa, assim, mais ampla justificação, por subsistirem as razões que levaram o Poder Legislativo a votal-a.

N. 53

Acrescente-se :

« Art. Fica extensivo ás administrações dos Correios de 1ª classe o disposto no art. 397 combinado com o § 2º do art. 452, do regulamento que baixou com o decreto n. 9.080, de 3 de novembro de 1911.»

O art. 397 do regulamento dos Correios dispõe :

« O director geral escolherá, para servir em commissão no seu gabinete, até tres empregados de qualquer repartição postal, marcando-lhes uma gratificação que não excederá de 5 % dos seus vencimentos. Além destes, poderá ter outros auxiliares de qualquer das Sub-directorias, sem direito a gratificação».

O § 2º do art. 452, do regulamento citado, dispõe :

« Todos os empregados estão sujeitos ao ponto, excepção feita dos director geral, sub-directores, administradores e sub-administradores e os auxiliares do gabinete do director geral».

As administrações de 1ª classe são as que estão situadas nos Estados mais importantes da Federação, taes como Minas Geraes, São Paulo, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco, Rio de Janeiro, etc. e cujos serviços são mais avultados. A administração do S. Paulo tem um pessoal de quadro que se eleva, só na Capital a 615 funcionarios, superintendendo, outrosim, a 446 agencias; a administração do Minas tem na séde 135 empregados e fiscaliza mais de 800 agencias; a administração do Rio de Janeiro tem na sua séde um pessoal de 102 empregados e vela pelos serviços de 40 repartições subordinadas; e nestas proporções estão as demais administrações postaes de 1ª classe.

Ora, é impossivel aos administradores, por mais diligentes que sejam, dispensar os serviços de tres ou quatro empregados de confiança rara, nos respectivos gabinetes, ou auxiliarem no despacho do volumoso expediente quotidiano. A boa ordem do serviço assim o

exige : e tal situação já existe de longa data, máo grado o silencio do regulamento a respeito.

A dispensa do ponto para esses auxiliares é tambem perfeitamente explicavel, porquanto, em regra, os trabalhos de gabinete se prolongam até depois do expediente das sessões, accrescendo a circumstancia de que taes funcionarios ficam sob as vistas dos respectivos administradores, dispensados pelo paragrapho citado da formalidade do ponto.

A emenda não acarreta augmento de dotação orçamentaria.

N. 54

Ao art. 85:

Onde se diz «2ª classe» diga-se «3ª classe»:

Até 1906 existiam no almoxarifado da Repartição Geral dos Telegraphos dous carpinteiros, que percebiam diaria, para o serviço de encaixotamento do material.

A lei n. 1.628, de 2 de janeiro de 1907, que creou nova tabella de vencimentos para o pessoal da repartição, mandou, no art. 2º, incluir esses dous carpinteiros no quadro, como operarios de terçoira classe. Succedeu, porém, que, na redacção final, em vez de dous carpinteiros, se disse, por engano, 2ºs carpinteiros.

Eles são, portanto, operarios de 3ª classe e, quando passem para o quadro da officina, na mesma classe deverão ficar e não na immediatamente superior, a que importaria em promoção feita no orçamento, com o consequente augmento de despeza, sem motivo justificado.

N. 55

Accrescente-se:

«Art. Fica o Governo autorizado a abrir credito até 3.500:000\$, para pagamento de diarias, nos domingos e dias feriados, aos jornalleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil.»

Este anno as despezas subiram a 3.100:000\$, tondo o Congresso concentrado todo o Ministerio da Fazenda.

A verba votada foi de 2.500:000\$, mas, feita a distribuição á Central só permittiu pagar a parte correspondente ao 1º semestre, de onde rezultou a necessidade do pedido por aquelle ministerio de um credito suplementar de 1.800 contos.

No Ministerio da Marinha consignaram verba propria e, como a que existe na Fazenda, talvez mal dê para a Imprensa Nacional, é necessario providenciar quanto á Central, evitando assim que se repitam perturbações do serviço e até ameaça de grève, como succedou este anno em Lafayette e outros pontos.

Esta emenda, que o relator incluia entre as que promettera apresentar foi objecto de razoaveis ponderações do Sr. Senador Frontin, no seu discurso de 27 de novembro.

N. 56

Accrescente-se :

Art. Fica o Governo autorizado a innovar os contractos com a The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited somente para o fim de commetter á Inspectoria de Esgotos da Capital Federal a faculdade que nesses contractos foi conferida á Camara Municipal do então Municipio Neutro para imposição de multas creadas pela postura de 7 de maio de 1867, podendo elevar o algarismo dessas multas, conforme convier ao publico interesse.

Parapho unico: Feita a innovação dos contractos, a importancia das multas reverterá em beneficio dos cofres da União.

Das providencias visadas pela emenda resultará receita para o Thesouro Nacional.

Não se comprehende que as multas, por infracção de um serviço *federal*, custeado e fiscalizado pela União, revertam em beneficio do cofre *municipal*, como atualmente succede.

N. 57

Accrescente-se:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos necessarios, até a importancia de 150 contos, para mandar proceder á medição final das obras da estrada de ferro Madeira-Mamoré, de accordo com a mensagem presidencial de 23 de junho de 1915.

A emenda encontra sua completa justificação na referida mensagem, que desnecessario é reproduzir aqui.

Trata-se de realizar serviço, imposto por clausulas contractuaes.

N. 58

Considerando que, pela lei da receita para o exercicio corrente, na qual foi creada a taxa de saneamento, ficou a cargo da Inspectoria de Esgotos desta Capital o lançamento a fazer para que a Recebedoria possa tornar effectiva a cobrança ;

Considerando que a mesma taxa, cuja renda está orçada em quatro mil contos, foi mantida na proposta de orçamento da receita para o exercicio vindouro;

Considerando que, variando a taxa conforme o numero de apparelhos existentes em cada casa, é indispensavel visitar uma a uma, para que se possa fazer o lançamento;

Considerando que para effectuar o serviço das visitas e do lançamento no corrente exercicio foi necessario que o Ministerio da Fazenda, pelos creditos ao seu dispor, occorresse ao pagamento do pessoal extraordinario admittido pela Inspectoria, uma vez que esta com os funcionarios de seu reduzidissimo quadro não poderia fazel-o;

Considerando que da realização do serviço de visitas resultou para o Thesouro uma grande economia, porque, sendo pelo registro official de 71.519 o numero de predios esgotados, como se verifica da mensagem presidencial de 3 de maio deste anno, já se acha, em consequencia da baixa dada em muitos predios que se verificou terem sido demolidos, incendiados ou interdictados, reduzido de mais de dous mil, donde uma reduçãõ sensivel de pagamentos á companhia contractante do mesmo serviço;

Considerando que o referido serviço de visitas, que devia ser feito systematicamente em todos os semestres, não o pôde ser realizado com o pessoal da repartição, decorrendo dahi o só ter sido effectuado neste exercicio com o auxilio do Ministerio da Fazenda e para o effeito do lançamento da taxa sanitaria ;

Considerando, finalmente, que com pequeno augmento de despesa, largamente compensado pelos resultados já obtidos, pôde-se normalizar, de todo, este serviço, pensa a Commissão que deve ser approvada a seguinte emenda, por ella proposta :

«Accrescente-se :

Art. E' o Poder Executivo autorizado a reorganizar a Inspectoria de Esgotos da Capital Federal, creando um logar de contador, que será exercido por um dos engenheiros da mesma inspectoria em commissão, um logar de chimico e os escripturarios indispensaveis, comtanto que da reforma não resulte augmento de despesa superior a quarenta contos, podendo para esse fim abrir o necessario credito até essa importancia.»

N. 59

Acrescente-se:

Art. Ficam revigorados, no exercicio de 1918, os saldos dos creditos abertos pelos decretos ns. 12.410 e 12.589, de 7 de março e 1 de agosto de 1917, destinados á conclusão de obras contra a secca, no nordeste brasileiro.

Os decretos a que se refere a emenda, baseados no art. 89, n. XIX, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, abriram os creditos de 3.300:000\$ para conclusão de obras contra a secca, em andamento, no nordeste brasileiro.

As obras á que eram destinados não foram, porém, ultimadas e, para evitar que, para ellas, se abram novos creditos, com as naturaes delongas, melhor é, como propõe a emenda, revigorar os saldos existentes.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1917. — *Victorin Monteiro*, Presidente. — *João Luiz Alves*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *Alcindo Guanabara*. — *Francisco Sá*. — *L. de Bulhões*. — *João Lyra*. — *Erico Coelho*.

E igualmente lido, posto em discussão, que se encerra sem debate, ficando adiada a votação por falta de numero, o seguinte

PARECER

N. 381 — 1917

A Comissão de Finanças, em virtude do debate occorrido no plenário e para dizer com segurança sobre o projecto n. 23, e 1916, precisa e requer que sejam solicitadas ao Governo as seguintes informações:

1º, quaes os officiaes amnistiados pela lei de 1895 (numero 310), quer do Exército, quer da Armada, com as respectivas patentes, que pediram demissão durante o periodo de dois annos, estabelecido como restricção pelo § 1º da mesma lei.

2º, cópia das petições em que solicitaram demissão;

3º, qual a despeza total resultante da approvação daquello projecto.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *João Luiz Alves*. — *Bueno de Paiva*. — *L. de Bulhões*. — *Francisco Sá*. — *Erico Coelho* — *Alcindo Guanabara*.

E' lido, apoiado e remettido á Comissão de Constituição e Diplomacia o seguinte

PROJECTO

N. 34 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Fica autorizado o Governo:

I, a crear o ensino pratico ambulante da cultura e exploração industrial das plantas fibrosas succedaneas da juta, contractando, para esse fim, até quatro profissionaes no estrangeiro;

II, a promover e manter, nesta Capital, uma exposição permanente das fibras nacionaes;

III, a reduzir de 50 % o frete cobrado no Lloyd e nas estradas de ferro federaes sobre o transporte das mesmas;

IV, a reduzir para 5 % o imposto de importação, cobrado sobre machinas destinadas a seu beneficiamento e aproveitamento.

V, a conceder, durante cinco annos, o auxilio annual de dez contos de réis (10:000\$) á primeira fabrica que se installe em um dos Estados do nordeste para esse beneficiamento mecanico;

VI, a abrir os creditos necessarios á execução desta lei.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 6 de dezembro de 1917. — *Abdias Neves*.

JUSTIFICAÇÃO

O augmento constante de preço dos productos de aniagem, paralelo ao desenvolvimento da produção agricola, tornou de evidencia meridiana o erro que commettemos descurando a exploração racional de nossas riquezas textis.

Fomos dos povos mais retardatarios no tirar da guerra as vantagens que offercia. Enquanto a America do Norte e a Argentina, para citar dous paizes apenas, desdobravam o commercio exterior obtendo lucros avultados dos excedentes de sua produção ás exigencias do consumo interno—assistiamos, quasi indifferentes, á queda brusca do volume global da importação e ás consequencias desastrosas desse facto na economia e nas finanças da Republica.

Fôra, certo, observado, desde o começo da guerra, o decasso das rendas aduaneiras. Não escapou, isso, ao exame intelligente do relator da Receita, na Camara, o Deputado Sr. Carlos Peixoto. Mas, por um erro de visão economica, attribuia a depressão brusca á fraude no pagamento do imposto. Desculpava-o a falta de dados estatisticos, definitivos e completos, que permittissem um olhar do conjuncto e um exame seguro nas causas e manifestações do phenomeno.

De 1901 a 1912 a relação percentual entre o valor papel-moeda da importação e a renda aduaneira fôra, com fracas oscillações, de 31 % (1901) e 29, 4 % (1912). Continuava, porém, a queda attin-

Annos	Relação percentual
1913.....	27, 5 %
1914.....	26, 9 %
1915.....	19 % (8 primeiros mezes)

Percentagem que continuou a cabir nos annos seguintes donde ser de 16 % a prevista para o exercicio corrente e augmentada, como compensação, a quota ouro nesta proporção:

Annos	Augmento	quota ouro
1915.....		35 %
1916.....		40 %
1917.....		55 %

Para melhor comprehensio desses algarismos e servindo-me de dados que o Sr. Leo de Affonseca fornece á revista *Industria e Comercio*, dou os numerôs exactos da importação e da renda alfandegaria (excluido o carvão) no ultimo quinquenio :

Annos	Importação		Renda Alfandega
	Toneladas	Contos de reis	contos de réis
1913.....	3.334.479	938:307\$000	346:002\$000
1914.....	1.685.024	512:704\$000	185:687\$000
1915.....	1.522.881	524:741\$000	147:975\$000
1916.....	1.349.377	727:739\$000	178:716\$000
1917 (1º semestre)	617.577	346:931\$000	76:626\$000

Dahi, e como não tivesse o desejado effeito o augmento da quota ouro para supprir a diminuição das rendas alfandegarias, o fazer-se a tentativa, bem conduzida, de accentuar o desequilibrio de nossa balança commercial dilatando o intercambio exterior com o encaminhar para bons mercados o que de nossa producção excede ás necessidades do consumo no paiz. Novos mercados foram abertos no ultimo anno.

Ampliámos a lista dos productos exportaveis. Augmentámos consideravelmente, com isso, o volume da exportação—não obstante os embaraços da crise de transportes em que o mundo inteiro se agita. E são, realmente animadores, os elementos estatisticos desse commercio...

A crise de transportes affectou, aqui, sobretudo o CAFÉ e o MATTE, como se vê deste quadro:

		<i>Café exportado</i>	
Annos			Saccas
1913	(janeiro a julho)	4.752.000
1914	"	6.126.000
1915	"	8.313.000
1916	"	6.768.000
1917	"	5.058.000

		<i>Matte</i>	
Annos			Toneladas
1913	(12 mezes)	65.414
1914	(12 "	59.384
1915	(8 "	48.719
1916	(8 "	50.398
1927	(8 "	35.239

A exportação de outros productos foi, entretanto, ascendente, como se póde ver desta demonstração:

Productos	Quantidade	
	1913	1917
Manganez	61.700	332.497
Ouro	1.823	2.707
Assucar	5.108	64.846
Farinha de mandioca	2.804	10.877
Fructas	19.771	25.215
Milho	—	12.839

Particularizemos a estatistica estudando alguns cereaes. Detenhamo-nos em S. Paulo. Vejamos (producção total):

	1914 — 1915
Arroz	1.007.044
Milho	10.917.720
Feijão	2.599.350

	1915 — 1916
	Saccas
Arroz	1.943.989
Milho	10.897.260
Feijão	3.135.170
	1916 — 1917
	Saccas
Arroz	2.628.000
Milho	11.659.400
Feijão	2.956.800

Reduzido e consumido no Estado resta o seguinte para a exportação no anno corrente:

	Saccas
Arroz	289.270
Milho	19.506
Feijão	668.585

Minas exportava em 1916 (para me ater a esses cereacs)

	Kilos		Saccas
Milho	21.355.489	(75 kilos para 100 litros)	284.739
Feijão	16.815.672	(75 kilos para 100 litros)	224.208
Arroz	13.531.403	(60 kilos para 100 litros)	225.523

Resumindo é este o total da exportação nos sete primeiros mezes do quinquennio:

Annos	Toneladas
1913	607.598
1914	775.139
1915	907.401
1916	1.013.400
1917	1.131.212

Este anno já exportamos 1.461.740, no valor de réis 658.332 contos, contra 1.318.376 no valor de 775.026 contos no anno próximo findo

Pois bem. Essa progressão crescente da produção, a crescente rarefacção dos transportes, as exigencias da politica ingleza crearam uma situação difficil para os exportadores dos nossos productos. E, em setembro, o *Monitor Mercantil* denunciava a possibilidade de uma crise séria, ao passo que registrava os esforços do Dr. Jorge Street, presidente da Companhia Nacional de Tecidos de Juta, no sentido de que o Lloyd lhe facilitasse meios de transporte para a juta adquirida na

India ingleza, ameaçada como se encontrava de suspender os trabalhos — falta de materia prima — em fevereiro de 1918.

Dizia, a propósito, a bem feita revista:

«E' certo que a companhia esgotou todos os recursos ao seu alcance, sem poupança de trabalho e de dinheiro, para ter aqui em tempo proprio um ou dois vapores carregados de jula da India ingleza, aliás já adquirida ali, aguardando a oportunidade desejada para o embarque respectivo. A persistente escassez de transporte marítimo, tanto mais accentuada quanto mais intensa se faz a requisição de navios por parte das nações belligerantes, é o grande obstaculo á prompta remessa desses carregamentos e obstaculo que tem zombado de todos os recursos e diligencias para ter efficazmente contornado e, afinal, vencido.»

«E' certo, accrescenta, que a Companhia Nacional tem ainda, em stock, materias primas para assegurar a producção de saccaria para exportação de café e cereaes até fins de janeiro proximo futuro».

Continua:

«Desenvolvendo toda a actividade e apropriando plantas textis nacionaes, pôde a companhia contar com essa base para a fabricação dos saccos, ainda por uns quatro mezes a rigor.

E explica o informante:

«No emtanto, si falhar, como é possível, a vinda dos carregamentos que a companhia espera e exgotado o stock existente e não supprido, pela entrada, a tempo, da materia prima de Calcuta, a fabricação de saccos cessará e, como consequencia, o café e os cereaes ficarão sem envoltorio apropriado para a respectiva exportação. Haverá, talvez, o recurso dos saccos de algodão, mas a producção dessa saccaria é insignificante e mal daria para as necessidades mais naturaes.»

E a opinião do articulista precisa-se nos periodos que se seguem:

«A situação da importancia da juta, escreve este, como se vê, si não é, desde já, alarmante, annuncia-se com symptomas graves e de tal ordem que cumpre, quanto antes, providenciar de maneira a evitar os males de que, por esse motivo, estamos ameaçados...»

Mais. Nessa emergencia, sob a ameaça de ver esgotado o stock de juta, sobrevem a intervenção do governo inglez junto ao Dr. Jorge Street, que fez o *Corner* da aniagem, para que limite a venda dos productos da Fabrica Nacional de Tecidos de Juta a determinados commerciantes. Para impôr essa exigencia providenciou a Inglaterra, fazendo que os carregamentos da fibra indiana viessem endereçados ao vice-consul inglez, em Santos. E a este foram dadas ordens terminantes de só fazer a entrega da carga depois de obter do Dr. Jorge Street garantias formaes de sujei-

ção ás imposições inglezas, no tocante á venda futura de artefactos da fibra...

De que é rigorosamente verdadeira esta afirmação dá testemunho a seguinte circular, que o Dr. Street expediu aos seus freguezes :

«Chamamos amistosamente a sua attenção para a circular junta expedida pela Companhia Mecanica e Importadora de S. Paulo. Devemos explicar aos amigos que a Legação Ingleza julga sermos nós obrigados, pelo compromisso que perante ella assignámos, a pedir aos nossos freguezes a satisfação da condição formulada nesta circular. A Legação Ingleza estabeleceu a expedição da referida circular como condicional para permittir que nos sejam entregues os 15.000 fardos da juta, vindos pelo vapor *Umkaimaru*, actualmente em Santos, e que vem consignado ao Sr. vice-consul britannico.»

Não se argumente com o ter ficado limitado o conhecimento desse aviso a reduzido numero de interessados. A Imprensa divulgou-o. Commentou-o. Deixou patente o em que importa como restricção violenta ás liberdades do commercio no Brasil.

De um matutino, commentando-o, o seguinte :

«Continua, pois, com a mesma impertinencia, a pressão sobre o nosso mercado, apesar de sermos paiz neutro e de nos suppormos no goso da nossa soberania nacional. Essa nova exigencia dos representantes da Grã-Bretanha, SEGUNDO DIZEM AS COMPANHIAS MECANICA E IMPORTADORA DE S. PAULO O Nacional de TECIDOS DE JUTA, resulta de terem sido estercois as anteriores combinações baseadas nas pressões dos vice-consules inglezes, pois de uma publicação feita no Estado de S. Paulo se conclue que as firmas inscriptas na *black list* tem continuado a receber saccaria de aniagem, para o transporte do café.»

E explica:

«E' cousa sabida que o intuito das autoridades inglezas não é estabelecer impedimentos á exportação do café para os imperios centraes, pois que tal exportação não é possivel, desde que não ha meios de transporte para esse artigo. O fim visado é apenas este : tirar ás grandes firmas allemãs estabelecidas no Brasil a supremacia que ellas gosam desde ha muitos annos, como exportadoras do nosso primeiro producto agricola para os Estados Unidos. E' para as casas inglezas que se pretendo fazer o desvio desse commercio e para se chegar a esse resultado o processo a applicar consiste em tirar aos allemães a possibilidade de obterem a necessaria saccaria de aniagem.»

E, commentando, acrescenta a mesma folha :

« Seja como for o que é certo é que não pôde o Brasil conservar-se manietado, indolente, miseravelmente submisso a quaesquer pressões estrangeiras que o escravisem. A's imposições inglezas, que nos ferem nacional e economicamente precisamos de responder com energia serena que resulta do reconhecimento dos nossos direitos. »

E acrescenta :

« O vice-consul ingloz, obedecendo a ordens superiores, recusa-se a entregar a juta vinda da India, sem que primeiramente se lhe dê a segurança de que os tecidos com ella obtidos não serão vendidos a firmas incluídas na lista negra. »

Historio este esclarecimento; peço a attenção do Senado :

« Ha alguns annos, quando a industria de aniagem exigiu do paiz os extraordinarios favores que serviram para a formação de umas tantas grandes fortunas, os exportadores santistas pensaram em fugir ás exigencias dos fabricantes de saccoes. Não o conseguiram unicamente porque os tecelões da juta conseguiram que o Governo prohibisse a exportação feita de tal fórma. Desde essa hora toda a lavoura cafeeira ficou escravizada á Companhia Nacional de Tecidos de Juta e suas congengeres. Os saccoes subiram logo quasi o dobro do preço, a importação de aniagem ficou impedida pelas enormes taxas da alfandega e, quanto a saccoes, só loucos poderiam pensar em os importar do estrangeiro... »

Outro matutino e dos de maior circulação assim aprecia o caso com invejavel independencia :

« O Governo brasileiro não pôde consentir que os interesses commerciaes e politicos que levam o Governo Britannico a crear obstaculos á exportação do nosso café, triumphou nessa luta em que se acha em jogo o futuro economico do Brasil e da qual depende a solução da crise gravissima em que nos debatemos... »

Poderia, sem grande esforço, multiplicar as transcripções para documentar a extranheza que essa pressão motivou na imprensa.

Escapa isso ao meu ponto de vista. Referindo-a, procuro apenas accentuar uma das causas que determinam a aggravação da crise, — que, de presente, se julga resolver com o livre retorno da saccaria.

Ao meu ver essa lei não a resolve. Mais de uma vez, foi lembrado esse alvitre. Ainda em 1915, a *Continental Products*

Company, comparando os preços correntes no Brasil e na Argentina, o alvitado ao Congresso, sendo desattendida. E não a resolve, penso, primeiro porque a Inglaterra para defender o principal producto de exportação da India e garantir a situação que alcançou entre nós, nesta industria, embarçará o retorno da saccaria; depois, porque mesmo que isso não aconteça, os saccos, por affirmação mesma dos exportadores, voltam imprestaveis.

O que pôde resolver a crise, é a nacionalização da industria — acautelando-nos contra intervenções estranhas. Como existe, é absurdo pretender que seja nacional.

A organização de audacioso *Corner*, entregou-a, certo, a dirigentes, fabricas e capitães brasileiros. Dependente, no entanto, de materia prima estrangeira, não alcançou a necessaria autonomia, donde a eventualidade das pressões que presentemente se verificam e a possibilidade de uma elevação crescente de preço com graves ameaças para o commercio de café e cereaes.

Agora mesmo, essa elevação se faz fortemente sentir, justificavel aparentemente, pelas difficuldades do transporte. «Aparentemente», digo, porque verdade é que a ascendencia se accentuou desde 1906, accesso que decahia a qualidade da juta.

La Hacienda (novembro de 1916) regista-a nestes termos:

«Toda a produccão, ahi se lê, está nas mãos de uns quinze negociantes europeus e em virtude dos grandes lucros que teem auferido não prestam a menor attenção a qualquer queixa, pois sabem perfeitamente que o consumidor americano depende em absoluto delles. Por ter o consumidor que depender destes magnatas da juta, elle vê-se obrigado a comprar o producto ou passar sem elle, pois não ha outro remedio. Nestes ultimos annos os consumidores do Chile e Cuba teem frequentemente se queixado; mas os fabricantes não teem melhorado a qualidade e a unica opção que lhes offerece é pagar preços mais altos para um sacco de melhor qualidade, ou ficarem satisfeitos com o que lhes é fornecido...»

Vou ser mais preciso: o sacco que era vendido em outubro de 1916 a 1\$050, subiu, em janeiro, a 1\$100. E este preço é o da fabrica. O exportador adquire a saccaria, por intermedio de commissarios e paga, por unidade 2\$400! Ora, diante dessa ascendencia ameaçadora varios esforços estão fazendo os governos dos paizes onde avulta o consumo dos tecidos de aniagem, para obterem um succedaneo da juta.

Esses esforços custaram somma importante ao da Argentina e ao de Cuba, no anno proximo findo.

Alfás, em Cuba, parece que o problema será resolvido com a cultura e exploração da malva branca (*Waltheria americana L.*), planta que abunda também em alguns Estados do nordeste brasileiro. Para lhe extrahir a fibra foi montada e funciona uma fabrica em Vuiales, proximo ao porto Esperanza. A média da produção está, porém, longe de corresponder ás exigencias do consumo, porquanto ainda não excedeu, annualmente, de 400 toneladas de fibras, quando só o assucar exige vinte e um milhões de saccos para as safras ordinarias.

Nestas condições, penso ter evidentemente demonstrado a urgencia com que se impõe entre nós uma solução pratica do beneficiamento e aproveitamento das fibras nacionaes. Consumimos, em média, annualmente, cerca de 12.000 contos com a aquisição da juta indiana. Amparamos com tarifas proteccionistas a industria da aniagem. E emquanto a organização de um *corner* poderoso permite brucea subida de seus productos, descuramos o estudo das riquezas textis do paiz e o aproveitamento das possibilidades que offerece uma cultura extensiva da juta.

Estamos, entretanto, neste particular, em condições excepcionalmente favoraveis, como se pode ver de communicções recentes feitas por especialistas á Sociedade Nacional de Agricultura.

Uma dessas communicções, feita em fevereiro ultimo e subscripta por um nome de grande autoridade, o Dr. Alberto Lofgren, é particularmente interessante. Transcrevo-a na integra, pela importancia que encerra.

Diz :

«A provincia de Bengala, na India, incluindo uma pequena parte das provincias Nepal e Assam, constitue o centro asiatico do cultivo da juta, que alli occupa, actualmente, uma área de 1.600.000 hectares, com uma produção annual de 1.825.000 toneladas de fibras, sendo principalmente no territorio entre os dois grandes rios Ganges e Brahmaputra que estão localizadas as plantações mais importantes. O sólo é ahí constituido por um alluvião francamente argiloso, humoso e profundo, com pouca areia fina, exactamente igual ao que produz o melhor feno, que frequentemente seria de cultura de rotação. Quanto mais arenoso o sólo, mais grosseira se torna a fibra. É igualmente desfavoravel o sólo inundavel, motivo por que no proprio vale dos grandes rios não se planta a juta, sendo, pelo contrario, de grande vantagem ser o terreno irrigavel.

«É lido por igual o terreno de alluvião dos antigos deltas, ou exactamente nas condições em que se encontram as extensas baixadas do littoral brasileiro, desde o Estado da Bahia até a ribeira do Iguape, tal como confirma o Sr. George Wall, no seu magistral trabalho *The commercial products of India*. E a primeira deducção a tirar destas affirmações é que o

Brasil talvez tenha uma área muito maior do que possui a Índia, apropriada para o cultivo da juta.

«Entretanto, diz o professor Loather, especialista nesta matéria, que as condições geográficas e climáticas são muito mais importantes do que a composição do sólo, referindo-se ao facto de já haver bom começo de plantação de juta nas partes mais altas de Bengala, com bom resultado...

«Quando aos factores climatológicos de Bengala, a média annual das chuvas é de 1.600 millímetros até 1.800 na parte leste e na provincia de Assen, aumentando até 2.000 no curso inferior dos dois grandes rios, onde quasi não ha mais cultivo de juta. A média da temperatura annual é de 24° e a média da humidade é de 80 % (*Government meteorological maps of India*).

«Um ligeiro exame do mappa do Brasil salienta, immediatamente, que a costa brasileira, desde o Estado da Bahia até a do Rio Grande do Sul, é acompanhada pelo systema orographico da imponente Serra do Mar, que ora mergulha as suas escarpas alcantiladas directamente no oceano, ora, rumando terra a dentro, deixa, entre si e as dunas das praias, vastos reconceivos ou restingas largas e extensas que, palmo a palmo, durante millenios, foram lentamente conquistadas ás ondas e solidificadas pela accção conjunta dos productos de erosão da propria serra e da pujante vegetação da flora tropical. Constituem, hoje, as conhecidas e fertilissimas baixadas que, em virtude desta sua situação, gosam dos factores climaticos diversos dos planaltos, obrigando a uma flexão consideravel as linhas isotericas... prolongando o clima tropical ao longo da costa, para muito além do seu limite austral, theorico.

«Desta topographia especial, que torna os terrenos extra-tropicais mais tropicaes que os de dentro da linha tropical, resulta em primeiro logar uma elevação da temperatura, maior ao pé da serra do que nas praias, chegando a differença, ás vezes, a dois e tres grãos.

«As médias annuaes se distribuem, na parte que interessa á juta, como segue:

Do reconceivo da Bahia até Victoria — 25 a 23° C.

De Victoria até a cidade de Iguape — 23 a 21° C.

«Sendo a média da cidade de Santos de 21,6 C., a de Raiz da Serra, a 20 kilometros de distancia, já é de 23°, 9° de 22° 9° C., a de Magé, por exemplo, quasi ao pé da serra, é de 24°, 2 C., de forma que, quanto á temperatura, não pôde ser mais favoravel.

«Com relação á precipitação, acontece exactamente o mesmo. Toda a parte do litoral, que aqui interessa,

está dentro da zona da média 2.000 millímetros, chegando ao Alto da Serra de Santos a 4.000 millímetros, e, na Raiz da Serra, a 3.000 millímetros, o que, em Santos, também não é muito raro, ao passo que sómente uma pequenina área que comprehende a Capital Federal tem a média de 1.100 millímetros, o que evidente é uma consequencia da situação topographica especial do Observatorio do Morro do Castello, como também pensa o seu illustrado director.

« A média da humidade relativa do districto da juta, na Bengala, vimos ser de 80 %, o que perfeitamente combina com a média do Rio que é de 70 %, 40 % e a de Santos, que é de 81,5 %, e apesar de não possuirmos dados sobre este factor do littoral bahiano, é facil divergir que seja igualmente favoravel, mantendo-se na mesma média em virtude de maior afastamento da cordilheira do littoral. »

E conclue:

« Em vista, pois, destes dados, todos facilmente verificaveis, não hesitamos em affirmar que, quanto ás condições topographicas, edaplicas e climaticas, não podem ellas ser mais favoraveis e *acreditamos perfeitamente possível acontecer com o cultivo e a industria da juta no Brasil, o mesmo que ficou verificado em relação á cultura e industria do café.* »

E' opportuno consignar que, duas vezes, se tentou o cultivo da juta: uma em 1906, fez-a o Dr. Alberto Lofgren, em S. Paulo, com excellentes resultados; outra, recentemente, por iniciativa da Sociedade Nacional de Agricultura, Tremembé (S. Paulo) e na Baixada Fluminense, com o concurso dos trapistas e de frades de S. Bento.

Registarei que a Sociedade Nacional de Agricultura vem dedicando ao estudo da juta e de nossas plantas fibrosas um interesse realmente patriotico. Para o realizar, nomeou uma commissão a quem distribuiu o trabalho da seguinte fórma: Dr. Miguel Calmon — *A juta na India, sua cultura e commercio*; Dr. Sampaio Vianna — *Informações sobre as tentativas industriais de exploração de nossas fibras*; Dr. Raul Serra — *Informações sobre a situação commercial de nossas fibras*; Dr. Aristides Caire — *Informações do que tem sido feito entre nós sobre as nossas fibras*; Dr. Henrique Martins — *Informações sobre as nossas plantas fibrosas mais communs*; Drs. Dias Martins e Victor Leivas — *Exploração das fibras sob o ponto de vista agricola e producção*, e Dr. Heitor Beltrão — *Informações sobre o nosso movimento de captação e importação de fibras, no momento actual.*

Alguns dos membros dessa commissão já se desobrigaram em communicções que a imprensa divulgou. E si ha quem

dê preferencia ao aproveitamento immediato das fibras bra-sileiras, o accôrdo é unanime na affirmação das condições physico-chimicas e geographicas do Brasil favoraveis á cultura da juta indiana.

Neste ponto é, entretanto, de ponderar que, até agora, a juta não prosperou fóra do seu *habitat* primitivo. Falharam as tentativas da Inglaterra para a acclimar em outras colonias.

O Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (*Fiber investigation*) obteve certa qualidade superior á indiana, mas por um custo prohibitivo de sua exploração commercial e industrial. A tentativa dessa acclimação no Brasil, onde se deve levar em conta a carestia da mão de obra, fóra, portanto, quanto a mim, preferivel procurar succedaneos das fibras importadas. Para isso, além de outras razões, ha duas poderosas: a primeira, a inferioridade da juta, de durabilidade insignificante e que só conseguiu ficar o mercado mundial pelo, relativamente, baixo custo da producção; a segunda, é que, sendo a fibra extrahida por maceração, em agua estagnada, creariamos, nas regiões da cultura, grandes viveiros dos germens do paludismo — o maior flagello das populações ruraes — elementos dominantes no processo de sua decadencia physica.

Outro motivo e conveniente é a abundancia das plantas fibrosas nativas que possuímos. O Dr. Sampaio Vianna assevera que somos « mais ricos ainda do que o Mexico com o seu *Henquen* », o que affirma porque « longa tem sido a sua experiencia e completos os estudos praticos que, desde muitos annos, tem feito. »

(*Boletim do Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio*, anno V, n. II.)

Apezar disso, importamos:

A juta;

O canhamo italiano;

O canhamo russo;

A manilla;

O sparto;

O sisal — é o henquen mexicano — os cordoeiros chamam-lhe manilla branca;

A piassava (que abunda no Piahy e no Maranhão);

O cairo, para fabricação de cabos de navegação.

(V. *Boletim cit.*)

Ora, posto em volume insignificante para as exigencias do consumo, já concorrem, hoje, entre nós, com esses productos os seguintes:

A Sansevieria (vulgarmente *rabo de lagarto* ou *zebreina*);

O cairo extrahido da casca do côco (vulgarmente *côco da praia*, *côco da Bahia*, *côco do norte*);

O paco-paco (vulgarmente *Malvarisco*, em Minas Geraes, da familia das malvaceas, genero *Pseudobutylon*, especie *spicatum*);

A pileira (*Tartrova Gigantea*) conhecida nos mercados inglezes por *Mauritius-kemp*;

O coroá-coroatá, gregoatá, gravatá (das *bromeliaceas*) — *Neoglaziovia variegata*;

O pau de jangada (*apeiba cibatenêa*);

A sapucaia verdadeira (*lecynthis grandiflora*);

O tucum (*astrocarium delgare*).

Estudemos algumas.

A cultura da *sansevieru* não offerece a menor difficuldade. Planta evasiva, alastra-se por si mesma, occupando rapidamente grandes tratos de terreno. Seu plantio póde ser feito com sementes, chisemas, ou pedaços da propria folha.

Não exige cuidados especiaes. Desenvolve-sé bem quer nas terras humidas, quer nas seccas, dando córte de 12 a 18 mezes.

E, segundo o Dr. Sampaio Vianna, a «Senseviera substituirá o sisal, que não mais virá ao Brasil» no dia em que for cultivada. O que não é possível contestar é que, transplantada da Africa encontrou entre nós admiraveis condições de adaptação, que lhe dão mais exuberancia e belleza que na terra de origem, como ficou patente nas Exposições de São Luiz e do Rio.

Sua fibra, extensa, clara e brilhante, substitue perfeitamente a manilha branca em todas as applicações industriaes...

Os cabos, de que ha tão grande consumo nos navios, mesmo nos a vapor, são feitos com caíro, fibra extrahida da casa do côco do norte (*côco da Bahia, côco da praia*). Até agora importámos o producto manufactura e a fibra, — nós que temos os mais ricos e extensos coqueiraes do mundo. Sabe-se que se estendem desde a Bahia até o Maranhão, avançando do litoral para as terras altas, crescendo, multiplicando-se sem cultivo, constituindo colossal riqueza que a ignorancia dos possuidores abandona ás inclemencias de um clima ingrato.

Embalde o commendador Simão da Costa, em intelligente campanha de imprensa e em uma substanciosa monographia, procurou attrahir a attenção dos proprietarios das terras nas quaes o coqueiro é nativo, para os recursos que encerra.

Pertencemos a um paiz em que assumptos desta natureza têm reduzidissimo numero de leitores e mais reduzido numero, ainda, dos que não o esquecem, depois da leitura. A situação por isso não se modificou. As difficuldades da importação do caíro, porém, em consequencia da guerra, fizeram o que uma propaganda intelligente não conseguira. Descoberto o caíro no Brasil, começou a ser explorado, conforme informação do Dr. Sampaio Vianna á Sociedade Nacional de Agricultura (*Jornal do Commercio* de 3 de outubro de 1917).

Sobre o *paco-paco* fez o Dr. Alberto Lofgren o seguinte comunicado á Sociedade Nacional de Agricultura:

«A planta conhecida pelo nome de *paco-paco* na região nordeste do Brasil e por *malvarisco* em Minas Geraes, pertence á familia das *Malvaceas*, genero *Pseudobutylon* e especie *spicatum* — R. E. Tries. Habita tanto as «catingas», onde apparece nos chamados invernos, ou tempos de chuvas, como as «caatropicaes» desde a Venezuela até a Argentina ao sul e até as Antilhas ao norte.

E' commum na Africa, que parece lhe ter dado o nome, sendo mais rara na India.

E' bastante rica em fórmãs e variedades, todas com a mesma estructura anatomica e quantidade de liber.

E' muito duvidoso ser esta especie identica á que na ilha de Cuba dão o nome de *Malva-branca* e que na revista da Union American é designada pelo nome scientifico de *Walteria americana*, planta muito diferente, que nem é *Malvacea* porque pertence á familia das *Sterculiaceas*, questão essa, entretanto, que só póde ser resolvida confrontando-se as duas especeis. E' possivel que na ilha de Cuba o nome popular de *Malva-branca* seja dado tambem á *pseudobutylon spicatum*, Tries, que, ali, é assaz frequente e, portanto, bastante conhecida, porém é pouco provavel. Em todo o caso, sabe-se que a *woalteria americana* é igualmente especie cosmopolita tropical e vulgar no Brasil que, portanto, possui ambos os vegetaes, ao mesmo tempo que reúne todas as condições favoraveis para o seu cultivo em qualquer escala, caso as experiencias aconselhem ser isso conveniente.»

Affirma o Dr. Sampaio Vianna (*Jornal do Commercio* cit.) que o *paco-paco* «é hoje disputado pelos fabricantes de saccharia e cordoalha». Acrescenta estar autorizado a adquirir 800 toneladas desta fibra é quanto apparecer. E lembra o interesse com que estudou a Sociedade Nacional de Agricultura.

Cabe ainda, nesta referencia ao *paco-paco*, a informação que, de accôrdo com observações *in-loco*, prestou ao Dr. Dias Martins, do Ministerio da Agricultura, o inspector da 3ª Inspectoria Agricola, com séde no Ceará, Dr. José Eurico Dias Martins. E' interessante. Transcrevo-a como illustração deste paragrapho, embora dissentindo da identificação que estabelece entre o *paco-paco* e a *Malva-branca*.

Diz:

«Em additamento ao que já vos tenho informado, acerca da fibra *Malva* do *Paco-paco*, cumpre-me prestar-vos mais as informações seguintes:

A fibra é extrahida de um arbusto que mede cerca de 1^m,60 a 2^m,00 de altura, por um diametro de 0^m,005, variavel, segundo a fertilidade do sólo em que vegeta o arbusto. Quanto á sua classificação nada posso accrescentar, por isso que o arbusto sendo annual sómente agora se iniciou a estação chuvosa, o que não permite ainda a distincção daservas espontaneas; e mais porque nunca me foi dado ter em mãos ramos e flores do arbusto e sim apenas a fibra.

O modo de extracção da fibra é o seguinte: As varetas (nome com que qualifico as hastes, devido á relação entre sua altura e o diametro), cortadas á foice, são depois lançadas *na agua corrente* ou parada, afim de soffrerem uma maceração que se prolonga por alguns dias (dependendo do estado de maturação das varetas). A estas operações succede-se a extracção da fibra propriamente dita, para o que é sufficiente levantar um pouco a casca na extremidade da vareta para, com um simples puxão, tendo a mão esquerda segura á haste, a casca (fibra) deixar a vareta, ou haste, completamente nua. A isto segue-se o seccamento feito sobre varas a pleno sol. A compressão e embalagem são feitas como para o algodão, guardando os fardos, mais ou menos, a mesma proporção entre a cubagem e o peso.»

Afastada a confusão ahí estabelecida entre o *Paco-paco* e a *Malva-branca*, tudo o mais foi bem observado. Estou com o Dr. Alberto Lofgren, em não tolerar a confusão. Pude fazer o confronto das duas plantas e verificar que a nossa *Malva-branca* se aproxima de uma das 11 especies de malva registradas em Cuba. Posto que sejam ambas plantas annuaes, da estação das chuvas, o *Paco-paco* vegeta nos terrenos seccos, enquanto a *Malva* prefere os alagadiços. O *Paco-paco* attinge, em média, 2^m,30, a *Malva* 1^m,40.

A fibra da *Malva* é clara e sedosa, a do *Paco-paco* mais escura e grosseira. O liber do *Paco-paco*, finalmente, é mais rico em fibras que o da *Malva*. Uma e outra, no entanto, prestam-se admiravelmente ao consumo das fabricas de anagem. E como não exigem preparo especial das terras e são plantas evasivas, com pequena despesa e em pouco tempo a sua cultura poderia generalizar-se nos Estados em que hoje são nativas.

A piteirá, vulgarmente *caraguatá-assú* (*Toucroya Gigantea*) foi, pela primeira vez, cultivada no Brasil, em Pernambuco, ao tempo do dominio hollandez. Com ella se fabricavam « muito bons pannos » no dizer do medico hollandez Pigo, citado em interessante trabalho do Sr. Paulo Pestana. Desappareceu, porém, com a restauração do dominio portuguez e ainda era entre nós esquecida, quando, transplantada

para a ilha Maurícia e aclimada, constituia genero commercial de crescente importancia. Ao que me consta sua cultura foi reiniciada, aqui, em 1903, começando a exploração oito annos depois.

Presentemente é cultivada no Rio Grande do Sul — onde produz 100.000 kilos annuaes de fibra — no municipio de Santa Maria Magdalena em Minas, — com pequena producção; e nos municipios de Valença e Vassouras, do Estado do Rio de Janeiro. Neste ultimo Estado, sobretudo, é notavel o desenvolvimento desta cultura. Tão grande é que o Dr. Pio Corrêa, especialista de nomeada, tendo viajado muito no estudo de sua especialidade, affirma que as plantações do Rio, em extensão e aproveitamento, são as segundas do mundo (*Brasil Ferro Carril*, vol. VII, pag. 714).

A proposito, encontro no *Imparcial* as seguintes informações que transcrevo por interessantes:

«...Para esta amaryllidacea, escreve o articulista, que, sem exaggero, pôde ser qualificada de preciosa, se vão voltando as vistas dos agricultores fluminenses. E é razoavel este movimento quando se souber que a Pita Fluminense examinada no Instituto Agronomico de Campinas, foi classificada entre as mais resistentes e compridas das fibras ahi examinadas.

No municipio de Vassouras, uma firma franceza, Mabieu & Comp., está cultivando em larga escala a piteira nacional. Tem ella plantado, em 83 hectares, 160.000 pés, quasi todos em plena producção.

Para o beneficiamento foram installados machinismos aperfeiçoados: desfibradores, esmagadores, etc.

Outras culturas vão sendo estabelecidas de modo a fazer crer que fique desta vez definitivamente fundada no visinho Estado a industria de fibras textis.

Ainda recentemente, um fazendeiro de Duas Barras, o Dr. Ambrosio Leitão da Cunha, segundo noticiaram os jornaes, tinha contractado com o Ministerio da Marinha o fornecimento de cabos e cordas, do peso de cerca de 20.000 kilogrammas e no valor de 32 contos. Para attender a estas e a outras encommendas, o agricultor fluminense, segundo communicou ao Governo, dilatou a sua cultura de pita, realizando o plantio de mais 150.000 pés em terrenos outr'ora occupados por cafezaes.»

E accrescenta:

«Para o surto da industria de fibras no Estado do Rio, concorreu, de modo decisivo, a instituição de premio de animação, distribuidos no anno passado ás culturas de vegetaes fornecedores desta materia prima, entre as quaes, além da piteira, figuravam a aramina e a sanseviera.»

Emquanto essa cultura se desenvolvia, por essa fórma, no Rio, constituia-se no Rio Grande do Sul uma sociedade para o mesmo fim e sómente no municipio de S. Sebastião do Cahy se plantava um milhão de pés de pita.

Por outro lado, essa cultura é das menos onerosas. Não exige cuidados particulares. A planta prefere, mesmo, as regiões agrestes e só requer não ficar á sombra e em terras humidas.

Actualmente toda a fibra da piteira no Brasil é empregada em cordalha. Experiencias feitas, porém, na Inglaterra deixaram ver que se presta perfeitamente para a aniagem, o que fôra verificado já na Venezuela, onde a saccaria, em que é exportado o café, é preparada com essa fibra.

Devo accentuar que, apesar do augmento verificado na sua exploração, a producção continúa a ser inferior á primeira.

Ora, na peor hypothese, e quando se não preste á aniagem, é, indubitavelmente, um succeraneo do *henequen*. E si recordarmos que a exportação desta agave sóbe, no Mexico, annualmente a 60.000 contos, dando ao productor um lucro que oscilla entre 300 % e 400 %, claramente patenteia as vantagens do que auferiremos dando á cultura de piteira o desenvolvimento que póde alcançar no paiz.

Não fôra dar a este trabalho grandes proporções, determinaria, ainda, no estudo do croá (*coroatá*, gravatá — das *bromeliaceas* — *Neoglaziovia* — *variegata*), do pau de jangada (*apeiba cibatenea*) da sapucaia verdadeira (*lecythis grandiflora*), do tucum (*astrocaryum vulgare*), da imbiratauba (*Qualteria*), da Macambira (*bromelia laciniosa*) da mucunan (*Dolichos mucunan*), etc., etc., e de innumeras outros plantas fibrosas que figuraram na exposição realizada no Rio em 1908. Meu intuito unico em a breve exposição que fiz, foi chamar a attenção do Senado para as possibilidades da constituição — e com fortes elementos de exito — da industria textil com duas consequencias proximas, a realização da riqueza que possuímos em fibra e a nacionalisação da industria da aniagem.

Dessa riqueza, embora o pessimismo com que a encara o Dr. Pio Corrêa (*Brasil Ferro Carr. cit.*), fallam todos que se vêm interessando pelo problema da fibricultura no paiz. Si não figura, aqui, como deve e póde figurar, é porque entregou ao espirito de rotina e á ignorancia do sertanejo, tem, ainda, a pesar sobre a sua expansão deficiencia de meios de transporte, fretes monstruosos e de triplice taxação de impostos feitos pelos municipios, pelos Estados e pela União.

Os grandes agricultores não se aventuraram a tentativas que consideram temerarias. Conservadores por temperamento, por educação e pela experiencia propria, não arriscam seus capitaes em empresas cujas difficuldades de organização são patentes. Tentam nas,

como no caso da exploração das fibras, os pequenos agricultores, aquelles que, sobre não disporem de capitaes são justamente os que mais soffrem a compressão do fisco. E esta situação entrega-os sem defesa ao intermediario o qual absorve dous terços do lucro liquido que lhes caberia em outras circumstancias. Dahi a morosa evolução que têm as industrias nascentes e o insuccesso que annulla as mais auspiciosas tentativas em um paiz em que o espirito da iniciativa individual só esporadicamente se manifesta.

E' regra vulgar de economia que a iniciativa privada deve ser provocada nos paizes novos. Compete aos dirigentes dentro dos limites regulares de sua acção, provocar-a e fortalece-la. No Brasil, entretanto, ao envez de a despertar, a acção dos poderes publicos abandona-a aos seus destinos, deixa sem solução pratica mesmo provisoria, o problema dos transportes e quando surge e verifica a existencia do producto é para cobrar, pelos representantes do fisco, a sua partilla do leão nos lucros provaveis.

Seria estudo interessante verificar a quanto sobem os impostos que oneram as nossas industrias — sabendo-se que são raros os Estados em que a base do systema tributario não seja a exportação. Não o farei. Lembrarei, apenas, de passagem, que, em média, o imposto cobrado sobre os generos que exportamos ascende a 20 %. E o gravame é maior porque é cobrado sobre *pautas* que as estaduaes lhes apraz, sem recurso algum contra frequentes abusos.

Não exagero, pois, afirmando que, de ordinario, si os poderes publicos não fomentam as industrias novas, absorvem o melhor de suas rendas. E disto resulta que em regra não temos industria nacional, — apezar de proteccionistas absurdas e indefensaveis...

Vivemos a proclamar que somos um paiz agricola, mas, como paiz agricola, sem ensino agricola, sem hygiene rural, sem meios de transporte, sem cooperativas, sem aparelhos de credito agricola? Como pode haver agricultura onde o systema circulatorio é deficientissimo onde o paludismo, a ankolostomiase, o «barbeiro», a hypolemia etc. dizimam as indefesas populações ruraes? Como pretender que appareçam e se desenvolvam industrias novas quando o fisco dos municipios do Estado e da União rivalizam no peso das taxações com que as oneram logo que presentidas? Quando os inglezes quizeram fomentar a cultura do algodão nas Antilhas, a *Citton Gower Association* montou usinas para o beneficiamento dessa malvaeca, indo ao encontro das necessidades dos plantadores, usinas que ao depois lhes entregou quando os lucros auferidos com essa cultura os habilitaram a uma acção autonoma.

No Brasil não podemos pretender isso do Governo e ainda menos dos particulares — donde a situação anomala de que chamamos as nossas industrias.

O momento actual é, entretanto, o mais opportuno para uma intervenção efficiente dos poderes publicos em nossa organização industrial.

As responsabilidades decorrentes do estado de guerra, os compromissos que assumimos com a Nação quanto á defesa de seus interesses depois da paz, a previsão dos problemas que se agitam nesse

futuro, encaminham necessariamente a administração para o estudo das nossas forças economicas e para dar incremento.

Mas de pouco isso nos valerá, si fomentando a produção — não aparelharmos os meios de transportar para os mercados consumidores, si condemnando a realização de despezas adiaveis — não fizermos o que impõe o fomento dessa produção; si creando tarifas proteccionistas para amparar certas industrias — não as tornarmos autonomas permittindo-lhes o consumo de materia prima nacional.

Não é nacional, disse anteriormente e quero crepitar, a de aniação. Funcionando em cidade brasileira, dirigidas as fabricas por brasileiros, com capitaes brasileiros—estão na dependencia immediata da Inglaterra, que lhes fornece a materia prima. Ora, se reflectirmos que a importação annual de juta sobe a mais de 12.000 contos; si considerarmos que o nosso consumo de saccaria é de 70.000.000 de saccos; si attendermos a que temos no paiz succedaneos vantajosos da juta indiana,— para logo resalta (para não fallar na cordoalha) a desidia com que temos descurado a solução do problema dessa relevancia.

Por que não o resolver?

Mostrei que dispomos de condições physicas—chimicas—geographicas mais favoraveis para o cultivo da juta. Cataloguei alguns dos succedaneos que poderemos oppôr-lhe. E a proposito quero transcrever communicação recente do Dr. L. F. de Sampaio Vianna á Sociedade Nacional de Agricultura:

Diz:

«Acompanhando muito de perto, de um quarto de seculo a esta parte, o evoluir das nossas riquezas naturaes, entre ellas como a principal a de fibras, deixo, por um só instante, o silencio em que vivo, para trazer a V. e áquelles que tanto trabalham nessa casa, as minhas entusiasticas saudações, pelos surprehendentes resultados que temos obtido no despertar da fibricultura nacional. E' possivel que V. Ex., Sr. Presidente, que a Sociedade Nacional de Agricultura, que os seus illustres membros saibam, acompanhem mesmo de perto o enorme desenvolvimento da industria de fibras, ha tantos annos, por mim preconizada, mas é certo que não calculam, nem mesmo possuem dados estatisticos, do momento, para bem precisarem o augmento de exploração de fibras, em todo o Brasil, principalmente no Norte, salientando-se o Ceará.

Mas, eu que, no silencio deste recanto, de onde me respondo quasi diariamente com aquella boa e laboriosa gente do Norte, fornecendo-lhe amostras de diversas fibras, indicando-lhe os typos para as varias applicações na manufactura, eu, que procuro os manifestos dos vapores que chegam abarrotados de «paco-paco», «coroá», «croatá—assú» (gravatá) «tucum», etc., posso bem garantir a V. Ex. que está resolvido o magno problema da fibricultura no Brasil.

Não foi preciso que indicassemos de perto ao caboclo do Norte, que, em cada planta das nossas florestas, em cada habi-

tante das nossas restingas, estava uma fibra preciosa, estava a mais rica materia prima para toda a manufactura nacional.

Não, Sr. Presidente, foi bastante um aceno dessa benemerita sociedade, para que os braços daquela operosa gente se movessem.

Apreciemos, acompanhemos de perto a importação do norte e cada vapor que aqui chega é portador, não de uma nem duas toneladas, mas de 600, 800, 1.000 toneladas! Admiravel! Só o vapor *Pyrineos*, na sua ultima viagem, trouxe-nos mais de 600 toneladas! Agora, no seu regresso, deve trazer-nos outro tanto ou mais, podendo-se quasi asseverar que será a maior carga do vapor!

Importador sou de todas as fibras do norte. Já começo a indicar aos meus amigos de lá outras qualidades de fibras a serem aproveitadas e foi bastante remetter-lhes uma amostra de fibra «Cairo» (casca do côco do norte), para que já se inicie a exploração della, devendo eu receber alguma no proximo vapor. E sabe V. Ex. a grande utilidade do «Cairo», preciosa fibra para fabricação de grandes cabos de navegação, que, até agora, nos eram fornecidos pela Europa, porque nós os brasileiros punhamos fóra a casca do côco, tão abundante em todo norte!

Pois bem, já se aproveita toda casca do côco e assim tambem os envoltorios dos coqueiros, isto é, a parte que guarnece a base e a parte externa do cacho. Tudo já é hoje aproveitado.

O «paco-paco», que tanto interesse despertou no seio dessa sociedade, é hoje disputado pelos fabricantes de saccaria e de cordoalha!

Tenho ordem para adquirir 800 toneladas desta fibra e assim haja produção!

Entretanto, Sr. Presidente, é o principal fim desta minha carta trazer a V. Ex., á Sociedade Nacional de Agricultura, ao Governo do meu paiz, áquelles que conhecem esta grande e fecunda terra, o receio que nutro de que a riquissima industria que desperta com o maior entusiasmo venha a baquear no seu nascedouro!

E por que, me perguntará V. Ex., me interrogará a Sociedade Nacional de Agricultura?

Sim, porque não resistirá a nova industria, ao cessar a guerra, mesmo que demorada seja a regularização da importação do Sisal, do Canhamo Susen (Canhamo das Indias), do Cairo, do Canhamo Italiano e Russo, da manilha, da juta, Sparto e de tantas outras fibras, deante da tarifa de importação, cujo direito aduaneiro é para umas qualidades de 100 réis e para outras (justamente para as de menos consumo) de 20 réis.

Sim, porque ao recommençar a importação de fibras que aqui nos chegarão no maximo por 700 réis o kilo, não poderão com ellas competir as nossas que são vendidas actualmente a 1\$ (no minimo); a 1\$600 (no maximo) estão os gravatás.

Supponhamos mesmo que haja grande aproveitamento, grande especulação, augmentando-se consideravelmente os preços, mas nunca os intermediarios aqui poderão vender a menos de 850 réis (as mais baratas) e 1\$ (as mais caras).

Além de tudo, habituaram-se no norte a pedir preços elevados; os processos morosos de maceração (meio usado ainda hoje para extrahir-se a fibra) oneram o producto e neste habito, forçosamente, ao começar a importação, terá de baquear a nova grande industria ou, pelo menos, terá de estacionar, até que os poderes publicos venham em seu auxilio.

Isto, porém, é providencia a ser tomada desde já, é a salvação de uma enorme riqueza nacional, é a magna questão do renascimento da fortuna do nosso paiz!

Posso asseverar a V. Ex. que não será mais pelo lado do preparo da fibra, porque, si bem que elle deva ser aperfeiçoada, já preenche comtudo, já satisfaz perfeitamente o fim a que é destinada a nossa fibra.

Certamente que, com processos atrasadissimos, não se poderá conseguir o aperfeiçoamento completo de fibra, mas causa grande admiração, provoca o maior enthusiasmo daquelles que conhecem a industria o colossal esforço daquella gente simples e trabalhadora do norte do Brasil.

Ainda ha poucos dias disse-me grande consumidor de fibras *que pouco, ou melhor, nada deixavam a desejar as fibras que o Ceará e a Bahia nos forneciam!*

Urge, portanto, Sr. Presidente, repito, que a Sociedade Nacional de Agricultura solicite do Governo do nosso paiz o amparo necessario á grande industria que nasce e que já é uma realidade; que, embora praticamente, seja modificada a tarifa de importação de fibras, procurando-se favorecer a producção nacional; que providencias sejam já tomadas, para a maior redução dos fretes de nossa navegação (do Lloyd); que sejam nomeados profissionaes competentes para estudar as fibras que já produzimos, indicando os meios de aperfeiçoal-as; que seja feito um estudo comparativo das fibras nacionaes, já em exploração, com as que importamos, nos seus preços e applicação; que seja organizada, nestas capitães, em tempo previamente determinado pelo Governo, uma exposição de fibras e plantas fibrosas nacionaes, cordoalha, tecidos para saccos e outros productos fibrosos.»

Nestas condições, e em face do que venho de expôr, apresento á consideração do Senado este projecto, que espero não seja tomado como inoportuno.

Sala das sessões, 6 de dezembro de 1917. — *Abdias Neves.*

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Constando a ordem do dia de votações, e não havendo numero, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do requerimento da Comissão de Finanças, pedindo informações ao Governo sobre o projecto que manda incluir no quadro Q. F. os officiaes que se demittiram do serviço durante o periodo de dois annos imposto como restricção á amnistia de 1895 (parecer n. 384);

Votação, em discussão unica, do requerimento n. 16, de 1917, pedindo informações ao Ministerio da Viação sobre a construcção do porto de Jaraguá (do Sr. Raymundo de Miranda);

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado n. 88, de 1917, que declara de utilidade publica a Universidade de Manáos;

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 30, de 1917, considerando de utilidade publica a Universidade do Paraná (com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 132, de 1917, que declara de utilidade publica a Associação Commercial do Nitheroy (com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação);

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, n. 4, de 1917, á resolução do Conselho Municipal determinando que, para os serviços municipaes que menciona, sejam de preferencia admittidos os nacionaes (com parecer contrario da Commissão de Constituição e Diplomacia);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 112, de 1917, que autoriza o Poder Executivo a considerar como reformado no posto de 2º tenente o 1º sargento Francisco Manoel de Almeida (com pareceres favoraveis das Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 150, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 48:482\$516, para pagamento do que é devido á D. Herminia da Costa Regua e filhos, em virtude do sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a desposo do Ministerio da Marinha — arts. 14 a 22 — para o exercicio de 1918 (com parecer da Commissão de Finanças sobre as emendas apresentadas e offerecendo outras);

Discussão unica da proposição da Camara dos Deputados n. 103, de 1917, que approva o protocollo celebrado com a Bolivia, concluido e assignado no Rio de Janeiro em 28 de

dezembro de 1912, sobre o novo traçado do ramal da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré (com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia);

1ª discussão do projecto do Senado n. 32, de 1917, modificando o processo criminal militar estabelecido pelo Regulamento Processual Criminal Militar (com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia).

Levanta-se a sessão ás 2 horas.

169ª SESSÃO, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brasil, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida José, Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Seabra, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Leopoldo de Bulhões, José Murinho, Alencar Guimarães, Lauro Müller, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (38).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Pedro Borges, Hercilio Luz, Silverio Nery, Arthur Lemos, Abdias Neves, Antonio de Souza, Rosa e Silva, Ribeiro de Brito, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Luiz Vianna, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Francisco Salles, Rodrigues Alves, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Xavier da Silva, Generoso Marques e Vidal Ramos (22).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario, servindo de 1º, dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo a seguinte

PROPOSIÇÃO

N. 179 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica concedida a D. Joanna Clapp, viuva de João Clapp, e suas filhas solteiras America e Maria, enquanto

o forem, a pensão de 500\$ mensaes, repartidamente; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro* 1º secretario. — *João David Perretta*, 2º secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

Do mesmo senhor, devolvendo a proposição n. 125, de 1910, conferindo uma dotação de 200:000\$ e 50:000\$, respectivamente, aos Drs. Oswaldo Cruz e Carlos Chagas, visto não ter tido o assentimento da Camara a emenda do Senado. — A' Commissão de Finanças.

Do mesmo senhor, communicando terem sido approvados os projectos — que manda pagar ajudas de custo a membros do Corpo Diplomatico e Consular e que organiza o quadro Q. F. de accôrdo com o art. 2º da lei n. 3.178, de 1917, o qual ficará constituído pelos officiaes amnistiados, attingidos pela referida lei. — Inteirado.

Do mesmo, enviando um dos autographos da resolução legislativa, publicada, prorogando a actual sessão legislativa até 31 de dezembro do corrente anno. — Archive-se.

Requerimento do Sr. Alfredo Pires Bittencourt, ex-agente fiscal do imposto de consumo, em que, allegando ter mais de trinta annos de serviço publico, pede a decretação de uma lei mandando-o reintegrar no referido cargo. — A' Commissão de Finanças.

Telegrammas:

Do Sr. Senador Abdias Neves, communicando que, por motivo de força maior, deixa de comparecer ás sessões. — Inteirado.

Do Sr. Araujo Jorge e outros, de Tarauacá, do teor seguinte:

«Presidente e mais membros Senado Federal — Rio — Lamentamos tivesse sido illagueada reconhecida boa fé preclaro republicano Senador Alfredo Ellis nos ataques feitos Prefeito Tarauacá. Podemos affirmar motivo accusações ser confessaveis não são procedentes. Pedimos, pois, acceitarem nosso protesto como justa devida homenagem caracter moral impolluto honrado administrador Dr. Cunha Vasconcellos, garantia Departamento. Respeitosas saudações. — *Araujo Jorge*, juiz de direito. — *Samsão Gomes*, intendente. — *Hippolyto Silva*, juiz municipal. — *Godofredo Cavalcanti*, adjunto de promotor. — *Rodrigo Cysneiro de Almeida*, engenheiro. — *Julio Pereira Roque*, segundo sub-prefeito. — *João Frota Menezes*, vogal. — *Claudino Vieira Linza*, vogal. — *Antonio Nunes*, vogal. — *Joaquim Pinheiro Cavalcanti*, supplente do Prefeito, vogal. — *Antonio Augusto Pinto*, pharmaceutico.» — Inteirado.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura dos seguintes

PARECERES.

N. 382 — 1917

Quando se preparava e discutia na Camara dos Srs. Deputados e orçamento de 1918, não nos encontravamos ainda em estado de guerra declarado com a Allemanha. Este, porém, já existia virtualmente, desde o momento em que, rompendo a nossa neutralidade entre aquelle Imperio e seus adversarios, nos collocámos, por esse facto mesmo, ao lado destes e tomámos posição entre belligerantes. Aliás, ninguem podia duvidar do desdobramento fatal dos acontecimentos, após o passo inicial da quebra de nossas relações com o governo de Berlim, dados o alcance dos actos que provocaram essa grave resolução, a influencia que ella havia de ter, e teve, sobre o sentimento publico, e a impressão que todos tinham, da absoluta correspondencia entre as vibrações da sensibilidade nacional e a acção dos poderes politicos.

Desde os primeiros dias da sessão legislativa, a preoccupação da guerra, de suas possibilidades, de suas condições, de suas consequencias, dominava os espiritos. Esse sentimento se reflectiu immediatamente na acção do Congresso Nacional. Não se demorou este em examinar os meios de defesa de que o paiz podia dispôr, em inquirir das falhas de nossa situação militar, em solicitar a presença deante de suas Comissões, dos Srs. Ministros da Guerra e da Marinha, para exporem o verdadeiro estado e as necessidades dos serviços e da administração que superintendem. E com rapidez pouco commum nas deliberações parlamentares, com iniciativa, cuja responsabilidade assumiu desassombradamente, decretou as amplas providencias que lhe pareciam capazes de apparellhar para as mais graves eventualidades as forças economicas e militares da Nação. Nem hesitou, para crear os recursos que taes medidas reclamariam, em lançar pesada contribuição sobre as gerações futuras, autorizando a mais perigosa, mas a unica possível das operações financeiras, qual fosse uma longa emissão de papel-moeda.

Essa era, pois, a situação, quando foi discutido o projecto de orçamento que a Camara remetteu ao Senado; e quando ella o votou, em seu ultimo turno, já uma lei tinha declarado o estado de guerra.

Mal se encontra, entretanto, o reflexo dessa situação nos orçamentos militares prestes a ser decretados. No da Marinha, o excesso sobre a lei vigente não váe além de 20:000\$, ouro, e 7.288:908\$852, papel.

O da Guerra bem longe está de ser um orçamento de guerra. Igual á proposta apresentada pelo Governo, pouco depois de reunido o Congresso, eleva-se elle á somma de

100:000\$, ouro, e 73.516:182\$020, papel. E cede ao que vigora no actual exercicio em 50:000\$, ouro, e 9.251:491\$241, papel. E' quasi igual ao ultimo que precedeu á guerra européa. Tæs foram, com effeito, os orçamentos de despesa do Ministerio da Guerra, de 1914 a 1917:

	Ouro	Papel
1914	250:000\$000	71.978:542\$431
1915	—	64.481:243\$249
1916	50:000\$000	64.814:031\$410
1917	50:000\$000	64.264:690\$779
Projecto para 1918.	100:000\$000	73.516:182\$020

Cumpre, todavia, notar que, embora exprimam os algarismos citados a somma das verbas pelas quaes está distribuida a despesa fixada para o futuro exercicio, o projecto autoriza o Governo a augmentar algumas dellas, para o fim de elevar o effectivo do Exercito de 25.000 homens, ou mais exactamente 25.196, a 35.000. Vão esses augmentos a um total de 15.220:799\$057, o que faz subir a despesa papel autorizada a 88.736:981\$077.

Digamos, desde logo, que, não alargando, além daquelles limites, os creditos autorizados na lei annua, a Camara não agiu com falta de previdencia ou de sinceridade. Ella não se dissimulava, sem duvida, as exigencias, muito superiores, da situação em que ora se encontra o paiz.

Não ignorava que os serviços confiados á direcção do Exercito não podem custar tanto quanto custaram em annos de plena paz, menos do que se lhes applicou, em alguns destes, como, por exemplo, em 1913, em que a despesa do Ministerio da Guerra excedeu de cento e vinte mil contos.

Comprehendeu, porém, que no quadro rigido da lei orçamentaria não poderiam encerrar-se todas as medidas reclamadas pelas contingencias extraordinarias do momento.

A attitude assumida pelo Governo do Brasil na grande guerra em que o mundo se debate nos impoz encargos e responsabilidades cuja extensão só os acontecimentos poderão determinar. Por maior que seja o optimismo com que se encarem as consequencias dos actos praticados, por mais limitada pela nossa propria situação geographica a collaboração armada que nos possa tocar no conflicto, obriga-nos a nossa honra a nada descurar do que possa contribuir para tornar a Nação cada vez mais forte e particularmente no que interesse ao completo aparelhamento da sua defesa militar.

A nossa acção e os nossos sacrificios serão determinados pelo dever imprescriptivel que nos hão de traçar os acontecimentos. Sendo estes impossiveis de prevêr, impossivel é fixar as suas consequencias em uma lei de previsão.

Foi por isso que o Poder Legislativo, na primeira resolução que tomou para attender ás necessidades creadas pela

phase nova em que entrava a nossa politica internacional, autorizou, em termos amplos, todas as providencias para o fortalecimento economico e militar do paiz, absteve-se de restringil-as a uma discriminação rigorosa e decretou, para leval-as a effeito, o recurso da emissão do papel-moeda, até trezentos mil contos de réis.

E, quando, mais tarde, novas aggressões praticadas pelo Imperio Allemão crearam para nós o estado de guerra, na lei em que o reconhecemos alargámos as faculdades anteriormente concedidas ao Governo a todas as providencias reclamadas pela defesa nacional e pela segurança publica, e autorizámos todos os creditos e operações de credito que elle julgar necessarios, sem qualquer fixação numerica.

Ficou assim creado o orçamento de guerra, custeado com recursos extraordinarios illimitados.

Mas a mesma situação que o creou não poderia deixar de influir sobre a estructura do orçamento ordinario. Com effeito, as urgencias do momento solicitam a attenção do legislador para as necessidades organicas da administração, para as falhas de que se resentem os serviços permanentes, para as medidas que podem ser normalmente adoptadas e não devem ficar á mercê de acontecimentos não previstos.

O effectivo do Exercito é fixado annualmente, limitado á importancia do credito orçamentario.

Na lei vigente da despesa elle é de 18.890 praças. O projecto da Camara, de accôrdo com a proposta do Governo, consigna a verba para 25.196 praças; e uma disposição especial (n. XIII do art. 24) autoriza a elevação a 35.000 homens.

Esse numero é ainda inferior áquelle que as necessidades actuaes da nossa organização militar estão reclamando. Não se cogita, certamente, de estabelecer o effectivo maximo, o qual seria o effectivo da mobilização, que as circumstancias em que nos encontramos estão longe de aconselhar. Mas, entre esse e o minimo, que nos tem sido imposto por considerações de ordem financeira, ha o effectivo normal de paz, que precisa de ser completado, para que, quando isso se torne inevitavel, se possa passar á phase de mobilização, sem as perturbações de uma transição brusca e de uma incorporação desordenada.

A administração militar, a quem caberá a grave responsabilidade de ter dispostos, para quaesquer eventualidades, os elementos de defesa do paiz, não poderiam ser recusados os meios que ella julga imprescindiveis para preparal-os e organizal-os. O Congresso Nacional affirmou a existencia do estado de guerra. Desde então encargos tremendos foram impostos áquelles a quem incumbe apparelhar a guerra e dirigit-a, no momento opportuno. Delles se terá de exigir que se mostrem á altura dessa ardua e gloriosa missão, pela sabedoria e firmeza de suas resoluções, pela capacidade de commando, pela promptidão e energia da acção, pelo espirito de sacrificio, pela devotação heroica ao serviço da Patria. Aos

representantes do paiz cumpre dar-lhes todos os meios de se desempenharem de sua difficil e nobre tarefa.

Não hesita, pois, o Relator deste parecer em aconselhar a Commissão de Finanças e o Senado a autorizarem o Governo a adoptar a providencia que este julga imprescindivel, não para collocar o Exercito em pé de guerra, mas para habilital-o a constituir o nucleo de organização das forças nacionaes que circumstancias imprevistas possam reclamar.

Reconhecida a necessidade de completar o effectivo normal da paz, a sua fixação numerica deixa de ser arbitraria; resulta da composição das unidades, segundo os quadros organizados pelo Estado-Maior. E' assim que o total de praças será de 52.637.

O pessoal accrescido determinará um augmento da despesa relativa a soldos, etapas e gratificações de 23.037:410\$100. Crescerão, correspondentemente, diversas consignações destinadas ao material, de onde a elevação total será de réis 32.608:374\$100.

De accôrdo com o methodo adoptado no projecto da Camara, essa alteração poderá ser objecto de uma autorização especial, o que indicará melhor o seu character transitorio e impedirá que a somma do orçamento seja avolumada por uma despeza que não será realizavel desde o começo do exercicio, sinão depois de traduzidas em resultados as providencias que se tomarem para completar o effectivo decretado.

Poucas, além dessas, serão as medidas necessarias para a nossa reorganização militar que possam conter-se nos limites do orçamento ordinario.

Para as creações e reformas cuja necessidade está posta em irrecusavel evidencia foi o Governo armado de faculdades extraordinarias. E no uso dellas tem agido com decisão, discernimento e segurança. Da acção que se está desenvolvendo, na organização e instrucção do pessoal, na producção do material de guerra, no funcionamento dos serviços de natureza estricktamente militar, resultarão consequencias definitivas que só nos futuros orçamentos se farão sentir.

As medidas que parece necessario inserir na lei da defesa de 1918 são as que constam da proposição da Camara e outras que, de accôrdo com o que fica exposto, serão traduzidas em emendas que a Commissão de Finanças, consoante a norma adoptada em seus trabalhos, terá, opportunamente, a honra de submeter á consideração do Senado.

Sala das Commissões, 6 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *João Lyra*. — *Erico Coelho*. — *L. de Bulhões*. — *Alcindo Guanabara*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 159, DE 1917, A QUE
SE REFERE O PARECER SUPRA

Orçamento do Ministerio da Guerra

Arts. 23 a 50

.....

Art. 23. O Presidente da Republica é autorizado a des-
pender pelo Ministerio da Guerra, com o serviço designado
nas seguintes verbas, a quantia de 100:000\$, ouro, e de réis
73.516:182\$020, papel:

	Ouro	Papel
1. Administração Central.....		1.222:685\$000
2. Estado-Maior do Exer- cito		110:709\$000
3. Supremo Tribunal Mi- litar e Auditores....		396:550\$000
4. Instrução militar....		1.913:434\$000
5. Arsenaes. A' dotação « Maruja » — diga- se. Matto Grosso: um 1º patrão, além da etapa pela verba 9ª, diaria — 6\$500; um machinista, além da etapa pela verba 9ª, diaria — 6\$500. Rio Grande do Sul: um 1º patrão, além da etapa pela verba 9ª, diaria — 6\$500; um machinista; além da etapa pela verba 9ª, diaria — 6\$500....		1.992:076\$765
6. Fabricas		1.795:599\$500
7. Serviço de Saúde....		773:810\$500
8. Soldos e gratificações de officiaes.....		21.420:599\$692
9. Soldos, etapas e grati- ficações de praças de pret		24.538:556\$260
10. Classes inactivas.....		11.200:507\$303
11. Ajuda de custo.....		150:000\$000
12. Empregados addidos....		239:254\$000
13. Obras militares.....		900:000\$000
14. Material. Redigido da seguinte fórma onu-		

	Ouro	Papel
mero 19 da consi- gnação — Diversas despezas, remonta de cavallos, muares e outros animaes para o Exercicio, estabe- lecendo-se mais dois depositos, á propor- ção que fór possível um no Estado de S. Paulo e outro no Estado de Minas Ge- raes (zona da Estra- da de Ferro Central), criação do cavallo de guerra e desen- volvimento da inver- nada nacional de Saycan, sendo ap- plicada toda a sua renda na compra de eguas e potros cor- respondentes e no desenvolvimento dos seus diferentes ra- mos de serviço réis 200.000\$000		6.862:400\$000
15. Despezas no exterior, differença de ven- cimentos, pesso al contractado, com- missões e outras, in- clusive representa- ção dos addidos mi- litares	100.000\$000	
	<hr/>	<hr/>
	100.000\$000	73.516:182\$020

Art. 24. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A mandar distribuir pela Directoria de Contabilidade e pelas Delegacias Fiscaes nos Estados, as quantias neces-
sarias ás unidades e estabelecimentos militares para que
façam directamente o suprimento dos artigos á conta dos
creditos votados para a verba 14ª ns. 1 (letras d, e, f e g),
2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23,
25, 27, consignação forragens e ferragens.

Para estas despezas o Ministerio da Guerra fixará, dentro
das dotações das verbas para cada estabelecimento ou uni-
dade militar uma determinada quantia, que será adeantada

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 159, DE 1917, A QUE
SE REFERE O PARECER SUPRA

Orçamento do Ministerio da Guerra

Arts. 23 a 50

.....
Art. 23. O Presidente da Republica é autorizado a des-
pender pelo Ministerio da Guerra, com o serviço designado
nas seguintes verbas, a quantia de 100:000\$, ouro, e de réis
73.516:182\$020, papel:

	Ouro	Papel
1. Administração Central.....		1.222:685\$000
2. Estado-Maior do Exer- cito		110:709\$000
3. Supremo Tribunal Mi- litar e Auditores....		396:550\$000
4. Instrução militar....		1.913:434\$000
5. Arsenaes. A' dotação « Maruja » — diga- se. Matto Grosso: um 1° patrão, além da etapa pela verba 9ª, diaria — 6\$500; um machinista, além da etapa pela verba 9ª, diaria — 6\$500. Rio Grande do Sul: um 1° patrão, além da etapa pela verba 9ª, diaria — 6\$500; um machinista; além da etapa pela verba 9ª, diaria — 6\$500....		1.992:076\$765
6. Fabricas		1.795:599\$500
7. Serviço de Saúde....		773:810\$500
8. Soldos e gratificações de officiaes.....		21.420:599\$692
9. Soldos, etapas e grati- ficações de praças de pret		24.538:556\$260
10. Classes inactivas.....		11.200:507\$303
11. Ajuda de custo.....		150:000\$000
12. Empregados addidos..		239:254\$000
13. Obras militares.....		900:000\$000
14. Material Redigido da seguinte fórma o nu-		

Página

original mutilada

Os engagements e reengagements das praças desta companhia serão realizados em condições identicas ás estabelecidas para os artifices militares.

Art. 25. Os soldos dos cofres dos collegios militares serão, a juizo dos respectivos corpos administrativos, empregados em melhoramentos e ampliação dos edificios para maior numero de alumnos.

Art. 26. Os pharmaceuticos militares, diplomados em medicina, serão preferidos, por transferencia, no preenchimento das vagas que se derem no primeiro posto do quadro medico, quando habilitados em concurso para o mesmo quadro.

Art. 27. Continúa em vigor a disposição do art. 49 da lei orçamentaria n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (os alumnos do Collegio Militar poderão ser transferidos de um para outro desses estabelecimentos no fim dos annos electivos e sómente nessa época a pedido dos respectivos paes ou tutores, correndo por conta destes todas as despezas decorrentes e desde que haja vaga na respectiva classe de gratuito ou contribuinte).

Art. 28. Continúa em vigor o art. 61 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Paragrapho unico. Correrão por conta dos cofres dos conselhos administrativos dos Collegios Militares as despezas com as gratificações de regencia de turmas supplementares.

Art. 29. Na vigencia desta lei:

a) sómente serão permittidas consignações até dois terços do soldo ou ordenado, que forem estabelecidas por officiaes e funcionarios civis ás suas familias e instituições que por disposições especiaes já gosem desse direito e a casas commerciaes de uniformes militares nesta Capital e nos Estados.

b) Nenhum official poderá receber mais de uma ajuda de custo de um Estado para outro ou para a Capital Federal, salvo por motivo de promoção e consequente transferencia, ou quando marchar com o seu corpo.

c) Não serão chamados a serviço dos conselhos militares os officiaes reformados.

Art. 30. Fica á disposição do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para ultimar as tabellas da Comissão de Linhas Telegraphicas e Estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, um contingente de 250 praças, que será constituido com voluntarios da propria região e contado nos effectivos orçamentarios da arma de engenharia.

Art. 31. As pensões dos alumnos dos Collegios Militares, filhos de officiaes do Exercito ou da Armada, até o posto de major ou de capitão de corveta, serão pagas mediante desconto que não excederá de 20 % do soldo desses officiaes, quando não preferirem estes ou não possam pagar directamente as mesmas pensões ou adeantamento.

Art. 32. O Governo venderá todo o material bellico inservível existente nos arsenaes, fortalezas e quartéis, recolhendo o producto ao Thesouro Nacional, acompanhado da factura respectiva e podendo posteriormente abrir credits limitados pelas quantias recolhidas, para aquisição successiva e reparos de material bellico e desenvolvimento das fabricas encarregadas do preparo desse material.

Art. 33. A etapa em qualquer guarnição nunca poderá exceder ao duplo da etapa média, que serviu de base ao computo orçamentario, salvo a etapa abonada ás praças do contingente de engenharia em commissão nas linhas telegraphicas de Matto Grosso que póde ser elavada até 3\$300.

Art. 34. Continúa em vigor a disposição do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, para pagamento dos soldos devidos aos voluntarios e relativos aos exercicios anteriores ás datas dos reconhecimentos dos direitos dos alludidos voluntarios aos soldos vitalicios em questão, ficando prorogado o prazo para a habilitação de que cogita o art. 2º da mesma lei.

Art. 35. Aos officiaes promovidos ou graduados serão abonadas, mediante requerimento, as seguintes importancias, para serem descontadas pela decima parte do soldo mensal: de 2º tenentes a capitães, 600\$; de maiores a coroneis, 800\$; a generaes, 1:200\$. Desses adeantamentos serão descontadas as dividas que tenham sido contrahidas pelos referidos officiaes.

Nenhum outro abono previsto em lei se fará sinão sob condição de pagamento integral dentro do corrente anno.

Art. 36. Ficam supprimidas, por contravirem a lei de vencimentos militares e salvo tão sómente os direitos adquiridos reconhecidos pelo Poder Judiciario, todas as gratificações especiaes que a titulo diverso ainda percebem officiaes do Exército no desempenho de funcções de character militar ou que se prendam a estas, sendo que os officiaes, no desempenho de funcções technicas, poderão perceber durante o tempo em que estiverem de serviço, uma diaria, que lhes será arbitrada pelo Ministerio da Guerra.

Art. 37. É fixado em 600 o numero de alumnos do Collegio Militar do Rio de Janeiro e em 250 o de cada um dos collegios militares de Porto Alegre e Barbacena. O numero de alumnos gratuitos do Collegio Militar do Rio de Janeiro não poderá exceder de 100 e o dos collegios militares de Porto Alegre e Barbacena de 40 cada um, e fixado em 60 para o Collegio de Barbacena o numero dos contribuintes com 60 %.

Art. 38. Os vencimentos dos alumnos da Escola Militar serão os seguintes: no curso fundamental — soldo de praça simples; no 1º anno dos cursos especiaes — soldo de 2º sargento; no 2º anno dos mesmos cursos e escolas praticas — soldo de 1º sargento.

Art. 39. O Governo não preencherá as vagas que occorrerem no pessoal administrativo do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro até que o respectivo quadro fique reduzido ás seguintes proporções: um secretario, um chefe de secção, dois primeiros officiaes, dois segundos officiaes, quatro terceiros officiaes, 14 quartos officiaes, dois guardas, um apontador geral, um ajudante de apontador, um fiel de almoxarife, tres porteiros, quatro continuos, um feitor do serviço geral, um auxiliar tecnico, quatro mestres, 14 contra-mestres e um ajudante de electricista.

Art. 40. Ficam supprimidos no Arsenal de Porto Alegre, á proporção que se derem vagas, os logares de dois chefes de secção, dois quartos officiaes e um agente de compras.

Art. 41. Os medicamentos fornecidos a officiaes e funcionarios civis do Ministerio da Guerra serão pagos em folha, sendo expressamente prohibido o fornecimento gratuito. As importancias provenientes de taes fornecimentos serão recolhidas á Directoria de Contabilidade, onde serão escripturadas sob o titulo — Despeza a annullar, para que tenham applicação na aquisição de medicamentos e drogas para o Laboratorio Chimico Pharmaceutico.

Art. 42. Os exames e analyses feitos no Laboratorio de Bacteriologia serão pagos adiantadamente, segundo a tabella de preços organizada pelo Ministerio da Guerra, sendo recolhido o producto á Directoria de Contabilidade e ahi escripturado sob o titulo — Despeza a annullar, para que tenha applicação na aquisição de aparelhos e reactivos para o Laboratorio.

Art. 43. Continuam em vigor os arts. 45, 46, 48, 51 e 52 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 44. Fica vigorando como credito especial, para os mesmos fins para que foi votado, o saldo do credito concedido pelo decreto legislativo n. 2.930, de 6 de janeiro de 1915.

Art. 45. As vagas que se derem no quadro dos auditores deverão ser preenchidas pelos auxiliares de auditor, cujas vagas, entretanto, não serão preenchidas, ficando de então supprimidos os respectivos cargos; antes, porém, os auditores poderão ser removidos a seu pedido e a juizo do Governo dentro do prazo de 30 dias.

Art. 46. Aos officiaes do Exercito ou da Armada, que devidamente o requererem, e em numero que, a seu juizo, for considerado razoavel, poderá o Governo permittir que, com os respectivos vencimentos, pagos em papel, na capital da Republica, se ausentem do paiz, uma vez que se destinem a acompanhar, na Europa, as operações militares, sob as condições que o Governo reputar convenientes, entre as quaes deverá figurar a de lhe remetter, opportunamente, um relatório das observações que hajam feito.

Art. 47. Os delegados fidejussórios do Thesouro Nacional nos Estados remetterão impreterivelmente, por trimestre até 15 dias depois da terminação de cada um trimestre, ao Ministro da Guerra, uma demonstração detalhada das despesas militares pagas pelas repartições pagadoras que lhes forem subordinadas, comprehendendo o estado das diversas verbas, de modo a que com clareza e precisão se possa ir tendo sciencia do que occorre nas referidas repartições de Fazenda e do estado dos creditos, e na opportuna occasião demonstrar pela mesma fórma, isto é, clareza e precisão, por meio de balanços qual a despesa realizada, quaes as glosas feitas ás despesas illegaes pagas pelas mesmas repartições e qual o saldo restituído ao Thesouro Nacional, por liquidação de cada anno financeiro.

Art. 48. Os ex-alumnos das antigas Escolas Militares e Preparatoria e de Tactica do Realengo e do Rio Pardo, que frequentarem os respectivos cursos durante tres annos, pelo menos, e foram approvados no exame pratico de alguma das armas, serão aproveitados para os primeiros postos de officiaes da segunda linha da reserva do Exercito, desde que nos seus assentamentos não tenham nenhuma nota que desabone as suas conductas.

Art. 49. Fica extinto, na Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, o logar de secretario civil. O actual serventuario passará para o quadro dos funcionarios addidos, continuando a prestar os seus serviços na Directoria de Contabilidade da Guerra, onde se acha, podendo, porém, o Ministro da Guerra aproveitar as suas aptidões como fór mais conveniente.

Art. 50. Ficam extensivas aos netos dos officiaes honorarios do Exercito com serviço de campanha do Paraguay as vantagens do art. 75, paragrapho unico, do regulamento dos collegios militares. — A imprimir.

N. 383 — 1917

A Commissão de Finanças vem offerecer á consideração do Senado o seu parecer acerca das emendas offerecidas ao Orçamento da Agricultura, em 2ª discussão:

EMENDAS

N. 1

Na verba 1ª — Secretaria de Estadõ:

Pessoal. I — Gabinete do Ministro:

Elevem-se os vencimentos do engenheiro a 12:000\$, sendo 8:000\$ ordenado e 4:000\$ gratificação.

JUSTIFICAÇÃO

O cargo de engenheiro é aqui de verdadeiro consultor técnico, não deve portanto ser inferior em vencimentos aos de consultor jurídico e do official de gabinete, que são de 12:000\$ cada um.

Esta emenda augmenta de 2:400\$ os vencimentos do engenheiro do ministerio, cargo exercido effectivamente «neste momento» por antigo funcionario addido, que já occupou commissões importantes, inclusive de chefe de serviço.

Não se comprehende como esse profissional que superintende serviços de natureza tecnica e administrativa tenha vencimentos inferiores ao consultor jurídico do mesmo ministerio, verdadeira excrecencia em uma repartição onde existem funcionarios, em numero avultado, formados em direito, alguns de competencia indiscutivel, além de, em casos mais sérios, poder se recorrer ao consultor geral da Republica.

Nestas condições a emenda deve ser aceita, mesmo porque tratando-se de um empregado addido seu aproveitamento importou em economia muitas vezes superior.

N. 2

Verba 4ª — Supprima-se.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão economica do Brasil no exterior deve ficar a cargo dos consulados e dos addidos commerciaes, passando assim para o Ministerio do Exterior.

Esta emenda supprime a verba de dez contos de réis ouro destinada á expansão economica do Brasil, em Paris. É uma quantia ridicula para tão importante missão e nada poderá produzir de efficaç, devendo esse serviço ficar a cargo exclusivo dos consulados como bem salienta a emenda.

A Commissão pensa que ella deve ser aceita, podendo o funcionario que exerce esse cargo ser aproveitado pelo Ministerio do Exterior com proveito por ter já pratica do serviço.

Emenda ao art. 51, n. 7:

Accrescente-se no material á verba 6:000\$ para pagamento do aluguel da casa em que funciona a Escola de Aprendizizes Artifices de Belém, no Pará.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desta verba é essencial para o funcionamento da escola e só por omissão deixa de figurar neste orçamento. — *Eloy de Souza*.

O Estado do Pará deixou de pagar os alugueis da casa em que funciona a Escola de Aprendizes Artífices de Belém, naturalmente por dificuldades financeiras e essa despesa tem de ser custeada pela União, devendo portanto ser aceita a emenda.

N. 3

Na verba 11ª — Directoria de Meteorologia e Astronomia:

III — Estações meteorológicas e pluviométricas:

Pessoal:

Na consignação: seis inspectores a 1:440\$ — 8:640\$
 augmente-se para: seis inspectores a 3:000\$ — 18:000\$, ac-
 rescida assim a verba pessoal de 9:600\$000.

Na verba «Material» reduza-se da mesma importancia, isto é, de 9:360\$, ficando assim em 20:320\$, supprimindo ás diarias aos inspectores.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo actual regulamento (art. 79) os inspectores teem o vencimento mensal de 120\$, a que se addiciona uma diaria de 8\$000. Pelo art. 81, quando não sejam utilizados em viagem de inspecção, seus serviços podem ser aproveitados na repartição durante seis mezes por anno, no maximo, sem prejuizo da diaria. Tendo, porém, a lei do orçamento prohibido que na séde da repartição os funcionarios percebam qualquer diaria, ficaram reduzidos ao insufficiente vencimento de 120\$ mensaes. A emenda repara esta injustiça, sem augmento de despesa.

Sala das sessões, 3 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

Esta emenda regulariza a situação dos inspectores das estações meteorológicas e pluviométricas, da Directoria de Meteorologia e Astronomia, em situação verdadeiramente insustentavel pela disposição que suprime as diarias na séde da repartição.

Não ha augmento de despesa por estar consignada na verba — Material — a quantia necessaria para essas diarias.

A Commissão aconselha a accettazione da emenda.

N. 6

A verba 15ª, Serviço de Industria Pastoral, augmentada de 58:700\$, sendo 17:400\$ para o pessoal e o restante para o material de uma fazenda modelo de criação no Estado de

Goyaz, onde o Governo julgar mais conveniente. — *L. de Bulhões.*

JUSTIFICAÇÃO

Ex-vi do decreto n. 9.704, de 7 de agosto de 1912, e lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, existem actualmente quatro fazendas modelo de criação: em Santa Monica e nos Estados do Pará, Pernambuco e Paraná.

Ora, o Estado de Goyaz, embora occupando o terceiro lugar entre os que exploram a industria pastoril em grande escala, ainda não possui nenhum estabelecimento daquelle genero, e que tão relevantes serviços prestam á alludida industria. Nada mais justo, em consequencia, do que dotar aquella circumscripção do paiz de uma fazenda modelo de criação, maxime em um momento em que a exportação do gado vaccum se vem affirmando como um dos maiores factores da riqueza nacional. — *L. de Bulhões.*

O Estado de Goyaz possui campo excellente de criação e está destinado a representar excellente papel na pecuaria nacional. Até agora nada se tem feito para incrementar alli a industria pastoril e, por isto, a Commissão acceita a emenda.

N. 12

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a conceder o auxilio de réis 250:000\$ á empresa *Auto-viação Goyana*, desde que o Estado de Goyaz e os municipios que a estrada de rodagem do Roncador á capital vae servir, concorram para a construcção da mesma estrada.

JUSTIFICAÇÃO

A estrada de rodagem para automoveis, de Roncador á capital de Goyaz, atravessará os municipios de Santa Cruz, Bella Vista, Campinas, Curalinho e Goyaz, e terá a extensão de 330 kilometros.

Servirá a outros municipios do sul goyano, como Campo Formoso, Bomfim, Pouso-Alto, Annapolis, Jaraguá, os mais populosos e productores do Estado e principalmente de arroz, feijão e milho.

A difficuldade do transporte desses productos para o Roncador — ultima estação da Estrada de Ferro de Goyaz — esmorece os productores e tem até determinado a perda completa de parte das colheitas.

A lei n. 546, de 6 de julho de 1917, concedeu o privilegio por 30 annos para a construcção, uso e gozo dessa estrada, cuja construcção foi orçada em 500:000\$000.

Sala das Commissions, 3 de dezembro de 1917. — *L. de Bulhões.*

Não parece opportuna a emenda no momento actual de aperturas financeiras, porém como se trata de uma simples autorização não ha inconveniente em acceital-a.

N. 9

O Horto Fructicola da Penha está situado no Districto Federal, suburbio da Estrada de Ferro Leopoldina, e possui uma area de 68 hectares, onde a Sociedade Nacional de Agricultura mantem seus campos de demonstração de culturas, suas secções de criação de animaes e industrias ruraes domesticas.

Acham-se ali em desenvolvimento diferentes culturas de plantas fibrosas, oleaginosas, tinctoriaes, anilaceas, cereaes, etc. independente de um campo de agrostologia onde se encontram grande numero de nossas gramineas e leguminosas forrageiras e cactaceas exoticas e indigenas aconselhadas para as zonas seccas.

Existem tambem ali extensões culturas de arvores fructiferas nacionaes e estrangeiras.

De todas essas plantas tem sempre a sociedade feito larga distribuição. Nesse horto mantinha, enquanto teve uma pequena subvenção do Governo Federal, o Aprendizado Agricola Wencesláo Bello, onde ministrava, gratuitamente, noções praticas de agricultura, a meninos pobres que em sua grande maioria se dedicaram a trabalhos de lavoura.

EMENDA

Para manutenção e desenvolvimento do Horto Fructicola da Penha, a cargo da Sociedade Nacional de Agricultura, inclusive secções experimentaes de selecção de plantas, estudo de fibras textis, cultura e conservação de cereaes e forragens.....

50:000\$000

N. 11

A intensidade que a Sociedade Nacional de Agricultura vae imprimindo aos seus trabalhos de propaganda e divulgação de instruções sobre culturas e meios de defesa das lavouras do paiz, que tão beneficos resultados tem produzido, pesa enormemente sobre sua renda, constituída sómente pela contribuição dos seus associados.

Tornando-se neste momento urgente a publicação dos relatorios e monographias das Conferencias Algodoeira, de Pecuaria e de Cereaes, acha-se por esse facto esta sociedade impossibilitada de fazel-o apezar da grande cópia de trabalhos originaes, de valor e de toda opportuniidade que se encontram naquelles archivos e que ficarão condemnados ao esquecimento.

EMENDA

Para publicação de relatorios e monographias das Conferencias Algodoeira, de Pecuaria e de Cereaes, já realizadas e outras a realizar no corrente anno pela Sociedade Nacional de Agricultura 60:000\$000. — *Victorino Monteiro.*

N. 8

Verba 21ª — Subvenções.

Accrescente-se o seguinte:

10:000\$ para a Chacara da Conceição, em Silvestre Ferraz, no Estado de Minas Geraes.

A' Escola Mineira de Agronomia e Veterinaria, Estado de Minas, 10:000\$, em vez de 5:000\$000.

Sala das Commissions, 5 de dezembro de 1917. — *Bueno de Paiva.*

JUSTIFICAÇÃO

A Chacara da Conceição de Silvestre Ferraz e a Escola Mineira de Agronomia estão prestando reaes serviços e merecem a subvenção que proponho. Aquella, que é um dos primeiros estabelecimentos de pomicultura do paiz, não só é uma verdadeira escola pratica, onde gratuitamente recebem ensino muitos filhos de lavradores, como tambem distribue em grande escala, e tambem gratuitamente, sementes e mudas de plantas, livrando a União de grande parte da despeza feita com tal serviço. A segunda é já estabelecimento reconhecido pelo Estado de Minas Geraes e está prestando reaes serviços, merecendo a subvenção que proponho. — *Bueno de Paiva.*

A chacara da Conceição, em Sylvestre Ferraz, é, talvez, o mais nótavel estabelecimento de pomicultura do nosso paiz, sendo o resultado de um grande esforço, competencia e dedicação. Por isso merece ser approvada.

No Estado de Minas Geraes a pecuaria attingiu a um desenvolvimento verdadeiramente promissor, quer como iniciador de numerosas manadas importadas dos Estados de Matto Grosso e Goyaz, quer como criador, onde a industria pastoril já pesa consideravelmente nos mercados consumidores de S. Paulo, Capital Federal e até do exterior.

Nestas condições deve merecer o maior carinho dos poderes publicos a Escola de Agronomia e Veterinaria ali existente, que deverá prestar á industria pastoril os mais relevantes serviços.

A emenda é, pois, opportuna e de utilidade publica, devendo, portanto, ser acceita.

N. 5

Não importando em augmento de despeza, como realmente não augmenta, inclua-se na verba 12ª, onde se diz: «Um escrevente dactylographo, diga-se: dois, sendo aproveitado um desses funcionarios addidos, do Ministerio da Agricultura.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 1917. — *Raymundo de Miranda.*

A faculdade, ou antes, o aproveitamento dos empregados addidos compete ao Executivo e assim a emenda deve ser rejeitada.

N. 7

Verba 21ª — Subvenções, etc.

Accrescente-se o seguinte:

20:000\$ para o Instituto Agronomico Christiano Cruz, no Estado do Maranhão, e 10:000\$ para o Centro Artistico Operario de S. Luiz do Maranhão.

Sala das sessões, dezembro de 1917. — *José Eusebio.* — *F. Mendes de Almeida.* — *Costa Rodrigues.*

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Maranhão não foi contemplado nesta verba de subvenções e auxilios aos estabelecimentos de ensino agricola. Entretanto o Instituto Agronomico Christino Cruz, ha pouco tempo creado, está destinado a prestar os melhores serviços ao desenvolvimento do ensino agricola e á lavoura daquelle Estado.

O Centro Artistico Operario de S. Luiz tambem mantém escolas profissionaes, que, convenientemente auxiliadas, poderão contribuir poderosamente para o engrandecimento do Estado. — *José Eusebio.* — *F. Mendes de Almeida.* — *Costa Rodrigues.*

A Commissão pensa dever se incrementar instituições de tão grande utilidade pratica e, por isso, dá assentimento á emenda.

N. 13

Onde convier:

Fica consignada a subvenção de cinco contos de réis á Escola Agrícola do municipio do Rio Grande, destinada ao recolhimento e educação da infancia desvalida e fundada em 1914, e bem assim de igual quantia para a Escola Profissional Hilario Ribeiro, de Porto Alegre, destinada igualmente ao ensino de menores pobres orphãos.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 1917. — *Soares dos Santos.*

Estes estabelecimentos estão funcionando com regular concorrência e com tendencia a se desenvolver. Tem boas casas, regulares installações e bons campos de cultura e machinas agricolas.

Convém dar incitamento a tão util commetimento e a Commissão acceta a emenda.

N. 10

Onde convier:

Os vencimentos dos escreventes dactylographos do Serviço de Agricultura Pratica do Ministerio da Agricultura, serão os seguintes:

Ordenado	3:600\$000	
Gratificação	1:200\$000	4:800\$000

Ficando assim equiparados para todos os efeitos da lei aos terceiros officiaes do mesmo ministerio

JUSTIFICAÇÃO

Os escreventes dactylographos foram nomeados na vigencia do regulamento de 11 de janeiro de 1911, com direito a promoção a 3^o officiaes (art. 62, § 1^o). Em 15 de dezembro do mesmo anno, foi esse regulamento substituido por um outro (decreto n. 9.213), passando os escreventes a ganhar 350\$, perdendo o direito do accesso os que fossem nomeados depois dessa data.

Que a privação do accesso só attingia os que fossem nomeados depois dessa época, verifica-se pelo art. 97 do referido decreto n. 9.213, que diz: «Nas primeiras nomeações que se fizerem em virtude do presente regulamento serão aproveitados, além dos funcionarios da repartição que estiverem no caso de ser promovidos os candidatos habilitados no concurso aberto para a Secretaria de Estado». Tal concurso consistia apenas na apresentação de documentos. Ora, as melhores provas que poderiam exhibir os antigos recorrentes para a promoção a 3^o officiaes, consistiam na allegação de que elles exercem na repartição em que trabalham as mesmas funcções dos 3^o officiaes.

Apesar de amparado por tão claras disposições de lei, novas nomeações foram feitas de candidatos extranhos ao Ministerio, ficando, assim, os actuaes recorrentes lesados em seus interesses e prejudicados em sua carreira. Como si isso não lhes bastasse, foram ainda sacrificados pelo ultimo regulamento (decreto n. 11.998, de 22 de março de 1916), sob o fundamento de equiparar vencimentos, reduziu os vencimentos dos escreventes de 350\$ a 300\$, que é quanto ganham as mo-

das dactylographas (cargo recentemente creado) do Ministerio. Cumpre, entretanto, notar que as moças apenas fazem trabalhos dactylographicos e que os escreventes exercem as mesmas funcções dos 3^{os} officiaes, satisfazendo, assim, o disposto no art. 12 do regulamento que baixou com o decreto n. 11.998, de 22 de março citado, que diz: «Os officiaes e escreventes dactylographos são obrigados a executar os trabalhos que lhes forem distribuídos, coadjuvando-se, prestando informações reciprocas e communicando uns aos outros o que fór adequado á perfeita execução dos differentes serviços.

Pelo exposto vê-se:

1^o, que os actuaes escreventes dactylographos deviam ter sido promovidos a 3^{os} officiaes desde 1912, época em que foram preteridos;

2^o, que elles exercem funcções mais complexas do que as das moças dactylographas;

3^o, que elles exercem attribuições analogas ás dos 3^{os} officiaes.

Ora, não sendo razoavel que funcionarios que exercem as mesmas funcções em uma repartição sejam diversamente gratificados, e attendendo-se a que os actuaes escreventes já deviam, por lei, ter sido promovidos a 3^{os} officiaes, fica plenamente justificada a emenda offerecida ao projecto do Orçamento do Ministerio da Agricultura.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 1917. — *Guilherme Campos.*

Esta emenda eleva os vencimentos dos escreventes dactylographos de 1:200\$, o que não parece ter procedencia actualmente, mesmo porque a retribuição recebida é razoavel e conveniente.

N. 14

Onde convier:

Restabeleçam-se os vencimentos do agronomo effectivo da Directoria do Serviço de Agricultura Pratica, de accôrdo com a tabella annexa ao decreto n. 8.360, de 9 de novembro de 1919, mantida pelos decretos ns. 9.213, de 15 de dezembro de 1911 e 11.519, de 10 de março de 1915; e, em consequencia, os do agronomo addido da mesma repartição.

JUSTIFICAÇÃO

a) Os agronomos a que se refere a emenda exercem funcções technicas no Serviço de Agricultura Pratica, primitivamente Serviço de Inspeção, Estatística e Defesa Agricolas (decreto n. 7.816, de 13 de janeiro de 1910 e posteriormente Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas: art. 7^o do regulamento annexo ao decreto n. 8.360, de 9 de novembro de 1910

e regulamento expedido a 2 de janeiro de 1911), desde 1910, quasi da creação do Ministerio, ainda que sob denominação diversa; — tinham as suas nomeações por decreto e os vencimentos annuaes de 8:400\$, fixados na lei de sua creação e mantidos nos decretos que posteriormente modificaram tal serviço e referidos na emenda.

b) Esses vencimentos que inicialmente competiam aos ajudantes agronomos (art. 14 e tabella annexa ao decreto n. 8.267, de 29 de setembro de 1910, — art. 5º e tabella annexa ao regulamento de 2 de janeiro de 1911; — art. 26 e tabella annexa ao decreto n. 9.213, de 15 de dezembro de 1911), foram mantidos pelo decreto n. 11.519, de 10 de março de 1915, que reorganizou o Serviço de Inspeção e Defesa Agrícolas, com a denominação de Serviço de Agricultura Prática, substituindo por «Agronomos» a classificação de «Ajudantes Agronomos», que tinham esses funcionarios (art. 72 do decreto citado. *Diario Official* de 14 de março de 1915, pagina 2.851).

c) Nesse mesmo anno em que o Poder Executivo, usando de autorização legislativa, organizava o serviço e reconhecia a necessidade de manterem-se os dois ajudantes agronomos, pela natureza technica de seus cargos e em razão della, passava-os a uma categoria superior, isto é, promovia-os de ajudantes agronomos a agronomos com os mesmos vencimentos de 8:400\$, votava o Congresso o orçamento para 1916 reduzindo de dois a um o numero de agronomos, ficando o mais moderno como addido, e diminuia-lhes de 1:200\$ os respectivos vencimentos.

(Tabellas explicativas do orçamento para o exercicio de 1916, pag. 12, verba 6ª).

d) Ao passo que eram reduzidos em numero e vencimentos esses funcionarios technicos que exerciam e exercem cargos technicos em repartição technica, mantinham-se os dos empregados burocraticos de vencimentos iguaes, para o exercicio de cujas funcções se não exigem os conhecimentos especiaes adquiridos pelos agronomos em um curso regular de escola profissional;

e) Foram os unicos funcionarios da Directoria que tiveram os seus vencimentos reduzidos depois de annos de serviço (decreto n. 8.360, de 9 de novembro de 1910) embora dilatadas as attribuições que até então lhes exigiam as leis e regulamentos em vigor.

Art. 11, § 2º do decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915 em confronto com o decreto n. 9.213, de 15 de dezembro de 1911);

f) Essa disposição orçamentaria, reproduzida no orçamento em vigor, é fundamentalmente contraria á disposição permanente que fixou os vencimentos dos agronomos e revoga disposições da lei que lhes assegurou direitos annexos aos cargos de que estavam e estão investidos;

g) O art. 37 do decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, proscreeve que pelo Presidente da Republica são nomeados os funcionarios, cujos vencimentos forem superiores a 7:200\$; por portaria do ministro os de vencimentos acima de 2:000\$ e pelos directores nas respectivas Directorias os de vencimentos iguaes ou inferiores a 2:000\$000;

h) Os funcionarios a que se refere a emenda tiveram, por decreto, não só a sua primeira nomeação (art. 39 do regulamento que baixou com o decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911), mas ainda a que lhes foi expedida *ex-vi* do decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915;

i) Não é justo, pois não se justifica sob o ponto de vista do direito administrativo, que uma disposição orçamentaria, annua, revogue dispositivo de lei permanente, a cuja sombra se crearam direitos quanto a vencimentos e hierarchia que só lei ordinaria poderia modificar;

j) Não é justo ainda que funcionarios technicos tenham vencimentos inferiores aos burocraticos de categoria correspondente, que executam serviços reflexos dos trabalhos technicos e que sem estes perderiam a razão de ser de sua existencia, mórmente em um Ministerio que tanto carece de profissionaes, agronomos de competencia, aliás, já experimentada quanto aos funcionarios em questão;

k) Finalmente não onerará o Thesouro de modo alarmante a despesa que acarreta a medida, a qual é apenas de 2:400\$ annuaes, despesa prevista nas leis citadas e que atende a um direito incontestavel adquirido pelos funcionarios desde a investidura em seus cargos.

Sala das sessões, 3 de dezembro de 1917. — *Raymundo de Miranda.*

Esta emenda eleva vencimentos de um agronomo e tambem de um ajudante, actualmente addido. A tabella do decreto de 9 de novembro de 1910, alterada pelas leis de orçamento de 1915, 1916 e 1917 foi mantida no projecto actual.

Existe, pois, antagonismo entre uma lei permanente anterior e as leis orçamentarias de 1915, 1916 e 1917, e o projecto actual.

A Comissão pensa que a disposição consignada no orçamento deve prevalecer, ficando assim revogadas as leis anteriores e, por isso, rejeita a emenda.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente e Relator. — *L. de Bulhões*. — *Francisco Sá*. — *Alcindo Guanabara*. — *João Lyra*. — *Bueno de Paiva*. — A imprimir.

Foi chamada a Comissão de Legislação e Justiça a formular parecer sobre o projecto de lei n. 106, de 1915, oriundo

da Camara dos Deputados, e que tem por objecto a mobilização do credito hypothecario rural.

Para bem desempenhar-se da incumbencia, a Comissão, além de examinar as observações emitidas naquella Camara sobre a matéria, ainda a encarou nos tratados scientificos e documentos legislativos dos povos mais adiantados, por um paciente estudo de legislação comparada, que não é sem proveito para a exacta comprehensão do valor pratico das medidas que ora se visam adoptar.

Na Camara propriamente o projecto não soffreu impugnação. Apenas na Comissão, de cujo seio surgiu, foram-lhe oppositas certas restricções, a algumas das quaes o autor, que foi o proprio Relator, — o illustre Deputado paulista Sr. Arnolpho Azevedo — respondeu sem replica, no plenário, e a outras das quaes desde logo attendeu por emendas que elle mesmo formulou. Sem opposição, pois, passou alli o projecto, mas não sem larga e uma proficiente justificação da parte do Relator, justificação que a Comissão se permite annexar ao presente parecer, para melhor elucidación do Senado.

A preexistentes institutos europeus, principalmente da Allemanha, se filia o questionado conjunto de providencias embora da maioria delles se distancie no tocante á «singularidade» do devedor como do credor, á inexistencia de entidade collectiva, com o papel de intermediario entre um e outro, como veremos.

Logo no art. 1º desse projecto se encontram reunidos os pontos capitales da sua criação entre nós: emissão, sobre immoveis ruraes, de titulos de credito hypothecario, nominativos, do valor de cem mil réis; sua transferencia por via de endosso, e seu resgate mediante sorteio annual.

O fraccionamento virtual da garantia hypothecaria ao lado do fraccionamento real da divida por emprestimo; eis a essencia dessa instituição, que não significa, como observa o Relator na Camara, a mobilização da propriedade — objecto de outros institutos de direito, — mas a do credito real.

Berço da legislação desse credito, como do agricola, a Allemanha, que sob o Grande Frederico, em 1770, lançava-lhes os alicerces na Silesia, é tambem a patria da mobilização da hypotheca, pela criação daquelles titulos parciaes de divida, que em França, já em 1852, um decreto legislativo adoptava como a conquista mais importante de um systema novo de credito-real, pois que por elles a garantia hypothecaria, destacando-se da divida, torna-se um valor de circulação, isto é, um valor distincto e movel, de transmissão facil e barata, conforme explicava Josseau, no seu classico «Traité du Crédit Foncier», tomo 1º, pags. 326, 327 e 328.

Regra geral, as nossas reformas juridico-economicas, assim como as nossas aspirações de ordem puramente politica, foram quasi sempre um eco do que se verificava em

França. Assim, dois annos depois daquelle decreto, o velho Nabuco offerencia á Camara dos Deputados um projecto de legislação hypothecaria que, estabelecendo o principio de completa publicidade das hypothecas, reformava o instituido pela imprecisa lei de 1774 e pelo mesquinho regulamento de 1846, seguido do que Teixeira de Freitas denominou a invasora legislação do abundanteCodigo do Commercio, com a cerebrina denominação de hypotheca e penhor mercantil.

Esse projecto, demorado por dois annos na Camara, por oito no Senado,ahi substituido e afinal convertido em lei no anno de 1864, creou o credito territorial, ainda então desconhecido no nosso paiz. Em favor d'elle que, passados sessenta annos, ainda não é uma realidade, Teixeira de Freitas, em parecer enviado a Nabuco, já empregava conceitos que hoje repete por outras palavras, mas com a mesma propriedade, o illustre autor do projecto ora em exame: «Uma nação peculiarmente agricola, que póde tirar o melhor partido de sua immensa riqueza territorial, cuja propriedade immovel e rural se acha amortecida e, não inspirando a necessaria confiança, torna a condição dos proprietarios sumamente desvantajosa em relação á de outras classes da sociedade...»

Desta lei de 1864 data, no Brasil, com a instituição das letras hypothecarias, a mobilisação do credito sobre hypothecas, por meio de sociedades, que em 1875 se corporificavam em um banco hypothecario (lei de 6 de novembro), com o capital de 40.000 contos, e emissor de letras garantidas pelo Estado até o decuplo do mesmo.

Era a politica de iniciativas fortes, no terreno economico, do visconde de Rio Branco, — continuada pelo ministerio Caxias-Cotegipe, — mas que neste particular teve contra si o voto expresso do creador do credito territorial, Nabuco, por contrario a uma responsabilidade tão grande do Estado e partidario de uma simples subvenção deste. Essa lei excessiva foi o naufragio do credito territorial, que no decreto legislativo n. 3.272, de 5 de outubro de 1885 e no decreto do Governo Provisorio n. 469, de 19 de janeiro de 1890, teve ainda favores e providencias, bem como eloquentes palavras de reivindicção e substanciosos estudos de legislação comparada, nos relatorios dos projectos Ministros da Fazenda Rodrigues Alves e Bernardino de Campos, dos annos de 1895 e 1897.

O primeiro d'elles, depois de referir-se aos avultados compromissos legados ao Thesouro Nacional pelos emprestimos á lavoura, que promoveu o gabinete de 7 de junho de 1889, e de alludir aos auxilios a ella prestados e ás industrias auxiliares, pelos bancos emissores que creou o Governo Provisorio, com garantia de immoveis ruraes, urbanos e industriaes e mediante o instrumento das letras hypothecarias, cuja emissão se veiu a sustar por modificações levadas ao decreto de 17 de janeiro de 1890 — estuda o credito agri-

cola em França, na Allemanha e na Italia, para reconhecer a desvalorização em que cahiram as letras hypothecarias do Banco de Credito Real do Brasil, e concluir — que só em estabelecimentos congeneres, de credito real, fundados em seu seio, pôde a lavoura brasileira encontrar os capitães de que tanto carece.

Segundo o conselheiro Rodrigues Alves, a solução do problema está na larga criação de sociedades anonymas com capitães privados e auxilios officiaes, gosando da faculdade de emittirem letras hypothecarias. Taes auxilios, porém, incumbem mais aos Estados do que á União; elles devem valorizar taes letras, garantindo-lhes os juros e estabelecendo um limite á sua emissão, assim como exercendo severa vigilância sobre o systema de avaliações das propriedades a hypothecar. E esses auxilios bem se justificam pelo valor continuamente crescente da propriedade rural no Brasil.

Com estas idéas se conforma o modo de ver de Bernardino de Campos, embora, investigando sobre as fontes varias das difficuldades que aqui se oppõem ao desenvolvimento da agricultura, indique o seu relatório um conjunto de remedios ao mal complexo.

Filiados áquella orientação, elle aponta, a par de leis estaduais de garantias de juros e amortizações das letras hypothecarias, um projecto de lei federal firmado por 48 Deputados, em julho de 1895, substituído por um outro do illustre Senador actual Sr. Victorino Monteiro e emendado pelo eminente Sr. Pires Ferreira; mas sugere igualmente (de accôrdo com esclarecido profissional, cujo parecer se lhe affigura bom elemento de estudo e de informação), em vez da garantia de juros pelo Governo da União, o empréstimo deste, aos bancos de credito real, de dinheiro para as transacções, mediante caução de letras hypothecarias, com garantia de juros dos Estados.

As crises de ordem financeira que desde o nosso primeiro «funding» hão assaltado a Republica, não teem permitido aos poderes desta acudir a solução do problema pelos meios indicados ou por outros, cuja larga analyse, aliás, excederia dos moldes do presente trabalho. E foi naturalmente tal impossibilidade de remediar efficazmente a falta do credito rural, por meio de entidades collectivas, que inspirou ao illustre Deputado paulista Sr. Arnolphe Azevedo a organização do credito individual, sem intermediarios, pela maneira do projecto que passamos a estudar, isto é, mediante a fragmentação da divida em titulos de pequeno valor, facilmente transmissiveis.

Pelo projecto, taes titulos só podem ser nominativos, ao contrario do que succede em paizes da Europa, onde elles são ao portador, como na Polonia e em Pomerania, na Allemanha, onde passam de mão em mão como papel-moeda ou bilhetes bancarios, sem cessão nem endosso, como refere Vos-

seu, que considera essa transmissão por simples tradição um dos mais felizes empréstimos feitos pela França á Alemanha. (Op. é vol. cit., pags. 359.) Não foi até lá o autor do projecto, pelo confessado receio de levar os títulos á desmoralização de que, por outras causas, embora, foram victimas as letras hypothecarias, e o tem sido, até certo ponto, «debentures» emitidas por sociedades anonymas. Por nossa parte, poderemos observar também que o projecto brasileiro confere a faculdade de emissão de títulos ao simples particular, ao passo que (exceptuados os casos de duas legislações mais recentes) só associações, com ou sem fiscalização governamental, gosam nos paizes acima referidos de semelhante direito.

Mas, ainda simplesmente nominativos, poderão taes títulos exercer função de papel-moeda, influenciando na circulação, perturbando-a de qualquer modo e tornando necessaria, por isso, a intervenção do poder publico, seja para autorizar a emissão, seja para fiscalizá-la e mais para superintender o cumprimento das obrigações?

Na Comissão de Legislação e Justiça da Camara o illustre extinto Sr. Felisbello Freire e o projecto jurista Sr. Mello Franco propuzeram, como emenda, que a operação se não tornasse effectiva sinão depois da autorização do Governo da União, por decreto, e da expedição da respectiva carta patente. Não replicaram elles, porém, á cerrada refutação que lhes oppoz no plenario o autor do projecto, demonstrando: 1º, que tal intervenção governamental não significa a solidariedade do Estado nas operações nem augmenta de qualquer fórma o valor das garantias offerecidas, nem garante a authenticidade dos títulos ou a lisura das transacções; 2º, que, além de inefficaz, é prejudicial semelhante intervenção, não só porque póde levar incautos á illusão de que ella por si só assegura a seriedade do negocio, como porque procrastinaria a este, dada a notoria morosidade do nosso regimen burocratico, sinão também porque tornal-o-hia, as mais das vezes, dependente da advocacia administrativa, que, além de diminuir os recursos do interessado, é sempre um dos mais feios vicios da nossa vida publica.

Nem se argumente — pondera o autor — com a lei que torna dependente de autorização e fiscalização do Governo o funcionamento das sociedades de credito real, porque estas gosam do privilegio de emissão de títulos de credito com função de moeda. Seu capital é, em regra, diminuto ante a massa das suas transacções; e a maior parte do lastro das letras hypothecarias consiste nos juros e prestações annuaes dos devedores, aos quaes as entregam pelo valor nominal.

Quanto ás sociedades anonymas emissoras de «debentures» — observa elle ainda, — funcionam ellas sem dependencia qualquer do poder publico e sem avaliação judicial de

bens, bastando para isso que haja um minimo de sete accionistas e um deposito de 10 % do capital.

Verdade é que o autor-Relator, nas «Razões justificativas» do projecto, considera o titulo por este creado, do valor nominal de cem mil réis, «um titulo de pequeno valor «destinado a satisfazer até exigencias de uma insufficiente circulação monetaria» em dadas circumscripções rurales de difficéis communicações, pela facilidade do endosso, operando como cessão civil quando completado pela averbação, ou como procuração em causa propria antes dessa formalidade». Mas isso está muito longe de significar que o titulo em questão exerça realmente função de papel-moeda, pois, além de lhe faltar o caracteristico do curso forçado, — como ás letras hypothecarias das sociedades de credito real, — falta-lhe ainda o que estas reveste, — o cunho de titulos ao portador.

Essa questão de autorização do poder publico tem sido objecto de aturadas controversias em França, mesmo no tocante a sociedade de credito real. Em Josseau (op. cit. vol. 1º, pags. 333 e seguintes) encontramol-a longamente exposta. Segundo elle, e de conformidade com o que lá tem prevalecido, é imprescindivel essa autorização para as sociedades que tem por objecto o credito hypothecario, sob a fórma do fraccionamento deste em titulos e pagamento por via de amortização. Entendia-se lá, effectivamente, que tocavam á ordem publica as instituições de credito real, incumbindo ao Governo velar para que ellas não caíssem em mãos de pessoas cujo caracter ou cuja posição e antecedentes pudessem compromettel-as, em vez de fazel-as fructificarem; e, si, por um lado, não se contesta que, após o decreto de 1852, ás sociedades ordinarias, mesmo anonymas, ficou implicitamente reconhecido o direito de emprestarem por hypotheca, a prazo longo, e, si por outro, também se reconhece ás mesmas sociedades a faculdade de emprestarem por via de emissão de obrigações, sem que em um como no outro caso seja mister a intervenção official, todavia ficou estabelecido que o emprestimo hypothecario por meio daquellas obrigações, de um genero especial, pagaveis por amortização, são o privilegio de sociedades outorizadas pelo Governo, porque taes obrigações, longe de ser simples titulos de divida, têm o caracter «sui-generis» de ser o agente essencial, graças ao qual pôde ser effectuado o pagamento por amortização.

Esse caracter lhes foi attribuido, officialmente, como o de um titulo representativo por meio do qual a garantia real possa circular facilmente e tornar-se o «contra-valor» de trocas de toda especie, ou, como disse Dalloz («Société de Crédit Foncier», n. 90), o de duplicata do contracto hypothecario, que taes obrigações mobilizam fraccionando-o e tornando-o transmissivel de mão em mão por endosso, sem o in-

conveniente das antigas letras hypothecarias de mobilizarem o proprio sólo, ou ainda, como avançou outro autor citado por Josseau: o de um papel de circulação e; pois, um privilegio creado pelo principe.

Em seu relatório, de 23 de janeiro de 1877, o Ministro das Finanças de França dizia, segundo o autor referido: «O Estado não pôde desinteressar-se de instituições sobre as quaes repousa a segurança da circulação hypothecaria. As obrigações reaes, de bens de raiz, são valores cujo credito é intimamente ligado ao credito do Estado, e o Governo não poderia, sem perigo grave, abandonar-lhes a fiscalização».

Conforme o mesmo autor, são do conde de Germiny os seguintes conceitos. Si me fosse permittido julgar por analogia, eu diria que a letra hypothecaria é para a sociedade «du credit foncier», pouco mais ou menos o que o bilhete á vista é para o Banco de França. Uma e outro são a consequencia de um privilegio; uma e outro são papel-moeda destinado a circular sob a fé das garantias que lhes são proprias: ao bilhete de banco, o capital do banco e sua carteira, á letra hypothecaria o sólo, o immovel. Taes são as analogias.

Ellas não differem mesmo essencialmente no seu destino, porque o bilhete de banco é para o credito da industria o que a letra hypothecaria é para o credito da propriedade.

«Que offerece esta em seu favor? Garantias perfeitas que não poderiam sel-o demasiado, porque seu papel não será de um dia. E' durante dez, vinte, trinta annos talvez, que, na sua função de garantia, a terra, os bosques, as casas, terão de intervir. Não poderia ser, pois, excessivamente robusta a constituição deste valor, para valer dinheiro, para representar os signaes da riqueza, offerecer, em uma palavra, taes condições de segurança, que, apezar do numero de annos durante os quaes servirá, se possa cada dia, á sua apresentação, descontal-a, fazel-a produzir, por uma série indeterminada de endossos, as sommas necessarias aos interesses que ella deve representar. Tal é tal, pelo menos, deve ser a letra hypothecaria». E synthetiza o mesmo Josseau, fallando por conta propria: «Exige o interesse publico que titulos dessa natureza, que são a representação dos empréstimos hypothecarios e que são partes integrantes de um mecanismo, cujo funcionamento tem por effeito substituir, aos empréstimos a prazo breve, empréstimos reembolsaveis a prazo longo, que esses titulos não fiquem á livre disposição dos especuladores.

«Que garantia offerecia aos subscriptores das obrigações uma sociedade livre que escapasse á fiscalização do Governo? Quem fiscalizaria a concordancia entre o montante dos empréstimos e a cifra das obrigações em circulação? Quem velaria para que as promessas feitas aos obrigacionistas, pelo preconceito de um seductor mecanismo, não passem de um engodo? Não se fariam esperar muito os effeitos de

semelhante liberdade. Após brilhantes começos, as regras da prudencia, a principio observadas, ficariam abandonadas muito frequentemente; cedo ou tarde deixar-se-hiam arrastar a emittir titulos além dos empréstimos. Uma vez enganado, o publico retiraria a sua confiança. Perderiam seu valor as obrigações.

E desta sorte, vindo a falhar o agente essencial do systema, o proprio systema ficaria compromettido, e a propriedade immovel recahiria na deploravel situação de que buscava tiral-a a introduccão do novo modo de pagamento».

Muitos desses argumentos foram compendiados por Troplong, o conhecido jurisconsulto francez, que, em seguida ao velho Casimir Perier, foi dos que mais trabalharam pela reforma da legislação hypothecaria, do que deixou mostra soberba no «Commentaire des privilèges et hypothèques», em um prefacio que, segundo Josseau, ficará como um monumento da sciencia juridica.

Troplong, de facto, no «Commentaire de la vente», insurgiu-se, como outros tantos juristas e economistas, contra o regimen das cedulas hypothecarias instituido em França, ha mais de cem annos, pela Convenção; mas não é novidade que suas idéas nesse particular foram, de ha muito, abandonadas. Refuta-as, em grande parte, Emile Montagnon na obra coroada pela Faculdade de Direito de Lyon em 1886, «Traité sur les sociétés de credit foncier», pags. 18 e seguintes. Assim, á proposição, de Troplong, de que as cedulas hypothecarias, podendo dividir-se e subdividir-se em «coupons» negociaveis por via de endosso, eram um papel-moeda garantido por bens declarados, exclama Montagnon que isso é erro, pois que o papel-moeda tem um curso forçado que faltava ás cedulas, simples instrumento de credito. E, depois de examinar os inconvenientes das exigencias legais, estabelecidas pela convenção em favor da fiscalização governamental, pergunta Montagnon: «L'estampille officielle que la cédule gagnait à ces formalités en valait-elle bien la peine? para responder: «Nous ne le pensons pas. On pouvait s'en remettre à l'intérêt des créanciers hypothécaires pour contrôler la solidité de la garantie qui leur était offerte. Les premiers endossataires auraient fait l'enquête avec soin, et les suivants auraient accepté la cédule avec d'autant plus de facilité que la liste des endossateurs antérieurs aurait été plus longue, parce que la confiance dans un titre de crédit se fortifie à mesure qu'il il circule, «vires acquirit, eundo.» (Op. cit. pag. 26).

E' o systema do projecto.

O mesmo autor, a pags. 85 e 86, reclama para as sociedades de credito real a maior liberdade possivel, porque a obra dellas lhe parece realmente boa, e tanto melhor será quando, multiplicando-se em uma atmosphera de liberdade, funcionarém por todos os recantos do país, aos olhos mesmo

dos camponeses, como em Escóssia, onde ellas são uma imponente realidade. E é com estas palavras que elle termina o seu estudo, no ponto que ora examinamos: « Que les reformes surtout profitent a tous, et qu'on laisse ensuite les sociétés de crédit foncier se fonder librement. Toute institution qui repond á un besoin réel s'organise par la force même des choses, de manière a satisfaire le mieux possible ce besoin. C'est pour nous la plus certaine des lois économique. »

No que toca ao projecto, acha-se ahi estabelecida a intervenção official, si não do poder administrativo propriamente dito, ao menos do judiciario e do órgão do ministerio publico a elle annexo. O juiz de direito examina os documentos: este ultimo fiscaliza o processo por parte dos futuros credores; é judicial a avaliação dos bens, e no mecanismo do instituto entra largamente o tabellião com a sua fé publica. E' o mais que se póde, na materia, commetter ao poder publico em remotas localidades do interior do nosso paiz, sem suffocar preciosas iniciativas nascentes, por um excesso de centralização administrativa.

Trata-se, effectivamente, do credito hypothecario, individual, isto é de devedor particular para credor particular, sem o intermedio de terceiros — sejam individuos ou associações.

Instituições destas comportariam a autorização prévia, como a posterior fiscalização do Poder Executivo; não assim, evidentemente, aquelle rudimentar systema de credito individual.

Rudimentar, sim, porque na série dos que visam mobilizar o credito hypothecario, foi elle o primeiro tentado por outras legislações.

Sucedeu assim na França, ha mais de um seculo, por obra da « Convenção », sem que todavia os receios da inovação, que perduraram até 1852, permittissem tivesse sancção pratica a creação legislativa do 9 « Messidor » do anno III, cujo traço fundamental foi a referida mobilização pela invenção das cedulas hypothecarias; tão ironicamente criticada na obra inesquecivel de L. Reybaud, « Jérôme Paturot à la recherche d'une position sociale ».

Daquelle modelo aproxima-se muito o projecto da Camara dos Deputados. Em ambos, a escriptura de hypotheca precede qualquer obrigação contrahida pelo proprietario, o que Troplong, tão desarrazoadamente, erigiu em vicio radical do systema, considerando-a, não resultado, mas factor da necessidade de dinheiro, assim levada a naturaes excessos. Em ambos, o portador da cedula ou titulo, não sendo pago pelo dono do immovel, póde promover a venda deste ultimo, com observancia do processo protector do interesse dos demais credores-hypothecarios, como do devedor e do terceiro adquirente — que é ter um direito liquido.

Num e n'outro verifica-se a intervenção do «Conservador das Hypothecas» ou do official do Registro Geral e de Hypothecas (ao lado da do tabellião), embora a avaliação do immovel, que ao primeiro cabia em parte pelo systema francez, incumba, pelo brasileiro, a peritos judicialmente nomeados — juizo pericial este que, segundo a lei da Convenção, só surgia em caso de divergencia entre o proprietario e o conservador das hypothecas.

Nos dois institutos, attentas a possível depreciação do bem a hypothecar, durante o prazo da divida, e as despezas da sua possível expropriação judicial, as cedulas ou titulos não podem ser emitidos senão até uma certa porcentagem do valor do dito bem — alli de 75 %, aqui de 60 %. E assim por deante.

Como dissemos, o systema da Convenção, ousado para aquella época, não chegou a ser posto em pratica, sempre aliada esta, de prorogação em prorogação.

O decreto de 1852, que alterou em França o primitivo regimen hypothecario, foi logo instituindo o systema de associações (de que não cogitou o nosso projecto), á semelhança do que no seculo XVIII se havia feito na Allemanha. Não cabe nos limites deste parecer o exame dos varios methodos de credito immovel collectivo; mas delle diremos o indispensavel para, contrapondo-o ao credito individual, pôr em relevo, neste, suas vantagens e desvantagens.

Tatando-se de credito immovel rural, logo se vê que elle é, em substancia, uma parte do credito agricola, distincta da outra, a do credito moyel, real ou pessoal.

Ora, se para aquella fórma de credito agricola, torna-se substancial a condição do prazo longo, os economistas concordam tambem na suprema vantagem, para elle, do pagamento por amortização; em periodos predeterminados e que naturalmente coincidam com as épocas de venda de colheitas, isto é, periodos annuaes. E' o que faz o projecto, salvaguardando o interesse do agricultor.

Si, porém, quem empresta a este não é uma sociedade, mas um outro particular (como da indole do projecto), já passa a ser, até certo ponto, prejudicial ao credor esse modo de pagamento por fracções, não susceptiveis de emprego facil e rendoso, e, por isso mesmo, postas sob o risco provavel do gasto immediato.

«Lorsque le prêteur est un particulier — pondera Louis Durand (« Le Crédit agricole en France et a l'étranger », paginas 99), il refuse généralement les remboursements partiels, surtout lorsque le montant de chacun d'eux este minime. Il peut, difficilement, en effet, trouver un nouveau placement pour une petite somme, et, le plus souvent, elle reste improductive, si même elle n'est pas employée aux dépenses journalières, comme les revenus ordinaires. En règle générale, un particulier ne peut accepter un remboursement par annuités:

seuls les établissements de crédit peuvent être organisés en vue de ce service ».

Identica observação já tinha inspirado tal systema de desencargo, no empréstimo hypothecario individual, ao professor De Rossi Biagio Carlo, na valiosa obra « L'ordinamento del credito fondiario in Europa e particolarmente in Italia », á pag. 18: Potrà « il proprietario » privato rivolgersi a « capitalisti privati ». Ma questo partito, se può anche consigliarse per somme piccole, tali che nè il pagamento, per esse, di un interesse maggiore, nè la richiesta di restituzione, che sia fatta al debitore, abbia a metterlo in gravissimo frangente, risulterà, invece, di regola, sconveniente per somme rilevanti. E per verita, solo in casi eccezionalissimi, si troveranno dei privati che, alla condizione del modico interesse, vogliono accoppiare quella di una lenta graduale restituzione, sminuzando così il loro capitale in tante frazioni, tali che, nel riscuoterle, sembri loro di ottenere soltanto un interesse più lauto, ed alle quali non saprebbero, nè potrebbero, dare sempre proficuo reimpiego ».

Esse será o possível escolho a levantar-se contra o systema do projecto. Tal incompatibilidade entre o credito individual e o lento reembolso do capital, lento e gradual pela fórma da amortização via sorteio, não passou tambem desaperecida a Engen von Philippovich, na « Politica Agraria », onde, á pag. 288, se lê: « A applicação destes principios do direito hypothecario — divida em fórma de renda, perpetuidade e amortização — suppõe, todavia, certas, organizações de credito, pois que o credito privado não disporia da força necessaria para preencher essas diversas condições ».

E á pag. 293: « De mais, para a grande massa das hypothecas privadas, a lenta amortização por annuidades é igualmente excluida: effectivamente, tal modo de reembolso nenhuma vantagem offerece ao credor, que não recebe, dessa maneira, senão uma fracção do capital demasiado exigua para poder ser proveitosamente utilizada como capital; e taes fracções são sempre productivas de juros a taxa mais elevada que a dos estabelecimentos de credito, pois que o particular jámais ha de querer sujeitar-se aos aborrecimentos e riscos do empréstimo, se este empréstimo não produz um interesse mais elevado que o em uso no paiz ».

Sem embargo, pensa o autor do projecto, que, no caso brasileiro, as economias enthesouradas por particulares nas vastas zonas ruracs, longe dos Bancos e desconfiadas do credito pessoal, hão de corresponder ao appello dessa mobilização do credito hypothecario, não só pelo complexo das garantias judiciaes que o projecto assegura ao completo reembolso do capital e juros, como pela relativa brevidade dos prazos da divida, organizada pela amortização mediante sorteio, o que o aproxima do credito puramente pessoal, preferido dos capitalistas e banqueiros exactamente pelas condições que o projecto busca assegurar áquello outro.

Os títulos em que assim se sub-divide a divida garantida por hypotheca considera-os o illustre Deputado paulista destinados, mesmo, á circulação no vasto ambiente dos negocios commerciaes, sendo admittidos a cotação nas bolsas officiaes e, certamente, negociados nas grandes praças das capitães como de outras cidades.

Chegarão até ahí as concessões do espirito pessimista, largamente reinante em nosso paiz?

Quando, porém, a realidade venha a ficar longe dessa confiante visão do autor do projecto, releva observar que o proprio Philippovich, logo em seguida ás desconfortantes palavras acima reproduzidas, reconhece, todavia, a bem accentuada permanencia do credito privado, em parte por motivos que autorizam esperar o seu exito entre nós: « Si, apesar de tudo, o credito privado predomina tão fortemente, é, em primeiro lugar, porque os estabelecimentos de credito immovel são em numero insufficiente, e, depois, porque o credito privado é mais facilmente accessivel que o dos estabelecimentos situados em cidades frequentemente muito afastadas, com suas formalidades minuciosamente regulamentadas; e, enfim, porque repugna á população rural dar a seus negocios a publicidade commercial ».

Esta ultima razão, si fosse verdadeira, não militaria em favor do projecto, antes sensivelmente haveria de enfraquecel-o, pois que elle « commercializa os titulos creditorios » até ao ponto de crear em seu favor a fallencia para o devedor hypothecario.

Contra essa « innovação » manifestou-se, no seio da Commissão de Justiça da Camara, o illustre Deputado Sr. Gonçalves Maia, por considerar que o projecto, contra a nossa tradição, destacava do direito civil a hypotheca, para submetel-a á jurisdicção commercial. Refutou-o, no plenario, o Relator, sustentando que o projecto, longe de desarraigal-a a hypotheca da esphera civil, deixa-a, onde sempre esteve, e na jurisdicção propria, instituindo a fallencia para o devedor hypothecario sómente emquanto considerado como emissionista de titulos de credito, « ad instar » do que se verifica com as sociedades anonymas emissoras de « debentures » garantidos por hypotheca.

A commercialização de semelhantes titulos é coisa largamente praticada na Europa, em bem do credito agricola, dantes peiado pela estreiteza compressorã da legislação civil, o que já em 1866 reconhecia, em França, a commissão nomeada pelo governo de Napoleão III para elaborar a reforma do dito credito, e que concluia por propôr, entre outras medidas, a applicação da jurisdicção commercial aos cultivadores emissionistas de bilhetes a ordem, para as necessidades de uma operação agricola.

Essa idéa teve, o pleno apoio do « Governador do Credito Agricola », para quem o melhor meio de dar credito á agricultura era tiral-a do seu isolamento, para assimilal-a

ao commercio e á industria, e abrir-lhes, assim, não as portas de um estabelecimento unico, condemnado préviamente a serviços limitados, mas as de todos os estabelecimentos de credito. «Pensareis como nós — dizia elle em seu relatorio á assembléa geral dos accionistas — que a agricultura não póde seriamente reivindicar as immunidades e as facilidades de credito do commercio, se ella permanece fóra das regras commerciaes em tudo que concerne á exactidão dos pagamentos, á rapidez e economia dos processos judiciarios, ás variações das taxas de interesse». E por isso propóz a jurisdicção commercial para todos os signatarios de um titulo, com o que se pôz de accôrdo o inquerito official daquelle mesmo anno de 1866, segundo o qual, as condições do regimen hypothecario, a lentidão e as formalidades das execuções sobre bens de raiz e vendas judiciais, todas estas razões concorriam para arredar os capitães da propriedade immovel. (Josseau, op. cit., vol. 2º, pags. 382 e desde 396 a 399.)

O projecto de reforma do credito agricola de 1882 consagrou um titulo inteiro á commercialização das dividas da agricultura, no qual todavia foi recusada a applicação da «fallencia» dos agricultores; e aquelle ponto foi considerado, no Senado, o mais importante da reforma, a teve o apoio de Meline e Labiche.

Na Italia, sob a energica influencia de Luzatti, o grande economista, que alli fundou e fez multiplicarem-se os bancos populares de credito mutuo, á semelhança dos bancos allemaes «Shulze-Delitsch», o papel agricola foi inteiramente equiparado ao commercial, considerados sob a jurisdicção e sob as regras do commercio todos os titulos á ordem sem distincção.

Na Inglaterra e na Escossia, refere Josseau (paginas 418 e 419, do 2º vol.), os agricultores são regidos pelas mesmas leis dos commerciantes; julgam-nos os mesmos tribunaes, sujeitam-nos os mesmos processos de execução; e podem elles ser declarados em fallencia. Tambem é característica a pontualidade nos pagamentos desses agricultores da Escossia, tão exactos quanto os commerciantes».

Como se vê, tem neste ponto solido precedente o projecto.

Seria, porém, desarrazoado identificar em toda a sua extensão os dois credits, seja dito de passagem. Substanciaes differenças, ao contrario, distinguem o credito agricola do commercial e do industrial, em que pese a «Shulze-Delitzche» e a «Dupin», que declarava, em 1848, na Assembléa Nacional de França, não ter por onde os differenciar. Taes differenças são reduzidas a quatro principaes por Joseph Delachenal (Les Caisses Régionales de crédit agricole mutuel, pag. 22):

1ª, a rigorosa fiscalização que deve ser exercida sobre o emprego dado pelo agricultor ás sommas emprestadas, — no

sentido de evitar os abusos a que daria lugar uma demasiada facilidade a elle deixada para se endividar;

2º, o conhecimento por parte dos capitalistas, da capacidade e probidade do devedor, attestadas por seus habitos de trabalho e de regularidade;

3º, a necessidade, para o agricultor, de um credito a prazo muito mais longo do que o do commerciante e o do industrial, pois, em regra, basta a estes o periodo de tres a quatro mezes para reender as mercadorias compradas e transformar, graças aos processos rapidos fornecidos, pela sciencia, as materias primas da industria, vendendo-as em seguida;

4º, a grande conveniencia, para o agricultor, de contrahir empréstimos a taxa pouco elevada, para que o proveito da operação lhe seja superior ao montante das sommas a restituir, sabido como é que, em geral, não se elevam as rendas da industria agricola.

Dada a garantia do immovel rural, as duas primeiras condições perdem um pouco da importancia que assumem na esphera do credito puramente pessoal, de que não cogita o projecto. Subsistem, porém, as duas ultimas, a primeira das quaes procurou elle dar satisfação, como se viu, pelo processo da amortização annual por sorteio. Quanto á segunda e ultima condição, divergem as opiniões sobre qual o melhor systema de credito para satisfazel-a, si o colectivo, ou por associação, si o privado, que é o do projecto.

Josseau (op. cit. «Introducção», pags. XC) accentua ter sempre sustentado, com a energia de uma convicção profunda, a par das vantagens do systema de desencargo por amortização, a da substituição do credito privado pelo colectivo, que, em condições privilegiadas, terá por effeito necessario, com a diminuição do «risco» do capitalista, o abaxamento geral da taxa do empréstimo de dinheiro para o proprietario.

No corpo da obra (vol. 1º a paginas 7 e 9) elle affirma que a elevação da taxa do credito immovel e a impossibilidade do proprietario de reembolsar integralmente o capital no vencimento não poderão cessar enquanto os proprietarios se encontrarem directamente em face dos capitalistas, que precisam de contar, não só com um regular serviço de juros e com um reembolso «certo» dos fundos por elles adiantados, mas tambem com um reembolso exacto e «integral» em um prazo geralmente pouco alongado.

Para fazer desaparecer tal antagonismo é, segundo elle, que se teria imaginado crear entre os proprietarios e os capitalistas um «intermediario», que, esteja em condições de procurar para uns, sobre hypotheca, fundos reembolsaveis por amortização, e de fazer aceitarem os outros, em troca de numerario, titulos revestidos da triplice vantagem de uma solidez perfeita, de um exacto serviço de juros e de uma facil negociação. Tal intermediario é uma instituição publica, uma associação, um banco. Ora, para que a esta insti-

tução sejam levados os capitalistas a emprestarem em condições diversas daquellas em que elles emprestam a particulares, é necessario que ella lhes offereça garantias e facilidades não encontradas nos simples particulares; isto é, certas regras e certos privilegios legais creados para ella, pelos quaes possa conseguir um credito que o direito commum seria impotente para lhe obter, taes sejam:

a) a solidez da garantia hypothecaria, não podendo a instituição emprestar sinão sobre primeira hypotheca e sómente até à concurrencia de uma parte do valor do immovel;

b) a certeza publica da satisfação regular dos compromissos, para o que concorrerão vias rapidas de execução e reembolso contra o devedor;

c) a possibilidade de transferencia das obrigações facilmente e sem despezas, tal como ao portador ou por endosso.

Ora, precisamente taes condições encontram-se asseguradas no projecto sob nosso exame, apesar de não haver nelle intermediario entre o credor e o proprietario. E é interessante accentuar que a commissão nomeada pelo Governo Imperial, em França, no anno de 1866, e a que precedentemente nos referimos, preconizava a sua projectada reforma do credito agricola precisamente no ponto em que ella prescindia daquello intermediario. Foram suas palavras: «Sans vouloir exagérer son efficacité, ont peut affirmer avec exactitude que la réforme proposée aura un avantage incontestable: celui de permettre à l'agriculteur de trouver un capitaliste qui lui prêtera «directement», sans être séparé de lui par des intermediaires dont la rémunération vient élever le taux du prêt.» (Josseau, op. cit., 2^o vol., pags. 394, nota.)

Fiel a esse objectivo, poudo o autor do projecto dizer ante a Camara (*Diario do Congresso*, de 18 de novembro de 1915): «Meu grande empenho, ao elaborar o projecto, foi libertar o proprietario da intervenção de terceiros no desenvolvimento do seu credito, «e para isso fraccionel a hypotheca em titulos de valor pequeno», de facil collocação onde quer que haja uma reserva ou uma economia, por mais modesta.

Com isso pretendi eliminar, ou pelo menos diminuir, a necessidade do intermediario capitalista ou banco. Appliquei ao credito territorial a regra preconizada para a collocação dos productos nos mercados de consumo: supprimir intermediarios é augmentar a riqueza.

O productor, que vende directamente ao consumidor, vende melhor, ganha mais, ao mesmo tempo que o consumidor compra melhor porque despende menos. Os lucros do intermediario eliminado são igualmente repartidos entre productor e consumidor. O mesmo resultado dará o fraccionamento do credito hypothecario pelo contacto directo que estabelece entre o devedor emissorista e as economias particulares, com vantagens reaes para ambos.»

Releva observar, embora repetindo-nos, que esse fraccionamento do credito hypothecario não é exclusivo do systema de credito privado; praticam-n'o antes os bancos e as associações de prestamistas ou de tomadores, ou mixtas de uns e outros, que, em quasi todos os paizes da Europa (desde a Allemanha, que creou tal systema de collectividade intermediaria, ha mais de um seculo) se interpõem entre os que possuem dinheiro e os proprietarios de immoveis. E não falta quem sustente que não os particulares, mas sómente taes associações, ou sejam de direito commum ou privilegiadas pelo Estado, podem, pelo seu mechanismo, pela sua índole, pela sua situação de equidistancia entre uns e outros, não só receber facilmente e empregar utilmente as pequenas quantias dos juros e das successivas amortizações das dividas hypothecarias, como inspirar sufficiente confiança aos numerosos pequenos prestamistas, substituindo-os, mesmo, nos incommodos e despezas das execuções judiciaes, e, por isso mesmo conseguir de uns e fornecer a outros, a taxas menos elevadas, o dinheiro necessario á industria rural.

O plano proposto por Bühring e de que se utilizou Frederico II, na Allemanha, com o conhecido exito, tinha por base, — refere Durand (op. cit., pag. 128), as seguintes considerações: «E' mais difficil achar um prestamista a um tomador isolado — que não tem relações constantes com os capitalistas — do que a um estabelecimento que se occupe habitualmente de procurar o credito e receber os capitaes disponiveis.

« Por outro flado, os capitalistas não podem consentir em um emprestimo hypothecario sinão sobre um immovel que lhes seja perfeitamente conhecido e cujo valor possam apreciar; mesmo nessas condições elles se podem enganar em suas apreciações, e consequentemente correm um risco que se fazem pagar pelo tomador, sob a fórmula de um supplemento de juros. Assim pois, um proprietario de bem de raiz não póde tomar por emprestimo a qualquer capitalista, mas unicamente ao que póde conhecer a sua propriedade; e mesmo neste caso as condições são mais duras do que si o tomador pudesse apresentar garantias de uma segurança absoluta.

Emfim, os capitalistas, apreciadores embora da solidez da collocação de dinheiro em hypothecas, evitam-n'a muitas vezes por motivo da immobilização dos seus capitaes, que della resulta: sem duvida, nas provincias prussianas o prestamista tinha a facilidade de exigir o reembolso, prevenindo o devedor com alguns mezes de antecedencia, mas esta espera podia fazer-lhe perder a occasião de um bom negocio e, de outra parte, não certo de que o devedor estivesse em situação de pagar em uma lépoca fixa, elle tinha que recorrer á expropriação, com uma nova perda de tempo.

E' verdade que o credor tinha o recurso de ceder sua divida a outro capitalista; mas não se encontra sempre facilmente um cessionario disposto a aceitar uma divida garan-

tida por uma hypotheca cujo valor difficilmente poderá apreciar.

Desapparecem, porém, todos estes inconvenientes si se constitue uma associação que apresente garantias absolutas de solvabilidade, e emittindo, em representação de emprestimos hypothecarios, obrigações ao portador, tanto mais facil de negociar quão mais notoriamente solvavel é a associação. »

Esse thema é susceptivel de largas explanações; mas por um lado, a Commissão só tem que se pronunciar sobre o objecto do projecto que é o credito individual, e por outro, incumbe-lhe attender ás condições especiaes do nosso povo, principalmente o do interior, ao qual falta por completo o espirito associativo, largamente desenvolvido por toda a extensão da Allemanha, onde a razão principal do exito daquellas instituições de credito está em serem « locais ».

Neste particular, somos o antipoda do povo suiso, em que irradia tão fortemente a « vis » associativa, que não possui aldeia, por mais insignificante, em que ninguem as mais diminutas instituições de credito colectivo, autonomas, independentes de outras quaesquer da vizinhança, ou de centros mais poderosos e afastados.

Alli, por isto mesmo, « nunca vem a um particular a idéa de procurar collocar directamente seus fundos em mãos de um tomador isolado. » Como refere DURAND, elle reune-se a alguns outros pequenos capitalistas; e uma sociedade por acções é fundada, com um minimo capital social, por vezes de dez ou vinte mil francos sómente!

O projecto Deputado Sr. Gonçalves Maia confessou, porém, na Commissão de Justiça da Camara, não confiar no credito hypothecario para a lavoura, sinão no credito pessoal, puro e simples, sobre a base da cooperação, que é a das « Caixas Raiffeisen », capazes por si de libertar o lavrador, grande ou pequeno, do intermediario ganancioso.

Delle diverge expressamente o autor do projecto, achando que a desconfiança dos latinos hesita em adoptar, por motivos varios, a bella instituição creada pelo espirito methodico dos allemães, não obstante a attestação de seu antagonista — de que tem dado bons resultados no Brasil os poucos exemplos da adopção das « Caixas Raiffeisen ».

Já foi convertido em lei a idéa dos illustres Deputados Srs. Aristarcho Lopes, Elias Martins, e outros, que instituiu officialmente entre nós o auxilio das caixas economicas a essas outras. Muito teriamos que dizer nesta materia especial do systema que vai seduzindo os espiritos, invadindo todos os paizes e dando um novo surto de vida e prosperidade á agricultura, cuja crise universal se accentuava antes da grande guerra actual. Mas, além de que já vai meio descommedida a extensão do presente parecer, força é reconhecer que não existe incompatibilidade entre as organizações do credito agricola pessoal, e real, movel ou immovel, para

que não possam ellas coexistir em um mesmo paiz. Si tal credito é relativo ao capital fixo da lavoura, elle só o póde ser a longo prazo, e, então tem natural indicação a garantia hypothecaria; si, porém, elle se refere ao capital circulante, isto é, á simples necessidade do entretenimento da agricultura, já o prazo curto póde ser adoptado, e então será preferivel o credito pessoal. Desta sorte, hem que se póde chegar a dizer com SCHONBERG (*Handbuch der Politischen, Oeconomic Volkswirtschaftslehre*», vol. II, pag. 126 — cit. por «Durand») que o credito agricola concedido para simples melhoramento constitue um genero de credito intermedio entre o hypothecario e o pessoal, porque, em tal caso, se recorre a um ou a outro, conforme as circumstancias.

Experimentemos os dois simultaneamente, pois. E o momento actual, de alto preço, em todos os mercados, dos productos das industrias ruraes, parece ser o mais adequado para lançarem-se as sementes da manutenção e desenvolvimento dellas, mesmo cessada a causa occasional da sua actual prosperidade.

Pessoal ou real o credito em favor das industrias ruraes, melhor fôra que o pudessemos organizar sob a fôrma associativa, do que o deixarmos ao esforço isolado do proprietario, em face da indiferença ou desconfiança de outros particulares. Mas, isto dizendo, voltamos á já debatida questão da coexistencia do credito immovel privado com o credito immovel collectivo.

Não há negar tal coexistencia, mesmo na Prussia, de onde, ha mais de cem annos, irradiou para os outros paizes a creação das sociedades de credito hypothecario.

Ainda em 1872, surgia alli a lei de 5 de maio, sobre que calcou o seu projecto de constituição de credito particular, sob o n. 110, de 1907, o Deputado Nogueira Jaguaribe, projecto a que se refere o Deputado Arnolpho Azevedo, nas Razões Justificativas do seu (do qual se differencia por dar ao credor, em vez do devedor, a faculdade de fraccionamento do credito), e a que antes já se tinha reportado o Sr. AMERICO WERNECK, no livro «Auxilio á Lavoura», em parte reproduzido no Relatorio da Fazenda de 1897.

Essa lei de 1872 prende-se a uma série de medidas legislativas datadas daquelle anno, que contribuíram para dar á hypotheca na Allemanha, como na Suissa e na Austria, uma noção característica, distincta da que tem nos outros paizes da Europa e da America.

Nesse systema não ha, por assim dizer — como se exprime EMILLE MONTAGNON (op. cit., pag. 42), dividas chirographasias, mas dividas sem qualificação, ao lado de hypothecas.

«O proprietario do immovel tem uma divida real, si aquella outra é acompanhada de uma hypotheca. A cada um desses direitos corresponde um titulo. Os dois titulos e os

dois direitos são independentes um do outro, de fôrma tal que se pôde ter por obrigada a pessoa sómente ou sómente o immovel.»

Não nos estenderemos sobre as peculiaridades desse systema de credito immovel entre particulares. Basta dizer que, segundo MONTAGNON, elle constitue uma das mais originaes concepções e uma das melhores legislações dos paizes do centro e do norte da Europa.

Póde-se ainda apontar, na propria Alemanha, o systema do «hand feste» de Bremen, exposto por CHALAMEL em «De la cession des créances hypothécaires» e por DE ROSSI BIA-GIO CARLO (op. cit.), systema que este chama «ingegnosis-simo ordinamento tavolare», e no qual MONTAGNON encontra o mais completo e mais logico desenvolvimento da hypotheca, tal como existe nas nações do centro e do norte europeus.

Tambem o «hand feste», aliás só convinavel a um pequeno Estado e a um reduzido territorio, é um titulo hypothecario, creado pelo proprietario contra si mesmo.

Material representante do solo mobilizado, só é transferivel por cessão, dil-o DE ROSSI.

Tanto basta para que nos inclinemos ante a bella iniciativa do illustre Deputado Sr. Arnolpho Azevedo, cujo projecto a Comissão de Legislação e Justiça recommenda á approvação do Senado, com as emendas que porventura aconselhe o debate.

Sala das sessões, 6 de dezembro de 1917. — *Epitacio Pessoa*, Presidente. — *Arthur Lemos*, Relator. — *Adolpho Gordo*. — *Raymundo de Miranda*. — *Guilherme Campos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 106, DE 1915, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os proprietarios de immoveis ruraes poderão sobre elles emittir titulos de credito hypothecario, nominativos, transferiveis por endosso, de valor nominal de cem mil réis cada um, resgalaveis por sorteio annual, nos termos desta lei.

Art. 2.º Os titulos de credito hypothecario serão impressos ou lithographados; declararão no seu corpo o valor, prazo, juros, amortização, garantias e todas as demais condições do emprestimo; serão numerados seguidamente, assignados pelo devedor e rubricados pelo official do Registro Geral e das Hypothecas, da respectiva comarca e terão tantos «coupons» de numeração seguida e com a data do respectivo pagamento, quantos semestres de juros hajam de ser pagos durante o prazo de duração da divida.

Art. 3.º A garantia da emissão dos titulos só pôde ser hypotheca inscripta em primeiro logar e sem concurrencia e constituida pela fôrma e para todos os efeitos da legislação em vigor.

§ 1.º Si o immovel já estiver hypothecado, resgatar-se-á a respectiva hypotheca como producto da emissão dos titulos de credito hypothecario.

§ 2.º A falta desse resgate por parte do devedor, além de tornal-o passivel das penas do crime de estellionato, dará logar á acção civil por perdas e damnos e á hypotheca legal da totalidade de seus bens em beneficio dos possuidores daquelles titulos.

Art. 4.º Haverá no cartorio do Registro Geral de Hypothecas um livro auxiliar para inscripção e averbação dos titulos de credito hypothecario e os que forem necessarios para registro dos actos referidos nesta lei.

Art. 5.º O sorteio annual para amortização, em dia previamente fixado, será publico e realizado por uma junta composta do juiz de direito da Vara Commercial, como presidente, e de dois credores por elle convidados, servindo de escrivão o official do Registro Geral e de Hypothecas, que de tudo lavrará um termo no livro respectivo.

Paragrapho unico. Na falta de credores presentes, nomeará o juiz dois cidadãos, que escolherá livremente.

Art. 6.º Os titulos sorteados deixarão de vencer juros e serão exigiveis desde o dia immediato ao do sorteio; sendo, assim como os «coupons» semestraes de juros, incinerados na presença do official do Registro, depois de pagos, conferidos e averbados.

Art. 7.º A transferencia, por endosso do titulo, só mediante averbação ficará perfeita e acabada, valendo, antes dessa formalidade, como procuração em causa propria e, depois, como cessão civil do credito.

Art. 8.º Os titulos de credito hypothecario serão admitidos á cotação e negociação nas bolsas officiaes a requorimento de qualquer interessado, instruido com a certidão do official do Registro Geral e de Hypothecas da respectiva comarca, attestando a legalidade da emissão.

Art. 9.º Os proprietarios de immoveis ruraes, que pretenderem fazer emissão de titulos de credito hypothecario, deverão preencher as seguintes formalidades essenciaes:

§ 1.º Requererão ao juiz do Commercio da comarca ou circumscripção judiciaria da situação do immovel a respectiva avaliação, fazendo minuciosa exposição das condições do emprestimo a ser lançado e juntando:

- a) os titulos de propriedade revestidos de todas as formalidades legais;
- b) certidão do que a respeito do immovel constar nos livros do Registro Geral e de Hypothecas;
- c) planta legalizada, com acceitação dos confrontantes e homologação judicial;
- d) conhecimento de estarem pagos todos os impostos federaes, estaduais e municipaes, a que esteja o immovel sujeito, em virtude de lançamento.

§ 2.º Verificando o juiz que os documentos exigidos são legais, deferirá o pedido, mandando autuar a petição e marcando a primeira audiência para nella ter logar a louvação, intimando-se para acompanhar todo o processo o curador das massas fallidas, ou quem suas vezes fizer, na qualidade de representante do ministerio publico.

§ 3.º A legislação local será observada quanto ao processo para avaliação do immovel.

§ 4.º O laudo dos avaliadores constará de uma minuciosa descripção da propriedade avaliada, suas bemfeitorias, seus accessorios, suas condições de conservação, de exploração, de renda e tudo o mais quanto sirva para esclarecer e fundamentar o juizo externado sobre o valor real della e de sua capacidade productiva, respondendo os avaliadores, civil e criminalmente, quando convencidos do crime de falsidade em suas declarações.

§ 5.º Recebido o laudo, publicará o juiz em audiência a sentença homologatoria do feito, que mandará registrar em livro especial do cartorio do Registro Geral e de Hypothecas, ficando os autos archivados, á disposição, para exame dos interessados, depois de extrahida a carta de sentença para uso do requerente.

§ 6.º De posse desse documento judicial, o proprietario fará lavrar, pelo tabellião de sua escolha, uma escriptura publica de divida, com especial hypotheca do immovel rural judicialmente avaliado de quantia não excedente a 60 % do valor delle, em favor dos tomadores dos titulos de credito hypothecario, representados pelo proprio tabellião, na qual declarará as condições do emprestimo que, com elles, pretende contrahir, prazo, juros, amortização annual e todas as mais que julgar convenientes, ficando obrigado ás seguintes declarações, que são essenciaes:

a) a falta de pagamento dos juros semestraes ou da amortização de titulos sorteados importará em vencimento total da divida, cuja cobrança executiva se poderá fazer a requerimento de qualquer credor; considerando-se resgatados os titulos que estiverem averbados em nome do devedor, e transferidos em fraude da execução os que por elle forem endossados dentro de quarenta dias anteriores á fallencia;

b) o titulo de credito hypothecario valerá como escriptura publica de divida hypothecaria contra o devedor e terceiros para todos os effeitos de direito;

c) é licito ao devedor ou a outro credor resgatar os titulos ajuizados, sustada a execução;

d) os possuidores de titulos de credito hypothecario, vencidos e não pagos, poderão assumir a administração da propriedade hypothecada, recebendo-a em antichrese, desde que essa deliberação seja tomada por credores representando dois terços do capital em debito, em reunião presidida pelo juiz da comarca;

e) o facto da emissão de titulos de credito hypothecario sujeita o devedor á jurisdicção commercial e á fallencia.

§ 7.º Lavrada a escriptura de divida com especial hypotheca, na qual será transcripta a carta de sentença, fará o proprietario a respectiva inscripção no Registro Geral e de Hypothecas e abrirá a subscripção publica dos titulos de credito hypothecario, annunciando-a pela imprensa.

Não é vedado ao proprietario subscrever os proprios titulos.

§ 8.º Encerrada a subscripção, convidará os subscriptores a virem receber seus titulos e pagar o capital subscripto, fazendo-se em seguida a inscripção e averbação delles no livro auxiliar, depois de ter o official do Registro Geral verificado que seu numero não excede o limite fixado pelo § 6.º

§ 9.º Nos titulos, depois de averbados, declarará o official do Registro Geral e de Hypothecas o numero de ordem em que se acha inscripta a respectiva hypotheca no livro de registro e o de cada titulo no livro auxiliar, escrevendo-os por extensão e em algarismo no verso do corpo de cada um, de modo que faça fé, e lhes dê authenticidade.

§ 10.º Havendo excesso de subscripções, far-se-á rateio dos titulos a emittir.

§ 11.º Feita a emissão dos titulos de credito hypothecario, fica o devedor adstricto ao cumprimento das obrigações contrahidas.

§ 12.º O numero de titulos a serem resgatados por sorteio annual será préviamente fixado, não podendo o devedor augmental-o, nem diminuir-o; ser-lhe-á, porém, facultado o resgate pela aquisição em bolsa ou fóra della.

Art. 10.º A averbação ou cancellamento da hypotheca dar-se-á mediante apresentação, pelo devedor, ao official do Registro Geral e de Hypothecas, da totalidade dos titulos emittidos e resgatados, os quaes serão incinerados em sua presença, depois de contados e verificados, si, annunciado pela imprensa que o cancellamento se fará, não houver quem a elle, legitimamente se opponha, dentro do prazo de 20 dias.

Art. 11.º Cumpridas todas as obrigações do contracto, e averbados no livro auxiliar os resgates parciaes de todos os titulos emittidos, podendo ser depositado em juizo o valor, em moeda corrente, dos não apresentados a resgate quando sorteados, o juiz, mediante requerimento do devedor, instruido com certidão do que constar do livro auxiliar, e após a publicação por edital com prazo de dez dias, mandará cancellar a inscripção da hypotheca.

Art. 12.º Executado o devedor para cobrança de um ou mais titulos de credito hypothecario, uma vez feita a penhora ou sequestro do immovel hypothecado, serão chamados por edital com prazo de 20 dias todos os credores inscriptos no livro auxiliar do registro; a virem ajuizar seus titulos, sob

pena de revelia e de serem depositadas as quotas partes que lhes pertencerem no producto da arrematação.

Paragrapho unico. O prazo para embargos á execução começará a correr findo o do edital.

Art. 13. No caso de perda ou destruição do titulo do credito hypothecario, proceder-se-á segundo o disposto no art. 21 e paragraphos do decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890.

Art. 14. Aos possuidores dos titulos creados por esta lei são asseguradas todas as garantias de que gosam os obrigacionistas pelo decreto n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, e decreto n. 2.519, de 22 de maio de 1897.

Art. 15. Os titulos de credito hypothecario estão isentos de quaesquer impostos; inclusive de sello.

Art. 16. Os emolumentos a pagar ao official do Registro Geral e de Hypothecas são os seguintes:

Pelo registro da sentença homologatoria.....	5\$000
Pela inscripção dos titulos emittidos.....	20\$000
Pela averbação da transferencia de cada titulo....	\$200
Pelo termo ou acta do sorteio annual.....	5\$000
Pela averbação de cada titulo resgatado.....	\$100
Pelo termo de incineração dos titulos ou <i>coupons</i> ...	2\$000
Pela certidão de legalidade da emissão.....	2\$000
Pela certidão de extincção da obrigação.....	5\$000

Art. 17. O Governo expedirá regulamento e instrucções para a execução desta lei.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario. — Camara dos Deputados. — A' Commissão de Finanças.

N. 385 — 1917

A' Commissão de Marinha e Guerra foi presente a proposição da Camara dos Deputados n. 85, de 1917, rejeitando as emendas do Senado á proposição da mesma Camara, autorizando o Governo a modificar a lei do Sorteio Militar; e

Considerando que não póde caber ao Senado a responsabilidade da redacção da citada proposição.

Considerando que os principios constitucionaes feridos pela proposição de que se trata, não podem ser dispensados, nem permitem firmar a obrigatoriedade da lei que se pretende promulgar;

Considerando que ficaram sem resposta plausivel as observações que deram em resultado as emendas suggeridas; e, mantidas as razões que motivaram;

E' de parecer que o Senado mantenha na fórmula do Regimento as emendas que já approvou á proposição da Camara dos Deputados.

Sala das sessões, dezembro de 1917. — *Pires Ferreira*, Presidente. — *F. Mendonça de Almeida*. — *Soares dos Santos*. — *Indio do Brasil*.

Emendas do Senado rejeitadas pela Camara dos Deputados á proposição n. 85, de 1917, e a que se refere o parecer supra.

Ao art. 1º:

Supprima-se a letra A.

Supprima-se a letra B.

Supprima-se a letra E.

Supprima-se a letra F.

Supprima-se a letra G.

Sala das sessões, de dezembro de 1917. — *Urbano Santos*, Presidente. — *José Maria Metello*, 1º secretario interino. — *J. J. Pereira Lobo*, 2º secretario interino. — A imprimir.

N. 386 — 1917

A Comissão de Marinha e Guerra foi presente o requerimento n. 41, de 1917, do capitão reformado do Exército, Fabio Patricio de Azambuja, no qual allega que se julga com direito ao que estatuo a lei n. 3.178, de 30 de outubro de 1916, que aboliu as restricções da amnistia.

O supplicante allega ter sido a sua pretensão attendida em um projecto da Camara, mas por deficiencia de tempo para que o mesmo transite pelo Senado requer seja apresentada uma emenda ao orçamento da Guerra, mandando comprehendel-o nas concessões da referida lei. E tratando-se de um favor requerido pelo supplicante em consequencia da lei da amnistia, a Comissão de Marinha e Guerra nada tem á se oppôr, competindo á Comissão de Finanças resolver sobre o objecto do requerimento.

Sala das Commissions, 6 de dezembro de 1917. — *Pires Ferreira*, Presidente. — *Soares dos Santos*, Relator. — *A. Indio do Brasil*. — *F. Mendes de Almeida*. — A Comissão de Finanças.

N. 387 — 1917

A Comissão, estudando as duas emendas apresentadas pelo Sr. Paulo de Frontin, pensa que o Senado póde approvalas, já pelas razões judiciosas que as dictaram, como tambem porque a situação internacional do momento nos aconselha cuidar com esmero da preparação das reservas de pessoal para guarnecer a nossa esquadra, o que, no caso, sómente a Escola Naval póde fornecer.

O excesso de 10 aspirantes no 1º anno, sobre o numero consignado na proposição, representando insignificante augmento nas despezas publicas, e, todavia, um contingente aproveitavel em conjuncturas futuras.

A permissão aos alumnos para prestarem exame da cadeira em que forem inhabilitados, é uma concessão perfeitamente justificada pelo aproveitamento das despesas que já foram feitas com a sua educação até a posição em que elles se encontram.

Assim, pois, é a Comissão de parecer que o Senado lhes dê o seu assentimento.

Sala das Commissions, 6 de dezembro de 1917. — *Pires Ferreira*, Presidente. — *A. Indio do Brasil*. — *Soares dos Santos*. — *F. Mendes de Almeida*.

EMENDAS Á PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 93, DE 1917,
A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA.

Ao art. 1.º, § 3.º:

Onde se diz: « de 37 alumnos da Escola Naval, sendo 22 guardas-marinhas e 15 aspirantes, etc. », diga-se: « de 47 alumnos da Escola Naval, sendo 22 guardas-marinha e 25 aspirantes ».

Artigo additivo:

Será permittido aos alumnos dos differentes cursos dos 1.º e 3.º annos da Escola Naval, que em 1915 foram reprovados em uma cadeira, uma vez approvados em março vindouro na dita cadeira, ter praça de aspirante, satisfeitas as exigencias regulamentares.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin*. — A imprimir.

N. 388 — 1917

A Comissão de Constituição e Diplomacia, tendo examinado a proposição da Camara dos Deputados, que approva a Convenção Postal entre o Chile e o Brasil, assignada a 22 de junho de 1916, para permuta de encommendas postaes, é de parecer que a mesma entre em discussão e seja approvada pelo Senado.

Sala das Commissions, 7 de dezembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida*, Presidente. — *José Euzébio*, Relator. — *Alencar Guimarães*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 35, DE 1917, A QUE SE
REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É approvada a Convenção Postal, assignada no Rio de Janeiro, a 22 de junho de 1916, para a permuta de

encomendas postaes, sem valor declarado, entre o Chile e o Brasil, pelos representantes dos referidos paizes, devidamente autorizados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 2 de julho de 1917. — *João Vespuccio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 389 — 1917

A Comissão de Marinha e Guerra, examinando a proposição da Camara dos Deputados n. 106, do corrente anno, autorizando o Poder Executivo a aproveitar, independente de novo concurso, em alguma vaga que porventura se der durante este anno e o de 1918, no quadro dos pharmaceuticos da Brigada Policial, onde já trabalha ha mais de tres annos o pharmaceutico Camerino do Nascimento Lima, e parecendo-lhe uma medida de equidade e de opinião que o Senado deve approval-a.

Sala das Comissões, em 7 de dezembro de 1917. — *Pires Ferreira*, Presidente. — *F. Mendes de Almeida*. — *Soares dos Santos*, vencido. — *A. Indio do Brasil*. — A' Comissão de Finanças.

N. 390 — 1917

A Comissão de Marinha e Guerra, estudando a proposição da Camara dos Deputados n. 129, do corrente anno, que autoriza o Governo a aproveitar, em caso de vaga, no Corpo de Saude do Exercito, o pharmaceutico Lino José Machado, independente de novo concurso e condições regulamentares vigentes, é de parecer que o Senado lhe dê o seu assentimento por se tratar de uma medida de equidade.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 1917. — *Pires Ferreira*, Presidente. — *F. Mendes de Almeida*, Relator. — *Soares dos Santos*, vencido. — *A. Indio do Brasil*. — A' Comissão de Finanças.

N. 391 — 1917

A Comissão de Marinha e Guerra, estudando a proposição da Camara dos Deputados n. 172, do corrente anno, que autoriza o Governo a nomear, em caso de vaga e independente de novo concurso no quadro de pharmaceuticos do Exercito, João Climaco da Silva, praça graduada do Exercito e actualmente em serviço no Laboratorio Chimico e Pharmaceutico

Militar, é de parecer que a referida proposição está nos casos de merecer a aprovação do Senado.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 1917. — *Pires Ferreira*, Presidente. — *F. Mendes de Almeida*, Relator. — *Soares dos Santos*, vencido. — *A. Índio do Brasil*. — A' Comissão de Finanças.

O Sr. **Pires Ferreira** — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que consulte a Casa si consente na discussão e votação immediata do projecto sobre o sorteio militar que veio da Camara, sob o n. 85, de 1917, com o parecer da Comissão de Finanças que acaba de ser lido.

O Sr. **Presidente** — Vou submeter ao voto do Senado o requerimento de V. Ex.

O Sr. Senador **Pires Ferreira** requer urgencia para que sejam immediatamente discutidas e votadas as emendas apresentadas á proposição da Camara dos Deputados n. 85, de 1917. Os senhores que concedem a urgencia requerida queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Concedida.

REVISÃO DO ALISTAMENTO MILITAR

Discussão unica das emendas do Senado rejeitadas pela Camara dos Deputados á proposição n. 85, de 1917, que manda rever a lei n. 1.860, de 1908, na parte concernente ao alistamento e sorteio militares.

Encerrada.

O Sr. **Presidente** — Vae proceder-se á votação das emendas que, para serem mantidas, precisam de dois terços dos votos presentes.

São successivamente mantidas por dois terços dos votos presentes as seguintes

EMENDAS

Ao art. 1.º:

- Supprima-se a letra A.
- Supprima-se a letra B.
- Supprima-se a letra E.
- Supprima-se a letra F.
- Supprima-se a letra G.

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão unica, do requerimento da Comissão de Finanças, pedindo informações ao Governo sobre o

projecto que manda incluir no quadro Q. F. os officiaes que se demittiram do serviço durante o periodo de dois annos imposto como restricção á amnistia de 1895;

Approvado.

Votação, em discussão unica, do requerimento n. 16, de 1917, pedindo informações ao Ministerio da Viação, sobre a construcção do porto de Jaraguá;

Approvado.

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado n. 18, de 1917, que declara de utilidade publica a Universidade de Manáos;

Approvada; vae ser remettida á Camara dos Deputados.

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 30, de 1917, considerando de utilidade publica a Universidade do Paraná;

Approvada; vae á Commissão de Justiça e Legislação.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 132, de 1917, que declara de utilidade publica a Associação Commercial de Nithoroy;

Approvada.

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, n. 4, de 1917, á resolução do Conselho Municipal determinando que, para os serviços municipaes que menciona, sejam de preferencia admittidos os nacionaes;

Rejeitado; vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 112, de 1917, que autoriza o Poder Executivo a considerar como reformado no posto de 2º tenente o 1º sargento, Francisco Manoel de Almeida.

Approvada.

O Sr. Mendes de Almeida (pela ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que consulte o Senado si consente na dispensa de intersticio para que a proposição que acaba de ser votada em 2ª discussão entre na ordem do dia da proxima sessão.

O Sr. Presidente — O Senado acaba de ouvir o requerimento formulado pelo Sr. Mendes de Almeida. Os senhores que o approvam queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi approvado.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 150, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 48:482\$516, para pagamento do que é de-

vido á D. Herminia da Costa Regua e filhos, em virtude de sentença-judiciaria.

Approvada.

ORÇAMENTO DA MARINHA PARA 1918

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despeza do Ministerio da Marinha — arts. 14 a 22 — para o exercicio de 1918.

Approvada.

São successivamente approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 1

A' verba 5ª (Officiaes — Sub-officiaes dos quadros da Armada). Em vez de 10 aspirantes a 90\$, 900\$, diga-se: 15 aspirantes a 90\$, 1:350\$000.

N. 2

A' verba 9ª (Inspectoria de Portos e Costas):

Augmente-se a tabella respectiva:

1 pratico de 1ª.....	6:600\$000
1 pratico de 2ª.....	4:200\$000
5 praticantes de praticos, a 1:800\$	9:000\$000
	<hr/>
	19:800\$000
20 % sobre 51:600\$.....	10:320\$000
	<hr/>
	30:120\$000

N. 3

A' verba 9ª — Inspectoria de Portos e Costas — na rubrica «Capitania do Porto da Parahyba», accrescente-se: um patrão da lancha a vapor, 2:600\$000.

N. 4

A' verba 9ª (Inspectoria de Portos e Costas):

Augmente-se para 42:852\$ a consignação destinada a alugueis dos predios em que funcionam as capitancias dos portos.

N. 5

Ao n. 12, «Superintendencia de Navegação», supprima-se desde accrescente-se até as palavras — S. Luiz do Maranhão.

N. 6

A' verba 12ª (Superintendencia de Navegação):

Augmente-se na tabella respectiva, rubrica — Boias de luz e postos:

1 terceiro pharoleiro..... 2:400\$000

N. 7

Verba 14ª — Directoria da Bibliotheca — « Museu e Archivos, etc. », onde se lê: « para a *Revista Maritima*, 10:000\$ », diga-se: em vez de « 10:000\$ », « 5:000\$000 ».

Mantenha-se, ou antes, inclua-se na mesma verba: « Para a Liga Maritima Brasileira, 10:000\$ », conforme está no orçamento vigente.

N. 8

A' verba 17ª (Munições de bocca): Em vez de 22 guardas-marinha e aspirantes, 16:352\$, diga-se: 37 guardas-marinha e aspirantes, 18:907\$000.

N. 9

A' verba 17ª (Munições de bocca):

Em vez de 357 rações para pessoal de pharóes a 1\$ em 365 dias, 130:305\$000, diga-se:

358 rações para pessoal de pharóes a 1\$ em 365 dias, 130:670\$000.

São rejeitadas as seguintes

EMENDAS

N. 1

Na verba 24ª:

Onde se diz: « um professor de primeiras letras, 1:500\$ », diga-se: « um professor de primeiras letras, 3:600\$ », augmentada a verba de 2:100\$000.

N. 2

Onde convier:

Art. Ficam equiparados aos operarios do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, para os effeitos da percepção dos mesmos salarios, os operarios da Imprensa Naval.

N. 3

Onde convier:

Art. Aos operarios dos arsenaes de Marinha da Republica, que se invalidarem, será assegurado uma pensão

mensal correspondente a dois terços dos respectivos salarios em 30 dias de effectivo serviço.

E' igualmente approvada para constituir projecto em separado a seguinte

EMENDA

N. 35

Onde convier:

Art. Fica respeitada e garantida, para todos os effectos, a antiguidade dos actuaes segúndos tenentes engenheiros machinistas, em relação á 1ª turma de officiaes com o curso da fusão, a que se refere o decreto de 19 de janeiro de 1916. — *Paulo de Frontin.*

SUB-EMENDA DA COMMISSÃO

Depois das palavras finais — janeiro de 1916. — diga-se: « desde que elles, dentro do prazo de dois annos, a contar da data desta lei, sejam approvados nos exames a que o Governo mandará submitter logo que o requererem, das materias seguintes:

Trigonometria espherica; curso pratico de navegação e noções de astronomia; arithmetica, precedida de noções de balística; estudo pratico dos torpedos e minas submarinas; topographia, levantamentos topographicos e hydrographicos ».

O Sr. João Lyra (*pela ordem*) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede dispensa de intersticio para que a proposição que acaba de ser votada entre na ordem do dia da sessão de amanhã.

Consultado, o Senado concede a dispensa requerida.

PROTOCOLLO CELEBRADO COM A BOLÍVIA

Discussão unica da proposição da Camara dos Deputados n. 106, de 1917, que approva o protocollo celebrado com a Bolivia, concluido e assignado no Rio de Janeiro, em 28 de dezembro de 1912, sobre o novo traçado do ramal da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

Approvada; vae ser submittida á sancção.

PROCESSO CRIMINAL MILITAR

1ª discussão do projecto n. 32, de 1917, modificando o processo criminal militar estabelecido pelo Regulamento Processual Criminal Militar.

Approvado; vae á Comissão de Justiça e Legislação.

O Sr. Presidente — Está esgotada a materia da ordem do dia.

Designo para a ordem do dia da seguinte:

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Viação — arts. 75 a 90 — para o exercicio de 1918 (com parecer da Commissão de Finanças, favoravel a umas e contrario a outras emendas apresentadas e offerecendo novas emendas);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Marinha — arts. 14 a 22 — para o exercicio de 1918 (com parecer favoravel da Commissão de Finanças e emendas já approvadas);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 119, de 1917, que fixa o subsidio e a ajuda de custo de cada Senador e Deputado, durante a legislatura de 1918 a 1920 (com pareceres favoraveis das Comissões de Justiça e Legislação e de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 112, de 1917, que autoriza o Poder Executivo a considerar como reformado no posto de 2º tenente o 1º sargento Francisco Manoel de Almeida (com pareceres favoraveis das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças);

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 40 minutos.

ACTA DA REUNIAO EM 8 DE DEZEMBRO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, acham-se presentes os Srs. Metello, Pereira Lobo, Rego Monteiro, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, João Lyra, Cunha Pedrosa, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Adolpho Gordo, José Murtinho, Alencar Guimarães e Soares dos Santos (17).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Hercilio Luz, Lopes Gonçalves, Silverio Nery, Indio do Brasil, Mendes de Almeida, José Eusebio, Abdias Neves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro de Brito, Dantas Barreto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Seabra, João Luiz Alves, Lourenço Ba-

ptista, Irineu Machado, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Rodrigues Alves, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, Xavier da Silva, Generoso Marques, Vital Ramos, Lauro Müller, Rivadavia Corrêa e Victorino Monteiro (43).

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 180 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 726:916\$139, suplementar á verba n. 15, do art. 2º da lei do orçamento em vigor, para supprir as consignações da Repartição da Policia, Colonia Correccional de Dois Rios e Escola Premunitoria Quinze de Novembro.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 7 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 181 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao juiz de direito da comarca do Xapury, no Territorio do Acre, bacharel João Paulo da Costa, um anno de licença, com dois terços dos vencimentos, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 7 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 392 — 1917

Neste primeiro turno dos nossos trabalhos, limitei-me a examinar a proposição da Camara dos Deputados, não lhe propondo outras modificações sinão as que, nas differentes verbas, foram aconselhadas pelas conveniencias da administração e pelo interesse do serviço publico.

A proposta do Governo orçou a despeza do Ministerio da Fazenda para 1918 em:

Ouro, 52.383:184\$327;

Papel, 126.382:149\$335.

A proposta da Camara reduziu-a de 2.000 contos, ouro, com a suppressão da verba 37ª «Subvenção ao Lloyd Brasileiro» e de 3.000 contos, papel, pela suppressão da verba 34ª «Creditos Supplementares» e mais a de 634 contos, papel, des-tacados da verba 36ª e destinados ao pagamento dos operarios nos domingos e dias feriados, que foram transferidos para o orçamento do Ministerio da Marinha. Algumas verbas foram augmentadas, importando o augmento em 357:420\$, dos quaes 300:000\$ accrescidos á verba 30ª «Obras».

Pela proposição que em seguida apresentarei, a despeza ouro é a mesma votada pela Camara, 50.383:184\$327; na despeza papel ha um augmento de 50:051\$500, resultante de emendas destinadas umas a reforços de verbas insufficientemente dotadas, outras á rectificação das tabellas da proposta, sendo o total da despeza papel de 123.157:620\$835. As demais alterações não importam em augmento de despezas, não sendo sinão transferencias de umas para outras verbas de importancias indispensaveis á regularidade do serviço.

Desempenhando-me de compromissos publicamente assumidos, solicitarei opportunamente a attenção da Commis-são e do Senado para assumptos de que em outras circum-stancias só seria talvez regular tratar-se na fórma regimental dos projectos de lei, mas que encontram nas condições excep-cionalissimas do momento a razão de serem apresentados em fórma de autorização na lei do orçamento. Um desses as-sumptos será a organização do credito agricola, assumpto já longamente debatido, maduramente estudado, e sobre o qual está feita a opinião do paiz e que, entretanto, nunca teve realização pratica.

CREDITO AGRICOLA

Neste momento, em que todos estão empenhados em augmentar a producção agricola, que ha de ser fatalmente a expressão mais viva da nossa cooperação com as nações que se batem pela liberdade e pela justiça, é fóra de duvida que essa realização pratica não póde ser adiada.

Por via de regra, o que nos incapacita para a acção é a discussão.

Prudentemente me absterei de enveredar por esse terreno, encarando a questão, apenas, sob seu aspecto pratico, que consiste em achar o meio, graças ao qual os que empregam a sua actividade na industria agricola ou pastoril possam obter o dinheiro de que careçam para bem conduzi-la, dando em garantia os seus bens, ou a sua probidade e o seu trabalho.

Em 1907, o Presidente Affonso Penna interessou-se pela approvação da lei, que tomou o n. 1.178, creando o Banco Central Agricola.

Pela mesma época expediu-se o decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, organizando os syndicatos e as sociedades cooperativas, typo das caixas Raiffeisen, cuja federação era permittida. O schema da organização do credito agricola era assim perfeito: nas localidades as cooperativas de responsabilidade illimitada; a facilidade de se federarem essas caixas, constituindo assim bancos regionaes; no alto, como cupola, o Banco Central. Não foi outra a organização allemã, levada a excellentes termos pelo sabio ministro Miguel, que forneceu 100 milhões de marcos em titulos do Estado para constituição do capital da Caixa Central Cooperativa da Prussia, que recebia e descontava os papeis de credito emittidos pelas caixas locaes com endosso dos bancos regionaes. Essa tentativa sabiamente concebida falhou entre nós, desastrosamente: falhou porque falharam as caixas locaes e falhou o Banco Central. O auxilio do Estado a esse banco, pelo que estava inscripto na lei, era consideravel, mas, em realidade, era pouco mais de nada. A lei autorizava o Governo a tomar parte do seu capital, a garantir 5 % de juros ás suas letras hypothecarias, que podiam ser emittidas no quintuplo do capital, e a emprestar-lhe até 30 mil contos dos depositos das caixas economicas.

De tudo isso, só poderia ter realização pratica a garantia de juros ás letras hypothecarias, porquanto nem havia dinheiro para o Governo tomar parte do capital, nem havia depositos disponiveis nas caixas economicas. Infelizmente, a letra hypothecaria, ainda garantida pelo Estado, não encontra mercado entre nós; e, só limitado a esse apoio, não se logrou fundar o banco. Parece, entretanto, que devemos receber e conservar a idéa de um banco especialmente destinado ás operações de credito agricola, que difficilmente se accommodam á promiscuidade das transacções de um banco como o do Brasil, ainda que criteriosa e superiormente di-

rigido, como o está agora pelo illustre Sr. Dr. Homero Baptista, a quem todos temos naturalmente o prazer de render um merecido preito de admiração e respeito.

Assentada esta preliminar, cumpre indagar da natureza do auxilio directo e indirecto com que o Estado poderia concorrer para a fundação desse instituto; e parece-me que, dadas as condições da actualidade, seria improficua qualquer tentativa que viesse attrahir para elle capitaes estrangeiros. Reduzidos á contingencia de procurar esses capitaes no paiz, parece que nos deveriamos subordinar aos habitos do meio, offerecendo a garantia de juros, que a lei Affonso Penna dava ás letras hypothecarias, ás proprias acções constitutivas do capital. A lição da experiencia já nos deve ter ensinado que a letra hypothecaria, entre nós, não representa auxilio efficiente aos agricultores. Efficiente seria o empréstimo em dinheiro; e para obtel-o, enquanto durasse a situação actual, poder-se-hia autorizar o Banco do Brasil a emprestar, mediante caução de debentures que o Banco Agricola ficasse autorizado a emittir, uma certa somma, deduzida dos 50 mil contos que o Congresso lhe concedeu para descontos.

Ponto capital dessa reforma seria, sem duvida, a orbita de acção em que esse instituto teria de girar. Elle não se chamaria Banco Central por operar no centro, mas, ao contrario, por ser o centro de uma circumferencia, que abrangeiria todo o paiz, levando a todo elle, aos mais pequenos municipios, o influxo creador do seu proprio apoio. Isto pressuppõe a organização de Caixas Agrarias como, apesar de todos os obices, já se está fazendo notadamente, de conhecimento meu, em Minas e S. Paulo. Essa organização não pôde ser esperada só e exclusivamente da iniciativa particular, porque ha a contar com os factores ignorancia, rotina, desapego e indifferença. Para impulsional-a, devem agir os poderes federaes, estaduaes e o proprio banco: este, facilitando directamente os meios de organização das caixas pela garantia dos descontos dos papeis de credito que emittirem; aquelles, os poderes estaduaes, compenetrando-se da gravidade da situação e das suas responsabilidades, intervindo directamente para a organização dos Bancos Estaduaes Agricolas ou de Federações das Caixas Agrarias locais e os poderes federaes, além da criação do Banco Central, por outras medidas indirectas destinadas a crear o habito de economia popular e encaminhal-a de maneira util aos interesses do povo, medidas dentre as quaes avulta, tambem se impondo pela sua urgencia, a reforma das Caixas Economicas.

O systema das nossas Caixas Economicas, estabelecido pela lei reaccionaria n. 1.083, de 22 de agosto de 1860, tornou-as estabelecimentos publicos dependentes do Thesouro, que garante a restituição dos seus depositos e pôde empregal-os nas despesas ordinarias do Estado, na amortização da divida publica ou em empréstimos do Monte de Soccorro. Esse systema está processado, julgado e condemnado. «Em pri-

meiro lugar, dizia com muita razão o saudoso Sr. Dr. Alfredo Rocha, na sua magnifica obra «As Caixas Economicas e o Credito Agricola», em primeiro lugar é enorme e indefinida a responsabilidade do Estado garantindo a restituição dos depósitos e o pagamento dos respectivos juros; cresce sempre na proporção do augmento do numero o valor desses depolhança do que existe em outros paizes, sane os vicios, defeitos. Anti-economica, esta responsabilidade sem limites, expõe as finanças publicas a perigos constantes. Póde vir um momento em que tenha de se tornar effectiva ou em que o Thesouro, por qualquer circumstancia imprevista, se veja na impossibilidade de acudir de prompto á restituição dos depósitos e então difficil será prever até onde chegarão os embaraços do Governo e a ruina da fortuna publica. São, portanto, as Caixas Economicas do Estado uma causa permanente de perturbação no nosso organismo economico, um perigo eminente, uma ameaça continua ás nossas finanças que urge desaparecer, antes que mais se aggravem as suas consequencias».

Para se ter idéa do valor dessas palavras, basta considerar que o deposito das Caixas Economicas, parcella da nossa divida fluctuante, importava a 31 de dezembro de 1915 em 134.697:150\$226 e em 31 de dezembro de 1916 apresentava o saldo de 146.432:489\$779. Esta somma foi toda consumida nas despezas ordinarias da administração: esterilizou assim a economia, determinando para o Estado uma situação, cuja gravidade não preciso encarecer. Aliás, o assumpto tem sido largamente e competentemente examinado. Para levar o Senado neste momento, que deve ser de realizações, a autorizar a reforma das Caixas Economicas não preciso mais do que invocar a autoridade do nosso eminente collega, o Sr. Leopoldo de Bulhões, que sempre propugnou estas idéas como Deputado, como Senador e como Ministro. No seu relatório de 1903 encontra-se um estudo completo dos vicios de organização das nossas Caixas Economicas e é a elle que peço estas palavras que me eximem de maior justificação e que expõem nos melhores termos o problema e sua conveniente solução:

«De quanto acabo de expor evidencia-se não só a importancia das caixas economicas como a necessidade de uma reforma, mas reforma capital, que, em uma lei especial, á semelhança do que existe em outros paizes, sane os vicios, defeitos e perigos do regimen actual e reintegre-as no seu verdadeiro papel.

Não são menores do que os economicos e dos que affectam as finanças e o equilibrio orçamentario, os males de outra natureza que esse regimen acarreta.

Dous são os fins capitaes destas instituições; matar o vicio funesto do jogo e da dissipação, creando, estimulando e garantindo a virtude da economia e da capitalização na massa popular, e, com estes pequenos capitaes accumulados, desenvolver e auxiliar o aproveitamento das forças productoras da

lavoura e da industria das localidades, em que elles se formaram. Assim, em vez de canalizar para o centro, de drenar para o Thesouro Nacional, as economias de todas as procedencias recolhidas ás caixas economicas dos Estados e empregal-as, como recurso orçamentario, nas despezas ordinarias da União, a sua applicação deve ser encaminhada ás necessidades das diversas zonas do paiz em que ellas se crearam, dando a cada Estado o beneficio correspondente á quota de depósitos realizados em numerario.

Tres são os typos principaes de caixas economicas: o italiano, o allemão e o francez: o primeiro, em que a garantia dos depositos não está no governo ou no Thesouro, mas no fundo de reserva, na propria fortuna das caixas que teem ampla liberdade para collocação ou emprego de seus capitales, para regular os embolsos e entradas, fixar as taxas do juro, em summa, que gosam de ampla autonomia administrativa, subordinadas apenas á existencia de um fundo de reserva ou patrimonio de 3.000 liras, pelo menos. Sob este regimen teem as caixas italianas adquirido notavel incremento, multiplicando-se, creando succursaes e auxiliando não só por meio de empréstimos, hypothecas, empréstimos ás provincias e ás communas, adeantamento sob caução, obrigações industriaes, o desenvolvimento economico, agricola e industrial de todo o paiz, na proporção das forças, dos recursos e das necessidades locaes, como auxiliando instituições de caridade, de beneficencia e empresas de utilidade publica.

O segundo, adoptado de preferencia na Allemanha e na Austria, dá tambem ás caixas economicas grande liberdade, menos ampla, porém, que a Italia. O Estado não intervem na sua gerencia interna; mas determina, embora com largueza, o emprego dos fundos, e limita-se, quanto á sua constituição, a verificar as condições de solvabilidade dos seus fundadores e as outras garantias que taes instituições devem offerecer, especialmente o fundo de reserva. Isto quanto ás privadas. As communas teem a liberdade de fundar e garantir caixas economicas, sob a condição, porém, de que sejam boas as suas finanças e os respectivos estatutos approvados pelo Governo. Este typo é, com modificações que lhe não alteram a essencia, o adoptado em Portugal, Rumania e outros paizes, e tem como traço caracteristico a descentralização, isto é, o estarem, em geral, sob a fiscalização e responsabilidade das administrações locaes, e não do centro.

O terceiro é o typo francez e belga, isto é, das caixas officiaes, depedencias do Thesouro, creadas, mantidas, fiscalizadas e administradas pelo governo que, por seu intermedio, suga e monopoliza as economias do povo. São assim méros canaes por onde se drenam para o cofre geral os pequenos capitales formados em todos os angulos do paiz.

O Thesouro Nacional garante os depositos e delles dispõe á vontade, tendo-os como verba de receita, a que se soccorre

em momentos de dificuldades ou que emprega em despesas ordinarias como um recurso normal e commum.

Semelhante regimen, negação completa dos anteriores, fraude absoluta dos fins a que se destinam as caixas economicas, o mais atroz, perigoso e prejudicial, foi entretanto, o que adoptámos. Um dos meus antecessores, no relatório de 1899, reconhecendo a necessidade de interferencia do Estado no funcionamento das caixas economicas, condemnou, todavia este regimen, apontando-o como um dos factores das nossas perturbações financeiras.

As idéas que ahí ficam não são de hoje, já as sustentei em 1885, como Deputado e, em 1899, como Senador.

A pratica, a experiencia e o estudo, as teem cada vez mais fortalecido, pelo que as julgo dignas da attenção do Congresso. O problema, sob apparencia modesta, é de summa importancia e reclama urgente e imperiosamente uma solução radical.»

Conjugada a esta questão, vem logo a das companhias de seguros de vida, que são entre nós sugadoras da economia popular, que nellas fica sem garantia e sem defesa. Preoccupado com esse problema, encarado sob seu duplo aspecto dos beneficios que o Estado póde auferir e do estímulo e da garantia que o Estado deve á previdencia e á economia populares, apresentei o anno passado um projecto de lei, instituindo o monopolio do seguro de vida para o Estado, á guiza do que se fez na Italia e na nossa vizinha Republica do Uruguay, com exito que ninguem desconhece. O Senado não julgou conveniente adoptal-o; mas ha de, certamente, julgar conveniente que, ao menos, se ponha um termo ás delapidações e aos abusos de que a população é victima, illaqueada continuamente na sua boa fé e roubada nas suas economias. Parece indispensavel, para tornar de alguma sorte util a inspectoría de seguros, que o Governo fique autorizado a contractar para servir nella actuarios competentes, diplomados por escolas bem reputadas, cujos exames fiscaes sejam exactos e cujos pareceres mereçam fé.

Parece conveniente sujeitar as companhias de seguros de vida, que a ninguem prestam contas, a investigações feitas por esses actuarios no sentido de se verificar, ao menos, se existem convenientemente applicadas as reservas technicas, correspondente ás apolices; e se não existem, obrigar-as a reduzir a seu valor real o valor ficticio que ellas representam, illudindo o povo.

Parece indispensavel projectar um fóco bem vivo de luz nos meandros obscuros desse negocio, para o qual o povo concorre com milhares de contos na esperanza ingenua de assegurar o futuro e cujo manejo, cuja utilização, cujo destino ninguem effectivamente conhece ao certo.

Parece indispensavel pôr um termo a essas «coterries» denominadas pomposamente SOCIEDADES MUTUAS DE SEGUROS, acabando com o abuso das procurações dadas pelos mutuarios aos directores nas proprias apolices; acabando com

essas eleições de directorias realizadas discretamente por meia dúzia de amigos, sem se levar em nenhuma conta os votos effectivos de milhares de mutuarios; acabando com a faculdade de se despendarem illimitadamente as economias dos mutuarios em despezas sumptuarias, em commissões elevadissimas, em ordenados faustosos, e estabelecendo definitivamente o emprego que devem ter as reservas mathematicas, que devem sempre ser collocadas no paiz e em alguma cousa mais util e productivo de que hypothecas urbanas a taxas usurarias.

Se está, como eu penso, chegado o momento em que não temos mais a liberdade de discutir e em que devemos agir efficientemente para organizar o paiz, e tornal-o rapidamente apto a cumprir o seu dever e a desempenhar-se do seu compromisso, precisamos de ministrar ao povo os instrumentos e o meio de trabalhar, de produzir e de economisar. Essa função educadora do Estado sobreleva, talvez, a todas as outras, e se exerce directa e indirectamente, formando o meio, suscitando na população habitos salutaes, fornecendo-lhe o credito e os instrumentos de trabalho, pondo-lhe á vista e á mão os apparatus de economia, sabendo defendel-a e fazendo-a bem applicar, pois que a lição do exemplo vale mais do que a pratica.

Dominado deste pensamento e passando em revista os serviços ligados a este orçamento, não posso deixar de assignalar a incongruencia entre a tentativa de o fazer e de o realizar e a transigencia com a situação actual, em que o Estado, prégando ao povo a economia, mantem-se, entretanto, tranquillamente como banqueiro official de jogo, na qualidade de empreiteiro das loterias, de que tira o barato. Fricando essa incongruencia, não é, talvez, de mais esperar que o Senado medite sobre ella e escolha com benevolencia uma providencia que estirpe de vez essa macula dos nossos costumes, sem se deter na consideração de que esse barato concorre para a manutenção de algumas casas de caridade que, com mais proveito para ellas e para o povo, seriam apoiadas pelo imposto, que ninguem recusaria pagar para esse proposito altruistico.

No mesmo pensamento, torna-se urgente combater a usura representada escandalosamente entre nós pelas casas de penhores que ahi funcionam livremente, sem nenhuma limitação, sem nenhuma fiscalização, sem nenhuma utilidade social.

Entre os serviços affectos ao Ministerio da Fazenda, que nos interessam mais vivamente, neste momento de organização e construcção, está o Lloyd Brasileiro. A lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, art. 97 (Orçamento da Viação), autorizava o Governo a conceder ao Lloyd, pelo prazo de 18 annos, uma subvenção annual até dous mil contos, ouro, ou a effectuar operações de credito para liquidar as dividas da empresa, incorporando seu acervo ao patrimonio nacio-

nal, para em seguida arrendal-o, ou vendel-o, mediante concorrência publica. Parece que o Governo entendeu que incorporal-o ao patrimonio nacional seria alguma cousa como subordinar-o a uma Directoria do Patrimonio, que existe no Thesouro; e por esta, ou outra razão igualmente abstrusa, expediu o decreto n. 10.387, de 13 de agosto do mesmo anno, e pelo seu art. 3º subordinou-o ao Ministerio da Fazenda. Esta situação subsiste ainda hoje; e os resultados que determinou não nos levam a louvar o pensamento que a creou. O que ahí está é a criação hybrida de uma empresa de navegação ligada ao Thesouro pelo cordão umbelical e que, de facto, ninguém conhece, e da qual não se sabe sinão aquillo que é de notoriedade publica e muito em seu desfavor. Como meio de transporte, o que se sabe é que as suas tarifas são excessivamente elevadas, fazendo com que entre nós se realize o facto, talvez unico, de serem aqui mais elevadas as tarifas maritimas que as terrestres. Sem embargo de se sujeitar o povo a tão altas alcavalas, é diario o clamor dos Estados productores contra a escassez de navios e falta de praça, o que leva muita gente a concluir que não tardará talvez muito que os navios do Lloyd, sem conservação, se enfileirem, inutilizados, no fundo da bahia, como já passamos pelo dissabor de os ver. Em relação á sua administração financeira, o que sabemos é incongruente e contradictorio; sabemos, por exemplo, que o Lloyd, que foi comprado por 32 mil contos em apolices, produziu no primeiro exercicio a renda liquida de 16 mil contos; 50 % do capital; e, no emtanto, elevou as tarifas!! Sabemos mais que, neste orçamento da Receita, essa renda liquida está computada em 20 mil contos, e, no emtanto, não ha muito que o Thesouro foi forçado a suppril-o de dinheiro. A anomalia chegou a este ponto: a Inspectoria de Navegação pôde dizer-nos, por meudo, a receita e a despeza das companhias de navegação particulares, subvencionadas; mas, nem ella, que é o órgão fiscal do Estado, nem o Thesouro, que paga, nem talvez a propria direcção do Lloyd nos podem dizer qual é exactamente a receita e a despeza desse serviço. Na immoralidade da sua administração, feita por um pessoal, cujo numero e cujas attribuições ninguém fixou, estamos tendo agora uma impressão exacta, depois que fez o sacrificio de assumir a sua direcção um homem da capacidade e da emvergadura do Sr. Dr. Osorio de Almeida.

Evidentemente, um serviço que custou ao Governo 32 mil contos e que dizem ter a renda annual de 40 mil contos, que, entretanto, não bastam para o seu custeio, não pôde continuar a subsistir, sem que o Estado lhe tome contas do modo pelo qual essa receita é consumida. A impressão geral no Senado, como alhures, não pôde ser senão a do que este regimen não pôde subsistir; e para sahir d'elle não ha sinão que optar entre «a officialização completa, ou a desofficialização completa». O mal da primeira solução parece, pelo

menos, tão grande, como o da própria situação condemnada. Não restando sinão a segunda, devemos esperar que o Governo a encaminhe nos termos felizes em que realizou agora o afretamento de 30 navios ex-allemaes, com as restricções que o monopolio nacional da cabotagem impõe.

Não quero prolongar mais este relatorio, em que exponho e resumo o que penso das questões dependentes ou connexas com este orçamento e que opportunamente traduzirei em emenda, a que a Commissão fará a justiça que merecerem.

O que agora apresento á sua deliberação é o projecto seguinte.

Art. 91. O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 50.383:184\$327, ouro, e a de 123.155:620\$835, papel.

	Ouro	Papel
1. Juros, amortização e mais despesas da divida externa.. Como na proposição.	43.293:171\$554	
2. Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas..... Como na proposição.	6.276:576\$593	
3. Idem idem dos emprestimos internos..... Como na proposição.		15.336:440\$000
4. Idem da divida interna fundada..... Como na proposição.		33.756:084\$000
5. Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio. Como na proposição.		26.172:419\$088
6. Thesouro Nacional — Redija-se assim, augmentada de 3:600\$ para um dactylographo do gabinete do procurador geral da Fazenda Publica, aproveitando-se um addido; de 2:400\$ para gratificação de 200\$ ao auxiliar da		

Ouro

Papel

Directoria do Patrimonio; de 2:400\$ pela elevação a 17:940\$ de gratificação aos empregados da thesouraria geral, e de 41:800\$, em virtude da criação da secção especial de escripturação por partidas dobradas, sendo: 15:000\$ para o logar tecnico de guarda-livros, aproveitado o funcionario que desempenha as funcções de chefe da contabilidade da Caixa de Conversão; 2:000\$ para accrescimento na sub-consignação «Expediente» — livros, papel e pennas, etc., da Directoria Geral de Contabilidade: réis 4:800\$ para gratificação a dois encarregados das subsecções do serviço; e 20:000\$ para gratificação semestral aos empregados da secção creada e que no termo de cada semestre contem na mesma, no minimo, 120 dias de effectivo serviço. Total da verba

2.161:575\$000

7. Tribunal de Contas, elevada a 30:000\$ a sub-consignação «gratificação» para tomada de contas fóra das horas do expediente.

684:450\$000

Como na proposição.

	Ouro	Papel
8. Recebedoria do Districto Federal.....		644:780\$000
Como na proposição.		
9. Caixa de Conversão — Diminuida de réis 15:000\$ pela sup- pressão do logar de chefe da contabili- dade, passando as at- ribuições desse car- go a ser desempe- nhadas pelo funcio- nario que actual- mente occupa esse logar. Total de ver- ba.		140:380\$000
10. Caixa de Amortização.	60:000\$000	523:914\$000
Como na proposição.		
11. Casa da Moeda, au- gmentada de 6:600\$ para um mestre para a officina de fundi- ção de ferro, que fi- cou desligada da de fundição de ligas, sendo 4:400\$ de or- denado e 2:200\$ de gratificação.		988:616\$600
Como na proposição.		
12. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> — Redija-se assim: Ac- crescentando-se na verba «Material» de- pois das palavras: Impressão da Revis- ta do Instituto His- torico e Geographico Brasileiros» as se- guintes: «e encader- nação dos livros da bibliotheca do mes- mo instituto», e sup- primindo-se a ta-		

Ouro

Papel

bella B, ficando incluídos os respectivos serventurios na tabella A em igualdade de condições, como as demais existentes, sem augmento de despesas: e bem assim, ficam pertencendo á tabella A, sem augmento de vencimentos, como terceiros escripturarios os 10 escripturarios que actualmente fazem parte da tabella C, passando tambem para esta ultima tabella sete dos auxiliares de escripta mais antigos do estabelecimento, o auxiliar do inspector tecnico e os dois encarregados de modelos, por contarem todos mais de 10 annos de serviço. Augmentada de réis 336:000\$, destacados da verba 36ª, para pagamento dos operarios nos domingos e dias feriados. Total da verba.....

4.092:680\$000

13. Laboratorio Nacional de Analyses — Augmentada de 1:500\$ á sub-consignação «despesas extraordinarias, etc.», que ficará assim redigida: «despesas extraordinarias e eventuaes, inclusive gaz e electricidade, 3:500\$»; e de 6:340\$, sendo na consignação «pes-

	Ouro	Papel
soal» 2:340\$ para salario a mais um servente; na consi- gnação «material» 1:000\$ para livros, jornaes scientificos, etc.; 2:000\$ para aquisição de reac- tivos, instrumentos. etc.; e 1:000\$ para despezas extraordi- narias e eventuaes. Total da verba.....		170:100\$000
14. Administração e cus- teio dos proprios na- cionaes — Augmen- tada de 20:000\$ des- tacados da verba «obras» e destinados ao pagamento de diarias e despezas de transporte do pessoal da Directoria do Patrimonio Na- cional quando em serviço externo. To- tal da verba.....		132:840\$000
15. Delegacia do Thesouro em Londres	68:400\$000	
Como na proposição.		
16. Delegacias Fiscaes.....		2.932:394\$000
Como na proposição.		
17. Alfandegas —Augmen- tada de 4:000\$ pela elevação a nove dos ficis da Alfandega do Rio de Janeiro, rectificada assim a tabella: de 1:200\$ para aluguel do pre- dio onde funciona a Alfandega do Li- vramento; de 6:000\$ para aluguel da Al- fandega de Porto		

Ouro

Papel

Alegre; de réis 30:836\$460, sendo: 24:570\$ para pagamento a mais 13 marinheiros e réis 4:745\$ de gratificação aos mesmos marinheiros, de serviço marítimo nocturno, rectificada assim a tabella, e de réis 1:521\$460 por passar o encarregado das embarcações a perceber o ordenado de 6:400\$ e 12 quotas em vez de soldo e gratificação como actualmente; reduzida de 6:500\$ na consignação «material», sendo 1:000\$ na sub-consignação «expediente», 500\$ na de «moveis, compras e concertos» e 5:000\$ na de «aquisição, reparos e conservação», da Alfandega do Maranhão.
Total da verba:

12.717:163\$313

18. Agencias aduaneiras, collectorias, mesas de rendas, augmentadas na sub-consignação «Mesas de Rendas — Bahia — Ilhéos», como na de Cananéa, de quatro guardas a 1:440\$, 5:760\$; trabalhadores de capatazia, 2:280\$; marinheiros, 3:180\$; material: para aquisição e custeio de escaleres e expediente, 10:000\$ — Diminuida de 41:125\$ pela supressão na consigna-

Ouro

Papel

ção «Material»; de 8:225\$ para aquisição de canoas, motogadilles e mobiliario, etc., em cada uma das cinco agencias aduaneiras no Territorio do Acre, visto já ter sido feita a aquisição do material necessario á installação das mesmas agencias, ficando assim redigida a referida consignação para cada uma: «Material. Combustiveis e Lubrificantes» 1:000\$
Total da verba.....

5.322:093\$798

19. Empregados de repartições e logares extinctos e addidos em virtude de sentença — Redija-se assim: Augmentada de réis 4:800\$ para pagamento dos seguintes empregados do extincto Lazareto de Tamandaré, no Estado de Pernambuco, a cargo do Patrimonio Nacional; Estevão Teixeira Ferrão de Albuquerque, almoxarife, réis 2:400\$; Joaquim do Lago Rebello, guarda, 1:200\$; Manoel Gomes Pereira de Araujo, guarda, réis 1:200\$, e de 14:400\$ para pagamento das gratificações de 300\$ mensacs, de 1 de janeiro de 1898 a 30 de dezembro de 1901,

Ouro

Papel

devidas ao escriptu-
rario da extincta
Commissão de con-
strucção desse Laza-
reto, Felipe Nery
da Silva — Dimi-
nuida de 10:999\$960,
sendo 13:999\$960,
pelo fallecimento do
inspector, extincto,
da Alfandega de Per-
nambuco, bacharel
Alexandre de Souza
Pereira do Carmo e
de 6:000\$ pela exo-
neração de Lafayette
Rodrigues dos Santos
do logar de escriptão,
extincto da Mesa de
Rendas de Itacoatia-
ra — Total da verba

406:131\$030

20. Fiscalização e mais
despezas dos impos-
tos de consumo e de
transporte.

2.914:700\$000

Como na proposição.

21. Ajuda de custo.

130:000\$000

Como na proposição.

22. Juros dos bilhetes do
Thesouro.

50:000\$000 50:000\$000

Como na proposição.

23. Idem dos empréstimos
do cofre de orphãos

600:000\$000

Como na proposição.

24. Idem dos depositos das
caixas economicas e
montes de soccorro.

9.500:000\$000

Como na proposição.

25. Idem diversos

50:000\$000

Como na proposição.

	Ouro	Papel
26. Comissões e corretagens. Como na proposição.	60:000\$000	28:000\$000
27. Despezas eventuaes .. Como na proposição.	100:000\$000	150:000\$000
28. Reposições e restituições. Como na proposição.	50:000\$000	100:000\$000
29. Exercicios findos .. Como na proposição.	100:000\$000	1.000:000\$000
30. Obras — Augmentada de 300:000\$, ficando o Governo autorizado a mandar reconstruir o antigo edificio da Alfandega de Victoria, no Espirito Santo, de modo a ser nelle instalada tambem a delegacia fiscal, podendo para isso gastar até a quantia de réis 250:000\$\$; e diminuida de 20:000\$, importancia transferida para a verba 14ª — Administração e custeio dos proprios nacionaes. Total da verba.....		890:000\$000
31. Creditos especiaes.... Como na proposição.	325:036\$180	
32. Directoria de Estatica Commercial..... Augmentada na consignação — Material — machinas: aquisição, aluguel e concerto, de 28:000\$, sendo 22:000\$ pela	589:400\$000	

	Ouro	Papel
aquisição de dois monotypos necessa- rios ao serviço o 6:000\$ para despe- zas de cartões.		
Total da verba.....		627:400\$000
33. Inspectoria de Seguros		273:520\$000
Como na proposição.		
34. Inspectoria das repar- tições de Fazenda e outros serviços ex- traordinarios		144:000\$000
Como na proposição.		
35. Para pagamento dos operarios nos do- mingos e dias feria- dos. Reduzida de 634:000\$, que pas- sarão a figurar no orçamento da Mari- nha; e de 336:000\$, importancia trans- ferida para a verba 12ª — Imprensa Na- cional.		1.530:000\$000
Total da verba.....		

*Aplicação da renda espe-
 cial*

1. Fundo de resgate do papel-moeda.		\$
2. Idem de garantia de papel-moeda.		\$
3. Idem para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.		\$
4. Idem de amortização dos empréstimos in- ternos.		\$
5. Idem do montepio dos empregados publicos, novos contribuintes.		\$
6. Idem para as obras de melhoramentos dos portos.		\$

Ao art. 92, IV:

Diga-se:

A mandar cunhar, na Casa da Moeda desta cidade, moedas de nickel de 50 e 20 réis, com os pesos respectivos de tres e duas grammas, dando-lhes o diametro e a fórma convenientes, ficando o Governo autorizado a recolher as moedas de bronze de 40, 20 e 10 réis e fixando um prazo para sua circulação.

A disposição da proposição da Camara attende á necessidade de prover á circulação de moeda divisionaria, que desde muito está escassa, tendo quasi desapparecido as moedas de bronze. Na situação actual não parece haver conveniencia alguma, entretanto, em cunhar-se novas moedas com o peso que tinham as antigas. A administração da Casa da Moeda aconselha a que nos abstenhamos de cunhar moedas de cobre e que o façamos de preferencia de nickel com os pesos indicados na emenda acima.

Praticamente chegamos a ter como ultima moeda divisionaria, nickel de 100 réis, e não nos parece que sejamos bastante ricos para termos assim elevada a ultima fracção da moeda. Essa situação só conviria ao povo perdulario. Urge que volvamos aos habitos de economia e que forneçamos aos que querem ser economicos meios de o serem. E' esse pensamento que a emenda aconselha que cunhemos e ponhamos em circulação a moeda de «vintem» que desappareceu completamente, facilitando desta arte o arredondamento dos preços inferiores no alto padrão de «cem réis».

O «vintem» de nickel está destinado, máo grado toda a sua humidade, a representar uma alta função economica e social, não sendo de mais esperar que contribua valiosamente para o barateamento da vida nas classes pobres cujo padrão a fracção elevada da moeda poderosamente contribue para manter elevado.

Ao art. 92, XVI:

Supprima-se.

A clausula 36 do contracto do arrendamento do novo caes do porto do Rio de Janeiro (decreto n. 8.052, de 9 de junho de 1910) dispõe:

Para a parte das obras arrendadas um deposito para recebimento e guarda de inflammaveis, explosivos e corrosivos, logo que o Governo tenha resolvido sobre a escolha do local e a construcção do mesmo deposito.

Estando, pois, o Governo assim autorizado, de fórma expressa, a realizar o que a emenda determina, a sua desnecessidade parece evidente.

Ao art. 92, XIX, e art. 115:

Ambas essas disposições versam sobre casas de penhores. A situação desses estabelecimentos evidentemente reclama modificações. E' avultado o numero de pessoas que a

ellas recorrem, sujeitando-se a um juro de usura, confessadamente de 48 % ao anno e que na realidade ainda é excedido. Cifram-se por milhares de contos as suas operações annuaes. Entretanto, ellas pagam á Recebedoria, como imposto de industria e profissões, a taxa fixa de 600\$ por anno e 20 % sobre o aluguel da parte do predio occupada com o negocio, e estão sujeitas, no Ministerio da Justiça, ao demente para o barateamento da vida nas classes pobres cujo posito de 10:000\$ a 15:000, arbitrados pelo chefe de Policia e a contribuição de 250\$ mensaes recolhida por trimestres para o fundo de fiscalização. O quadro seguinte mostra com quanto ellas concorrem para a receita publica:

CASAS DE PENHORES

Becco do Rosario n. 5:	
A. Motta & Irmão.....	1:380\$000
Travessa do Rosario n. 13:	
E. Samuel Hoffmann & Comp.....	1:080\$000
Rua Sete de Setembro n. 227:	
Adalberto Augusto Motta de Andrade.....	1:080\$000
Rua Sete de Setembro n. 235:	
Antonio Vieira.....	1:320\$000
Becco da Carioca n. 4:	
José Cahen.....	1:080\$000
Rua A. Herculano n. 5:	
Guimarães & Sansevirino.....	1:420\$000
Rua Barbara de Alvarenga n. 22:	
Viuva Louis Leib & Comp.....	1:320\$000
Rua Barbara de Alvarenga n. 14:	
Dias & Moysés.....	840\$000
Rua Luiz de Camões ns. 45 e 47:	
Henry & Armando.....	1:560\$000
Rua Luiz de Camões n. 55:	
Simon Ethinger.....	1:320\$000
Rua Luiz de Camões n. 36:	
Campello & Comp.....	1:400\$000
Rua Luiz de Camões n. 54:	
R. Cerqueira.....	1:320\$000
Rua Luiz de Camões ns. 58 e 60:	
J. Liberal & Comp.....	1:248\$000
Avenida Passos n. 11:	
Companhia Aurea Brasileira.....	1:292\$000
	<hr/>
	17:660\$000

Substituam-se as duas disposições pela seguinte:

Art. A concessão da autorização para o estabelecimento de escriptorios ou casa de empréstimos sob penhores e a sua fiscalização passarão para o Ministerio da Fazenda. O Presidente da Republica fica autorizado a expedir novo regulamento:

a) consolidando as disposições vigentes sobre escriptorios ou casa de penhores;

b) estabelecendo que nenhum empréstimo poderá ser feito pagando o mutuario a qualquer titulo que seja mais de 24 % ao anno e não autorizando o funcionamento de nenhum novo escriptorio que se não sujeite a essa condição:

c) determinando que as casas existentes que se não queiram subordinar a ella paguem 20, vezes mais de que agora pagam por imposto de industria e profissão.

d) creando agencias de montes de socorro no numero e nos logares que forem convenientes e habilitando-as a attender efficazmente ás necessidades da população.

Ao art. 92 — N. XX:

Esta disposição foi votada no anno passado e, sem embargo dos seus termos, não foi posta em execução. Trata-se, entretanto, de materia que não mais póde ser adiada. O montepio não póde subsistir tal como está. De anno para anno, a situação se agrava e chegaremos fatalmente ao momento em que o Estado não poderá mais fazer face aos compromissos que leviaamente assumiu, de modo que, em ultima analyse, o montepio é uma vã illusão para os funcionarios do Estado, que para elle concorrem, na esperanza de assegurar o futuro dos seus. O peso morto deste orçamento, formado pelas pensões e aposentadorias, cresce de anno para anno, em uma proporção tremenda. Este quadro mostra-o eloquentemente:

Inactivos:

1911 — Pensões.....	10.239.994\$612
1911 — Aposentados.....	2.552.191\$173
1912 — Pensões.....	10.739.994\$612
1912 — Aposentados.....	2.552.191\$173
1913 — Pensões.....	11.239.994\$612
1913 — Aposentados.....	3.352.191\$173
1914 — Pensões.....	12.039.994\$612
1914 — Aposentados.....	4.149.191\$173
1915 — Pensões.....	11.789.994\$612
1915 — Aposentados.....	3.852.191\$173
1916 — Pensões.....	12.289.994\$612
1916 — Aposentados.....	4.162.185\$173
1917 — Pensões.....	16.482.375\$547
1917 — Aposentados.....	10.419.344\$391

Como se vê, só essas duas verbas já absorvem 10,5 % da receita total, papel, da União.

Evidentemente, esta situação reclama remédio. A Comissão aconselha a aprovação deste dispositivo, reservando-se para opportunamente offerecer-lhe substitutivo.

Ao art. 92, n. XXII:

Supprima-se.

A medida já está sendo considerada no orçamento da Viação.

Ao art. 92, n. III e XIV:

Ambas essas disposições mandam conceder prémios aos navios que se construírem nos portos da Republica.

Como estão concebidas, porém, são inefficazes, como a longa experiencia tem provado, para o fim de animarem a industria da construcção naval e que nos é de absoluta necessidade. O lemma de Lloyd George: «Navios e navios» não é só um programma de guerra, sinão que, para um paiz como o Brasil, é um programma essencial ao seu progresso, ao seu desenvolvimento economico e á sua riqueza. Cumpre-nos prestar o concurso directo do Estado ao desenvolvimento dessa industria com as garantias necessarias e as medidas de prudencia que acautelem o capital que a ella destinarmos. Neste pensamento propomos a substituição das duas disposições pela seguinte:

A conceder aos navios que forem construidos nos portos da Republica os seguintes premios:

De 100\$ por tonelada de deslocamento computada no calado maximo, segundo as tabellas de Lloyd Register, a partir de 80 até 1.500 toneladas;

De 150\$ por tonelada que exceder de 1.500 até 10.000.

§ 1.º Esses premios serão garantidos ás empresas e firmas constructoras por prazo não superior a 15 annos, contanto que ellas se obriguem, por termo assignado no Theouro, a construir, nesse prazo, 20 navios de mais de 80 toneladas cada um, e a não vender os navios assim construidos ao estrangeiro, sem prévia autorização do Governo e prévia restituição das sommas que á titulo de premios tiverem recebido do Theouro.

§ 2.º Para desempenho do compromisso assumido pelo Governo, a que se refere a clausula XI do ajuste de 14 de junho de 1917, o Governo abrirá o credito necessario para concorrer com a metade das despesas para a construcção da carreira e estaleiros da Companhia Nacional de Navegação Costeira, na ilha do Vianna, obrigando-se essa companhia e concertando navios do Governo com o abatimento de 24 % e concertando navios do Governo com o abatimento de 24 % sobre os preços communs.

Aos arts. 92 — XXIV, 93 e 103:

Substituam-se pelo seguinte:

A abrir os creditos que forem necessarios até a importancia de 5.000:000\$ para a conclusão das obras contra a secca, ficando, para esse fim, revigorada a autorização constante da lei n. 3.041, de 9 de dezembro de 1915.

§ 1.º Em caso algum poderá ser concedida aos empregados em taes serviços diaria que exceda de dez mil réis; devendo o pessoal nomeado ser escolhido dentre os addidos de todos os ministerios. No caso de funcções que exijam conhecimentos technicos especializados serão designados em comissão profissionaes competentes para o desempenho daquelles serviços, ficando entendido que não gozarão dos predicamentos de funcinario publico, não se estendendo a esses especialistas a limitação acima estatuida para a diaria que houverem de perceber.

§ 2.º Por conta do credito de 5.000:000\$ poderão correr tambem as despezas com as construcções das estradas de rodagem de Malhada, Caetitê, Estado da Bahia; e da Alagoa Grande á Areia, Estado da Parahyba, cujos estudos foram approvados por acto do Ministro da Viação.

Ao art. 92 — N. XXVI:

Supprima-se:

A medida não parece vir satisfazer a nenhuma necessidade de commercio do sal. Ao contrario, aggrava esse producto já excessivamente tributado e fica immensamente caro aos consumidores do interior do paiz com a taxa de 15 réis por kilo, que vem augmentar a renda do Lloyd, sem corresponder a nenhum serviço util.

Arts. 98, 99 e 100.

Supprimam-se.

A administração informa que não ha conveniencia para o serviço publico na suppressão desses logares.

Art. 102:

A maioria da Commissão, contra o voto do Relator, é de parecer que este artigo seja suppresso.

Art. 105:

Supprima-se.

Art. 106:

Redija-se assim:

Nos serviços, contractos e obras da União será adoptada a concorrência publica, salvo em caso de urgencia comprovada ou conveniencia, a juizo do Governo.

Mantenha-se o paragrapho.

Ao art. 109:

Substitua-se pelo seguinte:

Todos os pagamentos de despesas de material serão centralizados no Thesouro e delegacias fiscaes, com excepção dos que forem feitos pelas Secretarias do Congresso, Palacio do Governo, Supremo Tribunal Federal e Supremo Tribunal Militar, mantida, porém, a disposição contida no art. 32 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

(Artigo n. 32 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900:

Todos os pagamentos de despesa de materiaes serão centralizados no Thesouro e delegacias, com excepção daquelles que forem feitos pelas Secretarias do Congresso, Mordomia do Palacio do Governo e dos que perturbarem a marcha dos respectivos serviços, os quaes continuarão a ser effectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas, mediante registro prévio da distribuição de creditos, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despesas pelas contadorias respectivas.

Qualquer pagamento que não esteja nas condições estabelecidas, não será attendido na tomada de contas dos respectivos funcionarios.)

Art. 114:

Sem desconhecer nem a conveniencia nem a necessidade da fundação de um hospital para os maritimos, não pôde a Comissão dar o seu assentimento á medida consubstanciada neste artigo. Manda elle que da renda dos despachos maritimos, percebida pela Santa Casa da Misericordia, se deduzam 150:000\$, que serão entregues á Federação Maritima para auxiliar a fundação de um hospital. Preliminarmente, a renda dos despachos maritimos, que foi em 1913 a 1914 de 309:242\$940, passou a ser de 1914 a 1915 de menos 137:004\$168; de 1915 a 1916 de menos 173:099\$576; de 1916 a 1917 de menos 198:450\$938.

A renda a que se refere o dispositivo attingiu, portanto, no exercicio de 1916 a 1917 a 110:791\$972, o que basta para mostrar que o Thesouro não se pôde obrigar por ella a entregar á Federação Maritima a quantia certa de 150:000\$000.

Ainda que, porém, não houvesse essa impossibilidade material, a Comissão não tomaria a responsabilidade de concorrer para assim desfalcar as já escasas receitas da benemerita Santa Casa de Misericordia. O total da receita desse instituto, segundo o seu orçamento no exercicio que terminou em maio de 1916, era de 2.646:000\$, com as seguintes parcelas principaes, todas provindas de bens exclusivamente patrimoniaes: Titulos da divida federal, estadual e municipal, 170:371\$; renda predial, 1.234:930\$; de enfermos em quartos particulares, 60:000\$; despachos maritimos, 185:000\$; o que tudo representa 1.660:301\$, no total referido de 2.646:000\$000. Os auxilios officiaes da União são os seguin-

tes: pelo subsidio dos vinhos, 170:000\$; quota das loterias, para o hospital geral, 45:000\$; para o Instituto Pasteur, 3:475\$ (e elle custa á Santa Casa 19:950\$000!); subvenção para o Hospital de N. S. das Dôres, 160:000\$, ou seja tudo 338:465\$000. Esta receita orçada não foi arrecadada: da verba alugueis de predios, a Santa Casa recebeu menos 125:351\$; do subsidio de vinhos, menos 9:000\$; dos despachos maritimos, menos 30:000\$; dos enfermos contribuintes, menos 15:000\$, total, menos 180:000\$000. Não recebeu tampouco as quotas de loterias, a subvenção para o Hospital N. S. das Dôres nem alugueis de predios devidos pela Prefeitura: todos esses não recebimentos vão a mais de 250:000\$000. Junte-se a isso a marcha ascendente do preço de todos os generos, e particularmente o das drogas e medicamentos, e comprehender-se-ha como a Santa Casa, para poder manter os numerosos e excellentes serviços de assistencia que presta a esta cidade, foi forçada a contrahir um emprestimo de 300:000\$ com garantia e se acha nas condições de precisar do auxilio de 700:000\$, que muito justamente o Sr. Presidente da Republica pediu em mensagem ao Congresso.

Não se diga que a Santa Casa poderia restringir as suas despezas ás forças de sua receita, porquanto a verdade é que todo o serviço de assistencia publica nesta cidade é feito caridosamente por ella. Ella mantém o hospital geral, onde os leitos são em numero de 1.055.

De julho a julho de 1916 e 1917, foram internados, somente nesse hospital, 12.829 doentes, tendo alli fallecido 1.740 e havendo sahido 10.946. Nos consultorios do mesmo hospital, foram attendidas 338.053 pessoas, das quaes 89.319 estrangeiras. Esses algarismos, relativos a um só hospital, dão idéa da extensão do serviço da Santa Casa. Ha ainda os hospitaes de Nossa Senhora das Dôres, destinado a mulheres tuberculosas; de S. Zacharias, destinado a menores de 10 annos; de Nossa Senhora da Saude, o mais frequentado, depois do geral; de S. João Baptista, em Botafogo, e Nossa Senhora do Socorro, em S. Christovão. Os asylos mantidos pela Santa Casa são os seguintes: Casa dos Expostos, recolhimento das orphãs e desvalidas, Asylo da Misericordia, Asylo de S. Cornelio, Asylo de Santa Maria e Asylo da Saude.

Quando se passa em revista a somma desses estabelecimentos de caridade e a sua importancia e se sabe que o Estado não concorre para a despeza que elles reclamam, na importancia de 2.646:000\$, sinão com cerca de 400 contos, comprehende-se muito bem que não concordemos em reduzir esse auxilio de 150:000\$, para se fundar um novo hospital. O Estado deve fazel-o, de certo, nem se comprehende que o poder publico e especialmente o poder municipal não tenha fundado nenhum hospital nesta cidade, quando só em Buenos Aires ha 18; mas, evidentemente, não é admissivel que, para fazel-o arranque á Santa Casa de Misericordia, unica fonte de auxilio e socorro que tem a população miseravel desta cidade.

uma parte da migalha que a título de auxilio lhe concede. A emenda não deve ser aceita.

EMENDAS ADDITIVAS

N. 1

Art. Fica restabelecido o Conselho de Fazenda, composto de todos os directores do Thesouro e do procurador geral da Fazenda Publica, sob a presidencia do Ministro da Fazenda ou, na sua ausencia, sob a do director geral chefe do Gabinete.

O Conselho de Fazenda será apenas consultivo, cabendo a deliberação ao Ministro da Fazenda ou ao director geral, nos termos do art. 7º do decreto legislativo n. 2.083, de 30 julho de 1909.

O Conselho de Fazenda será consultado:

1º, obrigatoriamente:

a) nas questões, quer em gráo de recurso, quer em consulta ou reclamações relativas á applicação, cobrança, fiscalização e restituição de impostos, direitos, taxas ou quaisquer rendas publicas;

b) nos recursos e reclamações sobre multas ou penas impostas por infracção ou em virtude de leis ou regulamentos fiscaes;

c) nos inqueritos e processos administrativos instaurados ou abertos para apurar responsabilidades ou falta de exacção funcional de qualquer empregado do Ministerio da Fazenda;

d) nos projectos de regulamentos e instrucções relativas á receita e despesa publicas, que tenham de ser expedidos pelo Thesouro.

2º, facultativamente, quando o Ministro julgar conveniente, em qualquer outro assumpto não comprehendido no n. 1º.

O Ministro da Fazenda expedirá as instrucções precisas para a execução deste dispositivo.

N. 2

Art. Fica definitivamente incorporada á Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional a secção de escripturação por partidas dobradas, comprehendendo duas sub-secções, sendo creado o cargo tecnico de guarda-livros, ao qual competirá a chefia immediata da secção e aproveitado para esse logar o chefe da Contabilidade da Caixa de Conversão, com os vencimentos annuaes de 15:000\$000.

Das sub-secções serão encarregados primeiros ou segundos escripturarios do quadro do Thesouro nas mesmas condições dos actuaes encarregados de secções da Directoria do Gabinete.

N. 3

Art. Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario para occorrer á restituicão a que tem direito a Escola de Engenharia de Bello Horizonte, de direitos pagos com a importação, em 1914 e 1915, de machinas, estruturas metallicas e materiaes para as diversas officinas destinadas ao ensino profissional.

N. 4

As sociedades cooperativas de credito, a que se refere o art. 23 do decreto 1.637, de 5 de janeiro de 1907, que se constituirem em federação nos termos do art. 24 do mesmo decreto, ficam isentas do pagamento de qualquer sello ou imposto em todas as suas transacções, inclusive do imposto de 5 % sobre os juros das hypothecas e gosarão de franquia postal para a remessa e recebimento de fundos pelo Correo.

N. 6

Art. Os remanescentes das loterias, no valor de 30:000\$, annuaes, a que allude o art. 2º n.º 6 do regulamento junto ao decreto n.º 8.597, de 8 de março de 1911, pertencentes, até 1910, ás instituições mencionadas no art. 2º numero XIV, letra L, da lei n.º 953, de 29 de dezembro de 1912, e cuja applicação, depois dessa data, ficou ao arbitrio do Congresso, pelo disposto no art. 3º §. 2º do mesmo regulamento, serão divididos, a partir de 1911, pelos cinco estabelecimento desta Capital, indicados na referida lei n.º 953; a saber: Maternidade da Capital Federal, Liga Brasileira contra a Tuberculose, Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, Asylo Gonçalves de Araujo e Lyceu de Artes e Officios; não se applicando a nenhum desses beneficios a disposição do art. 35, da lei n.º 2.524, de 31 de dezembro de 1911.

N. 7

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um credito especial, até a quantia de 200 contos de réis, para restituir á «Continental Products Company» a importancia que houver a mesma indevidamente pago de direitos aduaneiros pela importação de machinismos e demais materiaes destinados á installação do frigorifico de Osasco, no Estado de S. Paulo, feita no regimen do decreto n.º 8.592, de 8 de março de 1911, e da lei n.º 2.909, de 31 de dezembro de 1914.

Sala das Commissões, 7 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Alcino Guanabara*, Relator. — *João Luiz Alves*. — *João Lyra*. — *Bueno de Paiva*. — *Francisco Sá*. — *Erico Coelho*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 159, DE 1917, A QUE SE REFEREM O PARECER E AS EMENDAS SUPRA

Orçamento do Ministerio da Fazenda

Artigos 91 a 129

Art. 91. O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 50.383:184\$327, ouro, e a 123.105:569\$335, papel:

	Ouro	Papel
1. Jros, amortização e mais despesas da divida externa ...	43.293:171\$554	
2. Idem, e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas	6.276:576\$593	
3. Idem, idem, dos emprestimos internos		15.336:440\$000
4. Idem da divida interna fundada.		33.756:084\$000
5. Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio		26.172:419\$088
6. Thesouro Nacional, augmentada de réis 3:600\$, para um dactylographo do gabinete do procurador geral da Fazenda Publica, aproveitando-se um addido		2.114:915\$000
7. Tribunal de Contas, elevada a 30:000\$ a sub-consignação «gratificação para tomada de contas fóra das horas do expédiente»		681:450\$000
8. Recebedoria do Distrito Federal.		644:730\$000
9. Caixa de Conversão.		155:380\$000
10. Caixa do Amortização	60:000\$000	523:914\$000

Ouro

Papel

11. Casa da Mocda, augmentada de réis 6:600\$, para um mestre para a officina de fundição de ferro, que ficou desligado da fundição de ligas, sendo 4:400\$ de ordenado e 2:200\$ de gratificação... .. 988:616\$000
12. Imprensa Nacional e *Diario Official*, accrescentando-se, na verba «material», depois das palavras: «impressão da *Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro*, as seguintes: «e encadernação dos livros da bibliotheca do mesmo Instituto», e supprimindo-se a tabella B, ficando incluídos os respectivos serventuarios na tabella A, em igualdade de condições, como as demais existentes, sem augmento de despezas; e bem assim, ficam pertencendo á tabella A, sem augmento de vencimentos, como 3^{oa} escripturarios, os dez escreventes que actualmente fazem parte da tabella C, e cujos logares são supprimidos. 2.756:680\$000

	Ouro	Papel
13. Laboratorio Nacional de Analyses, augmentada de réis 150:000\$ a subconsignação «despesas extraordinarias, etc.», que ficará assim redigida: «despesas extraordinarias e eventuaes, inclusive gaz e electricidade, 3:500\$...		163:760\$000
14. Administração e custeio dos próprios nacionaes		112:840\$000
15. Delegacia do Thesouro em Londres	68:400\$000	
16. Delegacias Fiscaes....		2.932:394\$000
17. Alfandegas, augmentada de 4:000\$, pela elevação a oito dos fieis da Alfandega do Rio de Janeiro, rectificando-se assim a tabella, de 1:200\$, para aluguel do predio onde funciona a Alfandega de Santa Anna do Livramento, e de réis 6:000\$, para aluguel da casa da Alfandega de Porto Alegre; reduzida de 6:500\$ a consignação «Material», sendo réis 1:000\$, na consignação «Expediente», 500\$ na de «Moveis, compras e concertos» e réis 5:000\$ na de «Acquisição, reparos e conservação» na		

	Ouro	Papel
Alfandega do Maranhão		12.686:326\$853
18. Agencias aduaneiras, collectorias, mesas de rendas, augmentada na sub-consignação «Mesas de Rendas» — Estado da Bahia — Ilhéos, como na de Cananéa, de quatro guardas, a 1:440\$, 5:760\$; trabalhadores de capatazia, 2:280\$; marinheiros, réis 3:180\$; material: para aquisição e custeio de escaletres e expediente, 10:000\$		5.363:218\$798
19. Empregados de repartições e logares extinctos e addidos em virtude de sentença, augmentada de réis 4:800\$, para pagamento dos seguintes empregados do extincto Lazareto de Tamandaré, no Estado de Pernambuco, a cargo do Patrimonio Nacional: Estevão Teixeira Ferrão de Albuquerque, almoxarife, 2:400\$; Joaquim do Lago Rebello, guarda 1:200\$; Manoel Gomes Pereira de Araujo, guarda, 1:200\$		410:730\$996
20. Fiscalização e mais despesas dos im-		

	Ouro	Papel
postos de consumo e de transporte		2.914:700\$000
21. Ajuda de custo		130:000\$000
22. Juros dos bilhetes do Tesouro	50:000\$000	50:000\$000
23. Idem dos empréstimos do Cofre de Orphãos		600:000\$000
24. Idem dos depositos das caixas economicas e montes de socorro		9.500:000\$000
25. Idem diversos		50:000\$000
26. Comissões e corretagens	60:000\$000	28:000\$000
27. Despesas eventuaes	100:000\$000	150:000\$000
28. Reposições e restituições	50:000\$000	100:000\$000
29. Exercícios findos	100:000\$000	1.000:000\$000
30. Obras, augmentada de 300:000\$, ficando o Governo autorizado a mandar reconstruir o antigo edificio da Alfandega de Victoria, no Espirito Santo, de modo a ser nelle installada tambem a Delegacia Fiscal, podendo, para isso, gastar até a quantia de 250:000\$		900:000\$000
31. Creditos especiaes	325:036\$180	\$
32. Directoria de Estatística Commercial		599:400\$000
33. Inspectoria de Seguros		273:520\$000
34. Inspeção das repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios		144:000\$000

	Ouro	Papel
35. Para pagamentos dos operarios nos domingos e feriados. Reduzida de 634:000\$ que passarão a figurar no orçamento da Marinha.	1.866:000\$000
	<u>50.383:184\$327</u>	<u>123.105:569\$335</u>

APPLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL

1. Fundo de resgate do papel-moeda.	\$
2. Idem de garantia do papel-moeda.	\$
3. Idem para a Caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.	\$
4. Idem de amortização dos empréstimos internos	\$
5. Idem do montepio dos empregados publicos, novos contribuintes.\$...	\$
6. Idem para as obras de melhoramento dos portos.\$...	\$
Somma.....	\$	\$

Art. 92. Fica o Governo autorizado:

I. A abrir, no exercício de 1918, credits supplementares até o maximo de 3.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a proposta. A's verbas — Soccorros publicos — e — Exercicios findos — poderá o Governo abrir credits supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade, computada com a dos demais credits abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11. No maximo fixado por

este artigo não se comprehendem os creditos abertos nos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior e ns. 1, 2, 3, 4 e 20 do orçamento do Ministerio da Fazenda.

II. A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilio á lavoura.

III. A conceder o premio de 50\$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios.

IV. A mandar cunhar moeda divisionaria de nickel e cobre até 0,025 % da circulação monetaria, na Casa da Moeda desta Capital.

V. A entrar em accôrdo com a municipalidade do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro, para o fim de lhe transferir, mediante pagamento do respectivo valor, os terrenos de propriedade da União, annexos ao Posto Zootechnico de Pinheiro, e onde se acha estabelecido o povoado do mesmo nome, respeitadas os direitos de terceiros em geral, e especialmente os dos donos de bemfeitorias existentes nos mesmos terrenos.

(Art. 89, n. XXVIII, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.)

VI. A supprimir dos respectivos quadros, por decreto, todos os logares que forem vagando e cujo provimento julgue desnecessario ao serviço publico.

(Art. 104, n. 6, da lei n. 3.089, de 6 de janeiro de 1916.)

VII. A supprimir, á medida que se forem vagando, os 44 logares de conferentes de descarga da Alfandega do Rio de Janeiro.

VIII. A elevar á categoria de alfandega, moldado o respectivo quadro pela de S. Francisco, em Santa Catharina, a Mesa de Rendas de Ilhéos, no Estado da Bahia, habilitando e dotando o respectivo posto dos necessarios recursos para regular funcionamento dessa nova alfandega no extenso litoral desse Estado, podendo abrir o credito que fôr preciso para taes despesas no exercicio de 1918.

IX. A entrar em accôrdo com o governo do Estado do Piahy para o fim de transferir a esse Estado a propriedade das fazendas nacionaes de criação e seus accessorios, situadas no seu territorio, obrigando-se o mesmo Estado ao pagamento de quaesquer reclamações do actual arrendatario, julgadas procedentes pelo Poder Judiciario ou pela administração federal.

X. A arrendar, mediante concorrência publica, as fazendas nacionaes do Rio Branco, no Estado do Amazonas.

XI. A entrar em accôrdo com os governos dos Estados para o fim de regularizar os respectivos debitos ao Thesouro Nacional, tendo em vista estatuir o pagamento de juros em *quantum* de amortização annual.

XII. A vender em hasta publica o edificio em que funcionava a extincta enfermaria militar, na capital do Estado de Alagoas, e com o respectivo producto adquirir ou construir um predio destinado á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional na mesma cidade.

XIII. A ceder definitivamente á Prefeitura do Districto Federal o terreno, já cedido pelo Ministerio da Guerra, a titulo precario, para os servicos da Escola Profissional Municipal «Visconde de Mauá» e bem assim o terreno anexo situado entre o já cedido á escola acima referida e a rua Visconde de Souza, que separa essa escola da Villa Proletaria Marechal Hermes.

XIV. A conceder o premio respectivamente de 50\$ por tonelada de deslocamento, a partir de 80 toneladas até 500, e de 80\$ por tonelada que exceder de 500 até 1.500, e de 100\$ por tonelada que exceder de 1.500 até 6.000, aos navios que forem construidos nos portos da Republica.

XV. A julgar valido, para os effeitos fiscaes, nas Alfandegas de Santos e de Victoria, os exames feitos no *Laboratorio Municipal de Analyses*, de Santos, e no *Instituto Bacteriologico e de Analyses*, de Victoria, emquanto não forem instalados junto das mesmas alfandegas laboratorios identicos ao em que funciona na Alfandega da Capital Federal, pagando-se a esses estabelecimentos as taxas estabelecidas nos regulamentos e tabellas.

XVI. A entregar em arrendamento a ilha de Santa Barbara, para o fim estipulado na clausula XXXVI do contracto de arrendamento do novo Cães do Porto do Rio de Janeiro (decreto n. 8.062, de 9 de junho de 1910) e arrecadar a respectiva renda.

XVII. A fazer cessão á Caixa Economica Federal do Estado de Minas Geraes do predio em que funciona aquelle estabelecimento em Bello Horizonte, á rua Alagoas n. 349, si não preferir estipular um prazo para, mediante prestações annuaes razoaveis, e ser o mesmo predio adquirido e pago pela mesma caixa autonoma, sendo taes prestações descontadas dos juros de 1½ % que o Thesouro Nacional paga sobre os depositos respectivos.

XVIII. A entrar em accôrdo com o Estado de Sergipe, para lhe ceder, a titulo gratuito, a utilização dos terrenos de marinha na cidade de Aracajú, que forem necessarios ao saneamento da mesma cidade, reservado o dominio da União.

XIX. A expedir o novo regulamento: a) consolidando as disposições vigentes sobre escriptorios ou casas de emprestimos sobre penhores; b) adoptando as medidas que julgar convenientes para regularidade do funcionamento dessas casas e fiscalização de suas operações, sem prejuizo da parte propriamente policial, a cargo do Ministerio da Justiça, mantidos os fiscaes actuaes para esse fim; c) creando agencias do

Monte de Socorro no numero e nos logares que forem convenientes e habilitando-as a attender efficazmente ás necessidades da população; d) transferindo para o Ministerio da Fazenda a autorização para o estabelecimento das casas de penhores.

XX. A organizar a reforma dos motepios civil e militar, creando um novo instituto, com personalidade juridica e gestão autonoma, que assuma a responsabilidade do serviço das pensões actuaes e ao qual elle entregará, em apolices, o necessario para constituição do fundo que fôr indispensavel. O novo instituto será organizado segundo as regras geraes do mutualismo; poderá empregar seus saldos disponiveis em emprestimos aos mutuarios, que poderão fazer consignações para desconto, em folha de pagamento; terá um conselho de administração eleito em assembléa geral pelos mutualistas, que poderão se fazer representar por procuradores especiaes, e um director geral, que será nomeado pelo Governo, por escolha entre os mutualistas e poderá funcionar no Thesouro ou nas Delegacias Fiscaes, fóra das horas do expediente.

Aos actuaes contribuintes, que não quizerem aceitar a responsabilidade do novo instituto, o Governo restituirá, em apolices, a importancia das joias e contribuições com que tenham entrado para o cofre da instituição e mais os juros de 4 1/2 %, capitalizados semestralmente, sobre a dita importancia.

O Governo submeterá essa reforma á approvação do Congresso Nacional, na proxima sessão legislativa.

Preliminarmente o Governo ordenará a revisão do quadro dos pensionistas, para o fim de excluir os possiveis abusos do pagamento de pensões em nome de funcionarios nomeados e fallecidos no espaço de tempo em que as inscrições do montepio civil estiveram encerradas.

XXI. A reduzir nas estradas de ferro da União e no Lloyd Brasileiro as tarifas de transporte para o carvão nacional, e a entrar em accôrdo com as estradas de ferro arrendadas e as companhias de navegação subvencionadas, afim de obter as mesmas reduções de fretes.

Fica igualmente autorizado a adquirir, em concorrência publica, a quantidade de carvão nacional, que fôr possivel utilizar nos diversos serviços publicos, podendo fazer contracto por tres annos e podendo conceder ás empresas que explorarem as jazidas conhecidas os favores que julgar convenientes.

XXII. A entrar em accôrdo com os empreiteiros das obras de saneamento da baixada fluminense, afim de que estas sejam concluidas, sem novos onus para o Thesouro, e a entrar em accôrdo com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, para ser transferida a este, sem despesas para a União, a conservação dos melhoramentos realizados. Enquanto essa transferencia se não fizer, o Governo Federal providenciará

para a conservação, podendo, para esse fim e para a fiscalização das obras, abrir os necessarios creditos.

XXIII. A conceder licença, por um ou mais annos, sem vencimentos, a todos os funcionarios publicos, civis ou militares, que o requererem.

XXIV. A abrir os creditos que forem necessarios, até a importancia de 5.000:000\$, para a conclusão das obras contra as seccas, já iniciadas no nordeste brasileiro, ficando, para esse fim, revigorada a autorização constante da lei n. 3.041, de 9 de dezembro de 1915.

Parapho unico. Em caso algum poderá ser concedida aos empregados em taes serviços diaria que exceda de dez mil réis, devendo o pessoal nomeado ser escolhido dentre os addidos de todos os ministerios. No caso de funções que exijam conhecimentos technicos especializados serão designados em commissão profissionaes competentes para o desempenho daquelles serviços, ficando entendido que não gozarão dos predicamentos de funcionario publico, não se estendendo a esses especialistas a limitação acima estatuida para a diaria que houverem de perceber.

XXV. A promover, por accôrdo, a liquidação do debito da Associação Commercial do Rio de Janeiro para com o Thesouro Nacional. Esse accôrdo deve ser feito de modo que fique estipulado o pagamento integral, com ou sem juros. do referido debito, estabelecendo-se, por outro lado, que durante o prazo da amortização continuará o edificio daquela instituição a responder pela divida, mediante a competente hypotheca, primeira e unica.

XXVI. A crear, neste porto, um entreposto para a entrada livre de sal de produção nacional, sob a direcção do Lloyd Brasileiro e immediata fiscalização da Alfandega.

O imposto de consumo que incide sobre esse producto será cobrado no momento em que se effectuar a sua retirada do entreposto, ficando o Lloyd autorizado a cobrar a taxa mensal de 1\$500 por tonelada de sal armazenado sob a sua guarda.

As despesas da criação e manutenção do entreposto correrão por conta do Lloyd Brasileiro e as de fiscalização por conta da Alfandega.

Art. 93. Continúa em vigor o n. XIX do art. 89 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (Orçamento da Despesa), que autoriza o Governo a abrir os creditos que forem necessarios para a conclusão das obras contra as seccas, já iniciadas no nordeste brasileiro, ficando, para este fim, revigorada a autorização constante da lei n. 3.041, de 9 de dezembro de 1915, e não podendo o total dos mesmos creditos exceder de tres mil contos.

Art. 94. Continúa em vigor o n. XVIII do art. 89 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, que autoriza o Pre-

sidente da Republica a conceder licença, por um ou mais annos, sem vencimentos, ao funcionario publico, civil ou militar, que o requerer.

Art. 95. Aos fieis de armazem e ajudantes de administrador das Capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro, como aos fieis de armazem, ao administrador e ao ajudante de administrador das capatazias da Bahia, cujos cargos foram extinctos pela lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, serão garantidos os ordenados e a gratificação calculada sobre a média das quotas dos tres ultimos exercicios liquidados (1912, 1913 e 1914) ao tempo daquella extincção, fazendo-se na rubrica 19^a, «Empregados de repartições e logares extinctos», a necessaria alteração, ficando o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 96. Fica prorogado por tres annos o prazo para amortização do emprestimo de 50 mil contos, feito ao Banco do Brasil, em consequencia da lei de 28 de agosto de 1915.

Art. 97. Aos directores das Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, Mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e Secretaria do Supremo Tribunal Federal, serão entregues em quatro prestações iguaes, adeantadas, no começo dos mezes de janeiro, abril, junho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartições, incluídas na presente lei, e integralmente as concedidas em creditos concernentes á mesma verba «Material».

Art. 98. No quadro dos 2^{os} officiaes aduaneiros far-se-ão as seguintes alterações:

Rio de Janeiro.....	205	200
Santos.....	168	150
Paranaguá.....	21	20
Santa Catharina.....	21	20
Uruguayana.....	27	25
Corumbá.....	22	20

Parapho unico. O Governo, á medida que forem occorrendo vagas nos cargos de 2^{os} officiaes aduaneiros, supprimirá os respectivos logares, até que seja fixado o numero delles nos limites aqui estabelecidos.

Art. 99. No quadro do pessoal das Alfandegas far-se-ão as modificações de redução de numero, constantes dos arts. 110 e 111 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Art. 100. No quadro do pessoal administrativo das Alfandegas abaixo indicadas far-se-ão as seguintes alterações:

Manãos — Em logar de 6 1^{os} escripturarios, 5.

Pará:

Em logar de 10 conferentes, 8.

Em logar de 9 2^{as} escripturarios, 8.
 Maranhão — Guardamoria — 1 guarda-mór, apenas.

Bahia:

Em logar de 10 2^{as} escripturarios, 8.
 Em logar de 12 3^{as} escripturarios, 10.

Rio de Janeiro:

Em logar de 22 1^{as} escripturarios, 20.
 Em logar de 26 2^{as} escripturarios, 25.
 Em logar de 38 3^{as} escripturarios, 35.
 Em logar de 40 4^{as} escripturarios, 35.
 Em logar de 3 ajudantes de guarda-mór, 2.

Paranaguá:

Em logar de 5 1^{as} escripturarios, 4.
 Em logar de 12 2^{as} escripturarios, 9.

Corumbá:

Em logar de 3 conferentes, diga-se 2.
 Em logar de 7 1^{as} escripturarios, 6.
 Em logar de 9 2^{as} escripturarios, 8.

Paraphrasso unico. O Governo, á medida que se forem dando vagas nos cargos acima mencionados, supprimirá os logares respectivos, até que as differentes classes atinjam aos limites aqui estabelecidos.

Art. 101. O Governo cederá á Municipalidade da Bahia, a titulo gratuito, a área correspondente ao edificio, que foi demolido, da Alfandega velha, daquella capital, sob a condição de destinar-se a logradouro publico.

Art. 102. Os empregados inferiores, patrões e marinhheiros e outros excluidos, nos exercicios de 1916 e 1917, do serviço das alfandegas a que pertenciam sem causa originada de faltas commettidas ou sem motivo expresso nas respectivas portarias de demissão, ficam desde a data dessas exclusões considerados como addidos ás mesmas alfandegas, devendo ser readmittidos, nas vagas que occorrerem, garantidos todos os seus direitos, abrindo o Poder Executivo o necessario credito para o pagamento dos seus vencimentos integres desde a data em que forem admittidos.

Art. 103. Por conta do credito de 5.000:000\$ poderão correr tambem as despesas com as construcções das Estradas de Rodagem de Malhada, Caclilé, Estado da Bahia, e de Alagoa Grande á Arcaia, Estado da Parahyba, cujos estudos foram approvados por acto do Ministro da Viação.

Art. 104. O Governo abrirá, desde logo á verba 5^a do orçamento da despesa deste ministerio, os creditos que se tornarem necessarios para dar cumprimento ao disposto no § 6^o do art. 3^o do regulamento annexo ao decreto n. 11.447,

de 20 de janeiro de 1915, approved pelo art. 132, n. VI, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Art. 105. Os uniformes do Exército, Armada, Policias militarizadas da União, Bombeiros e Tiros, estabelecidos pelo Governo Federal não poderão ser alterados sinão por decreto presidencial subscripto por todo o ministerio.

Art. 106. Nos serviços, contractos e obras da União será adoptada a concorrência publica, salvo em caso de urgencia comprovada, quando da demora possa resultar a paralyção de serviços com prejuizo publico ou para a ordem social.

Paragrapho unico. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as regras a serem observadas em todos os ministerios e repartições dependentes, para a conveniente execução do principio da concorrência, devendo ser esse regulamento submettido á approvação do Congresso Nacional na proxima sessão legislativa.

Art. 107. Continúa em vigor o art. 107 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, que dispõe sobre consignação dos empregados da União ás associações ou caixas beneficentes, das classes.

Art. 108. Continúa em vigor o art. 91 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, ficando autorizado o Governo a abrir os necessarios creditos supplementares ás rubricas respectivas nos orçamentos da Despesa.

Art. 109. Todos os pagamentos de despesas de materiaes serão centralizados no Thesouro e nas delegacias, com excepção dos que forem feitos pelas secretarias do Congresso, Palacio do Governo, Supremo Tribunal Federal e Supremo Tribunal Militar.

Art. 110. As futuras propostas de leis de orçamento conterão, para consignação dos fundos necessarios, a relação completa dos creditos especiaes precisos á realização ou ultimação dos serviços até agora contractados, e dos que o forem desta data em diante, autorizados e concedidos por leis especiaes.

Art. 111. O Governo não poderá ordenar, por nenhum dos ministerios, o pagamento de serviço algum, sem que na lei que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondentes á despesa.

Art. 112. E' prohibido imputar a qualquer rubrica do orçamento despesa que nella não esteja comprehendida, de accôrdo com as tabellas explicativas do Governo e as alterações nella feitas pelo Congresso.

Art. 113. O Governo conservará addidos os funcionarios que já se encontram nessa situação e aquelles cujos logares foram supprimidos por esta lei ou viorem a ser em consequencia de reformas agora autorizadas.

§ 1.º A' proporção que forem occorrendo vagas nos novos quadros, serão elles aproveitados nessas vagas, obrigatoriamente, si se derem nas repartições a que pertenciam e nos mesmos logares que exerciam anteriormente ás re-

formas realizadas; e, com exclusão de quaesquer pessoas estranhas em repartições diferentes do mesmo ou de outro ministerio nos logares equivalentes em vencimentos, desde que preencham as condições exigidas nos regulamentos respectivos.

Exceptuam-se os logares que exijam fiança, os de direcção dos departamentos administrativos e os da confiança pessoal do Presidente da Republica e dos Ministros de Estado.

§ 2.º Os addidos serão aproveitados nas vagas que se derem nas repartições tanto desta Capital como dos Estados, importando na perda dos direitos que ora lhes são assegurados a recusa da nomeação, salvo nos casos seguintes: não ser o cargo de categoria semelhante ou de vencimentos inferiores.

§ 3.º Mediante requerimento e sem prejuizo do disposto no § 1.º, o Governo poderá aproveitar o addido em cargo de vencimentos inferiores e de natureza diversa.

§ 4.º Aos funcionarios addidos que requererem, poderá o Governo declarar em disponibilidade, sem outro direito que não seja a percepção do ordenado. Occorrendo, porém, a hypothese de seu aproveitamento, nas condições previstas na lei, ser-lhes-á applicavel o disposto no § 2.º, quanto á perda dos direitos de funcionario.

§ 5.º Serão considerados como incursos na pena prevista nos §§ 2.º e 4.º os funcionarios que não assumirem a exercicio do cargo para que forem nomeados na fórma estabelecida nos §§ 1.º e 2.º, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação, no *Diario Official*, do acto de sua nomeação. Esse prazo poderá ser prorogado até 90 dias, a juizo do Governo.

§ 6.º Os funcionarios addidos poderão ser exonerados nas mesmas condições dos effectivos (art. 127 da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915).

§ 7.º Em caso algum serão pagos a addidos vencimentos maiores do que os percebidos pelos funcionarios effectivos de igual categoria.

§ 8.º Cada ministerio enviará ao Congresso Nacional, no começo da sessão legislativa de 1916, uma lista de todos os funcionarios addidos, acompanhada do tempo de serviço de cada um delles.

§ 9.º Os funcionarios addidos são obrigados ao ponto regimental e á permanencia nas repartições respectivas, durante as horas do expediente.

§ 10. Para as vagas que se derem no Ministerio das Relações Exteriores terão preferencia os funcionarios em disponibilidade e as pessoas que já estejam no serviço do mesmo ministerio.

Art. 114. Das contribuições cobradas nesta Capital aos marítimos de embarcações nacionaes, de accordo com o ar-

tigo 607 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, será destacada annualmente a quantia de 150:000\$ (cento e cincoenta contos de réis) para ser entregue á Directoria do Hospital Maritimo creado pela Federação Maritima Brasileira.

Paragraphe unico. A entrega dessa quantia será feita em quatro prestações e sempre a requisição da referida directoria.

Art. 115. A concessão da autorização para o restabelecimento de escriptorios ou casas de emprestimos sobre penhores e sua fiscalização passarão para o Ministerio da Fazenda. O Presidente da Republica fica autorizado a expedir novo regulamento consolidando as disposições vigentes e adoptando as medidas que entender convenientes para a regularidade do funcionamento das casas de penhores e fiscalização das suas operações, continuando a parte propriamente policial a cargo do Ministerio da Justiça.

Art. 116. Ficam supprimidas no paiz as verbas para alugueis de casas e de auxilios para alugueis de casa, salvo para aquelles funcionarios que tiverem residencia obrigatoria junto ás repartições onde servirem; e na falta de accommodações nessas repartições.

Art. 117. As despesas com custeio de automoveis serão licitas sómente nos casos e nas repartições para as quaes existir verba especificadamente assignalada na tabella explicativa e no orçamento approved pelo Congresso Nacional para o respectivo ministerio.

§ 1.º O Governo mandará descontar dos vencimentos do funcionario que transgredir essa prohibição a importancia correspondente ao custeio desses vehiculos, sempre que tiver noticia de que em qualquer repartição publica o respectivo chefe ou seus subordinados persistem na utilização pessoal de automoveis officiaes subrepticamente custeiodos por titulos de despesas de outras denominações.

§ 2.º Nas repartições publicas para as quaes tenha sido expressamente votada verba destinada ao custeio de automoveis officiaes não poderão ser estes utilizados sinão em serviço publico e nas horas de expediente, não sendo de tolerar-se a utilização desses vehiculos para transporte de familias e analogos serviços particulares.

Art. 118. Continúa em vigor o dispositivo do art. 101, n.º IV, da lei n.º 2.924, de 5 de janeiro de 1913, relativamente á revisão da tabella para o calculo das quotas que competem aos empregados das alfandegas; ficando o Governo igualmente autorizado a rever o calculo das quotas do pessoal da Recehedoria, das Collectorias e das porcentagens pelo serviço de fiscalização dos impostos de consumo.

Art. 119. O Poder Exectuivo licenciará por dois annos, apenas com o soldo, e sem prejuizo da contagem do tempo,

excepto para a reforma, os officiaes do Exército que o requererem.

Art. 120. Fica prohibida a concessão de diarias aos funcionarios civis e militares cujos trabalhos se executem na séde das respectivas repartições, entendendo-se por séde a cidade, villa ou localidade onde as mesmas estiverem situadas.

Parapho unico. O Poder Executivo organizará uma tabella das diarias a serem concedidas aos funcionarios que trabalharem fóra das sédes de suas respectivas repartições e a submeterá á approvação do Congresso Nacional.

Art. 121. Nos leilões realizados nas alfandegas e suas dependencias, o arrematante pagará sobre o preço da arrematação a commissão de 5 %; a qual será assim distribuida: 1 % para o presidente do leilão, 1 % para o escrivão e 3 % para os continuos que servem de leiloeiro.

Art. 122. Nenhuma gratificação poderá ser concedida a a quem quer que seja a titulo de serviços extraordinarios ou trabalho fóra das horas do expediente ou sob qualquer outro pretexto, cabendo tão sómente aos funcionarios publicos a retribuição especificadamente prevista nas tabellas explicativas da despesa de cada ministerio.

Parapho unico. A distribuição em fim do anno ou em qualquer outra occasião dos saldos de qualquer dotação orçamentaria como gratificações extraordinarias sujeita os funcionarios que as tiverem recebido e os ministros ou directores de repartição que as tiverem autorizado a indemnizarem uns e outros a Fazenda Nacional, dentro do exercicio por descontos mensaes nos seus vencimentos da importancia correspondente a taes pagamentos illegaes accrescida da multa de 20 % sobre essa importancia.

Art. 123. O Governo não poderá, sem autorização expressa do Poder Legislativo, fazer contractos por tempo excedente do anno financeiro que estiver correndo, nem para serviços não contemplados na lei do orçamento.

Art. 124. Os juros das apolices serão pagos nas épocas proprias pelas delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, independente de concessão de creditos, a qual, sujeita ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, será feita antes do encerramento do exercicio financeiro respectivo, devendo para esse fim ser enviada semestralmente á Directoria da Despesa Publica a demonstração da importancia despendida.

Art. 125. Continuam em vigor: o art. 63 e seu parapho unico, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, como a modificação constante do n. XX do art. 101 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915; arts. 120 e 124, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915; e arts. 109, 110, 112, 114 e 115, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Art. 126. Fica revogado o art. 89, n. XXI, da lei numero 3.232, de 5 de janeiro de 1917, que autoriza o Governo a substituir as cédulas do Thesouro Nacional de 1\$ e 2\$ e facultar o troco das cédulas de 5\$ a 20\$, onde escassearem essas moedas e a retirar da circulação as moedas de prata e nickel do antigo cunho, e as de cobre, marcando um prazo razoavel para a sua substituição, podendo empregar o cobre recolhidos na liga de outras moedas.

Art. 127. O Governo abrirá, na vigencia desta lei, o credito preciso para pagamento da gratificação de 30 %, incorporada aos vencimentos dos auxiliares de escripta da Alfandega do Rio de Janeiro pelo art. 123 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.

Art. 128. Ficam approvados os creditos na somma de 150:000\$, ouro, e 9.735:922\$076, papel, constante da tabella A.

Art. 129. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 17 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

TABELLA A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1º, § 6º, e n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 20

Creditos abertos de 1º de janeiro de 1916 a 31 de maio de 1917, por conta do exercicio de 1916

Ministerio da Justiça e Negocios-Interiores

Decreto n. 12.205, de 20 de setembro de 1916

Papel

Abre por conta do exercicio de 1916 o credito suplementar de 30:500\$, sendo:	
12:500\$ á verba «Secretaria do Senado»	
o 18:000\$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados».....	30:500\$000

Decreto n. 2.206, de 20 de setembro de 1916

Abre por conta do exercicio de 1916 o credito suplementar de 825:000\$, sendo:	
189:000\$ á verba «Subsidio dos Senadores» e 636:000\$ á verba «Subsidio dos Deputados»	825:000\$000

Papel

Decreto n. 12.242, de 25 de outubro de 1916

Abre por conta do exercicio de 1916 o credito suplementar de 883:000\$, sendo: 195:300\$ á verba «Subsidio dos Senadores» e 657:300\$ á verba «Subsidio dos Deputados», 12:500\$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000\$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados»...

883:000\$000

Decreto n. 12.278, de 22 de novembro de 1916

Abre por conta do exercicio de 1916 o credito suplementar de 855:500\$, sendo: 189:000\$ á verba «Subsidio dos Senadores», 636:000\$ á verba «Subsidio dos Deputados», 12:500\$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000\$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados»....

855:500\$000

Decreto n. 12.312, de 13 de dezembro de 1916

Abre o credito especial, destinado ao pagamento de despesas provenientes do serviço de colleccionar todos os trabalhos referentes ao Código Civil e publical-os em uma edição de mil exemplares...

60:000\$000

Decreto n. 12.319, de 20 de dezembro de 1916

Abre o credito suplementar de 800:500\$ por conta do exercicio de 1916, sendo: 176:400\$ á verba «Subsidio dos Senadores» e 593:600\$ á verba «Subsidio dos Deputados», 12:500\$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000\$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados»...

800:500\$000

3.454:500\$000*Decreto n. 12.384, de 25 de janeiro de 1917*

Abre o credito extraordinario para occorrer ás despesas com as providencias em prol da garantia de ordem e tranquillidade publicas, originadas em virtude da intervenção no Estado de Matto Grosso

80:000\$000

3.534:500\$000**Ministerio da Guerra***Decreto n. 12.224, de 4 de outubro de 1916*

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento de soldo vitalicio a mais 266 voluntarios da Patria.....

573:551\$187

1916

Ministerio da Marinha

Decreto n. 12.163, de 9 de agosto 1916

Abre, de accôrdo com o decreto legislativo n. 3.133, de 5 de julho de 1916, o credito especial para pagamento á viuva do capitão de mar e guerra Francisco Speridião Rodrigues Vaz.....

Papel

24:410\$276

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decreto n. 11.948, de 9 de fevereiro de 1916

Abre o credito destinado a occorrer ao pagamento dos vencimentos que competem no exercicio de 1916, aos inspectores addidos, de portos, rios e canaes, das estradas de ferro e de obras contra as seccas

81:000\$00r

Decreto n. 12.360, de 10 de janeiro de 1917

Abre o credito para occorrer ao pagamento devido á Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina em virtude de decisão arbitral

231:670\$284

312:670\$284

Ministerio da Fazenda

Decreto n. 12.408, de 28 junho de 1916

Abre o credito para pagamento das despesas do 2º semestre do corrente anno, da Mesa de Rendas em Porto Esperança, Estado de Matto Grosso

37:080\$080

Decreto n. 12.132, de 12 julho de 1916

Abre o credito papel e ouro suplementar á verba 30ª «Exercicios findos», do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio, para S. — Vol. VIII.

	Ouro	Papel
pagamento de dividas comprehendidas nos efeitos do art. 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886 e artigo 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905	100:000\$000	3.000:000\$000
<i>Decreto n. 12.230, de 7 de outubro de 1917</i>		
Abre o credito suplementar á verba 30ª «Exercicios findos» do orçamento vigente do mesmo ministerio, para pagamento de dividas comprchendidas nos efeitos do art. 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, e artigo 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905		1.150:000\$000
<i>Decreto n. 12.260, de 16 de novembro de 1916</i>		
Abre os creditos ouro e papel suplementares á verba 30ª «Exercicios findos» do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio corrente	50:000\$000	500:000\$000
<i>Decreto n. 12.353, de 10 de janeiro de 1917</i>		
Abre o credito suplementar á verba 22ª «Ajuda de custo» do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1916		80:000\$000
<i>Decreto n. 12.366, de 17 de janeiro de 1917</i>		
Abre o credito papel suplementar á verba 5ª		

	Ouro	Papel
«Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio» do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1916.....		150:000\$000
<i>Decreto n. 12.390, de 7 de fevereiro de 1917</i>		
Abre o credito supplementar á verba 20ª «Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo», do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1916.....		159:209\$729
<i>Decreto n. 12.394, de 14 de fevereiro de 1917</i>		
Abre o credito supplementar á verba 11ª «Commissão de 2 % aos vendedores de estampilhas», do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1916.....		204:500\$000
	<u>150:000\$000</u>	<u>5.290:789\$729</u>
Recapitulação		
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....		3.534:500\$000
Ministerio da Marinha.....		24:410\$276
Ministerio da Guerra.....		573:551\$787
Ministerio da Viação e Obras Publicas.....		342:670\$287
Ministerio da Fazenda.....	150:000\$000	5.290:789\$729
	<u>150:000\$000</u>	<u>9.735:922\$076</u>

TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1917, de accôrdo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1, e art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarios no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes. — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Frete — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despesas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Serviço de saude — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformadas.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em comissão de serviço.

Material — Diversas despesas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Garantia de juros de estradas de ferro e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros e amortização e mais despesas da divida externa.

Juros da divida interna fundada — Pelos que ocorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros e amortização dos emprestimos internos.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios — Pelas aposentadorias, pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e comissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de rendas e collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despesas de impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

Comissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despesas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e corretagens — Pelo que for necessário além da somma concedida.

Juros dos empréstimos do Cofre de Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despesas, nos t. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder á consignação.

Laboratorio Nacional de Analyses — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Antonio José da Costa Ribeiro, 1.º Secretario. — A Imprimir.

N. 393 — 1917

Foi presente á Commissão de Justiça e Legislação o officio em que o 1.º Secretario da Camara dos Deputados comunica ao do Senado haver áquella Casa do Congresso rejeitado as emendas offerecidas ao projecto alli iniciado, adiando para 1 de março vindouro as eleições para a renovação da Camara e do terço do Senado, emendas assim redigidas:

Ao art. 1.º, acrescenta-se o seguinte paragrapho:

§ 1.º Só para a eleição de que trata este artigo a Junta Apuradora iniciará seus trabalhos no dia 21 de março.

Art. 2.º — Supprima-se.

Art. 5.º — Supprima-se.

Art. 6.º — Supprima-se.

Art. 7.º — Supprima-se.

Art. 8.º — Supprima-se.

Art. 9.º — Supprima-se.

A Commissão, estando de accôrdo com o voto da Camara, é de parecer que o Senado rejeite as emendas.

Sala das Commissões, 7 de dezembro de 1917. — Epitacio Pessoa, Presidente. — Guilherme Campos, Relator. — Raymundo de Miranda, — Adolpho Gordo, com restricções. — A imprimir.

O Sr. Presidente — Tendo comparecido apenas 17 Srs. Senadores, não pôde haver sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 93, de 1917, fixando as forças navaes para o exercicio de 1918 (com parecer favoravel da Commissão de Marinha e Guerra ás emendas do Sr. Paulo de Frontin e emendas dessa Commissão);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Viação — arts. 75 a 90 — para o exercicio de 1918 (com parecer da Commissão de Finanças, favoravel a umas e contrario a outras das emendas apresentadas e offerecendo novas emendas);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Agricultura — arts. 51 a 74 — para o exercicio de 1918 (com parecer da Commissão de Finanças favoravel a uma e contrario a outras das emendas apresentadas);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Guerra — arts. 23 a 50 — para o exercicio de 1918 (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Marinha — arts. 14 a 22 — para o exercicio de 1918 (com parecer da Commissão de Finanças e emendas já approvadas);

Discussão unica da proposição da Camara dos Deputados n. 35, de 1917, que approva a Convenção Postal assignada no Rio de Janeiro, para permuta de encommendas postaes, sem valor declarado, entre o Chile e o Brasil (com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 119, de 1917, que fixa o subsidio e a ajuda de custo de cada Senador e Deputado, durante a legislatura de 1918 a 1920 (com pareceres favoraveis das Commissões de Justiça e Legislação e de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 112, de 1917, que autoriza o Poder Executivo a considerar como reformado no posto de 2º tenente o 1º sargento Francisco Manoel de Almeida (com pareceres favoraveis das Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças);

2ª discussão do projecto do Senado n. 29, de 1917, que manda computar para a aposentadoria dos juizes seccionaes, o tempo de serviço prestado nos Estados antes da organização dos mesmos, em funcções do Poder Judiciario (com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação e voto em separado do Sr. Epitacio Pessoa offerecendo emendas).

170ª SESSÃO, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1917.

PRESIDENCIA DOS SRS. URBANO SANTOS, PRESIDENTE, E METELLO,
2º SECRETARIO

A 1 hora da tarde, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Seabra, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Lauro Müller, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (40).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Hercilio Luz, Silverio Nery, Abdias Neves, Antonio de Souza, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Rodrigues Alves, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Generoso Marques e Vidal Ramos (20).

São lidas, postas em discussão e sem debate approvadas, as actas da sessão anterior, e da reunião de 8.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) declara que não ha expediente.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Alfredo Ellis — Sr. Presidente, venho á tribuna para protestar contra a interpretação dada pelo director dos Telegraphos e pelo director da contabilidade dessa repartição aos telegrammas expedidos por Deputados e Senadores. Apezar da portaria do Sr. Ministro da Viação, que attendeu á reclamação que desta tribuna fiz, o director dos Telegraphos continúa a mandar cobrar dos telegraphistas importancias correspondentes a telegrammas, que julga não incidir no dispositivo que equipara essas taxas á da imprensa.

Ora, Sr. Presidente, tratando-se de uma interpretação de lei que dá regalias aos Deputados e Senadores, iguaes ás de que goza a imprensa, não é justo que a contabilidade da Repartição dos Telegraphos continue a cobrar dos pobres telegraphistas a differença entre as taxas de 25 réis e a de 200 réis...

O Sr. RAYMUNDO DE MIRANDA — E' para cobrir os desfalques.

O SR. ALFREDO ELLIS — ... que pagam os telegrammas particulares.

Trago ao conhecimento do Senado, com a data de primeiro deste mez, uma ordem do director da contabilidade da Repartição dos Telegraphos, mandando cobrar de um pobre telegraphista, que ganha apenas a quantia de cento e cinquenta mil réis, a somma de quarenta e cinco mil trezentos e sessenta réis.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — O director dos Telegraphos quer fazer «fita» á custa do Congresso, porque lhe falta competencia para exercer o cargo.

O SR. ALFREDO ELLIS — Sr. Presidente, parece-me que o director dos Telegraphos quer estabelecer, na sua repartição, um novo Tribunal de Contas.

Pois si o Ministro já baixou a portaria dando a devida interpretação ao dispositivo de lei que garante aos Deputados e Senadores a taxa de 25 réis para a expedição de telegrammas, como é possível que o chefe da contabilidade mande cobrar de um pobre telegraphista, que tem o misero salario de cento e cinquenta mil réis, a importancia de quarenta e cinco mil e tantos, reduzindo-lhe assim, ainda mais os seus vencimentos?

Não é justo, portanto, e desta tribuna venho reclamar contra a exigencia indebita da contabilidade da Repartição dos Telegraphos. E devo dizer que, dada essa exigencia, si nas nossas repartições publicas se agisse no mesmo sentido e com a mesma rispidez, ellas seriam verdadeiramente modelares, quando, entretanto, o que se verifica no paiz é a chronicidade do desfalque.

E' indispensavel, Sr. Presidente, que o Sr. director dos Telegraphos accete a devida interpretação dada pelo Ministro, e providencie no sentido de ser relevada aos pobres telegraphistas a cobrança das differenças entre as taxas de 25 e 200 réis.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — E' a anarchia; o inferior não obedece ás ordens do superior.

O SR. ALFREDO ELLIS — Aproveito o ensejo de estar na tribuna, fazendo esta reclamação em beneficio desses pobres funcionarios para trazer ao conhecimento do Senado uma carta que recebi do Prefeito de Tarauacá, Sr. Cunha Vasconcellos.

O Senado deve recordar-se que, no mez de setembró, eu tive necessidade de vir á tribuna, reclamar contra os actos de violencia desse prefeito, estribado em telegramma recebido daquella região. Limitei-me, naquella época, a censurar seus actos de violencia, reconhecendo, entretanto, declarando mesmo, que o Sr. Cunha Vasconcellos era um homem honesto, não isento, porém, da tara de violencia, como toda a gente sabe, aqui no Rio de Janeiro, como todo o mundo teve oportunidade de verificar. O meu intuito, Sr. Presidente,

não foi atacar o Sr. Cunha Vasconcellos aqui nesta tribuna. Não tenho preferencias; nem as amizades nem a minha estima pessoal prevalecem. Obedeço ao interesse publico, ás normas republicanas e aos dictames da minha consciencia. Recebendo essa carta, Sr. Presidente, entendi ser do meu dever, assim como accusei, defender o Sr. Cunha Vasconcellos desta tribuna. Entendi dever ler a sua defesa. Pedeo, portanto, licença ao Senado para ouvir com attenção a defesa que o prefeito de Tarauacá apresenta justificando a sua conducta e demonstrando que elle nada mais tem feito alli do que respeitar a lei e defender os interesses que lhe foram confiados. Eis a carta:

« Prefeitura do Tarauacá — Gabinete do Prefeito
— Villa Seabra, 10 de outubro de 1917.

Exmo. Sr. Senador Alfredo Ellis — Respeitosas saudações.

Cumprindo a promessa feita em telegramma que tive a honra de dirigir a V. Ex., a proposito do discurso em que V. Ex., mal informado, atacou violentamente o governo do Tarauacá, dando-me como o tyranno da familia acreana, passo a apresentar a V. Ex. os esclarecimentos prometidos.

Estou convencido de que as informações levadas ao conhecimento de V. Ex., por intermedio de terceiros devem ser firmadas pelos individuos Corrêa Pinto, Assumpção, Lago, Pedro Leite e os irmãos Lemos.

Principio, portanto, a dar uma ligeira noticia destes individuos para que V. Ex. possa bem aquilatar o valor das informações.

Corrêa Pinto é o advogado, que aqui se tem imposto apenas pelo terror e pela violencia. Este advogado ha bem pouco tempo, no Jurua, invadiu de chicote em punho a audiencia do juiz Cavalcante Mello velho sexagenario, e chicoteou-o em plena audiencia. Em S. Felipe foi um elemento de desordens, de graves perturbações; em Obidos, onde reside, a mesma cousa. Aqui, tem sempre sua casa cheia de capangas e assassinos e conspirou varias vezes contra a vida do coronel Alencar, ex-prefeito deste departamento. Foi inimigo e adversario de todos os prefeitos até hoje, aos quaes procura sempre desmoralizar, quando não póde dominar. Contra mim mesmo tem conspirado mais de uma vez e si ainda vivo é porque a eliminação de minha vida não depende só da vontade delle.

Assumpção é um preto pernóstico, quasi analphabeto, que exerceu aqui interinamente o logar de prefeito, locupletando-se com os dinheiros da Prefeitura e que tudo fez para obter sua effectividade no cargo.

Quer voltar ao lugar e para isso faz guerra de calúnia. O meu relatório, que já deve ter chegado às mãos de V. Ex. evidencia aquella verdade.

Os irmãos Lemos, tenente Caio e Dr. Aristides Lemos, irmãos do Senador Arthur Lemos, são igualmente interessados em afastar-me do departamento pelos motivos que passo a expôr.

O tenente Caio Lemos acompanhado de numerosa familia aqui chegou para ganhar dinheiro. Queria dinheiro, muito dinheiro. Ao mesmo tempo trata de preparar terreno politico para seu irmão — Senador Arthur Lemos, — decahido no Pará, no que é secundado pelo seu irmão Aristides Lemos. Acolhi-os aqui com a maxima gentileza, cercando-os de consideração e chegando mesmo a offercer ao tenente Caio um cargo de inteira confiança pessoal. Submettido aqui a julgamento o terrivel assassino João Muniz, autor de quatro mortes, praticadas com a maxima ostentação e perversidade, tive de romper com o promotor Aristides. Vou expôr o caso a V. Ex. e peço que o julgue.

João Muniz, cercado de 40 bandidos, sciente de que um seringueiro seu visinho e inimigo, tinha consigo apenas cinco homens, dirigiu-se ao barracão dellê, intimando-o a entregar um terreno sobre o qual disputavam. Coagido no meio de 40 rifles o pobre homem, maior de 60 annos, respondeu-lhe que sim — em seguida João Muniz, não satisfeito com ter humilhado o seu contendor, saca do revólver que trazia á cinta e dispara-o contra o pobre velho inerte prostrando-o morto — os capangas atiraram sobre os outros estabelecendo-se uma verdadeira caçada humana: mataram dois — damnificaram toda a propriedade derubando o barracão.

Arrancaram o couro cabeludo da barba do velho assassinado e com ella fazem petéca. Tripudiam sobre os cadaveres, que alli ficaram expostos — segue para o local do crime o delegado, filho de Euclides da Cunha, moço digno e bello talento — é recebido a bala e morto.

Providenciei, com maxima energia para a captura dos criminosos e seu processo. Fiz diligencias arriscadissimas, mandando prender as feras dentro de seus covis. Despendi em diligencias boas sommas e consegui afinal entregar os bandidos á acção da justiça.

Era preciso, era indispensavel, reprimir o banditismo para moralidade da administração.

Vem o jury — eram 15 os jurados sorteados para a sessão — destes 15, quatro absolviam e 11 condemnavam. Sabe o meu illustre mestre que em terra pequena se sabe de tudo — procede-se ao sorteio para a

organização do conselho. São sorteados dois jurados que condemnayam e ambos foram recusados pelo promotor publico!! Em seguida a sorte caprichosamente, intelligentemente escolhe tres jurados dos quatro unicos que sabidamente iam absolver e o promotor os acceta gostosamente!!! Banqueteia-se com a advogado dos réos, finge accusar e consumma-se a immoralidade da absolvição dos oito bandidos que respondiam a jury!!!

Fechei minhas portas ao Dr. Aristides Lemos. Fiz bem ou mal — o meu amigo dirá.

Não entro na indagação dos motivos que levaram o promotor a assim proceder. Por ora, contento-me apenas em expôr os factos. O promotor Aristides e seu irmão Caio romperam commigo, vendo destroçadas as suas mil pretensões; assanham-se os instinctos perversos e sanguinarios, de bandidos e assassinos que aqui viviam retrahidos, ante o exemplo edificante do proprio orgão da justiça de malfeitos de toda a especie; o advogado Corrêa Pinto telegraphou para Manáos e para o Rio dizendo que o prefeito desmoralizado ia retirar-se; começam os ataques, os actos de insubordinação e constantes provocações.

A policia toma providencias, prende os desordeiros. Surge a campanha de infamias e calumnias pelo telegrapho.

Aristides affirma, contando com o prestigio de seu irmão Senador, a demissão do prefeito e incita o populacho.

Surgem os boatos de deposição, de assassinato e demissão do prefeito e a policia nada mais fez do que prender correccionalmente os desordeiros, queixando-se um delles, apezar de assassino conhecido, de ter sido espaldeirado pela policia.

Eis os factos:

Não repare o illustre Senador ouvir-me fallar constantemente em bandidos. Sabe bem que o Acre é sem duvida o refugio destes individuos.

A par de uma sociedade digna, existem em grande numero os aventureiros, os adventicios, que para aqui veem juntar dinheiro seja como fôr; e só scelerados foragidos da justiça de todos os Estados aqui dão largas aos seus instinctos miseraveis, só respeitam o predominio do rifle. E' contra este estado de cousas que me tenho revoltado e é por isso que sou atacado.

Tenho procurado reprimir todos os crimes e firmar o principio da autoridade.

Posso affirmar ao meu illustre amigo que em parte nenhuma o individuo se sente mais garantido

do que hoje em Tarauacá. Felizmente aqui todos me fazem justiça, excepção unica dos despeitados.

Encontrei fallida, completamente fallida a Prefeitura, com dividas enormes. Restabeleci o seu credito, paguei todas as dividas e tenho em dia todos os pagamentos. O dinheiro da Prefeitura tem applicação conhecida — fóra e dentro do departamento com proveito para o commercio. Nenhum homem sério e honesto tem queixa do Governo.

Dos tres prefeitos ultimamente nomeados, dois já foram enxotados. Resto eu, mas não sei si poderei continuar depois do formidavel libello contra mim articulado no Senado pela voz autorizada de V. Ex.

O Corrêa Pinto, o Assumpção, os irmãos Lemos e o preto Pedro Leite, actualmente processado por crime de roubo, encontrando em V. Ex. um gratuito accusador meu, não cessarão de remetter «sensacionaes» informações. O meu governo não provoca, mas far-se-á respeitar enquanto eu continuar a merecer a confiança do Governo.

As unicas accusações que me fazem são de violento; mas, as minhas violencias nunca passaram de méras medidas correccionaes e contrastam com os degollamentos, os assassinatos frequentes que ellas tendem a abolir ou pelo menos a diminuir.

Termo esta pondo á disposição de V. Ex. o cargo de prefeito que aqui exerço e meus fracos serviços. Possa outro com a fulguração do talento do Senador Arthur Lemos, melhor dirigir os destinos deste departamento, são os meus votos sinceros. De V. Ex. criado, amigo e obrigado. — *Cunha Vasconcellos.*

Sr. Presidente, acaba o Senado de ouvir a defesa do prefeito de Tarauacá. Não podia agir de outro modo, sinão trazendo ao conhecimento do Senado, depois da accusação que fiz a actos praticados por S. S.; não podia agir de outra forma, repito, sinão trazendo ao conhecimento desta alta corporação a defesa daquelle illustre prefeito.

Em uma situação desta ordem, Sr. Presidente, resta-nos apenas exprimir a confiança que depositamos no Governo da Republica. O honrado Presidente, naturalmente, terá recursos para se informar bem da verdade, dando ao prefeito — caso verifique a exactidão dos motivos expostos por S. S. nesta carta — a autoridade que elle deve ter naquella região, ou retirando o prefeito de Tarauacá, si porventura verificar que essa exposição não é veridica, e que elle continúa, com as suas violencias, a deprimir, a offender e a ultrajar a Constituição, naquellas altas e profundas paragens da Republica. Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Arthur Lemos — Surphendido, Sr. Presidente, com a leitura a que acaba de proceder o nobre Senador por S. Paulo, de uma carta do prefeito — parece-me que ex-prefeito — de Tarauacá, eu pediria a S. Ex. que me respondesse ante o Senado si o procurei alguma vez para pedir-lhe que interviesse com a sua autorizada palavra contra esse prefeito, em favor de irmãos meus que elle accusa, gratuitamente, sem provas, envolvendo temerariamente, injustamente, o meu nome nessa campanha em que elle não levará a melhor. Eu pediria ao meu nobre amigo o honrado Senador por S. Paulo que dissesse « coram populo » ao Senado si algum dia me entendi siquer com S. Ex. a respeito dos factos de Tarauacá ?

O SR. ALFREDO ELLIS — Ignorava até que V. Ex. tivesse parentes ou irmãos naquella zona.

O SR. ARTHUR LEMOS — Ainda pedia a S. Ex. uma informação, e é si entre os signatarios dos telegrammas que S. Ex. leu dessa tribuna figuram meus irmãos ?

O SR. ALFREDO ELLIS — Absolutamente não.

O SR. ARTHUR LEMOS — V. Ex., Sr. Presidente, vê o Senado, com que temeraria falsidade procede o prefeito e com que superioridade, com que isenção de animo me tenho portado, nem siquer desta tribuna articulando contra a sua má gestão uma unica palavra, a não ser um breve, um curtissimo aparte que dei ao nobre Senador por S. Paulo, quando uma vez orava a respeito dos successos daquelle administração, aparte em que eu confirmava o que é patente ao espirito de todos deste paiz: a violencia habitual, o despotismo característico do prefeito de Tarauacá.

Cogita o obscuro Senador Arthur Lemos da menor posição politica no Acre (eu ia dizer em qualquer parte); defende interesse seu, por mais justo, no Acre, aqui, ou em qualquer parte, para que se ouse escrever em communição a altos representantes da Republica que um irmão daquelle Senador lhe promove situação favoravel no Acre ? !

Sr. Presidente, do Acre, em gratidão por serviços que lhe hei prestado, na imprensa, justo ás administrações, nesta tribuna, tantas vezes occupada, por mim em sua defesa, tenho eu recebido altissimas, inequivocas demonstrações de estima e respeito, que não tenho publicado, porque seria immodestia fazel-o, seria talvez ferir susceptibilidades de outros.

Tudo isso demonstra que nenhuma pretensão alimento, relativamente áquella circumscripção da Republica; mas si não a alimento eu, por que se haveriam de preoccupar com tal inexistente pretensão irmãos meus ?

Lá está em Tarauacá, de facto, um meu irmão, official do Exercito, Sahu de Petropolis, onde dirigia um dos tiros nacionaes e onde, ao retirar-se, recebeu alta demonstração

de estima, de pessoas da maior autoridade naquella cidade. Revela isso o seu nobre character, a sua conducta illibada.

Que foi elle fazer ao Acre? Acha-se no desempenho de alguma missão official?

Não, Sr. Presidente; foi ganhar dinheiro, ganhar dinheiro, diz a carta ha pouco lida, pelo nobre Senador por S. Paulo! Mas, que ha de censuravel, de reparavel siquer nisto, si para fazel-o pediu licença, a licença conveniente, aos seus superiores hierarchicos, e não foi se aninhar no ~~seio~~ menos rigoroso, mais complacente, menos escrupuloso de qualquer deshonesto administração?

Agente de uma companhia de seguros, foi fazer seguros naquella região.

Ha quem o condemne por isso?!

O promotor publico de Taruacá está felizmente, por seu lado, acima das incoepações de um temperamento violento e despótico, que não se arreccia de fazer injustiças a quem devera ser grato. O promotor publico de Taruacá ago, por principio, por habito, por educação, com o mais rigoroso cumprimento dos seus deveres.

Onde a prova de que houvesse fallhado nisso alguma vez?

Sí com relação a mim é tão patente a injustiça, a falsidade inescrupulosa, a ousadia daquelle funcionario, que se ha de dizer quanto ao modo por que elle procedeu contra o orgão do Ministerio Publico, que o censurára, no exercicio de sua função e no cumprimento do seu dever, como fiscal que é da justiça nas cadeias publicas, quando, com flagrante violação da lei e chocante falta de piedade, o Prefeito mandava surar dentro do carcere os presos alli recolhidos, Deus sabe com que arbitrio; depois de os ter posto em jejum, a pão e agua?!

Tenho telegrammas de meu irmão nese sentido. Nunca os levei á imprensa, nunca os trouxe a este recinto. Limitei-me a ouvir, com secreta satisfação, a oratoria vehemente do nobre Senador por S. Paulo contra aquelle tyranno, acastellado no Acre. Não fiz causa commum com S. Ex., apesar de ter ali parentes victimas de tão máo administrador, porque eu quiz sempre, ante o paiz que me assiste, guardar nessa materia a mais perfeita compostura, naturalmente suspeito que eu seria, si o não fizesse.

Esso escrupulo, Sr. Presidente, como ha pouco o nobre Senador por S. Paulo acabou de certificar, chegou ao ponto de jámais lhe ter eu dirigido a palavra sobre semelhante assumpto. Jámais!

Eu poderia, aproveitando-me do ensejo, trazer a publico tantas accusações que me vieram contra o ruim Prefeito daquella região! Delle foi dito a mim, em telegramma, que taxava os caçadores de Taruacá, para que lhes dessem parte da caça apprehendida. É um imposto novo, um imposto «pessoal», um imposto medieval, um imposto de tyranno!

Dahi, da attitude do promotor publico de Tarauacá; as queixas daquelle funcionario, que suppõe que perco meu tempo com S. Ex., accusando-o aqui, occupando-me com a sua existencia, com a sua prepotencia, com a sua administração, deploravel.

Dito isto, Sr. Presidente, já agora, si me chegarem ao conhecimento novos factos da tristissima conducta daquelle funcionario, hei de trazel-os a publico, como o faria agora si tivesse o documento no bolso, com um telegramma que ha mezes de lá recebi de um jornalista, ameaçado, mais que ameaçado, agredido na sua pessoa e na sua propriedade pelo desabusado Prefeito, vendo empastelado á ordem deste, um seu órgão de imprensa — o Sr. Pedro Leite, que suppondo poder exercer livremente seus direitos de cidadão naquelle departamento da Republica, enganou-se, sendo obrigado a pedir, por meu intermedio, a garantia, a segurança dos poderes publicos. Não me permittiu satisfazel-o o escrúpulo com que quiz mui deliberadamente agir, neste assumpto. A respeito delle a ninguem procurei, nem ao Sr. Presidente da Republica, nem ao Sr. Ministro do Interior, nem a nenhum dos meus nobres e prezados collegas que possam ter qualquer parcella de influencia na administração.

Observer o mais rigoroso silencio, a mais completa immobildade a tal respeito, e apesar disso a temeridade, a leviandade, a falsidade daquelle funcionario alvejaram-me, como se acaba de verificar.

A Nação, porém, será juiz entre nós dois!

Tenho dito. (*Muito bem; muito bem.*)

ORDEM DO DIA

FORÇAS NAVAES PARA 1918

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n.º 93, de 1917, fixando as forças navaes para o exercicio de 1918.

Approvada.

São igualmente approvadas as seguintes

EMENDAS

N.º 1

Ao art. 1º, § 3º:

Onde se diz: de 37 alumnos da Escola Naval, sendo 22 guardas-marinha e 15 aspirantes, etc. — diga-se: de 47 alumnos da Escola Naval, sendo 22 guardas-marinha e 25 aspirantes.

N.º 2

Art. 4º, § 4º: De 5.000 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, em vez de 4.500.

N. 3

Art. 1º, § 6º: De 1.500 foguistas contractados, em lugar de 1.000.

N. 4

Artigo additivo:

Será permittido aos alumnos dos differentes cursos dos 1º e 3º annos da Escola Naval, que em 1915 foram reprovados em uma cadeira, uma vez approvados em março vindouro na dita cadeira, ter praca de aspirante, satisfeitas as exigencias regulamentares.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*). — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. consultar o Senado sobre si consente que as materias cuja votação acaba de ser encerrada entrem na ordem do dia da sessão de amanhã.

O Sr. Presidente — O Sr. Pires Ferreira requer dispensa de interstício para que as materias cuja votação foi encerrada entrem na ordem do dia da sessão de amanhã.

Os senhores que concedem essa dispensa queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi concedida.

ORÇAMENTO DA VIAÇÃO PARA 1918

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despeza do Ministerio da Viação — arts. 75 a 90 — para o exercicio de 1918.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, muito ligeiras serão as considerações a fazer sobre o brilhante parecer do illustre Relator do orçamento da Viação.

S. Ex. accitou diversas emendas e, sendo seu parecer faveravel, a Comissão approvou igualmente grande parte das que eu tive a honra de submeter á apreciação do Senado. Ha, porém, algumas que não lograram esse parecer. Entre estas está a de n. 36 que modifica a disposição do art. 84, da proposição enviada pela Camara.

Apresentei uma emenda ampliando a medida, S. Ex., porém, julgou-a inconveniente e não sómente não accitou ampliação como tambem supprimiu o art. 84.

Póde, talvez, haver razões muito procedentes quanto á ampliação, mas quanto á suppressão solicito do illustre Relator que, retirando eu a emenda que apresentei, retire tambem a sua, de accôrdo com a Comissão de Finanças, afim de que o assumpto possa ser delidamente estudado em 3ª discussão, porque, sem esse estudo, parece-me, se praticaria uma injustiça quanto á sua disposição que vem favorecer o pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil, que já teve

parecer, que está incluída na proposição vinda da Camara, cuja supressão virá portanto, annullar aquella medida de justiça. E' esse o ponto capital.

Sobre a medida relativa ao consumo do carvão, ha um erro de redacção (permitta-me S. Ex.) do illustre Relator, quando no seu parecer se refere ao consumo de 150 mil toneladas.

Essa cifra não se estende a todo o combustivel, é limitada apenas ao carvão, completando-se o combustivel necessario com o emprego de lenha, como exactamente demonstrei, que era feito na quasi generalidade das nossas estradas de ferro.

S. Ex. considera que a redacção, como estava, reduzia a 150 mil toneladas a totalidade do combustivel. Isso não era possivel, como S. Ex. mesmo reconheceu nos considerandos que formulou.

Em 3ª discussão terei tambem opportunidade de apresentar uma emenda que suppra esse inconveniente, chamando especialmente a attenção do Governo para que não se esteja inutilmente despendendo sommas fabulosas com o carvão estrangeiro, quando devemos exactamente tratar da applicação do carvão nacional, reduzindo seu consumo ao minimo e sempre que for possivel empregando a lenha.

São estas as considerações que submetto ao conhecimento do Senado.

O Sr. Presidente — Não havendo mais quem queira usar da palavra encerro a discussão.

Está encerrada.

Vae proceder-se á votação.

E' rejeitada a seguinte

EMENDA

A verba, 2ª — Correios — do orçamento da Viação:

Restabeleça-se a verba de 70:000\$, destinada á porcentagem pela venda do sello.

São successivamente approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 1

Ao art. 75, n. 2, depois da palavra «Correio», accrescente-se: «augmentada de 56:800\$, para o pagamento de mais dois amanuenses, 13 praticantes de 1ª classe e tres praticantes de 2ª classe, logares que ficam restabelecidos». Modifique-se, em consequencia, a verba para 3.556:800\$000.

N. 2

Na verba 2ª:

« Elevar-se de 15:000\$ para o augmento de vencimentos de 25 continuos do serviço postal geral que passam a ter o vencimento de 2:400\$ annuaes. » — *Paulo de Frontin.*

N. 3

Na verba 3ª:

Na sub-directoria technica — Material:

Eleve-se a 100:000\$ para custear o serviço de determinação de posições geographicas pelo pessoal da Repartição dos Telegraphos como subsidio á construcção da Carta Geographica do Brasil, commemorativa do 1º Centenario da Independencia, que está sendo organizada pelo Club de Engenharia.

N. 4

Aª rubrica « Despezas por conta de depositos, Rede de Viação Cearense » accrescente-se, *in-fine*: « e 400:000\$, para o proseguimento da construcção do ramal do Icó da Estrada de Ferro Baturité ».

N. 5

Art. 75, n. 16, Porto de S. Luiz do Maranhão?

Eleve-se a verba « Material » sub-rubrica « O necessario ao serviço » de 33:000\$ para 80:000\$000.

N. 6

Ao art. 76.

N. III — Substitua-se assim:

« A construir a ponte já iniciada em Pirapóra, sobre o rio S. Francisco, para a qual foi adquirida a superstructura metallica, podendo despende no corrente exercicio até réis 500:000\$ e abrindo para esse fim os necessarios creditos ».

N. 7

N. V — Substitua-se pelo seguinte:

« A promover a ligação, por estrada de ferro, entre os Estados de Sergipe e Alagoas, mediante revisão, para esse fim, dos contractos das Redes Bahiana e da Great Western, sem novos encargos para o Thesouro ».

N. 8

Ao art. 76, n. XIQ — Supprima-se:

N. 9

N. additivo:

O n. XXII do art. 92. (Orçamento da Fazenda). —
Paulo de Frontin.

N. 10

Ao art. 76 — N.º 32 — Supprima-se:

O Sr. Raymundo de Miranda (*pela ordem*) — Sr. Presidente, pedi a palavra para solicitar de V. Ex. uma explicação. Tenho em mãos o parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas offerecidas ao orçamento da Viação, mas, francamente, nem eu nem o Senado sabemos quacs as emendas que estamos votando. Está se votando por artigo e não por numeros.

O Sr. Presidente — As emendas são submellidas á votação em referencia aos artigos á que são propostas.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Mas as emendas estão numeradas de accôrdo com o parecer e não é assim que estamos votando.

O Sr. PRESIDENTE — Vou satisfazer o desejo de V. Ex.

N. 11

Ao art. 76 da proposição da Camara, acrescente-se:

«XXXIII. A mandar estudar o porto de Tambaú, no Estado da Parahyba, fazendo organizar pela Inspectoria de Portos, o projecto de melhoramento e orçamento respectivo, e abrindo credito para as despezas necessarias até á importancia de 30:000\$000.»

N. 12

Ao art. 78 — Passe a ser proceito suplementar do artigo 2º, n. XX, do Orçamento da Receita.

N. 13

Ao art. 79 — Redija-se desta fórma:

«Fica o Governo autorizado a conceder aos navios que fizerem linhas regulares de navegação, nos portos, rios, canaes, e lagos do paiz, os favores enumerados nos ns. 1 a 8, d art. 157, do decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, desde que sejam observadas as disposições dos arts 158 e 159 do mesmo decreto.»

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Ao art. 84:

Onde diz: «A classe dos praticantes constituirá a primeira categoria». seja:

«As classes dos praticantes, dos escreventes de 2ª, dos officiaes, operarios de 4ª classe e dos auxiliares de desenho constituirão a primeira categoria dos empregados titulados.»

No começo do artigo, depois de «telegraphistas», accrescente-se «de machinistas» — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Paulo de Frontin (*pela ordem*) — Peço a V. Ex. que consulte o Senado si permite a retirada da emenda que apresentei a este artigo.

O Sr. João Luiz Alves (*pela ordem*) — Sr. Presidente, desde que o Senado consinta na retirada da emenda apresentada pelo honra Senador pelo Districto Federal, deixa de ter razão o substitutivo da Comissão de Finanças, salvo direito da Comissão de preferir apresental-a em 3ª discussão.

O Sr. Presidente — Os Srs. Senadores que consentem na retirada da emenda do Sr. Senador Paulo de Frontin, queiram levantar-se. (*Pausa*).

Concedida, ficando, portanto, prejudicada a sub-emenda da Comissão.

N. 14

Ao art. 85:

Onde se diz «2ª classe» diga-se «3ª classe».

N. 15

Ao art. 86 — Suprima-se. — *Paulo de Frontin.*

N. 16

Onde convier:

Fica o Poder Executivo autorizado a entrar em accordo com o engenheiro civil Gastão da Cunha Lobão, afim de pagar as despesas que tiverem sido effectivamente feitas com a construcção da estrada de rodagem ligando Senna Madureira a Bagé, no Territorio do Acre, abrindo para isso os necessarios creditos.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a conceder á firma Lage Irmãos a construcção, uso e gozo do porto de Imbituba, no Estado de Santa Catharina, sem onus algum para o Governo nem garantia de juros, pelo prazo de 90 annos. — *Pires Ferreira.* —

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) — Sr. Presidente, tendo o relator da Commissão declarado que, em 3ª discussão, si conveniente for, apresentará emenda, peço a V. Ex. que consulte o Senado se consente na retirada da emenda. —

O SR. PRESIDENTE — O Sr. Pires Ferreira requer a retirada da sua emenda. Os Srs. Senadores que concedem, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Concedida.

São approvadas as seguintes emendas:

N. 17

Accrescente-se onde convier:

Art. E' o Poder Executivo autorizado a adquirir o material de dragagem em bom estado, especialmente as dragas fluviaes, que foi empregado na baixada fluminense, correndo o pagamento respectivo por uma ampliação da missão de apolices destinada ao serviço já realizado.

N. 18

Onde convier: Fica em vigor o art. 75 da lei do orçamento para 1917.

N. 19

Accrescentando-se, depois do «art. 75», o seguinte «n. XXVIII».

N. 20

Onde convier, o seguinte:

Art. Fica o Poder Executivo a entrar em accôrdo com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande para a construcção, no prazo de dezoito mezes, de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente nas proximidades das estações Fernandes Pinheiro e Teixeira Soares, se dirija á região carbonifera do municipio do Imbituva, no Estado do Paraná, para facilitar a exploração ds respectivas jazidas, abrindo para isso os creditos que forem necessarios.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar pagar á Empresa Fluvial Piauhyense a quantia de 60:000\$, importancia do augmento de subvenção decretada nos artigos 44 da lei n. 2.356, de 30 de dezembro de 1910, e 38 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, e a que fez jús pela desobstrucção do rio Balsa, e pelas viagens que effectuou no periodo de 1 de junho de 1911 a 14 de setembro de 1912, aberto para esse fim o credito necessario. — *Ribeiro Gonçalves.* — *Alencar Guimarães.* — *Gonzaga Jayme.* — *Walfredo Leal.* — *José Eusebio.* — *Cunha Pedrosa.* — *Abdias Neves.* — *Rego Monteiro.* — *Thomaz Accioly.*

O Sr. *Ribeiro Gonçalves* (pela ordem) — Sr. Presidente, desejando retirar esta emenda, peço a V. Ex. que consulte o Senado si consente nessa retirada.

O Sr. Presidente — Os senhores que concedem a retirada da emenda do Sr. Senador *Ribeiro Gonçalves*, queiram levantar-se. (Pausa.)

E' concedida.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 13

Onde convier:

Art. Os mensageiros da Repartição Geral dos Telegraphos que completarem 21 annos de idade serão como tal conservados até que possam ser approvados em outros logares da repartição, de accôrdo com as habilitações que revelarem e com vencimentos nunca inferiores aos que percebiam, ficando revogada a disposição do § 3º do art. 330, do regulamento que baixou com o decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915. — *Pires Ferreira.*

O Sr. *Pires Ferreira* — Sr. Presidente, requieiro retirada desta emenda, em virtude da Commissão de Finanças ter cogitado do assumpto noutra emenda.

O Sr. Presidente — Os senhores que concedem a retirada da emenda do Sr. *Pires Ferreira*, queiram levantar-se. (Pausa.)

E' concedida.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 21

Ao art. 76, n. VI, da proposição da Camara, depois das palavras «270 contos», accrescente-se: «e o rio Mamanguape, da cidade do mesmo nome ao littoral, gastando até 20 contos de réis...»

N. 22

Art. 76, n. VII. Eleve-se para 80:000\$ a verba de 40:000\$, destinada ao reparo da draga *Marechal Hermes*.

N. 23

Ao § 1º do n. X, do art. 76, do projecto de orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas, accrescente-se: «assim como a conclusão da linha de Theophilo Ottoni a Arassuahy, no Estado de Minas, ramal da Rêde de Viação Bahiana».

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Onde convier:

Art. Continúa em vigor o art. 129, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, que manda viajar gratuitamente nos carros de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, os estafetas e carteiros dos Telegraphos e Correios, quando em serviço. — *Pires Ferreira*.

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, requeiro a retirada desta emenda.

O Sr. Presidente — Os Srs. que concedem a retirada desta emenda, queiram levantar-se: (*Pausa.*)

E' concedida.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a despende até 50:000\$, para a continuação dos trabalhos da «estrada de rodagem» da cidade de Floriano á do Gerumenha, ambas no Piahy, abrindo para isso o necessario credito.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 24

Art. additivo:

Para o fim de executar o projecto de saneamento e melhoramento da Lagôa de Rodrigo de Freitas, approved a 13 de julho de 1914, serão entregues gratuitamente á Prefeitura do Districto Federal, os terrenos de propriedade da União, marginaes da mesma lagôa, afim de que sejam saneados, dando-lhes depois a Prefeitura o destino que julgar conveniente». — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Paulo de Frontin (*pela ordem*) — Sr. Presidente, a Comissão declarou que a emenda era mais propria do orçamento do Ministerio da Fazenda e que nesse sentido poderia ser apresentada opportunamente. Assim peço a V. Ex. que consulte o Senado se permite na retirada da emenda do orçamento da Viação.

O Sr. Presidente — Os senhores que concedem a retirada da emenda pedida pelo Sr. Paulo de Frontin, queiram levantar-se. (*Pausa*).

Foi concedida a retirada.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 25

«Ao art. 76 — Acrescente-se:

N. — A empregar os meios mais convenientes para que seja continuada a construcção, interrompida, dos ramaes da Estrada de Ferro Central do Brasil de Marianna a Ponte Nova, de Palmyra a Piranga, de Santa Barbara a Itabira, de Penido a Lima Duarte e de Mangaratiba a Angra dos Reis, abrindo para esse fim os necessarios creditos.»

N. additivo:

N. 26

«A construir uma linha ferrea economica, de preferencia electrica, que ligue os pontos extremos navegaveis das bacias do Alto Paraguay e do Guaporé, sendo a bitola de um metro e as condições technicas limites: 50 metros para raio minimo e 7 % a rampa maxima e a subvencionar a navegacão entre o Porto Esperança e o ponto inicial da linha ferrea e entre o ponto terminal da mesma linha ferrea

e Guapará-mirim, termino da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré.

N. 27

Art. additivo:

« Fica elevada a 25 annos a idade fixada no § 3º do artigo 330, de regulamento que baixou com o decreto numero 11.520, de 10 março de 1915. »

N. 28

Art. additivo:

« Ficam considerados dentro do que preceitua a ultima parte do art. 323, § 2º, do Regulamento que baixou com o decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915, referente aos engenheiros auxiliares, os telegraphistas que forem diplomados pela Escola Polytechnica do Rio de Janeiro ou pelas a ella equiparadas, e que já contarem mais de dois annos de exercicio na mesma repartição. »

N. 29

Onde convier:

« Art. Ficam considerados addidos, de accôrdo com a legislação vigente, com os vencimentos que tinham, a contar de 1 de janeiro de 1918, os funcionarios do Serviço da Baixada Fluminense, constantes do quadro organizado com as instrucções para o mesmo serviço e que forem dispensados, de accôrdo com o art. 94, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, por ter sido extinta a commissão pelo decreto numero 12.112, de 28 de junho do mesmo anno. »

N. 30

Onde convier:

« Art. Os jornaleiros da Fiscalização das Obras do Porto do Rio de Janeiro, que contarem mais de 10 annos de serviço, só por falta no cumprimento do dever, apuradas administrativamente, poderão ser dispensados e terão as diarias que actualmente percebem. O Governo supprimirá os logares desnecessarios, quando occorrãam vagas. »

N. 31

« Fica o Governo autorizado a mandar estender a toda zona dos bairros do Ipanema e Leblon, que ainda o não possui, a rede de distribuição de agua, por pennas, podendo abrir os necessarios creditos até a quantia de quatrocentos contos de réis. »

N. 32

Onde convier:

Art. :

« Para a canalização de agua para Sepetiba, Realengo, estações Bento Ribeiro e Engenheiro Neiva e Rio das Pedras fica o Governo autorizado a abrir os credits necessarios. »

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 31

Artigo additivo:

As disposições dos artigos 78, 79, 80, 81 e 82 do regulamento approved por decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911, ficam em vigor e são extensivas a todos os jornaleiros e diaristas das repartições e serviços a cargo da União. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Paulo de Frontin (*pela ordem*) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que se digne consultar o Senado sobre si consente na retirada desta emenda. A Comissão declara que, por ser extensiva aos jornaleiros e diaristas de todas as repartições a medida de que trata esta emenda, com mais propriedade devia ser ella apresentada ao orçamento da Fazenda.

Assim, opportunamente a renovarei.

(*Consultado, o Senado consente na retirada da emenda.*)

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 32

Onde convier:

Art. O Poder Executivo releyará as penas em que incorreu a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor para permittir que ella restaure o serviço contractado com o Governo da União desde que a mesma companhia, dentro do prazo de 18 mezes, contados desta data da promulgação da presente lei, se habilite com o material fluctuante constante do mesmo contracto. — *Raymundo de Miranda.*

O Sr. Raymundo de Miranda (*pela ordem*) — Sr. Presidente, tendo de fazer modificações nesta emenda, requieiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre si consente na sua retirada, afim de que possa renovall-a; modificada, na 3ª discussão.

(*Consultado, o Senado consente na retirada da emenda.*)

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 33

Onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito necessario para execucao do decreto legislativo n. 3.245, de 10 de fevereiro de 1917.

N. 34

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a despende, durante o exercicio, até a quantia de 200:000\$ para a conclusao do ramal de Abaeté na Estrada de Ferro Oeste de Minas.

N. 35

Onde convier:

Augmentem-se as verbas:

Agencias postaes e ajudantes.....	30:000\$000
Conducao de malas.....	80:000\$000
Expediente	200:000\$000

N. 36

Onde convier:

Art. E' o Governo autorizado a realizar os trabalhos necessarios para a desobstrucao e saneamento dos rios Guandú, Guandú-Mirim e canal do Itá, que servem ao proprio nacional Fazenda de Santa Cruz, podendo para esse fim despende até duzentos contos de réis.

N. 37

Accrescente-se:

«Art. Continúa o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a Camara Municipal de Lavras, para a venda ou arrendamento dos bondes electricos da mesma cidade.»

N. 38

Accrescente-se:

«Art. Fica extensivo ás administrações dos Correios de 1ª classe o disposto no art. 397, combinado com o § 2º, do art. 452, do regulamento que baixou com o decreto numero 9.080, de 3 de novembro de 1911.»

N. 39

Accrescente-se:

«Art. Fica o Governo autorizado a abrir credito até 3.500:000\$, para pagamento de diarias, nos domingos e fe-

riados, aos jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil. »

N. 40

Accrescente-se:

Art. Fica o Governo autorizado a innovar os contractos com The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited, sómente para o fim de commetter a Inspectoria de Esgotos da Capital Federal a faculdade que nesses contractos foi conferida á Camara Municipal do então Municipio Neutro, para imposição de multas creadas pela postura de 7 de maio de 1867, podendo elevar o algarismo dessas multas, conforme convier ao publico interesse.

Paragrapho unico. Feita a innovação dos contractos, a importancia das multas reverterá em beneficio dos cofres da União.

N. 41

Accrescente-se:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos necessarios, até a importancia de 150 contos, para mandar proceder á medição final das obras da estrada de ferro Madeira-Mamoré, de accôrdo com a mensagem presidencial de 23 de junho de 1915.

N. 42

Accrescente-se:

« Art. E' o Poder Executivo autorizado a reorganizar a Inspectoria de Esgotos da Capital Federal, creando um logar de contador, que será exercido por um dos engenheiros da mesma inspectoria em commissão, um logar de chimico e os escripturarios indispensaveis, comtanto que da reforma não resulte augmento de despeza superior a quarenta contos, podendo para esse fim abrir o necessario credito até essa importancia. »

N. 43

Accrescente-se:

Art. Ficam revigorados, no exercicio de 1918, os saldos dos creditos abertos pelos decretos ns. 12.410 e 12.589, de 7 de março e 1 de agosto de 1917, destinados á conclusão de obras contra a secca, do nordeste brasileiro.

São successivamente rejeitadas as seguintes

EMENDAS

Do art. 76, n. XI:

Supprima-se. — Paulo de Frontin.

N. XXIX:

Onde diz «até o maximo de 250.000 toneladas» seja «até o maximo de 150.000 toneladas». — *Paulo de Frontin.*

Art. 90. Supprima-se. — *Paulo de Frontin.*

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a conceder á Companhia de Automobilismo, que se organizou no Estado de Goyaz, em virtude de privilegio concedido pelo Poder Legislativo do Estado e contracto assignado pelo Poder Exeçutivo, a subvenção annual de 60:000\$, paga por trimestres vencidos ao respectivo gerente.

N. X.

Em vez de «no ponto mais conveniente» diga-se «em Montes Claros». — *Paulo de Frontin.*

Ao n. X, § 2º — Substitua-se o § 2º pelo que se segue:

«§ 2º Para a execução aqui conferida o Governo entrará em accôrdo com a Companhia Cessionaria da Rede Bahiana, para construir o trecho de Tremedal a Montes Claros, em lugar do de Lençóes a Brotas. — *Paulo de Frontin.*»

Artigo additivo:

Os vencimentos dos 12 fiscaes de hydrometros passam a ser de 2:160\$ annuaes, sendo 1:440\$ de ordenado e 720\$ de gratificação. — *Paulo de Frontin.*

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a contratar com Isolino Santos, conforme requereu ao Senado, por si ou a companhia que organizar, sem onus para os cofres publicos, nem tampouco garantia de juros de especie alguma, a construcção de uma estrada de ferro que, partindo do porto do Paraty-Mirim, no Estado do Rio de Janeiro, vá á estação do Cruzeiro, na Estrada de Ferro Central do Brasil, bem como a construcção daquelle porto, dentro do prazo de tres annos. — *Raymundo de Miranda.* — *José Eusebio.*

São consideradas prejudicadas as seguintes

EMENDAS

Onde convier:

Art. Ficam restabelecidos, na Directoria Geral dos Correios, dois logares de amanuenses, treze de praticantes de

1ª classe e tres de praticantes de 2ª classe, augmentando-se a respectiva verba de mais 56:800\$000.

Na verba 16ª — Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, augmentada de 36:000\$, para reparações do material fluctuante, a consignaço relativa ao Porto de Paranguá. — *Alencar Guimarães.*

Ao art. 76:

N. V. — Substitua-se pelo seguinte:

«A promover a ligaçõ entre as estradas de ferro das Rêdes Bahianas e da Great Western, sendo a travessia do rio S. Francisco feita por ponte ou por *ferry-bout* e abrindo para esse objectivo os necessarios creditos.» — *Paulo de Frontin.*

N. 22

N. additivo:

A continuar as construcções já adiantadas dos ramaes da Estrada de Ferro Central do Brasil: de Marianna a Ponte Nova, de Penido a Lima Duarte e de Mangaratiba a Angra dos Reis, exclusivamente em relação ao preparo do leito, podendo despende no corrente exercicio até a importancia de 2.500:000\$, abrindo para isso os necessarios creditos. — *Paulo de Frontin.*

Ao n. 16 do art. 76 acrescente-se «bem assim a construcção interrompida dos ramaes da Estrada de Ferro Central do Brasil, de Marianna a Ponte Nova, de Palmyra a Pironga e de Santa Barbara a Itabira, aproveitando os trabalhos executados e abrindo para esse fim os necessarios creditos». — *Francisco Salles.* — *Bueno de Paiva.* — *Bernardo Monteiro.*

N. 29

Art. additivo:

«Ficam considerados addidos com os vencimentos que tinham, os empregados do serviço de Saneamento da Baixada Fluminense, constantes de dois chefes de secção, dois engenheiros ajudantes, quatro auxiliares technicos, um desenhista, um auxiliar de escriptorio, um almoxarife, um auxiliar e um porteiro, serviço este extinto pelo decreto n. 12.112, de 28 de junho de 1916, devendo os referidos empregados ser aproveitados nos trabalhos de conservação das referidas obras em outros que o Governo julgar conveniente». — *Paulo de Frontin.*

N. 30

Art. additivo:

«Os jornaleiros da Fiscalizaço do Porto do Rio de Janeiro, contando mais de 10 annos de serviço publico, serão conside-

rados como fazendo parte do quadro ordinario, não podendo ser reduzidos nem o numero, nem as diarias, salvo havendo vaga.» — *Paulo de Frontin.*

N. 31

Art. additivo:

«A rede de distribuição de agua por pennas será estendida a toda a zona dos bairros do Ipanema e Leblon, que ainda a não possui, para o que o Governo fica autorizado a abrir os necessarios creditos até a quantia de quatrocentos contos de réis.» — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Presidente — Está concluida a votação.

O Sr. João Luiz Alves (*pela ordem*) — Sr. Presidente peço a V. Ex. que consulte o Senado se consente que a proposição que acaba de ser approvada seja dispensada de interstício para entrar na ordem do dia da sessão de amanhã. Consultado, o Senado concede a dispensa requerida.

ORÇAMENTO DA AGRICULTURA PARA 1918

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 50, de 1917, fixando a despeza do Ministerio da Agricultura — arts. 51 a 74 — para o exercicio de 1918.

Approvada.

São successivamente approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 1

Na verba 1ª — Secretaria de Estado:

Pessal. I — Gabinete do ministro:

Elevem-se os vencimentos do engenheiro a 12:000\$, sendo 8:000\$ ordenado e 4:000\$ gratificação.

N. 2

Verba 4ª — Supprima-se.

N. 3

Ao art. 51, n. 7:

Accrescente-se no material a verba 6:000\$ para pagamento do aluguel da casa em que funciona a Escola de Aprendiziz Artifices de Belém, no Pará.

N. 4

Na verba 11ª — Directoria de Meteorologia e Astronomia:
II — Estações meteorológicas e pluviométricas.

Pessoal:

Na consignação: seis inspectores a 1:440\$ — 8:640\$, aug-
mente-se para: seis inspectores a 3:000\$ — 18:000\$, ac-
rescida assim a verba pessoal de 9:360\$000.

Na verba «Material» reduza-se da mesma importancia,
isto é, de 9:360\$, ficando assim em 20:320\$, supprimindo as
diarias aos inspectores.

N. 5

A verba 15ª. Serviço de Industria Pastoril, augmentada
de 58:700\$, sendo 17:400\$ para o pessoal e o restante para o
material de uma fazenda modelo de criação no Estado de
Goyaz, onde o Governo julgar mais conveniente.

N. 6

Verba 21ª — Subvenções:

Accrescente-se o seguinte:

10:000\$ para a Chacara da Conceição, em Silvestre Fer-
raz, no Estado de Minas Geraes.

A Escola Mineira de Agronomia e Veterinaria, Estado
de Minas, 10:000\$, em vez de 5:000\$000.

N. 7

Verba 21ª — Subvenções, etc.

Accrescente-se o seguinte:

20:000\$ para o Instituto Agronomico Christino Cruz, no
Estado do Maranhão, e 10:000\$ para o Centro Artistico Ope-
rario de S. Luiz do Maranhão.

N. 8

Para manutenção e desenvolvimento do Horto
Fructicola da Penha, a cargo da Sociedade
Nacional de Agricultura, inclusive secções
experimentaes de selecção de plantas, es-
tudo de fibras textis, cultura o conser-
vação de cereaes e forragens..... 50:000\$000

N. 9

Onde convier:

Fica consignada a subvenção de cinco contos de réis á
Escola Agricola do municipio do Rio Grande, destinada ao

S. — Vol. VIII.

recolhimento e educação da infancia desvalida e fundada em 1914, e bem assim de igual quantia para a Escola Profissional Hilario Ribeiro, de Porto Alegre, destinada igualmente ao ensino de menores pobres-orphãos.

N. 10

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a conceder o auxilio de réis 250:000\$ á empresa *Auto-viação Goyana*, desde que o Estado de Goyaz e os municipios que a estrada de rodagem do Roncador á Capital váe servir, concorram para a construcção da mesma estrada.

N. 11

Para publicação de relatorios e monographias das Conferencias Algodoeira, de Pecuaria e de Cereaes, já realizadas e outras a realizar no corrente anno pela Sociedade Nacional de Agricultura, 60:000\$000.

E annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Onde convier:

Restabeçam-se os vencimentos do agronomo effectivo da Directoria do Serviço de Agricultura Pratica, de accôrdo com a tabella annexa ao decreto n. 8.360, de 9 de novembro de 1910, mantida pelos decretos ns. 9.213, de 15 de dezembro de 1911 e 11.519, de 10 de março de 1915; e, em consequencia, os do agronomo addido da mesma repartição.

O Sr. Raymundo de Miranda (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requieiro a V. Ex. que consulte ao Senado se consente na retirada de minha emenda, uma vez que tenho necessidade de renoval-a, modificando-a, na 3ª discussão.

O Sr. Presidente — Os Srs. que approvam a retirada da emenda do Sr. Raymundo de Miranda, cuja discussão acabei de annunciar, queiram levantar-se. (*Pausa*)

Foi concedida.

São rejeitadas as seguintes

EMENDAS

N.

Não importando em augmento de despeza, como realmente não augmenta, inclua-se na verba 12ª, onde se diz: «Um escrevente dactylographo, diga-se: dois, sendo aproveitado um desses funcionarios addidos, do Ministerio da Agricultura.

N.

Onde convier:

Os vencimentos dos escreventes dectylographos do Serviço de Agricultura Pratica do Ministerio da Agricultura, serão os seguintes:

Ordenado.	3:600\$000	
Gratificação.	1:200\$000	4:800\$000

Ficando assim equiparados para todos os efeitos da lei aos terceiros officiaes do mesmo ministerio.

O Sr. Presidente — A proposição passa á 3ª discussão.

O Sr. Alfredo Ellis — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Alfredo Ellis (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requieiro a V. Ex. que consulte a Casa si concede dispensa de intersticio para o orçamento da Agricultura entrar na ordem do dia de amanhã.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Senador Alfredo Ellis queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

ORÇAMENTO DA GUERRA PARA 1918

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despeza do Ministerio da Guerra — arts. 23 a 50 — para o exercicio de 1918.

São lidas, apoiadas e postas em discussão com a proposição as seguintes

EMENDAS

N. 1

Rectifique-se a rubrica 3ª — Supremo Tribunal Militar e Auditores — afim de serem respeitadas aos auditores das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª regiões os vencimentos estabelecidos pelo art. 2º do decreto legislativo n. 2.586, de 31 de julho de 1912.

Justificação

Dos 18 auditores de Guerra e de Marinha, seis apenas estão percebendo os vencimentos de auxiliares de auditor, isto é, menos da metade dos vencimentos que percebem os seus collegas, sem que nenhuma lei isto determine. Ao contrario, a unica lei que firma vencimentos de auditores (de-

creto legislativo n. 2.586, de 31 de julho de 1912, art. 2.º) fixa-os em 15:000\$ annuaes. Sendo todos os auditores da mesma categoria, com as mesmas funções e responsabilidades, não se comprehende por que a tabella orçamentaria assigna para um terço desses magistrados os vencimentos que percebem os seus auxiliares. — *Thomas Accioly.*

N. 2

Art. 33:

Onde diz «3\$500», substitua-se por 4\$708.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 1917. — *Metello.*

Justificação

Bastaria, em synthese, para justificar esta emenda, lembrar que o preço dos generos da Amazonia elevou-se consideravelmente e que a etapa das praças destacadas no sertão de Matto Grosso deve ser naturalmente muito mais dispendiosa que a das guarnições existentes nas cidades, visto que, além das deficiencias do transporte mixto em costado de muar, em lanchas e em batelões, os constantes naufragios em cachoiras e corredeiras, forçam a percentagem do seguro.

Mas, como se trata de uma emenda que modifica despezas orçamentaria, cumpre alinhar aqui os documentos que tornem evidente a justiça da modificação proposta.

Nestas condições convém transcrever aqui os seguintes documentos:

1.º Cópia do officio n. 213, da commissão Rondon, ao Exmo. Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, em 28 de abril de 1916.

2.º Telegramma do Sr. coronel Candido Marianna da Silva Rondon, contendo preços de generos, no ponto em que cessa a sua condução por via fluvial, para começar o transporte por terra, em cargueiros;

3.º Tabella de generos das praças nesta guarnição;

4.º Calculo da etapa de uma praça da commissão, em função da tabella e dos preços dos generos em Presidente Penna, sem entrar em linha de conta com as pequenas parcelas de verduras, etc., mas apenas com os principaes generos de alimentação.

Documento n. 1

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1917.

Cópia do officio n. 213:

Ao Exmo. Sr. Dr. Augusto Tavares de Lyra.

M. D. Ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

De ordem do Sr. coronel Candido Marianno da Silva Rnodon, chefe desta commissão, venho expôr a V. Ex. a situa-

ção em que ficou collocada esta commissão, em face do que dispõe o art. 45 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, que fixou a despesa geral da Republica para o corrente exercicio.

Diz o referido artigo:

«A etapa em qualquer guarnição nunca poderá exceder ao duplo da etapa média que serviu de base ao computo orçamentario».

(Vide *Diario Official* de 9 de janeiro de 1916, pag. n. 448).

A média a que se refere o citado artigo, sendo de 1\$400 (vide pagina n. 447 do mesmo *Diario Official*) segue-se que o maximo da etapa, tanto para praças dos corpos do Exercito, como para os alumnos das Escolas Militares e Collegios Militares, seria no maximo de 2\$800, em obediencia a tal dispositivo.

Como V. Ex. sabe, por determinação do art. 43 ainda da lei orçamentaria vigente, «continúa á disposição do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o 5º batalhão de engenharia, a fim de ultimar os trabalhos da Commissão de Linhas Telegraphicas e Estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, com a organização orçamentaria igual á dos demais batalhões de engenharia do Exercito.

Convém em primeiro lugar salientar que o 5º batalhão de engenharia, estando á disposição do Ministerio da Viação, não devera ser considerado como em *guarnição*, o que technicamente implica serviço exclusivamente militar, serviços de caserna. Os batalhões em guarnição, fazem parte de um todo sob um commando geral, o qual, por sua vez, presta obediencia ao commando de circumscrições militares ou directamente aos commandos das Regiões Militares em que está dividido o paiz.

O 5º batalhão de engenharia, estando á disposição do Ministerio da Viação para os serviços desta Commissão, obedece á chefia desta, que representa tambem o commando do proprio batalhão; a chefia da Commissão obedece directamente aos Ministerios da Viação e da Guerra.

A situação, pois, do 5º batalhão de engenharia não é a dos demais corpos, que, estes sim, estão sempre ligados a alguma guarnição.

Todavia, não sendo esta a interpretação que deu ao caso S. Ex. o Sr. general ministro da Guerra, o qual considera guarnição o lugar em que se encontra o batalhão, conforme verbalmente me declarou, por outro lado, parecendo que o Poder Legislativo empregara o termo guarnição sem preocupação da technica militar, mas para significar uma situação que lhe parece normal e generalizada para todos os corpos do Exercito — não devemos insistir em sahir da difficuldade por essa tangente.

pois officiar-lhe expondo a questão com todo detalhe; preços são seguintes: litro farinha primeira, cinco mil réis; kilo xarque, cinco mil e duzentos réis; dito assucar, tres mil e trezentos réis; dito café, em grão, quatro mil réis; dito arroz, tres mil réis; dito feijão, tres mil réis; dito sal, dois mil e trezentos réis; dito banha, quatro mil e quinhentos réis, maço de phosphoros, dois mil réis; libra de tabaco, cinco mil réis; litro de kerozene, tres mil réis. Affectuosas saudações. —
Rondon.

Documento n. 4

Calculo da etapa	Peso da ração (Em grammas)	Preço
Farinha.	300	1\$500
Carne secca.	125	\$650
Assucar.	130	\$429
Café.	60	\$240
Arroz.	100	\$300
Feijão.	160	\$480
Sal.	10	\$130
Batatas.	90	\$165
Banha.	30	\$135
Carne verde.	500	\$679
Total.		4\$708

N. B. O valor de 1\$358 por kilogramma de carne fresca corresponde ao calculo do preço obtido pela Commissão, graças ao estabelecimento das internadas que mantém em pleno sertão, para onde é conduzido o gado adquirido economicamente no sul de Matto Grosso. O preço do kilogramma de carne fresca nos seringas daquella zona varia de 3\$ a 4\$000.

N. 3

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a nomear pharmaceuticos do Exercito, havendo vaga, os pharmaceuticos que, approvados e classificados em concurso, a partir de 1910, tenham prestado serviços profissionais por contracto ou gratuitamente.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 1917. — *Rego Monteiro*. — *Ribeiro Gonçalves*. — *Lopes Gonçalves*. — *José Eusebio*. — *Soares dos Santos*. — *Costa Rodrigues*. — *Thomas Accioly*. — *Alencar Guimarães*. — *Walfredo Leal*. — *Raymundo de Miranda*. — *Cunha Pedrosa*. — *Pereira Lobo*. — *Xavier da Silva*. — *Eloy de Souza*.

Justificação

O intuito da emenda é tornar inapplicavel aos pharmaceuticos que já tenham prestado serviço ao Exercito a disposição de lei mercê da qual é de dois annos a validade dos concursos.

A excepção que a emenda consigna justifica-se por si. De facto, já estando comprovada a habilitação desses pharmaceuticos, quer pela approvação em concurso, quer pelo exercicio das funções, cuja effectividade almejam, torna-se

desnecessaria a medida com que a lei procura acautelar o interesse do serviço publico.

N. 4

Considerando que o regulamento do Collegio Militar, a que se refere o decreto n. 6.465, de 29 de abril de 1907, em seu art. 5º diz «ficarem os menores matriculados como alumnos gratuitos, obrigados a prestação do serviço militar no Exército ou na Armada»;

Considerando que a Escola de Guerra, por decreto de 17 de dezembro de 1908, n. 7.228, foi fechada;

Considerando que a matricula na Escola Naval era impossivel para os alumnos cuja preferencia desapareceu com o decreto n. 7.886, que diz: «só podem ser matriculados na dita escola os candidatos que se submeterem ao concurso» *ex-vi* do art. 21;

Considerando que, pelo regulamento da referida escola, os alumnos necessitam de um exoval que, absolutamente, não póde ser adquirido por um estudante pobre;

Considerando que os alumnos que terminaram o curso, respectivamente, em 1908 e 1909, impossibilitados de seguir o seu ideal, procurando carreira consentanea com a orientação que lhes tinha sido ministrada no referido collegio, se matricularam na Faculdade de Medicina, com o objectivo de, posteriormente, continuarem na carreira das armas;

Considerando que, por decreto n. 8.522, de 18 de janeiro de 1911, portanto inesperadamente, foi outra vez reaberta a Escola de Guerra;

Considerando, ainda que o referido decreto veio encontrar a maioria dos cidadãos ex-alumnos do Collegio Militar já no 3º anno do curso medico;

Considerando, finalmente, que foram os a que se referem os mencionados considerandos os unicos prejudicados ferem os mencionados considerandos os unicos prejudicados

Apresenta a seguinte

EMENDA

Torão preferencia para as vagas que se derem no primeiro posto do Corpo de Saude do Exército os candidatos aprovados em concurso para medicos, ex-alumnos gratuitos do Collegio Militar, que terminaram o curso, respectivamente, em 1908 e 1909 por ordem de antiguidade de matricula. — *Pires Ferreira.*

N. 5

Onde convier:

Art. Fica creado no Rio Grande do Sul, com caracter provisorio, um curso pratico de guerra, afim de proporcionar a instrucção profisisonal aos alumnos das escolas superiores,

o ás praças de pret, que requererem, habilitando-se para o acesso do 1º posto de officiaes do Exército.

§ 1.º As matriculas para este curso serão realizadas depois de um exame vestibular prestado pelos candidatos, no qual provem possuir habilitações correspondentes ás que são exigidas para as matriculas na actual Escola de Guerra, ficando dispensados desse exame sómente os candidatos que tiverem concluido o curso de qualquer um dos collegios militares da Republica.

§ 2.º O Governo regulamentará esta disposição, estabelecendo o programma do curso de guerra, que deverá ser essencialmente pratico para o apprendizado das differentes armas e restringirá quanto possivel o periodo da referida instrucção, tendo em vista as necessidades determinadas pela guerra actual.

§ 3.º Todas as despezas creadas com a adaptação do Collegio Militar de Porto Alegre, construcção de um polygono de tiro e demais accessorios, deverão ser custeados por conta do saldo de que dispõe o actual conselho administrativo daquelle collegio, ficando a instrucção a cargo dos docentes do mesmo instituto, sem accrescimos de vantagens e assim tambem quanto á unidade de administração.

JUSTIFICAÇÃO

No tempo da monarchia, os ministros da Guerra reconheceram sempre a necessidade de fortalecer o poder militar do Rio Grande do Sul.

Foram com este fim creados um Arsenal de Guerra em Porto Alegre, um de Marinha em Itaquy, além das flotilhas que por muitos annos permaneceram não só neste logar, como na barra do Rio Grande do Sul.

Tivemos um laboratorio para fabricação de cartuchos, que hoje está quasi abandonado pela imprestabilidade dos respectivos machinismos; dispunhamos de depositos de materiaes, convenientemente abastecidos, para attender ás muitas unidades do Exército, que se achavam espalhadas pelos quartéis do sul. A instrucção militar não fôra tambem descuidada, tendo funcionado em Rio Pardo uma Escola Pratica de Tiro e uma Escola Militar em Porto Alegre, onde os alumnos estudavam desde os cursos preparatorios, com o conhecimento das materias relativas ao ensino secundario, até os cursos especiaes de infantaria, cavallaria e artilharia, recebendo assim o preparo necessario para galgarem o primeiro posto de officiaes do Exército.

Havia, portanto, um interesse manifesto em preparar os elementos de defesa nacional, guarnecendo principalmente as fronteiras do sul com tropas organizadas com os voluntarios riograndenses, que nunca faltaram, felizmente, a esse

dever primordial, concorrendo para a solução do problema do aparelhamento do poder militar do Brasil.

O governo imperial soube sempre reconhecer o sacrificio a que se sujeitavam os riograndenses na carreira das armas e facilitou com o auxilio das escolas militares alli mantidas, que elles concorrerem aos pontos de officiaes do Exército.

Este justo criterio, porém, foi abandonado pelos governos republicanos do paiz. «Por economia», foram reduzidas as officinas do arsenal de guerra de Porto Alegre, suppriu-se o de marinha, foram extinctas as escolas do Rio Grande, ficando o Exército com um effectivo minimo que diminuiu extraordinariamente a efficiencia do poder militar do Rio Grande do Sul.

Tomado de surpresa com a conflagração mundial, e arrastado pelas violencias praticadas contra a sua soberania, foi o Brasil constrangido a entrar nesse conflicto, reencetando-se por isso o trabalho de nossa preparação para a guerra.

Como medida preliminar foi elevado o effectivo do Exército a 52.000 homens, sendo exigida para completal-o uma contribuição de 10.000, sómente do Rio Grande do Sul, entre voluntarios e sorteados.

Apezar da injusta desproporção, tendo em vista a população de homens validos de cada Estado, o Rio Grande mais uma vez mostrará que não mede sacrificios na defesa da honra nacional, já tendo pela palavra autorizada de seu benemerito presidente assumido o compromisso de satisfazer á vontade do Governo da Republica.

Mas, é preciso que essa contribuição de sangue, que mais uma vez é reclamada da mocidade riograndense, possa servir para amparar a legitima aspiração daquelles, que, servindo á Patria, como soldados, desejam galgar a categoria de officiaes do Exército Federal. Matar esse estímulo, seria arrefecer o entusiasmo dos jovens, cerceando-lhes um direito com a negação dos recursos para tornar efficiente a sua educação militar.

No momento actual seria errada a suppressão dos estabelecimentos de ensino militar no paiz; devemos, pelo contrario, facilitar esse ensino, alargal-o, intensifical-o, dando-lhe, porém, uma feição pratica, propria para desenvolver a capacidade profissional, creando elementos de defesa, antes do que preparando o espirito dos estudantes pelo emmaranhado caminho das theorias, que constituem os programmes de nossa instrução superior.

E' este o objectivo da emenda, cuja oportunidade não pôde ser negada e que representa ao mesmo tempo um acto de justiça pelo qual vêem-se batendo os representantes do Rio Grande do Sul.

Sala das sessões, de dezembro de 1917. — Soares dos Santos. — Rivaldavia Corrêa.

N. 6

Onde convier:

Aos juizes togados do Supremo Tribunal Militar fica concedida a graduação honorífica de general de divisão.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 1917. — *Cunha Pedrosa.*

Esta medida é perfeitamente justificavel.

Duas são as instancias no fôro militar: a) conselhos necessarios á formação da culpa e julgamento; b) Supremo Tribunal Militar: Const., art. 77, decreto n. 149, de 18 de julho de 1893, art. 5º, § 2º.

Como nos conselhos de guerra entra o elemento tocado — o auditor, art. 13 do Regulamento Processual Criminal, consubstanciando a legislação existente, no Supremo Tribunal, entra elle igualmente, decreto citado, art. 1º.

O auditor gosa de graduação. Essa regalia que lhe foi conferida desde o tempo colonial — Alvará de 18 de fevereiro de 1764, que se manteve durante o tempo do Imperio e expressamente declarada na Republica no decreto n. 257, de 13 de março de 1890, em cujo art. 2º se lê: «O auditor da Capital Federal terá a graduação de major e os dos Estados a de capitão, encontrou sancção na lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que, creando o quadro de auditores, o fez com graduações.

Assim vem se mostrando que os auditores, juizes no fôro militar de 1ª instancia sempre gosaram de graduação, puramente honorifica, como doutrina a resolução de 30 de janeiro de 1824.

São graduações inherentes a seu cargo e em obediencia, aliás, ao preceito da propria organização militar de fôro de especialização, que, reconhecendo a necessidade do elemento jurista, lhe dá essa distincção, que o equipára honorariamente aos demais juizes que compõem o conselho.

Os juizes togados do Supremo Tribunal Militar sabem da classe desses juristas graduados; são, pois, auditores promovidos á mais alta representação da justiça militar.

Devem elles despir pelo accesso a graduação ou antes esta se elevar á altura do seu posto em um tribunal onde só tem entrada os generaes de terra e mar?

A consequencia logica só tem a aconselhar que devem os juizes togados do Supremo Tribunal gosar da graduação honorifica de seu cargo.

Taes juizes são e não podem deixar de ser assemelhados, no sentido da lei, aos militares o tanto que respondem nos crimes funcioaes de carácter militar perante seus pares.

Tanto assim são elles considerados, que no regulamento que fixou com o decreto n. 1.446, de 20 de janeiro de

1915, enumerando as pessoas que tem direito á continencia, na letra b do n. 5, de modo indistincto se diz: "Ministros do Supremo Tribunal Militar», o que bem demonstra o reconhecimento tacito da sua graduação honorifica, dando ainda o art. 106 do regulamento, que baixou com o decreto de 10 de fevereiro de 1915 a esses mesmos juizes uma ordenança.

A emenda visa, portanto, regularizar de modo positivo o que se infere dos dispositivos alludidos, determinando claramente a graduação que compete aos ministros togados definindo, assim, não só a devida situação delles no seio do tribunal, como fazendo cessar essa disparidade de condições entre juizes civis dos tribunaes militares, decorrente da legislação vigente, que claramente dá graduação aos juizes de 1ª instancia e não aos de 2ª.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 1917. — *Cunha Pedrosa*.

N. 7

Considerando que em todos os estabelecimentos civis de ensino secundario e superior, federaes e estaduais, os cargos de magisterio são providos por concurso;

Considerando que as leis vigentes do Exército estabelecem também o concurso para o recrutamento do magisterio militar, mas que a verificação deste principio tem sido evitada pelos regulamentos de ensino, que tem permittido as nomeações por livre escolha do Governo, pratica esta que se perpetua desde quasi a proclamação da República;

Considerando que attendendo a este preceito regulamentar o Governo terá difficuldade para preencher em blóco, sem a prova prévia de capacidade pedagogica, grande numero de vagas do magisterio que se darão no proximo anno si forem mantidos os actuaes institutos de ensino militar da Republica;

Apresentamos ao «orçamento da Guerra» a seguinte «emenda additiva»:

Onde convier:

Art. O Governo preencherá por concurso, de accôrdo com o art. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, as vagas que se derem no magisterio do Exército:

§ 1.º Os docentes de assumptos militares serão nomeados por cinco annos, podendo o Governo reconduzil-os a juizo do Estado-Maior, caso publiquem um trabalho sobre sua aula.

§ 2.º Os actuaes docentes civis e militares em commissão, interinos e effectivos, terão preferencia nas nomeações sobre os demais candidatos em igualdade de condições.

§ 3.º Estes docentes serão conservados nas suas aulas com os vencimentos do art. 11 da lei acima citada, até que se verifique o provimento definitivo por concurso.

§ 4.º Os docentes de que trata o § 3.º, quando militares, não ficam isentos durante o actual estado de serem aproveitados para outras funções decorrentes dos deveres de seus postos.

Sala das sessões, 8 de dezembro de 1917. — *Soares dos Santos*. — *Paulo de Frontin*. — *Francisco Salles*. — *Seabra*. — *Thomas Accioly*. — *Alencar Guimarães*. — *Lopes Gonçalves*. — *José Euzebio*. — *José Murinho*. — *Metello*. — *F. Mendes de Almeida*. — *Pires Ferreira*. — *A. Indio do Brasil*. — *Pereira Lobo*. — *Rivadavia Corrêa*. — *Walfredo Leal*.

E' recusada pela Mesa por não estar justificada a seguinte

EMENDA

Accrescente-se:

Despender por conta da verba «Material» até a quantia de 2:500\$ destinada ao aparelhamento dos «teams» de «football» da Liga Militar pertencentes á guarnição desta Capital e organizados de accôrdo com o respectivo regulamento approved pelo Ministerio da Guerra.

Sala das Commissions, 7 de dezembro de 1917. — *Soares dos Santos*.

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, bem desejava discutir com latitude, não só o orçamento da Agricultura, como o da Guerra. Na ordem do dia do Senado figuram, porém, tantos trabalhos que não é possível, durante duas ou tres horas em que aqui nos achamos reunidos, tratar-se de todos elles com a attenção que merecem. Deixarei esta tarefa para a hora do expediente da sessão de amanhã, porque o calor está muito forte, o Senado está cansado e eu não posso fallar para cadeiras vazias.

Nestas condições, Sr. Presidente, apresento uma emenda que justificarei da tribuna, para depois enviar á Mesa.

Como sabem, V. Ex., Sr. Presidente, e o Senado, o Governo tem enviado á Europa, de certo numero de annos a esta parte, officiaes para praticarem em regimentos, quer na França, quer na Allemanha. Estes officiaes tem revelado grande aproveitamento, e pena é que não sejam empregados aqui como instructores dos nossos corpos, pelo menos nos de recrutas.

Esses officiaes arregimentados e mantidos na Europa pelo Governo não contam tempo de serviço para o effeito de sua promoção. Nesse sentido e para sanar esse inconveniente, apresento uma emenda, aguardando-me para justificar-a melhor no expediente da sessão de amanhã, ocasião em que tratarei também das linhas de tiro, dos collegios militares e outros serviços que de ha muito deviam ser olliados com

mais carinho, mas que, bem ao contrario disto, teem sido completamente descurados pelas administrações que antecederam a esta:

Vem á Mesa, é lida e apoiada a seguinte

EMENDA

N. 8

Onde convier:

Art. O tempo de serviço effectuado pelos officiaes de mar e terra, inclusive addidos militares que acompanharem ou já tiverem acompanhado as operações de guerra na Europa e pelos que servirem ou tiverem servido como arregimentados em unidades estrangeiras tudo de ordem do Poder Executivo, será contado para todos os effectos do decreto numero 3.175, de 11 de outubro de 1916. — *Pires Ferreira.*

O Sr. Presidente — Em virtude das emendas apresentadas, a discussão fica suspensa afim de ser ouvida a Comissão de Finanças.

ORÇAMENTO DA MARINHA PARA 1918

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Marinha — arts. 14 a 22 — para o exercicio de 1918.

São lidas, apoiadas e postas em discussão com a proposição as seguintes

EMENDAS

N. 1

Art. Fica o Governo autorizado a reorganizar o serviço odontologico da Armada, augmentando de seis para doze o numero dos profissionaes e dando-lhes as vantagens e regalias de que gosam as classes annexas, aproveitados os actuaes dentistas contractados e os que veem prestando serviços gratuitos e podendo abrir os creditos necessarios. — *Walfredo Leal.*

Justificação — Os dentistas do Exercito já constituem parte de um quadro especial.

A emenda determina a mesma coisa em relação á Armada.

N. 2

Attendendo á identidade de situação entre os guardas do Arsenal de Marinha desta Capital e a dos da capital do Estado do Pará;

Attendendo a que os primeiros são considerados praças de pret para o effeito de não soffrerem descontos nos seus vencimentos, *ad instar* do que succede com os sub-officiaes da Armada.

Offereço a seguinte emenda ao Orçamento da Marinha: São equiparados aos guardas do Arsenal de Marinha da Capital da União os do Arsenal da capital do Estado do Pará, para o effeito de serem considerados praças de pret e não soffrerem descontos em seus vencimentos.

Sala das sessões do Senado, 10 de dezembro de 1916. — *Arthur Lemos.*

N. 3

Onde convier:

Art. — Ficam extensivos aos operarios ou serventes do Arsenal de Marinha os favores concedidos aos operarios ou serventes do Arsenal de Guerra, pelo art. 79 do regulamento que baixou com o decreto n. 7.940, de 7 de abril de 1910.

Justificação

O art. 79 supra mencionado permite sejam dispensados do serviço os operarios ou serventes do Arsenal de Guerra que, contando mais de 20 annos de serviço, forem victimas de accidentes que os impossibilitem de continuar a trabalhar.

A emenda estende este favor aos operarios ou serventes do Arsenal de Marinha.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 1917. — *Alencar Guimarães.*

Considerando que, em outubro de 1892, o director de secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, capitão de corveta honorario Luiz Gomes, se exonerou voluntariamente, para, sem onus para o Thesouro, dedicar-se desinteressadamente á propaganda da Republica;

Considerando que essa propaganda deu em resultado notaveis melhoramentos materiaes, cujo progresso tem uma acção preponderante nos ideaes da democracia;

Considerando tambem que por seus esforços se tornou possivel a construcção de obras e melhoramentos em um dos grandes portos do paiz, como attestaram palavras e gestos das mais altas autoridades da Republica;

Considerando que todo este esforço do propagandista foi sempre empreendido sem visar lucros pessoaes, como é publico e notorio;

Considerando finalmente que ao deixar o seu cargo, em 1892, já contava 20 annos de bons serviços á Nação, como provam os dizeres da patente de official honorario da Armada, o que lhe dava direito então a uma aposentadoria, que, com o correr dos tempos, representaria hoje para o Es-

tado o dispendio de cerca de 200 contos, o que foi evitado, porque o funcionario, sentindo-se bastante forte, preferiu abrir mão desse auxilio pecuniario e dedicar-se pelo seu proprio esforço e com toda a independencia á pugnada sua propaganda;

O Congresso resolve: autorizar o Governo a repôr o capitão de corveta honorario Luiz Gomes Pereira no cargo de director de secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que occupava em 1892, sem direito algum e em qualquer época aos vencimentos do interregno em que esteve afastado do serviço publico. — *Pires Ferreira*.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, entrando agora em terceira discussão o orçamento da Marinha, venho apresentar algumas emendas, cuja justificação submetto á apreciação do Senado.

Na verba 8ª — Arsenaes — consignaçoão «Pessoal do Arsenal do Rio de Janeiro», quer na secretaria, quer nas directorias, os vencimentos annuaes dos serventes são apenas de 1:200\$. A mesma razão que presidiu á apresentação da emenda ao orçamento do Ministerio do Interior, augmentando para 1:500\$ annuaes os vencimentos dos serventes, perdura aqui e neste sentido apresento a emenda correspondente, determinando um accrescimo de despesa nesta verba no total de 1:500\$. É um augmento insignificante.

A segunda emenda é relativa á verba 15ª — Directoria Armamento. Nesta directoria não são só os serventes que estão com vencimentos que datam de quasi 50 annos: o mesmo facto se dá em relação a um amanuense, tres fieis e dois escreventes. Os fieis e os escreventes deveriam talvez ser equiparados aos fieis e escreventes sub-officiaes. Mas como não desejo, enquanto não se fizer a uniformizaçoão dos vencimentos dos funcionarios publicos, elevar as despesas sinão ao minimo, a minha emenda propõe a elevaçoão em um total de 9:000\$, assim discriminados: na verba 6ª, 1:200\$, para elevar a 3:600\$ os vencimentos annuaes dos amanuenses; para elevar a 3:240\$ os vencimentos de tres fieis e dois escreventes, dando assim o total de 7:200\$, e mais 200\$ para cada um dos dois serventes, que ganham igualmente réis 1:200\$000.

As parcelas que eu acabei de referir: 600\$ mais 7:200\$ e mais 200\$ perfazem um total de 9:000\$, que é o augmento que traz a emenda.

A terceira emenda é relativa ao art. 21 da proposição: «Na vigencia desta lei serão chamados a serviço dos conselhos militares os officiaes reformados».

O estado de guerra exige o aproveitamento de todos os officiaes activos.

Parece, portanto, que a situação actual justifica por completo a suppressão desta medida.

Neeste sentido proponho na minha emenda a suppressão do art. 21 da proposição.

A outra emenda é um artigo additivo. Esse additivo diz o seguinte: «Fica o Governo autorizado a rever as tabellas de gratificações de especialistas no curso das escolas profissionais de incumbencias e outros serviços technicos exercidos por praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval, afim de impedir que sargentos, praças dos corpos de Marinha, tenham maiores vencimentos que os sub-officiaes da Armada, a cuja situação sómente chegam por accesso».

É um defeito que se dá actualmente na distribuição das gratificações. Um ligeiro estudo sobre essas gratificações permittiu verificar que o 1º sargento marinheiro, que pôde ser artilheiro, auxiliar especialista, fiel de artilharia a bordo de cruzadores, tem um total de 291\$ e os segundos, quando tem certas incumbencias, podem tambem attingir a um total de mais de 270\$, ao passo que os vencimentos dos sub-officiaes da Armada, comprehendidos os escreventes, fiéis, etc., são apenas de 270\$. Não é logico esse facto. Não é justo que o sub-official, que é posto de accesso, tenha, em virtude dessa gratificação, vencimentos inferiores aos dos sargentos, que são considerados praças de *pret.* Nestas condições apresento a emenda que acabei de ler, que autoriza o Governo a rever as tabellas, pôde evitar esse inconveniente desde que esse é o objectivo da emenda.

Finalmente, tenho a ultima emenda, que consiste nos seguintes termos:

«Fica o Governo autorizado, em virtude do art. 462 do decreto n. 3.929, de 29 de fevereiro de 1901, e arts. 88 e 691 do actual regulamento das capitancias que baixou com o decreto n. 11.505, de 4 de março de 1915, a equiparar para todos os effeitos os actuaes secretarios interinos civis das capitancias dos portos da Republica aos empregados da Capitania Geral e da Contabilidade da Marinha, a que cõrrespondem pelo art. 78 do decreto n. 6.508, de 11 de junho de 1917».

A simples exposição torna claro que se trata da estipulação legal que não tem sido posta em vigor, e que é de toda a justiça que se remedeie esse inconveniente.

A emenda permittirá, pelo modo por que está enunciada, a equiparação dos secretarios interinos das capitancias dos portos aos empregados da Directoria Geral de Contabilidade, sanando uma injustiça que perdura e que deve se dar desde que foram promulgados pelo decreto acima citado.

São essas as emendas que submetto ao elevado juizo do Senado e á apreciação do illustre Relator do orçamento da Marinha, que se dignou ouvir as minhas considerações.
(Muito bem.)

Veem á Mesa, são lidas, apoiadas e postas em discussão as seguintes

EMENDAS

N. 5

Na verba 8ª — Arsenaes:

Pessoal do Arsenal do Rio de Janeiro.

Na Secretaria augmente-se de 300\$000.

Nas Directorias augmente-se de 1:200\$, afim de elevar a 1:500\$ os vencimentos annuaes dos serventes.

N. 6

Na verba 15ª — Directoria do Armamento:

Augmente-se de 9:000\$ para elevar a 3:600\$ os vencimentos annuaes do amanuense, a 3:240\$ os dos tres fieis e dos dois escreventes e a 1:500\$ os dos dois escreventes.

N. 7

Ao art. 21:
Supprima-se.

N. 8

Fica o Governo autorizado a rever as tabellas de gratificações de especialistas (Cursos de Escolas Profissionais) e de incumbencia e outros serviços technicos exercidos por praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval, afim de impedir que sargentos, praças dos Corpos de Marinha — tenham maiores vencimentos que os sub-officiaes da Armada, a cuja situação sómente chegam por accesso.

Rio, 10 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

N. 9

Art. Fica o Governo autorizado, em virtude do art. 462 do decreto n. 3.929, de 20 de fevereiro de 1901, e arts. 88 e 691 do actual regulamento das capitancias, que baixou com o decreto n. 11.505, de 4 de março de 1915, a equiparar para todos os effeitos os actuaes secretarios interinos civis das capitancias dos portos da Republica aos empregados da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, a que correspondem pelo art. 78 do decreto n. 6.508, de 11 de junho de 1907.

Rio, 10 de novembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

Justificativa

Considerando que o art. 88, decreto n. 11.505, de 4 de março de 1915:

Os empregados civis das capitancias, quanto ao tempo de serviço, vitaliciedade, montepio, aposentação, impostos sobre

vencimentos, faltas e licenças, terão seus direitos regulados por disposições analogas ás estabelecidas no respectivo regulamento para os empregados da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, a que correspondem;

Que o art. 462, do decreto n. 3.929, de 20 de fevereiro de 1901:

O secretario da Capitania do Districto Federal corresponde em categoria ao 1º escripturario da Contadoria de Marinha e dos outros Estados aos 2.º e o amanuense ao 3º escripturario da mesma repartição;

Que o art. 78, do decreto n. 6.508, de 11 de junho de 1907:

O pessoal da Directoria Geral da Contabilidade da Marinha é o que nesta data constitue o quadro da Contadoria da Marinha, passando a denominar-se o contador — director geral; os chefes de secção — directores de secção; os 1º, 2º e 3º officiaes e os 4º escripturarios — amanuenses;

Que o art. 691, do actual regulamento das Capitancias, decreto n. 11.505, de 4 de março de 1915:

As disposições deste regulamento, referentes á lotação do pessoal das capitancias e agencias, só terão execução depois de ser pelo Congresso Nacional decretadas, devendo até lá subsistir o pessoal do regulamento de 1901, decreto numero 3.929, de 20 de fevereiro de 1901, sendo a escripturação effectuada pelos processos indicados neste regulamento.

O Sr. Presidente — Declaro suspensa a discussão, afim de ser ouvida a Commissão de Finanças sobre as emendas.

CONVENÇÃO POSTAL ENTRE O CHILE E O BRASIL

Discussão unica da proposição da Camara dos Deputados, n. 35, de 1917, que approva a Convenção Postal, assignada no Rio de Janeiro, para permuta de encomendas postaes, sem valor declarado, entre o Chile e o Brasil.

Adiada a votação.

FIXAÇÃO DE SUBSIDIO PARA A LEGISLATURA FUTURA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 119, de 1917, que fixa o subsidio e a ajuda de custo de cada Senador e Deputado, durante a legislatura de 1918 a 1920.

O Sr. Miguel de Carvalho (*) — Sr. Presidente, ainda não ha muito tempo o digno representante do Estado do

(*) Não foi revisto pelo orador.

Piauhy, ausente neste momento, não se conformava com a ausência de Senadores no recinto. Tenho opinião diversa da de S. Ex.

Recorda-me de principio, ha muitos annos aprendido, de que *Ubi Petrus, ibi Ecclesiam*.

Está presente o Presidente da Casa, ainda ha alguns illustres collegas no recinto e é quanto me basta para enunciar o meu pensamento sobre a proposição que V. Ex. determinou que pudesse ser discutida, e com o mesmo interesse, com a mesma serenidade farei as minhas observações.

As leis devem ser claras, concisas, de modo que num rapido relancear de olhos nos apoderemos, pela força de suas expressões, daquillo que ellas tem em vista.

A leitura da proposição em debate não conseguiu obter de meu espirito essa promptidão apprehensiva para conhecer de toda a sua extensão.

Si isto era insufficiente para mim, aguardei que os pareceres das Commissions me illustrassem a respeito; mas quer o parecer da Commissão de Justica, quer o da Commissão de Finanças, ambos concluem pela adopção da medida, tal qual veiu da Camara dos Srs. Deputados.

Essa medida, mais do que qualquer outra, deve ser cuidadosamente elaborada, porque se refere a direitos que vão ser affirmados pelos proprios interessados.

Esta lei não tem nenhuma outra applicação, não se refere a nenhuma outra circumstancia da vida publica, sinão a que diz respeito ao subsidio e á ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional. Por isso mesmo, a sua elaboração deve ser mais que reflectida, deve exprimir exactamente o que se tem em vista.

O fundamento da proposição acha se, como V. Ex. sabe, no art. 22 da Constituição da Republica, onde se determina que no final de uma legislatura, por lei, serão fixados o subsidio dos Senadores e Deputados para a legislatura immediata e bem assim a ajuda de custo.

E' uma lei que não póde mais ser alterada, é uma lei, não exagero dizendo irrevogavel, que não póde mais ser modificada pela legislatura que está a findar o seu mandato, como ainda por aquella que o iniciou.

Assim, todo o cuidado é pouco na sua confecção, porque não ha mais corrigenda possivel.

As leis não podem ser de uma exuberancia de termos luxuriantes, como a vegetação tropical, não devem conter demazias, nem podem consignar palavras e expressões que nenhum alcance tenham.

Nesta proposição, porém, encontro as seguintes palavras, que foram acceitas pela Commissão de Justica, bem como pela Commissão de Finanças: «revogadas as disposições em contrario».

Ora, estas palavras não podem figurar na proposição como a fórmula commum adoptada pela burocracia na ter-

minação dos seus officios: «côm a mais alta consideração apresento os protestos da minha sincera estima, etc.» Não. Estas palavras querem dizer que tudo quanto fôr contrario ao que está consignado na lei, quanto ao subsidio e quanto á ajuda de custo, não pôde prevalecer. E desejava que se me dissesse o que é que em uma lei desta natureza se pôde fazer no sentido de alterar os seus termos, o que é que na nossa legislação existe que cautelosamente se revogue para o effeito da plenitude da acção desta proposição.

O SR. PAULO DE FRONTIN — O imposto sobre vencimentos.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Pois bem; si V. Ex. adianta o meu pensamento, terá occasião de ver e concordar que é da mais alta inconveniencia que estas palavras continuem na lei, porque ellas revogam o imposto sobre o subsidio, por nós irregularmente votado. Já nesta legislatura, a situação foi a mesma a que estamos a preparar para a futura: uma lei que fixou o subsidio e que não mais podia ser alterada na legislatura o foi abusivamente.

Ella tinha de vigorar, não podia ser alterada, porque, si se admitte que a legislatura, para cuja existencia ella foi feita, pudesse reduzir o subsidio, logicamente essa mesma legislatura poderia eleva-lo, o que era inconstitucional.

E tão inconstitucional é concorrer para a alteração daquillo que foi fixado no sentido de diminuir como inconstitucional é para os effeitos de augmentar aquillo que fôr fixado como justa retribuição do subsidio e da ajuda de custo.

São, pois, expressões que não podem ser admittidas nesta lei especial, porque conservá-las, para o effeito de terem effi-ciencia, é revogar o acto legislativo que lançou o imposto sobre subsidio de Senadores e Deputados.

Estou certo de que isto não estava na intenção da Camara dos Deputados, embora a data dessa proposição seja posterior ao acto legislativo que reduziu impostos sobre vencimentos e subsidios.

Este modo de legislar não se coaduna com o meu temperamento, com o meu feitiço. V. Ex., Sr. Presidente, reflectindo, não poderá deixar de achar que eu tenho razão.

Ou vigora esta parte da lei e está revogada aquella que lançou o imposto sobre subsidio, ou é proposito do Congresso manter esse imposto, e semelhantes palavras não podem existir no seu conteúdo, tanto mais quanto, já o disse, não ha nenhuma disposição na lei em questão que precise ser revogada em qualquer tempo.

Que vem a ser ajuda de custo?

V. Ex., lido como é na nossa legislação, sabe que, de ha muito, desde mil oitocentos e vinte e tantos, ha determinação legislativa, actos administrativos, regulando a ajuda de custo e definindo-a. Regulando-a pelo estabelecimento em tempos remotos, de ser ella concedida, não em cada sessão, mas no principio e fim de cada legislatura. Tambem se determinou

que a ajuda de custo, concedida em cada uma das sessões, seria dividida, parte entregue ao Deputado quando de viagem para a Capital e a outra parte, na ocasião de sua retirada.

Tambem se estabeleceu que nessa ajuda de custo haveria a relatividade das distancias e, de accordo com isto, se estabeleceu uma tabella, até chegarmos ao regimen da ajuda de custo, por igual a cada Deputado e a cada Senador.

Houve sempre uniformidade quanto a definição do que seja ajuda de custo, de que é a indemnização concedida aos representantes da Nação, pelas despesas de sua viagem de vinda e volta. Compreende-se que por esta fórma se quiz attenuar os gastos feitos pelos representantes da Nação, afastados do lugar de sua residencia, quasi sempre com suas familias, e que sendo dispendioso, necessitava de ser favorecido.

Hoje não sei se prevalece ainda essa disposição; mas, na ignorancia de qualquer dispositivo que firme doutrina em contrario, continuarei a pensar que a ajuda de custo só deve ser dada aos Senadores e Deputados que não residirem nesta Capital nem em cidades proximas, para onde ir ou voltar não importe em uma viagem.

O fundamento desta opinião está na nossa legislação, que me dispenso de citar, para não alongar estas frageis considerações; digo frageis, porque deante da unanimidade dos pareceres das duas Comissões, acredito que o que tem de prevalecer é o que ellas concluirem.

Entretanto, ficará constando dos *Annaes*, que levantei esta questão para dar oportunidade ás mesmas Comissões de, uma vez por todas, virem esclarecer a cada um de nós que votamos esta lei, em proveito nosso, até onde vão os nossos direitos, até onde vae a obrigação em que se acha o Estado de contribuir, de accordo com a Constituição, para este facilitar a viagem de pontos longinquos e para manter-se o subsidio que tambem, pela Constituição, foi estabelecido.

Foi com estas palavras que venho de proferir que formulei as emendas que tenho de enviar a V. Ex.:

«Emenda — Em vez de 100\$, diga-se 90\$000.»

E' o subsidio com a deducção do imposto que existe sobre nós; mas é o subsidio fixo, que não póde ser alterado.

«Emenda: Supprima-se o periodo — revogadas as disposições em contrario, e accrescente-se: — aos que não forem domiciliados no Districto Federal e nas cidades de Nictheroy e Petropolis.»

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

Veem á Mesa, são lidas, apoiadas e postas em discussão as seguintes

EMENDAS

N. 1

Em vez de 100\$ «diga-se «90\$000».

N. 2

Supprima-se o periodo — revogadas as disposições em contrario.

N. 3

Accrescente-se — aos que não forem domiciliados no Districto Federal e nas cidades de Niteroy e Petropolis.

Sala das sessões, de dezembro de 1917. — *Miguel de Carvalho.*

O Sr. Presidente — Continúa a discussão Não havendo mais quem queira usar da palavra, suspendo a discussão para audiência das Comissões de Justiça e Legislação de Finanças.

MELHORIA DE REFORMA AO SR. FRANCISCO DE ALMEIDA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 112, de 1917, que autoriza o Poder Executivo a considerar como reformado no posto de 2º tenente o 1º sargento Francisco Manoel de Almeida.

Adiada a votação.

CONTAGEM DE TEMPO EM FAVOR DOS JUIZES SECCIONAES

2ª discussão do projecto do Senado n. 29, de 1917, que manda computar para a aposentadoria dos juizes seccionaes o tempo de serviço prestado nos Estados antes da organização dos mesmos, em funções do Poder Judiciario.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, da proposição da Camara dos Deputados n. 35, de 1917, que approva a Convenção Postal assignada no Rio de Janeiro, para permuta de encomendas postaes, sem valor declarado, entre o Chile e o Brasil (com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 112, de 1917, que autoriza o Poder Executivo a considerar como reformado no posto de 2º tenente o 1º sargento Francisco Manoel de Almeida (com pareceres favoraveis das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 29, de 1917, que manda computar para a aposentadoria dos juizes seccionaes, o tempo de serviço prestado nos Estados antes da organização dos mesmos, em funcções do Poder Judiciario (com parecer da Commissão de Justiça e Legislação offerecendo emendas e voto em separado do Sr. Epitacio Pessoa);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Fazenda — arts. 91 a 129 — para o exercicio de 1918 (com emendas da Commissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 93, de 1917, fixando as forças navaes para o exercicio de 1918 (com emendas da Commissão de Marinha e Guerra e do Sr. Paulo de Frontin, já approvadas);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Viação — arts. 75 a 90 — para o exercicio de 1918 (com emendas da Commissão de Finanças, já approvadas);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Agricultura — arts. 51 a 74 — para o exercicio de 1918 (com emendas da Commissão de Finanças, já approvadas);

Discussão unica das emendas do Senado, rejeitadas pela Camara dos Deputados, á proposição n. 118, de 1917, que manda adiar para 1 de março vindouro a eleição para renovação da Camara dos Deputados e do terço do Senado, para ser realizada conjuntamente com a de Presidente e Vice-Presidente da Republica para o quadriennio de 1918 a 1922 (com parecer da Commissão de Justiça e Legislação, contrario ás mesmas emendas).

Levanta-se a sessão ás 4 horas e 15 minutos.

171ª SESSÃO, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1917

PRESIDENCIA DOS SRS. URBANO SANTOS, PRESIDENTE, E METELLO,
2º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que comparecem os Srs. Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Eusebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, João Luiz Alves, Miguel de Car-

valho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões, José Murinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Lauro Müller, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (38).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Hercilio Luz, Sylverio Nery, Abdias Neves, Antonio de Souza, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Seabra, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Rodrigues Alves, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Generoso Marques e Vidal Ramos (22).*

E' lida, posta em discussão e, sem debate, aprovada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo ás seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 182 —

- O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica approvada a Convenção de Arbitragem Geral Obrigatoria entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, assignada no Rio de Janeiro, a 27 de dezembro de 1916, de conformidade com o art. 19 da primeira Convenção de Haya, de 29 de julho de 1899, e 40 da segunda Convenção, de 18 de outubro de 1907.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — Arthur Q. Collares Moreira, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — João David Perretta, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Constituição e Diplomacia.

N. 183 — 1917

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica approvada a convenção para melhor caracterização da fronteira entre os Estados Unidos do Brasil

e a Republica Oriental do Uruguay assignada no Rio de Janeiro a 27 de dezembro de 1916.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Perretta*, 2º Secretario. — A' Commissão de Constituição e Diplomacia.

N. 184 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 3.111:715\$831, complementar ás verbas 8ª, 9ª e 14ª, ns. 18, 24 e 26, e despesas especiaes — Forragens e ferragens do art. 39 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Perretta*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 185 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 715:000\$, suplementar á verba 6ª, n. III, do art. 74, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, para occorrer a despesas da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Perretta*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 186 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 349:482\$800, destinado á conclusão das obras do Instituto Oswaldo Cruz e á installação de um hospital em que

os technicos se habilitem, com estudos especiaes, para o tratamento das molestias tropicaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' Comissão de Finanças.

N. 187 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 136:927\$651, destinado ao pagamento das differenças de vencimentos dos seguintes docentes militares:

Professor major Augusto Pedro de Alcantara Junior	18:725\$508
Professor coronel reformado Arthur Eduardo Pereira	20:128\$366
Professor major Alvaro de Paula Guimarães....	18:781\$062
Professor Dr. José Gunesindo Guimarães Padilha	23:966\$347
Herdeiros do professor tenente-coronel Manoel Joaquim Machado.....	15:924\$310
Herdeiros do professor major Fernando Gomes Ferraz	13:655\$713
Adjunto tenente-coronel graduado José Ma- laquias Cavalcante de Lima.....	8:459\$584
Adjunto Dr. Joaquim da Silva Gomes.....	15:093\$118
Adjunto major Apollinario Pereira Bustamante.	2:203\$443

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' Comissão de Finanças.

N. 188 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 117:523\$344. ouro, e 228:786\$493, papel, para o fim de ser restituída á The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company a importancia de taxas de expediente, que indevidamente pagou aos exercicios de 1912 a 1913.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

N. 189 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Sr. Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 82:262\$370, para pagamento a Pedro Virgínio Orlandini, em virtude de sentença que annullou a sua aposentadoria, decretada illegalmente a 28 de abril de 1894, no cargo de 1º official da Secretaria do Ministerio da Marinha.

Paragrapho unico. Serão deduzidas daquella importancia as contribuições do montepio e as porcentagens do imposto sobre vencimentos, relativos aos exercicios mencionados na decisão judicialia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 190 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Sr. Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Viação o credito de 28:800\$, para occorrer ao pagamento da gratificação regional de 40 % sobre os respectivos vencimentos, relativos aos annos de 1913 e 1914, a que teem direito os agentes embarcados, em numero de 10, da Administração dos Correios do Amazonas, de accordo com o art. 65 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 191 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 23:998\$921, para occorrer ao pagamento devido á D. Elvira Accioly Pereira Franco Rebello, em virtude de sentença judicialia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 192 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:689\$782, para os seguintes pagamentos em virtude de sentença judiciaria: 11.846\$774 a D. Narcisa de Andrade de Miranda Ribeiro e 11.843\$008 a DD. Maria Celia e Vera Octavia de Miranda Ribeiro, sendo 5:921\$504 para cada uma.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 193 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:794\$425, para occorrer ao pagamento devido a D. Julieta Emilia Borldo, em virtude de sentença judiciaria.

Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 194 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, o credito especial de 20:260\$173, para effectuar o pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, a D. Elvira Dodsworth de Souza.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 195 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:420\$057.

para occorrer ao pagamento devido ao capitão de corveta Armando Ferreira, em virtude de sentença judiciaria; revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 196 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 6:906\$, sendo 4:788\$ para pagamento a Antonio José Vaz, da gratificação adicional de 30 % sobre seus vencimentos como chefe do serviço tachygraphico, no periodo de 1 de janeiro de 1912 a 31 de dezembro do mesmo anno, a que fez jus nos termos do parecer n. 48, de dezembro de 1916, e 2:118\$ para pagamento a Alcides Marques Pinto, tachygrapho de 1ª classe da Camara dos Deputados, da differença de 5 % sobre seus vencimentos a contar de 19 de junho de 1914, por ter completado 15 annos de serviço, ficando, assim, elevada a 20 % a gratificação adicional a que tem direito nos termos da deliberação desta Casa que regula a materia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 197 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:690\$871, para occorrer ao pagamento devido ao capitão de corveta Dr. Luiz de França Marques de Faria, em virtude de sentença judiciaria.

Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 198 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 2:400\$, para o pagamento de gratificação adicional de 25 % sobre os vencimentos do chefe da redacção de debates da Secretaria da Camara dos Deputados, sendo 600\$ no exercicio de 1916, proveniente de augmento de vencimentos, e 1:800\$ no exercicio de 1917, proveniente de accesso.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 199 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2:057\$900, complementar á verba 11ª, « Casa da Moeda », do orçamento da Fazenda, vigente em 1917, destinado ao pagamento de salarios ao operario de 1ª classe da officina de fundição daquelle estabelecimento Luiz da Silva Almeida, relativos ao mez de setembro de 1916 e ao exercicio de 1917; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 200 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Sr. Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:875\$, importancia da gratificação adicional de 10 % a que tem direito Alfredo Mathias, almoxarife do Hospital Central do Exercito, sobre 300\$ dos vencimentos do cargo de fiel, por elle exercido, quando completou, em 1912, 10 annos de effectivo serviço.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 201 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar contar a antiguidade do 2º tenente de infantaria Luciano Pedreira de Almeida, de 18 de novembro de 1897, por acto de bravura, data do respectivo decreto daquelle poder, promovendo a outros militares nas condições do referido tenente, de accordo com as ordens do dia, do Exercito ns. 906 e 893 do mesmo anno, e regimentos de 27 de agosto, 8 de outubro e 14 de dezembro do citado anno, e fê de officios, sem direito á percepção de vencimentos atrazados; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A's Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

N. 202 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao official operario de 4ª classe das officinas da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, Carlos de Oliveira Gomes, um anno de licença, com dois terços da diaria, para tratamento de saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' Comissão de Finanças.

N. 203 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao cidadão José Marcos da Motta, auxiliar da Repartição Geral dos Telegraphos, um anno de licença, em pro-rogação, para tratamento de saude, e com metade da diaria; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' Comissão de Finanças.

N. 204 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, em prorrogação, e com metade do ordenado, ao praticante de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios, Paulo Level, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 205 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, os creditos especiaes de 81:821\$676, ouro, e 1.879:199\$099, papel, para occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos, assim discriminadas pelos diversos ministerios:

	Ouro
Relações Exteriores.....	81:472\$222
Agricultura, Industria e Commercio.....	349\$454
	<hr/>
	81:821\$676
	<hr/>
	Papel
Justiça e Negocios Interiores.....	217:329\$543
Relações Exteriores.....	194\$790
Marinha	105:752\$597
Guerra	612:623\$896
Viação, e Obras Publicas.....	89:078\$579
Agricultura, Industria e Commercio.....	74:314\$985
Fazenda	788:904\$709
	<hr/>
	1.879:199\$099
	<hr/>

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

Do mesmo senhor, communicando que no autographo das emendas da Camara ao projecto do Senado que manda substituir á D. Clotilde Rio Branco houve duas lacunas que corrige. — A' Commissão de Finanças.

Do mesmo senhor, communicando a adopção da emenda do Senado á proposição que dispõe sobre os enfermeiros-móres, que foi enviada á sancção. — Inteirado.

Do mesmo senhor, communicando terem sido adoptadas as emendas do Senado á proposição que fixa as forças de terra para o exercicio de 1918. — Inteirado.

Do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, communicando ter sido devolvida á Camara dos Deputados a resolução legislativa que manda incluir no quadro dos funcionarios do Instituto Benjamin Constant a mestra de trabalhos de agulha, á qual foi negada sancção pelo Sr. Presidente da Republica. — Inteirado.

Do Sr. ministro da Guerra, restituindo os autographos da resolução legislativa que concede ao 1º sargento João de Oliveira Alves melhoria de reforma no posto de 2º tenente, visto haver passado o decendio constitucional sem que o Sr. Presidente da Republica a sancionasse ou vetasse. — Inteirado.

Requerimento do Sr. Francisco José Pizarro, collector federal em Pouso Alto, Estado de Minas Geraes, pedindo que seja consignado no orçamento da Fazenda para 1918 um dispositivo referente á prestação de contas dos collectores federaes. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 394 — 1917

O relator, nada versado na litteratura de guerra, quizera poupar maguas á Commissão de Finanças, porém, forçoso é discutir algumas despesas deste Ministerio do Exterior, ordenadas em quadras pacificas, sobre as quaes repercute o conflicto internacional.

Funcionarios de Legações e Consulados, nos paizes européus beligerantes e neutraes convizinhos, reclamam auxilio em dinheiro, não bastando os vencimentos do pessoal e as dotações materiaes, tanto escasseiam os viveros quanto desdobrou o preço de todas as cousas imprescindiveis.

Duas vezes successivas, este anno, o Congresso Nacional conferiu autorizações extraordinarias ao Presidente da Republica: uma vez autorizou emittir 300 mil contos papel-moeda,

outra vez foram autorizadas operações illimitadas de credito interno no estrangeiro.

Esses recursos enormes destinam-se aos effeitos indirectos da guerra estrangeira sobre este paiz, e tambem aos fins da nossa belligerancia virtual.

Parece que o auxilio pecuniario, pelas Legações ou Consulados, deve transcorrer em conta dos gastos extraordinarios largamente autorizados, pois é effeito indirecto da guerra; longe de se enquadrar na lei annua vindoura das despesas administrativas permanentes.

Variam as precariedades por queixas de funcionarios diplomaticos ou consulares, em paizes da Europa, e dahi des-acertado será o Congresso Nacional accrescer quantias proporcionaes aos dispendios pelas Legações ou Consulados; mas consentaneo é autorizar o Presidente da Republica, ao seu criterio, acudir as reclamações, na medida das occurrencias fortuitas.

Para o anno vindouro a proposta orçamentaria do Poder Executivo discrimina, pela verba 7^a, 100 contos, ouro, sub-consignados á correspondencia telegraphica, sendo de facto a primeira vez que esse serviço ordinario não se engloba confusamente na verba 12^a, das despesas extraordinarias no exterior.

Englobando o dispendio por cabogrammas, a verba 12^a tem montado nas seguintes sommas: anno de 1915, fixados 250:000\$; anno de 1916, fixados 250:000\$; anno de 1917, fixados 250:000\$. Cheditos supplementares: anno de 1915, 180:000\$; anno de 1916, 170:000\$; anno de 1917, 180:000-, ouro.

Assim o termo médio, no decurso dos tres derradeiros annos, é de 172:000\$000.

Mencionados agora os 100:000\$ pela verba 7^a, a proposta governamental de 250:000\$, verba 12^a, dá a entender que o serviço telegraphico submarino tem custado por anno réis 276:000\$000.

Informa o Poder Executivo que reduziria á menos sua proposta, dos 100:000\$, ouro, pela verba 7^a, si não fossem as circumstancias internacionaes da guerra actual.

De facto a despesa telegraphica submarina, pelo Ministerio do Exterior, se acha augmentada, porquanto certos governos belligerantes, refiro-me aos de nossa sympathia exigem lhes solicitemos consentimento prévio cada vez que algum dos navios mercantes vae cursar os oceanos.

Cumpro ponderar si os interesses privados do commercio exportador e de commerciantes da importação, reflectem em interesse publico a ponto que o Thesouro Federal, apezar da crise financeira, sósinho despenda ouro por taes despachos telegraphicos de natureza mercantil.

Seria razoavel que o commercio da exportação e os commerciantes importadores pagassem as despesas desses cabogrammas, quantos lhes permittem auferir lucros exagerados

pelo intercambio das mercadorias; evitando assim, o Poder Executivo, continuem os torpedeamentos do Thesouro Federal no paroxismo financeiro.

A verba 12^a, das despesas extraordinarias no exterior, 250:000\$, ouro, suppõe se incluir soccorros aos brasileiros naufragos ou indigentes á repatriação.

Indigentes, nossos compatriotas em paizes estrangeiros, são rarissimos e quanto aos naufragos de navios tripulados por brasileiros, tem acontecido este anno, depois que a nossa frota mercante se aventurou através dos mares nunca dantes navegados.

Logo que irrompeu a guerra, brasileiros residentes em paizes europeus, e outros de estadia occasional, todos mais ou menos abastados, acharam-se tolhidos de receber seus peculios, e solicitaram do nosso Governo Federal adeantamentos quantiosos no proposito de se repatriarem.

Incontinentemente o Poder Executivo expediu cabogrammas, para que nossa Delegacia em Londres adeantasse pelas legações a somma de 50 mil libras esterlinas, e mais 25 mil e demais 25 mil, afim da repatriação dos brasileiros solicitantes, aliás não tendo o Poder Legislativo autorizado aberturas de taes creditos.

Meado desse anno de 1914, individuos nossos compatriotas e estrangeiros, inculcando-se brasileiros adoptivos, bateram ás portas das legações e satisfeitos, duas, tres e quatro vezes, por quantias bastantes a se repatriarem, deixaram-se ficar na Europa, desabusadamente tranquilllos.

Os dinheiros adeantados montaram, ao cambio de então, em 1.112:387\$, escripta que o Ministerio do Exterior apresenta.

A respeito dos recebimentos, à escripturação do Ministerio da Fazenda é, em resumo, a seguinte:

Somma de depositos, anno de 1914, para serem entregues a brasileiros em paizes europeus, 63:231\$172.

Recebido, a titulo de indemnizações, anno de 1914, pagas por brasileiros repatriados, 38:817\$445.

Quantias recebidas, annos de 1916 e 1917, a titulo de indemnizações, devidas por brasileiros em 1914 repatriados, 43:907\$105.

Importancia de Cobranças, pela Procuradoria do Thesouro, executivamente quanto aos adeantamentos de 1914 effectuados, 25:204\$257.

Cobrado de funcionarios federaes, em conta de sommas adeantadas em 1914, mas por pequenas deducções nas folhas de vencimentos, 15:260\$791.

Assim desde o anno de 1914 até 20 de novembro de 1917, temos estes algarismos:

De facto recebidos.....	156:421\$770
Cobranças ainda possiveis.....	540:647\$367
Dividas incobraceis.....	415:317\$863

Resta regularizar a escripta do Thesouro Nacional, lançando o calote, isto é, 415:317\$863 na linha de perdas, por effeitos indirectos da guerra, columna das despesas extraordinarias, este anno profusamente autorizadas.

Neste momento o Poder Executivo attende aos telegrammas urgentes da legação na Suissa, communicando que moços brasileiros, estudantes em cidades universitarias germanicas, requerem auxilios pecuniarios do nosso Thesouro Federal, pois suas mesadas não bastam ao custeio da subsistencia, referindo-se mais á impossibilidade de se repatriarem, visto o Governo Allemão lhes negar passaportes, quaes prisioneiros de guerra.

Dir-se-á que, pela verba permanente das «despesas extraordinarias no exterior», reforçada de 180 contos, ouro, este fim do anno, póde o Governo do Brasil auxiliar os nossos jovens compatriotas estudantes.

Mas seria extrno da verba, que se vota a soccorrer brasileiros naufragos ou indigentes, tirar 50 contos, ouro, para acrescimo de mesadas aos rapazes estudiosos em paizes estranhos.

Prisioneiros, tendo por menagem as cidades universitarias, esses moços imbeles devem ser auxiliados em conta das autorizações dinheirosas, destinadas exclusivamente para os effeitos indirectos e aos fins immediatos da guerra.

Antes de estudar a proposição da lei vindoura, tocante o Ministerio do Exterior, relewa dizer que a necessidade de expandir as relações economicas do paiz, brada contra o resolvido pelo Ministerio da Agricultura, pois deu colleções preciosas do nosso mostruario em Paris, sem estar autorizado de modo nenhum, ao Museu de Historia Natural nessa metropole.

Isso feito e doada, inclusive a colleção mineralogica, no valor de 300 mil francos, o Ministerio da Agricultura propõe 10 contos para manter ahi esse Escriptorio de Informaçoes, vasio de amostras.

Poderá ficar o rico mostruario, affecto ao consulado em Paris, ou ser transferido para outra cidade, onde fosse mais conveniente; entretanto, acabou de repente tudo que na *embaixada de ouro* se continha.

Um dos nossos prohibidosos e diligentes consules na Europa escreveu ha mezes para aqui:

«Falta-nos o material capaz de satisfazer perfeitamente ás exigencias do commercio, e, dentre esse material, um mostruario com que se possa dar uma pallida idéa de alguns dos nossos productos.»

Curioso é o exame do quanto tem despendido, no decurso dos annos, nosso Thesouro Nacional pela *embaixada de ouro*.

	Ouro	Papel
Anno de 1910.....	600:000\$000	600:000\$000
Anno de 1911.....	400:000\$000	300:000\$000
Anno de 1912.....	300:000\$000	200:000\$000
Anno de 1913.....	500:000\$000	360:000\$000
Anno de 1914.....	500:000\$000	100:000\$000
Anno de 1915.....	296:800\$000	
Anno de 1916.....	248:800\$000	
Anno de 1917.....	45:000\$000	

Cabe neste relatorio frisar que os addidos commerciaes, pelo Ministerio do Exterior, tiveram origem quando a *embalsada do ouro*, numerosa e inutil, se desmembrou aos poucos.

O seguinte quadro é expressivo:

	Ouro
Anno de 1912, quatro addidos commerciaes....	48:000\$000
Anno de 1913, quatro addidos commerciaes....	48:000\$000
Anno de 1914, quatro addidos commerciaes....	48:000\$000
Anno de 1915, quatro addidos commerciaes....	48:000\$000
Anno de 1916, tres addidos commerciaes.....	24:000\$000
Anno de 1917, tres addidos commerciaes.....	24:000\$000

Na actualidade o Poder Executivo quer incrementar relações internacionaes economicas, estabelecendo novos consulados em paizes cuja exportação é diversa da nossa.

Pensa o obscuro relator desta brilhante Commissão, que a experiencia aconselha extinguir o trino dos addidos commerciaes, desenvolvendo-se em numero os auxiliares de consulado, por efficazes agenciadores das permutas mercantis.

Segue ao plenario do Senado a proposição da Camara sem emendas.

Sala das Commissões, 10 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Erico Coelho*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *Alfredo Ellis*. — *Alcindo Guanabara*. — *João Luiz Alves*. — *Francisco Sá*. — *L. de Bulhões*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 159, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Orçamento do Ministerio do Exterior

Arts. 8 a 13

.....
 Art. 8.º O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio das Relações Exteriores, com os ser-

viços designados nas seguintes verbas, a quantia de réis 2.696:736\$, ouro, e a de 1.107:200\$, papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado — Augmentado no «Pessoal», de réis 14:400\$, para gratificação a funcionarios servindo no Gabinete em trabalho extraordinario, enquanto durar a guerra; de 10:800\$ para tres continuos; e, no «Material», de réis 8:400\$, vencendo cada um dos 20 serventes 195\$ mensaes, cada um.....		702:200\$000
2. Empregados em disponibilidade		55:000\$000
3. Extraordinarias no interior		90:000\$000
4. Obras		30:000\$000
5. Recepções officiaes.....		60:000\$000
6. Congressos e conferencias	30:000\$000	40:000\$000
7. Serviço telegraphico e postal	100:000\$000	130:000\$000
8. Repartições internacionaes	58:736\$000	
9. Corpo diplomatico. Augmentada, no pessoal, de 56:000\$, para pagamento de 14:000\$ a cada um dos ministros residentes na Suecia, na Noruega, na Grecia e na China, sendo par cada um: Ordenado 8:000\$000. gratificação 4:000\$000 e representação réis 2:000\$000; augmentada de 14:000\$ para pagamento ao agente diplomatico no Egypto, sendo: Ordenado 8:000\$, gratificação 4:000\$ e		

Ouro

Papel

representação réis
2:000\$; e augmen-
tada de 4:000\$ para
gratificação a dois
interpretes, um ser-
vindo na Legação
da China e outro na
do Japão, sendo
2:000\$ para cada
um; e augmentada,
no «Material», de
7:500\$, sendo réis
2:000\$ para aluguel
de casa para cada
uma das chancel-
rias na China, Egy-
pto e Grecia, e 500\$
para expediente das
mesmas

1.234:000\$000

10. Corpo Consular. Au-
gmentada de 5:000\$
para os vencimentos
de um vice-consul
de carreira em San-
ta Rosa do Alto
Purús (Perú), cujo
cargo fica creado;
e augmentada, ainda,
de 4:000\$ para oc-
correr á despesa com
a criação do cargo
de 'chancellor do
Consulado Geral do
Havre, ora feita,
com os vencimentos
fixados pelo decreto
n. 2.264, de 31 de
dezembro de 1910,
art. 6°. O chancellor
será nomeado dentre
os actuaes auxiliares
de consulado, não
preenchendo o Go-
verno a respectiva
vaga. Distribuida da
seguinte fôrma a
consignação para pa-
gamento dos auxi-
liares de consula-
dos: 14 auxiliares a

250\$, 42:000\$; 24 auxiliares a 200\$, 57:600\$; 48 auxilia- res a 150\$, 86:400\$. Total 186:000\$000..	838:000\$000	
11. Ajuda de custo.....	200:000\$000	
12. Extraordinarias no Ex- terior. Reduzida de 14:000\$, correspon- dentes á despesa com a agencia diploma- tica no Egypto, que passa a correr pela verba respectiva (9ª).	236:000\$000	
	<hr/>	<hr/>
	2.696:736\$000	1.107:200\$000
	<hr/>	<hr/>

Art. 9.º O Presidente da Republica é autorizado:

I. A denunciar, entre os tratados commerciaes celebrados antes da guerra actual, aquelles que as circumstancias hou- verem tornado inconvenientes.

II. A nomear um chanceller para o consulado de Iquitos, com o vencimento de 5:000\$, ouro, aproveitando para esse cargo um dos actuaes auxiliares de consulado, cuja vaga não será preenchida.

III. A adquirir em cada exercicio financeiro uma casa para séde de legação do Brasil, pagando o respectivo preço em titulos do emprestimo interno cuja renda seja no ma- ximo igual ao aluguel pago presentemente pelas embaixadas ou chancellarias si se tratar de aquisições em Washington, Lisboa, Buenos Aires, Roma, Paris, Montevidéo, Berlim, Vienna, Londres, Santiago e Lima.

Art. 10. Nenhum funcionario do corpo diplomatico ou consular poderá ser promovido ao posto superior sem que no immediatamente inferior tenha pelo menos um anno de ser- viço effectivo na America ou na Asia.

§ 1.º As promoções do corpo diplomatico ou consular se farão dois terços por merecimento e um terço por antigui- dade, excepção feita dos chefes de missão que continuarão de livre escolha do Governo.

§ 2.º Para as promoções só se contará o tempo que o funcionario diplomatico ou consular tiver servido effecti- vamente no exterior.

Art. 11. Fica restabelecido o quadro dos primeiros se- cretarios de legação anterior ao decreto n. 12.584, de 20 de julho de 1917.

Art. 12. O Governo distribuirá os primeiros e segundos secretarios pelas legações, attendendo á conveniencia do ser- viço, mas de modo que em cada legação sirva, pelo menos, um secretario.

Art. 13. Os chefes de missão diplomatica, sempre que se ausentarem de seus postos, para virem em commissão ao Brasil, ou ao estrangeiro, perderão a representação, por conta da qual correrão as gratificações devidas, na fórmula da lei em vigor, aos seus substitutos legaes, e receberão, no caso da licença constante do art. 4º da Nova Consolidação Diplomatica, todos os vencimentos, inclusive a representação, em ouro, deduzida tambem a parte que couber ao seu substituto.

§ 1.º Da mesma fórmula os 1º e 2º secretarios de Legação e todos os funcionarios do Corpo Consular, que vierem em commissão ao Brasil ou ao estrangeiro, perceberão apenas o ordenado em ouro, perdendo a gratificação, por conta da qual correrão no todo ou em parte as gratificações que couberem aos respectivos substitutos, quando os houver.

§ 2.º Estas disposições não alteram o disposto na referida Consolidação, art. 41 e seguintes, sobre as condições das licenças. — A imprimir.

N. 395 — 1917

A Commissão de Finanças, depois de ter estudado as emendas offercidas ao orçamento do Interior, vem dar sobre ellas o seu parecer, e suggerir á apreciação do Senado outros de sua iniciativa.

N. 1

Accrescente-se á verba 8ª, no material da Secretaria da Camara dos Deputados, a quantia de 7:000\$ á consignação para compra de livros, assignatura de jornaes e encadernação.

Sala das sessões, de novembro de 1917. — *Dantas Barreto.*

Para simples confronto das mesmas consignações em uma e outra Casa do Congresso justifica-se a emenda acima: a do Senado tem para objectos de expediente, livros, jornaes e encadernações, 32:000\$, a da Camara, objectos de expediente, 15:000\$ e compra de livros e encadernação, 10:000\$, havendo por conseguinte uma differença para menos na ultima de 7:000\$000

Sendo as duas bibliothecas equivalentes, tendo identicos encargos e despesas, não é justo que a da Camara continue a soffrer essa differença, principalmente agora que tudo se acha encarecido. Trata-se, por conseguinte, de uma providencia que tem por fim apparellhar aquella bibliotheca que, embora sujeita á direcção exclusiva da Camara, é util aos Senadores que á ella queiram recorrer, como acontece frequentemente.

A' cada uma das Casas do Congresso melhor cabe resolver sobre as differentes consignações destinadas ao serviço de suas respectivas secretarias.

Si a Camara não augmentou a consignação de que trata a emenda, foi certamente porque julgou a quantia votada sufficiente para o serviço a que se destina.

Não parece, portanto, á Comissão que a emenda deva ser approvada.

N. 2

Mantenha-se na rubrica 12 a consignação creada nessa rubrica pela lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, e renovada nas leis orçamentarias posteriores até a que se acha em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

A consignação de doze contos foi creada pela lei de 1913 para gratificação especial ao juiz seccional de Matto Grosso, enquanto estivesse commissionedo pelo Supremo Tribunal Federal na execução da sentença que este proferiu na questão de limites entre o Estado de Matto Grosso e o do Amazonas. Esta comissão ainda não está terminada, proseguindo o juiz na demarcação da linha divisoria determinada pelo Supremo Tribunal, desempenhando o serviço fóra da séde de seu juizo. Não ha, portanto, motivo para supprimir essa gratificação que tem figurado no orçamento de quatro exercicios consecutivos.

Sala das sessões, 30 de novembro de 1917. — *Metello*.

A eliminação do credito de 12:000\$ para gratificação especial ao juiz federal em Matto Grosso, consta da proposta do Governo, que assim declara estar terminada a comissão que deu motivo á gratificação especial.

Parece, portanto, que deve ser rejeitada a emenda.

N. 3

Na verba 13ª — Corte de Appellação:

Na secretaria:

Augmente-se de 2:100\$, para elevar a 1:500\$ o vencimento annual de dois officiaes de justiça, um correio e dois serventes.

Em juizes de direito:

Augmente-se de 3:000\$, para elevar a 1:500\$ o vencimento annual de cinco officiaes de justiça e cinco serventes.

N. 4

Na verba 15^a:

Na secretaria:

Augmente-se de 3:600\$, para elevar a 1:500\$ o vencimento annual de 12 serventes.

No Serviço Medico Legal:

Augmente-se de 1:500\$, para o mesmo fim em relação a cinco serventes.

N. 5

Na verba 21^a — Repartição Central:

Augmente-se de 4:200\$, para elevar a 1:500\$ o vencimento annual de 14 serventes.

Na secção demographica:

Augmente-se de 600\$, para o mesmo fim quanto a dois serventes.

Na engenharia sanitaria:

Augmente-se de 300\$, para identico fim quanto a um servente.

N. 6

Na verba 22^a:

Augmente-se de 600\$, para elevar a 1:500\$ o vencimento annual de dois serventes. — *Paulo de Frontin.*

Propõe as emendas elevar a 1:200\$ o vencimento annual de cada um dos serventes das differentes repartições a que ellas se referem, e dos officiaes de justiça que servem na Córte de Appellação e perante os juizes de direito do Districto Federal.

As condições de carestia da vida actual aconselham a approvação dessas emendas.

Trata-se dos mais modestos empregados, que mal percebem o indispensavel para sua subsistencia e das respectivas familias.

A Commissão accieita a emenda.

N. 7

Na verba 24^a:

Augmente-se de 3:600\$, para elevar a 2:400\$ os vencimentos annuaes de tres conservadores do gabinete.

Pelas mesmas razões do anterior parecer, a Commissão accieita a emenda.

N. 8

Na Escola Premunitoria:

Augmente-se 18:000\$, para os auxiliares de ensino passarem a professores. — *Paulo de Frontin.*

O Poder Executivo, usando da autorização ampla que lhe concedera o art. 7º, n. 1, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, de rever os regulamentos em vigor, reorganizou, pelo decreto n. 12.001, de 22 de março do mesmo anno, o quadro dos funcionarios da Escola Premunitoria Quinze de Novembro e a tabella dos respectivos vencimentos. Nesse quadro fixou em tres o numero de professores.

A emenda eleva esse numero a 13, passando a professores os auxiliares de ensino.

Parece á Commissão não ser oportuna essa nova modificação do quadro; formulado ha pouco mais de um anno, pelo Poder Executivo, ao organizal-o, deveria por certo ter attendido ás necessidades e conveniencias do ensino naquello estabelecimento.

A Commissão não póde dar o seu assentimento á emenda.

N. 9

Emenda á averba 19ª — Archivo Nacional:

Consigne-se o credito de 600\$ «para gratificação especial ao amanuense que serve na secretaria», *ad instar* do archivista que serve de secretario; deduzida essa importancia do credito da consignação da mesma verba «caixa para guarda de documentos, moveis, estantes e armarios».

Devido á multiplicidade de tarefas da secretaria, ás responsabilidades de todo o genero, mórmente de caracter financeiro, o archivista que serve de secretario tem, no Archivo Nacional, a gratificação annua de 1:200\$000.

O auxiliar da secretaria com elle divide todas essas tarefas e todas essas responsabilidades.

E', pois, de justiça que se lhe conceda tambem uma gratificação á parte, que póde ser de 600\$ annuaes ou exactamente a metade da attribuida ao archivista secretario. — *Abdias Neves.*

A Commissão é contraria á emenda.

N. 10

A' verba 20ª — Assistencia a Alienados — Colonia de Alienados:

Eleve-se a 60:000\$ a consignação de 55:000\$, que se destina ao pessoal subalterno. (E' de 65:000\$ a consignação identica na Colonia de Alienados.)

A presente emenda justifica-se pela insufficiencia da consignação de 55:000\$, destinada ao pessoal subalterno, que é identico ao da Colonia de Alienados. — *Pires Ferreira*.

Na proposta do Governo a consignação destinada ao pessoal subalterno da Colonia de Alienados é de 55:000\$, que foi mantida pela proposição da Camara.

Desde que o Governo a julga sufficiente, não ha razão para o augmento proposto.

A' Commissão parece que a emenda deve ser rejeitada.

N. 11

Rubrica 20°:

Da verba material da Assistencia de Alienados (sub-consignação «Fazendas, calçado e aviamentos, etc.»), destaque-se a quantia de 6:000\$, para o serviço de alienados delinquentes.

A emenda justifica-se pela necessidade de melhorar as condições da assistencia a esses enfermos. Os alienados delinquentes occupam no hospicio uma sub-divisão da *Secção Penal*, destinada aos indigentes. Nessa secção, conforme se apura dos relatorios do director geral da Assistencia aos Alienados, ha uma superpopulação superior a 150 doentes, numero com indice sempre mais elevado de anno para anno. Não é difficil prever os embaraços que ao serviço medico-psiquiatrico acarreta um tal estado de cousas, a que a emenda visa remediar, embora provisoriamente.

Em verdade, a *Secção Lombroso*, onde estão recolhidos os insanos daquella especie, terá se constituido, pela sua importancia, um serviço especial, como deve ser, e é em toda parte. Emquanto, porém, não nos é possivel essa reorganização recommendada pela psychiatria dos nossos dias, que ao menos demos aos alienados delinquentes uma assistencia mais efficaç e vigilante.

Sala das sessões, 29 de novembro de 1917. — *Eloy de Souza*.

A consignação, da qual propõe a emenda que se destaque a quantia de 6:000\$, foi elevada a 175:000\$ pela proposição, quando a sua proposta era de 160:000\$000.

Parece, pois, ser possivel fazer a redução proposta e a applicação da quantia pedida, nos termos da justificação.

N. 12

Na verba 23°:

Augmente-se de 49:800\$ a subvenção á Escola Polytechnica do Rio de Janeiro. — *Paulo de Frontin*.

A Commissão acceta a emenda, que foi plenamente justificada da tribuna pelo seu autor.

N. 13

A' rubrica 26ª — Instituto Benjamin Constant — Aumentou-se a quantia de 4:200\$, para uma dictante-copista, de accordo com o regulamento do mesmo instituto.

Senado Federal, 22 de novembro de 1917. — *Arthur Lemos.*

JUSTIFICAÇÃO

Em officio n. 50, de 20 de agosto de 1917, o director do Instituto Benjamin Constant demonstrou á Directoria do Interior a necessidade de mais uma dictante-copista, para attender ao trabalho de cópias, dictados, etc., tanto do curso de lettras como do curso de musica. Este trabalho é indispensavel e constante, porque tudo quanto os cegos estudam deve ser préviamente reduzido ao systema de pontos (Braille), inclusive as peças musicas, que antes de serem executadas ao respectivo instrumento (piano, etc.), devem ser decoradas ao tacto, pelos alumnos cegos. E como ultimamente ampliou-se o ensino, quer de lettras, quer de musica, com a creação da grande orchestra e o canto coral, o serviço de uma só dictante é insufficiente, com o que soffre o ensino em geral.

Pede-se, portanto, conforme consta do referido officio supra mencionado, « a creação do logar de mais uma dictante-copista » para o Instituto Benjamin Constant.

Pelas razões constantes da justificação, corroboradas por informações pessoais dadas pelo director do Instituto Benjamin Constant, convenceu-se o relator da necessidade de mais uma dictante-copista. E, portanto, de parecer que a emenda seja approvada.

N. 14

Verba 26ª — Instituto Benjamin Constant:

Onde se diz: « um medico occulista, gratificação, 3:000\$ », diga-se: « um medico occulista, vencimentos, 3:000\$000. »

JUSTIFICAÇÃO

Todos os funcionarios do Instituto Benjamin Constant, inclusive os medicos, com excepção do occulista, percebem vencimentos. Ao medico occulista é attribuida a gratificação de 3:000\$ annuaes. A emenda visa acabar com uma excepção odiosa, sem augmentar despesa.

Sala das sessões, 8 de dezembro de 1917. — *José Euzébio.*

A Comissão accéita a emenda.

S. — Vol. VIII.

N. 15

Na verba 26ª — Instituto Benjamin Constant:

Pessoal:

Onde se diz: « Aspirantes ao magisterio, 1:800\$ », diga-se: « 12 aspirantes ao magisterio, a 30\$ mensaes, 4:320\$000. »

JUSTIFICAÇÃO

O numero de aspirantes ao magisterio sendo de 12 e vencendo 30\$ mensaes, a verba só attende a cinco, devendo ser rectificada.

Sala das sessões, 3 de outubro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

O regulamento do Instituto Benjamin Constant, approvado pelo decreto n. 9.026-A, de 16 de novembro de 1911, não fixou o numero de aspirantes ao magisterio.

Aos alumnos que se houverem distinguido pelo seu comportamento, applicação e aproveitamento, que tiverem obtido approvação plena em todas as materias do curso literario e em dois annos, pelo menos, do curso pratico profissional, e revelarem, além disso, aptidão para o professorado, poderão continuar no instituto, passando para a classe dos aspirantes do magisterio.

Desses aspirantes, que por emquanto não excederão de doze, nem todos perceberão gratificação pecuniaria, mas sómente os que se distinguirem pelo seu comportamento e assiduidade nos trabalhos escolares. Esses, como premio e não como ordenado, terão a gratificação mensal de dez a trinta mil réis, segundo o serviço prestado e a juizo do director e approvação do ministro.

Si está fixado em regulamento o maximo das gratificações e si estas dependem da approvação do ministro, a este cabia em sua proposta de orçamento fixar a quantia necessaria para satisfazer.

E' de 1:800\$ a quantia da proposta destinada aos aspirantes, e, portanto, deve ser sufficiente.

A' Commissão parece, pois, que a emenda não póde ser acceita.

N. 16

No verba 27ª:

Onde se diz: quatro repetidores, gratificação, 2:400\$, diga-se: « quatro repetidores, ordenado, 1:600\$, e gratificação, 800\$000 ».

N. 17

Na verba 30^a:

Os vencimentos do pessoal serão dois terços ordenado e um terço gratificação.

A Comissão aceita as emendas.

N. 18

Verba « Soccorros Publicos »:

Ao Instituto Commercial da Capital Federal, 20:000\$000.

Sala das sessões, 3 de dezembro de 1917. — *Erico Coelho*.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda acima manda auxiliar o Instituto Commercial da Capital Federal, estabelecimento de ensino fundado em 1913 e reconhecido oficialmente de utilidade publica por decreto de 10 de janeiro do corrente anno (do Ministerio do Interior).

Justifica-se o auxilio pedido a uma instituição que de longa data tem merecido o conceito publico, por serviços prestados á mocidade estudiosa, além de manter em suas aulas muitos alumnos gratuitos enviados por varios ministerios, entre outros os da Agricultura, Interior (Chefatura de Policia), e associações commerciaes.

A emenda deve ser offerecida aos artigos da lei orçamentaria referente ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, pelo qual já foi subvencionado o Instituto Commercial. Aqui está mal collocada, e não pôde ter o assentimento do Senado.

N. 19.

Verba 33^a — Administração e Justiça do Acre:

Accrescente-se, onde convier:

Augmentada de 6:000\$, para pagamento de metade dos vencimentos do adjunto do promotor publico na comarca de Senna Madureira, posto em disponibilidade, *ex-vi* da lei numero 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude da lei acima citada, foi posto em disponibilidade o funcionario supra alludido, sem que, entretanto, se tenha providenciado acerca do pagamento dos vencimentos a que tem direito.

A emenda suppre a lacuna.

Sala das sessões, 3 de dezembro de 1917. — *José Euzebio*.

A emenda corrige uma omissão. Deve ser approvada.

N. 20

A verba 37^a — Guarda Nacional — accréscente-se mais a quantia de doze contos de réis (12:000\$) na verba material, para aquisição do material necessario á instrucção do officialidade, inclusive o jogo de guerra, obstaculos, alvos e linha de tiro do commando geral.

30 de novembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida.*

Embora na lei ultimamente promulgada para providencias geraes para a defesa nacional, esteja garantida a instrucção das unidades de 2^a linha (Guarda Nacional), desde que a requisitem os respectivos chefes, torna-se indispensavel apparelhar a milicia com os elementos necesarios á instrucção em conjunto, e por series, dos officiaes respectivos, que até agora teem tido apenas a instrucção commum das armas em que servem e que, de um momento para outro, podem ser chamados ao cumprimento das obrigações que a lei estatuiu.

Já o Exmo. Sr. commandante superior desta milicia nesta Capital solicitou do Sr. Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, os meios que lhe pareceram necesarios; mas não ha verba para isso, e como a defesa nacional não pôde depender de demoras, justificado está o pedido, com o que não está em desaccôrdo o Poder-Executivo.

Além do que acima está escripto, o autor da emenda está prompto a fornecer todas as explicações e informações de que o Senado haja mistér.

Sala das sêssões do Senado, 30 de novembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida.*

A Comissão accêita a emenda.

N. 21

Na verba 38^a — Subvenções:

Augmente-se de 20:000\$, para restabelecer a 120:000\$ a subvenção ao Dispensario de S. Vicente de Paulo, dirigido pela irmã Paula.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Comissão accêita a emenda. São notorios os extraordinarios serviços prestados á população pobre desta cidade pelo Dispensario de S. Vicente de Paulo, e não seria justo reduzir a subvenção que lhe vem sendo dada.

N. 22

Verba — Subvenções:

A' Maternidade do Rio de Janeiro.....
 mais 61:500\$, para pagamento de contas atra-
 zadas dos exercicios de 1914 e 1915.

JUSTIFICAÇÃO

A Maternidade do Rio de Janeiro, para corresponder de-
 vidamente aos seus fins, precisou de substituir e augmentar
 o seu material e de fazer reformas no seu estabelecimento,
 não lhe sendo possivel por isso pagar toda a importancia de
 fornecimentos feitos nos exercicios de 1914 e 1915, conforme
 contas reconhecidas pela respectiva directoria, na importancia
 de 61:500\$000.

A importancia votada pela Camara para subvenção á Ma-
 ternidade no anno de 1918 está assim sujeita a este paga-
 mento, ficando reduzida a menos de 40 contos a parte desti-
 nada ao custeio do serviço no referido anno.

Esse estabelecimento, que presta incontestaveis serviços,
 não poderá occorrer ás suas despesas si ficar na contingencia
 de pagar as referidas contas com a subvenção votada pela
 Camara. Dahi a necessidade de ser augmentada a subvenção,
 nos termos da emenda supra.

Sala das sessões, 3 de dezembro de 1917. — *José Euzebio.*

A Commissão acceta a emenda, pelos motivos expostos na
 sua justificação.

N. 23

O decreto n. 9.263, de 20 de dezembro de 1911, reduziu
 as 15 pretorias civeis do Districto Federal a oito, sendo sete
 com dois escrivães cada uma e a ultima com um.

Mandou esse decreto que, nas pretorias civeis, funcio-
 nassem dois escrivães dos antigos, cada um nos feitos da sua
 antiga circumscripção.

Mas, attendendo a que as antigas zonas territoriaes que
 compõem cada uma das actuaes pretorias não são iguaes, pois
 em quasi todas ha uma zona pequena e outra grande, não
 havendo por isso igualdade na distribuição do serviço, dando
 assim logar a que um funcionario trabalhe mais do que o
 outro, e attendendo ainda a que, nas varas de direito, que são
 seis, e nos tabelliães, que são quinze, os interessados teem a
 faculdade de escolher o funcionario que preferirem (art. 168,
 §§ 1º e 2º, do decreto citado), não ha razão para que nas
 pretorias não se faça a distribuição dos feitos á escolha das
 partes. Assim, para melhor regularidade do serviço, apre-
 sento a seguinte

EMENDA

Nas pretorias civeis onde houver dois escrivães, a distribuição de todos os feitos e actos de seus officios, inclusive o de casamento, será facultativo, á escolha dos interessados, que indicarão dos dois funcionarios o que preferirem, revogadas as disposições do art. 10, § 3º, alinea 5, do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911.

A citada alinea diz o seguinte: «Dois de cada uma das outras pretorias civeis, funcionando cada escrivão nos feitos e actos de sua antiga circumscripção».

Sala das sessões, 3 de dezembro de 1917. — *Raymundo de Miranda.*

A Comissão acceita a emenda.

N. 24

«Art. Aos assistentes das faculdades de medicina são reconhecidos os mesmos direitos, para os mesmos efeitos, quanto á contagem de tempo, assegurados aos preparadores das mesmas faculdades.»

Pelos regulamentos de ensino, os assistentes das faculdades de medicina estão na mesma categoria dos preparadores. (Decreto n. 11.530, de 11 de maio de 1915, art. 66; decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, arts. 69, 72 e 76, etc.)

Entretanto, ao passo que para os lentes se conta o tempo em que serviram como «preparadores» (lei n. 230, de 7 de dezembro de 1894, artigo unico; § 2º, combinado com o n. 7 do art. 37 do decreto n. 1.159, de 3 de dezembro de 1892); não se lhes conta o tempo em que serviram como «assistentes», porque os regulamentos fazem referencia aos direitos assegurados pelo decreto n. 1.159, de 1892, que só se refere á «preparadores», por ser creação posterior á classe dos «assistentes» de clinica.

Ha, pois, um evidente lapso, que é ao mesmo tempo uma injustiça, porque as funcções de assistentes devem dar todos os direitos, como impõem todos os deveres das de preparador.

Ao lente, que foi preparador, conta-se o tempo em que serviu nesta funcção.

Ao lente, que foi assistente, deve-se dar igual direito. E' a mesma razão de decidir.

Dahi a emenda supra.

Sala das sessões, 3 de dezembro de 1917. — *João Luiz Alves.*

O objectivo da emenda, que á Comissão parece justo, é assegurar aos lentes, que foram assistentes, o direito á contagem do tempo em que exerceram esta funcção, pelo mesmo

motivo que aos lentes, que foram preparadores, se conta o tempo de exercício de tal cargo, *ex-vi* dos dispositivos citados na justificação.

Entretanto, parece que a redacção dada á emenda não satisfaz, de modo claro, a esse objectivo, devendo preferir-se a seguinte:

« Aos lentes das faculdades de medicina, que foram assistentes, é reconhecido, para todos os efeitos, o direito á contagem de tempo desta função, do mesmo modo pela qual esse direito é assegurado, pelas leis em vigor, aos lentes que foram preparadores. »

N. 25

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 36 — Restituindo o incluso processo, transmittido com o vosso aviso n. 3.393, de 2 de setembro do anno passado, referente ao pagamento da quantia de 8:816\$659, devida ao tenente pharmaceutico do Corpo de Bombeiros, Victorino Domingues Alves Maia Junior, do soldo que deixou de receber durante o periodo de 1 de fevereiro de 1913 a 31 de dezembro do anno seguinte, em que esteve á disposição do Governo da Bahia, teph'o a honra de declarar-vos que, para que possa ter logar o pagamento de que se trata, torna-se necessario que seja solicitado ao Congresso Nacional o credito preciso, visto o substituto do referido official haver recebido os vencimentos integraes naquelle periodo.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

Em vista do fundamento supra, proponho a seguinte emenda:

Artigo. Onde convier: Fica o Governo autorizado a abrir o credito de 8:816\$659 para pagamento de soldos atrasados ao 1º tenente pharmaceutico Victorino Domingues Alves Maia Junior, do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, que estivera á disposição do Governador da Bahia por ordem do Governo da União, durante o periodo de 1913 a 1914.

Sala das Commissões, 3 de dezembro de 1917. — *Raymundo de Miranda.*

Trata-se do pagamento de soldo devido. A Comissão é favoravel á approvaçãõ da emenda.

N. 26

JUSTIFICAÇÃO

Attendendo a que o Instituto Benjamin Constant (instituto dos cegos), unico estabelecimento que no Brasil trata da

educação desses infelizes patricios e cujos serviços aos mesmos tem sido louvados e reconhecidos por todos os Governos, gosava desde sua fundação das regalias concernentes ás gratificações addicionaes, reconhecidas em todos os estabelecimentos de instrucção;

Attendendo a que no periodo do Governo passado, durante a applicação completa da Lei Organica do Ensino, parte do corpo docente e administrativo do estabelecimento referido foi privada da garantia citada, tornando-se a lei então parcial, pois creou dentro do mesmo estabelecimento, no mesmo corpo docente e administrativo duas ordens de funcionarios em condições diversas, tendo uns e outros não addicionaes;

Attendendo a que as addicionaes representam premio do tempo de serviço de cada funcionario, porque as gratificações representam concessão depois de 10, 15, 20, 25 e 30 annos de serviço publico;

Attendendo a que, ao passo que se procedia deste modo cruel e injusto com docentes do Instituto Benjamin Constant, no Ministerio da Viação se creavam gratificações addicionaes para os funcionarios de todas as classes da Estrada de Ferro Central do Brasil e Correios;

Considerando, finalmente, que o actual Governo tem procurado remediar esta desigualdade de processos nas reformas de todos os estabelecimentos de ensino, mantendo a garantia referida, e que é de justiça que se restaure o direito á igualdade de garantias e vantagens aos funcionarios da União em igualdade de circumstancias, não conservando o instituto como « unico estabelecimento excluido da vantagem referida », propomos a seguinte

EMENDA

Ao orçamento do Interior e Justiça: Fica restabelecido para o corpo docente e administrativo do Instituto Benjamin Constant o disposto no art. 31 do Código approved pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901.

Sala das sessões, 3 de dezembro de 1917. — *Arthur Lemos.*

Fica restabelecido para o corpo docente e administrativo do Instituto Benjamin Constant o disposto no art. 31 do Código approved pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901.

A disposição, que a emenda manda restabelecer em favor do corpo docente e administrativo do Instituto Benjamin Constant, é a que concedia gratificações addicionaes aos membros do magisterio, abolida pelo art. 128 do decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911 (Lei Organica), com a declaração de ficarem resalvados os direitos adquiridos.

A approvação da emenda, constituiria uma excepção.

A Commissão é, pois, contraria á emenda.

N. 27

Art. Fica o Presidente da Republica autorizado a reformar o regulamento da Casa de Correccão, podendo, para esse fim, abrir creditos até a importancia de 30:000\$000.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O estado de completa anarchia a que chegou esse estabelecimento, quer quanto á parte disciplinar, quer quanto á parte industrial, não póde continuar, sob pena de desaparecer o estabelecimento incumbido de executar as sentenças condemnatorias e da rehabilitação dos criminosos punidos pelas nossas leis penaes.

Os penitenciarios modernos não se limitam unicamente a instruir os criminosos, agindo, ora sobre a intelligencia, ora sobre a vontade, modificando os seus sentimentos e extirpando as paixões ruins.

Julgam, aliás acertadamente, que esta educação se completa com a educação profissional, que, obrigatoriamente, o sentenciado deve receber. Desta fórma, o criminoso, reconhecendo progressivamente a perturbação que o dominava, a violencia que causou á ordem social, o máo uso que fez da sua liberdade, a não applicação de suas energias em prol do que fosse util á sua propria pessoa, encontra na profissão que lhe é ensinada no presidio, o meio de utilizar a sua actividade em proveito proprio e regulará naturalmente a sua liberdade, que já então está apta para só querer o que é justo e bom.

Alliada a educação profissional, que grandemente influe para a sua regeneração, concorrem os proventos pecuniarios, pois a constituição de um peculio que, ao recuperar a liberdade, o ponha ao abrigo da miseria, o induzirá a uma vida nova e honesta.

Existindo, pois, de facto, o ensino profissional, que deve ser de maxima importancia em um estabelecimento de tal natureza, o decrescimo da reincidencia será uma realidade em poucos annos.

Demais, sendo as officinas administradas com ordem e methodo, frequentadas que sejam com assiduidade, que produzam renda, o Estado e o proprio particular muito terão a luerar, pois, attendendo á boa qualidade e ao preço reduzido das manufacturas, consumil-as-hão com facilidade.

Mas, isso quasi não tem sido observado até hoje: a desorganização é quasi completa. Os sentenciados, na sua maior parte, ao sahirem da Casa de Correccão, pouco ou quasi nada sabem de um só officio, por não se terem aperfeiçoado a uma determinada arte e isso devido á falta de methodo no aproveitamento de suas aptidões, como tambem pela exiguidade de meios votados, para que se verifique o progresso industrial desse estabelecimento.

É preciso, por conseguinte, dar aos sentenciados mestres competentes, artistas capazes e conscienciosos, dotar as oficinas de instrumentos e machinismos aperfeiçoados, afim de augmentar a frequencia e interessar o condemnado na aprendizagem do officio para o qual tenha inclinação; porém, isso, sob um regimen severo, de modo que elle perceba a função civilizadora da sociedade, que não se vinga da offensa recebida, mas castiga, educando e extirpando os odios e resentimentos que os animem ao cumprimento do dever, abatendo assim os máos sentimentos.

Com o trabalho profissional o Estado não deve ter em vista certamente lucros, porém deve procurar desenvolvê-lo de maneira a suavisar as despesas decorrentes da manutenção de um estabelecimento de tal ordem, utilizando a mão de obra, tanto quanto possível e sem prejuizo do principal fim penitenciario, no custeio e necessidade da vida dos reclusos e do funcionamento regular da prisão.

Em grande numero de paizes da Europa e da America essa mão de obra é constituída pelo fornecimento de generos confeccionados nas penitenciarias ás forças armadas e milicias civicas.

É por que a Casa de Correção desta Capital não poderá iniciar, tentar seguir as suas congengeres de outros paizes?

É facto sabido que entre nós os Arsenaes de Guerra e de Marinha despendem grandes sommas com obras de costura e sapataria, que são confeccionadas por particulares, assim como o Corpo de Bombeiros e a Brigada Policial; que grande numero de repartições publicas gasta não pequenas sommas com encadernações de livros, com caixas para conservação de seus archivos e de seus mobiliarios, estragados pelo uso e pelo tempo.

Pois, tudo isso poderá ser feito pela Casa de Correção, com grande vantagem nos preços, em consequencia da exiguidade da mão de obra cobrada, desde que se lhe forneça um regulamento mais compativel com o regimen industrial exigido em um paiz que precisa desenvolver as suas industrias nascentes e que, a par disso, se ampliem as verbas que lhe são orçadas, de modo a possuir um pessoal administrativo e profissional capaz de moral e intelligentemente desempenhar, mediante uma remuneração condigna, que o deixe a coberto das necessidades que lhe impõe a vida dispendiosa, os deveres inherentes á sua função.

É claro que o dinheiro do paiz não deve ser gasto com prodigalidades pela administração publica, mas também não se póde exigir boa administração remunerando parcamente os seus serventuarios.

Attenda-se ainda, que a Casa de Correção, em virtude dos factos alli ultimamente occorridos, acaba de ter uma nova administração, e é natural que a ésta, que pretende tornal-a

um estabelecimento modelar, utilizando-se dos meios disponíveis para reerguel-a do seu estado actual, seja outorgado um novo regulamento, em substituição do vigente, cheio de lacunas e de dispositivos rotineiros, que entravam o seu progresso.

Rio, 3 de dezembro de 1917. — *João Luiz Alves*.

A Commissão acceita a emenda, formulada como está, em fórma de autorização.

N. 28

Art. Fica o Governo autorizado a mandar fiscalizar a Academia de Altos Estudos, creada pelo Instituto Historico e Geographico Brasileiro, e installada desde 25 de março de 1916, nomeando o respectivo fiscal, desde que a referida academia faça o necessario deposito para o seu pagamento.

Findos tres annos de fiscalização, o Governo poderá reconhecer como officiaes os diplomas expedidos pela mesma academia, e tendo em vista as informações recebidas do respectivo fiscal.

A Academia de Altos Estudos, dispondo de um selecto corpo docente, funcionando ha mais de um anno, possui tres cursos permanentes:

1º curso administrativo e financeiro, em tres annos, com as seguintes materias: — direito civil; direito constitucional e historia constitucional do Brasil; direito commercial; economia politica; geographia economica e commercial; historia economica do Brasil; historia da America; questões agrarias e commerciaes; notariado; sciencia da administração e direito administrativo; contabilidade e escripturação; finanças publicas e legislação de Fazenda; operações commerciaes e financeiras; historia financeira do Brasil;

2º curso diplomatico e consular, com as mesmas materias do 1º e 2º annos do antecedente e mais, no 3º anno, com as seguintes: — direito internacional publico e privado; diplomacia e organização diplomatica e consular; historia diplomatica do Brasil; questões internacionaes americanas;

3º curso de philosophia e letras, em tres annos, com as seguintes materias: psychologia e logica; historia da philosophia; litteratura antiga e medieval; historia da arte; sociologia e moral; litteratura moderna e contemporanea; historia da lingua e litteratura portugueza; historia da arte no Brasil; historia das religiões; litteratura brasileira; phylologia comparada das linguas romanicas; sociologia applicada á historia do Brasil.

A emenda manda que taes cursos sejam fiscalizados pelo Governo, sem onus para o Thesouro, afim de que, apurada a sua regularidade, frequencia de discentes e docentes, profi-

ciencia destes, aproveitamento daquelles, etc., sejam, ao fim de tres annos, de accordo com as leis do ensino, considerados officiaes os diplomas expedidos pela Academia de Altos Estudos.

E' um estimulo a um commettimento que honra a nossa cultura e que é levado a effeito com as difficuldades e tropeços naturaes em assumptos de tal natureza.

Sala das sessões, 3 de dezembro de 1917.—*João Luiz Alves.*

Creação do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, o que bastava para recommendal-a, dispondo de um corpo docente que honra a nossa cultura, pela sua competencia e seriedade no desempenho de suas funções, vivendo sem o menor auxilio dos cofres publicos, a Academia de Altos Estudos; modelada em outras congêneres de paizes os mais adiantados; é o typo unico que possuímos para o ensino methodico da maioria das importantes materias que, como nota a justificação da emenda, constitue os seus cursos.

O que a emenda pede, sem o menor encargo para o Thesouro; é que a Academia, cuja fiscalização por pessoa idonea, de confiança do Governo, de modo a verificar este a proficuidade docente e discente dos seus cursos, a sua regularidade e frequencia, a competencia dos seus professores, a seriedade e o rigor dos seus exames, afim de que, si o Governo, ao fim de tres annos, se convencer de que a instituição é util e presta reaes serviços ao ensino superior, reconheça como officiaes os diplomas por ella conferidos, o que significará um estimulo ao seu esforço, um reconhecimento de sua utilidade, sem que dahi advenham privilegios, que só por lei especial poderiam ser conferidos.

Nestas condições, pensa a Commissão que a emenda pôde ser approvada.

N. 29

Considerando que o Serviço Medico Legal é antes de natureza judiciaria do que policial;

Considerando que, já no anno passado, o Congresso Nacional autorizou o Governo a reorganizar o Serviço Medico Legal, dando-lhe character autonomo e judiciario;

Considerando que a actual organização deste serviço, anexo á Policia, tem impedido o seu desenvolvimento scientifico;

Considerando que a actual organização estabeleceu, em grande numero de casos, para os juizes, a dependencia da Chefatura de Policia;

Considerando que o proprio regulamento actual já considera autonomo o Serviço Medico Legal, embora cerceada essa autonomia pela subordinação do serviço á Policia;

Considerando que em sessão da Conferencia Judiciaria-Policial os promotores publicos do Districto Federal, em moção que apresentaram justificaram a necessidade da reorganização do actual Serviço Medico Legal, no sentido de tornal-o autonomo de facto, directamente subordinado ao Ministerio do Interior, e assegurando aos medicos legistas a função de peritos privativos da justiça, assim como da Policia, « convencidos da necessidade urgente dessa reforma e prevendo os beneficios que ella trará aos interesses da justiça »;

Considerando que, além da Academia de Medicina e professores da Faculdade, ultimamente a Associação Medico-Cirurgica se manifestou de modo inequivoco a respeito da mesma reforma, tendo por base a autonomia, apresento a seguinte

EMENDA

Onde convier:

Mantenha-se o disposto no art. 4º da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, na parte em que se refere ao Serviço Medico (Legal da Policia do Districto Federal).

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1917. — *João Luiz Alves.*

A Comissão aceita a emenda, em forma facultativa, assim redigida:

Art. Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para reorganizar, sem augmento de despesa, a Policia do Districto Federal, podendo rever os regulamentos em vigor e dar nova organização ao Gabinete Medico Legal, no sentido de subordinar-o directamente ao Ministerio da Interior, e assegurada aos medicos do referido gabinete a função de peritos privativos da justiça, assim como da Policia, incumbindo-lhes attender ás requisições judicarias de par com as policiaes.

N. 30

Accrescente-se, onde convier:

Artigo. Os vencimentos mensaes dos funcionarios da Secretaria da Policia do Districto Federal serão os constantes da seguinte tabella:

1 secretario	1:200\$000
1 official de gabinete	900\$000
4 officiaes (a 900\$)	3:600\$000
8 escripturarios (a 700\$)	5:600\$000
12 amanuenses (a 450\$)	5:400\$000
1 official archivista	900\$000
1 thesoureiro	900\$000

1 fiel	400\$000
1 porteiro	400\$000
8 continuos (a 250\$)	2:000\$000
4 telephonistas (a 300\$)	1:200\$000
12 serventes (a 150\$)	1:800\$000
	<hr/>
	24:300\$000

Parapho unico. Fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Sala das Commissions, 3 de dezembro de 1917. — *Cunha Pedrosa.*

JUSTIFICACÃO

A Secretaria de Policia é a unica repartiçao que, durante tres quatriennios successivos, não logrou augmento de vencimentos de seus funcionarios, nem mesmo no quatriennio do marechal Hermes, em que todas as repartições dependentes do Ministerio da Justiça foram reformadas com augmento de vencimentos.

Os funcionarios da Secretaria estão sujeitos a concurso rigoroso, trabalham diariamente das onze ás cinco horas da tarde, aos domingos e dias feriados em turmas, sendo o expediente prorogado quasi sempre até á noite, sem que para isso aufram a menor gratificação, como acontece nas outras repartições publicas, cujo expediente é encerrado ás quatro horas da tarde, isto é, uma hora antes da Secretaria da Policia, e quando, ao cabo de 10, 15 ou mais annos de serviço, logram ser promovidos a official (chefe de secção) e a escripturario, vão perceber, respectivamente, 500\$ e 400\$, isto é, o escripturario menos que um 3º official da Secretaria de Estado e o official (chefe de secção) menos que o porteiro da mesma secretaria, que ainda tem auxilio para aluguel de casa.

O actual Secretario da Policia, de 42 annos de serviço, percebe 700\$ mensaes, menos 100\$ que um 1º official da Secretaria de Estado, um official (chefe de secção) percebe 500\$, quando o seu equivalente na Secretaria de Estado percebe 1:000\$, e assim os demais funcionarios.

Com as medidas extraordinarias concedidas ao Governo, em virtude da situação anormal do paiz, a Secretaria de Policia tem já o seu serviço enormemente augmentado, tendo já expedido mais ou menos 2.000 salvo-conductos.

E' contra essa excepção odiosa que os funcionarios da Secretaria da Policia pedem ao Congresso Nacional melhoria de seus vencimentos, de accordo com a tabella annexa, a exemplo do que fez o Congresso com os medicos legistas da Policia, que obtiveram uma diaria, aliás muito justa, bem como o pessoal do Gabinete de Identificação e de Estatistica

que, percebendo vencimentos iguaes aos dos funcionarios da Secretaria da Policia (repartição-chefe), teve seus vencimentos elevados pelo serviço extraordinario, que presta, com o alistamento eleitoral.

Convém ponderar, que tanto o Gabinete de Identificação, Serviço Medico Legal, Inspectoria da Guarda Civil, Corpo de Investigação e Segurança Publica, Colonia Correccional de Dois Rios e Escola Premunitoria Quinze de Novembro, são subordinadas á Secretaria da Policia que, além do mais, é uma repartição arrecadadora, tendo no anno passado arrecadado para os cofres da União a importancia de 43:000\$ de sello, e a de 174:148\$045, da expedição de carteiras de identidade e de vehiculos.

Importando o pedido de augmento em 113:000\$, deduz-se que ainda ha um saldo.

Foram expedidos, durante o anno passado, 28.843 officios, tendo sido informados pelas diversas secções 12.592 papeis.

A secretaria tem ainda a seu cargo o penoso serviço de casas de penhores com a numeração de cautelas, abertura de termos, etc.

Convém salientar que os funcionarios dos Correios, Telegraphos e Estrada de Ferro tem gratificação adicional por anno de serviço, o que não acontece com os da Secretaria da Policia.

A emenda propõe a alteração da tabella de vencimentos dos funcionarios da secretaria da Policia, com o augmento de 113:000\$, sobre a proposta do Governo, approvada pela Camara.

A Cammissão, embora reconheça que razões de equidade exigiriam que se melhorassem os vencimentos de taes funcionarios, pensa, entretanto, não ser opportuno, nem conveniente, como preliminarmente se discutiu, alterar agora tabellas parciaes, quando se faz precisa uma revisão geral dos vencimentos do funcionalismo publico, havendo, como ha, desigualdades e desproporções em diferentes departamentos de quasi todos os ministerios.

Por isso, é de parecer que se adie a resolução do assumpto, rejeitando-se a emenda.

N. 31

Art. Fica equiparado o amanuense João Gonçalves Machado, que serve no commando superior da Guarda Nacional desta Capital, aos de sua categoria no Ministerio da Justiça.
— F. Mendes de Almeida.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de antigo e dedicado funcionario da secretaria do commando da Guarda Nacional.

Sem garantias, que teem todos os funcionarios publicos, bem merece do Poder Legislativo o modesto galardão que a emenda indica. Sua lealdade, assiduidade e bom procedimento se casam ao seu indiscutivel labor.

O funcionario em questão tem recebido louvores de todos os commandantes com quem tem servido, que são unanimes na apreciação das qualidades apontadas nesta justificação.

Conhecendo, de sciencia propria, o cidadão alludido e seus serviços parece-me justificada a emenda.

Sala das sessões do Senado, 30 de novembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida.*

E' justa a emenda tratando-se de um modesto funcionario com mais de 20 annos de serviço. Propõe, porém, a Commissão que ella assim fique redigida:

Art. Fica equiparado, para todos os effeitos mas sem augmento de vencimentos, aos de igual categoria no Ministerio da Justiça, o amanuense João Gonçalves Machado, que serve no commando superior da Guarda Nacional desta apital.

Na verba 37 — Guarda Nacional — pessoal — Em vez de gratificação ao amanuense, 2:160\$ diga-se: amanuense, ordenado 1:440\$, gratificação, 720\$000.

N. 32

Ao art. 10, § 3º, do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, acrescente-se o seguinte paragrapho:

Paragrapho. Os tres escrivães de cada uma das varas de orphãos e ausentes funcionarão cumulativamente em ambas as jurisdicções, por distribuição do juiz.

JUSTIFICAÇÃO

A providencia contida na emenda visa regularizar a situação dos escrivães de ausentes, collocados em desigualdade manifesta de inferioridade aos de orphãos quanto á percepção das custas, situação esta creada pela reforma judiciaria do Districto Federal, confeccionada em virtude da autorização do art. 3º, n. III, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, que extinguiu o slogares de juizes privativos de ausentes.

Sala das sessões, 30 de novembro de 1917. — *Ribeiro Gonçalves.*

A reforma judiciaria do Districto Federal não collocou os escrivães de ausentes em desigualdade manifesta de inferioridade aos de orphãos no tocante á percepção de custas; manteve, sem nenhuma alteração, as mesmas disposições referentes aos juizes de orphãos e ausentes contidas na lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905.

No regimen desta lei já existiam os juizes e escrivães de orphãos e ausentes que actualmente existem, não se operando, de então para cá, nenhuma modificação, quer quanto ao numero de uns e outros, quer no que respeita á discriminação das respectivas comptencias e prerogativas:

Quanto ás custas, o regimento actual alterou em proporções identicas as que cabem a todos os escrivães, accrescendo a circumstancia, que aliás é para notar, que os escrivães de ausentes continuam a receber a mesma porcentagem de 1 % que sempre tiveram nos regimentos anteriores.

Demais os escrivães de orphãos foram mantidos nos seus respectivos officios, mediante concurso em que se habilitaram de accôrdo com a legislação em vigor para o exercicio de funcções diversas das que são attribuidas aos escrivães de ausentes.

Tornar agora essas funcções cumulativas é lesar o direito dos escrivães de orphãos, que já são quatro em proveito de dois de ausentes, estabelecendo pelo processo mandado adoptar na emenda inevitavel solicitação para uma distribuição que em nada aproveita o interesse publico.

A Commissão não pôde, portanto, dar seu assentimento á emenda.

Accrescente-se onde convier:

O Poder Executivo é autorizado a alterar os arts 27 a 31 do regulamento approved pelo decreto n. 8.835, de 11 de julho de 1911, e art. 2º do decreto n. 11.569, de 28 de abril de 1915, de accôrdo com as seguintes bases:

Os cargos de bibliothecarios e sub-bibliothecarios da Bibliotheca Nacional serão providos por meio de promoção por merecimento e os de official, na razão de dois terços por merecimento e um terço por antiguidade no cargo, determinada pelo tempo effectivo de serviço, com exclusão de faltas e licenças.

Os amanuenses serão nomeados, mediante concurso, cujas provas consistirão em uma composição escripta em portuguez e uma prova oral sobre geographia, historia universal, historia litteraria e traducções de francez, inglez e latim. Os candidatos não poderão ter menos de 18 nem mais de 30 annos de idade, não sendo admittidos aquelles que soffrerem de molestia contagiosa ou tiverem defeito physico que prejudique o exercicio do cargo, devendo ser preferidos os que houverem sido habilitados no curso de bibliothconomia.

O prazo da inscripção para o concurso será de 30 dias, contados daquelle em que se publicar o edital pela primeira vez no «Diário Official», publicação que se deverá fazer durante quatro dias successivos e depois de aproveitados os actuaes auxiliares.

Os auxiliares, o porteiro e seus ajudantes serão nomeados por portaria do Ministro, mediante proposta do director geral e só poderão ser indicados guardas e serventes dessa repar-

tição dentre os mais antigos e que os directores de secção julgarem mais aptos para desempenhar tal função, tendo-se em attenção a assiduidade, bom procedimento e dedicação ao trabalho.

Os guardas serão nomeados por portaria do Ministerio, mediante proposta do director geral e só poderão ser indicados empregados desta repartição que contarem mais de tres annos de bons serviços. Para o preenchimento das vagas de serventes, que serão nomeados por portaria do director geral, é preciso que os pretendentes provem: que não são analfabetos, que tem boa conducta e que não soffrem de molestia contagiosa.

Será expedido titulo de nomeação aos empregados que já se acham em exercicio.

Sala das sessões, novembro de 1917. — *Pires Ferreira.*

JUSTIFICATIVA

É necessario regular de modo conveniente as condições de nomeação e promoção dos funcionarios da Bibliotheca Nacional.

Até julho de 1911, data em que foi reformado esse importante departamento de administração publica, os amanuenses eram nomeados mediante concurso.

É de utilidade para o serviço que volte a ser exigida semelhante prova de capacidade para a nomeação desses empregados, depois de aproveitados todos os actuaes auxiliares, assim como que os logares de auxiliares sejam preenchidos pelos serventes e guardas dentre os mais antigos e que forem julgados aptos para desempenhar tal função, e que os guardas sejam de nomeação do Ministro, como o eram anteriormente os continuos, aos quaes estes substituiram.

No regimen do decreto n. 8.835, de 11 de julho de 1911, os cargos de official e amanuense seriam providos por meio de promoção na razão de dois terços por merecimento e um terço por antiguidade dentre os auxiliares cuja nomeação se fazia mediante concurso de documentos.

O decreto n. 11.569, de 28 de abril de 1915 transformou esse concurso de documentos em encurso de provas — escripta e oral, sendo aquella consistente em uma composição escripta em portuguez e esta sobre geographia, historia universal, historia litteraria, e em traducção de francez, inglez e latim.

A emenda restabelece o concurso para os amanuenses e o dispensa para os auxiliares, que, conforme ella, serão nomeados por portaria do Ministro, mediante proposta do director geral, e só poderão ser indicados guardas e serventes da repartição.

Aos amanuenses cabe encarregar-se dos trabalhos de escripta e outros que lhes forem confiados. (Decreto de 11 de julho de 1911, art. 14.)

Aos auxiliares cabe executar os pedidos para consulta, enviando a quem presidir o serviço as obras solicitadas, bem como prestar auxilio aos amanuenses e occupar-se com os trabalhos para que forem designados. (Cit. dec. art. 15.)

Tratando-se, portanto, de funcionarios que, uns como auxiliares de outros, exercem quasi as mesmas funcções, para as quaes são indispensaveis provas de habilitação, preferivel é, sem duvida, que as nomeações dos auxiliares, de onde sahirão os amanuenses se façam mediante concurso, conforme estabeleceram os citados decretos.

Desse modo só será amanuense quem, sendo auxiliar, já se submetteu a concurso.

Pareça, portanto, á Commissão que a modificação proposta na emenda não póde ter o assentimento do Senado.

N. 34

Ficam os curadores de orphãos do Districto Federal, equiparados, em vencimentos e vantagens, ao curador de Massas Fallidas do mesmo Districto.

Justificação:

Os curadores de Orphãos são os únicos membros do ministerio publico que não tem vencimentos nem montepio. Em um caso de licença ficam sem recurso algum. Hoje que a Curadoria de Orphãos foi dividida em duas e que, além disso, as custas foram reduzidas em 20 %, é justo que os curadores de orphãos, cujo trabalho é arduo e exaustivo, tenham as vantagens do curador de Massas Fallidas. — *Ribeiro Gonçalves.* — *Eloy de Souza.*

A Commissão não póde dar seu assentimento á emenda. Trata-se da creação de vencimentos correspondentes a réis 19:200\$ annuaes a dois funcionarios que nunca os tiveram, e sempre foram remunerados pelas custas que percebem.

N. 35

Onde convier:

Art. São considerados serviços publicos, e como taes contados para todos os effeitos, os serviços prestados pelos membros da Assistencia Judiciaria, na conformidade do decreto n. 2.457, de 8 de fevereiro de 1897. — *Pires Ferreira.*

JUSTIFICAÇÃO

Em attenção ao disposto no art. 176, do decreto n. 1.030, de 14 de novembro de 1890, que autorizou o Ministro da Justiça a organizar uma commissão de patrocínio gratuito dos pobres no crime e no civil, foi expedido pelo Poder Executivo

o decreto n. 2.457, de 8 de fevereiro de 1897, que organizou a Assistência Judiciária no Districto Federal.

Si, como organico dessa benemerita instituição, que se installou solemnemente a 5 de maio do mesmo anno, este ultimo decreto consubstanciou todas as providencias aconselháveis para regularidade e effectividade dos serviços que teve em vista, outorgando aos pobres todas as facilidades na obtenção do patrocínio gratuito no crime e no civil, não ha duvida, tambem, que descurou qualquer providencia que se traduzisse no menor estumulo aos que se empenham em tão nobre cruzada.

Verdade é que sem essa preocupação, a Assistência Judiciária vem dando o mais cabal desempenho aos seus elevados fins, como o attesta a larga somma de sollicitos serviços que nos tribunaes deste Districto são executados por seus illustres membros.

Esse facto, porém, longe de determinar a desnecessidade de se cuidar do preenchimento da mencionada lacuna do referido decreto n. 2.457, suggere a lembrança de se consagrar em lei uma providencia, que, a par do reconhecimento da benemerencia dos serviços já prestados pela mesma instituição, importe em um incentivo aos seus actuaes e futuros servidores.

Nenhuma providencia parece-nos mais acertada no caso, e consentanea com a abnegação dos dignos membros da Assistência Judiciária, do que o reconhecer-se como publicos e como taes serem contados os serviços prestados na mesma instituição pelos respectivos membros, de accôrdo com o alludido decreto n. 2.457, de 1890.

Si assim são considerados outros serviços, nem sempre tão importantes, prestados por funcionarios que já gosam dos proventos pecuniarios de seus cargos, nada mais justo do que conceder-se a mesma vantagem aos que sem retribuição alguma, em uma instituição de caracter inteiramente official, concorrem tão dedicadamente para a realização de um dos mais nobres fins do Estado.

Si não é licito negar a benemerencia dos que, membros da Assistência Judiciária teem prestado e prestam gratuitamente os seus serviços na defesa dos direitos dos pobres que desta se soccorrem, tambem se deve reconhecer que a espontaneidade desses serviços, sem preocupação de recompensa, nem necessidade de estumulo, constitue o mais nobre predicado moral da humanitaria instituição.

O decreto do Governo Provisorio que autoriza a sua creação, e o decreto que lhe deu a precisa organização, bem fizeram limitando suas disposições em facilitar aos pobres a obtenção do patrocínio gratuito no crime e no civil, e esquecendo-se de cuidar de qualquer providencia que se traduzisse em recompensa ou estumulo para os que se empenhassem em tão meritoria cruzada.

E desde sua criação até hoje, ha 20 annos, vem a Assis-
tencia prestando os mais relevantes serviços á pobreza neces-
sitada de quem a defendesse em juizo.

Mas, si, embora desvirtuando os altos intuitos que se
prendem á existencia dessa humanitaria instituição, se qui-
zesse agora providenciar sobre qualquer meio de reconhecer
a benemerencia dos serviços prestados, ou crear incentivos
para futuras dedicações, não parece á Commissão que osse se
deva fazer em emenda ançada á lei orçamentaria, mas em pro-
jecto especial mais demoradamente estudado.

E*, pois, a Commissão de parecer que a emenda seja re-
jeitada.

N. 36

Onde convier:

Fica autorizado o Poder Executivo a chamar ao exer-
cicio effectivo do cargo de professor substituto das clinicas
cirurgicas da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o
Dr. Augusto Hygino de Miranda, assistente vitalicio das re-
feridas clinicas, em disponibilidade. — *Pires Ferreira.*

Justificação. — A emenda visa reparar a preterição de
direitos que soffreu o assistente vitalicio das clinicas cirur-
gicas da Faculdade de Medicina, Dr. Augusto Hygino de Mi-
randa. Tendo sido nomeado em 1896, teve esse funcionario
a regalia da vitaliciedade pela lei n. 490, de 16 de dezembro
de 1897. Foi posto em disponibilidade, em virtude da reforma
do ensino (lei Rivadavia) e permanece nesta situação. Exis-
tindo vaga de substituto na secção respectiva, é de toda
justiça que sejam aproveitados os seus serviços, até como
medida de economia.

O Dr. Augusto Hygino de Miranda, nomeado assistente
de clinica cirurgica em 26 de dezembro de 1896 e tornado
vitalicio em virtude do disposto no art. 2º, § 3º da lei n. 490,
de 16 de dezembro de 1897, ficou em disponibilidade, por
effeito do decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1914, visto não
ter sido aproveitado na reorganização por que passou a Es-
cola de Medicina, e gozando, nos termos do art. 133 do mesmo
decreto, de todos os seus vencimentos, vantagens, direitos e
regalias, como si em exercicio estivesse.

No regimen actual do decreto n. 11.530, de 18 de março
de 1915, o preenchimento dos logares de substituto se faz
mediante concurso, pela forma estabelecida nos arts. 43 e
seguintes dêsse decreto, sem que haja excepção para os que
não tenham sido aproveitados pela organização anterior.

Parcece, pois, que só mediante concurso, poderá ser pre-
enchido o logar de substituto da cadeira de clinica a que se
refere a emenda, que por isso não tem o assentimento da
Commissão.

N. 97

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 35, § 3º, faculta aos Estados a criação de institutos de ensino superior, concurrentemente ou não com a União;

Considerando mais que, uma vez que a referida Constituição autoriza os Estados a criação ou manutenção de taes institutos, não se poderá privar que seus diplomas de habilitação scientifica produzam seus efeitos em todo o territorio da Republica;

Considerando ainda que aos Estados é defeso pelo artigo 66, § 1º, da Constituição recusar fé a documentos publicos, de natureza legislativa, administrativa ou judiciaria da União ou de qualquer dos Estados;

Considerando, finalmente, que os diplomas ou cartas de habilitação scientifica concedidos por escolas officiaes dos Estados, ou por elles reconhecidas como officiaes, tem character de documento publico;

Propomos a seguinte emenda ao orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Onde convier:

Art. Ficam, para todos os efeitos, reconhecidos pela União os diplomas ou cartas de habilitação scientifica expedidos por academicos ou escolas de ensino superior, officiaes, dos Estados ou por ellas officializadas. — *Ribeiro Gonçalves.* — *Abdias Neves.* — *Raymundo de Miranda.*

A amplitude da medida contida na emenda a torna inaceitavel. As legislaturas estaduais, em materia de ensino superior, sairiam dos limites que lhes são traçados pela Constituição Federal e sobrepondo-se á competencia da União, estenderiamos a todos os Estados a sua acção legislativa.

A Commissão não pôde dar seu assentimento á emenda.

EMENDAS APRESENTADAS PELA COMMISSÃO

N. 38

A' verba 8ª « Consignação « Pessoal » — dispensados do serviço:

Accrescento-se: 24:177\$600, sendo: 15:000\$ para pagamento de vencimentos e 3:000\$ de gratificação adicional do superintendente da redacção dos debates, dispensado do serviço, com todas as vantagens do seu cargo, por deliberação da Camara de 29 de outubro de 1917;

6:177\$600, sendo: 4:752\$ para pagamento de vencimentos e 1:452\$600 para o de gratificação adicional a um continuo,

igualmente dispensado do serviço, com todas as vantagens do seu cargo, por deliberação da Camara, de 24 do mesmo mez e anno.

N. 39

Verba 15ª — Guarda Civil:

Os vencimentos dos 35 fiscaes serão de 2:700\$ annuaes, sendo 1:800\$ de ordenado e 900\$ de gratificação e os dos ajudantes de fiscaes de 2:580\$, sendo 1:020\$ de ordenado e 800\$ de gratificação, em virtude do que, dispõe a lei n. 1.872, de 29 de maio de 1908.

Tabella de vencimentos do pessoal da Guarda Civil:

1 inspector, lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, lei n. 4.762, de 5 de fevereiro de 1903	10:000\$000
1 sub-inspector, lei supra, com a gratificação de 2:400\$ e a diaria de 7\$000..	4:955\$000
1 almoxarife, lei supra, com a gratificação de 1:900\$ e a diaria de 3\$500.....	3:177\$520
35 fiscaes, lei n. 1.872 de 29 de maio de 1908, 1:800\$ de ordenado e 900\$ de gratificação	94:500\$000
21 audantes, lei supra, com 1:720\$ de ordenado e 800\$ de gratificação.....	54:180\$000
344 guardas de 1ª classe, lei n. 947, de 29 de dezembro de 1912, lei n. 4.762, de 5 de fevereiro de 1903, lei n. 6.042, de 23 de maio de 1916, lei n. 1.872, de 29 maio de 1908, com a diaria de...	816:140\$000
600 guardas de 2ª classe, lei supra, com a diaria de 5\$000	1.095:000\$000
Gratificação ao chefe do expediente, guarda de 1ª classe	780\$000
Somma	<u>2.078:732\$520</u>

N. 40

A' verba n. 15 :

Transfira-se da Policia Civil para a Brigada Policial o serviço de caixas de avisos policiaes, que continuou a ser feito nesta ultima corporação, passando-se da verba 15ª para a 16ª os creditos de 32:000\$ e de 8:000\$ destinados respectivamente ao pessoal e material de tal serviço.

N. 41

A' verba 16ª — Brigada Policial:

Inclua-se credito para os seguintes reformados:

Graduações—Nomes—Quantias

Tenente-coronel Marcelino José da Costa.....	11:400\$000
Primeiro sargento enfermeiro mór Manoel de Souza Mattoso	875\$000
Segundo sargento contra-mestre de musica Angelo Manoel Gonçalves	839\$500
Segundo sargento Miguel Protasio de Oliveira Cavalcanti	1:277\$500
Segundo sargento Rosaldo da Costa	839\$500
Segundo sargento Raul Oscar de Souza Dias...	839\$500
Cabo Antonio Firmino de Britto.....	1:022\$000
Cabo João Antonio de Oliveira (decreto de 31-5-1917, melhoria de reforma)	255\$500
Anspeçada Elpidio de Souza Ribeiro.....	730\$000
Anspeçada Lourenço Ferreira dos Santos.....	730\$000
Soldado Augusto Carvalho de Souza.....	730\$000
Soldado João Clementino dos Santos	730\$000
Soldado Alipio José de Andrade.....	730\$000
Soldado José Ildefonso da Motta	730\$000
Terceiro sargento corneteiro Hilario Arthur dos Santos	803\$000
	<hr/>
	22:532\$500
Cabo de esquadra Gentil Pinto da Silva.....	766\$500
Anspeçada Antonio Francisco Ferreira	730\$000
Soldado Luiz Coutinho	730\$000
	<hr/>
	24:759\$000
Segundo sargento Rozendo Gonçalves da Silva	839\$500
Soldado José Coelho da Silva	730\$000
Segundo sargento Francisco Anselmo da Costa Franco	839\$500
Anspeçada José Gil da Silva	730\$000
Soldado Sebastião de Andrade	730\$000
	<hr/>
	28:628\$000

N. 42

A' verba 16ª — Brigada Policial:

Exclua-se da tabella o quantitativo consignado para pagamento dos seguintes reformados já fallecidos:

Graduações — Nomes — Quantias

Capitão graduado Candido Hippolyto de Azevedo Cutinko	1:200\$000
---	------------

Alfres João Pinto Cavalcante	1:440\$000
Sargento furriel Alfredo Alabano de Carvalho.	876\$000
Cabo Antonio Ferreira de Almeida	766\$400
Cabo Manoel Raymundo Lopes da Silva	657\$000
Cabo Olympio da Fonseca Vianna	766\$500
Cabo graduado Manoel José Soares	620\$500
Anspeçada Egydio Luiz Felizardo	730\$000
Soldado Horacio Antonio de Oliveira	730\$000

7:846\$500

N. 43

A' verba 18ª — Casa de Correção:

Augmentada de 11:500\$, na consignaço « Conservaço e melhoramentos do edificio ».

N. 44

19ª — Archivo Nacional — Consignaço eliminada em 1918, e que se torna necessario renovar:

« Para compra e cópia de documentos importantes pertencentes a particulares e continuacão de publicacões de documentos historicos, de catalogos e indices já organizados e custeio do gabinete photographico, illuminaço e força electrica, 5:000\$000 ».

N. 45

Verba 21ª — Saude Publica — Prophylaxia do Porto do Rio de Janeiro:

Onde o projecto da Camara diz: « quatro marinheiros a 5\$200 diarios, 8:978\$ », diga-se: « quatro marinheiros a 5\$200 diarios, 7:592\$ », como na proposta.

Policia Sanitaria do Porto do Rio de Janeiro:

Onde o projecto da amara diz: « 25 marinheiros a 5\$ diarios, 45:750\$ », diga-se, como na proposta: « 25 marinheiros a 5\$ diarios, 45:625\$000 ».

N. 46

A' verba 32ª — Corpo de Bombeiros:

Inclua-se o credito para pagamento do seguinte:

Reformado, soldado Manoel Joaquin Pereira (decreto de 24 de outubro), 730\$000.

N. 47

A' verba 32ª — Corpo de Bombeiros:

Exclua-se o reformado, já fallecido, soldado Oscar Lisboa (fallecido em 29 de outubro), 730\$000.

N. 48

A' verba 32ª — Corpo de Bombeiros:

Onde se diz « augmentada de 6:168\$500 », diga-se: « augmentada de 5:329\$000 », por já estar incluído na proposta do Governo o credito de 803\$, para o forriell reformado Manoel José Barreto e por ser de 766\$500 e não de 803\$ o credito a incluir para o 3º sargento reformado Oscar Joaquim de Oliveira.

Onde se diz « reduzida de 11:616\$000 », diga-se: « reduzida de 11:606\$ », por ser essa a somma exacta dos diversos creditos a excluir.

Na consignaço « Forragem, ferragem, arreiamento, pastagem e curativos para animaes » accrescente-se « remonta », augmentando de 5:000\$ o respectivo credito.

N. 49

A' verba 32ª — Corpo de Bombeiros:

Augmente-se de 660:000\$, para acquisição do material e construcção da estação de Copacabana e posto de Santa Theresza.

Augmente-se de 37:135\$092 a dotação do credito destinado ao fardamento das praças, á razão de 195\$731 por praça.

N. 50

A' verba 33ª — Despezas do Territorio do Acre:

Rectifique-se o total da verba do projecto para 2.920:604\$, por ser esse o resultado exacto da elevação e diminuições indicadas pela Camara.

Reduza-se a 3:000\$ o credito para o escrivão em disponibilidade do Tribunal de Appellação, visto ter sido apurado só ter direito á metade dos vencimentos.

N. 51

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a abrir o credito de 10:000\$ para pagamento da consignaço votada na lei numero 2.378, de 4 de janeiro de 1913, para o Lyceu Salesiano da Bahia.

N. 52

Onde convier:

Art. A renda eventual do Instituto Oswaldo Cruz será aproveitada no desenvolvimento scientifico do mesmo instituto e no custeio de um hospital para doencas tropicaes, sob a fiscalizaço do conselho administrativo dos patrimonios dos estabelecimentos a cargo do Ministerio do Interior.

JUSTIFICAÇÃO

É de evidente conveniencia que a renda eventual do Instituto Oswaldo Cruz, ao envez de ser transformada em apolices inalienaveis e recolhida aos cofres do patrimonio do Ministerio do Interior, seja aproveitada no custeio de um hospital ed doenças tropicaes e no desenvolvimento da vida scientifica do instituto.

1.ª Devendo ser installado no Instituto Oswaldo Cruz um hospital para estudo de doenças tropicaes, especialmente daquellas peculiares ao Brasil e que mais anniquillam as populações ruraes, a sua manutenção poderá dispensar qualquer onus para o Estado, uma vez aproveitada para tal fim a renda eventual.

2.ª Sendo objectivo essencial do Instituto Oswaldo Cruz o desenvolvimento scientifico do paiz, as resultantes economias de sua actividade technica devem aproveitar, de preferencia, á criação de novos serviços ou á applicação dos existentes, afim de tornar cada vez mais efficiente aquella actividade.

Além de que a renda eventual constitue uma dependência do aperfeçoamento de metthodos scientificos, da maior amplitude dos trabalhos praticos realizados no instituto, etc., e experimentará, por isso mesmo, augmento progressivo, em beneficio do paiz, si for aproveitada na vida scientifica da instituição. E, por outro lado, o augmento dos trabalhos technicos, como dispendio de material, necessario a attender ás exigencias do consumo de productos fabricados no instituto, constitue uma aggravação sempre crescente das despezas ordinarias, que depressa tornaria emprescidiveis o augmento da dotação orçamentaria, si acaso a renda eventual, proveniente daquelles productos, não for applicada nos serviços do instituto.

3.ª Transformada a renda eventual em apolices inalienaveis e recolhida ao patrimonio do Ministerio do Interior, ficaria privado o Instituto de valiosissimas iniciativas de trabalho, que podem resultar da applicação intelligente daquella renda. E, mais ainda, avaliavel a renda actual entre 40 e 50 contos annuaes, só decorridos approximadamente 100 annos poderia o Instituto, mantida aquella cifra, adquirir a autonomia visada pelo patrimonio. Ora, durante esse longo prazo poderá o Instituto colher vantagens incalculaveis no seu desenvolvimento da applicação daquella renda, convindo ainda salientar a possibilidade de ser adquirida a sua autonomia, independente de patrimonio, uma vez que a renda eventual tenha attingido cifra annual sufficiente para as despezas ordinarias e garantidora permanencia dos trabalhos do Instituto.

Estas considerações, assim resumidas, indicam a conveniencia de ser aproveitada a renda eventual do Instituto Oswaldo Cruz no seu desenvolvimento scientifico e no custeio de um hospital para doenças tropicaes, sob a fiscalização do

conselho administrativo dos patrimonios dos estabelecimentos a cargo do Ministerio do Interior.

N. 53

Accrescente-se onde convier:

Art. Enquanto o Congresso não votar o projecto de lei relativo ao ensino, continuará em pleno vigor o decreto numero 11.530, de 18 de março de 1915, com as seguintes modificações:

a) não se applicam ás escolas de pharmacia e odontologia as disposições do art. 25, nem a exigencia de funcionamento anterior por mais de tres annos;

b) os institutos superiores ou secundarios serão obrigados a cumprir as exigencias do art. 14, da letra j, sómente a partir do anno em que requerem a nomeação de um inspector;

c) a providencia do art. 90 estende-se a todos os institutos secundarios, superiores ou artisticos, officiaes ou equiparados a estes, nada importando que os alumnos do curso particular frequentem ou não as aulas do estabelecimento official;

d) ficam substituidas as palavras «pela congregação» do paragrapho unico do art. 125 por estas: «peço Ministro do Interior»;

e) A fiscalização ou equiparação requerida, por qualquer instituto, poderá ser negada sómente pelo voto da maioria absoluta do Conselho Superior do Ensino;

f) E' permittido que, até junho de 1918, os alumnos das faculdades livres julgadas idoneas pelo Ministro do Interior, transfiram matriculas para as officiaes ou equiparadas, desde que renovem, com approvação, os exames das materias de ultimo anno que haviam cursado, com boas notas, no instituto particular.

Sala das Commissões, 10 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Bueno de Paiva*, Relator. — *João Lyra*. — *Alfredo Ellis*. — *Alcindo Guanabara*. — *João Luiz Alves*. — *Francisco Sá*. — *L. de Bulhões*. — *Erico Coelho*, vencido quanto á emenda n. 53, que antecipa o referendo sobre o regulamento do ensino publico. — A imprimir.

N. 396 — 1917

O illustre ex-ministro da Fazenda, o Sr. Dr. Calogeras, na proposta que elaborou e submetteu ao Congresso, procurou combater o deficit verificado na importancia de 72.000:000\$, suggerindo o desdobramento das taxas de consumo, do sello e da renda.

O alargamento da area das imposições daria apenas para reduzir o *deficit* a 35.000:000\$000.

O equilibrio orçamentario só poderia ser obtido com a transferencia do deposito de £ 2.000.000, em Londres, do exercicio de 1917 para o de 1918.

Embora estivesse longo o encerramento daquelle exercicio e continuasse fraca a arrecadação da renda aduaneira, S. Ex. acreditava que, ultimadas as operações de receita e despeza, teriamos uma disponibilidade de £ 2.000.000.

A Camara dos Deputados accitou este alvitre, incluiu na receita ouro o saldo previsto, mas achou prudente adiar a creação de novos impostos, visto como os impostos de-consumo estavam excedendo as estimativas orçamentarias e a renda do Lloyd e a da Estrada do Ferro Central podiam produzir mais 30.000:000\$000.

Merece especial attenção e estudo a ponderação do digno e operoso ex-ministro sobre a situação financeira:

«Julgo do meu dever, disse S. Ex., insistir sobre uma observação que venho fazendo desde o inicio de minha gestão na pasta da Fazenda, asserto que já tem por si agora a comprovação dos factos. Dizia eu que a simples differença entre a média do que rendiam os impostos de importação antes da guerra, e o que effectivamente arrecadamos desde então, daria para fazer face ao serviço tranquillo e equilibrado dos nossos orçamentos, mantida nestes a linha de restricções e fiscalização.

Aqui temos a prova, a differença, que é de mais de 150.000:000\$, é o dobro do *deficit* final de 72.000:000\$000.»

Corroborando estes assertos, o Relator da Receita na Camara, o Sr. Dr. Galeão Carvalho, no seu parecer sobre as emendas ao projecto, escreveu:

«Normalizada a situação do mundo, com as garantias de uma paz prolongada, a economia brasileira para sua expansão proveitosa precisará activar a importação de artigos estrangeiros. As rendas das alfandegas voltarão ao seu nivel antigo com uma estimativa orçamentaria na receita superior a 100.000:000\$000, recursos que vão consolidar o credito nacional, garantindo o pagamento das dividas externas e internas nos seus prazos convenientes, restando os saldos para applicações uteis, remuneradoras e progressistas. O Brasil estará dispensado de recorrer a novos impostos, cabendo á administração a patriótica tarefa de regularizar a sua severa arrecadação.»

A renda de importação foi, de facto, de 375.745:000\$, ouro, e 614.441:000\$000, papel, de 1910 a 1913, e cahiu a 185.927:000\$, ouro, e 293.316:000\$, papel, de 1914 a 1917, provando ainda uma vez o grave inconveniente de se basear nessa fonte tão instavel o orçamento federal. O facto assignalado na exposição do ministro e no parecer do Relator da Receita é verdadeiro, mas autorizará elle as conclusões a que chegaram?

O Sr. Dr. Calogeras conta com o augmento da renda das alfandegas; propõe não obstante novos impostos internos para o equilibrio do orçamento; o Dr. Carvalho, confiando naquello augmento, dispensa toda e qualquer tributação nova e espera saldos.

Poder-se-ha encarar com essa tranquillidade, com esse optimismo a nossa situação financeira? O Sr. Dr. Calogeras, é certo; apresentou a sua proposta em junho e o digno relator da Receita perfilhou no seu parecer os conceitos do ex-ministro da Fazenda em outubro, antes da declaração do estado de guerra, que logo fez reaparecer o grande *deficit* e annunciou uma série de gastos que não podem ser precisados.

Não nos é licito descontar os beneficios da paz, quando nos envolvemos agora na guerra e nenhum facto nos autoriza a prever a data do seu acabamento.

Condemnando, como o illustre e operoso ex-ministro da Fazenda, os semeadores do panico e os vencidos por antecipação, devemos expôr sem reservas as difficuldades do momento para justificarmos os sacrificios que teremos de pedir á Nação.

A crise de 1914 nos conduziu á moratoria e logou-nos compromissos superiores a 300.000:000\$, mais de metade da receita ordinaria annual.

A liquidação dessas graves responsabilidades foi estorvada pela crise mundial, decorrente da guerra. Ao cabo de tres annos, de incessante labor, não poudo o Governo da Republica consolidar e pagar a enorme divida fluctuante que pesava sobre o Thesouro. Para acudir á despesa ordinaria, teve de incorporar as receitas especiaes ao orçamento geral, desviando-as dos fins a que se destinavam; teve de esgotar todas as nossas reservas e finalmente de recorrer a largas emissões de papel-moeda.

Obrigado o Brasil a repellir as aggressões da Allemanha e a tomar a attitudo de belligerante, a quanto subirão as despesas com a nossa defesa? Ainda mesmo que guardassemos neutralidade na guerra, a renda alfandegaria, por mais abundante que seja no futuro, não habilitará o Thesouro a solver os seus compromissos orçamentarios. Quando calculamos a receita e a despesa annual, nos abstrahimos das autorizações e dos creditos additionaes, que em media montam em somma approximada da do *deficit* confessado pelo ex-ministro da Fazenda.

Terminada a guerra, restabelecida a paz no mundo, a mais dura, a mais penosa das tarefas ser-nos-ha imposta. Para avaliar o seu peso e a sua extensão bastará lembrar que só a reconstituição financeira exigirá:

a) a restauração dos Fundos de Garantia e de Resgate para impedir a desvalorização do meio circulante, elevado de 600.000:000\$ a 1.500.000:000\$ de papel moeda;

b) o restabelecimento do Fundo de Resgate das Apolices, que cresceram de 500.000:000\$ a 800.000:000\$ e em breve excederão de 900.000:000\$000;

c) a reposição das sommas desviadas dos Fundos para construcção de portos e estradas de ferro;

d) a regularização dos Fundos das Estradas de Ferro oncampadas; e finalmente

e) o equilibrio orçamentario.

A situação desenhar-se-hia como a de 1898, porém talvez mais embaraçosa e mais grave, porque reflectirá as consequências de duas crises profundas e seguidas.

A dívida do Thesouro para com os Fundos acima alludidos se expressa nos seguintes algarismos :

Fundo de garantia.....	£ 16.435.973-12-0
(exclusive £ 1.000.000 empreitados á carteira cambial do Banco do Brasil). A cambio de 13, essa dívida é de cerca de.....	300.000:000\$000
Fundo de resgate.....	64.243:000\$000
Fundo de amortização de apolices :	
Venda de generos e proprios nacionaes.....	799:000\$000
Juros das apolices resgatadas.....	10.000:000\$000
	<hr/>
Fundo das estradas de ferro encampadas.....	31.760:000\$000
Fundo para construcção de estradas de ferro e portos.....	124.000:000\$000
Caixa de Conversão.....	23.000:000\$000
	<hr/>
	553.801:000\$000
Novas emissões do papel-moeda.....	900.000:000\$000
	<hr/>
	1.453.801:000\$000

A milhão e meio de contos de réis, pode-se dizer, se elevam as responsabilidades do Thesouro, assumidas nos dous periodos de crise que atravessamos, não se podendo prever quando o segundo periodo terminará.

Esta quantiosa somma está a indicar que, sequiosos do progresso, de melhoramentos materiaes, muito temos alargado as despezas, excedendo de muito as forças de nossa receita ordinaria e abusando do nosso credito.

Estes compromissos por mais reduzidos e parcellados que sejam hão de pesar nos exercicios vindouros e inflar as suas verbas.

O equilibrio orçamentario encontrará ainda outros embaraços, porque as fontes de renda da União—a importação e o consumo—estão já muito exploradas: a primeira naturalmente se restringirá com os progressos da industria nacional, que produz os artigos de consumo geral e vae monopolizando os nossos mercados; a segunda tem crescido em virtude da creação de novas taxas e do augmento das existentes.

Por outro lado devemos considerar que os serviços federaes—o Exercito, a Armada, a administração civil, a dívida publica, as vias do transporte, os correios, telegraphos, os soccorros publicos—se dobram, augmentando annualmente a despeza geral.

Accresce que os Estados e o Districto Federal, ao passo que disputam á União algumas fontes de renda, como o imposto sobre a renda e o de transmissão de propriedade, pedem emprestimos e não os amortizam; reclamam o auxilio federal para certa ordem de serviços

de importancia indiscutivel, mas que deviam ficar a cargo delles. Refiro-me á diffusão do ensino primario e profissional, ao saneamento do interior, ás estradas de rodagem, á assistencia publica, á iluminação, aos esgotos, ao Corpo de Bombeiros, etc.

Nestas condições a União, ainda que veja a sua renda alfandegaria elevada, amanhã, de mais de 100.000:000\$, não conseguirá o almejado equilibrio dos seus orçamentos, quanto mais avultados saldos para recompor as suas reservas, restabelecer e fortificar os apparelhos necessarios á defesa do seu credito e resolver o magno problema da consolidação do meio circulante.

Não nos esqueçamos de que no primeiro decennio do regimen republicano a União teve de solicitar a moratoria aos credores externos; no terceiro decennio entrou de novo no mesmo accôrdo o em vez de resgatar como em 1898 teve de emittir papel-moeda para custear despesas ordinarias.

A receita do seu orçamento de guerra consiste em uma autorização para emittir 300.000:000\$ de papel-moeda.

A situação está claramente definida: é a das maiores aperturas financeiras, é a da accumulção de *deficits* orçamentarios, liquidados por meio de vultuosos compromissos internos e externos.

A declaração do estado de guerra em fins de outubro obriga-nos a despesas extraordinarias e para custeal-as devemos nos inspirar nos ensinamentos das nações adiadas, que não recorrem ao papel-moeda, mas ás emissões de obrigações, de empréstimos, e augmentam as suas receitas effectivas por meio de novos impostos.

Nas exposições anteriores feitas á Commissão de Finanças, mostrei: 1º, que o equilibrio orçamentario fôra alcançado na Camara dos Deputados por meio de majorações, baseadas na arrecadação do ultimo semestre e na redução irrealizavel de despesas necessarias; 2º, que os recursos da emissão autorizada pela lei de 16 de agosto, isto é, o orçamento de guerra, eram insufficientes para os serviços enumerados na mesma lei.

O convenio celebrado com o governo francez e a que se refere o decreto n. 12.733, de 3 do corrente mez, veio alliviar a situação, mas não resolverá as difficuldades do exercicio de 1918. Com effecto, o fretamento dos 30 navios do baseadas na arrecadação do ultimo semestre e na redução para supprir o *defeito* do orçamento ordinario e do orçamento extraordinario e para habilitar o Governo a attender aos comprissos que o convenio lhe impoz.

Para ampliar os recursos do Thesouro, no exercicio futuro, o Relator estuda algumas medidas sobre as quaes precisa ouvir o Governo e, de accôrdo com elle, as formulará em emendas para a 2ª ou 3ª discussão da Receita, caso, debatidas no seio da Commissão, mereçam a sua approvação.

O appello á economia nacional se afigura indispensavel, bem assim o augmento de algumas taxas e a mobilização de valores existentes no Banco do Brasil, pertencentes ao The-

souro. Liquidadas as operações do convenio, é provavel que disponha o Governo de algumas sobras em ouro e, si as circumstancias o permittirem, deverão ser levadas á conta do fundo de garantia. Melhor destino não se lhes poderá dar, preparando-se assim, desde já, a defesa do mercado cambial e do curso do meio circulante.

Outra influencia não menos benefica exercerá o convenio sobre a economia nacional, regularizando a procura e o transporte dos productos da nossa lavoura para os mercados europeus.

Cumpre-nos incrementar a producção sem perda de tempo e sem hesitações, pelos meios adequados e, especialmente, pela redução dos fretes para os generos alimenticios, pela construcção de estradas de rodagem, pela organização do credito agricola. O credito é tão necessario ao productor como o calor e a humidade. Por que fórma distribuiremos o credito á lavoura? Pelas agencias do Banco do Brasil e pelas Caixas Economicas.

O Banco da Nação, na Argentina, um banco mercantil, abriu os seus *guichets* aos agricultores e criadores; as Caixas Economicas, em outros paizes, foram as creadoras dos bancos populares e o amparo do credito agricola.

Não nos faltará o dinheiro para a grande obra economica que temos em mãos, si soubermos poupar-o, desenvolvendo o uso dos cheques nas transacções, empregando os transportes do credito nas contas bancarias, creando a Camara de Compensação (Clearing-house) para encontro e liquidação dos cheques.

As crises por que temos passado e principalmente a guerra, que nos atormenta, já modificaram o nosso tradicional regimen economico, levando-nos a exportar, além do café e da borracha, as carnes resfriadas e congeladas, o arroz, o feijão, o milho, a batata e até a farinha de mandioca. Voltamos a nossa attenção e convergimos esforços para a exploração e emprego do nosso carvão de pedra, para a producção do ferro e do aço.

Dilatam-se os horizontes das nossas industrias, já creadas, de tecidos e calçados e tantas outras.

Uma revolução se opera na nossa vida economica, promissora de grandes e duradoures resultados.

E' preciso dirigir o movimento, secundar-o e consolidar as conquistas feitas.

Por outro lado a guerra, aggravando os vicios do nosso systema tributario, veio tornar inadiavel a sua reforma.

Não é intoleravel que os serviços federaes e o credito da União continuem na dependencia da oscillante renda alfandegaria; não é mais admissivel que os Estados continuem a viver quasi que exclusivamente da renda de exportação.

Perturbado o commercio internacional — a União e os Estados entram em fallencia. Além disso, o pernicioso re-

gimen de tributação opprime o commercio e vexa a lavoura e gera profundo antagonismo entre os interesses nacionaes, representados pela União, e os interesses regionaes, representados pelos Estados.

Essa luta vae creando serios embaraços ao saneamento da circulação, que é o problema dos problemas financeiros do paiz.

Não ha sequencia na politica financeira: desfaz-se em um quadriennio o que se fez em outro, inutilizando-se todos os sacrificios impostos á Nação para o restabelecimento do seu credito e regularização de suas finanças.

E' um trabalho de Sisypho, penoso, inglorio e inutil.

A União está condemnada a viver entre a moratoria externa — o *funding-loan* — e a moratoria interna — as emissões de papel-moeda, isto é, a augmentar continuamente a divida consolidada e a divida fluctuante, para custear despesas orçamentarias. Em situação tão precaria é de prever que amanhã terá de recorrer á *hypotheca* da renda de suas alfandegas, dos seus portos e estradas de ferro.

A reforma do systema tributario é necessaria, é urgente. Os grandes Estados já a ensaiam, convencidos da necessidade de desopprimir a lavoura, de alliviar a industria e de se acautelarem contra as bruscas oscillações da renda da exportação. A União, porém, continúa acorrentada aos impostos indirectos de importação e de consumo, que não dão estabilidade ao orçamento da receita e de cuja elasticidade temos abusado, encarecendo a vida das classes trabalhadoras.

Cedo ou tarde, o patriotismo dos brasileiros comprehenderá que o Governo Nacional, empobrecido, não poderá continuar a attender ao problema das seccas do nordeste, a amparar os productores do norte e do sul, quando as crises desvalorizarem o fruto do seu trabalho. Em situação de penuria, a União não poderá cuidar seriamente da defesa do paiz, do fomento economico, da organização financeira e especialmente da valorização do meio circulante.

Nos ultimos decennios do regimen antigo, o valor de mil réis guardou relativa estabilidade. O cambio desceu a 17 e até a 14, mas passageiramente, por occasião de grandes crises; mantinha-se em nivel superior a 20 e, em 1889, firmou-se em 27, permittindo emissões bancarias conversiveis. As profundas e inevitaveis agitações dos primeiros tempos do novo regimen conduziram o cambio a cinco. Com enormes sacrificios o elevamos a 12 e a 16 e o temos agora a 13.

Desfeitas as tempestades que a guerra desencadeia no mundo inteiro, normalizado o commercio externo, começaremos a sentir os efeitos do alargamento da circulação fiduciaria sobre as taxas cambias. Preparemo-nos, desde já, para combater o mal, restaurando o fundo de garantia e fechando a torneira das emissões. Espiritos superiores, velhos legionarios da campanha contra o curso forçado, se mostram desanimados e se inclinam a systematizar o malsinado re-

gimen, substituindo a emissão official pela emissão bancaria.

O remedio so nos afigura peor que o mal, e a dura experiencia dos bancos emissores de papel-moeda, entre nós, o confirma. Um banco só póde emitir pagando á vista e ao portador os seus bilhetes. Tolerá-se a emissão com curso forçado ao Thesouro, órgão dos interesses collectivos, para satisfação de necessidades publicas prementes, em falta de outro qualquer recurso. E' um privilegio que não póde ser delegado ou transferido.

Só o Thesouro Nacional tem podido, entre nós arcar com a responsabilidade do meio circulante. Todas as tentativas de emissões bancarias tem acabado pela encampação official das notas circulantes. Todos os contractos celebrados com bancos para o resgate do papel-moeda tem fracassado, produzindo alguns, si não todos, vantagens para os bancos e onus para o Thesouro.

Entretanto, o Thesouro, sob a direcção de Joaquim Mur-
linho, resgatou em tres annos 100.000:000\$ de papel, me-
lhorando uma situação desesperada, creada pelos bancos
emissores. E' esta a lição de varios paizes.

Nos Estados Unidos o Thesouro emittiu e resgatou dire-
tamente os seus bilhetes, conservando em circulação
346.000.000 de dollars em *greenbacks*, que são até hoje con-
vertidos ao par, á vista, ao portador, pelo proprio Thesouro,
que para esse serviço dispõe de um fundo especial de
150.000.000 de dollars em ouro.

Na Italia, Magliani, para abolir o curso forçado, con-
trahiu um emprestimo externo, encampou as notas do con-
sorcio bancario e abriu a conversão dos bilhetes no Thesouro
e nas thesourarias de Fazenda.

O Chile encampou as emissões bancarias durante o curso
forçado, formando um fundo metallico para o troco em es-
pecie, experimentando sem exito o plano argentino de uma
aixa de Conversão.

A Republica Argentina encampou as emissões bancarias,
creou um fundo de conversão para essas notas e a Caixa de
Conversão para novas emissões. E' official a emissão na
India Inglesa, onde o proprio Thesouro regula a circulação
aos cambios estrangeiros. E' o que se pratica actualmente
no Brasil e com vantajosa e incontestaveis resultados.

Saneada a circulação, tornando-se possivel a emissão
bancaria conversivel, a lei de 1895, prometteu dar ao Banco
do Brasil o privilegio dessa emissão. Traçada está a rota a
seguir.

Felizmente esta é a corrente dominante, que tem inspi-
rado a politica do governo actual e della não se afastou o il-
lustre brasileiro indicado para a presidencia da Republica
no proximo quadriennio.

Em sua plataforma, lida no banquete de 23 de outubro, o Sr. Dr. Rodrigues Alves aconselha o restabelecimento dos Fundos de Garantia e Resgate do papel-moeda, como correctivos, efficazes dos males da circulação fiduciaria, e assignala a pernicioso influencia que as emissões exercem no animo dos dirigentes do paiz, fazendo-os esquecer de arrecadar impostos e de economizar os dinheiros publicos.

Ouçamos as palavras sinceras do estadista, que já dirigiu com rara felicidade os destinos de nossa patria:

Deprimidas por causas conhecidas, as nossas finanças não poderão ser reconstruidas e normalizadas em um quadriennio de governo, por melhores que sejam os esforços de seus auxiliares. E' preciso um trabalho continuo e incessante.

As circumstancias do paiz, já nos impuzeram a necessidade do recurso ás emissões de papel-moeda e a experiencia nos tem advertido que, entrando nesse regimen, é prudente não abandonar providencias que podem moderar a intensidade dos efeitos do remedio fatal.

Quando crescia a nossa divida fundada e augmentava a circulação fiduciaria, creámos os fundos de garantia e resgate, que chegaram a possuir sommas avultadas. Desappareceram esses fundos. Foi um erro deploravel, porque o mal que se pretendia corrigir não cessava de se aggravar. São apparatus de protecção e defesa do meio circulante que devem subsistir.

O papel-moeda crea a ficção da riqueza e afrouxa o sentimento do dever de bem arrecadar o pouco desponder, habituando os poderes da Republica, ao conceito errado de que não ha mais o que economizar. »

A verdade destes conceitos está a se impor a todos os espiritos, no momento actual: desde que autorizámos emissões, impossivel se tornou o appello a novos impostos e a politica de economias foi abandonada e prescripta.

Pobres hontem, julgamo-nos ricos hoje: pullulam as eméncias creando despesas novas, formigam projectos e autorizações para melhoramentos adiaveis, equiparações e augmentos de vencimentos, relevação de prescripções e isenções de direitos.

Todas as difficuldades com que hontem lutavamos e que pareciam insuperaveis desappareceram como que por encanto; a situação afflictiva, oppressora, converteu-se em situação normal, folgada, risonha, cheia de esperanças.

Tremenda é a nossa responsabilidade neste periodo critico, excepcional na vida do paiz.

A politica da mais severa economia deve ser mantida nos serviços publicos; as obras e melhoramentos em exucução, por contractos ou por administração, devem ser suspensas; nenhuma despesa nova deve ser autorizada, desde que não se entenda directamente com a defesa da nação, com a segurança publica, com o abastecimento de generos alimen-

ticios para consumo interno e externo. Outra politica poderá nos conduzir a uma crise mais seria do que a actual, terminada a guerra, quando todas as nações alliadas tratarem de recuperar as forças perdidas no tremendo conflicto.

Orçamento da Receita para 1918

Os algarismos constantes da Proposta da Receita e Despeza para o exercicio de 1918 são os seguintes :

Receita, ouro	85.072:358\$312
Despeza, ouro	86.035:139\$999
<i>Deficit</i>	962:781\$687
Receita, papel	383.805:000\$000
Despeza, papel	453.697:280\$938
<i>Deficit</i>	70.092.280\$938

Convertido o *deficit* ouro ao cambio de 13 1/2 e adicionado ao em papel, teremos o total de 72.017:844\$312.

Mais, si se levar em conta o deposito, existente em Londres, de £ 2.000.000-0-0, sejam 17.777:777\$777 feita a conversão á mesma taxa acima, obteremos 35.500:000\$, e o *deficit* ficará reduzido a 37.000:000\$000.

Sujeita ao estudo e deliberação da Camara, a proposta soffreu modificações, tanto em Receita como em Despeza.

Em Receita, foram creados dois titulos, na importancia de 20.500:000\$, provenientes da renda liquida do Lloyd e do dividendo das acções e minas de carvão de Jacuhy.

Como recurso foram incluídas as £ 2.000.000 ou réis 17.777:777\$777;

Como renda extraordinaria, a importancia de 2.500:000\$, a receber de bancos, proveniente de juros.

Foram augmentadas as seguintes taxas:

Sobre bebidas, mais 2.000:000\$, incluída no imposto a bebida denominada « aguardente de mandioca » ou « tiquira »;

Sobre conservas, mais 100:000\$000;

Sobre tecidos, mais 2.400:000\$000 ;

Sobre chapéus, mais 450:000\$000 ;

Sobre sellos, mais 100:000\$, pelo melhoramento do serviço das capitánias de portos ;

Na renda de proprios nacionaes, mais 100:000\$000 ;

Na renda dos Telegraphos, mais 300:060\$, ouro, e 500:000\$ papel ;

Na da Estrada de Ferro Central do Brasil, mais 9.500:000\$, devido á alteração nas tarifas de transporte do minerio do manguez ;

Na da rede de viação cearense, mais 500:000\$000 ;

Na de contribuição das companhias ou empresas, etc., mais 300:000\$000 ;

Na de imposto de industrias e profissões no Districto Federal, mais 300:000\$, augmento esse baseado na revogação da isenção consignada no art. 7º, n. 10, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, sujeitas, assim, as fabricas do fiar e tecer algodão, seda, lã, etc., á taxa fixa de 100\$, á proporcional de 3 % e a mais 1\$500 por operario até 90\$000 ;

Na de taxa sobre o consumo de agua, mais 1.100:000\$000 ;

Na renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União, mais 350:000\$000 ;

Na destinada ao fundo para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas, mais 800:000\$000 ;

Taes alterações, dada a redução da rubrica «Imposto de subsídios e vencimentos», trazem um augmento de :

Ouro — 17.957:777\$777 ;

Papel — 33.250:000\$, elevando o total da receita a

Ouro — 103.030:136\$089 ;

Papel — 416.855:000\$000.

A despeza, segundo o projecto da Camara, apresenta, sobre a proposta, uma differença para menos, em ouro, de 2.623:499\$600 e para mais, em papel de 2.404:360\$225.

Procedido o balanço, temos

Receita, ouro.....	103.030:136\$089
Despeza, papel.....	83.411:639\$999
Saldo.....	19.618:496\$090
Receita, papel.....	416.855:000\$000
Despeza, papel.....	456.101:641\$163
Deficit.....	39.246:641\$163

Convertido o saldo ouro ao cambio de 13 1/3 d., temos, em papel, 39.236:992\$180, o que reduz o deficit á pouco menos de 10:000\$000.

As modificações operadas na Despeza, foram, como já vimos, de

Ouro.....	2.623:499\$600 para menos
Papel.....	2.404:360\$225 para mais

assim discriminadas por ministerios.

Da Justiça, augmento de 707:204\$656, por terem sido reforçadas algumas verbas, entre as quaes Justiça Federal e Policia do Districto Federal, respectivamente de 91:800\$ e 288:000\$000.

Ministerio do Exterior, augmento de 76:500\$, ouro; e 33:600\$, papel.

Ministerio da Marinha, redução de 800:000\$, ouro, na verba Despezas no Exterior, e de 595:424\$, papel.

Ministerio da Agricultura, augmento de 3.582:600\$000.

Ministerio da Viação, augmento de 100:000\$, ouro, na verba 2ª, Correios e de 1.932:900\$, pelo reforço de varias verbas.

Ministerio da Fazenda, redução de 2.000:000\$, ouro, com a supressão da verba — subvenção ao Lloyd Brasileiro e de 3.276:580\$ com a supressão da verba 24 — Creditos supplementares e passagens para o Ministerio da Marinha da quantia destinada ao pagamento dos operarios nos domingos e dias feriados.

Entre as disposições geraes, figuram as seguintes autorizações que importam despesas mais avultadas:

No Ministerio da Justiça, a despende 300:000\$ para conclusão das obras do Externato Pedro II e duas subvenções, de 5:000\$ e de 7:000\$; de 300:000\$, para encampar o material dos serviços para condução de enfermos, alienados e cadaveres; 10:000\$ para a aquisição da bibliotheca deixada pelo philosopho e escriptor Farias Brito.

No Ministerio da Marinha figuram as autorizações seguintes: Abrir creditos, papel ou ouro, para despesas de caracter extraordinario ;

50:000\$, com a construcção de um pavilhão no Sanatorio de Friburgo ;

O Ministerio da Guerra é autorizado a augmentar de 8.578:799\$057 a verba 9ª; de 30:000\$ a consignação 4ª da rubrica 14ª—Material; de 4:000\$ cada uma as consignações 6ª, 7ª e 8ª da rubrica 14ª (Material).

De 1.350:000\$ a consignação 17ª da verba 14ª.

De 300:000\$ a consignação 18ª da verba 14ª.

De 100:000\$ a consignação 25ª na verba 14ª.

De 50:000\$ a consignação 27ª da verba 14ª.

De 4.800:000\$ a consignação para ferragens e forragens.

Ao Ministerio da Viação se autoriza a despende 270:000\$, com a desobstrucção do canal de Macahé a Campos; de 40:000\$, com concertos na draga Marechal Hermes, etc..

O Ministerio da Fazenda foi contemplado com autorizações para creditos supplementares até 3.000:000\$, de réis 5.000:000\$ para as obras contra a secca e finalmente para abertura de creditos destinados ao pagamento de empregados inferiores das alfandegas, dispensados sem faltas commetidas em 1916 e 1917.

Com as alterações expostas á proposição enviou o Senado o Orçamento equilibrado, mas dotada convenientemente a verba destinada ao combustivel da Estrada de Ferro Central, e restabelecida no orçamento da fazenda a verba para creditos supplementares, rectificada a estimativa da renda do Lloyd, não se levando em conta as autorizações para despesas, o deficit surge na importancia de 40.000:000\$000.

Si se computar na receita ordinaria o producto do fretamento dos navios do Lloyd ao Governo francez, fras..... 110.000.000 ou 66.000:000\$, teremos o saldo de 26.000:000\$ que poderá ser applicado ás despesas militares e transferido para o orçamento extraordinario ou da guerra. O saldo será insufficiente para a despeza do effectivo do Exercito elevado de 25 a 52.000 homens, o que determina o augmento do orçamento do Ministerio da Guerra da 73.000:000\$ a..... 105.000:000\$, afóra a despeza com a aquisição de petrechos bellicos e com outras encomendas, orçada approximadamente em 82.000:000\$000.

A despeza orçamentaria do Ministerio da Marinha não cresceu ainda, mas a preposição no art. 15, II, autoriza o Governo a abrir credits, papel ou ouro, dentro ou fóra do paiz para attender ás despesas extraordinarias desse ministerio, sobretudo as do material, de accôrdo com a lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1917.

A Commissão apresenta desde já as seguintes

EMENDAS

N. 1

Rendas industriaes

N. 72, substitua-se pelo seguinte:

Fretamento dos navios do Lloyd , 39.050:000\$, ouro.

N. 2

Renda extraordinaria

N. 80 — A proposta orçava o producto das	
taxas sobre consumo da agua.....	3.700:000\$000
A proposição eleva a estimativa a.....	4.800:000\$000
Ou mais.....	<u>1.100:000\$000</u>

No relatorio apresentado pelo director geral da Repartição de Aguas e Obras Publicas se lê, á pagina 81:

«O numero de pennas de agua até 31 de	
dezembro de 1916 era de 70.773; cal-	
culadas em média a 50\$, renderam...	3.538:650\$000
O consumo de agua por hydrometros produz	1.671:783\$050
Total.....	<u>5.210:433\$050</u>

Substitua-se, pois, o n. 80, pelo seguinte:

Taxa sobre o consumo de agua, 5.000:000\$000.

N. 3

Art. 12, n. VIII — Supprima-se. E' repetição do dispositivo do art. 9°.

N. 4

Art. 16. Supprima-se. E' reprodução do dispositivo n. XVI, do art. 2°.

N. 5

Art. 30 — Supprima-se. Os *stocks* devem estar sellados com o sello de isenção.

N. 6

Ao art. 1°, n. 37 — imposto sobre premios de seguros: em vez de 20:000\$, diga-se 400:000\$000.

Só a arrecadação feita nesta Capital pela Recebedoria já attinge á somma estimada e a cobrança foi iniciada em janeiro, data em que foi publicado o regulamento.

N. 7

Os materiaes e máchinismos para installação de moinhos e para beneficiamento do trigo e cereaes pagarão 5% *ad-valorem*. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *L. de Buihães*, relator. — *Francisco Sá*. — *Erico Coelho*. — *João Luiz Alves*. — *Alcindo Guanabara*. — *Alfredo Ellis*. — *João Lyra*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 158 DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER E AS EMENDAS SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil é orçada em 91.420:136\$089, ouro, e 396.877:000\$, papel, e a destinada á applicação especial em 11:610:000\$, ouro, e 19.978:000\$, papel, que serão realizadas com o producto que fôr arrecadado, no exercicio de 1918, sob os seguintes titulos:

ORDINARIA

I

Renda de tributos

I

POSTOS DE IMPORTAÇÃO, DE ENTRADA, DE SAÍDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES

Ouro

Papel

1. Direitos de importação para consumo, de accôrdo com a tarifa do decreto

Ouro

Papel

n. 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações feitas pelas leis números 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.052, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (continuando revogada nesta última a modificação ahí feita, da tarifa relativa à taxa de importação das pilulas de Reuter e, assim, restabelecida a taxa aduaneira anteriormente cobrada); 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e mais as seguintes alterações:

No art. 216, da classe 11ª da tarifa em vigor:

Accrescente-se:

Chromato e bi-chromato de sodio ou soda, kilo 150 réis, razão 15 %

Outro

Papel

No art. 308, classe 11ª da tarifa em vigor, façam-se as seguintes modificações:

Sulfato de alumínio (sem outra base), sulfato de alumínio e potássio (pedra húmida) e sulfato de alumínio e amoníaco cristallizados ou em pó, kilo 60 réis, razão 50%.

Sulfato de chromo (sem outra base), sulfato de chromo e potássio e sulfato de chromo e amoníaco cristallizados ou em pó, kilo 100 réis, razão 25%.....

69.120:000\$000 55.470:000\$000

3. 2 % , ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão) 96, 97, 98, 100 e 101, da classe 7ª da tarifa (cereaes) importada nas alfândegas dos Estados, de accôrdo com as leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 1º, numero 9; 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, n. 2; 1.313, de 30 de dezembro de 1904, artigo 1º, n. 1; 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 1º, numero 2.

800:000\$000

3. Expediente dos generos livres de direitos de consumo — Decreto n. 2.657, de 19 de setembro de 1860, arts. 625 e 626, lei n. 1.527, de

Ouro

Papel

28 de setembro de 1867, art. 34, n. 6; decreto n. 1.750, de 20 de outubro de 1869, leis ns. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 9º, n. 2; 3.018, de 5 de novembro de 1880; artigo 16; lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º e lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 2; lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896; lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º; n. 2.....

160:000\$000

300:000\$000

4. Dito das capatazias — Decretos ns. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 696 e 697; 1.750, de 20 de outubro de 1869, artigo 1º, § 4º; 5.321, de 30 de junho de 1873, art. 9º; lei numero 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; lei n. 265, de dezembro de 1894, art. 1º, n. e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.....

450:000\$000

5. Armazenagem — Decretos ns. 5.474, de 26 de novembro de 1872; 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 4º; lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, artigo 18, n. 1; decreto n. 7.553, de 26 de

Ouro

Papel

novembro de 1879;
 lei n. 3.271, de 28
 de setembro de 1885,
 art. 1º, § 4º, n. 3;
 decreto n. 9.559, de
 20 de fevereiro de
 1886; dec. n. 191, de
 30 de jan. de 1890;
 lei n. 126 A, de 21
 de novembro de
 1892, art. 1º; lei
 n. 265, de 24 de de-
 zembro de 1894, ar-
 tigo 1º, n. 4; lei nu-
 mero 2.035, de 29
 de dezembro de
 1908; art. 1º, n. 5,
 da lei n. 2.210, de
 28 de dezembro de
 1909; art. 1º, n. 5,
 da lei n. 2.321, de
 30 de dezembro de
 1910; art. 1º, n. 5,
 da lei n. 2.719, de
 31 de dezembro de
 1912; art. 1º, n. 5,
 da lei n. 2.841, de
 31 de dezembro de
 de 1913

600:000\$000

6. Taxa de estatística —
 Lei n. 489, de 15 de
 dezembro de 1897,
 art. 1º, n. 5, e de-
 creto n. 3.547, de 8
 de janeiro de 1900.

350:000\$000

7. Imposto de pharóes —
 Decreto n. 6.053, de
 13 de dezembro de
 1875, art. 2º; lei
 n. 2.940, de 31 de
 outubro de 1879,
 art. 18, n. 2, § 2º;
 decreto n. 7.554,
 de 26 de novembro
 de 1879; lei n. 489,
 de 15 de dezembro
 de 1897, art. 1º; lei
 n. 2.035, de 29 de
 dezembro de 1908;

	Ouro	Papel
art. 1º, n. 7, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1º, n. 7, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1907, art. 1º, n. 7, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912...	250:000\$000	
8. Imposto de docas — Leis ns. 2.792, de 20 de outubro de 1877, art. 11, § 5º, 2.940, de 31 de outubro de 1879, artigo 18, n. 2; decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 5º; lei numero 489, de 15 de dezembro de 1897, ligo 1º, n. 7.....		50:800\$000
9. 10 %, sobre o expediente de generos livres de direitos — Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 8; lei numero 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 8; lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 8; lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, artigo 1º, n. 7.....		50:000\$000

II

IMPOSTO DE CONSUMO

(Registro e taxa), de ac-
côrdo com a lei nu-

	Ouro	Papel
mero 644, de 14 de novembro de 1899; decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916; lei n. 3.213, de 31 de dezembro de 1916; decreto numero 12.351, de 6 de janeiro de 1917:		
10. Sobre fumo		22.000:000\$000
11. Sobre bebidas: ao numero 12 do art. 4º, § 2º, do regulamento que baixou com o decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, acrescente-se: — «aguardente de mandioca, vulgarmente denominada <i>liquira</i> , litro, 60 réis; garrafa, 40 réis; meio litro, 30 réis; e meia garrafa, 20 réis.		29.000:000\$000
12. Sobre phosphoros		17.000:000\$000
13. Sobre sal		5.500:000\$000
14. Sobre calçados		4.500:000\$000
15. Sobre perfumarias ..		2.500:000\$000
16. Sobre especialidades pharmaceuticas		2.000:000\$000
17. Sobre conservas		4.650:000\$000
18. Sobre vinagre		400:000\$000
19. Sobre velas		500:000\$000
20. Sobre bengalas		30:000\$000
21. Sobre tecidos		22.400:000\$000
22. Sobre espartilhos		40:000\$000
23. Sobre vinho estrangeiro		3.600:000\$000
24. Sobre papel para forrar casa		50:000\$000
25. Sobre cartas de jogar		450:000\$000

	Ouro	Papel
26. Sobre hapiços		3.450:000\$000
27. Sobre discos para gramophones		35:000\$000
28. Sobre louças e vidro.. ..		600:000\$000
29. Sobre ferragens		500:000\$000
30. Sobre café torrado ou moido		1.800:000\$000
31. Sobre manteiga		500:000\$000

III

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO,
DE ACCÓRDO COM A
LEI N. 2.919, DE 31
DE DEZEMBRO DE 1914
E LEI N. 3.213, DE 30
DE DEZEMBRO DE 1916
E RESPECTIVAS REGU-
LAMENTAÇÕES

32. Imposto do sello.....	20:000\$000	28.600:000\$000
33. Imposto de transporte.....		8.000:900\$000

IV

IMPOSTO SOBRE A RENDA, DE
ACCÓRDO COM A LEI
N. 2.919, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 1914,
COM AS MODIFICAÇÕES
FEITAS PELA LEI NU-
MERO 3.070, A, DE 31
DE DEZEMBRO DE
1915, E 3.213, DE 30
DE DEZEMBRO DE 1916
E MAIS AS SEGUINTE
ALTERAÇÕES:

34. Imposto sobre subsi-
dios e vencimentos
substituida a tabella
constante da lei nu-
mero 2.919, de 31
de dezembro de
1914, art. 1º, título
4º, n. 31, pela se-
guinte: De 100\$ a

	Ouro	Papel
300\$ mensaes, exclusive, 2 %; de 300\$ a 1:000\$ mensaes, exclusive, 4 %; de 1:000\$ a 2:000\$ mensaes, exclusive 7 %; de 2:000\$ ou 9 %; subsidios do Presidente da Republica e dos membros do Congresso Nacional, 10 %; do Vice-Presidente da Republica, 4 %; continuando em vigor os demais dizeres do referido n. 31, artigo 1º, titulo 4º, da citada lei n. 2.919, assim como os da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, art. 1º, titulo 4º, n. 32	150:000\$000	11.500:000\$000
35. Dito de 5 % sobre os dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymsas	5.000:000\$000
36. Dito de 5 % sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypotheca	400:000\$000
37. Dito de 2 % sobre premios de seguros maritimos e terrestres e de 5 % (5 por 100\$) sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc	20:000\$000
38. Dito de 10 % sobre as importancias em dinheiro, em bens moveis ou immoveis ou em outros valores sorteados pe-		

Ouro

Papel

las companhias ou
empresas de seguros
de vida, pensões,
peculios, rendas, do-
tes, recreativos e
quaesquer outros...

Os theatros, cinemas e
outras empresas ou
estabelecimentos
commerciaes, que
não estiverem sub-
ordinados á Inspe-
ctoria de Seguros,
recolherão ao The-
souro o imposto com
guia da Fiscalização
dos Clubs de Mer-
cadorias.

O imposto será cobra-
do entre os premios
entregues pelas em-
presas aos portado-
res dos *coupons* sor-
teados.

As empresas concorre-
rão, durante os pra-
zos das loterias,
com a quota semes-
tral de 1:000\$ para
pagamento dos fis-
caes incumbidos da
fiscalização dos sor-
teios extrahidos pe-
las empresas

39. Dito de 5 % sobre os
valores effectiva-
mente distribuidos
por «clubs», de mer-
cadorias.

60:000\$000

50:000\$000

V:

IMPOSTO SOBRE LOTERIAS

39. De accôrdo com as leis
ns. 126 A, de 21 de
novembro de 1893.

Ouro

Papel

art. 3º; 265, de 24 de dezembro de 1894; 328, de 10 de dezembro de 1896; 559, de 31 de dezembro, 1896, art. 1º n. 30; 140, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 29; decreto n. 3.638, de 9 de abril de 1900; lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, artigo 1º, n. 28; art 2º, § 14, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902.

40. Imposto de 3 ½ % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre os das esta- doaes	1.400:000\$000
--	----------------

VI

O UTRAS RENDAS

41. Premios de depositos publicos. Lei n. 99, de 31 de outubro de 1835, art. 11, n. 51; instruccões n. 131, de 1 de dezembro de 1845; decretos numeros 498, de 22 de janeiro de 1847; 2.551, de 17 de março de 1860, artigo 76 e 2.846, de 19 de março de 1898..	40:000\$000
42. Taxa judiciaria. De- cretos ns. 225, de 30 de novembro de 1894; 2.163, de 9 de dezembro de 1895, 539, de 19 de dezembro de 1898; 3.312, de 17 de junho de 1899.....	170:000\$000

	Ouro	Papel
43. Taxa de aferição de hydrometros		5:000\$000
44. Rendas federaes no Territorio do Acre.		5:000\$000
45. 10 % sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre.		6:000:000\$000

IX

Rendas patrimoniaes

I

DOS PROPRIOS NACIONAES

45. Da Villa Militar Deodoro. Lei n. 2.351, de 30 de dezembro de 1910		30:000\$000
47. Renda dos proprios nacionaes — Leis de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 15; de 12 de outubro de 1833, art. 33; numeros 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e 3.213, de 30 de dezembro de 1916		300:000\$000
48. Dita das villas proletarias		140:000\$000

II

DAS FAZENDAS DA UNIÃO

49. Rendas da Fazenda de Santa Cruz (decreto n. 613, de 23 do outubro de 1891, e lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, e outras.		30:000\$000
--	--	-------------

Ouro

Papel

III

DAS RIQUEZAS NATURAES E FÓROS

50. Producto do arrendamento das areias monazíticas — Contracto de 18 de dezembro de 1916....

100:000\$000

51. Fóros de terrenos de marinha — Leis de 13 de novembro de 1831, art. 51, §§ 14 e 55; de 12 de outubro de 1833, artigo 3º; Instruções de 14 de novembro de 1832; leis de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2º; 1.114, de 27 de setembro de 1860; 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, n. 33; creto n. 4.105, de 29 de fevereiro de 1868; lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 3...

30:000\$000

IV

DOS LAUDEMIOS

52. Laudemios — Decretos ns. 467, de 23 de agosto de 1846; 656, de 5 de dezembro de 1849 e 1.313, de 30 de janeiro de 1854, art. 77

100:000\$000

Rendas industriaes

DE ACCÓRDO COM AS LEIS NS. 2.919, DE 31 DE

	Ouro	Papel
DEZEMBRO DE 1914; 3.070 A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915 E 3.213, DE 30 DE DE- ZEMBRO DE '916.		
53. Renda do Correio Ge- ral		10.000:000\$000
54. Dita dos Telegraphos, mantidas as disposi- ções da lei n. 3.070 A, de 31 de dezem- bro de 1915, com os actos que a rectifi- caram e as altera- ções feitas pela lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e cobrando-se a taxa urbana de 500 réis por cada grupo de palavras ou fracção por telegrammas ex- pedidos da Capital Federal para Petro- polis, Nictheroy, São Gonçalo e vice-ver- sa.	800:000\$000	9.500:000\$000
35. Dita da Imprensa Na- cional e <i>Diario Of- ficial</i> — Lei nume- ro 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 8º, n. 2 e de- creto n. 9.361, de 21 de fevereiro de 1885		500:000\$000
56. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil — Decretos n. 3.503, de 10 de julho; 3.512, de 6 de setembro de 1865 e 170, de 30 de agos- to de 1890, e co- brando-se o trans- porte de minério de manganez pela fór- ma seguinte:		

	Ouro	Papel
Por tonelada e por kilometro:		
De 0 a 100 kilom....	\$058	
De 101 a 200 kilom.	\$054	
De 201 a 300 kilom.	\$050	
De 301 a 400 kilom.	\$046	
De 401 a 500 kilom.	\$042	
De 501 em diante.	\$038	62.500:000\$000
57. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas		5.000:000\$000
58. Dita da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá		1.000:000\$000
59. Dita da Estrada de Ferro Rio do Ouro..		190:000\$000
60. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete		25:000\$000
61. Dita da Rêde de Viação Cearense — Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915		3.000:000\$000
62. Dita da Casa da Moeda — Decreto n. 5.536, de 31 de janeiro de 1874, arts. 43 e 53 e lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908		20:000\$000
63. Dita dos Arsenaes — Decretos ns. 5.118, de 19 de outubro de 1872, de 2 de maio de 1874 e 745, de 12 de setembro de 1890		12:000\$000
64. Dita do Instituto Surdos-Mudos e Meninos Cegos — Decretos ns. 4.646, de 19 de dezembro de 1867, art. 11 e 5.435, de 15 de outubro de 1873, artigo 18		2:000\$000
65. Dita dos Collegios Militares		20:000\$000

	Ouro	Papel
66. Dita da Casa de Correção — Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850 e lei numero 628, de 17 de setembro de 1851, art. 9º, n. 24; lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900		3:000\$000
67. Dita arrecadada nos consulados	1.000:000\$000	
68. Dita da Assistencia a Alienados		100:000\$000
69. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses		120:000\$000
70. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro e das companhias de seguros nacionaes, estrangeiras e outras		1.800:000\$000
71. Minas de carvão de Jacuhy: dividendo de ações		500:000\$000
72. Renda liquida do Lloyd		20.000:000\$000
Renda extraordinaria		
73. Montepio da Marinha nha	2:000\$000	400:000\$000
	2:000\$000	400:000\$000
74. Montepio militar.....	2:000\$000	750:000\$000
75. Montepio dos Empregados Publicos, incluido o fundo dos novos contribuintes (10:000\$, ouro, e 1.000:000\$, papel) ..	35:000\$000	2.200:000\$000
76. Indemnizações.	20:000\$000	1.500:000\$000
77. Juros dos capitães nacionaes.	80:000\$000	600:000\$000

	Ouro	Papel
78. Remanescente dos premios de bilhetes de loteria	30:000\$000
79. Imposto de Industrias e profissões no Districto Federal	5.300:000\$000
80. Taxa sobre consumo de agua	4.800:000\$000
81. Taxa do saneamento da Capital Federal e em todas as cidades onde o Governo Federal houver empenhado favores pecuniarios para os respectivos serviços de saneamento; cobrada na Capital Federal pela Recebedoria do Districto Federal e nos Estados pelas delegacias fiscaes, mediante lançamento feito no Ministerio da Viação pela repartição competente no começo de cada semestre; em cada predio esgotado, tendo um só aparelho — 3\$ por mez, dois aparelhos — 5\$ por mez e mais 1\$ por mez e por aparelho que exceder (devendo a taxa de 3\$ reduzir-se a 2\$, desde que o cambio se mantenha a 14,5 d. por 1\$ ou acima dessa taxa durante tres mezes, pelo menos)	4.000:000\$000
82. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e commissões de em-		

	Ouro	Papel
prestimo de £ 3.000.....	2.560:320\$000	
83. Receita proveniente da venda de generos e proprios nacionaes durante o exercicio.		5.000:000\$000
84. Importancia a receber de bancos, juros....		2.500:000\$000
85. Emissão de titulos da divida interna para estradas de ferro....		12.000:000\$000
86. Importancia a despen- der neste exercicio do deposito para a construcção da Es- trada de Ferro de Goyaz.	4.913:038\$312	
87. Dita idem, idem, da Rêde Viação Cea- rense.		2.700:000\$000
88. Fundoos depositados em Londres	17.777:777\$777	
	<u>97.820:136\$089</u>	<u>390.877:000\$000</u>
A deduzir: 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de im- portação para con- sumo, para a renda com applicaçã oespe- cial	6.400:000\$000	
Total da receita geral....	<u>91.420:136\$089</u>	<u>396.877:000\$000</u>

Renda com applicação es-
pecial.

1. Fundo de resgate do
papel-moeda (cujo
producto poderá ser,
de preferencia, ap-
plicado ao serviço de
juros e amortização
de titulos da divida
interna, papel):
1.º Renda em papel

	Ouro	Papel
proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.		600:000\$000
2.º Productó da cobrança da dívida da União, em papel.		1.200:000\$000
3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel.		2.200:000\$000
4.º Dividendo das accões do Banco do Brasil, pertencentes ao Thesouro		1.800:000\$000
5.º Os saldos que forem apurados no orçamento.		
2. Fundo de garantia do papel-moeda (cujo productó poderá ser, de preferencia, applicado ao serviço de juros e amortização de titulos de dívida, ou):		
1.º Quota de 5 % ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo..	6.400:000\$000	
2.º Cobrança da dívida activa, em ouro	100:000\$000	
3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro	100:000\$000	
3. Fundo para a caixa do resgate das apolices das estradas de ferro encampadas:		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro.		3.300:000\$000
4. Fundo de amortização dos emprestimos internos:		

	Ouro	Papel
Depositos: saldo ou excesso entre o re- cebimento e as resti- tuições		\$
5. Fundo destinado ás obras de melhora- mentos dos portos, executadas á custa da União:		
Rio de Janeiro	3.000:000\$000	3.200:000\$000
Bahia	380:000\$000	60:000\$000
Recife	400:000\$000	2.400:000\$000
Rio Grande do Sul	500:000\$000	5.090:000\$000
Parahyba	20:000\$000	
Ceará	40:000\$000	
Paraná	50:000\$000	
Rio Grande do Norte	10:000\$000	
Maranhão	60:000\$000	
Santa Catharina	40:000\$000	
Espirito Santo	10:000\$000	18:000\$000
Matto Grosso	35:000\$000	
Alagoas	80:000\$000	
Parnahyba	10:000\$000	
Aracajú	15:000\$000	
Pará	360:000\$000	60:000\$000
Manáos	\$	25:000\$000
Santos	\$	25:000\$000
	<hr/>	<hr/>
	11.610:000\$000	19.978:000\$000

Art. 2.º E' autorizado o Presidente da Republica:

I. A emittir, como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro, até a somma de 38.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio financeiro.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das Caixas Economicas e Montes de Socorro e dos depositos de outras origens. Os saldos verificados no balanço das entradas com as sahidas poderão ser applicados á amortização dos emprestimos e os excessos das restituções serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo, 55 % em ouro e 45 % em papel, sobre quaesquer mercado-

rias, ficando abolidas as distincções do art. 2º, n. 3, letras *a* e *b* da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

— A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia. O imposto em ouro é destinado ás despesas da mesma natureza, convertendo-se o excesso a papel para attender ás despesas dessa especie.

IV. A cobrar de accódo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos, para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos (executados á custa da ou pelo regimen de concessão):

1º, a taxa de 2 % ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandgeas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagóas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º desta lei, devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras opportunamente;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou proedencia dos outros portos.

Parapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica acceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos porventura resultantes de taes auxilios não excedam o producto da taxa indicada.

V. A cobrar a taxa de barra até 0,7 % ouro sobre o valor official das mercadorias importadas pelas barras dos portos, nas quaes (barras) o Governo da União houver executado obras de melhoramentos;

a) do pagamento da taxa estabelecida na disposição anterior, ficam isentas as embarcações que se destinarem aos portos em cujos ancoradouros haja melhoramentos effectuados pela União e em cujas taxas de porto estejam incluídas as de barra;

b) a baldeação de mercadorias que se destinarem a portos interiores, de accesso por uma mesma barra, feita no interior dessa barra e junto ao cáes de melhoramentos, salvo a disposição antecedente, está sómente sujeita a 50 % da taxa de utilização de melhoramentos;

c) a baldeação de mercadorias, qualquer que seja seu destino feita ao largo, fica isenta das taxas de utilização de melhoramentos.

VI. A modificar as tarifas das estradas de ferro directamente administradas pela União, organizando-as, porém, de modo que, em média, a taxa kilometrica não seja inferior, em cada estrada, ao custo médio com o transporte de tonelada kilometro.

Paraphrasso unico. O Governo só poderá afastar-se desta regra em casos de calamidade publica, ou mediante decreto *ad referendum* do Congresso Nacional.

VII. A cobrar 8-% *ad valorem* de importação sobre o material destinado á empreza que se propuzer a construir uma linha de tramways ou estrada de ferro, movida a vapor ou, de preferencia, a electricidade, que partindo do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro Mogyana, no municipio de Muzambinho, Estado de Minas Geraes, vá ter á séde do municipio de Cabo Verde, no mesmo Estado, com a extensão maxima de 30 kilometros.

VIII. A cobrar apenas 5 % *ad-valorem* de direitos de importação sobre machinismos destinados ao estabelecimento de fabricas de papel de impressão para jornal desde que se obriguem a usar como materia prima exclusivamente madeiras nacionaes.

§ 1.º A Associação Brasileira de Imprensa, com séde na Capital Federal, ficam concedidas:

- a) franquia postal para a propria correspondencia;
- b) equiparação ás taxas telegraphicas da imprensa para os proprios despachos, desde que relativos a assumptos de seu interesse ou á execução dos fins a que se destina.

§ 2.º O frete de papel para impressão de jornaes será, no Lloyd Brasileiro, de Nova York ao Rio de Janeiro, de 50\$ a tonelada. O Poder Executivo expedirá instrucções no sentido de assegurar esse favor só e exclusivamente ao papel que realmente se destine a impressão de jornaes e não a outros fins.

IX. A cobrar 8 % *ad-valorem* sobre os machinismos destinados ás primeiras installações de usinas de fabricas de assucar e os machinismos e aparelhos para a utilização dos sub-productos.

X. A reduzir até 2/5 partes as taxas terminaes que são actualmente cobradas pela Repartição Geral dos Telegraphos e companhias particulares de cabos submarinos, devendo essa redução ser deduzida das actuaes tarifas e em beneficio do publico.

XI. A regularizar a escala dos navios que sahirem de Belém e se destinarem a portos estrangeiros ou nacionaes, desde que entrem na zona subrodinada á jurisdicção da Al-

bandeja e Capitania do porto de Manáos, afim de melhor acautelar os interesses do fisco federal e estadual dos territorios que esses navios atravessarem, ouvidos os governos dos Estados interessados.

XII. A considerar como remidos os foreiros da Fazenda Nacional de Santa Cruz, podendo mandar passar o respectivo titulo de propriedade, uma vez observadas as condições seguintes:

a) os requerimentos pedindo remissão serão dirigidos ao ministro da Fazenda, mas entregues na Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, acompanhados da carta de aforamento, planta do terreno e certidão da quitação dos fóros;

b) o superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz determinará ao engenheiro da secção respectiva a locação da planta no terreno aforado, percebendo por esse serviço o engenheiro, de quem requerer a remissão, os emolumentos de que trata o art. 7º do decreto n. 1.995 D. de 1892, mas, em razão de um terço;

c) da locação da planta, collocação de marcos, etc., será lavrado um termo em triplicata, o qual será assignado pelo superintendente, pelo foreiro, pelo engenheiro e pelos confrontantes que o quizerem, entendendo-se renunciado todo e qualquer direito do confrontante que, convidado para isso, não protestar ontra ella, perante o superintendente, no prazo de cinco dias, a contar do dia do convite, exclusive, ou não vier dar a sua assignatura ao termo.

Desse termo, um exemplar ficará archivado na Superintendencia, outro será entregue á parte, e outro junto ao processo de remissão ao Thesouro;

d) locada a planta e embolsado o engenheiro dos emolumentos a que tiver direito, deverá o requerente pagar na Superintendencia uma quantia equivalente a 50 annuidades d ofôro que estiver pagando pelo terreno.

No computo dessas 50 annuidades serão, entretanto, levadas em conta as annuidades que houverem sido pagas desde o primeiro aforamento do terreno, de sorte que a importancia effectivamente a se pagar constitua a differença entre a taxa de 50 annuidades e a somma das annuidades pagas pelo foreiro ou seus antecessores desde a data do primeiro aforamento do terreno;

e) quando se tratar de desmembramento de aforamento, serão levadas em conta e proporcionalmente as annuidades já pagas, pela totalidade do aforamento e de accôrdo com a letra d;

f) preenchidas essas formalidades, o superintendente encaminhará o processo ao Thesouro, onde, pelo ministro da Fazenda, será expdido o titulo de propriedade, no qual, entretanto, se assignalará a obrigação, da parte do remido, em pena de nullidade da remissão do cumprimento, no prazo maximo de tres annos, a ontar da data do titulo, do disposto no art. 9º das instrucções que acompanharam o decreto numero 613, de 23 de outubro de 1891.

Parapho unico. Quaesquer duvidas occorrentes nas locações das plantas, reitivas á área ou confrontação, serão resolvidos pelo ministro da Fazenda, de accôrdo com as leis em vigor.

XIII. A modificar a taxa dos impostos de importação, indo mesmo até permittir a entrada livre de direitos durante certo prazo para os artigos de procedencia estrangeira, que possam competir com os similares nacionaes, desde que estes sejam produzidos ou negociados por «trusts».

XIV. A adoptar o papel sellado na arrecadação do respectivo imposto de sello.

XV. A arrecadar, emquanto não fôr deliberado o destino do antigo Lloyd Brasileiro, as rendas provenientes dos serviços executados por essa empreza de navegação.

XVI. A regularizar, mediante contractos, as dividas dos Estados e da Associação Commercial do Rio de Janeiro a União, determinando, para cada divida, os juros e amortização annuaes.

XVII. A entender-se com o governo do Estado do Rio de Janeiro, afim de conseguir que seja por elle indemnizada a União das despezas feitas em melhoramentos das terras da Baixada Fluminense, podendo aceitar para base de contracto a taxa de 2 % sobre os valores accrescidos dos terrenos referidos ou outra que mais conveniente seja aos interesses federaes.

XVIII. A arrendar, mediante concurrencia publica, os terrenos de areias monaziticas, cabendo ao arrendatario o onus da medição e demarcação da área arrendada, a qual se realizará antes do inicio da exploração.

XIX. A isentar de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, as fructas frescas de procedencia argentina e as produzidas nos paizes americanos, que offereçam vantagens tributarias á importação, em seus territorios, de productos brasileiros e cuja entrada o Governo permittirá independemente de quaesquer outras taxas.

XX. A conceder assignaturas mensaes de passagens de trens nos suburbios aos professores e alumnos das escolas

publicas municipaes, com o abatimento de 50 % e de accôrdo com as instrucções que a directoria da Central expedir.

XXI. A transferir ao Banco do Brasil a cobrança das dividas provenientes dos empréstimos realizados na conformidade da lei n. 2.683, de 24 de agosto de 1914, concedendo-lhe a faculdade de fazer accôrdo com os bancos devedores para liquidação dos seus respectivos debitos, sem diminuição do capital e juros devidos.

XVII. A providenciar para a revisão das taxas de praticagem actualmente em vigor no porto do Recife para entrada e sahida das embarcações e respectiva amarração e desamarração, no sentido de uma necessaria redução.

XXIII. A consolidar as leis e regulamentos relativos á arrecadação das rendas dos bens aforados ou arrendados pela União, podendo fixar multas até o valor de 500\$ e bem assim organizar o respectivo cadastro.

XXIV. A prorogar por dois annos os prazos estipulados na lei n. 3.013, de 27 de outubro de 1915, bem como o do restante dos titulos, papel, creados por força do art. 4º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914.

Art. 3.º Continúa em vigor o § 17º do art. 3º da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, isentando do imposto de consumo a louça de pó de pedra manufacturada na fabrica de Santa Catharina, em S. Paulo.

Parapho unico. Esta isenção é extensiva á louça de pó de pedra e outros productos ceramicos do fabrico de Angelo Rizzi & Irmãos, estabelecidos em Pedreira, municipio de Amparo, Estado de S. Paulo; ficando, outrossim, concedidos á fabrica de louça da Villa Colombo, no Paraná, os mesmos favores de que goza a de Santa Catharina em S. Paulo.

Art. 4.º Ficam isentos dos direitos alfandegarios, inclusive os de expediente, os medicamentos de procedencia estrangeira, reconhecidamente authenticos e approvados pela Directoria Geral de Saude Publica, conhecidos pelos nomes de arsenobenzol, salvarsan, neo-salvarsan e novarsenobenzol.

Art. 5.º Fica isento dos direitos de consumo e de expediente o papel destinado á impressão dos diarios officiaes dos Estados, dos jornaes, periodicos e revistas scientificas e litterarias, politicas e artisticas; este favor só será concedido desde que se prove que o papel effectivamente se emprega sómente na impressão dos ditos diarios, periodicos e revistas.

Art. 6.º É concedida a isenção do direitos de importação, pagando apenas 8 % de expediente: as embarcações do remo e vela destinadas exclusivamente ao desporto nautico com bancos e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, cannas de leme, guarda-patrão, fios de barca para adriças importadas directamente pelos clubs de regatas.

Art. 7.º É isenta de todo e qualquer imposto a importação de material bruto necessario á construcção de navios, aeronaves e automoveis.

Art. 8.º Ficam isentas do sello federal as operações realizadas pelas sociedades cooperativas de credito agrícola, organizadas nas circumscripções rurales do paiz, de accôrdo com a lei que rege a materia, desde que gosem de isenção de impostos nos Estados.

Art. 9.º Todos os machinismos e aparelhos indispensaveis á installação de estabelecimentos frigorificos industriaes, bem como matadouros, entrepostos para deposito de carnes e fabricas para o preparo dos sub-productos do gado, sendo préviamente submettidos ao exame do Ministro da Fazenda os projectos de taes installações, afim de evitar a importação de taes materiaes destinados a outros fins, pagarão 8 % *ad valorem* de importação.

Art. 10. Continúa o Governo autorizado a tratar com os Estados interessados, no sentido de acudir á crise da borracha brasileira, podendo, entre outras medidas, modificar a taxa de exportação cobrada pela União.

Art. 11. Fica revogada a parte final do n. 11 do art. 1.º da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, que assim dispõe: «A isenção de que gosam as aguas mineraes sómente se refere ás medicinaes de fontes do paiz, gazosas ou super-gazeificadas com o gaz das proprias fontes, sendo taxadas com 200 réis por meio litro todas as aguas naturaes medicinaes ou não, de fontes do paiz ou estrangeiros, quando gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte»; revigorado, portanto, o art. 4.º § 7.º, n. IX, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, que assim dispõe: «São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional».

Art. 12. Continúa em vigor o disposto no § 8.º da lei n. 3.213, de 1916 que dispõe paguem 8 % *ad valorem* os seguintes artigos:

I. Aparelhos destinados ao fabrico de lacticinios e vasilhame de vidro e de barro, bem como os envolveros e recipientes de aluminio, destinados aos mesmos lacticinios de producção nacional, as folhas estampadas e accessorios para os mesmos e para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre que taes artigos forem importados para si pelos fabricantes destes productos; finalmente as proprias folhas simples quando importadas pelas lithographias nacionaes e destinadas a supprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas sómente na medida do effectivo supprimento ás mesmas fabricas.

II. O material importado para as obras de construcção de qualquer templo, seja qual fôr o culto a que este se destine e exceptuado apenas o material que fôr considerado obra de arte, o qual será despachado livre de quaesquer direitos.

III. Osapparelhos e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes do alcool como força, luz e aquecimento.

IV. O material destinado á primeira installação publica de luz, força (excluido o destinado ás installações particulares), viação urbana, abastecimento de agua e rêde de esgotos, e bem assim o destinado a calçamentos, incluídos os britadores, rolos e compressores para macadamização e motores respectivos, á incineração de lixo, ao melhoramento e conservação de barras de portos, á praticagem de portos, á desobstrucção de baixios e canaes, o destinado ás estradas de ferro, viação electrica e pontes, aos tubos de ferro galvanizado e corrugado para boeiros de estradas de rodagem, aos laboratorios de analyses, ás colonias correccionaes e ás prisões com trabalho, assim como o destinado ao saneamento e embelezamento das cidades.

Esses materiaos só ficarão sujeitos á taxa de 8 %, aqui estabelecida, quando importados para serem applicados pelos governos dos Estados, dos municipios, ou do Districto Federal, em obras suas, feitas por administração directa ou por contracto; a concessão do favor aduaneiro precederá requisição desses governos.

Para o material de saneamento será o commercial ou de factura o valor sobre o qual incide a taxa.

V. O material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagôas da Republica e as peças metallicas importadas para a construcção de navios e vapores em estaleiros nacionaes.

VI. O material importado pela Associação Commercial de Pernambuco para a construcção do seu novo predio á avenida Central na cidade do Recife.

VII. Os machinismos e pertences de primeira installação, importados por individuos ou empresas que se proponham desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes e vegetaes no fabrico de linha de carretel e retrozes ou a utilizar os mesmos productos e os de côco babassú em industrias ainda não exploradas ou sem congenere no paiz.

VIII. Todas as machinas e accessorios indispensaveis á installação de estabelecimentos frigorificos de qualquer natureza para fins industriaes, sendo préviamente submettidos ao exame do Ministro da Fazenda os projectos de taes installações, afim de evitar a importação de taes materiaes destinados a outros fins.

Art. 13. Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, podendo a reducção ir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo poderá ir até 30 %, desde que taes reducções sejam compen-

sadoras de concessões feitas a genros de produção brasileira, especialmente a borracha e o fumo.

Art. 14. Continúa revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro do anno de 1904; todos os navios que entrarem pela barra do porto do Rio de Janeiro pagarão, a título de conservação do mesmo porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada, ou desembarcada, exceptuadas as de produção nacional, o carvão de pedra e o óleo de petroleo, que ficam isentos dessa taxa.

Art. 15. O imposto do pharol, bem como o de dóca, será cobrado em euro ao cambio de 27 d., por mil réis.

Art. 16. Liquidadas até 31 de dezembro de 1917 as dividas dos Estados para com a União, fica o Governo autorizado a innovar os contractos existentes, sem redução das dividas, podendo modificar as condições de pagamentos dos juros e os prazos.

Art. 17. Continuam em vigor as disposições dos artigos 8º, 14, 15, 28, 29, 30 e 60, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, corrigida pelo decreto n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914; ficam igualmente em vigor, sómente para os negocios sobre o café, os arts. 77, 78, 79, 80 e 81 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 e o art. 3º, § 14 da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, observado o disposto no art. 1.479, do Código Civil; continuam; finalmente, em vigor o art. 72, n. 15, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e n. XI do art. 2º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1913.

Art. 18. Fica isento de direitos de importação o salitre do Chile destinado a adubo.

Art. 19. Ficam isentos de direitos de importação e de expediente os machinismos destinados á exploração, beneficiamento e briquetagem de carvão nacional e os machinismos e apparatus para a utilização dos sub-productos.

Art. 20. E' de livre entrada no territorio da Republica, independentemente de quaesquer medidas fiscaes, o gado de toda a especie destinado á criação e á engorda, permanecendo em vigor tão sómente a tributação sobre o gado destinado ao córte immediato.

Art. 21. O carvão de pedra e o óleo de petroleo, quando importados para servir de combustivel, pagarão a taxa de 2 %, de conformidade com a circular do Ministerio da Fazenda n. 73, de 11 de outubro de 1916.

Art. 22. Pagarão 5 % *ad valorem* (que será o da factura) o material escolar para escolas publicas primarias e gratuitas, importado pelos governos dos Estados, do Districto Federal e dos municipios, o material destinado á construção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, e, finalmente, os artigos directamente importados pela Associação Brasileira dos Escoteiros de S. Paulo e outras congengeres, uma vez que

estes artigos tenham marcas indestructiveis que os tornem absolutamente inadequados a qualquer outro emprego.

Art. 23. Ficam equiparadas ás machinas agricolas as machinas proprias para torrar e moer café, quando importadas de paizes onde o café brasileiro tenha livre entrada, assim como as destinadas ao preparo das fibras nacionaes e fabricação de cordoalha.

Art. 24. Continuam em vigor as disposições do § 8º do art. 3º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, modificados, porém, os limites fixados na hypothese segunda do mesmo § 8º, os quaes passarão a ser de 10 % no minimo e 15 % no maximo dos vencimentos totaes mensaes.

Quando se tratar de proprios edificados no recinto de fortalezas ou de arsenaes, nonhum aluguel será cobrado.

Art. 25. Ficam isentas do imposto do sello as operações que os bancos populares e caixas rurales, organizados sob fórma cooperativa, realizarem com agricultores e criadores.

Art. 26. Os documentos passados no estrangeiro, que deixarem por motivo de força maior de ser legalizados nos consulados brasileiros, não poderão produzir efeito no Brasil, sem o pagamento na Recebedoria do Thesouro Nacional dos emolumentos que deveriam pagar nos consulados, fazendo-se a cobrança por sello de verba, convertida a taxa ouro em papel ao cambio do dia.

Art. 27. Fica abolida a exigencia do art. 71, § 4º, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

Art. 28. No art. 178, letra m, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, acrescenta-se: "IX. Os que fabricarem, expuzerem á venda ou venderem producto nacional inculcando-o como estrangeiro" e «X. Os que expuzerem á venda ou venderem producto estrangeiro inculcando-o como nacional».

Art. 29. Continúa em vigor o art. 120 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, acrescentando-se *in-fine*: «O resultado de anal. só será entregue ao interessado á vista do documento que prove ter sido paga a respectiva taxa de analyse».

Art. 30. Ficam dispensados se sellagem os stocks de mercadorias já despachadas e entregues a consumo, de accordo com a disposição do art. 196, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

Art. 31. O negociante estabelecido no Districto Federal não poderá despachar mercadorias importadas sem que, mediante registro semestral na Alfandega, conste estar quite do imposto de industria e profissão.

Art. 32. Todo aquelle que exercer o commercio de fazendas, modas e confecções no Districto Federal, em installações transitorias, seja em hospedarias, hotéis ou residencias particulares, expondo ou offerecendo á venda mercadorias de

seu commercio em malas, armarios, caixas, pacotes ou envolveros semelhantes, ou por qualquer outro modo — ficará sujeito ao imposto a que se refere o art. 1º do regulamento annexo ao decreto n. 5.142, de fevereiro de 1904 (industrias e profissões); pagando exclusivamente a taxa fixa annual de 1:300\$, sendo para esse fim inscripto no respectivo lançamento:

a) O imposto será pago de uma só vez integral e antecipadamente por exercicio, qualquer que seja a época do inicio do negocio;

b) A Alfandega não permittirá o desembarço e sahida das mercadorias que para esse commercio forem importadas directamente do estrangeiro, sem que seja exhibida previamente pelo interessado, a exemplo do que já se estatuiu para o commercio estabelecido, a certidão de quitação do imposto pago na Recebedoria do Districto Federal, não inclusive os mascatos, que tenham pago imposto do estabelecimento;

c) Os que exercerem o commercio de que trata este artigo, sem prévio pagamento de imposto, ficam sujeitos, além do mesmo imposto, á multa de 2:000\$, que será repartida entre o Thesouro o funcionario ou particular que denunciar a infracção.

Art. 33. No manifesto a ser enviado á Directoria de Estatística Commercial, na Capital Federal, e de que trata o decreto n. 7.473, de 29 de julho de 1909, arts. 1º e 2º, ficam os agentes, consignatarios, despachantes, capitães ou mestres de navio obrigados a mencionar a quantidade e valor commercial de todo o qualquer combustivel, recebido em portos brasileiros, para o consumo das respectivas embarcações, assim como se torna obrigatoria, no mesmo manifesto no caso de não recebimento de combustivel, a respectiva declaração. Pela falta de qualquer das duas declarações ficam os responsaveis sujeitos á multa estabelecida no art. 9º do citado decreto.

Art. 34. 1) Nenhuma factura poderá ser apresentada para authenticação depois da partida para o Brasil do navio que transportar a respectiva mercadoria e, si o fôr, não poderá ser aceita para isentar o importador da penalidade por falta de factura.

2) Os consules authenticarão a factura assignando-a e datando-a.

3) O que constitue base para a imposição das multas estabelecidas no decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, é a divergencia entre a mercadoria facturada e a verificada no volume no acto da conferencia.

4) A falta de factura consular sujeitará a mercadoria a direitos em dobro, findo o prazo concedido para sua apresentação.

5) É obrigatoria a declaração, na factura consular, do paiz onde foram compradas as mercadorias para a exportação para o Brasil, independente de declaração do paiz de origem.

6) O modelo de factura consular continuará a ser o seguinte:

...VIA FACTURA CONSULAR BRASILEIRA

Consulado Geral em.....

Declaração.

Declaramos solemnemente que exportadores ou carregadores das mercadorias mencionadas nesta factura e contidas nos...volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os efeitos, sendo estas mercadorias destinadas ao porto de..... do Brasil e consignadas aos Srs..... de.....

..... de..... de 19...

..... agente do exportador

Nome e nacionalidade do navio a vela.....

Nome e nacionalidade do navio a vapor.....

Porto de embarque da mercadoria.....

Porto de destino da mercadoria.....

Porto de destino da mercadoria..... com opção para.....

Porto de destino da mercadoria..... em transito para.....

Valor total da factura, inclusive frete e despesas approximadas..... (1)

Frete e despesas approximadas..... (1)

Agio da moeda do paiz de procedencia.....

Observações do consul

Visto..... Consulado..... dos E. U. do Brasil.

..... de..... de 19...

Pagou.

(Assignado).....

(1) Moeda do paiz de exportação.

Factura

MARCAS E NUMEROS	VOLUMES		Especificação completa de cada mercadoria com a denominação commercial, sua applicação ou materia de que é feita	(*)	PESO EM KILOGRAMMAS			Outras unidades da tarifa	Valor de cada mercadoria em £ esterlinas, exclusive frete e despesas		Paiz de origem de cada mercadoria	Paiz onde foi comprada cada mercadoria
	Quantidade	Especie			Bruto dos volumes	Bruto da mercadoria	Liquido da mercadoria		£	Sb.		

(*) Para uso da Directoria de Estatística Commercial.

Art. 35. As taxas aduaneiras (na Tarifa «Direitos»), actualmente cobradas sobre bacalhau, banha, kerozene e xarque ficam reduzidas de 15 %.

Art. 36. O Banco do Brasil e suas agencias constituem serviço federal e estão isentos de todo e qualquer imposto estadual e municipal.

Art. 37. O Poder Executivo fará organizar a consolidação de todas as disposições de caracter permanente insertas em leis annuas de orçamento, que, não tendo sido revogadas digam respeito ao interesse publico da União Federal; serão excluidas todas as que contenham autorização, não realizada opportunamente, para a reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços, assim como para augmento de vencimentos ou outras remunerações, igualmente excluidas as que tenham caracter individual e as que, directa ou indirectamente e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaesquer privilegios, favores ou vantagens.

Art. 38. O Governo, por disposições regulamentares, evitará quanto possivel que sejam cobrados impostos federaes sobre mercadorias de produção ou fabricação nacional exportadas para portos estrangeiros, ou determinará a prompta entrega aos exportadores das quantias de ora em diante arrecadadas sobre taes mercadorias effectivamente exportadas.

Parapho unico. Exceptuam-se desta disposição as mercadorias exportadas do Territorio do Acre.

Art. 39. Para vigorar durante o exercicio, o Poder Executivo poderá regulamentar a exportação do ouro, prata, nickel, cobre, bronze e outros metaes, amodados em barras e artefactos, caso ainda não esteja autorizado a tomar essa providencia por lei ordinaria.

Art. 40. Emquanto não fôr mandada executar pelo Congresso a «Consolidação de todas as disposições permanentes esparsas nas leis annuas de orçamento, continuam determinadamente em vigor as disposições do art. 2º — VI, VIII e X; do art. 3º — §§ 3º, letra d, 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 11, dos artigos 8º, 12, 13, 14, 15, 16, 21, 22 e 25, todos da lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, substituidas neste ultimo as palavras «Para liquidar o deficit do exercicio de 1914 e anteriores, continúa o Governo» — pelas seguintes — «Fica o Governo», e em geral todas as disposições de leis annuas de orçamento que, não tendo sido revogadas, digam respeito ao interesse publico da União; não se comprehendem entre estas ultimas as que versarem especialmente sobre a fixação das verbas da Receita e das dotações do Despesa, e as que contenham autorização para reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços, assim como para augmento de vencimentos e quaesquer remunerações, nem as disposições de caracter individual ou que, directa ou indirectamente e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaesquer

privilegios, favores ou vantagens e de que o Executivo não lenha usado em tempo opportuno.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de novembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 2º Sécretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A' imprimir.

O Sr. Pires Ferreira (*) — Sr. Presidente, é com pezar que ainda tenho de insistir, hoje, sobre assumptos de que o Senado se occupou hontem e em outros dias, e o faço, embora constringido, para cumprir o meu dever.

Em dezembro do anno passado, antes de se encerrar a sessão, apresentei á consideração do Senado um requerimento pedindo que fosse nomeada uma commissão de tres Senadores para estudar e rever as tabellas dos vencimentos de todo o funcionalismo federal e apresentar um trabalho que pudesse servir de norma ao Congresso, habilitando-o a fazer justiça e a fazer com que cessassem — não sómente injustiças — mas os verdadeiros escandalos que se dão na distribuição dos dinheiros publicos.

Para comprovação do que digo, Sr. Presidente, basta considerar apenas que repartições existem em que primeiros officiaes vencem menos do que serventes de outras, e continuos que recebem quasi tanto como chefes de secção, e assim por deante!

Approvado o requerimento, Sr. Presidente, o nomeada por V. Ex. a Commissão composta dos illustres Senadores Mendes de Almeida e Erico Coelho, reunimo-nos, e tive que acceder á opinião dos meus illustres collegas, os quaes entendiam que se devia requisitar do Governo informações, que servissem de base ao nosso trabalho. Desde logo declarei que era tempo perdido, que essas informações nunca chegariam ao nosso poder, verbalmente ou por escripto, porque o modo pelo qual se faz a distribuição dos dinheiros publicos ao funcionalismo é de tal ordem que não póde chegar ao conhecimento do publico.

Eu entendia que se devia requisitar um empregado de cada ministerio para fazer o trabalho relativo á sua repartição, estabelecendo depois a Commissão um confronto, tirando uma resultante capaz de servir de orientação á votação do Congresso Nacional.

Fui vencido pelos meus illustres collegas e, tolerante como sou, conformei-me com a resolução da maioria.

O resultado foi não obtermos resposta alguma.

Aberto o Congresso, o Secretario da Commissão, Sr. Senador Mendes de Almeida, fez sciente do que havia ao Se-

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

nado, pelo que a Comissão reiterou o seu pedido ao Governo. Retardando ainda assim as informações solicitadas, renovamos, por intermedio da Mesa do Senado o pedido das informações de que tinhamos necessidade, não sendo ainda attendida a Comissão por parte do Governo.

Resolvemos então nos reunir ha poucos dias e elaborar um projecto de character geral que pudesse servir de norma para a discussão, publicando nessa occasião todas as reclamações, que diariamente nos chegam ás mãos, de funcionarios da Republica, de norte ao sul.

Deste modo, veria o Senado quaes as leis que se teem votado em relação á distribuição dos dinheiros publicos, e como são ellas vexatorias para uns e por demais benevolentes para outros.

Dada esta explicação, para que o Senado se convença de que a Comissão procurou desempenhar-se dos deveres que lhe incumbiam, passarei a tratar dos orçamentos.

Infelizmente, Sr. Presidente, o nosso paiz chegou á situação em que se acha arrastado pelas consequencias da guerra européa, encontrando-se em um estado militar que não era de esperar. E não era de esperar, não porque faltassem avisos, prevenindo-nos de que era preciso educarmos militarmente o cidadão brasileiro, dando-lhe o preparo inicial para a defesa do paiz, não o deixando em ignorancia completa a esse respeito.

Ha doze annos, Sr. Presidente, occupei esta tribuna em prol desses ideas, e foi-o porque eu via que a diminuição da força armáda diariamente se fazia por conveniencias do erario publico, procurando-se desorganizar todas as unidades militares, difficultando-lhes a instrucção, fazendo com que os officiaes, que são os unicos que devem ter carreira militar neste paiz, fossem desanimando, entregando-se a outras profissões e procurando trabalhar, em prol da patria, é verdade, porém, não, debaixo da bandeira que nos compete defender.

Dizia-se que nós somos um paiz essencialmente agricola, um paiz que necessitava de colonização e que, portanto, não podiamos tirar dos campos e das industrias, o cidadão brasileiro para collocal-o na caserna.

Desanimei, Sr. Presidente, de ver o exercito completo no seu numero, porque aqui, annualmente, não se attendia ao quanto que cada Estado tinha de dar como consequencia da sua representação no Congresso Nacional.

Sr. Presidente, ha muitos annos que o Congresso Nacional não se occupa em marcar o numero de soldados que cada Estado deve dar para preencher as vagas existentes nas fileiras do Exercito e da Marinha.

A razão disso não sei qual seja. A paz era por demais profunda tanto aqui como na Europa, e isso seria motivo para que nós prestassemos mais attenção, estudando a nossa defesa, porque a guerra mais cedo ou mais tarde, rebentaria aqui, ali ou acolá, principalmente depois da Conferencia de

Haya, onde cada um dos representantes das nações que ali compareceram fizeram o que puderam no sentido de encobrir o seu pensamento, para que mais tarde cada uma dessas nações pudesse agir como melhor lhe parecesse.

Quem foi o primeiro a dar o brado contra a guerra?

Foi a Russia, querendo a paz.

Nestas condições eu pedi ao Congresso Nacional que lançasse as suas vistas para a educação militar da infancia nos collegios primarios, quer nos Estados quer na Capital da Republica.

Apresentei mesmo um projecto de criação de Collegios Militares, custeados pelo producto das matriculas dos alumnos contribuintes. O parecer da Commissão foi favoravel; mas, declarou-se aos quatro ventos que eu queria militarizar o paiz, quando o meu desejo era apenas dar instrução militar aos cidadãos, afim de que tivessemos um exercito nacional e não um exercito de carreira. Desejava, Sr. Presidente, que o soldado viesse para a caserna, fizesse o seu serviço e voltasse novamente á lavoura ou á industria.

O projecto á que me refiro é o seguinte: (Lê):

PROJECTO DO SENADO N. 23, DE 1905

O Congresso Nacional resolve:

Art. Fica o Governo autorizado a crear nos Estados collegios militares, obedecendo principalmente ao seguinte:

a) fundará um collegio militar (internato e externato) em cada uma das capitães dos Estados do Amazonas, Maranhão, Piahy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagôas, Sergipe, Espirito Santo, Santa Catharina, Paraná, Goyaz e Matto Grosso;

b) nas capitães dos Estados do Pará, Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas Geraes, S. Paulo, e Rio Grande do Sul haverá, em cada uma, externato e internato independentes;

c) o internato e o externato do Gymnasio Nacional, nesta Capital, passarão a constituir externatos militares, sendo transferidos para elles os alumnos externos do actual Collegio Militar e para estes os internos do Gymnasio Nacional, ficando internato e externatos sujeitos, na parte do ensino theorico, ao plano adoptado no Gymnasio Nacional e respeitadas os direitos do professorado, alumnos e empregados desses estabelecimentos;

d) os collegios que se fundarem ficarão sob a administração do Governo Federal, que o s organizará de accôrdo com o regulamento que fôr approvedo pelo Congresso, dando a cada um delles desenvolvimento conforme as condições do Estado em que houver de ser installado;

e) os Estados que quizerem entrar em accôrdo com o Governo Federal deverão dar-lhe, no minimo, subvenção annual correspondente á média da despesa por elles feita no ultimo quinquennio com o ensino secundario, supprimindo, si assim o entenderem, os estabelecimentos dessa ordem de ensino, devendo o professorado a elles pertencentes, nesta data, ser aproveitado nos collegios militares que forem fundados e considerados funcionarios da União;

f) os alumnos que tiverem o curso dos collegios militares, conforme o regulamento que fôr approvedo pelo Congresso, gosarão das seguintes vantagens:

1ª, isenção do sorteio militar em tempo de paz;

2ª, preferencia aos empregos federaes, satisfeito o concurso em relação ás materias das quaes não tenha exame no collegio;

3ª, dispensa de pagar impostos nos estabelecimentos federaes de instrucção superior quando approvedos plenamente em todas as materias theoricas e praticas;

4ª, graduação e vencimentos de 2º sargento do Exercito quando seguir a carreira militar;

5ª, direito a praticar na Europa, por dois annos, a profissão que adoptar e em que tenha obtido diploma quando approvedo com distincção em todas as materias do curso do collegio;

g) os alumnos que tiverem o curso do citados collegios terão matricula em qualquer estabelecimento de instrucção superior, respeitadas as exigencias de seu regulamento, e seguirão a profissão que lhes aprouver. As approvações sómente em materias theoricas não dão direito algum;

h) os estabelecimentos de instrucção secundaria equiparados, já existentes e os que quizerem vir a gosar dessa regalia, serão obrigados a adoptar regulamento e programmas dos collegios militares;

i) não serão validos exames prestados em estabelecimento ainda que mantido pelo Estado, o qual não se tenha subordinado á exigencia da letra h;

j) o Estado que quizer manter estabelecimento de instrucção secundaria sem subordinar-se ao regulamento e programma do Collegio Militar perderá qualquer subvenção que receba por lei federal, ficando revogada a disposição que a tenha decretado e revertendo a referida subvenção para o collegio ou collegios militares do mesmo Estado;

k) a quinta parte do numero de alumnos internos e de externos será gratuita e distribuida do seguinte modo:

Dois terços desse numero serão para os filhos e netos dos militares de mar e terra, tendo os orphãos pobres preferencia, e um terço para os filhos e netos do civis residentes em cada Estado, tendo preferencia os orphãos pobres;

l) nos collegios militares dever-se-á attender o maximo

possivel á educação physica do alumno, pondo-se em pratica os mais adeantados systemas desse genero de educação;

m) o Governo poderá aproveitar, em caso de necessidade, professores e instructores de um dos collegios militares para reger materias ou dar instrucção pratica em outro da mesma localidade, percebendo aquelles mais metade e estes mais a terça parte de seus vencimentos;

n) ficam garantidos os actuaes direitos dos alumnos matriculados nos estabelecimentos de instrucção secundaria federaes ou equiparados;

o) o Governo despenderá 1.500:000\$ sómente com as installações dos collegios creados pela presente lei, abrindo para isto os creditos necessarios.

Sala das sessões, 27 de outubro de 1905. — *Pires Ferreira.*

PARECER

N. 162 — 1912

Data de 27 de outubro de 1905, o projecto apresentado no Senado, autorizando o Governo a crear Collegios Militares nos Estados e dando bases para sua criação.

A Commissão de Marinha e Guerra entendeu dever ouvir sobre o assumpto a opinião do Governo, tendo em 20 de maio de 1910 emittido o seu parecer o Sr. marechal J. B. Bormann, que então servia como Ministro e Secretario dos Negocios da Guerra; no seu entender, embora achasse muito util essa criação, mais conveniente seria no momento a autorização para que fossem creados mais dois collegios militares, um no norte e outro no sul da Republica.

Tendo o projecto n. 249 B, de 1911, da Camara dos Deputados, providenciado sobre o assumpto, e havendo sobre elle já deliberado o Senado, a Commissão de Marinha e Guerra é de parecer que não é opportuno tratar do assumpto de que cogita o projecto, sujeito ao seu estudo, devendo por isso ser elle rejeitado.

Sala das Comissões, 19 de julho de 1912. — *Lauro Sodré.* — *Felippe Schmidt.* — *Indio do Brasil.* — *Gabriel Salgado.*

PARECER DA COMMISSÃO DE FINANÇAS

N. 84 — 1912

A Commissão de Finanças, examinando o projecto apresentado em 1905, pelo Senador Pires Ferreira, autorizando o Governo a crear nas capitães dos Estados Collegios Militares, segundo as regras e condições que estabeleço, e considerando que, ouvido o Ministerio da Guerra, este infor-

mou que eram sufficientes dois estabelecimentos dos referidos no projecto, um em Porto Alegre, outro em uma das capitães dos Estados do norte, e, considerando mesmo que por lei autorizativa do orçamento vigente, já esse mesmo assumpto foi considerado e devidamente providenciado, é do parecer que o referido projecto seja rejeitado.

Sala das sessões, 20 de junho de 1917. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *F. Glycerio*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *Tavares de Lira*. — *Cassiano do Nascimento*. — *Leopoldo de Bulhões*.

Não se passaram ainda muitos annos e nós vemos diariamente o *Diário Official* publicar a reforma de sargentos, de cabos e até de soldados! Com que proveito para o Estado?

Pois não se sabe que o serviço das armas causa e atropia mesmo o homem para outras profissões?

Ha dois ou tres annos temos nos esforçado na Comissão de Marinha e Guerra, para evitar que haja carreira militar propriamente dita para o soldado.

Mas, Sr. Presidente, dizia eu que o projecto teve parecer favoravel; mas, afinal de contas, em vez de 30, foram creados tres collegios.

Eu desejava, como disse, que os collegios fossem mandados pelos paes dos alumnos, filhos de funcionarios civis e militares. Para esses collegios pedia eu apenas a quantia de 1.500 contos.

Entretanto acharam mais conveniente a criação de tres collegios militares — um no Rio Grande do Sul, outro em Minas e outro no Ceará, á custa dos cofres publicos e com dispendio superior a tres mil contos, perturbando assim a organização que eu queria dar a esses estabelecimentos; de onde sahiriam, annualmente, uns cinco ou seis mil meninos promptos, quanto ao conhecimento pratico das armas de cavallaria, infantaria e artilharia.

Como sabe o Senado, um projecto apresentado nesta casa por qualquer dos Srs. Senadores é apenas base para estudos, podendo soffrer emendas reductivas ou ampliativas nos direitos ou nos deveres. A apresentação de um projecto não importa em vel-o adoptado em todos os seus termos, de um modo definitivo, perfeito e acabado. É inicio de estudos.

O momento, Sr. Presidente, era de evidente má vontade para com os institutos militares de ensino. Extincta a Escola do Ceará e creio que tambem a do Rio Grande do Sul, temos hoje apenas o Collegio Militar, desta Capital, que tem passado por varias reformas, quasi todas visando extinguir a classe de alumnos gratuitos, filhos de militares e outros servidores do Estado.

Desanimado com esses factos e vendo que seria difficil obter elementos para a defesa do paiz com a mocidade das collegios mili-

tares, apesar do exemplo offerecido pelos alumnos do Internato do Gymnasio Nacional, dirigidos pelo Sr. Paranhos, que se apresentaram, em uma bella parada, todos bem armados, garbados, marchando perfeitamente, aproveitei o ensejo da creação, pelo marechal Mallet, do Tiro Nacional, nesta Capital, no Palacio Guanabara, destinado a dar instrucção de tiro a todos os cidadãos que nelle se quizessem adextrar, e ao mesmo tempo, a fundação, na cidade do Rio Grande, de uma linha de tiro, por um patriota rio grandense, cujo nome me escapa, e que pedia a subvencção de 10 contos para continuar a mantel-a, iniciativa esta que tão bem recobida tinha sido, para mais um osforço a fazer no que diz respeito ao preparo do elemento civil para a defesa do nosso paiz.

Desta tribuna declarei que o serviço iniciado pelo Sr. Marechal Mallet e seguido no Rio Grande do Sul devia merecer a maior attencção do Congresso Nacional, porque, já que não podiamos tirar da lavoura e da industria os braços nellas empregados, desde que não podiamos educar militarmente a mocidade pelo menos lhe fosse dada instrucção nas linhas de tiro, que vinham introduzir, de alguma fórma, o sentimento de disciplina de direito e do amor patrio aos jovens brasileiros.

A bancada do Rio Grande do Sul, naquelle tempo, interessou-se para que a proposição da Camara em relação a uma linha de tiro, não sei bem si na cidade do Rio Grande ou na de Pelotas, fosse uma realidade. O Senador Ramiro Barcellos, de saudosa memoria, empregou todo o osforço no sentido de protellar o parecer da Commissão de Marinha e Guerra desta Casa, sobre o assumpto, afim de poder seguir a proposição da Camara, e obteve do saudoso relator Sr. Benedicto Leite um parecer favoravel á proposição da Camara dos Deputados. Ainda mais favoravel era o parecer da Commissão de Marinha e Guerra do Senado, assignado pelos Srs. Julio Frota, Pires Ferreira, Relator, Belfort Vieira, Brazilio Luz e Raynundo Arthur.

Este parecer foi o seguinte:

PARECER

N. 224 — 1905

A Commissão de Finanças do Senado examinou a proposição da Camara dos Deputados n. 10, de 1905, que institue o subsidio de 10:000\$ para cada uma das sociedades, que pertencerem á Confederação do Tiro Brasileiro.

Sobre essa proposição emittiu parecer a Commissão de Marinha e Guerra, a 11 de julho deste anno, offerecendo-lhe um substitutivo.

Como se vê desse parecer, a Commissão de Marinha e Guerra, obedecendo á orientacção que domina este assumpto em todos os paizes, **aplaude a idéa contida na proposição,**

cujo fim principal é desenvolver o gosto pelo exercício do tiro, e preparar a massa da população para o manejo das armas.

Pensa do mesmo modo a Comissão de Finanças; e de tão reconhecida utilidade é a vulgarização dos conhecimentos relativos ao tiro, que se julga ella dispensada de entrar em considerações a este respeito; limitando-se a chamar a attenção do Senado para o que sobre isso disse a Comissão de Marinha e Guerra, que é exactamente a mais competente para fallar sobre o assumpto.

Sendo assim, de incontestavel vantagem o objecto da proposição, será tambem de incontestavel proveito a despeza por ella creada, uma vez que, por parte dos poderes publicos, como é de esperar, sejam observadas as regras, que ella estabelece para a concessão de subsidio ás sociedades de tiro.

O substitutivo da Comissão de Marinha e Guerra contém o mesmo pensamento da proposição da Camara, divergindo apenas em alguns pontos, quanto á organização do serviço.

Elle aceita a idéa do subsidio ás sociedades de tiro, que se sujeitarem a um typo de organização approved pelo Estado-Maior do Exercito e funcionarem sob a fiscalização deste; que tiverem um patrimonio e que franquearem suas linhas aos exercicios das corporações militares.

Accepta tambem as idéas consagradas na proposição de gosarem essas sociedades das garantias da lei n. 816, de 10 de julho de 1855, para aquisição de terrenos; de ficar reduzido á metade o tempo de serviço militar aos socios civis, que derem em exame prova do conhecimento do manejo das armas; de serem instituidos premios para concursos, que as sociedades realizarem; de ser-lhes feito, pelo Governo, fornecimento de armas e munições pelo respectivo custo; de serem suspensas as garantias a ellas concedidas, uma vez verificada a falta de observancia dos respectivos regulamentos; finalmente, de passarem para o dominio da Fazenda Nacional os bens moveis e immoveis das que se dissolverem, depois de terem recebido todo ou parte do subsidio.

Em todos estes pontos capitales, o pensamento do substitutivo é analogo ao da proposição da Camara.

PARECER DA COMMISSÃO DE MARINHA E GUERRA E SUBSTITUTIVO

A proposição n. 10, de 1905, da Camara dos Deputados, tem por fim principal desenvolver e vulgarizar entre as classes civis a instrucção do tiro de guerra com armas portateis regulamentares no Exercito Nacional, estabelecendo o favor individual da redução á metade do tempo normal de serviço activo militar aos cidadãos habilitados nas disciplinas dos serviços das ditas armas e nos da escola do soldado e da secção das ordenanças respectivas.

Trata-se, pois, do preparo individual do cidadão para a defesa nacional, com maior economia de tempo exclusivamente destinado a este mister, problema que tem merecido maior solicitude dos poderes publicos em todas as nações cultas.

Uma das mais efficazes medidas, sinão a mais importante, para a consecução de tal *desideratum*, tem sido o continúa a ser o fomento da instrução do tiro de guerra como objecto de *sport*, proporcionando os governos multiplos favores e incentivos, não só, individualmente, aos atiradores, como, collectivamente, ás associações do tiro, a saber: premios valiosos; concessões de armas e munições a titulo gratuito e indemnizados pelos preços de custo; reduções nos preços de passagens, por mar e terra, aos atiradores que viajam para tomar parte em concursos, até no estrangeiro, subsidios pecuniarios e outros favores a concursos nacionaes e internacionaes, para cuja participação nós mesmo já temos sido solicitados sem ter comparecido, etc.

Na Suissa, legendario paiz do tiro ao alvo, é tal a importancia ligada a este particular, que sua organização e installações territoriaes do tiro coincidem com a propria organização e divisão politica na Nação.

E', portanto, da maior utilidade, tanto para o paiz como para o cidadão, adquirir este, no decurso de sua propria actividade civil, aptidões para o desempenho de um dever importantissimo, com o menor sacrificio de seus interesses individuaes e de familia, e com economia para o erario publico, até porque, assim aparelhado, mais promptamente poderá ser o cidadão restituído da actividade militar aos labores directamente productivos.

A proposição sujeita a estudo e parecer desta Commissão principia estabelecendo implicitamente a "Confederação do Tiro Brasileiro" o que envolve questão de real importancia e objecto de execução ainda muito prematura.

A exemplo da Suissa, seguido pela Republica Argentina, e para tambem ficarmos a este respeito dentro dos moldes da nossa organização politica, convem antes preparar o advento de uma expontanea, real e util federação das sociedades nacionaes de tiro, como já temos entre as de *remo*.

As poucas sociedades já organizadas e as que, certamente, se vierem a organizar por effeito da lei, proverão no decurso do tempo ao curto opportuno de uma alta administração geral, necessariamente homogenea em seus elementos constituintes, e adstricta exclusivamente ao objecto de sua actividade, sem os obstaculos que para isso viriam a surgir da fatal ampliação de influencia da confederação ora proposta na vida privada de cada associação.

As relações das sociedades entre si far-se-hão directamente e as regulamentares e indispensaveis destas com o Governo terão logar com o Estado Maior do Exercito por in-

termeio dos commandos de districtos militares, em cujos territorios estiverem installadas.

As principais divergencias, que nelle se notam, são as seguintes:

1.ª A proposição reuna todas as sociedades de tiro, que quizerem gosar do subsidio, em uma só aggremação geral, denominada — Confederação do Tiro Brasileiro, — recebendo naturalmente a orientação uniforme, que o centro a todas transmittir; o substitutivo não accceita esta idéa, preferindo a completa independencia de cada uma das associações.

2.ª O substitutivo permite que as sociedades já organizadas, funcionando regularmente, percebam o subsidio em uma só prestação independentemente de provarem que possuem patrimonio; a proposição exige para todas um patrimonio de 5:000\$000.

3.ª O substitutivo crea quatro categorias de sociedades, conforme o numero de socios fôr de 400, 300, 200 e 100, e dá ás de 1.ª categoria o subsidio de 10:000\$, ás da 2.ª o de 8:000\$, ás de 3.ª o de 6:000\$ e ás de 4.ª o de 4:000\$, ao passo que a proposição somente cogita de sociedades de 500 membros, para os quaes marca o subsidio de 10:000\$. Quanto á primeira divergencia não encontra a Commissão de Finanças motivos para rejeitar a idéa da Confederação que o parecer da Commissão de Marinha e Guerra combate, sendo ao contrario preferivel que um pensamento uniforme dirija todo esse serviço, e o proprio substitutivo implicitamente o reconhece, pois manda no seu art. 1.º, que as sociedades todas se rejam por um regulamento geral, expedido pelo Poder Executivo, e, no art. 8.º, que esse regulamento seja o do Tiro Nacional.

Quanto á segunda, nenhuma razão existe para que as sociedades de tiro, que já funcionam, sejam dispensadas do patrimonio, que se exige, para as que se fundarem de ora em diante, pois isso constituiria uma excepção odiosa.

Quanto á terceira, finalmente, pensa a Commissão de Finanças que seria, na realidade, preferivel estabelecerem-se diversas categorias de subsidios, conforme o numero de membros de cada sociedade, pois isto facilitaria o desenvolvimento do exercicio do tiro nas localidades de menor população.

Sendo, porém, esta uma idéa que a todo tempo poderá ser adoptada, pois o regimen instituido na proposição a isso não se oppõe, e, convindo não retardar a passagem do projecto em um periodo já tão adeantado da sessão legislativa, quando a discussão dos orçamentos pôde prejudicar-lhe a approvação na sessão deste anno, deixa a Commissão de Fi-

nanças de apresentar emenda nesse sentido e é de parecer que o Senado approve a proposição da Camara.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1905. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Benedicto Leite*. — Relator. — *Francisco Glycerio*. — *Ruy Barbosa*. — *Urbano de Gouvêa*. — *J. Joaquim de Souza*. — *A. Azeredo*. — *Rosa e Silva*. — *Ramiro Barcellos*.

Conforme a indole organica do Tiro Nacional, pareceria, por ventura, indicada na sóde de cada districto militar e nas localidades de parada de corpos do Exercito, a criação de estabelecimentos congeneres ao que, sob aquella denominação, funciona nesta Capital, subordinado ao 4º districto militar, onde as sociedades pudessem, mediante convenientes modificações regulamentares se utilizar da linha e do material de tiro; isso sem prejuizo dos favores consignados na lei. Esta providencia, porém, offerece o inconveniente de só aproveitar ás localidades onde houver guarnição militar.

Para uniformizar o instituto, segundo a previdente orientação visada pela proposição — de incrementar a fundação das sociedades de tiro — ficará isso incumbido desde já, e enquanto convier, á iniciativa particular, attenta a circumstancia de serem as associações obrigadas a franquear suas linhas á instrucção e exercicios das corporações militares, conforme fôr detalhado no regulamento geral, para todas e no interno de cada uma, sujeito á approvação do Estado-Maior do Exercito, que attenderá, naturalmente com o devido cuidado, a este ponto.

A proposição é, em summa, incontestavel e de urgente conveniencia sua adopção, mas carece de alterações aconselhadas pelas razões expostas e pelos motivos constantes da enumeração que segue:

1º, excluir o instituto da confederação, por prematuro, deixando á iniciativa das proprias sociedades providenciarem de accôrdo entre si sobre este assumpto, como e quando lhes parecer opportuno;

2º, attender á diversidade de condições dos nossos diferentes centros de população, instituindo subsidios de menores quantias para as sociedades que não tiverem reunido o numero de socios indispensavel, indicado na proposição, para constituir direito ao subsidio alli proposto, reduzindo, mesmo, o dito numero. Para bem comprehender a necessidade disto basta só considerar que, no Tiro Nacional, instituição mantida nesta Capital pelos cofres publicos desde o anno de 1899, quando foi creada pelo então Ministro da Guerra, marechal Mallet; onde não ha outras despesas para o contribuinte sinão a de indemnização das munições por preço inferior ao do custo; gosando grande parte de atiradores o favor de gratuidade; mesmo assim, não havia matriculados no inicio do corrente anno e talvez mesmo ainda

hoje 500 atiradores — numero do socios exigido na proposição para que as sociedades possam ter direito ao subsidio de 10:000\$000;

3º, accomodar, quanto possivel, a redacção da lei a termos geraes que não perturbem nem cerceem a faculdade de regulamentar as sociedades, conforme melhor convenha á ordem technica e administrativa da especialidade.

Encarando este assumpto de um ponto de vista mais vasto, julga a Commissão conveniente estabelecer-se no Estado-Maior do Exercito, em parte como complemento da proposição em estudo e para fins mais amplos, uma inspecção permanente de tiro, inclusive a de artilharia, a cujos archivos sejam remettidos os documentos avulsos regulamentares das sociedades, dos quaes se possa aferir o estado de instrucção das mesmas e colher elementos seguros para estudos technicos e administrativos concernentes a esta materia.

Assim, a Commissão apresenta á consideração do Senado o seguinte substitutivo á proposição n. 10, de 1905.

PROJECTO N. 7 — 1905

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As sociedades nacionaes de tiro já existentes e as que se fundarem no paiz poderão concorrer aos favores desta lei, ficando para isto classificadas em uma das seguintes categorias: primeira, segunda, terceira e quarta, afim de perceberem os subsidios pecuniarios que são instituidos como abaixo se especifica:

1.º, de 10:000\$ para as de 1.ª, constituídas por 400 socios no minimo;

2.º, de 8:000\$ para as de 2.ª, constituídas por 300 socios no minimo;

3.º, de 6:000\$ para as de 3.ª, constituídas por 200 socios no minimo;

4.º, de 4:000\$ para as de 4.ª, constituídas por 100 socios no minimo.

Art. 2.º São condições indispensaveis ás sociedades para percepção dos subsidios:

a) provarem a existencia de um patrimonio recolhido á Caixa Economica em nome das sociedades nas importancias de: cinco, quatro, tres e dois contos de réis, respectivamente para as de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias;

b) regerem-se por um regulamento geral expedido pelo Poder Executivo;

c) approvação pelo Estado-Maior do Exercito dos regulamentos internos, instrucções, plantas e orçamentos, apresentados pelas commissões organizadoras e com informações dos commandos dos respectivos districtos militares;

d) ficarem sob a fiscalização do Estado-Maior do Exército, que terá junto a cada uma um fiscal, militar ou civil;

e) franquearem as linhas de tiro aos serviços de instrucções e de exercicios das corporações militares federaes, conforme for estabelecido nos regulamentos referidos nas letras b e c.

Art. 3.º O subsidio será dado em duas prestações iguaes: a primeira depois de satisfeitos os requisitos das letras a e c do artigo anterior e a segunda, depois de regular funcionamento das linhas, attestado pelos commandos dos respectivos districtos militares.

§ 1.º As sociedades já organizadas e funcionando regularmente perceberão todo o subsidio em uma só prestação, independentemente da prova de patrimonio a que se refere a letra a do artigo anterior, depois de satisfeitos, porém, os demais requisitos.

§ 2.º Independentemente da dita prova de patrimonio e mediante attestado dos fiscaes do Estado-Maior do Exército, informado pelos commandos dos respectivos districtos militares, perceberão as sociedades, a título de accessão de categoria, as competentes differenças de subsidios quando o numero de seus associados attingir os limites de sua classificação, segundo o art. 1.º

Art. 4.º Para aquisição dos terrenos indispensaveis ás linhas de tiro e demais dependencias, gosarão as sociedades subsidiadas por esta dos favores da lei n. 816, de 10 de julho de 1855.

Art. 5.º Os socios civis das sociedades subsidiadas por esta lei, uma vez habilitados em exame prestado perante commissões nomeadas pelo Estado-Maior do Exército — das disciplinas de maneo e serviço das armas de fogo portateis regulamentares no Exército Nacional e das da escola do soldado e da secção das ordenanças de infantaria ou de cavallaria — ficarão obrigados, apenas, á metade do tempo normal de serviço activo militar.

Art. 6.º O Poder Executivo, além de outros premios que poderá destinar aos cursos de tiro, instituirá os de medalhas de ouro, prata e bronze, aos vencedores dos campeonatos annuaes, que se realizarão, de cada vez, em linha de tiro de sociedade diversa.

Art. 7.º O Poder Executivo, de accordo com as tabellas regulamentares, fornecerá ás sociedades o armamento e munições regulamentares e mais artigos de exclusivo fornecimento militar, applicaveis ao serviço de tiro, pelos preços do custo.

Art. 8.º De accordo com a presente lei, o Poder Executivo fará adaptar, como regulamento geral das sociedades de tiro, o que vigorar no Tiro Nacional creado pelo decreto do Ministerio da Guerra, n. 3.224, de 10 de março de 1899.

Art. 9.º Os fiscaes do Estado Maior do Exército communicarão as irregularidades, que encontrarem nos serviços das sociedades, devendo, conforme a gravidade das contra-

venções, ser cassados ás mesmas os favores concedidos pelos poderes publicos, nesta lei e em quaesquer outras.

Art. 10. No caso de dissolução das sociedades, tendo ellas já recebido todo o subsidio ou parte deste, passarão ao dominio da Fazenda Nacional, devidamente inventariados, todos os seus bens moveis e immoveis.

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a abrir opportunamente os creditos necessarios para execução das disposições desta lei.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 11 de julho de 1915. — *Julio Frota*. — *Pires Ferreira*, Relator. — *Belfort Vieira*. — *Brazilio da Luz*. — *R. Arthur*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 10, DE 1905

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica instituido o subsidio de dez contos de réis a cada uma das sociedades que pertencerem á Confederação do Tiro Brasileiro.

São condições indispensaveis para pertencer á Confederação:

a) ter, pelo menos, quinhentos socios contribuintes;
b) provar o patrimonio de cinco contos de réis, recolhidos á Caixa Economica pelo conselho director, que deverá se compor do chefe do municipio, do commandante de um dos corpos da guarnição militar, ou, na falta, do commandante de um dos batalhões da força estadual e do presidente da sociedade;

c) submitter á approvação do Estado Maior do Exercito a organização, regulamentos, instruccões, plantas e orçamentos para as linhas de tiro;

d) ficar sob a immediata fiscalização do Estado Maior, que deverá ter um representante junto a cada uma das sociedades, podendo ser official effectivo ou reformado do Exercito;

e) fazer os exercicios de tiro com as armas portateis regulamentares do Exercito;

f) franquear as linhas de tiro aos corpos do Exercito e ás guarnições dos navios da Armada Nacional.

Paragrapho unico. O subsidio de que trata este artigo será dado em duas prestações iguaes: a primeira, depois de satisfeitos os requisitos das letras a, b e c e de iniciados os trabalhos da construcção das linhas de tiro, e a segunda, depois de concluidos esses trabalhos e de regular funcionamento das linhas, attestados pelo commandante do districto ou por quem o Presidente da Republica designar.

Art. 2.º Para facilidade da aquisição dos terrenos indispensaveis ás linhas de tiro, as sociedades incorporadas á

Confederação gosarão das garantias inherentes á lei n. 816, de 10 de julho de 1855.

Art. 3.º Creado o serviço militar obrigatorio, os socios civis da Confederação, que houverem prestado perante uma commissão nomeada pelo Estado Maior do Exercito exames relativos ao conhecimento e manejo das armas portateis, á escola do soldado e á de secção ficarão obrigados apenas á metade do tempo de serviço no exercito activo.

Art. 4.º O Presidente da Republica instituirá por intermedio do Estado Maior do Exercito premios para os concursos que as sociedades realizarem a 14 de julho, na Capital Federal, e a 15 de novembro, nos Estados.

Art. 5.º A's sociedades da Confederação o Presidente da Republica, a juizo do Estado Maior do Exercito, fornecerá o armamento e a munição indispensaveis, do que se indemnizará pelo preço do custo.

Art. 6.º O Presidente da Republica regulamentará, de accôrdo com esta lei, a Confederação do Tiro Brasileiro e fará inspeccionar, sempre que julgar conveniente, as respectivas linhas suspendendo as garantias concedidas, no caso de verificar-se falta de observancia dos dispositivos regulamentares.

Art. 7.º No caso de dissolução da sociedade, por qualquer motivo, e de já haver ella recebido o subsidio ou parte deste, passarão para o dominio da Fazenda Nacional todos os bens moveis e immoveis, devidamente inventariados.

Art. 8.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir opportunamente os necessarios creditos.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 31 de dezembro de 1904. — *F. de Paula O. Guimarães*, Presidente. — *Manoel de Alencar Guimarães*, 1º Secretario. — *Joaquim de Lima Pires Ferreira*, 4º Secretario.

O projecto queria dar sómente os dez contos para a linha de tiro do Rio Grande do Sul, porque elle exigia que as linhas de tiro, para terem direito á subvenção, registrassem 500 atiradores contribuintes e uma certa organização.

Fiz ver que o Tiro Nacional, sustentado pelo Governo, nesta Capital, com população de quasi um milhão de almas, não tinha 500 atiradores, e além disso não fazia despesa alguma, sendo tudo pago pelo Governo, tal o interesse que se tinha pelo tiro.

Então dividimos a proposição em quatro classes: de 400, de 300, de 200 e de 100 socios cada uma, porque nem todas as localidades poderiam fazel-o, dando-se-lhes uma pequena subvenção de dois, quatro, seis e oito contos, para seu inicio, com certas e determinadas exigencias, como consta do projecto.

A Commissão de Finanças insinuou então, no seu parecer, que a Commissão de Marinha e Guerra devia apre-

sentar um projecto separado, para seguir os seus tramites, tal era a vantagem expressa no parecer da Commissão de Marinha e Guerra

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Era, porém, mais natural que a Commissão de Finanças concluísse o seu parecer, aliás muito bem elaborado, que mereceu o meu apoio, apresentando esse projecto e não o insinuando.

O SR. PIRES FERREIRA — Mas a Commissão, não o fazendo, mas insinuando-o, prestava uma homenagem ao Sr. Ramiro Barcellos, que queria que esse serviço no Rio Grande do Sul fosse com justiça immediatamente uma realidade. Foi por isso que eu accedi. O parecer tem a data de 5 de dezembro de 1915 e no dia 15 do mesmo mez apresentei o seguinte projecto:

PROJECTO

N. 32 — 1905

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As sociedades nacionaes de tiro já existentes e as que se fundarem no paiz poderão concorrer aos favores desta lei, ficando para isto classificadas em uma das seguintes categorias: primeira, segunda, terceira e quarta, afim de perceberem os subsídios pecuniarios que são instituidos como abaixo se especifica:

1.º de 10:000\$ para as de 1.ª, constituidas por 400 socios no minimo;

2.º de 8:000\$ para as de 2.ª, constituidas por 300 socios no minimo;

3.º de 6:000\$ para as de 3.ª, constituidas por 200 socios no minimo;

4.º de 4:000\$ para as de 4.ª, constituidas de 100 socios no minimo;

Art. 2.º São condições indispensaveis ás sociedades para percepção dos subsídios:

a) provarem a existencia de um patrimonio recolhido á Caixa Economica em nome das sociedades nas importancias de: cinco, quatro, tres e dous contos de réis, respectivamente para as de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias;

b) regerem-se por um regulamento geral expedido pelo Poder Executivo;

c) approvação pelo Estado-Maior do Exercito dos regulamentos internos, instrucções, plantas e orçamentos, apresentados pelas commissões organizadoras e com informações dos comandos dos respectivos districtos militares;

d) ficarem sob a fiscalização do Estado-Maior do Exercito, que terá junto a cada uma um fiscal, militar ou civil;

e) franquearem as linhas de tiro aos serviços de instrução e de exercicios das corporações militares federaes, conforme for estabelecido nos regulamentos referidos nas letras *b* e *c*.

Art. 3.º O subsidio será dado em duas prestações iguaes: a primeira depois de satisfeitos os requisitos das letra *a* o *c* do artigo anterior e a segunda depois de regular funcionamento das linhas atestado pelos commandos dos respectivos districtos militares.

§ 1.º As sociedades já organizadas e funcionando regularmente perceberão todo o subsidio em uma só prestação, independentemente da prova de patrimonio a que se refere a letra *a* do artigo anterior, depois de satisfeitos, porém, os demais requisitos.

§ 2.º Independentemente da dita prova de patrimonio o mediante atestado dos fiscaes do Estado-Maior do Exército, informado pelos commandos dos respectivos districtos militares, perceberão as sociedades a titulo de acesso de categoria, as competentes differenças do subsidio quando o numero de seus associados allingir os limites de sua classificação, segundo o art. 1.º.

Art. 4.º Para aquisição dos terrenos indispensaveis ás linhas de tiro e demais dependencias, gosarão a sociedades subsidiadas por esta dos favores da lei n. 816, de 10 de julho de 1855.

Art. 5.º Os socios civis das sociedades subsidiadas por esta lei, uma vez habilitados em exame prestado perante comissões nomeadas pelo Estado-Maior do Exército — das disciplinas de manejo e serviço das armas de fogo portateis regulamentares no Exército Nacional e das da escola do soldado e da secção das ordenanças de infantaria ou de cavallaria — ficarão obrigados, apenas, á metade do tempo normal do serviço activo militar.

Art. 6.º O Poder Executivo, além de outros premios que poderá destinar aos concursos de tiro, instituirá os de medalhas de ouro, prata e bronze aos vencedores dos campeonatos annuaes, que se realizarão de cada vez em linha de tiro de sociedade diversa.

Art. 7.º O Poder Executivo, de accôrdo com as tabellas regulamentares, fornecerá ás sociedades o armamento e munições regulamentares e mais artigos de exclusivo fornecimento militar, applicaveis ao serviço de tiro, pelos preços do custo.

Art. 8.º De accôrdo com a presente lei, o Poder Executivo fará adoptar, como regulamento geral das sociedades de tiro, o que vigorar no Tiro Nacional creado pelo decreto do Ministerio da Guerra n. 3.224, de 10 de março de 1899.

Art. 9.º Os fiscaes do Estado-Maior do Exército communicarão as irregularidades, que encontrarem nos serviços das sociedades, devendo, conforme a gravidade das contra-

venções, ser cassados ás mesmas os favores concedidos pelos poderes publicos nesta lei e em quaesquer outras.

Art. 10. No caso de dissolução das sociedades, tendo ellas já recebido todo o subsidio ou parte deste, passarão ao dominio da Fazenda Nacional, devidamente inventariados, todos os seus bens moveis e immoveis.

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a abrir opportunamente os creditos necessarios para execução das disposições desta lei.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1908. — *Pires Ferreira.*

Creio que elle deve andar por ahi, sob o peso de maços de outros projectos, a que se não tem querido dar andamento.

Agora, porém, vejo esta preocupação, do norte ao sul da Republica, em organizar linhas de tiro, quando, si ha 12 annos se tivesse iniciado esse serviço, conforme o deixou estabelecido o marechal Mallet, e como propunha a Commissão de Marinha e Guerra do Senado, naquella epoca, teriamos hoje para mais de 400.000 homens, preparados, fazendo-se esse serviço calmamente, reflectidamente, com estatísticas, fazendo com que a repartição da Guerra tivesse a cada momento a certeza de poder informar ao Congresso ou ao Chefe do Poder Executivo que nós tinhamos um determinado e avultado numero de homens, preparados, nas linhas de tiro que fossem creadas.

Nada disto se fez, Sr. Presidente; não porque a administração não estivesse de accôrdo com este projecto, mas porque o Congresso não quiz, entendeu que se não devia tratar de assumptos militares, que nós estavamos muito bem no seio da America, sem termos quem nos pudesse impollir a uma luta armada.

Entretanto, Sr. Presidente, poucos annos decorreram, e nós, que no principio desta luta européa, tomámos uma posição suave de neutralidade patriótica, fomos dia a dia, hora a hora, minuto a minuto, arrastados á posição de belligerantes.

Estamos em estado de sitio; quero ser o primeiro a dar prova de obediência a lei; sobre este assumpto nada mais adiantarei.

Continuando, Sr. Presidente, direi que, si os collegios militares tivessem sido fundados sobre as bases iniciadas mesmo pelo Senado; si as linhas de tiro, naquelle tempo, tivessem sido organizadas gradualmente, nós estaríamos hoje inteiramente descansados, calmos e reflectidos, esperando a ordem do Congresso, quando este declarasse a guerra, para nós collocarmos a postos, graças ao preparo das massas populares, que se levantariam, não como um exercito de carreira, mas como um exercito popular, para attender aos reclamos da sua Patria.

Ao envez disso, o que vemos, Sr. Presidente?

As linhas de tiro estão se organizando; umas não toem instructores, porque o numero destes é limitado, sendo enorme e simultaneo o numero das organizações; outras não toem o armamento moderno de guerra necessario e que não se pôde fornecer neste momento.

E, como em todo o Brasil tudo se faz aos saltos, suppõe-se que se ha de levar uma organização completa para a guerra por esse meio!

Não! Não nos illudamos! E' indispensavel muita paciencia, é preciso muito cautela, muita actividade e muita energia, para que nos cheguemos a organizar e preparar efficientemente para a guerra.

Não sou um desanimado, mesmo porque conheço o valor do soldado brasileiro. Entretanto, Sr. Presidente, as guerras de hoje não admittem delongas. A diplomacia rompe os seus tratados e o canhão tem que troar immediatamente.

Não nos illudamos pensando que todos os paizes se acham nas condições do Brasil, que declarou a guerra e todos se riem e todos vão ao cinema, como si nada tivesse vindo perturbar a sua vida normal.

E' preciso, Sr. Presidente, que tomemos mais a sério os actos do Poder Executivo, apoiados, não só pelo Congresso como pela voz de toda a Nação, que, de norte ao sul da Republica, respondeu com brados guerreiros, manifestando o seu apoio e confiança, para mais fortalecer as deliberações do Presidente da Republica e do Congresso Nacional.

E' preciso aproveitar este momento, este impeto da população brasileira, levar-lhe os instructores que lhe faltam, levar-lhe armamentos, transportes e tudo mais que é necessario e que devia existir, si as organizações fossem em tempo iniciadas e levadas a effeito.

Como disse, Sr. Presidente, eu não sou um desanimado. Espero da energia da direcção do paiz, que dahi resultem actos que nos recommendem á opinião nacional e á opinião estrangeira.

O Senado pode ver agora que providencia tive pedindo ao Congresso alguma cousa que tivesse por fim o inicio do preparo da defesa nacional, quer pela mocidade, quer pelas linhas de tiro, quer pelo Exercito, mas não o de carreira, assim como auxiliando os esforços do Sr. Dr. Fernando Mendes de Almeida, na organização da Guarda Nacional, corporação que, a despeito do que della possam dizer, muito se recommenda á protecção dos poderes publicos. O projecto reorganizando a Guarda Nacional está ha muitos annos parado na Camara dos Deputados, fazendo com que a politicagem nella intervenha para perturbar um serviço tão necessario, como demonstram os factos da guerra do Paraguay, em que a valorosa cavallaria do Rio Grande do Sul tanto se distinguio pela sua bravura e pelo seu patriotismo.

A proposito, Sr. Presidente, seja-me licito recordar que passa hoje o anniversario de uma das batalhas mais encarnicadas da campanha do Paraguay, onde o denodo do nosso valoroso Osorio não dastou para conter o arrojado inimigo, a ponto de se apresentar pela frente da logião, sacrificando a vida, sendo ferido gravemente, para que fosse vencedor o Exercito Brasileiro.

Passa hoje, Sr. Presidente, 11 de dezembro, o anniversario da batalha de Avahy, penultimo golpe que soffreu na campanha de dezembro o dictador daquella Republica marechal Solano Lopes.

Pois bem, senhores, é preciso que o paiz saiba que se tentou tudo quanto foi possível para se obter alguma cousa em prol da defesa nacional.

Os officiaes vão á Europa, em commissão, praticar nos regimentos. Si vão praticar em artilharia, quando voltam vão ser engenheiros; si vão praticar em infantaria, ao regressarem vão ser ajudante de ordens, e assim por deante. Perdem completamente o amor á vida militar, ao serviço da defesa nacional. Disso não são, porém, os mais culpados as administrações militares, como se procura fazer crer.

Ainda ha bem poucos dias fiquei triste vendo que, para a actual organização do Exercito Nacional, o numero de pedidos para a classificação da officialidade, classificação que deve ser feita de accordo com os interesses nacionaes, constituia um volume, talvez, de mais de 300 folhas de papel!

A transferencia de officiaes do norte para o sul, do sul para o norte, etc., chegou ao ponto de ser necessaria a votação de uma lei prohibindo a concessão de ajudas de custo ao official que, durante o anno, já tivesse recebido, uma vez, esse auxilio do Governo.

O official do Exercito como succede com o da Marinha, ou com o funcionario civil está á disposição do Governo. Si ao Governo convier manter um official ou um funcionario no Rio Grande do Sul durante tres mezes, para depois transferir-o para outro lugar qualquer onde elle seja necessario, no Pará, por exemplo, terá o Governo de pagar nova ajuda de custo, porquanto essa remoção não se faz a pedido do funcionario ou do official, mas por interesse da administração.

Porque então se dizer em uma lei que só se deve dar dá uma ajuda de custo?

Assim parece que essas ajudas de custo são solicitadas pelos officiaes, quando o certo é que, muitas vezes, são feitas essas transferencias com flagrantes prejuizos dos interesses desses officiaes.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Muitas vezes são transferidos contra a vontade.

O SR. PIRES FERREIRA — A perturbação em tudo isso veio desanimar áquelles que não estão acostumados, desde jovens, á luta.

A luta, Sr. Presidente, só intimida os fracos, aos homens sem ideaes, sem orientação e sem amor á sua Patria.

E' por isso que ainda me animo a vir a esta tribuna historiar o que tenho feito em relação á defesa do nosso paiz, hoje que o vejo a braços com difficuldades, e difficuldades bem sérias, que exigem uma união de esforços capazes de estimular ainda mais o patriotismo que está em evidencia, em movimento em todo o nosso paiz.

Uma outra providencia, Sr. Presidente, que tive occasião de lembrar nesta Casa, e que tambem está hoje com fóros de cidade, foi a que se refere ao fornecimento de carnes congeladas.

O capitão de fragata Collatino Marques de Souza foi quem primeiro tentou, creio que em 1873 ou 1875, fornecer carnes congeladas neste paiz, e nesse sentido fez uma Exposição em uma casa na rua do Passeio, onde hoje está installado o palacio Mourão. A' essa exposição

compareceu Sua Magestade o Imperador e o humilde orador que, como filho de um Estado criador, quiz ver o que de util representaria aquelle certamen.

Annos depois tomando assento nesta Casa, apresentei um projecto mandando dar uma subvenção de 100 contos annuaes, durante 5 annos, a Companhia que instalasse matadouros frigorificos fluctuantes nos Estados do Piahy e Maranhão, navegando o rio Parnahyba; unico ponto de separação que existe entre aquelles dous Estados. O meu projecto é o seguinte:

PROJECTO N. 21 — 1905

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' concedida a subvenção annual de 100:000\$, ao cidadão ou empresa que fizer a exportação de gados abatidos nos Estados do Maranhão e Piahy pelo rio Parnahyba e pelo systema frigorifico.

Art. 2.º A preferencia será estabelecida em concorrência publica a quem melhores vantagens offerecer.

Art. 3.º O contractante se obriga a montar matadouros fixos ou fluctuantes nas margens do rio Parnahyba, nos pontos mais convenientes ao serviço; a ter camaras frigorificas fluctuantes e rebocadores para conduzil-as ao porto de Tutoya ou Amarração conforme preferir; e a ter nesse porto baquetes frigorificos que, recebendo a carga, se destinem a portos nacionaes ou estrangeiros.

Sendo fixos os matadouros, deverão ter pelo menos tres em cada margem do rio.

Art. 4.º A exportação se dará pelo menos seis vezes ao anno, sendo de 10.000 o minimo de bois a retirar annualmente.

Art. 5.º O contracto será pelo prazo de cinco annos.

Sala das sessões, 17 de outubro de 1905. — *Pires Ferreira*. — *Nogueira Paranaguá*.

O projecto foi recebido com applausos; porém, logo depois Goyaz, Parahyba e o Rio Grande do Norte desejaram a mesma cousa, e o projecto teve a opinião contraria do nosso saudoso e eminente amigo general Glycerio, sendo rejeitado.

Não se passaram muitos annos e o prosperoso Estado de S. Paulo reuniu capitaes e formou o serviço de carnes congeladas, muito antes da guerra, serviço que tem sido desenvolvido em escala muito elevada até mesmo nesta Capital.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Os frigorificos foram installados antes da guerra.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Só deixaram de fallir por causa da guerra.

O SR. PIRES FERREIRA — Havia de ser difficil uma agremiação de capitaes em S. Paulo fallir.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Affirmo a V. Ex. que a situação da Companhia Frigorifica de Barreto antes da guerra era afflictiva e graças a ella está em franca prosperidade.

O SR. PRESIDENTE — Está finda a hora do expediente.

O SR. PIRES FERREIRA — Si V. Ex. permite uma tolerancia de mais cinco minutos, terminarei minhas considerações.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. póde concluir o seu discurso.

O SR. PIRES FERREIRA — Foi, pois, com verdadeiro prazer que li em um dos orçamentos, no do Ministerio da Viação, trabalho de um representante de S. Paulo a consignação de 300:000\$ como auxilio ao primeiro frigorifico de typo semelhante ao de Ozasco, Estado de S. Paulo, que se inaugurar no Estado do Piahy ou em qualquer dos seus limitrophes.

Ora, a quantia é insignificante para a fundação de um estabelecimento como o de Ozasco que, segundo diz o eminente Senador pelo Rio Grande do Sul, quasi naufragou no seu inicio, por terem sido enormes as despesas.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Perdão. Não disse que fosse pelas despesas, mas sim pela guerra movida pelos açougueiros e outros interessados que crearam á empresa as maiores difficuldades.

O SR. PIRES FERREIRA — Veio, porém, a guerra e a empresa se desenvolveu. Aqui na Capital tivemos uma empresa frigorifica ao tempo do saudoso conselheiro Mayrink, que falliu. Agora temos novamente no Caes do Porto uma outra, o que devemos aos esforços do então prefeito Sr. Rivadavia Correia, que conseguiu estabelecer esse serviço, trazendo com elle grande desenvolvimento á pecuaria e, por conseguinte a riqueza do paiz.

O SR. PAULO DE FRONTIN — O Frigorifico já existia; o Prefeito conseguiu obter parte dos armazens para aproveitamento da congelação de carnes.

O SR. PIRES FERREIRA — Vejamos, porém, como querem applicar esses 300:000\$: no Piahy, ou nos Estados limitrophes.

Ha poucos dias provei que seria impossivel estabelecer uma linha de automoveis sobre o Parnahyba, pois não ha pontes, sendo preciso, para construil-as despender centenas de contos, e talvez não possam resistir ao volume de agua desse rio por occasião das cheias.

No Maranhão não é possível, no Ceará tambem não, porque seria preciso procurar nas fronteiras, onde o transporte seria difficil; na Bahia, tambem não; no Rio Grande do Norte, tambem impossivel, ainda impossivel em Amarragão porque seria preciso trazer do sul do Estado e do centro

o gado, que fatalmente seria sacrificado pela improvidencia dos seus proprietarios.

E', por conseguinte, uma verba votada, sem utilidade pratica, trazendo este mal de origem, beneficio para o Piauhy ou Estados limitrophes.

Entretanto, a minha idéa visava o estabelecimento de matadoures fluctuantes, que seriam levados, nas épocas proprias, aos locais onde estivesse o gado, que seria abatido com toda a comodidade e relativa despeza.

Nada disso, Sr. Presidente, se fez.

Ficam ahi, entretanto, essas ligeiras recordações e explicações, para que se não diga mais tarde que descuramos o interesse nacional, apresentando-se idéas uteis para o futuro, que é preciso ter cogitado no presente, como, Sr. Presidente, a questão das linhas de tiro, que ha doze annos era como o proprio preparo de uma creança que se levava ao collegio, para aprender ás primeiras letras, depois passar a instrucção secundaria e superior, formar-se adoptar a profissão que entendesse.

Assim, Sr. Presidente, nos collegios militares cada um poderia seguir a profissão que approvésse, conjunctamente com o preparo militar.

Cada linha de tiro teria armamentos, regulamentos, teria estatística; o Governo saberia de tudo o que entre elles occorresse.

Hoje, porém, não temos nada, porque não temos escripturação militar, não temos cousa alguma em relação ás linhas de tiro nos Estados. Esse entusiasmo de agora deve ser aproveitado.

Aqui ficam, Sr. Presidente, estas considerações suggeridas pelas rabugisses de um velho, para serem tomadas na consideração que merecerem. Votarei no expediente amanhã, para tratar da remodelação da tabella do quadro dos officiaes do Exercito, tão criticado por todos. Era o que eu tinha a dizer. *(Muito bem, muito bem.)*

ORDEM DO DIA

E' annunciada a votação, em discussão unica, da proposição da Camara dos Deputados n. 35, de 1917, que approva a Convenção Postal assignada no Rio de Janeiro, para permuta de encomendas postas, sem valor declarado, entre o Chile e o Brasil.

O Sr. Presidente — Não havendo numero no recinto, vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada verifica-se a ausencia dos Srs.: Costa Rodrigues, Eloy de Souza, Walfredo Leal, Raymundo Miranda, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Leopoldo de Bulhões, e Victorino Monteiro, (8).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 30 Srs. Senadores, Não ha numero, fica adiada a votação.

ORÇAMENTO DA FAZENDA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 159, de 1917, fixando a despeza do Ministerio da Fazenda, arts. 91 á 129 — para o exercicio de 1918.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Consultarei a V. Ex., Sr. Presidente, si seria possivel requerer o adiamento por 24 horas da discussão da proposição.

O Sr. Presidente — Não pôde ser atterndido o pedido de V. Ex., visto como não ha numero para as votações.

Está em discussão o art. 91 da proposição.

São lidas, apoiadas e postas em discussão as seguintes

EMENDAS

N. 1

Onde convier:

Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Municipalidade de Rosario, Estado do Maranhão, mediante o pagamento da quantia de tres contos de réis, as terras pertencentes á União e que foram da extincta Ordem Carmelitana, no referido municipio e onde se encontram as fontes abastecedoras de agua potavel á população daquella antiga villa, sem prejuizo de quaesquer serviços que o Governo da União nellas precisar executar quer para a construcção quer para a exploração da Esterada de Ferro S. Luiz á Caxias.

S. S. de dezembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida.*
— *José Euzebio.*

JUSTIFICAÇÃO NA FÓRMA DO REGIMENTO

Convém que as fontes de agua potavel das populações fiquem sob a guarda e disposição das respectivas corporações municipaes para que não haja facilidade de serem utilizadas ou apropriadas por particulares, sem direito provado ou, apenas, gerado de occupação indebita, sem protesto do possuidor legitimo

É o caso de que trata a emenda. A localidade citada, Rosario, no Estado do Maranhão, é abastecida da agua potavel pelas fontes que ha em terrenos pertencentes a uma extincta Congregação religiosa e de que a União se apossou. O acto que se pede está justificado pela simples exposição dos factos.

S. S. de dezembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida.*

N. 2

Art. Os concursos de fazenda não prescreverão emquanto vigorar, quanto ao processo e ás materias exigidas, a lei sob cujo regimen foram prestados

Este dispositivo applica-se aos concursos já prescriptos desde que em relação a elles se verifique a condição aqui estabelecida.

Não vemos razão para que se assigne a validade dos concursos de fazenda um determinado prazo, como o de tres actualmente em vigor. Desde que o candidato se mostra habilitado nas materias que constituem o exame, parece que esse titulo de capacidade deve assegurar-lhe o direito á nomeação, enquanto estiver dentro dos limites da idade.

Antigamente tambem os exames de preparatorios prescreviam ao cabo de quatro annos. Afinal reconheceu-se a desnecessidade deste regimen. Si uma lei posterior augmentar o numero de materias do concurso ou torna mais rigoroso o seu processo, é claro que novas provas de habilitação se fazem necessarias; enquanto, porém, isto não aconteça, a capacidade para o emprego é um titulo definitivamente adquirido.

E assim foi sempre, até 1911.

A emenda tem ainda a vantagem de evitar que o pessoal das repartições de fazenda esteja sendo constantemente distraído das suas funcções para a effectuação de concursos.

A ultima parte da emenda contém uma medida de equidade.

De 1914 para cá, o Governo não mais pôde nomear pessoas estranhas, mesmo habilitadas ao concurso, para os cargos de fazenda, pois uma lei determinou imperativamente o aproveitamento dos officiaes aduaneiros de concurso em todas as vagas occorrentes.

Nem ao menos se autorizou esta partilha equitativa.

O resultado é que todos os candidatos naquella data habilitados viram prescrever os seus concursos e não podem ser nomeados sem novas provas.

A medida ora proposta os restabelecerá em uma situação a que os arrancou uma lei injusta.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — *Xavier Silva.* — *Arthur Lemos.* — *Alencar Guimarães.* — *Eloy de Souza.* — *Epitacio Pessoa.* — *Cunha Pedrosa.* — *A Indio do Brasil.* — *Thomaz Accioly.* — *Lopes Gonçalves.* — *Raymundo de Miranda.* — *Rego Monteiro.* — *Ribeiro Gonçalves.* — *Pereira Lobo.* — *José Euzébio.*

Considerando que por lei as filhas menores, casadas e viúva dos officiaes de mar e terra fallecidos, tem direito ao meio soldo e montepio;

Considerando que D. Maria Pimentel Brandão é a única que não está no gozo do que preceitua a lei;

Considerando que o Senado no orçamento do anno passado, em uma emenda que approvou, suspendeu a prescrição em que incorreu D. Maria Pimentel Brandão, emenda que deixou de ser incorporada ao orçamento por ter sido rejeitada pela Camara

Offereço a consideração do Senado a seguinte

EMENDA

Onde convier:

Art. Fica elevada a prescrição em que incorreu D. Maria Luiza Pimentel Brandão, afim de que se possa habilitar para receber o montepio e meio soldo de seu fallecido pae, o general Carlos José da Costa Pimentel. — *Pires Ferreira.*

Verba: 19°.

Empregados de repartições e logares extinctos e addidos:

Augmenta de Rs.... para pagamento de novos addidos, em virtude da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 e da de n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, art. 82, n. XII, e de 15:600\$ para pagamento dos escrivães dos postos fiscaes do Territorio do Acre (logares extinctos): sendo: a Jorge Waldemar R. dos Santos 7:800\$ e a Nicomedes A. Lins 7:800\$; total, 15:600\$.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917 — *Raymundo de Mirandas*

Offereço para a fundamentação da emenda, nos termos regimentaes o seguinte

PARECER

*Foi-me perguntado si os funcionarios fiscaes do Territorio do Acre, cujos logares foram extinctos, se acham incluidos nos termos do art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 deste anno.

Minha resposta não pôde deixar de ser affirmativa.

Diz o dispositivo invocado: O Governo conservará os funcionarios que se encontrarem nesta situação e *aquelles* cujos logares forem *supprimidos* por esta lei; ou vierem a ser, em consequencia de reforma agora autorizada. Os termos da lei são amplos, comprehendem todos os funcionarios, cujos logares *desappareceram* em consequencia de reforma na administração effectuada ou autorizada pela mesma lei. Consequentemente, os funcionarios dos postos fiscaes do Acre, cujos serviços foram dispensados nesses postos, por *supressão* dellos, estão comprehendidos nos termos do artigo acima transcripto da lei n. 3.089, de 1916.

Supprimindo os postos fiscaes do Territorio do Acre ou considerando-os supprimidos a lei se apressou em lhes resguardar os legitimos interesses, consiedrando-os na situação de addidos. Além do exame directo da lei que é positivo e terminante o estudo da intenção e do pensamento, a que o art. 136 deu fôrma, offerrece o mesmo resultado.

Deante das grandes difficuldades, que assoberbam o paiz nesta quadra de apertos, resolveu o Congresso Federal diminuir, quanto possivel, o quadro dos funcionarios publicos dispensando serviços adiveis e supprimindo logares. Mas não pretendeu deshumanamente destruir situações creadas á sombra da lei, e atirar na miseria serventuarios que estavam cumprindo honestamente os seus deveres e que não eram dos embaraços finaceiros da União. Por isso creou, para que escedessem dos quadros reduzidos pela reforma, a situação provisoria de addidos, para amparal-os, enquanto não obtiverem situação definitiva dentro ou fóra da administração.

Nem ha razão alguma para crear-se uma odiosa excepção para os funcionarios fiscaes dos postos do Acre. Nem está na lei tal excepção nem as justificariam as regras da hermeneutica, e os préceitos da ethica juridica, francamente a condemnariam.

Rio, 8 de dezembro de 1916. — *Clovis Bevilacqua.*

Reconheço a firma do Dr. Clovis Bevilacqua. Rio, 8—12—1916. Em test. Gar M. F. — *Eduardo Carneiro de Mendonça.*

Considerando que o Supremo Tribunal Federal em accordãos successivos decidiu que o montepio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é o equivalente ao desconto actualmente feito conforme a legislação em vigor.

Considerando que a decisão em especie em varios casos semelhantes fôrma jurisprudencia, podendo, pois, ser generalizado e regulado em lei;

Considerando que a União ficará desonerada das custas elevadas em cada caso, é obrigada a pagar, representando isso uma grande economia para os cofres publicos;

Considerando que já existem diversas sentenças executadas e plenamente reconhecidas as dividas por parte dos Poderes Legislativo e Executivo;

Considerando finalmente que é um acto de elevada justiça a emenda

Onde convier:

As viúvas dos Ministros do Supremo Tribunal Federal receberão o montepio conforme a jurisprudencia firmada pelos accordãos ns. 2.376, 2.669 e outros plenamente executados pelos Poderes Legislativo e Executivo. — *Pires Ferreira.*

Art. Na contagem do tempo de serviço federal para effeitos da aposentadoria será computado o periodo não excedente de uma legislatura, em que o funcionario publico tiver

interrompido o exercício do cargo para poder desempenhar o mandato de membro do Congresso Nacional.

Sala das sessões, 29 de novembro de 1917. — *Pires Ferreira*.

JUSTIFICAÇÃO

A medida está de pereço accõdo com a indole do regimen democratico, permittindo que os funcionarios publicos tenham em cada legislatura representantes seus, sem prejuizo do tempo de serviço; e, com a restricção feita a uma legislatura, fica assegurado o revesamento, evitando-se que um mesmo funcionario se perpetue na posse de uma cadeira parlamentar.

Os serviços prestados á Nação como membro do Congresso não pôdem deixar de ser considerados de valia para o effeito da aposentação.

Além disso, em cada anno, no intersticio parlamentar, o funcionario volta ás suas funcções para poder contar esse tempo.

N. 7

Considerando que ha diversos Estados da Republica, onde já ha alguns annos, não se fazem concurso de Fazenda;

Considerando que, nestas condições, prescreveram os ultimos concursos, sem que novos se tivessem feito, o que determina a consequencia de não haver, nos referidos Estados, quem possa ser nomeado para os respectivos cargos;

Accrescente-se onde convier ao projecto:

Art. Nos Estados onde não haja nenhum habilitado com concurso para os cargos de Fazenda, por já haverem prescriptos os ultimos concursos realizados, sem que novos se tivessem feito, consideram-se válidos, para todos os effeitos, os referidos ultimos concursos. — *Pires Ferreira*.

N. 8

Considerando que os serventes do Tribunal de Contas desempenham serviços identicos aos dos continuos desse instituto;

Considerando ainda que a responsabilidade é maior para os serventes do que para os continues, visto serem estes encarregados do movimento interno emquanto aquelles o são do externo e do interno, conjunctamente;

Considerando tambem que os serventes da Camara dos Deputados gozam actualmte das mesmas vantagens dos continuos;

Considerando mais que até os operarios da União gozam dessas vantagens; e

Considerando, além do mais, que os continuos não fizeram concurso algum, para gozarem maiores vantagens e maiores regalias do que os serventes.

Achamos de justiça que se façam as seguintes emendas:

I — Ficam assegurados aos serventes do Tribunal de Contas os mesmos direitos e regalias de que actualmente gozam os da Camarados Deputados, sem augmento de vencimentos

II — As vagas de continuo que se abrirem por fallecimento ou aposentadoria, serão sempre preenchidas pelos serventes que tenham habilitação. — *Pires Ferreira.*

N. 9

Considerando que os vencimentos dos funcionarios publicos federaes são constituídos por ordenado, equivalente a dous terços, e gratificação ou quotas, a um terço;

Considerando que assim discriminados figuram nas tabellas explicativas das despezas votadas pelo Congresso Nacional para os varios ministerios;

Considerando que a cobrança dos emolumentos devidos pelas nomeações e accessos, recahindo sobre a totalidade dos vencimentos, comprehendendo tanto ordenado e gratificação, como ordenado e quotas, segundo o seu valor official;

Considerando que para se attingir a esse valor em cada uma das estações de arrecadação estabeleceu-se a lotação da sua renda provavel, sobre ella se applicando determinada percentagem;

Considerando que é dever do Governo rever a tabella das lotações sempre que necessario fór para corrigir o excesso ou diminuição que provier do augmento ou diminuição da renda;

Considerando, entretanto, que, na época presente de verdadeira anormalidade, seria difficil levar a effeito esse revisão por falta de elementos seguros para determinar a renda provavel de cada uma das alludidas repartições, e assim, fixar justas percentagens para o calculo das quotas a distribuir pelos respectivos funcionarios;

Considerando que as rendas aduaneiras, diminuindo cada vez mais, desde o inicio da conflagração mundial, vem reduzindo o valor das quotas de todas as Alfandegas a insignificantes quantias;

Considerando que, desse modo, dentro os funcionarios federaes, um certo numero, justamente aquellos a quem se pretendeu melhor remunerar, por ter a seu cargo a arrecadação das rendas publicas, não conta além do ordenado, sinão com ridiculas importancias a titulos de quotas ou gratificação;

Considerando que a instituição das quotas presidiu a conveniencia de estimar o esforço desses funcionarios arre-

cadadores, afim de se conseguir a maxima exactidão na applicação e cobrança dos impostos e taxas;

Considerando que a lei garante todos os funcionarios a percepção integral dos vencimentos, quando em exercicio effectivo de seus cargos.

Onde convier:

Art. As quotas que competem aos funcionarios arrecadadores serão abonadas, no minimo, segundo o valor que é attribuido ás mesmas quotas nas tabellas explicativas.

Sala das sessões, 7 de dezembro de 1917. — *Pires Ferreira*

N. 10

Art. O Governo mandará entregar á Casa de Caridade do Rosario, Estado de Sergipe, todas as quotas em deposito de beneficios d'elotenas instituidas a favor da mesma casa, pelas leis ns. 953, de 29 de dezembro de 1902 (art. 2º) e 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (art. 31), referentes ao periodo em que o citado estabelecimento não funcionou por falta de recursos.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. *Pereira Lobo*.

JUSTIFICAÇÃO

Poucas palavras precisas para justificar a presente emenda:

Havendo fallecido o reverendo parochio da cidade do Rosario, humanitario e desvelado director do Hospital de Caridade da mesma cidade, entrou essa associação em um periodo de agrura deixando mesmo de funcionar em certo periodo e, por esse motivo ficaram em deposito as quotas a que se refere a emenda.

Reconstituída a sociedade voltou a receber dessa data em diante as quotas que lhe cabem por lei, precisando agora de um acto legislativo que lhe permita receber as que se acham em deposito como succedeu com o da cidade de Propriá, no mesmo Estado, por effeito de uma disposição no orçamento vigente.

Onde convier:

Art. O limite maximo da pensão de que trata o art. 37, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, deve ser assim entendido:

«Os pensionistas civis de que trata o art. 33 §§ 1º a 5º do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, podem acumular mais uma pensão, embora de origem militar, comtanto que a importancia de todas ellas não exceda de 3:600\$ annuaes».

A emenda justifica-se por si mesma e tem por fim evitar que a administração, ao processar os papéis de habilitação para o montepio, distinga onde a lei não distinguiu. Assim é que o Tribunal de Contas, ao registrar os créditos, desde que se trata de duas ou mais pensões civis, somma-se até o máximo de 3:600\$ annuaes. Quando, porém, se trata de duas pensões, sendo uma civil e outra militar, o Tribunal nega-lhes registro, e isto contra os despachos, invariavelmente lançados pelo Ministerio da Fazenda em processos dessa natureza, e até mesmo contra decisões do Supremo Tribunal Federal. Como exemplo pederemos citar os despachos dados pelo Sr. Ministro da Fazenda no requerimento de Fortunata Pereira de Souza e no de uma pensionista do montepio civil, pedindo revisão de seu processo de habilitação do montepio militar, para receber a pensão de montepio que julga caber-lhe; *em vista do accórdam do Supremo Tribunal Federal, de 9 de setembro de 1911*. Os despachos do Ministerio da Fazenda são os seguintes: «Deferido, proceda-se de accórdo com os pareceres. (*Diario Official*) de 25 de outubro de 1913); o outro, «De accórdo com pareceres, deferidos. Satisfeitas as diligencias passa-se o titulo Classificada, posteriormente, a despeza, inclua-se em folha para pagamento». (*Diario Official* de 14 de março de 1913). Pois bem, a despeito disso, continúa o Tribunal de Contas a não sommar pensões quando estas não são sómente civis, distinguindo, portanto, onde a lei não distinguiu. Para evitar essa anomalia, e para que todos os pensionistas sejam tratados igualmente, a emenda merece a approvação da douta Commissão de Finanças.

Sala ds sessões, 11 de dezembro de 1911. — *Eloy de Souza*.

Tendo recebido o memorial junto, procuramos estudar a sua procedencia e verificar, quando legitima o que seria possível fazer, sem prejuizo do Thesouro, em beneficio das usinas de assucar, nas condições da de Quissamã.

No Relatório do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, em 1900, se diz que 33 engenhos centraes que obtiveram garantia de juros do Governo Geral, sobre um capital total de 25.700 contos, «manteem-se em actividade os estabelecimentos do Rio Fundo e de Iguape, no Estado da Bahia, propriedades da Bahia Central Sugar Factories, o de Quissamã, no Estado do Rio, e o de Lorena, no Estado de S. Paulo.»

No referido memorial, o Engenho Central de Quissamã expõe como tem conseguido manter-se, sem poder dar dividendo aos seus accionistas e, ainda menos, sem poder fazer a restituição da garantia de juros, só obrigatoria depois da existencia de lucros liquidos a 7 % ao anno.

Esta é a situação geral. Alliviar, porém, os Engenhos Centraes da obrigação de restituir as garantias de juros que receberam, não seria medida aconselhavel, pois importaria em grave prejuizo para o Thesouro Nacional.

Pareceu-nos que se poderia conciliar os interesses da Fazenda Publica sem os dos Engenhos Centraes, concorrendo assim para maior incremento da produçãõ do assucar, problema que está bem posto em foco pelo illustre relator do orçamento da Agricultura na Camara, o eminente deputado Cincinato Braga.

Seria estabelecer uma nõvo fõrma da restituicãõ a que sãõ obrigados os Engenhos Centraes, tornando-a effectiva com evidente vantagem para o Thesouro, credor até agora de uma restituicãõ demorada por depender de condições de renda que, difficilmente, se verificam, mas permittindo ás emprezas maior liberdade de açcãõ, ora cercada pelos seus contractos de modo que possam produzir melhoramentos em suas installações e desenvolver a produçãõ, assegurando tambem certas vantagens, que equivaleriam a um desconto, ás que façam restituicões antecipadas.

Dahi a emenda que apresentamos, cujos termos complementam e explicam o nosso pensamento.

Accrescente-se:

Art. A*s emprezas ou companhias de engenhos centraes de fabricaçãõ de assucar, fundados antes desta lei e que tenham gosado de garantia de juros, prestada pela Uniãõ, e a cuja restituicãõ sejam obrigadas, fica concedida a faculdade de realizar este pagamento em vinte annos, em prestações annuaes eguaes.

§ 1.º O Governo levantará a conta da garantia de juros paga a que deve ser resttuida, sem lhe contar juros, e ouvidas sobre essa conta as emprezas e companhias interessadas, fixar-lhes-á a data em que devem, em cada anno, fazer o pagamento, sobre cuja importancia poderá cobrar os juros legaes em caso de mõra.

§ 2.º Considerar-se-hãõ vencidas e exigiveis todas as prestações no caso de nãõ pagamento de uma, no prazo fixado, salvo fõrça maior, a juizo do Governo.

§ 3.º Os devedores poderão antecipar o pagamento das prestações annuaes. O pagamento antecipado de todas, ou de quatro ou mais prestações, poderá ser feito em apõlices da dõvida publica nacional ao-par.

§ 4.º Os engenhos centraes, a que se refere esta disposiçãõ, nenhuma outra obrigaçãõ terãõ para com o Thesouro Nacional em virtude de seus contractos, podendo livremente operar sobre os seus bens, resalvado o privilegio e preferencia da Fazenda Nacional, — pelo seu credito.

§ 5.º Para gosar a faculdade estabelecida por este artigo, deverãõ os engenhos centraes, dentro da data de seis mezes, contados desta lei, declarar perante o Ministerio da Fazenda que a acceitam e della querem se utilizar, seguindo-se a providencia do § 1.º .

Pindo o prazo aqui marcado, o Governo providenciará para tornar effectiva a restituição, nos termos dos contractos existentes.»

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — *Erico Coelho.*
— *João Luiz Alves.*

MEMORIAL

COMPANHIA ENGENHO CENTRAL DE QUISSAMAN

O decreto n. 6.033, de 6 de novembro de 1875, concedeu á Sociedade Anonyma Engenho Central de Quissaman autorização para funcionar e approvou, com modificações, seus estatutos

Pelo art. 2º ficou estipulado que o capital social seria de 700 contos de réis, representado por 3.500 acções, podendo ser elevado por deliberação da Assembléa Geral e autorização do Governo Imperial.

Pelo decreto n. 7.052, de 26 de outubro de 1878, foi concedida á companhia permissão para elevar o seu capital á 1.700 contos de réis.

Pelo decreto n. 7.062, de 30 de outubro de 1878, foi concedida a garantia de juros de 7 % sobre o capital de 1.000 contos de réis, augmento permitido pelo decreto n. 7.052 e applicado ao Engenho Central estabelecido pela referida sociedade para o fabrico do assucar de canna.

O Governo ao conceder esta garantia estabeleceu as seguintes condições:

A garantia de juros duraria por 25 annos, contados da data do contracto, sendo o seu pagamento feito em presença dos balanços annuaes da liquidação da receita e despeza exhibidos pela companhia e devidamente examinados;

A companhia, de accôrdo com o Governo, introduziria em seu estabelecimento os melhoramentos que no futuro fossem descobertos e interessassem ao fabrico do assucar;

A Companhia obrigava-se sendo preciso, a estender as linhas ferreas existentes entre o Engenho Central e as propriedades agricolas do municipio, comtanto que não excedessem de tres kilometros;

Nas despezas de custeio do Engenho Central seriam comprehendidas sómente as que se fizessem com a compra das annas, do material de consumo annual da fabrica, trafego, administração e reparos ordinarios e decorrentes;

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do Engenho Central, as obras novas, inclusive o augmento das existentes, deveriam correr por conta do Fundo de Reserva, que a Companhia constituiria por meio de uma quota deduzida dos lucros liquidos da Fabrica;

Os lucros liquidos excedentes de 7 % ao anno sobre o Capital Adicional de 1.000 contos de réis seriam applicados á amortização de qualquer auxilio pecuniario que na con-

formidade da clausula I a Companhia teria de receber do Estado, com os respectivos juros na mesma razão de 7 % ao anno, ficando entendido que só depois de feita aquella amortização poderia ter logar o pagamento de dividendos ás acções que representavam o primitivo capital de 700 contos de réis fixado pelo art. 2º dos Estatutos approvados pelo decreto numero 6.033 de 1875;

Realizada que fosse a indemnização de que trata a clausula antecedente, a Companhia dividiria o excedente da renda do seguinte modo:

10 % para augmentar o Fundo de Reserva, que seria real Social de 1.700 contos de réis.

10 % para augmentar o Fundo de Reserva, que seria representado no minimo por um terço do capital, addindo-se o saldo á quota dos dividendos;

O contracto celebrado em virtude dessas clausulas seria revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiencia reputasse despituosos, mediante accordo prévio entre os contractantes.

Pelo decreto n. 8.287, de 29 de outubro de 1881, o Governo, attendendo a que requereu a companhia, resolveu conceder-lhe garantia de juros para mais 500 contos de réis sob a clausula, porém, de que tanto essa como a garantia de 1.000 contos de réis, concedida pelo decreto n. 7.062, de 1878, seria de 6 % ao anno, ficando entendido que para as operações que a companhia realizasse fóra do Imperio, dentro dessa somma, regularia o cambio de 27 dinheiros por 1\$000.

Em 1904, em virtude da crise do assucar, foi expedido o decreto n. 5.394, de 13 de dezembro, dispensando a Companhia Engenho Central de Quissaman, por 10 annos da restituição da garantia de juros, mas o Poder Executivo, ao expedir esse decreto, autorizado pelo art. 17 n. XLV, da lei numero 1.145, de 31 de dezembro de 1903, entendeu fazer taes exigencias da companhia que esta não poudé acceptar o favor que lhe concedera o Congresso.

A crise do assucar, que durante tanto tempo perturbou a vida da companhia, não lhe permittiu desde a sua fundação, distribuir o minimo dividendo aos seus accionistas, e ainda obrigou-a a contrahir um emprestimo por *debentures* no valor de 1.500 contos de réis, ao juro de 7 % ao anno, para attender á despesas inadivels do engenho, visto a receita não ser sufficiente para cobrir as despesas de custeio e as de renovação de machinismos da fabrica.

A Companhia, com grande esforço e a maior dedicacão de seus directores, que muitas vezes foram obrigados a usar do seu credito particular e dos proprios fornecedores de canna, têm procurado manter a fabrica em boas condições de funcionamento e, com as economias resultantes de sua adm-

nistração, vaê procurando acompanhar os processos que a industria assucareira exige.

A linha ferrea agricola do Engenho tem-se estendido a grandes propriedades visinhas e o seu desenvolvimento representa uma extenção de cerca de 40 kilometros, com tres carros de passageiros, quatro locomotivas e 68 vagons para o transporte das cannas.

Este material é insufficiente e a linha ferrea precisa ser estendida a outros pontos, mas taes melhoramentos importam o emprego de mais capital que o engenho nas condições actuaes não pôde dispor.

Ora, sendo certo que os poderes publicos, por medidas divxersas vão procurando auxiliar a industria assucareira e ainda agora o Congresso cogita de auxilio para a construcção de 20 novas usinas, seria de maior justiça que uma medida de estímulo viesse em auxilio do Engenho Central de Quissaman, sinão concedendo-lhe favores, ao menos isentando do onus a que está sujeito pelo contracto a que se refere o decreto n. 7.062, de 31 de outubro de 1878, pois, co mtal providencia, deixaria o Governo liberdade á companhia de agir como melhor julgasse aos interesses dos seus credores e accionistas.

O contracto de 1878 foi bastante oneroso e a companhia accoitou-o urgida pela necessidade de ter uma garantia para o capital que estava empregando na fabrica e tambem porque nutria a esperança de que o desenvolvimento da industria assucareira pudesse trazer prosperidade á fabrica.

No relatorio do Ministro da Justiça e Obras Publicas, apresentado em maio de 1895, capitulo «Engenhos Centraes», declara o respectivo Ministro não achar bastante o regimen da garantia de juros para atrahir capitaes no estabelecimento o engenhos centraes e pondera que semelhante resultado aconselha o emprego de outras medidas de protecção ao desenvolvimento da industria que tantos serviços pôde prestar ao paiz.

O Engenho Central de Quissaman é o mais antigo dos fundodos no Estado do Rio de Janeiro e além de ter atravessado crises importantes, ainda tem a desvantagem de estar situado em uma zona insalubre, flagellada pelas febres que assolam a Baixada do Estado do Rio de Janeiro.

Seria, pois, da maior justiça que o Poder Legislativo viesse em seu auxilio, mandando cancellar para todos os effeitos os contractos lavrados em virtude dos decretos n. 7.062, de 1878 e n. 8.287, de 1881.

Districto de Quissaman, Estado do Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1917. — *Visconde de Quissaman*. — *J. Ribeiro de Castro*. — *A. Cavour*.

A riqueza que ropresentam as areias monaziticas do paiz ainda não foi devidamente apreciada e acautelada pelos poderes publicos.

As variadas applicações industriaes a que sua transformação se presta, o alto valor monetario de alguns productos della extrahidos, como meso-thorium, o seu emprego na industria de guerra, como actualmente se verifica, tudo aconselha por parte do Governo a maior vigilancia sobre os ricos depositos de monazite existentes nos terrenos de marinha, principalmente no Espirito Santo, de modo a impedir a fraude de sua clandestina transposição para terrenos particulares contiguos, como já se verificou, de onde são posteriormente exportadas, como particulares, as areias monásticas dos terrenos da União.

para esse effeito, apresento a seguinte

EMENDA N.º

Art. 91, n. 34 — accrescente-se: «augmentada de 6:000\$ para pagamento de um fiscal dos depositos de areia monástica dos terrenos de marinha no Estado do Espirito Santo.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 1917. — *Pires Ferreira.*

N. 14

Accrescente-se onde convier:

Os empregados das capatazias, patrões e marinheiros da Alfandega do Rio de Janeiro, assim como das demais Alfandegas da Republica, contando mais de 10 annos de serviço publico, serão considerados como fazendo parte do quadro ordinario, não podendo ser reduzidos nem o numero, nem as diarias, salvo havendo vagas.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 1917. — *Pires Ferreira.*

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Camara dos Deputados já approvou dispositivo no Orçamento da Fazenda mandando considerar como addidos e readmittir nas vagas que occorrerem os empregados inferiores, patrões e marinheiros e outros excluidos nos exercicios de 1916 e 1917 do serviço das Alfandegas a que pertenciam, sem causa originada de faltas commettidas ou sem motivo expresso nas respectivas portarias de demissão;

Considerando que consulta aos ditames de justiça e aos interesses da administração da estabilidade á esses empregados, apresento a emenda supra.

N 15

Ao artigo n. 102 — Accrescente-se «1915».

O art. 102 do projecto da receita e despeza manda que os empregados inferiores, patrões e marinheiros e outros

excluídos nos exercícos de 1916 e 1917 dos serviços das alfândegas a que pertenciam sem causa originada de faltas commettidas, etc.

Não parece justo que a providencia tomada pelo citado artigo attinja sómente os exonerados nos exercícos de 1916 e 1917, sem beneficiar igualmente os funcionarios que foram attingidos pela exoneração no exercicio de 1915.

A medida, que tem um caracter altamente sympathico de reparação, perderia exactamente sua qualidade si não viesse attingir e aproveitar aos exonerados de 1915, tomando assim uma feição de excepção em aproveitar apenas aos demittidos de 1916 e 1917, por este motivo é justo a inclusão do anno de 1915 do referido artigo.

Sala das sessões, de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.* — *Metello.* — *Francisco Salles.*

N. 16

Onde convier:

Art. Fica incorporado aos vencimentos dos funcionarios das Delegacias Fiscaes, devendo ser desdobrado em ordenado e gratificação, o abono de 50 % de adicional que recebem os referidos funcionarios em virtude da autorização contida na lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda não traz alteração no orçamento e representa, aliás, uma medida equitativa já obtida por outros funcionarios e que o proprio Senado reconheceu como de justiça aos interessados aprovando uma emenda equivalente apresentada pelo Sr. Senador Abdias Neves ao projecto da Camara dos Deputados n. 334, de 1912, o qual entretanto até hoje não teve solução definitiva.

Sala das Commissões, de dezembro de 1917. — *Soares dos Santos.*

N. 18

Onde convier:

Ficam creados na Alfandega de Uruguayana, Estado do Rio Grande do Sul, dois logares de conferentes, com o ordenado annual de 3:000\$ e 15 quotas, sendo supprimidos quatro logares de escripturarios, dois de primeiros e dois de segundos.

Para os logares ora creados serão aproveitados os dois primeiros escripturarios mais antigos da mesma repartição.

Os dois funcionarios excedentes serão aproveitados em outras repartições do Ministerio da Fazenda, á proporção que forem occorrendo as respectivas vagas, visto tratar-se de logares de primeira entrancia.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda não occasiona augmento de despeza, e sim beneficia o Thesouro com a economia de 2:024\$136, como abaixo se verifica, salvo engano;

Supressão de dois logares de 1º escriptuario a 2:100\$ cada um.....	4:200\$000
Idem de dois logares de 2º escriptuario a 1:600\$ cada um	3:200\$000
Importancia relativa a 38 quotas destinadas annualmente aos cargos ora supprimidos, segundo o calculo official da tabella explicativa do Ministerio da Fazenda, isto é a 76\$767 cada uma	2:227\$140
	<hr/>
	10:327\$146
Dois conferentes (logares ora creados) a 3:000\$ annuaes e 15 quotas a 76\$767 (30 quotas)..	8:303\$010
	<hr/>
	2:024\$136
	<hr/>

O fim da presente emenda é prover de conferentes a uma alfandega que não os tem e onde esta classe de funcionarios é muito necessaria, a bem dos interesses geraes do fisco, conforme se verifica do relatorio, a fls. 245, dirigido ao chefe da Nação em 1914 pelo então Ministro da Fazenda Dr. Rivalda Corrêa, que diz:

«Alfandega de Uruguayana — O serviço de conferencia de mercadorias requer a criação de dois logares de conferentes, afim de semelhante serviço ficar exclusivamente entregue a empregados que se dediquem a essa especialidade.

Actualmente esse serviço é desempenhado por escripturarios que, pela complexidade de encargos de que estão investidos, não podem adquirir a pratica precisa para o trabalho da classificação de mercadorias.»

Por esta transcripção e pelo que ficou assim demonstrado, parece que a emenda merece approvação.

Sala das Commissões, de dezembro de 1917. — Soares dos Santos.

N. 17

Art. Ficam fixados de accôrdo com a lei (dois terços ordenado e um terço gratificação) os vencimentos do pessoal do Laboratorio Nacional de Analyses no quantum consignado na respectiva tabella.

A emenda não traz augmento de despeza porque não altera a dotação pedida na proposta do Governo e a votada pela Camara para essa repartição. — Walfredo Leal.

N. 18

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a reformar o serviço de fiscalização de loterias, clubs e mercadorias e casas de penhores, expedindo novo regulamento para esse serviço, no sentido de melhoral-o quanto possivel, unificando-o sob a direcção do Ministerio da Fazenda e passando as contribuições dos estabelecimentos e instituições fiscalizadas a constituir um fundo commum para a retribuição dos respectivos fiscaes.

Sala das sessões, de dezembro de 1917. — José Euzébio. — Costa Rodrigues.

JUSTIFICAÇÃO

As conveniencias da unificação estabelecida pela emenda justifica-se pela necessidade de dar maior efficacia ao serviço de que se trata. A fiscalização separada como está sendo feita deixa muito a desejar no sentido dos legitimos interesses que ella tende a deffender, quer por parte dos particulares, quer por parte da Fazenda Publica. Subordinado tal serviço á direcção unica do Ministerio da Fazenda, reservada a acção policial unicamente para os casos de transgressão do lei penal, como é proprio de sua indole, poder-se-ha de modo mais completo exercer a fiscalização sobre os institutos e estabelecimentos do que trata a emenda, que é o fim que visa conseguir. — José Euzébio.

N. 19

Onde convier:

Reproduza-se o art. 73^o da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, que diz: «fica revigorado o art. 9^o do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, que assim dispõe: «A legalização de facturas consulares póde ser feita em qualquer consulado ou agencia consular do Brasil, quer nos portos de embarque, quer nos pontos de expedição da mercadoria».

JUSTIFICAÇÃO

Não sabemos porque motivo não foi reproduzido nas leis de orçamento posteriores o artigo referido.

Trata-se de uma medida de interesse geral, que muito facilita o nosso intercambio internacional com as Republicas do Prata, o qual deve merecer a attenção dos poderes federaes para, muitas vezes, não ficar á mercê de erroneas interpretações burocraticas.

Assim sendo, parece que a presente emenda deve ser approvada.

Sala das sessões, dezembro de 1917. — *Soares dos Santos.* — *Rivadavia Corrêa.*

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, duas emendas foram por mim apresentadas ao orçamento da Viação, mas a Comissão de Finanças julgou que deveriam pertencer ao orçamento da Fazenda. Essas emendas são as que tem os numeros 26 e 37. Foram devidamente justificadas e por isso peço a V. Ex. que as submetta á apreciação do Senado e da illustre Comissão.

Veem á Mesa, são lidas e apoiadas as seguintes

EMENDAS

N. 20

Art. additivo:

Para o fim de executar o projecto de saneamento e melhoramento da lagôa de Rodrigo de Freitas, approvado a 13 de julho de 1914, serão entregues gratuitamente á Prefeitura do Districto Federal os termos de propriedade da União marginaes na mesma lagôa, afim de que sejam saneados, dando-lhes depois a prefeitura o destino que ulgar conveniente. — *Paulo de Frontin.*

N. 21

Art. additivo:

As disposições dos arts. 78, 79, 80, 81 e 82 do regulamento approvado por decreto n. 8.610, de 15 de março de 1914, ficam em vigor e são extensivas a todos os jornaleiros e diaristas das repartições e serviços á cargo da União.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Presidente — Declaro suspensa a discussão, afim de ser ouvida a Comissão de finanças sobre as emendas apresentadas.

FIXAÇÃO DAS FORÇAS NAVAES

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 93, de 1917, fixando as forças navaes para o exercicio de 1918.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, na discussão do orçamento da Marinha tive oportunidade de apresentar uma emenda que já foi approvada pelo Senado em 2ª dis-

cussão, mas com uma sub-emenda da illustrada Comissão de Finanças. Esta sub-emenda restringiu extraordinariamente o objectivo da emenda por mim apresentada áquelle orçamento.

Sem ser contraria ao problema que procuro resolver a emenda assim modificada, julguei todavia necessario, pela urgencia da situação de difficuldades, apresentar agora uma outra na 3ª discussão da lei de forças navaes. A fusão dos cursos da Escola Naval, foi feita com o seguinte objectivo, conforme se vê no § 1º do art. 1º do regulamento approved pelo decreto n. 10.788, de 25 de fevereiro de 1914: os cursos de marinha e de machinas, anteriormente seguidos em separado, por candidatos que se propunham servir no corpo da Armada ou no corpo de engenheiros machinistas, passam de ora em diante a ser estudados em conjuncto por aquelles que, de accôrdo com o que dispuzer o presente regulamento e com o que, de futuro, o Governo estabelecer, sejam mandados servir indistinctamente em qualquer desses corpos. Está, portanto, perfeitamente definido o objectivo futuro da fusão do corpo da Armada com o corpo de engenheiros machinistas.

Entrando em vigor esse regulamento, que no seu § 2º, do mesmo art. 1º diz:

«A Escola Naval tem como objectivo principal a formação de um corpo unico de officiaes de marinha, composto de officiaes combatêntes e de officiaes machinistas, provenientes da mesma origem, como o mesmo preparo tecnico e scientifico e com uma capacidade profissional sufficiente a permittir que o Governo os especialize, quando, porventura, attingam aos postos superiores.»

Vê-se que não havia outro intuito sinão o de constituir a fusão dos corpos da Armada e de engenheiros machinistas. Não se levou, porém, a effeito até hoje essa fusão; não se estabeleceram as medidas que deviam ser fixadas afim de evitar os inconvenientes que podiam advir dessa mesma fusão.

Acontece, porém, que os segundos tenentes da primeira turma da fusão, logo que seja posto em vigor o quadro Q. F., o que se deve dar no principio do anno vindouro, vão ser promovidos a primeiros-tenentes no corpo da Armada; mas como o corpo de engenheiros machinistas tem promoção excessivamente demorada pela sua organização, e porque tem pequeno numero de officiaes nos postos superiores e grande numero nos de segundos-tenentes, elles vão commandar nos trabalhos de machinas os officiaes engenheiros machinistas que, até agora, estavam em posição superior pela antiguidade de posto.

E' esse um inconveniente de consequencias muito serias em relação á disciplina militar e á hierarchia dos postos. Para solução deste caso vejo um só remedio. Desde o mo-

mento em que a idéa da antiguidade completa que eu havia apresentado foi modificada pelo Senado e transformada em um projecto especial, e, portanto, de discussão demorada e d'approvação naturalmente posterior á solução da difficuldade que advirá no começo do anno vindouro, para evitar isso, submetto ao esclarecido juizo do Senado, da illustrada Commissão de Marinha e Guerra e, especialmente, do meu illustre amigo, digno relator dessa Commissão, que conhece perfeitamente os inconvenientes que podem resultar desse facto, o seguinte artigo additivo:

« Em virtude da fusão dos cursos da Escola Naval effectuados pelo regulamento approvedo pelo decreto n. 10.788, de 25 de fevereiro de 1914, fica supprimido no corpo de engenheiros machinistas o posto de transição de segundo-tenente, sendo promovidos a primeiros-tenentes, no mesmo corpo, os actuaes segundos-tenentes, e classificados no quadro do referido corpo de engenheiros machinistas, como primeiros-tenentes extra numerados e autorizado o Governo a abrir os necessarios creditos. »

Não pôde haver objecções contra essa emenda, senão que no augmento de despesa. Mas quando se cogita de remoção é feita no corpo de engenheiros machinistas, ninguem será prejudicado no corpo da Armada; ha apenas um pequeno augmento de despesa. Mas quando se cogita de requeiro em beneficio de rejuvenescimento dos quadros a idade para a compulsoria, de onde se originará uma despesa que se calcula em cerca de dois mil contos, não é muito que, para evitar inconvenientes de muito maior importancia, se faça uma despesa approximadamente de 150 contos.

Ao lado desta emenda sou obrigado a apresentar uma outra, para resolver tambem um problema sobre o qual duvidas tem sido suscitadas e recentemente aggravadas com a circumstancia do alistamento eleitoral.

Os sub-officiaes da Armada são, por uns, considerados como praças de pret, e por outros como sub-officiaes. Si fossem praças de pret, não poderiam se alistar porque a Constituição não permite que sejam eleitores as praças de pret. No Rio de Janeiro, conforme as Varas, tem sido ou não alistados os sub-officiaes da Armada. Não ha uma regra geral. Se elles veem com um attestado de que são escreventes, fideis, etc., são alistados; se veem como sub-officiaes da Armada, não o são.

Comprehendese que esta situação não pôde absolutamente ser mantida.

E' preciso que o Congresso se manifeste dando uma ou outra destas interpretações.

Como, porém, sou partidario da interpretação de que o sub-official da Armada não é praça de pret e, portanto, susceptivel de se alistar, apresento uma emenda nesse sentido. Mas, mais importante do que isso, é definir-se a situação de todos que estão nestas condições.

A emenda tem considerandos que a justificam:

EMENDA

Considerando que os sub-officiaes da Armada são nomeados mediante concurso, no qual podem inscrever-se os civis e os sargentos, mantida a preferéncia para estes, uma vez approvados, como premio;

Considerando que os sargentos só podem inscrever-se no concurso, contando mais de cinco annos de serviço activo e nos seus assentamentos militares não tendo nota alguma que os desabone;

Considerando que os sub-officiaes da Armada armam-se, uniformizam-se e calçam-se á custa propria;

Considerando que os sub-officiaes da Armada, assignam documentos e passam procurações;

Considerando que os sub-officiaes da Armada recebem portaria em nome do Presidente da Republica para entrarem no desempenho das funções e pagam sello de nomeação.

Considerando finalmente que na proposta de orçamento do Ministerio da Marinha estão incluídos na verba 5ª « Officiaes e sub-officiaes dos quadros da Armada », quando as praças de pret figuram na verba 6ª « Marinheiros, fogueiros e taifa »;

Apresento o seguinte

Artigo additivo — Os officiaes da Armada não são praças de pret.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

São estas as emendas que, como disse, submetto ao elevado juizo do Senado Federal e da digna Commissão de Marinha e Guerra, especialmente na pessoa do seu relator.

Veem á mesa as seguinte

EMENDAS

Considerando que os sub-officiaes da Armada são nomeados mediante concurso, no qual podem inscrever-se os civis e os sargentos, mantida a preferéncia para estes, uma vez approvados, como premio;

Considerando que os sargentos só podem inscrever-se no concurso, contando mais de cinco annos de serviço activo e nos seus assentamentos militares não tendo nota alguma que os desabone;

Considerando que os sub-officiaes da Armada armam-se, uniformizam-se e calçam-se á custa propria;

Considerando que os sub-officiaes da Armada assignam documentos e passam procurações;

Considerando que os sub-officiaes da Armada recebem portaria em nome do Presidente da Republica para entrarem no desempenho das funções e pagam sello de nomeação;

Considerando finalmente que na proposta de orçamento do Ministerio da Marinha estão incluídos na verba 5ª «Officiaes e sub-officiaes dos quadros da Armada», quando as praças de pret figuram na verba 6ª «Marinheiros, foguistas e taifa»:

Apresento o seguinte

Artigo additivo Os sub-officiaes da Armada não são praças de pret.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

Artigo additivo:

«Em virtude da fusão dos cursos da Escola Naval effectuada pelo regulamento approved pelo decreto n. 10.788, de 25 de fevereiro de 1914, fica supprimido no Corpo de Engenheiros Machinistas o posto de transição de segundo-tenente, sendo promovidos a primeiros-tenentes no mesmo Corpo os actuaes segundos-tenente e classificados no quadro do referido Corpo de Engenheiros Machinistas como primeiros-tenentes extranumerarios, é autorizado o Governo a abrir os necessarios creditos.»

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Presidente — As emendas apresentadas pelo nobre Senador incidem na censura do art. 142 do Regimento, que diz não ser permittido apresentar aos projectos de leis annuas emendas com caracter de proposições principaes. E pela reforma feita pelo Senado, em virtude da indicação do Sr. Senador Bueno de Paiva, ellas podem ser trazidas ao conhecimento da Casa, mas por proposta ou encaminhadas pela respectiva Commissão, devendo ser apresentadas perante a Commissão e não no plenario. Por esta razão deixo de recebê-las, ficando salvo ao nobre Senador o direito de apresental-as perante a Commissão.

Uma dessas emendas já foi apresentada no Orçamento da Marinha no plenario e o Senado resolveu que constituísse um projecto em separado.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não é a mesma emenda, absolutamente não é a mesma.

O SR. PRESIDENTE — Como quer que seja, incidem na disposição no art. 142.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Eu appello da decisão do V. Ex. para o Senado.

O SR. PRESIDENTE — Torno a lembrar a V. Ex. que ellas podem ser apresentadas por proposta ou encaminhadas pela Commissão, e nesse caso o Senado tem de deliberar a respeito, não se podendo recusar a fazel-o. Mas aqui no plenario o art. 142 veda a acceptação.

O SR. INDIO DO BRASIL — A decisão de V. Ex., peço licença para lembrar, Sr. Presidente, não póde ter logar.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Eu peço então ao illustre Relator do Orçamento da Marinha, que está presente, que se digne receber as emendas.

O SR. INDIO DO BRASIL — Não sei se deve receber as emendas, como pede o Sr. Senador pelo Districto Federal. Mas devo ponderar a V. Ex. Sr. Presidente, que o projecto de fixação da força naval está em 3ª discussão e que, não sendo as emendas acceptas pela Mesa, a discussão deve ser encerrada hoje.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Neste caso, peço a palavra. V. Ex. me obrigará a fallar até que se esgote a hora da sessão.

O SR. INDIO DO BRASIL — Era o que me cumpria dizer.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente vou esgotar a hora da sessão, desde o momento que não tenho outro meio, perante o Regimento, para resolver a questão.

E' o que V. Ex. me obriga a fazer, salvo talvez tomando o projecto, que eu peço que me envie, para apresentar uma modificação. Não comprehendo o Regimento nas suas disposições.

(O orador recebe o projecto da Mesa.)

Apresento ao projecto uma emenda determinando que o numero de alumnos seja 54 em vez de 47.

Será a fórma de voltar o projecto á Commissão, pois, não desejo fatigar o Senado.

O Sr. Presidente — Perfeitamente. V. Ex. mandará a emenda por escripto.

Vem á Mesa, é lida, apoiada, e posta conjunctamente em discussão com a proposição a seguinte

EMENDA

Em vez de 47 aspirantes, diga-se 54, sendo 30 no primeiro anno. — *Paulo de Frontin.*

Ninguem pedindo a palavra é suspensa a discussão para ser ouvida a Commissão.

ORÇAMENTO DA VIAÇÃO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Viação— arts. 75 a 90 — para o exercicio de 1918.

Veem á Mesa, são lidas, apoiadas e postas em discussão com a proposição as seguintes

EMENDAS

N. 1

Onde convier:

A continuar a construção da Estrada de Ferro de São Pedro a S. Luiz, com um ramal para S. Borja, do ponto terminal actual, na margem do rio Jaguarý.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma estrada oestrategica, de penetração. A cidade de S. Borja tem sido o ponto preferido para invasões do territorio nacional; a cidade de S. Luiz fica 10 leguas distante do rio Uruguay e, por sua situação, é destinada a um local de concentração de forças que devem defender a invasão do noroeste do Estado. Sob o ponto de vista economico, pôde-se affirmar que atravessam os ramaes a São Borja e a S. Luiz uma vasta zona fertil em terras e pastagens de primeira qualidade.

Sala das sessões, de dezembro de 1917. — *Soares dos Santos.* — *Rivadavia Corrêa.*

N. 2

No orçamento da Viação, verba 16ª — Fiscalização do portos:

II. Porto do Pará:

Acréscente-se a esta verba, n. II. Matreial, dez contos de réis (10:000\$) para o proseguimento dos estudos hydrographicos no Arary.

JUSTIFICAÇÃO

Já se acham iniciados os estudos a que allude a emenda, com a installação de tres maregraphos. Seria lastimavel que por uma exigua importancia fossem suspensos os trabalhos, que poderão redundar em benefico resultado para a pecuaria.

Sala das sessões, de dezembro de 1917. — *Arthur Lemos.* — *Indio do Brasil.*

N. 8

No Correio, as vagas de agentes de 2ª e 1ª classes, bem como especiaes, serão sempre providas por ajudantes da respectiva classe. — *Pereira Lobo.*

A medida acima proposta é justa e vem ao encontro das necessidades do serviço e em apoio da propria disciplina da repartição. Além dessas razões, devemos considerar o estímulo que se opéra na classe dos ajudantes, que vêem assim premiado o seu esforço, durante muitos annos empregado em favor da boa marcha e da precisa regularidade dos trabalhos: e estes só podem estar mesmo bem cuidados tendo á sua testa chefes que estejam familiarizados com o mecanismo da repartição e com o pessoal que a serve. E' muito frequente vermos chefes divorciados das boas normas do serviço e do pessoal, pela razão ponderavel de serem completamente leigos na materia sob sua gestão.

As agencias de 2ª classe, servidas por senhoras e que, excedendo á previsão do § 2º, do art. 365 do Regulamento Postal, têm dado renda superior a 250:000\$ annuaes, poderão ter vencimentos de 1ª classe, conservada, embora, a categoria de 2ª. — *Pereira Lobo.*

A providencia acima pedida é das que se enquadram perfeitamente na razão e na justiça mais rigorosa. A muita gente parecerá inaceitavel que tenhamos agencia de 2ª classe, dando renda verdadeira, que não póde ser attingida por muitas administrações. Os dados estatisticos veem de muito, pondo em consideravel destaque a Agencia do Correio da Avenida Central, desde seu inicio servida vantajosamente por senhoras, e onde os serviços se avolumam dia a dia, sem que por isto as respectivas serventuarias tenham auferido até agora qualquer vantagem extraordinaria. A equiparação ás agencias de 1ª classe, acima tratada, só para os *effeitos de vencimentos*, não acarreta creação de logares de praticantes ou thesoureiro, uma vez que este continuará a ser desempenhado pela agente e aquelles pela ajudante e auxiliares, sem remuneração além das que lhes distribuir a tabella de vencimentos.

N. 5

Na verba 2ª da tabella explicativa:

Os quatro carteiros da agencia de Barbacena passem a ser da mesma categoria dos da agencia de Ouro Preto, ficando cada um com os vencimentos de 2:200\$000. — *Metello.*
— *Francisco Salles.*

JUSTIFICAÇÃO

São em tudo iguaes os quatro carteiros da agencia de Barbacena, desempenham o mesmo serviço sem distincção de

uns para outros. Entretanto dois tem os vencimentos de 2:200\$, cada um e outros dois a metade desses vencimentos. Em Ouro Preto, que é agencia igual á de Barbacena, ha tambem quatro carteiros, mas todos gosam das mesmas vantagens.

A emenda visa equiparar duas agencias sob o ponto de vista dos vencimentos dos respectivos carteiros, eliminando a differença desses funcionarios entre si na repartição postal de Barbacena.

N. 6

Art. As importancias provenientes da cessão dos materiaes a que se referem os arts. 28 e 50, § 2º, do decreto numero 12.330, de 27 de dezembro de 1916, ficarão depositadas para que a repartição competente possa adquirir novos materiaes, no sentido de evitar que, por falta de verba, fiquem inexequiveis os citados dispositivos legais.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica a presente emenda a necessidade que tem a Inspectoria de Obras contra as Secças de, sem desfaltar as suas já minguadas verbas, cumprir o disposto nos artigos citados. De facto, retirando de suas verbas a importancia necessaria á compra dos materiaes que é obrigada a vender pelo preço do custo aos particulares que tenham aberto poços ou queiram construir açudes, sem que voltem aos seus cofres o resultado daquella venda, ella vê-se na obrigação de, para não prejudicar outros serviços, reduzir annualmente a verba destinada áquelle fim, terminando por eliminall-a por completo, com grande prejuizo para a zona secca.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — *Eloy de Souza.* — *João Lyra.* — *Francisco Sá.* — *Epitacio Pessoa.* — *Cunha Pedrosa.* — *Pires Ferreira.* — *Walfredo Leal.*

N. 7

Onde convier:

São extensivas aos operarios do porto de Pernambuco todas as vantagens consignadas nas disposições vigentes, relativas aos operarios dos outros portos do paiz.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — *Dantas Barreto.*

O que se pretende em synthese para esses operarios dos quaes muitos veem de tempos afastados, sempre ao serviço do Governo em trabalhos daquelle porto, a garantia dos respectivos logares, com os seus ordenados, sem solução de

continuidade e é a situação que beneficia os outros operarios tambem dos outros portos do paiz.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — *Dantas Barreto*.

Correios:

Gratificação adicional de 10, 20 e 30 % sobre vencimentos dos actuaes empregados do quadro da Directoria Geral, das administrações, sub-administrações, agencias es-peciaes, ditas de 1.^a e 2.^a classe, e diarias additionaes aos serventes dessas repartições que já estiverem no goso dessa vantagem, bem como aos demais funcionarios das mesmas repartições que ainda não estiverem no goso da alludida van-tagem e que contarem ou venham contar mais de 10, 20 e 25 annos de effectivo serviço postal, garantido, porém, a cada um o direito de melhoria, nos termos dos arts. 400, 401 e 402 do regulamento respectivo e na razão dos vencimentos que estejam ou venham a perceber, revogado para esse fim o n. VII e seu paragrapho, do § 2.^o, do art. 132, da lei nu-mero 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

JUSTIFICAÇÃO

As ultimas reformas das repartições publicas trouxeram proporcionaes augmentos de vencimentos aos respectivos funcionarios. Os empregados dos Correios tambem foram aquinhoados, porém com os vencimentos reunidos ás gratifi-cações additionaes.

Suspensio o augmento que traziam essas gratificações se-gue-se que os vencimentos dos empregados dos Correios fi-caram diminuidos, e, portanto, percebendo menos que os seus collegas das demais repartições.

Basta, para exemplo, dizer que em 1907, mais ou menos, os 1.^o escripturarios das Secretarias de Estado tinham o ven-cimento mensal de 433\$ e os de igual categoria da Directoria Geral dos Correios 500\$ e mais a gratificação adicional de 50\$, 100\$, 150\$ e 200\$, conforme o tempo de serviço. Entre-tanto, hoje, aquelles toem mensalmente 800\$ e estes 600\$000.

Para cessar tamanha anomalia seria bastante, apenas, permittir aos que já estão no goso das gratificações addicio-naes e bem assim aos amparados pelos regulamentos respec-tivos, o augmento e percepção dessa gratificação. Foi o ar-tigo 36 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, que sus-pendeu o abono de novas gratificações additionaes, a partir de janeiro do mesmo anno, e, clamorosa injustiça, tão só-mente nas repartições subordinadas ao Ministerio da Viação.

Posteriormente o n. 7 do art. 132 da lei n. 3.389, de 8 de janeiro de 1916, dilatou por mais um anno o prazo para o abono de novas gratificações additionaes. Ora, é de justiça que se complete agora o que esta ultiima lei não fez.

Não se diga que é inoportuna a ocasião para ser votada a emenda apresentada, pois o augmento de despeza que ella traz é quasi nenhum e esse pôde ser tirado de outras verbas do orçamento da Viação, nas despesas dos Correios, sem que se dê ou prejudique qualquer serviço.

Dois motivos poderosos devem ser tomados em consideração para que seja votada a emenda em questão: a reparação de uma injustiça, e o facto de já constar do orçamento para 1918 a concessão de favores identicos á Secretaria da Camara, Bibliotheca Nacional e ao magisterio em geral.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — *Raymundo Miranda.*

Onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar pagar á Empresa Fluvial Piauihyense a quantia de 60:000\$, importancia do augmento de subvenção decretada nos arts. 44 da lei n. 2.356, de 30 de dezembro de 1910, e 38 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1910, e a que fez jus pela desobstrucção do rio Balsas, e pelas viagens que effectuou no periodo de 1 de junho de 1911 a 14 de setembro de 1912, aberto para esse fim o credito necessario. — *Ribeiro Gonçalves.* — *Alecar Guimarães.* — *Gonzaça Jayme.* — *Walfredo Leal.* — *José Eusebio.* — *Cunha Pedrosa.* — *Abdias Neves.* — *Rego Monteiro.* — *Thomas Accioly.*

JUSTIFICATIVA

A Empresa Fluvial Piauihyense contractou com o Governo Federal, em 26 de janeiro de 1910, em virtude da lei n. 7.776, de 31 de dezembro de 1909, o serviço de navegação do Alto Parnaíba, Estado do Piauihy, obrigando-se a effectuar uma viagem redonda mensal entre os portos de Florianiano e Santa Philomena, fazendo escala por Manga, S. João dos Patos, Nova York, Porto Alegre e Victoria, e com direito á subvenção annual de 30:000\$000.

Pelo art. 44, da lei n. 2.356, de 30 de dezembro de 1910, foi concedida á mesma empresa mais a quantia de 45:000\$ de subvenção annual, além da que ella já tinha, pelo tempo do contracto, augmentando as obrigações da contractante para: 18 viagens por anno entre Urussuhy, Foz do Balsas, Porto de Loreto e Santo Antonio do Balsas, no Estado do Maranhão; e 24 ditas entre Florianiano e Urussuhy «ficando a empresa obrigada a desobstruir o rio Balsas, á sua custa, de modo a tornal-o apropriado á navegação.»

N. 10

A* verba 16* — Inspectoria Federal de Portos — na subconsignação «Portos do Ceará», «Pessoal operario» accres-

cente-se: «inclusive o necessario para o serviço de fixação das dunas, serviço de mares e serviço de dragagem», elevada a parcella a 49:000\$000.

Eleve-se a sub-consignação «Material: O necessario ao serviço» a 28:000\$000. — *Francisco Sá. J Thomaz Accioly.*

JUSTIFICAÇÃO

A redução excessiva da verba torna quasi inutil a applicação desta; mal fica bastando para a manutenção do pessoal administrativo, com prejuizo dos serviços essenciaes.

A fixação das dunas, sem o que as difficuldades para a utilização e melhoramento do porto crescem dia a dia, está quasi descurada, á falta de recursos.

A emenda tem por fim impedir que a despeza figure apenas como uma verba de apparatus no orçamento, para se traduzir em proveito real do serviço a que se destina.

N. 11

Onde convier:

Art. O Governo intimará os empreiteiros da construção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias a restabelecerem incontinentemente os trabalhos de conservação da parte construida da estrada, fazendo as reparações necessarias, e a concluirerem a construção no prazo de seis mezes; e caso faltem a qualquer uma destas obrigações, decretará a caducidade do contracto e concluirá o serviço por administração, abrindo para esse fim os necessarios creditos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda justifica-se pelo seu simples enunciado. Os empreiteiros da construção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias suspenderam os trabalhos dessa construção. Fizeram mais: acabaram com as turmas de conservação da parte da estrada já construida, o que importa em dizer, a quasi totalidade da estrada, que está prestes a ser acabada.

E por essa resolução dos empreiteiros tem-se que não só não se chega á conclusão da S. Luiz a Caxias, quando pouco trabalho falta para isso, como, o que é peor, se está arruinando a quasi totalidade do serviço, que já se acha prompto. E esta ruina se consumará infallivelmente, já tendo a obra feita soffrido os prejuizos de uma grande cheia, depois da qual nenhuma reparação foi feita.

Si assim acontecesse, perderia a Nação mais de trinta mil contos pagos pelo trabalho executado.

Para salvar os cofres publicos de tão grande perda, é necessaria a medida radical proposta na emenda. Por ella os empreiteiros serão intimados a restabelecer immediata-

mente os trabalhos de conservação da estrada, fazendo as reparações necessarias. Faltando a esta obrigação do seu contracto, o Governo decretará incontinenti a sua caducidade, antes que augmentem os prejuizos occasionados pelo abandono do serviço. Por outro lado, a conclusão deste não poderá ser demorada por mais de seis mezes. Embora cumprida a primeira obrigação, não observada a segunda, será a caducidade decretada.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — *José Eusebio*. — *F. Mendes de Almeida*. — *Costa Rodrigues*. — *Lopes Gonçalves*.

EMENDA

Ao artigo additivo (emenda n. 32):

Depois de «Bento Ribeiro» accrescente-se «Ricardo de Albuquerque».

JUSTIFICAÇÃO

Devido a erro de cópia não foi incluída naquella emenda a estação «Ricardo de Albuquerque» abrangida na justificação daquella emenda.

Rio, 11 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin*.

O Sr. Presidente — Si não ha quem queira usar da palavra, fica suspensa a discussão para audiencia da Comissão.

ORÇAMENTO DA AGRICULTURA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Agricultura — arts. 51 a 74 — para o exercicio de 1918.

São lidas, apoiadas e postas em discussão que se encerra sem debate, as seguintes

EMENDAS

Onde convier:

Na verba 1ª — Secretaria de Estado:

Pessoal:

Em vez de:

5 dactylographos a 3:600\$ cada um, diga-se:

5 dactylographos a 4:800\$ cada um, acrescentando-se ao total da consignaçoão 6:000\$ para esse fim.

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria de Estado, que comprehende não só o Gabinete do Ministro como tambem as tres directorias geraes,

dispõe apenas para quasi todo o expediente que é feito a machina de escrever de cinco dactylographos percebendo sómente o vencimento de 300\$ mensaes, sem futuro algum, pois o accesso aos cargos de officiaes não lhes é facultado pelo regulamento annexo ao decreto n. 11:436, de 13 de janeiro de 1915.

A medida proposta traz unicamente o augmento de 6:000\$ annuaes e corrige a anomalia que se nota em relação a esses funcionarios que estão equiparados em vencimentos aos correios e continuos das demais Secretarias de Estado que percebem tambem 300\$ mensaes.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

N. 2

Accrescente-se:

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria:

Material:

Para o transporte do material existente em Pinheiro e sua installação nos edificios da rua General Canabarro n. 338, séde anterior da escola, nesta Capital, devendo as aulas de agricultura ser professadas no Campo de Demonstração de Deodoro ou no Horto Fructicola da Penha, da Sociedade Nacional de Agricultura, mediante accôrdo com esta sociedade, 40:000\$000.

Os motivos delos quaes se verifica a necessidade de voltar a Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria á sua antiga séde são evidentes.

E' opportuno, apenas, frisar aqui que a verba de 40:000\$, sufficiente para o transporte e installação do material da escola nos edificios da rua General Canabarro, longe de representar augmento de despesa para o Governo, ainda constitue sensivel economia.

De facto, reconheceu o Governo a impossibilidade de residirem os lentes e professores em Pinheiro, pela razão de sómente existirem casas que apenas comportam, pessimamente installada, metade do exccasso numero de estudantes que actualmente frequentam a escola, residindo a outra metade e o funcionalismo inferior da mesma em quartos e dependencias do Posto Zootechnico. Este reconhecimento foi feito pelos regulamentos que baixaram com os decretos numeros 12.012, de 29 de março de 1916, e 12.354, de 10 de janeiro de 1917, que, em seus arts. 97 e 85, estabelecem que aos docentes da escola serão concedidas passagens de ida e volta nos dias em que tenham de comparecer á escola.

Ora, a maioria dos 28 professores da escola reside no Rio de Janeiro e, assim, cada vez que comparecem ás aulas representa isto para o Governo a despesa de 17\$100 com a passagem de ida e volta, e, como pelo regulamento vigente todos os docentes são obrigados a dar 80 lições por anno, ac-

erescidas da, pelo menos, de dez dias para exames e sessões de congregação, resulta para o Governo a despesa de 43:605\$, não incluindo a despesa com o transporte do pessoal administrativo e com as turmas de estudantes que tem de vir, todos os domingos, ao Rio de Janeiro, para assistirem a aulas que a experiencia demonstrou não ser possível dar em Pinheiro.

Deduzindo-se, pois, dessa despesa de transporte do pessoal docente os 40:000\$ que são sufficientes para transporte do material e installação do mesmo na rua General Canabarro, ha ainda um saldo de 3:605\$, que ainda poderíamos elevar a muito mais, pois não comprehendemos na despesa de transporte a do material que é consumido annualmente na escola e que tem de ser todo adquirido no Rio de Janeiro e levado para Pinheiro.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

N. 3

Onde convier:

Para completar as obras do edificio da Escola de Aprendizizes Artifices do Maranhão, 10:000\$000.

JUSTIFICAÇÃO

O predio da Escola de Aprendizizes Artifices do Maranhão foi cedido pelo governo daquelle Estado á União, que nelle fez grandes obras de reconstrução, tendo despendido nesse serviço cerca de 120 contos.

Para completar taes obras, tornando-o perfeitamente adaptado ao fim a que foi destinado, torna-se necessario o credito de 10 contos.

A Escola de Aprendizizes Artifices do Maranhão é uma das que estão produzindo melhores resultados e conta actualmente 243 alumnos.

Sala das sessões. — *Costa Rodrigues.* — *José Eusebio.* — *Fernando Mendes de Alencida.* — *Alencar Guimarães.* — *Ribeiro Gonçalves.*

N. 4

Rubrica — Subvenções:

A' Escola de Aprendizizes Artifices de Sergipe, 10:000\$000.

JUSTIFICAÇÃO

Esta escola é a que melhores resultados tem apresentado, quanto ao aproveitamento do pessoal e á producção que elle

tem dado, de modo que estas circumstancias são sufficientes para justificar o auxilio solicitado.

Salas das sessões. — *Pereira Lobo.*

N. 5

Emenda additiva:

A' Escola de Aprendizizes Artifices na capital do Estado do Pará, 10:000\$000.

JUSTIFICAÇÃO

Até agora, o pagamento dos alugueis da casa em que funciona essa instituição federal de ensino profissional tem ficado a cargo do Thesouro estadual, no momento, desprovido de recursos, como é notorio, para manter convenientemente, por si só, os serviços congeneres de sua propria economia.

O projecto, mesmo, a que é offerecida esta emenda, consigna verbas de auxilio ao Estado do Pará, para o custeio dos Institutos Lauro Sodré e do Prata, bem como para o do Campo Experimental de Belém.

Sendo assim, bem se comprehende que a União chame a si a manutenção total da sua Escola de Aprendizizes Artifices naquelle Estado. E' o que visa a emenda.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — *Arthur Lemos.* — *Indio do Brasil.*

N. 6

Additivo — Onde convier:

Art. As patentes concedidas para invenções que interessem ao Exército e á Armada produzirão todos os seus efeitos, independente da publicação dos respectivos relatorios.

A dispensa dessa publicação, mesmo que se trate de privilegio requerido por particular, será solicitada pelos Ministerios da Guerra e da Marinha ao da Agricultura, Industria e Commercio, sempre que o julgarem conveniente.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida.*

JUSTIFICAÇÃO

A lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, art. 4º, diz: «O relatorio será immediatamente publicado no *Diario Oficial*, etc.»

O decreto n. 9.341, de 16 de dezembro de 1884, estabelece: «... as patentes não produzirão efeitos legaes em-

quanto não forem publicadas as concessões e os relatórios, etc.»

Estamos em estado de guerra. Não convém que durante elle se mantenham esses dispositivos quanto a segredos de ordem militar.

Georges Bry, na importante obra «La propriété industrielle, littéraire et artistique — Droit Commercial Complémentaire, par Georges Bry, 1914 — na parte referente á «brevets d'inventions: délivrance des brevets» (pags. 223), publica:

«261. H. Appendice. — *Inventions intéressant les armées de terre et de mer* (1). Nous venons de voir que le brevet est publié aussitôt après sa délivrance, et que les descriptions sont communiquées gratuitement à toute personne intéressée. Cette règle s'applique en France, quels que soient le caractère et l'importance de l'invention. Or, elle peut présenter des inconvénients et des dangers, lorsqu'il s'agit de découvertes intéressant la défense nationale. En Allemagne, le brevet est délivré sans aucune publication, lorsque l'administration impériale sollicite un brevet dans l'intérêt de l'armée ou de la flotte (art. 23, L. 7 avril 1891). Il existe, en Angleterre, une mesure analogue; les pièces de la patente sont alors scellées et personne ne peut en prendre communication (L. 28 août 1907, art. 30, § 4).»

Parece-nos sobejamente justificada a emenda. — F. Mendes de Almeida.

N. 7

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a despender quanto fôr necessário para adaptação do edificio da Penitenciaria de Manaus, cedido pelo governo do Estado, em um proprio ao funcionamento da Escola de Aprendizes Artifices, que alli funciona, abrindo, para esse fim, os creditos necessarios.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — Lopes Gonçalves. — Arthur Lemos. — Raymundo de Miranda. — Rego Monteiro. — Ribeiro Gonçalves. — José Eusebio. — Cunha Petrosá. — Costa Rodrigues. — A. Indio do Brasil.

JUSTIFICATIVA

As proprias condições do edificio da Penitenciaria de Manaus, que o Estado cedeu ao Governo Federal para funcionamento da Escola de Aprendizes Artifices, justificam a medida proposta; porquanto não ha quem desconheça que a instalação de condemnados ou sentenciados da justiça obe-

(1) DELOIS, *Des brevets d'inv., et des inv. intéressant la défense nationale*, th. 1902. — Depardieu, *Droits et devoirs d'inventeurs d'engins de guerre*, 1896

dece a um plano architectural e de divisões internas de um dado predio, muito differentes da accommodação de alumnos de uma escola professional.

E para convencer basta exhibir, como ora o faço, a planta da penitenciaria alludida e que com algum dispendio póde ser convertida em um bom edificio escolar. — *Lopes Gonçalves*.

N. 8

Onde convier:

Art. E' o Governo autorizado a organizar o serviço de policia sanitaria animal, remodelando, para esse fim, o regulamento que baixou com o decreto n. 11.460, de 27 de janeiro de 1915, provendo ás despesas, dahi decorrentes, pela consignação X da rubrica «Material», da verba 15^a. — *Francisco Sá*.

JUSTIFICAÇÃO

Uma consideração bastaria para justificar esta emenda. Em janeiro de 1915, quando se fez o regulamento que baixou com o decreto n. 11.460, não puderam ser previstos innumeros casos, decorrentes hoje do grande surto de nossa riqueza pecuaria. Ha graves omissões, principalmente em assumptos de policia sanitaria animal, taes como entrada e sahida do gado em pé e das carnes conservadas: transporte no interior do paiz, do gado e de seus productos; protecção dos rebanhos contra epizootias e enzootias indigenas, ou exoticas, por medidas de therapeutica e de hygiene; fiscalização sanitaria de feiras, matadouros e fabricas de productos animaes, etc.

Além dessa previsão e resolução de casos que resultam do actual desenvolvimento de nossa industria pastoril, precisamos dotal-a, desde já, de todos os meios de que necessita para manter, após a guerra, a posse dos mercados nacionaes e estrangeiros, onde agora triumphá á custa de circumstancias fortuitas e transitorias.

N. 9

A' verba 21^a, accrescente-se:

Subvenção á Phenix Caixeiral do Ceará, para a manutenção de sua Escola de Commercio, em Fortaleza, 10:000\$. — *Francisco Sá*. — *Thomaz Accioly*.

JUSTIFICAÇÃO

Ha cerca de vinte annos a Phenix Caixeiral do Ceará mantém uma Escola de Commercio, que tem prestado os melhores serviços á seus associados.

Durante algum tempo mereceu a Phenix um pequeno auxilio do Governo Federal.

Ultimamente, porém, essa dotação orçamentaria não lhe tem sido renovada.

Para dar, entretanto, a essa escola melhor installação, a Phenix construiu confortavel edificio que é dos mais bellos de Fortaleza.

Como justo incentivo ao ensino profissional, a subvenção de que trata esta emenda não póde deixar de merecer o apoio do Congresso.

N. 10

Onde convier:

Restabeleçam-se os vencimentos dos agronomos, effectivo e addido da Directoria de Agricultura Pratica, de accordo com a tabella annexa ao decreto n. 8.360, de 9 de novembro de 1910, mantida pelos decretos ns. 9.213, de 15 de dezembro de 1911, e 11.519, de 10 de março de 1915.

JUSTIFICAÇÃO

a) os agronomos a que se refere a emenda, exercem as funcções technicas no Serviço de Agricultura Pratica, primitivamente Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas (decreto n. 7.816, de 13 de janeiro de 1910), e posteriormente Serviço de Inspeção de Defesa Agricolas (art. 7º do regulamento annexo ao decreto n. 8.360, de 9 de novembro de 1910, o regulamento expedido a 2 de janeiro de 1911), desde 1910, quasi da criação do ministerio, ainda que sob denominação diversa, tinham as suas nomeações por decreto e os vencimentos annuaes de 8:400\$, fixados na lei da sua criação e mantidos nos decretos que posteriormente modificaram tal serviço e referidos na emenda;

b) esses vencimentos, que inicialmente competiam aos ajudantes agronomos (art. 14 e tabella annexa ao decreto n. 8.267, de 29 de setembro de 1910, art. 5º a tabella annexa ao regulamento de 2 de janeiro de 1911; art. 26 e tabella annexa ao decreto n. 9.213, de 15 de dezembro de 1911), foram mantidos pelo decreto n. 11.519, de 10 de março de 1915, que reorganizou o Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas, com a denominação de Serviço de Agricultura Pratica, substituindo por agronomos a classificação de ajudantes agronomos, que tinham esses funcionarios (art. 72 do decreto citado. *Diario Official* de 14 de março de 1915, pag. 2.851);

c) nesse mesmo anno, em que o Poder Executivo, usando de autorização legislativa, organizava o serviço e reconhecia a necessidade, de se manterem os dois ajudantes agronomos, pela natureza technica de seus cargos e em razão della, passava-os a uma categoria superior, isto é, promovia-os de ajudantes agronomos a agronomos, com os mesmos vencimentos de 8:400\$, votava o Congresso o orçamento para 1916,

reduzindo de dois a um o numero de agronomos, ficando o mais moderno como addido, e diminuia-lhes de 1:200\$, os respectivos vencimentos. (Tabellas explicativas do orçamento de 1916, pag. 12, verba 6ª);

d) ao passo que eram reduzidos em numero e vencimentos esses funcionarios technicos que exerciam e exercem cargos technicos em repartição technica, mantinham-se os dos empregados burocraticos de vencimentos iguaes, para o exercicio de cujas funções se não exigem os conhecimentos especiaes adquiridos pelos agronomos em um curso regular de escola profissional;

e) foram os unicos funcionarios da Directoria que tiveram os seus vencimentos reduzidos depois de annos de serviço (decreto n. 8.360, de 9 de novembro de 1910), embora dilatadas as attribuições que até então lhes exigiam as leis e regulamentos em vigor. (Art. 11, § 2º, do decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915 em confronto com o decreto numero 9.213, de 15 de dezembro de 1911);

f) essa disposição orçamentaria, reproduzida no orçamento em vigor, é fundamentalmente contraria á disposição permanente que fixou os vencimentos dos agronomos e revoga disposições da lei que lhes assegurou direitos annexos aos cargos de que estavam e estão investidos;

g) o art. 37 do decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, prescreve que pelo Presidente da Republica são nomeados os funcionarios, cujos vencimentos forem superiores a 7:200\$; por portaria do ministro os vencimentos acima de 2:000\$ e pelos directores nas respectivas directorias os de vencimentos iguaes ou inferiores a 2:000\$000;

h) os funcionarios a que se refere a emenda tiveram, por decreto, não só a sua primeira nomeação (art. 39 do regulamento que baixou com o decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911), mas ainda a que lhes foi expedida *ex-vi* do decreto n. 11.436, de 1 de janeiro de 1915;

i) não é justo pois e não se justifica sob o ponto de vista do direito administrativo, que uma disposição orçamentaria, annua, revogue dispositivo da lei permanente, á cuja sombra se crearam direitos quanto á vencimentos e hierarchia, que só lei ordinaria poderia modificar;

j) não é justo ainda que funcionarios technicos tenham vencimentos inferiores aos burocraticos de categoria correspondente, que executam serviços, reflexos dos trabalhos technicos e que sem estes perderiam a razão de ser da sua existencia, mórmente em um ministerio que tanto carece de profissionaes, agronomos de competencia, aliás, já experimentada quanto aos funcionarios em questão;

k) não onerará o Thesouro de modo alarmante a despesa que acarreta a medida, a qual é apenas de 2:400\$ annuaes, sendo apenas 1:200\$ pelo Ministerio da Agricultura e 1:200\$ pelo da Fazenda, despesa prevista nas leis citadas e que attende a um direito incontestavel adquirido pelos funcionarios em questão, desde a investidura em seus cargos;

7) finalmente e, sobretudo, o Congresso já approvou uma emenda igual com referencia aos funcionarios do Jardim Botânico, justo é, pois, que approve a presente, referente aos agronomos da Directoria do Serviço de Agricultura Prática, que estão nas mesmas condições e são do mesmo ministerio. *Diario Official* n. 212, de 13 de setembro de 1917, pag. 2.314, emenda n. 21. Sala das sessões, em 10 de dezembro de 1917.

Sala das sessões, em 11 de dezembro de 1917. — *Raymundo de Miranda*.

Franklin Alves, porteiro do Jardim Botânico, repartição dependente do Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio, pede respeitosamente ao Congresso Nacional que no orçamento vindouro, sejam os seus vencimentos equiparados aos dos seus collegas das diversas repartições dependentes do mesmo ministerio.

Allega em seu favor o facto de ser o unico porteiro que percebe os vencimentos de 3:000\$ annuaes, sobrecarregado de serviço, porquanto trabalha 12 horas no inverno e 12 ½ no verão, diariamente, sem domingos e feriados, quando os seus collegas trabalham sómente nos dias uteis 8 horas.

A tabella annexa poderá elucidar a sua pretensão.

	Ord..	Grat..	Total
Serviço do povoamento.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$
Serviço de Agricultura Prática.	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Serviço Geologico e Mineralogico	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Junta Commercial.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Directoria Geral de Estatistica.	3:200\$	1:600\$	4:800\$
Museu Nacional.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$
Escola de Minas.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Serviço de Industria Pastoral..	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Franklin Botânico.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$

sendo á categoria igual as repartições abaixo designadas:

Serviço do Povoamento.

Serviço de Agricultura Prática.

Junta Commercial.

Directoria Geral de Estatistica.

Sendo ás demais 3ª categoria. — *Pires Ferreira*.

N. 12

Verba 6ª — Serviço de Agricultura Prática.

Pessoal

« Directoria e Campos de Demonstração »

Em vez de:

Tres primeiros officiaes..... 25:200\$000

Diga-se:

Tres primeiros officiaes, servindo um delles
como secretario, na fórma do regulamento,
com a gratificação adicional de 200\$000
mensaes 27:600\$000

JUSTIFICAÇÃO

Na fórma do regulamento do Serviço de Agricultura Prática, art. 6º, compete a um 1º official, de livre designação do director, a função de secretario, com attribuições inteiramente identicas ás dos chefes de secção de outras repartições ou dos directores de secção da Secretaria de Estado, accrescidas ainda dos trabalhos de ordem administrativa decorrentes da especial natureza do serviço.

Foi creada a secretaria em virtude da suppressão das duas secções que até então compunham a directoria, sendo attribuidas ao 1º official designado para secretario as funções attribuidas ao 1º official designado para secretario as funções de responsabilidade dos chefes de secção, cujos vencimentos eram de 1:000\$ mensaes para cada um.

Entretanto, ao secretario não conferiu o regulamento nenhuma compensação material, continuando elle a perceber os mesmos vencimentos que os outros primeiros officiaes da repartição.

Esta exposição é o simples confronto do art. 30 do regulamento da Secretaria de Estado com o art. 11 do regulamento da Agricultura Prática, artigos esses em que veem indicadas funções dos directores de secção e do 1º official-secretario, bastam para justificar a necessidade desta emenda.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. —*Eloy de Souza*.

N. 13

Ao art. Accrescente-se:

Subvenção ao Campo de Demonstração de Macahyba réis 10:000\$000.

JUSTIFICAÇÃO

Esse campo de demonstração, transferido a titulo precario ao Estado do Rio Grande do Norte o anno passado, já estava reorganizado profissionalmente de modo a poder prestar os melhores serviços ao ensino agronomico naquelle Estado.

Ha, porém, necessidade para sua efficiencia pratica de apparelhal-o com o material de laboratorio indispensavel aos cursos que alli vão ser iniciados. E para auxiliar a aquisição desse material que o governo do Rio Grande do Norte se

dirigiu a representação pedindo a contribuição de que cogita a emenda.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — *Eloy de Souza.* — *João Lyra.*

N. 14

Accrescente-se:

« Art. . . . Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, logo que julgar conveniente e sem augmento de despesas, á Directoria Geral de Estatística para o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. »

Pela natureza de suas funções — estatística da população, estatística de nascimentos, casamentos e obitos, estatística de instrucção, estatística administrativa, estatística eleitoral, estatística judiciaria, etc., a repartição a que se refere a emenda deve estar, natural e logicamente, subordinada ao Ministerio do Interior.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — *João Luiz Alves.*

N. 15

Ao art. 52, n. 22 — Substitua-se pelo seguinte:

« A entrar em accôrdo com o governo dos Estados no sentido de serem aproveitados os serviços dos funcionarios locais, no levantamento do censo geral da Republica em 1920, sob a superintendencia da Directoria Geral de Estatística e de conformidade com o plano elaborado por esta repartição, apresentando a proposta da despesa para os exercicios de 1919 e 1920 ».

O recenseamento geral da população é uma necessidade. Precisa e deve estar prompto por occasião do centenário da Independencia. Muito convém, para realizal-o, o concurso dos funcionarios locais que conhecem directamente todos os pontos habitados e a população, além de que póde o serviço ser, assim, mais economicamente realizado.

E, porém, indispensavel que todo o trabalho obedeça a um só plano e a uma só orientação, que não póde deixar de ser a da Directoria Geral de Estatística. Por outro lado, é necessario que o serviço se prepare em 1919, de modo a que se lhe dê execução em 1920, em todo o paiz. A apuração, a rectificação de erros, o preenchimento de lacunas possiveis, etc., demandarão tempo. Dahi, a conveniencia de começal-o naquella época, de modo a estar concluido em 1922. A emenda substitutiva prevê a todos esses aspectos da questão, o que não acontece com o dispositivo do projecto da Camara.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — *João Luiz Alves.*

N. 16

Ao art. 52, n. II:

Supprima-se.

JUSTIFICAÇÃO

A insufficiencia da subvenção kilometrica proposta e a situação financeira actual que não permite eleva-la ao que seria necessario determinação a suppressão do dispositivo.

N. 17

Ao art. 52, n. IX:

Elimine-se as palavras «sob o estado de sitio de 1910».

JUSTIFICAÇÃO

A medida éde toda a justiça, não é, porém, procedente restringil-a ao periodo do estado de sitio de 1910, convindo generalizal-a.

N. 18

Ao art. 52, n. X:

Supprima-se.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de guerra em que se acham os paizes em que seria util enviar os alumnos a que se refere o dispositivo e a nossa situação financeira são fundamentos da suppressão.

N. 19

Ao art. 52, n. XII:

Em vez de «kilowatt-anno», diga-se kilowatt».

JUSTIFICAÇÃO

A expressão correcta do termo tecnico é a proposta e não a constante do dispositivo.

N. 20

Ao art. 52, n. XIV:

Eliminem-se as palavras: «que serão feitas em leilão».

JUSTIFICAÇÃO

É preferivel deixar ao Governo escolher a fórma que julgar mais conveniente.

Ao art. 22, n. XXII:

Em vez de «1912» diga-se: em 30 de junho de 1920.»

JUSTIFICAÇÃO

... Parece haver engano na referencia a 1912, convém que para o Centenario da Independencia tenhamos um recenseamento recente e o mais perfeito possivel, razão pela qual proponho a data de 30 de junho de 1920, sendo junho mais conveniente do que dezembro, devido ás condições de temperatura.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

Ns. 21-22

Em virtude do parecer sobre a emenda n. 14, devendo a mesma doutrina ser applicavel a todas as disposições deste orçamento, proponho, tendo sido approvedo, as seguintes emendas:

Art. 54. Seja supprimido este artigo.

Art. 55. Seja supprimido este artigo.

Rio, 11 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

N. 23

Ao art. 68. Supprima-se.

Justificação

As difficuldades actuaes da navegação não permittom que a medida proposta, apesar de conveniente, possa ser posta em vigor no proximo exercicio financeiro.

Rio, 11 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

N. 24

Na verba 21ª — Subvenção e auxilios:

Augmente-se de 20:000\$ para auxilio ao Instituto Commercial do Rio de Janeiro.

Justificação

Fundado em 2 de abril de 1903 e reconhecido de utilidade publica pelo decreto n. 3.239, de 10 de janeiro de 1917, o Instituto Commercial do Rio de Janeiro tem prestado reaes serviços que fundamentam a concessão do auxilio.

Rio, 11 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Presidente — Declaro suspensa a discussão para a audiencia da Commissão de Finanças sobre as emendas.

ADIAMENTO DAS ELEIÇÕES FEDERAES

Discussão unica das emendas do Senado, rejeitadas pela Camara dos Deputados, á proposição n. 118, de 1917, que

manda adiar para 1 de março vindouro a eleição para renovação da Camara dos Deputados e do terço do Senado, para ser realizada conjuntamente com a de presidente e vice-presidente da Republica para o quadriennio de 1918 a 1922.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, da proposição da Camara dos Deputados n. 25, de 1917, que approva a Convenção Postal assignada no Rio de Janeiro, para permuta de encomendas postaes, sem valor declarado, entre o Chile e o Brasil (com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia);

Votação em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 112, de 1917, que autoriza o Poder Executivo a considerar como reformado no posto de 2º tenente o 1º sargento Francisco Manoel de Almeida (com pareceres favoraveis das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças).

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 29, de 1917, que manda computar para a aposentadoria dos juizes seccionaes, o tempo de serviço prestado nos Estados antes da organização dos mesmos, em funções do Poder Judiciario (com parecer favorvel da Comissão de Justiça e Legislação e voto em separado do Sr. Epitacio Pessoa, offerecendo emendas);

Votação, em discussão unica, das emendas do Senado, rejeitadas pela Camara dos Deputados, á proposição n. 118, de 1917, que manda adiar para 1 de março vindouro a eleição para renovação da Camara dos Deputados e do termo do Senado, para ser realizada conjuntamente com a de Presidente e Vice-Presidente da Republica para o quadriennio de 1918 a 1922 (com parecer da Comissão de Justiça e Legislação contrario ás mesmas emendas).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 40 minutos.

172ª SESSÃO EM 12 DE DEZEMBRO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A 1 hora da tarde, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Eusebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Eloy de Souza, Cunha

Pedrosa, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Lauro Müller, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (37).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Pedro Borges, Hercilio Luz, Silverio Nery, Abdias Neves, Antonio de Souza, João Lyra, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro de Brito, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Seabra, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Rodrigues Alves, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Generoso Marques e Vidal Ramos (23).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario, (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offios do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, communicando terem sido approvadas as proposições que:

Abre, pelo Ministerio da Viação, um credito até 200:000\$, para a montagem de uma estação radio-telegraphica no Amazonas, em Boa Vista do Rio Branco;

Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 17:046\$666, para pagamento de differença de vencimentos a funcionarios da Directoria Geral do Expediente da Marinha;

Permite a livre importação, enquanto durar a guerra européa, da saccaria em que sejam exportadoos os productos agricolas brasileiros;

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:933\$752, para pagamento do que é devido a Pedro Antonio Fagundes;

Abre, pelo Ministerio da Viação, diversos creditos, ouro, supplementares a varias consignações da verba 9ª — Esgotos da Capital Federal — do orçamento vigente. — Indeferido.

Requerimento do Sr. Nilo José de Mello e outros, trabalhadores das ex-capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro, actualmente com exercicio na thesouraria, pedindo a creação de uma classe denominada — auxiliares de fieis — com o ordenado de 150\$ e quatro quotas, com as regalias de funcionarios publicos, para nella serem aproveitados os supplicantes em numero de nove. — A' Commissão de Finanças,

Telegramma do Sr. Senador Gonzaga Jayme, communicando que, por motivo de se achar enfermo, tem deixado de comparecer ás sessões. — Inteirado.

O Sr. 4º Secretario, (*servindo de 2º*) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 397 — 1917

O Dr. Hilario de Gouvêa foi nomeado em 1883, mediante concurso lente cathedraticeo de clinica ophthalmologica da Faculdade de Medicina desta Capital, logar que já exercia interinamente desde 1881.

Onze annos mais tarde, em 1894, foi arbitrariamente demittido, mas em 1895, por decreto de 12 de dezembro e por iniciativa e voto unanime da congregação da Faculdade o Governo reintegrou-o.

O Dr. Hilario de Gouvêa achava-se na Europa, para onde se retirára, devido ás perseguições politicas, que já lhe haviam valido a demissão.

Uma vez reintegrado, pediu e obteve prazo para reassumir as funcções e, em seguida, seis mezes de licença. Quando esta estava prestes a expirar, requereu prorogação. O Governo negou-lhe. Dirigiu-se ao Congresso; este recusou tambem. Em dezembro de 1916, porém, o Governo permittiu-lhe passar as férias na Europa. Terminadas estas, instou ainda o Dr. Hilario de Gouvêa por uma licença, necessaria ao tratamento de sua saude, gravemente alterada, segundo o attestado que exhibiu de seu medico assistente, o celebre Dr. Politzer, de Vienna. O Governo não o attendeu e mandou notificar-o para apresentar-se na Faculdade e reassumir o exercicio da cadeira dentro de tres mezes, sob as penas do art. 48 do Codigo de Ensino em vigor (perda da cadeira).

O Dr. Hilario de Gouvêa respondeu, em 4 de agosto de 1897, accusando o recebimento e protestando contra a pena que lhe era comminada. Decorrido o prazo de seis mezes, previsto no art. 48 do Codigo de Ensino, o Governo, não obstante o voto quasi unanime da Congregação, que considerava justificada a ausencia do lente em questão, privou-o do cargo por decreto de 21 de março de 1898.

Recorreu então o Dr. Hilario de Gouvêa ao Poder Judiciario, allegando que a pena do art. 48 do Codigo, como é expresso no art. 47, a que este se prende, só póde ser applicada si o lente não justifica as suas faltas; circumstancia que gera a presumpção de abandono do emprego; ora, não só elle justificára as suas faltas com documentos numerosos, mas manifestara, por protestos repetidos, que não tinha o animo de reunnciar ao magisterio.

O juiz da primeira instancia deu-lhe ganho de causa; mas o Supremo Tribunal reformou esta sentença, declarando legal o acto do Governo.

Tentou ainda o Dr. Hilario de Gouvêa o recurso da acção rescisoria, mas o Supremo Tribunal, por seis votos contra cinco, declarou-lhe prescripto o direito.

Allegando agora que esta ultima decisão o considerou «reintegrado» no cargo pelo decreto de 6 de abril de 1911, que o nomeou professor de outra cadeira na mesma faculdade, e que é de justiça, consequentemente, que lhe sejam pagos os vencimentos atrasados, requer que o Congresso, relevando-o da prescrição que incorreu autorize o Governo:

“1ª, a mandar, na forma das lei fiscaes, abrir-se-lhe no Thesouro Nacional a respectiva folha de pagamento como professor cathedratico da Faculdade de Medicina desta Capital, na qual conste, na columna das averbações, que o supplicante tem exercicio desde o anno de 1883, em que fez concurso, foi nomeado e tomou posse de sua cadeira;

2ª, a liquidar como tempo de exercicio para as gratificações addicionaes, jubilação e outros predicamentos do cargo, não só o tempo em que esteve privado de exercer o cargo, como o tempo em que voltou no exercicio do professorado em virtude da reintegração.»

Em face das decisões do Supremo Tribunal, o Dr. Hilario de Gouvêa não tem «direito» ao que pede. Quaesquer que sejam as falhas que se apontem nos fundamentos destas decisões, o que é certo é que, no terreno juridico, ellas resolveram soberanamente a questão.

O assumpto, portanto, só pôde ser enearado no campo da equidade, e, sob este aspecto, parece á Commissão de Justiça e Legislação que o Senado deve conceder alguma cousa ao Dr. Hilario de Gouvêa.

Este lente não foi sómente um professor notavel durante os treze annos que leccionou clinica ophthalmologica na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro; o Brasil deve-lhe em outros ramos de actividade serviços de valor inestimavel, sem onus algum para o Thesouro. No Congresso Internacional de Medicina, de Roma, em 1884; na Conferencia Internacional de Morphéa, de 1897; no Congresso Internacional de Hygiene de Paris, em 1900; no de Deontologia Medica, do mesmo anno; nas Conferencias do «Bureau International», de 1902 e 1904, reunidas em Berlim e Copenhague; na Terceira Conferencia Internacional de Berlim, em 1905; por toda a parte o Dr. Hilario de Gouvêa honrou o nome do Brasil offerecendo ao estrangeiro testemunhos os mais brilhantes da nossa capacidade e da nossa cultura. Nestes differentes congressos, foram altamente valiosas as memorias e communicações que apresentou: memoria sobre a cegueira determi-

nada pelo emprego de doses elevadas de quinino; memoria sobre a tuberculose apparente, produzida pela presença do distomo hepatico em um dos pulmões, primeira e unica observação até hoje conhecida; communicação sobre a febre amarella no Brasil, sobre a tuberculose no Rio de Janeiro, sobre a reforma Oswaldo Cruz (communicação que valeu ao Presidente da Republica um dos unicos cinco telegrammas dirigidos a Chefes de Estado pela Conferencia de Copenhague por serviços prestados á hygiene, etc.

No intervallo das conferencias, o seu zelo pelo credito scientifico do Brasil não sentia desfallecimentos. Em 1896 apresentava á Faculdade de Medicina de Paris, por intermedio de Pétain, uma communicação sobre a prophylaxia do paludismo pelo acido arsenioso; em 1896, uma memoria sobre as manifestações oculares da morphéa, observadas no Hospital dos Lazaros do Rio de Janeiro; em 1901 publicava no «Bulletin Médical», de 18 de outubro, um estudo intitulado «Les moustiques et la fièvre jaune»; em que indicava as medidas a serem executadas para a extincção da febre amarella no Brasil e que foram, dois annos mais tarde, postas em execução por Oswaldo Cruz; em 1902 escrevia um longo relatório sobre tudo quanto se tinha feito até então na Alemanha para combater a tuberculose, com a traducção de toda a legislação allemã sobre o seguro obrigatorio dos operarios contra as doenças, a invalidez e os accidentes de trabalho, fonte de inestimaveis beneficios para as classes proletarias e a saúde publica.

Mas não foi isso no estrangeiro que se fez sentir a sua actividade. Aqui fundou elle em 1890 a primeira liga contra a tuberculose e em 1908 collaborou eficazmente na reorganização dos estudos medicos da Republica, tendo sido incumbido de pôr em execução a reforma na Faculdade do Rio de Janeiro, de que foi nomeado director.

O Dr. Hilario de Gouvêa, portanto, tem bem merecido da Nação, e nada ha de estranhavel que o Congresso Nacional tenha para com elle, já quasi no fim da vida, a equidade que tem prodigalizado a outros de menor merecimento.

Pensa a Commissão de Justiça e Legislação que considero-o reintegrado, como pede, no seu antigo posto com todos os predicamentos respectivos, com a contagem do tempo decorrido e todas as vantagens pecuniarias, de que tem estado privado, seria demais, e importaria reformar a sentença do Supremo Tribunal; mas não é desarrazoado, tendo em allenção os valiosos serviços prestados ao paiz pelo velho professor, autorizar o Governo a contar-lhe para o effeito das gratificações addicionaes e da jubilação o tempo que deixou de exercer o magisterio e o decorrido depois de sua ultima nomeação.

Neste sentido, apresenta a Comissão o seguinte

PROJECTO

N. 36 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a contar, para o effeito das gratificações addicionaes e da jubilação, ao Dr. Hilario de Gouvêa, uma vez que elle seja declarado funcionario publico, nos termos do art. 150 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, o tempo que deixou de exercer o cargo de lente cathedratico de clinica opthalmologica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, desde a data de sua demissão em 1894 até a da sua nomeação para a cadeira de oto-rhino-laryngologia, e, bem assim, o de exercicio nesta cadeira.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 1917. — *Epitacio Pessoa*, Presidente e Relator. — *Adolpho Gordo*. — *Arthur Lemos*. — A' Comissão de Finanças.

N. 398 — 1917

A Comissão de Justiça e Legislação é de parecer que o Senado approve o projecto n. 135, de 1916, da Camara dos Deputados, que declara de utilidade publica o Club da Seringueira, de Manáos.

A justificação da medida está neste trecho do parecer da Camara:

«O projecto refere-se, portanto, a uma associação recente, moldada pelos dispositivos do decreto n. 6.532, de 20 de julho de 1907, que tem por objecto na forma de seus estatutos, promover a cultura intensiva e racional da seringueira, a exploração methodica e scientifica dos seringaes silvestres ou plantados, a adopção de processos aperfeiçoados no preparo da borracha, e, finalmente, a defesa commercial desse producto.

A natureza, por conseguinte, da associação, que é a de um syndicato agricola, bem como os fins que ella se propõe realizar, dêmônstram, e bem, a utilidade publica do Club da Seringueira.»

Está bem entendido que, emquanto não houver uma lei geral, definindo as condições e vantagens dessas concessões, ellas traduzirão apenas uma manifestação de apreço dos poderes publicos.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 1917. — *Epitacio Pessoa*, Presidente e Relator. — *Adolpho Gordo*. — *Arthur Lemos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 135, DE 1916, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica considerado de utilidade publica o Club da Seringueira, com séde em Manãos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 7 de dezembro de 1916. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente, em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Juvenal Lamartine de Faria*. — A imprimir.

N. 399 — 1917

O projecto da Camara dos Deputados, n. 148, de 1917, concede amnistia ampla a todos os individuos — civis e militares — implicados no processo determinado pelos successos politicos que, em principio do corrente anno, se realizaram em Manãos e Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas.

A illustrada Commissão de Consolidação, Legislação e Justiça, da Camara, no parecer que deu sobre esse projecto; depois de lamentar que — de 7 de março do corrente anno, época da denuncia — até hoje não tivesse ficado encerrado o summario, de modo a não poder saber-se, de um modo positivo, quaes os factos que tiveram logar, qual o crime commettido e quaes as provas colhidas; mas, considerando, em vista das parcimoniosas informações prestadas pelo procurador da Republica naquella circumscripção, que os denunciados, praticando os factos incriminados, agiram com boa fé, convencidos de que exerciam um direito e serviam á causa da legalidade, attentos os accórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal sobre a ordem politica daquelle Estado, sendo que o ultimo proferido a 19 de dezembro de 1916 confirmou decisões anteriores, que julgaram tumultuario o acto da reforma constitucional de 1913 e legitimos os poderes exercidos pelos denunciados de accôrdo com a Constituição de 1910, considerando que os referidos successos tiveram uma duração ephemera, pois que, dentro de poucas horas, se restabelecia a ordem, de que até hoje gosa o mesmo Estado, e que amnistia é quasi sempre o remedio de que se servem os governos para garantir a ordem publica restabelecida e levar a tranquillidade ao seio do paiz victimado pelas discordias civis, concluiu tal parecer attonse- lhando áquella Casa do Congresso que approvasse o projecto.

A Commissã de Justiça e Legislação, de accôrdo com esse parecer, entende que o Senado deve approvar o mesmo projecto.

Sala das Commissões, 11 de dezembro de 1917. — *Epi- lacio Pessoa*, Presidente. — *Adolpho Gordo*, Relator. — *Ar- thur Lemos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 148, DE 1917, A QUE
REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São amnistiados todos os implicados ou processados como tal nos successos de Manãos e Floriano Peixoto, Estado do Amazonas, em principio deste anno, sendo a referida amnistia ampla, tanto a civis como a militares nos mesmos successos envolvidos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de outubro de 1917. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 400 — 1917

.. Tendo a Comissão de Justiça e Legislação examinado a proposição da Camara dos Deputados n. 151, de 1917, que reconhece de utilidade publica a Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro, e tomando em consideração os relevantes serviços que tal instituição presta ao conhecimento da geographia do paiz, é de parecer que seja approvada.

Sala das Commissions, 11 de dezembro de 1917. — *Epi-tacio Pessoa*, Presidente. — *Adolpho Gordo*, Relator. — *Arthur Lemos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 154, DE 1917, A QUE
SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica reconhecida de utilidade publica a Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 30 de outubro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, President em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario.

N. 401 — 1917

A Comissão de Justiça e Legislação, tendo examinado a proposição da Camara dos Deputados n. 155, de 1917, que declara de utilidade publica as Associações Commerciaes de Therezina e Parnahyba, no Estado do Piauhly, e tendo em consideração os relevantes serviços que taes instituições

S. — Vol. VIII.

prestam ao desenvolvimento do paiz, é de parecer que seja approvada.

Sala das Commissões, 11 de dezembro de 1917. — *Epi-tacio Pessoa*, Presidente e Relator. — *Adolpho Gordo*. — *Arthur Lemos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 155, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. São reconhecidas de utilidade publica as associações commerciaes de Therezina e Parnahyba, Estado do Piauhy; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 30 de outubro de 1917. — *João Vespucio de Albreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 402 — 1917

O projecto n. 157, de 1917, da Camara dos Deputados e sujeito ao estudo da Commissão de Legislação e Justiça, tem como disposições principaes a prorogação do prazo do ultimo concurso para praticante de 2ª classe e para carteiros, realizado no Correio Geral ou nas administrações estaduaes, e a revalidação dos concursos de segunda entrancia, effectuados nestas ultimas como naquelle, enquanto vigoravam os regulamentos que precederem o actual.

Ambas essas providencias, inspiradas na equidade, visam corrigir injustos damnos pessoaes, resultantes embora de determinação de lei ou de exercicio de faculdades legaes.

A primeira vem em socorro daquelles que, classificados em concurso, viram esgotar--se o prazo da validade d'elle sem ser aproveitados pela administração, por força da lei posterior, que mandou fossem preenchidas pelos addidos as vagas que se dessem.

Durante tres annos — que tal o periodo da efficacia desses concursos — acham-se taes concurrentes em uma vã expectativa de direito, vã ante o obstaculo daquella lei posterior, para a qual não concorreram por acto seu, mas que foi votada sob pressão de difficuldades financeiras. E, todavia, elles tinham despendido dinheiro, não só com estudos de materias varias, como com o preparo de documentos comprobatorios de sua idoneidade, certidões, attestados, etc.

Tendo sido verdadeiramente extraordinaria a circumstancia que os privou dos beneficios a cuja esperanza os chamára o concurso — acto de administração autorizado pela lei — tal foi a inesperada suppressão do grande numero de logares de praticantes e carteiros, por motivos de economia,

parece equitativo que, por uma providencia igualmente extraordinaria, se lhes dê compensação; e é o que faz o projecto, mandando que os dois annos de prazo sejam contados da data em que não tiverem mais de ser aproveitados os addidos, na conformidade do art. 136, § 1º, da lei n. 3.089.

A segunda providencia é de character mais restricto na pratica, si bem que relativa a maior periodo de tempo e aos effeitos de mais numerosos actos de administração, taes sejam todos os regulamentos anteriores ao que se acha actualmente em vigor. Ella abrange, na realidade, apenas doze amanuenses da Directoria Geral, dos quaes o mais novo no serviço tem vinte e tres annos de funcção, chegando a trinta o mais antigo nelle.

Não consta que actos proprios desses esquecidos do poder publico os hajam relegado a esse tão prolongado «impasse», que os tem privado de promoção ao cargo de 3º official, apesar de alguns delles haverem sido classificados em mais de um concurso, tendo exercido, aliás, commissões de grande importancia. Foram victimas do antigo regimen legal de concurso, combinado com a má fortuna persistente.

Até 1909, com effeito, e desde 1893, a classificação dos concursos de segunda entrancia — para os cargos de terceiros officiaes — só valia por um exiguo periodo de tempo, um anno ou seis mezes, o que constituia verdadeira excepção para o departamento postal. Esse rigor excepcional foi supresso pelo regulamento daquelle anno e pelo de 1911, «ex-vi» dos quaes duram indefinidamente taes concursos, ficando adstrictos os que os houverem feito a outras disposições regulamentares, não mais á obrigação de provarem a posse de conhecimentos já officialmente attestada.

Os amanuenses, porém, visados pela proposição da acmara dos Deputados, premaneceram sob a acção do regimen revogado, e hoje são, na maioria, vidas em declínio e em desillusão, pois, apesar de haver offerecido nas vesperras de inaugurar-se, em 1909, o regimen novo, por via do qual valem os concursos até esgotar-se a lista dos seus classificados, não foram ainda assim aproveitados com a reforma que se seguiu, isto é, com a creação de muitos logares de acesso nas administrações postaes dos Estados de Minas e do Rio e do Territorio do Acre, para os quaes foram nomeadas pessoas estranhas ao Correio, sem concurso de primeira ou de segunda entrancia.

Graças ao projecto, esses velhos e desprotegidos amanuenses poderão, ao menos, contar com a promoção por antiguidade, isto é, com o acesso em uma dentre quatro vagas, pois, segundo o regulamento, a cada vaga preenchida por antiguidade, correspondem tres por merecimento.

Foi por garantil-os nesse pouco, embora, que o projecto logrou tambem approvação geral na Camara dos Deputados.

Pelas razões expostas, recommendando-a igualmente á do Senado, a Commissão de Legislação e Justiça.

Sala das Commissões, 10 de dezembro de 1917. — *Epidacio Pessoa*, Presidente. — *Arthur Lemos*, Relator. — *Adolpho Gordo*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 157, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica prorogado o prazo do ultimo concurso realizado no Correio Geral ou nas administrações estaduais para praticantes de 2ª classe e para carteiros, mantido em sua plenitude o dispositivo do art. 432 do regulamento da Repartição Geral dos Correios, até que sejam normalizadas as nomeações para as vagas que se derem.

Paragrapho unico. Os dois annos de prazo começarão a contar-se da data em que não tiverem mais de ser aproveitados os addidos, de accordo com o art. 136, § 1º, da lei n. 3.089.

Art. 2.º Os concursos de 2ª entranca nas repartições postaes serão abertos, depois de passado um anno do ultimo concurso, sempre que o requeira um terço dos amanuenses dos respectivos quadros, os quaes, uma vez habilitados, poderão concorrer ás promoções, de accordo com as condições exigidas pelo regulamento postal em vigor.

Art. 3.º Ficam revalidados os concursos de segunda entranca, realizados na Directoria Geral dos Correios e administrações na vigencia dos regulamentos anteriores ao actual.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 9 de novembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 403 — 1917

A Commissão de Justiça e Legislação, a que foi presente a proposição da Camara dos Deputados, n. 168, de 1917, que reconhece como associação de utilidade publica a Escola Polytechnica do Recife, Estado de Pernambuco; considerando que o Congresso Nacional tem concedido essa regalia a diversos institutos de character particular, é de parecer que seja approvada a referida proposição.

Sala das Commissões, 11 de dezembro de 1917. — *Epidacio Pessoa*, Presidente. — *Guilherme Campos*, Relator. — *Adolpho Gordo*. — *Arthur Lemos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 168, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica reconhecida como associação de utilidade publica a Escola Polytechnica do Recife, Estado de Pernambuco; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 28 de novembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 404 — 1917

A' Commissão de Constituição e Diplomacia foram presentes as razões do *veto* opposto pelo Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal, que autoriza o mesmo Prefeito a considerar válido, em 1918, o concurso feito em fevereiro ultimo, para a admissão á matricula do 1º anno da Escola Normal, sendo incluídos nas vagas que se abrirem os candidatos approvados e que, por excederem ao numero fixado para essa matricula, não o foram no corrente anno, respeitada, porém, a respectiva classificação e observadas as disposições regulamentares.

Funda-se o *veto* em que a resolução deixou de attender a exigencias legais e regulamentares, estabelecidas nas leis que regem o ensino municipal, além de incidir na segunda parte do art. 24 do decreto n. 5,160, de 8 de março de 1904, o que vale dizer que, si ella fosse convertida em lei, ao Prefeito faltaríam meios para dar-lhe execução.

Entre as exigencias que o *veto* considera desattendidas pela resolução estão as seguintes:

- a) a necessidade de maior ou menor numero de candidatos ao professorado primario;
- b) ser a despesa comportavel nas forças orçamentarias;
- c) ser, ou não, bastante o numero de professores existentes para os alumnos matriculados;
- d) apurar-se, pelo concurso em cada anno, quaes os candidatos melhor habilitados para a matricula;
- e) ter o edificio, onde funciona a Escola Normal, a capacidade para os alumnos existentes e os novos, que pretendem frequental-a.

A primeira das razões invocadas como fundamento do *veto* não procede.

E' patente, todo sos documentos officiaes o attestam, a insufficiencia do pessoal habilitado para os cargos do magisterio primario deste Districto.

O Conselho, para suppril-o, votou, por vezes, e o proprio Sr. Prefeito tem-se utilizado das respectivas autorizações, diversas providencias do numero das quaes é a que manda aproveitar nas nomeações para cathedraicos das escolas de instrucção primaria os adjuntos e adjuntas não diplomados pela Escola Normal.

Ainda recentemente, por decretos de 24 e 31 de outubro ultimo, e com fundamento no art. 2º do decreto legislativo n. 1.730, de 5 de janeiro de 1916, diversas dessas nomeações forem feitas.

Si bastassem ás necessidades do ensino as disposições da lei n. 981, de 2 de setembro de 1914, que rege este ramo do serviço municipal, injustificavel teria sido a attitude do Conselho, votando autorizações dessa natureza, que valem pela derogação dos preceitos expressamente determinados nesta lei e aos quaes ficam subordinadas as nomeações de professores cathedraicos.

Em outros termos: fornecesse a Escola Normal, annualmente, o numero de titulados sufficiente ao provimneto effectivo das cadeiras de ensino publico primario, creadas neste Districto, e dispensavel teria sido o Conselho autorizar ao Prefeito a aproveitar nesses cargos os adjuntos não diplomados.

O Conselho, pois, votando tal autorização e o Prefeito della se servindo, têm, um e outro, por actos positivos e inilludiveis, reconhecido e affirmado que é insufficiente ás necessidades do ensino primario municipal o professorado existente.

E o facto é que, actualmente, ha para mais de uma centena de escolas publicas entregues á regencia de professores não diplomados.

A resolução, portanto, ao contrario do que pareceu ao Sr. Prefeito, não desconheceu, antes pôz-se de inteiro accordo com essas necessidades, facilitando o preparo e a habilitação do professorado indispensavel á melhor e mais perfeita organização do ensino primario municipal.

Do mesmo modo não procedem as demais razões do veto. A resolução vetada, (vejam-se os seus termos) não manda admittir á matricula do 1º anno da Escola Nortmal todos os candidatos approvados no concurso realizado este anno, elevando, assim, como affirma o veto, a 1.472 o numero de matriculas na mesma escola, cujo edificio é insufficienter para tão consideravel numero de alumnos.

Não foi isso o que determinou o Conselho.

O que elle fez simplesmente foi considerar valido o concurso de 1917, para o fim de dar preferencia, na matricula de 1918, aos candidatos nelle approvados, subordinada essa preferencia, porém, ás seguintes condições:

a) ao numero de vagas que se verificarem no numero fixado para a matricula;

b) a ordem de classificação dos approvedos no alludido concurso;

c) ás demais exigencias regulamentases: idade maior de 14 annos e menor de 25, provada por certidão ou documento legal que a supra; maior numero de pontos no concurso; maior idade dentro dos limites legais; os do sexo masculino em numero não excedente a um quarto da totalidade dos adjunctos das tres classes.

E' clara a intenção do legislador municipal. Obedecendo ao principio de equidade com o aproveitamento de candidatos mais antigos, que só não lograram ser admittidos á matricula por falta absoluta de vagas, elle subordina a preferencia autorizada a condições expressamente declaradas, sem, todavia, excluir outras que resultam de determinadas prescripções da lei, e que ao Prefeito cumpre observar.

E' realmente a esse alto funcionario que cabe por força do disposto no art. 3º da lei n. 1.730, de 5 de janeiro de 1916, fixar, annualmente, com antecedencia de um mez, e até o maximo de 200, o numero de matriculas no 1º anno da escola, faculdade essa que está, necessariamente, subordinada tambem ás conveniencias de ter um maior ou menor numero de professores, de conter as despezas, que isso acarrete, nas dotações orçamentarias e finalmente de comportar o edificio da escola o numero de alumnos matriculados.

Do justo criterio, portanto, do Prefeito na determinação do numero de matriculas a admittir no proximo anno é que vae depender afinal a melhor e mais conveniente utilização da autorização que lhe é conferida pela resolução vetada.

Nestas condições, não se conformando com as razões do *veto*, é a Comissão de Constituição e Diplomacia de parecer que seja elle rejeitado.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida*, Presidente. — *Alencar Guimarães*. — *José Eusebio*.

RAZÕES DO «VETO»

(Ao Senado Federal)

Srs. Senadores — Passo a dar-vos as razões pelas quaes neguei sanção á resolução do Conselho Municipal, mandando incluir na matricula do 1º anno da Escola Normal, em 1918, os candidatos approvedos no concurso de fevereiro ultimo e que, por excederem ao numero então fixado para matricula, não o foram no corrente anno.

A admissão á matricula do 1º anno da Escola Normal é um serviço devidamente organizado e regulado pela lei, sendo a referida admissão, além da condição de o candidato ter o preparo intellectual exigido, sujeita a outras taes como:

a) necessidade de maior ou menor numero de candidatos no professorado primario;

- b) ser a despeza comportavel nas forças orçamentarias;
- c) ser ou não bastante o numero dos professores existentes para os alumnos matriculados;
- d) apurar-se, pelo concurso em cada anno, quaes os candidatos melhor habilitados para a matricula;
- e) ter o edificio onde funciona a Escola Normal, a capacidade precisa para os alumnos existentes e os novos, que pretendam frequental-a.

Ora, a resolução vetada deixou de attender a todas essas exigencias legais ou regulamentares e, conseguintemente, incide na segunda parte do art. 24 do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904; quer dizer que, si fosse ella convertida em lei, ao Prefeito faltariam manifestamente os meios de dar-lhe a execução autorizada.

Basta dizer que os alumnos que ora frequentam a Escola Normal, funcionando em edificio por demais acanhado, já são em numero de 1.175, e segundo a resolução do Conselho, esse numero seria accrescido de mais 297,s suppondo que a matricula no proximo anno não seria aberta para todos os demais que ora se preparam para concorrer á mesma.

Além disto, a resolução desconhece por completo a competencia que a lei confere ao Executivo Municipal de impôr cada anno restricções á matricula, «na medida das necessidades de provimento dos cargos no magisterio». Decreto numero 1.059, de 14 de fevereiro de 1916, art. 151.

A resolução, pois, não podia deixar de ser vetada como foi, por contraria aos interesses do ensino municipal, que são identicos aos do proprio Districto Federal.

Sempre, com toda consideração e respeito.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1917, 29º da Republica. — *Amaro Cavalcanti*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFERE O «VÉTO»
N. 8, DE 1917, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a considerar valido, em 1918, o concurso feito em fevereiro ultimo, para admissão ao 1º anno da Escola Normal, sendo incluídos nas vagas que se abrirem, os candidatos no mesmo concurso approvados e que por excederem ao numero então fixado para a matricula, não o forem no corrente anno, respeitada, porém, a respectiva classificação e observadas as disposições regulamentares.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 8 de novembro de 1917. — *Antonio José da Silva Brandão*, Presidente. — *Pio Dutra da Rocha*, 1º Secretario. — *Ernesto Garez Caldas Barreto*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 405 — 1917

O Prefeito *vétou* a resolução do Conselho Municipal que declara incorporada aos vencimentos dos administradores da Limpeza Publica a importancia de 200\$, que os mesmos recebem para aluguel de casa, pelas razões seguintes:

«E' notoria a penuria dos cofres municipaes, onde não entra receita bastante para occorrer á despeza municipal, já obrigadamente autorizada; e a unica resistencia de que dispõe o Executivo para obstar que essa despeza seja augmentada por favores individuaes, porventura solicitados e obtidos do Conselho Municipal, é o dispositivo da Lei Organica, nestes termos: «O augmento de vencimentos e a criação de empregos não serão feitos sinão mediante proposta fundamentada da parte do Prefeito». (Lei n. 534, de 23 de dezembro de 1898; decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, art. 28, § 3º.)

Ora, com relação á resolução vetada, nenhuma proposta houve no sentido de ser augmentado o vencimento dos funcionarios a que a mesma se refere; consequentemente, é ella contraria á propria Lei Organica, o que basta como fundamento irrecusavel do presente véto. »

Para destruir as razões do «véto» ha a considerar o seguinte:

1º, a resolução não augmenta a despeza do Districto Federal, ao contrario;

2º, augmenta a receita pela cobrança de impostos sobre a quantia incorporada dos vencimentos, de modo que, de facto, cada um dos funcionarios, a que se refere a resolução, passa a receber menos do que actualmente recebe dos cofres municipaes;

3º, parece, assim, não ter applicação ao caso a disposição da Lei Organica, quanto á exigencia de proposta fundamentada do Prefeito para o augmento de vencimentos e criação de empregos.

A proposta dessa exigencia já se manifestou á Commissão de Constituição e Diplomacia, em parecer deste anno, approvado pelo Senado, nestes termos:

«Como razão fundamental desse acto observa o Sr. Prefeito que, importando a incorporação determinada no augmento dos vencimentos dessa classe de funcionarios municipaes, e não tendo isso feito, nos termos do art. 28, § 3º do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, mediante proposta, devidamente fundamentada, por elle apresentada ao Conselho, a resolução é contraria á lei federal e como tal não pôde merecer a sua sancção.

O «véto», portanto, firma-se apenas na pretorção verificada de uma formalidade preliminar, que o Prefeito considera essencial, e que o Conselho dispensou na elaboração de sua resolução. Contra a proposição em si nada foi allegado; nem a sua inconveniencia, nem a sua opporrtunidade.

Providencia mais de ordem informativa, que limitativa da faculdade legislativa de Conselho, quanto a fixação dos vencimentos do funcionalismo municipal, que he foi concedida pela lei organica do Districto Federal, essa formalidade, porém, tornou-se perfeitamente dispensavel no caso ora sujeito ao estudo da Commissão.

A resolução regulariza uma situação de facto já existente, mas que de certo modo deixava em condições privilegiadas os inspectores escolares, excluindo-os, em uma parte de seus vencimentos, do onus do respectivo imposto a que estão sujeitos todos os demais empregados municipaes. »

Finalmente, o prio Prefeito nem sempre tem considerado essencial a sua proposta fundamentada para o augmento de vencimentos, tanto assim que deixou de vetar e por isso é hoje lei, a resolução de 12 de novembro deste anno, que autorizou a equiparação dos funcionarios do Asylo de S. Francisco de Assis aos demais serventuarios da Municipalidade.

Pelas considerações expostas, a Commissão é de parecer que o « véto » não seja approvedo pelo Senado.

Sala das Commissões, 11 de dezembro de 1917. — *N. Mendes de Almeida*, Presidente. — *José Eusebio*, Relator. — *Alencar Guimarães*.

RAZÕES DO VÉTO

(Ao Senado Federal)

Srs. Senadores — Neguei sanção á resolução do Conselho Municipal, datada de 8 deste mez, decarando incorporada aos vencimentos dos administradores da Limpeza Publica, a importancia de 200\$, que os mesmos recebem para aluguel de casa, pelas razões seguintes:

É notoria a penuria dos cofres municipaes, onde não entra receita bastante para occorrer á despesa municipal, já obrigatoriamente autorizada; e a unica resistencia de que dispõe o Executivo para obstar que essa despesa seja augmentada por favores individuaes, pervontura solicitados e obtidos do Conselho Municipal, é o dispositivo da Lei Organica, nestes termos: « O augmento de vencimentos e a criação de empregos não serão feitos, sinão mediante proposta fundamentada da parte do Prefeito ». (Lei n. 534, de 23 de dezembro de 1898; decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, art. 28, § 3º.)

Ora, com relação á resolução vetada, nenhuma proposta houve no sentido de ser augmentado o vencimento dos funcionarios á que a mesma se refere; conseguintemente é ella contraria á propria Lei Organica, o que basta como fundamento irrecusavel do presente « véto ».

Converter a quota do aluguel para casa, variavel segundo as circumstancias, suprimivel mesmo, se assim parecer, é

por si só um precedente no todo inaceitavel. E' de esperar, pois, do elevado criterio do Senado Federal, que não deixe de deliberar a respeito, si não de accôrdo com os interesses da publica administração e da lei, os quaes são identicos aos do Districto Federal.

Sempre com o maior apreço e consideração.

Districto Federal, 12 de novembro de 1917, 29º da Republica. — *Amaro Cavalcanti*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O «VÉTO» N. 7, DE 1917, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica incorporada aos vencimentos e montepio dos administradores da Limpeza Publica a importancia de 200\$, que é esstabelecida para o aluguel da casa desses funcionarios abrindo o Prefeito os creditos necessarios.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 8 de dezembro de 1917. — *Antonio José da Silva Brandão*, Presidente. — *Pio Dutra da Rocha*, 1º Secretario. — *Ernesto Garcez Caldas Barreto*, 2º Secretario. — A imprimir.

O Sr. Paulo de Frontin (*) — Sr. Presidente, pedi a palavra, não propriamente para fazer uma reclamação, mas para fazer um pedido.

A ordem do dia do Senado tem estado excessivamente sobrecarregada em certas sessões, ao passo que em outras, como succede na de hoje, carece de importancia.

A ordem do dia de hontem do Senado, entre outras materias, compunha-se de quatro orçamentos e da lei de fixação da força naval emquanto que na de hoje não figura nenhuma lei annua. Sei que V. Ex. e o seu illustre substituto na sessão de hontem, não tem sinão os melhores desejos de que apressemos a votação das leis de orçamento, que estão atrazados pelo facto de terem vindo tarde da Camara dos Deputados. Mas talvez fosse possivel evitar, quando menos, na segunda discussão — não na das emendas — e na terceira discussão — igualmente tambem não na das emendas — que houvesse reunião de mais de um orçamento no plenario.

Eu desejaria fallar sobre o orçamento do Exterior e sobre o da receita e receio que amanhã, na ordem do dia, figurem esses dois orçamentos em 2ª discussão.

Pego ainda venia a V. Ex. para reiterando uma reclamação feita pelo illustre Senador pelo Espirito Santo sobre conhecimento da ordem do dia e a entrega do *Diario Official*, communicar, que, como não me foi hontem possivel assistir á designação das materias que compoem a ordem do dia

(*) Não foi revisto pelo orador.

de hoje, porque estava na Comissão de Finanças ouvindo a brilhante exposição que fez o eminente Sr. Ministro da Fazenda só hoje, depois das 10 horas da manhã, tive conhecimento da ordem do dia da sessão de hoje do Senado.

Felizmente, a ordem do dia de hoje consta sómente de votações; mas si nella figurasse, por exemplo, a discussão de um orçamento, não saberia que elementos trazer, sabindo, como sabi, cedo de casa, não tendo recebido o *Diario Official*, até ás 10 1/4 da manhã.

Pediria, portanto, a V. Ex., si houvesse meio de ser distribuída á noite do proprio dia a ordem do dia da sessão seguinte, e ao mesmo tempo o aviso dos dias em que a Comissão de Finanças encerra o recebimento das emendas que devem ser apresentadas pelos Srs. Senadores, pediria que se procedesse antecipadamente á publicação da ordem do dia em um dos jornaes da tarde ou da noite, de modo a que os Srs. Senadores pudessem colligir, em tempo, elementos de que devem lançar mão na discussão, no dia immediato.

Creio que esta reclamação (que não é como disse, propriamente uma reclamação, mas sim um pedido), si fôr atendida, facilitará muito o trabalho daquelles que estão acompanhando com interesse a discussão dos orçamentos. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — A Mesa, quando fôr possível, sem prejuizo do Regimento que considera materia urgente o caso dos orçamentos, attenderá ao pedido de V. Ex.

Quanto á reclamação sobre a entrega do *Diario Official*, devo informar ao Senado que a Mesa sollicitamente reclamou do Sr. director da Imprensa Nacional a respeito, e a informação que leve foi que o *Diario Official* custava a ser entregue, em virtude exactamente do *Diario do Congresso*, porque os revisores de provas, tanto do Senado como da Camara dos Deputados, só muito tarde entregavam os seus trabalhos...

O Sr. José Eusebio — Perfeitamente. E' uma verdade.

O Sr. Presidente — ... e por isso mesmo já havia feito reclamação á Mesa da Camara, especialmente, cujos revisores são os que mais retardam a entrega das provas.

Ainda hoje, com relação ao *Diario Official*, que sabiu pela manhã, mandou o director daquella repartição communicar á Mesa do Senado que da parte dos revisores do Senado só foram entregues os trabalhos revistos, depois das 11 horas da noite.

A Mesa já tem providenciado, quanto possível, para que cada um cumpra o seu dever, de maneira que os Srs. Senadores sejam attendidos nas suas reclamações. (*Pausa.*)

Tem a palavra o Sr. Senador Pires Ferreira.

O Sr. Pires Ferreira (*) — Comprometti-me, Sr. Presidente, a fazer hoje um estudo sobre o trabalho de reorganização dos vencimentos de officiaes do Exército e da Marinha. Faltam-me, porém, dois documentos que mandei ver na Secretaria, e por isso reservo-me para desempenhar-me dessa missão depois de amanhã.

Aproveito porém o ensejo de estar na tribuna para enviar á Mesa um requerimento de um velho servidor da Patria, do Sr. general reformado João de Deus Martins, sobejamente conhecido, quer no Exército, quer no Rio Grande do Sul, como um dos seus mais dignos filhos e um dos melhores serviços teem prestado ao seu paiz, na guerra ou na paz.

Assim, pois, peço a V. Ex. que dê a este requerimento o destino que o Regimento determinar.

Vem á Mesa, é lido e vae á Commissão de Finanças o seguinte

REQUERIMENTO

Do Sr. João de Deus Martins, general de brigada graduado reformado, pedindo a decretação de uma lei mandando reconsiderar a reforma que lhe foi concedida para o fim de ser a mesma concedida no posto effectivo. — A' Commissão de Finanças.

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão unica, da proposição da Camara dos Deputados n. 35, de 1917, que approva a Convenção Postal assignada no Rio de Janeiro, para permuta de encomendas postaes, sem valor declarado, entre o Chile e o Brasil.

Approvada; vae ser enviada á sancção.

Votação, em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 112, de 1917, que autoriza o Poder Executivo a considerar como reformado no posto de segundo-tenente o primeiro-sargento Francisco Manoel de Almeida.

Approvada; vae ser enviada á sancção.

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 20, de 1917, que manda computar para a aposentadoria dos juizes seccionaes, o tempo de serviço prestado nos Estados antes da organização dos mesmos, em funcções do Poder Judiciario.

Approvada.

E* approvada a seguinte

EMENDA

Art. 1.º Em vez de «juizes seccionaes», diga-se: aos juizes de nomeação do Presidente da Republica, que já contarem, pelo menos, seis annos de exercicio effectivo no cargo.

(*) Não foi revisto pelo orador.

E' rejeitada a seguinte

EMENDA

Ao mesmo artigo: supprima-se «e do magisterio publico».

O Sr. Raymundo de Miranda (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado se permite a dispensa de intersticio para que este projecto entre na ordem do dia da sessão de amanhã.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Raymundo de Miranda requer dispensa de intersticio para que o projecto do Senado n. 29, de 1917, entre na ordem do dia da sessão de amanhã.

Os senhores que concedem a dispensa de intersticio, queiram levantar-se. (*Pausa.*)
Concedida.

Votação, em discussão unica, das emendas do Senado, rejeitadas pela Camara dos Deputados, á proposição n. 118, de 1917, que manda adiar para 1 de março vindouro a eleição para renovação da Camara dos Deputados e do terço do Senado, para ser realizada conjuntamente com a de Presidente e Vice-Presidente da Republica, para o quadriennio de 1918 a 1922.

São successivamente rejeitadas as seguintes

EMENDAS

Ao art. 1º, accrescente-se o seguinte paragrapho:

§ 1º. Só para a eleição de que trata este artigo a Junta Apuradora iniciará seus trabalhos no dia 21 de março.

Ao art. 2º — Supprima-se.

Art. 5º — Supprima-se.

Art. 6. — Supprima-se.

Art. 7º — Supprima-se.

Art. 8º — Supprima-se.

Art. 9º — Supprima-se.

O Sr. Presidente — A proposição vai á Commissão de Redacção.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio do Interior

— arts. 4º a 7º — para o exercício de 1918 (com emendas da Comissão de Finanças e parecer sobre as apresentadas);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 158, de 1917, orçando a receita geral da Republica para o exercicio de 1918 (com emendas da Comissão de Finanças);

Discussão unica do «vêto» do Prefeito do Distrito Federal n. 6, de 1917, á resolução do Conselho Municipal que equipara aos alumnos do 1º anno da Escola Normal os que se acharem matriculados no 3º anno e dá outras providencias (com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 73, de 1910, dispondo que o Corpo de Patrões Mores da Armada se componha de um capitão de corveta, tres capitães-tenentes, seis primeiros-tenentes, e doze segundos-tenentes (com pareceres favoraveis das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 132, de 1917, que declara de utilidade publica a Associação Commercial de Nitheroy (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 150, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 48:482\$516, para pagamento do que é devido a Dona Herminia da Costa Regua e filhos, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 10 minutos.

173ª SESSÃO, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1917

PRESIDENCIA DOS SRS. URBANO SANTOS, PRESIDENTE, E A.
AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

A 1 hora da tarde, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Eusebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Walfredao Leal, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões, José Murlinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Lauro Muller, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (37).

Deixam de comparecer com causa justificada os Senhores Pedro Borges, Hercilio Luz, Rego Monteiro, Silverio Nery, Abdias Neves, Francisco Sá, Antonio de Souza, Rosa e Silva,

Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Seabra, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Rodrigues Alves, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Generoso Marques e Vidal Ramos (23)

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (*servindo-de 7º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. Ministro da Fazenda communicando que, tendo decorrido o decennio constitucional sem que tivesse sido votada ou sancionada, foi devolvida á Camara dos Deputados a resolução legislativa que releva da prescripção o direito de D. Maria José Donovan Perdigão, para poder receber a differença de meio soldo e montepio a que se julga com direito. — Inteirado.

Requerimento do Sr. James Garfield de Souza Botafogo, solicitando que seja o Governo autorizado a lhe mandar pagar o augmento de vencimentos a que tem direito em virtude do dispositivo do artigo 6º, do decreto n. 1.743, de 3 de outubro de 1907. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 406 — 1917

A Commissão de Finanças conformando-se com o voto da outra Casa do Congresso que negou seu assentimento á emenda offerecida á proposição conferindo as dotações de 200:000\$ e 50:000\$, respectivamente, aos Drs. Oswaldo Cruz e Carlos Chagas, é de parecer que não seja adoptada a mesma emenda.

Sala das Commissões, 12 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Bueno de Paiva*, Relator. — *Alfredo Ellis*. — *Francisco Sá*. — *Erico Coelho*. — *L. de Bulhões*. — *Erico Coelho*.

EMENDA DO SENADO Á PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS
N. 125, DE 1920, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA E QUE
FOI REJEITADA POR AQUELLA CAMARA.

Ao art. 1º:

Onde se diz: «Duzentos contos de réis», diga-se: «Trescentos contos de réis».

Senado Federal, 8 de agosto de 1917. — *Urbano Santos da Costa Araujo*, Presidente. — *Pedro Augusto Borges*, 1º Secretario. — *José Maria Metello*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 407 — 1917

Em mensagem de 16 de agosto, o Sr. Presidente da Republica submetteu á apreciação do Congresso a exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda sobre a necessidade de um credito de 17:960\$ complementar á verba 7ª do respectivo orçamento — Gratificação para tomada de contas fóra das horas do expediente no corrente exercicio. A exposição do Sr. Ministro da Fazenda apoia-se na informação do presidente do Tribuna de Contas, que declara que daquella consignação só restam 891 réis, e as contas a pagar constantes da demonstração enviada montam em 17:960\$ para o que se pediu credito. A Camara dos Deputados para concedel-o, approvou a proposição n. 218, de 1917, e a Commissão de Finanças do Senado é de parecer que o Senado tambem aprove.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Alcindo Guanabara*, Relator. *Alfredo Ellis*. — *Francisco Sá*. — *Erico Coelho*. — *L. de Bulhões*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 165, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 17:960\$, complementar á verba 7ª — Tribunal de Contas — do orçamento do mesmo ministerio, no exercicio de 1917, destinado ao pagamento de gratificações para tomada de contas fóra das horas do expediente.

Art. 2.º Revogam-se as dispoições em contrario.

Camara dos Deputados, 28 de novembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 408 — 1917

A proposição da Camara dos Deputados, de 1 de dezembro deste anno, autoriza o Sr. Presidente da Republica a abrir ao Ministerio do Interior o credito de 735:801\$960 — complementar ás verbas ns. 16, 17, 18, 20, 21, 26, 27 e 32, do art. 2º da lei orçamentaria vigente, e o especial de réis 9:415\$819, destinado ao pagamento de vencimentos e gratificações addicionaes de alguns funcionarios da Camara.

A abertura desses creditos foi suggerida por mensagem presidencial de 11 de outubro do corrente anno, que submetteu á consideração do Congresso a exposição de motivos que a respeito delles fizera o Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Nada tendo a oppôr á proposição, a Commissão de Finanças té de parecer que seja ella approvada.

Sala das Commissões, 12 de dezembro de 1917. — *Victorino Montcero*, Presidente. — *Bueno de Paiva*, Relator. — *Francisco Sá*. — *João Luiz Alves*. — *Alfredo Ellis*. — *Leopoldo de Bulões*. — *Erico Coelho*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 171, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Sr. Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio do Interior o credito de 735:801\$969, que tem de supprir a deficiencia das verbas ns. 16, 17, 18, 20, 21, 26, 27 e 32, do art. 2º da lei orçamentaria do exercicio de 1917, de accõrdo com a seguinte demonstração:

16. Brigada Policial	79:357\$728
17. Casa de Detenção	274:819\$531
18. Casa de Correção	50:377\$175
20. Assistencia a Alienados..	93:815\$027
21. Saude Publica	99:672\$787
26. Instituto Benjamin Constant	32:886\$816
27. Instituto Surdos Mudos..	13:426\$460
32. Serviço eleitoral9.	92:041\$455

Art. 2.º Fica o Sr. Presidente da Republica ainda autorizado a abrir ao alludido ministerio o credito especial de 9:415\$819, que se destina ao pagamento de vencimentos e gratificações addicionaes de alguns funcionarios da Camara e será assim distribuido:

1:424\$280, ao continuo Manoel Titara da Silva, dispensado do serviço; 276\$659 ao 1º official da secretaria, incumbido da acta para o *Diario do Congresso*; 8300\$ a um porteiro e a um servente da secretaria; 2:875\$ ao superintendente dos debates, dispensado do serviço, e 4:010\$880, ao conservador da bibliotheca e a tres continuos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 1 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A* imprimir.

N. 409 — 1917

O Sr. Ministro da Fazenda apresentou ao Sr. Presidente da Republica, uma exposição de motivos sobre a necessidade da abertura do credito especial na importancia de 1:281:025\$399, para pagamento a John Crashley, como inventariante dos bens deixados pelo finado coronel José Domingues Mendes e como curador da sua viuva, correspondente ao principal, custas e juros da móra vencidos na accão pelo

mesmo proposta contra a União em virtude de haver sido rescindido o contracto que o Governo tinha com a Companhia Norte Mineira, para a fundação de burgos agricolas e cujos direitos passaram para o espolio daquelle finado.

Em additamento á carta precatoria do Juizo Federal da 1.ª Vara, foi expedida outra, datada de 30 de abril ultimo, requisitando o pagamento dos juros de móra vencidos até 11 de abril, acima referido, na importancia de 37:999\$988, e mais ainda dos que se venceassem até ao effectivo pagamento dessa importancia.

A outra casa do Congresso achando procedentes as razões Sr. Presidente da Republica, votou nesse sentido a proposição de motivos, e tendo em consideração a Mensagem do Sr. Presidente da Republica, votou nesse sentido a proposição n. 173, de 1917, autorizando o Poder Executivo a abrir o credito em questão, e a abrir tambem o credito preciso para attender ao pagamento dos juros da móra accrescidos até a data da liquidação da divida, conforme solicitou, na mesma exposição de motivos, o Sr. Ministro da Fazenda.

A Comissão de Finanças considerando que a acção correu todos os tramites legais com a assistencia do representante da Fazenda que esgotou os meios de defesa em direito permittidos; e que as cartas precatorias se acham em boa e devida forma, é de parecer que seja concedido o credito, approvando o Senado para tal fim, a proposição da Camara.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Acinulo Guanabara*. — *Erico Coelho*. — *L. de Bulhões*. — *João Luiz Abreu*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 173, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.281:025\$399, para occorrer ao pagamento devido a John Crashley, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º E' ainda o mesmo poder autorizado a abrir pelo dito ministerio, o credito preciso para attender ao pagamento dos juros da móra accrescidos até á data da liquidação da divida.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 4 de dezembro 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1.º Secretario. — *Alfredo O. Mavignier*, 2.º Secretario. — A' imprimir.

N. 410 — 1917

A proposição n. 175, de 1917, da Camara dos Deputados, concede dois terços dos vencimentos totaes, correspondentes

aos postos immediatamente superiores, aos herdeiros do primeiro-tenente João Salustiano Lyra e do segundo-tenente Eduardo de Abreu Botelho.

Esses dois officiaes, depois de haverem prestado serviços de excepcional relevancia nos trabalhos de exploração e construcção a cargo da Commissão dirigida pelo Sr. coronel Rondon, pereceram afogados, quando faziam o levantamento do rio Sepetiba.

Attendendo a esse facto e á importancia dos resultados conseguidos por aquella Commissão, para os quaes tanto elles contribuíram, a Camara, de accôrdo com as suas commissões, approva o projecto.

No mesmo sentido opinou a Commissão de Marinha e Guerra do Senado.

Pelos fundamentos expostos, a Commissão de Finanças subscreve os votos já manifestados em favor da proposição.

Sala das Commissões, 12 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *L. de Bulhões*. — *Erico Coelho*. — *Alcindo Guanabara*. — *Alfredo Ellis*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 175, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aos herdeiros do primeiro-tenente João Salustiano Lyra e do segundo-tenente Eduardo de Abreu Botelho, ambos officiaes do Exercito, fallecidos em desastre occorrido quando exploravam o rio Sepetiba, desde suas mais altas cabeceiras, o primeiro como ajudante e o segundo como auxiliar da Commissão de Linhas Telegraphicas Estrategicas do Matto Grosso ao Amazonas, ficam concedidas as vantagens correspondentes a dois terços dos vencimentos totaes a que teriam direito na actividade e nos postos de capitão e de primeiro-tenente, respectivamente, pela actual tabella de vencimentos.

Art. 2.º As vantagens de que trata o art. 1.º são concedidas sem prejuizo do montepio militar a que terão direito os mesmos herdeiros em virtude do fallecimento dos citados officiaes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 5 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1.º Secretario interino. — A' imprimir.

N. 411 — 1917

Em mensagem de 20 de junho, o Sr. Presidente da Republica solicitou autorização para abertura dos creditos de 320 contos papel e 160 contos ouro, supplementares á verba 38.º «Reposições e resituições do Ministerio da Fazenda, no vigente exercicio.

Em virtude do art. 113, da lei n. 3232, de 5 de janeiro deste anno, os direitos ou impostos, indevidamente pagos, que, relativos a exercicio já encerrado, eram restituídos pela verba « Exercícios findos », passaram a sel-o pela verba « Re-posições e restituções »

Ora, para o actual exercicio, essa verba foi dotada dos creditos de 50 contos papel, que já está exgotado, e de 50 contos ouro; quando no Thesouro existem ultimados processos provenientes de dividas de tal natureza na importancia de 298:036\$240, papel, e de 180:056\$148, ouro, e calcula-se que até o fim do exercicio se terão de pagar em papel 21:963\$760 e ouro 8:840\$000.

A' vista dessas informações, a Comissão é de parecer que seja approvada a proposição da Camara n. 177:

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Alcindo Guanabara*, Relator. — *Alfredo Ellis*. — *Francisco Sá*. — *Erico Coelho*. — *L. de Bulhões*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 177, DE 1917, a QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 320:000\$, papel, e réis 160:000\$, ouro, supplementarés á verba 28ª da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, destinados ao pagamento de direitos e impostos indevidamente arrecadados; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 5 de dezembro de 1917. — *João Vespúcio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Perretta*, 2º Secretario. — A' imprimir.

N. 412 — 1917

O credito de 240:128\$378, de que trata a proposição da Camara dos Deputados n. 178, deste anno, foi solicitado por mensagem presidencial, provocada por uma exposição do Sr. Ministro da Agricultura assim concebida:

Exmo. Sr. Presidente da República — O Congresso Nacional, ao votar o orçamento deste ministerio para o corrente exercicio, reduziu a importancia de 1.997:840\$610, então contida na proposta do Governo para pagamento dos vencimentos do pessoal addido, á de 1.200:000\$ insufficiente para attender á despesa resultante do pagamento durante todo o anno.

Em virtude do disposto no art. 136, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, revigorado pelo art. 137, da lei numero 3.232, de 5 de janeiro de 1917, foram aproveitados no corrente anno, em cargos effectivos, diversos funcionarios addidos e exonerados outros por varios motivos,

Ainda baseado no art. 136, § 7º, da citada lei n. 3.080, este ministerio baixou os vencimentos de alguns empregados addidos, equiparando-os aos dos effectivos de igual categoria.

Não obstante a redução da despesa proveniente dessas medidas, ha ainda duzentos e sessenta e oito funcionarios addidos, cujos vencimentos importam em 119:587\$884 mensalmente ou sejam 1.435:054\$610 annualmente.

Deduz-se dahi que o crédito votado de 1.200:000\$, é insufficiente para se attender ao pagamento dos vencimentos dos citados funcionarios até 31 de dezembro do corrente anno. Verifica-se da inclusa demonstração organizada pela Directoria Geral de Contabilidade desta Secretaria de Estado, que foi distribuida ao Thesouro Nacional e ás Delegacias Fiscaes nos Estados, para aquelle fim, no periodo de 1 de janeiro a 30 de setembro ultimo, a importancia de 1.115:860\$471.

O saldo de 84:139\$529, adicionado á importancia de 28:495\$745, annullada da alludida distribuição em virtude do aproveitamento, exoneração e fallecimento de funcionarios, não comporta a despesa de 358:763\$652 a se effectuar no periodo de 1 de outubro a 31 de dezembro; pelo que se torna necessario o credito de 246:128\$378, suppletor á verba 20ª — Empregados addidos — art. 64 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Tenho a honra, portanto, de solicitar a V. Ex. se digne obter do Congresso Nacional a competente autorização para abertura do alludido credito de 246:128\$378.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1917. — *José Rufino Bezerra Cavalcanti.*

A Comissão de Finanças, á vista do exposto, é de parecer que se adopte a proposição.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Alfredo Ellis*. — *Francisco Sá*. — *João Luiz Alves*. — *L. de Bulhões*. — *Erico Coelho*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 178, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito de 246:128\$378, suppletor á verba 20ª, art. 64 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, importancia destinada ao pagamento dos funcionarios addidos do Ministerio da Agricultura, nos mezes de outubro a dezembro deste anno.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 5 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Perretta*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 413 — 1917

Foi presente á Commissão de Finanças, para emittir parecer, a proposição da Camara dos Deputados n. 180, deste anno, que autoriza a abertura, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, do credito de 726:916\$139, complementar á verba 15ª, do art. 2º, da lei orçamentaria vigente, para supprir as consignações da Repartição da Policia, Colonia Correcional de Dois Rios e Escola Premunitoria Quinze de Novembro.

O credito foi solicitado por mensagem em virtude de uma exposição de motivos do Sr. ministro da Justiça, acompanhada das razões expostas pelo Sr. Dr. Chefe de Policia demonstrando a insufficiencia das votações votadas pelo Congresso. Não obstante o proposito de reduzir as despesas, não foi possivel fazer os serviços dentro dos recursos autorizados, que foram exgotados e não permitem, por isso, as despesas necessarias até o fim do exercicio.

A Camara dos Deputados, examinando o assumpto e achando plenamente justificada a demonstração do credito pedido, votou nesse sentido a proposição com a qual estando de accôrdo é a Commissão de Finanças de parecer que seja approvada.

Sala das Commissões, em 12 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Bueno de Paiva*, Relator. — *Francisco Sá*. — *João Luiz Alves*. — *Alfredo Ellis*. — *Leopoldo de Bulhões*. — *Erico Coelho*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 180, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 726:916\$139, complementar á verba n. 15, do art. 2º da lei do orçamento em vigor, para supprir as consignações da Repartição da Policia, Colonia Correcional de Dous Rios e Escola Premunitoria Quinze de Novembro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 7 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Perretta*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 414 — 1917

A Commissão de Finanças, examinando a proposição da Camara dos Deputados n. 181, de 1917, que autoriza a concessão de um anno de licença, com dois terços dos vencimentos, para tratamento de saude, ao juiz de direito da comarca de Xapury, no Territorio do Acre, bacharel João Paulo

de Almeida Couto, verificou a procedencia do voto da mesma Casa do Congresso, que estudou o assumpto, sendo por isto de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Commissions, 12 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Bueno de Paiva*, relator. — *Erico Coelho*. — *Francisco Sá*. — *L. de Bulhões*. — *Alfredo Ellis*. — *Alcindo Guanabara*. — *João Luiz Alves*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 181, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao juiz de direito da comarca do Xapury, no Territorio do Acre, bacharel João Paulo de Almeida Couto, um anno de licença, com dois terços dos vencimentos, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — *Camara dos Deputados*, 7 de dezembro de 1917. — *João Antonio José da Costa Ribeiro*, 1.º Secretario. — *João David Pernetta*, 2.º Secretario. — A imprimir.

N. 415 — 1917

Solicitada, por mensagem do Sr. Presidente da Republica, de 8 de agosto deste anno, a autorização para abertura do credito de 715:000\$, complementar á verba 6ª, n. III, do artigo 74 do orçamento da despesa vigente, a Camara dos Srs. Deputados attendeu á solictiação, pela proposição n. 185, de 1917.

Submettida esta á apreciação da Commissão de Finanças, é ella de parecer que seja approvada pelo Senado.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *João Luiz Alves*, relator. — *Francisco Sá*. — *Leopoldo de Bulhões*. — *Alfredo Ellis*. — *Alcindo Guanabara*. — *Erico Coelho*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 185, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 715:000\$, complementar á verba 6ª, n. III, do art 74 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, para occorrer a despesas da Estrada de Ferro Itapura á Corumbá; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur O. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1.º Secretario. — *João David Pernetta*, 2.º Secretario interino. — A Commissão de Finanças.

N. 416 — 1917

Em 21 de maio, o Sr. Presidente da Republica, em mensagem dirigida ao Congresso, solicitou autorização para abertura do credito supplementar de 117:523\$344, ouro e 228:786\$493, papel, para restituir direitos de taxas de expediente pagos indevidamente por The Rio de Janeiro Tramway, Ligth and Power Ltd.

A exposição do Sr. Ministro da Fazenda confirma que effectivamente essa companhia pagou na Alfândega do Rio de Janeiro, a titulo de taxa de expediente, essas importancias, quando por lei ella está isenta do pagamento desses direitos. O Tribunal de Contas, ouvido sobre a restituição, respondeu negativamente á consulta, por nã ohaver sobras na verba e como por outro lado, o Governo, á data da mensagem, não podia abrir credito supplementar áquella verba, affectou o caso ao Congresso.

A Camara, julgando procedentes as razões allegadas pelo Governo, concedeu o credito pela proposição n. 188, de 1917, que a Comissão é de parecer que seja approvada pelo Senado.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Alcindo Guanabara*, Relator. — *Alfredo Ellis*. — *Francisco Sá*. — *Erico Coelho*. — *Leopoldo de Bulhões*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 188, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 117:523\$344, ouro, e 228:786\$493, papel, para o fim de ser restituída á The Rio de Janeiro Tramway, Ligth and Power Company a importancia de taxas de expediente que indevidamente pagou nos exrcicios de 1912 a 1913.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1.º Secretário. — *João David Pernetta*, 2.º Secretario. — A imprimir.

N. 417 — 1917

Pela proposição da Camara dos Deputados n. 198, de 1917, é autorizada a abertura do credito especial de 2:400\$, para pagamento de gratificações addicionaes devidas ao chefe da redacção de debates da Secretaria da Camara dos Deputados.

Tratando-se de um debito para pagamento de despesa oriunda de uma deliberação da outra Casa do Congresso, em assumpto da sua privativa e peculiar competencia, a Comissão de Finanças entende que ao Senado apenas caberá approvar a referida proposição.

Sala das Commissions, 12 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Bueno de Paiva*, Relator. — *Alfredo Ellis*. — *Alcindo Guanabara*. — *Francisco Sá*. — *Erico Coelho*. — *Leopoldo de Bulhões*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 198, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 2:400\$, para o pagamento de gratificação adicional de 25 % sobre os vencimentos do chefe da redacção de debates da Secretaria da Camara dos Deputados, sendo 600\$ no exercicio de 1916, proveniente de augmento de vencimentos, e 1:800\$ no exercicio de 1917, proveniente de accesso.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A imprimin.

N. 418 — 1917

Redacção final da proposição da Camara dos Deputados n. 418, de 1917, emendada pelo Senado, mandando adiar, para março vindouro, as eleições federaes

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A eleição para Deputados e Senadores ao Congresso Nacional designada para ter lugar no primeiro domingo de fevereiro (art. 1.º da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916), para a proxima legislatura de 1918 a 1920 fica adiada para o dia 1 de março de 1918, sendo feita conjuntamente com a do Presidente e Vice-Presidente da Republica para o proximo quadriennio de 1918 a 1922.

Paragrapho unico. A mesma data de 1 de março fica adoptada para s eleições de renovação da Camara dos Deputados e do terço do Senado que coincidião com o anno da eleição de Presidente e de Vice-Presidente da Republica.

Art. 2.º A junta apuradora de que trata o art. 25 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, para a apuração geral das eleições para Presidente e Vice-Presidente da Re-

publica no proximo quadriennio e da 10ª legislatura (1918 a 1920) para Senadores e Deputados ao Congresso Nacional, reunir-se-á no dia 27 de março e funcionará em dias successivos, de 10 ás 16 horas, ou até á hora conveniente, encerrando seus trabalhos no dia 31 do mesmo mez.

§ 1.º A junta apuradora no Districto Federal contará ao candidato englobadamente os votos que tiver tido, annotados separadamente, pela circumstancia de, não tendo funcionado a propria secção, ter votado o eleitor na mais proxima, caso em que o eleitor votará na secção de numero immediatamente superior, dentro do districto municipal, ou na de numero inferior, si na de numero superior tambem não se tiver reunido a mesa eleitoral.

§ 2.º Tambem assim serão contados os votos dos eleitores cujos nomes não constem da lista de chamada, ou nella estejam errados ou truncados, caso em que a mesa os receberá, afinal, desde que exhibam titulo e carteira de identidade; sendo, porém, o titulo e a carteira retidos e remetidos á junta apuradora.

Art. 3.º No § 4.º, primeiro periodo do art. 9º da lei numero 3.208, de 27 de dezembro de 1917:

Substituam-se as palavras «no Districto Federal, 44 mesas», pelas seguintes: «no Districto Federal, 56 mesas».

Accrescentem-se, depois das palavras: «adjuntos de promotores», as seguintes: «curadores de orphãos, de ausentes, de massas fallidas, de resíduos, procuradores da Republica e dos Feitos da Fazenda Municipal».

Depois da palavra «adjuntos», accrescentem-se as seguintes: «curadores, procuradores da Republica e dos Feitos da Fazenda Municipal».

No terceiro periodo do referido paragrapho, accrescentem-se, depois da palavra «adjuntos», as seguintes: «curadores, procuradores da Republica e dos Feitos da Fazenda Municipal».

Art. 4.º Servirão de secretarios os designados no § 4º citado e mais os escreventes juramentados dos officios correspondentes aos presidentes acima designados, cada qual nomeado pelo presidente respectivo.

Na designação do presidente ter-se-á sempre em vista que o presidente seja nomeado para districto eleitoral no qual esteja alistado eleitor.

Não sendo isto possivel, os designados para o districto eleitoral onde não estejam alistados poderão enviar ao presidente da mesa onde deveriam votar a sua cedula em envolvero cerrado, com o titulo e a carteira eleitoral, que lhe serão devolvidos pela mesa, logo depois da apuração da secção.

Art. 5.º Ao § 1º do art. 11 da citada lei, accrescente-se:

Os livros destinados ás secções da séde da comarca e dos districtos de paz, onde não houver agencia do Correio, serão

entregues aos referidos secretários por officiaes de justiça, designados pelo juiz de direito, devendo a entrega ser feita no acto da instalação da mesa; mediante recibo passado pelos ditos secretários e rubricado pelo presidente da mesa.

Nas sedes dos municípios que forem termos de comarca onde houver juiz togado, e nos districtos de paz destes termos; onde não houver agencia do Correio, a entrega dos livros será feita aos secretários das mesas, observadas as formalidades acima estabelecidas, por officiaes de justiça designados pelo referido juiz. A este juiz serão remettidos pelo juiz de direito, com a precisa antecedencia, os livros necessários para estas secções eleitoraes.

Art. 6.º Qualquer membrô da mesa ou secretario que der logar ao não funcionamento da mesma, ou trincar, alterar, acrescentar nome na acta, differente do que estiver na cédula, falséar qualquer termo eleitoral, será punido com a multa de 500\$ a 1:500\$, tendo competencia para promover o processo e execução qualquer eleitor da secção, além do ministerio publico federal, que deverá promovê-lo. Neste caso, qualquer elitor da secção poderá acompanhar o processo, como auxiliar da accusação. Caso o ministerio publico federal, não inicie ou não siga com exacção o procedimento penal, qualquer eleitor da secção, poderá dar-lhe seguimento, bastando para habilitar-o a juntada do titulo de eleitor da secção; e neste caso poderá seguir contra o desidioso processo criminal por falta de exacção no cumprimento do dever.

Art. 7.º As disposições desta lei referem-se unicamente ás eleições para a próxima legislatura, excepto as constantes dos §§ 1.º e 2.º do art. 2.º e as dos arts. 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, que são de natureza permanente.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões; 13 de dezembro de 1917. — *Walfredo Leal. — Thomaz Accioly.*

O Sr. Arthur Lemos (*) — Sr. Presidente, annunciavam os matutinos de hontem que, na vespera, illustres collegas meus de representação paráense, na Camara e no Senado, e o humilde orador, fomos recebidos pelo honrado chefe da Nação em audiencia especial que lho havíamos solicitado, para tratar-se das medidas de protecção á borracha. Por minha parte o fiz mesmo pelo telephone e por intermedio de funcionario do gabinete de S. Ex.; acto continuo, ao receber o telegramma da Associação Commercial do Pará, que reproduzia os termos do appello por ella dirigido, naquella materia, ao Presidente da Republica e ao seu illustre Ministro da Fazenda.

(*) Não foi revisto pelo orador.

São conhecidos os termos desse despacho. Publicou-o na outra Casa do Congresso o meu illustre collega e presado amigo, Sr. Deputado Castello Branco, com palavras de depreciação justas e patrióticas em prol da borracha aos poderes publicos, nomeadamente ao Poder Legislativo, que assim viria em apoio á acção já iniciada pelo illustre Chefe do Executivo.

Vi depois pela leitura do *Diario do Congresso*, de discursos proferidos na Camara dos Deputados por illustres representantes da Amazonia, que todos nós tivemos *une mauvaise presse* em certa parte do jornalismo carioca, quanto á intelligencia, ao cuidado, á persistencia, ao exito dos nossos trabalhos relativos ás medidas em questão.

Cretinos, politicos fallidos, negligentes, politiqueros incapazes, foram outros tantos epithetos alli distribuidos á farta por quantos ora representam aqui os dois Estados do extremo Norte, para os quaes, felizmente, não se esgotou a dóse de optimismo de que era capaz semelhante censura, pois que esta ainda encontrou remedio ao mal nas eleições que nos batem á porta, pela substituição dos velhos representantes por homens novos, dotados de intelligencia e de vontade, homens que saibam ver, que saibam querer, que se não deixem fallir nos successivos embates da politica estadual, desinteressado o criterioso conselho esse a que a Amazonia não póde deixar de corresponder com uma agradecida recompensa!

Ora, Sr. Presidente, bem que eu poderia responder, ao que de generoso nessa partilha me tocou, com um silencio commodo, digno e deferente, ao mesmo tempo.

Mas, não sabendo precisamente o que me quadrou em semelhante classificação, não me soffreu o animo que a estupidez, a desidia, ou a politiquice passassem por ahi ao sabor de taes conceitos, como características da minha acção politica nessa sentença soberana da *opinião*, nesse *verdictum* de uma parcella do quarto poder do Estado sobre o desempenho do meu mandato parlamentar prestes a expirar.

Não me ficaria mal contentar-me com o que na outra Camara foi dito a proposito, pelos illustres representantes do Pará e do Amazonas e que em larga parte me aproveita, no que toca pelo menos, á velha solidariedade ha tantos annos verificada entre os representantes paraenses em quanto possa dizer respeito aos interesses collectivos da sua terra; no que toca á acção esclarecida, persistente, tenaz daquelles representantes na promoção desses interesses e tanto mais efficiente quanto mais discreta.

Mas pensei tambem que o Senado, por sua gentileza, me haveria de relevar que fizesse aqui a demonstração documentada daquellas simples asserções, não para que a conducta que vimos observando até aqui possa servir de modelo aos nossos substitutos eventuaes, mas para que a elles possamos fornecer signaes verdadeiros do caminho por nós outros percorrido, afim de que, melhor instruidos pela experioncia nossa, evitem os cachopos em que possamos haver naufragado e sulquem os canaes por onde hajamos navegado a salvo.

Nesta tarefa, Sr. Presidente, está claro que me não me occuparei exclusivamente da minha pessoa, sinão tambem das dos illustres collegas pelo Pará, membros desta Casa, como da outra da representação nacional.

Quanto a mim, posso afirmar, provando-o que a defesa do segundo producto da nossa exportação, da fonte segunda da riqueza nacional, constituiu sempre a principal das minhas preoccupações, quer no exercicio do meu mandato parlamentar, como Deputado ou como Senador, quer fóra d'elle.

Foi no fim do governo do benemerito brasileiro Campos Salles, ou no começo do do não menos benemerito Sr. Rodrigues Alves, que levei ao Pará e fiz inserir na *Provincia do Pará*, chamando para o caso a attenção do governador Montenegro, da Associação Commercial, do commercio, de todos os interessados, emfim, trechos do relatorio do Dr. Miguel Calmon, relativo á missão que o levava, por ordem do governo da Bahia, ao extremo Oriente, afim de lá estudar as condições da producção do fumo, etc.

O meu presado amigo impressionara-se nessa viagem com o desenvolvimento systematico do plantio da borracha nas Indias Inglesa e Hollandeza. Seu trabalho tão rico em observações pessoas, continha verdadeiramente um brado de alarme á producção nacional, ameaçada de uma concurrencia esmagadora por parte do producto congenero alienigena.

De passagem pela Bahia, obtive de S. Ex. cópia dessas informações, valiosissimas, que, todavia, não puderam prevalecer contra o prejuizo, então dominante no nosso meio, de que a borracha brasileira, pela inegualavel excellencia de sua qualidade e pela progressiva applicação industrial que tinha, não poderia se arrecejar de concurrencia da que era plantada fóra do seu *habitat*, do seu meio natural.

Dentro em pouco desfazia-se a nevoa dessa illusão ante a baixa do preço da *hevea brasiliensis* que se seguiu a uma alta phenomenal, provocada pela politica economica da Inglaterra, tendente a promover a constituição de numerosissimas empresas destinadas ao plantio da seringueira em suas colonias. Tornou-se, então, immediata prometo a necessidade da defesa official da nossa borracha.

Eu não poderia recusar a essa defesa o contingente do meu esforço pessoal. Já lh'o tinha dado, áquelle producto, pouco havia, aqui, salvando, — após um trabalho intenso em que collaboraram illustres collegas da representação paraense como o Senador Indio do Brasil e os Deputados Passos de Miranda e Hossanah de Oliveira, a praça commercial do Pará de um prejuizo de cerca de 80 mil contos, que certamente lhe adviria da adopção de uma providencia legislativa, por força da qual seria effectivamente impedida toda e qualquer exportação, por Belém, da borracha procedente do Acre.

Este serviço valeu-me, Sr. Presidente, ao regressar a Capital do Pará, uma alta e inesquecivel demonstração de apreço e reconhecimento do alto commercio daquella praça, interessado em transacções com gentes daquelle Territorio Federal.

Foi órgão della, e ainda ha pouco presidente da Associação Commercial do Estado, o Sr. José Amando Mendes.

Mas agora, na nova emergencia, o que se tornava imprescindivel contra o monopolio de facto, sobre a borracha que na praça de Belém se estabelecera por capitaes estrangeiros e que forçava, concurrenemente com a producção ingleza, a baixa do preço do producto em mãos do producto, era o alargamento do credito bancario ao commercio e isso foi feito por decisão do Governo do honrado Sr. Dr. Affonso Penna e por intermedio do Banco do Brasil, graças á creação em Belém de uma agencia destinada a semelhantes operações.

Estão, infelizmente, mortos, quer o honrado chefe da Nação de então, quer o seu Ministro da Fazenda, o illustre Sr. Dr. David Campista.

Não fosse isso, e elles poderiam attestar o quanto de esforço despendi para a realização de semelhante empreza.

E o fiz, Sr. Presidente, quando não me encontrava em perfeitas relações amistosas, quer com o Governo estadual do Sr. Dr. João Coelho, com o qual, depois, tão ostensivamente rompia, quer com o Governo federal do Sr. Dr. Affonso Penna, a cuja ascensão no poder eu, com o meu partido, de accôrdo com o Governador Montenegro, não havíamos levado o contingente do nosso apoio, por havermos preferido, em solidariedade com o então Presidente da Republica, Sr. Rodrigues Alves, sustentar a candidatura de Bernardino de Campos.

Sem embargo, despreoccupado de quaesquer interesses subalternos, convencido, embora, de que auxiliar a borracha naquelle momento ora dar força implicitamente ao Governo, que já não merecia minha confiança, tudo fiz junto do honrado Chefe da Nação para a effectividade daquella medida e o conseguí por um esforço tenaz (ao lado de outros illustres representantes paraenses), em virtude do qual tambem obtive de S. Ex. outras providencias de character politico e administrativo para o Pará. Tal foi afinal para mim a amizade, a honrosa confiança de S. Ex., em que se convertera a sua primitiva e natural prevenção.

Tornaram-se ruinosas, em grande parte, para o Banco do Brasil, algumas dessas operações.

Não cabe agora a discutil-as. Basta ponderar que ellas correram por conta de um administrador estranho ao meio local, que daqui para lá foi, sahido do seio do proprio Banco do Brasil, administrador infelizmente pouco pratico, pouco rigoroso, pouco conhecedor da indole daquelle commercio, administrador que, ao que se diz, realizou emprestimos sobre garantias pignoraticias imaginarias, de borracha inexistente, e deixou de vender a borracha dada realmente em garantia no momento mais opportuno para isso.

O facto é que houve prejuizos sérios para o Banco do Brasil.

O facto é que em consequencia disso o retrahimento, a desconfiança bancaria e governamental succederam aos impulsos optimistas dos primeiros tempos.

Examinar essa cumplicidade de cousas e inquirir de responsabilidade era uma operação mui lenta; contra semelhauto retrahi-

mento, a verdade é que não haveria esforço, intelligencia, tenacidade, prestigio capazes de prevalecer.

E isso durou até que, accentuando-se a baixa do preço da borracha, com prejuizos inequívocos para a propria União, interessada directamente nesse producto como exportadora que é pela producção do Acre, além de o ser pelos impostos de importação que só tornaram possíveis os saldos da exportação geral do paiz no inicio do Governo do marechal Hermes da Fonseca, um novo vento de favores soprou para a Amazonia. Benemerito, nesse particular, esse Governo pela sinceridade da sua intenção e pelo ardor que o levou á execução das medidas deliberadas, não o pode olvidar a Amazonia, antes deve recordal-o sempre com reconhecimento á sua poderosa iniciativa.

Então, no Palacio do Ministerio da Agricultura, reuniram-se, para estudar numerosas providencias indispensaveis á conveniente protecção da borracha, delegados dos Estados productores della, da maniçoba, da mangabeira e do caucho, representantes das respectivas associações commerciaes, productores, interessados em geral.

Desses trabalhos proficuos surgiu a base para a Commissão Especial, nomeada na Camara, organizar um projecto de lei, que foi magistralmente relatado pelo illustre representante do Pará Sr. Justiniano Serpa, presidente daquella Commissão, e por outro não menos illustre esforçado Deputado paraense, o Sr. Passos de Miranda, no seio da Commissão de Finanças daquella Casa.

A nós outros, representantes paraenses no Senado, não restava mais que empregar esforços para a accitação e passagem rápida da lei que vinha em auxilio do principal producto do nosso Estado, e isso fizemos.

A mim, porém, Sr. Presidente, que havia, pouco antes, no seio da Commissão de Finanças, elaborado longo parecer sobre o projecto de construcção de uma via-ferrea entre Belém e Pirapora, a qual se resolvia em uma medida nova de protecção á mesma borracha, além de a outros generos de producção nacional, a mim estava reservado defender a execução das medidas consignadas naquella lei, desta tribuna, contra a critica de mal disfarçada opposição politica, que lhe movera o illustre Senador por S. Paulo, Sr. Francisco Glycerio, já então declarado em antagonismo politico com o ministro da Agricultura Sr. Pedro de Toledo.

Como procedi, com que sinceridade de conducta, com que elevação de patriotismo, com que ardor, com que justeza de provisão bem o revela o discurso que então proferi e que se encontra nos *Annaes* do Senado do mez de julho de 1912, de paginas 115 a 135. Não vou ler agora esta extensa oração. O Senado, porém, me ha de permittir que lhe reproduza dous trechos della com que comprovarei a nobreza da minha attitude naquella tempo, a lealdade da defesa por mim empreendida, apesar de ser então governador do meu Estado um homem com quem eu já havia rompido pessoal e politicamente, o que significa que não sobrepujou ao meu patriotismo, ao altruismo da

minha pratica a preocupações de politicagem subalterna, de mesquinho e de estreito antagonismo pessoal. Dizia eu:

«Releva, porém, assignalar, Sr. Presidente, para pôr um remate a estas considerações a que sou obrigado, que se trata na realidade de uma obra de alto valor para a Nação Brasileira; cogita-se, não de valorizar a borracha, como naturalmente por equívoco affirmou repetidas vezes em ambos os seus discursos o nobre Senador por S. Paulo, mas de a defender no conflicto vital. Não se valoriza a borracha porque ella, ao envez do café, não constitue um producto de que tenhamos o monopolio, cujo preço, por motivos quaesquer, tenhamos visto baixar.

Valorizou-se o café, sim, porque este é um producto cujo natural privilegio nos pertence.

No caso presente o que nos preocupa é tão sómente uma defesa commercial, um simples nivelamento de condições na concorrência. O termo significa bem que não temos monopolio.

.....

Que resistencia podem offercer, desajudados da União os Estados do extremo-norte á cultura systematica da borracha feita pela Inglaterra, pela Allemanha, pela Hollanda, pela França, nas sua colonias da Asia e da Africa?»

Estavamos em 1912, e estamos em 1917; ver-se-ha bem pelos resultados já verificados a justeza do quanto previ.

«De tal fórma o perigo se nos apresenta, tão imminente se nos mostra, que não será exaggero affirmar que, ao cabo de um periodo de cinco annos, a producção da symphonia elastica estrangeira ha de attingir o dobro da nossa, ou sejam 75.000 toneladas. No momento actual essa producção quasi que emparelha com a do Brasil, concorrendo, pois, em vasta escala para a satisfação do consumo mundial, e diminuindo o valor da nossa, pois que a producção desta custa o dobro da daquella.»

Noutro ponto:

«Em uma palavra, o que a todos nós se antolhou como indispensavel, não para attender aos simples reclamos de algumas localidades ou regiões brasileiras, mas á necessidade imperiosa da Nação, foi a protecção immediata, urgente, continua, systematica da borracha, pela diminuição do custo de sua producção, reduzindo-se este ao estrictamente necessario, para que não fiquem desniveladas as condições de concorrência entre o nosso producto e o estrangeiro.»

«Si a nossa producção vier baquear nesse *struggle for life*, como se satisfazerem então as nossas responsabilidades no exterior? Que será do equilibrio da nossa balança commercial, balança que não é uma phantasmagoria, que não é uma

creação platónica, mas uma imperiosa injuncção nos paizes novos?

Depois tenha-se em conta o irremediavel perecimento do nosso septentrião.»

Mais adiante:

«A borracha, estamos cansados de saber, é o segundo producto de exportação do nosso sólo. Em 1910, quasi que se approximou do café em valor economico. Em uma renda total de 939.000:000\$ de exportação, que foi a do Brasil nesse anno, o café produziu 385.000:000\$ enquanto que a borracha elevou-se a 376:000\$000, uma differença relativamente insignificante de 11.000:000\$000.»

Entretanto, o café, em uma crise de superproduccão, de diminuição do seu valor nos mercados, foi protegido largamente pela União. E o foi devidamente, pois se tratava do primeiro producto nacional.»

E por ultimo :

«Felizmente está na consciencia do Governo e do Poder Legislativo que só temos uma cousa a fazer, si não nos queremos suicidar economicamente; é proteger a borracha, no sentido de diminuir por meios directos e indirectos, urgentissimos, o seu custo de produccão.

Com isto teremos salvo o trabalho dos nossos sertanejos, preservado da ruina as nossas ubertosas reglões nortistas, teremos garantido o credito brasileiro e satisfeito as nossas responsabilidades internacionaes.»

Esse discurso foi reproduzido em grande parte da imprensa paulista. Com elle se satisfez o Governo protector da borracha, contra o qual não poude prevalecer a critica do prestigioso Senador e acatado procere republicano.

Sabemos todos, porém, que, a despeito de tanto esforço, já no anno seguinte esta lei de protecção era suspensa na sua execução. A complexa machina parou de repente: Ella constituiu-se assim, para a Amazonia, em nada mais do que uma dessas chuvas equatoriaes tão frequentes, tão conhecidas alli, que cahem e rolam como um rio impetuoso por um solo impermeavel. Não fecundam, não estimulam, não fructificam.

Tudo isso se operou, é claro, sob a pressão das afflictivas condições financeiras que nos levavam ao *funding* de 1914 e, ao mesmo tempo, sob a repercussão que nos circulos da administração e da politica tiveram alguns erros de execução naquella lei, inevitaveis quasi, aliás, attenta a falta de idoneidade e preparo do pessoal de que a administração podia lançar mão para a execução de taes medidas e á urgencia de attender a um só tempo a todas ellas, ante a imminencia e desastrosa concorrência da borracha estrangeira. Nada mais nos restou porém de tão promissór esforço sinão a recordação de um sonho myrístico turbada pelo amargo resabio da decepção de um immerecido abandono.

Surgiu, emfim, no Estado a administração do Sr. Dr. Enéas Martins. Nesta Casa já eu tinha, antes que S. Ex. a inaugurasse, trabalhado no sentido de alliviar os onus do Thesouro Estadual pela encampação por parte da União da via ferrea de Bragança, que, por um ramal que a ligasse a uma outra do Maranhão, deveria entroncar-se com o systema de viação geral da Republica. Sabe-se que por um voto apenas não alcancei o triumpho. Todavia, eu não privava então com o novo Governador da minha terra, sahido, como é notorio, das fileiras do partido adverso ao meu no Pará, e, naquella época, ainda muito longe da approximação que nos levou afinal a uma fusão partidaria.

E' que o publico interesse no Pará sobrepujava em mim quaesquer possiveis vistas de politicagem subalterna.

Uma vez S. Ex. no governo, collaborei com o mesmo ardor e com a mesma tenacidade de sempre em tantas outras medidas uteis ao seu governo e á região em que elle se exercia, na honrosa companhia de illustres representantes da Nação, entre os quaes eu poderia apontar o illustre Senador pelo Rio Grande do Norte Sr. Eloy de Souza e o meu illustre companheiro de bancada, Sr. Indio do Brasil, ao lado dos secretarios da Fazenda e do Interior daquelle Estado, Srs. Emilio Martins e Paulo de Queiroz.

Não entrarei na minucia dessas providencias.

Entre ellas, porém, figura uma aqui defendida com zelo infatigavel por um emissario da Associação Commercial do Pará, Sr. Dr. Magalhães, illustre medico residente em Belém, o que poderia dar em apoio do que affirmo o seu valiosissimo testemunho.

Foi a de defeza desenvolvida nesta e na outra casa do Congresso, perante as suas commissões de Finança, dos artefactos de borracha brasileira em concurrencia com os artefactos de borracha alienigena, defeza em que o assiste com o melhor do meu esforço. Emquanto não me soccorre esse testemunho, póde demonstrar sufficientemente o que acabo de affirmar um documento desta ordem (*mostrando um papel*), que é o diploma que ao obscuro orador conferiu a Associação Commercial de Belém, a 7 de janeiro de 1916, de que sou socio correspondente, exactamente pelos serviços a que alludo.

Ainda este anno, já depois de haver assumido o governo do Pará o Sr. Dr. Lauro Sodré e a despeito de lhe haver prestado forte apoio moral nessa ascensão a Associação Commercial de que sou socio correspondente, não se interrompeu de facto a nossa patriotica e efficaz *correspondencia*.

Eu lerei ao Senado um telegramma, dentre dos ultimos, daquella Associação, a mim dirigidos em 8 de novembro do corrente anno:

«Senador Arthur Lemos—Pedimos bancada paraense trabalhe accordo bancada amazonense obter Lloyd mande vapor mensal viagem Manaus Liverpool, escalas Belém e um porto francez, Governadores Amazonas e Pará telegrapharam ministros Fazenda, Exterior, empenhando-se medida que urge ser adoptada desafogar praças Belém Manaus... Gratos attenção

appello apresentamos cordiaes saudações. — Pela Associação Commercial, *Benedicto Soeiro*, presidente. — *Francisco Oliveira*, secretario».

De como agi para attender a essa solicitação, prova-o esse outro telegramma a mim expedido pela mesma Associação Commercial, em 19 de novembro ultimo:

«Senador Arthur Lemos — Associação Commercial Pará cumpre grato dever manifestar V. Ex. seu profundo agradecimento serviços prestados á mesma e ao commercio do Pará consequimento declaração utilidade publica Associação e amenização crise transportes com inicio linha navegação directa Europa vapores Lloyd. Espera continuação concurso V. Ex. medidas favoreçam praças norte tão necessitadas apoio momento actual. Cordeaes saudações. — Pela Associação Commercial do Pará, *Benedicto Soeiro*, presidente.»

O que fiz não é senão a confirmação do que declarei, em resposta, ao proprio Dr. Lauro Sodré, de quem em 4 de fevereiro do corrente anno recebi o seguinte telegramma:

«Senador Arthur Lemos — Communico-vos assumi perante Congresso Legislativo Estado cargo governador em cujo exercicio esforçar-me-hei prestar serviços que Pará dada situação critica se encontra, tem direito esperar todos quantos tem parcella responsabilidade seus destinos. — *Lauro Sodré*.»

Respondi a S. Ex. nestes termos:

«Dr. Lauro Sodré—Governador Pará— Agradeço-vos communicação hontem recebida vossa posse governo perante legislativo Estado que na actual situação critica a que alludis poderá dispor como sempre desvalioso mas dedicado serviço de representante que lhe sou. — *Arthur Lemos*.»

O SR. PRESIDENTE — Observo ao nobre Senador que está finda a hora do expediente.

O SR. ARTHUR LEMOS — Peço a V. Ex. que me conceda apenas a tolerancia de cinco minutos para terminar o meu discurso, afim de não requerer ao Senado uma prorrogação excusada de hora.

Sr. Presidente, como correspondemos á nova solicitação e á nova expectativa daquella Associação Commercial mostra-o bem o proprio teor do telegramma que todos nós, representantes do Pará no Senado e na Camara, lhe passámos ha poucos dias com a autorização do honrado Sr. Presidente da Republica. S. Ex. autorizou-nos a communicar que estava em campo, agindo efficientemente na defesa da borracha, porque considerava de politica nacional esta questão.

O SR. ALFREDO ELLIS — Devo dizer a V. Ex., si me permite o aparte, que amanhã, na hora do expediente, vou apresentar um projecto sobre a borracha, correspondendo aos desejos do Sr. Presidente

da Republica. Preferi fazer um projecto em separado a consignar uma emenda no orçamento.

O SR. ARTHUR LEMOS — Folgo muito em saber isso.

Mas, dizia eu, o Sr. Presidente da Republica nos autorizou a declarar que estava agindo de accôrdo com antigas preocupações suas, em protecção da borracha, em defesa da Amazonia, e de conformidade com conversas que tivera anteriormente comnosco.

Vê, por ahi, o Senado que me não prendem razões subalternas de politiquice; que, mesmo quando eu tinha, como ao tempo dos governos de João Coelho e Affonso-Penna, de enfrentar hostilidades de situações dominantes no Estado e na União, eu não era considerado um político fallido...

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. ARTHUR LEMOS — ... para a consecução de medidas indispensaveis ao Estado que represento; vê, por ahi—(não direi o Estado, pois para elle é excusada essa defesa, tão notorio é ahi que jámais subordinei a impressão de resentimentos pessoases ou de antagonismo politico ás exigencias de um patriotismo são e esclarecido)—mas vê a Nação, por esta documentação, por esta demonstração inilludível, que só tem o defeito de ser fastidiosa...

O SR. ALFREDO ELLIS — Não apoiado.

O SR. ARTHUR LEMOS — ... que meu patriotismo, nestas materias, não traz o elevado interesse individual, não é hypocrita, não finge trabalho, não odeia, não denigre, não intriga, não divide, só tem um objectivo, e esse superior, que é o de satisfação da propria consciencia moral; só o alenta um verdadeiro ideal, que é o de conjuncção desinteressada de esforços, que permite, que garante a prosperidade da-quella pequena patria, que é o Estado que represento, *circumscripta* na dessa patria maior, que é a nossa amada União Brasileira. (*Muito bem; muito bem.*)

ORDEM DO DIA

ORÇAMENTO DO INTERIOR

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio do Interior — Arts. 1º a 7º — para o exercicio de 1918.
Approvada.

E' approvada a seguinte

Emenda

N. 1

A' verba 8ª «Consignação «Pessoal» — Dispensados do serviço:

Accrescente-se: 24:177\$600, sendo: 15:000\$ para pagamento de vencimentos e 3:000\$ de gratificação adicional do

superintendente da redacção dos debates, dispensado do serviço, com todas as vantagens do seu cargo, por deliberação da Camara de 29 de outubro de 1917:

6:177\$600, sendo: 4:752\$ para pagamento de vencimentos e 1:452\$600 para o de gratificação adicional a um contínuo, igualmente dispensado do serviço, com todas as vantagens do seu cargo, por deliberação da Camara, de 24 do mesmo mez e anno.

E' annunciada a votação da seguinte

Emenda

N. 2

Mantenha-se na rubrica 12 a consignação creada nessa rubrica pela lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 e renovada nas leis orçamentarias posteriores até a que se acha em vigor.

O Sr. Bueno de Paiva, *(pela ordem)* — Sr. Presidente, a Comissão deu parecer contrario a essa emenda, por supôr que estivesse terminada a comissão de que está encarregado o juiz a que ella se refere. Depois de dado o parecer, tive informação do presidente do Supremo Tribunal, que communica estar ainda em comissão o dito funcionario. Por consequencia tenho de modificar o meu parecer, que ficará sendo favoravel á emenda.

E' approvada a emenda.

São successivamente approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 3

Na verba 13ª — Corte de Appellação:

Na secretaria:

Augmente-se de 2:400\$ para elevar a 1:500\$ o vencimento annual de dois officiaes de justiça, um correio e dois serventes.

Em juizes de direito:

Augmente-se de 3:000\$, para elevar a 1:500\$ o vencimento annual de cinco officiaes de justiça e cinco serventes.

N. 4

Na verba 15ª:

Na secretaria:

Augmente-se de 3:600\$ para elevar a 1:500\$ o vencimento annual de dois serventes.

No Serviço Medico Legal:

Augmente-se de 1:500\$ para o mesmo fim em relação a cinco serventes .

N. 5

A' verba n. 15:

Transfira-se da Policia Civil para a Brigada Policial o serviço de caixas de avisos policiaes, que continuou a ser feito nesta ultima corporação, passando-se da verba 15ª para a 16ª os creditos de 32:000\$ e de 8:000\$ destinados respectivamente ao pessoal e material de tal serviço.

N. 6

Verba 15ª — Guarda Civil:

Os vencimentos dos 35 fiscaes serão de 2:700\$, annuaes, sendo 1:800\$ de ordenado e 900\$ de gratificação e os dos ajudantes de fiscaes de 2:580\$, sendo 1:020\$ de ordenado e 860\$ de gratificação, em virtude do que dispõe a lei n. 1.872, de 29 de maio de 1908.

Tabella de vencimentos do pessoal da Guarda Civil:

	Annual
1 inspector, lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, lei n. 4.762, de 5 de fevereiro de 1903.....	10:000\$000
1 sub-inspector, lei supra, com a gratificação de 2:400\$ e a diaria de 7\$000	4:955\$000
1 almoxarife, lei supra, com a gratificação de 1:900\$ e a diaria de 3\$500	3:177\$520
35 fiscaes, lei n. 1.872, de 29 de maio de 1908, 1:800\$ de ordenado e 900\$ de gratificação	94:500\$000
21 ajudantes, lei supra, com 1:720\$ de ordenado e 800\$ de gratificação.o....	51:180\$000
344 guardas de 1ª classe, lei n. 947, de 29 de dezembro de 1912, lei n. 4.762, de 5 de fevereiro de 1903, lei numero 6.042, de 23 de maio de 1916, lei n. 1.872, de 29 de maio de 1908, com a diaria de 6\$500.....	816:140\$000
600 guardas de 2ª classe, lei supra, com a diaria de 5\$000.....	1.095:000\$000
Gratificação ao chefe do expediente, guarda de 1ª classe.....	780\$000
Somma.....	2.078:732\$520

N. 8

A' verba 16ª — Brigada Policial:

Inclua-se credito para os seguintes reformados:

Graduações — Nomes — Quantias

Tenente-coronel Marcelino José da Costa.....	11:400\$000
Primeiro sargento enfermeiro mór Manoel de Souza Mattoso.....	875\$000
Segundo sargento contra-mestre de musica Angelo Manoel Gonçalves.....	839\$500
Segundo sargento Miguel Protasio de Oli- veira Cavalcanti	1:277\$500
Segundo sargento Rosaldo da Costa.....	839\$500
Segundo sargento Raul Oscar de Souza Dias	839\$500
Cabo Antonio Firmino de Britto.....	1:022\$000
Cabo João Antonio de Oliveira (decreto de 31-5-1917, <i>melhoria de reforma</i>).....	255\$500
Anspeçada Elpidio de Souza Ribeiro.....	730\$000
Anspeçada Lourenço Ferreira dos Santos...	730\$000
Soldado Augusto Carvalho de Souza.....	730\$000
Soldado João Clementino dos Santos.....	730\$000
Soldado Alipio José de Andrade.....	730\$000
Soldado José Ildfonso da Motta.....	730\$000
Terceiro sargento corneteiro Hilario Arthur dos Santos	803\$000
	<hr/>
	22:532\$500
Cabo de esquadra Gentil Pinto da Silva...	768\$500
Anspeçada Antonio Francisco Ferreira.....	730\$000
Soldado Luiz Coutinho.....	730\$000
	<hr/>
	24:759\$000
Segundo sargento Rozendo Gonçalves da Silva	839\$500
Soldado José Coelho da Silva.....	730\$000
Segundo sargento Francisco Anselmo da Costa Franco	839\$500
Anspeçada José Gil da Silva.....	730\$000
Soldado Sebastião de Andrade.....	730\$000
	<hr/>
	28:628\$000

N. 8

A' verba 16ª -- Brigada Policial:

Exclua-se da tabella o quantitativo consignado para pagamento dos seguintes reformados já fallecidos:

Graduações — Nomes — Quantias

Capitão graduado Candido Hippolyto de Aze- redo Coutinho	1:260\$000
Alferes João Pinto Cavalcante.....	1:440\$000
Sargento furriel Alfredo Alabano de Carvalho	876\$000
Cabo Antonio Ferreira de Almeida.....	766\$400
Cabo Manoel Raymundo Lopes da Silva.....	657\$000
Cabo Olympio da Fonseca Vianna.....	766\$500
Cabo graduado Manoel José Soares.....	620\$500
Anspeçada Egydio Luiz Felizardo.....	730\$000
Soldado Horacio Antonio de Oliveira.....	730\$000
	<hr/>
	7:846\$500
	<hr/>

N. 9

19ª — Archivo Nacional — Consignação eliminada em 1918 e que se torna necessario renovar:

«Para compra e cópia de documentos importantes pertencentes a particulares e continuação de publicações de documentos historicos, de catalogos e indices já organizados e custeio do gabinete photographico, iluminação e força electrica, 5:000\$000».

N. 10

Rubrica 20ª:

Da verba material da Assistencia de Alienados (sub-consignação «fazendas, calçado e aviamentos, etc.»), destaque-se a quantia de 6:000\$, para o serviço de alienados delinquentes.

N. 11

Na verba 21ª — Repartição Central:

Augmente-se de 600\$ para elevar a 1:500\$ o vencimento annual de 14 serventes.

Na secção demographica:

Augmente-se de 600\$ para o mesmo fim quanto a dois serventes.

Na engenharia sanitaria:

Augmente-se de 300\$ para identico fim quanto a um servente,

N. 12

Verba 21ª — Saude Publica — Prophylaxia do Porto do Rio de Janeiro:

Onde o projecto da Camara diz: «quatro marinheiros a 5\$200 diarios, 8:078\$», diga-se: «quatro marinheiros a 5\$200 diarios, 7:592\$», como na proposta.

Policia Sanitaria do Porto do Rio de Janeiro:

Onde o projecto da Camara diz: «25 marinheiros a 5\$ diarios, 45:750\$», diga-se, como na proposta: «25 marinheiros a 5\$ diarios, 45:625\$000».

N. 13

Na verba 22ª:

Augmente-se de 600\$ para elevar a 1:500 o vencimento annual de dois serventes.

N. 14

Na verba 23ª:

Augmente-se de 49:800\$ a subvenção á Escola Polytechnica do Rio de Janeiro. — *Paulo de Frontin.*

N. 15

Na verba 24ª:

Augmente-se de 3:600\$ para elevar a 2:400\$ os vencimentos annuaes de tres conservadores de gabinete.

N. 16

A' rubrica 26ª — Instituto Benjamin Constant — Augmente-se a quantia de 4:200\$, para uma dictante-copista, de accordo com o regulamento do mesmo instituto.

N. 17

Verba 26ª — «Instituto Benjamin Constant»:

Onde se diz: um medico oculista, gratificação 3:000\$, diga-se: um medico oculista, vencimentos 3:000\$000.

N. 18

Na verba 27ª:

Onde se diz quatro repetidores, gratificação 2:400\$, diga-se: «quatro repetidores, ordenado 1:600\$ e gratificação 800\$000».

N. 19

Na verba 30ª:

Os vencimentos do pessoal serão dois terços ordenado e um terço gratificação.

N. 20

A' verba n. 32 — Corpo de Bombeiros:

Inclua-se o credito para pagamento do seguinte:

Reforma do soldado Manoel Joaquim Pereira (decreto de 24 de outubro), 730\$000.

N. 21

A' verba 32ª — Corpo de Bombeiros:

Exclua-se o reformado, soldado Oscar Lisboa (fallecido em 29 de outubro), 730\$000.

N. 22

A' verba 32ª — Corpo de Bombeiros:

Onde se diz «augmentada de 6:168\$500», diga-se: «augmentada de 5:329\$», por já estar incluido na proposta do Governo o credito de 803\$ para o forriel reformado Manoel José Barreto e por ser de 765\$500 e não de 803\$ o credito a incluir para o 3º sargento reformado Oscar Joaquim de Oliveira.

Onde se diz: «reduzida de 11:616\$000», diga-se: «reduzida de 11:606\$000», por essa a somma exacta dos diversos creditos a excluir.

Na consignação «Forragem, ferragem, arreamento, pastagem e curativos para animaes», accrescente-se «remonta», augmentando de 5:000\$ o respectivo credito.

N. 23

A' verba 32ª — Corpo de Bombeiros:

Augmente-se de 660:000\$, para aquisição de material e construção da estação de Copacabana e posto de Santa Theresza.

Augmente-se de 37:135\$092 a dotação do credito destinado ao fardamento das praças, na razão de 195\$731 por praça.

N. 24

Verba 33ª — Administração e Justiça do Acre:

Accrescente-se, onde convier:

Augmentada de 6:000\$, para pagamento de metade dos vencimentos do adjunto do promotor publico no comarca de Senna Madureira, posto em disponibilidade, *ex-vi* da lei n.3.232, de 5 de janeiro de 1917.

N. 25

A' verba 33ª — Despesas do Territorio do Acre:

Rectifique-se o total da verba do projecto para 2.920:604\$, por ser esse o resultado exacto da elevação e diminuições indicadas pela Camara.

Reduza-se a 3:000\$ o credito para o escrivão em disponibilidade do Tribunal de Appellação, visto ter sido apurado só ter direito á metade dos vencimentos.

N. 26

A' verba 37ª — Guarda Nacional — accrescente-se mais a quantia de doze contos de réis (12:000\$) na verba material, para aquisição do material necessario á instrucção da officialidade, inclusive o jogo de guerra, obstaculos, alvos e linha de tiro do commando geral.

N. 27

Na verba 38ª — Subvenções:

Augmente-se de 20:000\$, para restabelecer a 120 contos a subvenção ao Dispensario de S. Vicente de Paulo, dirigido pela irmã Paula.

N. 28

Verba — Subvenções:

A' Maternidade do Rio de Janeiro.....
..... mais 61:500\$, para pagamento de contas atrasadas dos exercicios de 1914 e 1915.

N. 29

Art. Fica o Governo autorizado a despender até a quantia de 1.000:000\$, para iniciar o serviço de prophylaxia rural no paiz, podendo para isso entrar em accôrdo com os differentes Estados da Republica.

N. 30

Artigo.

Nas pretorias civeis onde houver dois escrivães, a distribuição de todos os feitos e actos de seus officios, inclusive o de casamento, será facultativa, á escolha dos interessados, que indicarão dos dois funcionarios o que preferirem, revogadas as disposições do art. 10, § 3º, alinea 5, do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911.

N. 31

Art. «Aos lentes das faculdades de medicina, que foram assistentes, é reconhecido, para todos os effeitos, o di-

reito á contagem de tempo desta funcção, do mesmo modo pelo qual esse direito é assegurado, pelas leis em vigor, aos lentes que foram preparadores ».

N. 32

Artigo.

Onde convier: Fica o Governo autorizado a abrir o credito de 8:816\$659, para o pagamento de soldos atrasados, ao 1º tenente pharmaceutico Victorino Domingues Alves Maia Junior, do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, que estivera á disposição do governador da Bahia por ordem do Governo da União, durante o periodo de 1913 a 1914.

N. 33

Art. Fica o Presidente da Republica autorizado a reformar o regulamento da Casa de Correção, podendo, para esse fim, abrir credits até a importancia de 30:000\$000.

N. 34

Art. Fica o Governo autorizado a mandar fiscalizar a Academia de Altos Estudos, creada pelo Instituto Historico e Geographico Brasileiro e installada desde 25 de março de 1916, nomeando o respectivo fiscal, desde que a referida academia faça o necessario deposito para o seu pagamento.

Findos três annos de fiscalização, o Governo poderá reconhecer como officiaes os diplomas expedidos pela mesma academia, tendo em vista as informações recebidas do respectivo fiscal.

N. 35

Art. Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para reorganizar, sem augmento de despesa, a Policia do Districto Federal, podendo rever os regulamentos em vigor e dar nova organização ao Gabinete Medico Legal, no sentido de subordinal-o directamente ao Ministerio do Interior, e assegurada aos medicos do referido gabinete a funcção de peritos privativos da justiça, assim como da Policia, incumbindo-lhes attender ás requisições judiciais de par com as policiaes.

N. 36

Art. Fica equiparado, para todos os effeitos, mas sem augmento de vencimentos, aos de igual categoria no Ministerio da Justiça, o amanuense João Gonçaves Machado, que serve no commando superior da Guarda Nacional desta Capital.

Na verba 37ª — Guarda Nacional — Pessoal — Em vez de gratificação ao amanunense, 2:160\$, diga-se: amanuense, ordenado, 1:140\$, gratificação, 720\$000.

N. 37.

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a abrir o credito de 10:000\$, para pagamento da consignaçoã votada na lei n. 2.378, de 4 de janeiro de 1913, para o Lyceu Salesiano da Bahia.

N. 38

Onde convier:

Art. A renda eventual do Instituto Oswaldo Cruz será aproveitada no desenvolvimento scientifico do mesmo instituto e no custeio de um hospital para doencas tropicaes, sob a fiscalizaçoã do conselho administrativo dos patrimonios dos estabelecimentos a cargo do Ministerio do Interior.

N. 39

Accrescente-se, onde convier:

Art. Emquanto o Congresso não votar o projecto de lei relativo ao ensino, continuará em pleno vigor o decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, com as seguintes modificações:

a) não se applicam ás escolas de pharmacia e odontologia as disposições do art. 25, nem a exigencia de funcionamento anterior por mais de tres annos;

b) os institutos superiores ou secundarios serão obrigados a cumprir as exigencias do art. 14, da letra e á letra j, sómente a partir do anno em que requererem a nomeação de um inspector;

c) a providencia do art. 90 estende-se a todos os institutos secundarios, superiores ou artisticos, officiaes ou equiparados a estes, nada importando que os alumnos do curso particular frequentem ou não as aulas do estabelecimento official;

d) ficam substituidas as palavras «pela congregação», do paragrapho unico do art. 125, por estas: «pelo Ministro do Interior»;

e) a fiscalizaçoã ou equiparaçoã requerida, por qualquer instituto, poderá ser negada sómente pelo voto da maioria absoluta do Conselho Superior do Ensino;

f) é permittido que, até junho de 1918, os alumnos das faculdades livres, julgadas idoneas pelo Ministro do Interior, transfiram matriculas para as officiaes ou equiparadas, deste que renovem, com approvaçoã, os exames das materias do ultimo anno que haviam cursado, com boas notas, no instituto particular.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 8

Verba 15ª — Na Escola Premunitoria:

Augmente-se 18:000\$, para os auxiliares de ensino passarem a professores. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Paulo de Frontin (*pela ordem*) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. consultar o Senado si permite a retirada desta emenda.

Penso que ha um pequeno equivoco em relação ao parecer do illustre Relator do orçamento do Interior.

Na 3ª discussão, poderei renovar-a, rectificado esse engano.

O Sr. Presidente — Os senhores que concedem a retirada da emenda, requerida pelo Sr. Paulo de Frontin, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi concedida.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

A' verba 18ª — Casa de Correção:

Augmentada de 11:500\$, na consignação « Conservação e melhoramentos do edificio ».

O Sr. Bueno de Paiva (*pela ordem*) — Tendo havido engano na publicação desta emenda, requeiro a V. Ex., Sr. Presidente, consulte o Senado sobre si concede a sua retirada, para ser apresentada de novo em 3ª discussão.

Consultado, o Senado concede a retirada pedida.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 32

Ao art. 10, § 3º, do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1914, acrescente-se o seguinte paragrapho:

Paragrapho. Os tres escrivães de cada uma das varas de orphãos e ausentes funcionarão em ambas as jurisdicções, por distribuição do juiz.

O Sr. Ribeiro Gonçalves — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado si permite na retirada dessa emenda.

O Sr. Presidente — Os senhores que consentem na retirada da emenda, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Retirada a emenda.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 34

Ficam os curadores de orphãos do Districto Federal equiparados, em vencimentos e vantagens, ao curador de Massas Fallidas do mesmo Districto. — *R. Gonçalves.*

O Sr. Ribeiro Gonçalves (*pela ordem*) requer e obtem a retirada desta emenda.

São rejeitadas as seguintes

EMENDAS

N. 1

Accrescente-se á verba 8ª, no material da Secretaria da Camara dos Deputados, a quantia de 7:000\$ á consignação para compras de livros, assignaturas de jornaes e encadernação.

N. 2

Emenda á verba 19ª — Archivo Nacional:

Consigne-se o credito de 600\$, «para gratificação especial ao amanuense que serve na secretaria», *ad instar* do archivista que serve de secretario; deduzida essa importancia do credito da consignação da mesma verba «caixa para guarda de documentos, moveis, estantes e armarios».

N. 3

A' verba 20ª — Assisténcia a Alienados — Colonia de Alienados:

Eleve-se a 60:000\$ a consignação de 55:000\$ que se destina ao pessoal subalterno. (E' de 85:000\$ a consignação identica na Colonia de Alienados.)

N. 4

Na verba 26ª — Instituto Benjamin Constant:

Pessoal:

Onde se diz: « Aspirantes ao magisterio, 1:800\$ », diga-se: « 12 aspirantes ao magisterio a 30\$ mensaes, 4:320\$000 ».

N. 18

Verba « Soccorros Publicos »:

Ao Instituto Commercial da Capital Federal, 20:000\$000.

Sala das sessões, 3 de dezembro de 1917. — *Erico Coelho.*

N. 26

Art. Fica restabelecido para o corpo docente e administrativo do Instituto Benjamin Constant o disposto no art. 31 do Codigo approved pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1904. — *Arthur Lemos.*

N. 30

Accrescente-se, onde convier:

Artigo. Os vencimentos mensaes dos funcionarios da Secretaria da Policia do Districto Federal serão os constantes da seguinte tabella:

1 secretario.....	1:200\$000
1 official de gabinete.....	900\$000
4 officiaes (a 900\$).....	3:600\$000
8 escripturarios (a 700\$).....	5:600\$000
12 amanuenses (a 450\$).....	5:400\$000
1 official archivista.....	900\$000
1 thesourceiro.....	900\$000
1 fiel.....	400\$000
1 porteiro.....	400\$000
continuos (a 250\$).....	2:000\$000
telephonistas (a 300\$).....	1:200\$000
12 serventes (a 150\$).....	1:800\$000
	<hr/>
	24:300\$000

Paragrapho unico. Fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos. — *Cunha Pedrosa.*

N

Accrescente-se, onde convier:

O Poder Executivo é autorizado a alterar os arts. 27 a 31 do regulamento approved pelo decreto n. 8.835, de 11

de julho de 1911, e art. 2º do decreto n. 11.569, de 28 de abril de 1915, de accôrdo com as seguintes bases:

Os cargos de bibliothecario e sub-bibliothecario da Bibliotheca Nacional serão providos por meio de promoção por merecimento e os de official, na razão de dois terços por merecimento e um terço por antiguidade no cargo, determinada pelo tempo effectivo de serviço, com exclusão de faltas e licenças.

Os amanuenses serão nomeados, mediante concurso, cujas provas consistirão em uma composição escripta em portuguez e uma prova oral sobre geographia, historia universal, historia litteraria e traducções de francez, inglez e latim. Os candidatos não poderão ter menos de 18 nem mais de 30 annos de idade não sendo admittidos aquelles que soffrerem de molestia contagiosa ou tiverem defeito physico que prejudique o exercicio do cargo, devendo ser preferidos os que houverem sido habilitados no curso de bibliothecconomia.

O prazo da inscripção para o concurso será de 30 dias, contados daquelle em que se publicar o edital pela primeira vez no *Diario Official*, publicação que se deverá fazer durante quatro dias successivos e depois de aproveitados os actuaes auxiliares.

Os auxiliares, o porteiro e seus ajudantes serão nomeados por portaria do Ministro, mediante proposta do director geral e só poderão ser indicados guardas e serventes dessa repartição dentre os mais antigos e que os directores de secção julgarem mais aptos para desempenhar tal função, tendo-se em attenção a assiduidade, bom procedimento e dedicacão ao trabalho.

Os guardas serão nomeados por portaria do Ministro, mediante proposta do director geral e só poderão ser indicados empregados desta repartição que contarem mais de tres annos de bons serviços. Para o preenchimento das vagas de serventes, que serão nomeados por portaria do director geral, é preciso que os pretendentes provem: que não são analfabetos, que teem boa conducta e que não soffrem de molestia contagiosa.

Serão expedido titulo de nomeação aos empregados que já se acham em exercicio. — *Pires Ferreira*.

N. 35

Onde convier:

Art. São considerados serviços publicos, e como taes contados para todos os effectos, os serviços prestados pelos membros da Assistencia Judiciaria, na conformidade do decreto n. 2.457, de 8 de fevereiro de 1897.

N. 36

Onde convier:

Fica autorizado o Poder Executivo a chamar ao exercício effectivo do cargo de professor substituto das clinicas cirurgicas da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o Dr. Augusto Hygino de Miranda, assistente vitalicio das referidas clinicas, em disponibilidade. — *Pires Ferreira.*

N.

Onde convier:

Art. Ficam, para todos os effectos, reconhecidos pela União os diplomas ou cartas de habilitação scientifica expedidos por academias ou escolas de ensino superior, officiaes, dos Estados ou par ellas officializadas. — *Ribeiro Gonçalves.* — *Abdias Neves.* — *Raymundo de Miranda.*

O Sr. Bueno de Paiva (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requere a V. Ex. se digne consultar ao Senado se concede dispensa de intersticio para a proposição entrar na ordem do dia de amanhã.

O Sr. Presidente — Os senhores que concedem a dispensa de intersticio, queiram levantar-se.

Foi concedida.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam a redacção final da resolução legislativa que adia as eleições federaes para março, lida ha pouco, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvada e vae ser submettida á sancção.

ORÇAMENTO DA RECEITA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 158, de 1917, orçando a receita geral da Republica para o exercício de 1918.

São lidas, apoiadas e postas em discussão com a proposição as seguintes

EMENDAS

N. 1

Ao art. 1º, n. 11, lei n. 3.213, de 31 de dezembro de 1916, em vez de 150 réis para a cerveja de alta fermentação, diga-se: 120 réis por litro. — *F. Mendes de Almeida.*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda acima representar uma repetição da de n. 34, apresentada no anno proximo passado, que, depois de accoita pela Comissão de Finanças, defendida pelo Relator da Receita e approvada na 3ª discussão da plenário, foi rejeitada por ter o Senador Alcindo Guanabara pedido verificação de votação.

Essa emenda carece de grande estudo da Comissão, visto que esta já conhece perfeitamente a sua procedencia, maximé tomando-se em consideração as difficuldades com que estão lutando o commercio e as industrias, devido á grande crise que está assoberbando o paiz inteiro. — *F. Mendes de Almeida.*

N. 2

Emenda ao orçamento da Receita, substituindo a disposição do art. 2º, n. VI, pelo seguinte:

Art. O Governo Federal fará a revisão das tarifas das estradas de ferro custeadas directamente pela União, reduzindo o frete de cereaes, de sementes para planta, de machinas agricolas, de adubos para agricultura, e de arame farpado para cerca, imprimindo uniformidade nas taxas para todas as estradas sem augmental-as e dando estabilidade ás tarifas, que uma vez adoptadas, só poderão ser alteradas por autorização legislativa. — *Francisco Salles.*

JUSTIFICAÇÃO

E' evidente a conveniencia da adopção desta emenda, que visa em primeiro logar a redução do frete dos productos agricolas destinados a alimentação, afim de influir para o barateamento da vida nos centros populosos, e animar a intensificação das culturas, que os poderes publicos se mostram empenhados em promover.

Outro objectivo da emenda é baseado no espirito da Constituição e nos principios de justiça, quando estabelece a uniformidade de fretes para todas as regiões do paiz, servidas por linhas federaes administradas pelo Governo da União, abolindo a desigualdade de onus imposto pelos poderes federaes em desharmonia com o principio constitucional da unidade e igualdade de taxaço e tributaço para todo o territorio nacional.

Para a ordem economica e regularidade das operaçoes do commercio é da maior importancia a estabilidade no regimen dos fretes, de modo a evitar as surpresas de bruscas alteraçoes no preço do transporte, que varia ao arbitrio de cada novo director de serviços, causando graves perturba-

ções nas relações commerciaes e avultados prejuizos aos particulares.

Rio, de dezembro de 1917. — *Francisco Salles.*

N. 3

Ao art. 2º, n. XVII — Substitua-se pelo seguinte:

«A arrendar, em concorrência publica, a extracção e exportação de areias monazíticas existentes em terrenos de marinha, designando o Governo a zona sobre que versará a concorrência.»

JUSTIFICAÇÃO

O objecto do arrendamento não são os terrenos de areias monazíticas, mas a extracção, exportação e commercio destas. Só isto basta para modificar o texto do projecto.

Acresce que, para ser leal a concorrência e para que ella seja vantajosa para o Thesouro, necessario é que verso sobre pontos ou zonas previamente designadas pelo Governo, porque varia a riqueza das jazidas e teor das areias, conforme as zonas. — *João Luiz Alves.*

N. 4

Ao art. 2º, n. XII — Supprima-se.

JUSTIFICAÇÃO

Nada justifica o resgate instituido na disposição, cuja suppressão proponho.

Não vejo razão para revogar, para um caso particular, a legislação vigente sobre o resgate do dominio directo da União sobre terrenos emphyteuticos, nem com o intuito de beneficiar o Thesouro, o que aliás não acontece com a disposição a supprimir, nem com o proposito de beneficiar os foreiros, já beneficiados pelo canon modico a que são obrigados.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 1917. — *João Luiz Alves.*

N. 5

Accrescente-se:

«Art. Continúa em vigor a disposição da ultima parte do art. 1º, n. 11, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, relativa a aguas mineraes, reduzida a taxa a 60 réis.»

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a eliminacção do preceito, que se manda manter, e cujo intuito é o natural e legitimo amparo das aguas medicinaes, naturaes do paiz.

Entretanto, parecendo excessiva a taxa de 200 réis, propomos a sua redução a 60 réis.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 1917. — *Francisco Salles.* — *Bueno de Paiva.* — *João Luiz Alves.* — *Bernardo Monteiro.*

N. 6

Ao art. 1º, n. 50 — Supprimam-se as palavras: « contracto de 18 de dezembro de 1916 ».

JUSTIFICAÇÃO

Não convém, nem figura na proposta do Governo, referência a contractos que o poder legislativo não conhece.

Tal referência poderia parecer uma aprovação legislativa do acto, inconveniente que não preciso salientar.

Basta consignar na receita a renda da exportação de areias monazíticas e isso mesmo porque figura elle na proposta do Governo.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 1917. — *João Luiz Alves.*

N. 7

Accrescente-se:

Art. Nenhuma restrição poderá ser estabelecida á entrada e commercio, no Districto Federal, de generos e mercadorias procedentes dos Estados. Não se consideram restrições as medidas communs de fiscalização da qualidade dos generos, em bem da saude publica, nem os impostos municipaes, quando recaiam sobre productos já incorporados ao commercio do districto, nos termos da lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 34 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 (orçamento da receita para 1912) estabelecera preceito semelhante, para o amparo, desenvolvimento e livre commercio da produção do paiz no Districto Federal.

O que admira não é que essa disposição não tenha sido reproduzida nos orçamentos posteriores; o que admira é que ella seja necessaria.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 1917. — *João Luiz Alves.* — *Bueno de Paiva.* — *Francisco Salles.*

N. 8

Considerando que o registro Torrens, regulado pelo decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890, é um instituto especial, de elevados fins economicos, porque, por elle, além de

mobilizar-se a propriedade territorial, fica esta garantida pelo Estado contra eventuaes reivindicações;

Considerando que, por esse facto, tal registro prende-se accentuadamente ao direito administrativo;

Considerando que o Código Civil só revogou as leis referentes ás *materias por elle reguladas*;

Considerando que, nem elle, nem o projecto primitivo (arts. 607 e 608), nem o projecto revisto (arts. 621 e 622) regularam esta materia;

Considerando, pois, que o decreto n. 451 B, de 1890, não foi de modo algum revogado, sendo certo que o registro Torrens póde coexistir e substituir sem conflicto com os preceitos do Código Civil;

Considerando, entretanto, que tem a materia sido objecto de duvida;

Considerando que seria um retrocesso juridico a abolição do registro Torrens, propomos a seguinte

Emenda

Ao art. 1º, depois do n. 88 — accrescente-se:

«Fundo de garantia do registro Torrens:

89. Importancia das porcentagens e multas a que se referem os arts. 60 e 61 do decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890, que está e continúa em vigor».....

Sala das sessões, 13 de dezembro de 1917. — *João Luiz Alves.* — *Victorino Monteiro.* — *Bernardo Monteiro.* — *Francisco Sá.* — *Erico Coelho.* — *Alfredo Ellis.* — *Raymundo de Miranda.* — *Bueno de Paiva.* — *Francisco Salles.* — *Alencar Guimarães.* — *Eloy de Souza.*

Ns. 9 e 10

A lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1910, creou um novo imposto de renda, com esta rubrica:

«Imposto de 5 % sobre os juros de creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas, convencionaes, ou antichreso, excepto as que recahirem sobre predios agricolas. (Art. 1º, n. 36.)

O projecto de receita para 1918 eliminou a excepção, sem razão plausivel, maximé em um periodo em que a organização do credito agricola se impõe e mais nos deve preoccupar.

Por outro lado, o decreto regulamentar n. 2.437, de 11 de abril de 1917, art. 3º, sómente exceptuou do referido imposto de renda — *os bancos que operarem exclusivamente sobre credito hypothecario.*

Contra esse preceito, injustamente restricto, têm representado ao Congresso Nacional diversos estabelecimentos bancarios que operam sobre credito agricola.

Entre elles, o Banco de Credito Real de Minas Geraes, em bem fundamentada memoria, expõe:

« Não ha duvida que aos poderes publicos preocupe constantemente o patriotico pensamento de animar e fomentar o desenvolvimento das forças productivas do Brasil, das quaes dependem principalmente o accrescimento da riqueza publica e, com ella, o progresso e engrandecimento da Nação.

Nesse intuito, e attendendo ás multiplas difficuldades com que, em paiz novo como o nosso, lutam as industrias productivas, por effeito da insufficiencia de braços e outros elementos de trabalho e exploração, e, mui particularmente, a notoria deficiencia de recursos pecuniarios com que acorram ás prementes necessidades, foram creados os institutos de credito real, destinados a remediar quanto possivel e sem onus directo para os cofres publicos a falta monetaria geralmente sentida pela lavoura e outras fontes productivas já existentes e a fomentar a criação e expansão de novas: esse *desideratum* determinou a instituição do credito real, com a faculdade de emissão de letras hypothecarias, estatuida pelo decreto n. 160 A, de 19 de janeiro de 1890, e regulamento n. 370, de 2 de maio do mesmo anno, consolidando legislação anterior que os dotaram, além de outras regalias, com a isenção de alguns impostos.

Em todos os tempos se tem procurado manter aos estabelecimentos de credito real os favores sob cujo imperio foram organizados, por fazercm-se evidentes as vantagens que têm proporcionado e continuam a ministrar ao paiz, por meio de amparo e auxilios dispensados ás industrias, impulsionando a produção nacional.

A primeira vista se afigura que a lei n. 3.213, de 1916, e o decreto regulamentar n. 12.457, já citados, pretenderam conservar aos institutos de credito real os favores que haviam presidido á sua constituição, por isso que exceptuam do imposto sobre os juros dos contractos hypothecarios os que operarem exclusivamente em emprestimos hypothecarios (artigo 3º do regulamento n. 12.437); na realidade, porém, semelhante excepção torna-se illusoria, a nenhum aproveita, porque não ha, em nosso paiz, um só instituto de credito real que se possa manter e preencher sua missão com os mingua-dos limitados proventos derivados exclusivamente das operações hypothecarias: — as sociedades de credito real encontram-se na fatal contingencia de procurar, como lhes faculta a segunda parte do art. 226 do regulamento n. 370, de 1890, n. 1 e seguintes, as operações não hypothecarias, por meio de carteiras especiaes completamente distinctas das carteiras hypothecarias; esta faculdade é um complemento necessario das concessões julgadas indispensaveis á exigencia

dos institutos de credito real;— converter, pois, o uso da legal faculdade em motivo de perda da isenção do imposto é uma incongruência, que não se coaduna com o criterio legislativo. Pelo exclusivismo inscripto nos textos da lei e decreto mencionados a apparente isenção nelles mantida se traduz em *lettra morta*.

O regimen hypothecario exclusivo, por virtude das condições e restricções que lhe são impostas é— e por largos annos será ainda— absolutamente invariavel: a clausula eliminadora da isenção, graças aos effeitos aniquiladores que acarretará, vem aggravar cada vez mais as difficuldades do credito real entre nós. Tudo aconselha a sua derogação.

A disposição do regimen tributario vigente fere de frente os preceitos estatuidos desde 1890 (e anteriores), para evitar ás sociedades de credito real fatal naufragio á mingua de recursos; por ella, a faculdade de alcance vital para as sociedades, é convertida em razão efficiente de augmento de tributo.

A conservação da clausula, o exclusivismo das operações hypothecarias, como condição de isenção do imposto de renda desses contractos, colloca as instituições de credito real em condições nimiamente inferiores ás dos demais estabelecimentos bancarios, que não prestam os serviços hypothecarios; e isso se verifica em relação ao supplicante.

Em verdade, já estando o Banco de Credito Real do Minas Geraes onerado com o imposto de renda sobre os seus dividendos, e resultando estes do total das rendas de suas diversas transacções e contractos, entre os quaes são incluídos os contractos hypothecarios, que, aliás, representam grande somma de suas operações, e no conjunto contribuem poderosamente para o computo do pagamento do mesmo imposto, exigir d'elle os mesmos 5% sobre os juros dos alludidos contractos é *fazer incidir o mesmo imposto duas vezes, e sob a mesma forma e denominação*, sobre a mesma fonte de renda; e esta duplicação de tributo cria, sem possível contestação, ao banco supplicante, condições de inferioridade ás dos outros bancos; estes, não hypothecarios, gosam de plena liberdade na escolha de transacções que melhor lhes convenham, e no ajuste de juros compensadores; nos de credito real, os empréstimos hypothecarios são necessarios e obrigatorios e os respectivos juros limitados a uma taxa inexcedivel e relativamente modica, que não produziria o indispensavel á manutenção das sociedades de credito real, quando impedidas, como quer a condição do exclusivismo decretada pelo novo regimen tributario, de auferir de outras operações bancarias proventos sufficientes.

E' preciso memorar que o capital dos bancos de credito real empregado nas operações hypothecarias é adquirido pela

emissão de letras hypothecarias, e, sendo de 9 % o maximo dos juros dos empréstimos hypothecarios (taxa maxima que este banco não pôde elevar para compensar-se do acrescimo de contribuições tributarias), concorrendo aquelles 9 % para a massa dos dividendos, pelos quaes o estabelecimento já paga 5 % de renda, é indubitavel que a nova exigencia tributaria vem aniquillar aquelle regimen protector.

Que é de 9 % a maxima taxa de juros permittida ao banco supplicante em suas operações de credito real demonstra-o o contracto celebrado com o Governo de Minas Geraes.

Sendo de 7 % o juro a pagar aos portadores de letras hypothecarias, e de 9 %, sujeito a todas as eventualidades o que lhe é licito perceber dos contractos hypothecarios, é obvio que este banco apenas tem de vantagem a differença de 2 % eventuaes (pois que passíveis de perda ou diminuição).

Entretanto, pelo decreto n. 12.437, já citado, tem elle de pagar 5 % de imposto sobre os juros de 9 %, annuaes, que não é a renda auferida desses contractos, porquanto desses 9 %, pagos em tempo, ou não, pelos mutuarios, é que o Banco tem de tirar semestralmente, em época fixa, 7 % para solver os juros das letras hypothecarias, ficando-lhe apenas 2 % de vantagem.

Como está estabelecido, o imposto de renda torna-se uma verdadeira iniquidade, pois o Banco de Credito Real de Minas Geraes, que já paga o imposto de 5 % sobre seus dividendos, como todos os demais estabelecimentos bancarios, fica obrigado, porque faz empréstimos hypothecarios aos agricultores e industriaes, a prazo longo e juros modicos, a pagar o mesmo imposto duas vezes, isto é, o imposto de dividendos, que é o resultado liquido de toda a sua renda, inclusive a das hypothecas, e novamente o imposto de 5 % sobre os juros de 9 % dos mesmos empréstimos hypothecarios, notando-se que nestes empréstimos a vantagem do Banco, como acima foi dito, é apenas de 2 %.

Quer isto dizer que o Banco de Credito Real, além de pagar o mesmo imposto sobre a mesma renda duas vezes, vem a pagar imposto sobre os juros de 2 % que tem de vantagem nesses empréstimos e tambem sobre os 7 % que despende no pagamento aos portadores das letras hypothecarias, pelo resgate dos *coupons* que se vencem; por outras palavras, o Banco de Credito Real paga o imposto da renda de 5 % sobre seus dividendos e paga de novo o mesmo imposto sobre a renda que tem nos contractos hypothecarios e sobre os juros de que está onerado pela emissão das letras hypothecarias: — quer dizer, paga o Banco duas vezes imposto sobre a sua renda e ainda tem de pagar sobre as suas dividas.

Persistir em semelhante imposição dupla fóra bradar

ao paiz que os poderes nacionaes julgam um mal os innumerqs serviços que o instituto de credito real presta á lavoura e industrias de nossa patria — juizo que decorreria fatalmente da conservação de onus quasi prohibitivo.

Os elementos de calculo com que o Banco reclamante apoia sua representação sobre a restricção que o exclue da isenção do imposto de renda sobre os emprestimos hypothecarios, resultam dos dictames da lei mineira n. 212 (de auxilios á lavoura), de 9 de julho de 1897, e da demonstração de suas operações pela carteira hypothecaria; — a lei, em seu art. 1º, fixa em 7 % os juros annuaes a pagar pelas letras hypothecarias, determinando o § 4º do mesmo artigo, como maximo a cobrar, o de 9 %. Essas duas taxas são para o supplicante clausulas obrigatorias por força de seu contracto. Sob este regimen, e para occorrer ás prementes e constantes necessidades da lavoura, e industrias connexas, da vasta zona a que serve o Banco reclamante, é forçado a manter fóra de sua séde sete agencias, que lhe elevam o custeio a quasi quatrocentos contos de réis annuaes, como se vê da pagina VI do relatorio junto.

Si o estabelecimento restringisse suas operações aos exclusivos contractos hypothecarios, o luero destes resultantes não alcançaria á quarta parte do necessario ao custeio e manutenção deste instituto de credito real; o balanço bancario, a esta petição appenso, informará a essa Exma. Camara que a somma dos emprestimos hypothecarios existentes em 30 de dezembro de 1916, ascendia ao total de réis 4.991:045\$905, sobre os quaes a vantagem differencial de 2 % apenas produziria a quântia de 99:291\$810, sem duvida incapaz de dominar as despesas imprescindiveis do estabelecimento e agencias, por mais modestas e restrictas que sejam.

Accresce que o Banco de Credito Real de Minas Geraes, em virtude do contracto junto, celebrado com o Governo do Estado de Minas Geraes, tem a seu cargo a carteira agricola, afim de, por intermedio da matriz e suas agencias, nas diversas zonas do Estado, fazer emprestimos para o custeio da lavoura e industrias, a juros de 6, 7 e 8 % annuaes, conforme a natureza das operações, sendo que estas operações, durante o anno findo, attingiram á importante somma de 15.042:422\$, passando para este anno o saldo de 9.921:605\$870 (vae junto o contracto da carteira agricola).

Com tão solidos motivos, a revogação do final do primeiro periodo (a parte restrictiva) do art. 59 do decreto regulamentar n. 12.437, do anno corrente, para o fim de ser este Banco dispensado do imposto de renda sobre os contractos hypothecarios que realiza, impõe-se como uma necessidade de ordem publica.»

Tão clara e convincente é essa exposição, que temos com ella justificado as seguintes emendas:

I

No art. 1º, n. 36 — Depois das palavras « garantidos por hypothecas », accrescente-se: « excepto as que recabirem sobre predios agricolas ».

II

Accrescente-se, onde convier:

Art. Ficam isentos do imposto de que trata o art. 1º, n. 36, desta lei, (imposto sobre juros de empréstimos hypothecarios agricolas), os bancos de credito real ou agricola, embora realizem operações bancarias de outra natureza.

Sala das sessões, de dezembro de 1917. — *João Luiz Alves — Bueno de Paiva. — Francisco Salles. — Bernardo Monteiro. — Alfredo Ellis. — Adolpho Gordo.*

N. 11

Accrescente-se, onde convier:

Continúa em vigor o art. 129 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, que manda viajar gratuitamente nos carros de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil os estafetas e carteiros do Telegrapho e Correios, quando em serviço. — *Pires Ferreira.*

O Sr. Paulo de Frontin (*) — Sr. Presidente, a brilhante exposição feita pelo eminente Sr. ministro da Fazenda perante a Comissão de Finanças, apesar de ter sido realizada em sessão secreta, veio a publico de um modo succinto na *varia do Jornal do Commercio* de hontem.

Por sua vez, o proficiente parecer do meu illustre amigo, Relator do orçamento da Receita, incontestavelmente, sinão a maior, uma das maiores notabilidades financeiras do nosso paiz (*apoiados*)...

O Sr. Leopoldo de Bulhões — Bondade de V. Ex.

O Sr. Paulo de Frontin — ... permite ao Senado conhecer a situação execta da Republica e poder deliberar sobre as medidas que se tornam necessarias na situação difficil resultante da guerra mundial, agora aggravada pela nossa intervenção directa, com a declaração do estado de guerra, constituindo-nos belligerantes.

Vou proceder a uma analyse destes elementos, chamando particularmente a attenção do illustre Senador por Goyaz para

(*) Não foi revisto pelo orador.

as considerações que certos pontos do seu relatório exigem que apresente e submetta ao seu competente juízo.

O *deficit* da proposta do Governo era de 72 mil contos. O ex-ministro da Fazenda procurou solucionar esta difícil situação por meio da applicação de £ 2.000.000, fundo disponível em Londres, pelo augmento de impostos de consumo, sellô e renda, augmento do qual esperava obter cerca de réis 35.000 contos de réis.

A Camara dos Srs. Deputados aceitou o primeiro alvitre, substituindo, porém, o segundo pela majoração da receita do Lloyd, da Central e do imposto de consumo, além de pequenas verbas que quasi nada representam, globalmente examinado o *assumpto*.

A reconstituição financeira a que se refere o illustre Relator da Receita abrange seis parcelas, sem contar as novas emissões do papel moeda. Estas parcelas são respectivamente representadas:

I, pela restauração do fundo de garantia..	300.000:000\$000
II, pela do fundo de resgate.....	64.200:000\$000
III, pelo fundo de amortização e apolices	10.800:000\$000
IV, pelo do fundo de regularização das estradas de ferro emcampadas	31.800:000\$000
V, pela Caixa de Conversão (responsabilidade do governo)	23.000:000\$000
VI, finalmente, pelo fundo para construção de estradas de ferro e portos.....	124.000:000\$000

constituindo isto um total de 553.800:000\$000.

As novas emissões do papel representam 900.000:000\$000. Estando ainda em discussão o orçamento da despeza e parte d'elle não tendo recebido emendas da Commissão, é preferivel aguardar o resultado para então ver quaes as condições definitivas de equilibrio orçamentario real, de saldo ou de *deficit*.

Examinaremos a receita em suas verbas como sendo o *assumpto* especial da discussão de hoje.

A Receita Geral é orçada em 91.420:000\$, ouro, e 396.877:000\$, papel, tendo mais para applicação especial 11.610:000\$, ouro, e 19.978:000\$, papel, estando suspensa a applicação especial, podemos reunir as parcelas e obteremos em ouro 103.030:000\$ e em papel, 416.855:000\$000.

Vejam os de onde provém esta receita.

A renda de importação que constitue a parcella mais importante será, a continuarem as difficuldades da navegação internacional, inferior á calculada. A de imposto de consumo parece que deve ser superior. O illustre Relator da Receita creio que se inclina a ouvir o eminente Sr. Ministro da Fazenda, achando tambem excessiva essa verba. Não alteraremos, porém, estas verbas, apesar de parecer que não attingirão ao orçado.

Estas são exactamente calculadas dentro das regras orçamentarias, abaixo mesmo dessas regras pela circumstancia anormal da guerra mundial. Não ha, portanto, nada que possa fazer prever, com rigor o que ellas darão. Prefere adoptar sem alterar o que consta da proposição da Camara dos Deputados.

O imposto sobre o subsidio deve ser reduzido a 8.000 contos, papel, porquanto posteriormente a votação da proposição da Camara dos Deputados, passou o projecto que tive a honra de submeter á consideração do Senado, com as modificações por elle julgadas necessarias, determinando o maximo para este imposto de 8.000 contos.

Creio que o illustre Relator da Receita apresentará naturalmente emendas sobre a rectificação desta verba, mesmo porque ella deve ser estipulada de conformidade com a ultima lei votada. A renda da Central foi calculada para este anno em 47.000 contos. Poderá attingir a 50.000. E' preciso notar que o grande augmento de transporte de toneladas kilometros provém principalmente do transporte do manganez, que vem de longe, de mais de 450 kilometros, em média e que nem todo está sujeito ao accrescimento de frete, porquanto existem contractos que não estão integralmente cumpridos e que gozam ainda dos fretes antigos de 6\$ a tonelada kilometro até 500 kilometros. Deve, portanto, esta verba soffrer uma diminuição de 7.500 contos.

O dividendo das acções das Minas de Jacuhy não deve figurar no orçamento da Receita porque não me consta que se faça figurar no orçamento aquillo que não é da União. Seria interessante que amanhã se fizesse figurar tambem a renda de dividendo de uma companhia qualquer particular.

O proprietario das acções da Companhia Minas de Jacuhy é o Lloyd Brasileiro. Poderá, portanto, o dividendo augmentar a renda liquida do Lloyd, mas nunca como titulo especial a ser incluído no Orçamento da Receita. Essa disposição não consta da proposta do Governo; veio da Camara dos Deputados.

A renda do Lloyd, sendo duvidosa, parece-me de bom conselho tambem eliminá-la; isto é, 20.000:000\$000.

A taxa de saneamento foi reconhecida, inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Apesar disto, está mantida. Essa taxa é, além do mais, absurda.

Que se estabelecesse um imposto, pondo de lado a questão de constitucionalidade, seria admissivel; mas que este imposto seja regressivo em vez de progressivo é desses absurdos que eu não sei como classificar.

Uma casa que rende 50\$000 mensaes, ou 600\$000 por anno paga, porque ha de ter ao menos um aparelho, pagará 36\$000 por anno, ou 6 % sobre o valor locativo. Uma casa que rende 500\$000 por mez ou 6:000\$000 por anno, poderá ter dois aparelhos; mas admittamos que tenha tres. Os tres aparelhos pagam 6\$000 por mez, ou 72\$000 por anno, sobre 6:000\$,

o que representa um ou dois decimos por cento, ou seja a quinta parte do imposto lançado sobre a casa do pobre. E' um destes absurdos que não se pôde comprehender. Que se estabelecesse, como se fez no consumo da agua, uma proporcionalidade sobre a cobrança dessa taxa industrial e o valor locativo do predio, resalvada a questão de constitucionalidade do imposto.

Chamo, portanto, muito especialmente a attenção do meu illustre amigo Relator do Orçamento da Receita: si effectivamente pôde ser considerado constitucional o imposto, que elle seja modificado, ainda que não seja alterado no seu total, mas que esteja distribuido de um modo racional.

A verba «Receita», proveniente da venda de generos e proprios nacionaes durante o exercicio, esta fixada em 5.000:000\$000.

E' exaggerada e seria melhor que na crisa actual o Governo só vendesse os proprios nacionaes quando elles attinxissem a um valor que correspondesse approximadamente ao seu valor real. Fazer leilões, vendas em hasta publica de terrenos, como se tem feito em larga escala, obtendo preços que não correspondem ao valor real, pela depreciação actual, é sacrificar o patrimonio nacional.

As verbas ns. 85 e 86 são verbas de contra-partida, são as verbas relativas á emissão de duas mil apolicês, e de quatro mil novecentos e tanto contos ouro da Estrada de Ferro de Goyaz. A importancia exacta é de 4.913 contos ouro, e 12.000 contos papel, Joga na Receita e na Despeza. Não tem portanto, importancia na sua apreciação.

Na verba 87 ha uma differença que precisa ser explicada. Na rede cearense se dá, na receita 2.700 contos; na despeza, 2.500 contos.

A contra-partida superior de 200 contos está incluída no orçamento da Viação. Não sei qual a razão de ser desse facto.

Na renda com applicação especial, no orçamento para o exercicio corrente figurava, no fundo destinado a obras de melhoramentos dos portos de Recife, ouro 300 contos, papel, 100 contos, Rio Grande do Sul, ouro 700 contos, papel, \$.

Na proposição da Camara está fixada para o porto de Recife, ouro 400 contos, papel, 2.400 contos. Para o Rio Grande do Sul, ouro 500 contos, papel, 5.090 contos.

As importancias papel, não serão atingidas, são contos de chegar para eliminar deficit. Devern, portanto, ser eliminados desta verba, pelo menos, 6.000 contos.

O total das eliminações que eu fiz representa 43.700 contos sem contar os augmentos que haverá em verbas insufficientes nos diversos orçamentos da Despeza.

Sómente na Central, para carvão, domingos e feriados, são necessarios 12.500 contos a mais, o que com aquelles augmentos nos dará uma differença final que não será inferior a 60.000 contos.

Em vez de resolver as difficuldades, francamente, creando fontes de renda que correspondessem a essa differença, preferiu o illustre Relator, na emenda n. 1, substituir o numero 72, pelo fretamento dos navios do Lloyd, com 39.050 contos, ouro. Não parece razoavel esse facto. Essa verba é essencialmente de guerra. Se não fosse a guerra nós não tinhamos a posse dos navios allemães; si não fosse o estado de guerra, nós não tinhamos a apropriação e uso destes navios. Portanto, como considerar verba de orçamento ordinario, o fretamento dos navios feitos a uma das nações alljadas? Essa operação como auxilio aos allizados, indirectamente attende ás conveniencias financeiras do nosso paiz e só merece louvores. Mas considerar essa medida anormal, medida de guerra, como verba de orçamento ordinario, permitta-me o illustre relator da Receita que, por maior que seja a consideração que eu tenho pela sua valiosissima opinião, divirja neste modo de encerrar o problema neste ponto.

Si não se quer augmentar os impostos, seria muito mais razoavel incluir os 60 mil contos de fundos depositados no interior, em notas da Caixa de Conversão, que são propriedade do Governo e emittir sobre as mesmas notas igual importancia para supprir a differença da receita que acabo de analysar.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Mesmo porque o dinheiro com que foram adquiridas essas notas sahiu da receita geral.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não, sahiu da emissão; ahí não houve receita.

Preferivel seria que, por uma equitativa distribuição de imposto, se obtivessem esses recursos.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Muito bem.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Assim eu vou lembrar ao illustre Relator da Receita o que julgo de equidade.

Naturalmente, quem é aggravado com o imposto, grita. O commercio, a industria, a lavoura o proprietario, o accionista, todos, enfim, immediatamente se oppõem. Mas ahí é que está o criterio do Governo de verificar, de accordo com o Congresso e as suas, Commissões de Finanças, se é razoavel a grita, se o imposto, principalmente estando-se em uma situação difficil como a actual, estando-se em guerra, é ou não justificado.

Não ha absolutamente paiz algum em guerra que não tenha augmentado as suas fontes de receita creando impostos de diversas naturezas para acudir aos serviços de guerra e amortização dos *bonus* e dos titulos emittidos para as despezas de guerra.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — De inteiro accordo com V. Ex.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Felicito-me por ver a opinião accordo do illustre Relator do Orçamento da Receita.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — As felicitações recebo-as eu.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Assim eu lembraria elevar a 75 % a quota ouro, o que daria mais 24 mil contos, correspondendo a um adicional para o cambio de 13 1/2, de pouco mais de 12 %. E' quanto representa o augmento de imposto.

Ora, as mercadorias que pagam direito *ad valorem*, serão isentas desse augmento porque ellas são gravadas por muito mais do que esses 12 %. E' uma questão que já aventei em plenario e perante a Commissão de Finanças do Senado, que os preços que figuram na tarifa da alfandega não são os preços actuaes; são os preços de antes da guerra: são preços, portanto, muito inferiores áquelles pelos quaes se póde adquirir as mesmas mercadorias.

Uma barrica de cimento, custava antigamente 12\$; hoje, ella custa 40\$000. O ferro, duplicou; o aço, do mesmo modo; o cobre, ainda mais; as drogas augmentaram de um modo despropositado; tecidos, toda a especie de mercadorias é hoje obtida pelo duplo e as vezes por maior somma em relação aos preços antigos; não ha producto que não tenha tido pelo menos 50 % de augmento.

Esta somma de 20 % ouro, ora adicionada á somma de 20 % ouro, já votada pelo Congresso no orçamento para 1915, quando passou de 35 para 55, dá um total que é inferior ao calculo que corresponderia ao augmento de 50 % sobre o valor das mercadorias, e esse valor não corresponde ao exacto preço actual dessas mesmas mercadorias. Esta forma não offerece difficuldade alguma na cobrança do imposto. A lembrança do illustre Senador pelo Districto Federal, Relator do Orçamento da Fazenda, substituindo a fórma de cobrança por um imposto geral *ad-valorem*, exigiria as facturas consulares e todos os inconvenientes que advêm dahi.

O illustre Relator da Receita conhece isto perfeitamente e sabe que em todas as contas ha duas facturas, uma real e outra ficticia; a real é a que se paga e a ficticia é a que se apresenta ao consulado para pagamento dos impostos, quando são *ad-valorem*.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — E a que se apresenta ao fisco.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E a cousa é de tal ordem, que vou citar um exemplo recente:

Como director da Escola Polytechnica, encommendei uns aparelhos.

A casa fornecedora desses aparelhos escreve-me agora, que já não estou no exercicio do cargo, mandando-me a dupla factura inclusive a factura consular, pensando que não me incommodaria com isso, porque o objectivo é pagar a menor somma possivel de impostos. Não pedi cousa nenhuma. A Escola Polytechnica, hoje official, goza de isenção, de

direitos; nada adiantaria portanto ao caso. Calcule-se, porém, quando se pede.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Revela a praxe.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Posso mostrar os documentos ao illustre Relator da Receita; não cito, porém, o nome porque não desejo.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Essa disposição é universal.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Esta modificação seria, como disse ha pouco 24:000 contos.

O imposto do sello poderia tambem ser remodelado e estendido a todos os recibos de valor de 10\$, ou mais. Não vejo a razão pela qual, dando-se um recibo de 10\$, não se exija um sello qualquer que elle seja.

A somma entre 10\$ e 25\$ é bastante importante para isso. Si não quizerem o mesmo sello de 300 réis, estabeleçam para estas pequenas quantias um de valor menor, ha toda a conveniencia em aproveitar esta fonte de renda na situação actual.

Na verba 35 o imposto deve ser mantido nos termos da lei actual.

A lei actual diz:

«Imposto de 5 % sobre dividendos e outros productos de acção e sobre os juros de obrigação e debentures das companhias e sociedades anonymas e commanditas».

A redacção foi mudada e eu vou chamar a attenção do illustre Relator para as consequencias dessa mudança:

«Imposto de 5 % sobre os dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymas».

Já não se usa das palavras «e outros productos», para se poder, sob a fórma de *bonus* de augmento de capital, resultante das proprias operações, ter o pagamento dos 5 % anteriores.

Ora, o imposto desses *bonis* ou vantagens extraordinarias deveria até ser elevado, nunca supprimido.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Apoiado.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Folgo muito em ver igualmente nesta parte acompanhar-me a opinião valiosa do illustre Relator.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Eu desejaria que a receita estivesse em mãos de V. Ex.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Acho tambem que devia ser elevado o imposto para 10 % sobre os juros ou dividendos excedentes de 12 % ao anno, e para 20 % sobre o excesso de 50 % ao anno.

É a fórmula que foi applicada nos paizes em guerra.
(Apoiados.)

Eu já me referi aqui a este ponto, indicando até uma tabella progressiva mais forte do que esta, mas para não entrarmos desde logo, desde que a idéa não foi aceita, na solução a que fatalmente teremos de chegar, lembrarei que uma companhia de estrada de ferro ou de portos não póde distribuir mais de 12 %, pois quando isso póde acontecer, ella é immediatamente obrigada a reduzir as tarifas.

Dir-se-ha que isso não se tem feito em todos os casos. Perfeitamente, mas a lei manda que se faça; é uma questão de cumprir a lei.

Que fazem as companhias?

A São Paulo Railway, por exemplo, distribuia bonus. Pois bem, estes bonus, que são uma vantagem irregular, a redacção actual da lei da receita isenta de todo o imposto, inclusive do antigo de 5 %. É esta a consequencia da nova redacção.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Gravissima consequencia.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Companhias ha que distribuem 50 %, outras que distribuem no semestre 100 %

É justo que sobre os excessos se vá cobrando as taxas. Até 12 %, cobre-se 5 %; 12 á 50, cobre-se 10 % sobre o excesso e acima de 50 cobre-se 20 sobre o excesso.

É o que ha de mais justo e regular.

Quando todas as classes lutam com a difficuldade da carestia geral de todas as mercadorias, inclusive os generos alimenticios, só se procura evitar cobrar progressivamente sobre os lucros dos capitalistas e mais ainda procura-se eliminar impostos que já existem como os de *debentures* e obrigações.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — V. Ex. tem toda a razão. É imperdoavel este movimento no momento actual.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Nos Correios, verba 53, a taxa de correspondencia interna deve ser, conforme já lembrei, elevada a 150 réis nas cartas, a 100 réis nos cartões postaes e a 50 réis nas cartas abertas.

Os impressos, exceptuados jornaes e revistas hebdomadiarios ou mensaes, devem pagar o dobro das taxas actuaes.

A maior parte desses impressos são reclames feitos á custa do Governo, visto que o *deficit* do Correio é de perto de 10.000 contos.

Nos Telegraphos, verba 54, deve ser elevada a taxa fixa a mil réis, excepte naturalmente para a imprensa e membros do Congresso que, por disposição especial pagam por palavra, mas todas podem sem a menor difficuldade ter este augmento, quando se tem de servir do Telegrapho. O telegramma representa uma vantagem de tal ordem que nada justifica que aquelles que delles se servem não forneçam augmento de re-

curso, não para a receita, mas para minorar o *deficit* que esta repartição dá, como já tive occasião de demonstrar quando examinei o orçamento da Viação.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Apoiado. Que dê ao menos para o custeio do serviço.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Na verba 55ª, Imprensa Nacional, verifica-se que o preço da assignatura do *Diario Official* é minimo. Destaquemos o *Diario Official* do *Diario do Congresso*. São dois jornaes distinctos. Cobrem-se duas assignaturas. Muitas vezes o peso do papel vale mais do que o preço do proprio jornal.

Eu tambem viso restringir despezas, que não se justificam, de publicações de editaes interminaveis repetidos muitas vezes, quando bastava uma referencia, de que o edital completo fôra publicado no dia tal, para evitar que se gastasse, hoje que o papel é carissimo, resmas de papel inutilmente.

As tarifas das estradas de ferro arrendadas e com garantias de juros, conforme já me manifestei na discussão do orçamento da Viação, devem ser revistas e augmentadas, sem prejuizo de desenvolvimento da producção.

Ha generos que supportam perfeitamente o accrescimo, porque o preço delles se elevou de tal modo que a quota correspondente ao frete dá uma parcella insignificante do custo actual.

O gado, o arroz, os oleos, as madeiras, a lenha etc., podem pagar mais do que actualmente pagam.

O mesmo deve ser feito em relação á Estrada de Ferro Central do Brasil, á Oeste de Minas, á Rio d'Ouro, á Rede Cearense e a Itapura á Corumbá, de administração do Governo.

Estas medidas, ligadas á rigorosa arrecadação das rendas do Lloyd Brasileiro, e a administração desta importante empresa de navegação, hoje entregue a honrada direcção do illustre engenheiro Dr. Osorio de Almeida, presidente do Lloyd fornecerão, certamente, os 60 mil contos papel necessarios ao equilibrio orçamentario.

Admittindo, porém, que o Senado não queira recorrer á esse alvitre de augmentar os impostos, penso que se deveria collocar no orçamento ordinario a verba fundos disponiveis no interior, no valor de 60 mil contos, obtendo-se assim a importancia correspondente á redução feita nas varias verbas da receita que acima analysamos.

São estas as consequencias da analyse feita sobre as multiplicas parcellas do orçamento da receita.

Mas ha um problema que é de maxima importancia e que foi denominado pelo illustre relator da receita — o magno problema da consolidação do meio circulante.

O plano da Caixa de Conversão falliu. Creada pelo decreto n. 1.574, de 6 de dezembro de 1906, foi-lhe fixado em um maximo de emissão em 30 mil contos, ou 20 milhões de esterlinos á taxa de 15 d por mil réis.

Attingido o maximo em 1910, cessou de funcionar e o cambio durante esse periodo attingiu a 18 d.

O decreto n. 2.357, de 31 de dezembro de 1910, elevou a 16 d. a taxa de conversão, fixando em 900.000:000\$, ou 60.000.000 esterlinos o maximo da emissão, e o Governo foi obrigado a entrar no prazo de cinco annos, com a differença da taxa de conversão, cerca de 20.000:000\$000.

O Caixa de Conversão foi instituida com taxa por demais elevada, correspondendo, não a situação real de intercambio externo e sim a situação apparente, resultante do emprestimo então já effectuado, para as obras do porto do Rio de Janeiro. Além disso o maximo de 20.000.000 esterlinos era muito diminuto para uma era em que se iniciava a importação de capitães estrangeiros em larga escala. Em logar de aproveitar esta corrente de ouro que invadia o paiz, como estava fazendo a Republica Argentina com as entradas avultadas em sua caixa de conversão, onde a taxa era de um pezo par 44 centavos ouro, ou cerca de 12 d. por mil réis, no Brasil estava suspenso o funcionamento da Caixa, na melhor das opportunidades. Quando se reabriu a taxa foi elevada a 16 d., com menores vantagens para o capital estrangeiro devido aos varios emprestimos realizados no estrangeiro para obras federaes, estadoaes e municipaes elevou os depositos a cerca de 400 mil contos.

A crise resultante da guerra dos Balkans determinou o exodo do ouro e quando se declarou a guerra européa, em agosto de 1914 o deposito pouco excedia de 10.000.000 esterlinos, ou 150.000.000\$000.

Fechada a Caixa de Conversão nesta data, menos para o Governo, o deposito actual de ouro pouco excede de cinco milhões esterlinos, cerca de 80 mil contos.

Da Caixa de Conversão nada mais ha a esperar.

Conviria que o Governo fosse autorizado a suprimil-a pela aquisição das notas restantes em circulação.

A questão principal para o paiz não é voltar a taxa de 27 dinheiros por 1\$, que, mesmo na Monarchia, só excepcionalmente vigorou, é conseguir a fixidez de uma taxa para a qual correspondam, approximadamente, a permuta dos valores no interior, o estabelecimento dos salarios, vencimentos e serviços e os preços correntes e remuneradores dos productos agricolas pastoris e industriaes.

A circulação metálica é solução. Mas como poderíamos obtel-a? Entre nós é um problema secular, que até hoje não tem chegado a resultados efficientes.

O saneamento das nossas finanças é o principal factor para esse fim. A intensificação da producção virá igualmente concorrer para esse objectivo.

Além da suppressão da Caixa de Conversão, o nosso saneamento financeiro exige o resgate dos titulos ouro e papel, vulgarmente denominados *sabins* o que póde ser feita por intermedio do Banco do Brasil em condições favoraveis in-

feriores ao par, a restituição dos depósitos das companhias de estradas de ferro e de portos, o pagamento dos direitos do Governo sem protelação e pedidos de créditos supplementares que, pela sua demora, desmoralizem o crédito da União.

Não ha explicação para que no Thesouro o recebimento de uma conta dependa da lista que deve obter o *placet* do ministro, em lugar de ser processada e immediatamente liquidada.

Para isso são necessarios recursos, e como esses só podem ser fornecidos por empréstimo ou pela emissão de papel-moeda, e não se podendo obter o primeiro meio, deve-se sem temor recorrer ao segundo e o Congresso autorizar para isso o Governo.

E' preciso corrigir os males para depois procurar o meio pelo qual possamos eliminar os inconvenientes dos expedientes empregados para esse fim.

Quando procedo á drenagem de um terreno alagadiço, começo abrindo vallas. Essas vallas no primeiro momento e durante certo periodo enchem-se de agua estagnada e só depois que o conjuncto se acha realizado é que o escoamento se faz facil e perfeito e o saneamento da baixada está conseguido.

Não temos outro recurso sinão o papel moeda. Pois bem; sirvamo-nos delle, resolvamos a situação e depois de resolvida tratemos então de valorizal-o. Mas, são expedientes, são soluções de momento, são recursos de occasião em que, muitas vezes, o objectivo unico é passar para o vizinho, o Governo futuro, as difficuldades do momento presente.

Vejamos, porém, em quanto importariam os recursos precisos para o referido saneamento.

Da brilhante exposição do illustre relator da receita se vê que attingem a um milhão e meio de contos de réis as responsabilidades do Thesouro. E' uma miragem pessimista do meu illustre amigo, o eminente Senador pelo Estado de Goyaz.

De facto, os fundos de resgate, de garantia, de amortização de apolices e das Estradas de Ferro encampadas pertencem á União, e da sua utilização não advieram responsabilidades, desapareceram disponibilidades anteriormente creadas.

Tal como se vae dar no orçamento futuro, com os dois milhões esterlinos depositados em Londres. Eram disponibilidades como estes são, e empregadas nos momentos de crise, não constituem novas responsabilidades. Restam, portanto, fundos para construcções de estradas de ferro e a responsabilidade de 20 mil contos de réis ao cambio de 16 da Caixa de Conversão.

A primeira parcella é apparentemente elevada. Está, porém, nella comprehendido o saldo do ultimo imposto para o porto do Rio de Janeiro, cujo prolongamento será dispensavel durante annos, devido á grande redução da marinha mercante mundial.

Dos 553.800:000\$ ficam assim suprimidos cerca de 500 mil contos, restando apenas approximadamente 50 mil contos.

Eis a razão por que considerei como miragem pessimista a opinião do eminente relator da receita.

Temos, porém, o papel-moeda, baseado exclusivamente no credito do Brasil, porquanto nenhum lastro tem e nem mais existem os fundos de garantia e resgate. O illustre relator da receita não quiz, porém, vêr a contra-partida no activo nacional desta grande verba do passivo. A contra-partida é no activo, apesar de não possuir mais a União a imensa área de terrenos devolutos que constituíam a maior riqueza do patrimonio nacional e que, irreflectidamente, foram entregues pela Constituinte aos Estados e que, quanto aos do Amazonas, Pará, Goyaz e Matto Grosso, a União deveria, mediante accôrdo ou indemnização, readquirir.

Que valor elevado representam os proprios nacionaes, os portos, as estradas de ferro, que são de sua propriedade ou revertem ao Governo no fim dos prazos de concessão, e enquanto concorrem para o desenvolvimento do paiz é para a riqueza particular?

O resgate das «sabinas» e os pagamentos das contas dos fornecimentos do Governo exigem importancia inferior a 100 mil contos.

Assim, uma emissão de 200 a 250 mil contos permitiria o saneamento das nossas finanças, inclusive o resgate das notas da Caixa de Conversão e das «sabinas» ainda em circulação. Determinaria esse facto a elevação de um milhão e 700 mil contos de papel-moeda emitido.

Em compensação os 5 1/2 milhões de ouro existentes na Caixa de Conversão formariam o inicio do lastro ouro, garantia do papel-moeda emitido pelo Governo. Este lastro poderia ser augmentado desde que fosse recebido ouro á taxa que fôr fixada, seja de 12, 15 ou 16, entregando ao portador o valor em papel-moeda e não em notas convertiveis.

E' preciso lembrarmo-nos que ninguem foi á Caixa de Conversão pelos bellos olhos do Governo. Si o ouro tivesse maior preço do que na Caixa de Conversão, ficava o ouro na mão dos seus possuidores, ninguem ia deposital-o na Caixa de Conversão. A Caixa servia quando não havia quem desse pelo ouro o que o Governo dava. O Governo dava mais por este ouro, era o unico comprador nas circumstancias de grande affluencia de capitales estrangeiros.

Hoje ha conveniencia em evitar as grandes fluctuações do cambio; ha conveniencia em estabelecer o maximo da taxa. Esse maximo, poderia dizer a minha opinião pessoal, e estimaria que fosse de 12.

Mas seja de 15, seja 16, seja qual fôr o maximo, precisa ser fixado. Si o ouro, factor a que ha pouco me referi, a intensificação da produção, determinar na balança commercial

os mesmos saldos que nós estamos vendo realizados no anno passado e neste, teremos certeza de que a tendencia de alta póde chegar a um ponto que desorganize por completo a lavoura e a industria e o trabalho nacional. E' preciso corrigir esta tendencia de alta exactamente por um valor limite. Poderia ser a quebra do padrão e quem sabe si não seria opportuno acabar com os zeros da nossa moeda e estabelecer a unica moeda que, por um engano, não foi o padrão da moeda no systema metrico, a gramma de ouro com o titulo de 900.

Esta moeda corresponde sensivelmente á taxa de 15. E' a taxa primitiva do funcionamento, é um taxa que não prejudica grandemente áquelles que fizeram empréstimos ou realizaram operações a 16 e que também não favorece altamente áquelles, como actualmente, estão com o cambio entre 13 e 14.

Esta solução talvez fosse opportuna. Deixo ao criterio do emerito relator da receita o exame deste assumpto. O Governo, por sua vez, com o saldo da receita-ouro annualmente, trocaria ouro em papel-moeda.

A objecção que se podia apresentar de que, emquanto o cambio não attingisse a 15 ou emquanto não tivessemos ouro pela difficuldade da exportação dos paizes em guerra para o Brasil, a solução indicada seria uma solução theorica, eu respondo por esta fórma: ha um saldo, excesso de receita-ouro. Este saldo, representado por ouro, vales ouro ou seus equivalentes, poderia annualmente, ainda que por uma importancia inferior a que este ouro poderia ser vendido no mercado, constituir o lastro do nosso papel-moeda.

E' necessario perseverança. O illustre relator da receita queixa-se e com todo o fundamento da inconstancia nos planos de reorganização financeira. Si tivermos esta perseverança, no fim de alguns annos, effectuado o troco de 700.000 contos ou, a 15 dinheiros, ££ 44.500.000, com as ££ 5.500.000 existentes, o lastro seria elevado a ££ 50.000.000, o papel-moeda teria a sua emissão augmentada a 2.400.000\$, ter-se-hia o terço em ouro que então facultaria, si as condições mundiaes assim o permittissem, restabelecer a circulação metallica e resolver o magno problema a que se referiu o illustre relator.

Submetto á alta apreciação do Senado Federal estas considerações attinentes a solução do nosso difficil problema financeiro e do illustre relator da receita, a quem rendo as minhas mais sinceras homenagens, que as tomará no valor que merecem. (*Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado.*)

O Sr. Leopoldo de Bulhões — Sr. Presidente, pedi a palavra, simplesmente, para fazer a V. Ex. e ao Senado que, attendendo á angustia do tempo e com permissão do illustre Senador pelo Districto Federal, aguardarei a terceira discussão ou a discussão das emendas para responder ao bri-

lhante discurso que S. Ex. acaba de proferir, e, assim, terei também tempo para meditar sobre as suggestões de V. Ex. revelando-se um financista de primeira ordem, não com surpresa minha, porque de ha muito conhecia os seus talentos e a sua capacidade.

O SR. PAULO DE FRONPIN — E' muita bondade de V. Ex.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Era o que tinha a dizer.

O Sr. Presidente — Continúa a discussão. Si não ha quem queira usar da palavra, suspendo a discussão para audiencia da Commissão. (Pausa.)

Está suspensa.

Tendo se retirado a maioria dos Senadores e achando-se adeantada a hora, vou suspender a sessão; designando para ordem do dia da sessão de amanhã as seguintes materias;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despeza do Ministerio das Relações Exteriores, arts. 8º a 13, para o exercicio de 1918 (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despeza do Ministerio do Interior — arts. 1º a 7º — para o exercicio de 1918 (com emendas da Commissão de Finanças e parecer sobre as apresentadas);

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 6, de 1917, á resolução do Conselho Municipal, que equipara aos alumnos do 4º anno da Escola Normal os que se acharem matriculados no 3º anno e dá outras providencias (com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 73, de 1910, dispondo que o Corpo de Patrões-Móres da Armada se componha de um capitão de corveta, tres capitães tenentes, seis primeiros tenentes e doze segundos tenentes (com pareceres favoraveis das Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 132, de 1917, que declara de utilidade publica a Associação Commercial de Nitheroy (com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 150, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 48:482\$516, para pagamento do que é devido a Dona Herminia da Costa Regua e filhos, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

3ª discussão do projecto do Senado n. 28, de 1917, que manda considerar, para todos os effeitos do meio soldo o

montepio, como promovidos ao posto immediatamente superior, os officiaes, guardas-marinha e inferiores fallecidos a bordo do *Aquidaban* e do *Guarany* (da Commissão de Finanças e com emendas da mesma commissão);

3ª discussão do projecto do Senado n. 29, de 1917, que manda computar para a aposentadoria dos juizes seccionaes, tempo de serviço prestado nos Estados, antes da organização dos mesmos, em funções do Poder Judiciario (com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação e voto em separado do Sr. Epitacio Pessoa, offerecendo emenda, já approvada.)

Levanta-se a sessão ás 4 horas da tarde .

174ª SESSÃO, EM 14 DE DEZEMBRO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

À 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Eusebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões, José Murinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Lauro Müller, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (38).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Pedro Borges, Hercilio Luz, Silverio Nery, Abdias Neves, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Seabra, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Rodrigues Alves, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Genoroso Marques e Vidal Ramos (22).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio:

Do Sr. director da Imprensa Nacional, do teor seguinte:

«Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal — Relativamente á reclamação contra a demora na entrega do *Diario*

Official aos membros do Congresso Nacional, V. Ex., que já se achava informado das causas dessa demora, poudo dar, na sessão de hontem, immediata explicação, justificando a Imprensa Nacional, e, pois, cumpre-me apresentar meus agradecimentos. Preciso, porém, dar outros esclarecimentos, salientando que taes reclamações só apparecem em os ultimos dias das sessões legislativas, que é precisamente quando os respectivos trabalhos augmentam extraordinariamente. E, sem duvida, devido a isso, é que os originaes são enviados muito tarde á typographia, e ahi ainda são demorados pelos revisores das duas Casas do Congresso Nacional.

Os originaes dos trabalhos do Senado, no dia 11 do corrente mez, chegaram aqui ás 23 horas, em grande quantidade, e foi isso que motivou a demora na distribuição da folha do dia seguinte, 12.

Quanto ás «Ordens do Dia», além do que V. Ex. explicou, declarando que ellas são sempre lidas ao encerrar cada sessão, para conhecimento dos Exmos. Srs. Senadores, tomo a liberdade de communicar que as mesmas, antes de publicadas no *Diario Official*, são impressas em avulsos, que seguem, directamente, para as residencias dos Srs. Congressistas todas as manhãs, pois que são levadas ao Correio Geral impreterivelmente ás 3 horas.

Assim explicado o procedimento da Imprensa Nacional, espero que V. Ex. o tenha como justificado, e, prevalecendo-me do ensejo, renovo a V. Ex. os protestos da minha elevada estima e distincta consideração.

Saude e fraternidade. — O director geral, *Castello Branco*. — Inteirado.

O Sr. 4.^o Secretario (*servindo de 2.^o*) procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 410 — 1917

A' Comissão de Constituição foi presente o projecto n. 34, de 1917, do Sr. Senador Abdias Neves, autorizando o Governo a crear o ensino ambulante da cultura e exploração industrial das plantas fibrosas, succedaneas da juta, contractando, para esse fim, até quatro profissionaes estrangeiros, e dando outras providencias.

O projecto cogita de providencias de grande utilidade, mas contém disposições como a do n. IV, do art. 1.^o que, nos termos expressos do art. 29 da Constituição da Republica são da iniciativa da Camara dos Deputados.

Não sendo possivel á Comissão, *ex-vi* da ultima reforma regimental, emendar o projecto nesta parte, de evidente inconstitucionalidade, limita-se ella simplesmente a assinalar o facto, deixando ao justo criterio do Senado a sua

apreciação, afim de que dê ou não elle sua approvação, em primeiro turno, ao mesmo projecto.

Sala das Commissions, 14 de dezembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida*, Presidente. — *Alencar Guimarães*, relator. — *José Eusebio*, com restricções.

PROJECTO DO SENADO N. 34, DE 1917, A QUE SE REFERE O PA-
RECER SUPLA

O Congresso Nacional resolve:

I, a crear o ensino pratico ambulante da cultura e exploração industrial das plantas fibrosas, succedaneas da juta, contractando, para esse fim, até quatro profissionaes no estrangeiro;

II, a promover e manter, nesta Capital, uma exposição permanente das fibras nacionaes;

III, a reduzir de 50 % o frete cobrado no Lloyd e nas estradas de ferro federaes sobre o transporte das mesmas;

IV, a reduzir de 5 % o imposto de importação cobrado sobre machinas destinadas a seu beneficiamento e aproveitamento;

V, a conceder, durante cinco annos, o auxilio annual de dez contos de réis (10:000\$) á primeira fabrica que se installe em um dos Estados do nordeste para esse beneficiamento mecanico;

VI, a abrir os creditos necessarios á execução desta lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 6 de dezembro de 1917. — *Abdias Neves*. — A imprimri.

O Sr. Alfredo Ellis — Sr. Presidente, apesar do tempo escasso que ainda nos resta para ultimar esta sessão, entendi ser de imperiosa necessidade a apresentação de um projecto que talvez concorra para resolver uma das crises mais graves e perigosas que presentemente affectam a Republica.

Acredito, Sr. Presidente, que vou de encontro aos desejos, ás aspirações do honrado Sr. Presidente da Republica, que não pôde e não deve se desinteressar pela solução de um problema tão momentoso.

Não quero que se diga que, tendo o Congresso cogitado de defender o principal producto da nossa exportação, que é o café, tivesse deixado em abandono o segundo producto, o principal do norte e o segundo da nossa renda orçamentaria é a borracha.

A crise da borracha, Sr. Presidente, não é nova. Também não pretendo censurar os governos do Pará e do Amazonas, por terem passado os quadriennios de seus governos sem cogitarem do perigo que corria esse producto, desamparado como está e servindo apenas para nelle saciarem as am-

bições dos respectivos thesouros, chegando a elevar as taxas de exportação á somma de 23 % «ad valorem». Significa isto, Sr. Presidente, que outro não foi o intuito destes administradores sinão o de sobrecarregarem o producto de fórma a estimular a concurrencia estrangeira. Feito isto, o que se deu? O commercio inglez, providente, com grandes recursos financeiros, tratou de fundar esta cultura nas colonias da Asia, e o facto é que dahi a alguns annos estavamos deante da perigosissima concurrencia, para não dizer victoriosa, das colonias inglezas, que podiam dar producto igual ou superior ao nosso pela metade ou terça parte do seu valor em Manáos e em Belém do Pará.

Além da vantagem que nas colonias inglezas essas empresas tinham encontrado — a mão de obra baratissima — ainda dispunha de recursos para fazerem uma lavoura intensiva em terrenos salubres, sem sacrificios de vidas humanas, como se dá no Alto Amazonas e no Pará.

A indolencia do brasileiro. Sr. Presidente, mesmo assim, deante da ameaça perigosa, não se modificou, não desapareceu. Em lugar de prevenir o perigo imminente da concurrencia estrangeira, adoptando os mesmos processos, a exploração da borracha continuou da mesma fórma, feita pelas estradas, através de sertões e através dos valles do rio-mar, com sacrificio estupendo de vidas, com o desbarato da fortuna publica e com o encarecimento do producto, dadas a distancia e difficuldades de transporte, hem como a carestia de generos, empobrecendo o Estado, que se vê agora quasi que arruinado, sem poder competir com o producto estrangeiro, sem transportes, sem recursos, mesmo os mais comésinhos, para a vida desse povo.

A indolencia e a inercia, Sr. Presidente, produziram os seus effeitos deletérios; e o que se vê é que a Amazonia descurou de todos os productos, descurou das plantações de cereaes, a vida alli encareceu, ao passo que o seu principal producto baixava constantemente de valor, tendo como resultado a sua miserrima situação de hoje deante da falta de transporte e da falta de compradores, offerecendo um tristissimo contraste entre a riqueza natural, entre a grandeza daquelle mundo novo e a pobreza, a miseria da população que explora aquella região.

No governo passado cogitou-se de prestar um auxilio á borracha e, segundo me consta, por intermedio das agencias filiaes do Banco do Brasil, foi adeantada em «warrants», sobre a borracha, quantia talvez superior a vinte mil contos! Não sei si é verdade, mas consta que mais tarde, quando o Governo exigiu a apresentação do producto para liquidar estes «warrants», não existia mais borracha «warrantada», de modo que o prejuizo foi-quasi que total!

O SR. PIRES FERREIRA — No Pará foi de dez mil contos, posso garantir, e não houve responsabilidade de ninguem até

hoje. As minhas informações não deixam margem á duvida, porque são oriundas de pessoa muito respeitavel.

O SR. ALFREDO ELLIS — Agradeço a informação do nobre Senador.

De fórma que, Sr. Presidente, em lugar do auxilio prestado pelo Banco do Brasil ser efficaz para evitar a ruina, serviu apenas para estimular a ganancia dos productores daquella zona.

A' vista do resultado negativo dessa tentativa e deante da urgencia, da necessidade imprescindivel de se acudir áquella zona, resolvi apresentar um projecto que talvez concorra, como disse no meu exordio, para, sinão remover, pelo menos annullar em parte a agrura da situação mesquinha que affecta aquella zona da Republica. Em lugar de «warrantar» a borracha, Sr. Presidente, entendo que o Governo devia comprar a borracha, dando aos possuidores um preço por kilo correspondente ao custo de producção e uma margem pequena para os juros correspondentes, guardando essa borrachia para revendel-a depois da guerra concluida, exactamente como se está operando em relação ao café.

Ninguem pôde contestar que, terminada a guerra, as necessidades da Europa central, daquelle bloco enorme de nações, exigirá uma enorme quantidade de borracha para as suas industrias. Será, então, opportuna a occasião para o Governo dispôr da que comprar neste momento de afflicções para a Amazonia.

Isto o Governo poderá fazer com os recursos da ultima emissão.

Vou ter a honra de ler o projecto, pedindo á Mesa que se esforce no sentido de abreviar tanto quanto possivel a sua passagem pelas duas Camaras a ver se ainda chega a tempo de produzir os seus efeitos beneficos, como solução deste importantissimo problema para a nossa nacionalidade.

O projecto é o seguinte:

«O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder premios aos cultivadores e exploradores da borracha, scientificamente, nas seguintes proporções:

§ 1.º Equivalente a 1% do capital effectivamente empregado no plantio methodico, economico e scientificamente feito da seringueira, em terrenos proximos aos portos de exportação e de facil embarcamento.

§ 2.º Igual premio será concedido aos que estabelecerem em seus seringaes e nas praças exportadoras usinas para preparo, lavagem e beneficiamento da borrachia, de modo a exportal-a em typos perfectamente determinados, clasificados e expurgados completamente de quaesquer impurezas.

§ 3.º Também será concedido premio igual aos que fundarem fabricas para a produção de artefactos de borracha, nos centros productores.

Art. 2.º O premio estabelecido no artigo anterior será elevado de 5 % para os cultivadores e exploradores da borracha, scientificamente, que provarem ter produzido mais barato, introduzindo em suas propriedades tambem a criação de gado e o cultivo dos cereaes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sr. Presidente, este projecto estabelece o modo pelo qual poderemos ainda enfrentar victoriosamente uma situação como a actual.

Si a exploração da borracha for feita, como é actualmente, não pôde, nem poderá absolutamente concorrer com o producto inglez, além de que a industria extractiva, tal qual ella está estabelecida e foi fundada no Pará e no Amazonas, está reduzindo á miseria aquella população e aquella zona.

Sabemos todos de que fórma se extrahе a preciosa gomme; sangrando arvores, que nascem disseminadas nos riquissimos valles do Amazonas, a situação será esta, indubitavelmente; o esgotamento. A Amazonia ficará, portanto, reduzida a uma mina de ouro quando exausta, sem valor algum, porque essas arvores sangradas e resangradas morrerão, desde que não se faça o plantio de accôrdo com a sciencia economica, e naturalmente, daqui ha um seculo, talvez, a Amazonia terá necessidade de importar a borracha!

Já não fallo no enormissimo sacrificio de vidas desses infelizes seringueiros, recrutados nas regiões adustas do nordeste brasileiro, que lá vão, certos de uma grande e farta remuneração. Esse sacrificio enorme de vidas, Sr. Presidente, representa um prejuizo colossal nas forças vivas da Nação.

O SR. ARTHUR LEMOS — Apoiado.

O SR. ALFREDO ELLIS — De fórma que a mudança da cultura se impõe.

Ou desaparecerá a borracha do Pará e da Amazonia, ou então os governadores hão de estabelecer meios e modos de se fazer a cultura racional por meio do plantio em terras salubres nas proximidades dos rios navegaveis, de modo a baratear o transporte.

E' esse o problema tal qual eu o encaro e de accôrdo com elle, a solução que eu julgo dever apresentar ao Poder Legislativo da Republica para se pronunciar e, se estiver de accôrdo, votal-o com urgencia, porque não devemos perder ainda mais um anno, quando já tantos decorreram completamente ao abandono, á revelia, quando não se trata da ce-

lebre esphynges do Egypto, mas de uma questão vital, de uma questão que se impõe.

Eliminada a renda proveniente da borracha, pergunto eu, que restará para o Pará e para o Amazonas?

Sendo, entretanto, uma questão vital, os Governadores desses Estados nunca cogitaram, pelo menos, na escola necessária, de fazer as plantações e culturas á beira dos grandes rios, porque, em ultimo recurso, deviam contar com a vantagem do clima, porque alli a seringueira encontrou o seu ubi.

Ella era nativa, devia, portanto, prosperar, render mais do que rende do que quando transportada para as colonias inglezas.

A população daquella zona, certa de possuir uma mina inesgotavel, dormiu tranquilla, chegando a fornecer as sementes para os que iam tentar justamente nos expoliar dessa fortuna e dessa riqueza.

Hoje somos vencidos. As condições de produção são superiores nas colonias inglezas e só nos resta adoptar este alvitre: ou plantarmos a *hevéa* em zonas salubres, onde não haja sacrificio de vidas e onde se possa, ao mesmo tempo, cultivar os cereaes para baratear o custo da produção ou então melhor é, com tristeza, fazer de novo ecoar naquellas regiões o mesmo grito da antiga Polonia: *Finis Polonia, finis Amazonia!* (Muito bem; muito bem.)

Vem á Mesa, é lido, apoiado e remettido á Comissão de Constituição e Diplomacia o seguinte

PROJECTO.

N. 37 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder premios aos cultivadores e exploradores da borracha, scientificamente, nas seguintes proporções:

§ 1.º Equivalente a 10 % do capital effectivamente empregado no plantio methodico, economico e scientificamente feito da seringueira, em terrenos proximos aos portos de exportação e de facil embarcadouro.

§ 2.º Igual premio será concedido aos que estabelecerem em seus seringaes e nas praças exportadoras usinas para preparo, lavagem e beneficiamento da borracha, de modo a exportal-a em typos perfectamente determinados, classificados e expurgados completamente de quaesquer impurezas.

§ 3.º Tambem será concedido premio igual aos que fundarem fabricas para a produção de artefactos de borraacha, nos centros productores.

Art. 2.º O premio estabelecido no artigo anterior será elevado de 5 % para os cultivadores e exploradores da bor-

raça, scientificamente, que provarem ter produzido mais barato, introduzindo em suas propriedades também a criação de gado e o cultivo dos cereaes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Alfredo Ellis.*

ORDEM DO DIA

Consta, em segundo lugar, na ordem do dia, no avulso distribuido aos Srs. Senadores, a 3.ª discussão da proposição fixando a despesa do Ministerio da Agricultura. Foi um engano na publicação, porquanto, como sabe o Senado, essa proposição já foi submettida á 3.ª discussão.

O projecto dado para a ordem do dia, em segundo lugar, foi o da fixação de despesa para o Ministerio do Interior, conforme consta do «Diario do Congresso».

ORÇAMENTO DO EXTERIOR PARA 1918

2.ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio das Relações Exteriores, arts. 8.º a 13, para o exercicio de 1918.

E' lida, apoiada e posta em discussão com a proposição a seguinte

Emenda

Na autorização dada ao Governo para reformar o corpo consular serão atendidos os seguintes pontos:

- 1.º Será contado, para a promoção, todo o tempo de serviço effectivo na direcção de consulados da America, embora em exercicio interino;
- 2.º Como antiguidade para todos os efeitos será contado todo o tempo de serviço nos consulados;
- 3.º Ao provimento dos novos cargos concorrerão os actuaes auxiliares dos consulados, um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Rio, dezembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida.*

Justificação:

Cumpre garantir a classe dos auxiliares de consulado que, de ha muito, está sem o menor estímulo, nem reconhecimento dos seus indiscutíveis serviços. Ha auxiliares de alto valor que vegetam em uma função que nem tem vencimentos que lhes garantam uma condigna subsistencia, nem direitos á aposentadoria e aos beneficios do accesso e do montepio. A emenda prevê e providencia sobre taes faltas e o Senado bem conhece a verdade do que affirmo. — *F. Mendes de Almeida.*

O Sr. Presidente — Declaro suspensa a discussão, afim de ser ouvida a Comissão de Finanças sobre a emenda apresentada.

ORÇAMENTO DO INTERIOR

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio do Interior — arts. 1 a 7 — para o exercicio de 1918.

São lidas, apoiadas e postas em discussão, com a proposição, as seguintes

Emendas

N. 40

Ao art. 2º, n. 6 — Secretaria do Senado — Augmentada de 2:400\$ na verba «Material», para gratificação ao secretario da Commissão de Marinha e Guerra.

Sala das sessões, de dezembro de 1917. — *Pires Ferreira. — Paulo de Frontin. — A. Indio do Brazil. — Arthur Lemos. — Raymundo de Miranda. — José Eusebio. — Alencar Guimarães. — Thomaz Accioly.*

Justificação:

Tendo o Senado mandado abonar identica gratificação aos Secretarios da Commissão de Finanças e da Presidencia do Senado, justo é que se estenda igual favor ao Secretario da Commissão de Marinha e Guerra.

N. 41

Destaque-se da verba Material — Secretaria do Senado — a quantia de 2:400\$, para pagamento aos dois porteiros da Secretaria e do salão, da consignação — Aluguel de casa na razão de 100\$ mensaes a cada um.

Sala das sessões, dezembro de 1917. — *Pires Ferreira.*

Essa consignação foi creada pela lei n. 3.397, de 24 de novembro de 1883, porém, em 1884 o porteiro percebia já o auxilio de 130\$, conforme documentos existentes no archivo do Senado, 30\$ mais, portanto, do que a estabelecida na referida lei.

Os porteiros de todas as repartições publicas percebem esse auxilio, sendo que no do Ministerio do Interior é consignada a importancia de 150\$, mais 50\$000.

Até o telegraphista das duas casas do Congresso recebem auxilio mensal com esse titulo.

Arazão de ser dessa consignação está na necessidade que os porteiros tem de morarem nas circumvisinhanças do Se-

nado, onde as casas são caríssimas. Um delles paga 180\$ mensaes pela que em móra.

O Sr. Presidente — Além da Comissão de Finanças estas emendas serão presentes á Comissão de Policia para emitir parecer.

N. 42

A' verba 18ª — Justiça do Districto Federal:

Augmentada de 8:436\$ para pagamento dos vencimentos dos escrivães do jury, que passarão a perceber 9:600\$, sendo 6:400\$, de ordenado e 3:200\$ de gratificação. — *Arthur Lemos.*

Justificação:

Pela reforma judiciaria de dezembro de 1911, foi extinto um dos tribunales do jury do Districto Federal, sendo os dois escrivães que serviam no mesmo, aproveitados em duas pretorias criminaes. Pela mesma reforma foram retirados do julgamento do jury, pequenos delictos que pouco trabalho davam aos escrivães e de onde os mesmos auferiam custas bastantes regulares.

Actualmente só ha um tribunal do jury com dois escrivães, o qual só julga os crimes de assassinato e tentativa de assassinato, justamente os de mais responsabilidade, maior trabalho e de cujos processos os escrivães não teem absolutamente custas de especie alguma.

Como é publico e notorio, os escrivães do jury são os que teem mais representação, mais trabalho e responsabilidade. pois são obrigados a servir em sessão do tribunal comecem o expediente ás 10 horas, prolongando-se até 6 e 7 horas da noite, muitas vezes por toda á noite e até por dias seguidos; teem sob a sua guarda os processos da maior importancia e para isso percebem os insignificantes vencimentos de 5:382\$ annuaes, ou 448\$500 mensaes, sujeitos aos descontos da lei, emquanto os seus collegas das varas e Pretorias Criminaes não teem representação, teem mais folga, ajudantes e fazem entre ordenado e custas mais de um conto de réis mensaes.

N. 43

A' verba 28ª (Bibliotheca Nacional), na rubrica « Material », eleve-se a sub-consignação « Contribuição annual para a organização do inventario dos documentos relativos ao Brasil, existentes no Archivo de Marinha e Ultramar de Lisboa, etc., de 2:400\$, tornando-se o total da sub-consignação 9:600\$000. — *Francisco Sá.*

Justificação:

Por um accôrdo feito com a direcção do archivo, recebia a bibliotheca, annualmente, um volume do catalogo. Desde já se publicaram cinco volumes, um se está imprimindo, ha dois manuscritos. Os publicados referem-se todos a documentos sobre a historia da Bahia; os que estão em via de publicar-se ao Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes e Rio Grande do Sul.

E' um trabalho esse de incalculavel importancia para a Bibliotheca Nacional e para as investigações historicas. Como estava sendo feito, permittiria estarem promptos, até á data do Centenario da Independencia, 13 volumes. A redução que se fez e já vigora no actual exercicio, baixando a contribuição de metade, isto é, de 2:400\$, vae trazer longuissimo retardamento ao trabalho. E' o que a emenda procura evitar, restabelecendo a situação anterior.

N. 44

Considerando que, de longa data, a mortalidade infantil tem se constituido objecto de sérias cogitações por parte dos governos da quasi totalidade dos paizes cultos (Belgica, França, Estados Unidos, Argentina, etc.);

Considerando que essa mortalidade (cujo excesso sobre a natalidade chegou a ser verificado, em varios centros populosos), veiu diminuindo, sensivelmente, até que pouco tardou em se registrar um coefferiente sobremodo lisonjeiro, graças á manutenção ou subvenção de obras de protecção á creança e á mulher pobres;

Considerando que, quando já naquelles paizes a natalidade superava a mortalidade, justamente o contrario se verificava, entre nós (1899);

Considerando que a diminuição do nosso coefferiente mortuario infantil começou por ser notado depois da criação de instituições, taes como o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro e outros estabelecimentos, largamente subvencionados pelo Governo da União;

Considerando que os serviços prestados á causa do aperfeiçoamento da nossa raça e da conservação do capital humano pelo Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia de Nietheroy, organizado sob os mesmos moldes do Rio de Janeiro, lhe valeram, em tres annos apenas de funcionamento, e ser considerado de utilidade publica municipal e contemplado com um pequeno donativo do Governo do Estado do Rio;

Considerando, por fim, que, muito embora, seja da maior relevancia, sobretudo no momento actual, o problema da protecção á infancia, sobre todos os assumptos, desde o ventre materno, as aperturas do presente orçamento não permittem,

como seria de desejar, subvencionar efficazmente instituição de fins tão humanitarios e patrioticos:

O Congresso Nacional resolve:

EMENDA

Onde convier:

Art. E' concedida ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia de Nietheroy a subvenção annual de seis contos de réis (6:000\$000).

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Miguel de Carvalho.*

N. 45

Por lei geral tem de ser feita pela União metade das despesas com o Hospital de Nossa Senhora das Dôres, em Cascadura, destinado ao tratamento de mulheres tuberculosas, mediante processo de contas bimensalmente prestadas pela Santa Casa da Misericordia desta cidade, e para esse serviço no anno a findar, houve a dotação orçamentaria de réis 135:000\$000.

Essa importancia é insufficiente. No primeiro semestre do corrente a contribuição attingiu a 72:136\$202, e nos quatro primeiros mezes do segundo semestre a quota apurada é de 46:123\$439, representando o total de 118:259\$640; suppondo-se que a despesa de novembro e dezembro seja de 24:000\$, menor em fracções que a de setembro e outubro, será a de todo o anno representada por 142:259\$641, menor em quasi 8:000\$ que a verba orçamentaria, o que vae determinar a abertura de credito suplementar.

Para evitar esse inconveniente no anno vindouro, apresento ao orçamento da Industria a seguinte emenda:

Verba 38ª. — Hospital de Nossa Senhora das Dôres, clove-se de 135:000\$ a 150:000\$000.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Miguel de Carvalho.*

N. 48

As precarias condições financeiras da Santa Casa da Misericordia desta cidade, da qual immerecidamente tenho a subida honra de ser provedor, foram por tal fórma se agravando desde julho de 1914, que me determinaram recorrer ao poder publico, afim de não serem interrompidos os serviços de assistencia que presta aos orphãos e aos enfermos, com seus asylos, hospitaes e consultorios.

O decrescimento continuo das tres principaes fontes de sua renda — alugueis de predios, despachos maritimos e imposto de importação sobre o vinho — obrigam-n'a a levantar o emprestimo de 300:000\$ com caução de titulos, á taxa de 7 % ao anno, no Banco Mercantil do Rio de Janeiro,

em maio de 1916, e no triennio decorrido de julho de 1914 se tornou devedora de 250:000\$ aos cofres dos outros estabelecimentos sob sua administração, e responsavel pela effectiva applicação de legados e depositos na somma de 70:000\$, tudo isso consumido nos gastos ordinarios, mantendo-se ainda assim em alraço de um anno no pagamento aos fornecedores de generos alimenticios e drogas, correspondente a 110:000\$, no minimo.

Em junho do anno corrente estes algarismos representavam o debito de 730:000\$, e organizando o orçamento para o anno de julho de 1917 a junho de 1918 foi apurado o *deficit* de 294:000\$ entre a receita e a despesa ordinaria, o que tudo representa o algarismo de 1.024:000\$000.

Do ultimo relatorio apresentado á Mesa e Junta consta detalhadamente a dimniuição gradual da renda predial e dos dois impostos acima referidos, só estes representando a redução de 800:00\$, na rendo do triennio, comparada com a de 1913-1914, como, para inteira segurança, se poderá verificar na escripturação da Alfandega. Por outro lado, a elevação dos preços dos generos alimenticios e medicamentos, tornou impossivel qualquer redução apreciavel na despesa de uma instituição que diariamente alimenta 3.500 pessoas — enfermos, orphãos e auxiliares de diversas categorias, além dos gastos com o vestuario e calçado.

Em tal conjuntura, ou ir alienando os bens patrimoniacs, até completa extincção, o que seria absurdo, ou recorrer ao poder publico, interessado no regular desempenho do serviço de assistencia, e foi o que a Santa Casa fez.

Em minuciosa e honesta exposição concluiu requerendo ao Sr. Presidente da Republica o auxilio de 700:000\$, para saldar a divida de 300:000\$ ao Banco Mercantil; 294:000\$, para enfrentar o *deficit* orçamentario; e 110:000\$, para liquidar o que deve aos fornecedores, ficando a cargo da pia instituição solver os outros compromissos já ditos, em importância superior a 300:000\$000.

Attendendo a esse appello, o Chefe da Nação enviou ao Congresso Nacional a mensagem publicada no *Diario Official* de 30 de novembro ultimo.

Sendo, porém, impossivel que no anno corrente seja votada a lei respectiva, e tornando-se urgentes os recursos, tanto assim que no mesmo Banco Mercantil se levantou outro emprestimo de 300:000\$, á taxa de 6 $\frac{1}{2}$ %, por conta do qual já foram retirados mais de 100:000\$, apresento a seguinte emenda no orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Onde convier:

A' Santa Casa da Misericordia desta Capital, para auxilios dos serviços a seu cargo, a quantia de 700:000\$000.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — Miguel de Carvalho.

N. 47

Considerando que a Associação Protectora dos Morpheticos, organizada pelo eminente D. Duarte Leopoldo, arcebispo de S. Paulo, tem o intuito de estabelecer, nesse Estado, uma leprozaria modelo, com a fundação de asylos-colonias onde os doentes, a par de conforto, do carinho e de uma vida livre, possam encontrar todos os recursos e meios para o seu tratamento, e onde se façam pesquisas scientificas, sobre a lepra e sobre os meios therapeuticos para combater esse mal;

Considerando que diversos clinicos teem attestado alguns casos de cura da lepra, e que a Suecia e a Noruega, que contavam com grande numero de leprosos, conseguiram, com as suas leprosarias modelos, reduzir consideravelmente esse numero, estando reduzido, nesse ultimo paiz, a 60 casos isolados;

Considerando, portanto, que a Associação Protectora dos Morpheticos vae prestar um importantissimo serviço ao paiz e que o Estado tem o dever de auxilia-la na fundação do estabelecimento que tem em vista.

Offereço a seguinte emenda ao artigo do projecto que consigna a verba de 1.000 contos para iniciar o serviço de prophylaxia rural do paiz:

EMENDA

Depois da palavra "Republica", accrecente-se: «o bem assim a quantia de 100 contos com as obras de uma leprozaria modelo que vae fazer a Associação Protectora dos Morpheticos de S. Paulo, entregando tal quantia a esta associação, depois de iniciadas as obras».

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Adolpho Gordo.*

N. 48

Supprima-se:

Additivo — Determinando que nas pretorias civeis, onde houver dois escrivães, será facultativa a distribuição dos feitos, inclusive casamentos. — *Pires Ferreira.*

O additivo supra deve ser supprimido porque, sendo na apparencia equitativo, contém erro e injustiça.

Contém erro porque os casamentos são feitos, em qualquer juizo do estado civil, independentemente da distribuição, uma vez que os noivos se mostrem habilitados, isto é, da lei do casamento civil, que está em vigor apenas na parte formal não revogada, e do Codigo Civil.

Contém injustiça:

1º, porque a lei que creou as pretorias, estabeleceu que cada escrivão funcionasse na sua freguezia, que antes do decreto n. 9.263, de 23 de dezembro de 1911, constituo uma pretoria;

2º, porque não ha a menor paridade, na hypothese, entre os escrivães das varas de direito e os das pretorias; estes funcionam em determinada zona e aquelles em todo o Districto Federal. Tomemos um exemplo: a 5ª Pretoria Civil é composta de duas freguezias: Espirito Santo e Engenho Velho. Cada uma destas freguezias tem um escrivão. O que é justo, equitativo e está na lei é que cada um funcione nos feitos e actos da sua circumscripção. (Decreto citado, art. 10, § 3º.);

3º, porque o facto de serem umas freguezias maiores do que outras, não justifica a pretensão de se tirar os rendimentos de uns escrivães para serem dados a outros. Essa desigualdade em relação ao territorio e á população existe em todos os districtos, freguezias, municipios, comarcas e Estados do Brasil.

O do Amazonas tem 1.800.000 kilometros quadrados e o de Sergipe 39.000; o de Minas Geraes tem 4.000.000 de habitantes e o de Matto Grosso 200.000;

4º, porque tendo cada escrivão o seu territorio marcado em lei (decreto n. 12.356, de 10 de janeiro do corrente anno), soffrerá uma offensa em seu direito adquirido com o additivo que se combate.

Sendo o registro civil creado para assignalar a existencia de tres factos: nascimento, casamento e obitos (decreto numero 9.887, de 7 de março de 1888), não parece que se procure conservar a sua unidade se fôr convertido em lei o additivo em questão;

5º, porque o mesmo additivo não consulta o bem publico que nada reclama a respeito, mas o interesse pessoal de um ou dois escrivães, que tem seus territorios mal povoados;

6º, porque o serviço das pretorias principalmente em materia de registro civil, é talvez o melhor do Brasil e não se deve alteral-o sinão para tornal-o melhor, quando sua reforma fôr opportuna.

N. 49

Art. Os candidatos classificados em segundo lugar por maioria absoluta de votos e que não tenham tido um só voto para a inhabilitação nos concursos já realizados na forma dos arts. 43, 44, 45, 46 e 47 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, terão direito ao provimento nos cargos de substitutos e ás vantagens respectivas, logo que os actuaes substitutos forem promovidos a cathedraicos. — *Eloy de Souza.*

JUSTIFICAÇÃO

O longo processo dos concursos em estabelecimentos de instrução secundaria, perturba por algum tempo a sua vida normal com grande prejuizo para o ensino. O objectivo desses certamens intellectuaes é apurar as condições de idoneidade dos candidatos e o decreto 11.530, sob cujo regimeu

estão sendo feitos, dispõe que a Congregação votará a «classificação» e aprovação delles, sendo nomeado o que obtiver o primeiro lugar. Não ha porém, disposição expressa que confira direitos aos outros candidatos classificados nesses concursos, ficando sem applicação alguma o trabalho de «classificação», que regula o provimento de vagas ultteriores em relação aos concursos para os demais departamentos da administração, inclusive do proprio Ministerio do Interior e Justiça.

Ora, os candidatos approvados em segundo lugar, com as restricções da emenda proposta, isto é — por «maioria absoluta de votos e sem um só voto para inhabilitação», fazem decerto jús a que lhes seja conferido o direito remoto á nomeação, tanto mais quando a Congregação, não podendo classificar mais um tm primeiro lugar, terá muitas vezes de oscillar entre dois candidatos de merecimento equivalente.

Isto posto, a disposição contida na emenda, além de completar a intenção da lei quando exigiu a classificação dos candidatos, importa verdadeiro acto de justiça.

Para alguns logares de substituto do Collegio Pedro II fizeram-se nomeações baseadas em concursos antiquissimos. Por outro lado, varios substitutos que haviam sido nomeados por um simples confronto de titulos de idoneidade, para servir tres annos, foram depois providos nesse cargos a titulo definitivo por uma disposição orçamentaria (art. 9º da lei numero 3.089, de 8 de janeiro de 1916) que lhes deu até o direito de promoção a cathedaticos. Alguns delles já foram promovidos.

A emenda, em vez de tão excepcionaes e amplos favores, restringe o direito de nomeação áquelle que, tendo feito concurso de provas publicas e solemnes, presidido pelo Sr. Ministro do Interior, foi classificado em segundo lugar por maioria absoluta de votos e não teve um só voto que o inhabilitasse.

Considerando que a Reforma Judiciaria de 1911, decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, que creou os avaliadores privativos, foi decretada quando o imposto de transmissão de propriedades era arrecadado pela União e que, então e nesse caso, funcionavam os avaliadores privativos da Fazenda, a que faz referencias a Reforma Judiciaria (artigo 181, § 2º);

Considerando que, tendo passado a ser renda municipal o dito imposto, a Fazenda Publica não tem mais interesse na fiscalização da sua arrecadação e sim a Fazenda Municipal;

Considerando que a lei orçamentaria que transferiu para a Municipalidade tal imposto ordenou que sua cobrança fosse feita de accôrdo com o decreto n. 2.800 e mais disposições vigentes;

Considerando que o decreto n. 2.800 é anterior á Reforma Judiciaria (decreto n. 9.263), e, portanto, a privatividade dos avaliadores, de modo que se refere a avaliadores escolhidos pelas partes;

Considerando, entretanto, que a propria lei que mandou vigorar o decreto n. 2.800 reconheceu que elle não podia ser observado *in totum*, pois disse: o decreto n. 2.800 e mais disposições em vigor;

Considerando que havendo disposições em vigor que modificam parte do dito decreto, taes disposições é que devem vigorar, pois são posteriores a elle;

Considerando, entretanto, que os procuradores dos Feitos da Fazenda Municipal, apesar da Reforma Judiciaria estabelecer a obrigatoriedade do serviço dos avaliadores privativos e apesar da lei que tornou municipal o imposto de transmissão de propriedades mandar observar além do decreto n. 2.800 as mais disposições em vigor, se louvam em avaliadores *ad hoc*, arrogando-se um privilegio que é negado ás demais partes interessadas nos mesmos processos, isto é, observando elle a totalidade do decreto n. 2.800, fazem com que os interessados nos mesmos feitos e nas mesmas occasiões, observem o referido decreto n. 2.890 e as mais disposições em vigor;

Considerando que a parte representada pelos procuradores da Fazenda Municipal é a Fazenda Municipal e que essa tem seus avaliadores privativos que são os avaliadores dos Feitos da Fazenda Municipal, pois si o art. 10, § 2º, da Ref. Jud. de 1911, diz que os avaliadores são privativos do Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal, o artigo seguinte, art. 11, que "no Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal o Ministerio Publico é representado por tres procuradores especiaes; isto é, nas respectivas esferas de acção, os poderes dos procuradores dos Feitos da Fazenda Municipal e os dos avaliadores dos Feitos da Fazenda Municipal tem os mesmos limites fixados pela mesma lei;

Considerado, entretanto, que, não obstante isto, os procuradores funcionam fóra do juizo em todos os feitos em que a Fazenda Municipal é interessada e não permitem que funcionem nos mesmos casos os avaliadores;

Considerando que isto é um abuso fundado no silencio da Reforma Judiciaria, silencio fatal porque tal reforma é anterior á municipalização do imposto de transmissão de propriedades e na observancia da totalidade do decreto n. 2.800, desprezando as *demais disposições vigentes*; a que se refere a lei;

Considerando que tal uso é contrario á obrigatoriedade do serviço dos avaliadores privativos estabelecida na lei, sem excepção alguma;

Considerando que a privacidade, tendo sido reconhecida util á boa distribuição da justiça pela pratica adquirida pelos serventuarios no seu serviço, pelas penalidades, que incorrem quando em falta, pela fé publica permanente em razão da sua investidura, o que não acontece com os avaliadores louvados;

Considerando ainda e por fim, que não ha nenhuma razão para que a Fazenda Municipal que, para a fiscalização

do imposto de transmissão de propriedades não creou procuradores especiaes e sim serve-se dos seus procuradores, neste mesmo caso deixe de se servir dos seus avaliadores privativos usados nos executivos e se houve em avaliadores *ad hoc*.

Onde convier:

I. art. 10, § 2º, e o art. 181, § 2º, I e II, entendem-se de modo que os avaliadores privativos de cada juizo devem servir não sómente quando funcione o juiz da respectiva vara, mas ainda quando funcionem os procuradores do Ministerio Publico no juizo, servindo, porém, nesse caso, alternadamente, cada um dos avaliadores da vara do representante do Ministerio Publico e com um avaliador da vara, perante a qual correr o feito. — *Pires Ferreira*.

N. 51

Art. Os inferiores da Força de Policia e Corpo de Bombeiros vencerão soldo e duas etapas, de accôrdo com o art. 25 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910. — *Pires Ferreira*.

Justificação:

TABELLA DE VENCIMENTOS DOS INFERIORES DO CORPO DE BOMBEIROS, COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS QUADROS

Gradações	Soldo	Etapa	Paragrho unico do artigo 30	Tabella B	Diaria	Mensal	Unidade	Mensal	Annual
1º sargento de fileira.....	2\$700	1\$400	1\$333	—	5\$433	162\$990	8	1:303\$920	15:647\$040
2º " " "	2\$300	1\$400	\$666	—	4\$366	130\$980	24	3:143\$520	37:722\$240
3º " " "	2\$200	1\$400	\$500	—	4\$100	123\$000	18	2:214\$000	26:568\$000
1º sargento machinista.....	2\$700	1\$400	1\$333	2\$000	7\$433	222\$990	4	222\$990	2:675\$880
2º " " "	2\$300	1\$400	\$666	1\$350	5\$716	171\$480	6	1:028\$880	12:346\$560
3º " " "	2\$200	1\$400	\$500	\$650	4\$750	142\$500	12	1:710\$000	20:520\$000
1º sargento do estado menor	2\$700	1\$400	1\$333	1\$500	6\$933	207\$990	15	3:119\$850	37:438\$200

Observações

- a) Os sargentos ajudante e intendente teem 30\$ pelo art. 48 do regulamento e os primeiros sargentos de fileira 20\$000;
- b) As praças de pret com mais de quatro annos de serviço teem a diaria de 400 réis.
- c) As praças que tiverem mais de 10 annos de serviço passam a perceber a gratificação de 10\$ mensaes, que se elevará a 15\$ quando attingirem aos 15 annos.
(Exceptua-se desta letra os sargentos : ajudante, intendente e de companhias.)

Como se vê o estado effectivo dos inferiores do Corpo de Bombeiros é de 84, inclusive 34 artífices. O augmento de mais 1\$400 na etapa traz a differença de 42:924\$ sobre o orçamento annual, o que ficaria, entretanto reduzido a 23:550\$, si fosse a regalia concedida somente aos combatentes.

BRIGADA POLICIAL DO DISTRICTO FEDERAL — ORÇAMENTO PEDIDO PARA O ANNO DE 1916

Inferiores	Vencimento diario			Vencimento annual		Quantidade	Total
	Soldo	Etapa	Somma	Soldo	Etapa		
Sargento ajudantes e Inten- dentes.....	4\$500	1\$900	6\$400	1:642\$500	693\$500	10	23:360\$000
Primeiros sargentos.....	4\$000	1\$900	5\$900	1:460\$000	693\$500	56	120:596\$000
Segundos sargentos.....	3\$500	1\$900	5\$400	1:277\$500	693\$500	153	301:563\$000
Terceiros sargentos.....	3\$200	1\$900	5\$100	1:168\$000	693\$500	80	148:920\$000
Somma.....	—	—	—	—	—	299	594:439\$000

Com o augmento de mais uma etapa para cada inferior ficarão os vencimentos assim constituidos:

Sargentos ajudantes e Inten- dentes.....	4\$500	3\$800	8\$300	1:642\$500	1:387\$000	10	30:295\$000
Primeiros sargentos.....	4\$000	3\$800	7\$800	1:460\$000	1:387\$000	56	159:432\$000
Segundos sargentos.....	3\$500	3\$800	7\$300	1:277\$500	1:387\$000	153	407:668\$500
Terceiros sargentos.....	3\$200	3\$800	7\$000	1:168\$000	1:387\$000	80	204:400\$000
Somma.....	—	—	—	—	—	299	801:795\$500

SESSÃO EM 14 DE DEZEMBRO DE 1917

557

O augmento da verba « Alimentação » será de 207:356\$500.

Inferiores da Brigada

Gradações	Vencimento diario			Vencimento mensal
	Soldo	Uma etapa	Somma	
Sargentos ajudantes e intendentes (10).....	4\$500	1\$450	5\$950	178\$500
Primeiros sargentos (56)...	4\$000	1\$450	5\$450	163\$500
Segundos sargentos (153)..	3\$500	1\$450	4\$950	148\$500
Terceiros sargentos (80)...	3\$200	1\$450	4\$650	139\$500

Inferiores da Brigada

Gradações	Vencimento diario			Vencimento mensal
	Soldo	Duas etapas	Somma	
Sargentos ajudantes e Intendentes (10).....	4\$500	2\$900	7\$400	222\$000
Primeiros sargentos (56)...	4\$000	2\$900	6\$900	207\$000
Segundos sargentos (153)..	3\$500	2\$900	6\$400	192\$000
Terceiros sargentos (83)...	3\$200	2\$900	6\$100	183\$000

Inferiores da Brigada

Gradações	Vencimento diario			Vencimento mensal
	Soldo	Etapa (1 1/2)	Somma	
Sargentos ajudantes e intendentes (10).....	4\$500	2\$175	6\$675	200\$250
Primeiros sargentos (56)...	4\$000	2\$175	6\$175	185\$250
Segundos sargentos (153)..	3\$500	2\$175	5\$675	170\$250
Terceiros sargentos (80)...	3\$200	2\$175	5\$375	161\$250

Inferiores do Exercito

Gradações	Vencimento mensal			Total
	Soldo	Gratificação	Etapa	
Sargento ajudante.....	80\$000	40\$000	84\$000	204\$000
Primeiros sargentos.....	60\$000	30\$000	84\$000	174\$000
Segundos sargentos.....	48\$000	24\$000	84\$000	156\$000
Terceiros sargentos.....	36\$000	18\$000	84\$000	138\$000

Observações

Aquelle que contar mais de 10 annos de serviços tem mais 10 % e os de mais de 15, 15 %.

A etapa é fixada por guarnição, variando por isso o preço.

N. 52

Considerando que o Conselho Superior do Ensino resolveu reputar indispensavel o funcionamento, durante um quinquennio, como condição preliminar para ser julgado idoneo o instituto secundario ou superior que pretenda equiparação aos congeneres federaes;

Considerando que a Universidade do Paraná, mantendo cursos de direito, engenharia, medicina e pharmacia, com gabinetes e laboratorios dotados de todos os elementos modernos necessarios ao ensino pratico das materias destes ultimos, e a de Porto Alegre o curso juridico, organizados todos segundo os preceitos da legislação federal relativa ao ensino superior da Republica, teem já uma existencia de mais de cinco annos;

Considerando que, subvencionados pelos respectivos Estados, estes dois institutos, de ensino teem funcionado, o primeiro com uma frequencia média annual de quinhentos alumnos, e o segundo com a de trezentos, e que os exames finaes de cada anno teem affirmado não só a capacidade professional dos respectivos corpos docentes, como constatado o real aproveitamento de seus alumnos;

Considerando que convém animar e estimular a manutenção de institutos desta natureza e o regimen de ensino por elles estabelecido, de accôrdo com as leis federaes, contribuindo deste modo para que augmento sempre o patrimonio moral e intellectual de que já nos ufamamos;

Considerando, finalmente, que o meio mais efficiente para isso é estabelecer a fiscalização federal nesses institutos, aliás considerada essencial pelo decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, para o reconhecimento da respectiva idoneidade;

Proponho que ao Orçamento do Interior se acrescente onde convier o seguinte

ADDITIVO

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar fiscalizar a Universidade do Paraná e a Faculdade de Direito de Porto Alegre, desde que os respectivos conselhos directores depositem nas delegacias fiscaes de Curityba e Porto Alegre as necessarias quotas de fiscalização.

Sala das scssões, de dezembro de 1917. — *Alencar Guimarães.*

N. 53

Onde convier:

Considerando:

Que actualmente quaesquer medicos, especialistas ou não, podem ser nomeados para realizar pericias medico-le-

gaes, no fôro civil e criminal, das quaes dependem quasi sempre grandes interesses da sociedade;

Que a medicina legal é hoje um ramo importante dos conhecimentos medicos, constituindo uma verdadeira carreira que exige estudos especializados;

Que em França, desde 1903, existe um Instituto de Medicina Legal e Psychiatrica, na Universidade de Paris, creado para diplomar medicos legistas;

Que na Allemanha, desde 1901, só podem exercer os mysterios de peritos os medicos diplomados para esse fim;

Que na America do Norte, nas universidades da Pennsylvania e Haward, ha muito que existe um curso especial desta disciplina;

Que a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro acaba de realizar, a exemplo de suas congeneres europeas e norte-americanas, um curso de aperfeiçoamento para os medicos que quizerem se especializar nas materias attinentes ao mysterio de peritos;

Que o curso de Medicina Publica, agora iniciado pela nossa faculdade, foi feito de accordo com todas as exigencias technicas, em lições essencialmente praticas, ministradas por professores de reconhecida competencia e autoridade nestes estudos, como os Drs. Nascimento Silva, Afranio Peixoto, Leitão da Cunha e Diogeneo Sampaio;

Que o curso referido satisfaz todos os requisitos, por isso que comprehende as seguintes disciplinas: technica, sanitaria, technica medico-legal, clinica epidemiologica e clinica forense, cujas aulas se realizaram nos laboratorios da Faculdade de Medicina e do Serviço Medico-Legal da Policia, do Desinfectorio e Museu da Directoria Geral da Saude Publica, e nas enfermarias da Santa Casa da Misericordia e do Hospital Nacional de Alienados e Maternidade das Laranjeiras;

Que este curso mereceu a approvação unanime da Academia Nacional de Medicina, por proposta do Dr. Carlos Seidl, director da Saude Publica;

Que ha grandes vantagens em confiar os interesses da Justiça, como se faz em outros ramos dos conhecimentos humanos, a especialistas possuidores de um certificado official, depois de provas publicas;

Que ha todo interesse em prestigiar o nosso curso da Faculdade de Medicina, inaugurado, sob os auspicios do Dr. Carlos Maximiano, muito digno ministro da Justiça e approvado pelo Conselho Superior de Ensino;

Fica o Governo autorizado:

Art. 1º Além dos peritos officiaes, providos por concurso e outras provas de idoneidade, só poderão realizar periciaes medico-legaes, no fôro civil e criminal do Districto Federal, os medicos diplomados pelo curso official de Medicina Publica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro ou congeneres de outras faculdades da Republica.

Art. 2.º No provimento dos cargos technicos serão preferidos para as nomeações, em igualdade de condições, os medicos diplomados pelo referido curso ou congeneres de outras faculdades.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Justificação:

Opiniões sobre a officialização dos peritos medico-legaes:

Do professor Afranio Peixoto — (*Elementos de Medicina Legal*, pag. 540):

«Na Capital da Republica, em problemas difficeis de incapacidade civil, os juizes (pois que a pericia é remunerada pela parte) escolhem os seus affeicoados, parteiros, dermatologistas, chimicos, cirurgiões, pouco importa, para julgar de estados duvidosos de alienação mental, aceitando como validos taes documentos de improbidade profissional.»

Do mesmo autor — (*Annaes da Faculdade de Medicina do Rio*, 1917):

“Não é uma originalidade sem alcance o novo curso de medicina publica, sinão uma necessidade de ha muito reclamada. Com effeito a justiça exige, cada vez mais, peritos idoneos, capazes de instruil-a com um tempo em que os conhecimentos divulgados cabem por igual aos malfeitores, dando-lhes meios de impunidade. O curso de medicina publica pretende dar a primeira instrucção especializada para a conquista de medicos legistas e medicos sanitarios, como é de necessidade no momento, preparando o futuro advento de novas especializações.»

De professor Lacassagne — (*Traité de Medicine Legale*, Paris, 1900, pag. 86):

«Les propositions du tribunal et les désinations de la Cour ne peuvent pas porter que sur les docteurs en medirine français, ayant au moins cinq ans d'exerces de la profession médicale et demeurant soit dans l'arondissement du tribunal soit dans le ressort de la Cour D'Appel et munis d'un diplôme de l'Université de Paris, portant la mention «Medicine Legal et Psychiatrie», soit un diplôme analogue pour d'autres universités. En dehors des cas prévus aux articles 43, 44, 235, 268, du Code d'Instruction Criminelle, les opera-

tion d'expertises ne peuvent être confiées à un docteur en médecine qui n'aurait pas le titre d'expert.»

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — *Lopes Gonçalves*. — *José Eusebio*. — *Alencar Guimarães*. — *Cunha Pedrosa*. — *Epitacio Pessoa*. — *Ribeiro Gonçalves*. — *Arthur Lemos*.

N. 54

Considerando que a Reforma Judiciaria do Districto Federal (em parte approvada em segunda discussão) creou no art. 9º mais quatro porteiros dos auditorios, desdobrando os tres officios vitalicios anteriormente existentes e dando uma percentagem de 3 % sobre o valor dos bens arrematados;

Considerando, porém, que a dita reforma foi definitivamente approvada nesse art. 9º, isto é, na criação de mais quatro portiros (lei n. 3.232 do corrente anno, orçamento da Receita), sem que, entretanto, a esses serventuarios fosse dada a percentagem de 3 %, que tinha sido approvada, no projecto, juntamente com a criação dos quatro officios novos;

Considerando que os continuos da Alfandega percebem nas vendas que effectuam a mesma percentagem de 3 %, além do ordenado que recebem dos cofres publicos;

Considerando que os leiloeiros teem 10 % de commissão (sendo 5 % de cada parte) nas vendas que effectuam;

Offereço ao projecto do orçamento do Ministerio do Interior a seguinte emenda:

Onde convier:

Art. Os porteiros dos auditorios, que funcionarão na ordem que determina o art. 10 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, terão 3 % de percentagem sobre o valor dos bens arrematados, remidos ou adjudicados, em praça, ou depois desta, sendo esta percentagem paga pelo arrematante e não lhes cabendo percepção de quaesquer emolumentos dos cofres do Estado.

Como imposto de profissão, pagarão esses funcionarios da Justiça 100\$ annuaes.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 1917. — *Arthur Lemos*.

N. 55

Não tendo sido executada a disposição do art. 3º, n. VI, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, autorizando o Go-

verno a rever o regimento de custas da justiça federal, no sentido de reduzi-las, propõe-se a seguinte

EMENDA

Accrescente-se:

Art. Continúa em vigor o art. 3º, n. VI, da lei numero 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Lopes Gonçalves*. — *Bernardo Monteiro*. — *Ribeiro Gonçalves*.

N. 56

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a ceder, a titulo precario, a Maternidade do Rio de Janeiro, sita á rua das Laranjeiras, n. 180, á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, para nella installar a clinica obstetrica, na fórma do regulamento de sua congénere, na Bahia, a Maternidade Climerio de Oliveira.

Justificação:

A cadeira de clinica obstetrica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro não dispõe de uma instalação conveniente. A Maternidade desta Capital, mantida por subvenções federaes e municipaes, funcionando em proprio nacional, é, presentemente, a melhor organização hospitalar que possuímos, destinada ás mulheres grávidas e puerperas. Trata-se, pois, de autorizar o Governo a dotar de um grande melhoramento o ensino medico da Capital da Republica com um serviço que lhe pertence.

A Faculdade de Medicina da Bahia já conseguiu a fundação de uma Maternidade, denominada Climerio de Oliveira onde funciona a cadeira de clinica obstetrica. Uma vez que a autorização contida na presente emenda seja concedida ao Governo, a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro ficará quasi em idênticas condições da da Bahia, o que já representa um grande passo dado em beneficio do ensino medico do Brasil.

Sala das sessões do Senado, de dezembro de 1917. — *Bernardo Monteiro*

N. 57

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a reformar o regulamento do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, no sentido de serem exercidos por officiaes da propria corporação ou doo Exército, os cargos de inspector geral e assistente do material, com os mesmos postos consignados na tabella B do

actual regulamento approved pelo decreto n. 9.043, de 16 de outubro de 1911.

Art. Revogam-se as disposições em contrario.

Justificação:

1.º Estes cargos estão sendo exercidos por officiaes da propria corporação, ha mais de tres annos.

2.º Cargos administrativos, do Ministerio da Guerra, até agora exercidos por officiaes effectivos, estão passando a ser exercidos por officiaes refoormados, visto estarem aquelles sendo chamados a instruir a tropa.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Bernardo Monteiro.*

N. 58

Emenda onde convier:

Considerando que o artigo unico, § 2º, do decreto legislativo n. 230, de 7 de dezembro de 1894, mandou contar aos membros do magisterio e secretarios dos institutos de ensino superior, para calculo de acrescimos de vencimentos, os mesmos periodos de tempo computados para jubilação pelo codigo approved a 3 de dezembro de 1892 (decreto numero 1.159);

Considerando que o referido codigo, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal n. 1.622, de 16 de junho de 1910, ainda hoje é applicado aos professores nomeados antes do codigo de 1 de janeiro de 1901;

Considerando que a Escola Nacional de Bellas-Artes sempre foi considerada um instituto de ensino superior (decreto n. 1.256, de 3 de fevereiro de 1893, e decreto n. 11.749, de 13 de outubro de 1915);

Considerando, finalmente, que o actual professor cathedratico, de «Legislação da Construcção Precedida de Noções de Economia Politica» da referida Escola Nacional de Bellas-Artes, foi nomeado secretario della, a 11 de abril de 1898, (tendo tambem exercicio o cargo de bibliothecario), isto é, em plena vigencia do codigo de 3 de dezembro de 1892;

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar contar, para todos os effectos e vantagens concedidos ao corpo docente da Escola Nacional de Bellas-Artes, pelo respectivo regulamento, o tempo em que desempenhou os cargos de bibliothecario e secretario da mencionada escola o actual professor cathedratico de «Legislação da Construcção precedida de Noções de Economia Politica».

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Cunha Pedrosa.*

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, a bancada do Districto Federal no Senado, representada pelos dois Sena-

dores presentes, resolveu submeter á apreciação do Senado a seguinte emenda ao orçamento do Interior:

«Fica elevado a 500 o numero de que trata a alinea 3ª do art. 8º da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916.»

O objecto desta emenda é fazer com que todas as mesas eleitoraes do Districto Federal sejam presididas por juizes. O numero de 56 mesas não permittiria, mantido o numero maximo de 300 eleitores, que todas ellas fossem presididas por juizes. Effectivamente, daria o total de 16.800 eleitores, inferior ao numero de alistados.

O eleitorado com que se conta deve variar entre 25 e 30 mil. Elevado o numero a 500, dará o total de 28 mil eleitores.

Desta fórma, sem a necessidade de outras providencias que já foram alvitradas pelos dignos Senadores, que tomaram a si especialmente o estudo das questões não só do alistamento como do processo eleitoral, se poderá evitar o grave inconveniente que advem de não ser a presidencia das mesas attribuida aos juizes, o que garante a verdade eleitoral.

E' esta razão que justifica a emenda apresentada.

Vem á Mesa; é lida, apoiada e posta em discussão a seguinte emenda:

Onde convier:

Fica elevado a quinhentos o numero de que trata a alinea 3ª do art. 8º da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916.

Rio, 14 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.* — *Alcindo Guanabara.*

São igualmente lidas as seguintes

EMENDAS

Escola Nacional de Bellas-Artes:

Ficam equiparados os vencimentos dos dois amanuenses aos da Bibliotheca Nacional; os vencimentos dos tres conservadores de gabinete aos das Escolas Polytechnica e de Medicina e elevados a 4:500\$ os do archivista. — *Abdias Neves.*

Justificativa

Os amanuenses (apenas dois) da Escola Nacional de Bellas-Artes, ambos com muitos annos de serviço, não tem acesso algum e percebem actualmente 3:000\$, ao passo que

os da Bibliotheca, sendo em numero de 14, percebem réis 4:500\$000.

Os tres conservadores de gabinete, tendo sob suas ordens tres serventes, percebendo estes 150\$000 mensaes, ganham, entretanto, 100\$000! O archivista da escola percebe 3:600\$ e o do Supremo Tribunal Federal 7:200\$, isto é, o dobro.

Onde conveir:

Art. Ficam, extensivas aos escripturarios e auxiliares de escripta de zonas da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, os mesmos direitos concedidos aos serventuarios das delegacias de saude, pela lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916. — *Abdias Neves.*

Justificação:

Os escripturarios e auxiliares de escripta de zonas da Inspectoria dos serviços de Prophylaxia, são antigos empregados da Directoria Geral de Saude Publica, quasi que, em sua maioria, com 12 e 14 annos de serviços só na referida inspectoria.

Os escripturarios e auxiliares de escripta de zonas da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, são antigos *serventes, capatazes e guardas* que na campanha levada a effeito nesta Capital contra a febre amarella pelo pranteado Dr. Oswaldo Cruz, deram o melhor de suas forças e toda a dedicação. A illustradissima Commissão de Finanças deve ainda estar lembrada do que foi a campanha contra a febre amarella, de 1904 a 1908; pois bem, para todos aquelles que se alistaram nas fileiras dos *mata-mosquitos*, sob a sábia direcção de Oswaldo Cruz, o dia de trabalho não tinha horas, e, dias seguidos se prolongavam a mais, de 30 horas.

Os escripturarios e auxiliares de escripta de zonas, como acima ficou dito, são antigos *serventes, capatazes e guardas*, em sua maioria com bons serviços prestados á causa da saude publica e á Patria, e, no emtanto, nenhum direito lhes assiste em caso de invalidez para o serviço.

Si a illustradissima Commissão de Finanças estivesse bem informada da situação de todos os subalternos da Saude Publica, a situação de verdadeira penuria, e, tambem, do fim que a todos aguarda, justiça ás suas causas, seria sempre o premio dos seus esforços.

Exmos. Srs. membros da Commissão de Finanças, o pessoal subalterno da Saude Publica, constituido em uma verdadeira brigada, são soldados, promptos sempre a enfrentar aos terriveis inimigos da humanidade, e, no emtanto, depois de lutas insanas, lutas victoriosas, acabam sempre por serem vencidos pelo amor de todos os os males, a tuberculose.

Os escripturarios e auxiliares de escripta de zonas, representam um grupo de vencedores, porém exhaustos já pelo trabalho continuo e insano onde deram o melhor de suas

forças, não só nesta Capital, como também nos Estados do Pará, em 1910, Amazonas, em 1913, e, no Espirito Santo, no corrente anno.

A pretensão desses servidores da Nação parece ser justa e equitativa, pois só pedem elles o amparo para quando o peso dos annos e dos serviços os obrigarem a não mais cooperar na causa que, a bem da humanidade e do engrandecimento da Patria, se propuzeram defender.

Pretensão justa e equitativa, porque a outros servidores da Nação, outro tanto têm sido concedido, e na Directoria Geral de Saude Publica, a lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, veio amparar apenas a um grupo de serventuários, os destacados nas delegacias de saude, quando todos, em conjuncto, não mediram sacrificios.

Assim, espero que a illustrissima Commissão de Finanças, na sua alta sabedoria, faça-lhes justiça.

O Sr. Presidente — Estas emendas não podem ser acceltas pela Mesa. O Sr. Senador Abdias Neves está ausente desta cidade, fez communicação á Mesa, de que se retirava para o seu Estado e sabidamente embarcou para lá ha muitos dias. Portanto, a Mesa não pôde receber a emenda.

E' recusada pela Mesa, por não estar justificada, a seguinte emenda:

EMENDA

Onde convier:

Art. São considerados serviços publicos, e como taes contados para todos os effeitos, os serviços prestados pelos membros da Assistencia Judiciaria, na conformidade do decreto n. 2.457, de 8 de fevereiro de 1897. — *Pires Ferreira*.

O Sr. Presidente — Si ninguem quizer fazer uso da palavra, declaro suspensa a discussão da proposição para audiencia da Commissão de Finanças.

MATRICULA NA ESCOLA NORMAL

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 6, de 1917, á resolução do Conselho Municipal, que equipara aos alumnos do 4º anno da Escola Normal os que se acharem matriculados no 3º anno e dá outras providencias.

Encerrada.

O Sr. Presidente — Não havendo numero no recinto, vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos senhores Pires Ferreira, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Walfredo Leal, Raymundo de Miranda, João Luiz Alves, Erico Coelho, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo

Monteiro, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões, Lauro Müller, Rivadavia Corrêa e Victorino Monteiro (16):

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 22 Srs. Senadores.

Não ha numero; fica adiada a votação.

CORPO DE PATRÕES-MÓRES

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 73, de 1910, dispondo que o Corpo de Patrões-Móres da Armada se componha de um capitão de corveta, tres capitães-tenentes, seis primeiros tenentes e doze segundos tenentes.

Adiada a votação.

ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DE NITHEROY

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 132, de 1917, que declara de utilidade publica a Associação Commercial de Nitheroy.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO A D. HERMINIA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, numero 150, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 18:482\$516, para pagamento do que é devido a Dona Herminia da Costa Regua e filhos, em virtude de sentença judiciaria.

Adiada a votação.

FAVORES AOS HERDEIROS DAS VICTIMAS DO «AQUIDABAN»

3ª discussão do projecto do Senado n. 29, de 1917, que manda considerar, para todos os effeitos do meio soldo e montepio, como promovidos ao posto immediatamente superior, os officiaes, guardas-marinha e inferiores fallecidos a bordo do Aquidaban e do Guarany.

Adiada a votação.

CONTAGEM DE TEMPO AOS JUIZES SECCIONAES

3ª discussão do projecto do Senado n. 29, de 1917 que manda computar, para a aposentadoria dos juizes, o tempo d'eserviço prestado nos Estados antes da organização dos mesmos, em funcções do Poder Judiciario.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Não havendo mais nada a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 6, de 1917, á resolução do Conselho Municipal, que equipara aos alumnos doo 4º anno da Escola Normal os que se acharem matriculados no 3º anno e dá outras providencias (com parecer favoravel da *Commissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 73, de 1910, dispondo que o Corpo de Patrões-Móres da Armada se componha de um capitão de corveta, tres capitães-tenentes, seis primeiros tenentes e doze segundos tenentes (com pareceres favoraveis das *Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 132, de 1917, que declara de utilidade publica a Associação Commercial de Nitheroy (com parecer favoravel da *Commissão de Justiça e Legislação*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 150, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 18:482\$516, para pagamento do que é devido a D. Herminia da Costa Regua e filhos, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado, n. 38, de 1917, que manda considerar, para todos os effeitos do méio soldo e montepio, como promovidos ao posto immediatamente superior, os officiaes, guardas-marinha e inferiores fallecidos a bordo do *Aquidaban* e do *Guarany* (da *Commissão de Finanças e com emendas da mesma Commissão*);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 29, de 1917, que manda computar, para aposentadoria dos juizes seccionaes, o tempo de serviço prestado nos Estados antes da organização dos mesmos, em funcções do Poder Judiciario (com parecer favoravel da *Commissão de Justiça e Legislação e voto em separado do Sr. Epitácio Pessoa, offerecendo emenda, já approvada*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 185, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, o credito de 715:000\$, suplementar á verba 6ª, n. III «Estrada de Ferro Itapura á Corumbá, do art. 74, da lei n. 3.232, de 1917 (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 180, de 1917, que abre pelo Ministerio do Interior o credito de 786:916\$139 para supprimento das consignações «Repartição de Policia, Colonia de Dois Rios e Escola 15 de

Novembro, da lei orçamentaria vigente, (com parecer favorável da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n.º 178, de 1917 que abre, pelo Ministerio da Agricultura, o credito de 246:128\$378, para pagamento dos funcionarios addidos do mesmo ministerio, nos mezes de outubro e dezembro de 1917 (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Discussão unica d' emenda do Senado, rejeitada pela Camara dos Deputados n.º 125, de 1910, á proposição da Camara que confere a dotação de 200:000\$ ao Dr. Oswaldo Cruz, pelos serviços prestados ao saneamento do Brasil (com parecer contrario da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n.º 148, de 1917, concedendo amnistia amplo aos civis e militares envolvidos nos successos politicos, occorridos no mez de fevereiro do corrente anno, em Manaus e Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n.º 154, de 1917, reconhecendo de utilidade publica a Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n.º 155, de 1917, reconhecendo de utilidade publica as associações commerciaes de Therezina e de Parnahyba, no Estado do Piauhy (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n.º 168, de 1917, reconhecendo de utilidade publica a Escola Polytechnica de Recife, Estado de Pernambuco (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n.º 175, de 1917, concedendo as vantagens correspondentes a dois terços dos vencimentos totaes aos herdeiros dos tenentes do Exercicio João Salustiano Lyra e Eduardo de Abreu Botelho, fallecidos quando exploravam o rio Sepotuba (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n.º 181, de 1917, concedendo um anno de licença ao bacharel João Paulo de Almeida Couto, juiz de direito de Xapury (com parecer favoravel da Comissão de Finanças).

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 20 minutos.

175ª SESSÃO, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Metello, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Dantas Barreto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões, José Murinho, Alencar Guimarães, Lauro Müller, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (31).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Hercílio Luz, Pereira Lobo, Silverio Nery, Mendes de Almeida, José Euzebio, Abdias Neves, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, João Lyra, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Seabra, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Bueno de Paiva, Rodrigues Alves, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Xavier da Silva, Generoso Marques, Vidal Ramos e Lauro Müller (29).

E' lida e posta em discussão a acta da sessão anterior.

O Sr. Pires Ferreira (*sobre a acta*) — Sr. Presidente, consta da acta que á chamada de hontem eu não compareci. Eu estive presente, mas fui á Commissão de Marinha e Guerra tratar da fixação das forças navaes, e, quando regressei, a chamada estava terminada. Fiz essa observação ao Sr. 2º Secretario; entretanto, o jornal da Casa me dá como tendo faltado á sessão.

Peço, pois, a V. Ex. que mande fazer a devida rectificação.

O Sr. Presidente — A reclamação de V. Ex. será satisfeita.

E' approvada a acta.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 206 — 1917

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. E' o Sr. Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interio-

res, o credito especial de 3:099\$200, sendo, 1:040\$, para pagamento a que tem direito, em virtude de deliberação da Camara dos Deputados, de 10 de agosto do corrente anno, o Secretario da Presidencia da mesma Casa do Congresso, Sr. Otto Prazeres, á razão de 80\$ mensaes, correspondentes ao periodo de 1 de dezembro de 1916 a 31 de dezembro de 1917; e, 2:059\$200, para pagamento de gratificação adicional a um continuo da Secretaria da mesma Camara, sendo, 792\$, a partir de 1 de agosto de 1914 a 1 de maio de 1915, á razão de 20 % sobre os respectivos vencimentos; 792\$, de 1 de maio a 31 de dezembro de 1915, á razão de 25 % e 475\$200 nos exercicios de 1916 e 1917, de differença de 20 % para 25 % sobre a gratificação adicional, tudo de accôrdo com deliberações da Camara; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de dezembro de 1917. — Arthur Q. Collares Moreira, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Alfredo Octavio Mavignier. — A' Commissão de Finanças

N. 207 — 1917

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os escripturarios, amanuenses e auxiliares de escripta dos institutos militares de ensino passarão a ter, respectivmaente, as denominações de primeiros, segundos e terceiros officiaes e os inspectores de alumnos e guardas as de inspectores de primeira classe e inspectores de segunda classe.

Art. 2.º Os vencimentos annuaes dos funcionarios civis dos estabelecimentos militares de ensino serão os da presente tabella, constituindo dois terços o ordenado e um terço a gratificação.

Coadjuvante civil do ensino theorico.	5:400\$000
Mestre de musica	5:400\$000
Mestre de gymnastica	5:400\$000
Primeiro official	5:400\$000
Preparador-conservador	6:400\$000
Bibliothecario	5:400\$000
Porteiro	4:200\$000
Segundo official	4:200\$000
Inspector de 1ª classe	3:600\$000
Terceiro official	3:000\$000
Inspector de 2ª classe	3:000\$000
Fiel	3:000\$000
Roupeiro	3:000\$000
Continuo	2:400\$000
Feitor	2:400\$000
Enfermeiro	2:400\$000
Pratico de pharmacia	2:400\$000

Art. 3.º Os serventes desses estabelecimentos perceberão a diaria de 4\$500.

Art. 4.º Fica supprimido o logar de roupeiro dos collegios militares, passando os serventuarios que exercem essa função a inspectores de 2ª classe, nas primeiras vagas que se derem.

Art. 5.º Os vencimentos dos enfermernos e praticos de pharmacia e as diarias dos serventes serão pagos nos collegios militares pelas verbas dos mesmos.

Art. 6.º O logar de bibliothecario, actualmente exercido por funcionarios civis, será, na vaga destes, occupado por officiaes reformados subalternos, com a gratificação de 100\$000.

Art. 7.º As vagas que se derem de terceiros officiaes serão preenchidas de ora avante por concurso, constando este das seguintes materias:

- a) portuguez;
- b) arithemtica até proporções, inclusive;
- c) redação official;
- d) dactylographia.

§ 1.º Em igualdade de condições, terão preferencia para o preenchimento dessas vagas os funcionarios de outras categorias dos institutos militares de ensino.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios creditos para a execução desta lei.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 14 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A Commissão de Finanças.

Do Sr. Ministro da Viação, transmittindo as mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos das resoluções do Congresso Nacional, sancionadas, que concede licença a Antonio Vasques da Costa, funcionario da Estrada de Ferro Central do Brasil e que abre um credito de 500:000\$, suplementar á verba — Correios — do orçamento vigente. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputado.

O Sr. Alencar Guimarães (*supplente, servindo de 2º Secretario*), procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 420 — 1917

(*Parêcer sobre as emendas apresentadas em 2ª discussão ao orçamento da Guerra*)

Dividem-se as emendas em dois grupos: o primeiro comprehende as que foram apresentadas no plenário, ou

perante a Comissão por diversos Srs. Senadores; o segundo comprehende as emendas agora propostas pela Comissão, algumas deduzidas da exposição feita no primeiro parecer sobre o projecto, outras, para attender a necessidades manifestadas pela administração publica e reconhecidas pela Comissão.

PRIMEIRO GRUPO

Emendas dos Srs. Senadores

N. 1

Retifique-se a rubrica 3ª — Supremo Tribunal Militar e Auditores — afim de serem respeitadas aos seis auditores das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª regiões os vencimentos estabelecidos pelo art. 2º do decreto legislativo n. 2.586, de 31 de julho de 1912.

Justificação

Dos 18 auditores de Guerra e de Marinha, seis apenas estão percebendo os vencimentos de auxiliares de auditor, isto é, menos da metade dos vencimentos que percebem os seus collegas, sem que nenhuma lei isto determine. Ao contrario, a unica lei que firma vencimentos de auditores (decreto legislativo n. 2.386, de 31 de julho de 1912, art. 2º) fixa-os em 15:000\$ annuaes. Sendo todos os auditores da mesma categoria, com as mesmas funcções e responsabilidades, não se comprehende por que a tabella orçamentaria consigna para um terço desses magistrados os vencimentos que percebem os seus auxiliares. — *Thomaz Accioly.*

Ha, effectivamente, desigualdade nos vencimentos percebidos pelos auditores de guerra. Cinco dos seis que funcionam na 5ª região militar e no Departamento do Pessoal da Guerra percebem 21:00, assim como os dois da 7ª região. Somente um daquelles vence 15:00\$000. Para todos os outros auditores das diversas regiões, os quaes são em numero de seis, estão fixados os vencimentos de réis 9:000\$000.

Para estes, a emenda propõe a elevação, tomando como padrão o caso singular.

Não parece esse o justo criterio para se corrigir a desigualdade, tanto mais quanto comparando a extensão do serviço com o grande numero dos funcionarios, a remuneração elevada de alguns destes é que mereceria ser corrigida, si possivel.

A revisão dos vencimentos e o nivelamento destes com a importancia dos cargos e o volume do trabalho, deverão sim, ser feitos; mas em outra oportunidade.

Por emquanto, não.

N. 2

Art. 33 :

Onde diz « 3\$500 », substitua-se por 4\$708.

Sala das sessões, 10 de dezembro de de 1917. — *Metello.**Justificação*

Bastaria, em synthese, para justificar esta menda, lembrar que o preço dos generos da Amazonia elevou-se consideravelmente e que a etapa dos praças destacadas no sertão de Matto Grosso deve ser naturalmente muito mais dispendiosa que a das guarnições existentes nas cidades, visto que, além das deficiencias do transporte mixto em costado de luar, em lanchas e em batelões, os constantes naufragios em cachoeiras e corredeiras forçam a percentagem do seguro.

Mas, como se trata de uma emenda que modifica despesa orçamentaria, cumpre alinhar aqui os documentos que tornem evidente a justiça da modificação proposta.

Nestas condições convem transcrever aqui os seguintes documentos:

1.º — Cópia do officio n. 213, da commissão Rondon, ao Exmo. Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, em 28 de abril de 1916.

2.º — Telegramma do Sr. coronel Candido Marianno da Silva Rondon, contendo preços de generos, no ponto em que cessa a sua conducção por via fluvial, para começar o transporte por terra, em cargueiros;

3.º Tabella de generos das praças nesta guarnição;

4.º Calculo da etapa de uma praça da commissão, em funcção da tabella e dos preços dos generos em Presidente Penna, sem entrar em linha de conta com as pequenas parcelas de verduras, etc., mas apenas com os principaes generos de alimentação.

Documento n. 1

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1917.

Cópia do officio n. 213:

Ao Exmo. Sr. Dr. Augusto Tavares de Lyra.

M. D. Ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

De ordem do Sr. coronel Candido Marianno da Silva Rondon, chefe desta commissão, venho expor a V. Ex. a situação em que ficou collocada esta commissão, em face do que dispõe o art. 45, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, que fixou a despesa geral da Republica para o corrente exercicio.

Diz o referido artigo:

«A etapa em qualquer guarnição nunca poderá exceder ao duplo da etapa média que serviu de base ao computo orçamentario».

(Vide *Diario Official* de 9 de janeiro de 1916, pagina n. 448).

A média a que se refere o citado artigo sendo de 1\$400 (vide pag. n. 447, do mesmo *Diario Official*), segue-se que o maximo da etapa, tanto para praças dos corpos do Exército, como para os alumnos das Escolas Militares e Collegios Militares, seria no maximo de 2\$800, em obediencia a tal dispositivo.

Como V. Ex. sabe, por determinação do art. 43, ainda da lei orçamentaria vigente, «continua á disposição do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o 5º batalhão de engenharia, afim de ultimar os trabalhos da Commissão de Linhas Telegraphicas e Estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, com a organização orçamentaria igual á dos demais batalhões de engenharia do Exército.

Convém e mprimeiro logar salientar que o 5º batalhão de engenharia, estando á disposição do Ministerio da Viação, não devera ser considerado como em *guarnição*, o que technicamente implica serviço exclusivamente militar, serviços de caserna. Os batalhões em guarnição fazem parte de um todo sob um commando geral, o qual, por sua vez, presta obediencia ao commando de circumscripções militares ou directamente aos commandos das Regiões Militares em que está dividido o paiz.

O 5º batalhão de engenharia, estando á disposição do Ministerio da Viação para os serviços desta Commissão, obedece á chefia desta, que representa tambem o commando do proprio batalhão a chefia da Commissão obedece directamente aos Ministerios da Viação e da Guerra.

A situação, pois, do 5º batalhão de engenharia não é a dos demais corpos, que, estes sim, estão sempre ligados a alguma guarnição.

Todavia, não sendo esta a interpretação que deu ao caso S. Ex. o Sr. General Ministro da Guerra, o qual considera guarnição o logar em que se encontra o batalhão, conforme verbalmente me declarou, por outro lado, parecendo que o Poder Legislativo empregara o termo guarnição sem pre-occupação da technica militar, mas para significar uma situação que lhe parece normal e generalizada para todos os corpos do Exército — não devemos insistir em sahir da difficuldade por essa tangente.

A questão de facto, porém, é que se torna impossivel manter o pessoal no sertão com essa reduzida etapa, quando reconhecidamento justificada, desde 1910 até 31 de dezembro de 1915, vigorou para a Commissão a etapa de 4\$70r: é uma differença de 1\$908, por etapa, o que equivale, em um anno,

para o batalhão, com o effectivo organimentario em vigor, a 212:093\$836.

O valor da etapa não é um dado arbitrario e que se possa fazer variar como quem experimenta valores concretos em uma equação indeterminada; mas deve ser o valor real com que se resolve uma equação do 1º gráo a uma variavel, em função de quantidades conhecidas que são, de uma parte, a tabella de generos, que limita o peso e o volume das rações diarias, e, de outra parte, o preço minimo pelo qual a administração militar pôde obter a entrega dos generos alimenticios nos quartéis da tropa.

Ordinariamente, prefixada a tabella de generos, estabeleciam-se nas concorrências publicas em todas as guarnições e por selecção dos preços minimos, calculava-se em seguida o valor da etapa para cada guarnição; o Ministerio da Guerra publicava então officialmente o valor da etapa discriminadamente para cada guarnição.

Já nesse tempo, porém, a Comissão de Linhas Telegraphicas e o 5º batalhão de engenharia estavam, excluidos, por força das circumstancias especiais em que se exerce a sua actividade, do regimen normal seguido pela administração da Guerra, tanto que, desde 1910, não lhes fôra marcado annualmente pelo Ministerio da Guerra o valor de sua etapa, quando entretanto era isto feito todos os annos para os demais corpos, por guarnições. E isto se explica perfeitamente pelo simples facto de que a Comissão estava impedida de abrir concorrência para o fornecimento de generos, porque nenhum fornecedor queria tomar a responsabilidade da entrega dos generos no sertão, através dos riscos de viagens por zonas inhospitas. Para a manutenção do soldado que trabalha no sertão, precisa a Comissão adquirir os generos em Matto-Grosso e no Amazonas — onde sempre a etapa foi muito elevada devido á carestia da vida nesses lugares — e transportal-a á sua custa pelo sertão dentro.

Importa isto em encarecer o genero, além das difficuldades que se encontram nesse transporte, pois, como se sabe, o grande problema do sertão é o do transporte: importa isto ainda na necessidade de effectuar o seguro da mercadoria para se precaver contra os constantes naufragios a que estão sujeitas as embarcações que frequentam os rios de Matto-Grosso e Amazonas, especialmente os rios Sepotuba, Madeira, Jamary e Gy-Paraná ou Machado.

Desde 1910 as circumstancias expostas acima tornaram, logicamente inamovivel o valor de 4\$708 para etapa das praças que serviam nesta Comissão.

Certamente o Congresso Nacional não pretendeu o absurdo de obrigar esta Comissão a reduzir a tabella de generos que vigora para o Exército do Norte a Sul, e do Leste a Oeste do Brasil, qualquer que seja a localidade em que se encontra o soldado, com as modificações embora das prefe-

rencias e necessidades locais, circumscriptas estas á equivalencia do valor alimenticio dos generos que se substituem — porque seria impossivel admittir que por economia se houvesse que alimentar insufficientemente o soldado, quando a Nação tem obrigação de o fazer do modo mais completo, como é obvio demonstrar.

Exposta a situação por mim pessoalmente á Secção de Contabilidade da Guerra, ao director dessa repartição, sem que o facto fosse resolvido como me parece de justiça, emquanto estava sendo organizada a tabella de distribuição da verba 9ª da Guerra (soldo gratificação, percentagem e etapa para as praças de prelo) dirigi-me ao Sr. Ministro da Guerra a quem fiz a mesma exposição.

O Sr. Ministro da Guerra cingindo-se em absoluto ás disposições do art. 45, citado declarou-me verbalmente que não era possivel attender ás ponderações que por meu intermedio lhe fôra muito respeitosa e apresentando o chefe da commissão, declarando mais que lhe parecia *competir ao Ministerio da Viação attender a essa situação afflictiva* em que se encontra a commissão, *deante da insufficiencia da etapa de 2\$800* — que se lhe quer impôr, argumentando com frageis disposições burocraticas, a meu ver sempre insufficientes para barrar a documentação dos factos.

Não só porque o Sr. ministro da Guerra apresentou a solução de me dirigir a V. Ex. como porque recebi nesse sentido ordem telegraphica do Sr. coronel Candido Mariano da Silva Rondon, venho á presença de V. Ex., certo de que encontrará V. Ex. o melhor meio de attender a uma tão palpitante necessidade do serviço que está a cargo desta commissão.

Aguardo pois neste sentido as determinações de V. Ex. Saude e fraternidade. — O chefe do escriptorio central, *Amilcar Armando Botelho de Magalhães*, capitão de engenharia.

Documento n. 2

Aviso número setecentos e oitenta e nove, de vinte e um de junho de mil novecentos e dezeseis, dirigido ao capitão Amilcar, procedente de Jarú. Telegraphiei ministro Guerra declarando-lhe ter autorizado escriptorio lhe dirigir assumpto etapa enviando-lhe preços viveres até Presidente Penna, de onde são transportados para frente até serra Norte, podeis pois officiar-lhe expondo a questão com todo detalhe preços são seguintes: — Litro farinha primeira, cinco mil réis; kilo Xarque, cinco mil duzentos réis; dito Assucar, tres mil e trescentos réis; dito Café, em grão, quatro mil réis; dito Arroz, tres mil réis; dito Feijão, tres mil réis; dito Sal, dois mil e trescentos réis; dito Banha, quatro mil e quinhentos réis, maço de Phosphoros, dois mil réis; libra de Tabaco, cinco mil réis; litro de Kerozene, tres mil réis. Affectuosas saudações. — *Rondon*.

Página

original mutilada

Documento n. 4

Calculo da etapa	Peso da ração (Em grammas)	Preço
Farinha	300	1\$500
Carne secca	125	\$650
Assucar	130	\$429
Café	60	\$240
Arroz	100	\$300
Feijão	160	\$480
Sal	10	\$130
Bataias	90	\$165
Banha	30	\$135
Carne verde	500	\$679
Total		4\$708

N. B. O valor de 1\$358 por kilogramma de carne fresca corresponde ao calculo do preço obtido pela Commissão, graças ao estabelecimento das internadas que mantém em pleno sertão, para onde é conduzido o gado adquirido economicamente no sul de Mato Grosso. O preço do kilogramma de carne fresca nos seringas daquela zona varia de 3\$ a 4\$000.

O augmento proposto refere-se á etapa do 5º batalhão de engenharia.

Segundo informa a administração da Guerra, elle importará em um acrescimo de despesa annual, para 250 praças, de 110 contos de réis.

As circumstancias actuaes não aconselham a sua approvação.

N. 3

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a nomear pharmaceuticos do Exercicio, havendo vaga, os pharmaceuticos que, approvados e classificados em concurso, a partir de 1910, tenham prestado serviços profissionais por contracto ou gratuitamente.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 1917. — Rego Monteiro. — Ribeiro Gonçalves. — Lopes Gonçalves. — José Eusebio. — Soares dos Santos. — Costa Rodrigues. — Thomas Accioly. — Alencar Guimarães. — Walfredo Leal. — Raimundo de Miranda. — Cunha Pedrosa. — Pereira Lobo. — Xavier da Silva. — Eloy de Souza.

Justificação

O intuito da emenda é tornar inapplicavel aos pharmaceuticos que já tenham prestado serviços ao Exercicio a dis-

posição de lei mercê da qual é de dois annos a validade dos concursos. A excepção que a emenda consigna justifica-se por si. De facto, já estando comprovada a habilitação desses pharmaceuticos, quer pela approvação em concurso, quer pelo exercicio das funções cuja effectividade almejam, torna-se desnecessaria a medida com que a lei procura acautelar o interesse do serviço publico.

Não é um concurso recente, mas data de 1910, aquelle cuja validade a emenda proroga indefinidamente.

Tornar-se-hiam inuteis todos os concursos, até se exgotar a lista dos classificados naquella época, com os serviços a que se allude, cujo tempo de duração tambem não é limitado. Agora mesmo se está effectuando um concurso em o qual se inscreveram mais de cem candidatos, que ficariam prejudicados.

Não deve, pois, a emenda ser approvada.

N.º 4

Considerando que o regulamento do Collegio Militar a que se refere o decreto n.º 6.565, de 29 de abril de 1907, em seu art. 5º diz «ficarem os menores matriculados como alumnos gratuitos obrigados a prestação do serviço militar no Exército ou na Armada»;

Considerando que a Escola de Guerra, por decreto de 17 de dezembro de 1908, n.º 7.228, foi ifechada;

Considerando que a matricula na Escola Naval era impossivel para os alumnos cuja preferencia desapareceu com o decreto n.º 7.886 que diz: «só podem ser matriculados na dita escola os candidatos que se submeterem ao concurso» *ex-vi* do art. 21;

Considerando que, pelo regulamento da referida escola, os alumnos necessitam de um enxoval que, absolutamente, não póde ser adquirido por um estudante pobre;

Considerando que os alumnos que terminaram o curso, respectivamente, em 1908 e 1909, impossibilitados de seguir o seu ideal, procurando carreira consentanea com a orientação que lhes tinha sido ministrada no referido collegio, se matricularam na Faculdade de Medicina, com o objectivo de, posteriormente, continuarem na carreira das armas;

Considerando que, por decreto n.º 8.522, de 18 de janeiro de 1911, portanto inesperadamente, foi outra vez reaberta a Escola de Guerra;

Considerando, ainda, que o referido decreto veio encontrar a maioria dos citados ex-alumnos do Collegio Militar, já no 3º anno do curso medico;

Considerando, finalmente, que foram os a que se referem os mencionados *consideranda* os unicos prejudicados no seu futuro com os decretos ns. 7.228 e 8.522;

Apresento a seguinte

EMENDA

Torão preferencia para as vagas que se dêrem no primeiro posto do Corpo de Saude do Exercito os candidatos approvados em concurso para medicos, ex-alumnos gratuitos do Collegio Militar, que continuaram o curso respectivamente em 1908 e 1909, por ordem de antiguidade de matricula. — *Pires Ferreira.*

A emenda estabelece como razão de preferencia para a admissão ao Corpo de Saude, independente mesmo da classificação no concurso, a circunstância de haver sido alumno gratuito do Collegio Militar.

Quer dizer: o favor gozado é motivo para novo e excepcional favor. E ainda o singulariza para aquelles sómente que terminaram o curso nos annos de 1908 e 1909. A concessão redundaria em injustiça para com os que, apenas confiados em seu merecimento, se submettessem ás provas do concurso.

N. 5

Onde convier:

Art. Fica creado no Rio Grande do Sul, com carácter provisório, um curso pratico de guerra, afim de proporcionar a instrução profissional aos alumnos das escolas superiores, e ás praças de pret, que requererem, habilitando-se para o acesso do 1º posto de officiaes do Exercito.

§ 1.º As matriculas para este curso, serão realizadas depois de um exame vestibular prestado pelos candidatos, no qual provem possuir habilitações correspondentes ás que são exigidas para as matriculas na actual Escola de Guerra, ficando dispensados desse exame sómente os candidatos que tiverem concluido o curso de qualquer um dos collegios militares da Republica.

§ 2.º O Governo regulamentará esta disposição, estabelecendo o programma do curso de guerra, que deverá ser essencialmente pratico para o apprendizado das differentes armas e restringirá quanto possivel o periodo da referida instrução, tendo em vista as necessidades determinadas pela guerra actual.

§ 3.º Todas as despesas creadas com a adaptação do Collegio Militar do Porto Alegre, construcção de um polygono de tiro e demais accessorios, deverão ser custeadas por conta do saldo de que dispõe o actual conselho administrativo daquelle collegio, ficando a instrução a cargo dos docentes do mesmo instituto, sem acrescimos de vantagens, e assim tambem quanto á unidade de administração.

Justificação

No tempo da monarchia, os ministros da Guerra, reconheceram sempre a necessidade de fortalecer a necessidade do poder militar do Rio Grande do Sul.

Foram com este fim creados um Arsenal de Guerra em Porto Alegre, um de Marinha em Itaquy, além das flotilhas que por muitos annos permaneceram não só neste logar, como na barra do Rio Grande do Sul.

Tivemos um laboratorio para fabricação de cartuchos, que hoje está quasi abandonado pela imprestabilidade dos respectivos machinismos; dispunhamos de depositos de materiaes, convenientemente abastecidos, para attender ás muitas unidades de Exército, que se achavam espalhadas pelos quartéis do sul. A instrução militar não fôra tambem descurada, tendo funcionado em Rio Pardo uma Escola Pratica de Tiro e uma Escola Militar, em Porto Alegre, onde os alumnos estudavam desde os cursos preparatorios, com o conhecimento das materias relativas ao ensino secundario, até os cursos especiaes de infantaria, cavallaria e artilharia, recebendo assim o preparo necessario para galgarem o primeiro posto de officiaes do Exército.

Havia, portanto um interesse manifesto em preparar os elementos de defesa nacional, guarnecendo principalmente as fronteiras do sul com tropas organizadas com os voluntarios rio-grandenses, que nunca faltaram, felizmente, a esse dever primordial, concorrendo para a solução do problema do aparelhamento do poder militar do Brasil.

O Governo imperial soube sempre reconhecer o sacrificio a que se sujeitavam os riograndenses na carreira das armas e facilitou com o auxilio das escolas militares allimantidas, que elles concorressem aos postos de officiaes do Exército.

Este justo criterio porém, foi abandonado pelos governos republicanos do paiz. « Por economia », foram reduzidas as officinas do Arsenal de Guerra de Porto Alegre, supprimiu-se a de Marinha, foram extinctas as escolas do Rio Grande, ficando o Exército com um effectivo minimo que diminuiu extraordinariamente a efficiencia do poder militar do Rio Grande Sul.

Tomado de surpresa com a conflagração mundial, e arrastado pelas violencias praticadas contra a sua soberania, foi o Brasil constrangido a entrar nesse conflicto, reencetando-se por isso e trabalho de nossa preparação para a guerra.

Como medida preliminar foi elevado o effectivo do Exército a 52.000 homens, sendo exigida para completal-o uma contribuição de 10.000 sómente do Rio Grande do Sul, entre voluntarios e sorteados.

Apezar da injusta desproporção, tendo em vista a população de homens validos de cada Estado, o Rio Grande, mais uma vez mostrará que não mede sacrificios na defesa

da honra nacional, já tendo pela palavra autorizada de seu benemerito Presidente assumido o compromisso de satisfazer a vontade do Governo da Republica.

Mas, é preciso que essa contribuição de sangue, que mais uma vez é reclamada da mocidade riograndense, possa servir para amparar a legitima aspiração daquelles, que servindo á Patria, como soldados, desejam galgar a categoria de officiaes do Exercito Federal. Matar esse estímulo, seria arrefecer o entusiasmo dos jovens, cerceando-lhes um direito com a negação dos recursos para tornar efficiente a sua educação militar.

No momento actual seria errada a suppressão dos estabelecimentos de ensino militar no paiz; devemos, pelo contrario, facilitar esse ensino, alargal-o, intensifical-o, dando-lhe, porém, uma feição pratica, propria para desenvolver a capacidade profissional, criando elementos de defesa, antes do que preparando o espirito dos estudantes pelo emmaranhado caminho das theorias que constituem os programmas de nossa instrução superior.

É esse o objectivo da emenda, cuja oportunidade não pôde ser negada e que representa ao mesmo tempo um acto de justiça pelo qual veem-se balendo os representantes do Rio Grande, do Sul.

Sala das sessões, de dezembro de 1917. — *Soares dos Santos.* — *Rivadavia Corrêa.*

O nosso Corpo de Officiaes tem, felizmente, uma fonte unica de recrutamento — a escola militar — e o curso das differentes armas alli estudado, mantem a officialidade em um nivel de instrução de que o Exercito tem o direito de se orgulhar; alli se preparam os officiaes de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia. Esse preparo não pôde ser substituido por um curso pratico. É certo que as circumstancias actuaes aconselham diminuir o tempo gasto nos cursos, e o Governo cogita disso para apressar a formação de officiaes, sem comtudo prejudicar a instrução dos mesmos.

O curso proposto poderia prestar bons serviços á formação de officiaes de reserva, o que, aliás, algumas palavras da emenda fariam crer ser o intuito desta.

A Commissão acceta a emenda, com esta sub-emenda:

«Na 1ª parte do artigo, em vez de officiaes do Exercito, diga-se: «officiaes da reserva do Exercito».

N. 6

Aos juizes togados do Supremo Tribunal Militar ficará concedida a graduação honorifica de general de divisão.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 1917. — *Cunha Pedrosa.*

Esta medida é perfeitamente justificavel.

Duas são as instancias no fôro militar: a) conselhos necessarios á formação da culpa e julgamento; b) Supremo Tribunal Militar: Const., art. 77, decreto n. 149, de 18 de julho de 1893, art. 5º, § 2º.

Como nos conselhos de guerra entra o elemento forçado — o auditor, art. 13º do Regulamento Processual Criminal, consubstanciando a legislação existente, no Supremo Tribunal, entra elle igualmente, decreto citado, art. 1º.

O auditor gosa de graduação. Essa regalia que lhe foi conferida dosde o tempo colonial—Alvará de 18 de fevereiro de 1764, que se manteve durante o tempo do imperio e expressamente declarada na Republica no decreto n. 257, de 13 de março de 1890, em cujo art. 2º se lê: «O auditor da Capital Federal terá a graduação de major e os dos Estados e de capitão, encontrou sancção na lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que, creando o quadro de auditores, o fez com graduação.

Assim vem se mostrando que os auditores, juizes no fôro militar de 1ª instancia, sempre gosaram de graduação, puramente honorifica, como doutrina a resolução de 30 de janeiro de 1824.

Justificação

São graduações inherentes a seu cargo e em obediencia, aliás ao preceito da propria organização militar de fôro de especialização, que reconhecendo a necessidade do elemento jurista, lhe dá essa distincção que o equipára honorariamente aos demais juizes que compõem o conselho.

Os juizes togados do Supremo Tribunal Militar sahem da classe desses juristas graduados; são, pois, auditores promovidos á mais alta representação da justiça militar.

Devem elles despir pelo accesso a graduação ou antes esta se elevar á altura do seu posto em um tribunal onde só loem entrada os generaes de terra e mar?

A consequencia logica só tem a aconselhar que devem os juizes togados do Supremo Tribunal gosar da graduação honorifica de seu cargo.

Taes juizes são e não podem deixar de ser assemelhados, no sentido da lei, aos militares e tanto que respondem nos crimes funcioneas de caracter militar, perante seus pares.

Tanto assim são elles considerados, que no regulamento que baixou com o decreto n. 11.446, de 20 de janeiro de 1915, enumerando as pessoas que tem direito á continencia, na letra b do n. 5, de modo indistincto se diz: «Ministros do Supremo Tribunal Militar», o que bem demonstra o reconhecimento tacito da sua graduação honorifica dando ainda o art. 106, do regulamento que baixou com o decreto de 10 de fevereiro de 1915 a esses mesmos juizes uma ordenança.

A emenda visa, portanto, regularizar de modo positivo o

que se infere dos dispositivos alludidos, determinando claramente a graduação que compete aos ministros togados, definindo, assim, não só a devida situação delles no seio do tribunal, como fazendo cessar essa disparidade de condições entre juizes civis dos tribunaes militares, decorrente da legislação vigente, que claramente dá graduação aos juizes de 1.^a instancia e não aos de 2.^a.

Sala das sessões, 10 de dezembro, de 1917. — *Cunha Pedrosa.*

A emenda está copiosa e eruditamente justificada. Como ali se vê, a mesma razão que determina a graduação dos auditores, apoia a concessão desta, correspondente aos cargos que occupam, aos juizes togados do Supremo Tribunal Militar.

Deve, pois, ser approvada, para constituir projecto separado.

N. 7

Considerando que em todos os estabelecimentos civis de ensino secundario e superior, federaes e estaduais, os cargos de magisterio são providos por concurso;

Considerando que as leis vigentes do Exercito estabelecem tambem o encurso para o recrutamento do magisterio militar, mas que a verificação deste principio tem sido evitada pelos regulamentos de ensino, que tem permittido as nomeações por livre escolha do Governo, pratica esta que se perpetua desde quasi a proclamação da Republica;

Considerando que attendendo a este preceito, regulamentar o Governo terá difficuldade para preencher em bloco, sem a prova prévia de capacidade pedagogica, grande numero de vagas do magisterio que se darão no proximo anno si forem mantidos os actuaes institutos de ensino militar da Republica;

Apresentamos ao «orcamento da Guerra» a seguinte «emenda additiva»:

Onde convier:

Art. O Governo preencherá por concurso, de accôrdo com o art. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, as vagas que se dorem no magisterio do Exercito:

§ 1.^o Os docentes de assumptos militares serão nomeados por cinco annos, podendo o Governo reconduzil-os a juizo do Estado -Maior, caso publicarem um trabalho sobre sua aula.

§ 2.^o Os actuaes docentes civis militares em commissão, interinos e effectivos, terão preferencia nas nomeações sobre os demais candidatos em igualdade de condições.

§ 3.º Esses docentes serão conservados nas suas aulas com os vencimentos do art. 11 da lei acima citada, até que se verifique o provimento definitivo por concurso.

§ 4.º Os docentes de que trata o § 3.º, quando militares, não ficam isentos durante o actual estado de serem aproveitados para outras funções decorrentes dos deveres de seus postos.

Sala das sessões, 8 de dezembro de 1917. — *Soares dos Santos*. — *Paulo de Frontin*. — *Francisco Salles*. — *Seabra*. — *Thomaz Accioly*. — *Alencar Guimarães*. — *Lopes Gonçalves*. — *José Euzebio*. — *José Murтинho*. — *Metello*. — *F. Mendes de Almeida*. — *Pires Ferreira*. — *A. Indio do Brasil*. — *Pereira Lobo*. — *Rivadavia Corrêa*. — *Walfredo Leal*.

O art. 11 da lei n. 2.290, citado na emenda, é o seguinte: «Os lentes e os professores e os substitutos, adjuntos os instructores com função de professor ou de substituto dos institutos de ensino do Exército e da Armada, terão os mesmos direitos, garantias e vantagens que teem ou vierem a ter, respectivamente os lentes e substitutos dos institutos civis de ensino superior, percebendo, os que forem militares, além dos vencimentos que lhes competirem como docentes apenas o soldo de suas patentes, segundo a tagella A desta lei.»

Sob essa fórmula subtil, o que se estabelece é a vitaliciedade, o afastamento definitivo da fileira a tranquillidade da cathedra substituindo as vicissitudes, labores e riscos da vida militar. Quando fosse isso justificavel em qualquer outro momento não o seria na situação actual do paiz.

A emenda traria ainda consideravel augmento da despesa, porque todos os docentes passariam a ter vencimentos especiaes, ao passo que actualmente muitos só teem vencimentos geracs, e nesse regimen entrarão os commissionedos por cinco annos e cujas commissões terminarão em 1918. Taes os motivos que levam a Comissão de Finanças a discordar da emenda.

N. 8

Onde convier:

Art. O tempo de serviço effectuado pelos officiaes do mar e terra, inclusive os addidos militares que acompanharem ou já tiverem acompanhado as operações de guerra na Europa, e pelos que servirem ou tirarem servido como arregimentados em unidades estrangeiras, tudo de ordem do Poder Executivo, será contado para todos os effectos do decreto numero 3.175, de 11 de outubro de 1916. — *Pires Ferreira*.

A arregimentação exigida pela lei citada, de 11 de outubro de 1916, tirocinio para a promoção que não é alcançada nas Commissões em paizes estrangeiros, a que a emenda

se refere. O official que dessas comissões se desempenha, apenas para se instruir, não exerce nellas funções de commando nem de administração, não se arregimenta, não se prepara para ter a habilitação correspondente aos postos a que tenha de ser promovido em seu paiz.

Muito differentes são as condições desse das daquelles que satisfazem as exigencias da referida lei. Não lhes pôde, portanto, esta ser applicada, como pretende a emenda.

N. 9

Onde convier:

Art. O disposto no art. 1º da lei n. 3.175, de 11 de outubro de 1916, começará a ter execução desde 1º de janeiro de 1919.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — *Dantas Barreto.*

Não sendo possível executar a lei n. 3.175, de 11 de outubro de 1916 em 1918 sem grave prejuizo para muitos officiaes que se achavam e ainda se acham no exercicio de funções importantes em cargos de administração, no Ministerio da Guerra, deve por isso o art. I da referida lei ter começo de execução a 1 de janeiro de 1919, pelas razões seguintes:

a) a retirada daquelles officiaes, que se desejavam arregimentar para não serem prejudicados em sua carreira, na conformidade das disposições creadas pela mencionada lei, prejudicariam também serviços de alta relevancia, cuja paralyzação, mesmo por pouco tempo, daria em resultado uma situação desorganizadora de quasi todas as repartições militares do Exercito;

b) a falta de organização de muitas unidades tacticas levaria forçosamente ás organizadas um accumulo de officiaes addidos que não poderiam entrar em exercicio de funções arregimentadas sem deslocarem outros officiaes effectivos, que decerto não se sentiriam bem na mesma corporação, onde perderiam o contacto da tropa já habituada ás suas normas de commando e de serviços;

c) acontecendo, porém, que em 1918 serão organizadas, talvez, todas as corporações que existem apenas em quadros, sem formação real, onde encontrarão os officiaes nas referidas condições unidades militares para terem nellas o exercicio de funções inherentes a seu posto, sem deslocarem companheiros, ali farão o seu estagio para satisfação da lei;

d) só então a retirada desses officiaes de empregos aliás sedentarios ou technicos não prejudicará serviços normaes militares, porque já poderão ser substituidos por officiaes da primeira reserva creada pela lei n. 3.351, de 3 de outubro do corrente anno, uma vez regulamentada.

Deste modo parece-me justificado o objectivo desta emenda.

Sala das sessões, de novembro de 117. — *Dantas Barreto.*

O artigo de lei a que a emenda se refere, dispõe o seguinte: «A contar de 1 de janeiro de 1918, nenhum official do exercito poderá ser promovido por merecimento ao posto immediato, sem que, além das condições exigidas pela legislação em vigor, tenha, pelo menos, um anno de serviço arregimentado no posto em que se achava, ou ainda um anno de effectivo serviço em commissão tecnica de sua especialidade, si for official de engenharia, ou do Corpo de Saúde, ficando comprehendido este periodo no intersticio legal».

Prarogar-se-ha por um anno o prazo dentro do qual deverá aquelle dispositivo ter começo de execução. Em verdade, só então poderão estar constituídas pela projectada elevação do effectivo Exército, as unidades com que poderão ter exercicio regular officiaes ora occupados com outros serviços.

Por esse motivo e pelos outros argumentos com que a emenda é justificada por seu illustre autor, parece á Commissão deve ella ser approvada.

N. 10

Onde convier:

Art. Fica permittido aos alumnos da Escola Militar e demais praças de pret, que iniciaram seus estudos pelo regulamento de 1905, concluir o seu curso de accordo com esse regulamento, prestando os exames theoreticos nas épocas do costume. Os exames praticos serão prestados em junho, na forma disposta na ultima parte do n. VI, art. 42 da lei n. 3.087, de 8 de janeiro de 1916.

Justificação

A emenda supra não traz augmento de despeza, porquanto os alumnos aos quaes abrange o que são em numero de dez farão os exames na escola militar, em conjuncto com os outros. Por outro lado vem ao encontro da crise de officiaes que se está verificando no Exército, nas armas de infantaria e cavallaria — crise que será maior, si for approvado o projecto apresentado á Camara e que diminua a idade para a compulsoria. Sancionado, incorrerão em compulsoria 8 generaes, 56 officiaes superiores, 49 capitães, 65 primeiros tenentes e 18 segundos tenentes. Ora, é de prever que tenhamos de mobilisar o Exército e é opportuno se accentue que não temos para isso officiaes em numero sufficiente.

Em sessão, 3 de dezembro de 1917. — *Abdias Neves.*

O que a emenda dispõe foi já incluída na lei do orçamento vigente, não sob a forma taxativa agora proposta, sim sob a de autorização. Desta, porém, não julgou o Governo conveniente utilizar-se, porque a concessão allí feita anarchizaria o regimen da Escola Militar, mantendo parallelos dous regulamentos de curso: o de 1913 e o que desde aquella data deixou de vigorar. Já não ha mesmo professores de alguma das materias que eram nestes contempladas.

Os motivos que impediram a execução do dispositivo anterior, desaconselham a repetição d'elle sob forma que o imporia obrigatoriamente á accção do Governo.

N. 11

Accrescente-se onde convier:

Art. Continua valido por mais um anno, até 31 de dezembro de 1918, o concurso para medicos do Exercito, como se effectuou o anno passado. — *Erico Coelho*.

Fundamento:

Os 26 medicos classificados em concurso o anno passado talvez sejam effectivamente aproveitados pelo Governo, nesta oportunidade, visto que as forças de terra são elevadas á 54.000 homens, pois o numero de medicos effectivos será no momento accrescido.

O prazo da prorogação é limitado e breve, o que faz desaparecer os inconvenientes della, permittindo o preenchimento das vagas com a rapidez que as circumstancias actuaes, porventura, exijam. Um entretanto, subsistiria: o de preterir direitos de candidatos que acudiram ao concurso que agora se está realizando. Essa consequencia pôde ser evitada, para o que acommissão propõe esta sub-emenda:

Substituam-se as palavras: «como se effectuou o anno passado» pelos seguintes: «sem prejuizo do concurso realizado em 1917». E antes da palavra «concurso» da emenda, diga-se: «ultimo».

N. 3

JUSTIFICAÇÃO

De conformidade com a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e regulamento approved pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio do mesmo anno, os voluntarios especiaes e de manobras são verdadeiras praças de pret, *comtempo de serviço militar activo*, determinado na referida lei n. 1.860 e no citado decreto n. 6.947, e, assim, prestam o *tempo de serviço militar activo* INCORPORADOS aos batalhões do Exercito como qualquer

outra praça de pret, e, do mesmo modo que esta, frequentam nos quartéis a instrução de recrutas, juram bandeira, recebem fardamentos, equipamentos, etapas e estão sujeitos ás leis de disciplina militares.

Diz a alludida lei n. 1.860 de 4 de janeiro de 1908:

«Art. 62 Os que desejarem SERVIR por occasião das manobras e estiverem habilitados na instrução de recrutas serão admitidos como *voluntarios*, por tres mezes NO MINIMO.

Art. 63. Terminado o TEMPO DE SERVIÇO MILITAR ACTIVO, os voluntarios de tres mezes serão incluídos na reserva de recrutamento e os de um anno ou mais na reerva de primeira linha.»

Conforme se vê por estes artigos da lei, trata-se incontavelmente de verdadeiro serviço de praça, de *serviço militar effectivo*, propriamente dicto, sobre o qual o art. 62, acima transcripto, diz:

OS QUE DESEJAREM SERVIR — portanto, os que desejarem prestar *serviços militares*. Assim como este mesmo art. 62 exige habilitação do candidato na instrução de *recruta* e determina que o prazo MINIMO de *serviço militar activo* será de tres mezes, sendo que o art. 63, também citado, refere-se positivamente ao «TEMPO DE SERVIÇO MILITAR ACTIVO».

A propria epigraphe e o texto dos capitulos I e II (artigos 60 e 72) de alludido decreto n. 6.947 de 1908, em cujos capitulos estão incluídas todas as praças de pret do Exército, confirmam perfeitamente e de modo insophismavel que os voluntarios especiaes e de manobras são verdadeiras praças de pret.

São os seguintes os referidos capitulos do decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908:

TITULO III

CAPITULO I

Dos voluntarios

«Art. 60. Todo brasileiro apto para o serviço militar, dos 17 aos 30 annos de idade, póde ser admittido como *voluntarios no Exército*.

Art. 61. *Ha tres classes de voluntarios: DE DOIS ANNOS PARA MANOBRAS E ESPECIAES de menos de um anno.*

§ 1.º De dois annos são os voluntarios admittidos para servir no corpo que escolherem em sua região de alistamento ou em outra qualquer, caso isso convenha ao Governo Federal.

§ 2.º *Voluntarios para manobras são os que, desejando servir por occasião das manobras annuaes de sua região de alistamento, estiverem habilitados na instrução de recruta de infantaria.*

§ 3.º *Voluntários especiais são os jovens menores de 21 annos e maiores de 17 que, desejando servir no Exercito menos tempo que o fixado para os sorteados, se antecipam ao sorteio.*

Art. 62. Os voluntarios de menos de um anno não terão direito a soldo ou gratificação e perceberão sómente etapa; o Estado, porém, lhes fornecerá fardamento, por empréstimo, e os artigos indispensaveis de accio.

Art. 63. Em caso de guerra os cidadãos que não estejam ligados ao serviço militar, em virtude de disposição de lei, podem se alistar como voluntarios pelo tempo de duração de campanha.

§ 1.º Os alistados de 2ª e 3ª linhas poderão ser acceitos como voluntarios de guerra, desde que não tenham sido convocadas as classes a que pertencem.

CAPITULO II

Condições de admissão e tempo de serviço dos voluntarios

Art. 64. As condições para admissão de voluntarios de dois annos são as seguintes:

1.º Aptidão physica para o serviço militar, provada em inspecção de saude.

2.º Ser casado, viuvo com filhos ou arrimo de familia.

3.º Ter 17 a 30 annos de idade e ser menor de 21 annos, apresentar permissão de seus paes ou representantes legais.

4.º Attestado de conducta passado pela autoridade policial da localidade em que residir.

Art. 65. O candidato ao VOLUNTARIADO PARA MANOBRAS deverá, antes da época das ditas manobras, apresentar-se no quartel da autoridade que commandar a força do Exercito activo na localidade, ou na inspecção permanente, e inscrever seu nome no livro ahi existente para taes declarações, que constarão do anno de nascimento, filiação, naturalidade, residencia e profissão.

§ 1.º Quando o candidato for de menor idade deverá apresentar permissão de seus paes ou tutor, ou fazer-se acompanhar destes, que no livro de declarações consignarão a respectiva permissão.

§ 2.º A prova de habilitação na instrucção de recruta será puramente pratica e prestada conjunctamente por todos os candidatos perante uma commissão de tres officiaes, nomeados pelo inspector permanente, e em dia e logares previamente designados, e versará sobre o programma do artigo 173.

§ 3.º O exame deverá se effectuar de 20 a 30 dias antes da data affixada para o inicio das manobras, de modo a habilitar a autoridade a fazer o abatimento de que trata o art. 49.

§ 4.º Os commandantes de unidades de infantaria permitirão a eses candidatos frequentarem a instrucção de recruta, afim de se prestarem para os exames.

§ 5.º Do resultado das provas será lavrado um termo declarando quaes os habilitados e inhabilitados, termo que será immediatamente remettido ao commandante da guarnição da localidade.

§ 6.º Publicados em ordem do dia os nomes dos habilitados, serão elles INCORPORADOS NAS UNIDADES DE INFANTARIA, que tiverem de effectuar as manobras annuaes na região.

Art. 66. O VOLUNTARIADO PARA MANOBRAS SERVIRA TRES MEZES e ao ser excluido receberá, si ainda a não possuir, a caderneta correspondente á classe em que é ou tem de ser classificado.

Art. 67. O VOLUNTARIADO ESPECIAL deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) ser menor de 21 annos e maior de 17;
- b) ter autorização dos paes ou tutor;
- c) aptidão physica para o serviço militar, provada em inspecção de saude.

Art. 68. Preenchidas as condições do artigo anterior será o candidato alistado no corpo ou em um dos corpos de infantaria da sua região de alistamento, ficando addido ao corpo ou licenciado, si assim preferir, até 31 de dezembro.

Art. 69. O numero de voluntarios especiaes em cada região de alistamento não poderá exceder ao fixado annualmente pelo Ministerio da Guerra para o 1.º grupo do contingente.

Art. 70. O VOLUNTARIADO ESPECIAL que na primeira quinzena de fevereiro se submeter a um exame pratico, como o determinado no § 2.º art. 65 para os voluntarios de manobras, será, quando habilitado licenciado até a época das manobras annuaes, sendo reincorporados para servir dois mezes por occasião das mesmas manobras.

Parapho unico. O inhabilitado ou o que não se submeter ao exame pratico servirá até a terminação das manobras annuaes, não podendo o tempo de serviço no exercito activo ser maior de nove mezes.

Art. 71. O voluntariado especial em tempo de paz não poderá ser transferido de sua região de alistamento.

Art. 72. Ao ser excluido do serviço activo, o voluntario especial receberá a caderneta de reservista, correspondente á classe em que terá de ser classificado quando atingir a idade legal.

A lei annual de fixação de fargas de terra, tambem classifica os voluntarios especiaes e de manobras na escala de praças de pret.

Está, portanto, perfeitamente provado que os voluntarios especiaes e de manobras prestam serviço militar activo, no Exercito, como verdadeiras praças de pret que são.

Assim, muito justo será que esses voluntarios, quando continuarem na carreira militar ou quando voltarem mais tarde para prestarem serviços no Exército, contem esses tempo de voluntario como tempo de serviço para todos os effectos.

De accordo com a lei, os voluntarios especiaes e de manobras terminarem o respectivo tempo de serviço activo, passam á reservistas e, como taes, estão sujeitos a serem chamados novamente ao serviço activo, assim como poderão se matricular na Escola de Guerra, afim de seguirem a carreira militar ou passar a servir como officiaes não combatentes e, deste modo, esse tempo de serviço militar activo, prestado como voluntario: especial e de manobras, deverá ser contado para todos os effectos e mesmo porque as ex-praças de pret que teem baixa do serviço activo e voltam novamente ao serviço effectivo, contam para todos os effectos o primitivo tempo de praça.

Além disto existem muitos voluntarios especiaes e de manobras que são academicos das nossas Faculdades de Medicina e de Pharmacia e, como taes, são futuros candidatos aos primeiros postos dos quadros do Corpo de Saude do Exército, e, deste modo, parece bem justo e mesmo *de direito* que estes candidatos quando incluídos no referido Corpo Sanitario Militar, *conjunctamente com outros civis que nunca prestaram serviço militar activo e que se esquivarem mesmo ao serviço militar*, contem para todos os effectos o tempo que já tenham de serviço militar activo prestado, incorporados ás unidades do Exército, e mesmo porque já é isto que se dá com os aspirantes a official queando promovidos ao primeiro posto os quaes são collocados no Almanack Militar, de accordo com o tempo de serviço militar activo (tempo de praça de pret), notando-se que nos primeiros paizes da Europa, como na Inglaterra, na França, na Italia, e outros, o serviço militar activo constitue o maior serviço que o cidadão póde prestar á sua Patria e, deste modo, aqueles que possuem serviços militares teem a primazia e superior merecimento entre aquelles que não prestaram taes serviços, e, certamente, este constitue um dos principios pelos quaes estes paizes teem a gloria de possuirem Exercitos disciplinados garbosos e verdadeiramente organizados, cujos militares são orgulhosos porque á Patria e as Leis lhes reconhecem seus serviços e sacrificios.

Accresce mais que essa contagem de tempo para os voluntarios especiaes e de manobras, são de modo algum prejudicar os interesses do Exército e ao Thesouro Nacional ao qual não virá trazer o menor augmento de despeza, constituirá um premio, uma recompensa e estimulo para aquelles que, gratuitamente e voluntariamente, se apresentam nos corpos do Exército para o serviço das armeas em defesa da Patria. Não devemos esquecer que foram esses voluntarios especiaes e de manobras os primeiros, em 1908, que receberam

cheios de enthusiasmo e de patriotismo, a lei do serviço militar. (Lei numero 1.860).

Finalmente, é de inteira justiça que não fique desprezado, desvalorizado esse verdadeiro *tempo de serviço militar activo*, prestado muitas vezes com sacrificios e difficuldades pelos voluntarios especiaes e de manobras que, na sua maioria, são rapazes de nossa melhor sociedade, dignos e intelligentes, que não tiveram receio de procurar os nossos quartéis, de contiverem em nossas casernas que, até então, diga-se a verdade, constituíam verdadeiros espantalhos em nosso meio social.

É preciso, pois, que esses moços encontrem uma disposição clara em lei reconhecendo de modo positivo o valor e o merecimento dos seus serviços militares prestados com tanto patriotismo.

Nestas condições, e

Considerando que o facto de um cidadão *jurar bandeira* (*compromisso militar*) e se *incorporado* em uma unidade do Exercito é o bastante para determinar a sua qualidade de verdadeiro militar combatente;

Considerando que a lei n. 1.860 e o decreto n. 6.947, ambos em 1908, mandam que os voluntarios especiaes e de manobras sejam *incorporados* ás unidades do Exercito, depois de prestarem o respectivo compromisso militar, assim como determinam o *minimo* de tempo de serviço militar activo que elles devem prestar.

Considerando que, se os voluntarios especiaes e de manobras não fossem *incorporados* aos corpos do Exercito e se não *jurassem bandeira* como determina a lei, não poderiam ficar sujeitos á disciplina e as leis militares o que muito viria prejudicar o serviço militar e ao Exercito porquanto não teriam elles a qualidade de militar e, assim, facilmente poderiam se esquivar ao serviço do Exercito em caso de mobilisação ou quando o Governo necessitasse dos seus serviços militares;

Considerando que, aos voluntarios especiaes e de manobras, como praças de pret que são, já teem sido applicadas penas disciplinares, prisões, reprehensões, etc., e bem assim elogios em «Ordem do dia», o que só se dá com os militares.

Considerando que nem a lei n. 1.860, nem o decreto n. 6.947, e nem outras leis e regulamentos militares cogitam da contagem desse tempo de serviço militar activo, prestado ao Exercito, pelos voluntarios especiaes e de manobras, cuja falta na legislação militar percebe-se que não foi proposital porquanto nada se poderá justificar para que esse tempo de serviço activo prestado nas fileiras do Exercito, deixe de ser levado em consideração, e que só o Congresso Nacional tem attribuições para legislar nese sentido ou sanar essa lacuna na nossa legislação militar.

Considerando, tambem, que entre militares da mesma graduação ou posto, a hierarchia militar se estabelece pelo

tempo de serviço militar activo de cada um, e, deste modo, entre duas praças simples a mais graduada é aquella que tiver maior tempo de serviço militar e, assim, é bem justo que os voluntarios especiaes e de manobras contem para todos os effeitos o tempo de serviço militar activo prestado *incorporado* ás unidades do Exército.

Considerando, finalmente, que a presente emenda, sem trazer a menor despeza para o Thesouro Nacional, constituirá um acto de justiça para com esses voluntarios do Exército activo e, mais uma vez, confirmará de modo claro e positivo a verdadeira situação de praça de pret desses militares sujeitos ao Código Penal Militar, á disciplina e ás leis militares.

Acerescente-se onde convier:

Art. O tempo de serviço militar *activo* a que se refere o regulamento approved pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, para a execução da lei n. 1.860, de 4 de janeiro do mesmo anno, prestado pelos voluntarios especiaes e de manobras *incorporados* ás unidades do Exército, será contado para todos os effeitos como tempo effectivo de praça, para aquelles que continuarem no serviço militar activo ou voltarem a servir como officiaes combatentes ou não combatentes (do corpo de saude e de intendentes) ou ainda como praças de pret.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — José Eusebio.

Por despacho de Ministro da Guerra de 29 de novembro de 1909, publicado no Boletim do Exército n. 21, de 10 de dezembro do mesmo anno, pagina n. 603, foi mandado contar para todos os effeitos, como tempo de praça, ao 2º sargento intendente do 9º batalhão de artilharia José Joaquim Vieira Mendes, o periodo decorrido de 30 de junho de 1908 a 20 de outubro do mesmo anno, em que serviu no 13º batalhão de infantaria como voluntario de manobras, despacho esse dado no respectivo requerimento d'este sargento. Outros conseguiram o mesmo favor, porém alguns não. Assim, essa contagem de tempo de serviço prestado no Exército tem até agora dependido da boa vontade, do modo de julgar das autoridades militares e das informações ou pareceres dados nos respectivos requerimentos.

Para evitar tudo isso, cabe ao Poder Legislativo resolver definitivamente o assumpto, tornando essa contagem de tempo um direito extensivo a todos os militares que possuirem taes serviços, evitando-se, deste modo, injustiças, reclamações e difficuldades.

A ampla justificação da emenda torna patente que o que ella dispõe creará mais um estímulo efficaz para o voluntariado.

Deve, pois, ser approvada:

N. 13

Accrescente-se onde convier:

Art. Serão incluídos no quadro effectivo os veterinarios aggregados com mais de quatro annos de serviço, que tenham servido a contento. — *Victorino Monteiro.*

E' uma providencia justa a que a emenda propõe, premiando o tirocino do veterinario aggregado. Além disso, a transferencia deste para o quadro effectivo, reduz a despesa correspondente.

N. 14

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a permittir mais um anno de matricula aos ex-alumnos dos Collegios Militares não desligados por falta disciplinar, correndo as despezas por conta dos interessados. — *Victorino Monteiro.*

A'quelles que tenham perdido o direito á matricula por motivo de reprovações ou de não conclusão do curso geral ou do curso de adaptação, no prazo marcado, a emenda prorroga esse direito. Facilita-lhes assim a se habilitarem e resarcirem o prejuizo da carreira, não resultante de falta disciplinar. E' um favor do qual não resulta perturbação alguma da disciplina e do serviço.

N. 15

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a remodelar o gabinete photographico do Estado Maior do Exército, dotando-o com installações de photogravura de reprodução photographica e de impressão photomechanica, de accordo com as actuaes exigencias do serviço do Estado Maior do Exército e dando ao actual encarregado dos trabalhos photographicos a direcção e responsabilidade technicas e administrativas de todas as installações, podendo para esse fim abrir o credito de 25:200\$, assim discriminados:

Pessoal:

Um encarregado da direcção do gabinete.....	7:200\$000
Um lithographo gravador	3:600\$000
Um lithographo transportador	4:200\$000
Um lithographo impressor	2:100\$000

Um ajudante photographo	3:800\$000
Aprendizes	1:440\$000
	<hr/>
	22:200\$000
	<hr/>
Material para ampliação das instalações:.....	3:000\$000
	25:200\$000

Victorino Monteiro.

A remodelação proposta permitirá desenvolver, com diminuta despesa, os utilísimos serviços do gabinete photographico do Estado Maior, que é uma instituição modelar, cujos trabalhos são de grande proveito para o Exército.

A emenda deve ser approvada, com esta sub-emenda: antes da palavra «encarregado» supprima-se a palavra «actual».

N: 16

Accrescente-se onde convier:

Art. E' o Poder Executivo autorizado a declarar em disponibilidade, com os respectivos vencimentos, os ministros do Supremo Tribunal Militar que, tendo mais de 45 annos de serviço no Exército ou na Armada, sendo pelo menos seis delles de exercicio no Tribunal, seu estado de invalidéz, não puderem continuar a servir no respectivo quadro. — *Victorino Monteiro.*

JUSTIFICAÇÃO

Dá-se com os ministros militares do Supremo Tribunal Militar, quando se tornam incapazes para desempenharem as suas funcções, uma anomalia que os colloca em situação inferior a de todos os outros funcionários publicos.

Os funcionarios publicos do judiciario ou do executivo, que teem mais de 30 annos de serviço, aposentam-se com todos os vencimentos, entretanto, os ministros militares do Supremo Tribunal Militar que, para elle entrarem com mais de 40 annos de serviço, se incapacitam para continuar no exercicio, não teem direito a aposentadoria, tem de pedir demissão, ficando reduzidos ao soldo de reforma, perdendo por conseguinte a gratificação judiciaria.

Nada justifica essa excepção e nem pôde vingar o argumento de que, já gozando da reforma militar, não podem elles ter outra aposentadoria.

O que a emenda estabelece é que o ministro militar, tendo mais de seis annos de serviço judiciario, incapacitando-se para continuar no exercicio, não fica reduzido aos vencimentos da reforma militar, mas perde esse vencimento e mais a gratificação judiciaria, isto é, fica com todos os vencimentos que percebia quando na activa, como acontece com todos os funcionarios publicos.

Não são pois duas reformas ou aposentadorias, não importa a aprovação da emenda em duas remunerações, mas em um accrescimento aos vencimentos da reforma como remuneração ao serviço judiciario, de modo que incapacitado para o exercicio fique o ministro militar com todos os vencimentos como ficam os outros funcionarios.

Para adquirirem direito á aposentadoria os funcionarios publicos não precisam mais de 30 annos de serviço; contados desde o dia em que iniciaram a sua carreira; entretanto, mesmo approvada a emenda os ministros militares do Supremo Tribunal não poderão obter esse direito com menos de 50 annos de serviço.

Por mais rapida que tenha feito a sua carreira, o militar não attinge ao generalato com menos de 35 a 40 annos de serviço, assim quando entra para o Supremo Tribunal Militar já tem elle de 35 a 40, a lei exige 10 de judicatura no Tribunal, de modo que só depois de 50 a 55 annos de serviço pôde elle adquirir o direito que se concede aos outros funcionarios, que teem 30 annos e sem a emenda nunca adquirem os ministros militares esse direito.

Como a justificação da emenda plenamente o demonstra, a situação actual dos ministros do Supremo Tribunal Militar é de flagrante desigualdade em relação a de todos os outros funcionarios publicos. E é isso tanto mais injusto quanto se trata de generaes que já entram para aquella cõrte encaecidos no serviço da Nação e quando della são afastados pela invalidez, não passam a gozar, como os outros, as vantagens decorrentes de uma longa vida de trabalhos até aos ultimos executados em avançada idade.

E' essa desigualdade e essa injustiça que a disposição proposta viza corrigir.

N. 17

Inclua-se onde convier o seguinte:

Art. Só poderão inscreves-se no concurso para intendentes os sargentos que satisfizerem as seguintes condições:

- a) não tenham em sua cerdidão de assentamento nenhuma nota que os desabone;
- b) tenham exemplar comportamento;
- c) tenham mais de 18 e menos de 35 annos de idade;
- d) tenham robustez physica e não soffram de molestia incuravel, provada em inspecção do saude.

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

O quadro desses officiaes será augmentado em consequencia não só do augmento do effectivo do Exercito e da resolução ultima do Governo, mandando organizar todas as unidades, como tambem da muito provavel mobilisação por estes dias.

Actualmente o quadro é de uma exiguidade fóra de discussão, havendo como é notório, corpos onde os logares de intendentes estão prehenchidos provisoriamente por officiaes combatentes.

Esta exiguidade, de resto, já foi prehenchida pela Camara dos Deputados, onde já está em discussão um projecto augmentando o quadro.

Sala das Commissions, 11 de dezembro de 1917. — *Raymundo de Miranda.*

O regulamento que actualmente vigora, approved pelo decreto n. 11.459, de 27 de janeiro de 1915, dispõe o seguinte:

«Art. 15. Só poderão inscrever-se no concurso (para o primeiro posto do quadro de intendentes) os primeiros sargentos e sargentos ajudantes que satisfizerem as seguintes condições:

- a) tenham mais de cinco annos de praça;
- b) tenham em sua certidão de assentamentos, nenhuma nota que os desabone;
- c) tenham exemplar comportamento;
- d) tenham mais de 21 e menos de 35 annos de idade;
- e) tenham robustez physica e não soffram de molestia incuravel, provadas em inspecção de saude».

A emenda reduz o minimo da idade, o que não traz inconveniente e elimina a primeira condição, quanto ao tempo de praça. Este póde ser diminuido do que se estabeleceu actualmente, visto a habilitação já provada para sargento; não, porém, supprimido.

A Commissão acceta, pois, a emenda, acrescentando-se antes da alinea a), que passará a ser b), o seguinte:

- «a) tenham mais de um anno de praça».

N. 18

Accrescente-se onde convier:

Fica o Governo desde já autorizado a proceder a concurso para o prehenchimento das vagas do primeiro posto de official combatente do Exército, entre os alumnos da Escola Militar que o quizerem e que reunam a aptidão para a carreira das armas exemplar conducta civil e militar; na falta deste observando os requisitos acima, serão chamados a esse concurso os segundos sargentos, primeiros e sargentos ajudantes.

OBSERVAÇÃO

A classificaçaõ no concurso não confere por si só o direito á promoçaõ ; esta só será feita em caso de mobilizaçaõ do Exército.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda vem preencher uma lacuna da lei n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, que é ainda hoje a que regula as promoções dos officiaes.

Este é um retoque indispensavel e inadiavel á lei, visto que o facto concreto existe, isto é, tem existencia real o objecto da presente emenda e não se encontra na nossa legislação o processo de resolvê-lo.

Si de hoje para amanhã for decretada a mobilização do Exercito, o que talvez não esteja por muitos dias, como vae o Governo preencher os grandes claros que já existem nos primeiros postos? Usando naturalmente de artificios de occasião mais ou menos influenciado pelos interesses pessoases dos que dominarem então. Não é patriótico, pois, que tendo-se a previsão do mal e podendo-se destruí-lo, se proceda ao contrario, obrigando as defesas de que se dispõe.

A lei acima citada manda promover ao referido primeiro posto só as praças que tenham o curso da arma.

Onde ir buscá-las, si já não existem e, duas das armas, a infantaria e a engenharia já não contam mais um official do referido primeiro posto e vão por estes dias começar a ter vagas até do posto immediatamente superior isto é, do de 1º tenente?

De modo mais claro: a artilharia e engenharia já não tem mais officiaes dos primeiros postos, o que quer dizer que por estes dias os claros vão começar a se dar nos segundos postos, isto é, no de 1º tenente.

Para as vagas que se abrem nos primeiros postos da infantaria e da cavallaria são promovidos os «aspirantes a official», mas destes apenas existem uns seis, o que nada é, uma vez sabido que a infantaria regula dar por anno mais ou menos 50 vagas de 2º tenentes.

A Escola Militar este anno deve fornecer uns 60 aspirantes para todas as armas, numero, pois, bastante exiguo.

Sala das Commissões, 11 de dezembro de 1917—*Raymundo de Miranda.*

A emenda reforma, fundamentalmente, a regra actual para o accesso ao primeiro posto de official do Exercito. Ao curso completo da Escola Militar, meio efficaz de estabelecer a selecção intellectual pela qual se criam os officiaes, substitue o concurso, admittindo a este alumno de qualquer anno. Tanto reconhece o illustre autor da emenda a inconveniencia do processo com norma geral, que observa que o effeito da classificação se restringirá ao caso da mobilização. Mas para o occorrer a este caso, não tão imminente quanto a emenda prevê, o meio existe e é comissionar os sargentos para officiaes,

Não ha, pois, razão para abolir o methodo que tão bons resultados tem produzido e tem dotado o Exército de uma officialidade capaz e digna.

SEGUNDO GRUPO

Emendas da Comissão

Algumas destas, as primeiras, modificam verbas do orçamento, resultando um augmento neste de 589:860\$ e uma diminuição de 58:896\$, ou, seja, um augmento definitivo de 530:964\$000.

O augmento principal não ficou incorporado ás verbas orçamentarias, mas consta da autorização especial para o reforço destas, afim de attender á elevação do effectivo do Exército.

As emendas são justificadas parcialmente, salvo aquellas cujo simples enunciação patenteia as necessidades a que procuram satisfazer.

N. 19

A' verba 4ª (Instrução Militar).

Reduza-se o numero de 32 professores da Escola Militar a 31 (por ter sido um posto em disponibilidade); e modifique-se a consignação para 297:600\$, e o total para a Escola Militar, ficando 518:900\$000.

Na rubrica «Diversas vantagens», reduza-se o adicional de tempo aos docentes vitalícios a 171:348\$; reduza-se o numero de professores em disponibilidade a 37, em virtude de fallecimentos e a respectiva consignação a 355:200\$000.

Modifique-se a somma total da verba 4ª para a quantia de 1.864:973\$000.

N. 20

Na verba 8ª (Soldos e gratificações de officiaes) façam-se as seguintes alterações:

83 coroneis, sendo 13 do quadro especial, etc.	1.444:200\$000
101 tenentes-coroneis, sendo seis do quadro especial, etc.	1.454:400\$000
219 majores, sendo 15 do quadro especial, etc.	2.496:600\$000
606 capitães, sendo 14 intendentes, 84 do Corpo de Saúde, dous sargentos da arma de infantaria e 12 do quadro especial	5.457:000\$000
Somma parcial, em vez de 21.303:300\$, diga-se	21.600:300\$000

Somma total, em vez de 20:837:199\$692, diga-se	21.134:199\$692
Diversos serviços: Adicionaes de 20 % aos officiaes das guarnições do Pará, Amazonas e Matto Grosso	373:260\$000
Na consignação «Vencimentos a offi- ciaes reformados» accrescente-se: «e gratificação de 150% a reformados nomeados para substituir os effecti- vos em diversas repartições»	430:000\$000
Somma da consignação «Diversos ser- viços»	876:260\$000
Somma total da verba 8ª	22.010:459\$692

Justificação:

O aumento de 589:860\$ provem de: 294:000\$, pela inclusão no quadro especial, deixando vagas em outros, de um coronel, tres tenentes-coroneis, 11 maiores e 12 capitães, que exercem cargos vitalicios (decreto de 23 de novembro de 1917); 142:860\$ de accrescimento na consignação «Adicionaes»; 180:000\$, de gratificação a reformados; 3:000\$, correcção de erro de somma na proposta.

N. 21

Na verba 12ª (Empregados addidos) supprimam-se dois terceiros officiaes da Intendencia da Guerra, que foram aproveitados, 7:200\$; um mestre do extinto Arsenal de Guerra de Matto Grosso, posto em disponibilidade, 1:400\$; augmentem-se 2:160\$, pela correcção de um erro d somma; reduza-se, em consequencia, o total da verba a 232:814\$000.

N. 22

Na verba 14ª (Material) reduza-se a consignação 6ª — Escola do Estado Maior: «Expediente, etc.», a 2:000\$000.

N. 23

Substitua-se o n. XIII do art. 24 pelo seguinte:

A fazer nas verbas 9ª e 14ª do art. 23 as seguintes alterações:

a) elevar a verba 9ª (Saldo, etapas e gratificações de praças de pret) a 47.575:966\$360, pelo augmento do numero de praças para 52.237, elevando as parcellas de sargentos ajudantes a 126, primeiros sargentos a 720, segundos-sargentos a 422, terceiros sargentos a 2.188, cabos a 6.390, anspensadas a 5.531, soldados a 35.250; modificando a deducção da gratificação correspondente a soldados que se alistarem no correr do anno para 1.590:000\$, correspondentes a 26.250 soldados; elevando o adicional de 20 %

sobre soldos e gratificações nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso, nas parcelas relativas a primeiros-sargentos (82, em vez de 40), segundos ditos (144, em vez de 53), terceiros ditos (201, em vez de 94), cabos (580, em vez de 273), anspensadas (65, em vez de 258), soldados (3.162, em vez de 1.226); supprimindo as sub-consignações relativas a sargentos aggregados; elevando as etapas a 20.853.545. rações e a importancia da respectiva consignação a réis 31.280.317\$500; incluindo 400 sargentos instructores (soldo, etapa, gratificação e diaria), 4.308.000\$000.

b) elevar as seguintes sub-consignações da verba 14^a (Material), para attender as necessidades decorrentes do augmento do effectivo de praças, autorizando a alinea precedente: 14^a, do Serviço de Saude (Utencilios, etc.) a réis 120.000\$; 15^a (Medicamentos, etc.), a 250.000\$; 17^a (Fardamentos) a 6.400\$; 18^a (Equipamentos e arreios) a 500.000\$; 19^a (Remonta de cavallos, etc.) a 400.000\$; 20^a (Acquisição de instrumentos, etc.) a 500.000\$; 21^a (Luz para quartéis, etc.) a 500.000\$; 22^a (Transportes de tropas, etc.) a 1.000.000\$; 23^a (Alugueis de casas, etc.) a 300.000\$; 27^a (Expediente, etc.) a 93.200\$, devendo por conta dessa sub-consignação, ser custeada as viagens de inspecção dos chefes das directorias do Ministerio da Guerra e dos inspectores de regiões; a sub-consignação «Forragens e ferragens» a 4.800.000\$; a sub-consignação «Extraordinarios com as grandes manobras de tropas» a 100.000\$000.

c) augmentar de 30.000\$, a consignação 4^a da rubrica 14^a (Material), afim de que o Estado-Maior possa realizar viagens de estudos estrategicos.

Nota — O augmento autorizado por esta emenda, na verba 9^a, será de 23.037.410\$; na verba 14^a será de réis 8.590.000\$000.

N. 24

Ao art. 24:

A applicar na conservação da Villa Militar e Fazenda de Sapopemba metade da renda desta, sendo o restante recolhido ao Thesouro.

N. 25

Ao art. 24:

A nomear dentro dos auxiliares de auditor, sem augmento de despeza, mais um auditor de guerra para a 6^a região visto dos dois ahí existentes um servir em Matto Grosso e o outro no Paraná.

N. 26

Ao art. 24:

A augmentar o pessoal operario das officinas da Intendencia da Guerra, quando isso for necessario ao serviço.

correndo as despesas por conta das verbas de equipamento ou fardamento conforme a sua natureza.

N. 27

Ao art. 24:

A augmentar na Directoria de Administração dois continuos e dois serventes, sendo aquelles com 2:400\$ de vencimentos annuaes e estes com a diaria de 4\$; na Intendencia da Guerra, u majudante de porteiro com a diaria de 4\$ e um apontador com a de 5\$ e a diminuir dez serventes braçaes.

Nota — O augmento é de 11:005\$ e a diminuição é de 12:775\$000).

N. 28

Ao art. 24:

Fica o Governo autorizado a vender o edificio do antigo Arsenal de Guerra da Bahia, bem como o tambem antigo forte S. Pedro, applicando o producto resultante na construcção de um quartel para regimento de infantaria em terreno cedido pela intendencia da capital do citado Estado e que fór julgado conveniente.

N. 29

Ao art. 24:

E' o Governo autorizado a rever os regulamentos dos estabelecimentos de ensino militar em geral, de modo que, quando a Escola Pratica, fique ella unida á Escola Militar, podendo diminuir a duração dos cursos, sem augmento do numero de docentes em qualquer dos estabelecimentos, obrigando a um anno de pratica de serviço arregimentado os alumnos que concluirem o curso.

N. 30

Onde convier:

Art. Para os conselhos de investigação e de guerra convocados pelo chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, será utilizada sómente a escala da região em que se tiver de reunir o conselho ou a da região mais proxima, se aquella não fór sufficiente.

N. 31

Art. 28. Substitua-se pelo seguinte:

Art. Os professores, adjuntos e coadjuvantes do ensino theorico dos collegios militares terão de serviço obrigatorio nas aulas seis horas de trabalho por semana, correndo as despesas com as gratificações da regencia de turmas

que excederem dessas seis horas por conta dos cofres dos conselhos administrativos dos mesmos collegios.

Actualmente, os docentes são obrigados a sómente tres horas de aula por semana e por turma, excedente percebem a gratificação mensal de cem mil réis. E' evidentemente diminutissimo o trabalho que se lhes impõe, em contraste com a necessidade creada pelo grande numero de alumnos, para cujo ensino não bastaria tão minguado esforço dos mestres. As gratificações extraordinarias, por aquella fôrma facilitadas, oneram pesadamente os cofres dos collegios.

A emenda, portanto, attende a imperiosa necessidade do serviço publico.

N. 32

Art. 49. Acrescente-se: «respeitados os direitos da promoção no quadro, de accôrdo com as disposições regulamentares.»

Tornando accessiveis os cargos de uma das repartições do Ministerio da Guerra a determinado funcionario, não pôde ser o intuito do legislador derogar, em favor de um caso pessoal, as condições estabelecidas pelo regulamento e prejudicar direitos derivados da classificação hierarchica dos empregados, de sua antiguidade e de seu merecimento. Essa consequencia odiosa que poderia ter a disposição, será evitada pela restricção proposta na emenda, que é aliás a mesma já consignada em o numero VIII do art. 24 da proposição, que manda aproveitar, sob aquella condição, nas vagas da Directoria do Expediente da Guerra, os officiaes civis de diversas outras repartições.

N. 33

Onde convier:

Art. E' o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios até 2.000.000\$, para organizar o serviço de aviação militar, fazer installações, adquirir aeroplanos e o mais material necessario, estabelecer escolas de aviação, contractar professores e operarios e estabelecer regulamento para o serviço.

A necessidade de crear o serviço da aviação, para fins militares e sob direcção militar, é tão vivamente reconhecida, que tem inspirado numerosas e patrioticas iniciativas. Uma organização militar sem aquella arma é cega e mouca; não poderá mesmo assegurar a efficiencia das outras armas, de que ella é poderoso e indispensavel auxiliar.

Para essa criação inadiavel está o governo tomando energicas e efficazes providencias. Officiaes nossos estão se preparando em uma das melhores escolas europeas; ao con-

vite para praticar na aviação ingleza acudiram, corajosamente, homens das diversas regiões militares; só da 5ª cerca de 170; estão sendo adquiridos aeroplanos; e em poucos mezes estarão installadas officinas, depositos e escolas.

Esse serviço, porém, como serviço normal, incorporado, definitivamente, á nossa organização militar, precisa de figurar no orçamento, não só com a mesquinha verba de 150:000\$, que lhe é agora destinada. Porque se trata de despesas iniciaes, a emenda adoptou a fórma de autorização especial ao Governo.

N. 34

Ondecon vier:

Art. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com o Estado do Ceará para realizar a construcção immediata da estrada estrategica até a Fóz do Iguassú, podendo despende para isto até a somma de duzentos contos de réis.

O auxilio autorizado por esta emenda foi solicitado pelo Governador do Paraná, attendendo á importancia da estrada de que se trata, para a defesa do paiz. Dando ao Governo a faculdade de concedel-o, deixa-se ao criterio d'elle julgar da oportunidade e das condições de tornal-o effectivo.

N. 35

Art. 50. — Supprima-se.

Actualmente, as pensões pagas aos collegios militares pelos filhos dos officiaes effectivos e reformados do Exército e da Armada, soffrem uma reduçãõ de 40 %.

Já é um favor oneroso para aquelles institutos; pois a mensalidade de 60\$ não paga nem a alimentação do alumno, cuja etapa regula ser de 66\$ por mez.

A ampliação propsta do numero dos beneficiados seria demasiada; pois muitos serão os netos dos officiaes honorarios e grande parte delles filhos de paes não necessitados daquella munificencia.

Sala das Commissões, 14 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *João Lyra*. — *Alfredo Ellis*. — *João Luiz Alves*. — *Bueno de Paiva*. — *Erico Coelho*. — *Alcindo Guanabara*. — *L. de Bulhões*. — A imprimir.

N. 421 — 1917

A' Commissão de Marinha e Guerra foram presentes diversas emendas, apresentadas em 3ª discussão, á proposição da Camara n. 93, de 1917, que fixa a força naval para 1918.

A' emenda do Sr. Paulo de Frontin augmentando para

59 o numero de aspirantes, a Comissão entende que não deve dar o seu assentimento visto julgar sufficiente o numero já approved pelo Senado.

A's outras emendas:

Sobre os 2.^o tenentes engenheiros machinistas, do Sr. Paulo de Frontin e a dos Srs. Costa Rodrigues e José Eusebio que diz respeito á matricula na Escola Naval, a Comissão deixa de tomar na devida consideração por julgar que ellas infringem o Regimento do Senado.

Finalmente, para melhor execução da lei n. 1.378, de 30 de outubro de 1916, a Comissão propõe o seguinte aditivo:

EMENDA ADDITIVA

Aos officiaes amnistiados que, em virtude da lei numero 1.378, de 30 de outubro de 1916, passaram para o quadro Q. F., são asseguradas as mesmas vantagens e direitos ás promoções que aos demais officiaes do quadro ordinario.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 1917. — *Pires Ferreira*, Presidente. — *A. Indio do Brasil*. — *Soares dos Santos*.

EMENDA Á PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 93, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA.

Em vez de 49 aspirantes, diga-se: 54, sendo 30 do 1.^o anno.

Sala das sêssões, 11 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin*. — A imprimir:

N. 422 — 1917

No dia 22 de agosto o Senado ordenou que fosse ouvida a Comissão de Finanças, a respeito do projecto n. 10, da Comissão de Diplomacia, antes de abrir o terceiro debate.

De facto a Comissão de Finanças no dia 2 de outubro apresentou seu parecer, impresso n. 237, que conclue formulando substitutivo ao projecto n. 10, deste anno.

Corria no dia 10 de outubro a 3.^a discussão, quando foram offerecidas outras emendas pelos Srs. Alencar Guimarães, Eloy de Souza e Erico Coelho, de sorte que resolveu o Sr. Presidente do Senado chamar tres Comissões, a de Commercio, a de Diplomacia e a de Finanças, afim de emittirem pareceres, alcançando o projecto n. 10, com o substitutivo e mais as 10 emendas, quantas á Mesa recebeu nesse dia.

Segundo o regimento, art. 77, si o Presidente do Senado convoca duas ou mais Comissões a dizerem sobre a materia, cada uma apresentará seu parecer que, depois da leitura, será remettido ás outras.

Regimental, portanto, é as Comissões se referirem aos pareceres uma das outras, na ordem em que forem lidos pela Mesa, e no dia seguinte dados á publicidade.

O parecer da illustre Comissão de Diplomacia foi lido no dia 10 de outubro, impresso n. 267, e o parecer da illustre Comissão de Commercio, no dia 28 de novembro, impresso n. 365; resta, pois, a Comissão de Finanças apresentar seu parecer.

Por methodo, esta Comissão dirá primeiro, quaes as emendas do seu parecer favoravel, ou sub-emenda accetaveis formuladas pelas outras Comissões; segundo, opinará relativamente ás emendas e sub-emendas quantas lhe parecem inconvenientes.

A' emenda n. 3, offereceu a Comissão de Diplomacia sub-emenda, intercalando algumas palavras.

Entende o Relator da Comissão de Finanças preferivel essa sub-emenda.

Esta é a emenda:

«Os funcionarios da Secretaria de Estado podem ser nomeados sómente para os cargos iniciais da carreira diplomatica ou da consular, exceptuada a hypothese do art. 48, n. 12, quando o Presidente da Republica póde nomear ministro diplomatico cidadão qualquer e o Senado dér sua approvação ao acto.»

Esta é a sub-emenda:

«Os empregados da Secretaria das Relações Exteriores só poderão ser transferidos para os corpos diplomatico e consular, nos postos iniciais da carreira mediante as provas de habilitações exigidas em lei, para a respectiva investidura, salvo, quanto ao primeiro, o dispositivo no art. 48, n. 12, da Constituição.»

Para esclarecimento da emenda n. 3, traslademos o artigo 26, corpo consular, decretos de 6 de agosto de 1913, ambos vigentes:

«Art. 26. Os empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores poderão ser nomeados para os cargos diplomaticos sem dependencia de tirocinio e mais habilitações exigidas, excepção feita dos terceiros officiaes, que para tal fim devem ser formados em direito ou prestar exame para segundo secretario, si tiverem tres annos de effectivo serviço.»

«Art. 12. Para os logares de consul geral e consul poderão ser preferidos, sem exame, os empregados da Secretaria do Estado das Relações Exteriores, respectivamente, desde a classe de directores de secção até as dos segundos officiaes inclusive.»

Fôra desses casos, ninguém será admittido ao serviço consular sinão pela classe de vice-consul ou chancelleres.

Poderão ser nomeados, sem exame, os doutores ou bachareis em direito pelas faculdades do Brasil e os habilitados em outros estabelecimentos.»

Sobram factos de preterições iniquas, soffridas por funcionarios da carreira diplomatica ou consular; enquanto são preferidos os empregados da Secretaria de Estado, a colmeia privilegiada:

Um brasileiro nato, doutor em medicina, auxiliar de consulado, serviu dois annos; em seguida veiu prestar exame especial para chancell na Secretaria do Exterior; tornou ao mesmo consulado onde esteve no exercicio interino de chancell mais dois annos, e depois obteve a nomeação de chancell effectivo; e ahi ficou nesse cargo durante 18 annos, até que conseguiu ser simples consul, havendo soffrido preterições 30 vezes.

Outras occurrencias peiores derivam da disponibilidade remunerada por espaço de cinco annos, estagio que ninguém solicita mas o ministro impõe quando quer assim demoradamente; ao cabo dos quatro annos são demittidos ou aposentados, ainda válidos, diplomatas e consules, resultando subirem aos cargos, vagos á força, funcionarios da Secretaria regorgitante de jovens bem nascidos.

Esses escandalos reclamam que o Congresso Nacional corrija as leis e regulamentos da consolidação decretada em 6 de agosto de 1913, pelos seguintes trechos:

Corpo diplomatico:

«Art. 13 § 1º — A disponibilidade será considerada activa ou inactiva, conforme o empregado fór ou não admittido ao serviço da Secretaria, ou de qualquer outra repartição. § 2º A disponibilidade inactiva sómente poderá ser concedida depois de cinco annos de serviço; a activa depois de dez.

«Art. 15 — Os empregados que o Governo conservar, cinco annos em disponibilidade inactiva, deixarão de pertencer ao corpo diplomatico, ficando, por consequencia, privados dos ordenados e das honras. Serão, porém, aposentados, si já tiverem tempo para isso, não lhes contando o daquella disponibilidade.»

Corpo consular:

«Art. 132 — As disponibilidades serão consideradas activas ou inactivas, conforme o empregado fór ou não admittido ao serviço da Secretaria, ou de qualquer outra repartição publica.

«Art. 136 — Os empregados que o Governo conservar cinco annos em disponibilidade inactiva dei-

... xarão de pertencer ao corpo consular, ficando, por consequencia, privados dos ordenados e das honras. Serão, porém, aposentados, si já tiverem tempo para isso, não se lhes contando o daquella disponibilidade.»

Temos as emendas ns. 5 e 6, de méra redacção ao substitutivo.

O § 1º, art. 3º do substitutivo, allude aos *poderes quantos lhes competirem*; e a emenda n. 5, reza — *os poderes que lhes forem delegados com o acto de nomeação*: de uma fôrma e de outra, é evidente não poder o funcionario delegar ao seu subalterno sinão as attribuições competentes por lei.

Do substitutivo, no art. 3º, lê-se: — *... principio da legislatura vindoura*; a emenda n. 6, diz — *do Congresso na sua primeira reunião*: phrases do mesmo entendimento.

O Relator da Commissão de Diplomacia é favoravel ás emendas ns. 5 e 6, sobre as quaes a Commissão de Finanças decidirá.

Veja-se o § 1º, art. 2º do substitutivo:

«Todas as legações, exceptuadas as do Equador, Colombia, Venezuela, Cuba e America Central, Dinamarca, Suecia, Noruega, Grecia, comprehendendo a Rumania e a Servia, a Turquia e a China, serão chefiadas por ministros plenipotenciarios e enviados extraordinarios.»

A emenda n. 7, ao § 1º do art. 2º, é esta:

«Todas as legações, com excepção das do Equador, Colombia, Venezuela, Cuba e America Central, Dinamarca, Suecia, Noruega, Grecia, comprehendendo a Rumania e a Servia, Turquia e a China, Egypto, que serão chefiadas por ministros residentes, serão regidas por ministros plenipotenciarios e enviados extraordinarios.»

Opina a Commissão de Diplomacia em favor da emenda e o relatorio da Commissão de Finanças tambem aceita a emenda por mais explicita que o substitutivo.

A emenda n. 8, approvada pela Commissão de Diplomacia, é a seguinte:

«Embora creada por lei uma legação em qualquer paiz, o Presidente da Republica poderá deixar de preencher-a, temporariamente, com o pessoal necessario, si motivo transitorio isso aconselhar, ou fazer acreditar, junto ao respectivo governo, o chefe da legação mais proxima, ou ainda supprimil-a, por decreto, que será submettido á approvação do Congresso em sua primeira reunião, si o paiz em que ella tiver de ser estabelecida não mantiver representação diplomatica no Brasil.»

O substitutivo, art. 2º, § 4º, é deste teor:

«Creada por lei uma legação em qualquer paiz, o Presidente da Republica poderá não preencher-a temporaria-

mente com o pessoal necessario, si motivo transitorio isso aconselhar, ou nessa hypothese acreditará junto ao governo estrangeiro o nosso ministro diplomata de legação mais proxima.»

Entende o Relator da Comissão de Finanças que a emenda é aceitavel por comprehender a prerogativa do Congresso Nacional no crear ou supprimir legações, e o attributo do Presidente da Republica de manter relações diplomaticas.

A emenda n. 10 abrange varios dispositivos enumerados em paragraphos.

Parapho 3º:

« As promoções no corpo consular serão feitas na proporção de dois terços por merecimento e um terço por antiguidade.»

Propõe a Comissão de Diplomacia á sub-emenda additiva:

« ... salvo a faculdade do Presidente da Republica, por excepção e em razão do interesse publico, de nomear qualquer cidadão consul geral ou consul em algum paiz.»

Acceitando o § 3º da emenda, o Relator da Comissão de Finanças é infenso á sub-emenda apresentada pela Comissão de Diplomacia, visto que transgrede o preceito constitucional.

Art. 73. Os cargos publicos, civis ou militares, são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade que a lei estatuir.»

Excepto o caso do art. 48, § 12, que faculta ao Presidente da Republica nomear, com approvação do Senado, ministros diplomaticos, as nomeações de funcionarios diplomaticas ou consulares devem se fazer cingidas á regra especial estatutida em lei.

Demais, o facto é que a Comissão de Diplomacia se contradiz. Approva á emenda n. 3, no assegurar a carreira ordinaria de diplomaticas e consules; porém, a sub-emenda § 3º, emenda n. 10, cogita attribuir ao Presidente da Republica liberdade de nomear cidadãos estranhos ao quadro administrativo, para os altos cargos consulares.

O Relator da Comissão de Finanças é favoravel ao § 3º da emenda n. 10, mas offerece por seu turno esta sub-emenda additiva:

« Antiguidade que se contará do posto inicial da carreira respectiva.»

Acceitou a Comissão de Diplomacia o § 4º da emenda n. 10, mas apresenta sub-emenda deste modo — onde se diz quatro contos, diga-se oito contos. A sub-emenda parece ao Relator da Comissão de Finanças muito plausivel.

Sobre o § 8º da emenda n. 10, é o Relator da Comissão de Finanças de entendimento favoravel,

No caso de se transfigurar o consulado honorario em official, a emenda n. 10, § 8º, declara que serão nomeados de preferencia os consules ou vice-consules embora contem menos de 10' annos de serviço.

Observa-se que a Commissão de Diplomacia aceita os §§ 5º e 8º da emenda n. 10, contradictorios.

Diz a emenda n. 10, § 9º, que será de 91 o numero dos auxiliares de consulado sendo cinco de 1ª classe, 40 de 2ª classe, 20 de 3ª classe e 26 de 4ª classe. Vê-se que a Commissão de Diplomacia formula ao § 9º, sub-emenda reduzindo a 86 o numero dos auxiliares de consulado, em tres classes, de 14 a 1ª classe, de 24 a 2ª classe, e de 18 a 3ª classe.

O § 9º confere 3:600\$ ao auxiliar de 1ª classe, 2:400\$ da 2ª classe, 1:800\$ da 3ª classe e 1:500\$ da 4ª classe, sommando annualmente 196:800\$, ouro. A sub-emenda fixa 3:000\$ ao auxiliar de 1ª classe, 2:400\$ da 2ª classe e 1:800\$ da 3ª classe sommando annualmente 186:000\$, ouro.

Ossim a sub-emenda da Commissão de Diplomacia diverge essencialmente do § 9º, emenda n. 10, pelo numero de auxiliares e numero de classes, pelas quantias de cada classe e somma annual da despesa.

Os auxiliares de consulado, em numero variavel, comprehendendo brasileiros nas localidades e estrangeiros tambem, eram nomeados por indicações dos consules e annuencia do Ministro do Exterior, e os pagamentos corriam pela verba 12ª, das despesas extraordinarias.

Data da tabella do ministerio para o anno de 1917 a fixação da somma, ouro, 186:000\$, em pagamento dos noventa e um auxiliares de consulado.

Não ha lei alguma que destine 186:000\$, ouro, em ordem permanente, para remunerações aos auxiliares de consulado, nem mencione o numero dos noventa e um.

Essa especie de addidos carece de existencia legal; e só por effeito do orçamento, desde 1917, o Congresso lhes deu vislumbre de normalidade.

Melhor será que o projecto de lei, respectivo aos corpos diplomatico e consular, organize esse pessoal definindo a funcção, estando o Relator da Commissão de Finanças de accôrdo com essa sub-emenda ao § 9º da emenda n. 10, por menos dispendioso.

Da emenda n. 10, o cabeçalho que modifica o art. 3º do substitutivo merece parecer favoravel, pois, na intelligencia da Commissão de Finanças, crear agencias consulares ou supprimil-as de localidades, será o complemento da reforma autorizada, sujeita ao referendo do Congresso Nacional, sem perda de tempo.

Assim, o Relator da Commissão de Finanças aceita esta parte da emenda n. 10, ao art. 3º, mas sub-emendado neste sentido:

« Fica o Governo autorizado a recompor o corpo consular, de modo a tornal-o mais efficiente aos in-

teresses do commercio internacional, podendo para tal fim crear e transferir consulados, fazer nova classificação, subordinada ao referendo do Congresso a reforma autorizada.»

Deixou de contemplar no substitutivo, a Comissão de Finanças, as emendas ns. 1 e 2, offercidas pelo seu Relator, e por conseguinte ainda é de parecer adverso.

A illustre Comissão de Diplomacia opina a favor da emenda n. 4, aqui transcripta:

«Em cada paiz haverá, pelo menos, um consulado geral e tantos consulados e vice-consulados quantos sejam necessarios aos interesses do Brasil. Um consulado geral, entretanto, poderá servir em mais de um paiz, si por sua pequena extensão e limitadas relações commerciaes com a Republica assim convier.»

Suppõe o Relator que a Comissão de Finanças desaprova esta emenda, pois reproduz a alinea A, n. II, art. 1º do projecto, assumpto como o substitutivo excluiu.

Esta é a emenda n. 9:

«Ao § 1º do art. 2º — Supprima-se a palavra "Dinamarca».

Note-se que o projecto n. 10 da Comissão de Diplomacia, art. 1º, n. 1, alinea B, inclue a Dinamarca, e o substitutivo da Comissão de Finanças, art. 2º, § 1º, mantém na Dinamarca séde diplomatica.

O parecer da Comissão de Diplomacia, accetando a emenda n. 9, funda-se em que actualmente na Dinamarca se acha um ministro plenipotenciario, e pela reforma, projecto n. 10, ou substitutivo, na Dinamarca haverá um ministro residente.

Uma cousa é a categoria do ministro actual na Dinamarca, o cousa diversa a necessidade da legação na Dinamarca; sendo, pois, inacceptavel a emenda n. 9, sem fundamento, a juizo do Relator, porém a Comissão de Finanças resolverá.

O § 4º da emenda n. 10 manda, na proporção das rendas, transformar em officiaes consulados honorarios e o § 5º determina que para essas agencias sejam nomeados consules dentre os actuaes auxiliares de consulado, depois de approvados nos exames referidos no § 1º; entretanto, o § 5º declara que semelhantes provas de habilitação especial os auxiliares de consulado devem prestar, no paiz onde estiverem servindo.

A sub-emenda da Comissão de Diplomacia ao § 5º da emenda n. 10, é preceituando seja brasileiro, nato ou adoptivo, quem fór nomeado consul official, exigencia já exarada na lei, e acrescenta que do exame para auxiliar de consulado

serão dispensados os cidadãos, quantos contarem em outros cargos publicos mais de dez annos de exercicio.

Pensa o Relator da Commissão de Finanças contra os §§ 1º e 5º da emenda n. 10 e sub-emenda da Commissão de Diplomacia ao § 5º, pelas seguintes razões: A emenda n. 10, § 5º, requer exames feitos no paiz onde se acharem os auxiliares de consulado, longe de reclamar venham dar provas de sufficiencia na Secretaria de Estado, como a lei obriga ao nomeando chanceller de consulado. A sub-emenda relega ao esquecimento os existentes chancelleres de consulado, no ordenar que de preferencia as nomeações de vice-consules e de consules recaiam sobre os actuaes auxiliares de consulado, após a formalidade de exames nos paizes onde estiverem.

Opina a Commissão de Diplomacia) a favor do § 7º da emenda n. 10, sub-emendando, como fez, ao § 4º, onde se diz 4:000\$, diga-se 8:000\$000.

Mas o § 7º da emenda n. 10 obriga extinguir consulados e vice-consulados officiaes, na hypothese de não haver, a juizo do Governo, «conveniencia politica e fiscal» de serem conservados.

Por motivo de renda maior do consulado honorario, a emnda n. 10, § 10, § 4º, manda que se transfigure em consulado official; por motivo de renda menor seria logico que a emenda n. 10, § 7º, determinasse a transpormação do consulado official em honorario.

O Relator da Commissão de Finanças é desfavoravel ao § 7º da emenda n. 10, prejudicada a sub-emenda que a Commissão de Diplomacia apresenta.

A illustre Commissão de Diplomacia opina em contrario á emenda n. 10, pelos §§ 1º, 2º, 6º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, tal qualmente o Relator da Commissão de Finanças desaprova esses dispositivos abaixo enumerados.

§ 1º Faz cargo inicial da carreira o posto de auxiliar de consulado; revogando a lei que considera inicio da carreira o posto de chanceller.

§ 2º Estatue exame especial prévio de auxiliar de consulado, inclusive os doutores formados em sciencias juridicas.

§ 6º Determina que o sauxiliares de consulado, providos após exame especial nos cargos de consules ou vice-consules, quando sejam transformados em officiaes os consulados honorarios, tenham remunerações de chancelleres de 2ª classe, por outra, vencimentos menores dos consules ou vice-consules.

§ 10. Investe de representação official no estrangeiro os agentes incumbidos, por associações commerciaes do nosso paiz, afim de promoverem ou expandirem as permutas de mercadorias.

§ 11. Attribute aos taes agentes mercantis, nomeados por triennios, os vencimentos dos actuaes addidos commerciaes ao Ministerio do Exterior, pagos, claro é, pelo thesouro nacional.

§ 12. Declara obrigado o Poder Executivo a acreditar oficialmente os agentes, de empresas commerciaes, junto das embaixadas e legações, consulados e vice-consulados, no sentido de lhes ser facilitado o desempenho das incumbencias.

§ 13. Caso hesite o Ministro do Exterior em dar credenciaes aos agentes das empresas mercantis, ouvirá a Sociedade Nacional de Agricultura *et coetera* e bem assim o Governo do Estado Federal que tiver interesses na materia.

§ 14. Regula a função publica de agente mercantil, devendo enviar ao Ministro do Exterior cópia dos relatorios minuciosos dirigidos ás empresas commerciaes, todos os trimestres.

§ 15. Cogita que o Governo da União demitta qualquer agente officializado, na falta do cumprimento dos deveres, e nomeie substituto ou extinga a missão commercial.

§ 16. Preceitúa a renomeação, ao cabo de triennio, si o agente mercantil tiver servido a contento, e por igual prazo o Poder Executivo acreditará a nova missão.

§ 17. Suppõe que o Presidente da Republica proponha a criação de um corpo administrativo, denominado dos addidos commerciaes, e na hypothese de Congresso Nacional approvar o proposito, sejam transferidos para esse ramo os agentes mercantis officiaes de maior competencia.

§ 18. Abre creditos.

Os dispositivos da emenda 10, ns. de 10 a 18, criam o grupo de agentes mercantis, e definem o funcionamento pela investidura de representação official em paizes estrangeiros, embolsando annualmente cada um dos nove empregados oito contos, ouro.

No anno o thesouro federal despenderá 72 contos, e durante a missão, no espaço de um triennio, 216 contos.

Releva accentuar que os agentes serão commissarios escolhidos por empresas particulares, aos quaes o Ministerio de Exterior dará apenas character representativo.

Portanto, o Ministerio do Exterior entregará, aos agentes mercantis officializados, credenciaes para junto de embaixadas, legações e consulados, afim desse pessoal iniciar ou desenvolver as permutas de mercadorias.

Deste paiz as empresas commerciaes, de mais vulto, sempre tiveram seus prepostos nos mercados estrangeiros; mas, visto que esses caixeiros viajantes, pagos por seus patrões, iniciam ou desenvolvem relações mercantis, parece ociosa a criação das semelhantes bandeiras de empregados sujeitos ao Ministerio do Exterior, despendendo o thesouro federal, todos os annos, 72 contos, ouro.

A illustre Comissão de Commercio absteve-se de emittir parecer relativo ás 10 emendas; e concluindo opina pelo adiamento da reforma consular, mas autoriza o Presidente da Republica crear agencias consulares nos Estados Unidos da norte-america.

Na evidencia, o Senado reflectirá que duas Comissões permanentes, a de Diplomacia e a de Finanças, se acham acórdes na urgencia da reforma diplomatica e consular; sendo de suppôr se digno dar andamento ao projecto n. 10, sinão preferir o substitutivo.

Viu-se a Camara, quando votou em terceiro turno sua proposição da lei annua vindoura, repellir duas emendas por motivo de attingirem a reforma diplomatica e consular, projecto que a Camara aguarda receber do Senado sem demora.

Notorio é que o Governo espera autorização do Congresso, afim de reformar os corpos de diplomatas e consules, em beneficio publico.

Caso não tenha a Camara, neste fim de anno, tempo para collaborar sobre o momentoso assumpto, o projecto do Senado leva os delineamentos da reforma urgente.

De tal sorte que o Poder Executivo querendo, dentro dessas linhas geraes, apresentará em começo da legislatura projecto de lei, pois, a Constituição da Republica, art. 29, lhe faculta de qualquer modo.

Destá vez, a harmonia do Congresso com o Governo, no elaborarem a reforma, parece de antemão bem ensaiada.

Assim, o Relator da Comissão de Finanças pondera e aconselha.

Nesta data discutiu a Commissão de Finanças as emendas em numero de 10, recebidas pela Mesa do Senado, sobre o projecto n. 10, deste anno, e o substitutivo, ambos em 3ª discussão interrompida.

Tomados os votos, a Commissão de Finanças é do seguinte parecer:

Favoravel ás emendas ns. 3, 5, 7 e 8, taes quaes foram apresentadas;

Favoravel ao cabeçalho da emenda n. 10, mas additada a sub-emenda da propria Commissão de Finanças, que desta modo prejudica a emenda n. 6, ao art. 3º do seu substitutivo;

Favoravel ao § 3º da emenda n. 10, inclusive a sub-emenda, como propriamente a Commissão de Finanças offerece;

Favoravel á emenda da Commissão de Diplomacia ao § 9º da emenda n. 10, assim desattendido;

Desfavoravel ás emendas ns. 1, 2, 4, 6 e 9, nesses termos: desfavoravel a sub-emenda additiva da Commissão de Diplomacia ao § 3º da emenda n. 10, acceito;

Desfavoravel aos §§ 4º e 7º da emenda n. 10 e desfavoravel ás emendas respectivas, segundo a Commissão de Diplomacia formulou;

Desfavoravel aos §§ 1º, 2º, 5º, 6º, 8º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da emenda n. 10, e assim tambem desfavo-

ravel ao artigo additivo que a Commissão de Commercio inseriu, autorizando crear dois consulados na Norte-America.

Sala da Commissão de Finanças, 14 de dezembro de 1917.
— *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Erico Coelho*, Relator.
— *Bueno de Paiva*. — *João Luiz Alves*, com restricções — *Francisco Sá*.

PARECER DA COMMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DIPLOMACIA N. 287,
DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

A Commissão de Constituição e Diplomacia, tendo estudado as emendas offercidas ao projecto n. 21, que reforma os corpos diplomatico e consular, passa a dar sobre cada uma dellas o seu parecer nos seguintes termos:

EMENDAS

N. 1

A disponibilidade inactiva e remunerada de funcionarios diplomatas ou consulares será imposta transitoriamente pelo Ministro, segundo as conveniencias internacionaes, até que o funcionario seja recolocado no mesmo ou outro lugar da sua categoria; e no caso de aposentadoria por invalidez será contado esse tempo de inactividade obrigada. — *Erico Coelho*.

Esta emenda foi apresentada á Commissão de Finanças e, debatida largamente, foi recusada por não haver motivo que aconselhe a modificação da legislação vigente no que respeita á disponibilidade activa e inactiva dos funcionarios diplomaticos e consulares.

Renovada agora, no plenario, sem a indicação dos fundamentos de sua conveniencia e oportunidade, não ha razão para que seja modificado o voto dessa Commissão, principalmente considerando-se que, na pratica, não se demonstrou ainda a necessidade de alterar, quer em proveito dos funcionarios, quer no interesse da União, o regimen até agora estabelecido.

Assim deve ser a emenda rejeitada.

N. 2

Far-se-á, uma vez no anno, a inspecção da escripta e rendimento das gencias consulares, por funcionarios do Ministerio da Fazenda, designados, cada anno, para esse myster.

10 de outubro de 1917. — *Erico Coelho*.

A emenda pretende entregar a fiscalização das receitas arrecadadas pelos consulados e a inspecção da respectiva escripta a funcionarios do Ministerio da Fazenda, alterando o regimen actual, que é constituído por um conjuncto de pro-

videncias que, rigorosamente observadas, tem produzido os melhores resultados.

O substitutivo da Commissão de Finanças no § 3º do artigo 3º tambem procurou modificá-lo determinando que essa fiscalização seja feita uma vez por anno, naturalmente, por processo diverso do da legislação vigente, mas que, todavia, não indica.

Actualmente toda a renda das agencias consulares é arrecadada por meio de estampilhas, que lhes são fornecidas pela Secretaria do Exterior mediante requisições feitas pelos respectivos consules, no fim de cada anno, e em quantidade correspondente ao maximo provavel da renda do consulado no anno seguinte.

Do consumo dessas estampilhas, constituindo a receita, e do movimento da despesa, são obrigados os consules a dar contas, mensalmente, á Delegacia do Thesouro em Londres remettendo-lhe os saldos da renda apurada no mez anterior, e, trimensalmente, á Secretaria de Estado das Relações Exteriores, por meio de balanços da receita e despesa, em cada mez e em cada trimestre, acompanhados dos respectivos documentos comprobatorios.

Com esse documentos, que são organizados segundo normas invariaveis, determinadas em leis, ou instrucções expedidas pela Secretaria de Estado, e com os recibos dos saldos recolhidos á Delegacia de Londres, que os consules são tambem obrigados a remetter á Secretaria, a respectiva Directoria de Contabilidade, verifica não só a regularidade da escripta de cada consulado, de que os balanços são resumo, como procede á necessaria tomada de contas e apura com rigorosa exactidão, sem maiores encargos e despesas para o Thesouro, o movimento financeiro de cada consulado em cada trimestre, ao mesmo tempo que conhece o destino dado aos saldos apurados e a existencia de qualquer alcance dos responsaveis.

O mesmo processo é seguido quanto aos balanços geraes de cada anno que os consules, de igual modo, são obrigados a remetter á Secretaria.

Com este systema de prestação de contas, quasi permanente, a que estão sujeitos consules geraes, consules e vice-consules (« Consolidção arts. 254 a 296, com referencia aos decretos n. 997, de 11 de novembro de 1890, n. 2.487, de 21 de março de 1898, n. 5.509, de 14 de abril de 1905, n. 7.329, de 11 de fevereiro de 1908, além de outros »), mediante severa punição no caso de transgressão dos preceitos legais, não tem parecido necessario ao Governo a adopção de nenhuma outra medida garantidora dos interesses do fisco, porventura comprometidos, ou sob a imminencia de o serem.

Bons como tem sido os fructos colhidos de sua execução, nada aconselha a sua modificação.

Assim, não só não deve ser adoptado o paragrapho 3º do art. 3º do projecto substitutivo da Commissão de Finanças, como a emenda sobre que são feitas estas observações.

O primeiro, porque não determina o systema de fiscalização que deve substituir o actual cujos effeitos teem sido excellentes; a segunda, porque além de parecer manifestamente inconveniente fazer intrometer funcionarios de um ministerio em trabalhos confiados a empregados de outros, mórmente em assumptos, como esse, que dão causa a responsabilidade criminal, com processo e penas, que amparam e resguardam os interesses do Thesouro, crearia, sem oportunidade e proveito, uma despesa nova com as commissões dadas a esses funcionarios, no exterior, como sejam ajudas de custo, vencimentos em ouro, e, talvez, gratificações especiaes.

Por isso, propõe a Commissão:

- 1º, que seja rejeitada a emenda;
- 2º, que seja supprimido o paragrapho 3º do art. do substitutivo.

N. 3

Onde tiver cabimento:

Art. Os funcionarios da Secretaria de Estado podem ser nomeados sómente para os cargos iniciaes da carreira diplomaticas ou da consular, exceptuada a hypothese do art. 48, n. 12, quando o Presidente da Republica póde nomear ministro diplomata cidadão qualquer e o Senado der sua approvação ao acto.

Sala das sessões, 10 de outubro de 1917. — *Erico Coelho.*

No systema do projecto, que é o mesmo da legislação vigente, está implicitamente contida a determinação da emenda.

Desde que os postos superiores da carreira diplomatica só são accessiveis aos funcionarios do respectivo quadro, pela regra do merecimento e antiguidade, salvo os de embaixadores, ministros plenipotenciarios e enviados extraordinarios e ministros residentes, para os quaes, em circumstancias especiaes, excepcionalmente, póde o Presidente da Republica nomear quaesquer cidadãos, o empregado da Secretaria das Relações Exteriores que não puder, por sua aptidão e alto merecimento, a jeizo do Governo e com o assentimento do Senado, nos termos do art. 48, n. 12 da Constituição, ser aproveitado em alguma dessas missões permanentes, ou extraordinarias, só poderá ser transferido para o corpo diplomatico no posto inicial da carreira, e isso mesma mediante provas de capacidade necessariss para a respectiva investidura.

Entretanto, como dos termos do art. 26 da actual Consolidação, com applicação a hypothese da emissão, possa resultar com a nomeação de um desses empregados para o corpo diplomatico preterição de direitos adquiridos ao acesso por funcionarios do respectivo quadro, não será demais consignar expressamente na lei a providencia suggerida pela emenda, dando-lhe, porém, a seguinte redacção:

«Os empregados da Secretaria das Relações Exteriores só poderão ser transferidos para os corpos diplomatico e consular nos postos iniciais da carreira, e mediante as provas de habilitação exigidas em lei para a respectiva investidura, salvo, quanto ao primeiro, o disposto no art. 48, n. 12 da Constituição.»

N. 4

Ao art., 3º — Acrescente-se o seguinte paragrapho, que deve ser o 1º:

«Em cada paiz haverá, pelo menos, um consulado geral e tantos consulados e vice-consulados, quantos sejam necessários aos interesses do Brasil. Um consul geral, entretanto, poderá servir em mais de um paiz, si por sua pequena extensão e limitadas relações commerciaes com a Republica assim convier.»

Sala das sessões, 10 de outubro de 1917. — *Alencar Guimarães.*

A emenda reproduz disposição que estava consignada no projecto primitivo desta Comissão, e que, por inexplicavel emissão, deixou de ser completada tambem no substitutivo da de Finanças.

Ella estabelece a regra a que se deve subordinar o Governo na reorganização do corpo consular, quanto á criação e conservação de consulados geraes, consulados e vice-consulados, em cada paiz, do mesmo modo por que no art. 1º, com indicações precisas, se determinou as legações que serão estabelecidas.

E', como se vê, uma disposição indispensavel, devendo, por isso, ser approvada a emenda.

N. 5

O § 1º passa a ser o 2º, assim redigido:

«Os consules geraes, consules e vice-consules serão substituidos nas suas faltas e impedimentos pelos seus substitutos legaes, e quando, por qualquer circumstancia, essa substituição não se possa fazer regularmente, só poderão passar os poderes que lhes foram delegados com o acto da nomeação as pessoas que para esse fim forem expressa e préviamente designadas pelo ministro das Relações Exteriores.»

Sala das sessões, 10 de outubro de 1917. — *Alencar Guimarães.*

A emenda é de simples redacção. Consagra a mesma determinação do disposto no substitutivo da Comissão de Fi-

nanças, tornando, porém, mais claro e preciso o pensamento do legislador.

Deve, por isso, ser approvada.

N. 6

O § 2º passa a ser 3º, e o 3º a ser 4º.

A primeira parte do artigo redija-se assim:

«O Governo, logo após a promulgação desta lei, no interesse de dar maior desenvolvimento ás relações commerciaes do Brasil, fará uma revisão geral na classificação dos consulados geraes, consulados e vice-consulados actualmente existentes, reorganizando o corpo consular como melhor convier áquelle fim, expedindo os necessario decretos *ad referendum* do Congresso em sua primeira reunião.»

Sala das sessões, 10 de outubro de 1917. — *Alencar Guimarães.*

Esta emenda tambem é de simples redacção. O seu confronto com o dispositivo que ella substitue isso deixa patente.

Deve ser approvada.

N. 7

Ao art. 2º, § 1º:

Redija-se assim:

«Todas as legações, com excepção das do Equador, Colombia, Venezuela, Cuba e America Central, Dinamarca, Suecia, Noruega, Grecia, comprehendendo a Rumania e a Servia, Turquia Egypto e China, que serão chefiados por ministros residentes, serão regidas por ministros plenipotenciarios e enviados extraordinarios.»

Sala das sessões, 10 de outubro de 1917. — *Alencar Guimarães.*

A emenda corrige uma omissão do substitutivo. Determina que as legações nomeadas em dispositivo identico sejam regidas por ministros, residentes, reproduzindo assim o que estava no projecto primitivo, e havia sido acceto pela Comissão de Finanças.

Deve, por isso, ser approvada.

N. 8

O § 4º do mesmo artigo seja substituido pelo seguinte:
«Embora creada por lei uma legação em qualquer paiz, o Presidente da Republica poderá deixar de preencher-a, temporariamente, com o pessoal necessario, si motivo transitorio

isso aconselhar, ou fazer acreditar junto ao respectivo governo o chefe da legação mais proxima, ou ainda supprimil-a, por decreto, que será submetido á approvação do Congresso, em sua primeira reunião; si o paiz em que ella tiver de ser estabelecida não mantiver representação diplomatica no Brasil.

Sala das sessões, 10 de outubro de 1917. — *Alencar Guimarães*.

A emenda mantém o que está no substitutivo, acrescentando, porém, no seu final, de accôrdo com o vencido na Comissão de Finanças, autorização ao Presidente da Republica para, por decreto *ad referendum* do Congresso, supprimir legações creadas por lei, quando os paizes em que ellas houverem de ser estabelecidas não mantenham igual representação diplomatica no Brasil.

E' de estylo entre as nações a reciprocidade em missões permanentes e esta consideração basta para justificar a approvação da emenda.

N. 9

Ao § 1º do art. 2º — Supprima-se a palavra «Dinamarca».

Sala das sessões, 10 de outubro de 1917. — *Eloy de Souza*.

A legação na Dinamarca é actualmente dirigida por ministro plenipotenciario e enviado extraordinario, mas o projecto primitivo, como o substitutivo da Comissão de Finanças, a incluiu no numero das que são chefiadas por ministros residentes.

Não tendo havido a intenção, aconselhada por conveniencias do serviço internacional, de alterar a categoria de nossa representação nesse paiz, só por inadvertencia foi isso estabelecido no dispositivo emendado.

Assim pensa a Comissão que a emenda deve ser approvada.

N. 10

Mantidos os seus paragraphos, substitua-se o art. 3º do projecto substitutivo n. 21, pelo seguinte dispositivo e mais paragraphos que o completam:

Art. 3º Fica o Governo autorizado a reorganizar o corpo consular brasileiro, de modo a tornal-o mais efficiente aos interesses do commercio nacional no exterior, podendo para tal fim crear ou supprimir consulados, vice-consulados o consulados geraes, e alterar-lhes a classificação, observadas as seguintes bases:

§ 1.º A carreira consular será iniciada, a datar desta lei, pela admissão de auxiliar consular, mediante exame de habilitação que compreenderá as seguintes materias:

- a) conhecimento pratico das linguas modernas, especialmente da ingleza e franceza;
- b) geographia commercial em geral e chorographia do Brasil;
- c) principios de direito das gentes, noticia dos tratados e noções de direito publico brasileiro;
- d) legislação consular, aduaneira e fiscal;
- e) direito commercial, maritimo e cambial;
- f) noções dos direitos de familia e successões, registro civil;
- g) noções de jurisprudencia eurematica ou notorial;
- h) contabilidade;
- i) redacção official.

§ 2.º Os candidatos titulados pelas faculdades de direito prestarão apenas exames de habilitação das materias especificadas nas alineas a e h.

§ 3.º As promoções no corpo consular serão feitas na proporção de dois terços por merecimento e um terço por antiguidade.

§ 4.º Os consulados e vice-consulados honorarios, cuja renda annual verificada no triennio de 1912 a 1914 houver sido igual ou superior a quatro contos de réis, ouro, passarão á categoria de consulados e vice-consulados effectivos, cabendo ao Governo classificar-os, conforme a sua maior ou menor receita e a influencia que possam exercer no desenvolvimento das relações commerciaes do Brasil.

§ 5.º No provimento desses cargos o Governo aproveitará os actuaes auxiliares consulares, cuja idoneidade profissional fór apurada mediante exame de habilitação, prestado nos paizes onde estiverem servindo, perante uma commissão nomeada pelo Governo, e na conformidade dos §§ 1.º e 2.º desta lei.

§ 6.º Os auxiliares nomeados para esses postos perceberão os vencimentos dos chancelleres de segunda classe e gozarão de todos os demais beneficios concedidos pela legislação vigente aos funcionarios do corpo consular.

§ 7.º Ficam supprimidos os consulados simples e vice-consulados effectivos, cuja renda, tambem verificada naquelle triennio, houver sido inferior a quatro contos de réis, ouro, — salvo conveniencias de ordem politica ou fiscal — devendo ser, porém, aproveitados em outros cargos, sem prejuizo dos respectivos vencimentos, os consules e vice-consules dos consulados supprimidos, desde que contarem mais de dez annos de serviço.

§ 8.º Os consules ou vice-consules que contarem menos de dez annos de serviços attingidos por esse dispositivo, terão preferencia no provimento dos consulados e vice-consulados

que venham a ser creados em substituição aos consulados e vice-consulados honorarios, caso não possam ser aproveitados nos consulados ou vice-consulados que o Governo haja de crear na reforma por esta lei autorizada.

§ 9.º Será de noventa e um o numero de auxiliares de consulados, dos quaes cinco de primeira classe, quarenta de segunda, vinte de terceira e vinte e seis de quarta classe; seus vencimentos serão, respectivamente, de 3:600\$, 2:400\$, 1:800\$ e 1:500\$, ouro.

§ 10. Poderá o Governo conceder caracter official aos agentes commissionados pelas associações, ou grupo de associações nacionaes regularmente organizadas com o fim de defenderem e propagarem os interesses commerciaes, industriaes, agricolas e pastoris, do Brasil, caso sejam enviados ao exterior para promoverem a criação ou o desenvolvimento de mercados onde possam encontrar consumo certas materias primas e productos brasileiros.

§ 11. A missão desses agentes, a quem serão attribuidos vencimentos equivalentes aos dos actuaes addios commerciaes, terá a duração normal de um triennio, correspondendo o numero delles á seguinte distribuição: um pelos Estados do Amazonas e Pará; um pelo Maranhão, Piahy e Ceará; um pelo Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco e Alagoas; um pela Bahia e Sergipe; um pelo Espirito Santo, Rio de Janeiro e Distrito Federal; um por S. Paulo; um por Minas Geraes; um por Santa Catharina e Paraná; um por Góyaz e Matto Grosso; um pelo Rio Grande do Sul.

§ 12. Os gentes das associações, ou grupo de associações, uma vez acceitos pelo Governo, serão por este recommendados, no paiz ou paizes de destino, ás embaixadas, legações, consulados ou vice-consulados, no sentido de lhes serem facilitados os meios necessarios ao bom desempenho da missão de que forem encarregados.

§ 13. No caso de duvida sobre a capacidade profissional do agente indicado, ou a importancia do objecto da missão de que fôr encarregado, poderá o Governo ouvir a respeito a Sociedade Nacional de Agricultura, Federação das Associações Commercias, e bem assim o Governo dos Estados interessados, como julgar mais conveniente.

§ 14. Os agentes remetterão trimensalmente ao Governo cópia authentica dos relatorios enviados ás associações ou grupo de associações que os houver commissionado, devendo mencionar nesses documentos os processos de propaganda adoptados, condições dos mercados, preços e estatisticas dos respectivos productos, difficuldades encontradas e meios de removel-as, resultados obtidos e mais informações proxima ou remotamente relacionadas com o objecto de sua missão.

§ 15. Informado devidamente o Governo pela autoridade a quem houver recommendado o agente de falta de exacção no cumprimento do dever, providenciara para que lhe seja

dado substituto, podendo ser em qualquer tempo considerada extinta a missão, uma vez verificada sua desnecessidade.

§ 16. Transcorrido o triennio, caso tenham sido vantajosos os resultados obtidos, o Governo renovará por prazo igual ou menor a missão assim recommendada.

§ 17. Os dados e informações remettidos pelos referidos agentes, no periodo da missão de cada um delles, servirão de base ao Governo para propôr a criação de um corpo de addidos commerciaes, devendo taes cargos ser exercidos pelos mesmos agentes, mediante rigorosa selecção de capacidade.

§ 18. Para execução desta lei fica o Governo autorizado a abrir os necessários creditos.

Sala das sessões, 10 de outubro de 1917. — *Eloy de Souza.*

A emenda é complexa. Encerra medidas e providencias, umas que, já sendo da legislação vigente, não alterada pelo projecto substitutivo, tem dado na pratica os melhores resultados, outras que, creando um serviço novo, annexo ao Ministerio do Exterior, visam habilitar o Governo a dar maior expansão ás nossas relações commerciaes com as nações estrangeiras.

Convém, por isso, estudal-a por partes.

Com este methodo, indicando as modificações que cada uma póde soffrer terá a Comissão feito trabalho de boa orientação para o respectivo pronunciamento do Senado.

A primeira parte do artigo está prevista na primeira parte, tambem, do art. 3º do substitutivo.

Esta, porém, com a redacção da emenda n. 6, preferida pela Comissão e completado com a emenda n. 3, do Relator, resalva a prerogativa privativa do Congresso Nacional para a suppressão e criação de empregos publicos federaes, nos termos do art. 34, n. 25, da Constituição, que o Senado não póde esquecer, por mais ampla que seja a autorização dada ao Governo para a reorganização dos serviços de que trata o projecto.

Os actos deste, que incidirem nessa disposição constitucional, devem por isso ser submittidos á approvação do Congresso.

Assim, entende a Comissão que esta primeira parte da emenda deve ser rejeitada para, de preferencia, ser acceita a disposição identica do projecto com a modificação de redacção proposta na emenda n. 6.

O § 1º modifica a legislação vigente, considerando o cargo de auxiliar de consulado o inicial da carreira, quando ella actualmente começa pelo de chanceller.

As conveniencias de uma boa organização do serviço consular aconselhavam o Governo a admittir auxiliares, atten-

dendo a consideravel somma de trabalhos que passaram a ser executados pelos consulados, e á insufficiencia do respectivo pessoal. O seu numero attingiu a 91, mas póde ser reduzido a 86, como o propoz a Commissão de Orçamento da Camara dos Deputados, no seu projecto de orçamento para o futuro exercicio, já votado em segunda discussão.

A principio foi esse pessoal pago com recursos tirados da verba «Extraordinarias no Exterior». Posteriormente, con-vindo mantel-o, tão bons são os serviços que presta, e para não desfalecar aquella verba, applicada a outros fins, se consignou nos orçamentos verba especial para os respectivos vencimentos.

No em elaboração para o exercicio vindouro a despeza que será feita com esses auxiliares attinge á somma de 186:000\$, ouro, divididos elles em tres classes, com vencimentos de 250\$ e 150\$, respectivamente.

Sendo assim, tendo a experiencia demonstrado a conveniencia de manter essa classe de funcionarios, nada impede, antes tudo aconselha que seja o respectivo cargo considerado o inicial da carreira consular, por isso mesmo que é d'elle, na respectiva hierarchia, pelas funcções que lhes são commettidas, de categoria inferior ao de chanceller.

Tambem util será que para a sua investidura sejam exigidas provas de idoneidade e habilitação para o exercicio da funcção, mediante o exame das materias indicadas nesta parte da emenda .

Basta, porém, que isso fique expressamente consignado na reforma, sem necessidade de repetir, quanto ao processo e materias desse exame, o que já está determinado na legislação vigente, precisamente nos mesmos termos deste paragrapho (arts. 18 a 20 da Consolidação com referencia aos decretos ns. 997 B, de 11 de novembro de 1890, 1.921, de 22 de dezembro de 1894, 2.194, de 16 de dezembro de 1895 e 9.363, de 7 de fevereiro de 1912).

De accôrdo com estas observações deve o paragrapho ser acceito, nos termos, porém, da seguinte sub-emenda:

«A carreira consular será iniciada pelo cargo de auxiliar de consulado, para o qual, da data desta lei em diante, só poderão ser nomeados os cidadãos que se habilitarem em exame feito na fórma e termos da legislação vigente.»

O § 2º manda, em contrario, ao que determina o citado art. 12 da Consolidação em vigor, que os doutores e bachareis em direito e os habilitados em outros estabelecimentos, dispensados até agora do exame exigido para a investidura do primeiro posto na carreira consular, provem em exame a que se submeterão que conhecem praticamente as linguas modernas, especialmente a ingleza e franceza.

Occorre, porém, que os titulados por qualquer dos cursos superiores do ensino da Republica têm a seu favor a presun-

ção de saber essas materias, sem o exame das quaes jámais teriam alcançado o gráo scientifico de que são portadores.

Parece, por isso, perfeitamente dispensavel essa exigencia.

O § 3º resulta do systema do projecto mantendo a carreira consular. Convém, entretanto, não privar, com a disposição taxativa da emenda, o Governo, da faculdade, que tem gozado até hoje, sem inconvenientes, antes com apreciaveis resultados, de, independente de quaesquer condições regulamentares, conforme as necessidades do paiz ou do serviço publico, nomear qualquer cidadão de reconhecida aptidão, no seu conceito, consul em determinado consulado.

Ao justo criterio delle se deve deixar a continuação dessa pratica, de effectos salutaes em muitos casos já verificados.

Assim, propõe a Commissão que a este paragrapho se acrescente «in-fine»:

«...salvo a faculdade do Presidente da Republica, por excepção e em razão do interesse publico, de nomear qualquer cidadão consul geral ou consul em algum paiz».

Approvada esta sub-emenda, deverá o seu dispositivo ser resalvado tambem na sub-emenda, proposta pela Commissão, a emenda n. 3 do Sr. Erico Coelho.

Elevada de quatro para oito contos de réis, ouro, a importância verificada na receita dos consulados e vice-consulados honorarios, de que cogita o § 4º, póde a emenda ser aceita.

Como está, porém, ella redundará em encargos para o Thesouro, sem vantagens para a nação.

Actualmente (arts. 99 e segs. da Cons.) os consules e vice-consules honorarios percebem apenas metade dos emolumentos arrecadados nas respectivas agencias, de modo que, transformando essas agencias em consulados effectivos, toda a renda será absorvida pelos vencimentos a pagar a esses funcionarios com a sobrecarga para o Thesouro do excesso desses vencimentos sobre a renda recolhida.

Presentemente o menor vencimento pago aos consules é de cinco contos de réis.

Assim, si o Senado deliberar aceitar esta parte da emenda, deve fazel-o, votando ao mesmo tempo a seguinte sub-emenda:

«Onde diz — quatro contos — diga-se: oito contos».

O § 5º manda, uma vez approvada a emenda anterior, aproveitar nos cargos de consules e vice-consules effectivos; em que ficarão por ella transformados esses consulados e vice-consulados honorarios, os actuaes auxiliaes, cuja idoneidade ficar apurada mediante o exame de habilitação de que tratam os §§ 1º e 2º. Cumpre, porém, notar que, entre es-

sés auxiliares, ha muitos estrangeiros, que, não obstante terem, alguns, dez e mais annos de bons serviços, não devem ser providos effectivamente nesses cargos, mesmo quando comprovada a sua capacidade nesse exame.

Não parece tambem justo que o Governo, não sobrevindo motivos de ordem superior, dispense os serviços desses auxiliares, que tão uteis teem sido ao paiz.

O intuito evidente da emenda foi excluir da carreira consular os auxiliares actuaes, que se não mostrarem habilitados para o desempenho da respectiva funcção e, sem duvida alguma, considerada deste ponto de vista, é ella inteiramente justificavel, por ser a que menos dará logar a injustiças, muito communs quando se reformam serviços desta natureza.

Todavia, cumpre ponderar que, entre esses auxiliares, de nacionalidade brasileira, muitos contam já, mais de dez annos de serviços, computado o tempo dos prestados em outros cargos, que, havendo sido nomeados auxiliares antes que a lei exigisse as provas de capacidade, de que cogita a emenda, para a respectiva investidura, adquiriram, por isso, direito a serem conservados nos seus cargos. Este tem sido o criterio adoptado pela administração publica em casos semelhantes, aliás com assento em varias de nossas leis em plena execução.

Não ha razão para afastarmo-nos d'elle em relação aos auxiliares que possam invocar a seu favor aquelle tempo de serviço, assegurando-lhes a lei a sua conservação nos cargos que exercem, embora mesmo não comprovem a sua capacidade para a funcção com o exame de que trata a emenda. Basta que se lhes negue direito a accesso na carreira, a esse exame não se submettendo.

Os outros de menor tempo de serviço poderão ser dispensados si o não fizerem, dando provas de sua habilitação.

Nesta conformidade, conciliando os dois interesses, o da nação em ser bem servida e os desses auxiliares, com direitos adquiridos a serem conservados em seus cargos, e providenciando tambem para que de ora em diante, não mais possa o Governo nomear subditos de outros paizes para exercel-os, indica a Commissão que seja este paragrapho acceito com a seguinte modificação de redacção:

«Para os cargos de consules e vice-consules que forem creados em virtude desta lei, serão de preferencia aproveitados os actuaes auxiliares de consulado que, sendo brasileiros, derem prova de sua capacidade profissional no exame de que trata o § 1°.

Os que, não se submettendo a esse exame, tiverem, entretanto, mais de dez annos de serviço em cargos publicos remunerados pelo Thesouro, serão conservados nos seus logares, sem direito, porém, a accesso aos cargos superiores.

Paragrapho. Nenhum estrangeiro, da data desta lei em diante, poderá ser nomeado para qualquér logar da carreira consular».

O § 6º deve ser rejeitado. Não ha razão para que os auxiliares aproveitados como consules e vice-consules nos lugares creados de conformidade, com esta reforma tenham vencimentos diversos dos que lhes forem attribuidos na respectiva classificação, a que o Governo ficará obrigado a fazer; nos termos do projecto.

Do mesmo modo é dispensavel que, investidos elles desses logares, e incluídos pela nomeação para a effectividade desses cargos no respectivo quadro, se repita aqui que gosarão de todas as vantagens e beneficios concedidos pela legislação vigente aos funcionarios do corpo consular.

Uma cousa decorre necessariamente da outra.

O § 7º deve ser approved, modificando-se, porém, de accôrdo com as observações feitas sobre o § 4º, de quatro para oito contos, a importancia da receita das agencias consulares de que nelle se falla.

Assim, deve ser elle aceito com a seguinte sub-emenda: «onde se diz 4:000\$, diga-se «8:000\$000».

O § 8º deve ser approved. A sua disposição é justa e importa na confirmação da procedencia das considerações feitas pela Commissão, ao examinar o § 5º da emenda; accrescente-se, porém, depois da palavra vice-consules as seguintes: «ou auxiliares».

De conformidade com as observações feitas relativamente ao § 1º, deve ser o § 9º, approved, redigido, porém, do seguinte modo:

«Será de 86 o numero de auxiliares de consulados, dos quaes 14 a 205\$, 24 a 200\$ e 48 a 150\$, ouro, de vencimentos mensaes.»

E' esta a disposição votada pela Camara dos Deputados no orçamento para o futuro exercicio.

Os §§ 10 e 17, inclusive, tratam de um conjunto de medidas que, no conceito do digno autor da emenda, convenientemente executadas, devem contribuir para uma apreciavel e proveitosa expansão economica do paiz.

Este serviço, a principio como largo desenvolvimento, depois com grandes restricções, que o tornaram inteiramente inefficaz, tem estado a cargo do Ministerio da Agricultura, com o qual, no corrente exercicio despense o Governo a somma de 45:000\$, ouro.

A emenda, evidentemente, pretende, nesta parte, passal-o para o Ministerio das Relações Exteriores, attendendo naturalmente á função economica internacional que a esse departamento da administração tem sido ultimamente attribuida.

Conviná fazel-o?

Exime-se a Commissão de entrar nesta indagação, mais da competencia especial das duas outras illustradas Commissões chamadas a se pronunciarem sobre as emendas.

Como quer que seja, porém, cumpre-lhe observar que a emenda não crêa o serviço, subordinando-o inteiramente á acção directa do ministerio. Quer, apenas, officializal-o no que respeita ao caracter representativo que devem ter os agentes commerciaes, incumbidos de executal-o, com o encargo para o Thesouro do pagamento dos respectivos vencimentos.

A organização do serviço ficará a cargo de diversos grupos de associações, que se constituirem em determinados grupos de Estados, com o fim de defenderem e propagarem os interesses commerciaes, industriaes e pastoris do Brasil; no exterior, com agentes por elles proprios nomeados para essa missão.

O Governo nenhuma ingerencia terá, quer na organização do serviço, quer na nomeação dos encarregados de prestal-o.

Do acto da officialização, pretendido pela emenda, corresponderá para o Governo apenas o direito de receber, trimestralmente, cópia authentica dos relatorios que os agentes nomeados pelas associações, constituídas em grupos, ficam obrigados a remetter-lhes e de indicar a substituição desses agentes, uma vez verificado por esses relatorios que elles não se desempenham bem de seus deveres.

Não pondo em duvida, antes reconhecendo as vantagens que resultarão para o paiz da organização de um serviço de tal natureza com a intervenção nelle dos proprios interessados, parece, todavia, á Commissão que o systema adoptado pela emenda não se concilia muito com os pesados encargos que vae assumir o governo em assumpto de tanta monta e alcance para o futuro economico do paiz, cuja melhor expansão deve ser uma de suas principaes preocupações neste momento.

Basta considerar que, limitada a tão pouco a sua acção, nesse serviço, elle terá de contribuir com a despesa annual, ouro, de 80:000\$, correspondentes aos vencimentos dos dez agentes commerciaes, que a emenda deixa a cargo do Thesouro Nacional.

Isto não quer dizer, todavia, que despreze a bella iniciativa do digno autor da emenda, demonstrada que seja a sua praticabilidade.

A officialização do serviço pela recommendação dos agentes delle incumbidos aos nossos consules e representantes diplomaticos para que lhes sejam facilitados os meios necessarios ao bom desempenho de suas funcções, póde ser feita, uma vez que desse acto não resulta a grande despesa que a emenda autoriza.

Valerá isso como experiencia dos resultados que a nação póde colher com a instituição desse systema de propaganda

de nossos productos e de expansão ás nossas relações commerciaes. Mais tarde, colhidos os fructos dessa tentativa, poderá então o Governo assumir a directa responsabilidade do serviço, assumindo os respectivos encargos.

Esta é a impressão que tem a Comissão sobre esta parte da emenda sobre a qual deliberará o Senado como lhe parecer mais acertado, depois do parecer das duas Comissões chamadas a dizer sobre o projecto.

O § 18, por dispensavel, deve ser rejeitado. A autorização que elle dá ao Governo para as despezas consequentes da reforma de que trata o projecto já está incluída no art. 3º do substitutivo e emenda n. 6, cuja acceitação foi de preferencia aconselhada neste parecer.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1917. — *F. Mendes de Almeida*, Presidente. — *Alencar Guimarães*, Relator. — *José Eusebio*.

EMENDAS AO PROJECTO DO SENADO N. 21, DE 1917, A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

N. 1

A disponibilidade inactiva e remunerada de funcionarios diplomatas ou consulares será imposta transitoriamente pelo ministro, segundo as conveniencias internacionaes, até que o funcionario seja recolocado no mesmo ou outro lugar da sua categoria; e, no caso de aposentadoria por invalidez, será contado esse tempo de inactividade obrigada.

Sala das sessões, 19 de outubro de 1918. — *Erico Coelho*.

N. 2

Far-se-ha, uma vez no anno, a inspecção da escripta e rendimento das agencias consulares, por funcionarios do Ministerio da Fazenda, designados, cada anno, para esse mister.

Sala das sessões, 10 de outubro de 1917. — *Erico Coelho*.

N. 3

Onde tiver cabimento:

Art. Os funcionarios da Secretaria de Estado podem ser nomeados sómente para os cargos iniciaes da carreira diplomatica ou da consular, exceptuada a hypothese do art. 48, n. 12, quando o Presidente da Republica pôde nomear ministro diplomata cidadão qualquer e o Senado der sua approvação ao acto.

Sala das sessões, 10 de outubro de 1917. — *Erico Coelho*,

N. 4

Ao art. 3º — Acrescente-se o seguinte parographo, que deve ser o 1º:

«Em cada paiz haverá, pelo menos, um consulado geral e tantos consulados e vice-consulados, quantos sejam necessarios aos interesses do Brasil. Um consul geral, entretanto, poderá servir em mais de um paiz, si por sua pequena extensão e limitadas relações commerciaes com a Republica assim convier.»

Sala das sessões, 10 de outubro de 1917. — *Alencar Guimarães.*

N. 5

O § 1º passa a ser o 2º, assim redigido:

«Os consules geraes, consules e vice-consules serão substituidos nas suas faltas e impedimentos pelos seus substitutos legaes, e quando, por qualquer circumstancia, essa substituição não se possa fazer regularmente, só poderão passar os poderes que lhes foram delegados com o acto da nomeação ás pessoas que para esse fim forem expressas e préviamente designadas pelo ministro das Relações Exteriores.

Sala das sessões, 10 de outubro de 1917. — *Alencar Guimarães.*

N. 6

O § 2º passa a ser 3º, e o 3º a ser 4º.

A primeira parte do artigo redija-se assim:

«O Governo, logo após a promulgação desta lei, no interesse de dar maior desenvolvimento ás relações commerciaes do Brasil, fará uma revisão geral na classificação dos consulados geraes, consulados e vice-consulados actualmente existentes, reorganizando o corpo consular como melhor convier áquelle fim, expedindo os necessarios dec etos «ad-referendum» do Congresso, em sua primeira reunião.»

Sala das sessões, 10 de outubro de 1917. — *Alencar Guimarães.*

N. 7

Ao art. 2º, § 1º:

Redija-se assim:

«Todas as legações, com excepção das do Equador, Colombia, Venezuela, Cuba e America Central, Dinamarca, Suecia, Noruega, Grecia, comprehendendo a Rumania e a Servia; Turquia, Egypto e China, que serão chefiadas por ministros

residentes, serão regidas por ministros plenipotenciarios e enviados extraordinarios.»

Sala das sessões, 10 de outubro de 1917. — *Alencar Guimarães.*

N. 8

O § 4º do mesmo artigo seja substituído pelo seguinte:

«Embora creada por lei uma legação em qualquer paiz, o Presidente da Republica poderá deixar de preencher-a, temporariamente, com o pessoal necessario, si motivo transitorio isso aconselhar, ou fazer acreditar junto ao respectivo governo o chefe da legação mais proxima, ou ainda supprimil-a, por decreto, que será submettido á approvação do Congresso em sua primeira reunião, si o paiz em que elle tiver de ser estabelecida não mantiver representação diplomatica no Brasil.

Sala das sessões, 10 de outubro de 1917. — *Alencar Guimarães.*

N. 9

Ao § 1º do art. 2º — Supprima-se a palavra «Dinamarca».

Sala das sessões, 10 de outubro de 1917. — *Eloy de Souza.*

N. 10

Mantidos os seus paragraphos, substitua-se o art. 3º do projecto substitutivo n. 21, pelo seguinte dispositivo e mais paragraphos que o completam:

Art. 3º Fica o Governo autorizado a reorganizar o corpo consular brasileiro, de modo a tornal-o mais efficiente aos interesses do commercio nacional no exterior, podendo para tal fim crear ou supprimir consulados, vice-consulados e consulados geraes, e alterar-lhes a classificação, observadas as seguintes bases:

§ 1º A carreira consular será iniciada, a datar desta lei, pela admissão de auxiliar consular, mediante exame de habilitação, que comprehenderá as seguintes materias:

- a) conhecimento pratico das linguas modernas, especialmente da ingleza e franceza;
- b) geographia commercial em geral e chorographia do Brasil;
- c) principios de direito das gentes, noticia dos tratados e noções de direito publico brasileiro;
- d) legislação consular, aduaneira e fiscal;
- e) direito commercial, maritimo e cambial;
- f) noções dos direitos de familia e successões, registro civil;

- g) noções de jurisprudencia eurematica ou notorial;
- h) contabilidade;
- i) redacção official.

§ 2.º Os candidatos titulados pelas faculdades de direito p estarão apenas exames de habilitação das materias especificadas nas alineas a e h.

§ 3.º As promoções no corpo consular serão feitas na proporção de dois terços por merecimento e um terço por antiguidade.

§ 4.º Os consulados e vice-consulados honorarios, cuja renda annual verificada no triennio de 1912 a 1914 houver sido igual ou superior a quatro contos de réis ouro, passarão á categoria de consulados e vice-consulados effectivos, cabendo ao Governo classifical-os conforme a sua maior ou menor receita e a influencia que possam exercer no desenvolvimento das relações commerciaes do Brasil.

§ 5.º No provimento desses cargos o Governo aproveitará os actuaes auxiliares consulares, cuja idoneidade profissional fôr apurada mediante exame de habilitação, prestado nos paizes onde estiverem servindo, perante uma commissão nomeada pelo Governo, e na conformidade dos §§ 1º e 2º desta lei.

§ 6.º Os auxiliares nomeados para esses postos perceberão os vencimentos dos chancelleres de segunda classe e gosarão de todos os demais beneficios concedidos pela legislação vigente aos funcionarios do corpo consular.

§ 7.º Ficam supprimidos os consulados simples e vice-consulados effectivos, cuja renda, tambem verificada naquelle triennio, houver sido inferior a quatro contos de réis ouro, — salvo conveniencia de ordem politica ou fiscal — devendo ser, porém, aproveitados em outros cargos, sem prejuizo dos respectivos vencimentos, os consules e vice-consules dos consulados supprimidos, desde que contarem mais de dez annos de serviço.

§ 8.º Os consules ou vice-consules, que contarem menos de dez annos de serviços attingidos por esse dispositivo terão preferencia no provimento dos consulados e vice-consulados que venham a ser creados em substituição aos consulados e vice-consulados honorarios, caso não possam ser aproveitados nos consulados ou vice-consulados, que o Governo haja de crear na reforma por esta lei autorizada.

§ 9.º Será de noventa e um o numero de auxiliares de consulados, dos quaes cinco de primeira classe, quarenta de segunda, vinte de terceira e vinte e seis de quarta classe; seus vencimentos serão, respectivamente, de 3:600\$, 2:400\$, 1:800\$ e 1:500\$, ouro.

§ 10. Poderá o Governo conceder caracter official aos agentes commissionados pelas associações, ou grupo de associações nacionaes regularmente organizadas com o fim de defenderem e propagarem os interesses commerciaes, industriaes, agricolas e pastoris, do Brasil, caso sejam enviados ao

exterior para promoverem a criação ou o desenvolvimento de mercados onde possam encontrar consumo certas materias primas e productos brasileiros.

§ 11. A missão desses agentes, a quem serão attribuidos vencimentos equivalentes aos dos actuaes addidos commerciaes, terá a duração normal de um triennio, correspondendo o numero delles á seguinte distribuição: um pelos Estados do Amazonas e Pará; um pelo Maranhão, Piahy e Ceará; um pelo Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco e Alagôas; um pela Bahia e Sergipe; um pelo Espirito Santo, Rio de Janeiro e Districto Federal; um por S. Paulo; um por Minas Geraes; um por Santa Catharina e Paraná; um por Goyaz e Matto Grosso; um pelo Rio Grande do Sul.

§ 12. Os agentes das associações ou grupo de associações, uma vez aceitos pelo Governo, serão por este recommendados, no paiz ou paizes de destino, ás embaixadas, legações, consulados ou vice-consulados, no sentido de lhes serem facilitados os meios necessarios ao bom desempenho da missão de que forem encarregados.

§ 13. No caso de duvida sobre a capacidade profissional do agente indicado, ou da importancia do objecto da missão de que fôr encarregado, poderá o Governo ouvir a respeito a Sociedade Nacional de Agricultura, Federação das Associações Commercias, e bem assim o Governo dos Estados interessados, como julgar conveniente.

§ 14. Os agentes remetterão trimestralmente ao Governo cópia authentica dos relatorios enviados ás associações ou grupo de associações que os houver commissionado, devendo mencionar nesses documentos os processos de propaganda adoptados, condições dos mercados, preços e estatisticas dos respectivos productos, difficuldades encontradas e meios de removel-as, resultados obtidos e mais informações proxima ou remotamente relacionadas com o objecto de sua missão.

§ 15. Informado devidamente o Governo pela autoridade a quem houver recommendado o agente de falta de exacção no cumprimento do dever, providenciará para que lhe seja dado substituto, podendo ser em qualquer tempo considerada extincta a missão, uma vez verificada sua desnecessidade.

§ 16. Transcorrido o triennio, caso tenham sido vantajosos os resultados obtidos, o Governo removerá por prazo igual ou menor a missão assim recommendada.

§ 17. Os dados e informações remettidos pelos referidos agentes, no periodo da missão de cada um delles, servirão de base ao Governo para propôr a criação de um corpo de addidos commerciaes, devendo taes cargos ser exercidos pelos mesmos agentes, mediante rigorosa selecção de capacidade.

§ 18. Para execução desta lei fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Sala das sessões, 10 de outubro de 1917. — *Eloy de Souza.*

PARECER DA COMMISSÃO DE AGRICULTURA, INDUSTRIA, COMMERCIO
E ARTES N. 365, DE 1917, A QUE SE REFEREM OS PARECERES
SUPRA

O essencial da reforma em questão parece dar maior desenvolvimento ás relações commerciaes do Brasil.

E' o que, por uma periphrase elegante, se chama tambem «cuidar mais attentamente da nossa expansão commercial e economica».

Isso não se faz por decreto; e se assim pudesse ser, a propria disposição recommendada pela Commissão não o permitiria.

Parece que se allega falta de certos consulados em taes ou quaes regiões.

Ora, a emenda manda sómente «rever a classificação dos consulados geraes, consulados e vice-consulados», reorganizando o corpo consular.

A revisão geral do que existe é simplesmente deslocação de consulados, como parecer mais conveniente.

Para isso não ha necesidade de reforma.

O Governo póde, conforme exijam as necessidades do serviço, attender ao que «parecer melhor».

Si, po ém, o essencial é a parte da emenda que, depois de dar a providencia da revisão e de em outros artigos estabelecer regras para uma reforma, permite «reorganizar o corpo consular como melhor convier ao interesse de dar maior desenvolvimento ás relações commerciaes do Brasil», então a medida é dispendiosissima e incerta nos resultados; é inopportuna ou precipitada e sem as vantagens que se lhe desejam attribuir.

A reforma determinaria que em cada paiz houvesse pelo menos um consulado geral.

Pela legislação vigente cada consul geral, fóra casa e expediente, vence no minimo 10 contos ouro.

Votada a reforma, teriamos de augmentar, de accôrdo com disposição tão categorica, pelo menos 20 consulados geraes.

Sómente para pessoal o augmento seria de 200 contos, ouro.

Acredita-se que a despeza viria ser compensada, porque a medida é necessaria..

Não é tal; trata-se de uma providencia no a, sem base de acção equilibrada, puramente de theoria ou antes de palavra.

O illusão parece decorrer da idéa de que os consulados fazem nascer e augmentar o commercio.

Si fosse assim não haveria paiz novo que, desde logo, disseminando consules por toda parte, não se equiparasse, pelo menos, como commercio, aos paizes mais velhos e economicamente organizados.

Em boa regra, o consul dev chegar quando ha o que pro-

toger, dirigir ou systematizar, e esse primitivo trabalho é obra de iniciativa que o interesse privado desperta como melhor estímulo.

Dir-se-ha que, si não houver informações, nunca se exercerá essa iniciativa.

Como principio absoluto não é de todo exacta.

Além dos meios abundantes que a publicidade e as facilidades de communicações fornecem ao commercio, taes informações devem antes vir das missões commerciaes, ou dos addidos commerciaes, os quaes vão *in loco* estudar os assumptos, de um ponto de vista generico, ou conforme indicações recebidas, deslocando-se, sem peias de burocracia, como exigem os interesses do trabalho que lhes foi confiado.

De todos esses os mais uteis (si é possível estabelecer um criterio de comparação absoluto) podem ser os addidos commerciaes.

Basta citar os resultados obtidos no estrangeiro pelos Srs. Tardieu e J. Casimir Perrier para a França, a Inglaterra e os Estados Unidos, sem fallar nos trabalhos de Raffalovith, representante da Russia em Londres.

Não devemos argumentar com o facto de não terem os nossos addidos feito cousa alguma de efficaz.

Convém ver si no nosso caso não houve infelicidade na escolha de incompetentes ou impossibilidade de produzirem effeitos os trabalhos desses addidos por causa da incapacidade da nossa organização administrativa.

O Ministerio do Exterior tem uma Directoria dos Negocios Economicos; mas, de facto, essa directoria, dado o pensamento e acção centralizadora dos ministros e seus gabinetes, não tem liberdade de acção, nem conhecimento do que se passa.

Com o accumulo de serviços e falta de ordem no trabalho central, os assumptos são retardados; quando estudados não têm seguimento, e pela falta de acção combinada no Ministerio, nada produzem. Não raro, se lê nos jornaes a noticia de remessa pelo Itamaraty aos outros ministerios de recortes de jornaes ou informações referentes a tal ou qual assumpto, especialmente de agricultura e commercio. E fica nisso. O consul, o addido commercial, o representante diplomatico estudam qualquer materia e enviam um relatorio ao Itamaraty. Este limita-se a passal-o a determinado ministro, o qual, bem como o Itamaraty, nunca mais falla a esse respeito. Desse modo não póde haver estímulo para o trabalho dos nossos representantes no exterior. Não será o simples augmento de consulados que virá melhorar essa situação; o augmento de estudos e remessas de recortes de jornaes até póde diminuir as possibilidades de resultados efficazes.

A organização que ahi está poderia por si só provar muito bem, si fossem augmentados os meios de colherem os nossos agentes informações no exterior.

A directoria Geral de Negocios Economicos, livre da absorpção e da tutela do gabinete do ministro, deveria examinar o aspecto economico de cada assumpto e passal-o, depois desse estudo, a outra directoria geral, para o que se referisse ao aspecto politico. Depois a materia teria ou não a solução definitiva.

Para uniformizar o pensamento e a tradição do ministerio é que se torna necessario o orgão que as duas directorias geraes presuppõem e a organização Rio Branco estabeleceu: o sub-secretario de Estado. Pareceria um orgão superfluo, porque esse serviço de uniformização poderia ser feito pelo ministro. Não é. Esses trabalhos, politicos e economicos, sempre entrelaçados, não são obra de um dia. A continuidade da acção, a persistencia da vigilancia e do estudo sobre elles fazem tudo. A acção bipartida das duas directorias geraes não concretiza o pensamento politico-economico, que o ministro de quatro annos e menos também não póde synthetisar.

O orgão que concentra e dá ás questões os caracteristicos da tradição é o sub-secretario, ou secretario geral, como o queiram chamar.

O ministro não fica diminuido por isso. E' elle quem nesse tempo caracteriza a acção a desenvolver, resolve sobre a politica a seguir, mas, tendo unificada, na exposição e parecer do sub-secretario, a tradição, cuja conveniencia seja necessario manter, apesar das innovações oportunas.

Dentro dessa ordem de manifestação de actividade, o orgão permanente pela sua hierarchia póde, sempre em representação do ministro, acompanhar e preparar com os outros ministerios, sobretudo das finanças, agricultura e viação, a solução dos assumptos. O que desvirtuou o papel desse alto funcionario foi a limitação de sua escolha no quadro dos diplomatas, onde nem sempre se encontrará quem reuna as qualidades precisas e a situação de instabilidade, que se lhe deu, fazendo-o mudar frequentemente, conforme as mudanças de ministro ou de suas variações de idéas.

E' esse, na guerra e na marinha, nos paizes organizados, o papel do estado-maior e do almirantado. Elles permanecem como segundos, mas defendendo a continuidade dos propósitos.

Os ministros são os juizes da applicação *actual* dos conselhos ou das indicações daquelles que representam os interesses permanentes dos serviços.

O que se dá a respeito de assumpto economico-commercial, ainda mais se deve dar a respeito do assumpto propriamente politico.

Os addidos commerciaes, que podem ser acolhidos livremente e só dentre os competentes, com qualidades pessoas de trabalho e de apresentação, são os que melhor podem servir.

As suas ligações com a legação e, por intermedio desta, as

facilidades que obteem por direito proprio, sem solicitação especial para cada caso, valem muito.

Examinam sem dizer, a cada passo, o que é que estão examinando. A função do addido commercial assim recebido é essa; a do consul não. Teem tambem os addidos toda liberdade de movimento. Vão no mesmo paiz e de um paiz para outro, onde quer que as suas investigações lhes assignalem necessidades de serviço. Já o consul não é assim; está preso á repartição, ao seu serviço especial e quando muito attento ao que se passa sob as suas vistas, no seu posto. Em regra esses postos são nas cidades maritimas, centros de commercio e transporte, e nas cidades onde os viajantes ou domiciliados brasileiros podem por necessidade da vida civil ou politica reclamar frequentes serviços, que tomam um tempo enorme aos consules. Multiplicar esses postos por decreto é fantasia. Vale a pena tel-os depois que o exame das condições mostrar que estes postos são precisos. Assim, em lugar de crear postos, que amanhã tenhamos de extinguir, como tantas vezes tem acontecido, é melhor mandar examinal-os antes. E' isso tambem papel dos addidos commerciaes, trabalhando amparados pela legação e esclarecendo a acção do Governo. A conclusão a tirar dali é que a simples disseminação de consulados não redunda em «cuidar attentamente da nossa expansão economica e commercial».

Os consules já teem actualmente attribuições que os habilitam a concorrer para esse serviço. O facto de augmentar-se-lhes o numero, sem melhorar o serviço central do ministerio, é improductivo. Ao demais, precisamos acabar com essa fantasia de fazer expansão commercial por noticias de jornal e outros processos igualmente contraproducentes. De facto é preciso que tenhamos primeiro o que expandir (produção extractiva ou industrial) depois em que expandir (transportes). Isso pelo menos. Cuidamos, por acaso, em tempo de uma e outra cousa, que são problemas connexos? Não. Fornecemos materias primas aos que veem aqui compral-as com os seus navios. Que nos adjanta disseminar consules para espalhar noticias sob esse ponto de vista? As praças de fornecimento dessas materias primas são conhecidas. Queremos augmental-as?

Antes de crearmos consules fixos nos logares onde isso se póde assegurar possivel, devemos de preferencia mandar estudar logares sem reclames nem barulhos.

Tudo isso, aliás, é obra do Ministerio da Agricultura e Commercio a que o das Relações Exteriores deve ajudar. A preocupação de primazias faz inverter os papeis. Em França, por exemplo, as missões commerciaes são quasi sempre premios a alumnos distinctos das escolas de commercio.

Temos a respeito do Brasil diversos exemplos: Vallé, St. Diniz, Wierner (este não alumno premiado, mas aqui vindo em missão commercial). Exemplos frisantes, de que não são os consules que fazem «expansão commercial e eco-

nomica» são os dominios inglezes, Canadá, Nova Zelandia, Australia, Sul da Africa, etc. que mandam os seus delegados percorrer o estrangeiro e teem na metropole os seus grandes escriptorios de representação. Nós o que fazemos? Começamos esse serviço, mas por impaciencia e por certeza de vistas, quando elle começava a ser conhecido e produzir effeito, cortamol-o por economia e modificamol-o, inutilizando-o, por mudança de orientação.

O escriptorio de Paris, por exemplo, cuja venda, ultimamente, foi objecto de vivas reprovações da propria colonia, e é imperdoavel erro, já se estava tornando ponto procurado pelos nossos exportadores e pelos compradores em França. Com o tempo viria a expansão. O tempo é exigivel sobre tudo quando no Brasil, nem União nem Estados teem organizado o trabalho e a producção que queremos expandir.

De uma feita, de um dos nossos Estados do norte mandaram-se para os Estados Unidos diversas plantas proprias para a fabricação de pastas para papel, para a Inglaterra amostras de mangue, aproveitado para o cortume e como combustivel quasi igual ao carvão commum; para Paris amostras de uma paina impermeavel, nova e de fibras consideradas succedaneas do linho.

Essas materias primas, julgadas nesses centros industriaes muito interessantes e aproveitaveis, tiveram logo procura immediata, perguntando-se dalli quantas toneladas se podiam fornecer dentro de seis mezes ou por anno, preços, conducção, etc.

Está claro que por falta de organização, que caberia a outro ministerio e não aos consulados, nada pôde ser respondido.

E o assumpto cahiu.

Nem a União, nem os Estados cuidam disso, e isso é o essencial, para depois «expandir».

S. Paulo, com o café, é um exemplo a mais. Não nomeou consules; não aproveitou os nossos. Despachou agentes, delegados, representantes seus e apparelhou-se por essa forma para, tendo que expandir, desenvolver o seu commercio.

São casos demonstrativos de que a expansão por decreto e desenvolvimento de relações commerciaes por simples e prévio augmento de consulados carecem de fundamento sério.

O que ha em materia de consulados pôde satisfazer, já satisfaz, sobretudo si se levar em conta que por lei existente o Governo pôde crear desde logo nos logares onde convenham, vice-consulados ou mesmo consulares simples, remunerados com a renda que nelles se vier a obter e da qual o funcionario pôde retirar até quatro contos, ouro, para seu pagamento annual. É um bom methodo de experimentar antes de desenvolver.

Se já existem logares onde, verificadamente, se deve ter um consulado geral, porque o ministro não o diz desde logo?

A lei de criação e dotação desses consulados não se faria

certamente esperar. Si ainda não existem esses estudos e dados, então seria melhor o Ministerio utilizar aquella creação, já de lei, e que para iniciar serviços e verificação da utilidade é por si sufficiente.

Convém, porém, insistir acerca da utilidade dos addidos delegados ou representantes commerciaes como órgãos efficientes de informação. Ainda em setembro tratava-se no Parlamento da Inglaterra de melhorar esse serviço, e a indicação foi para, «creando até um secretariado de Estado para esse fim», desenvolver e aperfeiçoar o serviço de informações commerciaes. E a Inglaterra tem um vasto corpo consular. Preocupa-a o futuro e a messe de informações e não postos consulares fixos em determinadas cidades. Um argentino abastado, viajando frequentemente no estrangeiro, o Sr. Santamarina, andava ultimamente por diversas cidades americanas a fazer conferencias e a chamar a atenção para o seu paiz. E as estatísticas actualmente publicadas indicam que esse trabalho não tem sido infructifero. Para lograr esse effeito não se augmentou nem um consulado. Porque, pois, reforma nesse momento e reforma precipitada, sem base nem indicação das suas verdadeiras necessidades? A França levou alguns annos, estudando as modificações a fazer na sua organização consular. Nós queremos fazel-a assim do pé para a mão, sem ao menos ter feito funcionar direito aquillo que já temos.

Como ha empregados diplomaticos e consulares, ganhando sem poderem estar nos seus postos e ha consulados, como os de Boulogne, Nantes, La Pallice, La Rochelle e outros, perfeitamente inuteis e cujos funcionarios nada fazem, por ora, pareceria melhor que, ao menos durante o proximo anno, o Ministerio das Relações Exteriores os utilisasse, mandando-os de accôrdo com o Ministerio do Commercio verificar todos os pontos que parecessem interessantes para a creação de consulados. No proximo anno, com os dados obtidos e clareada a situação do mundo, o trabalho seria então crear.

Cumpra aqui assignalar que o pedido de informações recentemente debatido na Commissão de Finanças talvez offereça ao ministro das Relações Exteriores oportunidade para dar ao projecto em estudo a fórma originaria que melhor lhe conviria.

Seria preferivel que o Governo dissesse lealmente ao Congresso a verdade sobre a situação que se procura remediar e quaes os meios idoneos para esse fim. Si assim houvesse sido, de principio, as duvidas que acabo de formular nascidas de um estudo mais demorado da materia possivelmente não teriam surgido; e, si surgissem, como agora acontece, as razões do ministro, sendo de bom fundamento, como é licito esperar que sejam, poderiam promptamente ser dissipadas. Emendando o projecto e, posteriormente, por força das circunstancias, como seu relator, pedindo ao ministro os elementos indispensaveis a esse fim de honestidade politica, não

ministrativa, será de vantagens para o fim de resolver os varios problemas que solicitam sua indispensavel collaboração.

Por outro lado, associando os Estados a esse *desideratum* de progresso collectivo e enriquecimento da nação, teremos dado, porventura, o primeiro passo para a politica de ajustes e accórdos entre elles e a União, politica ainda não ensaiada, e na qual talvez venhamos a encontrar o remedio para solução de questões que, por sua gravidade, a muitos parecem até exigir a reforma da Constituição.

Ha, a nosso ver, dentro desses moldes, um vasto programma aberto á iniciativa do legislador e do Executivo. Não nos cabe aqui traçal-o, até porque para tanto nos falta competencia e autoridade. Dia virá, porém, e não muito tarde, em que, enveredando por ahi, chegaremos ao destino mais feliz que nos aguarda.

Esperamos que a Comissão concordará com a criação desse serviço, tal qual o delineámos na emenda n. 10; e tanto mais o esperamos, quanto, de accórdio com as considerações aqui expostas, propomos que o seu § 11 seja substituido pelo seguinte dispositivo, que reduz sensivelmente a contribuição da União, dada a parte que nella se attribue ás associações com a effectiva responsabilidade dos Estados interessados:

«§ 11. A missão desses agentes terá a duração normal de um triennio, correspondendo o numero delles á seguinte disposição: um pelos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão e Piauhy; um pelo Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Bahia e Sergipe; um pelo Espirito Santo, Minas, Rio de Janeiro e Districto Federal; um por S. Paulo, Paraná e Goyaz; um pelo Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Matto Grosso.

Para que a officialização do agente seja concedida, as associações solicitantes contribuirão com o subsidio de cinco contos de réis em ouro o annualmente, sob garantia de parte ou de todos os Estados interessados, concorrendo a União, por sua vez, com igual quantia».

Submettido ao exame da Comissão este parecer, foi por sua maioria deliberado opinar pelo adiamento da reforma consular, para melhor oportunidade, autorizando-se, entretanto, o Governo a crear nos Estados Unidos os consulados pelas necessidades do nosso intercambio com aquelle paiz.

Concordando com essa deliberação, o relator não insistirá pela approvação de suas idéas, caso as outras commissões, por sua vez, accoitem a emenda que a Comissão de Commercio, Industria e Artes passa a offerecer, substitutivo dos diversos alvitres suggeridos como base da reforma a ser autorizada.

Si assim não succeder, porém, a Comissão aconselha o Senado a dar seu assentimento ás medidas propostas pelo seu relator, com as modificações suggeridas no parêcer.

Emenda substitutiva

Fica o Governo autorizado a crear, nos Estados Unidos, os consulados indispensaveis ás relações commerciaes do Brasil com aquelle paiz.

Sala das sessões, 27 de novembro de 1917. — *Eloy de Souza*, Presidente e relator. — *Abdias Neves*. — *Paulo de Frontin*.

PROJECTO DO SENADO N. 21, DE 1917, A QUE SE REFEREM AS EMENDAS E OS PARECERES SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' autorizado o Poder Executivo a rever a legislação relativa aos corpos diplomatico e consular, fazendo nella as seguintes alterações:

Art. 2.º Quanto ao corpo diplomatico:

a) haverá duas embaixadas: uma nos Estados Unidos da America do Norte e outra em Portugal, e legações nos seguintes paizes:

b) na Europa: Allemanha, Austria-Hungria, comprehendendo a Bulgaria, Belgica, França, Grã-Bretanha, Hespanha, Hollanda, Suecia, Noruega, Dinamarca, Italia, Russia, Suissa, Santa Sé, Turquia, Grecia, comprehendendo a Rumania e a Servia;

c) na America: Republica Argentina, Bolivia, Chile, Colombia; Cuba e America Central; Equador; Mexico; Paraguay, Perú, Uruguay e Venezuela;

d) na Asia: Japão e China;

e) na Africa: Egypto.

§ 1.º Todas as legações, exceptuadas as do Equador, Colombia, Venezuela, Cuba e America Central, Dinamarca, Suecia, Noruega, Grecia, comprehendendo a Rumania e a Servia, Turquia, Egypto e China, serão chefiadas por ministros plenipotenciarios e enviados extraordinarios.

§ 2.º O cidadão nomeado para qualquer dos cargos mencionados no paragrapho precedente, não assumirá o respectivo exercicio antes que o acto da nomeação tenha a approvação do Senado, na fórmula do art. 48, n. 12, da Constituição da Republica, salvo a segunda parte do mesmo artigo.

§ 3.º Negada a approvação do Senado ao acto de nomeação pelo Presidente da Republica, si o nomeado fôr funcionario reverterá ao seu cargo, ou se lhe dará aposentadoria no caso de invalidez comprovada.

§ 4.º Creada por lei uma legação em qualquer paiz, o Presidente da Republica poderá não preencher-a, temporariamente, com pessoal necessario, si motivo transitorio isso aconselhar, ou nessa hypothese acreditará junto ao governo

estrangeiro o nosso ministro diplomata de legação mais proxima.

§ 5.º Os nomeados em comissão pelo Presidente da Republica para representarem o Brasil nos congressos em paizes estrangeiros, para fins scientificos, technicos, commerciaes ou industriaes de qualquer natureza, não terão investidura nem poderes diplomaticos.

Art. 3.º Quanto ao corpo consular:

O Governo, logo após a promulgação desta lei, no interesse de dar maior desenvolvimento as relações commerciaes, fará uma revisão na classificação dos consulados geraes, consulados e vice-consulados, reorganizando o corpo consular como melhor convier a esse fim, e expedirá os necessarios decretos, mas submettidos á referencia do Congresso Nacional no principio da legislatura vindoura.

§ 1.º Os consules geraes, consules e vice-consules serão substituidos nos impedimentos ou faltas, pelos seus immediatos legaes; e quando por qualquer circumstancia essa substituição não se possa fazer regularmente, só poderão elles passar os poderes, quantos lhes competirem, ás pessoas designadas pelo ministro das Relações Exteriores na oportunidade.

§ 2.º Os dinheiros arrecadados pelas agencias consulares serão recolhidos todos os trimestres á Delegacia do Thesouro em Londres, deduzidas as quantias legalmente pertinentes a cada consulado.

§ 3.º Far-se-ha, uma vez no anno, a inspecção da escripta e rendimento das agencias consulares.

Art. 4.º Fica supprimida a disponibilidade inactiva de empregados da Secretaria, tornando ao serviço do cargo quantos se acharem assim beneficiados em virtude do artigo 23, lei annua das despezas para 1916, salvo os casos de invalidez legalmente comprovada.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissions, 2 de outubro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Erico Coelho*, Relator. — *Alfredo Ellis*. — *L. de Bulhões*. — *João Lyra*. — *Francisco Sá*. — *João Luiz Alves*, com restricções.

O Sr. Rego Monteiro — Sr. Presidente, até bem pouco tempo eu não teria tido necessidade de assomar a esta tribuna para vir importunar o Senado (*não apoiados*) com assumptos que dizem respeito ao Estado do Amazonas e que só podem ser resolvidos pelo Poder Executivo.

A razão é que até ha pouco os representantes da Nação dispunham de tres dias por semana para levarem ao conhecimento do Presidente da Republica as reclamações dos Estados que representam e pedir-lhe as providencias necessarias para a boa marcha dos negocios publicos.

Infelizmente, Sr. Presidente, no actual estado de guerra, vendo-se o honrado Sr. Presidente da Republica obrigado a absorver a sua attenção com os innumerados problemas referentes a essa guerra e que vieram modificar essa situação, hoje a facilidade relativa do accesso dos Senadores ao Cattetete, como que desapareceu.

S. Ex. o honrado Sr. Presidente da Republica, apesar da sua reconhecida competencia e grande solitudine em relação aos assumptos de interesse publico, não tem tido tempo para conferenciar com os representantes da Nação; por isso me vejo obrigado a occupar esta tribuna para trazer ao conhecimento do publico, e, principalmente, do honrado Sr. Presidente da Republica um telegramma que me foi dirigido pelo honrado Governador do Estado do Amazonas.

Si assim faço é porque reconheço que o benemerito Presidente da Republica, ao passo que estuda e providencia sobre as delicadas condições da vida nacional, concentra toda a sua attenção sobre os problemas militares, politicos e economicos e ainda se conserva vigilante em relação aos negocios internacionaes, para não perder o fio de *Ariadne* que o deve conduzir no intrincado labyrintho diplomatico.

Hoje nós dispomos apenas das segundas-feiras; mas ha assumptos que pela sua natureza urgente não podem esperar esse dia, porque a demora na sua solução póde causar incalculaveis prejuizos ao Estado.

O caso de que ora me occupo é um delles e consta do telegramma que peço ao Senado licença para lór:

«Telegrammas aqui publicados referem Governo Federal arrendará França 30 navios frota Lloyd, adquirindo café 100 milhões francos. Consta serão empregados linha navegação entre Brasil paizes alliados. Vantajoso seria estabelecimento linha Manáos-Belém, portos Europa, porém escolhidos, servindo dous Estados tambem Matto Grosso-Acre. Rogando illustre amigo seu valioso serviço nesse sentido. Retidas Manáos enorme sacrificio mil toneladas borracha, aguardando acção urgente Governo, unico meio salvação Amazonas.»

Como se vê, Sr. Presidente, esse telegramma póde ser considerado um grito de agonia em que o Governo do Estado do Amazonas, dando noticias das condições afflictivas que o opprimem, lembra uma providencia que deve ser tomada para levar ao doente o remedio heroico e prompto, afim de pol-o em estado de recuperar as suas antigas energias. Não me parece que a medida solicitada possa ser considerada uma exigencia descabida, porque estou certo de que ella está perfeitamente ao alcance do Governo Federal visto como, tendo o Lloyd adquirido os navios allemães e, por conseguinte, augmentado, a sua frota, tem necessidade de

mobilizal-a, mandando-a para todos os pontos marítimos onde são precisos os meios de transporte.

Ainda hontem o illustre Senador pelo Estado de S. Paulo, apresentando o seu projecto, que eu considero importante em suas linhas geraes, precedeu-o de um discurso eloquente em que attribuiu a crise da Amazonia á escassez da borracha a par da concorrência que lhe vem fazendo o producto similar do Oriente.

Apezar de reconhecer a competencia do honrado Senador, a quem rendo o meu preito, peço licença para divergir do seu diagnostico, porque a crise da Amazonia não é determinada propriamente pela escassez da borracha, mas sim, além de outras causas, pela falta de transporte. Ella se acha por assim dizer estagnada amontoada nos centros de produção; não podendo ser transportada para os logares onde se realiza a offerta pela sua procura. Não póde ser vendida porque os compradores actualmente não dispõem dos meios necessarios para leval-a ás fabricas onde se produzem os artefactos de que é ella a materia prima.

Assim, Sr. Presidente, considerando que a falta de transporte é a maior crise que avassala a Amazonia, desta tribuna faço um appello ao honrado Sr. Presidente da Republica, para que S. Ex. adopte a medida lembrada no telegramma que acabo de lêr, certo de que, com essa providencia, S. Ex. irá beneficiar a Amazonia, conquistando assim mais um titulo á gratidão do povo amazonense. (*Muito bem; muito bem.*)

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Não havendo numero para as votações, passa-se á materia em debate.

CREDITO PARA A ITAPURA-CORUMBÁ

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 185, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, o credito de 715:000\$, complementar á verba 6ª, n. III «Estrada de Ferro Itapura a Corumbá», do art. 74 da lei n. 3.232, de 1917.

Adiada a votação.

CREDITO PARA A POLICIA, COLONIA CORRECCIONAL E ESCOLA 15 DE NOVEMBRO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 180, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito de 726:916\$139, para supprimento das consignações «Repartição de Policia, Colonia de Dous Rios e Escola 15 de Novembro» da lei orçamentaria vigente.

Adiada a votação.

SOCIEDADE DE GEOGRAPHIA DO RIO DE JANEIRO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 154, de 1917, reconhecendo de utilidade publica a Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro.

Adiada a votação.

ASSOCIAÇÕES COMMERCIAES DO PIAUHY

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 155, de 1917, reconhecendo de utilidade publica as associações commerciaes de Therezina e de Parnahyba, no Estado do Piauhy.

Adiada a votação.

ESCOLA POLYTECHNICA DE PERNAMBUCO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 168, de 1917, reconhecendo de utilidade publica a Escola Polytechnica de Recife, Estado de Pernambuco.

Adiada a votação.

CREDITO PARA ADDIDOS DA AGRICULTURA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 178, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Agricultura, o credito de 246:128\$378, para pagamento dos funcionarios addidos do mesmo ministerio, nos mezes de outubro e dezembro de 1917.

Adiada a votação.

DOTAÇÃO DE 200:000\$ AO DR. OSWALDO CRUZ

Discussão unica da emenda do Senado, rejeitada pela Camara dos Deputados n. 125, de 1910, á proposição da Camara que confere a dotação de 200:000\$ ao Dr. Oswaldo Cruz, pelos serviços prestados ao saneamento do Brasil.

Adiada a votação.

AMNISTIA AOS IMPLICADOS NOS SUCESSOS DO AMAZONAS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 148, de 1917, concedendo amnistia ampla aos civis e militares envolvidos nos successos politicos, occorridos no mez de fevereiro do corrente anno, em Manáos e Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas.

Adiada a votação.

FAVORES AOS HERDEIROS DE MILITARES

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 175, de 1917, concedendo as vantagens correspondentes a dois terços dos vencimentos totaes aos herdeiros dos tenentes do Exercito João Salustiano Lyra e Eduardo de Abreu Botelho, fallecidos quando exploravam o rio Sepotuba.

Adiada a votação.

LICENÇA AO SR. JOÃO PAULO DE ALMEIDA COUTO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 181, de 1917, concedendo um anno de licença ao bacharel João Paulo de Almeida Couto, juiz do direito de Xapury.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 6, de 1917, á resolução do Conselho Municipal que equipara aos alumnos do 4º anno da Escola Normal os que se acharem matriculados no 3º anno e dá outras providencias (com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 73, de 1910, dispondo que o Corpo de Patrões-Móres da Armada se componha de um capitão de corveta, tres capitães-tenentes, seis primeiros tenentes e doze segundos tenentes (com pareceres favoraveis das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 132, de 1917, que declara de utilidade publica a Associação Commercial de Nitheroy (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 150, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 48:482\$516, para pagamento do que é devido a D. Herminia da Costa Regua e filhos, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 28, de 1917, que manda considerar, para todos os effeitos de meio soldo e montepio, como promovidos ao posto immediatamente superior, os officiaes, guardas-marinha e inferiores fallecidos a bordo do Aquidaban e do Guarany (da Comissão de Finanças e com emendas da mesma Comissão);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 29, de 1917, que manda computar, para aposentadoria dos juizes seccionaes, o tempo de serviço prestado nos Estados antes da organização dos mesmos, em funcções do Poder Judiciario (com parecer favoravel da *Commissão de Justiça e Legislação e voto em separado do Sr. Epitacio Pessoa, offerecendo emenda, já approvada*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 185, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, o credito de 715:000\$, complementar á verba 6ª, numero III "Estrada de Ferro Itapura a Corumbá", do art. 74 da lei n. 3.232, de 1917, (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 180, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito de 726:916\$139, para supprimento das consignações "Repartição de Policia, Colonia de Dous Rios e Escola 15 de Novembro", da lei orçamentaria vigente (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 178, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Agricultura, o credito de 246:128\$378, para pagamento dos funcionarios addidos do mesmo ministerio, nos mezes de outubro e dezembro de 1917 (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

Votação, em discussão unica, da emenda do Senado, rejeitada pela Camara dos Deputados á proposição n. 125, de 1910, que confere a dotação de 200:000\$ ao Dr. Oswaldo Cruz, pelos serviços prestados ao saneamento do Brasil (com parecer contrario da *Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 148, de 1917, concedendo amnistia ampla aos civis e militares envolvidos nos successos politicos, occorridos no mez de fevereiro do corrente anno, em Manaus e Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas (com parecer favoravel da *Commissão de Justiça e Legislação*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 154, de 1917, reconhecendo de utilidade publica a Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro (com parecer favoravel da *Commissão de Justiça e Legislação*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 155, de 1917, reconhecendo de utilidade publica as associações commerciaes de Therezina e de Parnahyba, no Estado do Piahy (com parecer favoravel da *Commissão de Justiça e Legislação*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 168, de 1917, reconhecendo de utilidade publica a Escola Polytechnica de Recife, Estado de Pernam-

buro (com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 175, de 1917, concedendo as vantagens correspondentes a dous terços dos vencimentos totaes aos herdeiros dos tenentes do Exercito João Salustiano Lyra e Eduardo de Abreu Botelho, fallecidos quando exploravam o rio Sepotuba (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 181, de 1917, concedendo um anno de licença ao bacharel João Paulo de Almeida Couto, juiz de direito de Xapury (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 171, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, os creditos de 735:801\$969 e de 9:415\$891, para supprimento de diversas verbas do orçamento vigente e para pagamento de gratificação adicional a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 198, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Justiça, o credito de 2:400\$, para pagamento de gratificação addiccional ao chefe da redacção dos debates da Camara dos Deputados (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 177, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 320:000\$, papel e 160:000\$, ouro, para pagamento de direitos e impostos indevidamente cobrados (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 165, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 17:960\$, para pagamento de gratificações a funcionarios do Tribunal de Contas, por tomada de contas fóra das horas do expediente (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Discussão unica da emenda da Camara dos Deputados ao projecto do Senado n. 9, de 1917, que manda restituir a D. Clotilde Rio Branco a quantia de 1:560\$, de imposto cobrado indevidamente da dotação conferida a seu fallecido pae (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 109, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 28:509\$590 e de 10:171\$733, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a Antonio Joaquim da Silva Rosado e João de Souza Pinto Junior (com parecer favoravel da Commissão de Finanças).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 20 minutos.

obstante haver o Ministerio da Marinha reconhecido a existencia da divida em aviso n. 1.051, de 17 de março de 1916; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 14 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

Do mesmo senhor, enviando um dos autographos da resolução legislativa, sancionada, que manda organizar o quadro Q. F., que ficará constituído pelos officiaes amnistiados atingidos pelo art. 1º da lei n. 3.178, de 30 de outubro de 1916. — Inteirado.

Do Sr. Prefeito do Districto Federal, enviando a mensagem com que submete á consideração do Senado as razões de seu veto á resolução do Conselho Municipal, que estabelece o dia de 8 horas para o trabalho dos operarios da Prefeitura, e dá outras providencias. — A' Commissão de Constituição e Diplomacia.

Requerimento do Sr. Leonidas Benicio de Mello, ex-capitão do Exercito, pedindo que no orçamento do Ministerio da Guerra, seja incluída uma disposição autorizando o Governo a fazel-o reverter ao serviço activo, sem direito a vantagens atrasadas. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura do seguinte.

PARECER

N. 423 — 1917

A Commissão de Finanças é de parecer, por estar plenamente justificada na exposição de motivos enviada pelo Sr. Ministro da Guerra ao Sr. Presidente da Republica, originando nesse sentido a mensagem de 24 de outubro ultimo, que seja approvada a proposição da Camara dos Deputados n. 184, deste anno, concedendo o credito da quantia de 3.111:715\$831, complementar ás verbas 8ª, 9ª e 14ª, ns. 18, 24, 25 e 26, e despesas especiaes — Forragens e ferragens — do art. 39 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro ultimo.

Sala das Commissões, 15 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *L. de Bulhões*. — *João Luiz Alves*. — *Alcindo Guanabara*. — *Alfredo Ellis*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 184, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 3.111:715\$831, supplementar ás verbas 8ª, 9ª e 14ª, ns. 18, 24 e 26, e despesas especiaes — Forragens e ferragens — do art. 39 da lei numero 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

O Sr. Francisco Salles (*) — Sr. Presidente, um despacho telegraphico por mim recebido ao entrar nesta Casa trouxe-me a tristissima noticia do fallecimento em Lavras, Estado de Minas, do illustre Deputado Federal Sr. Dr. Alvaro Augusto de Andrade Botelho.

A Republica, Sr. Presidente, perde na pessoa do digno representante de Minas, no Congresso Federal, que acaba de desaparecer um dos seus mais puros adeptos. (*Apoiados; muito bem.*)

Teve a ventura de fazer parto da trindade illustre que, no antigo regimen, conseguiu penetrar no Parlamento brasileiro como representante da democracia então triumphante no Brasil. Foi ao lado dos eminentes brasileiros Prudente de Moraes e Campos Salles que entrou para o Parlamento do Imperio, onde os tres illustres representantes da democracia deixaram os traços mais indelêveis da sua passagem como republicanos intransigentes.

Depois de proclamada a Republica, foi eleito membro da Constituinte brasileira, tendo, pela sua conducta irreprehen-sivel...

O Sr. PIRES FERREIRA — Muito bem.

O Sr. FRANCISCO SALLES — ...pela sua dedicação inexcedivel á causa publica e da Republica, conseguido do eleitorado de Minas a sua constante reeleição para a Camara dos Deputados.

Republicano de uma convicção profunda, era intransigente no terreno dos principios, porém, de uma tolerancia completa na apreciação dos factos e das cousas publicas.

Nos nossos tempos era um dos mais antigos republicanos que se bateram no regimen decahido pela proclamação da Republica, contribuindo, com a firmeza de suas convicções,

(*) Não foi revisto pelo orador.

pelos exemplos de sua vida sempre irreprezível, para formar um grande núcleo de republicanos.

O seu amor á democracia, a sua fé inabalável nos resultados para a felicidade da nossa Pátria da applicação do regimen, segundo as boas normas, era tão profunda que não occultava grande contrariedade quando observava e sentia que a nossa Pátria não havia ainda conseguido no novo regimen a felicidade que constituia as suas aspirações de moço republicano.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Apoiado.

O SR. FRANCISCO SALLES — Uns laivos de pessimismo resumbravam na sua face ao presenciar os acontecimentos que destoavam das boas normas republicanas.

Entretanto, Sr. Presidente, cada vez era mais viva a sua fé republicana, cada dia que se passava era mais vigorosa a convicção de que o Brasil seria feliz com a applicação sincera do novo regimen que adoptou.

E' este homem, Sr. Presidente, é este brasileiro a quem a Pátria deve tantos serviços, é este republicano de elite...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Apoiados.

O SR. FRANCISCO SALLES — ... que acaba de expirar, hoje, ás 7 horas da manhã, na cidade de Lavras.

Não é possível que esse facto seja indifferente áquelles que o conheceram; provoca as nossas manifestações de pesar e o saudoso companheiro tem direito ás homenagens devidas aos grandes vultos da Republica. Assim requeiro que os nossos sentimentos fiquem assignalados nos *Annaes* do Parlamento e do Senado do Brasil, com um voto de immenso pesar, lançado na acta dos trabalhos de hoje, pelo passamento do illustre representante de Minas Geraes, desde a Constituinte, na Camara dos Srs. Deputados, e bem assim com o levantamento da sessão, como um preito de homenagem que a Republica deve ao modelar e conspicuo ex-representante do Estado de Minas Geraes. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Alfredo Ellis (*) — Sr. Presidente, o telegrapho annuncia o fallecimento, em S. Paulo, do Dr. Domingos Corrêa de Moraes.

Comquanto, Sr. Presidente, aquelle illustre paulista já-mais tivesse tomado assento numa das cadeiras deste recinto, venho reclamar do Senado um voto de pesar...

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Foi Deputado á Constituinte.

O SR. ALFREDO ELLIS — ... pois foi um dos illustres membros da Constituinte e além disso foi um verdadeiro e sincero republicano. (*Apoiados.*)

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Conheci-o desde a Constituinte.

O SR. ALFREDO ELLIS — Bastaria esse facto, Sr. Presidente, para que eu viesse pedir um voto de pezar ao Senado.

Elle foi um cidadão integro (*apoiados*), si não um parlamentar, Sr. Presidente, era um espirito esclarecido e que no seio das Comissões de que fez parte muitas vezes revelou em pareceres uma educação e uma cultura que muito recommendavam o seu espirito. (*Apoiados.*)

Foi um nobre cidadão, foi um brasileiro illustre. (*Apoiados.*)

Por esses motivos, Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que consulte á Casa si consente que seja votado um voto de profundo pezar pelo passamento desse illustre cidadão brasileiro. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Francisco Salles requer o lançamento de um voto de profundo pezar e o levantamento da sessão em homenagem ao Deputado Alvaro Botelho, fallecido em Minas Geraes.

Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Francisco Salles queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

O Sr. Senador Alfredo Ellis requereu por sua vez um voto de pezar pelo passamento do Sr. Dr. Domingos Corrêa de Moraes, ex-Deputado da Constituinte.

Os senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

Os votos de pezar serão consignados em acta.

Em virtude do voto do Senado, levanto a sessão, designando para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito do Districto Federal n. 6, de 1917, á resolução do Conselho Municipal que equipara aos alumnos do 4º anno da Escola Normal os que se acharem matriculados no 3º anno e dá outras providencias (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 73, de 1910, dispondo que o Corpo de Patrões-Móres da Armada se componha de um capitão de corveta, tres capitães-tenente, seis primeiros tenentes e doze segundos tenentes (*com pareceres favoraveis das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 132, de 1917, que declara de utilidade publica a Associação Commercial de Nitheroy (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 150, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 48:482\$516, para pagamento do que é devido a D. Herminia da Costa Regua e filhos, em virtude de setença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 28, de 1917, que manda considerar, para todos os effeitos de meio soldo e montepio, como promovidos ao posto immediatamente superior, os officiaes, guardas-marinha e inferiores fallecidos a bordo do Aquidaban e do Guarany, (da Comissão de Finanças e com emendas da mesma Comissão);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 29, de 1917, que manda computar, para aposentadoria dos juizes seccionaes, o tempo de serviço prestado nos Estados antes da organização dos mesmos, em funções do Poder Judiciario (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação e voto em separado do Sr. Epitacio Pessoa, offerecendo emenda, já approvada);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 185, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, o credito de 715:000\$, complementar á verba 6ª, numero 41 «Estrada de Ferro Itapura a Corumbá», do art. 74 da lei n. 3.232, de 1917 (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 180, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito de 726:916\$139 praa supprimento das consignações «Repartição de Policia, Colonia de Dois Rios e Escola 15 de Novembro», da lei orçamentaria vigente (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 178, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Agricultura, o credito de 246:128\$378, para pagamento dos funcionarios addic. do mesmo ministerio, nos mezes de outubro e dezembro de 1917 (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em discussão unica, da emenda do Senado, rejeitada pela Camara dos Deputados n. 125, de 1910, á proposição da Camara, que refere a dotação de 200:000\$, ao Dr. Oswaldo Cruz, pelos serviços prestados ao saneamento do Brasil (com parecer contrario da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 148, de 1917, concedendo amnistia ampla aos civis e militares envolvidos nos successos politicos, occorridos no mez de fevereiro do corrente anno, em Manáos e Floriano Peixoto, no Estado de Amazonas (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 154, de 1917, reconhecendo de utilidade publica a Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 155, de 1917, reconhecendo de utilidade publica as associações commerciaes de Therezina e de Parnahyba, no Estado do Piauhy (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 168, de 1917, reconhecendo de utilidade publica a Escola Polytechnica de Recife, Estado de Pernambuco (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 175, de 1917, concedendo as vantagens correspondentes a dois terços dos vencimentos totaes aos herdeiros dos tenentes do Exército João Salustiano Lyra e Eduardo de Abreu Botelho, fallecidos quando exploravam o rio Sepotuba (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 181, de 1917, concedendo um anno de licença ao bacharel João Paulo de Almeida Couto, juiz de direito de Xapury (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Guerra — arts. 23 a 50 — para o exercicio de 1918 (com parecer favoravel da Comissão de Finanças, sobre as emendas apresentadas e offerecendo outras);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 93, de 1917, fixando as forças navaes para o exercicio de 1916 (com parecer da Comissão de Marinha e Guerra, sobre as emendas apresentadas e offerecendo um additivo);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 157, de 1917, que prorroga o prazo do ultimo concurso que se realizou no Correio Geral ou nas administrações estaduais, para praticantes de 2ª classe (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 171, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, os creditos de 735:801\$969 e de 9:415\$891, para supprimento de diversas verbas do orçamento vigente e para pagamento de gratificação adicional a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados (com parecer favoravel da Comissão de Fianças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 198, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Justiça, o credito de 2:400\$, para pagamento de gratificação adicional ao chefe da redacção dos debates da Camara dos Deputados (com parecer favoravel da Comissão de Fianças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 177, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 320:000\$, papel, e 160:000\$, ouro, para pagamento de direitos e impostos indevidamente cobrados (com parecer favoravel da Comissão de Fianças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 165, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 17:960\$, para pagamento de gratificações a funcionarios do Tribunal de Contas, por tomada de contas fóra das horas do expediente (com parecer favoravel da Comissão de Fianças);

Discussão unica da emenda da Camara dos Deputados ao projecto do Senado n. 9, de 1917, que manda restituir a D. Clotilde Rio Branco a quantia de 1:560\$, de imposto cobrado indevidamente da dotação conferida a seu fallecido pae (com parecer favoravel da Comissão de Fianças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 109, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 28:509\$590 e de 10:171\$733, para pagamento, em virtude de sentença judicial, a Antonio Joaquim da Silva Rosado e João de Souza Pinto Junior (com parecer favoravel da Comissão de Fianças);

Levanta-se a sessão.

177ª SESSÃO, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza,

Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Siqueira de Menezes, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murтинho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Lauro Müller, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (40).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Hercilio Luz, Silverio Nery, Abdias Neves, Antonio de Souza, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Seabra, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Rodrigues Alves, Adolpho Gordo, Eugenio Jardim, Generoso Marques e Vidal Ramos (20).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica accusa o recebimento da do Senado participando a promulgação da resolução legislativa referente ao almoxarife da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia. — Inteirado.

Requerimento do Sr. Alvaro Botelho Ayrosa de Carvalho pedindo que seja o Governo autorizado a mandal-o reintegrar no cargo de agente fiscal de imposto do consumo nesta Capital, visto ter ficado sem effeito a sua transferencia desse cargo para o de collectoer de rendas federaes. — A' Comissão de Justiça e Legislação e de Finanças.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 424 — 1917

A Comissão de Finanças, tendo estudado as emendas offerecidas á proposição da Camara que fixa a despesa do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1918, em 3ª discussão, vem emittir sobre ellas o seu parecer e propor as que julga necessarias.

EMENDAS

N. 1

Art. Fica o Governo autorizado a reorganizar o serviço odontológico da Armada, aumentando de seis para doze o numero dos profissionaes e dando-lhes as vantagens e regalias de que gosam as classes annexas, aproveitados os actuaes dentistas contractados e os que yeem prestando serviços gratuitos, e podendo abrir os creditos necessários. — *Walfredo Leal.*

Justificação — Os dentistas do Exercito já constituem parte de um quadro especial.

A emenda determina a mesma cousa em relação á Armada.

Não parece opportuna a providencia proposta, isto é, a duplicação do numero de profissionaes no serviço odontológico da Armada, quando outras necessidades mais palpitantes impõem ao Thesouro sacrificios cuja extensão não póde ser ao menos percebida.

A Comissão é, portanto, contraria á emenda.

N. 2

Attendendo á identidade de situação entre os guardas do Arsenal de Marinha desta Capital e as dos da capital do Estado do Pará;

Attendendo a que os primeiros são considerados praças de pret para o effeito de não soffrerem descontos nos seus vencimentos, *ad instar* do que succede com os sub-officiaes da Armada.

Offereço a seguinte emenda ao Orçamento da Marinha;

São equiparados aos guardas do Arsenal de Marinha da Capital da União os do Arsenal da capital do Estado do Pará, para o effeito de serem considerados praças de pret e não soffrerem descontos em seus vencimentos.

Sala das sessões do Senado, 10 de dezembro de 1917. — *Arthur Lemos.*

O regulamento dos Arsenaes de Marinha, que baixou com o decreto n. 6.782 de 10 de dezembro de 1907, não estabeleceu distincção entre os guardas do Rio de Janeiro, Pará e Matto Grosso sinão em relação aos vencimentos, que são, mensalmente, para os desta capital, 181\$ e para os dos Estados referidos 100\$000.

Nenhum desses guardas é considerado praça de pret, pois teem direito a aposentadoria e a todas as vantagens dos funcionarios publicos, conforme a lei n. 2.530, de 30 de dezembro de 1911, e estão incluidos na tabella dos funcio-

narios civis do regulamento que baixou com o decreto numero 745 de 12 de setembro de 1890. Não ha, portanto, fundamento para a emenda, que não deve por isso ser approvada.

N. 3

Onde convier:

Art. Ficam extensivos aos operarios ou serventes do Arsenal de Marinha os favores concedidos aos operarios ou serventes do Arsenal de Guerra, pelo art. 79 do regulamento que baixou com o decreto n. 7.949, de 7 de abril de 1910.

Justificação

O art. 79 supra mencionado permite sejam dispensados do serviço os operarios ou serventes do Arsenal de Guerra, que, contando mais de 20 annos de serviço, forem victimas de accidentes que os impossibilitem de continuar a trabalhar.

A emenda estende este favor aos operarios ou serventes do Arsenal de Marinha.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 1917. — *Alencar Guimarães.*

A Comissão aconselha a approvação da emenda para constituir projecto á parte.

N. 4

Considerando que, em outubro de 1892, o director de secção da secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, capitão de corveta honorario Luiz Gomes, se exonerou voluntariamente, para, sem onus para o Thesouro, dedicar-se desinteressadamente á propaganda da Republica;

Considerando que essa propaganda deu em resultado notaveis melhoramentos materiaes, cujo progresso tem uma acção preponderante nos ideaes da democracia;

Considerando tambem que por seus esforços se tornou possivel a construcção de obras de melhoramentos em um dos grandes portos do paiz, como attestaram palavras e gestos das mais altas autoridades da Republica;

Considerando que todo este esforço do propagandista foi sempre emprehendido sem visar lucros pessoaes, como é publico e notorio;

Considerando finalmente que ao deixar o seu cargo, em 1892, já contava 20 annos de bons serviços á Nação, como provam os dizeres da patente de official honorario da Armada, o que lhe dava direito então a uma aposentadoria, que, com o correr dos tempos, representaria hoje para o Estado o dispendio de cerca de 200 contos, o que foi evitado, porque o funcionario, sentindo-se bastante forte, preferiu

abrir mão desse auxilio pecuniario e dedicar-se pelo seu proprio esforço e com toda a independencia á pugnada sua propaganda:

O Congresso resolve autorizar o Governo a repôr o capitão de corveta honorario Luiz Gomes Pereira no cargo de director de secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que occupava em 1892, sem direito algum e em qualquer época aos vencimentos do interregno em que esteve afastado do serviço publico. — *Pires Ferreira.*

Pela legislação em vigor o Governo não poderá aproveitar no serviço publico pessoa estranha ao funcionalismo, enquanto houver addido. Portanto se julgar conveniente recorrer o ex-servidos da Republica de quem se trata estará impedido de fazel-o em virtude do alludido preceito.

No caracter de autorização, conforme está redigida, a emenda apenas elimina a prohibição existente e permite a utilização dos serviços de um ex-funcionario reconhecida-mente operoso.

A Commissão, em vista do exposto, nada tem a oppôr sobre a aprovação da emenda.

N. 5

Na verba 8ª — Arsenaes:

Pessoal do Arsenal do Rio de Janeiro.

Na Secretaria augmente-se de 300\$000.

Nas Directorias augmente-se de 1:200\$, afim de elevar a 1:500\$ os vencimentos annuaes do servente. — *Paulo de Frontin.*

Tratando-se de um augmento de despesa de pequena monta e tendo em vista o voto da Commissão em caso semelhante, a medida pôde ser acceita, mas tornando-se extensiva aos tres serventes do serviço maritimo do Arsenal, que não tem menores encargos e são remunerados tambem na razão de 1:200\$000.

A Commissão propõe, portanto, a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA

A' verba 8ª:

Augmente-se de 2:400\$, correspondentes a mais 300\$ annuaes aos oito serventes: um da secretaria, quatro da directoria e tres do serviço maritimo do Arsenal.

N. 6

Na verba 15*:

Directoria do Armamento:

Augmente-se de 9:000\$, para elevar a 3:600\$ os vencimentos annuaes do amanuense, a 3:240\$ os dos tres fiéis e dos dois serventes a 1:500\$ e a 1:500\$ os dos dois escreventes. — *Paulo de Frontin.*

Quanto aos serventes, a Commissão obedecendo ao criterio já adoptado, é de parecer que a emenda deve ser approvada. Quanto aos demais funcionarios a que ella se refere a medidas, embora procedente a sua justificação, não é opportuno. Por isso, a Commissão offereceu a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA

A' verba 15*:

Augmente-se de 600\$, ficando elevados a 1:500\$ os vencimentos dos serventes.

N. 7

Ao art. 21:

Supprima-se.

O Governo julga inconveniente que se permita aos officiaes reformados exercerem funcções que devem competir a officiaes activos e informa que a disposição cuja suppressão a emenda propõe, aliás desde alguns annos adoptada e sempre revigorada, tem sido util a administração.

Assim, a Commissão não póde concordar que a emenda tenha o seu apoio.

N. 8

Fica o Governo autorizado a rever as tabellas de gratificações de especialistas (Cursos de Escolas Profissionaes) e de incumbencia e outros serviços technicos exercidos por praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval, afim de impedir que sargentos, praças dos Corpos de Marinha — tenham maiores vencimentos que os sub-officiaes da Armada, a cuja situação sómente chegam por accesso.

Rio, 10 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Commissão aconselha a approvação da emenda.

N. 9

Art. Fica o Governo autorizado, em virtude do art. 462 do decreto n. 3.929, de 20 de fevereiro de 1901, e arts. 88 e 691 do actual regulamento das capitancias, que baixou com o decreto n. 11.505, de 4 de março de 1915, a equiparar para

todos os efeitos os actuaes secretarios interinos civis das capitancias dos portos da Republica aos empregados da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, a que correspondem pelo art. 78 do decreto n. 6.508, de 11 de junho de 1907.

Rio, 10 de novembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

JUSTIFICATIVA

Considerando que o art. 88, do deareto n. 11.505, de 4 de março de 1915:

Os empregados civis das capitancias, quanto ao tempo de serviço, vitaliciedade, montepio, aposentação, impostos sobre vencimentos, faltas e licenças, terão seu direitos regulados por disposições analogas ás estabelecidas no respectivo regulamento para os empregados da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, a que correspondem;

Que o art. 462 do decreto n. 3.929, de 20 de fevereiro de 1901;

O secretario da Capitania do Districto Federal corresponde em categoria ao 1º escripturario da Contadoria de Marinha e dos outtps Estados aos 2º e o amanuense ao 3º escripturario da mesma repartição;

Que o art. 78 do decreto n. 6.508, de 11 de junho de 1907:

O pessoal da Directoria Geral da Contabilidade da Marinha é o que nesta data constitue o quadro da Contadoria da Marinha, passando a denominar-se o contador — director geral; os chefes de secção — directores de secção; os 1º, 2º e 3º officiaes e os 4º escripturarios — amanuenses;

Que o art. 691 do actual regulamento das Capitancias, decreto n. 11.505, de 4 de março de 1915:

As disposições deste regulamento, referentes á lotação do pessoal das capitancias e agencias, só terão execução depois de ser pelo Congresso Nacional decretadas, devendo até lá subsistir o pessoal do regulamento de 1901, decreto n. 3.929, de 20 de fevereiro de 1901, sendo a escripturação effectuada pelos processos indicados neste regulamento.

O n. 9 do art. 26 da lei de orçamento para 1916 estabeleceu que fossem aproveitados para as nomeações de secretarios, nas vagas que occorressen nas capitancias de portos da Republica, os escreventes de 1ª classe do Corpo de Sub-officiaes da Armada com mais de 10 annos de serviço e que tenham revelado comportamento exemplar. Embora não revogado expressamente esse dispositivo, que continuou sendo adoptado com proveito para a administração.

Por esse motivo e porque seria um precedente nocivo a concessão a funcionarios interinos de garantias identicas aos effectivos de repartições superiores, a Commissão não aconselha a approvação da emenda.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMMISSÃO

N. 10

Artigo additivo.

«Ficam equiparados para todos os effeitos aos funcionarios do Arsenal de Guerra, respectivamente, os seguintes funcionarios do Arsenal de Marinha: Na Secretaria: dois officiaes, dois amanuenses, um porteiro e um ajudante. Na Directoria Technica: quatro amanuenses, oito escreventes e um escrevente da Patromoria.»

Na verba 8ª sejam feitas as correspondentes alterações.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

JUSTIFICAÇÃO

O decreto n. 240, de 13 de dezembro de 1894, equiparou os vencimentos dos funcionarios civis dos Arsenaes de Marinha e de Guerra.

Em 1910, pelo decreto n. 2.260, de 4 de outubro, foram elevados os vencimentos de parte do pessoal, não o sendo porém o dos funcionarios de que trata a emenda, que ha 23 annos não são modificados. A despeza resultante do acto de justiça que decorre da emenda orça apenas em 30:000\$. — *Paulo de Frontin.*

A medida proposta é equitativa mas não é opportuna. Innumeras outras equiparações carecem ser feitas; mas não é quando se torna indispensavel a adopção de providencias extraordinarias para que sejam attendidas as condições do Thesouro, que se deve cojitar de deliberações em favor de determinadas classes.

A Commissão, por isso, não opina pela approvação da emenda.

N. 11

Na verba 15ª, Directoria do Armamento:

Augmente-se de 3:600\$, para elevar a 3:600\$ annuaes, os vencimentos do ajudante de desenhista e do porteiro continuo e a 4:800\$ os do desenhista.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

JUSTIFICAÇÃO

Em emenda anteriormente apresentada, justifiquei o augmento de vencimentos do amanuense, fiéis, escreventes e serventes da directoria do armamento; iguaes razões determinam a elevação dos funcionarios da emenda supra que por omissão involuntaria não foram incluidas na primeira emenda. — *Paulo de Frontin.*

Em virtude das considerações manifestadas no parecer emitido sobre a emenda n. 6, que allude a funcionarios do mesmo departamento, a Comissão não aconselha a approvação da emenda.

N. 12

Considerando que os patrões, machinistas, foguistas e remadores da Intendencia da Guerra, Saude Publica e Alfandega tem maiores vencimentos que os que percebem os de iguaes classes da Patromoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, embora os serviços destes sejam muito mais penosos devido ás diligencias a que são obrigados fóra da barra, sem gratificação alguma especial, e que, além do risco a que expõem as suas vidas não só lhes não deixa tempo proprio para as suas refeições, como não permite que se fixe um limite para o seu trabalho, obrigando-os a permanecerem em seus postos enquanto necessarios;

Considerando que os serviços das embarcações da Patromoria do Arsenal é feito pelo pessoal sem distincção de classe e que os machinistas e patrões, sendo superiores hierarchicos dos foguistas, não devem ter como tem, vencimentos inferiores aos dos foguistas do quadro;

Considerando que, sendo elles funcionarios publicos, estão sujeitos á descontos, que ainda mais reduzem os seus vencimentos;

Considerando, finalmente, que diversos remadores exercem funcções de mais responsabilidade, occupando os logares dos patrões nas suas faltas e sendo muitos delles actualmente encarregados de serviços especiaes,

Accrescente-se onde convier:

Art. Ficam extinctos os quadros extraordinarios da Patromoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro e asseguradas aos machinistas, patrões e foguistas todas as vantagens de que gozam os do actual quadro effectivo, de accôrdo com o art 32 das leis ns. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 e 2.539, de 30 de dezembro de 1911.

Art. As vagas de patrão e machinistas serão preenchidos pelos foguistas da mesma Patromoria que para isso se acharem habilitados, assim como as de foguistas serão preenchidas pelos remadores.

Art. Os remadores extraordinarios constituirão uma 4ª classe, sendo o numero de remadores e os seus vencimentos nas respectivas classes os seguintes:

- 30 remadores de 1ª classe a 180\$ mensaes.
- 30 remadores de 2ª classe a 150\$ mensaes.
- 70 remadores de 3ª classe a 120\$ mensaes.
- 50 remadores de 4ª classe a 100\$ mensaes.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Alcindo Guanabara.*

Verba 24ª — Arsenaes:

Os cargos de apontadores do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro serão preenchidos pelos actuaes 1 e 2º continuos do mesmo arsenal.

Justificação

Os 1º e 2º continuos substituem sempre os apontadores nos seus impedimentos, razão porque, de preferencia a quaesquer outros, devem ser nomeados nas suas vagas.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Alcindo Guanabara.*

Da approvação da emenda conforme está redigida, resultará notavel reforma no quadro da Patromoria do Arsenal de Marinha e seria determinada a substituição de machinistas por foguistas e dos foguistas pelos remadores, cujas aptidões necessarias não são semelhantes. A Commissão julga que o assumpto melhor poderá ser resolvido pelo Governo e é de character puramente regulamentar; offerecendo, por isso a emenda substitutiva abaixo. Quanto a substituição dos apontadores pelos continuos não seria uma determinação razoavel, porquanto os apontadores precisam ter conhecimentos que os habilitem a organizar folhas do pessoal e outras tabelas de contabilidade, conhecimentos que não são exigidos dos continuos.

Taes são as attribuições dos apontadores que a substituição delles, mesmo interinamente, s'p'de ser por empregados da secretaria do mesmo Arsenal, e esses empregados são sujeitos a concurso, conforme o regulamento que baixou com o decreto n. 6.782, de 10 de dezembro de 1917.

EMENDA

Art.

Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar o serviço da Potromoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, podendo aproveitar no quadro effectivo o pessoal dos quadros extraordinarios, sem augmento da verba destinada ao dito serviço.

N. 13.

Onde convier:

Fica autorizado o Poder Executivo a reorganizar o serviço odontologico da Armada, augmentada de seis para doze numero de profissionaes, dando-lhes as vantagens e regalias de que gozam as classes annexas.

Podendo aproveitar os actuaes dentistas contractados e os que houverem prestado bons serviços gratuitos.

Rio de Janeiro, dezembro de 1917. — *Erico Coelho.*

despeza pequena concluir, pelo menos, a parte necessaria a immedita mudança para o predio proprio.

A Commissão, pois, é de parecer que a emenda deve ser approvada.

EMENDAS DA COMMISSÃO

N. 15

Os emolumentos cobrados pelas capitancias dos portos são ainda os mesmos estabelecidos no regulamento de 1901, os quaes são susceptiveis de rasoaveis alterações, com apreciavel proveito para a receita publica.

A Commissão apresenta á consideração do Senado a seguinte emenda, com o fim de habilitar o Poder Executivo a rever o referido regulamento.

EMENDA

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a rever o regulamento das capitancias dos portos da Republica, no sentido de alterar e regularizar a cobrança dos emolumentos nelle estabelecidos.

N. 16

Em virtude das emendas votadas pelo Senado ao projecto da lei de fixação da Força Naval para 1918, a Commissão offerece a emenda seguinte, para por em harmonia com aquella resolução as verbas orçamentarias seguintes.

EMENDA

A' verba 5.ª

Augmente-se mais dez aspirantes a 90\$, 900\$000.

A' verba 17ª (Munições de bocca).

Augmente-se 2:326\$875, differença de ração para 25 aspirantes a 425 réis — e 5:010\$, ração de 10 aspirantes a 1\$400.

N. 17

Com elevação de 200 grumetes e 1.000 aprendizes marinheiros a tarifa dessas escolas precisa ter elevação correspondente, para o que a Commissão offerece as emendas em seguida, resultando no pessoal e munições de bocca o augmento de despeza total de 51:733\$000.

EMENDA

A' verba 13ª (Ensino Naval).

Substitua-se pela tabella seguinte:

Escola de Grunetes:

6 ajudantes de cozinha a 50\$, mensaes.....	3:600\$000
5 dispenseiros, 2 a 60\$ e 3 a 45\$, idem.....	3:060\$000
20 criados, 11 a 45\$ e 9 a 35\$, idem.....	9:720\$000

Escola de Aprendizizes Marinheiros

16 dispenseiros a 60\$, mensaes.....	11:520\$000
16 dispenseiros a 45\$, idem.....	8:640\$000
32 cosinheiros a 70\$, idem.....	26:880\$000
16 ajudantes de cozinha a 50\$, idem.....	9:600\$000
32 criados a 45\$, idem.....	17:280\$000
15 criados a 35\$, idem.....	6:720\$000

97:020\$000

A' verba 17ª (Munições de bocca)

Augmente-se 43 rações a 1\$400 em 365 dias, 21:973\$000.

N. 18

Na verba 13ª (Ensino Naval) ha uma omissão que o Governo julga conveniente ser rectificada, porquanto justamente o portoiro de menores vencimentos e que serve a varias repartições que funcionam no edificio do Almirantado não tem em seu beneficio a consignação correspondente ao aluguel da casa attribuida a outros de menores encargos e maiores vencimentos.

Por isso a Comissão offerece á consideração do Senado a seguinte

EMENDA

A' verba 13ª (Ensino Naval) — Escola Naval de Guerra — Pessoal.

Em vez de 1 porteiro 3:600\$, diga-se 4:800\$, inclusive 1:200\$ para aluguel de casa.

N. 19

Em virtude do dispositivo regulamentar, quando existe em serviço uma divisão sob o commando de um almirante, devido a ser maior o numero de officiaes a bordo tem esse almirante um dispenseiro e um criado de sua comara. Por não ser uma despesa existente a ser elaborada a proposta

orçamentaria do Governo, foi omittida a consignaço que a emenda seguinte estabeleço:

EMENDA

A' verba 6ª.

Augmente-se:

Um despenseiro e um criado para a camara do comandante de divizão, sendo 840\$ para aquello e 660\$ para este, 1:500\$000.

A' verba 17ª.

Augmente-se:

Duas rações a 1\$400 diarios em 365 dias 1:022\$000.

N. 20

Com a promulgaço da resoluço legislativa que mandou transferir ao Q. F. todos os officiaos attingidos pelas leis da amnistia, torna-se necessario autorizar o Governo a abrir os creditos necessarios ao pagamento de augmento de despesa resultante, justificando-se assim a seguinte

EMENDA

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos necessarios para execussão da lei n. 5.178, de 30 de outubro de 1916.

N. 21

O ex chefe de secção da Secretaria da Marinha Manoel Sylvio Pereira Baptista, actualmente addido ao Ministerio da Fazenda, em virtude do art. 134 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro deste anno, não tem percebido por nenhuma das verbas do orçamento da Marinha os vencimentos que lhes competem e para perfeita execussão da lei citada, a Commissão offereço a seguinte

EMENDA

A' verba 24ª (Addidos):

Acrescente-se:

Chefe de secção da extinta Secretaria de Marinha, 12:000\$000.

Sala das comissões, 17 de novembro de 1917 — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *Alfredo Ellis*. — *Alcindo Guanabara*. — *João Luiz Alves*. — *Francisco Sá* — *L de Bulhões*. — *Erico Coelho*. — A imprimir.

425 — 1917

A Comissão tendo examinada as emendas apresentadas ao orçamento da Fazenda em 3ª discussão, vem dar o seu parecer:

N. 1

Onde convier:

Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Municipalidade do Rosario, Estado do Maranhão, mediante o pagamento da quantia de tres contos de réis, as terras pertencentes á União e que foram da extincta Ordem Carmelitana, no referido municipio e onde se encontram as fontes abastecedoras de agua potavel á população daquella antiga villa, sem prejuizo de quaesquer serviços que o Governo da União nellas precisar executar quer para a construção quer para a exploração da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias.

Rio de dezembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida*
— *José Euzébio*.

JUSTIFICAÇÃO NA FORMA DO REGIMENTO

Govém que as fontes de agua potavel das populações fiquem sob a guarda e disposição das respectivas corporações municipaes, para que não haja facilidade de serem utilizadas ou apropriadas por particulares, sem direito provado ou, apenas, gerado de occupação indebita, sem protesto do possuidor legitimo.

É o caso de que trata a emenda. A localidade citada, Rosario, no Estado do Maranhão, é abastecida de agua potavel pelas fontes que ha em terrenos pertencentes a uma extincta congregação religiosa e de que a União se apossou. O acto que se pede está justificado pela simples exposição dos factos

Rio, de dezembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida*.

A Comissão aceita a emenda.

N. 2

Art. O Governo mandará entregar á Casa de Caridade do Rosario Estado de Sergipe, todas as quotas em deposito de beneficios de loterias instituidas a favor da mesma casa, pelas leis ns. 953, de 29 de dezembro de 1902 (art. 2º) e 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (art. 31), referentes ao periodo em que o citado estabelecimento não funcionou por falta de recursos.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — *Pereira Lobo*.

JUSTIFICAÇÃO

Poucas palavras são precisas para justificar a presente emenda:

Havendo fallecido o reverente paracho da cidade do Rosario, humanitario e desvelado director do Hospital de Caridade da mesma cidade, entrou essa associação em um periodo e, por esse motivo ficaram em deposito as quotas a que se refere a emenda.

Reconstituída a sociedade voltou a receber desta data em diante as quotas que lhes cabem por lei, precisando agora de um acto legislativo que lhe permitta receber as que se achem em deposito como succedeu com o da cidade de Propría, no mesmo Estado, por effeito de uma disposição no orçamento vigente.

A Comissão accêita a emenda.

N. 3

Onde convier:

Art. O limite maximo da pensão de que trata o art. 37 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, deve ser assim entendido:

«Os pensionistas civis de que trata o art. 33 §§ 1.º a 5.º do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, podem acumular mais de uma pensão embora de origem militar, conquanto que a importancia de todas ellas não exceda de 3:600\$ annuaes».

A emenda justifica-se por si mesma e tem por fim evitar que a administração, ao processar os papeis de habilitação para o montepio, distinga onde a lei não distinguiu. Assim é que o Tribunal de Contas, ao registrar os credits, desde que se trata de duas ou mais pensões civis, somma-se até o maximo de 3:600\$ annuaes. Quando, porém, se trata de duas pensões, sendo uma civil e outra militar, o Tribunal negar-lhes registro, e isto contra os despachos, invariavelmente lançados pelo Ministerio da Fazenda em processo dessa natureza, e até mesmo contra decisões do supremo Tribunal Federal. Como exemplo poderemos citar os despachos ddaos pelo Sr. Ministro da Fazenda no requerimento de pelo Sr. Ministro da Fazenda no requerimento de Fortunata Perpetua de Souza e no de uma pencionista do montepio *civil*, pedindo revisão do seu processo de habilitação do montepio *militar*, para perceber a pensão de montepio que julga caber-lhe, *em vista do accordão do Supremo Tribunal Federal* de 9 de setembro de 1911. Os despachos do Ministerio da Fazenda são os seguintes: «Deferido, proceda-se de accordo com os pareceres». (*Diario Official* de 25 de outubro de 1913). o outro, «De accordo com os pareceres, deferido, satisfaitas diligencias, passa-se o titulo. Classificada posterior-

mente, a despeza, inclua-se em folha para pagamento», (*Diario Official* de 14 de março de 1913). Pois bem, a despeito disso, continua o Tribunal de Contas a não sommar pensões quando estas não são somente *civis*, distinguindo, portanto, onde a lei não distinguiu. Para evitar esta anomalia, e para que todos os pensionistas sejam tratados igualmente, a emenda merece a aprovação da doula Commissão de Finanças.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — *Eloy de Souza*.

A emenda parasse desnecessaria porque prescreve o que já a lei prescreveu. Como, porém, melhor esclareça o assumpto, a Commissão não se opõe a que seja aceita.

N. 4

Onde convier:

Ficam creados na Alfandega de Uruguayana, Estado do Rio Grande do Sul, dois logares de conferentes, com o ordenado annual de 3:000\$ e 15 quotas, sendo supprimidos quatro logares de escripturarios, dois de primeiros e dois de segundos.

Para os logares ora creados serão aproveitados os dois primeiros escripturarios mais antigos da mesma repartição.

Os dois funcionarios excedentes serão aproveitados em outras repartições do Ministerio da Fazenda, á proporção que forem occorrendo as respectivas vagas visto tratar-se de logares de primeira entrancia.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda não occasiona augmento de despeza e sim beneficia o Thesouro com a economia de 2:024\$136, como abaixo se verifica, salvo engano.

Supressão de dois logares de 1° escriptuario a 3:100\$ cada um.....	4:200\$000
Idem de dois logares de 2° escriptuario a 1:600\$ cada um	3:200\$000
Importancia relativa a 38 quotas destinadas annualmente aos cargos ora supprimidos, segundo o calculo official da tabella explicativa do Ministerio da Fazenda, isto é a 76-767 cada uma	2:227\$140
	<hr/>
	10:327\$146
Dois conferentes (logares ora creados) a 3:000\$ annuaes e 15 quotas a 76\$767. (30 quotas)..	8:303\$010
	<hr/>
	2:024\$136
	<hr/>

O fim da presente emenda é prover de conferentes a uma alfandega que não os tem e onde esta classe de funcionarios é muito necessaria, a bem dos interesses geraes do fisco, conforme se verifica do relatorio, a fls. 245, dirigido ao chefe da Nação em 1914 pelo então Ministro da Fazenda Dr. Rivadavia Corrêa, que diz:

«Alfandega de Uruguayana — o serviço de conferencia de mercadorias requer a criação de dois logares de conferentes, afim de semelhante serviço ficar exclusivamente entregue a empregados que se dediquem a essa especialidade.

Actualmente esse serviço é desempenhado por escripturarios que, pela complexidade de encargos de que estão investidos, não podem adquirir a pratica precisa para o trabalho de classificação de mercadorias».

Por esta transcrição e pelo que ficou assim demonstrado, parece que a emenda merece approvação.

Sala das Commiões, de dezembro de 1917. — *Soares dos Santos.*

A Commissão aceita a emenda, supprimidas as palavras — «o dois de segundos». A administração informa que ha desvantagem para o serviço publico na supressão desses logares.

N. 5

Verba 19.*

Empregados de repartições e logares extinctos e addidos:

Augmenta de Rs... para pagamento de novos addidos, em virtude da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 e da de n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, art. 82, n. XII, e de 15:600\$ para pagamento dos escripturarios dos postos fiscaes do Territorio do Acre (logares extinctos): sendo: a Jorge Waldemar R. dos Santos 7:800\$ e a Nicomedes A. Lins 7:800\$; total, 15:600\$0000.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917 — *Raymundo de Miranda.*

Offereço para fundamentação da emenda, nos termos regimentaes, o seguinte.

PARECER

«Foi-me perguntado si os funcionarios fiscaes do Territorio do Acre, cujos logares foram extinctos, se acham incluídos nos termos do art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, deste anno.

Minha resposta não póde deixar de ser affirmativa.

Diz o dispositivo invocado: O Governo conservará os funcionarios que se encontrarem nessa situação *eaquelles cujos logares forem supprimidos* por esta lei; ou vierem a ser,

em consequencia de reforma agora autorizada. Os termos da lei são amplos, comprehendem todos os funcionarios, cujos logares desapareceram em consequencia de reforma na administração effectuada ou autorizada pela mesma lei. Consequentemente, os funcionarios dos portos fiscaes do Acre, cujos serviços foram dispensados nesses postos, por supressão delles estão comprehendidos nos termos do artigo acima transcripto na lei n. 3.089 de 1916.

Supprimindo os postos fiscaes do territorio do Acre ou considerando-os supprimidos, a lei se apressou em lhes resguardar os legitimos interesses, considerando-os na situação de addidos. Além do exame directo da lei que é positivo e terminante, o estudo da intenção e do pensamento, a que o artigo 136 deu fórma, offerece o mesmo resultado.

Deante das grandes difficuldades, que asoberham o paiz nesta quadra de apertos, resolveu o Congresso Federal diminuir, quanto possível, o quadro dos funcionarios publicos, dispensando serviços adiaveis e supprimindo logares. Mas não pretendeu deshumanamente destruir situações creadas á sombra da lei, e atirar na miseria serventuarios que estavam cumprindo honestamente os seus deveres e que não eram dos embaraços financeiros da União. Por isso creou, para que excedessem dos quadros reduzidos pela reforma, a situação a situação provisoria de addidos, para amparal-os emquanto não obtiverem situação definitiva dentro ou fóra da administração.

Nem ha razão alguma para crear-se uma odiosa excepção para os funcionarios fiscaes dos postos do Acre. Nem está na lei tal excepção nem as justificariam as regras da hermeneutica. E os preceitos da ethica juridica, francamente a condemnariam.

Rio, 8 de dezembro de 1916. — *Clovis Bevilacqua.*

Reconheço a firma do Dr. Clovis Bevilacqua. Rio, 8—12—1916. Em test. Gar. M. F. — *Eduardo Carneiro de Mendonça.*

A Comissão aceita a emendaé

N. 6

Onde convier:

Reproduza-se o art. 73 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, que diz: «Fica revigorado o art. 9º do decreto numero 1.103, de 21 de novembro de 1903, que assim dispõe: «A legalização de facturas consulares só póde ser feita em qualquer consulado ou agencia consular do Brasil, quer nos portos de embraque, quer nos pontos de expedição da mercaderia».

JUSTIFICAÇÃO

Não sabemos porque motivo não foi reproduzido nas leis de orçamento posteriores o artigo referido.

Trata-se de uma medida de interesse geral, que muito facilita o nosso intercambio internacional com as Republicas do Prata, o qual deve merecer a attenção dos poderes federaes, para muitas vezes não ficar a mercê de erroneas interpretações burocraticas.

Assim sendo, parece que a presente emenda deve ser approvada.

Sala das sessões, dezembro de 1917. — *Soares dos Santos.* — *Rivadavia Corrêa.*

A medida proposta é de toda a conveniencia. A Commissão acceta a emenda.

N. 7

Art. additivo:

Para o fim de executar o projecto de saneamento e melhoramento da lagôa de Rodrigo de Freitas, approvada a 13 de julho de 1914, serão entregues gratuitamente á Prefeitura do Districto Federal os terrenos de propriedade da União marginaes da mesma lagôa, afim de que sejam saneados, dando-lhes depois a Prefeitura o destino, que julgar conveniente. — *Paulo de Frontin.*

A Commissão acceta a emenda, modificada a sua fórma no sentido de ser o Governo autorizado a entrar em accordo com a Prefeitura para o fim que ella tem em vista.

N. 8

Illegalmente demittido do cargo de professor cathedra-tico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, propoz o Dr. Hilario de Goveia a acção contra a Fazenda Nacional, afim de annullar todos os effeitos do acto que arbitrariamente o privou do cargo em que fôra provido *vitaliciamente*.

A essa lide, poz termo o Accórdam n. 19, de 15 de setembro deste anno, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou prescripta a acção.

Entretanto:

Considerando que quatro dos illustres juizes que tomaram parte no julgamento não julgaram applicavel a especie a prescripção quinquenal;

Considerando que, entre os votos vencedores, o do eminente Ministro Pedro Lessa declara que só por estar prescripta a acção não lhe dava provimento, porque «si conhecesse do pedido do autor, — tal como está formulado, deferil-o-hia integralmente», reconhecendo assim a sua procedencia, apenas ombaragada pela prescripção;

Considerando que do referido accórdão transparece a opinião de que o Dr. Hilario de Goveia «provido como foi em outra cadeira da mesma Faculdade, importava ou equivalia esse provimento a uma reintegração»;

Considerando que a reintegração implica o reconhecimento da ilegalidade da exoneração e, consequentemente, deve retroagir em seus efeitos, para o fim de assegurar ao funcionario todas as vantagens do cargo, durante todo o tempo em que d'elle foi privado, e mantidas essas vantagens, taes como as tinha, enquanto for professor da Faculdade;

Considerando que a prescripção se oppoz ao reconhecimento do direito do Dr. Hilario de Goveia; mas,

Considerando que, em muitos casos de menos evidente justiça, tem o Congresso Nacional elevado a prescripção;

Considerando que os notaveis serviços prestados pelo Dr. Hilario de Goveia ao ensino medico no Brasil o tornam digno desse favor;

Considerando que, para obter reparação, o referido professor dirigiu um requerimento ao Senado — propomos a seguinte

EMENDA N.

Accrescente-se:

«Art. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar contar, como de effectivo exercicio, o tempo decorrido entre a demissão e a reintegração, em 6 de abril de 1911, do Dr. Hilario de Goveia, no cargo de professor cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, abrindo-lhe folha de pagamento, podendo entrar em accôrdo com o mesmo sobre o pagamento dos vencimentos correspondentes áquelle tempo, ficando relevada qualquer prescripção em que hajam incorrido os seus direitos e podendo abrir os necessarios creditos.»

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro. — João Luiz Alves.*

Tratamento de uma autorização ao Governo que examinará cuidadosamente o assumpto não parece haver inconveniente para a aprovação da emenda.

N. 9

O beneficio de loterias instituido pela lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, art. 31, para a Estação Experimental de Escada, Estado de Pernambuco, reverte, desde a data da citada lei, á Escola Agricola Barão de Suassuna, mantida pelo Syndicato Agricola de Gameleira, Amaragy e Escada.

Sala das sessões, de dezembro de 1917. — *Dantas Barreto.*

A quota de loterias de que trata a emenda tem sido paga ao Syndicato da Escola Agricola por ella mantida.

Ultimamente surgiu duvida a esse respeito por ter sido estabelecida na Escada, tambem pelo Governo Federal, a estação experimental que alli existe e inaugurada em 1912 (dois annos depois da lei que se refere a emenda.)

Assim, para discipar a duvida e restabelecer o intuito da lei, torna-se necessario o dispositivo contido na referida emenda.

A commissão acceta a emenda.

N. 10

MEMORIAL

Os porteiros do Ministerio da Fazenda e Thesouro Nacional, sempre, desde 1808 a 1909, tiveram seus vencimentos e cathogorias equiparados aos dos 2.^o escripturarios. A lei n. 2.083, de julho do mesmo anno (1909), reduziu, porém, os seus vencimentos; annua para:

Ordenado	4:000\$000
Gratificação	2:000\$000

Sendo, assim, a cathogoria do funcionario determinada pelos vencimentos, infere-se que, embora, aparentemente os porteiros foram rebaixados. Logo, quando se não anteveja ahí a «Justiça», ao menos «por equidade», deve ser restabelecida a equiparação dos vencimentos.

Em vista do exposto inclua-se onde convier o seguinte:

Art. Os porteiros do Ministerio da Fazenda e Thesouro Nacional ficam seus vencimentos equiparados aos 2.^o, escripturarios do Thesouro Nacional.

Sala das Commissões, 13 de dezembro de 1917. — *Raymundo de Miranda.*

Sem entrar na apreciação do merito de medida, a Commissão julga-se inoportuna e não lhe pôde dar o seu assentimento.

N. 11

Art. additivo:

As vagas de porteiros, ajudantes de porteiros, continuos e correios, que d'ora em diante se verificarem nos quadros dos differentes ministerios serão preenchidas tendo-se em vista a hierarchia desses empregados e observando-se para as promoções o seguinte criterio: uma por antiguidade e outra por merecimento. Quanto as vagas da ultima categoria, as nomeações serão feitas dentro os serventes que tiverem as precisas habilitações e obedecendo ao mesmo criterio.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa pôr termo a anomalia de individuos completamente extranhos ao servigo publico entrarem para as respectivas repartições nas vagas acima indicadas sem ser pela classe inicial, com prejuizo dos empregados que já tem

às vezes muitos annos de bons serviços nas mesmas repartições.

Rio, de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*
 Não ha inconveniente, antes vantagem, na medida proposta. A Comissão aceita a emenda.

N. 12

Ao art. 100 — Elimine-se na Alfandega do Rio de Janeiro a supressão de um ajudante de guarda-mór.

JUSTIFICAÇÃO

A natureza das attribuições do guarda-mór exige para attender ás multiplas necessidades do serviço externo que se afaste repetidamente da sede da repartição, deixando nesta um ajudante para despachar o expediente interno, outro incumbido do serviço marítimo, sendo o terceiro necessario para fazer as rondas noturnas; assim, são imprescindiveis á boa fiscalização os três ajudantes.

Rio, de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Comissão aceita a emenda.

N. 13

Art. additivo:

Fica o Governo autorizado a ceder gratuitamente á Prefeitura do Districto Federal um terreno de duzentos metros sobre duzentos metros, entre as estações de Deodoro e Ricardo de Albuquerque, terreno este desmembrado da fazenda de Sapopemba, pertencente ao Ministerio da Guerra, para o fim unico e exclusivo da construcção de um cemiterio e respectivas dependencias.

Rio, 13 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de um cemiterio municipal na zona de Deodoro é indiscutivel. Para construil-o precisa porém, a Prefeitura do Districto Federal de terreno adequado, o que se conseguirá com a sessão gratuita da area da fazenda de Sapopemba indicada na emenda, cujo objectivo é assim plenamente justificado.

Rio, de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A commissão aceita a emenda.

N. 14

Fica o Presidente da Republica autorizado a reintregar o cidadão Izidro Torres de Souza Valente no mesmo logar ou

em cargo de segunda entrancia como exercia na antiga Thesouraria da Fazenda de S. Paulo, na época em que foi exonerado, reintegração essa que é conferida com todos os direitos e vantagens que della decorrem, menos o recebimento dos vencimentos do cargo durante o tempo em que d'elle esteve afastado, ficando o Presidente da Republica autorizado a abrir o necessario credito para o dito fim, si isso for preciso.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Prehenchidas as exigencias do art. 73 da Constituição da Republica, isto é, prestadas as provas de capacidade especial, que a lei que estatue (concursos de 1ª e 2ª entrancia), feito o primeiro no Thesouro Nacional, em fevereiro de 1882, foi nomeado praticante daquella Thesouraria por titulo de 11 de setembro de 1874, tendo tomado posse e entrado em exercicio, depois de prestado o devido juramento, em 11 de outubro do mesmo anno (Ministro o conselheiro Manoel Pinto de Souza Dantas); e por ter prestado o concurso de 2ª entrancia na antiga Thesouraria de Fazenda de S. Paulo, de 22 a 30 de dezembro de 1884, concurso este que foi approvedo pela ordem do Thesouro Nacional n. 95, de 13 de julho de 1885, foi nomeado 3º escripturario da dita Thesouraria, por titulo de 2 de setembro de 1885 (Ministro e conselheiro Francisco Belisario Soares de Souza), tendo tomado posse e entrado em exercicio, depois do devido juramento, em 4 do dito mez e anno.

Na mesma data foi elogiado pelo presidente da Provincia, Dr. Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho.

Por titulo de 15 de novembro de 1886 (Ministro o conselheiro Francisco Belisario), foi nomeado 3º escripturario da Alfandega de Santos, tendo prestado juramento e entrado em exercicio a 20 do mesmo mez e anno.

Antes dessa promoção conduziu 500 contos de réis em cédulas grandes para troco moeda feito pelo Thesouro, regressando áquella thesouraria.

Em 21 de dezembro conduziu 80 contos de réis (fundos publicos) á Thesouraria de Fazenda de S. Paulo.

Em 27 de setembro de 1884 foi designado pelo inspector da Thesouraria, commendador Joaquim Candido de Azevedo Marques, para encarregado do expediente e secretario da Junta de Fazenda, tendo sido antes encarregado do pagamento de manumissões, peculios e juros respectivos e da conferencia da escripturação das quotas do fundo de emancipação de escravos nos municipios da provincia de S. Paulo.

A 30 de março de 1887 conduziu 45 contos de réis (fundos publicos) á Thesouraria de S. Paulo.

Foi depois promovido em 1890 (Ministro o conselheiro Ruy Barbosa), a 2º escripturario da Thesouraria de Fazenda de S. Paulo.

Das nomeações supra alludidas, pagou o funcionario em questão os sellos e impostos devidos e que asseguram o direito aos logares de 2ª entrancia a que se serviu.

Não ha, nem na Delegacia Fiscal em S. Paulo, nem no Thesouro Nacional, nenhum processo regular em que ficassem provados quaesquer actos seus que revelassem desidia, falta de exacção no cumprimento dos seus deveres de accôrdo com o art. 9º da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893 que estabeleceu e de modo peremptorio que «os empregados de concurso não poderão ser removidos para cargos de categoria inferior aos que occuparem, e só poderão ser demittidos em virtude de sentença.»

E nota-se que o dito funcionario ffo exonerado de surpresa.

Irrompe daquelle trecho da lei citada que, regular a sentença, lhe seria facultado em toda a sua plenitude o sagrado direito de defesa.

Entretanto verificou-se a sua exoneração, *sem qualquer formalidade*, sem que lhes desse conhecimento dos motivos dessa resolução, por mais que elle supplicasse do Ministerio da Fazenda.

E' esta emenda pois a reparação provocada pela ausencia provada do costumado criterio e de justiça, pois que o exonerado foi surprehendido por aquella exoneração justamente quando era elle elogiado por chefes e collegas e exercia commissões, algumas de importancia e de confiança, taes como as de conducção de fundos publicos e outras.

Convém notar que uma das promoções com que foi distinguido pelo então ministro da Fazenda, hoje senador Ruy Barbosa surprehendeu-o promovido, sendo um dos actos de mera e reconhecida justiça.

Rio, 13 de dezembro de 1917. — F. Mendes de Almeida.

Tratando-se de uma autorização do Governo que examinará delidamente o assumpto, a Commissão não vê inconveniente na acceitação da emenda.

N. 15

A actual lei da despeza, no art. 81, relativo ao Ministerio da Viacção prohibindo a concessão de passes nas estradas de ferro custeadas pela União, concede todavia, esse favor aos funcionarios publicos, quando em serviço de suas repartições.

E' uma disposição essa e justificação resultante de seu proprio enunciado e cujos termos dispensam a demonstração de que, ao incluil-a na lei da despeza, quiz o legislador beneficiar, assim, sem distincção de classes o de ministerios, todos e quaesquer funcionarios que, em serviços de seus cargos, tenham de viajar, afastando-se da sede suas repartições.

A sua prescripção é geral e deve aproveitar não só aos funcionarios subordinados ao Ministerio da Viacção como a

quaesquer outros que viajarem com aquelle fim ou em virtude de suas funcções.

Nem sempre, porém, ella tem sido assim entendida na sua applicação. No Ministerio da Fazenda por exemplo, de tal favor não tem gosado os collectores federaes, obrigados a viajar todos os mezes, para o recolhimento dos saldos de suas agencias ás repartições competentes.

Não parece isso justo, e uma vez que tal disposição é reproduzida, nos mesmos termos, no art. 80 do orçamento da Viação, já approved em segunda discussão, para que não continuem excluidos desse favor os alludidos funcionarios, propomos que no orçamento da Fazenda se inclua o seguinte:

Art. Terão direito ao passe de que trata o art. 89 desta lei collectores federaes, ou os que as suas vezes fizerem, quando em viagem para recolhimento de saldos ás repartições fiscaes respectivas.

Sala das sessões, do dezembro de 1917. — *Alencar Guimarães.*

N. 16

Art. Na accettazione de cargos no magisterio official, não se applicará aos funcionarios lentes dos institutos de ensino superior o art. 132 do decreto legislativo n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e sim o disposto no art. 2º da lei n. 44 B, de 2 de junho de 1892.

Os cargos cuja accettazione se facilita agora com a emenda são cargos obtidos geralmente por concurso e consequentemente muito reduzido o numero de casos a que a emenda dará lugar. Ao demais, se revigora por essa fórma uma lei que os tribunales tem reconhecido como a unica valida em materia de accumulção.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 1917. — *Eloy de Souza.*

A Commissão acceta a emenda.

N. 17

Artigo additivo:

Será deduzida da renda do Lloyd Brasileiro a quantia necessaria para completar-se a installação e continuar o custeio do Ensino Profissional para a Marinha Mercante Nacional, de accordo com a organização e regulamento já approved pelo Governo.

JUSTIFICAÇÃO

E' indispensavel para o desenvolvimento e progresso da Marinha Mercante Nacional crear e manter o Ensino Profissional.

Installado como se achava, faltando apenas concluir essa installação, seria de lamentar que essa bella iniciativa do Lloyd Brasileiro viesse a desapparecer por falta de verba expressamente concedida para a manutenção do referido ensino, o que evitará a approvação dessa emenda.

Rio, de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Comissão não conhece a renda do Lloyd, nem lhe dá applicação. Não parece que o Congresso deva iniciar a sua acção em relação ao Lloyd para ordenar essa despesa. O seu illustre director verá nesta emenda uma suggestão que apreciará certamente em seu devido valor e providenciará, se lhe parecer justa. A emenda não deve ser accolta.

N. 18

EMENDA

Artigo additivo.

Fica o Governo autorizado a considerar extensiva aos interinos do Ministerio da Fazenda a disposição da lei n. 2.904, de 1915, que mandou addir os de outros ministerios, aproveitando-se os agentes fiscaes interinos, dispensados em virtude da referida lei e que já exerciam o respectivo cargo, sendo de preferencia incluídos nas vagas que se forem dando no quadro dos fiscaes, independentemente de recurso e outras exigencias legais.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.* — *Miguel de Carvalho.*

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a lei n. 2.924 mandou addir os funcionarios interinos do Ministerio da Agricultura, sendo em seguida ampliada a medida aos da Viação e bem assim em relação aos fieis da Alfandega, constitue excepção injusta.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.* — *Miguel de Carvalho.*

A Comissão não accolta a emenda como está concebida. Parece-lhe que a injustiça a que se refere os seus illustres auctores poderia ser de alguma forma reparada com a approvação do seguinte substitutivo:

Art. Terão preferencia, para a nomeação de fiscaes de consumo:

- 1º, os candidatos, classificados em concurso, que houverem exercido aquelle cargo interinamente;
- 2º, os diplomados por faculdades de direito da Republica, tambem classificados em concurso.

Tendo recebido o memorial junto, procuramos estudar a sua procedencia e verificar, quando legitima, o que seria possivel fazer, sem prejuizo do Thesouro, em beneficio das usinas de assucar, nas condições da de Quissaman.

No Relatorio do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, em 1900, se diz que de 33 engenhos centraes que obtiveram garantia de juros do Governo Geral, sobre um capital total de 25.700 contos, «mantem-se em actividade os estabelecimentos do Rio Fundo e de Iguape, no Estado da Bahia; propriedades da Bahia Central Sugar Factories, o de Quissamn, no Estado do Rio, e o de Loreno, no Estado de S. Paulo».

No referido memorial, o Engenho Central de Quissaman expõe como tem conseguido manter-se, sem poder dar dividendo aos seus accionistas e, ainda menos, sem poder fazer a restituição da garantia de juros, só obrigatoria depois da existencia de lucros liquidos superior a 7% ao anno.

Esta é a situação geral. Alliyiar, porém, os Engenhos Centraes da obrigação de restituir as garantias de juros que receberam, não seria medida aconselhavel, pois importaria um grave prejuizo para o Thesouro Nacional.

Pareceu-nos que se poderiam conciliar os interesses da Fazenda Publica com os dos Engenhos Centraes, concorrendo assim para maior incremento da produção do assucar, problema que está bem posto em foco pelo illustre relator do orçamento da Agricultura, na Camara, o eminente deputado Cincinato Braga.

Seria estabelecer uma nova forma da restituição a que são obrigados os Engenhos Centraes, tornando-a efectiva, com evidente vantagem para o Thesouro, credor até agora de uma restituição demorada, por depender de condições de renda que, difficilmente se verificam, mas permittindo ás empresas maior liberdade de acção, ora cercada pelos seus contractos, de modo que possam introduzir melhoramento em suas installações e desenvolver a produção, assegurando tambem certas vantagens, que equivaleriam a um desconto, ás que façam restituições antecipadas.

Dahi a emenda que apresentamos, cujos termos completam e explicam o nosso pensamento.

Acrescente-se:

«Art. As empresas ou companhias de engenhos centraes de fabricação de assucar, fundados antes desta lei e que tenham gozado de garantias de juros, prestada pela União, e a cuja restituição sejam obrigadas, fica concedida a faculdade de realizar esse pagamento em 20 annos, em prestações annuaes, iguaes.

§ 1.º O Governo levantará a conta da garantia de juros de fabricação de assucar, fundadas antes desta lei e que vidas sobre essa conta as empresas e companhias interessadas,

fixar-lhes-ha a data em que devem, em cada anno, fazer o pagamento, sobre cuja importancia poderá cobrar os juros legais em caso de mora.

§ 2.º Considerar-se-hão vencidas e exigíveis todas as prestações no caso de não pagamento de uma, no prazo fixado, salvo força maior, a juizo do Governo.

§ 3.º Os devedores poderão antecipar o pagamento das prestações annuaes. O pagamento antecipado de todas, ou de quatro ou mais prestações, poderá ser feito em apolices da divida publica nacional ao par.

§ 4.º Os engenhos contraes, a que se refere esta disposição, nenhuma outra obrigação terão para com o Thesouro Nacional em virtude de seus contractos, podendo livremente operar sobre os seus bens, resalvado o privilegio e preferencia da Fazenda Nacional, — pelo seu credito.

§ 5.º Para gozar da faculdade estabelecida por este artigo, deverão os engenhos contraes, dentro da dala de seis mezes, contados da desta lei, declarar perante o Ministerio da Fazenda que a accéitam e della querem se utilizar, seguindo-se a providencia do § 1.º.

Findo o prazo aqui marcado, o Governo providenciará a tornar effectiva a restituição, nos termos dos contractos existentes.»

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — *Erico Coelho — João Luiz Alves.*

MEMORIAL

COMPANHIA ENGENHO CENTRAL DE QUISSAMAN

O decreto n. 5.033, de 6 de novembro de 1875, concedeu á sociedade anonyma Engenho Central de Quissaman, autorização para funcionar e approvou, com modificações, seus estatutos.

Pelo art. 2.º ficou estipulado que o capital social seria de 700 contos de réis, representado por 3.500 acções, podendo ser elevado por deliberação da assembléa geral e autorização do governo imperial.

Pelo decreto n. 7.052, de 26 de outubro de 1878, foi concedida á Companhia permissão para elevar o seu capital a 1.700 contos de réis.

Pelo decreto n. 7.062, de 31 de outubro de 1878, foi concedida a garantia de juros de 7 % sobre o capital de 1.000 contos de réis, augmento permittido pelo decreto n. 7.052, e applicado ao Engenho Central, estabelecido pela referida sociedade para o fabrico de assucar de canna.

O Governo, ao conceder esta garantia, estabeleceu as seguintes condições:

A garantia de juros duraria por 25 annos, contados da data do contracto, sendo o seu pagamento feito em pro-

sença dos balanços annuaes da liquidação da receita e despesa, exhibidos pela companhia e devidamente examinados;

A companhia, de accôrdo com o Governo, introduziria em seu estabelecimento os melhoramentos que, no futuro, fossem descobertos e interessassem ao fabrico do assucar;

A Companhia obrigava-se, sendo preciso, a estender as linhas ferreas existentes entre o Engenho Central e as propriedades agricolas do municipio, comtanto que não excedessem de tres kilometros;

Nas despezas de custeio do Engenho Central seriam comprehendidas sómente as que se fizessem com a compra das cannas, do material de consumo annual da fabrica, trafego, administração e reparos ordinarios e decorrentes;

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do Engenho Central, as obras novas, inclusive o augmento das existentes, deveriam correr por conta do fundo de reserva, que a companhia constituiria por meio de uma quota deduzida dos lucros liquidos da fabrica;

Os lucros liquidos excedentes de 7 % ao anno sobre o capital adicional de 1.000 contos de réis seriam applicados á amortização de qualquer auxilio pecuniario que, na conformidade da clausula da companhia teria de receber do Estado, com os respectivos juros na mesma razão de 7 % ao anno, ficando entendido que só depois de feita aquella amortização poderia ter logar o pagamento de dividendos ás acções que representavam o primitivo capital de 700 contos de réis, fixado pelo art. 2º dos estatutos, approvados pelo decreto n. 6.033, de 1875;

Realizada que fosse a indemnização de que trata a clausula antecedente, a Companhia dividiria o excedente da renda do seguinte modo:

10 % para constituir o fundo de amortização do capital social de 1.700 contos de réis.

10 % para augmentar o fundo de reserva, que seria representado no minimo por um terço do capital, addindo-se o saldo á quota dos dividendos;

O contracto celebrado em virtude dessas clausulas seria revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiencia reputasse defeituosos, mediante accôrdo prévio entre os contractantes.

Pelo decreto n. 8.287, de 29 de outubro de 1881, o Governo, attendendo ao que requereu a companhia, resolveu conceder-lhe garantia de juros para mais 500 contos de réis, sob a clausula, porém, de que tanto essa como a garantia de 1.000 contos de réis, concedida pelo decreto n. 7.062, de 1878, seria de 6 % ao anno, ficando entendido que, para as operações que a companhia realizasse fóra do Imperio, dentro dessa somma, regularia o cambio de 27 dinheiros por 1\$000.

* * *

Em 1904, em virtude da crise do assucar, foi expedido o decreto n. 5.394, de 13 de dezembro, dispensando a Companhia Engenho Central de Quissaman, por 10 annos, da restituição da garantia de juros, mas o Poder Executivo, ao expedir esse decreto, autorizado pelo art. 17, n. XLV, da lei numero 1.145, de 31 de dezembro de 1903, entendeu fazer taes exigencias da companhia que esta não pôde aceitar o favor que lhe concedera o Congresso.

A crise do assucar, que, durante tanto tempo perturbou a vida da companhia, não lhe permittiu, desde a sua fundação, distribuir o minimo dividendo aos seus accionistas, e ainda obrigou-a a contrahir um empréstimo por *debentures* no valor de 1.500 contos de réis, ao juro de 7 % ao anno, para attender a despesas inadiaveis do engenho, visto a receita não ser sufficiente para cobrir as despesas de custeio e as de renovação de machinismos da fabrica.

A companhia, com grande esforço e a maior dedicação de seus directores, que muitas vezes foram obrigados a usar do seu credito particular e dos proprios fornecedores de canna tem procurado manter a fabrica em boas condições de funcionamento e, com as economias resultantes de sua administração, vae procurando acompanhar os progressos que a industria assucareira exige.

A linha ferrea agricola do engenho tem se estendido a grandes propriedades vizinhas e o seu desenvolvimento representa uma extensão de cerca de 40 kilometros, com tres carros de passageiros, quatro locomotivas e 68 wagons para o transporte das cannas.

Este material é insufficiente e a linha ferrea precisa ser estendida a outros pontos, mas taes melhoramentos importam o emprego de mais capital que o engenho nas condições actuaes não pôde dispor.

Ora, sendo certo que os poderes publicos, por medidas diversas, vao procurando auxiliar a industria assucareira e ainda agora o Congresso cogita de auxilio para a construcção de 20 novas usinas, seria da maior justiça que uma medida de estimulo viesse em auxilio do Engenho Central de Quissaman, sinão concedendo-lhe favores, ao menos isentando do onus a que está sujeito pelo contracto a que se refere o decreto n. 7.062, de 31 de outubro de 1878, pois, com tal providencia deixaria o Governo liberdade á companhia de agir como melhor julgasse aos interesses de seus credores e accionistas.

O contracto de 1878 foi bastante oneroso e a companhia accitou-o, urgida pela necessidade de ter uma garantia para o capital que estava empregando na fabrica e tambem porque nutria a esperanza de que o desenvolvimento da industria assucareira pudesse trazer prosperidade á fabrica.

No relatório do ministro da Industria e Obras Publicas, apresentado em maio de 1895, capitulo «Engenhos centraes», declara o respectivo ministro não achar bastante o regimen

da garantia de juros para attrahir capitaes no estabelecimento de engenhos centraes e pondera que semelhante resultado aconselha o emprego de outras medidas de protecção ao desenvolvimento da industria, que tantos serviços póde prestar ao paiz.

O Engenho Central de Quissaman é o mais antigo dos fundados no Estado do Rio de Janeiro e, além de ter atravessado crises importantes, ainda tem a desvantagem de estar situado em uma zona insalubre, flagellada pelas febres que assolam a Baixada do Estado do Rio de Janeiro.

Seria, pois, da maior justiça que o Poder Legislativo viesse em seu auxilio, mandando cancellar para todos os effeitos os contractos lavrados em virtude dos decretos n. 7.062, de 1878, e n. 8.287, de 1881.

Districto de Quissaman, Estado do Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1917. — *Visconde de Quissaman*. — *J. Ribeiro de Castro*. — *A. Cavour*.

A Commissão acceita a emenda, com a seguinte modificação:

Ao § 3º — Substituam-se as palavras: «em apolices da divida publica ao par» pelas seguintes «em dinheiro, com o abatimento de 10 % em cada uma».

N. 20

A riqueza que representam as areias monazíticas do paiz ainda não foi devidamente apreciada e acautelada pelos poderes publicos.

As variadas applicações industriaes a que sua transformação se presta, o alto valor monetario de alguns productos dellas extrahidos, como o meso-thorium, o seu emprego na industria de guerra, como actualmente se verifica, tudo aconselha por parte do Governo a maior vigilancia sobre os ricos depositos de monazite existentes nos terrenos de marinha, principalmente do Espirito Santo, de modo a impedir a fraude de sua clandestina transposição para terrenos particulares contiguos, como já se verificou, de onde são posteriormente exportadas, como particulares, as areias monazíticas dos terrenos da União.

Para esse effeito, apresento a seguinte

EMENDA N.

Art. 91, n. 34 — accrescente-se: «augmentada de 6:000\$, para pagamento de um fiscal dos depositos de areia monazítica dos terrenos de marinha no Estado do Espirito Santo.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — *João Luiz Alves*.

A Comissão aceita a emenda.

N. 21

Considerando que os serventes do Tribunal de Contas desempenham serviços identicos aos dos continuos desse instituto;

Considerando ainda que a responsabilidade é maior para os serventes do que para os continuos, visto serem estes encarregados do movimento interno, enquanto aquelles o são do externo e do interno conjunctamente;

Considerando tambem que os serventes da Camara dos Deputados gosam actualmente das mesmas vantagens dos continuos:

Considerando mais que até os operarios da União gosam dessas vantagens; e

Considerando, além do mais, que os continuos não fizeram concurso algum, para gosarem maiores vantagens e terem maiores regalias do que os serventes.

Achamos de justiça que se façam as seguintes emendas:

I. Ficam assegurados aos serventes do Tribunal de Contas os mesmos direitos e regalias de que actualmente gosam os da Camara dos Deputados, sem augmento de vencimentos.

II. As vagas de continuo, que se abrirem por fallecimento ou aposentadoria, serão preenchidas pelos serventes que tenham habilitação. — *Pires Ferreira*.

A Comissão não aceita a primeira parte da emenda por ser inoportuna, não podendo agravar as responsabilidades da União. A segunda parte pôde ser aceita.

N. 22

Onde convier:

Art. Fica concedido a D. Maria Luiza Pimentel Brandão o beneficio resultante do principio consagrado no preceito legal relativo ás filhas solteiras, casadas e viúvas de militares, relevando a prescripção para que possa ella se habilitar, em virtude do acto do Congresso Nacional. — *Pires Ferreira*.

A maioria da Commissão aceita a emenda:

N. 17

Art. Ficam fixados, de accôrdo com a lei (dois terços ordenado e um terço gratificação) os vencimentos do pessoal do Laboratorio Nacional de Analyses no *quantum* consignado na respectiva tabella.

A emenda não traz augmento de despeza, porque não altera a dotação pedida na proposta do Governo e a votada pela Camara para essa repartição. — *Walfredo Leal*.

N. 26

Considerando que os vencimentos dos funcionarios publicos federaes são constituídos por ordenado, equivalente a dois terços, e gratificação ou quotas, a um terço;

Considerando que assim discriminados figuram nas tabellas explicativas das despezas votadas pelo Congresso Nacional para os varios ministerios;

Considerando que a cobrança dos emolumentos devidos pelas nomeações e accessos, recahindo sobre a totalidade dos vencimentos, comprehende tanto ordenado e gratificação, como ordenado e quotas, segundo o seu valor official;

Considerando que, para se attingir a esse valor em cada uma das estações de arrecadação estabeleceu-se a lotação de sua renda provavel, sobre ella se applicando determinada percentagem;

Considerando que é dever do Governo rever a tabella das lotações, sempre que necessario fór, para corrigir o excesso ou diminuição que provier do augmento ou diminuição da renda;

Considerando, entretanto, que na época presente, de verdadeira anormalidade, seria difficil levar a effeito essa revisão, por falta de elementos seguros para determinar a renda provavel de cada uma das alludidas repartições, e, assim, fixar justas percentagens para o calculo das quotas a distribuir pelos respectivos funcionarios;

Considerando que as rendas aduaneiras, diminuindo cada vez mais, desde o inicio da conflagração mundial, vem reduzindo o valor das quotas de todas as Alfândegas a insignificantes quantias;

Considerando que, desse modo, dentre os funcionarios federaes, um certo numero, justamente aquelles a quem se pretendeu melhor remunerar, por ter a seu cargo a arrecadação das rendas publicas, não conta além do ordenado, sinão com ridiculas importancias a titulo de quotas ou gratificação;

Considerando que a instituição das quotas presidiu á conveniencia de estimular o esforço dos funcionarios arrecadadores, afim de se conseguir a maxima exactidão na applicação e cobrança dos impostos e taxas;

Considerando que a lei garante a todos os funcionarios a percepção integral dos vencimentos, quando em exercicio effectivo de seus cargos:

Onde convier:

Art. As quotas que competem aos funcionarios arrecadadores serão abonadas, no minimo, segundo o valor que é attribuido ás mesmas quotas nas tabellas explicativas.

Sala das sessões, 7 de dezembro de 1917. — Pires Ferreira.

N. 25

Onde convier:

Art. Fica incorporado aos vencimentos dos funcionarios das delegacias fiscaes, devendo ser desdobrado em ordenado e gratificação, o abono de 50 % de adicional, que recebem os referidos funcionarios, em virtude da autorização contida na lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda não traz alteração no orçamento e representa, aliás, uma medida equitativa, já obtida por outros funcionarios e a que o proprio Senado reconheceu como de justiça aos interessados, aprovando uma emenda equivalente, apresentada pelo Sr. Senador Abdias Neves ao projecto da Camara dos Deputados n. 334, de 1912, o qual, entretanto, até hoje não teve solução definitiva.

Sala das Comissões, de dezembro de 1917. — Soares dos Santos.

A Comissão propõe que se adie para a 3ª discussão qualquer deliberação sobre as medidas a que se referem essas tres emendas, porque traz o assumpto ainda em estudo.

N. 26

Additivo.

Art. Fica consignada a verba de 13:095\$000, para pagamento dos vencimentos officiaes devidos ao engenheiro Joaquim Ignacio Ribeiro de Lima, funcionario effectivo da Inspectoria de Obras contra as Seccas, desde 1 de fevereiro de 1910 que, *ex-vi* de deficiência da verba orçamentaria, delles ficára privado de 1 de janeiro de 1914 a 19 de fevereiro de 1915. — F. Mendes de Almeida.

JUSTIFICAÇÃO

Joaquim Ignacio Ribeiro de Lima, funcionario federal effectivo do Ministerio da Viação e Obras Publicas, desde 30 de junho de 1892, e um dos dois mais antigos funcionarios effectivos da Inspectoria de Obras contra as Seccas, onde trabalha desde 1 de fevereiro de 1910;

Estando em serviço de campo da Inspectoria de Obras Contra as Seccas, soube — (telegramma official de 31 de dezembro de 1913) — que, por portaria ministerial, — *ex-vi* deficiência de verba orçamentaria, — estava: — exonerado do seu cargo effectivo de engenheiro de 2ª classe, e privado dos seus vencimentos pecuniarios,

Acto continuo protestou contra os effeitos de tal portaria ministerial, — e, vindo á Capital Federal: — a S. Ex. o Sr. ministro — no dia 26 de janeiro de 1914, — comprovando seu direito, com actos e factos, documentos officiaes, — requereu:

«*Ex-vi* do decreto n. 9.256, de 28 de dezembro de 1911. — (Inspectoria de Obras Contra as Seccas) — que estatue: (artigo 74) — Os empregados titulados da inspectorias, que tiverem mais de 10 annos de serviço publico effectivo, só poderão ser demittidos no caso de haverem incorrido em algum crime verificado em processo passado em julgado, ou por falta grave verificarem processo administrativo, no qual será admittida plena defesa» — digno-se V. Ex. de: — tornando sem effeito a exoneração, que lhe foi injuridicamente imposta a 31 de dezembro proximo passado — e, servindo-se do parographo unico do art. 74 do referido decreto n. 9.256, (que estatue: — por conveniencia dos serviços, embora contem aquelle tempo, poderão, sem prejuizo de seus vencimentos e demais vantagens, ser transferidos para outros serviços federaes) o — transferir para outro serviço federal, si impossibilitada estiver a sua permanencia no serviço da Inspectoria de Obras Contra as Seccas.» Despacho, Joaquim Ignacio Ribeiro de Lima, exonerado do logar de engenheiro de 2ª classe da Inspectoria de Obras Contra as Seccas, pedindo a nullificação desse acto, visto contar mais de 10 annos de serviço publico. — Aguarde opporrtunidade ara ser aproveitado, 2º despacho. — Aguarde opporrtunidade, conforme despacho anterior, 3º despacho. — Aguarde opporrtunidade para ser aproveitado em outro logar, conforme despachos anteriores. (*Diario Official*: 18-3-914, pag. 3.698; 1-4-914, pag. 3.333; 16-11-914, pag. 12.188).

Consoante o teor da certidão official inclusa, — a Inspectoria de Obras Contra as Seccas confessa: «pede Joaquim Ignacio Ribeiro de Lima que, por contar mais de dez annos de serviço publico effectivo, seja tornado sem effeito o acto de V. Ex. que a 31 de dezembro ultimo o exonerou, por falta de verba... Só agora, diante da prova contida naquellas certidões, foi esta inspectorias informada de contar o requerente mais de dez annos de serviço federal, pelo que cabe a esse ministerio providenciar como de justiça, tendo em vista o citado art. 74» — «esta inspectorias nada tem que oppôr... reintegrado o requerente, torna-se necessario credito, para pagamento dos respectivos vencimentos (ordenado, gratificações e diaria corrida) que, *ex-vi* do regulamento, devia perceber o requerente» desde 1 de janeiro de 1914, e durante todo o tempo em que da folha de pagamento esteve excluido: injuridicamente, — isto é, em absoluta desobediencia ao art. 74 do respectivo decreto n. 9.256, de 28 de dezembro de 1911.

Não obstante o teor da referida confissão official — a 19 de fevereiro de 1915 — foi expedida portaria ministerial, nestes termos: em nome do Presidente da Republica, — resolve readmittir o engenheiro Joaquim Ignacio Ribeiro de

Lima no lugar de engenheiro de 2ª classe da Inspectoria de Obras Contra as Seccas, lugar de que foi exonerado por portaria de 31 de dezembro de 1915, sem direito a percepção de vencimentos, no periodo comprehendido entre a expedição da mesma portaria e este acto, ficando addido á referida inspectoria, de accôrdo com o regulamento approved pelo decreto n. 11.474, de 3 do corrente mez.

Consequentemente:

Funcionario effectivo, — com mais de dez annes de serviços, é illegalmente, — a 31 de dezembro de 1913 — exonerado do seu cargo na Inspectoria de Obras Contra as Seccas, — requer que tal exoneração fique sem nenhum effeito. — é deferido — ficando á disposição do Ministerio, aguardando oportunidade para, no seu caracter de engenheiro de 2ª classe effectivo, ser aproveitado, em obediencia ao art. 74 do decreto n. 9.256, de 28 de dezembro de 1911, — no caracter de funcionario effectivo, — aguardou tal oportunidade, até 20 de fevereiro de 1915, — quando recebe portaria do Ministerio — provinda de Despacho de 19) — em virtude da qual em nome do Sr. Presidente da Republica, de facto: Joaquim Ignacio Ribeiro de Lima, — (que já é funcionario effectivo ás ordens do Ministerio). — fica readmittido, — sem direito aos 13:095\$000, — valor dos seus vencimentos officiaes, de que fôra privado a 31 de dezembro de 1914, e, outrosim, fica addido, — á Inspectoria de Obras Contra as Seccas, — e, sem que seu cargo tivesse sido suppresso, — está, *ex-vi* tal portaria, actualmente, — com categoria de addido; — note-se — no desempenho do seu cargo: engenheiro de segunda classe, — effectivo, — N. B. — mais antigo no quadro da Inspectoria, — e, já preterido, — na escala das promoções.

Tal situação: está completamente exotica, *ex-vi* absurda incongruencia official; e, é antagonica aos preceitos do direito brasileiro. — Eis a prova colhida em alguns processos officiaes, concernentes á exoneração de funcionario federal, effectivo.

A Comissão accêita a emenda pelos seus fundamentos.

O Supremo Tribunal Federal, em accórdão unanime, de 8 de abril de 1914, sentenciou: — a) — «que a indemnização. — (o pagamento dos 13:095\$ — vencimentos não recebidos durante a não prestação de serviços, *ex-vi* afastamento involuntario, causado pela injuridica exoneração) — é devida, porque, entre o empregado e o Estado, existe um contracto, que origina direitos e obrigações reciprocas, havendo para o empregado, obrigação de prestar o serviço, e para o Estado, obrigação de lhe pagar os vencimentos e assegurar as vantagens ou proventos respectivos; b) «que, si as circunstancias tornarem superfluo, inopportuno ou gravoso, um serviço publico, — o Estado pôde, supprimindo-o, renunciar ao direito de o exigir dos empregados que haviam sido nomeados para o executor. N. B. — sem que elles possam

ser privados das vantagens que lhes tinham sido reconhecidas e já incorporadas ao seu patrimonio juridico; c) «que, ao contrario, semelhantes garantias ficariam dependentes do arbitrio do Governo, e violar-se-ia o preceito do art. 11, n. 3, da Constituição da Republica; d) «que, em face dos principios expostos, é manifesto que o reclamante não perdeu o direito ao vencimento integral» — 13:095\$000, que deixou de perceber, por ter sido, injuridicamente, excluido da folha de pagamento, — do pessoal da Inspectoria de Obras Contra as Seccas, — não obstante ser de direito e de facto, — funcionario federal, — (senhor e possuidor dos encargos e proventos, exigidos e garantidos: aos engenheiros de segunda classe, em funcção effectiva na referida inspectoria, em trabalhos de campo). — *ex-vi* despacho ministerial, (*Diario Oficial* n. 75, de 1 de abril de 1914, pag. 4.333) — forçado a ficar na Capital Federal, aguardando a oportunidade das ordens de S. Ex. ministro, e, pois: inibido de empregar os esforços de sua actividade fóra da zona official do referido ministerio federal, e, conseguintemente, por S. Ex. impedido de angariar remuneração pecuniaria, para occorrer ao giro das carencias da vida humana, e, portanto, contrahindo dividas pecuniarias, *ex-vi* acto official imposto injuridicamente contra os seus vencimentos pecuniarios e demais proventos.

Em documento official, publicado no *Diario do Congresso*, e outrosim no *Jornal do Commercio* de 8 de novembro de 1915 — cujo teor tem a melhor efficacia juridica, pois que é de autoria legislativa e expresso voto da Camara Federal, encontra-se: a) da ordem do Thesouro Nacional, n. 331, de 29 de outubro de 1855, o seguinte texto:

«...E, para que sirva de regra em casos identicos... quando a reintegração é concedida por se ter reconhecido infundada, injusta ou illegal a demissão, o empregado reintegrado, não só entra no exercicio do seu emprego, como é indemnizado dos vencimentos ou rendimentos, vencidos e não percebidos — b) e, mais: «... não ha exigencia da reintegração expressa, ha sim, o reconhecimento da injustiça de uma demissão, como requisito essencial da reintegração, reconhecimento explicito: quando a reintegração se opera por força de uma sentença, em que se convenceu a illegalidade da demissão, é a presumpção legal absoluta da *res judicata*, — então, o poder, a autoridade, que, livremente, demittiu, — mas, que, forçadamente, reintegra, tem que usar do termo proprio no decreto imposto, reconhecidamente implicito: — quando resulta de um acto espontaneo, em que a retratação se esboça e configura: — assim, no facto da autoridade que, depois de demittir, — readmitte — sem coacção externa, se firma a presumpção *juris tantum* do reconhecimento da injustiça commettida; — a resipiscencia: em palavras, póde ser illusoria, — por actos, é infallivel.»

Dá-se, no caso, (positivamente affirma o texto do referido documento) "uma circumstancia, a que a jurisprudencia

administrativa imprime a efficiencia de uma presumpção *juris et de jure*, eil-a: o facto do funcionario ter sido revocado ao logar anteriormente exercido, sem percorrer a escala dos accessos; então, quando assim acontece: (Note-se) «o funcionario se considera reintegrado, e, como tal, tem direito ao respectivo pagamento, pelo tempo que esteve fóra do exercicio, pois assim estatue a ordem do Thesouro n. 40, de 7 de março de 1893. (Note-se) ordem, que, provocada por aviso (n. 10, de 30 de janeiro de 1893) do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, foi ali recebida como boa e applicada a um chefe de secção dos Correios, como attesta o seu aviso n. 49, de 23 de março de 1893.

Continúa o referido documento — «a ordem n. 40, de 7 de março de 1893, é summula fidei, exacto compendio da consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, de 26 de março de 1872, approvada pela resolução n. 983, de 15 de maio de 1872: — que deu causa ao seguinte aviso do Ministerio da Fazenda, a 20 de maio de 1873: — De conformidade com a Imperial Resolução do Conselho de Estado, de 15 do corrente mez, — o decreto de 24 de fevereiro de 1866, pelo qual o ex-primeiro escripturario da Alfandega da Côrte, — F. I. U. — foi nomeado para o emprego de primeiro escripturario do Thesouro Nacional, — deve ser considerado como de reintegração, — para os effeitos prescriptos na ordem do Thesouro n. 331, de 29 de outubro de 1855. — *Visconde do Rio Branco*.

— Eis alguns textos da resolução n. 983, a que prestou obediencia a austeridade do ministro — *Visconde do Rio Branco*:

O funcionario invoca a ordem do Thesouro n. 331, de 29-11-55, e requer: — que, a sua nomeação para o emprego que exerce seja considerada reintegração, — (visto ter sido demittido sem causa) — sendo-lhe abonados os vencimentos que deixou de perceber; a respeito de tal requerimento, foram ouvidas: a Directoria Geral das Rendas — e a do Contencioso, que opinou que o abono dos vencimentos não percebidos durante o tempo da demissão, só poderia ser deferido como objecto de graça.

A Directoria Geral de Rendas assim se expressou:

a) quando a demissão é dada, não em virtude de sentença por crime commettido, — mas sim, por deliberação do ministro, — que é reconhecida injusta, — o empregado deverá ser restituído á sua posição anterior, como si a demissão não tivesse tido logar, — e, si a reintegração apaga o vestigio da injustiça e restabelece o conceito do empregado, — o pagamento de seus vencimentos deve vir, — como consequencia necessaria para indemnizal-o do prejuizo causado nos seus meios de subsistencia; — tal é o principio inconcusso da nossa legislação fiscal: — Ordem de 24 de outubro de 1855, de accôrdo com as resoluções do Conselho de Fazenda, de 28 de maio e 30 de julho de 1825, & 16 de agosto de 1826, — 21

de abril de 1828, resoluções do Conselho de Estado, de 5 de fevereiro de 1853;

b) o reclamante foi demittido e tratou de voltar ao serviço do seu cargo, — até que, passados mezes conseguiu — ser readmittido: — este acto do Governo não podia ter-se verificado sem que, o reclamante, — comprovasse ter soffrido injustiça, — e o Governo tivesse della ficado convencido; — teve, pois, tal acto: (a readmissão) — todos os effeitos moraes e legaes de uma verdadeira reintegração; — e, tal acto, a não ser assim considerado, — foi illegal: — como simples cidadão, o reclamante não podia ser nomeado para o cargo reclamado, — consequentemente, si, *ex-vi* tal acto, não houve reintegração, não podia o reclamante ser readmittido, sinão como iniciando a carreira do funcionalismo, e, nunca em cargo de accesso;

c) ... o reclamante soffreu injuridica interrupção de exercicio, mas não perdeu o seu cargo, e, no exercicio d'elle, readmittido: "todo o direito lhe assiste ao complemento dessa readmissão: o pagamento dos vencimentos que deixou de receber, durante o tempo em que esteve fóra do exercicio do seu logar, pela injusta exoneração que soffreu».

O Conselho de Estado (considerando valiosas as razões da Directoria Geral das Rendas Publicas, e não procedente a opinião da Directoria do Contencioso) ponderou que a nomeação para um logar de accesso não podia ser feita legalmente, sinão reconhecendo effectivos os serviços e o cargo anterior, e, si foi nesse sentido uma reparação de injustiça, deve prevalecer tambem para o effeito de ser considerada como uma reintegração; e, decidiu: para a renomeação não houve causa de graça, e sim de justiça, logo o pagamento é acto de justiça, pois que a nomeação foi, de facto e de direito, reintegração; consequentemente, o reclamante deve ser deferido, nos termos da ordem do Thesouro, de 29 de outubro de 1853, isto é, findo o afastamento injuridico, reentrado no exercicio do seu emprego, seja o reclamante indemnizado dos vencimentos, vencidos e não percebidos». Outrosim, evidenciado está no referido documento official:

Requerente: — que a 10 de julho de 1897 tivera o seguinte despacho ministerial: pretender pagamento vencimentos não recebidos durante o tempo decorrido, entre o acto de exoneração e o da revocação ao seu posto official; não cabe ao funcionario publico — «visto como, não tendo sido elle reintegrado, mas novamente nomeado, conforme se verifica do respectivo decreto, não tinha direito aos vencimentos reclamados, por não ter havido reintegração expressa»: protestou contra tal despacho, e conseguiu deferimento, pois que, na Camara Federal, depois de ouvida a respectiva Comissão, ficou externado a 4 de novembro de 1915 o seguinte voto: Si o funcionario publico, no tempo do Imperio, quando não tinha limite o arbitrio de demittir, bastava que se lhe levasse em conta, para a reintegração de seu direito, a circumstancia de haver sido chamado, de novo, ao ultimo posto que

vingara, na escala do seu quadro, ao funcionario de serviço publico da Republica, cuja legislação reconhece o direito ao emprego, não é possível negar-se que seja indemnizado, e, pois, o seu requerimento deve ser deferido, além de que lhe seja contado o tempo de exercicio interrompido pela demissão, e receba os vencimentos correspondentes, tudo de accordo com a ordem n. 40, de 7 de março de 1893, inspirada na doutrina da resolução de 15 de maio de 1872.»

Tambem em publicação da Camara Federal, effectuada no *Diario do Congresso*, e ao mesmo tempo reproduzida no *Jornal do Commercio* de 5 de dezembro de 1915, — depois da comprovação textual do pensamento do legislador constituinte republicano, — concernente ao assumpto, — foi exarado o seguinte deferimento legislativo: — o requerente foi inesperadamente exonerado, e, não lhe pesando a accusação de falta no cumprimento dos seus deveres, — a demissão tornou-se um acto de força, reprovado pela Constituição da Republica; — e, tendo o requerente voltado ao exercicio do seu cargo, deu-se «incontestavelmente uma reintegração, — que deve ter como consequencia: a contagem do tempo de serviço que deixou de prestar, por ter sido violentamente afastado do exercicio do cargo, — e o pagamento dos seus vencimentos, — constantes da tabella orçamentaria.» O Governo assim agindo, não faz ao requerente: «nem favores, nem equidade, — e sim, indemnização do damno causado», pois esta é a doutrina, «tida como constitucional, e, outrosim, uniforme, do Supremo Tribunal Federal: que, no regimen presidencial, é autoridade revisora, das demasiaas legislativas, e dos abusos do Governo».

Em accumulção a todos estes actos e factos, — (de 28 de maio de 1825 a 5 de dezembro de 1915) — judiciais, legislativos, governamentais, — do Imperio e da Republica — supra recordados, — authenticos, — antigos e modernos, contemporaneos e hodiernos, — comprovantes infalliveis, de que, a injuridica exoneração de Joaquim Ignacio Ribeiro de Lima: — (de facto, soffrida a 31 de dezembro de 1913, — e, de direito, *ex-vi*, Despacho ministerial do 17 de março de 1914, — nullificada: — em todá a sua efficacia, — absolutamente, — sem clausula nem suppressoria, nem restrictiva, dos seus direitos de funcionario federal effectivo) — não lhe deve offender: nem na contagem do seu tempo de serviço, — nem na sua categoria de funcionario effectivo, — nem na cobrança dos vencimentos officiaes de que ficára privado a 31 de dezembro de 1913.

Verifica-se outrosim que:

O Tribunal de Contas, em março de 1915, em sentença, — confirmante de outra, — (isto é, em sentença concernente a aviso ministerial n. 530, de 27 de fevereiro de 1915, que, ao Tribunal, pedia reforma de sua doutrina, contraria á do Governo Federal — posilivou o erro da doutrina official, — que, fôra a mesma da portaria de 19 de fevereiro de 1915, na qual lê-se:.... resolve readmittir... sem direito á percepção

de vencimentos, concernentes ao periodo do afastamento, — isto é, de 1 de janeiro de 1914 a 19 de fevereiro de 1915, — ficando addido á referida Inspectoria de Obras Contra as Seccas.

Tal situação — está (desde março de 1915) — condemnada como injuridica, e, outrosim, considerada illegal, *ex-vi* posterior despacho ministerial da presidencia Wencesláu Braz, (reproduzida no *Jornal do Commercio* de 11-3-915), cujo teor sentenciou, positiva, imperiosamente: o requerente não foi exonerado, por ter sido o seu lugar supprimido, logo, em virtude do art. 109 da lei n. 2.923, de 5 de janeiro de 1915, não pôde ficar addido; o requerente conta dez annos de serviço ininterrupto, como exige o art. 125 da lei referida, logo, sua situação legal é de integrado, deve ser deferido, isto é, deve ficar isento e ser indemnizado de quaesquer consequencias da exoneração soffrida, e, pois, *ipso jure* e *ipso facto*, na sua categoria de funcionario federal effectivo, recuperado fica o seu local na escala das promoções, nada perderá quanto á contagem de tempo, e, seus vencimentos, taes como eram pagos antes da exoneração, lhe devem ser entregues integraes, e quanto antes, para que, afinal, cessem os danos pecunia-rios causados injuridicamente.

De facto e de direito:

A emenda additiva, consignando no Orçamento da Fazenda verba de 13:095\$ para pagamento dos vencimentos pecunia-rios de que a portaria ministerial de 31 de dezembro de 1913 privara Joaquim Ignacio Ribeiro de Lima, está, evidentemente: alicerçada em accumulo de actos e factos imperiaes e republicanos, defendida pelo Tribunal de Contas, paronymphada pela austeridade ministerial da Presidencia Wencesláu Braz; e, certamente terá o voto do Senado Federal, pois a Comissão de Finanças a adoptará, accorde com S. Ex. relator, do Orçamento da Fazenda, a cujo criterio fica entregue o valor juridico desta respectiva comprovada — justificação. — F. Mendes de Almeida.

TELEGRAMMAS OFFICIAES

N. 442, de 31 de dezembro de 1913 — Rio, destino Bahia — Ao Sr. engenheiro chefe Seccas.

Por deficiencia verba proximo exercicio foram exonerados por portaria de hoje do Sr. ministro engenheiros segunda classe... e Joaquim Ignacio Ribeiro de Lima, cujos vencimentos devem ser pagos até esta data.

Saudações, AA. Reis.

N. 22.301, de 20 de setembro de 1913 — Bahia, destino Viçosa. — Ao engenheiro Ribeiro de Lima.

O engenheiro agronomo Domingos Serra segue: para vos auxiliar na terminação estudos campos estrada S. Miguel, e para ficar depois encarregado turma; estudando açudes Palmeira dos Indios, emquanto vireis Bahia; projectar estradas rodagens — Pires do Rio — Chefe de Secção.

CERTIDÃO

Em cumprimento do despacho de 11 do corrente exarado pelo Sr. director geral de Obras Publicas da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, no requerimento de cinco tambem do corrente, do engenheiro Joaquim Ignacio Ribeiro de Lima, pedindo por certidão o que constar da informação dada aos documentos comprobatorios de tempo de serviço, pela Inspectoria de Obras contra as Seccas, e pelo requerente apresentado; e, BEM ASSIM, o que sobre o assumpto INFORMARAM as diversas repartições DESTE MINISTERIO, certifico que do respectivo processo consta o officio duzentos e vinte e oito, de nove de novembro de mil novecentos e quatorze, da Inspectoria de Obras contra as Seccas, Secretaria Geral, e que é do teor seguinte: « Ministerio da Viação e Obras Publicas, Inspectoria de Obras contra as Seccas, Secretaria Geral, Rio de Janeiro, nove de novembro de mil novecentos e quatorze. Numero duzentos e vinte e oito — Sr. ministro: No requerimento que, presente a esta inspectoria com o officio numero cento e vinte e sete, de quinze do mez passado, da Directoria Geral de Obras Publicas, incluso restituio com as sete certidões ao mesmo referentes, pede o ex-engenheiro de segunda classe desta Repartição, JOAQUIM IGNACIO RIBEIRO DE LIMA, que, por contar mais de DEZ ANNOS de serviço publico EFFECTIVO, seja tornado SEM EFFECTO o acto de Vossa Excellencia que, a TRINTA E UM DE DEZEMBRO ULTIMO, o exonerou, POR FALTA DE VERBA, do referido cargo, e, em consequencia, que, EM FACE DO PARAGRAPHO UNICO do artigo setenta e quatro do regulamento, SEJA TRANSFERIDO PARA OUTRO SERVIÇO FEDERAL, si impossibilitada estiver a sua permanencia nesta inspectoria. — Só agora, DIANTE DA PROVA CONTIDA NAQUELLAS CERTIDÕES, ficou esta inspectoria informada de contar o requerente MAIS DE DEZ ANNOS DE SERVIÇO FEDERAL, pelo que CABE A ESSE MINISTERIO, tendo em vista o citado artigo setenta e quatro, PROVIDENCIAR COMO DE JUSTIÇA, convindo levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que ESTA INSPECTORIA, onde os serviços do petionario não são necessarios, NADA TEM QUE OPPOR Á TRANSFERENCIA do mesmo para outra repartição, logo que seja elle reintegrado. Para total do seu tempo de serviço, dá o requerente quinze annos, tres mezes e onze dias. As certidões ELEVAM ESSE TOTAL A QUINZE ANNOS, OITO MEZES E VINTE E SEIS DIAS. Mas, como nem todas ellas constituem prova decisiva, o alludido total fica REDUZIDO A ONZE ANNOS E VINTE E NOVE DIAS. De factó, as certidões numero um e dois, respectivamente, das delegacias fiscaes do Thesouro em Pernambuco e Parahyba, não foram extrahidas de folhas de pagamento, que se incendiaram, mas dos competentes livros de contribuintes do municipio, que não são meio habil de provar tempo de serviço até porque, como sabe, os proprios funcionarios exonerados podem contribuir para aquelle instituto. Por outro lado,

deixaram-se de incluir, no total reduzido, dezeseite dias constantes da certidão numero quatro, da delegacia em Alagoas, como fiscal da Alagoas Railway, ramal da Assembléa, porque seria contar em dobro o tempo de seis a vinte e dois de agosto de mil oitocentos e noventa e oito, em que o peticionario esteve servindo como fiscal da Estrada de Ferro de Alcobaga á Praia da Rainha, como se vé da certidão numero tres, da Delegacia Fiscal no Pará. Uma vez reintegrado o requerente, **TORNAR-SE-Á NECESSARIO SOLICITAR ao Congresso Nacional o CREDITO DE OITO CONTOS E QUATROCENTOS MIL RÉIS, para occorrer, no actual exercicio, ao PAGAMENTO DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, á razão de setecentos mil réis mensaes, não incluindo a importancia de DOIS CONTOS CENTO E NOVENTA MIL RÉIS, correspondente á DIARIA CORRIDA de seis mil réis «de escriptorio», QUE, na conformidade do paragrapho primeiro do artigo cento e dezoito do regulamento, DEVIA, no mesmo exercicio, PERCEBER o PETICIONARIO. Saude e fraternidade. — Ao Illustrissimo e Excellentissimo senhor doutor José Barbosa Gonçalves, dignissimo ministro da Viação e Obras Publicas. — *Aarão Reis, inspector.*» — Certifico mais que **TODAS AS INFORMAÇÕES prestadas SOBRE A PRETENÇÃO do requerente e constantes do processo, FORAM FAVORAVEIS. E, para constar, eu, Arthur Diniz Villa Boas, segundo official da referida Secretaria de Estado, passei a presente certidão que, depois de lida e achada conforme, vac aulhenticada pelo director da primeira secção da Directoria Geral de Obras Publicas.****

Primeira Secção da Directoria Geral de Obras Publicas, em 18 de março de 1915. — *José Ricardo de Moura, director da secção.*

N.º 27

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em acórdãos successivos, decidiu que o montepio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal éo equivalente ao desconto actualmente feito conforme a legislação em vigor;

Considerando que a decisão em especie em varios casos semelhantes fórma jurisprudencia, podendo, pois, ser generalizado e regulado em lei;

Considerando que a União ficará desonerada das custas elevadas que em cada caso é obrigada a pagar, representando isso uma grande economia para os cofres publicos;

Considerando que já existem diversas sentenças executadas e plenamente reconhecidas as dividas por parte dos Poderes Legislativo e Executivo;

Considerando finalmente que é um acto de elevada justiça a emenda.

Ondo convier:

As viúvas dos Ministros do Supremo Tribunal Federal receberão o montepio conforme a jurisprudencia firmada

pelos accórdãos ns. 2.376, 2.669 e outros plenamente executados pelos Poderes Legislativo e Executivo. — *Pires Ferreira*.

Parece á Commissão mais prudente não alterar a legislação existente sobre a materia, aguardando-se, ao menos, que, por outros julgamentos, se possa com fundamento incontestavel appellar para a uniformidade das decisões do Poder Judiciario.

N. 26

Art. Na contagem de tempo de serviço federal para efeito da aposentadoria será computado o periodo, não excedente de uma legislatura, em que o funcionario publico tiver interrompido o exercicio do cargo para poder desempenhar o mandato de membro do Congresso Nacional.

Sala das sessões, 29 de novembro de 1917. — *Pires Ferreira*.

JUSTIFICAÇÃO

A medida está de perfeito accôrdo com a indole do regime democratico, permittindo que os funcionarios publicos tenham em cada legislatura representantes seus, sem prejuizo do tempo de serviço; e, com a restricção feita a uma legislatura, fica assegurado o revezamento, evitando-se que um mesmo funcionario se perpetue na posse de uma cadeira parlamentar.

Os serviços prestados á Nação como membro do Congresso não podem deixar de ser considerados de valia para o efeito da aposentação.

Além disso, em cada anno, no intersticio parlamentar, o funcionario volta ás suas funcções para poder contar esse tempo.

A maioria da Commissão acceita a emenda.

N. 3

Não se póde contestar que a regulamentação do funcionamento das casas de empréstimos sob penhores, levada a effecto em 1907, quando chefe de Policia o Dr. Alfredo Pinto, produziu beneficos resultados, não só quanto á segurança publica, como ainda em relação á defesa do interesse dos mutuarios.

A fiscalização dessas casas não somente veiu colhibir muitos abusos, como tem permittido, por innumeradas vezes, a descoberta de furtos e a apprehensão de objectos furtados.

Mas é tambem fóra de duvida que essa fiscalização, tal como se tem feito até hoje, é insufficiente e falha, em pontos de capital importância.

Muitas medidas, indispensaveis á sua efficacia, tem sido tentadas, em mais de uma administração policial, sem ter sido possível á autoridade levá-las a effeito, por terem as casas, de todas as vezes, conseguido escapar ao rigor das mesmas, com a allegação de importarem e mobrigações não previstas no regulamento em vigor, que, como toda lei limitadora da liberdade, em qualquer de suas fórmãs, só póde ter interpretação restrictiva.

Dentre essas medidas, foi varias vezes tentada a de fazer-se com que as casas fornecessem diariamente á policia uma relação detalhada das cautelas emittidas na vespera. Essa relação, que devia ser conferida e visada pelo fiscal, seria obtida quasi sem augmento de trabalho e com uma despesa insignificante, bastando para isso que se reproduzisse, por meio de papel carbonado, o canhoto das cautelas, que, sem a declaração do nome do mutuario, traz o numero de ordem, a data, a descripção e a avaliação do objecto empenhado, a importancia do emprestimo, o prazo e a taxa dos juros.

Note-se que muitas casas, por commodidade do serviço, fazem para si essa reproducção, pezar Adisso, não se quizeram sujeitar a essa exigencia; constituiram advogado, que, com o regulamento em punho, obteve do chefe de Policia a sua revogação.

As vantagens dessa medida são, entretanto, evidentes: levada á policia uma queixa de furto, examinar-se-iam as relações fornecidas pelas diversas casas, sem alarma, nem perda de tempo, com toda a calma e fóra das vistas de um prestamista interessado no fracasso da pesquisa; anotar-se-iam os lotes cuja descripção se conformasse com a dos objectos procurados, e com essa lista, um commissario ou agente de policia, acompanhado da parte queixosa, exigiria das casas a exhibição de taes ou quaes lotes.

Actualmente tem a autoridade encarregada da diligencia de ir de casa, em casa, compulsar os talões de cautelas, o que lhe rouba muito tempo, pois as casas, que são em numero de 17, emittem de 52 a 80 cautelas por dia, cada uma.

* * *

A fiscalização das casas de penhores offerce duas faces distinctas.

A parte que diz respeito á segurança publica, isto é, ás necessidades da investigação policial propriamente dita, não póde deixar de ficar affecta á policia. Póde ser feita por uma só pessoa, um agente affecto ao serviço, uma vez que tenha á sua disposição a relação diaria dos penhores, authenticada pelo «visto» do fiscal, e a autoridade de exigir a exhibição dos objectos empenhados.

Na parte que diz respeito á defesa, segurança e salvaguarda dos interesses dos mutuarios, de mais de mil pessoas por dia, que recorrem a essas casas, tomando-lhes dinheiro a juros exorbitantes, sujeitando-se a extorsões de toda a sorte,

como sejam, a uma taxa adicional de 1 % na emissão da cautela, a um desconto de 10 % do valor da venda, por ocasião dos leilões, a título de taxa do leiloeiro, quando, de facto, as casas não pagam essa taxa; á contagem de juros por mez integral, etc.; nessa parte, evidentemente a mais importante, a fiscalização deve competir ao Ministerio da Fazenda, tal como se dá com os clubs de vendas de mercadorias mediante sorteio, com as companhias de seguro, etc.

Para a fiscalização do movimento, regularidade do funcionamento e fiel observancia das disposições regulamentares por parte das casas, devem ser mantidos os fiscaes, que poderão prestar serviço muito proveitoso, si um novo regulamento, em que as lacunas do actual sejam preenchidas, os armar de meios mais habéis de fiscalização e repressão dos abusos.

Ao art.

Substituam-se as disposições pelas seguintes:

Art. A concessão da autorização para o estabelecimento de escriptorios ou casas de empréstimos sob penhores e a sua fiscalização passarão para o Ministerio da Fazenda, sendo aproveitados os actuaes fiscaes da policia, que já contarem mais de tres annos de serviço. Os fiscaes formarão um corpo especial, sob a superintendencia de um inspector geral, designado dentre elles.

A parte propriamente de investigação policial ficará a cargo da policia.

Além da taxa de fiscalização de tres contos de réis por anno, que actualmente pagam as casas de penhores, passarão a pagar a de trezentos réis por cada cautela que emitirem.

O Presidente da Republica fica autorizado a expedir novo regulamento:

a) consolidando as disposições vigentes sobre escriptorios ou casas de penhores;

b) estabelecendo que nenhum emprestimo poderá ser feito pagando o mutuario, a qualquer titulo que seja, mais do que os juros annuaes seguintes: de 48 %, nos emprestimos até 200\$; de 36 %, nos de 201\$ a 500\$, e de 24 %, nos de mais de 500\$000;

c) não autorizando o funcionamento de nenhum novo escriptorio que se não sujeite a essa condição;

d) determinando que as casas existentes que se não quizerem subordinar a ella paguem 20 vezes mais do que agora pagam por imposto de industria e profissão;

e) creando agências de Monte de Soccorro, no numero e nos logares que forem convenientes e habilitando-as a atender efficazmente ás necessidades da população. — Pires Ferreira.

N. 30

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a reformar o serviço de fiscalização de loterias, clubs de mercadorias e casas de penhores, expedindo novo regulamento para esse serviço, no sentido de melhoral-o quanto possível, unificando-o sob a direcção do Ministerio da Fazenda e passando as contribuições dos estabelecimentos e instituições fiscalizadas a constituir um fundo commum para a retribuição dos respectivos fiscaes.

Sala das sessões, de dezembro de 1917. — José Euzebio. — Costa Rodrigues.

JUSTIFICAÇÃO

A conveniencia da unificação estabelecida pela emenda justifica-se pela necessidade de dar maior efficacia ao serviço de que se trata. A fiscalização separada como está sendo feita deixa muito a desejar no sentido dos legitimos interesses que ella tende a defender, quer por parte dos particulares, quer por parte da Fazenda Publica. Subordinado tal serviço á direcção unica do Ministerio da Fazenda, reservada a acção policial unicamente para os casos de transgressão da lei penal, como é proprio da sua indole, poder-se-á de modo mais completo exercer a fiscalização sobre os institutos e estabelecimentos de que trata a emenda, que é o fim que se visa conseguir. — José Euzebio.

A emenda n. 30 parece que tem como principal escopo assegurar a continuação de alguns dos actuaes fiscaes que não são nomeados pela Policia.

Isso bastaria por completo o pensamento que dita a reforma, perfeitamente caracterizado pelo Sr. Senador José Euzebio na justificativa da emenda n. 32, que deve ser approvada.

Em virtude della, os fiscaes de penhores não serão dispensados; mas o serviço será organizado utilmente sob a direcção do Ministerio da Fazenda, o que evidentemente não exclue a intervenção policial quando for caso della e pelos meios ordinarios porque ella se exerce.

Si fosse preciso accentuar ainda a necessidade dessa reforma, bastaria ler o seguinte topico do relatório do gerente da Caixa Economica de S. Paulo:

« Os avaliadores designados pela autoridade policial são, em regra, completamente ignorantes na materia, limitando suas funções, segundo estou informado, a escrever no livro das avaliações o que os mutuantes lhes ditam, não vendo, sequer, os objectos que avaliam, tornando assim esteril esse trabalho, e libertando, até, os mutuantes, de futuras responsabilidades.

É assim que por vezes tem sido negociadas cautelas (commercio muito commum no Rio de Janeiro e em S. Paulo) cujos penhores não attingem em seus valores a importancia da divida e capital.

Esses arranjos degeneram quasi sempre em queixas e contendas, trahindo assim a intenção dos portadores e agenciadores de taes transacções.

Os leilões não são fiscalizados.

Ponto importante que requer energica e minuciosa acção da autoridade, pois é o escoadouro de grande porcentagem dos penhores recebidos, e em que mais expostos estão os interesses dos mutuarios.

Ahi, sob a melhor apparencia de regularidade, podem elles ser lesados.

Para provar esta asserção é bastante consultar os livros de leilões das casas de penhores. Nelles acham-se lançados, por milhares, os contos de réis, productos dos leilões, ao passo que o saldo a favor dos mutuarios são simplesmente irrisorios, e os recolhidos á Caixa Economica mais irrisorios ainda.

Existem estabelecimentos que, a despeito de terem muitos annos de existencia, não tem um real sequer de saldo a favor dos mutuarios!

A causa desta anomalia está no facto de não serem os objectos dados em penhor avaliados por pessoa competente, se o fossem, os objectos de valor muito superior ao da divida só deveriam ser vendidos pelo seu justo valor, isto é, pelo preço da avaliação, o que daria em resultado, saldo a favor dos mutuarios, seus legitimos donos. É deste modo que se procede nos Montes de Soccorro, aos quaes, «em caso algum e sob nenhum pretexto, será licito, expôr á venda, com penhores do estabelecimento, qualquer objecto que ahi não tenha sido empenhado pelo modo prescripto no regulamento» (decreto n. 11.820, de 15 de dezembro de 1915, art. 39), entretanto, é notorio que as casas de penhores expõem constantemente á venda, em leilão, objectos que não foram penhorados, e se o foram já não pertencem aos mutuarios, por terem sido opportunamente vendidos, sendo comprados pelos proprios mutuantes.

Fundado no exposto e ainda em muitas outras irregularidades decorrentes da quasi nulla acção fiscalizadora actual, lembro a conveniencia da fiscalização, sobretudo da avaliação, das casas de penhores, serem exercidas por funcionarios das Caixas Economicas.

As rubricas das cautelas deveriam igualmente ser feitas em repartição sujeita ao Ministerio da Fazenda, e nenhuma mais competente, parece-me, de que as Caixas Economicas.

Ha uma necessidade inadiavel de salvaguardar os interesses das pessoas, que, acossadas pela necessidade, como recurso supremo, empenham as suas foias, muita vez de valor real nullo, mas de incalculavel valor estimativo.

E é fóra de duvida que o legislador nacional, redigindo os artigos do decreto n. 3.232, a que acima me referi, não obedeceu a outra injunção.»

A Commissão é, pois, de parecer que seja acceita a emenda n. 22 e mantida a disposição que propoz.

N. 31

Onde convier — Sub-emenda á emenda do Relator, acceita pela Commissão, distribuindo os remanescentes das loterias:

Accrecente-se — e no Gymnasio Jaraguense. — *L. Bulhões.*

A Commissão acceita a emenda. Entre as instituições pelas quaes o Congresso manda distribuir os remanescentes das loterias figurava o «Gymnasio Parahybano, dirigido pelo Dr. Olyntho Amorim» que ha muito está extinto: transfere, pois, que lhe competia para o Gymnasio Jaraguense, como propõe a emenda.

N. 32

Ao art. 102:

Onde diz: «nos exercicios de 1916 e 1917», leia-se «nos exercicios de 1915, 1916 e 1917».

JUSTIFICAÇÃO

Admittida a disposição para os exercicios de 1916 e 1917, nada justifica a exclusão relativa ao anno de 1915, e que a emenda corrige.

Rio, de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

Ambas essa medidas mandam que a medida adoptada no art. 102, da proposição da Camara, seja completada com a inclusão do pessoal das alfandegas dispensado em 1915. A Commissão, porém, propoz emenda á essa proposição supprimindo o artigo citado.

N. 15

Ao art. n. 102 — Accrecente-se «1915».

O art. 192 do projecto da receita e despesa manda que os empregados inferiores, patrões e marinheiros e outros excluidos nos exercicios de 1916 e 1917 do serviço das alfandegas a que portenciam sem causa originada de faltas commettidas, etc.

Não parece justo que a providencia tomada pelo citado artigo attinja sómente os exonerados nos exercicios de 1916 e 1917, sem beneficiar igualmente os funcionarios que foram attingidos pela exoneração no exercicio de 1915.

A medida, que tem um caracter altamente sympathico de reparação, perderia exactamente sua qualidade si não viesse attingir e aproveitar aos exonerados de 1915, tomando assim uma feição de excepção em aproveitar apenas aos demittidos de 1916 e 1917, por este motivo é justa a inclusão do anno de 1915 no referido artigo.

Sala das sessões, de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.* — *Metello.* — *Francisco Salles.*

Considerando que o Congresso admittiu o principio de que o funcionario publico cujo cargo fosse extinto por conveniencia do Estado ficaria addido á repartição a que pertencesse e teria preferencia nas vagas que occorressem;

Considerando que nenhuma razão de ordem moral, social ou pratica justifica que seja outra a sua conducta em face dos proletarios que eram empregados em serviço do Governo e que como diaristas tem consumido longos annos de vida e todas as suas energias no serviço do Estado;

Considerando que é contraria á indole do regimen republicano e offensiva ás suas normas democraticas uma tão odiosa distincção entre jornaleiros e empregados do quadro, a ponto de salvar o Congresso a estes da miseria e deliberadamente projectar aquelles nella;

Considerando que a somma necessaria para conservar addidos os empregados inferiores, patrões, marinheiros, pilotos e jornaleiros, impiedosamente expulsos das alfandegas do paiz nos exercicios de 1915, 1916 e 1917, não é tão consideravel que só por despendel-a se possa arrastar o paiz á ruina, o que seria talvez a unica excusa para tolerar-se essa justiça de dois pesos e duas medidas, porque nesse caso o sacrificio que se imporia a esses infelizes compatricios teria para elles a compensação moral de ser feito em beneficio da collectividade:

Restabeleça-se o art. 10 2da proposição da Camara, accrescentando-se « e exercicio de 1915 e os 67 operarios da Alfandega da Capital dispensados pela respectiva inspectoría em 23 de setembro de 1915, aos quaes se mandará pagar a gratificação que lhes concedeu a lei ».

A maioria da Commissão rejeita as emendas do Sr. Frontin e do relator.

N. 34

Accrescente-se onde convier:

Os empregados das capatazias, patrões e marinheiros da Alfandega do Rio de Janeiro, assim como das demais alfandegas da Republica, contando mais de 10 annos de serviço publico, serão considerados como fazendo parte do quadro ordi-

nario, não podendo ser reduzidos nem o numero, nem as diarias, salvo havendo vagas.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 1917. — *Pires Ferreira.*

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Camara dos Deputados já approvou dispositivo no orçamento da Fazenda mandando considerar como addidos e readmittir nas vagas que occorrerem os empregados inferiores, patrões e marinheiros e outros excluidos nos exercicios de 1916 e 1917 do serviço das alfandegas a que pertenciam, sem causa originada de faltas commettidas ou sem motivo expresso nas respectivas portarias de demissão;

Considerando que consulta os dictames de justiça e aos interesses de administração dar estabilidade a esses empregados, apresento a emenda supra.

A Comissão não pôde aceitar a emenda nos termos latos em que está concebida.

N. 35

Os funcionarios de Fazenda do quadro dos extinctos, quando exerçam cargos ou commissões de Fazenda durante mais de 15 annos, se aposentarão nestes como si nelles effectivos fossem, desde que contem 50 annos de serviço publico pelo menos.

N. 36

A' verba 17ª — Alfandegas — Augmentada de 8:300\$, sendo 6:300\$ para pagamento do pessoal da lancha *Vossio Brigido*, assim discriminado:

Um machinista, 3:240\$; um foguista, 1:620\$; um patrão, 1:440\$; na Alfandega do Rio Grande, e 2:000\$ para reforço da sub-consignação «Expediente» da mesma alfandega: diminuida de 2:060\$ na sub-consignação «Expediente» da Alfandega de Porto Alegre e de 21:300\$ na do Rio Grande, de despesa com um rebocador de alto bordo que passou para a Alfandega de Santos.

Total da verba, 12:702:073\$313.

N. 37

A' verba 10ª — Empregados de repartição e logares extinctos e funcionarios addidos — augmentada de 4:408\$163 para pagamento ao 1º escripturario da Alfandega de Paranaguá Benjamin Cesar Carneiro, addido em virtude de sentença judicial.

Total da verba, 409:539\$199.

N. 38

Ao art. 92 LV:

Diga-se:

A mandar cunhar na Casa da Moeda desta cidade, moedas de nickel de 50 e 20 réis, com os pesos respectivos de tres e duas grammas, dando-lhes o diametro e a fórma conveniente, ficando o Governo autorizado a recolher as moedas de nickel emitidas sob o regimen do decreto n. 1.817, de 3 de setembro de 1870 e as de bronze de 40, 20 e 10 réis, fixando um prazo para a sua circulação.

N. 39

Art. O registro a *posteriori* de qualquer despesa sujeita a esse regimen poderá ser feito pelo Tribunal de Contas até 30 de setembro do anno seguinte ao que dá nome ao exercicio financeiro respectivo.

N. 40

Ao art. 95:

Suprima-se:

A disposição concede aos funcionarios cujos cargos foram extintos vencimentos superiores aos dos funcionarios em exercicio.

N. 41

Art. Ficam abolidas as alçadas das alfandegas e delegacias fiscaes e revogados os arts. 44 e 45 das Instruções annexas ao decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1889, cabendo em todas as questões e decisões, impondo multa ou pena de prohibição de entrada, recurso ordinario e voluntario interposto para a autoridade que fór competente na fórma da lei.

N. 42

Art. Fica o Governo autorizado a reorganizar o Thezouro Nacional, de modo a simplificar o processo administrativo, sem augmento de despesa.

N. 43

Art. Fica revogada a disposição do art. 8º § 2º da lei n. 3.070, de 31 de dezembro de 1915.

N. 44

Art. Fica o Governo autorizado a propôr em assembléa geral do Banco do Brasil a reforma dos seus estatutos.

N. 45

A* verba 13ª — Laboratorio Nacional de Analyses — Em vez de: «e de 6:340\$, sendo na consignação — Pessoal — 2:340\$ para salario a mais um servente... até o final», diga-se: «e de 5:340\$ na consignação — Material — sendo 2:340\$ para salario a mais um servente; 1:000\$ para livros, jornaes scientificos, etc., e 2:000\$ para aquisição de re-activos, instrumentos, etc.».

Total da verba, 169:100\$000.

N. 46

Artigo additivo:

As disposições dos arts. 78, 79, 80, 81 e 82 do regulamento approved por decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911, ficam em vigor e são extensivas a todos os jornaleiros e diaristas das repartições e serviços a cargo da União.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Comissão acceta a emenda, propondo, porém, que ella seja destacada para formar projecto em separado.

N. 47

Na verba 11ª, Casa da Moeda — Secção de reparos e obras:

Augmente-se de 1:200\$, para elevar os vencimentos do mestre a 6:600\$, igualando-o aos dos mestres das demais officinas.

JUSTIFICAÇÃO

A secção a cargo deste mestre comprehende a carpintaria, a conservação e asseio do edificio e installação das machinas e aparelhos electricos e a reparação dos fornos e do edificio; não é, portanto, justo serem os vencimentos menores do que os dos mestres das outras officinas, razão pela qual é proposto igualar esses vencimentos.

Rio, de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Comissão acceta a emenda.

N. 48

São considerados como 2ª officiaes aduaneiros os guardas da Alfandega de Porto Alegre não aproveitados, quando foi extincta aquella alfandega, com as habilitações legais exigidas.

naquella época e que tenham mais de 10 annos de serviço publico.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*. — *Alcindo Guanabara*, Relator. — *João Lyra*. — *Francisco Sá*. — *João Luiz Alves*. — *Erico Coelho*. — A imprimir.

N. 426 — 1917

A Comissão de Constituição e Diplomacia, tendo examinado com a devida attenção o projecto n. 37, do Sr. Alfredo Ellis, autorizando o Governo a conceder premios aos cultivadores e exploradores de borracha e nada encontrando nelle que infrinja disposições constitucionaes, é de parecer que o mesmo projecto pôde merecer a approvação do Senado em primeiro turno regimental para ter em seguida o necessario andamento com audiencia das commissões competentes.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida*, Presidente. — *Alencar Guimarães*, Relator. — *José Eusebio*.

PROJECTO DO SENADO N. 37, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder premios aos cultivadores e exploradores da borracha, scientificamente, nas seguintes proporções:

§ 1.º Equivalente a 10. % do capital effectivamente empregado no plantio methodico, economico e scientificamente feito da seringueira em terrenos proximos aos portos de exportação e de facil embarcadouro.

§ 2.º Igual premio será concedido aos que estabelecerem em seus seringaes e nas praças exportadoras usinas para preparo, lavagem e beneficiamento da borracha, de modo a exportar-a em typos perfectamente determinados, classificados e expurgados completamente de quaesquer impurezas.

§ 3.º Tambem será concedido premio igual aos que fundarem fabricas para a producção de artefactos de borracha nos centros productores.

Art. 2.º O premio estabelecido no artigo anterior será elevado de 5 % para os cultivadores e exploradores da borracha, scientificamente, que provarem ter produzido mais barato, introduzindo em suas propriedades tambem a criação de gado e o cultivo dos cereaes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Alfredo Ellis*. — A imprimir.

N. 427 — 1917

Por considerar de manifesto favor pessoal, contraria aos interesses do ensino e ao disposto no § 7º da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, o Sr. Prefeito do Districto Federal negou sanção á resolução do Conselho Municipal, que autoriza o mesmo Prefeito a:

«preferir para a nomeação de professoras cathedricas as actuaes professoras adjuntas de 1ª classe, diplomadas pela Escola Normal, que houverem regido até a presente data, por mais de dous annos, escolas primarias ou elementares nos districtos a que se refere o art. 93 do decreto n. 981, de 2 de setembro de 1914.»

Não parecem, entretanto, procedentes as razões fundamentaes desse acto do Prefeito.

Não pôde ser realmente considerada disposição de favor pessoal a que, embora fazendo excepção á regra geral determinada na lei, aproveita e interessa, não a certo e indicado funcionario exclusivamente, mas a quantos satisfaçam as condições e preencham os requisitos por ella exigidos para a obtenção de umas tantas garantias e direitos no exercicio de suas funcções.

E' desta natureza a disposição vetada.

O citado decreto legislativo n. 981, de 2 de setembro de 1914, nos seus arts. 171 e 172 havia autorizado o Prefeito «a aproveitar, no provimento effectivo das escolas primarias dos districtos ruraes que enumera, o adjunto ou adjunta de primeira classe, diplomado ou não, que até a data da promulgação da lei houvesse regido satisfatoriamente alguma escola publica em qualquer dos mesmos districtos, durante um anno pelo menos, observadas as exigencias relativas á residencia por quatro annos, mencionadas no art. 93; e a incluir no quadro das escolas primarias de letras, com as respectivas professoras, as actuaes escolas elementares, que, na data da mesma promulgação, estivessem sendo regidas effectivamente por professoras diplomadas pela Escola Normal, ha mais de anno, com a frequencia média de alumnos superior a sessenta.»

O mesmo criterio que levou o legislador municipal a tal prescrever quanto ao provimento effectivo das escolas ruraes, o guiou agora em relação ás das escolas urbanas, com a circumstancia de elevar a dous annos o estagio necessario para a respectiva promoção.

Entre as condições de capacidade para a regencia effectiva das escolas ruraes e as exigidas para a das urbanas não pôde haver differenciações essenciaes, e si para as primeiras julgou o legislador municipal sufficiente o exercicio da funcção durante um anno para a prova pratica de aptidão para o magisterio, razão não ha para que não considere tambem de igual valia a prova dessa aptidão, resultante do exercicio continuado durante dous annos, pelo menos, nessas escolas, para reconhecer, do mesmo modo, ás adjuntas em taes condições o direito de promoção a cathedricas das escolas urbanas.

O Conselho, pois, nada mais fez que tornar extensivo a essas adjuntas o mesmo principio que mandou prevalecer para as que deviam ser providas effectivamente nas cadeiras de escolas ruraes.

Si, portanto, a resolução aproveita immediatamente a uma ou a meia duzia dellas, o numero pouco importa, nem por isso se a pôde considerar lei de favor pessoal, para, sob esse aspecto, condemnal-a, porque não só ella não exclue de igual direito as que de futuro puderem satisfazer as condições determinadas, como não fere direitos de ninguém, nem contraria regras ou preceitos que já estejam consagrados em lei.

Antes, e em contrario a isso, ella vale pela reaffirmação do mesmo criterio legislativo que tem inspirado as deliberações do Conselho em casos identicos, e com o qual se tem conformado o Poder Executivo Municipal, utilizando-se das respectivas autorizações.

Tambem não parece contraria aos interesses do ensino, como se afigurou ao Prefeito, a resolução votada.

Votando-a, o Conselho manteve o principio geral da lei organica do ensino municipal relativo á regencia das escolas publicas por pessoal capaz e devidamente-habilitado.

As adjuntas atingidas pela deliberação votada são portadoras de titulos expedidos em curso regular pela Escola Normal e attestam a sua capacidade profissional com as provas de aptidão para o magisterio, demonstrada em um longo periodo de regencia das escolas ruracs.

Si constituindo assim o professorado municipal effectivo se prejudica o ensino, que dizer das resoluções do Conselho, cumpridas sem resistencia e opposição do Prefeito, mandando promover a cathedricas professoras elementares não diplomadas (art. 12 da lei n. 1.730, de 5 de janeiro de 1916) e as adjuntas, não diplomadas (decreto n. 1.854, de 24 de outubro de 1917)?

Igualmente não procede a observação do véto quanto á violação, pela resolução, do § 3º do art. 19 da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892.

Si é certo que o Prefeito, nos termos do dispositivo citado, compete nomear, suspender, etc., os empregados municipaes, incumbe tambem ao Conselho, em virtude do § 4º do art. 15 da mesma lei: regular as condições de nomeação, suspensão, etc., desses empregados.

A competencia do Prefeito está subordinada á do Conselho, este votando a resolução nada mais faz que usar de attribuição que lhe é propria determinando as condições para a nomeação de professoras cathedricas.

Assim, considerando injustificadas as razões do véto, é a Comissão de Constituição e Diplomacia de parecer que seja elle rejeitado.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1917. — F. Mendes de Almeida, Presidente. — Alencar Guimarães, Relator. — José Fuschio.

RAZÕES DO VETO

Ao Senado Federal

Srs. Senadores — Neguei sancção á resolução do Conselho Municipal, datada de 10 do corrente mez, que reza assim: «Fica o Prefeito

autorizado a preferir para nomeação de professoras cathedricas as actuaes adjuntas de 1ª classe, diplomadas pelo Escola Normal do Districto Federal, que houverem regido, até a presente data, por mais de dous annos, escolas primarias ou elementares...»

Trata-se, como se vê, de uma resolução de manifesto interesse pessoal de certos individuos, creando-lhes uma preferencia, nada mais que isso.

A regencia de escola não constitue, por si só, motivo de preferencia para promoção, pois não está estabelecido em lei um criterio obrigatorio para a escolha de regentes, ficando, aliás, a dita escolha ao arbitrio da administração.

Por outro lado, fixar, para o passado, o periodo de tempo segundo o qual a regencia dá direito á preferencia é o mesmo que obrigar desde logo o Executivo a promover determinadas pessoas, a quem a resolução pretende beneficiar. A resolução não autoriza sequer a preferir, em igualdade de condições, as adjuntas que tenham demonstrado aptidão ou tenham regido satisfatoriamente as escolas a que se refere. Em vista do que, e por ser contraria aos interesses do ensino e do disposto no § 7º do art. 19 da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, neguei sanção á resolução do Conselho e submetto o meu acto á vossa esclarecida deliberação.

Sempre com a maior consideração e respeito.

Districto Federal, 14 de novembro de 1917, 29º de Republica.—
Amaro Cavalcanti.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O VETO N. 7, DE 1917, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a preferir para a nomeação de professoras cathedricas as actuaes professoras adjuntas de 1ª classe, diplomadas pela Escola Normal do Districto Federal, que houverem regido, até a presente data, por mais de dous annos, escolas primarias ou elementares nos districtos a que se refere o art. 93 do decreto n. 981, de 2 de setembro de 1914.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 10 de novembro de 1917.—*Antonio José da Silva Brandão*, Presidente.—*Pio Dutra da Rocha*, 1º Secretario.—*Ernesto Garcez Caldas Barreto*, 2º Secretario.— A imprimir.

N. 428 — 1917

As proposições da Camara dos Deputados submittidas, sob numero 182 e 183, de 1917, á consideração do Senado, approvam uma, a Convenção do Arbitramento geral Obrigatorio entre o Brasil e o Uruguay, assignado no Rio de Janeiro em 27 de dezembro de 1916, de conformidade com o art. 19 da 1ª Convenção de Haya, de 29 de julho de 1898, e 40 da 2ª Convenção, de 18 de outubro de 1907; — e, outra, a Convenção para melhor caracterização da fronteira entre os mesmos

países, Brasil e Uruguay, assignada no Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1916.

Devidamente discutidos os documentos apresentados, não houve opinião discordante sobre a conveniencia dos ajustes assignados; e o parecer da Comissão de Diplomacia e Tratados da Camara dos Deputados bem os analysou e ponderou, nada encontrando a Comissão contra as suas conclusões; pelo que é de parecer que as proposições da Camara dos Deputados, presentes ao Senado pelo officio numero 643, de 1917, entrem em discussão e sejam adoptadas pelo Senado.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1917. — F. Mendes do Almeida, Presidente e Relator. — Alencar Guimarães. — José Eusebio.

PROPOSIÇÕES DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 182 E 183 de 1917 A QUE SE REPERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º Fica approvada a Convenção de Arbitragem Geral Obrigatoria entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, assignada no Rio de Janeiro, a 27 de dezembro de 1916, de conformidade com o art. 19 da primeira Convenção de Haya, de 29 de julho 1899, e 40 da segunda Convenção, de 18 de outubro de 1907.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º Fica approvada a convenção para melhor caracterização da fronteira entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay assignada no Rio de Janeiro a 27 de dezembro de 1916.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario. — A imprimir.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Antonio Azeredo enviou á Mesa do Senado um telegramma que lhe foi dirigido, pedindo que se procedesse á leitura do mesmo.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) — Procedo á leitura do seguinte telegramma :

«Exmo. Sr. Senador Antonio Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal — Rio — Peço a V. Ex. dar conhecimento ao Senado da seguinte representação. — Cordiaes saudações. O Automovel Club de S. Paulo vem perante o Senado apoiar a emenda do Sr. Senador Aliredo Ellis para que seja isenta do imposto a entrada da gazolina no

paiz justamente agora quando é geral neste estado o esforço dos poderes publicos e dos particulares para o melhoramento das estradas de rodagem no intuito de facilitar o desenvolvimento das culturas pela facilidade de transportes a medida consignada nessa emenda viria facilitar o exito dessa campanha em favor do transporte rapido e facil que só o automovel pôde proporcionar e ao mesmo tempo permittir o emprego desse combustivel nos modernos e utilissimos machinismos agricolas tão necessarios á lavoura neste momento de intensificação da producção.—Antonio Prado, presidente.—Luiz Fonseca, secretario».

O Sr. João Luiz Alves (*)— Sr. Presidente, na minha já longa vida publica, feita com independencia e sobranceira, tenho sido victima e muitas vezes, de aggressões, de apodos e de injurias.

Acreditava, Sr. Presidente, que as pedras que me haviam sido atiradas já bastavam ao pedestal em que colloco a minha incorruptibilidade de homem publico (*muito bem*) agora, porém, mas umas se juntaram a esse amontoado, partidas de uma corporação legislativa municipal.

Porque? (*Pausa.*)

Porque de accordo com os meus nobres, dignos e impollutos patricios, que teem assento nessa Casa, representando o Estado de Minas Geraes, tive a honra de subscrever uma emenda concebida nos seguintes termos:

«Nenhuma restricção poderá ser estabelecida á entrada e sahida do commercio no Districto Federal de generos e mercadorias procedentes dos Estados. Não se consideram restricções as medidas communs de fiscalização da qualidade dos generos em bem da saude publica, nem os impostos municipaes, quando recahem sobre productos já incorporados ao commercio do Districto nos termos da lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904.»

Bastava o simples enunciação desta emenda para se verificar que o que admira não é aggressão que ella determinou, não é o seu conteúdo; o que admira é que haja necessidade, por parte do Poder Legislativo Federal, declarar uma cousa que a Constituição declarou liberdade de commercio inter-estadual, a liberdade de commercio com o Districto Federal equiparado aos Estados. (*Apoiados. Muito bem.*)

Essa liberdade de commercio só pôde soffrer restricções: uma, a que entende com a saude publica, a fiscalização dos generos destinados á alimentação, quaesquer que elles sejam; outra que entende com a faculdade tributaria, definida na conhecida lei que se denominou dos «impostos inter-estadaes.»

Uma vez estabeleci a a fiscalização do producto, qualquer que elle seja, uma vez verificada a sua boa qualidade, uma vez pagos os

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

impostos devidos no município ou no Estado, nenhum poder local tem competência para impedir a liberdade de commercio, assegurada na Constituição aos productos de todos os Estados. (*Muito bem.*)

Mas, Sr. Presidente, a aggressão é, pelo menos, serodia, porque a disposição na sua primeira parte está em vigor. A lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, art. 34, estabelece: «Nenhuma restricção poderá ser estabelecida á entrada e ao commercio, na Capital Federal, dos generos ou mercadorias procedentes dos Estados da União».

Esta disposição vigora na legislação da Republica desde 1911, sem o menor protesto.

O SR. LOPES GONÇALVES — Aliás é um principio da Constituição.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Era um preceito desnecessario, si não fosse por vezes necessario chamar á ordem os violadores conscientes da lei.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — *Clama itaque, clama ne cesses!*

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Mas o que está em vigor é isto: nenhuma restricção pôde ser estabelecida á entrada e livre commercio dos productos dos Estados na Capital Federal.

Que fez a emenda? Definiu que não era restricção, nem a fiscalização dos generos para resguardar a saude publica, nem o imposto sobre os productos dos Estados já incorporados ao commercio do Districto Federal. A emenda limita-se a definir que não são restricções aquellas que entendem, por um lado com a saude publica, por outro com o erario do districto.

E porque fez assim a emenda que tivemos a honra de subscrever?

Porque o Senado da Republica, representado por 25 Srs. Senadores, cujos nomes vou ler, fez, na sessão de 8 de outubro do corrente anno a seguinte declaração de voto.

«Declaramos ter votado pelo veto (era o veto contra a lei que permittia o monopolio do abastecimento de carne verde á população do Rio de Janeiro) porque somos, em face da Constituição e das leis economicas, pela ampla liberdade de commercio, só admittindo leis repressivas da especulação illicita.

Será sempre arbitrario, além de inexequivel, por contrariar a incontrastavel lei da oferta e procura, qualquer acto do Poder Executivo ou Legislativo fixando o preço da mercadoria offerecida ao publico.

Incontestavel a necessidade de se promover o barateamento da vida, pensamos, no que concerne ao fornecimento de carne verde, que é indispensavel estabelecer a mais livre concorrência, não só pela liberdade de matança no matadouro de Santa Cruz, como pela permissão de venda do gado abatido em outros pontos do territorio nacional ou estrangeiro, satisfeitos os impostos municipaes, e com a previa fiscalização da qualidade da carne exposta ao consumo, como se faz com o leite.»

Assignam esta declaração os honrados Senadores Alcindo Guanabara, Bernardo Monteiro, Bueno de Paiva, Ribeiro Gonçalves, Lopes

Gonçalves, Soares dos Santos, Rivadavia Corrêa, Victorino Monteiro, Arthur Lemos, Gomes Ribeiro, Pires Ferreira, Dantas Barreto, Cunha Pedrosa, Seabra, Francisco Sá, José Murtinho, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, Vidal Ramos, João Lyra, Eloy de Souza, Xavier da Silva, Adolpho Gordo e Eugenio Jardim.

Tambem assigna esta declaração o obscuro orador.

A emenda não fez mais do que concretizar esta declaração do voto do Senado em uma disposição expressa, relembrando, apenas, que existe, em vigor, essa disposição e limitando a livre entrada pelas medidas de policia hygienica e pelas medidas de policia tributaria.

Entretanto, o zelo da pretensa defesa da autonomia do Districto, de modo nenhum violada pela emenda, porque ella só applicou ao Districto aquillo que os Estados todos reconhecem, sem offensa á sua independencia; por uma pretensa defesa da autonomia do Districto, repito, attribue-se a essa emenda um proposito de negociata em que nos empenharamos, para favorecer determinada empreza, quando não queremos monopolio de especie alguma, quando o que queremos é a livre concorrência, quando o que queremos é acabar com o monopolio que, enriquecendo meia duzia de individuos, em prejuizo do productor e do consumidor, serve para fornecer as armas para as aggressões de que somos victimas. (*Muito bem. Apoiados.*)

Queremos acabar com o monopolio que fere o productor e que fere o consumidor, porque aos productores se impõe o preço, desde que o comprador é um só, e aos consumidores se impõe o preço, desde que o vendedor é um só.

E' contra o monopolio, qualquer que elle seja, que me rebellei que me rebello e que me rebella-ei; rebellar-me-hia contra o possivel monopolio dessa Companhia Brasileira, a quem se teve a audacia incrível de attribuir a emenda. E' gente que não conhece.

Assim, me rebellei quando assignei a citada declaração de voto, porque tambem não concordava com attitude do honrado Prefeito desta Capital, por mais patriotica e honesta que fosse, como foi, no sentido de beneficiar a população, porque estabelecia, indirectamente, o monopolio em favor dessa companhia.

E' claro, Sr. Presidente, que, na posição que tenho a honra de occupar no Senado da Republica, não posso, não devo retaliar, o que aliás não faria, por um simples escrupulo de minha propria educação.

Vim trazer a questão, nesta singola exposição, não ao conhecimento do Senado, porque estou convencido de que nem eu nem os outros signatarios da emenda precisamos dar explicações da lisura, altivez e patriotismo do nosso procedimento (*apoiados geraes*), mas á imprensa, que, não conhecendo os meandros do caso, poderia ter supposto que nello havia interesses excusos, que não defenderemos e não defenderemos jámais.

Ha pouco, no seio da honrada Commissão de Finanças, o Relator da receita teve de dar parecer sobre esta emenda.

Sem uma palavra, sem a menor defesa do seu signatario, perante a Commissão, ella foi unanimemente accepta pela Commissão de Finanças do Senado.

O Sr. LOPES GONÇALVES — Ella consagra os principios do Direito Constitucional, claros e expressos, da nossa Carta Fundamental.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — Entre as diatribes de hontem, algo ficou de consolador. Foi o aparte de um honrado intendente, o Sr. Penido, cujo nome cito com verdadeira gratidão, protestando contra as phrases aggressivas e violentas e declarando que a representação mineira no Senado, que os mineiros que teem assento no Senado nunca fariam negociatas. (*Muito bem.*)

Daqui lhe envio os meus agradecimentos, pelo acto de justiça que praticou.

No meio dessas diatribes, houve um appello aos honrados representantes do Districto Federal, com assento nesta Casa. Eu lhes dirigi pessoalmente pedido para que me ouvissem, afim de que lhes possa, agora, perguntar, aos dous, si porventura poderiam algum dia encampar, de leve que seja, as aggressões e as injustiças do Conselho Municipal deste Districto.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Absolutamente não, pela minha parte.

O Sr. ALCINDO GUANABARA — Quanto a mim, nem preciso responder. Domais, não foi o Conselho; foram alguns membros do Conselho.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — Perfeitamente. Estou convencido de que esta emenda, em que se permite a liberdade de commercio, não offende os interesses da saude publica, porque todos os productos teem de ser examinados, antes de expostos a consumo. Ella vem favorecer os cofres do Districto, pela affluencia dos productos, e a população, pela barateza dos generos; mas não vem de modo algum ferir a autonomia do Districto Federal.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Haverá talvez necessidade, na 3ª discussão de uma sub-emenda, na qual bem claro que ficam respeitadas os impostos municipais relativos ao commercio da carne verde.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — Perfeitamente. Aceito a sub-emenda, nem é nosso pensamento prejudicar o crario municipal.

E' simplesmente curioso que, neste Districto Federal, possa entrar o leite das vaccas tuberculosas que, dizem, os mineiros querem abater, lá fóra, para abastecer o Rio de Janeiro, e não possa entrar a carne dessas mesmas vaccas!!!

E' curioso que não possa entrar a carne verde de vacca, examinada pelos medicos da hygiene, mas possa entrar, em jacás medievales e immundos, a carne de porco exposta ao consumo desta população!!!

E' curioso que não possa entrar a carne verde examinada pelos medicos de hygiene, pagando os devidos impostos, mas possa entrar tudo mais que se destina á alimentação, sem fiscalização de especie alguma.

Póde entrar o xarque do Rio Grande do Sul, de Minas, do Ceará e outros pontos do paiz, exposto ao sol, á chuva, ao pó e a todas as

contaminações possíveis a bordo dos navios, e só não pôde entrar a carne verde devidamente examinada!

Por que?... *Ecco il problema.* E' o segredo do monopólio, do enriquecimento de meia duzia, em prejuizo da população desta cidade e do productor.

São esses os que me mandam atirar pedras. Eu rio-me delles, Sr. Presidente. (*Muito bem, muito bem. O orador é muito cumprimentado.*)

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito do Districto Federal n. 6, de 1917, á resolução do Conselho Municipal que equipara aos alumnos do 4º anno da Escola Normal os que se acharem matriculados no 3º anno e dá outras providencias.

Approvado; vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 73, de 1910, dispondo que o Corpo de Patrões-Móres da Armada se componha de um capitão de corveta, tres capitães-tenentes; seis primeiros tenentes e doze segundos tenentes.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 132, de 1917, que declara de utilidade publica a Associação Commercial de Nitheroy.

Approvada, vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 150, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 48:482,516, para pagamento do que é devido a D. Herminia da Costa Regua e filhos, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

E' annunciada a votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 28, de 1917, que manda considerar, para todos os efeitos do meio soldo e montepio, como promovidos ao posto immediatamente superior, os officiaes, guardas-marinha e inferiores fallecidos a bordo do *Aquidaban* e do *Guarany*.

Vem á Mesa, é lido, apoiado, posto em discussão e sem debate approvedo o seguinte

REQUERIMENTO

Requeremos que o projecto do Senado n. 28, do corrente anno, referente aos herdeiros das victimas do naufragio do *Aquidaban*, volte á Comissão de Finanças.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1917.— *Lauro Müller.*— *Francisco Sá.*

O Sr. Presidente — Em virtude da approvação do requerimento volta á Comissão o projecto.

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 29, de 1917, que manda computar, para aposentadoria dos juizes seccionaes, o

tempo de serviço prestado nos Estados antes da organização dos mesmos, em funcções do Poder Judiciario.

Approvedo, vae á Commissão de Redacção.

O Sr. Raymundo de Miranda (*pela ordem*) — Sr. Presidente, achando-se sobre a mesa a redacção final do projecto que acaba de ser approvedo, requieiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede urgencia para que seja immediatamente discutida e votada essa redacção final.

Consultado, o Senado concede a urgencia requerida.

O Sr. 4.º Secretario (*servindo de 2º*) lê e é approvedo o seguinte

PARECER

N. 429 — 1917

Redacção final do projecto do Senado n. 29, de 1917, mandando computar para a aposentadoria dos juizes de nomeação do Presidente da Republica o tempo de serviços prestados nos Estados e no anterior regimen

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica computado para a aposentadoria dos juizes de nomeação do Presidente da Republica, que já contarem, pelo menos, seis mezes de exercicio effectivo no cargo, o tempo de serviços prestados nos Estados e no anterior regimen até a organização dos mesmos, em funcções do Poder Judiciario e do magisterio publico.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 1917. — *Welfredo Leal. — Thomaz Accioly.*

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 185, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, o credito de 715:000\$, complementar á verba 6ª, n. III, «Estrada de Ferro Itapura a Corumbá», do art. 74 da lei n. 3.232, de 1917.

Approveda.

O Sr. Mendes de Almeida (*pela ordem*) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede a dispensa para que a disposição que acaba de ser approveda seja dada para a ordem do dia da sessão de amanhã.

Consultado, o Senado concede a dispensa solicitada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 180, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito de 726:916\$139, para supprimento das consignações «Repartição de Policia, Colonia de Dous Rios e Escola. Quinze de Novembro», da lei orçamentaria vigente.

Approveda.

O Sr. Mendes de Almeida (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concedo dispensa de intersticio para que esta proposição possa ser dada para a ordem do dia da sessão de amanhã.

Consultado, o Senado concede a dispensa requerida.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 178, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Agricultura, o credito de 246:128\$378, para pagamento dos funcionarios addidos do mesmo ministerio nos mezes de outubro a dezembro de 1917.

Approvada.

O Sr. Mendes de Almeida (*pela ordem*) — Requeiro igualmente a V. Ex., Sr. Presidente, que consulte o Senado si dispensa de intersticio a proposição que acaba de ser approvada, afim de ser dada para a ordem do dia de amanhã.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em discussão unica, da emenda do Senado, rejeitada pela Camara dos Deputados, n. 125, de 1910, á proposição da Camara que confere a dotação de 200:000\$ ao Dr. Oswaldo Cruz, pelos serviços prestados ao saneamento do Brasil.

Rejeitada; vae ser submettida á sancção a proposição.

E' annunciada a votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 148, de 1917, concedendo amnistia ampla aos civis e militares envolvidos nos successos politicos occorridos no mez de fevereiro do corrente anno em Manáos e Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que a votação desta proposição seja dividida em duas partes: uma que se refere aos civis outra aos militares.

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos o art. 1º da proposição.

O Sr. Senador Pires Ferreira requer á Mesa que separe, para votação, a parte referente aos civis da parte referente aos militares.

Os senhores que approvam a parte relativa aos civis queiram manifestar-se. (*Pausa.*)

Foi approvada.

Os senhores que approvam a parte referente aos militares queiram manifestar-se. (*Pausa.*)

Foi approvada.

Vem á Mesa e é lida a seguinte

DECLARAÇÃO

Declaro que votei contra a amnistia aos militares. — *Pires Ferreira.*

O Sr. Alfredo Ellis (*pela ordem*) —Sr. Presidente; requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre a dispensa de interstício para que esta proposição possa entrar na ordem do dia de amanhã.

Consultado, o Senado concede a dispensa solicitada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 154, de 1917, reconhecendo de utilidade publica a Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro.

Approvada.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) requer e o Senado concede dispensa de interstício para 3ª discussão.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 155, de 1917, reconhecendo de utilidade publica as associações commerciaes de Therezina e de Parnahyba, no Estado do Piauhy.

Approvada.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) requer e o Senado concede dispensa de interstício para a 3ª discussão.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 168, de 1917, reconhecendo de utilidade publica a Escola Polytechnica do Recife, Estado de Pernambuco.

Approvada.

O Sr. Dantas Barreto (*pela ordem*) requer e o Senado concede dispensa de interstício para 3ª discussão.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 175, de 1917, concedendo as vantagens correspondentes a dois terços dos vencimentos totaes aos herdeiros dos tenentes do Exercito João Salustiano Lyra e Eduardo de Abreu Botelho, fallecidos quando exploravam o rio Sepotuba.

Approvada.

O Sr. Metello (*pela ordem*) requer e o Senado concede dispensa de interstício para a 3ª discussão.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 181, de 1917, concedendo um anno de licença ao bacharel João Paulo de Almeida Couto, juiz de direito de Xapuy.

Approvada.

O Sr. Lopes Gonçalves (*pela ordem*) requer e o Senado concede dispensa de interstício para a 3ª discussão.

ORÇAMENTO DA GUERRA

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despeza do Ministerio da Guerra—arts. 23 a 50—para o exercicio de 1918.

Approvada.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 1

A' verba 4ª (Instrucção Militar):

Reduza-se o numero de 32 professores da Escola Militar a 31 (por ter sido um posto em disponibilidade); e modifique-se a consignação para 297:600\$, e o total para Escola Militar, ficando 518:900\$000.

Na rubrica «Diversas vantagens», reduza-se o addicional de tempo aos docentes vitalicios a 171:348\$; reduza-se o numero de professores em disponibilidade a 37, em virtude de fallecimentos, e a respectiva consignação a 355:200\$000.

Modifique-se a somma total da verba 4ª para a quantia de 1.864:973\$000.

N. 2

Na verba 8ª (Soldos e gratificações de officiaes) façam-se as seguintes alterações:

83 coroneis, sendo 13 do quadro especial, etc.	1.444:200\$000
101 tenente-coroneis, sendo seis do quadro especial, etc.	1.454:400\$000
219 majores, sendo 15 do quadro especial, etc.	2.496:600\$000
606 capitães, sendo 14 intendentes, 84 do Corpo de Saude, dous aggregados á arma de infantaria e 12 do quadro especial	5.457:000\$000
Somma parcial, em vez de 21.303:300\$, diga-se	21.600:300\$000
Somma total, em vez de 20.837:199\$692, diga-se	21:134:199\$692
Diversos serviços: Addicionaes de 20 % aos officiaes das guarnições do Pará, Amazonas e Matto Grosso:	373:260\$000
Na consignação «Vencimentos a officiaes reformados» accrescente-se: «e gratificação de 150\$ a reformados nomeados para substituir os effectivos em diversas repartições»	430:000\$000
Somma da consignação «Diversos serviços»	876:260\$000
Somma total da verba 8ª	22.010:459\$692

Justificação:

O augmento de 580:860\$ provém de: 294:000\$, pela inclusão no quadro especial, deixando vagas em outros, de um coronel, tres tenentes-coroneis, 11 majores e 12 capitães, que exercem cargos vitalicios (decreto de 28 novembro de

1917); 112:860\$, de accrescimo na consignaço «Addicionaes»; 180:000\$, de gratificações a reformados; 3:000\$, correccão de erro de somma na proposta.

N. 3

Na verba 12ª (Empregados addidos), supprimam-se dois terceiros officiaes da Intendencia da Guerra, que foram aproveitados, 7:200\$; um mestre do extincto Arsenal de Guerra de Matto Grosso, posto em disponibilidade, 1:400\$; augmentem-se 2:160\$, pela correccão de um erro de somma; reduza-se, em consequencia, o total da verba a 232:814\$000.

N. 4

Na verba 14ª (Material) reduza-se a consignaço 6ª — Escola de Estado Maior: «Expediente, etc.», a 2:000\$000.

N. 5

Substitua-se o n. XIII do art. 24 pelo seguinte:

A fazer nas verbas 9ª e 14ª do art. 23 as seguintes alterações:

a) elevar a verba 9ª (Saldo, etapas e gratificações de praças de pret) a 47.575:966\$360, pelo augmento do numero de praças para 52.237, elevando as parcelas de sargentos-ajudantes a 126, primeiros sargentos a 720, segundos sargentos a 422, terceiros sargentos a 2.188, cabos a 6.390, anspeçadas a 5.631, soldados a 35.250; modificando a deducção da gratificação correspondente a soldados que se alistarem no correr do anno para 1.590:000\$, correspondentes a 26.250 soldados; elevando o adicional de 20 % sobre soldos e gratificações nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso, nas parcelas relativas a primeiros sargentos (82, em vez de 40), segundos ditos (144, em vez de 53), terceiros ditos (201, em vez de 94), cabos (580, em vez de 273), anspeçadas (465, em vez de 258), soldados (3.162, em vez de 1.226); supprimindo as sub-consignações relativas a sargentos aggregados; elevando as etapas a 20.853.545 rações e a importancia da respectiva consignaço a 31.280:317\$500; incluindo 400 sargentos instructores (soldo, etapa, gratificação e diaria), 1.308:000\$000;

b) elevar as seguintes sub-consignações da verba 14ª (Material), para attender ás necessidades decorrentes do augmento do effectivo de praças, autorizando na alinea precedente; 14ª do Serviço de Saude (Utensilios, etc.) a réis 120:000\$; 15ª (Medicamentos, etc.) a 250:000\$; 17ª (Fardamentos) a 6.400:000\$; 18ª (Equipamentos e arreios) a 500:000\$; 19ª (Remonta de cavallos, etc.) a 400:000\$; 20ª (Acquisição de instrumentos, etc.) a 500:000\$; 21ª (Luz para quartéis, etc.) a 500:000\$; 22ª (Transportes de tropas, etc.) a 1.000:000\$; 23ª (Aluguéis de casas, etc.) a 300:000\$; 27ª (Expediente, etc.) a 93:200\$ devendo, por conta dessa sub-consignaço, ser custeadas as viagens de inspecção dos chefes

das directorias do Ministerio da Guerra e dos inspectores do regiões; a sub-consignação «Ferreragens e ferragens» a réis 4.800:000\$; a sub-consignação «Extraordinarios com as grandes manobras de tropas» a 100:000\$000;

c) augmentar de 30:000\$ a consignação 4.^a da rubrica 14.^a (Material), afim de que o Estado-Maior possa realizar viagens de estudos estrategicos.

NOTA — O augmento autorizado por esta emenda, na verba 9.^a, será de 23.037:410\$; na verba 14.^a, será de réis 8.590:000\$000.

N. 6

Art. 28. Substitua-se pelo seguinte:

Art. Os professores, adjuntos e coadjuvantes do ensino theorico dos collegios militares terão de serviço obrigatorio nas aulas seis horas de trabalho por semana, correndo as despesas com as gratificações da regencia de turmas que excederem dessas seis horas por conta dos cofres dos conselhos administrativos dos mesmos collegios.

N. 7

Art. 49. Acrescente-se: «respeitados os direitos da promoção no quadro, de accôrdo com as disposições regulamentares.»

N. 8

Art. 50. Supprima-se.

N. 9

Onde convier:

Art. Fica creado no Rio Grande do Sul, com caracter provisorio, um curso pratico de guerra, afim de proporcionar a instrucção profissional aos alumnos das escolas superiores e ás praças de pret, que requererem, habilitar-se para o accesso do 1.^o posto de officiaes do Exercito.

§ 1.^o As matriculas para este curso serão realizadas depois de um exame vestibular prestado pelos candidatos, no qual provem possuir habilitações correspondentes ás que são exigidas para as matriculas na actual Escola de Guerra, ficando dispensado desse exame sómente os candidatos que tiverem concluido o curso de qualquer um dos collegios militares da Republica.

§ 2.^o O Governo regulamentará esta disposição, estabelecendo o programma do curso de guerra, que deverá ser essencialmente pratico para o aprendizado das diferentes armas e restringirá quanto possivel o periodo da referida instrucção, tendo em vista as necessidades determinadas pela guerra actual.

§ 3.^o Todas as despesas creadas com a adaptação do Collegio Militar de Porto Alegre, construcção de um polygno de tiro e demais accessorios, deverão ser costeadas por conta do

saldo de que dispõe o actual conselho administrativo daquelle collegio, ficando a instrucção a cargo dos docentes do mesmo instituto, sem accrescimos de vantagens e assim tambem quanto á unidade de administração.

Sub-emenda:

«Na 1ª parte do artigo, em vez de «officiaes do Exercito, diga-se: «officiaes da reserva do Exercito».

N. 10

Onde convier:

Art. O disposto no art. 1º da lei n. 3.175, de 11 de outubro de 1916, começará a ter execução desde 1 de janeiro de 1910.

N. 11

Onde convier:

Art. Continua valido por mais um anno, até 31 de dezembro de 1918, o concurso para medicos do Exercito, como se effectuou o anno passado.

N. 12

SUB-EMENDA

Substituam-se as palavras: «como se effectuou o anno passado» pelas seguintes: «sem prejuizo do concurso realizado em 1917». E antes da palavra «concurso» da emenda, diga-se: «ultimo».

N. 13

Onde convier:

Art. O tempo de serviço militar *activo* a que se refere o regulamento approved pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, para a execução da lei n. 1.860, de 4 de janeiro do mesmo anno, prestado pelos voluntarios especiaes e de manobras *incorporados* as unidades do Exercito, será contado para todos os effeitos como tempo effectivo de praça, para aquelles que continuarem no serviço militar activo ou voltarem a servir como officiaes combatentes ou não combatentes (do corpo de saúde e intendentes) ou ainda como praças de pret.

N. 14

Onde convier:

Art. Serão incluídos no quadro effectivo os veterinarios aggregados com mais de quatro annos de serviço, que tenham servido á contento.

N. 15

Onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a permittir mais um anno de matricula aos ex-alumnos dos Collegios Mi-

litares não desligados por falta disciplinar, correndo as despesas por conta dos interessados.

N. 16

Onde convier:

Art. Fica o governo autorizado a remodelar o gabinete photographico do Estado Maior do Exército, dotando-o com installações de photogravura de reprodução photoquímica e de impressão photomechanica, de accordo as actuaes exigencias do serviço do Estado Maior do Exército e dando ao actual encarregado dos trabalhos photographicos a direcção e responsabilidade technica e administrativas de toadas as installações, podendo para este fim abrir o credito de 25:200\$, assim discriminados:

Pessoal:

Um encarregado da direcção do gabinete.....	7:200\$000
Um lithographo gravador.....	3:600\$000
Um lithographo transportador.....	4:200\$000
Um lithographo impressor.....	2:160\$000
Um ajudante photographo.....	3:600\$000
Aprendizes.....	1:440\$000
	<hr/>
	22:200\$000
Material para ampliação das installações.....	3:000\$000
	<hr/>
	25:200\$000

SUB-EMENDA

N. 17

Antes da palavra—«encarregado»—supprima-se «actual»
O Sr. Soares dos Santos (pela ordem) — Sr. Presidente, sou partidario dessa emenda, mas entendo que ella deve ser acrescida, na terceira discussão, de uma parte declarando que o estado de invellidez deverá ser comprovado mediante inspecção de saúde.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 18

Onde convier:

Art. E' o Poder Executivo autorizado a declarar em disponibilidade, com os respectivos vencimentos os Ministros do Supremo Tribunal Militar que, tendo mais de 45 annos de serviço no Exército ou na Armada, sendo pelo menos seis delles de exercicio no Tribunal, por seu estado de invalidez, não puderem continuar a servir no respectivo quadro;

N. 19

Onde convier:

Art. Só poderão inscrever-se no concurso para intendentes os sargentos que satisfizerem as seguintes condições:

- a) não tenham em sua certidão de assentamento nenhuma nota que os desabone;
- b) tenham exemplar comportamento;
- c) tenham mais de 18 e menos de 35 annos de idade;
- d) tenham robustez physica e não soffram de molestia incuravel, provada em inspecção de saude.

N. 20

SUB-EMENDA

Accrescente-se o seguinte, antes da alinea c, que passará a ser b.)

- a) tambem mais de um anno de praça.

N. 21

Ao art. 24:

Aplicar na conservação da Villa Militar e Fazenda de Sapupemba metade da renda desta, sendo o restante recolhido ao Thesouro.

N. 22

Ao art. 24:

A nomear, dentro dos auxiliares de auditor, sem augmento de despeza, mais um auditor de guerra para a 6ª região, visto os dois ali existentes um servir em Matto Grosso e o outro no Paraná.

N. 23

Ao art. 24:

A augmentar o pessoal operario das officinas da Intendencia de Guerra, quando isso for necessario ao serviço, correndo as despezas por conta das verbas de equiparamento ou fardamento conforme a sua natureza.

N. 24

Ao art. 24:

A augmentar na Directoria da Administração dous continuos e dous serventes, sendo aquelle com 2:400\$ de vencimentos annuaes e estes com a diaria de 4\$; na Intendencia da Guerra, um ajudante de porteiro com a diaria de 4\$ e um apontador com a de 5\$ e a diminuir dez serventes braçaes.

N. 25

Ao art. 24:

Fica o Governo autorizado a vender o edificio do antigo Arsenal de Guerra da Bahia, hem como o tambem antigo forte S. Pedro, applicando o producto resultante na

construcção de de um quartel para regimento de infantaria em terreno cedido pela Intendência da capital do citado Estado e que fôr julgado conveniente.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 26

Ao art. 24:

E' o Governo autorizado a rever os regulamentos dos estabelecimentos de ensino militar em geral, de modo que, quanto á Escola Pratica, fique ella unida á Escola Militar, podendo diminuir a duração dos cursos, sem augmento do numero de docentes em qualquer dos estabelecimentos, obrigando a um anno de pratica de serviço arregimentado os alumnos que concluirem o curso.

O Sr. Soares dos Santos (pe'a ordem) — Sr. Presidente, a emenda n. 29 autoriza o Governo a rever os regulamentos dos estabelecimentos de ensino militar e geral, de modo que a escola pratica fique ligada á Escola Militar. Ora, já foi approvada uma emenda de minha autoria criando uma escola pratica de ensino militar no Estado do Rio Grande do Sul. Eu pediria, portanto, ao honrado Relator que explicasse o fundamento da escola pratica a que se refere essa emenda para que se saiba si se trata de uma segunda escola pratica creada junto á Escola Militar do Rio de Janeiro, ou si se refere á escola pratica cuja creação foi autorizado no Rio Grande do Sul.

O Sr. Francisco Sá (pela ordem) — Sr. Presidente, evidentemente essa emenda, quando se refere á escola pratica que ficará unida á Escola Militar do Rio de Janeiro, não trata do curso pratico a que se refere a emenda do honrado Senador. Os termos geraes em que está redigida a emenda mostram apenas que o Governo reconhece a necessidade de renovar o ensino militar, dando-lhe o caracter pratico.

Si o honrado Senador tiver bases a suggerir para a organização desses cursos, a Comissão não torá duvida em estudal-as.

Submettida a votos, é approvada a emenda n. 29.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 27

Onde convier:

Art. Para os conselhos de investigação e de guerra convocados pelo chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, será utilizada sómente a escala da região em que tiver de reunir o conselho ou a da região mais proxima, se aquella não fôr sufficiente.

N. 28

Onde convier:

Art. E' o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios ate 2.000:000\$, para organizar o serviço de aviação militar, fazer installações, adquirir aeroplanos e o mais material necessario, estabelecer escolas de aviação, contractar professores e operarios e estabelecer regulamento para o serviço.

N. 29

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com o Estado do Ceará para realizar a construcção immediata da estrada estrategica até a fôz do Iguassú, podendo dispender para isso até a somma de 200:000\$000.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 30

Onde convier:

Aos juizes togados do Supremo Tribunal Militar fica concedida a graduação honorifica de general de divisão.

O Sr. João Luiz Alves (pela ordem)— Sr. Presidente, a Comissão de Finanças accitando esta emenda opinou que ella fosse destacada, para constituir projecto em separado. Estou, porém, convencido de que o honrado relator da Comissão, melhor ponderando sobre o assumpto, se convenceu de que não ha razão para destacal-a do orçamento.

Trata-se de conferir honras militares aos juizes togados do Supremo Tribunal Militar, cousa que já se tem feito em orçamentos anteriores.

O Sr. Francisco Sá (pela ordem) — Sr. Presidente, não é preciso que o relator seja mais bem informado sobre o assumpto para concordar com o nobre Senador, pois a sua opinião manifestada perante a Comissão foi precisamente essa.

A Comissão, porém, pela sua maioria entendeu que a emenda devia ser destacada para constituir projecto a parte, e, francamente, não ha razão para isso, porque, ainda o anno passado, disposição semelhante foi approvada em relação aos professores dos institutos militares do ensino.

Por conseguinte a emenda deve ser approvada sem essa condição de ser destacada para constituir projecto em separado.

O SR. PRESIDENTE—Qual é o parecer da Comissão?

O SR. FRANCISCO SÁ—O parecer da Comissão está impresso no avulso, mas, como acabei de declarar, ella concorda que a emenda seja approvada, sem ser necessario destacal-a para constituir projecto, em separado.

E' approvada a emenda.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 31

Onde convier

Art. O Governo preencherá por concurso, de accôrdo com o art. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, as vagas que se derem no magisterio do Exército.

§ 1.º 1.º Os docentes de assumptos militares serão nomeados por cinco annos, podendo o Governo reconduzil-os a juizo do Estado Maior, caso publiquem um trabalho sobre sua aula.

§ 2.º Os actuaes docentes civis militares em commissão, interinos e effectivos, terão preferencia nas nomeações sobre os demais candidatos em igualdade de condições.

§ 3.º Esses docentes serão conservados nas suas aulas com os vencimentos do art. 11 da lei acima citada, até que se verifique o provimento definitivo por concurso.

Art. 4.º Os docentes de que trata o § 3º, quando militares, não ficam isentos durante o actual estado de serem aproveitados para outras funcções decorrentes dos deveres de seus postos.

O Sr. Soares dos Santos diz que a victoria da emenda está assegurada pelo numero de Senadores que a subscreveram e, por esta circumstancia, não deixou de causar surpresa o parecer contrario da Commissão de Finanças e ainda mais os termos em que foi layrado, destoando do feitio benevolente e delicado do seu nobre Relator.

Observa até que a Commissão não pôde ser solidaria com o parecer, pois elle attribue ao autor da emenda intuitos velados, qual o de illudir ou burlar a acção fiscalizadora do Senado.

Respondendo a apertes diz que, si a redacção do parecer não encerra tal pensamento, sente-se com mais liberdade para combatel-o, porque então os seus fundamentos resultam de uma falsa apreciação, que naturalmente será modificada pela simples exposição da materia.

Analysa amplamente e com illustrações a situação actual dos docentes militares, defendendo o estabelecimento do concurso, sem excepções nem privilegios, a reconducção dos professores julgados aptos pelo Estado Maior do Exército e a preferencia que devem ter no preenchimento de futuras vagas os actuaes professores interinos que, em concurso, se igualarem em condições com outros concurrentes.

Demonstra que o magisterio não faz esquecer os deveres militares e cita exemplos de commissões da maior relevancia desempenhadas com excepcional brilhantismo por professores militares.

Passa a estudar a parte financeira da emenda, em face das dotações orçamentarias para 1918 e estabelecendo o confronto com as tabellas actuaes, com dotações superiores para os docentes civis e dotações para aulas supplementares, em virtude da limitação das horas do ensino e desdobramento de turmas, para concluir, em contrario da opinião do Relator, que a emenda não augmenta despeza.

Termina assegurando que a emenda não ampara interesse pes-

soal, não creará excepções nem privilégios, antes será um elemento efficientissimo para o alevantamento do ensino militar em nossa Patria. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Francisco Sá (*) — Sr. Presidente, peço perdão ao honrado Senador que acaba de occupar a tribuna si, por acaso, as palavras escriptas no parecer sobre a emenda de S. Ex. destoaram da delicadeza que é um dever meu para com todos, e mais particularmente agradavel para com S. Ex. Mas os proprios argumentos com que o honrado Senador acaba de justificar a emenda mostraram que, apesar da autoridade da sua palavra, que muito respeito, essa emenda estabelece um duplo regimen para o corpo docente dos institutos de ensino militar. Estabelece o concurso para alguns professores, a vitaliciedade, portanto, ao passo que para outros o concurso não garante essa vitaliciedade.

Não é puramente por causa do concurso que a Comissão impugnou essa emenda. Foi-o porque viu, atrás dessa condição do concurso, uma outra—a da vitaliciedade.

A Comissão viu na emenda um grande inconveniente: o de afastamento de jovens officiaes capazes de prestar, neste momento, serviços extraordinarios nas fileiras, serviços que, agora mais do nunca, são necessarios, passando a gosar a vida calma e serena do professorado.

O Sr. Miguel de Carvalho—A emenda ressalva isso.

O Sr. Francisco Sá — Concordo com o nobre Senador que o nivel do ensino militar precisa ser levantado; mas na hora presente é mais urgente levantar as forças do Exército, onde esses moços poderão prestar relevantes serviços, de accordo com as suas armas.

Eis a razão por que a Comissão impugnou a emenda. Com isso ella não pretendeu desconsiderar os que a subscroveram. Ella naturalmente comprehende as vantagens que adviriam do preenchimento dessas cadeiras mediante concurso; mas ao mesmo tempo não pôde desconhecer os prejuizos resultantes do afastamento das fileiras de um elevado numero de jovens officiaes, e isso com a aggravante de trazer essa medida augmento de despeza. (*Não apoiados.*)

Tacs foram os motivos pelos quacs a Comissão achou que devia dar parecer contrario á emenda do que se fez advogado o honrado Senador pelo Rio Grande do Sul, emenda que—peço licença para dizer—estabelece um regimen anarchico, um regimen contradictorio, procedente da mesma origem, que é o concurso, trazendo vantagens para uns e sem proporcional-as a outros.

Por outro lado, diz o honrado Senador que a emenda apontada não traz augmento de despeza...

O Sr. Soares dos Santos — Não traz.

O Sr. Francisco Sá — ... porque estabelece vencimentos especiaes para professores que, neste momento, só gosam de vencimentos

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

geraes, porque são professores de estabelecimentos de ensino creados posteriormente.

Tães foram as razões, Sr. Presidente, que levaram a Comissão a dissentir da emenda, com todo o respeito devido ao numero de assignaturas que a subscvem.

O SR. PIRES FERREIRA — E' preciso que tenhamos professores habilitados.

O SR. FRANCISCO SA — E que tenhamos tambem soldados habilitados. (*Muito bem ; muito bem.*)

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 1

Onde convier :

Art. O tempo de serviço effectuado pelos officiaes de mar o terra, inclusive addidos militares que acompanharem ou já tiverem acompanhado as operações de guerra na Europa, e pelos que servirem ou tiverem servido como arregimentados em unidades estrangeiras, tudo de ordem do Poder Executivo, será contado para todos os effectos do decreto n. 3.175, de 11 de outubro de 1916. — *Pires Ferreira.*

O Sr. Pires Ferreira (*pele ordem*)—Sr. Presidente já tive occasião de dizer que os officiaes mandados pelo Governo para praticarem na Europa não podem ficar desamparados do direito de serem promovidos, porque lá tambem elles praticam, como succedeu com um, ultimamente chegado.

Com esta pratica tornam-se bons officiaes e bons commandantes. Que importa que pratiquem neste ou naquelle regimento si elles são mandados pelo Governo Brasileiro?

Por esta razão apresentei a emenda, cujo dispositivo tinha por fim evitar que esses officiaes fossem prejudicados nos seus direitos.

O Governo mandou ha pouco dous distinctos officiaes praticarem na Europa. Amanhã elles não poderão ser promovidos a major, por merecimento, si a emenda não for approvada.

Pedi a palavra para orientar melhor o Senado, si bem que elle já o tivesse sido pelo nobre Senador pelo Ceará membro da Comissão de Finanças, que, parece, tem um *parti-pris* contra todas as minhas emendas.

Si o Senado está disposto a me ouvir, eu o convido, em nome do direito dos officiaes mandados á Europa para praticarem, a votar a favor da emenda.

O Sr. Presidente—Os senhores que approvam a emenda, com parecer contrario da Comissão, queiram levantar-se. (*Pausa*).

Foi rejeitada.

São rejeitadas as seguintes

EMENDAS

Rectifique-se a rubrica 3ª — Supremo Tribunal Militar e Auditores — afim de serem respeitados aos seis auditores das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª regiões os vencimentos estabelecidos pelo art. 2º do decreto legislativo n. 2.586, de 31 de julho de 1912.

N. 2

Art. 33 :

Onde diz «3\$300», substitua-se por 4\$708.

N. 10

Onde convier :

Art. Fica permittido aos alumnos da Escola Militar e demais praças de pret, que iniciaram seus estudos pelo regulamento de 1905, concluir o seu curso de accordo com esse regulamento, prestando os exames theoreticos nas épocas do costume. Os exames praticos serão prestados em junho, na fórma disposta na ultima parte do n. VI, art. 42 da lei n. 3.087, de 8 de janeiro de 1916.

N. 18

Onde convier:

Fica o Governo desde já autorizado a proceder a concurso para o preenchimento das vagas do primeiro posto de official combatente do Exército, entre os alumnos da Escola Militar que o quizerem e que reunam a aptidão para a carreira das armas exemplar conducta civil e militar; na falta destes e observando os requisitos acima, serão chamados a esse concurso os 2ºs sargentos, 1ºs e sargentos ajudantes.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 4

Onde convier ;

Art. Terão preferencia para as vagas que se derem no primeiro posto do Corpo de Saude do Exército os candidatos approvados em concurso para medicos, ex-alumnos gratuitos do Collegio Militar; que terminaram o curso, respectivamente, em 1908 e 1909 por ordem de antiguidade de matricula. — Pires Ferreira.

O Sr. Pires Ferreira (pela ordem)—Peço a V. Ex. que consulte o Senado se concede a retirada da emenda para que eu possa renovar em terceira discussão, afim de ver se logro do illustre relator mais benevolencia.

Consultado, o Senado consente na retirada da emenda.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 3

Onde convier :

Art. Fica o Governo autorizado a nomear pharmaceuticos do Exercito, havendo vaga, os pharmaceuticos que, approvados e classificados em concurso, a partir de 1910, tenham prestado serviços profissionais por contracto ou gr atuitamente.

O Sr. Ribeiro Gonçalves — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que consulte o Senado sobre si consente na retirada da emenda.

Consultado, o Senado consente na retirada da emenda.

O Sr. Francisco Sá (pela ordem) — Sr. Presidente, requieiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre si consente dispensa do intersticio para que esta proposição entre na ordem do dia da proxima sessão.

Consultado, o Senado concede a dispensa requerida.

FORÇAS NAVAES PARA 1918

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 93, de 1917, fixando as forças navaes para o exercicio de 1918.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Em vez de 49 aspirantes, diga-se: 54, sendo 30 do 1º anno.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin*.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que consulte o Senado sobre si permite a retirada desta emenda. Ella só foi apresentada para permittir que o projecto voltasse á Commissão.

(Consultado, o Senado consente na retirada da emenda)

E' approvada a seguinte

EMENDA ADDITIVA

Aos officiaes amnistiados que, em virtude da lei n. 1.378, de 30 de outubro de 1916, passaram para o quadro Q. F., são asseguradas as mesmas vantagens e direitos ás promoções que aos demais officiaes do quadro ordinario.

E' approvada a proposição em 3ª discussão.

O Sr. Presidente — O additivo apresentado a esta proposição pela Comissão de Marinha e Guerra contém materia nova e em consequencia disso, na fórma do Regimento, art. 169, será submetido a uma nova discussão na sessão de amanhã.

CONCURSO PARA OS CORBEIOS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 137, de 1917, que proroga o prazo do ultimo concurso que se realizou no Correio Geral ou nas administrações estaduais, para praticantes de 2ª classe.

Approvada.

O Sr. Pires Ferreira (pela ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que consulte o Senado sobre se concede dispensa de intersticio para esta proposição.

(Consultado, o Senado concede a dispensa requerida.)

CREDITO PARA O MINISTERIO DO INTERIOR

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 171, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, os creditos de 735:804\$969 e de 9:415\$891, para supprimento de diversas verbas do orçamento vigente e para pagamento de gratificação adicional a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados.

Approvada.

O Sr. Pires Ferreira (pela ordem) requer e obtém dispensa de intersticio para que a proposição da Camara dos Deputados n. 171 figure na ordem do dia da sessão de amanhã.

CREDITO PARA FUNCIONARIOS DA CAMARA DOS DEPUTADOS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 198, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Justiça, o credito de 2:400\$ para pagamento de gratificação adicional ao chefe da redacção dos debates da Camara dos Deputados.

Approvada.

CREDITOS PARA RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 177, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 320:000\$ papel, e 160:000\$, ouro, para pagamento de direitos indevidamente cobrados.

O Sr. Mendes de Almeida — Sr. Presidente pedi a palavra para dizer que voto contra esta proposição porque nem da Mensagem, nem do papel algum consta a série das tres discussões a fazer.

E' simplesmente *bona fide* que se vae votar, e assim sou obrigado a votar contra.

O Sr. Raymundo de Miranda—Sr. Presidente, não pôde deixar de impressionar mal a praxe de pedidos de verba para restituição de direitos de impostos que são indevidamente cobrados. Isso prova a falta de execução do cumprimento dos deveres por parte do funcionalismo publico.

O Sr. PAULO DE FRONTIN—Perdão. Ahi não é falta de exacção; é excesso.

O Sr. RAYMUNDO DE MIRANDA—Falta de exacção ou excesso de poder incidem ambos no Código Penal.

Ora, Sr. Presidente, a facilidade com que se pede 320 contos, papel, e 160 contos, ouro, para restituição de direitos de impostos indevidamente cobrados, sem a relação das pessoas que estão habilitadas a receber essas restituições, sem a exposição das razões que determinaram esse onus para o Thesouro, sem a explicação dos motivos ocasionados ou occasionaes que produziram essas responsabilidades, afim de se poder apurar devidamente ou a falta de exacção, ou o excesso de poder praticado pelos funcionarios publicos. Entretanto o que não se vê é a cobrança dos direitos, insufficientemente pagos.

Ora, Sr. Presidente, o Senado não pôde, nem deve, maximé nesta hora, em que o próprio poder publico aconselha e proclama em papeluchos impressos affixados pelas esquinas a mais rigorosa economia na vida particular e na vida publica, a maior parcimonia até na alimentação, não pôde agora mandar pagar, mandar restituir direitos que resultam da falta do cumprimento de dever de funcionarios publicos sem prévia responsabilidade dos funcionarios que não sabem cumprir o seu dever ou que se munem de uma particula de autoridade, para exercer perseguições e perturbar a vida das classes commerciaes.

Sr. Presidente, pelo proprio avulso se verifica que no orçamento vigente a verba para restituições e reposições é de 50 contos, papel e 50 contos, ouro.

Porque motivo ainda não estando encerrado o exercicio se augmenta essa verba para 160 contos papel e 160 contos, ouro, que equivale pelo cambio actual á importancia de 320 contos.

Por ora, limito-me a enviar á Mesa uma emenda, aguardando o parecer da commissão sobre ella, afim de poder requerer melhores esclarecimentos.

Vem á mesa, é lida, apoiada e posta em discussão com a proposição a seguinte

EMENDA

A' proposição n. 177, de 1917 :

Onde se diz: 320:000\$ papel, leia-se 50:000\$ papel.

Onde se diz: 160:000\$ ouro, leia-se: 50:000\$ ouro.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1917.— Raymundo de Miranda.

O Sr. Presidente — Declaro suspensa a discussão para audiência da Comissão de Finanças.

CREDITO PARA O TRIBUNAL DE CONTAS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 165, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 17:960\$, para pagamento de gratificações a funcionarios do Tribunal de Contas, por tomada de contas fóra das horas do expediente.

Encerrada.

O Sr. Presidente — Visivelmente não há mais numero no recinto. Vou, pois, mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada verifica-se a ausencia dos Srs. Lopes Gonçalves, Indio do Brasil, João Lyra, Eloy de Souza, Walfredo Leal, João Luiz Alves, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões e Victorino Monteiro (11).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 29 Srs. Senadores.

Não ha numero ; fica adiada a votação.

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS AOS HERDEIROS DO BARÃO DO RIO BRANCO

Discussão unica das emendas da Camara dos Deputados ao projecto do Senado n. 9, de 1917, que manda restituir a D. Clotilde Rio Branco a quantia de 1:360\$, de imposto cobrado indevidamente da dotação conferida a seu fallecido pac.

Adiada a votação.

CREDITOS PARA PAGAMENTO DE SENTENÇA JUDICIARIA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 109, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 28:309\$590 e de 10:171\$733, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a Antonio Joaquim da Silva Rosado e João de Souza Pinto Junior.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 165, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 17:960\$, para pagamento de gratificações a funcionarios do Tribunal de Contas, por tomada de contas fóra das horas do expediente (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Volacão, em discussão unica, da emenda da Camara dos Deputados ao projecto do Senado n. 9, de 1917, que manda restituir a D. Clotilde Rio Branco a quantia de 1:560\$, de imposto cobrado indevidamente da dotação conferida a seu fallecido pae (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Volacão, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 109, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 28:509\$590 e de 10:171\$733, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a Antonio Joaquim da Silva Rosado e João de Souza Pinto Junior (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despeza do Ministerio da Guerra — arts. 23 a 50 — para o exercicio de 1918 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças e emendas já approvadas*);

Discussão unica da emenda á proposição da Camara dos Deputados n. 93, de 1917, fixando as forças navaes para o exercicio de 1916, contendo materia nova (*art. 169 do Regulamento*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 184, de 1917, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 3.111:715\$831, supplementar ás verbas 8ª, 9ª, 14ª, ns. 18, 24 e 26, e despezas, especiaes — Forragens e ferragens — do art. 39 da lei numero 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 185, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, o credito de 715:000\$, supplementar á verba 6ª, n. III "Estrada de Ferro Itapura a Corumbá", do art. 74 da lei n. 3.232, de 1917 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 180, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito de 726:916\$139, para supprimento das consignações "Repartição de Policia, Colonia de Dous Rios e Escola 15 de Novembro", da lei orçamentaria vigente (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 178, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Agricultura, o credito de 246:128\$378, para pagamento dos funcionarios addidos do mesmo ministerio, nos mezes de outubro e dezembro de 1917 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 148, de 1917, concedendo amnistia ampla aos civis e militares envolvidos nos successos politicos, occorridos no mez

de fevereiro do corrente anno, em Manaus e Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 154, de 1917, reconhecendo de utilidade publica a Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 155, de 1917, reconhecendo de utilidade publica as associações commerciaes de Therezina e de Parnahyba, no Estado do Piahy (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 168, de 1917, reconhecendo de utilidade publica a Escola Polytechnica de Recife, Estado de Pernambuco (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 175, de 1917, concedendo as vantagens correspondentes a dous terços dos vencimentos totaes aos herdeiros dos tenentes do Exército João Salustiano Lyra e Eduardo de Abreu Botelho, fallecidos quando exploravam o rio Sepotuba (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 181, de 1917, concedendo um anno de licença ao bacharel João Paulo de Almeida Couto, juiz de direito de Xapury (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 157, de 1917, que proroga o prazo do ultimo concurso que se realizou no Correio Geral ou nas administrações estaduais, para praticantes de 2ª classe (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 171, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, os creditos de 735:801\$969 e de 9:415\$891, para supprimento de diversas verbas do orçamento vigente e para pagamento de gratificação adicional a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 96, de 1917, autorizando o Governo a adiantar, por empréstimo, a D. Virginia Fernandes Monteiro, a quantia de 10:000\$, para a construcção de uma casa, em Bello Horizonte (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 111, de 1917, relevando a prescripção em que incorreu o official de Fazenda da Armada, Ricardo Barbosa, para o fim de pleitear perante o Poder Judiciario reparação aos seus direitos (com emenda substitutiva da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 173, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 1.281:025\$399, para pagamento a John Chrashley, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*).

Levantá-se a sessão ás 3 horas e 50 minutos.

178ª SESSÃO EM 19 DE DEZEMBRO DE 1917

PRESIDÊNCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, João Lyra, Eloy de Souza, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Siqueira de Menezes, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Eriço Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (35).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Hercilio Luz, Silverio Nery, Indiô do Brasil, Abdias Neves, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Ribeiro de Brito, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Scabra, Lorenzo Baptista, Irineu Machado, Rodrigues Alves, Eugenio Jardim, Generoso Marques, Vidal Ramos, e Lauro Müller (25).

E' lida, pòta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2.º Secretario (*servindo de 1.º*) declara que não ha expediente.

O Sr. 4.º Secretario (*servindo de 2.º*) procede á leitura dos seguintes.

PARECERES

N. 430 — 1917

A *Commissão de Finanças* examinou as emendas apresentadas na segunda discussão do orçamento da Receita Geral para o exercicio de 1918.

Dá-se pressa em formular o seu parecer sobre ellas para que o Senado possa discutil-as sem atropello.

O Relator não pôde deixar de agradecer a imprensa as referencias que fez ao seu trabalho sobre a situação financeira, mas pede permissão para contestar que seja pessimista. Nunca o foi. Confia no futuro de nossa Patria e está convencido de que as difficuldades do presente serão superadas. Expõe com lealdade a situação, não escurecendo a sua gravidade, para que todos os brasileiros unifiquem a sua acção, convirjam todos os seus esforços para melhora-la, rodeando o Governo de força e prestigio.

Si em épocas normaes ao Relator da Receita incumbe pugnar pelo equilibrio orçamentario, se esforçar para que não faltem recursos ao Thesouro e não se exagerem as despesas publicas, no periodo critico que atravessamos, é de ver-se, aquelle dever se torna mais imperioso.

Declarado o estado de guerra, todos os nossos recursos disponiveis devem ser destinados á defesa militar e á defesa economica. A apuração desses recursos deve ser sincera e o orçamento uma verdade. Com esperanças fallaciosas não conseguiremos preparar o paiz para resistir aos profundos choques do conflicto, em que se envolveu.

Condemnamos as majorações dos titulos da receita e a dotação insufficiente de verbas de despesas com que se obteve um equilibrio ficticio do orçamento.

A nossa critica foi ouvida, porque era justa e porque só visava evitar decepções e difficuldades ao Governo em 1918.

Reconheceu-se a necessidade de uma revisão nas estimativas dos titulos de receita, indicando-se as seguintes reduções:

10 % nos direitos de importação.....	25.000:000\$000
10 % na quota de fundo de garantia....	500:000\$000
Nos impostos de consumo.....	2.000:000\$000
Na renda do Lloyd.....	20.000:000\$000
No deposito em Londres.....	17.000:000\$000
Nos impostos sobre vencimentos.....	1.500:000\$000
	<hr/>
	66.000:000\$000
Na renda da Estrada de Ferro Central..	5.000:000\$000
	<hr/>
	71.000:000\$000
Reconheceu-se a insufficiencia da dotação da verba para carvão destinado á Estrada de Ferro-Central.....	9.000:000\$000
e que os creditos supplementares que já sobem neste exercicio a 23.000:000\$, exigirão pelo menos no exercicio futuro	14.000:000\$000
	<hr/>
	94.000:000\$000

Ora, o convenio francez nos fornecendo 110.000.000 francos ou.....	77.000:000\$000
não cobrirá o deficit, verificado, reduzindo-se apenas a	17.000:000\$000

Só nos referimos ao orçamento ordinario, porque as autorizações para despezas militares, embora incluídas na cauda daquelle orçamento, serão custeadas pelo credito de 300.000:000\$ de papel-mocda, de que trata a lei de 16 de agosto. Esse credito já está reduzido a 150.000:000\$ e as despezas com o effectivo do Exército, com as acquisições de material bellico para o Exército estimadas attingirão a 120.000:000\$000.

O Governo só poderá, pois, dispôr de 30.000:000\$ para attender ás necessidades extraordinarias e imprevistas e para fomentar a economia nacional.

O momento não é para optimismos nem para desanimos e pessimismos; reclama decisão, energia e patriotismo. Lloyd George o disse no ultimo discurso: «seria uma loucura diminuir o perigo, como seria loucura exageral-o; mas a maior de todas as loucuras seria não o enfrentar».

N. 1

Artigo n.º 173 da Tarifa da Alfandega:

Neste artigo accrescente-se o seguinte:

«Tintas de esmalte e de lustro, branco ou de qualquer outra cor, taxa: 200 réis, razão 25 %, peso nos envoltorios».

A Comissão está informada de que tem surgido duvidas nas Alfandegas com relação á classificação das tintas a oleo, misturadas com resina (esmalte). As tintas a oleo e semelhantes pagam 100 réis por kilo, e os vernizes 1\$000. A emenda resolverá as duvidas e evitará as multas, de que se queixam os importadores, mas deverá ser modificada da seguinte forma:

«Tintas a oleo, misturadas com resina, para pinturas, de casas, taxa 500 réis, razão 25 %.

N. 2

Aos artigos additivos accrescente-se:

«Quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, as conservas alimenticias pagarão o imposto de consumo pelo peso liquido legal, fixada em 30 % do peso bruto a taxa do envoltorio externo.»

A Comissão acceta a emenda, reconhecendo que as industrias de conservas alimenticias na falta de latas de folha de Flandres recorrem aos recipientes de louça e vidro, que encarecem os seus productos.

N. 3

Ao paragrapho unico do art 3º, accrescente-se:

"Fica extensiva ás fabricas de Santa Josefina, em Jundiahy e a da viuva Granti & Comp., de S. Bernardo, a isenção concedida a outras fabricas para a louça de pó de pedra e outros productos ceramicos."

A Commissão acceta a emenda. Não ha razão para se excluir estas fabricas dos favores concedidos a outras.

N. 4

Ao projecto que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1918, accrescente-se, onde convier:

"Os electrodos e as chapas de ferro estanhadas, chumbadas, zincadas, galvanizadas ou pretas, que se destinam ao fabrico dos tambores para o acondicionamento do carbureto de calcio de produção nacional, continuarão a pagar 8 % do seu valor."

Esta disposição vem se renovando desde a lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 (Titulo 1º n. 1) e tem por fim proteger a "installação e o exercicio" (textual) das fabricas de carbureto de calcio que se montarem no Brasil.

Em 1913, de facto, inaugurou-se o funcionamento da primeira grande fabrica de carbureto de calcio, installada na cidade de Palmyra, Estado de Minas Geraes. Com a conflagração européa, as chapas de ferro *estanhadas e chumbadas*, que se destinavam ao fabrico dos tambores, onde é acondicionado o carbureto, não somente decuplicaram de preço, mas escassearam de tal modo, que quasi não ha mais meio de as encontrar, sendo que muitas nações prohibiram sua exportação. A industria do carbureto de calcio entre nós, para supprir a essa falta, que a teria impossibilitado de trabalhar, tem recorrido ás chapas de ferro zincadas, galvanizadas ou pretas, que se prestam ao mesmo fim, e cujo valor é o mesmo das estanhadas e chumbadas. Acontece, porém, que a nossa Alfandega, não encontrando especificadas, na referida disposição legislativa, as chapas de ferro galvanizadas, zincadas ou pretas, mas tão somente as estanhadas e chumbadas, que são, afinal de contas, a mesma cousa, obriga a industria do carbureto a pagar o direito integral, que é muito pesado, em vez de 8 % do seu valor, conforme determina a lei, para os dous typos especificados. E' essa, portanto, uma medida que corrobora o espirito da lei, completando-a, tornando-a mais clara, mais explicita e mais ampla, pois trata-se de artigos similares, destinados todos ao mesmo fim que o legislador quiz attender quando introduziu a primitiva disposição. Com a actual emenda pretende-se apenas completar a disposição em vigor, poupando assim vexames e prejuizos, em momento verdadeiramente critico,

a uma industria que vae firmando seus creditos até nos mercados estrangeiros. — Metello.

A Commissão acceta a emenda.

Justificação da emenda

O imposto de importação da borracha é o principal recurso orçamentario do Estado do Amazonas, pois que os outros generos de sua producção só em proporções insignificantes contribuem para a receita publica.

A cifra elevada em que estão calculadas as despezas publicas força o Estado a manter sobre gomma elastica impostos que attingem a 15 %, concluido o de applicação especial e o adicional destinado a proteger a agricultura.

Reduzido este imposto, o Estado não encontrará outro que possa substituir para o fim de estabelecer o equilibrio da receita com a despeza.

Esta, que não pôde ser diminuida em face dos compromissos que oneram as finanças do Estado, mas tendendo a crescer de anno para anno, em consequencia da exiguidade progressiva da receita publica, chegará ao ponto de tornar impossivel qualquer elaboracão orçamentaria, esgotada, como está, a capacidade tributaria dos contribuintes.

Diante de quadro tão sombrio não ha de mister grande perspicacia para comprehender-se que não pôde haver futuro mais triste e calamitoso do que o que está reservado ao Amazonas em relação ás suas condições economicas e financeiras.

A União não tem o direito de quedar-se indifferente ante o desalabro financeiro que está imminente sobre um dos membros da federação, pois que a Constituição impõe-lhe a obrigação de correr-lhe em auxilio com o remedio prompto e heroico sempre que uma calamidade ameça esmagar-lhe as energias vitaes.

A Constituição não admite que os Estados sofram a pressão das forças destruidoras da natureza, sem que a União que é o aparelho regulador do regimen federativo, procure amparal-os e confortal-os com a solitudine de uma mãe carinhosa.

Si assim é, não pôde a mesma União entrar em concorrência com um dos Estados, em materia de tributação para desequilibrar-lhe o orçamento e perturbar-lhe a vida administrativa.

Si a União, aproveitando-se da faculdade de tributar o mesmo genero que a um dos Estados, fornece os seus principaes recursos orçamentarios, fal-o de modo que esse Estado seja prejudicado em suas rendas, pratica um acto que viola o principio federativo em que se inspirou a nossa Constituição, por ser a pedra fundamental do nosso edificio politico.

Tão grande e palpavel é a preocupação da Constituição

em relação á prosperidade economica dos Estados que lhes concedeu o direito de tributar a importação de mercadorias estrangeiras, quando o exercicio desse direito for necessario como medida protecionista.

E' a Constituição armando os Estados com o poder de removerem os obstaculos que possam surgir na vida desses Estados para entibiar-lhes ou paralyzar-lhes o desenvolvimento economico.

A preocupação alludida não se compadece com o gesto da União reduzindo o imposto de exportação da borracha acreana com evidente prejuizo das rendas do Estado do Amazonas.

Reduzindo esse imposto a 10 % enquanto o do Amazonas está taxado em 15 ½ %, a União impelle esse Estado para um abysmo de que elcl jámas se libertará.

A redução de determinado imposto em um Estado provoca a pratica do contrabando no Estado limitrophe, onde a mercaderia não se podia alliviar do gravame da taxa elevada.

(Não é só. Nos mercados consumidores a mercaderia que fez grandes despesas para colocar-se, não pôde competir em preço com a que menos gastou.

A borracha do Amazonas, pagando 15 ½ % de impostos, não pôde ser vendida pelo mesmo preço que a do Acre que apenas paga 10 %; de modo que, ou não terá comprador, ou, para tel-o, será vendida com prejuizo para o productor!

A União certamente não tem o proposito de collocar o producto amazonense em qualquer dessas alternartivas e por isso alimento a esperança de ver o Senado aceitar a emenda que eu tenho a honra de offerecer.

Demais, a alludida emenda proporeiona á União o ensejo de augmentar as suas rendas, sem crear um imposto novo e sem modificar a situação de um regimen tributario que já existe.

Señ duvida o ideal em materia de imposto seria supprimit-o ou reduzi-lo a uma quasi insignificancia. Por enquanto, porem, não é opportuno cogitar de realisar semelhante ideal, desde que o imposto é o unico meio de habilitar o Estado a manter o complicado mecanismo que lhe é indispensavel para a sua acção politico-administrativa.

Supprimit ou diminuir o imposto de exportação da borracha amazonense seria um acto de consequencias desastrosas, porque importaria em decretar a fallencia da autonomia do Estado, dada a impossibilidade de encontrar outro recurso para substituil-o com vantagem.

Eis a menda:

N. 5

Ao art. 1º n. 45:

Em lugar de «10 % sobre a exportação», diga-se: «15 % sobre a exportação», ficando o mais como está. — *Rego Monteiro.*

A Commissão não accceta a emenda. Pensa que a União reduzndo o imposto de exportação da borracha Acre de 15 a 10 % exerce uma attribuição que não lhe pôde ser contestada e attende á situação precaria em que se acha a industria acreana.

N. 6

Fica elevada a 40 réis sobre bebidas alcoolicas importadas a contribuição de caridade cobrada pela Alfandega do Rio de Janeiro, para a Santa-Casa da Misericordia. — *Alcindo Guanabara.*

A Commissão accceta a emenda.

N. 7

Ficam elevados ao dobro os direitos de importação sobre lapis — n. 153 da tarifa. — *Alcindo Guanabara.*

15 a 10 % exerceo uma attribuição que não lhe pôde ser con-

A Commissão accceta a emenda.

N. 8

Ao orçamento da Receita:

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a isentar, provisoriamente de qualquer imposto de importação as forragens importadas por intermedios das alfandegas da fronteira do Rio Grande do Sul, enquanto perdurarem os effeitos da secca, que actualmeite assola aquella região. — *Victorino Monteiro.*

A Commissão accceta a emenda.

N. 9

Ao orçamento da Receita.

Ao art. 12, n. IV:

Supprimam-se as palavras:

«Abastecimento de agua e rede de esgoto» — *Victorino Monteiro.*

A Commissão accceta a emenda.

N. 10

Orçamento da receita:

Accrescente-se onde convier:

Art. Como isentos dos impostos de importação e da taxa de expediente os materiaes destinados ao abastecimento de agua e rede do esgotos, importados directamente pelos

Governos dos Estados, dos Municípios e do Districto Federal.
— *Victorino Monteiro.*

A Comissão aceita a menda.

N. 11

Ficam isentos de direito de importação e de expediente os machinismos e materiaes destinados á exploração, beneficiamento, briquetagem, pulverização e preparo do carvão mineral; e bem assim os machinismos, apparatus e materiaes destinados ao preparo e utilização dos sub-productos e ao transporte da produção das minas por via fluvial, terrestre ou marítima.

A Comissão aceita a menda.

N. 12

Onde convier:

Toda a vez que nos despachos *ad valorem*, de importação, for verificado, em acto de conferencia, por qualquer fórma, que o valor de uma mercadoria não é o verdadeiro, o importador ficará sujeito a uma multa de importancia igual á differença entre o valor declarado no despacho e o verificado, observado o disposto no art. 29 do regulamento anexo ao decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por fim forçar os importadores a declararem os verdadeiros valores das mercadorias que importarem, não só a bem da nossa estatística de importação para que fique approximada da verdade, como tambem para impedir que permaneçam impunes os que tentem lesar os cofres da Fazenda Nacional.

A Comissão aceita a menda.

N. 13

Fica o Governo autorizado a conceder transporte com redução de 50 % da tarifa respectiva nas estradas de ferro administradas pela União, para o material destinado as construcções das estradas de ferro que sejam tributarias daquellas e não gosem de outros favores do Governo Federal.
— *Francisco Salles.*

JUSTIFICAÇÃO

E' o mais justo, possivel o pequeno favor contido na emenda. Visando facilitar a construcção das estradas de ferro federaes, que forem os pontos de convergencia das que tiverem de ser construidas com o favor contido na emenda.

A Comissão aceita a menda.

S. — Vol. VIII.

Onde convier:

«Art. A contribuição de caridade que se arrecada na Alfandega do Rio de Janeiro, por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, em beneficio da Santa Casa da Misericordia e do Hospital dos Lazaros, fica elevada a quarenta réis, destinando-se: tres quintos do augmento, em partes iguaes, á Maternidade da Capital Federal, á Liga Brasileira contra a Tuberculose, ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, ao Azylo S. Luiz para a Velhice Desamparada, ao Dispensario S. Vicente de Paulô, ao Asylo Gonçalves de Araujo e á Assistencia de Santa The-reza, todos desta Capital, e o restante ao mesmo fim da contribuição actual.»

Ao Hospital dos Lazaros, porém, fica perferendo um quinto desse augmento, que lhe será entregue desde já, até perfazer a somma que o mesma deixou de receber, por erro-neo interpretação, desde o nicio da lei que lhe concedeu esse beneficio; somma essa que o Governo fica autorizado a apu-rar opportunamente.

§ 1.º A mesma contribuição, que se arrecada nos outros portos por pipa e duzia de garrafas de bebidas, em beneficio das Casas de Caridade do logar, será igualmente na zação de quarenta réis por kilo, sendo um terço da renda para a mes-ma applicação da actual, e o restante para os estabelecimen-tos de caridade ou de instrução indicados pelos Governado-res dos respectivos Estados.

§ 2.º As quotas acima referidas serão entregues mensal-mentea quem de direito, mediante requerimento aos chefes das repartições arrecadadoras.

A Comissão aceita a emenda.

JUSTIFICATIVA

A emenda elevando a 40 réis, por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, a contribuição de cari-dade, que se arrecada nas alfandegas, de accôrdo com os ar-tigos 610 e 611 da Consolidação e art. 6º da lei n. 265, de 24 de dezembro de 1914, em beneficio, nesta Capital, da Santa Casa da Misericordia e do Hospital dos Lazaros, e nos outros portos, para as casas de caridade do logar, é repeti-ção da que foi approvada pelo Senado, em o anno proximo findo de 1916, sob o n. 40, e, alli mantida, depois da sua re-jeição pela Camara, onde afinal, foi novamente rejeitada, apenas alterada, agora, na parte que a torna extensiva a to-das as alfandegas.

O fundamento da rejeição da emenda, pela Comissão de Finanças da Camara, segundo se vê das palavras pronuncia-das, no momento della ser votada, pelo então Relator da Re-

ceita, o inesquecível Dr. Carlos Peixoto, foi: «a medida visar apenas ou só se applicar á importação de bebidas pelo porto do Rio de Janeiro e NÃO EM TODOS OS PORTOS DA REPUBLICA». E, acrescentou aquelle saudoso parlamentar: «O FUNDAMENTO FOI EXCLUSIVAMENTE ESTE: A RESTRIÇÃO APENAS DO PORTO DO RIO DE JANEIRO PARECE A' COMMISSÃO QUE E' INSUSTENTAVEL COMO MEDIDA ADUANHEIRA.» (*Diario do Congresso*, de 30 de dezembro de 1916, fls. 5.836. Votação da emenda n. 40.).

Sem pretender discutir a procedencia ou não do fundamento desse parecer, pois, para contrariar-o, poderia ser allegado não se tratar propriamente de um imposto que se possa, em rigor, enquadrar na disposição do § 2º do art. 7º da Constituição, que determina sejam uniformes para todos os Estados os impostos decretados pela União; mas, sim, de uma CONTRIBUIÇÃO DE CARIDADE, cuja taxa, actualmente, na Alfandega do Rio é de 15 réis por kilo de bebidas, quando nos outros portos é de 3\$, por pipa e 15 réis por dúzia de garrafas, o que reduz a taxa cobrada nos Estados a cerca de um terço da que é arrecadada na Alfandega daqui, já se dando, portanto, com a differença de taxa, a irregularidade apontada no parecer: comtudo, se não pôde deixar de reconhecer, nesse fundamento, a intenção de justiça, que deve sempre ser acatada.

Além disso, se em 1860 e 1886, desde quando se arrecada essa contribuição para a Santa Casa e para o Hospital dos Lazaros, em bem poucas das antigas Provincias existiam estabelecimentos de caridade que merecessem igual auxilio, hoje, felizmente, bem differente é a situação, nesse ponto, estando o serviço de assistencia publica, em suas diversas modalidades, muito mais difundido em todo o Brasil, e por isso mesmo, precisando de maior auxilio dos poderes publicos.

Nada mais justo, portanto, que sejam tambem favorecidas casas de caridade dos Estados, que não existiam naquella época, agora que se procura, com o augmento da contribuição, auxiliar estabelecimentos desta Capital, fundados posteriormente, e que bem merecem o auxilio que se lhes quer dar.

A emenda, agora, uniformisa a contribuição em todas as alfandegas; favorece ás casas de caridade dos respectivos logares, porque um terço da taxa que vae ser cobrada é superior ao que actualmente percebem as mesmas casas, ficando, além disso dous terços da emenda para outros estabelecimentos que merecem esse beneficio a juízo dos Governadores.

Ella está, assim, redigida de modo não só a satisfazer ao intuito da Commissão de Finanças da Camara, que entendeu dever o augmento abanger todos os portos da Republica, como tambem, na hypothese de ser considerado essa contribuição como um imposto, ser respeitada a disposição

do § 2º do art. 7º da Constituição, igualando-a em todas as alfândegas.

N. 15

Desde 1907, quando, na Camara dos Deputados, discuti a reforma das tarifas aduaneiras, manifestei-me adversario do imposto *ad-valorem*, porque é o imposto que mais favorece a fraude contra o fisco, estando por isso abandonado por quasi todos os paizes.

Sempre que se me proporciona ensejo de transformar em tarifa *especifica* uma tarifa *ad-valorem*, não vacillo em fazel-o.

E' por isso que, tendo recebido um memorial que entrego ao Sr. Relactor, sobre o imposto *ad-valorem*, de importação de saltos de madeira para calçados, memorial em que se demonstra a fraude praticada contra o Thesouro, em uma importação que é, em época normal, de 72.000 duzias de saltos, só no Rio e Santos, proponho a seguinte

EMENDA

Ao art. 1º, n. 1, depois das palavras «seguintes alterações», accrescente-se «o imposto de importação de saltos de madeira para calçado será de 1\$400 por duzia de pares, razão 50 % — João Luiz Alves.

Esta emenda, em que não ha aggravação de taxa, é de grande vantagem, principalmente para a nossa estatistica de importação, que é muito prejudicada com o regimen do *ad-valorem*, em vista das falsas declarações de valores nas facturas consulares quando se trata de productos importados quando sujeitos a esse pagamento. Não podia ser mais clara e mais verdadeira a exposição feita no memorial junto.

O valor official, que se deduz da emenda apresentada, está abaixo do valor commercial actual, mas em tempos normais representa o valor médio.

Assim, é de toda a conveniencia a acceitação da emenda, porém com uma pequena modificação: porque, como está redigida, não ha distincção entre saltos nús e revestidos de qualquer materia. Deveria, pois, especificar «saltos nús», e em nota accrescentada arbitrar a sobre-taxa de 20 % para os revestidos de qualquer materia.

Ficaria melhor:

Ao art. 1º, n. 1 — Depois das palavras «seguintes alterações», accrescente-se: «O imposto de importação de saltos nús de madeira para calçado será de 1\$400 por duzia de pares, razão 50 %.

Nota — Os saltos que vierem revestidos de celluloido, couro ou outra qualquer materia, pagarão mais 20 %».

N.º 16

Gozação do abatimento de cincoenta por cento sobre os preços dos fretes actuaes, não só nas estradas de ferro da União, como nos vapores do Loyd Brasileiro, o marmore, o cimento e material clínico calcereo, quando de produção nacional. — *Alcindo Guanabara.*

A Comissão aconselha a regeção da emenda.

N.º 17

Fica reduzido a cincoenta por cento o frete de trens da Estrada de Ferro Central do Brasil, quando destinados á excursão, desde que seja o comboio composto no minimo de cincoenta vagões de passageiros, com lotação completa, com isenção de qualquer outro imposto ou taxa. — *Alcindo Guanabara.*

A Comissão é de parecer que esta emenda não seja approvada.

N.º 18

«O art. 61 da lei n. 2.841 de 31 de dezembro de 1913, não comprehende os productos nacionaes devidamente rotulados, nem mercadorias estrangeiras já nacionalizadas, que embarcadas em outros Estados com transitos por portos estrangeiros, se destinarem aos Estados designados no art. 2º do decreto n. 8.547 de de fevereiro de 1911».

A Comissão attendendo a reclamação da Associação Commercial desta praça, e as informações da Inspectoria da Alfandega, aceita a emenda, que resolve as duvidas sobre a exportação de mercadorias para portos brasileiros em transito por terra estrangeira.

JUSTIFICAÇÃO

Seguem o officio da Associação e o do inspector da Alfandega.

Associação Commercial do Rio de Janeiro, em 3 de dezembro de 1917.

Exms. Srs. Presidente e mais membros da illustre Comissão de Finanças do Senado Federal — A Directoria da Associação Commercial do Rio de Janeiro, em nome da classe de que é organ, vem com todo respeito, solicitar a esclarecida attenção dessa illustrada Comissão, para o seguinte assumpto de vital interesse para todo o commercio nacional.

O art. 61 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, que orçou a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1914, dispõe textualmente o seguinte:

« Não poderão ser despachadas nas Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica as mercadorias que houverem sofrido transbordo em portos estrangeiros sem que sejam acompanhadas do certificado de transito passado pelo respectivo agente consular, o qual deverá conferir com a primeira via do certificado de que trata o decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911. »

Esse decreto n. 8.547, é o que regulamenta o serviço relativo á exportação de artigos de produção nacional para os portos brasileiros em transito por terra estrangeira. E' notorio que o pensamento que o inspirou foi o de regulamentar especialmente o processo de exportação do xarque e de outros productos nacionaes do Rio Grande do Sul em transito por territorio estrangeiro, e não o de crear embaraços á navegação de cabotagem que possui, naturalmente, o seu regulamento respectivo.

Por isso mesmo as alfandegas dos portos de embarque, a começar, pela da Capital da Republica, sempre se recusaram, como ainda se recusam, a expedir o alludido certificado.

O fisco já se encontra, com effeito, sufficientemente garantido, mercê do proprio despacho de exportação, sem o qual nenhuma mercadoria pôde ser embarcada de um para outro Estado.

Essa guia, firmada pela Inspector da Alfandega de procedencia, que assim attesta minuciosamente o conteúdo, peso, valor, qualidade, etc., de cada despacho, é reforçada, em seus effeitos fiscaes, pela verificação da Alfandega de destino, que, por lei, cobrará multas bem pesadas, si constatar divergencias entre o que foi *manifestado* e o encontrado.

Nessas condições, sendo certo que a assignatura do termo de responsabilidade para desembarque condicional das mercadorias em nada resolve a questão, pois, qualquer que seja o prazo desse tempo, o commercio continuará sem poder obter o documento que de um lado se lhe exige e de outro, se recusa, esta associação vem, attenciosamente, pedir a essa Illustrada Commissão que, na lei orçamentaria para o proximo exercicio seja revogada a impraticavel e iniqua disposição constante do art. 61, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, para as mercadorias nacionaes e nacionalizadas.

Assim procedendo, essa illustrada Commissão praticará um acto de evidente justiça e patriotismo, resolvendo, da unica maneira racional, uma questão que tão largos prejuizos está causando a todo o commercio brasileiro.

Corroborando as affirmativas acima contidas, esta directoria pede venia para offerecer a esta illustrada Commissão, em cópias inclusas, as informações ministradas pelo Sr. inspector da Alfandega, sobre o assumpto,

Prevalecemo-nos da oportunidade para significar a VV. EEx. a segurança de nossa mais alta estima e mui distincto apreço.

Recebeiros saudações. — *Francisco Eugenio Leal*, presidente. — *Herbert Moses*, director-secretario.

Alfandega do Rio de Janeiro, em 3 de novembro de 1917.
— N. 1.798.

Exmo. Sr. director da Receita Publica do Thesouro Nacional. — Prestando informação sobre o assumpto de que é objecto o processo que ora devolvo, devo antecipar que o facto dos antecessores do actual inspector da Alfandega de Corumbá não terem exigido com uniformidade dos recebedores de mercadorias nacionaes para alli destinadas a apresentações de embarque, inclusive esta, não se apercebessem de que essa exigencia estava sendo observada lacunosamente. Apenas sciente do que occorria, esta inspectoría providenciou no sentido de ser atendida pontualmente a expedição do certificado de mercadorias nacionaes, nos termos do decreto n. 6.547, de 1 de fevereiro de 1911. Procurando ver o que devera ter dado causa á solução de continuidade na execução doahi disposto, nota-se que fôra o disposto no decreto numero 10.524, de 13 de outubro de 1913, em seu artigo 191, estabelecendo a alternativa do certificado ou da guia e referindo-se a mercadorias, quer nacionaes, quer estrangeiras. No curso entretanto, das informações que instruem o processo percebe-se que as modificações operadas sobre o assumpto trouxeram duvidas que precisavam ser elucidadas ou postas em seus justos termos, como seja — si o certificado só se deve entender com as mercadorias nacionaes ou si comprehende estas e as nacionalizadas. Remontando á origem da medida, o disposto no decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911, vizou *difficultar principalmente o contrabando de productos saladeiros e outros do Rio Grande do Sul e Matto Grosso*, por motivos de que elle se operava em grande escala como era sabido correntemente, dando-se como sabido do Rio Grande do Sul ou de Matto Grosso, via Montevideo, mercadorias que só em parte effectivamente eram embarcadas nos referidos Estados brasileiros, sendo a parte principal preenchida no Estado Oriental com producto estrangeiro, que, á força desse processo tinha entrada em nosso paiz, sem pagar os direitos devidos. A apreciação mesma desse decreto vem confirmar essa assorção conforme diversas referencias: § 1º do art. 1º, referindo-se a estabelecimentos industriaes, a primeira especie a que allude é a — saladeros — o § 6º do mesmo artigo ao exemplificar, só se refere a — xarque — e a — saladero —; o art. 2º exige autographo sómente dos empregados das alfandegas e mesas de Matto Grosso, Paraná e Rio Grande do Sul; e por fim no modelo do certificado, alludiu-se á Alfandega de Uruguayana,

a xarque e a saladero. De tudo vê-se que o proposito da lei era evitar que productos platinos congeneres aos desses Estados tivessem entrada em nosso paiz á sombra de guias ou despachos formulados nas alfandegas e mesas dos referidos Estados.

Em seguida a esse decreto sobreveio o de n. 10.524, já referido, que estabeleceu no art. 191, serem as mercadorias acompanhadas de guias ou certificados e allude tanto ás nacionaes como ás estrangeiras, o que penso deu causa, como disse, a ter sido afrouxado o regimen da exigencia do certificado de que trata o decreto numero 8.547.

Mais tarde a lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, referindo-se ao assumpto e ao decreto n. 8.547, sem fazer referencia — si nacionaes ou si estas e as nacionalizadas. Em apoio e sob o fundamento desse dispositivo foi expedida a circular n. 19, de 23 de julho de 1913 que, entretanto, não se refere ás mercadorias e sim a estas e as nacionalizadas. Com aquelle mesmo modo indeterminado foi o referido dispositivo repetido na lei. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, no seu art. 61. Dahi deduz-se que na providencia então visava embarcar o contrabando de productos platinos á sombra de guias referentes á mercadorias originarias da industria de nossos Estados do sul, houve a intenção de estendel-as a todas e quaesquer mercadorias que transitassem pelas republicas patinas.

A circular n. 74, de 24 de setembro ultimo, vem, porém, tirar, a meu ver, as duvidas que existiam, pois, que allude ella exclusivamente á exportação de productos nacionaes para portos brasileiros em transito por territorio de paiz estrangeiro, o que se ajusta claramente com o disposto no decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911, e vem assim com o que lhe causa, que era o contrabando de productos platinos, e entrados como sendo nacionaes.

A medida, entretanto, que primitivamente tinha utilidade e vantagens descriptas, embora trouxesse algum embaço ao commercio, era perfeitamente justificavel, mas, me seja permittido dizer que não é razoavel quando se trata de mercadorias reconhecidamente nacionaes, que não teem similares no Rio da Prata e que de mais a mais sejam embarcadas devidamente guiadas e claramente rotuladas, condições em que taes impecilhos podiam ser attenuados com dispensa do certificado.

Informando, pois, sobre o assumpto em apreço, submetto á consideração superior essa circumstancia que poderá ser attendida si fôr julgada acertada a ponderação que faz esta inspectoría.

Saudo e fraternidade. — O inspector, Luiz Vossio Brígido.

Confere. Alfandega do Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1917. — O 1º escripturario, Manoel P. Arruda.

Alfandega do Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1917. — N. 240.

O Inspector, em comissão, recommenda aos senhores chefes da primeira secção Guarda-mór e Conferentes, a exacta observancia da circular n. 74, de 24 do corrente, do Exm. Sr.4 Ministro da Fazenda, publicada no *Diario Official* do hoje, relativamente aos despachos de exportação de productos nacionaes para portos brasileiros, em transito por territorio de paiz estrangeiro. Outrosim, os Srs. Conferentes cada vez que forem designados para o respectivo exame devem fazel-o no proprio local do deposito. — *Luiz Vossio Brígido*.

Confere. Alfandega do Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1917. — O 1º escripturario, *Manoel P. Arruda*.

N. 49

Ao roçamento da Receita:

Onde convier:

Art. Ficam isentos dos impostos de importação e de expediente os apparatus destinados ao fabrico, distilagem e refinação de oleos vegetaes.

Sala das Comissões, de dezembro de 1917. — *Alfredo Ellis*.

A Comissão acceita a emenda.

N. 20

Ao art. 1º, n. 11, lei n. 3.213, de 31 de dezembro de 1916, em vez de 150 réis para a cerveja de alta fermentação, diga-se: 120 réis por litro. — *F. Mendes de Almeida*.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda acima representa uma repetição da de n. 34, apresentada no anno proximo passado, que, depois de acceita pela Comissão de Finanças, defendida pelo Relator da Receita e approvada na 3ª discussão do plenario, foi rejeitada por ter o Senador Alcindo Guanabara pedido verificação de votação.

Essa emenda não carece do grande estudo da Comissão, visto que esta já conhece perfeitamente a sua procedencia, maxime tomando-se em consideração as difficuldades com que estão lutando o commercio e as industrias, devido á grande crise que está assoberbando o paiz inteiro. — *F. Mendes de Almeida*.

A Comissão não teve reclamação alguma dos fabricantes. Não convém modificar as taxas, votadas o anno passado, reproduzidas na proposição da Camara.

E' de parecer que não seja approvada.

N. 21

Emenda ao Orçamento da Receita, substituindo a disposição do art. 2º, n. VI, pelo seguinte:

Art. « O Governo Federal fará a revisão das tarifas das estradas de ferro custeadas directamente pela União, reduzindo o frete de cereaes, de sementes para planta, de machinas agricolas, de adubos para agricultura e de arame fardado para cerca », imprimindo uniformidade nas taxas para todas as estradas sem augmental-as e dando estabilidade ás tarifas, que uma vez adoptadas, só poderão ser alteradas por autorização legislativa. — *Francisco Salles.*

JUSTIFICAÇÃO

E' evidente a conveniencias da adopção desta emenda, que visa em primeiro logar a reduccão do frete dos productos agricolas destinados a alimentação, afim de influir para o barateamento da vida nos centros populosos e animar a intensificação das culturas, que os poderes publicos se mostram empenhados em promover.

Outro objectivo da emenda é baseado no espirito da Constituição e nos principios de justiça, quando estabelece a uniformidade do fretes para todas as regiões do paiz, servidas por linhas federaes administradas pelo Governo da União, abolindo a desigualdade de onus imposto pelos poderes federaes em desharmonia com o principio constitucional da unidade e igualdade de taxaço e tributaço para todo o territorio nacional.

Para a ordem economica e regularidade das operaçoões do commercio é da maior importancia a estabilidade no regimen dos fretes, de modo a evitar as surpresas de bruscas alteraçoões no preço do transporte, que varia ao arbitrio de cada novo director de serviços, causando graves perturbaçoões nas relaçoões commerciaes e avultados prejuizos aos particulares.

Rio, do dezembro de 1917. — *Francisco Salles.*

A Commissão aceita a primeira parte da emenda e rejeita a segunda parte, que se refere a uniformidade das taxas e a estabilidade das mesmas.

N. 22

Ao art. 2º, n. XVII — Substitua-se pelo seguinte:

«A arrendar, em concorrência publica, a extracção e exportação de areias monaziticas existentes em terrenos de marinha, designando o Governo a zona sobre que versará a concorrência.

JUSTIFICAÇÃO

O objecto do arrendamento não são os terrenos de areias monazíticas, mas a extracção, exportação e commercio destas. Só isto basta para modificar o texto do projecto.

Accresce que, para ser leal a concorrência e para que ella seja vantajosa para o Thesouro, necessario é que verse sobre pontos ou zonas préviamente designadas pelo Governo, porque varia a riqueza, das jazidas e teor das areias, conforme as zonas. — *João Luiz Alves.*

A Commissão accelta a emenda.

N. 23

Ao art. 2º, n. XII — Supprima-se.

JUSTIFICAÇÃO

Nada justifica o resgate instituido na disposição, cuja suppressão proponho.

Não vejo razão para revogar, para um caso particular, a legislação vigente sobre o resgate do dominio directo da União sobre terrenos emphyteuticos, nem com o intuito de beneficiar o Thesouro, o que o aliás não acontece com a disposição a supprimir, nem com o proposito de beneficiar os foreiros, já beneficiados pelo canon modico a que são obrigados.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 1917. — *João Luiz Alves.*

A disposição do art. 2º, n. XII, que a emenda manda supprimir é a seguinte:

« O Presidente da Republica é autorizado a considerar como remidos os foreiros da Fazenda Nacional de Santa Cruz, podendo mandar passar o respectivo titulo de propriedade, uma vez observadas as condições de exhibição de carta de aforamento, planta do terreno, certidão de quitação dos foros, locação da planta, collocação de marcos etc. Lavrando-se em triplicata o respectivo termo; locada a planta, deverá o requerente pagar na superintendencia uma quantia equivalente a cincoenta annuidades do fóro que estiver pagando pelo terreno. No computo dessas annuidades serão levadas em conta as annuidades que houverem sido pagas desde o primeiro aforamento do terreno, de sorte que a importancia effectivamente a pagar constitua a differença entre a taxa de cincoenta annuidades e a somma de annuidades pagas pelo foreiro ou seus antecessores desde a data do primeiro aforamento do terreno; quando se tratar de desmembramento do aforamento, serão levadas em conta e proporcionalmente as annuidades já pagas pela totalidade do aforamento, etc. »

Justificando o dispositivo, disse na Camara dos Deputados um illustre representante do Districto Federal:

« A lei vigente, que autoriza se façam as remissões de Santa Cruz, declara que os foreiros que pagarem vinte an-

nuidades e uma joia de 2 ½ % poderão obter remissão de seus aforamentos. A emenda a receita autorizava remissões mediante o pagamento de 30 annuidades, mais 10 do que exigia a lei e ainda foi elevado esse numero a 50, isto é, mais 20 annuidades do que estabelecer a lei. A remissão devia ser obrigatoria para o Governo e foi votada em forma de autorização. O Código Civil no art. 693 diz que «passados 30 annos de constituido um aforamento o foreiro póde-se remir com o pagamento de 20 annuidades». Para o Código, o foreiro que concorra com 50 annuidades ou prestações tem o direito, que não lhe póde ser contestado, de obter a plena propriedade do terreno aforado. Em Santa Cruz, os aforamentos regulares datam de 1892, sendo portanto, o que fór mais velho, de 25 annos; o que quer dizer, que, pelo dispositivo, o foreiro que fór mais beneficiado terá pago mais cinco annuidades do que pagaria pelo regimen vigente.

A emenda do Senado suprime o dispositivo:

1º, porque o resgate nelle instituido estabelece uma excepção para os foreiros de Santa Cruz;

2º, porque esta excepção é prejudicial ao Thesouro.

Do estudo da questão se verifica que as remissões, na base de 20 annuidades e joia 2 ½ %, foram suspensas por não convirem ao Thesouro e que da mesma sorte não convirão os resgates mediante o pagamento de 30 annuidades, como estabelece o dispositivo do art. 2º n. XII da proposição.

O intuito do digno representante do Districto Federal—facilitar a obtenção da plena propriedade pelo foreiro—póde ser alcançado sem constituir um regimen de excepção para a Fazenda Nacional de Santa Cruz e conciliando os interesses dos emphyteutas com os do erario publico. O assumpto não deve ser tratado em cauda do orçamento e sim em lei especial, porque exige e merece detido estudo.

A allegação de que o art. 693 do Código Civil limitou os aforamentos a 30 annos, permittindo aos foreiros o resgate mediante o pagamento de 20 annuidades, parece sem valor, porque a Constituição no seu art. 11, n. 3, veda ao Congresso prescrever leis retroactivas. O artigo citado do Código Civil só poderá ter applicação aos aforamentos concedidos depois de sua publicação, não attinge as concessões anteriores.

Na lei de introdução art..... assegura os direitos adquiridos.

Pelas razões expostas a Commissão é do parecer que a emenda seja approvada.

N. 24

Accrescente-se:

«Art. Continúa em vigor a disposição da ultima parte do art. 1º, n. 11, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, relativa a aguas mineraes, reduzida a taxa a 60 réis.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a eliminação do preceito, que se manda manter, e cujo intuito é o natural e legítimo amparo das aguas medicinaes, naturaes do paiz.

Entretanto, parecendo excessiva a taxa de 200 réis, propomos a sua redução a 60 réis.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 1917. — Francisco Salles. — Bueno de Paiva. — João Luiz Alves. — Bernardo Monteiro.

A maioria da Comissão não aceita a emenda.

N. 25

Ao art. 1, n. 50 — Supprimam-se as palavras: «contracto de 18 de dezembro de 1916».

JUSTIFICAÇÃO

Não convém, nem figura na proposta do Governo, referencia a contractos que o poder legislativo não conhece.

Tal referencia poderia parecer uma approvação legislativa do acto, inconveniente que não preciso salientar.

Basta consignar na receita a renda da exportação de areias monaziticas e isso mesmo porque figura elle na proposta do Governo.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 1917. — João Luiz Alves.

A Comissão aceita a emenda.

N. 26

Accrescente-se:

Art. Nenhuma restricção poderá ser estabelecida á entrada e commercio, no Districto Federal, de generos e mercadorias procedentes dos Estados. Não se consideram restricções as medidas comuns de fiscalização da qualidade dos generos, em bem da saude publica, nem os impostos municipaes, quando recaiam sobre productos já incorporados ao commercio do districto, nos termos da lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904».

JUSTIFICAÇÃO

O art. 34 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 (orçamento da receita para 1912) estabelecera preceito semelhante, para o amparo, desenvolvimento e livre commercio da produção do paiz no Districto Federal.

O que admira não é que essa disposição não tenha sido reproduzida nos orçamentos posteriores; o que admira é que ella seja necessaria:

Sala das sessões, 13 de dezembro de 1917. — João Luiz Alves. — Bueno de Paiva. — Francisco Salles.

A Comissão approva a emenda.

N. 27

Considerando que o registro Torrens, regulado pelo decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890, é um instituto especial, de elevados fins economicos, porque, por elle, além de mobilizar-se a propriedade territorial, fica esta garantida pelo Estado contra eventuaes reivindicações;

Considerando que, por esse facto, tal registro prende-se accentuadamente ao direito administrativo;

Considerando que o Codigo Civil só revogou as leis referentes ás *materias por elle reguladas*;

Considerando que, nem elle, nem o projecto primitivo (arts. 607 e 608), nem o projecto revisto (arts. 621 e 622) regularam esta materia;

Considerando, pois, que o decreto n. 451 B, de 1890, não foi de modo algum revogado, sendo certo que o registro Torrens pôde coexistir e substituir sem conflicto com os preceitos do Codigo Civil;

Considerando, entretanto, que tem a materia sido objecto de duvida;

Considerando que seria um retrocesso juridico a abolição do registro Torrens, propomos a seguinte

Emenda

Ao art. 1º, depois do n. 88 — acrescenta-se:

«Fundo de garantia do registro Torrens:

89. Importancia das porcentagens e multas a que se referem os arts. 60 e 61, do decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890, que está e continúa em vigor».....

Sala das sessões, 13 de dezembro de 1917. — *João Luiz Alves.* — *Victorino Monteiro.* — *Bernardo Monteiro.* — *Francisco Sá.* — *Erico Coelho.* — *Alfredo Ellis.* — *Raymundo de Miranda.* — *Bueno de Paiva.* — *Francisco Salles.* — *Alecar Guimarães.* — *Eloy de Souza.*

A Comissão aceita a emenda.

N. 28

A lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, creou um novo imposto de renda, com esta rubrica:

«Imposto de 5 %, sobre os juros de creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas convencionaes, ou antichrese, excepto as que recahirem sobre predios agricolas». (Art. 1º, n. 36.)

O projecto de receita para 1918 eliminou a excepção, sem razão plausivel, maxime em um periodo em que a organização do credito agricola mais se impõe e mais nos deve preoccupar.

Por outro lado o decreto regulamentar n. 12.437, de 11 de abril de 1917, art. 3º, sómente exceptuou do referido imposto de renda — os bancos que operarem exclusivamente sobre credito hypothecario.

Contra esse preceito, injustamente restricto, tem representado ao Congresso Nacional diversos estabelecimentos bancarios que operam sobre credito agricola.

Entre elles, o Banco de Credito Real de Minas Geraes, em bom fundamentada memoria expõe:

« Não ha duvidar que aos poderes publicos preocupe constantemente o patriótico pensamento de animar e fomentar o desenvolvimento das forças productivas do Brasil, das quaes dependem precipuamente o accrescimento da riqueza publica e, com elle, o progresso e engrandecimento da Nação.

Nesse intuito e attendendo ás multiplas difficuldades com que, em paiz novo como o nosso, lutam as industriaes productivas, por offeito da insufficiencia de braços e outros elementos de trabalho e exploração, e mui particularmente a notoria deficiencia de recursos pecuniarios, com que acorram ás mais prmente necessidades, forara creados os institutos de credito real, destinados a remediar quanto possivel e sem onus directo para os cofres publicos a falta monetaria geralmente sentida pela lavoura e outras fontes productivas á oxistentes e a fomentar a criação e expansão de novas: esse desideratum determinou a instituição do credito real, com a faculdade de omissão do letras hypothecarias, estatuida pelo decreto n. 160 A, de 19 de janeiro de 1890, e regulamento n. 370, de 2 de maio do mesmo anno, consolidando legislação anterior, que os dotaram, ainda de outras regalias, com a isenção de alguns impostos.

Em todos os tempos se tem procurado manter aos estabelecimentos de credito real os favores sob cujo imperio foram organizados, por fazerem-se evidentes as vantagens que tem proporcionado e continuam a ministrar ao paiz, por meio de amparo e auxilios dispensados ás industriaes, impulsionando a producção nacional.

A' primeira vista se afigura que a lei n. 3.213, de 1916, e o decreto regulamentar n. 12437, já citados, pretenderam conservar aos institutos de credito real os favores que haviam presidido á sua constituição, por isso que exceptuam do imposto sobre os juros dos contractos hypothecarios os que operarem exclusivamente em emprestimos hypothecarios (art. 3º do regulamento n. 12.437); na realidade, porém semelhante excepção torna-se illusoria, a nenhum aproveita, porque não ha, em nosso paiz, um só instituto de credito real que se possa manter e preencher sua missão com os minguados e limitados proventos derivados exclusivamente das operações hypothecarias; — as sociedades de credito real encontram-se na fatal contingencia de procurar, como lhes faculta a segunda parte do art. 226 do regulamento n. 370, de 1890, n. 1 e seguintes, as operações não hypothecarias, por,

micio de carteiras Especiales completamente distinctas das carteiras hypothecarias; esta faculdade é um complemento necessario das concessões julgadas indispensaveis á exigencia dos institutos de credito real: — converter, pois, o uso da legal faculdade em motivo de perda da isenção do imposto é uma incongruencia, que não se coaduna com o criterio legislativo. Pelo exclusivismo inscripto nos textos da lei e decreto mencionados a apparente isenção nelles mantida se traduz em *lettra morta*.

O regimen hypothecario exclusivo, por virtude das condições e restricções que lhe são impostas é — e por largos annos será ainda — absolutamente inviavel: a clausula eliminadora da isenção graças aos effeitos aniquiladores que acarretará, vem aggravar cada vez mais as difficuldades do credito real entre nós. Tudo aconselha a sua derogação.

A disposição do regimen tributario vigente fere de frente os preceitos estatuidos desde 1890 (e anteriores), para evitar ás sociedades de credito real, fatal naufragio á mingua de recursos; por ella, a faculdade de alcance vital para as sociedades, é convertida em razão efficiente de augmento de tributo.

A conservação da clausula, o exclusivismo das operações hypothecarias, como condição de isenção do imposto de renda desses contractos, colloca as instituições de credito real em condições nimiamente inferiores ás dos demais estabelecimentos bancarios, que não prestam os serviços hypothecarios: e isso se verifica em relação ao supplicante.

Em verdade, já estando o Banco de Credito Real de Minas Geraes onerado com o imposto de renda sobre os seus dividendos, e resultando estes do total das rendas de suas diversas transacções e contractos, entre os quaes são incluídos os contractos hypothecarios, que aliás representam grande somma de suas operações e no conjuncto contribuem poderosamente para o computo do pagamento do mesmo imposto, exigir d'elle os mesmos 5. % sobre os juros dos alludidos contractos *é fazer incidir o mesmo imposto duas vezes, e sob a mesma forma e denominação*, sobre a mesma fonte de renda: e esta duplicação de tributo crea, sem possivel contestação, ao banco supplicante, condições de inferioridade ás dos outros bancos: estes, não hypothecarios, gosam de plena liberdade na escolha de transacções que melhor lhes convenham, e no ajuste de juros compensadores; nos de credito real, os emprestimos hypothecarios são necessarios e obrigatorios e os respectivos juros limitados a uma taxa inexcedivel e relativamente modica, que não produziria o indispensavel á manutença das sociedades de credito real, quando impedidas, como quer a condição do exclusivismo decretada pelo novo regimen tributario, de auferir de outras operações bancarias proventos sufficientes.

E' preciso memorar que o capital dos bancos de credito real empregado nas operações hypothecarias é adquirido pela emissão de letras hypothecarias e, sendo de 9 % o maximo

dos juros dos empréstimos hypothecarios (taxa maxima que este banco não pôde elevar para compensar-se do accrescimento de contribuições tributarias), concorrendo aquelles 9 % para a massa dos dividendos, pelos quaes o estabelecimento já paga 5 % de renda, é indubitavel que a nova exigencia tributaria vem aniquillar aquelle regimen protector.

Que é de 9 % a maxima taxa de juros permittida ao banco supplicante em suas operações de credito real demonstra-o o contracto celebrado com o Governo de Minas Geraes.

Sendo de 7 % o juro a pagar aos portadores de letras hypothecarias, e de 9 % sujeito a todas as eventualidades o que lhe é licito perceber dos contractos hypothecarios, é obvio que este banco apenas tem de vantagem a differença de 2 % eventuaes (pois que passíveis de perda ou diminuição).

Entretanto, pelo decreto n. 12.437, já citado, tem elle de pagar 5 % de imposto sobre os juros de 9 %, annuaes, que não é a renda auferida desses contractos, porquanto desses 9 %, pagos em tempo, ou não, pelos mutuarios, é que o Banco tem de tirar semestralmente, em época fixa, 7 % para solver os juros das letras hypothecarias, ficando-lhe apenas 2 % de vantagem.

Como está estabelecido, o imposto de renda torna-se uma verdadeira iniquidade, pois o Banco de Credito Real de Minas Geraes, que já paga o imposto de 5 % sobre seus dividendos, como todos os demais estabelecimentos bancarios, fica obrigado, porque faz empréstimos hypothecarios aos agricultores e industriaes, a praso longo e juros modicos, a pagar o mesmo imposto duas vezes, isto é, o imposto de dividendos, que é o resultado liquido de toda a sua renda inclusive a das hypothecas, e novamente o imposto de 5 % sobre os juros de 9 % dos mesmos empréstimos hypothecarios, notando-se que nestes empréstimos a vantagem do Banco, como acima foi dito, é apenas de 2 %.

Quer isto dizer que o Banco de Credito Rural, além de pagar o mesmo imposto sobre a mesma renda duas vezes, vem a pagar imposto sobre os juros de 2 % que tem de vantagem desses empréstimos e tambem sobre os 7 % que depende no pagamento aos portadores das letras hypothecarias, pelo resgate dos *coupons* que se vencem; por outras palavras, o Banco de Credito Real, paga o imposto de renda de 5 % sobre seus dividendos e paga de novo o mesmo imposto sobre a renda que tem nos contractos hypothecarios e sobre os juros de que está onerado pela emissão das letras hypothecarias: — quer dizer, paga o Banco duas vezes impostos sobre a sua renda e ainda tem de pagar sobre as suas dividas.

Persistir em semelhante imposição dupla fóra bradar ao paiz que os poderes nacionaes julgam um mal os innumerados serviços que o instituto de credito real presta á lavoura e industrias de nossa patria | juizo que decorreria fatalmente da conservação de onus quasi prohibitivo.

Os elementos de calculo com que o Banco reclamante apoia sua representação sobre a restricção que o exclue da isenção do imposto de renda sobre os contractos hypothecarios resultam dos dictames da lei mineira n. 212 (de auxilios á lavoura), de 9 de julho de 1897, e da demonstração de suas operações pela carteira hypothecaria;—a lei, em seu art. 1º fixa em 7 % os juros annuaes a pagar pelas letras hypothecarias, determinando o § 4º do mesmo artigo, como maximo a cobrar o de 9 %. Essas duas taxas são para o supplicante clausulas obligatorias por força de seu contracto. Sob este regimen, e para occorrer ás prementes e constantes necessidades da lavoura e industrias connexas da vasta zona a que serve, o Banco reclamante o forçado a manter fóra de sua séde sete agencias, que lhe elevam o custeio a quasi quatrocentos contos de réis annuaes, como se vê da pagina VI do relatório junto.

Si o estabelecimento restringisse suas operações aos exclusivos contractos hypothecarios, o lucro destes resultante não alcançaria á quarta parte do necessario ao custeio e manutenção deste instituto de credito real; o balanço bancario, a esta petição appenso, informará a essa Exma. Camara que a somma dos empréstimos hypothecarios existntes em 30 de dezembro de 1916 ascendia ao total de 4.991:45\$905, sobre os quaes a vantagem differencial do 2 % apenas produziria a quantia de 99:291\$810, sem duvida incapaz de dominar as despezas imprescindiveis do estabelecimento e agencias, por mais modestas e restrictas que sejam.

Accresce que o Banco de Credito Real de Minas Geraes, em virtude do contracto junto, celebrado com o Governo do Estado de Minas Geraes tem a seu cargo a carteira agricola afim de, por intermedio da matriz e suas agencias, nas diversas zonas do Estado, fazer empréstimos para o custeio da lavoura e industrias, a juros de 6, 7 e 8 % annuaes, conforme a natureza das operações, sendo que estas operações, durante o anno findo, attingiram á importante somma de 15.042:422\$, passando para este anno o saldo de 9.921:605\$870 (vae junto o contracto da carteira agricola).

Com tão solidos motivos, a revogação do final do primeiro periodo (a parte restrictiva) do art. 59 do decreto regulamentar n. 12.437, do anno corrente, para o fim de ser este Banco dispensado do imposto de renda sobre os contractos hypothecarios que realiza, impõe-se como uma necessidade de ordem publica.»

Tão clara e convincente é essa exposição que temos com ella justificado as seguintes emendas:

N. 29

Ao art. 1º, n. 36—Depois das palavras «garantidos por hypothecas», accrescente-se: «excepto as que recahirem sobre predios agricolas».

N. 30

Accrescente-se onde convier:

Art. Ficam isentos do imposto de que trata o art. 1º, n. 36, desta lei (imposto sobre juros de empréstimos hypothecarios agricolas)

os bancos de credito real ou agricola, embora realizem operações bancarias de outra natureza.

Sala das sessões, de dezembro de 1917.—João Luiz Alves.—Bueno de Paiva.—Francisco Salles.—Bernardo Monteiro.—Alfredo Ellis.—Adolpho Gordo.

A Comissão acceita as emendas.

N. 31

Accrescente-se onde convier:

Continúa em vigor o art. 129 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, que manda viajar gratuitamente nos carros de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil os estafetas e carteiros do Telegrapho e Correio quando em serviço—Pires Ferreira.

N. 32

A' verba 34.

Substitua-se assim:

«Imposto sobre subsidios e vencimentos, cobrado de accôrdo com o decreto legislativo n. 3.343, de 26 de setembro de 1917 — 150:000\$ e 8.000:000\$, papel».

A Comissão acceita a emenda.

N. 33

A' verba 53.

«Augmentado para 150 réis o porte das cartas no Interior, a 100 réis o dos cartões postaes e a 50 réis o das cartas abertas e ao dobro a taxa de impressos, excepto jornaes e revistas hebdomadarias, mensaes e trimensaes»:

A Comissão não acceita a emenda.

N. 34

A' verba 54.

«Elevada a 18 a taxa fixa dos telegrammas».

A Comissão não acceita a emenda.

N. 35

A' verba 55.

«Sendo separados o *Diario Official* e o *Diario do Congresso*, ficando sujeitos a assignaturas e venda avulsa distinctas».

A Comissão acceita a emenda.

N. 36

A' verba 81.

Supprima-se.

A Comissão não acceita a emenda.

N. 37

A' verba 88. Acrescente-se :

« Fundos disponiveis no interior, autorizado o Governo a emitir papel moeda sobre as notas da Caixa de Conversão que tiver ou fór adquirindo, em importancia correspondente ao valor destas notas » — 60.000:000\$, papel.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Commissão aceita a emenda com a seguinte sub-emenda :

Levando á conta do Fundo de Garantia o metal correspondente ao valor das notas incineradas da Caixa de Conversão.

N. 38

O art. 2º, n. XXIX:

Supprima-se.

A Commissão não aceita a emenda.

JUSTIFICATIVA

Não ha mais necessidade, nem ha fundamento para renovar esta autorização, de que já se serviu o Governo.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

N. 39

Ao art. 12, n. VII.

Acrescente-se: « e para as industrias de oleos vegetaes e mineraes extrahidos de productos nacionaes ».

A Commissão aceita a emenda.

JUSTIFICATIVA

O grande desenvolvimento das plantações de mamona e a exploração em inicio de schistos betuminosos fundamentam a conveniencia da emenda para facilitar as industrias de oleos decorrentes daquelles productos ou de similares nacionaes ».

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

N. 40

Ao art. 17:

Depois do art. 8º, acrescente-se :

« Excepto o n. II ».

JUSTIFICATIVA

A necessidade de crear e desenvolver a industria do carvão nacional exige desde já a suppressão dos favores contidos no

n. II, do art. 8º, da lei n. 2.841 de 31 de dezembro de 1913, quando não se cogitava ainda do aproveitamento das jazidas carboníferas do nosso paiz. Terminada a guerra não será sufficiente esta suppressão de favores, sendo então indispensavel estabelecer razoavel imposto de importação sobre o carvão e oleo bruto estrangeiro.

Rio, 15 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Commissão não aceita a emenda.

N. 41

Ao art. 21:

Supprima-se.

JUSTIFICATIVA

As mesmas razões determinam a suppressão do art. 21. Rio, 15 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Commissão não aceita a emenda. A industria de carvão está apenas iniciada e não permite ainda a suppressão dos favores concedidos ao carvão estrangeiro, indispensavel a muitas industrias do paiz.

N. 42

Ao Art. 28:

Supprima-se.

JUSTIFICATIVA

Nas industrias novas é muitas vezes necessario não dar a origem real do producto, não ha razão portanto na disposição do artigo, desde que sejam respeitadas as marcas registradas.

Rio, 15 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Commissão aceita a emenda.

N. 43

Ao Art. 24. Acrescente-se *in fine*:

Nenhum aluguel será tambem cobrado quando em virtude dos regulamentos respectivos os funcionarios publicos tiverem direito á moradia.

JUSTIFICATIVA

Em varios serviços a moradia dos funcionarios publicos é obrigatoria ou em proprios nacionaes ou em predios alugados para os mesmos serviços; a vantagem da moradia já

foi levada em conta na fixação dos vencimentos; não ha portanto razão para não ser dispensado o aluguel.

Rio, 15 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Commissão acceita a emenda.

N. 44

Art. 24. Redija-se como se segue:

Continuam em vigor as disposições do § 8º do art. 3º, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, devendo, porém, ser applicada a regra 1ª aos funcionarios de que cogita a regra 2ª, toda vez que o aluguel fixado por esta exceder ao estabelecido por aquella, cujas disposições applicarão igualmente aos funcionarios residentes em predios alugados pelo Governo e aos que deste receberem abonos para o mesmo fim. — *Francisco Sá.*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa obviar a injustiça que consiste no facto de muitos funcionarios e operarios que residem em predios do Governo por determinação de lei e conveniencia do serviço publico virem a pagar aluguel superior ao que é cobrado dos que ahi residem por vontade propria.

A Commissão acceita a emenda.

N. 45

Fica isento dos pagamentos de taxas alfandegarias todo o material desportivo importado directamente pelas sociedades de Football e Remo, de accordo com a lista mencionada, a saber:

Football:

Borzeguins de couro, meias, joelheiras, calções, camisas, bonets, paletots, lenços distinctivos de metal ou panno, bolas camaras de ar, cordões de couro, rédes para goal e cerca de ferro de arame para isolar os campos.

Gymnasio:

Aparrelhos de gymnastica e seus accessorios, tapetes e colchões especiaes para gymnasio, patins e accessorios, bolas de couro, aparelhos mecanicos tocados á mão ou a electricidade, caixas de ferro ou madeira para deposito e guarda de material desportivo, floretes, espadas, sabres, mascaras de ferro, plastrons acolchoados para o jogo da esgrima.

Sports nauticos:

Camisas, calções, bonets e barcos a remo, á vela, á gazolina e seus accessorios.

Tennis:

Bolas, raquettes, rêdes e seus accessorios.

A Commissão acceta a emenda.

N. 46

Fica concedido o abatimento de 50 % nas passagens de remadores dos Clubs de Regatas que forem disputar campeonatos nos Estados ou nas Republicas Sul Americanas, bem como abatimento de 50 % nas tarifas do Lloyd Brasileiro para o transporte dos barcos e accessorios dos clubs de Regatas.

Fica concedida isenção de direitos aduaneiros, inclusive os de expediente, para os barcos e material accessorio importados pelos clubs de Regatas.

JUSTIFICATIVA

Os clubs de Regatas são instituições de utilidade publica. Não tem intuito algum de commercio ou lucro, cumprindo aos poderes publicos concorrer com todos os meios directos ou indirectos para o incremento desses centros de educação physica, moral e civica, pois os seus socios constituem tambem a reserva naval.

A isenção de direitos em tempo já gozaram os clubs de Regatas; o abatimento a que se refere a segunda parte da emenda 1ª já é concedida na Estrada de Ferro Central do Brasil.

A Commissão não acceta a emenda.

N. 47

Fica concedida isenção completa de direitos aduaneiros, inclusive expediente para os machinistas e instrumentos agrarios, para o arame farpado e accessorios para cercas, e para moinhos destinados á installação de bebedouros d'agua.

Os importadores deverão provar a qualidade de agricultor ou criador.

JUSTIFICATIVA

O problema da produção agricola e o desenvolvimento da pecuaria constituem na hora presente condição da propria defesa nacional.

Cumpra animar as novas iniciativas, facilitando ao lavrador e criador os meios de trabalho, os apparatus sem os quaes não poderá incrementar a industria. Serão esses favores indirectos premios justificaveis, principalmente na hora presente em que o concurso economico do Brasil na guerra em que se debate a humanidade é considerado necessario e precioso.

Qualquer desfalque que a União venha a ter com a isenção outorgada encontrará compensação com o augmento da producção.

A Commissão não acceta a emenda.

N. 48

Fica concedida á Liga da Defesa Nacional a mesma redução da taxa telegraphica de que gosa o serviço de imprensa.

JUSTIFICATIVA

A Liga da Defesa Nacional, fundada em 7 de setembro de 1916, tendo por fim a organização da Defesa Nacional, tem até hoje prestado grandes serviços de propaganda civica, facilitando e desenvolvendo a cohesão de todos os brasileiros, por meio dos seus directorios central e regionaes, como se verifica dos estatutos (annexos), do relatório annual da commissão executiva, publicado no «Boletim» de novembro (annexo) e das ultimas mensagens presidenciaes e dos relatórios do Ministerio da Guerra, que salientam a efficacia da acção da mesma Liga.

A Commissão não acceta a emenda.

N. 49

Subvenção á Liga da Defesa Nacional, 20:000\$000.

JUSTIFICATIVA

A Liga da Defesa Nacional, fundada em 7 de setembro de 1916, tendo por fim a organização da Defesa Nacional, tem até hoje prestado grandes serviços de propaganda civica, facilitando o desenvolvendo a cohesão de todos os brasileiros, por meio dos seus directorios Central e Regionaes, como se verifica dos estatutos (annexos), do relatório annual da Commissão Executiva, publicado no Boletim de novembro (annexo), e das ultimas mensagens presidenciaes e dos relatórios do Ministerio da Guerra, que salientam a efficacia da acção da mesma Liga. Vae em breve a Liga da Defesa Nacional premiar, publicar e distribuir gratuitamente um «Catecismo Civico» e um «Manual de Educação Civica e Moral». Por estes titulos, merece ella a subvenção proposta para a formação do seu patrimonio social.

A Commissão não acceta a emenda.

N. 50

Elevem-se as taxas da tarifa para os productos abaixo enumerados ;

Productos	Taxa actual da alfandega por kilo	A nova taxa por kilo
Acetona ou espirito pyro-acetico.....	1.100	1.500
Acetatos de aluminio.....	450	1.000
Acetatos de chumbo.....	200	1.000
Acetatos de cobre.....	500	1.200
Acetatos de ferro.....	150	500
Acetatos de cal.....	<i>ad valorem</i>	600
Acido acetico glacial ou crystalizavel	250	1.000
Acido acetico diluido ou liquido.....	100	600
Acido acetico pyro-lenhoso, pyro-acetico ou vinagre de madeira.....	050	500
Alcool methylico ou espirito de madeira.....	1.000	1.500
Oleo creosotado vegetal ou de madeira.....	2.000	2.000
Formol ou formaldeyde.....	<i>ad valorem</i>	2.000

A Commissão não acceita a emenda pelos motivos expostos no seguinte parecer do Sr. inspector da Alfandega:

«E' de muita conveniencia a protecção á industria nacional, principalmente na época que atravessamos, em que as nossas industrias tem-se desenvolvido muito satisfactoriamente, o que tem trazido reaes vantagens para o Brasil pela diminuição na importação e, consequentemente, menor emigração de numerario. Entretanto, essa protecção póde causar sérias perturbações ás industrias já funcionando, si não se fizer com base segura.

E a falta que se nota no pedido junto. O solicitante não falla na capacidade de producção de sua fabrica, se está apta para supprir o mercado em um periodo determinado. Assim, em vista dessa lacuna, carece de fundamento o apoio pedido.»

N. 51

O imposto de consumo sobre phosphoros continuará a ser de 30 réis para as caixinhas contendo até 60 phosphoros, sendo que as carteirinhas, contendo até 30 phosphoros, pagarão 15 réis.

A Commissão acceita a emenda.

N. 52

Ao art. 124 da Tarifa da Alfandega, onde se diz:

«Bebidas fermentadas:

Cerveja commum em barril, kilo, 1\$200.

Cerveja commum em garrafas, kilo 1\$500.

Cerveja preta marca «Guinness», de fabricação ingleza.»

Accrescente-se:

E «Sout», de fabricação dos Estados Unidos da America do Norte:

Em barril, kilo, \$750.

Em garrafas, kilo, \$500.»

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida.*

Justificação

Assim como se determinou para a cerveja «Guinness», de fabricação ingleza, uma tarifa especial, assim parece justo que identico producto, de fabricação norte americana, marca «Stout», mereça igual vantagem; mesmo porque, já sendo fraquissima a importação da «Guinness», pelos notorios motivos do momento, e sendo a «Stout» de natureza identica á «Guinness», não tem, como se sabe, similares, continuando a procura.

São os seguintes os valores da importação da cerveja da Inglaterra, Allemanha e dos Estados Unidos, nos annos de 1913, 1914 e 1915:

	1913	1914	1915
Inglaterra	518:2678	281:0118	631:3928
Allemanha	1:7528	1258	—
Estados Unidos	2848	318	2:7118

A' vista desta estatistica e especialmente attendendo a que, por varios annos passados, a importação de cervejas no Brasil foi limitada quasi que exclusivamente pela «Stout», de «Guinness» e, ulteriormente, a que, com a prohibição da exportação da «Stout» da Inglaterra, os Estados Unidos são o unico paiz que pôde fornecer um producto que se lhe aproxima em qualidade, parecer-me-ia conveniente salientar que a difficuldade para garantir essas vantagens será a da classificação, por existirem muitas cervejas chamadas «Stouts» ou cervejas pretas, que não são, nada mais, nada menos, do que a cerveja commum, com uma certa quantidade de assucar queimado, addicionado para dar-lhes a côr; e como, em portuguez, todas as cervejas são classificadas como *cerveja preta*, pareceria ser necessario incluir, em qualquer modi-

ficação da tarifa das alfandegas, uma descripção do que constitue a «Stout», e declarar a marca e a origem da fabricação da similar da «Guinness»; e, além disso, estabelecer que nenhuma cerveja preta que não seja fabricada como essas duas, possa ser beneficiada com a tarifa proposta.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida.*

A Comissão não aceita a emenda.

N. 53

«E' livre a entrada de fructas frescas do Uruguay de accôrdo com as disposições vigentes relativas á Argentina.»

JUSTIFICAÇÃO

A Directoria da Federação das Associações Commerciaes do Brasil, vem, com todo o respeito, solicitar o prestigioso concurso dessa illustrada Commissão no sentido de incluir-se na lei da Receita para o exercicio de 1918, um dispositivo permittindo a entrada livre de direitos aduaneiros das fructas frescas do Uruguay, desde que identica vantagem seja, por esse paiz, concedida á congenere producção brasileira para alli exportada.

Essa reciprocidade já está, aliás, concedida para a Argentina com reaes vantagens para a economia dos dois paizes.

Trata-se, além do mais, de uma medida que vale por mais um movimento de bem entendida solidariedade economica e de cordialidade continental.

Esta Directoria tem por certo que VV. Exas. attenderão á presente solicitação, com o que prestarão assignalado serviço ao intercambio uruguayo-brasileiro. — *V. G. Pereira Lima*, Presidente. — *Augusto Ramos*, Director-secretario.

O pedido da Federação das Associações Commerciaes, está attendido no dispositivo n. XIX do art. 2º da Proposição e por isso rejeita a emenda.

EMENDA N. 54

O azul ultramar composto, acondicionado em saquinhos, pacotes, caixinhas de papelão o preparado em tabletes, bolas, etc., taxa 500 réis o kilo, razão 25 %, peso bruto nos envoltorios referidos.

Sobre esta emenda disse o inspector da Alfandega:

«Tratando-se de um producto já preparado para ser empregado na lavagem de roupa, que não é composto exclusivamente de azul ultramar e que vem em uma embalagem especial e de valor, não é acertado que pague os mesmos direitos que os productos simples, importados em bruto, para fins industriaes, isto é, a taxa de 200 réis do art. 139 da Tarifa.

Mas tambem não póde o producto em questão ser assemelhado ao indigo do art. 120, porque quantidade alguma desta materia entra em sua composição.»

Assim seria preferivel a seguinte emenda, que concilia os interesses do fisco com os da industria que se pede seja amparada.

Memorial sobre *Anil para lavadeiras* conhecido vulgarmente com o nome de *Anil*;

Deseja-se que fique deliberado que o Azul acondicionado e preparado em pacotes, caixinhas e tablettes, etc., para ser vendido como *Anil* para lavadeiras, seja incluido ou assemelhado ao producto *Anil* (Indigo) do art. 150 da tarifa para pagar a taxa de 1\$200 por kilogramma, e não como actualmente é considerado pelas alfandegas como *Azul Ultramarino* do art. 139 da tarifa, pagando sómente a taxa de 250 réis por kilogramma, tendo ainda o abatimento da 10 %, pelo facto de vir enrolado em panno, em caixinhas e com rotulagem estrangeira etc, o que certamente não era a intenção do legislador de então.

A justiça do nosso pedido resalta ao mais leve exame dos seguintes factos:

1º. O azul contido no *Anil* para lavadeiras não é azul Ultramar puro, e sim um azul composto.

2º. Cada caixão de *Anil* com 100 caixinhas a 20 bonecas = 2.000 bonecas, gasta no seu acondicionamento cerca de 40 metros de morim ou a 100 grammas=quatro kilogrammas de tecido de algodão, que não só deixam de pagar o imposto de importação, devido ao tecido, como ainda se concede o abatimento de 10 % sobre o peso bruto da mercadoria.

3º. As rotulagens estrangeiras, bem como as caixas de papelão, estão nos mesmos casos do n. 2.

CONCLUSÃO

O fisco é lesado sériamente, e a industria nacional congenera encontra-se impossibilitada para enfrentar uma concorrência tão desleal feita á sombra da falta de uma indicação precisa nas tarifas em vigor.

A Comissão accêita a emenda.

N. 57

JUSTIFICAÇÃO

A disposição, tal como está redigida, dá lugar á interpretação de que, além da taxa urbana de 500 réis por telegramma de 20 palavras e 200 réis por grupo ou fracção de 10 palavras excedentes, de accôrdo com as disposições anteriores, fica creada uma outra taxa urbana de 500 réis por 20 palavras e mais 500 réis por grupo de 20 palavras excedentes.

Assim, um telegramma urbano com 21 palavras pagará, de accôrdo com a disposição referida, a taxa de 1\$000.

Demais, sendo esta taxa para « os telegrammas expedidos da Capital Federal para Petropolis, Nictheroy, S. Gonçalo e vice-versa, ella não poderá ser applicada aos telegrammas de Petropolis para Nictheroy, Nictheroy para Petropolis, S. Gonçalo para Nictheroy, Nictheroy para S. Gonçalo, os quaes terão de pagar a taxa de 100 réis por palavra além de 600 réis, taxa fixa por telegramma até 100 palavras.— L. de Bulhões.

54 — Dita dos Telegraphos, mantidas as disposições da lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, com os actos que a rectificaram e as alterações feitas pela lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e cobrando-se a taxa urbana de 500 réis por telgramma até vinte palavras e 200 réis por grupo ou fracção de dez palavras excedentes, na correspondencia telegraphica trocada entre as estações da Capital Federal, Nictheroy, S. Gonçalo, Petropolis, Fortaleza de Santa Cruz e ilhas situadas na bahia do Rio de Janeiro.

A Comissão accêta a emenda.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1917.— *Victorino Monteiro*, Presidente.— *L. de Bulhões*, Relator.— *Alfredo Ellis*.— *João Lyra*.— *Erico Coelho*.— *João Luiz Alves*.— A imprimir.

N. 431 — 1917

Foi presente á Comissão de Constituição e Diplomacia o *vêto* do Sr. Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que dispõe sobre a promoção a professoras cathedricas das adjuntas de primeira classe não diplomadas que tiverem preenchido as condições do art. 2º do decreto legislativo n. 1.730, de 5 de janeiro de 1916, e dá outras providehcias.

Negou sancção a essa resolução o Prefeito porque:

a) tendo sido creado e estando mantido o curso da Escola Normal para o preparo do professorado publico municipal, torna-se verdadeiramente inutil continual-o desde que o Conselho Municipal entenda mandar nomear quaesquer outras pessoas para esse professorado;

b) são contrarias aos interesses do Districto Federal as deliberações do Conselho que, tendo por objecto actos administrativos subordinados a normas estatuidas em leis e regulamentos municipaes, violarem as respectivas leis ou os regulamentos (art. 24, parte segunda, do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904).

A resolução, porém, entendida como deve ser, não incorre nem em uma nem em outra dessas censuras.

De facto, resume-se a deliberação do Conselho em tornar extensiva ás adjuntas de primeira classe, não diplomadas, a disposição, já executada pelo Prefeito, do art. 2º da lei n. 1.730, de 5 de janeiro de 1916, que autorizou a promoção a cathedricos dos adjuntos de primeira classe, não diplomados, que na data da promulgação da lei contassem mais de 15 annos de effectivo serviço no magisterio municipal, e que a juizo do mesmo Prefeito tivessem mostrado competencia e idoneidade, e além disso satisfizessem as exigencias relativas á residencia, mencionadas nos paragraphos 2º e 4º do item 4º da lei n. 1.619, de 15 de julho de 1914.

Os adjuntos favorecidos por esse dispositivo legal, como as adjuntas de que trata a resolução vetada, foram investidos de seus cargos no magisterio municipal mediante concurso effectuado em 1894. Tal era o processo de apuração da capacidade para a função de professor então vigente, suppletivo da insufficiencia de pessoal regularmente habilitado pela Escola Normal.

Muitos desses adjuntos reuniram ás provas de habilitação para o magisterio demonstradas nesse concurso as que resultavam dos titulos de professores normalistas que haviam conquistado em cursos regulares em escolas normaes dos Estados.

Si a elles se reconheceu o direito de serem promovidos a cathedricos, nenhuma razão ha para se negar igual direito ás adjuntas nomeadas pelo mesmo processo e com identicas provas de capacidade para o exercicio da função.

Onde a mesma razão, a mesma disposição.

Trata-se, além disso, de uma providencia de equidade, sinão de justiça, que de modo algum importará, como pondera o *veto* na inutilidade do curso normal.

A disposição é de evidente character transitorio, e, valendo simplesmente pelo reconhecimento de um direito pre-existente á lei que reservou, exclusivamente, aos titulados pela Escola Normal a investidura effectiva dos cargos do magisterio municipal, aproveitará a limitadíssimo numero de adjuntas, que, contando algumas mais de vinte annos de bons serviços, viram-se de um dia para outro privadas de aspirar promoções e accessos na carreira a que devotaram todo o seu esforço e capacidade e que lhes havia sido garantido pelas leis que vigoravam ao tempo da respectiva nomeação.

Ao demais, cumpre notar, da Resolução não resulta nenhuma preterição de direitos, porventura assegurados ás diplomadas, porque subsistente continuará a disposição do art. 92 da lei n. 981, de 2 de setembro de 1914, em razão da qual as promoções a cathedricas serão feitas por antiguidade e merecimento, observadas como criterio para a preferencia na promoção por merecimento as condições nelle determinadas, de modo que essas adjuntas concorrerão apenas a um terço das vagas que se derem na classe das cathedricas, e assim duas promoções por merecimento e uma por antiguidade, até a extincção do quadro, se farão sem que se possa mesmo verificar qualquer augmento de despeza para os cofres municipaes.

De qualquer modo, pois, que se encare a Resolução vetada ella não sacrifica nenhum direito; não fere, nem viola nenhum preceito legal, nem de maneira alguma pode ser contraria aos interesses do Districto Federal.

Por estes motivos, é a Comissão de Constituição e Diplomacia de parecer que o *veto* seja rejeitado.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 1917.—F. Mendes de Almeida, P.—Alencar Guimarães, relator.—José Euzébio.

RAZÕES DO VETO
(Ao Senado Federal)

Srs. Senadores:

Neguei sanção á Resolução do Conselho Municipal, que ora tenho a honra de enviár-vos, pelas razões que passo a expôr.

Já em data de 14 deste mez, vira-me na necessidade de vétar outra Resolução do Conselho Municipal, por me parecer que, em vez de consultar de preferencia aos interesses do ensino, continha ella um beneficio pessoal aos individuos a que se referia.

Agora, motivos identicos explicam a não sanção da presente, sendo para accentuar desde logo que, na Resolução anterior se exigia, ao menos, a condição de serem as adjuntas diplomadas pela Escola Normal, emquanto que, na ora vétada, semelhante condição é inteiramente dispensada, para que possam ellas ser nomeadas professoras cathedralicas.

Em outras e breves palavras, quer dizer, que o curso da Escola Normal, que foi creado e é mantido para os que são candidatos aos logares de professor cathedratico; torha-se verdadeira inutilidade para esse fim, toda vez que o Conselho Municipal entenda mandar nomear quaesquer outras pessoas para os logares referidos.

Desta vez é de rigorosa applicação o fundamento do veto que se contém no art. 24, parte segunda do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, quando dispõe: « Consideram-se contrarias aos interesses do Districto Federal as deliberações do Conselho que, tendo por objecto actos administrativos subordinados a normas estatuidas em leis e regulamentos municipaes, violarem as respectivas leis ou regulamentos.»

Nem mesmo a disposição do decreto legislativo n. 1.730, a que a Resolução allude, seria applicavel ás adjuntas em questão, por se tratar de dispositivo com caracter transitorio, a dizer sómente favoravel aos individuos que na data daquelle decreto pudessem invocar o favor concedido.

Isto pósto e sem mais razões, por desnecessarias, sujeito o presente veto á sábia deliberação do Senado Federal.

E, como sempre, com a maior consideração e respeito.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1917, 29º da Republica.

AMARO CAVALCANTI.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFERE O «VÉTO» N. 10, DE 1917 E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º As adjuntas de 1ª classe não diplomadas, que houverem preenchido as condições do art. 2º do decreto legislativo n. 1.730, de 5 de janeiro de 1916, poderão ser promovidas a professoras cathedra-ticas, observada a exigencia relativa á residencia, de que tratam o

§ 4º do item 4º, art. 1º do decreto legislativo n. 1.619, de 15 de julho de 1914, e o art. 1º do decreto legislativo n. 1.843, de 17 de outubro de 1917.

Art. 2º De accôrdo com o art. 1º da lei n. 1.730, de 5 de janeiro de 1916, fica reservado 1/4 (um quarto) do numero total das vagas de adjuntos aos funcionarios dessa categoria, do sexo masculino, diplomados pela Escola Normal do Districto Federal.

Art. 3º A autorização dada ao Prefeito no art. 12 do decreto legislativo n. 1.730, de 5 de janeiro de 1916, abrange os professores elementares que houverem satisfeito as condições exigidas na lettra c do mesmo artigo.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Districto Federal, 14 de novembro de 1917 — *Antonio José da Silva Brandão*, presidente. — *Pio Dutra da Rocha*, 1º secretario — *Ernesto Garcez Caldas Barreto*, 2º secretario. — A imprimir.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Não havendo ainda numero para as votações, passa-se á materia em discussão.

ORÇAMENTO DA GUERRA PARA 1918

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Guerra — arts. 23 a 50 — para o exercicio de 1918.

São lidas, apoiadas e postas em discussão com a proposição as seguintes:

EMENDAS

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a nomear pharmaceuticos do Exercito, havendo vaga, os pharmaceuticos que, approvados e classificados em concurso, a partir de 1912, tenham prestado serviços profissionaes ao Exercito, por contracto.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1917. — *Ribeiro Gonçalves*. — *Rego Monteiro*. — *Lopes Gonçalves*. — *José Euzébio*. — *Soares dos Santos*. — *Costa Rodrigues*. — *Thomas Accioly*. — *Alencar Guimarães*. — *Walfredo Leal*. — *Raymundo de Miranda*. — *Cunha Pedrosa*. — *Pereira Lobo*. — *Xavier da Silva*. — *Eloy de Souza*. — *Bernardo Monteiro*. — *Francisco Salles*.

JUSTIFICAÇÃO

O intuito da emenda é tornar inapplicavel aos pharmaceuticos que já tenham prestado serviços ao Exercito a dis-

posição de lei mercê da qual é de dois annos a validade dos concursos.

A excepção que a emenda consigna justifica-se por si. De facto já estando comprovada a habilitação destes pharmaceuticos, quer pela approvação em concurso, quer pelo exercicio das funcções cuja effectividade almejam, torna-se desnecessaria a medida com que a lei procura acautelar o interesse do serviço publico.

Fica o Governo autorizado a conceder em março uma segunda época de exames aos alumnos da Escola Militar que tiverem sido reprovados em uma ou duas cadeiras ou aulas de qualquer dos cursos da referida escola.

JUSTIFICAÇÃO

Esta disposição não traz augmento de despesa, porque aos alumnos que se acharem em taes condições é permitido pelo respectivo regulamento a repetição do anno lectivo. A emenda restringe esse tempo, sem prejudicar o ensino, facilitando aos alumnos conseguirem no fim de quatro mezes intensivo um resultado satisfactorio desde que sejam approvados, o que evitará os inconvenientes de uma maior permanencia naquella Escola. Além disso esta medida já está consignada na lei de forças para os alumnos da Escola Naval.

Sala das sessões, de dezembro de 1917. — *Soares dos Santos*. — *Pereira Lobo*. — *Walfredo Leal*.

Onde convier:

Art. São extensivas ao chefe de machinas do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro as disposições constantes do decreto n. 2.368, de 31 de dezembro de 1910.

JUSTIFICAÇÃO

O regulamento do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro approvedo pelo decreto n. 7.940 de 7 de abril de 1910, include no quadro da mestrança um chefe de machinas.

Ora, pelo decreto n. 2.368 de 31 de dezembro de 1910, foram elevados de 50\$ por mez os vencimentos da mestrança e de 1\$ por dia os vencimentos dos operarios de 1ª e 2ª classes.

Por uma interpretação erronea da referida lei foram augmentados os vencimentos de todos os funcionarios daquelle quadro, excepto o do chefe, que, ganhando anteriormente mais 100\$ mensaes do que os seus subordinados, ficou, por ter deixado de ser contemplado, com um vencimento superior apenas de 50% aos dos seus inferiores.

S. — Vol. VIII.

Não havendo motivo algum para a exclusão desse funcionario no augmento concedido pelo referido decreto e só se justificando por um esquecimento a sua não inclusão, justo é que se lhe mande estender os favores dados a todos os funcionarios de seu quadro.

Sala das sessões, em de dezembro de 1917. — *A. Indio do Brasil.*

Fica mantido o n. X, art. 40, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

JUSTIFICAÇÃO

Esta disposição manda destacar da verba material a quantia de 2:500\$ destinada ao aparelhamento de *teams* de *foot-ball* da Liga Militar, organizada pelos corpos da guarnição desta Capital, de accordo com o regulamento approved pelo Ministerio da Guerra.

Trata-se de estimular um sport, que influe reconhecidamente no desenvolvimento physico do soldado e que acarreta despesas para as quaes não estão aparelhados os socios daquella Liga, que são praças de pret.

Os regimentos e batalhões não concorrem com cousa alguma para esses exercicios, porque não dispõem de recursos, sendo portanto necessaria a applicação de uma verba, como a que se contem na emenda, com destino especial para a manutenção da Liga Militar.

Sala das sessões, em de dezembro de 1917. — *Soares dos Santos.*

Considerando que o regulamento do Collegio Militar a que se refere o decreto n. 6.465, de 29 de abril de 1907, em seu art. 5º diz «ficarem os menores matriculados como alumnos gratuitos obrigados a prestação do serviço militar no Exército ou na Armada»;

Considerando que a Escola de Guerra, por decreto de 17 de dezembro de 1908, n. 7.228, foi fechada;

Considerando que a matricula na Escola Naval era impossivel para os alumnos cuja preferencia desappareceu com o decreto n. 7.886, que diz: «só podem ser matriculados na dita escola os candidatos que se submeterem ao concurso» *ex-vi* do art. 21;

Considerando que, pelo regulamento da referida escola, os alumnos necessitam de um enxoval que, absolutamente, não póde ser adquirido por um estudante pobre;

Considerando que os alumnos que terminaram o curso, respectivamente, em 1908 e 1909, impossibilitados de seguir o seu ideal, procurando carreira consentanea com a orientação que lhes tinha sido ministrada no referido collegio, se matricularam na Faculdade de Medicina, com o objectivo de, posteriormente, continuarem na carreira das armas;

Considerando que, por decreto n. 8.522, de 18 de janeiro de 1911, portanto inesperadamente, foi outra vez reaberta a Escola de Guerra;

Considerando, ainda, que o referido decreto veio encontrar a maioria dos citados ex-alunos do Collegio Militar já no 3º anno do curso medico;

Considerando, finalmente, que foram os a que se referem os mencionados, considerandos os unicos prejudicados no seu futuro com os decretos ns. 7.228 e 8.522:

Apresento a seguinte

EMENDA

Terão preferencia para as vagas que se derem no primeiro posto do Corpo de Saude do Exercito os candidatos approvados em concurso para medicos, ex-alunos gratuitos do Collegio Militar, que terminaram o curso, respectivamente, em 1908 e 1909, por ordem de antiguidade de matricula. — *Pires Ferreira.*

A' emenda 14, acrescente-se: *in fine*: quando houver vaga.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1917. — *Pires Ferreira.*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por fim não permittir a alteração do quadro, sem vantagem para a reorganização militar.

A' emenda n. 25, acrescente-se o seguinte: em concorrência publica.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1917. — *Pires Ferreira.*

JUSTIFICAÇÃO

O fim que a emenda tem em vista é acautelar ainda mais interesses do erario publico.

Parece vencedora a idéa de reduzir de dois annos a idade limite para a reforma compulsoria dos officiaes do Exercito.

Considerada indispensavel esta providencia, ella não deve, entretanto, ser desacompanhada de medidas outras que resguardem esses officiaes de prejuizos que a sua adopção, pura e simples, irá, causar-lhes.

Actualmente, para reformar-se com a patente e o soldo do posto immediatamente superior, precisa o official do Exercito de contar, pelo menos, trinta e cinco annos de serviço effectivo.

Reduzida a idade da compulsoria, muitos dos officiaes que, dentro dos limites da actual tabella, deviam esperar

promoção aos postos superiores, mesmo por antiguidade, e que não puderem contar aquelle tempo de serviço, ficarão prejudicado nos seus vencimentos de inactividade, desde que a reforma se dê nos postos em que se acham.

Não parece isto justo quando a lei lhes dava a expectativa de melhor sorte, sendo reformados no regimen da tabella vigente.

Uma compensação se lhes deve, pois, e esta não pôde ser sinão a de reduzir tambem o tempo de serviço, para que possam ser reformados com a patente e o soldo do posto immediatamente superior.

E' uma medida esta de equidade que o Congresso não lhes pôde negar.

Assim, proponho que ao Orçamento da Guerra se acrescente, onde convier, o seguinte

ADDITIVO

Art. A reforma dos officiaes do Exército, que contarem mais de trinta annos de effectivo serviço, será feita com a patente e o soldo do posto immediatamente superior.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1917. — *Alencar Guimarães.* — *Ribeiro Gonçalves.* — *Xavier da Silva.* — *Cunha Pedrosa.* — *José Eusebio.*

Fica o Governo autorizado a crear na Directoria de Contabilidade da Guerra uma caixa militar de empréstimos, semelhante á que existe na Prefeitura Municipal desta cidade e destinada a emprestar dinheiro aos officiaes do Exército, ao juro annual de 6 %, devendo regulamentar a presente disposição sob as condições seguintes:

a) de não ser cada empréstimo superior a cinco vezes os vencimentos mensaes do official que queira contrahir, nem seu prazo maior de tres annos;

b) os juros cobrados reverterem em beneficio do respectivo montepio de modo a alliviar o Governo do *onus* que o mesmo montepio acarreta.

Sala das commissões, de dezembro de 1917. — *Cunha Pedrosa.*

JUSTIFICAÇÃO

Os proprios termos da emenda demonstram a utilidade da medida proposta.

A emenda tem em vista facultar aos militares, por intermedio da Caixa Militar de Empréstimos, abonos com amortizações longas e reversão do juro cobrado ao patrimonio da mesma caixa, pondo fim aos empréstimos actualmente usados na Contabilidade da Guerra.

Onde convier:

A disposição que manda pôr em disponibilidade os ministros militares do Supremo Tribunal Militar, accrescente-se depois da palavra *invalides*, as seguintes: comprovada *com inspecção de saúde*, ficando como está.

JUSTIFICAÇÃO

A prova de invalides póde ser dada por simples atestado medico, de modo que se impõe a precisão dos termos de inspecção, realizada por uma junta medica nomeada pelo Ministerio da Guerra, nos termos da legislação militar.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1917. — *Soares dos Santos*.

N...

Onde convier:

E' extensiva ao sargento amanuense mais antigo de praça, do quadro de amanuenses do Exercito, a graduação estabelecida para os enfermeiros-mores que contam mais de vinte annos de bons serviços. — *Pires Ferreira*.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que estabeleceu essa vantagem para os enfermeiros e que continúa em vigor, é o paragrapho unico do art. 49 do Regulamento para os hospitaes militares, approved por decreto n. 476, de 6 de agosto de 1891, prescrevendo: «O enfermeiro-mór que tiver 20 annos de bons serviços terá a graduação de alferes.»

Pelo art. 50 a condição essencial para ser enfermeiro-mór é ser proposto pelo director do hospital e nomeado pelo chefe do Pessoal, devendo, naturalmente, saber ler e escrever, ter boa conducta e aptidão para o serviço a que se destina, tendo sido até hoje mantidas estas condições por toda a evolução do quadro.

Ora, são estas as mesmas condições exigidas para ser nomeado o amanuense do Exercito, notando-se, aliás, bem mais rigor quanto á demonstração de taes condições, no respectivo regulamento approved por decreto n. 7.666, de 18 de novembro de 1909 — Boletins do Exercito n. 17, de 1909 e 77, de 1910.

A' vista do exposto, não ha duvida que os amanuenses merecem que se lhes estenda a vantagem de que gosam os enfermeiros-mores de mais de vinte annos, da maneira acima proposta, sobretudo porque esse modesto obsequio não importa no menor augmento de despesa nacional, sendo apenas uma distincção moral concedida ao MAIS ANTIGO amanuense.

Note-se que nem ao menos nas mesmas condições se concede a mesma vantagem; não! Como se vê, o que fica pro-

posto é que o amanuense *mais antigo* tenha a graduação de que goza o enfermeiro de mais de 20 annos (de serviço).

Ora de mais de 20 annos de praça, há nesta data, 20 amanuenses, tendo o mais antigo 30 annos de serviço.

E, portanto, este o beneficiado, ao passo que entre os enfermeiros-mores ha seis graduados em 2.^o tenentes.

Rio. de dezembro de 1917.

Ao art. 24, n. XII:

Supprima-se, e na verba 14.^a «Material» no n. 17, elimine-se «inclusive o fornecimento de colchões e travesseiros» e reduza-se a 2.350:000\$ e no n. 20 depois de «camas» acrescente-se «colchões e travesseiros» e eleve-se a réis 530:000\$000.

JUSTIFICAÇÃO

As modificações nas verbas devem ser feitas pelo Congresso e não, concedendo a autorização respectiva ao Governo.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

Ao art. 43 — Acrescente-se:

«e os arts. 49 e 61 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.»

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por fim manter em vigor disposições que além de trazerem vantagens ao serviço publico, determinam sensível diminuição de despesa.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

Ao art. 32 — Onde diz:

«O Governo venderá todo o material bellico», substitua-se assim:

Fica autorizado o Governo a vender o material bellico.»

JUSTIFICAÇÃO

A disposição do art. 32 é taxativa e póde ser inconveniente perante o estado de guerra actual, a emenda corrige este inconveniente.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

Na verba 6ª — Fabricas:

Na consignação «Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra.»

Accrescente-se em «Pessoal»:

15 escreventes a 1:800\$000..... 27:000\$000

e deduzza-se a mesma importancia da consignação «Provi-
mento e mais despesas», ficando assim em 323:000\$000.

JUSTIFICAÇÃO

Pela verba «Material» são pagos 15 auxiliares de officina: são estes empregados aos quaes a emenda dá o nome de escreventes, que são, como determina o art. 121 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, transferidos para «Pessoal». A emenda não augmenta despesa e satisfaz disposição legal da maior conveniencia.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

Onde convier:

«Os officiaes do Exercito e da Armada demittidos a pedido contarão quando em exercicio de cargo publico federal civil, o tempo de serviço militar.»

JUSTIFICAÇÃO

O tempo de serviço publico deve comprehender não só o do exercicio do cargo civil, como tambem o do serviço militar, é o objectivo da emenda.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, começo lastimando a ausencia do honrado Senador pelo Estado do Ceará, o digno Relator do orçamento da Guerra, Sr. Francisco Sá, pois desejava que S. Ex. ouvisse as razões que vou expender em relação ao Asylo de Invalidos da Patria.

E' justamente, Sr. Presidente, em um momento em que o Brasil é belligerante em guerra, cujos campos de batalha são... na Europa, que eu venho fallar desta tribuna, lembrando que o Asylo de Invalidos da Patria, creado pelo commercio desta Capital, com a acquiescencia e apoio do ex-Imperador, Sr. D. Pedro II, para abrigo dos veteranos mutilados na guerra que tivemos com o Paraguay, está em quasi completa ruina, comparativamente com o que era em 1865, logo após essa guerra, o que, ninguem negará, é entrestecedor.

Já o anno passado desta tribuna, pedi providencia para que o que ainda resta daquelles tempos não desapareça de todo e, tambem para que se procurasse envidar meios no sentido dos veteranos da

Patria encontrarem um abrigo á sua velhice, abrigo á altura do sacrificio que fizeram, batendo-se em campos inhospidos pela integridade do Brasil.

O relatório apresentado aos poderes competentes pela administração daquello estabelecimento terá naturalmente feito sentir ou lembrar as necessidades que por ahi correm, não só no que diz respeito á conservação do material da Fazenda Nacional, como tambem do que necessitam os asylados, sejam os que se mutilaram no Paraguay, ou sejam os que, em Canudos e no Contestado, se inutilizaram para os trabalhos diurnos, e já Sr. Presidente, em idade, além das mutilações que são o padrão de sua gloria, de não poderem empregar sua actividade em qualquer outra profissão.

Quem quer que conheça o Asylo dos Invalidos da Patria, que percorra a sua casa de administração, desde logo se convencerá da urgencia das reformas de que elle carece, reformas, Sr. Presidente, que irão desde as pinturas até no concerto dos *water-closets*. Carece aquelle edificio de novas coberturas, e mais do augmento de remadores para facilitar as viagens dos escaletes, muitas vezes empregados na busca afanosa de um medico, para assim impedir que os asylados morram em completo abandono, sem assistencia medica. Como medida de economia, entendo tambem, Sr. Presidente, que o gaz acetileno alli empregado como força illuminativa, que presentemente é muito caro, deve ser substituido pela luz electrica. Ainda como economia de tempo e de dinheiro, deve ser alli montada uma linha telephonica, o que trará grande economia ao serviço, porque evitará que um escalet e sua tripolação façam a travessia da ilha para esta Capital para trazer um simples officio, officio que, na maioria dos casos, encerra um simples recado que póde ser dado telephonicamente.

Ninguem negará, Sr. Presidente, que neste momento, quando o Brasil é chamado a desfaldar sua bandeira á frente do inimigo commum, devemos olhar pelo bem-estar e pelo conforto daquelles que já se inutilizaram na defesa da Patria, para, deste modo não contribuímos para que arrefeça o enthusiasmo daquelles capazes de oferecer seus peitos em holocausto do nosso direito, da nossa integridade.

Neste assumpto nada temos feito. É um acto muito do brasileiro, ler e acompanhar tudo quanto se diz e se escreve no estrangeiro em relação a este ou áquelle assumpto; mas—contrista dizel—nós que nos damos com tanto enthusiasmo a esse *sport*, sentimo-nos incapazes de repetir nas Casas do Congresso o que em relação aos seus invalidos fazem a França, a Inglaterra, emfim, todos os paizes da Europa. Esses paizes consideram seus mutilados verdadeiras reliquias, procurando dar-lhes conforto e bem-estar para que, longe do arrependimento, se sentirem felizes pelas cicatrizes que ostentam, que são o emblema do seu valor, da sua coragem, do seu patriotismo.

Não é demais, portanto, que eu volte este anno—e o faço agora, Sr. Presidente—a repetir aquillo que já disse o anno passado, no tocante a este assumpto, alimentando mesmo a esperanza de ver este

anno realizados melhoramentos que digam respeito ao Asylo dos Invalidos da Patria.

E para que V. Ex., Sr. Presidente, e o Senado conheçam o quanto de anormal occorre presentemente com os veteranos da guerra do Paraguay, recolhidos áquelle asylo, bastará que informe a VV. EEx. que elles ainda vencem o soldo que passaram a perceber naquelle tempo, isto é, 100 réis por dia—soldo de suas reformas—e mais uma etapa de 1\$000 diarios que lhes é abonada para sua alimentação.

E' possivel, Sr. Presidente, é razoavel que tal cousa continue?

Si isto se dá com os cabos e com os sargentos, imagine V. Ex. o que não se dará com as simples praças de pret., os soldados.

Para melhorar a alimentação desses bravos que tantas vezes expuzeram suas vidas nos campos de batalha contra o inimigo externo, ou nas guerras internas, batendo-se pelo principio da autoridade, é que venho pedir providencias no sentido de serem esses desherdados da sorte melhor amparados.

Assim, Sr. Presidente, vou mandar á Mesa uma emenda, na qual determino que aos sargentos a sylados seja abonada mais uma eta. a de 1\$ por dia, isto é, que seja duplicada a actual por elles percebida, porque a lei que manda remodelar as tabellas dos vencimentos Exército e da Armada, taxativamente dispõe que os inferiores de terra e mar tenham duas rações de praça de pret. E' mesmo justo que se mande applicar essa disposição de lei, não só aos invalidos como á propria policia e aos bombeiros, quando em igualdade de condições.

Entre nós, porém, Sr. Presidente, dá-se um caso curioso: quando a lei não cita nomes, ella não é executada, sendo posto em duvida o direito das partes, muitas vezes quando os nomes são citados.

A emenda é a seguinte: (14)

Como vê o Senado, a proposição que fixa a despeza do Ministerio da Guerra, já emendada, terá de voltar á Comissão, para que o respectivo Relator interponha parecer sobre as mesmas emendas. E' para essa occasião que me aguardo, isto é, para o momento em que for submettido a plenario o parecer do Relator sobre as emendas apresentadas, porque pretendo dizer tudo quanto sinto em presença de S. Ex., tratando mesmo de questões relativas ás linhas de tiro no Brasil, para chegar á conclusão de que o caminho que se vai trilhando nesse particular não é o mais conveniente á garantia e á defesa do nosso paiz, quer interna, quer externamente.

Sento-me, Sr. Presidente, satisfeito por ter podido pronunciar estes períodos em favor da causa dos veteranos do Paraguay e da dos mutilados de Canudos e Contestado, aguardando-me para, na terceira discussão, provocar do illustre Relator deste orçamento, explicações muito francas a respeito, assim de que, para sempre, fiquem os asylados no goso de condições de conforto, e não como até agora em que teem estado abandonados pela lei e pela administração.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem; muito bem):

Vem á Mesa, é lida, apoiada e posta em discussão com a proposição a seguinte

EMENDA

A etapa diaria dos inferiores asylados fica equiparada á dos inferiores promptos, fixada em 2\$000.

Pires Ferreira.

O Sr. Presidente — Em virtude das emendas apresentadas, declaro suspensa a discussão para a audiencia da Commissão de Finanças.

FORÇA NAVAL PARA 1918

Discussão unica da emenda á proposição da Camara dos Deputados n. 93, de 1917, fixando a força naval para o exercicio de 1918, contendo materia nova.

Adiada a votação.

CREDITO DE 3.117:715\$831 AO MINISTERIO DA GUERRA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 184, de 1917, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 3.111:715\$831, suplementar ás verbas 8ª, 9ª e 14ª, ns. 18, 24 e 26, e despesas especiaes — Forragens e ferragens — do art. 39 da lei numero 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Adiada a votação.

CREDITO PARA A ITAPURA-CORUMBÁ

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 185, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, o credito de 715:000\$, suplementar á verba 6ª, n. III «Estrada de Ferro Itapura a Corumbá», do art. 74 da lei n. 3.232, de 1917.

Adiada a votação.

CREDITO PARA O MINISTERIO DO INTERIOR

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 180, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito de 726:916\$139, para supprimento das consignações «Repartição de Policia — Colonia de Dois Rios e Escola 15 de Novembro», da lei orçamentaria vigente.

Adiada a votação.

CREDITO PARA ADDIDOS DA AGRICULTURA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 178, de 1917, que abre pelo Ministério da Agricultura, o credito de 246:128\$978, para pagamento dos funcionarios addidos do mesmo ministerio, nos mezes de outubro e dezembro de 1917.

Adiada a votação.

AMNISTIA AOS POLITICOS DO AMAZONAS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 148, de 1917, concedendo amnistia ampla aos civis e militares envolvidos nos successos políticos, occorridos no mez de fevereiro do corrente anno, em Manáos e Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas.

Vem a mesa, é lida, apoiada e posta em discussão, com a proposição, a seguinte

EMENDA

Accrescente-se:

Art. Igual amnistia é concedida a todos os implicados, civis e militares, nos movimentos sediciosos que, até a presente data, tiverem logar na região do Contestado, no Paraná e Santa Catharina.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1917. — *Alencar Guimarães.*

O Sr. Presidente — Em virtude da emenda apresentada, a discussão fica suspensa para audiencia da Comissão de Justiça e Legislação.

SOCIEDADE DE GEOGRAPHIA DO RIO DE JANEIRO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 154, de 1917, reconhecendo de utilidade publica a Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro.

Adiada a votação.

ASSOCIAÇÕES COMMERCIAES DO PIAUHY

3ª discussão de proposição da Camara dos Deputados n. 155, de 1917, reconhecendo de utilidade publica as associações commerciaes de Therezina e de Parnahyba, no Estado do Piauhy.

Adiada a votação.

ESCOLA POLYTECHNICA DO RECIFE

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 168, de 1917, reconhecendo de utilidade publica a Escola Polytechnica do Recife, Estado de Pernambuco.

Adiada a votação.

FAVORES A HERDEIROS DE MILITARES

3ª discussão da prorrogação da Camara dos Deputados n. 175, de 1917, concedendo as vantagens correspondentes a dous terços dos vencimentos totaes aos herdeiros dos tenentes do Exercito João Salustiano Lyra e Eduardo de Abreu Botelho, fallecidos quando exploravam o rio Sepotuba.

Adiada a votação.

LICENÇA AO DR. JOÃO COUTO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 181, de 1917, concedendo um anno de licença ao bacharel João Paulo de Almeida Couto, juiz de direito de Xapury.

Adiada a votação.

CONCURSO NOS CORREIOS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 157, de 1917, que proroga o prazo da ultimo concurso que se realizou no Correio Geral, ou nas administrações estaduais, para praticantes de 2ª classe.

Adiada a votação.

CREDITOS PARA O MINISTERIO DO INTERIOR

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 171, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, os creditos de 735:801\$969 e de 9:415\$891, para supprimento de diversas verbas do orçamento vigente e para pagamento de gratificação adicional a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados.

Adiada a votação.

EMPRESTIMO A D. VIRGINIA MONTEIRO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 96, de 1917, autorizando o Governo a adeantar, por emprestimo, á D. Virginia Fernandes Monteiro, a quantia de 10:000\$, para a construcção de uma casa em Bello Horizonte.

Adiada a votação.

FAVORES AO SR. RICARDO BARBOSA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 111, de 1917, relevando a prescripção em que incorreu o official de Fazenda da Annada, Ricardo Barbosa, para o fim de pleitear perante o Poder Judiciario reparação aos seus direitos.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO SR. JOHN CHRASHLEY

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 173, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 1.281:025\$399, para pagamento a John Chrashley, em virtude de sentença judiciaria.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — A lista da porta accusa a presença na casa de 35 Srs. Senadores; entretanto, mandando pedir aos Srs. membros da Comissão de Finanças que viessem ao recinto, para que se proceda á votação das materias, cuja discussão se acha encerrada, tive a resposta de que SS. EEx. se acham em trabalho urgente e não podem comparecere. Por consequencia, não ha numero.

Nada mais ha a tratar. Designo para a ordem do dia da sessão de amanhã o seguinte:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 165, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 17:960\$, para pagamento de gratificações a funcionarios do Tribunal de Contas, por tomada de contas fóra das horas do expediente (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em discussão unica, da emenda da Camara dos Deputados ao projecto do Senado n. 9, de 1917, que manda restituir a D. Clotilde Rio Branco a quantia de 1:560\$, de imposto cobrado indevidamente da dotação conferida a seu fallecido pae (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 109, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 28:508\$590 e de 10:171\$733, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a Antonio Joaquim da Silva Rosado e João de Souza Pinto Junior (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em discussão unica, da emenda á proposição da Camara dos Deputados n. 93, de 1917, fixando as forças navaes para o exercicio de 1918, contendo materia nova (*artigo 169 do Regimento*).

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 184, de 1917, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 3.111:715\$831, complementar ás verbas 8ª, 9ª, 14ª, ns. 18, 24 e 26, e despesas especiaes — Forragens e ferragens — do art. 39 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 185, de 1917, que abre pelo Ministerio da

Votação, o credito de 715:000\$, complementar á verba 6ª, numero III — Estrada de Ferro Itapura a Corumbá — do artigo 74 da lei n. 3.232, de 1917 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 180, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito de 726:916\$139, para supprimento das consignações «Repartição de Policia — Colonia de Dois Rios e Escola 15 de Novembro», da lei orçamentaria vigente (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 178, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Agricultura, o credito de 246:128\$378, para pagamento dos funcionarios addidos do mesmo ministerio, nos mezes de outubro e dezembro de 1917 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 154, de 1917, reconhecendo de utilidade publica a Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 155, de 1917, reconhecendo de utilidade publica as associações commerciaes de Therezina e de Parnahyba, no Estado do Piahy (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 168, de 1917, reconhecendo de utilidade publica a Escola Polytechnica de Recife, Estado de Pernambuco (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 175, de 1917, concedendo as vantagens correspondentes a dous terços dos vencimentos totaes aos herdeiros dos tenentes do Exercito João Salustiano Lyra e Eduardo de Abreu Botelho, fallecidos quando exploravam o rio Sepotuba (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 181, de 1917, concedendo um anno de licença ao bacharel João Paulo de Almeida Couto, juiz de direito de Xapury (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 157, de 1917, que proroga o prazo do ultimo concurso que se realizou no Correio Geral ou nas administrações estaduaes, para praticantes de 2ª classe (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Câmara dos Deputados n. 171, de 1917, que abre, pelo Ministério do Interior, os créditos de 735:801\$969 e de 9:415\$891, para supprimento de diversas verbas do orçamento vigente e para pagamento de gratificação adicional a funcionarios da Secretaria da Câmara dos Deputados (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Câmara dos Deputados n. 96, de 1917, autorizando o Governo a adiantar, por emprestimo, a D. Virginia Fernandes Monteiro, a quantia de 10:000\$, para a construcção de uma casa em Bello Horizonte (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Câmara dos Deputados n. 111, de 1917, relevando a prescripção em que incorreu o official de Fazenda da Armada, Ricardo Barbosa, para o fim de pleitear perante o Poder Judiciario reparação aos seus direitos (*com emenda substitutiva da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Câmara dos Deputados n. 173, de 1917, que abre, pelo Ministério da Fazenda, o credito de 1.281:025\$399, para pagamento a John Crashley, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despeza do Ministerio da Fazenda, — arts. 91 a 129 — para o exercicio de 1918 (*com parecer da Comissão de Finanças, sobre as emendas apresentadas*);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despeza do Ministerio da Marinha, — arts. 14 a 22. — para o exercicio de 1918 (*com parecer da Comissão de Finanças, sobre as emendas apresentadas*);

Discussão unica da proposição da Câmara dos Deputados n. 182, de 1917, que approva a Convenção de Arbitragem Geral Obrigatoria entre o Brasil e o Uruguay, assignada no Rio de Janeiro em 27 de dezembro de 1916, de conformidade com o art. 19, da Primeira Convenção de Haya (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Discussão unica da proposição da Câmara dos Deputados n. 183, de 1917, que approva a Convenção para melhor caracterização da fronteira entre o Brasil e o Uruguay, assignada no Rio de Janeiro a 27 de dezembro de 1916 (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 37, de 1917, que institue premios para os cultivadores ou exploradores da

borracha, scientificamente, equivalentes ao capital empregado no plantio methodico e economico da seringueira em terrenos proximos aos portos de exportação (com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 40 minutos.

179ª SESSÃO, EM 20 DE DEZEMBRO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Lauro Müller, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (37).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Hercilio Luz, Silverio Nery, Abdias Neves, Antonio de Souza, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Seabra, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Bueno de Paiva, Rodrigues Alves, Eugenio Jardim, José Murtinho, Generoso Marques e Vidal Ramos (23).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (servindo de 1º) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remettendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 209 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a despende, com a organização, definitiva dos gabinetes da Faculdade de

Medicina do Rio de Janeiro, até á quantia de cento e cincoenta contos de réis; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 19 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 210 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por intermedio do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 146:392\$434, para occorrer a pagamento ao ex-tarefeiro da Estrada de Ferro Central do Brasil Leopoldo Cunha Filho, de igual quantia que lhe foi indevidamente descontada do valor total de materiaes de sua propriedade, por elle adquiridos para a construcção de diversos trechos no ramal de Itacurussá.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 19 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 211 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a entrar em accordo com a Companhia Siderurgica Brasileira, para o fim de alterar o contracto feito a 22 de fevereiro de 1911 com Carlos G. da Costa Wigg e Trajano Saboia Viriato de Medeiros, para exploração e fundação da industria siderurgica no paiz, hoje pertencente á referida companhia, observadas as seguintes modificações;

a) suppressão do premio de 10\$ por tonelada de ferro-manganez, spiegeleisen e outras ligas similares usadas para producção do aço;

b) suppressão do premio de 25\$ por tonelada de trilha de aço, de chapas de ferro ou aço, peças laminadas para construcção ou de vigamento para pontes e estruturas semelhantes;

c) redução de 30\$ para 10\$ no premio por tonelada de aço, trabalhado ou não, produzido pelas usinas da companhia;

d) substituição da garantia de consumo de que trata o numero 7 da clausula primeira pela de preferencia, em igualdade de condições;

e) redução de 12 % para 10 % dos lucros da companhia para os efeitos constantes da clausula segunda do contracto;

f) redução de 150.000 para 50.000 da tonelagem com direito a premio de que trata a clausula terceira;

g) redução de 25 annos para 15 do prazo de duração dos premios, só tendo a companhia direito a elles quando a produção annual do aço for superior a 5.000 toneladas;

h) augmento de 12 réis para 35 no frête, por tonelada kilometro, do manganez até tres mezes, depois de terminada a guerra actual;

i) redução de 1.500.000 toneladas para o maximo de 300.000 na garantia de transporte na Estrada de Ferro Central do Brasil, de que trata a clausula decima primeira do contracto, na proporção do decuplo do que produzirem as usinas da companhia;

j) redução a 100:000\$ da caução de 150:000\$, a que se refere a clausula decima quarta do contracto.

Art. 2.º A's empresas nacionaes que se proponham a estabelecer a industria do ferro e do aço nesta Capital ou em outro qualquer ponto da Republica, o Poder Executivo concederá os mesmos favores e vantagens da Companhia Siderurgica Brasileira, desde que julgar conveniente e opportuno.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 19 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 212 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de réis 2.671:655\$166, complementar á verba 20ª «Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo na consignação «Porcentagens», diarias, passagens», do orçamento do mesmo ministerio; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 18 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

Do mesmo senhor, enviando um dos autographos das seguintes resoluções legislativas devidamente sancionadas, que:

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1918;

Abre pelo Ministerio da Viação, o credito até 200:000\$ para a installação de uma estação radio-telegraphica no Amazonas;

Abre diversos creditos para pagamento á The Rio de Janeiro City Improvements, de garantia de juros do capital empregado no serviço de esgotos da Capital Federal. — Archive-se.

Requerimento de D. Georgina Morsch de Oliveira, viuva do tenente-coronel Francisco de Oliveira Lima, pedindo relevação da prescripção em que incorreu o seu direito para o fim de poder receber no Thesouro Nacional a quantia de 11:000\$, por fornecimentos feitos, em Ponta Grossa, Estado do Paraná, de animaes ás forças que operaram nesse Estado. — A's Commissões de Justiça e Legislação e de Finanças.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 432 — 1917

Foram apresentadas cinco emendas, uma á Mesa do Senado, e quatro perante a Commissão de Finanças, cujo parecer aqui vae expellido.

A emenda n. 1, do Sr. Fernando Meades, entende com o provimento e a promoção nos cargos consulares.

Pensa o Relator que os assumptos da emenda são accetaveis em artigos que autorize ao Poder Executivo rever a lei organica do corpo consular, segundo a Commissão de Finanças tenciona incluir no projecto orçamentario, para o anno vindouro.

As emendas ns. 2, 3, 4 e 5, do Sr. Paulo de Frontin, supprimem dispositivos inseridos na proposição legislativa, que a Camara dos Deputados deu por formulada.

Supprime do art. 9º o n. II que autoriza nomear um chanceller tendo cinco contos, ouro, para o Consulado de Iquitos; visto o art. 9º elevar esse vice-consulado a consulado geral contra a norma administrativa, pois sómente nos consulados geraes existe o cargo de chanceller.

Opina o Relator accetando a emenda; ainda porque a Commissão de Finanças cogita autorizar ao Presidente da Republica a fazer alterações nas classes de consulados, sob referendo do Congresso Nacional na oportunidade.

Supprime do art. 9º o n. III, que autoriza adquirir predios em paizes estrangeiros, para sedes de embaixadas e le-

gações, mediante apolices da nossa divida interna, tantas quantas corresponderem pelos juros ao aluguel do edificio, no qual se installará embaixada ou legação.

A emenda suppressiva é fundada em que o momento de crise financeira não comporta iniciar semelhantes despezas.

Entretanto, o Relator da Commissão de Finanças accêita o n. III do art. 9º, emendando deste modo:

Fica autorizado o Poder Executivo a adquirir edificios em paizes estrangeiros para sédes de embaixadas e legações, a medida que houver sobras bastantes por exercicios financeiros annuaes.

Supprime o art. 10, que estatue requisitos afim de serem promovidos os funcionarios nas carreiras diplomatica e consular.

O fundamento da emenda é de ser o art. 10 e paragraphos menos cabiveis na lei que fixa despezas do Ministerio, e preferivel será contemplal-os no projecto da reforma tocante aos corpos diplomaticos e consular, obra do Senado e quasi concluida, talvez a tempo da Camara agir de collaboração.

Quizera o Relator da Commissão excluir, deste projecto da lei annua fixando despezas, quaesquer alterações das leis organicas permanentes respectiva uma ao corpo diplomatico, e outra ao consular; porém, o exemplo é contagioso.

Assim como a Camara transgrediu seu Regimento, artigo 195, § 1º, que prohibe inscrever, em projecto de lei annua, dispositivos, alterando leis sem relação com as materias do orçamento, ou das finanças; assim tambem o Senado, no collaborar sobre a proposição da lei annua vindoura, infringirá seu Regimento, art. 142, accrescentando dispositivos sem relação com as materias do orçamento, ou das finanças.

No pensamento do Relator o art. 10 e pragraphos devem ser reconsiderados pela Commissão de Finanças no autorizar o remodelamento dos corpos diplomatico e consular.

— Supprime o art. 11, que restabelece no quadro dos primeiros secretarios de legações os quatro logares, eliminados pela lei annua vigente, e como autorizou a nomeação de quatro novos ministros residentes, postos aos quaes foram promovidos este anno, quatro primeiro-secretarios.

A emenda objecta que a situação financeira não consente, nem a necessidade do serviço exige, sejam restaurados os quatro logares de primeiro-secretarios.

Mas as cousas desfazem-se do mesmo modo que se fazem. A lei orçamentaria, em vigor este anno, supprimiu quatro logares de primeiros-secretarios; a lei orçamentaria do anno vindouro restabelece os quatro logares de primeiros-secretarios.

Eis ahi mais um caso que teria melhor cabimento no projecto da reforma diplomatica e consular; obra do Senado pendente da 3ª votação.

A despeito disso, o Relator da Comissão de Finanças se pronuncia em desfavor da emenda.

Tendo terminado o exame das cinco emendas apresentadas ao projecto da lei annua, o Relator da Comissão de Finanças offerece as emendas seguintes:

A — Inscreva-se, em ordem permanente, a rubrica 13, Expansão Economica; fixada a somma de 100 contos, ouro; deduzidos 50 contos da verba 11, ajudas de custo, e 50 contos da verba 12, extraordinarias no exterior.

B — Artigo...

Fica autorizado o Poder Executivo a organizar o serviço de expansão economica do Brasil no estrangeiro, observando estes delineamentos administrativos.

§ 1.º As secções da Secretaria de Estado, incumbidas dos negocios economicos e consulares, uma relativa á America e outra á Europa e demais continentes, serão os centros coordenadores do movimento expansivo; no expedirem instruções detalhadas aos consules assim como especimens dos productos do paiz, requisitados para mostruarios, e recebendo relatorios dos consules a proposito de se desenvolver o inter-cambio das mercadorias.

§ 2.º Por titulo de inspectores serão nomeados, a juizo do Presidente da Republica e sua livre escolha, funcionarios da Secretaria do Exterior, sem preencher os logares, ou outros addidos aos Ministerios mencionadamente o da Agricultura; contanto que recebam em ouro seus vencimentos actuaes correspondentes á papel-moeda, e mais ajudas de custo para suas excursões.

§ 3.º O numero de inspectores do novo serviço de expansão economica e suas funções uniformes serão assumptos do regulamento, como o Poder Executivo decretar, subentendendo-se que a verba dos 100 contos, ouro, é repartida, 50 contos destinados ás despezas materiaes, e 50 contos, para ajudas de custo aos mesmos inspectores.

C. — Artigo... E' autorizado o Poder Executivo, ao seu criterio, accrescer as despezas pelas legações e consulados nos paizes europeus, belligerantes e neutros convisinhos, proporcionalmente ás contingencias locais, emquanto durar a guerra; tirando esses recursos das autorizações dinheiras concedidas para os fins immediatos da nossa belligerancia, e aos effeitos indirectos economicos do conflicto internacional.

Discutidas as materias e colhidos os votos, verifica-se que a Comissão de Finanças foi desfavoravel ás emendas n. 1, do Sr. Fernando Mendes; ns. 2, 3 e 4, do Sr. Paulo de Frontin, supprimindo os ns. II e III do art. 9º, assim como o art. 11, na fórma da proposição da Camara; assim como desapprovou a emenda B, do Sr. Erico Coelho, artigo additivo.

No approvar a emenda A, do mesmo autor, a Comissão de Finanças, accrescentou, que «será aproveitado o funcio-

nario incumbido da expansão económica na Europa», unico restante nesse papel. Demais a Commissão de Finanças, approvando a emenda C, do Sr. Erico Coelho, fixou no maximo de 30 % os accrescimos das despezas com legações e consulados.

Escusado é dizer que a Commissão de Finanças aguarda o 3º turno de debates, quando offerecerá mais algumas emendas.

Sala das Commissões, 19 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Erico Coelho*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *Alcindo Guanabara*. — *João Lyra*. — *João Luiz Alves*. — *Francisco Sá*. — *J. de Bulhões*.

EMENDAS A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

N. 1

Na autorização dada ao Governo para reformar o corpo consular serão attendidos os seguintes pontos:

1.º Será contado, para a promoção, todo o tempo de serviço effectivo na direcção de consulados da America, embora em exercicio interino.

2.º Como antiguidade para todos os efeitos será contado todo o tempo de serviço nos consulados.

3.º Ao provimento dos novos cargos concorrerão os actuaes auxiliares dos consulados, um terço por antiguidade e dous terços por merecimento.

Rio, dezembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida*.

Justificação:

Cumpre garantir a classe dos auxiliares de consulado que, de ha muito, está sem o menor estímulo, nem reconhecimento dos seus indiscutíveis serviços. Ha auxiliares de alto valor que vegetam em uma função que nem tem vencimentos que lhe garantam uma condigna subsistencia, nem direitos á aposentadoria e aos beneficios do accesso e do montepio. A emenda prevê e providencia sobre taes feitas e o Senado bem conhece a verdade do que affirma. — *F. Mendes de Almeida*.

N. 2

ao art. 9º, n. II:
Supprima-se.

JUSTIFICAÇÃO

A situação financeira actual não permite a criação de novos cargos, salvo os que são indispensaveis ao desenvolvimento das nossas relações commerciaes com o exterior, o que não se dá com o de chanceller do consulado de Iquitos.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin*.

N. 3

Ao art. 9º, n. III:

Supprima-se.

JUSTIFICAÇÃO

E' sem duvida conveniente adquirir predios para séde das legações do Brasil; mas o momento presente não é o opportuno para iniciar tal medida.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1917. — Paulo de Frontin.

N. 4

Ao art. 10 e seus paragraphos:

Supprima-se.

JUSTIFICAÇÃO

Estando em 3ª discussão no Senado o projecto de reforma do corpo diplomatico e consular, a medida constante do referido artigo e seus paragraphos é mais propria alli do que no orçamento do Exterior.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1917. — Paulo de Frontin.

N. 5

Ao art. 11:

Supprima-se.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo decreto n. 2.584, de 20 de julho de 1917, art. 3º, foram supprimidos quatro logares de 1º secretarios, sendo o mesmo decreto resultante de uma disposição de lei do orçamento vigente, nada portanto justifica o restabelecimento de logares supprimidos ha apenas seis mezes.

Nem as necessidades do serviço, nem as condições financeiras do paiz justificam o artigo que a emenda manda snpprimir.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1917. — Paulo de Frontin.

N. 433 — 1917

A Comissão de Finanças, desempenhando-se da incumbencia de dar parecer sobre as emendas apresentadas, no ultimo turno regimental, ao projecto de orçamento das despesas do Ministerio da Viação e Obras Publicas, em 1918, passa a emittir sobre ellas a sua opinião.

N. 1

Onde convier:

A continuar a construcção da Estrada de Ferro de São Pedro a S. Luiz, com um ramal para S. Borja, do ponto terminal actual, na margem do rio Jaguary.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma estrada estratégica, de penetração. A cidade de S. Borja tem sido o ponto preferido para invasões do território nacional; a cidade de S. Luiz fica 10 leguas distante do rio Uruguay e, por sua situação, é destinada a um local de concentração de forças que devem defender a invasão do noroeste do Estado. Sob o ponto de vista económico, póde-se afirmar que atravessam os ramaes a São Borja e a S. Luiz uma vasta zona fértil em terras e pastagens de primeira qualidade.

Sala das sessões, de dezembro de 1917. — Soares dos Santos. — Rivadavia Corrêa.

A Comissão aceita a emenda, não pelos seus fundamentos, mas porque entende que a conclusão da estrada a que se refere é de alto interesse económico para o paiz.

N. 2

No orçamento da Viação, verba 16ª— Fiscalização de portos:

II. Porto do Pará:

Accrescente-se a esta verba, n. II, Material, dez contos de réis (10:000\$) para o proseguimento dos estudos hydrographicos no Arary,

JUSTIFICAÇÃO

Já se acham iniciados os estudos a que allude a emenda, com a installação de tres maregraphos. Seria lastimavel que por uma exigua importancia fossem suspensos os trabalhos, que poderão redundar em benefico resultado para a pecuaria.

Sala das sessões, de dezembro de 1917. — Arthur Lemos. — n. do Brasil.

A Comissão apresenta a esta emenda, assim como ás de ns. 9 e 38, o seguinte substitutivo:

Accrescente-se:

“Art. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir credito, até 200:000\$, para supprir deficiencias de verbas para obras de portos.”

N. 3

No Correo, as vagas de agentes de 2ª e 1ª classes, bem como especiaes, serão sempre providas por ajudantes da respectiva classe. —Pereira Lobo.

JUSTIFICAÇÃO

A medida acima proposta é justa e vem ao encontro das necessidades do serviço e em apoio da propria disciplina da repartição.

Além dessas razões, devemos considerar o estímulo que se opéra na classe dos ajudantes, que veem assim premiado o seu esforço, durante muitos annos empregado em favor da boa marcha e da precisa regularidade dos trabalhos; e estes só podem estar mesmo bem cuidados tendo á sua testa chefes que estejam familiarizados com o mecanismo da repartição e com o pessoal que a serve. E' muito frequente vermos chefes divorciados das boas normas do serviço e do pessoal, pela razão ponderavel de serem completamente leigos na materia sob sua gestão.

As agencias de 2ª classe, servidas por senhoras e que, excedendo á previsão do § 2º do art. 363 do Regulamento Postal, teem dado renda superior a 250:000\$ annuaes, poderão ter vencimentos de 1ª classe, conservada, embora, a categoria de 2ª.—Pereira Lobo.

A providencia acima pedida é das que se enquadram perfeitamente na razão e na justiça mais rigorosa. A muita gente parecerá inaceitavel que tenhamos agencia de 2ª classe dando renda verdadeira, que não póde ser attingida por muitas administrações. Os dados estatisticos veem de muito pondo em consideravel destaque a Agencia do Correio da Avenida Central, desde seu inicio servida vantajosamente por senhoras, e onde os serviços se avolumam dia a dia, sem que por isto as respectivas serventuarias tenham auferido até agora qualquer vantagem extraordinaria. A equiparação ás agencias de 1ª classe, acima tratada, só para os effeitos de vencimentos, não acarreta creação de logares de praticantes ou thesoureiro, uma vez que este continuará a ser desempenhado pela agente e aquelles pela ajudante e auxiliares, sem remuneração além das que lhes distribuir a tabella de vencimentos.

A Commissão acceita a emenda.

N. 4

Na verba 2ª da tabella explicativa:

Os quatro carteiros da agencia de Barbacena passem a ser da mesma categoria dos da agencia de Ouro Preto, ficando cada um com os vencimentos de 2:200\$000.—Metello.—Francisco Salles.

JUSTIFICAÇÃO

São em tudo iguaes os quatro carteiros da agencia de Barbacena, desempenham o mesmo serviço sem distincção de uns para outros. Entretanto dous teem os vencimentos de 2:200\$ cada um e outros dous a metade desses vencimentos. Em Ouro Preto, que é agencia igual á de Barbacena, ha tambem quatro carteiros, mas todos gosam das mesmas vantagens.

A emenda visa equiparar duas agencias sob o ponto de vista dos vencimentos dos respectivos carteiros, eliminando a differença desses funcionarios entre si na repartição postal de Barbacena.

A Commissão não póde aconselhar a approvação da emenda, porque a differença de vencimentos provém da differença de classes entre os funcionarios.

N. 5

Art. As importancias provenientes da cessão dos materiaes a que se referem os arts. 28 e 50, § 2º, do decreto n. 12.330, de 27 de dezembro de 1916, ficarão depositados, para que a repartição competente possa adquirir novos materiaes, no sentido de evitar que, por falta de verba, fiquem inexecuveis os citados dispositivos legais.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica a presente emenda a necessidade que tem a Inspectoria de Obras contra as Seccas de, sem desfaltar as suas já minguadas verbas, cumprir o disposto nos artigos citados. De facto, retirando de suas verbas a importancia necessaria á compra dos materiaes que é obrigada a vender pelo preço do custo aos particulares que tenham aberto poços ou queiram construir açudes, sem que voltem aos seus cofres o resultado daquella venda, ella vê-se na obrigação de, para não prejudicar outros serviços, reduzir annualmente a verba destinada áquelle fim, terminando por eliminá-la por completo, com grande prejuizo para a zona secca.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917.—Eloy de Souza.—João Lyra.—Francisco Sá.—Epitacio Pessoa.—Cunha Pedrosa.—Pires Ferreira.—Walfredo Leal.

E' cabal a justificação da emenda, por cuja approvação opina a Commissão.

N. 6

Onde convier:

São extensivas aos operarios do porto de Pernambuco todas as vantagens consignadas nas disposições vigentes, relativos aos operarios dos outros portos do paiz.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917.—Dantas Barreto.

O que se pretende, em synthese, para esses operarios, dos quaes muitos veem de tempos afastados, sempre ao serviço do Governo em trabalhos daquelle porto, é a garantia dos respectivos logares, com os seus ordenados, sem solução de continuidade e é a situação que beneficia os outros operarios tambem dos outros portos do paiz.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917.—Dantas Barreto.

A Commissão sente não poder dar seu assentimento á emenda. O porto do Recife está em construção e não se póde dar aos respectivos operarios as mesmas garantias dadas aos de portos já concluidos, empregados em serviços de fiscalização, etc. Aquelle é um serviço transitorio, que, findo, determinará a dispensa do operariado desnecessario; este é um serviço permanente. Concluidas as obras será, então, opportuno providenciar sobre a situação dos operarios nellas empregados.

N. 7.

Correios:

Gratificação adicional de 10, 20 e 30 % sobre vencimentos dos actuaes empregados do quadro da Directoria Geral, das administrações, sub-administrações, agencias especiaes, ditas de 1ª e 2ª classe, e diarias additionaes aos serventes dessas repartições que já estiverem no gozo dessa vantagem, bem como aos demais funcionarios das mesmas repartições que ainda não estiverem no gozo da alludida vantagem e que contarem ou venham contar mais de 10, 20 e 25 annos de effectivo serviço postal, garantido, porém, a cada um o direito de melhoria, nos termos dos arts. 400, 401 e 402 do regulamento respectivo e na razão dos vencimentos que estejam ou venham a perceber, revogado para esse fim o n. VII e seu parágrafo do § 2º do art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

JUSTIFICAÇÃO

As ultimas reformas das repartições publicas trouxeram proporcionaes augmentos de vencimentos aos respectivos funcionarios. Os empregados dos Correios tambem foram aquinhoados, porém com os vencimentos reunidos ás gratificações additionaes.

Suspensio o augmento que traziam essas gratificações segue-se que os vencimentos dos empregados dos Correios ficaram diminuidos, e, portanto, percebendo menos que os seus collegas das demais repartições.

Basta, para exemplo, dizer que em 1907, mais ou menos, os 1º escripturarios das Secretarias de Estado tinham o vencimento mensal de 433\$ e os de igual categoria da Directoria Geral dos Correios 500\$ e mais a gratificação adicional de 50\$, 100\$, 150\$ e 200\$, conforme o tempo de serviço. Entretanto, hoje, aquelles teem mensalmente 800\$ e estes 600\$000.

Para cessar tamanha anomalia seria bastante, apenas, permittir aos que já estão no gozo das gratificações additionaes e bem assim aos amparados pelos regulamentos respectivos, o augmento e percepção dessa gratificação. Foi o art. 36 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, que suspendeu o abono de novas gratificações additionaes, a partir de janeiro do mesmo anno, e, clamorosa injustiça, tão sómente nas repartições subordinadas ao ministerio da Viação.

Posteriormente o n. 7 do art. 132 da lei n. 3.389, de 8 de janeiro de 1916, dilatou por mais um anno o prazo para o abono de novas gratificações additionaes. Ora, é de justiça que se complete agora o que esta ultima lei não fez.

Não se diga que é inopportuna a occasião para ser votada a emenda apresentada, pois o augmento de despeza que ella traz é quasi nenhum e esse póde ser tirado de outras verbas do orçamento da Viação, nas despezas dos Correios, sem que se dê ou prejudique qualquer serviço.

Dous motivos poderosos devem ser tomados em consideração para que seja votada a emenda em questão: a reparação de uma injustiça, e o facto do já constar do orçamento para 1918 a concessão de favo-

res identicos á Secretaria da Camara, Bibliotheca Nacional e ao magisterio em geral.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — Raymuudo Miranda.

N. 7 A

JUSTIFICATIVA Á EMENDA

As gratificações additionaes aos funcionarios dos Correios, Telegraphos, Estrada de Ferro Central do Brasil e algumas repartições do Ministerio do Interior foram suspensas pelas leis orçamentarias de 1912 e 1913, mantidas somente aquellas gratificações additionaes em cujo goso estavam os funcionarios naquella época.

Posteriormente foram as gratificações additionaes restabelecidas para as repartições do Ministerio do Interior, deixando-se de restabelecer para aquellas repartições do Ministerio da Viação, apesar de continuarem os respectivos regulamentos a autorizar a concessão daquelles favores.

A presente emenda tem por fim somente autorizar os augmentos das gratificações additionaes de 10 para 20 e de 20 para 30 % aos funcionarios dos Correios, Telegraphos e Estrada de Ferro Central do Brasil, com mais de 20 annos de serviço, que são em pequeno numero e em cumprimento do que dispõe os regulamentos daquellas repartições.

Continuam em vigor todos os dispositivos referentes ao abono de gratificações additionaes aos funcionarios que até 31 de dezembro de 1912 não tivessem preenchido as exigencias legais para dellas gozarem.

Sómente aos funcionarios que já estão no goso dessas gratificações, fica garantido o direito de continuarem a percebê-las na conformidade dos respectivos regulamentos, abrindo o Governo o credito necessario para pagamento dos funcionarios que fizeram ou fizerem jus ao augmento de taes gratificações, de accordo com esta disposição, revogado para seu effeito o n. VII e seu paragrapho do § 2º do art. 132 da lei n. 3.089 de 8 de janeiro de 1916.

13 de dezembro de 1917 — *Alcindo Guanabara*.

As duas emendas supra (7 e 7 A) revogam uma disposição de lei permanente, que aboliu as gratificações additionaes (art. 132, n. VIII, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916). Nada aconselha, neste momento, o grande augmento de despeza, que as emendas trariam.

A Commissão não as aceita.

N. 8

Onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar pagar á Empreza Fluvial Piauhyense a quantia de 60:000\$, importancia do augmento de subvenção decretada nos arts. 44 da lei n. 2.356, de 30 de dezembro de 1910, e 38 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de

1914, e a que fez jús pela desobstrucção do rio Balsa, e pelas viagens que effectuou no periodo de 1 de junho de 1911 a 14 de setembro de 1912, aberto para esse fim o credito necessario. — Ribeiro Gonçalves. — Alencar Guimarães. — Gonzaga Jayme. — Walfredo Leal. — José Eusebio. — Cunha Pedrosa. — Abdias Neves. — Rego Monteiro. — Thomaz Accioly.

JUSTIFICATIVA

A Empresa Fluvial Piahyense contractou com o Governo Federal, em 26 de janeiro de 1910, em virtude da lei n. 7.776, de 31 de dezembro de 1909, o serviço de navegação do Alto Parnahyba, Estado do Piahy, obrigando-se a effectuar uma viagem redonda mensal entre os portos de Floriano e Santa Philomena, fazendo escala por Manga, S. João dos Patos, Nova York, Porto Alegre e Victoria, e com direito á subvenção annual de 30:000\$000.

Pelo art. 44 da lei n. 2.336, de 30 de dezembro de 1910, foi concedida á mesma empresa mais a quantia de 45:000\$ de subvenção annual, além da que ella já tinha, pelo tempo do contracto, augmentando as obrigações da contractante para: 18 viagens por anno entre Urussuhy, Foz do Balsas, Porto de Loreto e Santo Antonio do Balsas, no Estado do Maranhão; e 24 ditas entre Floriano e Urussuhy «ficando a empresa obrigada a desobstruir o rio Balsas, á sua custa, de modo a tornal-o apropriado á navegação».

A Comissão offerece á emenda o seguinte substitutivo:

«Art. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar pagar á Empresa Fluvial Piahyense a quantia de 60:000\$, uma vez verificada a procedencia de sua reclamação, quanto a augmento de subvenção, ás obras de desobstrucção do rio Balsa e ás viagens que effectuou no periodo de 1 de junho de 1911 a 14 de setembro de 1912, abrindo o necessario credito.

N. 9

A verba 16^a—Inspectoria Federal de Portos—na sub-consignação «Portos do Ceará», «Pessoal operario» accrescente-se: «inclusive o necessario para o serviço de fixação das dunas, serviço de mares e serviço de dragagem», elevada a parcella a 49:000\$000.

Eleve-se a sub-consignação «Material»: O necessario ao serviço a 28:000\$000.—Francisco Sá.—Thomaz Accioly.

JUSTIFICAÇÃO

A redução excessiva da verba torna quasi inutil a applicação desta; mal fica bastando para a manutenção do pessoal administrativo, com prejuizo dos serviços essenciaes.

A fixação das dunas, sem o que as difficuldades para a utilização e melhoramento do porto crescem dia a dia, está quasi descurada, á falta de recursos.

A emenda tem por fim impedir que a despesa figure apenas como uma verba de apparato no orçamento, para se traduzir em proveito real do serviço a que se destina.

Prejudicada pela emenda substitutiva, offerecida pela
Commissão, á de n. 2.

N. 10

Onde convier:

Art. O Governo intimará os empreiteiros da construção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias a restabelecerem incontinenti os trabalhos de conservação da parte construída da estrada, fazendo as reparações necessárias, e a concluir a construção no prazo de seis mezes; e caso falem a qualquor uma destas obrigações, decretará a caducidade do contracto e concluirá o serviço por administração, abrindo para esse fim os necessários creditos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda justifica-se pelo seu simples enunciado. Os empreiteiros da construção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias suspenderam os trabalhos dessa construção. Fizeram mais: acabaram com as turmas de conservação da parte da estrada já construída, o que importa em dizer, a quasi totalidade da estrada, que está prestes a ser acabada.

E por essa resolução dos empreiteiros tem-se que não só não se chega á conclusão da S. Luiz a Caxias, quando pouco trabalho falta para isso, como, o que é peor, se está arruinando a quasi totalidade do serviço, que já se acha prompto. E esta ruína se consummará infallivelmente, já tendo a obra feita soffrido os prejuizos de uma grande cheia, depois da qual nenhuma reparação foi feita.

Si assim acontecesse, perderia a Nação mais de trinta mil contos pagos pelo trabalho executado.

Para salvar os cofres publicos de tão grande perda, é necessaria a medida radical proposta na emenda. Por ella os empreiteiros serão intimados a restabelecer immediatamente os trabalhos de conservação da estrada, fazendo as reparações necessárias. Faltando a esta obrigação do seu contracto, o Governo decretará incontinenti a sua caducidade, antes que augmentem os prejuizos occasionados pelo abandono do serviço. Por outro lado, a conclusão deste não poderá ser demorada por mais de seis mezes. Embora cumprida a primeira obrigação, não observada a segunda, será a caducidade decretada.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — José Eusebio. —
F. Mendes de Almeida. — Costa Rodrigues. — Lopes Gonçalves.

A Commissão acceita a emenda.

N. 11

Ao artigo additivo (emenda n. 32):

Depois de «Bento Ribeiro» acrescente-se «Ricardo de Albuquerque».

JUSTIFICAÇÃO

Devido a erro de cópia não foi incluída naquella emenda a estação «Ricardo de Albuquerque» abrangida na justificação daquella emenda.

Rio, 11 de dezembro de 1917.— *Paulo de Frontin.*

A Comissão aceita a emenda, com o seguinte additivo: «e a concluir as obras de abastecimento de agua da ilha do Governador, nos logares denominados Flecheiras, Ribeira, Cabeceira e Engenhoca».

N.º 12.

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Presidente da Republica autorizado a prorogar até 31 de dezembro de 1918 o prazo para a conclusão das obras da ponte sobre o rio Paraná, na Estrada de Ferro Itapura-Corumbá, e bem assim a rever as tabellas de preços, tendo em consideração o augmento dos preços elementares e dos fretes em vista do estado de guerra, continuando em vigor o credito aberto pelo decreto n.º 12.240 de 19 de outubro de 1916.

Sala das sessões, dezembro de 1917.—José Murinho.—Mello.—A. Gordo.—A. Ellis.

JUSTIFICAÇÃO

Offerecemos como fundamento da emenda a petição dirigida ao Congresso Nacional pelo contractante das obras, cidadão Oscar de Almeida Gama. Ahi está demonstrada a necessidade da prorrogação do prazo e da revisão das tabellas, de modo a dispensar outros comentarios.

O contracto só foi registrado no Tribunal de Contas em 15 de junho deste anno; sendo materialmente impossivel concluir as obras dentro do exercicio.

A elevação dos preços com a declaração de guerra, occorrida depois de iniciadas as obras, é um facto de notoriedade publica e comprovado por documentos annexos á petição.

Illmos. Exmos. Srs. membros do Congresso Nacional:

Oscar de Almeida Gama, industrial e constructor, com escriptorio de engenharia á rua da Candelaria n.º 38, nesta Capital, desde muitos annos tem sido contractante com o Governo Federal de varias obras, principalmente de construcção de estradas de ferro, tendo sempre dado fiel cumprimento a todos os seus contractos.

Aguardava o apparecimento de trabalhos para empregar sua actividade, quando teve conhecimento do appello que o Governo fez, pondo em concorrência a importantissima obra de construcção e montagem da ponte sobre o rio Paraná, da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá, annunciada para o dia 2 de abril do corrente anno.

Estudou detidamente, como lhe cumpria, o edital de concorrência e encarou perfeitamente a grande responsabilidade da obra, embora verificasse serem, de *annos atrás*, os preços que haviam servido de base ao orçamento official feito, e que a colossal superstructura metálica estava há alguns annos, montada, a céu aberto, exposta ás intemperies, apresentando-se por tudo isso nada compensadores os beneficios com que podia contar. Resolveu, entretanto, mesmo assim, concorrer á grande obra, também de inestimavel valor strategico, pelo proposito de empregar a sua actividade e a de seus auxiliares, ligando o seu nome a tão importante empreendimento, que traria incalculaveis beneficios a todo o prospero Estado de Matto Grosso, ao Estado de S. Paulo e ao Governo Federal, pela immediata e inestimavel valorização da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá, de propriedade da União.

Realizada a concorrência a 2 de abril do corrente anno e preferido o signatario, foi assignado o contracto aos 23 de abril, com as clausulas e condições juntas ao presente requerimento, das quaes a terceira obriga o contractante a terminar as obras dentro do presente exercicio. (?)

Verifica-se do contracto serem importantissimas as seguintes parcelas:

a) Construcção dos pilares, encontros e nm viaducto, tudo de concreto, com um volume total de 6.900 metros cubicos, *participando desse volume cerca de dez mil barricas de cimento;*

b) montagem da superstructura metálica, com o peso de 2.747 toneladas, com o comprimento total, em ponte armada, de cerca de um kilometro, destacando-se um vão central de 150 metros sobre o canal do rio Paraná, que tem a correnteza média de cerca de oito metros por segundo, com a profundidade de cerca de 49 metros;

c) completar as faltas da superstructura metálica que forem verificadas.

E' assim facil de comprehender-se a responsabilidade da obra.

O rio Paraná tem regularmente, salvo accidentes anormaes, um periodo de quatro a cinco mezes de vasante, *a partir de maio até novembro*, e outro periodo de sete a oito mezes de irregulares enchentes alagando um kilometro no local da ponte, onde reina a malaria. Em vista disso e pela distancia de *quatro dias de viagem do Rio de Janeiro e tres de S. Paulo até ao local dos trabalhos*,urgia ao contractante tomar promptas e energicas providencias para a sua rapida installação, com todos os machinismos, aparelhos e ferramentas afim de aproveitar o periodo da vasante, para construcção dos pilares, tendo em vista o tempo que teria de perder com o longo e demorado transporte pelas tres estradas de ferro. E assim, deu inicio ás principaes providencias, mandando o seu pessoal installar-se aguardando as remessas precisas para os trabalhos preparatorios, sem contudo poder fazel-o, porque rezava expressamente seu contracto que sómente começaria elle a vigorar *«depois de registrado pelo Tribunal de Contas»*, como se vê da clausula vigesima segunda.

Unicamente preocupado com a instalação dos trabalhos e já com varios compromissos tomados e grandes despezas feitas, achava-se o signatario em S. Paulo havia algumas semanas, quando, em 11 de maio, foi terrivelmente surprehendido com um telegramma do seu escriptorio do Rio, que lhe dava a impressionante nova de haver o Tribunal de Contas, naquella data, por unanimidade, recusado registro ao contracto.

Doante dessa desesperadora situação, teve o signatario de paralizar todas as suas operações, visto já correrem graves riscos as importancias até alli despendidas, porquanto a recusa do registro ao seu contracto importava em sua insubsistencia.

Regressando ao Rio e enquanto trabalhava para obter reconsideração daquelle acto do Tribunal de Contas, verificava-se a annullação da neutralidade do Brasil em face do conflicto Europeu, sobrevindo maiores difficuldades da importação e assustadores augmentos de todos os preços, principalmente de materiaes estrangeiros, com extraordinaria alta dos fretes.

Justamente dentro do periodo de mais de um mez, que medeou de 11 de maio, data da recusa do registro pelo Tribunal de Contas, a 15 de junho, data da reconsideração e afinal registro dado ao seu contracto, deu-se a anormalidade da nossa situação, elevando-se diversas vezes diariamente os preços de todos os materiaes, quer mesmo nacionaes, principalmente os estrangeiros, notadamente o cimento, que attingiu, naquelle periodo em que providencia alguma podia tomar, a preço superior de 40\$ por barrica de 180 kilos, quasi cem por cento do orçado para o seu contracto e da cotação do momento da concorrência e assignatura do contracto, sendo hoje esse material do custo de cerca de 50\$ por barrica de 180 kilos.

Essas vertigens de subida dos preços attingiram a todos os materiaes precisos do seu contracto, taes como a dynamite, o ferro, machinas, e tambem com extraordinario destaque o aço, que tom desaparecido do mercado pela grande procura e compras feitas pelo Ministerio da Guerra.

Os preços das passagens e fretes tambem foram augmentados, o ainda agora em 8 do corrente o Excmo. Sr. ministro da Viação autorizou a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil a elevar os seus fretes em mais 25 %, como se vê do documento junto além dos augmentos de 20% já concedidos anteriormente nas passagens, e depois de assignado o contracto com o requerente. (Vide annexos, fls. 15).

Ora, a verba de frotes e passagens a que o contractante é obrigado é de cerca de 100:000\$, só pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, verificando-se assim nessa verba cerca de 40:000\$ de prejuizo ou augmento de despezas a que o obrigou o Governo com as autorizações concedidas sem respeitar o contracto do signatario.

Os officiaes mecanicos e operarios tiveram seus salarios grandemente augmentados pela exigencia da carestia dos generos e pelas gréves do S. Paulo e Rio de Janeiro.

Os trabalhadores locais que foram orçados em 3\$ exigem 3\$ e 6\$ porque as lavouras de S. Paulo e Matto Grosso, grandemente desenvolvidas, resqutindo-se da grande falta de braços para suas colheitas,

pagam actualmente esses preços, não podendo o signatario obtel-os por outra fórma.

Tendo em vista os encargos que assumiu com o contracto que firmou, não precisando encarecer mais o valor da ponte sobre o Rio Paraná, depois de construida, com o que incalculavelmente lucrará o Governo Federal, considerando tambem seu valor strategico, tem vindo o signatario até a presente empregando os maiores sacrificios, dando fiel e admiravel impulso a todas as obras a contento de fiscalização e directoria da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá.

Entretanto, é desanimadora a sua situação e não é justo que um brasileiro que sempre procurou desempenhar bem os contractos que lhe foram confiados pelo Governo, e se está vendo a braços com as calamidades descriptas, mantendo uma obra de importancia reconhecida, com as responsabilidades technicas e moraes que lhe pesam, continue na terrivel perspectiva de vir a soffrer um grande prejuizo financeiro, com a flagrante injustiça que passa a demonstrar:

Quando o Tribunal de Contas, afinal, resolveu reconsiderar o seu acto de recusa do registro, quasi dous mezes depois da data do contracto, nessa occasião, o Governo, deante das anormalidades, reconheceu que a tabella de preços que vinha ha annos servindo de base aos orçamentos de obras officiaes, *por onde foi orçado o seu contracto, não podia subsistir, tanto que nesse mesmo mez o Exmo. Sr. Ministro da Viação, por portaria de 18 de junho (vide annexos fls. 17, 17 v., 18, 18 v., 19, e 19 v.)* approvou as novas tabellas de unidades com preços accrescidos e que já servem de base para as construcções das Estradas de Ferro de Tubarão a Araranguá e ramal de Paranapanema, e ainda mais com a seguinte clausula condicional:

«Essas tabellas serão convenientemente revistas, de accôrdo com ambas as partes contractantes, sempre que os preços elementares que lhe serviram de base soffram uma oscillação de 20 % ou maior» (Diario Official de 20 de junho de 1917) (vide annexo fls. 18 v. e 19 v.)

Tendo assim o Governo nessa mesma occasião reconhecido que a tabella antiga não podia subsistir, seria injusto exigir-se do contractante da construcção e montagem da importante obra da ponte sobre o rio Paraná o cumprimento de um contracto cujo orçamento official baseou-se em preço da tabella antiga, ora reconhecida pelo proprio Governo como insufficiente.

Sem prejudicar a marcha progressiva de seus importantes trabalhos e deante de sua grave situação, o signatario teve oportunidade de apresentar todos esses motivos directamente ao Exmo. Sr. Ministro da Viação, que disse só o Congresso Nacional poderá decidir da reclamação, porquanto o contracto da ponte sobre o rio Paraná foi, pelo mesmo, autorizado com o orçamento feito pela tabella que então vigorava.

Nessas condições, o signatario, que, não obstante a situação anormal, resultante de um caso indiscutivel de força maior, deseja levar a termo a obra em que se acha o seu nome ompenhado, vem solicitar do esclarecido criterio dos dignos membros do Congresso Nacional, ainda que por equidade, seja autorizada para o seu contracto, que começou a vigorar em 15 de julho do corrente anno, a

revisão da tabella de unidades e dos preços elementares e fretes que serviram de base ao orçamento official, tendo em vista a portaria de 18 de junho do corrente anno do Ministerio da Viação, que serve de base aos contractos para as estradas de ferro do Paraná, de Tubarão a Araranguá e ramal e Paranapanema.

O signatario está obrigado pela clausula terceira á terminação de todas as obras até 31 de dezembro do corrente anno, e essa clausula não pôde ser cumprida pela perda de mezes até ser afinal registrado o seu contracto, na data de 15 de junho do corrente anno, pelo Tribunal de Contas, que havia negado registro, sem razão alguma, porque reconsiderou seu acto sem haver alterado uma virgula do contracto, tirando ao contractante um tempo preciosissimo com o qual muita obra teria feito com todos os materiaes que poderia ter adquirido antes do rompimento da nossa neutralidade e por preços normaes. Por essas razões resultou ao contractante apenas o prazo de seis mezes reaes para a construcção da mais importante ponte que possuirá a America do Sul.

Torna-se, portanto, urgente e imprescindivel que o Congresso Nacional tambem permita a prorogação do prazo para a terminação das obras, visto só competir essa medida ao Legislativo e estarem todas as obras sujeitas ao perigo de paralysação, o que seria de lastimar, considerando principalmente o seu valor estrategico em face do do grave momento actual.

E por ser de inteira justiça, pedo deferimento.

Rio de Janeiro, 8 do outubro de 1917. — Oscar de Almeida Gama.»

Na petição que dirigiu ao Congresso Nacional, em 5 do outubro de 1917, e que acompanha a emenda, o contractante da construcção da ponte sobre o rio Paraná, solicita por equidade, as providencias contidas na referida emenda.

Naquelle documento, declara o empreiteiro que, apresentando-se á concorrência para a construcção da ponte sobre o rio Paraná, estudou detidamente o respectivo edital, encarou perfeitamente as responsabilidades da obra, verificou que eram de annos atrás os preços basicos do orçamento, e que a superstructura metallica de que devia usar estava, ha muito, exposta ao tempo.

Não obstante, concorrendo á feitura da obra e sendo preferido, assignou o respectivo contracto.

Allega ainda o contractante que houve demora no registro do Tribunal de Contas, deu-se alta excessiva dos salarios e dos preços dos materiaes e o Governo, por sua vez, elevou as tarifas de frete na Estrada de Ferro Central do Brasil e na Noroeste, por onde o contractante teve de fazer o transporte de material.

Em rigor de direito, a maioria das allegações não soccorre a pretensão manifestada. O pleno conhecimento das condições da concorrência, realizada em periodo já anormal, infirma as allegações subsequentes.

A alta dos preços de materiaes e de salarios, nos termos expressos do art. 1.246 do Código Civil, não pôde ser invocada pelo empreiteiro.

A demora do registro no Tribunal de Contas foi circumstancia prevista, porque a validade do contracto, por clausula expressa, ficou dependente desse registro.

De abril a outubro, data da petição, não sobreveio factio novo, que se possa caracterizar como de força maior, em um contracto celebrado em pleno periodo de guerra, em nada modificado, quanto á situação económica, pela entrada do Brasil para a lista dos belligerantes.

Entretanto, considerando que a construcção da ponte sobre o Paraná é obra necessaria e urgente, não devendo ser interrompida; considerando que a elevação de fretes, na Central do Brasil e na Noroeste, posteriormente ao contracto, por acto do Governo, é um factio novo, que creou onus não previsto, que deve ser compensado ao contractante, verificada a importancia effectivamente por elle paga, depois da elevação referida, por materiaes que haja de factio transportado; considerando que não é possível concluir as obras até 31 de dezembro corrente; considerando que, para concluil-as, é conveniente manter o credito aberto pelo decreto n. 12.240, de 19 de outubro de 1916, pensa o Relator que deve ser approvedo o seguinte substitutivo:

"Art. Fica o Presidente da Republica autorizado a prorogar, até 31 de dezembro de 1918, o prazo para conclusão das obras da ponte sobre o rio Paraná, na estrada de ferro Itapura a Corumbá e a indemnizar o respectivo contractante das differenças de frete que haja pago, em consequencia de elevação de tarifas ferro-viarias, continuando em vigor o credito aberto pelo decreto n. 12.240, de 19 de outubro de 1916."

A maioria da Comissão, porém, prefere a emenda, cuja approvação aconselha.

N. 13

Onde convier :

No Correio as vagas de agentes de 1ª e 2ª classes, bem como as de agentes especiaes, serão sempre providas por ajudantos das respectivas classes.

JUSTIFICAÇÃO

A providencia acima pedida visa estabelecer o estímulo entre os funcionarios das agencias, os quaes teem vindo até agora ao desabrigo de umas tantas garantias indispensaveis aos que se entregam ao serviço publico. E nem seria justo que continuasse esta situação de incerteza para os ajudantes, que são incontestavelmente o elemento forte no desenvolvimento e execução dos serviços nas agencias.

O accesso é o melhor premio que nos limites da lei e da moral se lhes pôde dar.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — Paulo de Frontin.

Prejudicada, por ser identica á emenda de n. 3.

N. 14

Correios

Onde convier :

As agências de 2ª classe, servidas por senhoras, e que, excedendo a previsão do § 2º do art. 365 do regulamento postal, teem dado renda superior a 250:000\$ annuaes, poderão ter vencimentos de 1ª classe, conservada, embora, a categoria de segunda.

JUSTIFICAÇÃO

A providencia acima pedida é das que se enquadram perfeitamente na razão e na justiça mais rigorosa. A muita gente parcerá inaceitavel que tenhamos agencia de 2ª classe dando renda verdadeira que não póde ser attingida por muitas administrações. Os dados estatisticos veem de muito pondo em consideravel destaque a Agencia do Correio da Avenida Central; deste seu inicio servida, vantajosamente, por senhoras e onde os serviços se avolumam dia a dia, sem que por isto as respectivas serventurias tenham auferido até agora qualquer vantagem extraordinaria. A equiparação ás agencias de 1ª classe acima tratado, só para os effeitos de vencimentos, não accarreta creação de logares de praticantes ou thesoureiro, uma vez que este continuará a ser desempenhado pela agente e aquelles pela ajudante e auxiliares, sem remuneração além das que lhes distribuir a tabella de vencimentos.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917.— Paulo de Frontin.

A Comissão pensa que a emenda póde ser approvada.

N. 15

Na verba 3ª — Telegraphos.

Districtos telegraphicos — Pessoal :

Augmente-se de 30:000\$, para que aos auxiliares em exercicio nas estações da avenida Rio Branco, largo do Machado, praça da Republica e Central seja dada a diaria maxima do regulamento (8\$).

JUSTIFICAÇÃO

O intenso trabalho nas estações a que se refere a emenda fundamenta a fixação da diaria maxima regulamentar para os funcionarios «Auxiliares» ahí em exercicio.—Paulo de Frontin.

Por mais razoavel que seja a medida, a Comissão sente não lhe poder dar o seu assentimento, por importar em um augmento de despeza, que não é imprescindivel, no momento.

N. 16

Telegraphos — Quadro dos diaristas:

Fica creado o quadro dos tubistas da Repartição Geral dos Telegraphos, no Districto Federal, devendo o Governo Federal na creação do referido quadro attender ás seguintes clausulas:

a) o quadrc será de 54 tubistas ; sendo 24 de 1ª classe e 30 de 2ª classo ;

b) terão a diaria de 7\$ os actuaes tubistas com mais de cinco annos de serviço ;

c) terão a diaria de 5\$ os actuaes tubistas de menos de cinco annos de serviço ;

d) serão considerados de 1ª classe os actuaes com mais de cinco annos de serviço, devendo as promoções obedecer à regra da antiguidade.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se justifica pelas seguintes razões :

a) todo o serviço de cartas pneumaticas como o de pequenos bilhetes é feito permanentemente pelos tubistas ;

b) a emenda não crea funcionarios publicos ; apenas regulariza funcções já existentes e indispensaveis ;

c) o serviço tem tido immenso desenvolvimento a ponto de se tornarem quasi desnecessarios os telegraphistas ;

d) todo o serviço urbano de telegramma é feito hoje pelos tubistas ;

e) não ha augmento de despezas, pois sendo as diarias de 2ª tubistas de 7\$, o total dessa despeza será de 60:450\$ e sendo a dos de 2ª classe de 5\$, o total da despeza será de 54:000\$, isto é, a verba total precisa para pagar o quadro proposto será de 114:450\$, o que ficará dentro da verba actual destacada da de material, que é de 120:000\$ approximadamente.

Assim regularizado o serviço, sem augmento de despeza, o funcionamento do serviço será muito mais regular e effcaz.

Rio, 14 de dezembro de 1917.—Paulo de Frontin.

Não convém a accção desta emenda.

Os tubistas são empregados, como os mensageiros, aos quaes são equiparados na admissão (paragrapho 4º do artigo 330 do Regulamento dos Telegraphos). Não convém que se lhes dê a estabilidade de quadro, com diaria prefixada, regalias de que não gosam os auxiliares de linhas e estações, os quaes, entretanto, se submettem a concurso, praticam durante um anno e fazem exame.

O Regulamento dos Telegraphos (observação 4ª da tabella de vencimentos) permite que as diarias dos jornaleiros sejam modificadas uma vez por anno. Tanto basta para que, dentro do credito votado, a administração possa attender ao merecimento de cada um.

Adoptada que fosse a medida proposta, a despeza annual com os tubistas elevar-se-hia a 116:070\$ (24 a 7\$ e 30 a 5\$ diarios). Ora, sendo o credito destinado ao serviço pneumatico de 120:000\$, restaria para a despeza com o material apenas a importancia de 3:930\$, quando são necessarios 60:000\$000.

N. 17

Na emenda n. 27, approvada em 2ª discussão:

Accrescente-se :

Paragrapho unico. Aos mensageiros que tenham attingido a 25 annos no corrente exercicio será permittido continuarem durante o anno de 1918.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

JUSTIFICAÇÃO

Alguns mensageiros, em virtude da disposição regulamentar transitoria podiam continuar até a idade de 25 annos. Tendo sido pela emenda elevada a 25 annos a idade fixada no § 3º do art. 330 do regulamento que baixou com o decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915, é de equidade o que é estatuido na sub-emenda. — *Paulo de Frontin.*

A emenda contém uma medida de equidade e deve ser acceita.

N. 18

Onde convier:

Na Repartição Geral dos Telegraphos serão preenchidos, por promoção, os logares de inspectores de 4ª classe pelos inspectores em commissão dispensados em dezembro de 1914, enquanto houver, que satisfizeram o exigido no § 4º do art. 373 do decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911, e que foram aproveitados nos logares de guarda-fios, contando antiguidade para todos os efeitos da data de suas primeiras nomeações.

Sala das Commissões, de dezembro. — *Alcindo Guanabara.*

A emenda não póde ser acceita. Quando o fosse, seria preciso modificar o seu character de obrigatoriedade, porque ao accesso a inspectores de 4ª classe tambem teem direito os guarda-fios de 1ª classe addidos, que estão garantidos pela disposição orçamentaria que trata dos addidos em geral.

N. 19

Ao art. 90 da proposição da Camara :

Accrescente-se no final :

«Tratando-se, porém, de funcionarios titulados que contarem mais de dez annos de serviço, observar-se-ha o disposto no art. 125 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, já incorporado á nossa legislação.»

Sala das sessões, 13 de dezembro de 1917. — *Francisco Sallos.*

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se manda observar é o que exige o inquerito administrativo ou a sentença judicial como fundamento do acto da exoneração, quando o funcionario conta mais de 10 annos de serviço. Nada justifica uma excepção quanto aos funcionarios de que se trata.

A emenda merece a approvação do Senado.

N. 20

Onde convier :

«Aos empregados titulados da Estrada de Ferro Oeste de Minas são applicaveis as disposições dos arts. 125, 126 e 127 da lei de orçamento para 1915, revigoradas nas leis subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

Adquirida, em 1903, pelo Governo, o pessoal titulado da Estrada de Ferro Oeste de Minas deve gozar dos direitos constantes dos citados artigos, porquanto há mais de 10 annos que se acha sob a administração directa do Governo.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A emenda está prejudicada, pela acceitação da anterior, que trata do mesmo assumpto.

N. 21

Ao art. 90:

(Depois do *ad nutum*, salvos os titulados que já tiverem dez annos de exercicio na mesma Estrada de Ferro, quer nesta qualidade, quer como jornalheiros.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitue a de n. 25, justificada em plenario, e procura attender ás ponderações do illustre Relator da Viação. — *Paulo de Frontin.*

A emenda é desnecessaria na 1ª parte. Os empregados titulados da Estrada de Ferro Central do Brasil, nomeados antes da lei que instituiu a demissibilidade *ad nutum*, não estão sujeitos a esta.

Não é conveniente na 2ª, porque os jornalheiros que acceitam nomeação para o quadro dos empregados titulados, recebem uma nova nomeação, sujeita ao preceito da lei vigente ao tempo em que fôr feita.

N. 22

Verba 1ª — Secretaria de Estado:

Substitua-se no quadro do pessoal, anexo ao regulamento aprovado pelo decreto n. 11.442, de 13 de janeiro de 1915, o numero dos 2º e 3º officiaes pelo seguinte:

13 segundos officiaes.

21 terceiros officiaes.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta não acarreta modificação da verba do pessoal do quadro da Secretaria da Viação e Obras Publicas, porquanto a importancia total continuará a ser de 528:600\$, actualmente consignada.

Existem presentemente no dito quadro duas vagas de 3º officiaes; a eliminação de um desses logares, sem desorganização do serviço, permitirá, com o aproveitamento da respectiva verba, effectuar a alteração proposta conservando-se a despesa actual.

Esta medida attende á necessidade de corrigir a excessiva desproporção entre o numero de terceiros e o numero de segundos officiaes dando ao quadro, mais ou menos, a mesma feição dos da Guerra, Agricultura, Exterior, etc., onde ha tantos terceiros quantos segundos, de modo que a promoção não seja tão demorada, e talvez impossivel, para alguns.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1914. — *Miguel de Carvalho.*

Não convém, neste momento, alterar o quadro da Secretaria da Viação e Obras Publicas. A emenda, pois, não deve ser acceita.

N. 23

Verba 1ª — Secretaria da Viação.

«As vagas de 3º officiaes da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas serão preenchidas por funcionarios de repartições subordinadas que o requererem, dada preferencia aos que já se acharem servindo na mesma secretaria.

Sala das sessões, de dezembro de 1917. — *Dantas Barreto.*

A emenda se justifica pela razão da legitimidade e pela conveniencia dos accessos nas respectivas repartições dos proprios empregados, de certo já conhecedores de serviços a seu cargo.

Não convém alterar o disposto no § 7º do art. 17 do regulamento vigente (de 1915), que estabelece, com proveito

para o serviço, o modo de provimento dos cargos de terceiros officiaes.

A Commissão, por isso, não póde aceitar a emenda.

N. 24

Accréscente-se onde convier:

Ficam revalidados os concursos de primeira entrancia realizados na Directoria Geral dos Correios e Administrações, na vigencia dos regulamentos anteriores ao actual, para os funcionarios que tiverem mais de cinco annos de effectivo exercicio em qualquer cargo postal.

JUSTIFICATIVA

Considerando que existem funcionarios nas diversas repartições postaes, que já tendo sido habilitados em concurso regular para os cargos de primeira entrancia, delles não se tendo empossado sómente por não se terem dado vagas durante o período da validade do referido concurso, parece de inteira justiça que a emenda ora apresentada como principio de equidade, autorize o seu aproveitamento naquelles cargos, tendo em vista que esse acto em nada póde prejudicar os cofres publicos e sim favorecer as referidas repartições effectivando nos cargos da carreira funcionarios que além da competencia já provada, reúnem ainda os predicados indispensaveis para o serviço que são a capacidade moral, os habitos da repartição e pratica do serviço. E é ainda de justiça, porque existe no Senado um projecto, n. 65 D da Camara, que não só revalida os concursos de segunda entrancia como tambem os de primeira feitos ultimamente, com a circumstancia de que este ultimo só aproveita aos candidatos que são alheios ás repartições. Ora, se candidatos que ainda não prestaram serviços, merecem esse favor, não ha duvida que o merecem da mesma fórma aquelles que de ha longo tempo veem prestando abnegadamente os seus bons serviços. — *Araujo Góes.*

No orçamento da Fazenda a Commissão já rejeitou emenda com identicos intuitos. A revalidação de concursos, realizados em épocas remotas, é inconvieniente ao serviço publico.

A Commissão pensa, pois, que a emenda deve ser rejeitada.

N. 25

Correio — Onde convier:

Passa definitivamente a pertencer á Directoria Geral dos Correios, a cujo serviço já se acha por emprestimo, a lancha *Merity*.

A lancha em questão pertenceu primitivamente á Commissão de Saneamento da Baixada Fluminense e, extincta

esta, foi entregue, pelo Ministerio da Fazenda, ao Lloyd Brasileiro.

Lutando o Correio com sérias difficuldades para executar o serviço postal marítimo, nesta Capital, por isso que uma de suas lanchas estava encalhada, para grandes reparos, que tomariam muito tempo, foi cedida, por empréstimo, pelo Lloyd, a lancha *Merity*.

Subsistindo a necessidade dessa embarcação, por parte do Correio, cujo material fluctuante é positivamente escasso, seria de bom alvitre a cessão acima lembrada, tanto mais quanto no Lloyd nunca foram effectivos e por isso não efficientes os serviços por ella prestados.

Urge assignar que nenhuma despesa acarretará aos cofres publicos a providencia pedida, uma vez que a equipagem necessaria será feita, como até agora, pelo pessoal exclusivo do Correio, sem augmento de um só homem. — *L. de Bulhões*.

A Commissão accceta a emenda, como artigo aditivo.

N. 26

Onde convier:

«Os estafetas distribuidores ficam equiparados aos estafetas expressos».

JUSTIFICAÇÃO

A diaria de 3\$, que vencem os estafetas distribuidores não é mais admissivel na quadra actual; foi fixada em 1912 para circumstancias muito mais favoraveis do que as do momento presente.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin*.

Não convém a approvação da emenda, que acarreta augmento de despesa, aliás, não calculado.

N. 27

Onde convier:

Destaque-se na verba 2ª — Correio —, Capitulo — Pessoal — Vencimentos e gratificações diversas, sub-consignação: Conducção de malas, etc., a importancia de 33:120\$, organizando-se a seguinte tabella, que figurará no — Pessoal fixado da Sub-directoria do Trafego e Serviços Postaes:

Das lanchas da Directoria Geral dos Correios:

2 mestres a 3:600\$000.....	7:200\$000
2 machinistas a 3:600\$000.	7:200\$000
2 foguistas a 2:160\$000.	4:320\$000
1 carvoeiro a 1:800\$000.	1:800\$000
1 marinheiro vigia a 1:800\$000...	1:800\$000
6 marinheiros a 1:800\$000.	10:800\$000

33:120\$000

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa apenas corrigir e definir a situação de funcionarios cotemplados no decreto legislativo n. 2.530, de 30 de dezembro de 1914, que lhes deu o caracter e as garantias de funcionarios publicos e cuja tabella de vencimentos ainda não foi corrigida como as de idetica categoria dos demais ministerios.

A presente emenda traz uma economia de 400\$ annuaes, reparando uma injustiça.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

Não ha necessidade de transformar diaristas em funcionarios do quadro. O serviço tem sido feito sem a modificação proposta.

Pensa a Commissão que a emenda deve ser rejeitada.

N. 28

Emenda aditiva:

Ficam equiparados em vencimentos os carteiros effectivos da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, aos carteiros effectivos da Directoria Geral, respeitadas as diferenças pelas categorias. — *Erico Coelho.*

JUSTIFICAÇÃO

Os carteiros effectivos no Districto Federal teem facilidade de transporte gratuito em viaturas officiaes e nos tramways, enquanto os carteiros effectivos na capital e outras cidades do Estado do Rio de Janeiro dispendem dinheiro do seu bolsinho para se transportarem, sinão fátigam-se em caminhar a pé.

Quadro demonstrativo dos carteiros da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro:

Effectivo do quadro	Categoria	Vencimentos da tabella actual	Vencimentos propostos	Augm ento decorrente
6	Carteiros de 1ª classe..	Annual 18:000\$000	Annual 21:600\$000	Annual 3:600\$000
2	Carteiros de 2ª classe..	21:600\$000	27:000\$000	5:400\$000
45	Carteiros de 3ª classe..	27:000\$000	36:000\$900	9:000\$000
		66:600\$000	84:600\$000	18:000\$000

O quadro acima demonstra que o accrescimento é de 18:000\$ da equiparação de vencimentos.

A maioria da Comissão aceita a emenda, contra o voto do Relator.

N. 29

Ao art. 75, n. 2, augmente-se de 11:520\$ para o restabelecimento de 12 carteiros para as agencias de Oliveira, Lavras, Itapeçerica, Varginha, Curvello, Caxambú, Cambuquira, Poços de Caldas, Lambary, Araxá, Uberabinha e Sete Lagoas, no Estado de Minas Geraes.

JUSTIFICAÇÃO

Nada mais justo do que o restabelecimento de um serviço da maior utilidade como é o da distribuição da correspondencia em cidades de certa importancia e não pequena população, maximé naquellas que já gosaram desse beneficio de que foram privadas, devendo ser aproveitados os antigos carteiros, que se acham addidos, caso em que não haverá aumento de despesa e a população fica beneficiada.

Rio, de dezembro de 1917. — *Francisco Salles.*

A Comissão propõe o seguinte substitutivo: "Art. Fica o Governo autorizado a restabelecer os logares de carteiros, que foram supprimidos no exercicio de 1917, em diferentes agencias dos Correios, correndo a despeza por conta da verba respectiva.

N. 30

Verba 8ª — Estrada de Ferro Rio d'Ouro.

No quadro do pessoal de locomoção, tracção e officinas serão incluídos, sem aumento de despeza, os machinistas de 1ª, 2ª e 3ª classes, em numero de 12.

JUSTIFICAÇÃO

Os machinistas da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, pagos pela verba «Material» ao ser baixado o decreto n. 9.079, de 3 de novembro de 1914, não tem até hoje a menor garantia; apesar do art. 10 do referido decreto lhes haver assegurado aquella collocação em classe, e não é justo que servidores indispensaveis em uma linha ferrea continuem assim, quando gozam de maiores regalias e tem maior segurança na mesma os mestres e contra-mestres, os chefes de trem, telegraphistas, fieis, conferentes, etc.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Alcindo Guahabara.*

O decreto n. 11.615, de 4 de março de 1915, art. 18, *in fine*, regula a situação, não só dos machinistas, a que se refere a emenda, como a dos conferentes, fieis, mestres, contra-mestres, feitores, apontadores, etc., da 2ª divisão da Repartição de Aguas e Obras Publicas. Não ha conveniencia em modificar aquelle recente regulamento, muito menos com o

caracter restricto da emenda, a que a Commissão não póde dar seu assentimento.

N. 31

Onde convier:

Art. Ficam percebendo pela tabella 8^a, de accôrdo com o art. 40 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1913, os doze machinistas da Estrada de Ferro Rio d'Ouro.

JUSTIFICAÇÃO

Esta lei incluiu no quadro todos os funcionarios da Repartição Geral de Obras Publicas, menos os machinistas acima referidos.

Nessa medida não ha augmento de despeza e sim igualdade de classe e vantagens.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

Pelas razões de rejeição da emenda anterior, tambem esta não póde ser approvada.

N. 32

Accrescente-se:

Os guardas da Inspectoria de Obras Publicas, que contarem mais de cinco annos de serviço não poderão ser demittidos sinão em virtude de inquerito administrativo.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Alcindo Guanabara.*

Esta emenda justifica-se por si mesma. Ha toda a vantagem para o serviço publico em que os seus servidores tenham estabilidade.

O principio geral é a garantia para os funcionarios que contarem mais de 10 annos de serviço.

Por isso e porque não se trata de funcionarios, mas de diaristas, pensa a Commissão que a emenda não deve ser aceita.

N. 33

Art. Revertorão ao quadro os amanuensas da Repartição de Aguas e Obras Publicas, com os vencimentos que lhes competirem, os dous ex-praticantes de 1^a classe, provindos da ex-Repartição de Aguas Esgotos e Obras Publicas, actualmente auxiliares da Repartição de Aguas e Obras Publicas, por onde trabalham e percebem, ficando elevado a 33 amanuenses o quadro dessa repartição.

JUSTIFICAÇÃO

O teor da emenda denota pela simples leitura a conveniencia da reversão de que ella trata.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A comissão aceita a emenda com esta redacção: «Art. Fica o Governo autorizado a fazer reverter ao quadro dos amanuenses, etc... (o mais como na emenda)»

N. 34

Onde convier:

Art. Aos feis da Repartição de Aguas e Obras Publicas em exercicio na vigencia do Regulamento approved pelo decreto numero 11.515 de 4 de março de 1913, fica assegurado o accesso nas vagas de segundos escripturarios, um caso por merecimento e outro caso por antiguidade.—Erico Coelho.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude do Regulamento que baixou com o decreto n. 9.070 de 3 de dezembro de 1911, os feis da Repartição de Aguas e Obras Publicas foram nomeados por actos do Ministro da Viação, e o Regulamento approved por decreto n. 11.515, de 4 de março de 1913, ainda vigente declara que só dahi em diante os feis serão nomeados pelo director da repartição como pessoas de confiança do thesoureiro e almoxarifes, resalvados os direitos dos feis do exercicio de nomeação anterior, os quaes continuarão no quadro dos funcionarios effectivos da mesma Repartição de Aguas e Obras Publicas assim chamada.

Os feis são funcionarios de confiança dos thesoureiros e almoxarifes.

Não ha razão para se lhes dar direito a accesso aos cargos de segundos escripturarios. A comissão, por isso, não póde aceitar a emenda.

N. 35

Repartição de Aguas e Obras Publicas:

Art. 54. Todos os empregados que, provindo da antiga Inspeção Geral de Obras Publicas, tiveram nomeação da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas e não foram aproveitados pelo regulamento que baixou com o decreto n. 9.079, de 3 de novembro de 1911, selo-hão nas vagas de amanuenses, por ordem de antiguidade e independentemente de concurso.

EMENDA :

Art. 54. Aos actuaes auxiliares de escripta diaristas da Repartição de Aguas e Obras Publicas, que provindo da antiga Inspeção Geral de Obras Publicas, ou da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, não foram aproveitados nos quadros creados pelo regulamento approved pelo decreto n. 11.516, de 4 de março de 1913, ficam asseguradas as vantagens do citado regulamento dessa Repartição.—Erico Coelho.

Esta emenda está prejudicada pela acceitação do substitutivo offerecido á de n. 33.

N. 36

Ao art. 75, n. 10.

De accôrdo com a exposição junta accrescente-se:

«ficando equiparado os vencimentos do chefe do laboratorio do gaz aos do engenheiro chefe do laboratorio de electricidade».

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — Paulo de Frontin.

O regulamento de 1911 reformou a Inspectoria de Illuminação, creando os logares de engenheiro electricista, que é o chefe do laboratorio de electricidade; chefe do laboratorio do gaz; electricistas aforidores e outros.

Em 1915 a Inspectoria de Illuminação soffreu nova reforma que incorporou parte das diarias aos ordenados de alguns funcionarios, constituindo vencimentos effectivos.

Em 1916 nova autorização fez reformar a mesma repartição, cujo regulamento, baixando com o decreto n. 12.020, de 5 de abril de 1916, obedecendo ás necessidades dos diversos serviços, uniformizou a classificação do pessoal de accôrdo com as categorias e trabalhos de cada um, ao mesmo tempo que procurou, de accôrdo com a autorização orçamentaria, fazer, de modo equitativo, a distribuição de vencimentos, como dantes era e supprimindo dous logares que se tornavam dispensaveis, dando assim um saldo a favor do Thesouro de vinte contos e tanto.

O Congresso, votando a lei orçamentaria para o corrente exercicio, mandou que fosse pago o pessoal dessa repartição, de accôrdo com a tabella do regulamento de 1915, a qual tinha sido impugnada por não haver autorização do Congresso, quando foi feito o regulamento.

Esta tabella, que é profundamente desequilibrada, não attende equitativamente á distribuição de vencimentos; e assim é que se verifica que: o chefe do laboratorio do gaz vence oito contos e quatrocentos mil réis annuaes e o chefe do laboratorio de electricidade vence dez contos e duzentos mil réis; os fiscaes de primeira classe vencem seis contos e seiscentos, ao passo que o auxiliar do laboratorio do gaz vence cinco contos setecentos e sessenta, e o auxiliar de electricidade vence quatro contos e duzentos, sendo as obrigações e categorias regulamentares absolutamente identicas. Assim sendo e attendendo a que o regulamento actual deu ao Thesouro um saldo de vinte contos e tanto, é de justiça que o Congresso repare esse erro involuntario, votado no orçamento do anno passado, uniformizando os vencimentos destes funcionarios prejudicados, o que assim fazendo fica para o Thesouro um saldo de dezeseis contos e tanto, mandando pagar ao chefe do laboratorio dez contos e duzentos e aos auxiliares dos respectivos laboratorios seis contos e seiscentos.

A maioria da Commissão rejeita a emenda.

N. 37

Restabelecimento do serviço da Navegação Costeira entre os Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará.

JUSTIFICAÇÃO

A Companhia Pernambucana de Navegação foi fundada em 1853, logo, ha 64 annos de existencia.

O capital da empresa foi constituido com 10.000 acções do valor nominal de 200\$ cada uma, só tendo chamado até hoje 50 % de seu capital.

A Companhia Pernambucana, para realizar sua frota, que foi composta de oito paquetes, com os seguintes nomes:

1. <i>Camocim</i> , o 1º, de custo de...	200:300\$000
2. <i>Capeberibe</i> , o 2º, de custo de...	80:000\$000
3. <i>S. Francisco</i> , 3º, de custo de...	260:250\$000
4. <i>Jacuhype</i> , 4º, de custo de...	360:500\$000
5. <i>Beberibe</i> , 5º, de custo de...	220:800\$000
6. <i>Jaboatão</i> , 6º, de custo de...	320:742\$120
7. <i>Rio Formoso</i> , 7º, de custo de...	320:300\$000
8. <i>Una</i> , 8º, de custo de.....	110:080\$000

Total..... 1.772:072\$120

Para realização da frota acima mencionada a Empresa lançou mão de um empréstimo de 10.000 acções preferenciaes ao portador, no valor nominal cada uma 200\$, 2.000:000\$000.

Essas acções, na permanença até que a Companhia pediu ao Governo da União a prorrogação de seu contracto, foram resgatadas e as ultimas que existiam a pagar nessa mesma data foram realizados seus primeiros pagamentos com a venda do trapiche situado na capital do Recife, na importancia de 600:000\$, cujo capital foi depositado no Banco do Recife e por elle resgatado, dando quitação á mesma Companhia.

A Companhia nada deve, restando no emtanto, um acervo, que comprehende a Empresa Fluvial do Baixo S. Francisco, que funciona regularmente e é subvencionada pelo Governo da União com a quantia annual de 50:000\$, e mais bens que possui, com o material fluctuante, composto dos vapores *Sinimbú*, de 100 toneladas de calado; rebocador de alto mar *Paulo Affonso*, de 32 toneladas; embarcações miudas e o vapor *Mocotó*, (que vem de naufragar por accidente), de 16 toneladas de lotação, garantida na subvenção até janeiro de 1922 pelo contracto approved, que o faz vigorar de accôrdo com o decreto n. 12.218, de 27 de setembro de 1916, publicado no *Diario Official* da Republica n. 289, de 11 de outubro do mesmo anno.

Pertencem mais ao seu acervo dois armazens em Penedo, um dito em Tamandaré, terrenos em Jaraguá, Estado de Alagoas, terrenos em Govanna, no Estado de Pernambuco, e em

Aracajú, finalmente a caução de 30:000\$ e a da Fluvial do Baixo S. Francisco, na importancia de 5:000\$000.

Os paquetes na lista acima não estão em boas condições de navegação, mas a companhia, que não está insolvel, porque nada deve, quer reorganizar sua frota nesse momento premente, em que ha quasi que absoluta falta de transporte, chamando os outros 50 % dos seus accionistas, que são obrigados *a bona fide* entrar com a quantia alludida, só pede ao Congresso Nacional que conceda ao Estado de Pernambuco um auxilio para renovação do serviço no corrente anno, devido a caso de força maior motivado pela conflagração da guerra européa, que tambem nos attingiu as maiores difficuldades.

Ora, no momento em que o Governo cogita de grandes verbas para estradas de ferro, rodagem, e tudo tem facilitado a outras companhias de navegação, contrista aos accionistas de uma companhia puramente nortista com a existencia de 64 annos de nenhum prejuizo sinão seu tem dado a nenhuma das praças do Brasil, os representantes da Nação lhe neguem um justo pedido, que nada prejudica os cofres publicos, uma vez que ella só terá direito em um prazo de 18 mezes a subvenção, habilitada com seu material fluctuante.

Seja licito reproduzir os termos da proclamação dirigida pelo honrado Sr. Presidente da Republica aos brasileiros:

«Intensifique-se, tanto quanto possivel, a producção dos campos, afim de que a fome, que bate já ás portas da Europa, não nos afflija tambem, e, antes, possamos ser o celloiro dos nossos alliados.»

Essas palavras, unguidas de patriotismo e senso pratico, penetraram fundo no organismo nacional, e, com grande sópro vivificador, sacudiu o torpor em que jazia o lavrador, de norte a sul do paiz, sempre abandonado dos poderes publicos na distribuição de favores e estimulos-officiaes, muito embora dessa nobre classe saiam todos os recursos necessarios á vida da nação. Pois bem! Produzir entre nós, que dispomos de terrenos uberrimos, é tarefa relativamente facil, uma vez que a isso annuam os lavradores; mas não basta produzir para impedir *que a fome nos bata á porta*, e, mais ainda, conforme o conselho presidencial, *para que possamos ser o selheiro dos nossos alliados*, o difficil, o insuperavel, o *absolutamente*.

Não se diga nem se pense que essa companhia era alguma cousa ephemera, especie de cogumelo a brotar no momento climaterico que estamos atravessando. Não. Essa companhia tem 64 annos de existencia! Veiu dos tempos do Imperio, amparada por subvenções, creando e aviventando zonas de grande labor agricola. Impulsionou e desenvolveu regiões, outr'ora desertas, que hoje se ostentam populosas e prosperas. Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e a ilha de Fernando de Noronha muito lhe devem.

Veiu um dia a crise, que assoberbava todo o paiz, e elle não pôde dar mais execução a seu contracto. Por isso foi-lhe cassada a subvenção. Ora, no momento actual, que é que

pede ao Thesouro da nação essa companhia? Não pretende desfazer de um ceutil os trezentos mil contos destinados á defesa do café, nem que o Governo lhe dê navios ou favores demasiados.

Trata-se de uma despeza productora, que consiste no transporte da enorme producção no interior dos Estados beneficiados pela navegação, que esteve sempre a cargo da Companhia Pernambucana.

São notorias as insistentes reclamações contra a falta de transportes marítimos, enquanto o Lloyd Brasileiro confessa que não tem tróta sufficiente para acudir aos clamores dos productores na zona referida pela seguinte

EMENDA

Inclua-se onde convier o seguinte:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a auxiliar o Estado de Pernambuco com a subvenção de 500:000\$ para o restabelecimento do serviço de navegação costeira e fluvial entre os portos de Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará, pela *Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor*, serviço que deverá ser, improrogavelmente, iniciado dentro de 10 mezes, a contar da data da execução desta medida, pelo modo convencionado entre os Governos da Republica e do Estado de Pernambuco.

Sala das Commissões, 1 de dezembro de 1917. — *Raymundo de Miranda*.

Para attender á necessidade de transporte, a que se refere a emenda, a Commissão propõe que, em seu lugar, seja approvedo o seguinte substitutivo:

«Art. Fica o Poder Executivo autorizado, no caso em que o governo do Estado de Pernambuco organize o serviço de navegação costeira e fluvial entre os portos da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará, a conceder-lhe a subvenção annual de réis 270:000\$, nos mesmos termos em que fez identica concessão aos Estados da Bahia e do Maranhão».

N. 38

Considerando que as obras de melhoramentos do rio Paraguassú, no Estado da Bahia, se acham quasi concluidas;

que, votada, entretanto, uma verba diminuta e insufficiente, como é a de 30 contos de réis, se fará não economia, mas, ao contrario, a lentidão dos trabalhos, paralyzação até que nova verba venha auxiliar a conclusão, dará logar a despeza nova superior a 60 contos de réis, offereço a seguinte emenda:

Eleve-se de 30 para 60 contos de réis a consignação respectiva da verba 16.

Rio, 14 de dezembro de 1917. — *Raymundo de Miranda*.

Prejudicada pelo substitutivo offercido & emenda de n. 2.

N. 39

Baixada Fluminense:

Onde se diz (substitutiva da emenda n. 29): «constantes do quadro organizado com as instrucções para o mesmo serviço», accrescente-se: «isto é, dois chefes de secção, dois engenheiros ajudantes, quatro auxiliares technicos, um desenhista, um auxiliar de escripta, um almoxarife, dois auxiliares, um medico, e um porteiro», seguindo-se o mais como está, «e que foram dispensados, de accordo...» até «mesmo anno».

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917.—Raymundo de Miranda.

Esta emenda esclarece a substitutiva e tem o intuito de especificar os cargos, no que poderia haver confusão, por terem sido publicadas varias instrucções.

A maioria da Commissão aceita a emenda.

N. 40

O cargo de ajudante de contador da Administração Central da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes fica equiparado, para todos os effeitos, ao cargo de ajudante de contador da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917.—Cunha Pedrosa.

JUSTIFICAÇÃO

O cargo de ajudante de contador da Administração Central da Inspectoria de Portos foi creado pela reforma de 1915, que supprimiu o logar de guarda-livros. Ao ajudante de contador, porém, que percebe apenas quatrocentos e setenta e cinco mil réis mensaes (475\$) foi determinado fazer, pelo regulamento, o serviço que era executado pelo guarda-livros, que percebia o vencimento de um conto de réis mensaes.

O regulamento de 1915, que creou o cargo de ajudante de contador, determinou em um de seus artigos que para o referido cargo seria nomeado um dos então terceiros escripturarios, os quaes percebiam os vencimentos mensaes de quatrocentos mil réis. O terceiro escriptuario nomeado foi justamente o numero um da classe respectiva. Mas o mesmo regulamento declara de livre nomeação o cargo de contador, de modo que o funcionario que exerce desde o anno de 1915 o cargo de ajudante, que já tinha naquella época mais de dez annos de serviço publico e que como terceiro escriptuario tinha direito a promoções a segundo e primeiro escriptuario o a official, com os vencimentos respectivos de 500\$, 600\$ e 800\$, ficou com a sua carreira fechada, com o vencimento insignificante de 475\$, quer em relação ao serviço que lhe cabe, de responsabilidade porque é toda a escripturação da repartição e de todos os portos da Republica, quer em relação

aos vencimentos que percebia o guarda-livros e que tinha o mesmo serviço, com o vencimento de um conto de réis, serviço hoje desempenhado pelo ajudante de contador.

A emenda é, pois, uma justa reparação, tanto maior quanto na Central do Brasil o cargo de ajudante de contador é de facto o de simples ajudante do chefe da Contadoria, porque ao guarda-livros que lá existe compete fazer o serviço que na Inspectoria de Portos é desempenhado pelo ajudante de contador.

A maioria da Comissão, contra o voto do Relator, aceita a seguinte sub-emenda:

“O cargo de ajudante de contador da administração central da Inspectoria Federal dos Portos, Rios e Canaes, fica equiparado, para todos os efeitos, ao de contador da Estrada de Ferro Oeste de Minas.”

N. 42

Onde convier:

«Aos officios operarios da Estrada de Ferro Central do Brasil ficam concedidas as regalias que gozam os empregados da mesma categoria da Repartição Geral dos Telegraphos».

JUSTIFICAÇÃO

Não se comprehende qual a razão que determinou regalias diversas para empregados da mesma natureza; a uniformização de direitos é, pois, da maxima justiça.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917.—Paulo de Frontin.

A materia da emenda só pôde ser resolvida em projecto de lei, em que se regule a situação dos operarios do Estado. Como emenda ao orçamento, a Comissão não a pôde aceitar.

N. 43

Onde convier:

Os escreventes de 1ª e 2ª classes da Estrada de Ferro Central do Brasil ficam reunidos em uma só classe, com a denominação de «praticantes de escripta», com a diaria de 6\$000. A verba de titulados fica reduzida nos auxiliares de escripta de 18:000\$ na 4ª divisão e de 30:000\$ na 6ª divisão, pela suppressão no quadro de seis auxiliares de escripta na 4ª e de 12 na 6ª divisão.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917.—Paulo de Frontin.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda attendo á diminuta diaria dos escreventes de 2ª (5\$) e não augmenta a despeza, ao contrario a reduz de 4:360\$, porquanto é de 136 o numero dos escreventes de 2ª classe.—Paulo de Frontin.

O Relator pensa que não é conveniente a modificação proposta no quadro do pessoal da Estrada de Ferro Central

A maioria da Comissão opina pela aprovação da emenda.

N. 44

Substitutivo á emenda n. 42.

Accrescente-se:

Art. E' o Poder Executivo autorizado a reorganizar a Inspectoria de Esgotos da Capital Federal, creando um logar de contador, que será exercido por um dos funcionarios da mesma inspectoria em commissão, e os escripturarios, lançadores e serventes indispensaveis, comtanto que da reforma não resulte augmento de despesa superior a quarenta contos de réis, podendo para esse fim abrir o necessario credito até essa importancia.

JUSTIFICAÇÃO

O logar de chimico é dispensavel, razão da sub-emenda.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Comissão acceta a emenda.

N. 45

Accrescente-se:

Art. Fica o Governo autorizado a contractar sem onus para a União as obras de irrigação no valle do Jaguaribe.

(JUSTIFICATIVA)

Leia-se o magistral discurso proferido na Camara dos Deputados a 15 de outubro de 1917 pelo Sr. Deputado Ildefonso Albano. — *Alcindo Guanabara.*

A Comissão dá seu pleno assentimento á emenda.

N. 46

Ao art. 76, n. XXIX — Substitua-se pelo seguinte:

«A adquirir o carvão estrangeiro necessario ao serviço da Estrada de Ferro Central do Brasil, devendo restringir o consumo ao minimo, pelo emprego, quer do carvão nacional, quer da linha, adquirindo os ultimos combustiveis directamente aos industriaes ou fazendeiros, estes situados á margem das linhas da estrada de ferro, e abrindo o credito que fôr necessario pela insufficiencia da verba consignada neste orçamento.»

JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitue a de n. 20, retirada na votação em 2ª discussão e foi fundamentada no plenario.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Comissão, concordando com os termos da emenda, pensa que ella merece ser approvada, com vantagem para o serviço publico.

N. 47

Ao art. 76, n. X, ao § 2º — Accrescente-se:

«Podendo igualmente, si julgar mais conveniente, entrar em accôrdo com a Rêde da Viação Bahiana para a construcção do trecho de Tremedal a Montes Claros, em substituição ao de Lençóes a Brotas.»

JUSTIFICAÇÃO

Foi fundamentada a emenda em plenário, quando formulei a n. 18 A, sendo agora modificada tendo em vista o parecer do illustre Relator do Orçamento da Viação.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A emenda, de autorização ao Governo, póde ser approvada pelo Senado.

N. 48

Art. Fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos para a conclusão das obras relativas ao alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brasil para Bello Horizonte.

JUSTIFICAÇÃO

Dos 163 kilometros que comprehendem as obras do alargamento da bitola, a que allude a presente emenda, sómente 49 não se acham concluidos, si bem que a construcção contractada, ha muito, desse pequeno trecho, já tenha sido, de ha muito, iniciada, encontrando-se, por isso, bastante desenvolvidos os seus trabalhos. Para que a conclusão dos mencionados 49 kilometros se effectue, apenas são precisos, além de alguns movimentos de terra, os trilhos, cuja aquisição não deve ser mais protelada, afim de que se evitem os graves danos para o serviço do alargamento da bitola e consequente augmento de despesas, que a emenda evitará.

Um emprehendimento de importancia e evidente urgencia como esse, inadiavel pela sua natureza, póde ficar paralyzado, sob pena de causar os mais consideraveis prejuizos.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Bernardo Monteiro.* — *Francisco Salles.* — *Bueno de Paiva.*

A Comissão opina pela approvação da emenda.

N. 49

Fica o Governo autorizado a construir um ramal, que, partindo da estação de Santa Barbara, Estrada de Ferro Central do Brasil, vá á cidade de S. Domingos do Prata, — *Francisco Salles.*

JUSTIFICAÇÃO

A região, que será servida por este ramal divide-se em duas partes, sendo a primeira riquíssima de minérios de ferro, pois possui, além de muitas outras, jazidas colossaes, como as de Morro Agudo e Monlevade. Para explorar esta ultima a Companhia Forjas e Estaleiros, que se fundou nesta Capital, gastou somma consideravel, mas foi forçada a desistir de seu patriotico intento, por causa da grande distancia da mais proxima estação, que naquella época deveria ser a de Sabará.

A segunda parte da região, que ha de ser tributaria da estrada projectada, consta de terrenos fertilissimos e, além da lavoura, que, para tomar enorme impulso, sómente precisa de transporte economico, possui extensas florestas virgens onde abundam as melhores madeiras de construcção. São estas as mattas mais proximas de Bello Horizonte, e, quando já vamos comprehendendo a necessidade de fabricar-se no paiz o ferro e o aço, não será fóra de proposito lembrar-se a circumstancia de se encontrarem alli poderosas quedas d'agua, formadas pelos rios Doce e Piracicaba, muito e superior minério de ferro e madeiras em quantidade colossal para a producção de carvão.

Pensa a Commissão que a emenda merece ser approvada, pelos seus fundamentos.

N. 50

Ao n. 3— Telegraphos — accrescente-se: inclusive a conclusão da linha de Santa Rita do Parahyba ou de Palmeiras ao Rio Verde e Jatahy, a juizo do Governo. — *L. de Bulhões.*

JUSTIFICAÇÃO

Rio Verde e Jatahy são os maiores productores de gado vaccum no Estado de Goyaz e teem grandes transacções com a cidade de Uberaba, no triangulo mineiro. As communicações postaes entre esses importantes municipios e Uberaba são morosas, de 30 e 60 dias. O Congresso autorizou o Governo a prolongar a linha telegraphica existente entre Santa Rita do Parahyba, Palmeiras e a capital do Estado a Rio Verde e Jacuhy, podendo esse prolongamento partir de Santa Rita ou de Palmeiras.

O agente do Banco do Brasil em Uberaba, em memorial que acompanha esta justificação, mostra a grande vantagem e urgência do melhoramento proposto.

Exmo. Sr. Dr. Homero Baptista, DD. presidente do Banco do Brasil:

Na qualidade de correspondentes da Agencia do Banco do Brasil, de Uberaba, vimos solicitar a V. Ex. intervir com os vossos bons officios, para que sejam ligadas, pelo Telegrapho Nacional, as cidades de Rio Verde e Jatahy a esta localidade, e Santa Rita de Paranahyba, no Estado de Goyaz.

Aquellas cidades são verdadeiros emporios commerciaes, e collocadas em uma zona verdadeiramente pastoril, onde se fazem annualmente negocios de avultadas sommas. Se houvesse facilidade de vias de communicação, poderiam se fazer grandes transacções bancarias nessa zona, de maneira que não se pôde operar, dada a morosidade e irregularidade do Correio, que gasta de 30 a 60 dias, e ha occasiões de mais para o transporte de uma carta destas áquellas cidades.

Sabemos que ha uma lei e verba que autorizam os poderes competentes a chegar o Telegrapho Nacional a Rio Verde, de maneira que, com a intervenção de V. Ex., estamos certos de que isto se tornará em breve realidade. E assim tereis prestado um valioso e inestimavel beneficio ao commercio e á industria desta e daquella zona.

Já tivemos occasião de nos manifestar sobre este assumpto ao digno contador da agencia do Banco do Brasil, em Uberaba, Sr. Natal, sobre as difficuldades com que lutamos por falta de vias de communicação.

Na certeza de que tomareis em consideração o nosso pedido, firmamo-nos com elevada estima.

De V. Ex. Amos. Attos. Cros. — *Borges & Irmão.*

A Commissão acceita a emenda, mas como additivo assim redigido:

«Ao art. 76 — accrescente-se:

N. A concluir a linha telegraphica de Santa Rita do Paranahyba ou de Palmeiras ao Rio Verde e Jatahy, no Estado de Goyaz».

N. 51

Fica o Governo autorizado a mandar construir linhas telegraphicas de Lafayette a Viçosa, passando pelo Alto Rio Doce, villa Espera e Pyranga, de S. Domingos do Prata á cidade de Caratinga, e de Marianna a Aymorés, onde se ligará á linha de São Manoel do Mutum, pertencente ao Estado de Minas, e que com o pessoal na mesma empregado e sem indemnização alguma; o Governo fica igualmente autorizado a receber, incorporando-a ao patrimonio nacional. — *Francisco Salles.*

. JUSTIFICAÇÃO

Estas linhas só destinam a servir uma zona de população densa, em toda sua extensão constituída de terras férteis, possuindo lavoura e commercio prosperos, os quaes, se resentem, entretanto, da necessidade de uma communicação mais rapida com os centros consumidores de seus productos, e com aquelles em que o commercio se abastece.

E' esta providencia com tanto justiça reclamada que a emenda consigna.

A Commissão, nos termos do parecer sobre a emenda anterior, pensa que tambem esta póde ser approvada.

N. 52

E' esta a exposição de motivos, a que se refere a mensagem presidencial referida na emenda:

«Sr. Presidente da Republica — De accôrdo com o decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911, que autoriza a revisão do contracto de 31 de outubro de 1910, lavrado com a Companhia Viação Geral da Bahia, na conformidade do decreto n. 8.321, de 23 de outubro do mesmo anno, foi celebrado em 15 de abril de 1911 o respectivo contracto de revisão, que se acha actualmente em vigor.

Em face da disposição contida no art. 30, n. IV, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, a qual tem sido reproduzida nas leis orçamentarias da despesa para os exercicios de 1916 e 1917, este ministerio procurou fazer a revisão deste contracto, de fórma a reduzir os compromissos do Thesouro Nacional, não sendo ella conseguida por incompatíveis com o prescripto naquella disposição legal as pretenções da companhia, segundo estão expostas nas informações remettidas á Camara dos Deputados, em virtude de requisição desta pelo aviso n. 2, de 22 de junho de 1916, e publicadas no *Diario do Congresso Nacional*, de 25 do mesmo mez e anno.

E' desde que estas circumstancias não permittiram a celebração de um novo contracto de revisão, continuaram os serviços da rede de viação geral da Bahia a ser executados no regimen do contracto em vigor, acima referido.

Pelo decreto n. 8.794, de 21 de junho de 1911, foi o Ministerio da Fazenda autorizado a fazer emissão de titulos, no valor de 60.000.000 de francos, de juro annual de 4 % o ouro, para os pagamentos em dinheiro, dos serviços de que trata a clausula III do contracto celebrado de accôrdo com o decreto n. 8.648, de 31 de março do mesmo anno de 1911, que diz respeito ao arrendamento e construcção das estradas de ferro á rede de viação geral da Bahia.

As despesas effectuadas com taes serviços — construcção de novas linhas das discriminadas no § 3º da clausula I — si bem que dessas novaslinhas só tenha sido concluida e en-

treque ao tráfego a reduzida extensão de 55 km,465, excedem já a somma corespondente aos 83 % do valor nominal dos títulos, a qual somma a Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien, cessionaria do referido contracto, depositou, á disposição do Governo para aquelles pagamentos, de accôrdo com a clausula IV.

Estatue esta clausula que: «Para as outras emissões, o typo será estabelecido, de commum accôrdo entre a companhia e o Governo Federal, segundo o mercado dos titulos brasileiros na praça de Paris. Caso o Governo Federal e a companhia não cheguem a accôrdo sobre o typo, o Governo poderá realizar os pagamentos em dinheiro.

Parece-me acertado submeter o assumpto ao conhecimento do Poder Legislativo para que este julgue da conveniencia de ser, o Governo autorizado a satisfazer os seus compromissos, oriundos do contracto, pela fórma prevista na parte final da clausula IV, acima transcripta, isto é, em dinheiro, abrindo para esse fim os necessarios creditos.

Tendo-se em vista, por um lado, os recursos que provieram da emissão autorizada pelo citado decreto n. 8.794, de 21 de junho de 1914, e por outro a importancia total de 159.686.000\$, em que a Inspectoria Federal das Estradas, conforme consta á pag. 28 das informações impressas em folheto sob o titulo «Responsabilidades do Governo da União», orça o custo da construcção das linhas chamadas do primeiro periodo, isto é, as discriminadas no § 2º da clausula I, do contracto, póde-se concluir que não é inferior a 129.000 contos de réis a somma dos compromissos, ainda a satisfazer, oriundos daquela construcção.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1917. — A. Tavares de Lyra.»

A Commissão é de parecer que seja approvada a emenda, pelos fundamentos com que foi apresentada.

N. 53

Art. 76, n. XXIII, a mudar a estação inicial da Estrada de Ferro Rio d'Ouro da Ponta do Cajú para a Praia Formosa (Alfredo Maia), tomando as providencias necessarias afim de tornar effectiva essa mudança, abrindo-se o credito necessario.

Redija-se do seguinte modo:

Art. 76, n. XXIII, a mudar a estação inicial da Estrada de Ferro Rio d'Ouro da Ponta do Cajú para a Praia Formosa (Alfredo Maia) e reparar o leito e obras de arte de toda a estrada, tomando as providencias necessarias afim de tornar effectiva essa mudança, abrindo-se o credito necessario». — Francisco Sá.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança da estação inicial da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, da Ponta do Cajú para Alfredo Maia (Praia Formosa) não logará os resultados previstos, si não forem reparados o leito e as obras de arte da alludida estrada, cuja falta de conservação, por deficiencia de consignações orçamentarias, está exigindo a suspensão temporaria do trafego, a bem da segurança publica, o que trará sérios prejuizos para o Thesouro Nacional.

A Commissão julga conveniente a approvação da emenda.

N. 54

Onde convier:

Art. E' o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a Companhia Victoria a Minas, para o fim de incorporar á Estrada de Ferro Central do Brasil o ramal de Currealinho a Diamantina, permutando-o por outra linha, que melhor se ligue ao systema de viação de que é concessionaria aquella companhia, ou empregando outro meio conveniente, que não traga onus superiores aos que, resultam dos juros garantidos ao capital empregado naquello ramal. — *Francisco Sá.*

JUSTIFICAÇÃO

O ramal de que se trata está completamente destacado da rêde da Victoria a Minas; ao passo que é um affluente da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ligado a esta, subordinado á mesma administração, o que diminuirá as despesas do trafego, será facil adoptar tarifas e regular o trafego, de modo mais benefico á zona por elle servida. Esta vac entrando agora em phase de crescente prosperidade, pela exploração de riquezas que estavam antes desaproveitadas. Aquella linha pôde tornar-se, por isso, elemento valioso do patrimonio constituido por nossa grande via ferrea.

Nos termos em que é concedida a autorização, nenhum onus trará ella ao Thesouro; antes poderá o Governo, usando-a opportuna e convenientemente, conseguir vantagens apreciaveis.

Pensa a Commissão que o Senado pôde dar seu assentimento á autorização da emenda.

N. 55

Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a Companhia Estrada de Ferro Minas de São Jeronymo para a construcção do prolongamento de sua linha ferrea até o kilometro n. 60 dos estudos já approvados attingindo assim a região das minas de ferro, de modo que julgar mais conveniente e podendo mais conceder a essa empreza quaesquer

favores que forem dados a outras empresas de fabricação de ferro, abrindo para esse fim os necessarios creditos.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro.*

Tendo ficado provada, após varias experiencias, no gazometro de Pelotas e em laboratorios do Rio, a possibilidade de fabricar bom Coke metallurgico com o carvão proveniente das Minas de S. Jeronymo, previamente expurgado do schisto e das pirytes que o acompanham; havendo justamente grande urgencia em se iniciar no paiz a industria do enxofre que pôde ser extrahido dessas pirytes, é de toda a conveniencia apparelhar a Companhia de S. Jeronymo com os meios de communicação entre as suas minas de carvão e as abundantes minas de ferro que se acham a poucos kilometros daquellas.

A existencia simultanea do carvão e do ferro, na mesma zona, permite uma ligação rapida e barata desses dois elementos de riqueza, que uma vez reunidos, permittirão a creação da industria siderurgica, immediatamente e sem outro sacrificio para o Estado além da construcção de um pequeno ramal, que faz parte de uma estrada de ferro já concedida e cujos estudos já foram approvados.

A Commisão opina pela accitação da emenda.

N. 56

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a Prefeitura do Distrito Federal afim de passar para a Inspectoria de Illuminação Publica o serviço da illuminação das ruas e praças do Curato de Santa Cruz, ora a cargo da Municipalidade.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

JUSTIFICAÇÃO

Convém que o serviço de illuminação do Distrito Federal fique integralmente sujeito ao Governo Federal, o que motiva a emenda. — *Paulo de Frontin.*

Opinando pela approvação da emenda seguinte, em que o Governo fica autorizado a providenciar sobre o que mais convier em beneficio da illuminação publica, pensa a Commisão que a emenda é desnecessaria, ficando como uma indicação ao Poder Executivo, no caso de usar da autorização que lhe é conferida na referida emenda. Opina assim, e a Commisão pensa que a emenda supra deve, por isso, se considerar prejudicada.

N. 57

JUSTIFICAÇÃO

A mensagem presidencial de 3 de maio de 1916 refere que « para prover de iluminação, *sem augmento de despesa*, os diversos logradouros publicos ainda privados desse melhoramento, *seria conveniente a modificação de certas condições contractuaes* que muito contribuem para aggravar os encargos do Thesouro com o serviço de iluminação, entre os quaes cumpre salientar o preço elevado da energia electrica e bem assim o que torna obrigatorio o funcionamento, durante a noite inteira, de todos os combustóres e lampadas installadas, mesmo nos jardins publicos que se conservam fechados parte da noite ».

A mensagem presidencial de 3 de maio do corrente anno diz: « E' evidentemente onerosa a condição contractual que prescreve a obrigatoriedade de manter accesos, durante a noite inteira, todos os fôcos de iluminação, quer a gaz, quer a electricidade. Em muitos pontos da cidade poder-se-ia dispensar, depois de certa hora da noite, parte da iluminação ».

Diz mais: « A dupla iluminação existente, que não se justifica sinão em determinadas vias publicas, acarreta uma despesa annual superior á 600:000\$000 ».

Outro trecho da referida mensagem: « Parece, portanto, conveniente pensar-se na modificação dessas e de outras condições contractuaes que contribuem para aggravar os encargos do Thesouro com o serviço de iluminação publica. A economia resultante daria para completar todos os melhoramentos da iluminação da cidade, contêmpando as ruas novas ainda ás escuras e estendendo a iluminação a novos bairros, sem haver durante muito tempo necessidade de elevar-se a actual dotação orçamentaria para esse serviço ».

Dos termos das mensagens acima referidas se verifica que o Governo está deseioso de obter do Congresso autorização para rever o contracto que tem com a Societé Anonyme du Gaz, empreza que tem a concessão do serviço de iluminação desta Capital com o fim de dentro da actual dotação orçamentaria prover de iluminação ruas e bairros desta Capital privadas desse melhoramento, supprimir a dupla iluminação desnecessaria em muitas ruas, assim como dispensar-se da obrigação de conservar accesos durante toda a noite, todos os fôcos de iluminação.

Attendendo aos termos das mensagens, apresento a seguinte emenda, autorizando o Governo a promover os melhoramentos dos serviços de iluminação publica, não esquecendo entretanto o consumidor particular, mediante as condições que melhor negociar com a companhia contractante, e isto já foi nos dois ultimos annos approvedo pelo Senado.

Fica o Governo autorizado a promover melhoramentos nos serviços de iluminação publica e particular da Capital Federal, reduzindo os respectivos preços, podendo para esse

fim renovar contractos, alterar condições e cláusulas e dilatar prazos, mantida a isenção de direitos aduaneiros, na forma do contracto actual.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida.*

Esta Comissão, attendendo ao pensamento exposto em mensagem do Presidente da Republica, tem opinado, por vezes, pela approvação de emenda identica e o Senado a tem approvado.

Mantendo a sua orientação, pensa a Comissão que a presente emenda deve ser approvada.

N. 58

Fica o Governo autorizado a conceder a Rogerio Cesar de Andrade, ou a quem mais vantagens offerecer, sem onus e sem qualquer responsabilidade para os cofres da União, o estabelecimento, uso e gozo de uma linha de navegação a vapor no Rio Paranahyba, desde a ponte do Anhanguera da Estrada de Ferro de Goyaz, até o porto de São Jeronymo, inclusive seus affluentes, rios Velhas, Corumbá, Meia Ponte e dos Bois.

O Governo no respectivo contracto, além das condições technicas, estabelecerá o prazo maximo da concessão. — *Pereira Lobo.*

JUSTIFICATIVA

Trata a emenda de uma concessão sem onus para a União, e no entretanto de um serviço dos mais necessarios no presente momento em que procuramos desenvolver as riquezas agricola e pastoril.

O rio Paranahyba é um dos grandes tributarios do Rio da Prata. São seus principaes affluentes os rios: São Marco, Verissimo, Corumbá, Meia Ponte, Turvo e dos Bois.

O rio Paranahyba é o collecter de todas as aguas que correm do planalto central para o sul, e portanto se comprehende que traz uma immensidade de aguas, mesmo nas seccas mais acentuads, circumstancia que favorece principalmente a navegabilidade do rio.

Esta possibilidade é de uma importancia economica, é a chave para o desenvolvimento e o progresos dessa zona *exuberantemente fertil*, que até aqui quasi nada produziu devido a absoluta falla de transporte, achando-se este sólo privilegiado na sua quasi totalidade em estado virgem, e onde podia haver um centro de abundantissima producção de cereaes.

Mas, a navegação pelo Rio Paranahyba, não criará somente novas zonas de producção agricola, como também viria a favorecer a industria principal do nosso paiz, a criação de gado, e ao commercio já existente, tanto da margem

esquerda, como principalmente da margem Goyana, onde, nas ricas campinas de pastagem nativa, pastam e procreiam mais de um milhão e meio de cabeças de gado.

Os commerciantes e criadores dessa zona abastecem as suas necessidades de sal, arame farpado, kerozene e outras mercadorias indispensaveis, em Uberabinha. O vehiculo usado é o carro de boi que gasta *Vinte dias (20)* ida e volta. A consequencia desse transporte é um augmento consideravel no preço da mercadoria importada.

Assim, um sacco de sal com 24 kilos custa em Uberabinha 11\$, e fica em Santa Rita do Paranahyba, ao negociante importador, em 18\$, sendo que o consumo de sal do sul de Goyaz é de 500.000 saccas por anno, o que importa dizer que resulta uma differença de 3:500\$000.

E assim acontece com o arame farpado, kerozene, ferragens, etc.

Contemplemos agora os generos de exportação goyana (fora do gado bovino que não requer meio moderno de transporte); são estes principalmente: o fumo, o arroz, o feijão e o toucinho.

Para justificar a presente emenda basta dizer que em Santa Rita do Paranahyba, em novembro de 1917, se offerece uma partida de 500 saccos de arroz, saccos de 60 kilos, fornecendo o comprador o sacco, pelo preço de dois mil réis (2\$000) o sacco, e não se encontra comprador.

E a razão é que os negociantes estão com os seus armazens abarrotados desse genero e sem possibilidade de transporte. E o arroz se paga em Uberabinha a 18\$ o sacco.

Pelo exposto se vê claramente as inestimaveis vantagens que uma navegação fluvial viria trazer a estas paragens, ligando-as a qualquer ponto de estrada de ferro.

O rio Paranahyba é margeado de espessas mattas virgens em enorme extensão, contendo estas uma riqueza incalculavel e inexgotavel das mais apreciadas madeiras, abundando especialmente o cedro, o balsamo, a peroba e o tambury e não é exagero classificar estas mattas entre as mais ricas em madeiras e as mais ferteis do Brasil.

A Commissão accceita a emenda.

N. 50

Fica o Governo autorizado a conceder a Rogerio Ricardo de Toledo, ou a quem mais vantagens offerecer, sem onus e sem qualquer responsabilidade para os cofres da União, a construção, uso e gozo de uma ponte de madeira ou metallica, ou outro systema de travessia, ligando ao municipio de Barretos, no Estado de S. Paulo, o de Fructal; no Estado de Minas Geraes, sobre o Rio Grande. — *Walfredo Leal.*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é uma concessão feita sem onus ou qualquer outra responsabilidade para a União.

É de grande vantagem para os dois municípios o de Barretos, no Estado de S. Paulo e o de Fructal, no Estado de Minas Geraes.

Como é sabido, é no município de Barretos que estão localizados os matadouros frigoríficos, de modo que o gado para este município vem do de Fructal, atravessando o Rio Grande. A travessia é sempre difficil e muito demorada, além de que acontece, quasi sempre, chegarem em Barretos animaes inutilizados, causando enormes prejuizos.

Com a concessão que se pede para construcção de uma ponte, não tanto pelos lucros a auferir, mas pelas grandes vantagens de que irão gosar os dois municípios já mencionados, teremos resolvido o transporte do gado do município de Fructal para o de Barretos e facilitado extraordinariamente as suas relações commerciaes.

A emenda merece a approvação do Senado.

N. 60

Acrescente-se no art. 76:

N. 33 — A concluir a construcção interrompida da ligação da Estrada de Ferro Oeste de Minas a Barbacena e construir o ramal de Campuan á cidade de Entre-Rios com vinte e um kilometros já estudados, abrindo para esse fim o credito necessario.

JUSTIFICAÇÃO

As obras que fazem objecto da emenda consultam o interesse publico. A ligação da Estrada de Ferro Oeste de Minas a Barbacena estava prestes a concluir, quando foi interrompido o serviço de construcção, estando orçados em 150 contos de réis os trabalhos necessarios para conclusão dessa linha.

O ramal de Camapuan a Entre Rios, na extensão de 21 kilometros, foi considerado de tal utilidade para a Estrada de Ferro Central do Brasil, que foram feitos os estudos para tornar-se effectiva essa construcção, que não foi iniciada em consequencia da suppressão de todas as obras, mesmo as da maior utilidade.

Rio, 11 de dezembro de 1917. — *Francisco Salles.*

É parecer da Commissão que a emenda seja approvada.

N. 61

Ao art. 76, acrescente-se:

N. A ceder á Camara Municipal de Pirapora o edificio ainda não concluido e não utilizado, que se destinava á es-

S. — Vol. VIII.

tação da Estrada de Ferro Central do Brasil naquella villa, para terminar a sua construcção e dar-lhe o destino conveniente, com a condição de restituil-o á União quando tiver necessidade de occupal-o.

JUSTIFICAÇÃO

O edificio a que se refere a emenda era destinado a servir de estação da Estrada de Ferro Central do Brasil; mas sua construcção foi interrompida e abandonada por ter sido conservada a estação existente em outro local da mesma Villa.

Abandonado, como se encontra, esse proprio nacional vac se arruinando, si não se lhe der applicação, como faz a emenda.

Sala das Commissões, de dezembro de 1917.— *Francisco Salles.*

E' conveniente a providencia proposta na emenda, que deve ser approvada, supprimidas as palavras «ainda não concluido e.».

N. 62

Fica o Poder Executivo autorizado:

A conceder aos contractantes de construcção de portos e estradas de ferro concedidos *sem onus* para o Thesouro Nacional, a suspensão da execução de seus contractos emquanto durar o actual estado de guerra, e até seis mezes depois de seu termo, com a obrigação de conservar as obras realizadas.—Francisco Sá.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de guerra tornou não só impossivel a importação do material necessario á construcção de portos e de vias ferreas, como augmentou a difficuldade de obtenção da mão de obra, que póde mesmo faltar de um momento para outro pelas exigencias dos serviços da defesa nacional, pelo que não é justo que venham a soffrer qualquer penalidade os contractantes de taes construcções aos quaes não tenham sido concedidos quaesquer auxilios pelo Thesouro.

N. 62 A

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos contractantes de construcção de portos e estradas de ferro concedidas *sem onus* para o Thesouro Nacional, a suspensão da execução de seus contractos emquanto durar o actual estado de guerra, e até seis mezes depois de seu termo.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de guerra tornou não só impossivel a importação do material necessario á construcção de portos e de vias ferreas, como augmentou a difficuldade de obtenção da mão de obra que póde mesmo faltar de um momento para outro pelas exigencias do serviço da defesa nacional, pelo que não é justo que venham a soffrer qual-

quer penalidade os contractantes de taes construcções, aos quaes não tenham sido concedidos quaesquer auxilios pelo Thesouro.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917.—Paulo de Frontin.

São identicas as duas emendas supra (ns. 62 e 62 A). A approvação de uma, o que a Commissão aconselha, importa em ficar a outra prejudicada.

N. 63

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios ou a realizar as operações de credito precisas para indemnização de prejuizos causados a particulares, a emprezas, municipios ou a Estados por incendios nas Estradas de Ferro Central do Brasil e Oeste de Minas.

JUSTIFICAÇÃO

Todas as emprezas de viação ferrea pagam immediatamente os sinistros occasionados por incendios, indemnizando os donos das mercadorias dos prejuizos resultantes de taes desastres.

Não se comprehende que as estradas administradas pelo Governo não cumpram esse dever sinão depois de condemnadas pelo Poder Judiciario.

O Estado deve dar o exemplo do respeito pela propriedade privada, que foi confiada á sua guarda quando lhe é entregue para transportar.

E' esse o fim da emenda.

Rio, de dezembro de 1917.—Francisco Salles.

A maioria da Commissão accceita a emenda, accrescentando-se, porém, *in-fine*:

«Uma vez legalmente verificada a procedencia da reclamação», e onde se diz «Central do Brasil e Oeste de Minas», diga-se: «estradas a cargo da União.»

N. 64

Onde tiver cabimento:

Fica autorizado o Poder Executivo a aproveitar os serviços do antigo funcionario da Estrada de Ferro de Pernambuco, denominado Manoel Theotonio da Costa, em alguma estrada de ferro da administração federal.—Erico Coelho.

JUSTIFICAÇÃO

Manoel Theotonio da Costa foi funcionario das Estradas de Ferro Sul e Central de Pernambuco, de 1887 a 1898, sem solução de continuidade, quando as mesmas Estradas, de propriedade da União, estavam sob a administração do Governo Federal; arbitrariamente foi exonerado como mestre de linha em 28 de agosto do ultimo anno citado. Pelo documento junto, vê-se que elle teve a sua primeira

nomeação em 7 de maio de 1887 e tendo sido exonerado em 23 de agosto de 1898; conta de serviço federal ininterrupto 41 annos, tres mezes e 18 dias, nada mais justo do que a sua reversão ao quadro do funcionalismo de uma das Estradas da União, como mestre de linha. A lei que garante a estabilidade dos funcionarios de mais de 10 annos de serviço, applica-se, absolutamente a esse caso. Além do tudo, ha os precedentes abertos pelo Congresso em casos identicos. Já o Ministerio da Viação, quando Ministro o Dr. Barbosa Gonçalves, reconheceu esse direito, dando em uma petição do ex-funcionario o seguinte despacho: «Ao Sr. inspector federal das Estradas para attender quando haja oportunidade» (doc. n. 2.)

A emenda não foi aceita pela maioria da Commissão.

N. 65

Fica o Presidente da Republica igualmente autorizado a abrir o credito de 5:862\$296, para pagamento de vencimentos a que tem direito José Henrique Aderne, actual sub-director do trafego dos Correios e relativo ao periodo de 23 de setembro a 31 de dezembro de 1894, relevada a prescripção em que possa ter incorrido o direito do mesmo.

Sala das sessões, de de 1917.—Metello.

Fundamentação da emenda acima:

José Henrique Aderne foi violentamente demittido do cargo de 2º official da Directoria Geral dos Correios, em 23 de setembro de 1893.

Em 28 de junho de 1895 foi reintegrado, independente de pedido.

Recobeu os vencimentos relativos ao periodo de 1 de janeiro a 28 de junho de 1895, ficando no desembolso de 5:862\$296, por falta de verba.

O Poder Executivo pediu credito, que foi votado unanimemente na Camara e no Senado. A resolução do Congresso foi votada e a Camara não se pronunciou sobre o «vêto».

Quasi todos os empregados constantes da relação já receberam as quantias a que tinham direito, uns por meio da acção judicial e outros, como Antonio de Souza Guedes e Philomeno Jocelyn Ribeiro, em virtude de resoluções do Congresso, José Henrique Aderne não tinha que recorrer ao Poder Judiciario, uma vez o Executivo, tendo reconhecido a violencia da demissão, o reintegrou.

O pagamento dos vencimentos atrasados é uma consequencia da reintegração, tanto que parte desse pagamento lhe foi feita, não o sendo a parte restante por falta de credito.

Quanto á prescripção, o caso é perfeitamente identico ao do projecto 234 A, de 1917 que merecer parecer favoravel das Commissões de Justiça, Marinha, Guerra e Finanças.

A Commissão aceita a emenda, com a seguinte redacção:

«Art. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito de 5:862\$296, para pagamento de vencimen-

tos a José Henrique Aderne, actual sub-director do tráfego dos Correios, relativos ao periodo de 23 de setembro a 31 de dezembro de 1894, uma vez que verifique a procedencia da sua reclamação.»

N. 66

Ao art. 76, n. IX — Acrescente-se «excepto diarias».

JUSTIFICAÇÃO

No plenario fundamentei esta emenda que por omissão não foi após apresentada.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. —Paulo de Frontin.

A Comissão julga conveniente a emenda e pede a sua aprovação.

EMENDAS DA COMISSÃO

N. 67

Acrescente-se:

«Art. No intuito de intensificar o tráfego das estradas de ferro administradas pela União e de prover do melhor modo a defesa economica e militar do paiz, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos que forem necessarios para pessoal, material e combustivel, podendo adquirir, concertar ou reparar o material fixo e rodante, construir ligações, prolongamentos, ramaes e desvios e organizar, conforme as circumstancias o exigirem, o serviço de vigilancia das linhas, pontes, viaductos, tunneis e obras d'arte das mesmas estradas.»

A emenda concretiza, para um objectivo especial, a ampla autorização que o Congresso conferiu ao Governo, no sentido de organizar a defesa economica e militar do paiz, em vista do estado de guerra.

N. 68

Acrescente-se:

«Art. Continuam em vigor os dispositivos do art. 75, ns. XIII e XXXII, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, sobre o arrendamento, a quem maiores vantagens offerer, das estradas de ferro Oeste de Minas e Baurú a Corumbá.»

O enunciado da emenda dispensa justificação: esta mantem em vigor preceito da actual lei do orçamento.

N. 69

Ao art. 75, n. 6 — rubrica I, acrescente-se: «destacada da verba «Eventuaes» a quantia de 4:800\$, para perfazer a

de 22:800\$, de vencimentos a que tem direito o intendente da estrada.»

A emenda repara uma injusta classificação.

N. 70

Accrescente-se:

«Art. Ficam elevadas á categoria de especiaes, sem augmento de despeza, ás agencias do Correio de Petropolis e de Juiz de Fóra.»

As agencias a que se refere a emenda, pelo seu movimento e pela sua importancia, merecem, mais do que outras que tem a classificação de especiaes, que se lhes confira esta classificação, sem augmento da despeza votada.

N. 71

Substitua-se pelo seguinte o art. 89 do projecto:

«Art. E' prohibida a concessão de passes nas estradas de ferro custeadas pela União, salvo aos delegados das estradas que entre si mantenham serviço de trafego mutuo, mediante contracto, aos ex-directores e sub-directores aposentados em cada uma das estradas e aos funcionarios publicos em serviço, caso em que o passe deverá declarar, além do nome do funcionario, a repartição a cujo serviço viajar. Em caso de remoção do funcionario, o passe será extensivo á sua familia.»

A emenda attende aos interesses das estradas, á praxe consagrada em relação a ex-servidores das estradas e á justiça de se conceder ao funcionario removido passe extensivo á sua familia.

N. 71 A

E' o Governo autorizado a rever o quadro do pessoal da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá, para occorrer ao serviço accrescido pela incorporação da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, abrindo, para esse fim, e para as mais despesas de custeio, os necessarios creditos.

N. 72

De accôrdo com o que declarou o Relator, no parecer apresentado em 2ª discussão, relativamente a emendas sobre aparelhamento de portos onde se haja de fazer o embarque de carvão nacional, propomos a seguinte emenda additiva:

«Art. Para intensificar o transporte e embarque do carvão nacional, sem prejuizo do trafego de outras mercadorias, é o Governo autorizado a providenciar para que

seja devidamente augmentado o material rodante da Estrada de Ferro Thereza Christina, para que seja construida uma estação maritima, convenientemente aparelhada, no porto de Laguna, e bem assim para que sejam construidas as obras de abrigo, cáes, installações e outras necessarias á navegação no porto de Imbituba, podendo, quanto a este, autorizar a realização das obras, mediante concessão a quem maiores vantagens offerecer, de accôrdo com as condições habituaes, mas sem subvenção, garantia de juros ou qualquer outro auxilio pecuniario, reduzidas as taxas de accôrdo com as possibilidades de cada producto e fixadas as do carvão no total maximo de um mil réis por tonelada. »

Sala das Commissions, 19 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *João Luiz Alves*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *João Lyra*. — *Alfredo Ellis*. — *Alcindo Guanabara*. — *Francisco Sá*. — A imprimir.

N. 434 — 1917

A Comissão de Finanças, tendo examinado as emendas offerecidas ao orçamento da Agricultura em 3ª discussão, vem apresentar á consideração do Senado seu parecer a respeito dessas emendas.

N. 1

Onde convier:

Na verba 1ª — Secretaria de Estado:

Pessoal:

Em vez de:

5 dactylographos a 3:600\$ cada um, diga-se:

5 dactylographos a 4:800\$ cada um, accrescentando-se ao total da consignação 6:000\$ para esse fim.

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria de Estado, que comprehende não só o Gabinete do Ministro como tambem as tres directorias geraes, dispõe apenas para quasi todo o expediente que é feito á machina de escrever de cinco dactylographos percebendo sómente o vencimento de 300\$ mensaes, sem futuro algum, pois o accesso aos cargos de officiaes não lhes é facultado pelo regulamento annexo ao decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915.

A mediaa propsta traz unicamente o augmento de 6:000\$ anuaes e corrige a anomalia que se nota em relação a esses funcionarios que estão equiparados em vencimentos aos

correios e continuos das demais Secretarias de Estado que recebem tambem 300\$ mensaes.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin*.

A. Commisção não accceita a emenda.

N. 2

Acrescente-se

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria:

Material:

Para o transporte de material existente em Pinheiro e sua installação nos edificios da rua General Canabarro n. 338, séde anterior da escola, nesta Capital, devendo as aulas de agricultura ser professadas no Campo de Demonstração de Deodoro ou no Horto Fructicola da Penha, da Sociedade Nacional de Agricultura, mediante accôrdo com esta sociedade, 40:000\$000.

Os motivos pelos quaes se verifica a necessidade de voltar a Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria á sua antiga séde são evidentes.

E' opportuno, apenas, frisar aqui que a verba de 40:000\$, sufficiente para o transporte e installação do material da escola nos edificios da rua General Canabarro, longe de representar augmento de despesa para o Governo, ainda constitue sensivel economia.

De facto, reconheceu o Governo a impossibilidade de residirem os lentes e professores em Pinheiro, pela razão de sómente existirem casas que apenas comportam, pessimamente installada, metade do exccasso numero de estudantes que actualmente frequentam a escola, residindo a outra metade e o funcionalismo inferior da mesma em quartos e dependencias do Posto Zootechnico. Este reconhecimento foi feito pelos regulamentos que baixaram com os decretos numeros 12.012, de 29 de março de 1916, e 12.354, de 10 de janeiro de 1917, que, em seus arts. 97 e 85, estabelecem que aos docentes da escola serão concedidas passagens de ida e volta nos dias em que tenham de comparecer á escola.

Ora, a maioria dos 28 professores da escola reside no Rio de Janeiro e, assim, cada vez que comparecem ás aulas representa isto para o Governo a despesa de 17\$100 com a passagem de ida e volta, e, como pelo regulamento vigente, todos os docentes são obrigados a dar 80 lições por anno, accrescidas de, pelo menos, dez dias para exames e sessões de congregação, resulta para o Governo a despesa de 43:605\$, não incluindo a despesa com o transporte do pessoal administrativo e com as turmas de estudantes que tem de vir, todos os domingos, ao Rio de Janeiro, para assistirem á aulas que a experiencia demonstrou não ser possivel dar em Pinheiro.

Deduzindo-se, pois, dessa despesa de transporte do pessoal docente os 40:000\$ que são suficientes para transporte do material e instalação do mesmo na rua General Canabarro, ha ainda um saldo de 3:605\$, que ainda poderíamos elevar a muito mais, pois não comprehendemos na despesa de transporte a do material que é consumido annualmente na escola e que tem de ser todo adquirido no Rio de Janeiro e levado para Pinheiro.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Comissão propõe o seguinte substituto:

Fica o Governo autorizado a transferir a Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria para o Districto Federal, sua séde anterior, funcionando seus cursos praticos de agricultura no Campo de Demonstração de Deodoro, podendo remodelar o seu ensino, ampliar, desdobrando, supprimindo ou transformando cadeiras e modificando as condições de admissibilidade dos alumnos. Para attender ás despesas de transporte do material existente em Pinheiro e sua reinstalação nesta Capital, poderá o Governo despendere até a quantia de 40:000\$000.

N. 3

Onde convier:

Para completar as obras do edificio da Escola de Aprendizizes Artifices do Maranhão, 10:000\$000.

JUSTIFICAÇÃO

O predio da Escola de Aprendizizes Artifices do Maranhão foi cedido pelo governo daquelle Estado á União, que nelle fez grandes obras de reconstrucção, tendo despendido nesse serviço cerca de 120 contos.

Para completar taes obras, tornando-o perfeitamente adaptado ao fim a que foi destinado, torna-se necessario o credito de 10 contos.

A Escola de Aprendizizes Artifices do Maranhão é uma das que estão produzindo melhores resultados e conta actualmente 243 alumnos.

Sala das sessões. — *Costa Rodrigues.* — *José Eusebio.* — *Fernando Mendes de Almeida.* — *Alencar Guimarães.* — *Ribeiro Gonçalves.*

A Comissão é de parecer que seja acceita a emenda, accrescentando-se a quantia indicada á consignação, «Obras, etc.», da verba «Escola de Aprendizizes Artifices».

N. 4

Rubrica — Subvenções:

A' Escola de Aprendizizes Artifices de Segripe, 10:000\$000.

JUSTIFICAÇÃO

Esta escola é a que melhores resultados tem apresentado, quanto ao aproveitamento do pessoal e á producção que elle tem dado, de modo que estas circumstancias são sufficientes para justificar o auxilio solicitado.

Sala das sessões. — *Pereira Lobo*.

A Escola de Aprendizizes Artifices de Sergipe é uma das 19 para cujo custeio se encontram os necessários recursos na verba 7ª — Escolas de Aprendizizes Artifices. Não ha motivo, portanto, para se lhe conceder a subvenção proposta, e, nessas condições, a Commissão opina pela rejeição da emenda.

N. 5

Emenda additiva:

A* Escola de Aprendizizes Artifices na capital do Estado do Pará, 10:000\$000.

JUSTIFICAÇÃO

Até agora, o pagamento dos alugueis da casa em que funciona essa instituição federal de ensino profissional tem ficado a cargo do Thesouro estadual, no momento desprovido de recursos, como é notorio, para manter convenientemente, por si só, os serviços congeneres de sua propria economia.

O projecto, mesmo, a que é offerecida esta emenda assigna verbas de auxilio ao Estado do Pará, para o custeio dos Institutos Lauro Sodré e do Prata, bem como para o do Campo Experimental de Belém.

Sendo assim, bem se comprehende que a União chame a si a manutenção total da sua Escola de Aprendizizes Artifices naquelle Estado. E' o que visa a emenda.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — *Arthur Lemos*. — *Indio do Brasil*.

Em 2ª discussão já foi approvada uma emenda concedendo 6:000\$ para o aluguel do edificio em que funciona a Escola de Aprendizizes Artifices do Pará. A presente emenda deve, portanto, ser rejeitada.

N. 6

Additivo — Onde convier:

Art. As patentes concedidas para invenções que interessarem ao Exercito e á Armada produzirão todos os seus effeitos, independente da publicação dos respectivos relatorios.

A dispensa dessa publicação, mesmo que se trate de privilegio requerido por particular, será solicitada pelos Mi-

nisterios da Guerra e da Marinha ao da Agricultura, Industria e Commercio, sempre que o julgarem conveniente.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida.*

JUSTIFICAÇÃO

A lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, art. 4º, diz: «O relatório será immediatamente publicado no *Diário Oficial*, etc.».

O decreto n. 9.341, de 16 dezembro de 1884, estabelece: «... as patentes não produzirão efeitos legais enquanto não forem publicadas as concessões e os relatórios, etc.».

Estamos em estado de guerra. Não convém que durante elle se mantenham esses dispositivos quanto a segredos de ordem militar.

Georges Bry, na importante obra «*La propriété industrielle, littéraire et artistique — Droit Commercial Complémentaire*, par Georges Bry, 1914 — na parte referente à «*brevets d'inventions: délivrance des brevets*» (pag. 223), publica:

«261. H. Appendice. — *Inventions intéressant les armées de terre et de mer* (1). Nous venons de voir que le brevet est public aussitôt après sa délivrance, et que les descriptions sont communiqués gratuitement à toute personne intéressée. Cette règle s'applique en France, quels que soient le caractère et l'importance de l'invention. Or, elle peut présenter des inconvénients et des dangers, lorsqu'il s'agit de découvertes intéressant la défense nationale. En *Allemagne*, le brevet est délivré sans aucune publication, lorsque l'administration impériale sollicite un brevet dans l'intérêt de l'armée ou de la flotte (art. 23, L. 7 avril 1891). Il existe, en *Angleterre*, une mesure analogue; les pièces de la patente sont alors scellées et personne ne peut en prendre communication (L. 28 août 1907, art. 30, § 4.)»

Parece-nos sobejamente justificada a emenda. — *F. Mendes de Almeida.*

A Comissão attendendo ao estado de guerra em que se acha o paiz julga acertada a aprovação desta emenda.

N. 7

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a despender quanto for necessario para adaptação do edificio da Penitenciaria de Manaus, cedido pelo governo do Estado, em um proprio ao

(1) DELOYS, *Des brevets d'inv., et des inv. intéressant la défense nationale*, th. 1902. — DEPARDEU, *Droits et devoir d'inventeurs d'engins de guerre*, 1898.

funcionamento da Escola de Aprendizes Artífices, que allí já funciona, abrindo, para esse fim, os créditos necessários.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — *Lopes Gonçalves*. — *Arthur Lemos*. — *Raymundo de Miranda*. — *Rego Monteiro*. — *Ribeiro Gonçalves*. — *José Eusebio*. — *Cunha Pedrosa*. — *Costa Rodrigues*. — *A. Indio do Brasil*.

JUSTIFICATIVA

As próprias condições do edificio da Penitenciaria de Manáos, que o Estado cedeu ao Governo Federal para funcionamento da Escola de Aprendizes Artífices, justificam a medida proposta; porquanto não ha quem desconheça que a installação de condemnados ou sentenciados da justiça obedece a um plano architectural e de divisões internas de um dado predio, muito differentes da acommoção de alumnos de uma escola profissional.

E para convencer basta exhibir, como ora o faço, a planta da penitenciaria alludida e que com algum dispendio pôde ser convertida em um bom edificio escolar. — *Lopes Gonçalves*.

A medida de que trata esta emenda pôde ser necessaria ao Governo para que elle faça funcionar regularmente a Escola de Aprendizes Artífices de Manáos. Tratando-se de uma simples autorização, não ha inconveniente em ser approvada a emenda.

N. 8

Onde convier:

Art. E' o Governo autorizado a organizar o serviço de policia sanitaria animal, remodelando, para esse fim, o regulamento que baixou com o decreto n. 11.460, de 27 de janeiro de 1915, provendo ás despesas, dahi decorrentes, pela consignação X da rubrica «Material», da verba 15^a. — *Francisco Sá*.

JUSTIFICAÇÃO

Uma consideração bastaria para justificar esta emenda. Em janeiro de 1915, quando se fez o regulamento que baixou com o decreto n. 11.460, não puderam ser previstos innumerables casos, decorrentes hoje do grande surto de nossa riqueza pecuaria. Ha graves omissões, principalmente em assumptos de policia sanitaria animal, laes como entrada e sahida do gado em pé e das carnes conservadas; transporte, no interior do paiz, do gado e de seus productos; protecção dos rebanhos contra epizootias e enzootias indigenas, ou exoticas, por medidas de therapeutica e de hygiene; fiscalização sanitaria de feiras, matadouros e fabricas de productos animaes, etc.

Além dessa previsão e resolução de casos que resultam do actual desenvolvimento de nossa industria pastoril, precisamos dotal-a, desde já, de todos os meios de que necessita

para manter, após a guerra, a posse dos mercados nacionaes e estrangeiros, onde agora triumphia á custa de circumstancias fortuitas e transitorias.

A Commissão opina pela acceitação da emenda que se acha devidamente fundamentada pelo seu autor.

N. 9

A' verba 21ª, accrescente-se:

Subvenção á Phenix Caixeiral do Ceará, para a manutenção de sua Escola de Commercio, em Fortaleza, 10:000\$.
— Francisco Sá. — Thomaz Accioly.

JUSTIFICAÇÃO

Ha cerca de vinte annos a Phenix Caixeiral do Ceará mantem uma Escola de Commercio, que tem prestado os melhores serviços a seus associados.

Durante algum tempo mereceu a Phenix um pequeno auxilio do Governo Federal.

Ultimamente, porém, essa dotação orçamentaria não lhe tem sido renovada.

Para dar, entretanto, a essa escola melhor installação, a Phenix construiu confortavel edificio que é dos mais bellos de Fortaleza.

Como justo incentivo ao ensino profissional, a subvenção de que trata esta emenda não pôde deixar de merecer o apoio do Congresso.

A Commissão é de parecer que seja acceita a emenda de accôrdo com os seus fundamentos.

N. 10

Onde convier:

Restabelegam-se os vencimentos dos agronomos, effectivo e addido da Directoria de Agricultura Pratica, de accôrdo com a tabella annexa ao decreto n. 8.360, de 9 de novembro de 1910, mantida pelos decretos ns. 9.213, de 15 de dezembro de 1911, e 11.519, de 10 de março de 1915.

JUSTIFICAÇÃO.

a) os agronomos a que se refere a emenda exercem as funções technicas no Serviço de Agricultura Pratica, primitivamente Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas (decreto n. 7.816, de 13 de janeiro de 1910) e posteriormente Serviço de Inspeção de Defesa Agricolas (art. 7º do regulamento annexo ao decreto n. 8.360, de 9 de novembro de 1910, e regulamento expedido a 2 de janeiro de 1911), desde 1910, quasi da criação do Ministerio, ainda que sob denominação diversa,

tinham as suas nomeações por decreto e os vencimentos annuaes de 8:400\$, fixados na lei da sua creação e mantidos nos decretos que posteriormente modificaram tal serviço e referidos na emenda;

b) esses vencimentos, que inicialmente competiam aos ajudantes agronomos (art. 14 e tabella annexa ao decreto n. 8.267, de 29 de setembro de 1910; art. 5º e tabella annexa ao regulamento de 2 de janeiro de 1911; art. 26 e tabella annexa ao decreto n. 9.213, de 15 de dezembro de 1911), foram mantidos pelo decreto n. 11.519, de 10 de março de 1915, que reorganizou o Serviço de Inspeção e Defesa Agrícolas, com a denominação de Serviço de Agricultura Prática, substituindo por agronomos a classificação de ajudantes agronomos, que tinham esses funcionarios (art. 72 do decreto citado. *Diario Official* de 14 de março de 1915, pag. 2.851);

c) nesse mesmo anno, em que o Poder Executivo, usando de autorização Legislativa, organizava o serviço e reconhecia a necessidade de se manterem os dois ajudantes agronomos, pela natureza technica de seus cargos e em razão della, passava-os a uma categoria superior, isto é, promovia-os de ajudantes agronomos a agronomos, com os mesmos vencimentos de 8:400\$, votava o Congresso o orçamento para 1916, reduzindo de dois a um o numero de agronomos, ficando o mais moderno como addido, e diminuia-lhes de 1:200\$, os respectivos vencimentos. (Tabellas explicativas do orçamento para o exercicio de 1916, pag. 12, verba 6ª);

d) ao passo que eram reduzidos em numero e vencimentos esses funcionarios technicos que exerciam e exercem cargos technicos em repartição technica, mantinham-se os dos empregados burocraticos de vencimentos iguaes, para o exercicio de cujas funções se não exigem os conhecimentos especiaes adquiridos pelos agronomos em um curso regular de escola profissional;

e) foram os unicos funcionarios da Directoria que tiveram os seus vencimentos reduzidos depois de annos de serviço (decreto n. 8.360, de 9 de novembro de 1910), embora dilatadas as attribuições que até então lhes exigiam as leis e regulamentos em vigor. (Art. 11, § 2º do decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915 em confronto com o decreto n. 9.213, de 15 de dezembro de 1911);

f) essa disposição orçamentaria, reproduzida no orçamento em vigor, é fundamentalmente contraria á disposição permanente que fixou os vencimentos dos agronomos e revoga disposições da lei que lhes assegurou direitos annexos aos cargos de que estavam e estão investidos;

g) o art. 37 do decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, prescreve que pelo Presidente da Republica são nomeados os funcionarios, cujos vencimentos forem superiores a 7:200\$; por portaria do Ministro os vencimentos acima de

2:000\$, e pelos directores nas respectivas directorias os do vencimentos iguaes ou inferiores a 2:000\$000;

h) os funcionarios a que se refere a emenda tiveram, por decreto, não só a sua primeira nomeação (art. 39 do regulamento que baixou com o decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911), mas ainda a que lhes foi expedida *ex-vi* do decreto n. 11.436, de 1 de janeiro de 1915;

i) não é justo, pois, e não se justifica sob o ponto de vista do direito administrativo, que uma disposição orçamentaria, annua, revogue dispositivo da lei permanente, a cuja sombra se crearam direitos quanto a vencimentos e hierarchia, que só lei ordinaria poderia modificar;

j) não é justo ainda que funcionarios technicos tenham vencimentos inferiores aos burocraticos de categoria correspondente, que executam serviços reflexos dos trabalhos technicos e que sem estes perderiam a razão de ser da sua existencia, mórmente em um ministerio que tanto carece de profissionaes, agronomos de competencia, aliás, já experimentada quanto aos funcionarios em questão;

k) não onerará o Thesouro de modo alarmante a despesa que acarreta a medida, a qual é apenas de 2:400\$ annuaes, sendo apenas 1:200\$ pelo Ministerio da Agricultura e 1:200\$ pelo da Fazenda, despesa prevista nas leis citadas e que attende a um direito incontestavel, adquirido pelos funcionarios em questão, desde a investidura em seus cargos;

l) finalmente, e, sobretudo, o Congresso já approvou uma emenda igual com referencia aos funcionarios do Jardim Botanico, justo é, pois, que approve a presente, referente aos agronomos da Directoria do Serviço de Agricultura Pratica, que estão nas mesmas condições e são do mesmo ministerio. (*Diario Official* n. 212, de 13 de setembro de 1917, pag. 2.314, emenda n. 21. Sala das sessões, em 10 de dezembro de 1917.)

Sala das sessões, em 11 de dezembro de 1917. — *Raymundo de Miranda*.

O Congresso Nacional, justamente alarmado com a avultada despesa que se fazia com o pessoal do Ministerio da Agricultura, resolveu, em 1914, 1915 e 1916, fazer nos orçamentos desse ministerio grandes reduções, supprimindo cargos que foram julgados inuteis ou dispensaveis e reduzindo vencimentos que foram julgados susceptiveis de redução.

Os funcionarios a que se refere esta emenda não foram os unicos attingidos por semelhantes reduções. E' grande o numero dos que se acham nos mesmos casos e muitos são os que soffreram reduções maiores em seus vencimentos.

Approvar a emenda para beneficiar unicamente os dois indicados agronomos da Directoria de Agricultura Pratica,

seria iniquo, quando tantos outros funcionarios deste e de outros ministerios mereceriam igual favor.

Estende-a a todos aquellos que soffreram reduções em seus vencimentos em virtude de leis orçamentarias, seria restabelecer despesas avultadissimas, o que evidentemente não comporta nossa situação financeira nem desejaria o Governo.

Assim, pondo de lado o argumento de que uma disposição orçamentaria não pôde revogar um dispositivo de lei permanente, o que absolutamente não se applica aos funcionarios alludidos, porquanto seus vencimentos não foram fixados em lei especial, mas em simplés regulamentos expedidos em virtude de autorizações orçamentarias, a Commissão julga-se no dever de aconselhar a rejeição da emenda.

N. 11

Franklin Alves, porteiro do Jardim Botânico, repartição dependente do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, pede respeitosamente ao Congresso Nacional que no orçamento vindouro sejam os seus vencimentos equiparados aos dos seus collegas das diversas repartições dependentes do mesmo ministerio.

Allega em seu favor o facto de ser o unico porteiro que percebe os vencimentos de 3:000\$ annuaes, sobrecarregado de serviço, porquanto trabalha 12 horas no inverno e 12 1/2 no verão, diariamente, sem domingos e feriados, quando os seus collegas trabalham sómente nos dias uteis oito horas.

A tabella annexa poderá elucidar a sua pretensão.

Serviço do Povoamento.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$
Serviço de Agricultura Pratica	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Serviço Geologico e Mineralogico	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Junta Commercial.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Directoria Geral de Estatistica	3:200\$	1:600\$	4:800\$
Museu Nacional.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$
Escola de Minas.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Serviço de Industria Pastoril...	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Jardim Botânico.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$

sendo á categoria igual as repartições abaixo designadas:

Serviço do Povoamento.
 Serviço de Agricultura Pratica.
 Junta Commercial.
 Directoria Geral de Estatistica.
 Sendo ás demais 3ª categoria. — *Pires Ferreira.*

A Commissão julga de equidade elevar-se de 1:800\$ a consignação destinada ao pagamento do porteiro do Jardim.

Botânico, para equiparal-o aos do porteiro do Serviço do Povoamento, pelos fundamentos apresentados, e opina que seja também approvada a seguinte sub-emenda: equiparando-se também os vencimentos do porteiro do Serviço de Industria Pastoral.

Ns. 12, 13, 14 e 15

N. 12

Verba 6ª — Serviço de Agricultura Prática.

Pessoal

« Directoria e Campos de Demonstração »

Em vez de:

Tres primeiros officiaes..... 25:200\$000

Diga-se:

Tres primeiros officiaes, servindo um delles como secretario, na fórma do regulamento, com a gratificação adicional de 200\$ mensaes..... 27:600\$000

JUSTIFICAÇÃO

Na fórma do regulamento do Serviço de Agricultura Prática, art. 6º, compete a um 1º official, de livre designação do director, a função de secretario, com attribuições inteiramente identicas ás dos chefes de secção de outras repartições ou dos directores de secção da Secretaria de Estado, accrescidas ainda dos trabalhos de ordem administrativa decorrentes da especial natureza do serviço.

Foi creada a secretaria em virtude da suppressão das duas secções que até agora então compunham a directoria, sendo attribuidas ao 1º official designado para secretario as funções de responsabilidades dos chefes de secção, cujos vencimentos eram de 1:000\$ mensaes para cada um.

Entretanto, ao secretario não conferiu o regulamento nenhuma compensação material, continuando elle a perceber os mesmos vencimentos que os outros 1º officiaes da repartição.

Esta exposição é o simples confronto do art. 30 do regulamento da Secretaria de Estado com o art. 11 do regulamento da Agricultura Prática, artigos esses em que veem indicadas funções dos directores de secção e do 1º official-secretario, bastam para justificar a necessidade desta emenda.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — *Eloy de Souza*.

N. 43

Ao art. Acrescente-se:

Subvenção ao Campo de Demonstração de Macahyba,
10:000\$000.

JUSTIFICAÇÃO

Esse campo de demonstração, transferido a título precário ao Estado do Rio Grande do Norte, o anno passado, já estava reorganizado profissionalmente, de modo a poder prestar os melhores serviços ao ensino agronomico naquelle Estado.

Ha, porém, necessidade para sua efficiencia pratica de apparelhal-o com o material de laboratorio indispensavel aos cursos que alli vão ser iniciados. E' para auxiliar a aquisição desse material que o governo do Rio Grande do Norte se dirigiu á representação pedindo a contribuição de que cogita a emenda.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — *Eloy de Souza.* — *João Lyra.*

N. 14

Accrescente-se:

« Art. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, logo que julgar conveniente e sem augmento de despesas, á Directoria Geral de Estatística, com as suas dependencias para o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. »

Pela natureza de suas funcções — estatística da população, estatística de nascimentos, casamentos e obitos, estatística de instrucção, estatística administrativa, estatística eleitoral, estatística judiciaria, etc., a repartição a que se refere a emenda deve estar, natural e logicamente, subordinada ao Ministerio do Interior.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — *João Luiz Alves.*

N. 15

Ao art. 52, n. 22 — Substitua-se pelo seguinte:

« A entrar em accôrdo com o governo dos Estados no sentido de serem aproveitados os serviços dos funcionarios locais, no levantamento do censo geral da Republica em 1920, sob a superintendencia da Directoria Geral de Estatística e de conformidade com o plano elaborado por esta repartição, apresentando a proposta da despesa para os exercicios de 1919 e 1920. »

O recenseamento geral da população é uma necessidade. Precisa e deve estar prompto por occasião do Centenario da Independencia. Muito convém, para realizal-o, o concurso dos

funcionarios locais, que conhecem directamente todos os pontos habitados e a população, além de que póde o serviço ser, assim, mais economicamente realizado.

E, porém, indispensavel que todo o trabalho obedeça a um só plano e a uma só orientação, que não póde deixar de ser a da Directoria Geral de Estatística. Por outro lado, é necessario que o serviço se prepare em 1919, de modo a que se lhe dê execução em 1920, em todo o paiz. A apuração, a rectificação de erros, o preenchimento de lacunas possíveis, etc., demandarão tempo. Dahi a conveniencia de começar-o naquella época, de modo a estar concluído em 1920. A emenda substitutiva prevê a todos esses aspectos da questão, o que não acontece com o dispositivo do projecto da Camara.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — *João Luiz Alves.*

A Comissão, tomando em consideração as razões justificativas dessas emendas, aconselha sejam ellas approvadas, accrescentando-se á de n. 14 o seguinte: Uma vez realizada essa transferencia, o Ministerio da Agricultura poderá entrar em accôrdo com o da Fazenda, para a organização — pela Directoria de Estatística Commercial — da estatística do commercio interestadual, contribuindo, para esse fim, com uma quota annual de 50:000\$000.

N. 15

Ao art. 52, n. II:

Supprima-se.

JUSTIFICAÇÃO

A insufficiencia da subvenção kilometrica proposta e a situação financeira actual que não permite eleva-la ao que seria necessario determinarão a suppressão do dispositivo.

A Comissão julga prejudicada essa emenda por outra que adeante será apresentada á consideração do Senado.

N. 17

Ao art. 52, n. IX:

Eliminem-se as palavras: « sob o estado de sitio de 1910 ».

JUSTIFICAÇÃO

A medida é de toda a justiça; não é, porém, procedente restringil-a ao periodo do estado de sitio de 1910, convindo generalizal-a.

Si não se justificam demissões na vigencia do estado de sitio, independente de processo administrativo, por mais

summario que seja, de funcionarios de concurso, ainda menos podem ser justificadas taes demissões em épocas normaes.

A Comissão aconselha, pois, a adopção da emenda.

N. 18

Ao art. 52, X:

Supprima-se.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de guerra em que se acham os paizes em que seria util enviar os alumnos a que se refere o dispositivo e a nossa situação financeira são fundamentos da supressão.

O art. 52, n. X, a que se refere a presente emenda é uma simples autorização que a Comissão julga de conveniencia ser mantida, com as modificações que adeante proporá. Assim, pensa a Comissão que a emenda deve ser rejeitada.

N. 19

Ao art. 52, n. XII:

Em vez de: «kilowatt-anno», diga-se: «kilowatt».

JUSTIFICAÇÃO

A expressão correcta do termo é a proposta e não a constante do dispositivo.

N. 20

Ao art. 52, n. XIV:

Elimine-se as palavras: «que serão feitas em leilão».

JUSTIFICAÇÃO

E' preferivel deixar ao Governo escolher a forma que julgar mais conveniente.

N. 20 A

Ao art. 52, n. XXII:

Em vez de: «1912», diga-se: «em 30 de junho de 1920».

JUSTIFICAÇÃO

Parece haver engano na referencia a 1912, convém que para o Centenario da Independencia tenhamos um recenseamento recente e o mais perfeito possível, razão pela qual proponho a data de 30 de junho de 1920, sendo junho mais conveniente do que dezembro, devido ás condições de temperatura.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin*.

A Comissão é de parecer que sejam acceitas as duas primeiras. A primeira corrige uma expressão errada, a segunda dá liberdade ao Governo de dispensar os leilões em certos casos em que elle é impraticavel. A terceira corrige uma data que evidentemente estava errada na proposição, mas está prejudicada pela accitação da de n. 15.

Ns. 21 e 22

Em virtude do parecer sobre a emenda n. 14, devendo a mesma doutrina ser applicavel a todas as disposições deste orçamento, proponho, tendo sido approved, as seguintes emendas:

Ao art. 54. Seja supprimido este artigo.

Ao art. 55. Seja supprimido este artigo.

Rio, 11 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Comissão é de parecer que sejam mantidos os dispositivos da proposição da Camara com o seguinte accrescimo: «podendo o Governo tornar esses dispositivos extensivos a todos os funcionarios addidos que, tendo mais de 10 annos de serviço, na data em que ficaram addidos, estejam nas mesmas condições dos contemplados nesses dispositivos.»

N. 23

Ao art. 68. Supprima-se.

JUSTIFICAÇÃO

As difficuldades actuaes da navegação não permitem que a medida proposta, apesar de conveniente, possa ser posta em vigor no proximo exercicio financeiro.

Rio, 11 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Comissão, concordando com os fundamentos da emenda, opina pela sua approvação.

N. 24

Na verba 21* — Subvenção e auxilio:

Augmente-se de 20:000\$, para auxilio ao Instituto Commercial do Rio de Janeiro.

JUSTIFICAÇÃO

Fundado em 2 de abril de 1903, e reconhecido de utilidade publica pelo decreto n. 3, 239, de 10 de janeiro de 1917,

o Instituto Commercial do Rio de Janeiro tem prestado reaes serviços, que fundamentam a concessão do auxilio.

Rio, 11 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Commissão propõe a seguinte sub-emenda:

Na verba 21ª — Subvenções e auxilios — em vez de: «augmente-se de 20:000\$, para auxilio ao Instituto Commercial do Rio de Janeiro», diga-se: «Na verba 21ª, augmente-se a importancia de 20:000\$, sendo 10:000\$ para o Instituto Commercial do Rio de Janeiro e 10:000\$ para a Academia de Commercio da mesma cidade.»

N. 25

Art. O prazo de que tratam o art. 5º, § 2º, n. 1, da lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, e o art. 58, n. 1, do regulamento que baixou com o decreto n. 8.820, de 30 de dezembro do mesmo anno, para o uso effectivo das invenções que dependam de machinismos especiaes, cuja obtenção ou fabricação sejam impossiveis no proprio paiz, a juizo do Governo, considera-se suspenso por todo o tempo em que durar a conflagração européa, e será contado novamente da data em que ficar restabelecido sem empecilhos o commercio marítimo entre o Brasil e os paizes europeus.

Parapho unico. Para esse fim, os interessados farão perante o poder competente a necessaria representação, devendo ser annotado na respectiva carta-patente o despacho favoravel.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Leopoldo de Bulhões.*

A Commissão é de parecer que seja adoptada a emenda.

N. 26

Onde convier:

Considerando que o cargo de protocollista da 1ª secção da Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura é imprescindivel, visto que foram supprimidos diversos logares por desnecessarios, existindo sempre o serviço de protocollo a cargo de um funcionario;

Considerando que esse serviço já existe desde a criação do Ministerio;

Considerando que todos os documentos, em geral, que entram ou transitam pela referida repartição, não podem, para boa regularidade do serviço de entrada, sahida e transitio, deixar de ser registrados;

Considerando que, tendo o Ministerio da Agricultura extinguido diversos serviços e cargos por economia e por julga-

os desnecessarios, não pôde, entretanto, fazer o mesmo ao serviço do protocollo;

Considerando que, sendo esse cargo necessario, funciona sem augmento de despesa, visto que o funcionario a quem está affecto o referido serviço é addido e tem mais de dez annos de serviço publico;

Considerando que é de extrema necessidade a regularidade do serviço publico;

O Congresso Nacional resolve:

Fica creado o cargo de protocollista da 1ª secção da Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, cuja funcção existe desde a creação do mesmo Ministerio, com os vencimentos iguaes aos de terceiros officiaes que exercem identicos logares na Secretaria de Estado do referido Ministerio, sendo aproveitado o actual funcionario, addido, que presentemente faz esse serviço.— *Alcindo Guanabara.*

O cargo de protocollista existe em todas as repartições e é exercido por um dos officiaes ou escripturarios. Isto é o que acontece na propria Secretaria da Agricultura. Não ha motivo para crear-se esse cargo na Directoria Geral de Contabilidade, onde ha 10 terceiros officiaes, podendo qualquer delles servir como protocollista.

Si os empregados da directoria são em numero insufficiente para o serviço a realizar, pôde o Governo aproveitar na mesma directoria os addidos existentes em outras repartições.

A Comissão aconselha a rejeição da emenda.

N. 27

Accrescente-se onde tiver cabimento a quantia de réis 4:200\$, fixando-se os vencimentos dos dactylographos do seguinte modo: Um dactylographo da Directoria de Contabilidade, 4:800\$ annuaes. Doze dactylographos pelas outras directorias, na razão de 3:600\$ annuaes.— *Erico Coelho.*

JUSTIFICAÇÃO DA EMENDA

Existem na Secretaria de Estado oito dactylographos, cada um recebendo 3:600\$ annuaes, ao passo que cinco outros dactylographos tem de vencimentos 3:000\$ annuaes, cada um. O serviço é da mesma natureza, e mais trabalho sómente na Directoria de Contabilidade.

Observa-se que a lei orçamentaria n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, fixou os vencimentos dos dactylographos, cada qual, em 3:600\$ annuaes, e, por conseguinte, a desigualdade de oito com 3:600\$ e cinco com 3:000\$ é contraria á lei.

A emenda é de reparação, nos termos explícitos da lei; distribuindo 3:600\$ annuaes a cada qual de 12 dactylographos, e 4:800\$ a um dactylographo da Directoria de Contabilidade, onde o serviço é mais trabalhoso.

Sommam-se actualmente as despesas em 43:800\$ annuaes, e si a emenda fór approvada, as despesas sommarão 48:000\$ annuaes.

O accrescimo, portanto, virá a ser de 4:200\$ annuaes, attendendo-se á equidade na distribuição dos vencimentos.

A Commissão propõe que se rejeite a emenda, pelos mesmos motivos que aconselham a rejeição da de n. 1.

N. 28

Onde convier:

Fica autorizado o Poder Executivo a addir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o sub-director do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, João Barbosa Rodrigues Junior, por faltas, férias e licenças, até que haja vaga de cargo identico no mesmo Ministerio, guardando a respectiva antiguidade e com direito á promoção por merecimento e a aposentadoria, tanto nos cargos da Secretaria de Estado como nos departamentos dependentes da mesma, com os vencimentos que lhe são inherentes por lei.

Sala das Commissões, de dezembro de 1917. — *Erico Coelho.*

A Commissão apresenta o seguinte substitutivo:

« Fica autorizado o Poder Executivo a addir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os vencimentos que percebia quando extinto o respectivo cargo, o ex-sub-director do Jardim Botânico, João Barbosa Rodrigues Junior, uma vez provado que o mesmo contava mais de 10 annos de serviço federal, na época em que se deu a extinção do alludido cargo. »

N. 29

Verba — Subvenções:

Ao Instituto Commercial da Capital Federal, 20:000\$ (em uma só prestação).

Sala das sessões, de dezembro de 1917. — *Erico Coelho.*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda acima manda dar um auxilio ao Instituto Commercial desta Capital, estabelecimento de ensino, fundado em 1903, e reconhecido de utilidade publica por decreto do Governo Federal, do corrente anno.

E' justo o auxilio referido, pois trata-se de uma instituição que de longa data tem prestado os melhores serviços á mocidade do commercio, tendo sempre tido em suas aulas, além de contribuintes, muitos gratuitos enviados do Ministerio da Agricultura, do Interior, Associação Commercial, Corpo de Bombeiros, etc.

Subvencionado pela primeira vez em 1906, com 20:000\$, teve o mesmo auxilio por mais dois exercicios, ficando desde 1914 sem receber qualquer ajuda por parte do Governo, não obstante estar prestando serviços ao Ministerio da Agricultura e outros.

De accôrdo com o parecer dado á emenda n. 24 pensa a Comissão que está prejudicada a presente emenda.

N. 30

Ao art. 51, n. 15, consignação VIII — restabeleça-se a proposta do Poder Executivo, tal como foi redigida.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida.*

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de ter elementos indispensaveis para realização de exposições no Brasil, o Poder Executivo pediu a verba de 200:000\$ para tal fim. A Camara dos Deputados, porém, approvou uma emenda, limitando ás exposições promovidas por tres associações o auxilio que fóra pedido para todas as que fossem feitas, sob a autoridade suprema do Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, que é o presidente da Comissão de Exposições, creada por lei e funcionando officialmente. Não julgo conveniente essa restricção, antes, irregular, pois que, na proposta do Governo, o serviço é official e todos sabem que elle é devido e regularmente fiscalizado. Salvo melhor juizo.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida.*

A Comissão é de parecer que se aceite a emenda, pois a proposta do Governo está redigida de fórma a attender satisfactoriamente o serviço que se tem em vista.

N. 31

«Fica autorizado o Governo a auxiliar com a importancia de 4:000\$ por kilometro a construcção da estrada de rodagem de Pavuna á Raiz da Serra da Estrella, destinada a facilitar as communicações na Baixada Fluminense.»

JUSTIFICAÇÃO

A falta de boas estradas de rodagem na Baixada Fluminense tem dificultado o aproveitamento dos terrenos saneados pelas obras allí realizadas pelo Governo Federal. A emenda tem em vista remediar esta situação.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Comissão aconselha a acceitação desta emenda, porque o auxilio de que ella trata muito concorrerá para a intensificação da produção agricola na zona indicada.

N. 32

Onde convier:

Ficam elevados a 7:200\$ annuaes os vencimentos do inspector geral do Serviço de Fiscalização e Defeza Commercial de Manteiga, creado pelo decreto n. 12.025, de 19 de abril de 1916, e augmenta a verba respectiva para esse fim, em 2:400\$000.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

JUSTIFICAÇÃO

A importancia do serviço do que trata a emenda torna indispensavel o augmento dos vencimentos do inspector geral do mesmo serviço, que é actualmente apenas de 400\$ mensaes.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

Não se justifica o augmento proposto, visto que o funcionario indicado percebe, além do vencimento mensal de 400\$ — a diaria de 8\$, além de que o caso desapparecerá com a criação do Instituto de Chimica, autorizado em outra emenda.

N. 33

Ao n. 21 «Subvenções e auxilios».

Accrescente-se:

Dez contos de réis á Escola Profissional Delfim Moreira, de Pouso Alegre, Minas.

JUSTIFICAÇÃO

Si em todos os tempos o ensino agricola theorico e pratico constituiu, em nosso paiz, uma das principaes necessidades a serem attendidas pelos poderes publico, muito mais, na época presente, em que o fomento da produção agricola

é especialmente recommendado pelo Governo como um dever social e por motivos até de ordem internacional — essa necessidade se impõe, de modo premente e inadiável.

Nessas circumstancias e uma vez que os recursos da União não permitem a fundação, em todos os pontos do territorio nacional, de institutos incumbidos de disseminar esse ensino — indispensavel para que o Brasil possa attingir o gráo de desenvolvimento economico para que foi fadado por suas forças naturaes — a melhor, mais prompta e mais eficaz solução do problema está justamente em estimular a iniciativa privada ou a dos Estados e municipios, subvencionados e auxiliando os institutos por ella creados.

A Escola Profissional Delfim Moreira, a que se refere a emenda e que mantem um curso de agricultura, unico inaugurado em importante região de Minas, está nesse caso, por ter sido fundada por iniciativa particular e merece que a ella sejam estendidos os favores concedidos a institutos congeneres.

Sala das Commissões, 14 de dezembro de 1917. — *Bueno de Paiva.*

A emenda está bem justificada, parecendo á Commissão que deve ser approvada.

N. 34

Ao art. 51, n. 6 — Depois das palavras « Serviço de Agricultura Pratica », accrescente-se: « augmentada de 8.400\$, para vencimentos annuaes de um bibliothecario-archivista ».

Modifique-se, em consequencia, a verba.

O extraordinario movimento de papeis desta repartição, que foi, em 1915, de 12.565, em 1916 de 18.311, devendo ser muito superior neste anno, a existencia de uma regular bibliotheca, que precisa e deve ser desenvolvida, pela sua utilidade, como necessaria ao serviço da propria repartição e á consulta dos que se interessam por assumptos de agricultura pratica — aconselham a medida proposta, que importa em pequeno augmento de despesa, com grande vantagem para o serviço publico, quer quanto ao methodico archivamento e guarda dos papeis da repartição, quer quanto ao movimento e conservação da bibliotheca.

Cumpré lembrar que diversas repartições do ministerio, quicá com menor necessidade, possuem bibliothecario-archivista.

Assim, tem um bibliothecario o Serviço de Informaçoes, o Serviço Geologico e Mineralogico, o Jardim Botânico, a Dire-

ctoria de Mineralogia e Astronomia, tem um bibliothecario-archivista o Museu Nacional, etc.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — *João Luiz Alves.*

A Comissão opina pela acceitação da emenda, por convir ao serviço publico.

N. 35

Ao art. 52, n. II — Substitua-se pelo seguinte:

I. A conceder subvenção kilometrica até 2:000\$ por kilometro, de uma só vez por secção de 24 kilometros construidos de estradas de rodagem, proprias para serviço regular de transporte de passageiros e cargas por meio de automoveis ou outros vehiculos.

§ 1.º Essa subvenção será concedida a emprezas ou particulares, que construirem e trafegarem a estrada por automoveis ou outro meio de transporte e gosarem de igual subvenção do governo estadual.

§ 2.º O Governo estabelecerá as condições que deve preencher a estrada para que se torne effectiva a subvenção, e poderá ser concedida tambem aos Estados, que empregarem na execução desse trabalho pelo menos o dobro da importancia da contribuição federal e preencham as condições exigidas para um trafego regular.

§ 3.º Para esse fim, poderá o Governo Federal despender até 1.000:000\$ no exercicio de 1918, abrindo o credito preciso ou realizando operações de credito.

JUSTIFICAÇÃO

A medida consignada no projecto vindo da Camara dos Deputados é de indiscutivel importancia e oportunidade, constituindo um complemento necessario do regimen ferroviario do paiz e condição essencial para o desenvolvimento economico, para o augmento da nossa producção. A importancia fixada para subvenção kilometrica é tão exigua que torna inefficaz a medida, e as condições exigidas para effectividade da subvenção não satisfazem o objectivo que se tem em vista.

Ao Governo deve caber a missão de, pelos meios de que dispõe e fontes de informações e exame pratico do assumpto que estão mais ao seu alcance, organizar o plano e estabelecer as condições que deve observar na execução dessa providencia de tão grande utilidade para o progresso do interior do nosso paiz.

Senado, 11 de dezembro de 1917. — *Francisco Salles.*

A Comissão, acceitando a emenda, aconselha a sua approvação.

N. 36

Emenda — Ao Aprendizado Agricola Delfim Moreira, em Pouso Alegre, Minas Geraes, conceda-se o auxilio de 5:000\$. — *Francisco Salles.*

JUSTIFICAÇÃO

Não pôde ser mais bem applicada a despesa com o ensino profissional, e especialmente quando, com feição essencialmente pratica, tem por objecto o conhecimento dos processos aperfeiçoados do tratamento da terra, para obter della o maximo de producção com o menor esforço humano. E' esse o objectivo da emenda.

A Commissão é de parecer que seja approvada.

N. 37

Verba 21* — Subvenções:

Accrescente-se o seguinte:

Cincoenta contos para auxiliar a conclusão da Estrada de Automoveis de Macahyba ao Seridó, no Estado do Rio Grande do Norte.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Rio Grande do Norte tem ultimamente, graças ao auxilio do seu governo, procurado desenvolver suas estradas carroçaveis.

Entre estas merece destaque, pela importancia da região a que vae servir, a estrada que, partindo de Macahyba, cidade fluvial á esquerda do rio Jundiaby, atravessa a serra de Borborema, em um dos seus ultimos contrafortes, em demanda da zona do Seridó, notavel pela producção algodoeira, principalmente do algodão mocó, o de fibra mais longa e mais resistente dentre as especies cultivadas no nordeste.

Resolvido o problema dos transportes, a industria do algodão, nessa parte do Estado, tomará notavel incremento, para o que justo é que contribua a União tanto quanto os Estados productores da preciosa fibra, igualmente empenhada no desenvolvimento do seu cultivo.

A estrada a que nos referimos, comquanto esteja sendo construida por uma sociedade anonyma, suas tarifas estão subordinadas á fiscalização do governo do Rio Grande do Norte, directamente interessado na sua construcção e exploração, por isso que já auxiliou a referida sociedade, a Empresa de Automoveis de Macahyba ao Seridó, com uma importancia já superior a 500:000\$, tal o interesse que essa estrada representa para o destino economico daquella circumscripção.

Grças a esse auxilio, o esforço da iniciativa privada conseguiu, contra a expetativa do maior numero, ver chegar a

estrada á cidade de Santa Cruz, em uma extensão de 105 kilometros, servindo, assim, uma região agricola capaz de grande desenvolvimento pela fertilidade de sua terra e operosidade de seus habitantes. A emenda parece assim perfeitamente justificada.

A Comissão acceita a emenda com esta redacção:

«Art. O Governo fica autorizado a auxiliar com a quantia de 50:000\$ a empresa que está construindo a estrada para automoveis, entre Macahyba e Seridó, no Rio Grande do Norte, afim de facilitar a sua conclusão, abrindo o necessario credito.»

N. 38

Ao n. 221 — Subvenções e auxilios, accrescente-se:

Auxilios ao Posto Agricola annexo ao grupo de Lavras, em Minas Geraes, 10:000\$000.

Augmentando-se de igual quantia a verba respectiva.

Auxilio á Escola Agricola de Cachoeira de Campos, de Ouro Preto, Estado de Minas Geraes, 10:000\$000.

Ao Instituto Profissional mantido pela Escola de Engenharia de Bello Horizonte — augmente-se para 30:000\$ o auxilio de 20:000\$, do projecto.

JUSTIFICAÇÃO

São de maior utilidade os auxilios consignados na emenda aos institutos agricolas, que prestam reaes serviços ao desenvolvimento do ensino agricola com pequeno dispendio para a União, evitando a criação e manutenção de taes estabelecimentos que acarretariam despesas de caracter permanente muito mais vultuosas.

Acha-se tão bem aparelhado o Instituto Profissional mantido pela Escola de Engenharia de Bello Horizonte, e presta serviços de tanta relevancia, que se justifica plenamente o augmento consignado na emenda.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — *Francisco Salles.*

Quanto á primeira parte desta emenda, a Comissão pensa que deve ser rejeitada, porque o municipio de Lavras está contemplado com o auxilio de 20:000\$, destinados á Escola alli existente.

Com relação ás segunda e terceira partes, a Comissão é favoravel á emenda.

N. 39

Art. 1.º A competencia assegurada á Junta Commercial da Capital Federal nos decretos ns. 1.236, de 24 de setembro.

de 1904, e 5.424, de 10 de janeiro de 1905, em virtude da qual pôde ella negar registro ás marcas de industria e commercio nacionaes e estrangeiros, e protecção ás internacionaes, quando infringjam leis e regulamentos, ou imitem outras anteriormente registradas, comprehende tambem a de negar nos mesmos casos o deposito das marcas registradas nos Estados.

Art. 2.º Da decisão da Junta Commercial da Capital Federal, que conceder ou denegar deposito a essas marcas, caberá agravo para a Corte de Appellação nas condições estabelecidas nos ns. I, II, III e IV do art. 9.º do decreto n. 1.236, de 24 de setembro de 1904.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 1917. — *Cunha Machado*, Presidente. — *Maximiano de Figueiredo*. — *Gonçalves Maia*. — *José Gonçalves*. — *Arnolfo Azevedo*. — *Prudente de Moraes*. — *Passos de Miranda Filho*. — *José Bonifacio*. — *Gomercindo Ribas*. — *Celso Bayma*.

Sobre a competencia da Junta Commercial, para negar deposito de marcas semelhantes, registradas nos Estados da União. A' Camara dos Deputados, em 25 de julho de 1916.

«O Centro do Commercio e Industria do Rio de Janeiro, em nome das classes de que é orgão, vem, respeitosamente, solicitar ao Congresso Federal a conversão em lei do projecto n. 190, de 1915, que manda comprehender na competencia assegurada á Junta Commercial da Capital Federal, pelos decretos ns. 1.236, de 1904, e 5.424, de 1905, as marcas registradas nos Estados.

Esse projecto, apresentado pelo illustre parlamentar Sr. Dr. Eusebio de Andrade, consubstancia da melhor maneira o pedido constante da representação que em outubro do anno proximo findo este centro teve a honra de dirigir á esse Camara, expondo a situação verdadeiramente precaria em que ficaram o commercio e a industria; quanto á indispensavel garantia e defesa das marcas de fabricas ou de commercio, por força de uma imprevisita innovação da jurisprudencia já firmada neste fóro, com relação á competencia da Junta do Districto Federal para denegar deposito ás marcas registradas nas Juntas Commerciaes dos Estados, «sempre que taes marcas coincidissem com outras, em tudo identicas ás já aqui registradas ou depositadas, ou fosse dellas a imitação prevista no art. 8.º da lei de 1904.»

Tudo indica que, em boa e sã doutrina, diante mesmo da expressa disposição da lei e do regulamento respectivo, a Junta Commercial desta Capital não deve — como durante longo tempo nunca foi — ser negada essa competencia. Essa Junta, ex-vi do art. 4.º da lei n. 1.236, de 24 de setembro de 1904, é

a competente « para o registro das marcas estrangeiras e deposito das registradas em juntas ou inspectorias ». A lei citada estatue e regula, no seu art. 9º, § 1º, a « pendencia », e no § 3º cogita da hypothese do registro de marcas identicas ou semelhantes em juntas diversas, « resalvando sempre os direitos de quem, chronologicamente, as requereu primeiro ». Entre os registro prohibidos figuram, no art. 8º, §§ 5º e 7º, as marcas que reproduzem outras já de posse dessa garantia ou que destas sejam imitação capaz de gerar erro ou confusão.

A lei pune criminalmente os contraventores e cerca ainda de outras garantias os legitimos possuidores das marcas legalmente registradas.

Não podia, portanto, ser contra a conducta da junta, sinão a denegação do deposito, desde que o assentimento a este importasse na violação dos direitos adquiridos.

Apparelho que funciona como « deposito central das marcas registradas em outras juntas », orgão com plena e exclusiva alçada para o registro de marcas estrangeiras, a acção da Junta Commercial da Capital da Republica não pôde deixar de, sob esse ponto de vista e em casos de tal natureza, ampliar-se, abrangendo o paiz inteiro.

Nem se comprehenderia o contrario, uma vez que lhe incumbe até o registro de marcas estrangeiras, para valer em toda a Republica, de conformidade com o interesse publico e a letra de tratados e convenções internacionaes.

Não fôra crível que, dando-lhe tal competencia, o legislador a deixasse desarmada para, « como deposito central », acautelar os interesses do commercio e da industria nacionaes e ficar aparelhada para resolver com justiça sobre a « prioridade », quando se tratasse de marcas já existentes ou de tentativa de imitação.

O legislador não iria, evidentemente, negar-lhe a acção principal, confiando-lhe apenas, para a defesa de tão volumosos interesses, uma acção accessoria, mecanica, passiva. O deposito de marcas dos Estados na Junta da Capital da Republica é, assim, por todos os motivos, uma necessidade indeclinavel, de que o registro nas juntas estaduaes deve ser um complemento para maior facilidade da prova inicial, por parte dos interessados.

O projecto do illustre Deputado Sr. Dr. Euzebio de Andrade, que já obteve parecer favoravel do seu distincto relator na Commissão de Constituição e Justiça desta Camara, Sr. Dr. Maximiano de Figueiredo, consulta perfeitamente todos os interesses em jogo e está de estricto e fiel accôrdo com a finalidade juridica da Junta Commercial da Capital da Republica, com a letra e o espirito das convenções e tratados que, a esse respeito, o Brasil tem assignado, e com as justas reclamações do nosso commercio e industria.

Por todos esses motivos, espera este centro, confiante no alto espirito de sabedoria e patriotismo do Congresso Federal, que o referido projecto não tarde a ser convertido em lei, dando assim uma solução sábia e urgente no caso que serve de motivo a esta representação.

Servimo-nos do ensejo para reiterar a VV. EEx. o ensejo de nossa mais alta estima e mui distincta consideração. — *Domingos Pinho*, presidente. — *Narciso Pereira de Sequeira*, secretario.»

(*Jornal do Commercio* de 26 de julho de 1916.)

A Comissão é de parecer que seja approvada a emenda.

Art. Fica o Governo autorizado a pagar a Alberto F. Vasques, por si e como socio gerente das firmas sociaes de Vasques & Quadros e Bastos & Vasques, e a Freire Aguirre & Barbieri, respectivamente, as quantias de 225:000\$ e 75:000\$, correspondentes aos premios de 45:000\$ por anno, e durante cinco annos, a que fizeram jus, como agricultores de trigo no Rio Grande do Sul, de conformidade com o decreto n. 7.909, de 17 de maio de 1910, podendo, para isso, abrir os necessarios creditos.

A Comissão offerece á emenda o seguinte substitutivo:

«Art. Fica o Governo autorizado a pagar a Alberto F. Vasques, por si e como socio gerente das firmas sociaes de Vasques & Quadros e Bastos & Vasques, e a Freire Aguirre & Barbieri, respectivamente, as quantias de 225:000\$ e 75:000\$, correspondentes aos premios de 45:000\$ por anno, durante cinco annos, a que fizeram jus como plantadores de trigo no Rio Grande do Sul, bem como a outros agricultores nas mesmas condições que satisfaçam as exigencias do decreto n. 7.909, de 17 de maio de 1910, podendo, para isso, abrir os necessarios creditos ou fazer operações que julgar convenientes nos termos do decreto n. 3.316, de 16 de agosto de 1917.»

A Comissão propõe ainda as seguintes emendas:

Verba I — Augmente-se de 13:920\$, na consignação «Pessoal», para equiparar os vencimentos dos serventes, correios, continuos e ajudantes do porteiro, aos dos funcionarios de igual categoria da Secretaria de Estado da Viação, e o de 3:600\$, para equiparar a gratificação do secretario do ministro aos dos secretarios dos outros ministerios: e na consignação «Material», sub-consignação «Pardamento dos correios, etc.», 1:398\$, porque a despesa especificada na mesma sub-consignação importa em 3:430\$ e não em 2:032\$ como inadvertidamente foi inscripto na proposta, e na sub-consignação «Para despesas miudas, etc.», 2:000\$, por ser insufficiente a dotação actual de 4:000\$000.

Verba III — A proposição da Camara manteve a mesma dotação da proposta do Governo, 1.093:000\$000. Occorre, en-

tretanto, que, pelo art. 63, da proposição deveria ter sido transferida da verba XVI para esta (verba III), a quantia de 80:100\$, para o custeio dos centros agricolas do Maranhão, Piahy, Parahyba, Alagoas, Sergipe e Bahia.

Por outro lado o art. 52, n. VIII da proposição autoriza o Governo a transferir ao Estado de Sergipe o centro agricola alli existente.

A Commissão, concordando com essa autorização, propõe que se transfira de verba XVI para a III, sub-consignação «Fundação e custeio de nucleos coloniaes, etc.», não a quantia de 80:000\$ que se destinava ao custeio de seis centros agricolas — mas apenas a de 66:750\$ — correspondente aos cinco centros agricolas que ficam incorporados ao «Serviço de Povoamento».

O augmento que assim se verifica desaparece com a supressão na verba XVI da quantia acima indicada de réis 66:750\$000.

Verba IV:

Restabeleça-se a dotação da proposta, afim de ser transferida para o Ministerio das Relações Exteriores, aproveitado no Serviço de Expansão Economica o funcionario encarregado da propaganda dos productos do Brasil na Europa.

Verba X — A proposta consignava 533:800\$, a proposição da Camara consigna 516:760\$000. A Commissão propõe o augmento de 3:000\$ na consignação «Pessoal», titulo I — para restabelecer os vencimentos de cinco auxiliares dactylographos — que percebiam antigamente 300\$ mensaes e figuram na proposta com o vencimento de 250\$ mensaes.

Os dactylographos das demais repartições do ministerio percebem 300\$ mensaes, não sendo justo que se mantenha a odiosa excepção que se observa em relação aos dactylographos da Directoria Geral de Estatistica.

Verba XII — A proposição manteve a mesma dotação pedida na proposta, que é de 326:240\$000.

A Commissão, attendendo a que o porteiro do Museu é obrigado a estar em serviço aos domingos e feriados, em que o estabelecimento é aberto ao publico, e ainda a trabalhos nocturnos nos dias em que alli se realizam conferencias scientificas, propõe que se attenda ao pedido desse funcionario, no sentido de lhe ser concedida uma retribuição por esses trabalhos extraordinarios, augmentando-se, para esse fim, de 600\$ a consignação «Transporte de pessoal e material, diarias e ajudas de custo», que deverá ser assim redigida: «Transporte de pessoal e material, ajuda de custo e diarias regulamentares, inclusive a diaria de 10\$ ao porteiro, pelo trabalho extraordinario, nos domingos e feriados, em que o Museu estiver aberto ao publico e nos em que se realizarem conferencias publicas fóra das horas do expediente, 3:000\$000.

Verba XIV — Sendo demasiadamente exiguas as consignações de 6:000\$ e 6:800\$, destinadas respectivamente á aquisição e expedição de livros e outras publicações e a impressões e publicações a cargo do Serviço de Informaçoes,

propõe a Comissão que se elove a 1ª, a 10:000\$, e a 2ª, a 20:000\$000.

Verba XV — A proposta consignava 3.227:200\$000. A proposição da Camara elevou essa dotação a 4.557:400\$000.

A Comissão propõe a redução de 4:200\$, no material da Escola de Lacticínios de Barbacena, ficando assim dotadas as respectivas sub-consignações:

1ª	10:000\$000
2ª	4:500\$000
3ª	1:400\$000
4ª	5:100\$000
5ª	800\$000
6ª	4:600\$000

No intuito de dotar o Ministerio da Agricultura de um Instituto de Chimica, onde se façam estudos completos de forragens e analyses, que interessem á agricultura e á pecuaria e por cujo intermedio se dê cumprimento ao disposto no art. 65, n. IX, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, que manda estabelecer fiscalização sobre adubos, insecticidas e fungicidas e ainda com o intuito de facilitar aos jovens agronomos e outros, o aperfeiçoamento do estudo de chimica applicada á agricultura e industrias connexas, propõe o seguinte:

Supprima-se na verba XV, o n. IV do pessoal, e o numero III, do material, referentes á fiscalização da manteiga, afim de constituirem verba em separado, sob o titulo de Instituto de Chimica, com a dotação de 107:800\$, assim discriminados:

1 director	12:000\$000
2 assistentes	16:800\$000
3 ajudantes	18:000\$000
1 secretario	4:800\$000
1 escripturaria dactylographo	3:800\$000
2 inspectores do fabrico de manteiga	7:200\$000
3 serventes	5:400\$000
Somma	67:800\$000
Material (o necessario ao serviço)	40:000\$000
Total	107:800\$000

Ao Instituto de Chimica caberão não só as funcções do actual Serviço de fiscalização da Manteiga, comprehendidas no decreto n. 12.025, de 19 de abril de 1916, mas tambem a fiscalização de adubos, insecticidas e fungicidas, de accordo com o art. 65, n. IX, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, o estudo de forragens e analyses que interessarem á agricultura e á pecuaria, bem assim o ensino da chimica,

tendo em vista o preparo de technicos para as repartições officiaes ou estabelecimentos industriaes as analyses commerciaes que forem solicitadas por particulares, ficando sujeitas ás taxas que, pelo Governo, forem estipuladas para tal fim.

A renda do Instituto de Chimica, proveniente de multas ou analyses, será applicada ao custeio do proprio estabelecimento, recolhendo-se ao Thesouro, como receita da União, os saldos verificados no encerramento de cada exercicio, deduzidos 50 % na parte referente ás analyses, que serão distribuidos pelo pessoal tecnico do instituto, segundo a tabella que fór estabelecida pelo Governo.

Para o preenchimento dos cargos acima indicados serão aproveitados os funcionarios effectivos do Laboratorio da Manteiga e os addidos que tiverem mais de seis mezes de exercicio no mesmo laboratorio.

Na falta desses funcionarios, o preenchimento se fará por meio de concurso, tendo preferencia, em igualdade de condições, os funcionarios addidos.

O curso de chimica, previsto nesta disposição, será realizado fóra das horas do expediente ordinario, não cabendo ao pessoal do instituto, que se incumbir desse serviço, nenhuma remuneração especial por conta das verbas orçamentarias, mas tão somente as gratificações que puderem ser attendidas com os recursos provenientes da matricula e mensalidades dos alumnos, de accôrdo com a tabella que fór estabelecida pelo Governo.

Sendo reconhecidamente insufficientes algumas das actuaes sub-consignações do serviço a cargo da directoria e inspectorias veterinarias, propõe a Commissão os seguintes augmentos: 6:000\$, na consignação «Alugueis de casas, etc.»; 35:000\$, na consignação «Diarias, etc.»; e 28:000\$, na consignação «Custeio do bioterio e cocheiras, pharmacias, poly-clinicas, etc.»

Na consignação IX «Auxilio para construcção de banheiros carrapaticidas», propõe a Commissão que, em vez de «não podendo este auxilio estender-se a mais de seis banheiros em cada municipio», diga-se «dividindo-se o total da verba, equitativamente, pelos diversos municipios criadores».

Na consignação X («Materials»), em vez de «1.312:400\$, papel», diga-se: «600:000\$, ouro, e 600:000\$, papel».

No n. XII, onde se diz «Auxilio ao primeiro frigorifico de typo semelhante ao de Osasco, etc.», diga-se: «Auxilio ao primeiro frigorifico de typo igual ao de Osasco, etc.».

Verba XVI — A proposição manteve a dotação de réis 531:500\$, comprehendida na proposta do Governo.

De accôrdo com o exposto, quando nos occupámos da verba III, deve-se transferir desta para aquella (III) a quantia de 66:750\$, da consignação referente a obras e custeio dos centros agricolas, incorporando-se a parte restante, ou

sejam 33:350\$, á consignação «Obras, custeio, etc., das povoações indigenas», a cujos dizeres se acrescentará o seguinte: "inclusive o antigo Centro Agricola de Passo Fundo, que passará a funcionar como povoação indigena».

A Comissão, attendendo ainda a um bem fundamentado pedido do illustre coronel Rondon, propõe o augmento de 36:000\$, nessa mesma consignação, para attender ao desenvolvimento das culturas da Povoação Indigena de S. Lourenço, no Estado de Matto Grosso, e ao custeio da lancha *Rosa e Bororó*, que faz o serviço de transporte, entre a mesma povoação e os portos de Corumbá e Cuyabá; e ainda o augmento de 16:000\$, na consignação referente á manutenção das inspeções — para serem custeados mais dois postos de indios, já fundados no Estado de Matto Grosso — resultando uma redução de 14:750\$000.

Verba XVII — A proposta do Governo consignava réis 828:800\$000. A proposição da Camara consigna 843:200\$000. A Comissão — attendendo ao grande desenvolvimento que tem tido o Aprendizado Agricola de Barbacena, onde, a par do ensino agronomico ministrado com notavel proficiencia, o grande numero de alumnos se proporciona aos lavradores uma verdadeira Escola Pratica de Pomicultura e uma perfeita, embora pequena, fabrica de conservas de fructas, cujos productos teem merecido elogios de todos os visitantes daquelle estabelecimento — julga acertado destacar esse aprendizado dos demais existentes no Ministerio da Agricultura, erigindo em aprendizado de 1ª classe, com o seguinte pessoal:

1 director.	8:400\$000
1 auxiliar agronomo.	6:000\$000
1 medico.	4:800\$000
1 escripturario.	4:200\$000
1 chefe de culturas.	4:200\$000
1 professor primario.	3:600\$000
1 adjunto de professor.	3:000\$000
1 economo.	3:000\$000
2 conservadores inspectores a 3:000\$.	6:000\$000
1 pratico de industrias agricolas.	3:000\$000
2 mestres de officinas a 3:000\$.	6:000\$000
1 porteiro-continuo.	3:000\$000
Total.	<u>55:200\$000</u>

O augmento de 10:200\$ sobre a proposição da Camara, onde a verba do pessoal do mesmo aprendizado é de 45:000\$ não pesará sobre o total do orçamento, uma vez que seja acceita a emenda, que reduz de 4:200\$ o material da Escola de Lacticinios de Barbacena, (verba XV) e que seja aproveitado como auxiliar agronomo effectivo do Aprendizado, um dos addidos para o qual existe credito de 6:000\$ na verba XX, que assim deverá ser reduzida de igual importancia.

A verba destinada ao pessoal dos tres outros aprendizados (Bahia, Satuba e S. Luiz de Missões, continuará a ser, como na proposta do Governo, de 130:000\$000.

Verba XX — Empregados addidos — A proposta consignava 1.000:000\$, quantia essa que a proposição reduziu a 987:040\$000.

Essa importancia é absolutamente insufficiente para attender ao pagamento do pessoal addido existente. A lista dos empregados addidos do Ministerio da Agricultura, publicada no *Diario Official*, de 19 de agosto, accusava a existencia de 272 funcionarios, cujos vencimentos se elevavam a réis 1.436:704\$610.

Segundo informações colhidas pelo relator, esse numero está hoje reduzido a 263 funcionarios, cujos vencimentos importam em 1.403:554\$610.

A insufficiente dotação votada para esse fim no orçamento que se acha em vigor já obrigou o Governo a pedir ao Congresso um credito suplementar de mais de 246:000\$, que neste momento pende de votação do Senado.

Não é razoavel que se mantenha a dotação de 987:040\$, quando está demonstrado que ella não basta para occorrer ao pagamento dos addidos existentes.

A Comissão propõe, á vista do exposto, a seguinte emenda:

Eleve-se a dotação a 1.403:554\$610, deduzindo-se dahi opportunamente as importancias correspondentes aos vencimentos dos funcionarios, que terão de ser aproveitados nos termos das emendas anteriores, comprehendida a quantia de 48:000\$ para o pagamento dos auxiliares, em numero de dez, a que se refere o art. 90 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 e que ainda não foram aproveitados, como determinou a mesma disposição.

O artigo acima citado dispõe:

Art. 90. Os auxiliares creados pelo art. 47 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, e que são agora supprimidos, ficarão equiparados aos terceiros officiaes da Secretaria de Estado, para os efeitos de aproveitamento no respectivo quadro, por occasião de ser elle reorganizado, de conformidade com a presente lei, nas vagas que então existirem ou que posteriormente se derem.

O official-pagador da Directoria do Serviço do Povoamento ficará equiparado aos primeiros officiaes da mesma directoria para aproveitamento no respectivo quadro, nas condições acima indicadas.

A emenda não inclue verba para o official pagador por que já foi elle aproveitado no cargo effectivo de almoxarife da Directoria Geral de Estatistica.

Verba XXI — A Comissão propõe que se acrescente:

Ao Instituto de Ensino Profissional D. Escholastica Rosa, em Santos, Estado de São Paulo. 20:000\$000

A' Escola Agricola Coronel José Vicente, em Lorena, Estado de S. Paulo.....	10:000\$000
A' Camara de Commercio Internacional do Brasil, com séde no Rio de Janeiro...	12:000\$000
Ao Campo Experimental e Escola Agricola mantidos pelo governo do Estado do Pará em Igarapé;-Assú.	20:000\$000
A' Escola Agricola do Lyceu Salesiano de Campinas, Estado de S. Paulo, em vez dos 20:000\$, comprehendidos na proposição da Camara.	30:000\$000

Os estabelecimentos de ensino profissional e agricola contemplados nesta emenda estão prestando relevantissimos serviços ao paiz, educando e preparando para os trabalhos da lavoura e industrias connexas grande número de meninos e jovens desamparados ou ensinando aos proprios lavradores os processos modernos de agricultura.

Com relação á Camara de Commercio Internacional do Brasil, fundada em 15 de novembro de 1911 — por iniciativa do Governo — para promover o augmento de nossas relações mercantis e industriaes com os demais paizes, está se desempenhando brilhantemente dessa funcção, mantendo proficua e activissima correspondencia com as camaras congêneres dos diversos paizes da America e da Europa, com os nossos consulados no estrangeiro e com as legações e consulados estrangeiros no Brasil.

Os serviços que ella presta ao paiz e mui directamente ao Ministerio da Agricultura, serviços estes que vão augmentar consideravelmente, desde que prevaleça a emenda mandando supprimir o Serviço de Expansão Economica (verba IV), justificam plenamente o auxilio proposto e de que a mesma instituição já tem gosado em exercicios anteriores.

A Comissão, reconhecendo a conveniencia de serem mantidos os serviços que vinha prestando ha longo tempo, á administração publica, a Junta dos Corretores — propõe o restabelecimento da verba que figurou no orçamnto da Agricultura até 1915, a saber:

JUNTA DOS CORRETORES

(Decreto n. 9.264, de 28 de dezembro de 1914)

Pessoal:

	Ordenado	Gratificação	Total
1 syndico.	9:600\$000	9:600\$000	9:600\$000
1 escripturario.	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 auxiliar.	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 servente (salario mensal de 150\$).			1:800\$000
Total			17:400\$000

Material:

Aluguel de casa para a Secretaria da Junta, objectos de expediente, inclusive machinas de escrever, assignaturas de jornaes, vasilhame de amostras, carros e despezas miudas e eventuaes	9:000\$000
Total	<u>26:400\$000</u>

A Comissão julga tambem conveniente propôr o seguinte:

Art. 52, n. IV, e seus paragraphos, referentes a emprestimos e construcção de usinas de assucar — N. VI e seus paragraphos, referentes ao emprestimo de 5.000:000\$ á Federação das Sociedades de Credito Agricola de Pernambuco. — Supprimam-se.

Arts. 56 a 66 inclusive — Supprimam-se.

Art. 69, paragrapho unico. Acrescente-se depois das palavras «animaes estrangeiros» o seguinte: «e de casulos e materia prima para os mesmos estabelecimentos, observadas as disposições deste artigo». Esta emenda visa corrigir um engano de redacção da proposição, restabelecendo o que se encontra em vigor na lei orçamentaria de 1917.

Art. 74, onde se diz «A Directoria de Meteorologia poderá contractar, etc.», diga-se «poderá admittir».

Accrescente-se onde convier:

Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com os herdeiros do Dr. Joaquim Carlos Travassos para mandar imprimir a obra do mesmo, sobre peixes da costa do Brasil, podendo despende, para esse fim, até 40:000\$000.

Art. As despesas que interessarem á intensificação da producção nacional, desenvolvimento da pecuaria, transporte de pessoal em objecto de serviço, pagamento de pessoal assalariado ou diarista e outras do Ministerio da Agricultura — julgadas urgentes pelo respectivo ministro de Estado — poderão ser feitas por meio de adiantamentos, tanto na Capital Federal como em qualquer outro ponto do paiz ou do estrangeiro, independentemente das restricções estabelecidas no art. 22 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 e no art. 89 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.

Art. Durante o estado de guerra, o Governo poderá deixar de conceder privilegio para as invenções que possam affectar o interesse publico, principalmente quando se referirem a substancias alimentares.

Art. Fica o Governo autorizado a expedir os actos que forem necessarios para intensificar a producção nacional e facilitar a exportação dos productos da lavoura ou da industria, dando aos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura uma organização mais pratica, reduzindo as normas

birocraticas ao que for absolutamente indispensavel, podendo, para esse fim, transferir os recursos de umas para outras verbas do orçamento ou de umas para outras consignações da mesma verba, e abrir os creditos que forem precisos no caso de serem insufficientes as dotações orçamentarias.

Ao n. X — art. 52 da proposição da Camara, offerece a Comissão as seguintes emendas:

Em vez de «até o numero de 9 por Estado e pelo Districto Federal», diga-se «até o numero maximo de cincoenta, equitativamente divididos pelos Estados e pelo Districto Federal».

Em vez de «A cada alumno, etc.», como se lê no § 3º — diga-se: «A cada alumno serão fornecidas passagens de ida e volta e uma mensalidade, não excedendo de cem dollars, para os que forem fixados nos Estados Unidos da America do Norte e de vinte libras esterlinas para os que forem fixados na Europa.»

Em vez de «a lançar mão em qualquer tempo, das verbas do orçamento da Agricultura, destinadas a despesas de material que julgar mais conveniente» — diga-se: «a abrir, em qualquer tempo, os creditos que forem necessarios, até a importancia de cento e sessenta contos de réis, ouro».

Ao art. 52 — n. VII — Acrescente-se: «excluida a área de terrenos devolutos, annexos ao pico do Itatiaya e os terrenos e edificios que o Ministerio da Agricultura julgar necessarios ao serviço florestal, a cargo do Jardim Botânico, e ao serviço meteorologico».

Acrescente-se onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a proteger por meio de premios a cultura intensiva da *hevea* no valle do Amanas e bem assim fabricas de beneficiamento e de artefactos de borracha, que se estabelecerem em Manãos e Belém do Pará, expedindo as instrucções necessarias e abrindo os respectivos creditos.

Acrescente-se onde convier:

Art. O Governo fornecerá gratuitamente transporte nas estradas de ferro da União ou particulares e emprezas de navegação aos animaes reproductores, de raças nobres, machinismos agricolas e industriaes, sementes e adubos adquiridos pelos criadores e lavradores, correndo as despesas pela verba 15ª, n. X — desenvolvimento da industria pastoril.

Art. O Governo fica autorizado a adquirir os exemplares da importante obra a «Fazenda Modelo» do Dr. Eduardo

Cotrim, que julgar conveniente para distribuir gratuitamente pelos criadores, abrindo os creditos necessarios.

Art. A renda arrecadada pela União nos nucleos colonias e centros agricolas, proveniente da venda de terras, casa, bemfeitorias, productos agricolas e da pecuaria, será applicada no custeio desses mesmos estabelecimentos, na criação de outros centros ruraes, na divisão e demarcação de terras devolutas, construcção de vias de communicação ou outros melhoramentos locais, mediante prévia autorização do ministro e prestações de contas, na forma da lei.

Art. 71. — Redija-se assim:

A percentagem a que se refer o art. 84 do regulamento approved pelo decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, para a concessão de lotes a trabalhadores nacionaes, nos nucleos colonias, poderá ser alterada pelo ministro, de accordo com as conveniencias do serviço publico.

Art. E' o Poder Executivo autorizado a promover o estabelecimento de syndicatos, cooperativas-agricolas, exposições, feiras e estações de monta nos nucleos colonias ou centros agricolas, nos termos das disposições de lei em vigor, bem assim a distribuição de premios aos colonos que mais se distinguirem, a juizo do ministro.

As despesas decorrentes de taes encargos correrão por conta da verba 3ª «Material» — «O necessario ao serviço das inspectorias, etc.»

Redija-se do seguinte modo o art. 52, n. XV:

«Os edificios e outros bens existentes nos nucleos colonias, que forem emancipados pelo Governo, e que forem julgados desnecessarios ao serviço publico, serão vendidos em hasta publica, conservando-se como reservas florestaes as matas disponiveis, que para esse fim se prestarem.

Os lotes vagos, e os que se desoccuparem, serão vendidos a nacionaes ou estrangeiros, mediante os preços e condições de venda, approved pelo ministro, sob proposta da Directoria do Serviço de Povoamento.

Os nucleos colonias ou centros agricolas emancipados ficarão a cargo de diaristas, que agenciarão a cobrança da divida dos colonos, de conformidade com as instruções que lhes forem expedidas.

Aos colonos desses centros ruraes, que estiverem com as prestações de lotes em dia, será concedida uma redução sobre as prestações restantes, desde que sejam pagas de uma só vez, nas seguintes proporções e prazos, a contar da data do decreto de emancipação:

25 % si forem liquidadas dentro de tres mezes;

20 % si forem liquidadas dentro de seis mezes;

15 % si forem liquidadas dentro de doze mezes.

Nos nucleos coloniaes ou centros agricolas emancipados, as terras requeridas pelos colonos, que ainda estiverem por medir e demarcar, sel-o-hão por conta dos novos aquirantes, ficando a cargo da Directoria do Serviço de Povoamento a expedição das instrucções, para isso, necessarias.»

Art. As publicações do Ministerio da Agricultura que interessarem directamente ao desenvolvimento da lavoura e da pecuaria e outras que, pela sua urgencia, não puderem, a juizo do ministro, ser feitas na Imprensa Nacional, sel-o-hão em typographias particulares, precedendo concorrência publica, sempre que a despesa exceder de 2:000\$000.

Onde convier:

Art. Aos porteiros das diversas repartições do Ministerio da Agricultura, na Capital Federal, e ao chefe da typographia da Directoria Geral de Estatística, será concedido o auxilio de 100\$ mensaes, para aluguel de casa, sempre que, por falta de accomodações convenientes, a juizo do ministro, não puderem elles ter residencia nos proprios edificios das repartições a que pertencem.

A despesa correrá pelas consignações destinadas a eventuaes das mesmas repartições, e, na falta de recursos em taes consignações, pela verba 19ª — Eventuaes.

Art. Si os recursos consignados nas verbas 2ª, 3ª, 6ª, 15ª (consignações de vaccinas, medicamentos, etc.), forem insufficientes para attender ao desenvolvimento da pecuaria e á intensificação da produção nacional, o Governo fica autorizado a reforçar as referidas verbas e utilizar-se dos recursos estabelecidos na lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, para o que abrirá os necessarios creditos.

Mantenha-se a disposição do n. XV do art. 65 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Art. Fica o Governo autorizado a mandar, pelo Serviço Geologico e Mineralogico, fazer o estudo das jazidas petroliferas do Estado de Alagoas e outras, afim de verificar a vantagem do seu aproveitamento, trazendo ao conhecimento do Congresso Nacional, após o referido estudo, o que julgar conveniente em beneficio da exploração dessa riqueza.

Fica o Sr. Presidente da Republica autorizado a reintegrar Benjamin Carvoliva no cargo de escripturario da Commissão de Lotes e Estabelecimento de Immigrantes, em Blumenau, Santa Catharina, demittido illegalmente desse cargo federal pelo governo estadual daquelle Estado, em 12 de

maio de 1891; sendo a reintegração para todos os effectos, menos para o recebimento dos vencimentos de que ficou privado pela illegal demissão.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida.*

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de repôr no cargo que exercia por nomeação do Governo Imperial, de 24 de setembro de 1888, referendado pelo então ministro conselheiro Antonio Prado, quando o Sr. Benjamin Carvoliva usava o nome de Benjamin Carvalho de Oliveira, passando a denominar-se Benjamin Carvoliva, para o que foi autorizado, por acto do Governo Republicano, lançado em declaração constante de seu titulo de eleitor. — foi-lhe communicado, em 18 de maio de 1891, ter sido demittido pelo governo do Estado (!) — communicando essa subscripta pelo Sr. Senador Hercilio Luz, então engenheiro chefe.

Embora illegal, o Sr. Benjamin Carvoliva, ferido por essa demissão, e não dispondo de meios de reagir, ficou impossibilitado de reclamar contra essa illegalidade. Juntou documentos, que podem ser presentes á Commissão, mostrando os serviços que tem prestado ao seu Estado e ao paiz. Julguei prestar homenagem á justiça e á lei, indicando essa reparação. — *F. Mendes de Almeida.*

A Commissão acceita a emenda, porque é uma autorização, de cuja procedencia será juiz o Poder Executivo.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Alfredo Ellis*, Relator. — *L. de Bulhões*. — *João Lyra*. — *Alcindo Guanabara*. — *Francisco Sá*. — *João Luiz Alves*.

N. 435 — 1917

A proposição da Camara dos Deputados n. 88, de 1911, concede a reforma na effectividade do posto de major ao major graduado, reformado, Valerio Augusto de Amorim Caldas.

A Commissão de Marinha e Guerra do Senado, subscreveu, com o seu voto, os pareceres das Comissões daquelle Casa do Congresso, favoraveis ao projecto.

Baseia-se a concessão, não sómente nos valiosos serviços prestados pelo peticionario, mas ainda no facto de haver elle exercido, após a sua reforma, funções de actividade, o commando de uma companhia de alumnos do Collegio Militar, por tempo que bastaria para que aquella reforma fosse decretada, nas condições agora solicitadas.

A Comissão de Finanças nada tem, pois, a oppor á proposição.

Sala das Commissions, 15 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *João Lyra*. — *Alfredo Ellis*. — *Alcindo Guanabara*.

PARECER DA COMISSÃO DE MARINHA E GUERRA, N. 51, DE 1916,
A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O major do Exército Valerio Augusto de Amorim Caldas, reformado nesse posto compulsoriamente, em data de 31 de maio de 1904, quando contava 34 annos de serviço, solicitou ao Congresso Nacional, em petição de 20 de outubro de 1910, que a sua reforma fosse considerada no posto de major effectivo. E para merecer esse favor allegou, em a sua citada petição a natureza de serviços prestados na paz e nas lutas civis, que lhe valeram elogiosas referencias feitas em documentos officiaes e constantes da sua fé de officio, pedindo que se lhe computasse para seu beneficio o tempo de serviço militar que, após a sua reforma, prestou no Collegio Militar, na qualidade de commandante de uma companhia de alumnos durante dous annos, quatro mezes e 14 dias, a partir de 2 de julho de 1907 até 16 de novembro de 1909.

Remettido á Camara dos Deputados, pelo Ministro da Guerra, esse requerimento, foi alli sujeito ao exame das Commissions de Marinha e Guerra e de Finanças, as quaes em pareceres, com datas de 16 de junho e de dezembro de 1911, opinaram favoravelmente, amparando essa pretensão.

O projecto de lei redigido pela Commissão de Marinha e Guerra da Camara dos Deputados mereceu dessa Casa do Congresso Nacional approvação e foi em data de 29 de dezembro de 1911 remettido ao Senado Federal.

Sujeito ao exame da Commissão de Finanças, foi ella de parecer que sobre o assumpto fosse préviamente ouvida a Commissão de Marinha e Guerra. Assim resolveu o Senado approvando aquelle parecer aos 26 de setembro de 1912.

Em data de 12 de maio corrente foram esses papéis distribuidos ao Relator deste parecer.

Como da propria petição e de documentos officiaes que a instruem se pôde ver, trata-se da concessão de um favor solicitado ao Congresso Nacional, que já o tem concedido em casos semelhantes. Nos serviços do petionario e nos attestados constantes da sua fé de officio se basearam as duas Commissions da Camara dos Deputados para adoptarem o projecto de lei que merecem approvação.

São esses igualmente os fundamentos em que se estriba a Comissão de Marinha e Guerra do Senado para o voto favorável que dá a essa proposição.

Senado Federal, 21 de maio de 1916. — *Lauro Sodré*,
— *José de Siqueira Menezes*. — *F. Mendes de Almeida*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 188, DE 1914, A QUE
SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' concedida ao major graduado reformado *Valerio Augusto de Amorim Caldas* a reforma na effectividade do posto de major.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de dezembro de 1914. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simcão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Eusebio Francisco de Andrade*, 2º Secretario. A imprimir.

N. 436 — 1917

A proposição da Camara dos Deputados n. 129, de 1917, autoriza o Governo a aproveitar, em casos de vaga, no Corpo de Saude do Exercito, o pharmaceutico *Lino José Machado*, independente de novo concurso.

Do favor concedido, justificado por serviços anteriormente prestados e elogiados pelas autoridades competentes, nenhum onus resulta para o Thesouro.

A Comissão de Finanças nada tem, pois, que oppôr, nem acrescentar ao parecer da Comissão de Marinha e Guerra, favorável ao projecto.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *João Lyra*. — *Alfredo Ellis*. — *Alcindo Guanabara*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 129, DE 1917, A QUE
SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado, nos termos do decreto n. 2.797, de 10 de setembro de 1913, a aproveitar, em caso de vaga no Corpo de Saude do Exercito, o pharmaceutico *Lino José Machado*, incluído no quadro de segundos tenentes pharmaceuticos do Exercito, independente de novo

concurso e condições regulamentares vigentes; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 18 de outubro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 437 — 1917

Não importando acrescimo da despesa, a proposição da Camara dos Deputados, que autoriza o Governo a nomear, independente de novo concurso, para uma das vagas do quadro de pharmaceuticos do Exercito, o pharmaceutico João Climaco da Silva, a Comissão de Finanças nada tem que oppôr ao parecer favoravel da Comissão de Marinha e Guerra.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *João Lyra*. — *Alfredo Ellis*. — *Alcindo Guanabara*.

PARECER DA COMISSÃO DE MARINHA E GUERRA N. 394, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

A Comissão de Marinha e Guerra, estudando a proposição da Camara dos Deputados n. 172, do corrente anno, que autoriza o Governo a nomear, em caso de vaga e independente de novo concurso no quadro de pharmaceuticos do Exercito, João Climaco da Silva, praça graduada do Exercito e actualmente em serviço no Laboratorio Chimico e Pharmaceutico Militar, é do parecer que a referida proposição está nos casos de merecer a approvação do Senado.

Sala das Comissões, em dezembro de 1917. — *Pires Ferreira*, Presidente. — *F. Mendes de Almeida*, Relator. — *Soares dos Santos*, vencido. — *A. Indio do Brasil*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 172, DE 1917, A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a nomear em uma das vagas actualmente existentes, independente de novo concurso, no quadro de pharmaceuticos do Exercito, João Climaco da Silva, praça graduada do Exercito, classificado em ultimo concurso, com serviços prestados ao Hospital Central do Exercito, e actualmente no Laboratorio Chimico e Pharmaceutico Militar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 1 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 438 — 1917

A proposição da Camara dos Deputados, n. 186, de 1917, autoriza a abertura, pelo Ministerio do Interior, do credito especial de 349:482\$800, destinado á conclusão das obras do Instituto Oswaldo Cruz, e á installação de um hospital em que os technicos se habilitem, em estudos especiaes, para o tratamento das molestias tropicaes.

O credito foi solicitado por mensagem, em virtude de uma exposição de motivos do Sr. Ministro da Justiça, justificando a necessidade da concessão do mesmo credito.

A outra Casa do Congresso, concordando com o que solicitou o Poder Executivo, votou nesse sentido a proposição, ora em estudo, e á qual nada tendo que oppôr, é a Comissão de Finanças de parecer que seja adoptada.

Sala das Commissões, 19 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Bueno de Paiva*, Relator. — *Erico Coelho*. — *João Lyra*. — *Alcindo Guanabara*. — *João Luiz Alves*. — *Francisco Sá*. — *L. de Bulhões*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 186, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 349:482\$800, destinado á conclusão das obras do Instituto Oswaldo Cruz e á installação de um hospital em que os technicos se habilitem, com estudos especiaes, para o tratamento das molestias tropicaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collarise Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario intorino. — A imprimir.

N. 439 — 1917

O credito especial de 136:927\$651 autorizado pela proposição da Camara dos Srs. Deputados n. 187, de 1917, foi solicitado pelo Sr. Presidente da Republica em mensagem de 31 de outubro deste anno. Tem elle por fim occorrer á differença de vencimentos a que tinham direito e não foi paga a diversos professores e adjuntos do Collegio Militar do Rio de Janeiro, no periodo decorrido entre o acto que os exonerou daquelles cargos e a data em que passaram a perceber as vantagens do magisterio, em consequencia do decreto que os reintegrou.

Já o direito de um delles, em caso identico, foi reconhecido pelo Congresso Nacional.

Tendo em vista as razões que minuciosamente constam da exposição de motivos do Sr. Ministro da Guerra que acompanhou a mensagem citada, pensa a Comissão de Finanças que a proposição deve ser aprovada.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *Alfredo Ellis*. — *Alcindo Guanabara*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 187, DE 1917, A QUE SE REEERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 136:927\$681, destinado ao pagamento das diferenças de vencimentos dos seguintes docentes militares :

Professor major Augusto Pedro de Alcantara Junior..	18:725\$508
Professor coronel reformado Arthur Eduardo Pereira	20:128\$366
Professor major Alvaro de Paula Guimarães.....	18:781\$262
Professor Dr. José Gunesindo Guimarães Padilha.....	23:066\$347
Herdeiros do professor tenente-coronel Manoel Joaquim Machado.....	15:914\$310
Herdeiros do professor major Fernando Gomes Ferraz	13:655\$713
Adjunto tenente-coronel graduado José Malaquias Cavalcanti de Lima.....	8:459\$584
Adjunto Dr. Joaquim da Silva Gomes.....	15:093\$618
Adjunto major Appollinario Pereira Bustamanto.....	2:203\$443

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Colares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 440 — 1917

O voto da Camara dos Deputados, autorizando pela proposição n. 190, deste anno, a abertura do credito especial de 28:800\$, para pagamento aos agentes embarcados em numero de dez, da administração dos Correios do Amazonas, assenta em um acto de justiça.

Pelo art. 65 da lei n. 2.738, de 1913, foi concedida aos referidos agentes uma gratificação regional sobre seus vencimentos, os quaes são fixados em 3:600\$ annuaes, na tabella respectiva da verba destinada aos Correios, não lhas sendo, porém, abonada, até agora a gratificação correspondente aos annos de 1913 e 1914, por não ter sido aberto o credito em questão, em leis de orçamento ultteriores para pagar aquella gratificação.

Os funcionarios da Administração dos Correios do Pará, contemplados no mesmo artigo da lei citada, com os mesmos favores, já se acham pagos, pois para isso foi votado credito sufficiente.

A Commissão de Finanças, verificando a procedencia dos motivos constantes da representação que nesse sentido enviaram ao Congresso Nacional os interessados, e estando de accordo com o voto da outra Casa do Congresso, é de parecer que seja adoptada a proposição.

Sala das Commissões, 19 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *João Luiz Alves*, Relator. — *João Lyra*. — *Alfredo Ellis*. — *Alcindo Guanabara*. — *Bueno de Paiva*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 190, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Sr. Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Viação o credito de 28:800\$, para occorrer ao pagamento da gratificação regional de 40 % sobre os respectivos vencimentos, relativos aos annos de 1913 e 1914, a que tem direito os agentes embarcados, em numero de 40, da Administração dos Correios do Amazonas, de accordo com o art. 65 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Colares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *José David Pernetta*, 2º Secretario. — *A Imprimir*.

N. 441 — 1917

A' Commissão de Finanças foi presente a proposição da Camara dos Deputados n. 192, deste anno, que autoriza a abertura do credito especial de 23:689\$782, para pagamento a D. Narcisa de Andrade de Miranda Ribeiro e outros em virtude de sentença judiciaria.

Tratando-se de um credito solicitado por mensagem para cumprimento de sentença judiciaria, cuja acção correu todos os tramites legais, e na qual o representante da Fazenda esgotou os meios de defesa em direito permittidos, e a Commissão de Finanças de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Commissões, 19 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Alcindo Guanabara*, Relator. — *Francisco Sá*. — *Erico Coelho*. — *Bueno de Paiva*. — *João Lyra*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 192, DE 1917, A QUE SE REFERE
O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por intermédio do Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:689\$782 para os seguintes pagamentos em virtude de sentença judicial: 11:846\$774 a D. Narcisa de Andrade de Miranda Ribeiro e 11:843\$008 a DD. Maria Celia e Vera Octavia de Miranda Ribeiro, sendo 5:921\$504 para cada uma.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Colares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario Interino. — a imprimir.

N. 442 — 1917

A' Comissão de Finanças foi presente a proposição da Camara dos Deputados n. 196, deste anno, autorizando a abertura, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, do credito especial de 6:906\$, para pagamento a funcionarios da Camara dos Deputados.

Sendo o credito destinado a occorrer ao pagamento de funcionarios da outra Casa do Congresso, a Comissão, por se tratar de assumpto que diz sómente com a economia interna da mesma Camara, é de parecer que seja concedido o credito e approvada a proposição.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Bueno de Paiva*, Relator. — *Alcindo Guanabara*. — *João Lyra*. — *João Luiz Alves*. — *Francisco Sá*. — *L. de Bulhões*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 196, DE 1917, A QUE SE REFERE
PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pel Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 6:900\$, sendo 4:788\$ para pagamento a Antonio José Vaz, da gratificação adicional de 30 % sobre seus vencimentos como chefe do serviço tachygraphico, no periodo de 1 de janeiro de 1912 a 31 de dezembro do mesmo anno, a que fez jus nos termos do parecer n. 48 de dezembro de 1916, e 2:118\$ para pagamento a Alcides Marques Pinto, tachygrapho de 1ª classe da Camara dos Deputados, da differença de 5 % sobre seus vencimentos a contar do 19 de junho de 1914, por ter completado 15 annos de serviço, ficando, assim, elevada

a 20 % a gratificação adicional a que tem direito nos termos da deliberação desta Casa que regula a matéria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1.º Secretario. — *João David Pernetta*, 2.º Secretario interino. — A imprimir.

N. 443 — 1917

A proposição da Camara dos Srs. Deputados n. 200, de 1917, autoriza o credito especial de 1:875\$, para pagamento da gratificação adicional devida ao almoxarife do Hospital Central do Exército, Alfredo Mathias, desde a data em que completou 10 annos de serviço até 31 de dezembro de 1917.

A lei que supprimiu as gratificações daquella especie manteve o direito daquelles que se achavam nas condições em que se encontra o mencionado funcionario.

Por esse motivo, foi o credito solicitado em mensagem do Sr. Presidente da República de 8 de agosto deste anno, e justificado na exposição de motivos do Sr. Ministro da Guerra.

A Commissão de Finanças submete, pois, o projecto á approvação do Senado.

Sala das Commissões, 19 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *João Lyra*. — *Alfredo Ellis*. — *Alcindo Guanabara*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 200, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Sr. Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:875\$, importancia da gratificação adicional de 10 % a que tem direito Alfredo Mathias, almoxarife do Hospital Central do Exército, sobre 300\$ dos vencimentos do cargo de fiel, por elle exercido, quando completou, em 1912, 10 annos de effectivo serviço.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1.º Secretario. — *João David Pernetta*, 2.º Secretario interino. — A imprimir.

N. 444 — 1917

A Commissão de Finanças opina que seja approvada a proposição da Camara dos Deputados n. 202, de 1917, que autoriza a concessão de um anno de licença, com dous ter-

pos da diaria, para tratamento de saude, ao official operario de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil Carlos de Oliveira Gomes, por ter verificado que são procedentes os motivos allegados pelo peticionario, que comprovou a sua allegação com um laudo de inspecção de saude.

Nestas condições, é a Commissão de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Comissões, de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *João Luiz Alves*, Relator. — *João Lyra*. — *Alfredo Ellis*. — *Alcindo Guanabara*. — *Buquo de Paiva*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 202, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao official operario de 4ª classe das officinas da 4ª divisao da Estrada de Ferro Central do Brasil Carlos de Oliveira Gomes um anno de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917:—*Arthur O. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario inferino. — A imprimir.

N. 445 — 1917.

Tendo a Commissão de Finanças estudado os documentos que acompanham a proposição da Camara dos Deputados n. 204, relativa á concessão de licença por um anno, em prorogação e com metade do ordenado, ao praticante de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios Paulo Level, verificou que elles se acham de conformidade com o disposto na legislação em vigor, merecendo, por isso, a mesma proposição o voto do Senado.

Sala das Comissões, de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *João Luiz Alves*, Relator. — *João Lyra*. — *Alfredo Ellis*. — *Alcindo Guanabara*. — *Bueno de Paiva*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 204, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, em prorogação e com metade

do ordenado, ao praticante de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios Paulo Level, para tratamento de saúde; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur O. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 445 — 1917

A' Comissão de Finanças foi presente a proposição da Camara dos Deputados n. 206, de 1917, autorizando a abertura, pelo Ministerio do Interior, do credito especial de 3:099\$200, para pagamento a que tem direito o secretario da Presidencia da mesma Camara e um continuo da referida secretaria.

A Comissão é de parecer que seja approvada a proposição, por ser effeito de um acto originario da economia interna de um dos ramos do Poder Legislativo.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Bueno de Paiva*, Relator. — *João Lyra*. — *Alfredo Ellis*. — *Alcindo Guanabara*. — *João Luiz Alves*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 206, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. E' o Sr. Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 3:099\$200, sendo 1:040\$ para pagamento a que tem direito, em virtude de deliberação da Camara dos Deputados, de 10 de agosto do corrente anno, o Secretario da Presidencia da mesma Casa do Congresso, Sr. Otto Prazeres, á razão de 80\$ mensaes, correspondentes ao periodo de 1 de dezembro de 1916 a 31 de dezembro de 1917; e, 2:059\$200, para pagamento de gratificação adicional a um continuo da Secretaria da mesma Camara, sendo 792\$, a partir de 1 de agosto de 1914 a 1 de maio de 1915, á razão de 20 % sobre os respectivos vencimentos; 792\$, de 1 de maio a 31 de dezembro de 1915, á razão de 25 %, e 475\$200 nos exercicios de 1916 e 1917, de differença de 20 % para 25 % sobre a gratificação adicional, tudo de accordo com deliberações da Camara; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de dezembro de 1917. — *Arthur O. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Navignier*. — A imprimir.

N. 447 — 1917

O Prefeito do Districto Federal deixou de sancionar a resolução do Conselho Municipal, que equipara os vencimentos do almoxarife-conservador do Laboratorio Municipal de Analyses aos do almoxarife da Directoria Geral de Obras e Viação da Prefeitura, sob o unico fundamento de que essa poderia ser votada sinão mediante proposta do mesmo Pre-resolução, importando em augmento de vencimentos, não feito.

Nada articulam as razões do *vêto* quanto á justiça e á conveniencia da resolução *vetada*, parecendo que realmente nada ha a oppôr nesse sentido. Ao contrario, a Commissão de Constituição e Diplomacia está informada pelo director do Laboratorio de Analyses de que a resolução consulta os interesses daquella repartição e encerra um acto de justiça, acabando com uma desigualdade de remuneração que razoavelmente não deve subsistir.

Ora, a Commissão, em pareceres anteriores, approvados pelo Senado, não tem considerado a falta de proposta do Prefeito, em casos semelhantes, como sufficiente para, por si só, fundamentar *vêtos*; assim, coherente com o seu procedimento e na ausencia de outros fundamentos para o *vêto* de que ora se occupa, é de parecer que o Senado o rejeite.

Sala das Commissões, 19 de dezembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida*, Presidente. — *José Eusebio*, Relator. — *Alencar Guimarães*.

RAZÕES DO «VÊTO»

(Ao Senado Federal)

Srs. Senadores:

Neguei sancção á resolução do Conselho Municipal, com data de hontem, que manda equiparar os vencimentos do almoxarife-conservador do Laboratorio Municipal de Analyses aos do almoxarife da Directoria de Obras e Viação da Prefeitura, e dou aqui o fundamento legal do meu acto.

A equiparação votada pelo Conselho Municipal importa nada mais nada menos do que elevar os vencimentos do alludido funcionario, de 4:200\$ para 9:600\$, annualmente.

Ora, a Lei Organica dispõe que o augmento de vencimentos não poderá ser feito sinão mediante proposta por parte do Prefeito; e, como semelhante proposta não houve, de maneira alguma, o *vêto* presente se me impõe, como simples dever de officio (decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, art. 28, § 3°).

Sempre com a maior consideração e respeito.

Districto Federal, 21 de novembro de 1917, 29° da Republica. — *Amaro Cavalcanti*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL, A QUE SE REFEREM O «VÉTO»
N. 11, DE 1917, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Os vencimentos do almoxarife e conservador do Laboratorio Municipal de Analyses ficam equiparados aos do almoxarife da Directoria de Obras e Viação da Prefeitura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 20 de novembro de 1917. — Antonio José da Silva Brandão, Presidente. — Pio Dutra da Rocha, 1.º Secretario. — Ernesto Garcez Caldas Barreto, 2.º Secretario. — A imprimir.

O Sr. Soares dos Santos — Sr. Presidente, no *Jornal do Commercio* de hoje vem publicada uma extensa *varia* a proposito de uma emenda apresentada no orçamento da Guerra e relativa aos docentes militares.

Nada articularia da tribuna sobre este assumpto, (que já foi sujeito ao exame dos meus pares, sem ser preciso a lição do velho órgão), si não visse a necessidade de refutar alguns conceitos da referida nota.

E' de estranhar simplesmente a attitude que se impoz esse jornal, como orientador da opinião publica e com uma autoridade exaggerada, que parece sobrepôr-se á autonomia e á independencia do Congresso Nacional.

Si, realmente, pelos argumentos emitidos, pudessermos acreditar que essa *varia* traduzia o interesse de diminuir despesas publicas, com a preocupação dominante de melhorar os elementos de defesa nacional, poderíamos examinar a mesma critica, sem as maguas resultantes para mim, que sei honrar a cadeira que occupo nesta Casa, (*apoiados*), não me sentindo diminuido, si fosse verdadeira a responsabilidade que o velho órgão empresta no desfecho da referida questão ao meu prezado amigo e chefe Dr. Borges do Medeiros, Presidente do Estado do Rio Grande do Sul.

Eu poderia, Sr. Presidente, acreditar que essa especie de tutela exercida pelo *Jornal do Commercio* na administração da Guerra tinha o motivo occulto de uma velhice gananciosa, si não visse que os seus conselhos vão mais longe e alcançam a propria administração militar, como se vê da *varia* do dia 18, tratando de uma visita feita ás officinas do Arsenal de Guerra desta Capital.

Pelas declarações contidas na *varia*, verifica-se haver falta naquelle estabelecimento de uma secção sciéptica, sufficientemente aparelhada, para o exame das condições balísticas das munições allí preparadas, assim como não dispõe o mesmo arsenal de pessoal preparado para fiscalizar, segundo diz o mesmo *Jornal* (são phrases delle), nos seus mínimos detalhes e pormenores, a fabricação toda, a sua prestabilidade, o seu gráo de perfeição no rigor necessário.

Ora, como esta *Varia* contém declarações tão graves contra a administração militar, ousou chamar sobre o assumpto a attenção do Sr. Presidente da Republica.

Eu sei que os machinismos que estão sendo aproveitados agora no Arsenal de Guerra, pela ampliação da verba, foram adquiridos no tempo em que era Ministro o nosso collega de hoje, Senador Dantas Barreto.

As armas que possuímos foram também compradas pelo Governo passado, inclusive a artilharia.

Faço ponto aqui, Sr. Presidente, para voltar ao objecto de minha resposta.

Insiste o *Jornal* em declarar que eu sou um coronel teimoso; esquecendo, porém, que eu sou um Senador da Republica. Isso não me preocupa, entretanto; o que produziu o brado de minha revolta foi a alcivosia do velho orgão, apresentando-me como um defensor dos interesses individuais.

Sr. Presidente, essa questão dos professores militares, eu a venço; — ou para bem dizer: o Senado a concedeu, por força dos argumentos que expendi e que levaram os meus pares á convicção de que, defendendo as praxes dos concursos, esquecidas ha muito no Ministerio da Guerra, pugnei pela autonomia das congregações das escolas e collegios militares, equiparando-as ás dos demais estabelecimentos de ensino superior da Republica.

Não houve, pois, outro intuito na emenda apresentada, sinão o de garantir a situação provisoria dos actuaes docentes, em commissão, evitando que elles fossem substituidos por outros, apanhados nas malhas de uma reforma de ensino, que ahí está encaixada no orçamento da Guerra, sem nenhum plano revelado ao Congresso Nacional, que, desse modo; abriu mão da sua funcção constitucional de legislar sobre a materia de instrucção militar.

São esses os interesses que eu advogo, Sr. Presidente, interesses de uma collectividade, que, não se afastando do bem publico, nem da justiça commum, também não alteram, na vida pratica, a minha situação individual.

Devo ainda dizer que, até aqui, tenho me defendido; daqui por diante, poderei também accusar em nome dos interesses da defesa nacional. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. João Luiz Alves — Também eu, Sr. Presidente, venho fazer uma rectificação a uma «*varia*» da edição paulista do *Jornal do Commercio*, transcripta hoje na sua edição carioca, na qual se dá a entender que eu me oppuz ás providencias solicitadas pelo honrado Senador Alfredo Ellis, em relação á gasolina e ao kerozene necessários para os automoveis e locomoveis, empregados na lavoura e no transporte de productos agricolas, no interior do paiz.

Lamento que o honrado Senador por S. Paulo, por motivo de incommodo de saude, depois de ter estado no recinto, tenha sido forçado a retirar-se, porque com elle já me enten-

dera antes da sessão, reconhecendo S. Ex. que da minha parte não houve a menor opposição á medida em causa, no sentido de auxiliar a agricultura e o transporte de productos agricolas no interior do paiz. O que eu propuz, foi que o honrado Relator da Receita, estudando a questão, offercesse á consideração da Commissão, em 3ª discussão, uma formula em que se attendesse aos interesses da agricultura, que tem necessidade de importar a gazolina, o oleo bruto ou o kerozene para applicar nos seusapparelhos e nos seus automoveis, sem que esta isenção, dada no interesse da producção agricola nacional, pudesse aproveitar a todo mundo, inclusive aos nabados que passeiam nos seus automoveis de luxo na Capital Federal. (*Muito bem; apoiados.*) Isto é que eu não quereria, que se reduzisse a receita do Thesouro Nacional, supprimindo em absoluto o imposto do kerozene e da gazolina, beneficiando não só a lavoura, como a todos aquelles que consomem esse producto nos seus automoveis em todo o paiz.

Para a lavoura, estou prompto a tudo conceder. Suggesti a formula ao honrado Senador por S. Paulo e acredito que S. Ex. não diverge de mim; suggesti a formula ao honrado Relator da Receita; estou prompto a defendel-a, a estudal-a na Commissão.

Portanto, foi mal informada a redacção paulista do *Jornal do Commercio* e não tem procedencia a transcripção feita na edição carioca do mesmo jornal, quanto a esta «varias».

Estou prompto a defender os interesses da lavoura, nesta materia, mas só os interesses da lavoura e nada mais. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Epitacio Pessoa — Sr. Presidente, o Sr. Senador Guilherme de Campos, membro da Commissão de Legislação e Justiça, ausentou-se desta Capital. Como Presidente da Commissão, requeiro a V. Ex. que se digne nomear quem o substitua.

O Sr. Presidente — Nomeio para substiuir o Sr. Senador Guilherme de Campos, na Commissão de Justiça e Legislação o Sr. Senador Ribeiro Gonçalves.

O Sr. Rego Monteiro — Sr. Presidente, serei breve, porque o estado actual do Senado não permite discursos longos. Por mais importuna que possa parecer a minha presença nesta tribuna, (*não apoiados*), eu me julgo no dever de voltar a ella para esclarecer um ponto do discurso que pronunciei em um dos ultimos dias da semana passada.

Os jornaes de hoje, Sr. Presidente, trouxeram uma nota do presidente do Lloyd Brasileiro, procurando contrariar as informações que, evidentemente, com a tendencia de responder e liquidar o pedido, de accôrdo com o telegramma que

Fma dirigiu o honrado governador do Amazonas, eu desta tribuna formulei ao eminente Sr. Presidente da Republica.

A nota que extrahi de uma das *varias* do *Jornal do Comercio* reza o seguinte:

«Com relação á fallada crise do transportes na Amazonia, o Sr. Dr. Osorio da Almeida, presidente do Lloyd Brasileiro, declarou hontem que não ha crise de transportes e sim de mercadorias. O Lloyd, como é sabido, suspendeu a sua navegação para a Europa, e por isso não pôde ser culpado por faltas nessa trafego. O serviço entre os portos do Pará e Amazonas e dos Estados Unidos está sendo feito pelos vapores *Sergipe* e *Guajará*. O primeiro destes vapores está em Manáos desde o dia 13 do corrente, carregando borra-veha e á espera desta mercadoria. Daquella agencia informaram á directoria do Lloyd não passar aquella mercadoria, já embarcada e por embarcar, de um total de 100 toneladas. .»

Esta nota, Sr. Presidente, está merecendo de uma contestação e de uma explicação, contestação em relação ao *stock* da borracha, que o presidente do Lloyd declara existir em Manáos. Contrariando francamente as informações que aqui prestei, fornecidas pelo Governador do meu Estado, Sr. julgou-se autorizado, baseado em informações do seu agente em Manáos, a declarar que só 200 toneladas existem naquella praça.

E' evidente que S. S. agiu de boa fé, dando essas informações á imprensa, e é por esta razão que me occupo do assumpto, afim de declarar que S. S. se enganou quando supoz que essas informações se referiam ao total da borracha existente em Manáos.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Naturalmente elle não se enganou; foi mal informado.

O SR. REGO MONTEIRO — Enganou-se, por mal informado, dando essas explicações á imprensa.

O agente, quero crêr, declarou que para os Estados Unidos já existiam promptas a embarcar 200 toneladas, mas não disse que na praça de Manáos existia apenas essa quantidade, e si para as praças dos Estados Unidos só estavam preparadas 200 toneladas; a razão é dada pelo telegramma que vou ter a honra de lêr ao Senado:

«Associação Commercial acaba participar ler resolvido governo norte-americano somente consentir importação borra-veha, couros que hajam antes embarque aqui conseguido necessaria permissão aquelle governo. Concorrendo esta medida relativamente borra-veha, ainda mais premir mercado, permitta V. Ex. sug-

gerir necessidade immediata, entendi-me ministro americano ahi, fazendo sentir iniquidade medidas desta natureza, quando procura Brasil supprir francamente aliados com cereaes. Esta nova difficuldade justifica, aconselha Governo Federal apressar auxilio nosso principal producto. — *Alcantara Bacellar.*

Bem. Por aqui se vê que a praça de Manáos não podia exportar para os Estado Unidos sinão a borrachã que o respectivo governo consente que seja remettida para aquella nação.

Nessas condições, nem todos os exportadores se acham munidos do consentimento necessario para embarcar os seus productos para os Estados Unidos. E foi essa a razão por que o vapor que se achava no porto de Manáos não pode receber mais do que essas duzentas toneladas de que falla o director do Lloyd Brasileiro.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — V. Ex. acaba de affirmar que elle tem razão. Podiam existir milhares de toneladas, mas só podiam embarcar essas duzentas.

O SR. REGO MONTEIRO — Pego a V. Ex. que ouça primeiro as minhas explicações.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Eu peço a V. Ex. consentimento para dar de vez em quanto o meu aparte.

O SR. REGO MONTEIRO — Os apartes de V. Ex. muito me honram. O que desejo é concluir o meu pensamento, para me fazer comprehender.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — V. Ex. sabe que muito me mereça.

O SR. REGO MONTEIRO — Bem. Para a praça norte-americana só existem essas duzentas toneladas porque os respectivos proprietarios dispõem do consentimento do Governo para exportal-as. Os outros productores, que não se muniram do consentimento necessario, não puderam aproveitar a estadia do vapor que se achava em Manáos, prompto para conduzir esse producto.

Mas a questão do Governador não é esta, o é esta a explicação que quero dar. O Governo entendeu que o maior interesse para o Estado do Amazonas estava no estabelecimento de uma linha para a Europa, porque, como já disse, a praça dos Estados Unidos, sendo a unica compradora da borracha, estava fazendo, de alguma fórma, pressão sobre os exportadores, estava se aproveitando da situação e concorrendo para que a borracha se desvalorizasse.

Foi para desafogar essa situação asphyxiante que o Governo pediu uma linha de navegação para a Europa, como uma valvula para alliviar este congestionamento que, de alguma fórma, existe naquella praça.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Para combater a desvalorização da borracha. Fez muito bem.

O SR. REGO MONTEIRO — Mas, o Sr. presidente do Lloyd declarou que não existe falta de transporte, mas sim de mercadorias, e entendeu que devia demonstrar a sua these apresentando esses argumentos.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Esses argumentos não podem ser verdadeiros; o que ha é falta de transporte.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — As viagens para a Europa estão suspensas por ordem do Governo.

O SR. REGO MONTEIRO — Mas o que eu quero dizer é que S. Ex., o Sr. presidente do Lloyd, foi contradictorio, porque, no mesmo tempo que declara que não ha falta de transporte, vem affirmar que foi suspensa a navegação para a Europa.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Por ordem do Governo.

O SR. REGO MONTEIRO — Mas eu não estou culpando nem o director do Lloyd nem o Governo; quero apenas dizer que S. Ex. é contradictorio, declarando ao mesmo tempo, que está suspensa a navegação para a Europa e que não ha falta de transporte.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Para o que pôde ser transportado não ha falta de transporte.

O SR. REGO MONTEIRO — Ha falta de transporte para a Europa, onde a borracha tem maior procura.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Acho que o Governador faz muito bem em reclamar transporte para a Europa.

O SR. REGO MONTEIRO — Foi por isso que o Governador fez muito bem quando pediu que se estabelecesse uma linha de navegação para a Europa.

O SR. ARTHUR LEMOS — Ha falta de transporte para a Europa porque o Governo impediu a navegação; ha falta de transporte para a America do Norte porque o Governo norte-americano a impede.

O SR. REGO MONTEIRO — Mas o Presidente do Lloyd diz uma verdade, constata um facto: não ha transporte para a Europa.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas não ha falta de transporte por parte do Lloyd, porque o Lloyd não está autorizado a fazer transporte para a Europa. Portanto, o presidente do Lloyd não tem acção alguma nesse assumpto.

O SR. REGO MONTEIRO — Mas, o que eu desejo accentuar é que o presidente do Lloyd foi de alguma forma desastrado, porque não respondeu ao telegramma que tive a honra de lér ao Senado.

O Sr. VICTORINO MONTEIRO — Acho que respondeu perfeitamente.

O Sr. REGO MONTEIRO — Bem; tendo dado o meu recado da tribuna e não querendo consumir mais a atenção do Senado, termino essas despretenciosas considerações, certo de que já justifiquei perfeitamente o telegramma que o Governador me dirigiu. (*Muito bem.*)

ORDEM DO DIA

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 165, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o crédito de 17:960\$, para pagamento de gratificações a funcionarios do Tribunal de Contas, por tomada de conta fóra das horas do expediente.

Approvada.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro dispensa de intersticio para que essa proposição entre em 3ª discussão na ordem do dia de amanhã.

O Sr. Presidente — Os senhores que concedem a dispensa de intersticio requerida para a proposição n. 165 queiram se levantar. (*Pausa.*)

Foi concedida.

Votação, em discussão unica, das emendas da Camara dos Deputados ao projecto do Senado n. 9, de 1917, que manda restituir a D. Clotilde Rio Branco a quantia de 1:560\$, do imposto cobrado indevidamente da dotação conferida a seu fallecido pae.

Approvadas; vão á Commissão de Redacção.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 109, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 28:509\$590 e de 10:171\$733, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a Antonio Joaquim da Silva Rosado e João de Souza Pinto Junior.

Approvada.

O Sr. Mendes de Almeida (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro dispensa de intersticio para a proposição n. 109, de 1917, que foi ha pouco votada.

O Sr. Presidente — O honrado Senador pelo Maranhão requer que a proposição da Camara n. 109, de 1917, seja dispensada de intersticio e dada para a proxima ordem do dia.

Os senhores que approvam esse requerimento, queiram se levantar. *(Pausa.)*

Approvado.

Votação, em discussão unica, da emenda á proposição da Camara dos Deputados n. 93, de 1917, fixando as forças navaes para o exercicio de 1918, contendo materia nova.

Approvada; vae á Commissão de Redacção.

O Sr. Metello — Sr. Presidente, acha-se sobre a mesa a redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara, fixando a força naval para 1918.

Eu peço a V. Ex. que consulte o Senado si concede urgencia para que seja immediatamente discutida e votada essa redacção.

O Sr. Presidente — O honrado Senador por Matto Grosso requer urgencia para que seja immediatamente discutida e votada a redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara que fixa a força naval para 1918.

Os senhores que concedem a urgencia queiram levantar-se. *(Pausa.)*

Foi concedida.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) lê e é approvado o seguinte

PARECER

N. 448 — 1917

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 93, de 1917, fixando as forças navaes para o exercicio de 1918.

Ao art. 1º, § 3º:

Onde se diz: de 37 alumnos da Escola Naval, sendo 22 guardas-marinha e 15 aspirantes, etc. — diga-se de 47 alumnos da Escola Naval, sendo 22 guardas-marinha e 25 aspirantes.

N. 2

Art. 1º, § 4º: De 5.000 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, em vez de 4.500.

N. 3

Art. 1º, § 6º: De 1.500 foguistas contractados, em lugar de 1.000.

N. 4

Art. additivo:

Art. Será permitido aos alumnos dos differentes cursos dos 1º e 3º annos da Escola Naval, que em 1915 foram reprovados em uma cadeira, uma vez approvados em março vindouro na dita cadeira, ter praça de aspirante, satisfeitas as exigencias regulamentares.

Art. additivo:

Art. Aos officiaes amnistiados que, em virtude da lei n. 1.378, de 30 de outubro de 1916, passaram para o quadro Q. F., são asseguradas as mesmas vantagens e direitos ás promoções que aos demais officiaes do quadro ordinario.

Sala das Commissions, 20 de dezembro de 1917. — *Walfredo Leal. — Thomaz Accioly.*

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 184, de 1917, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 3.111:715\$831, complementar ás verbas 8ª, 9ª, 14ª, ns. 18, 24 e 26, e despesas especiaes — Forragens e ferragens — do art. 39 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Approvada.

O Sr. Francisco Sá — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que consulte o Senado si concede dispensa de intersticio para que seja dada na ordem do dia da proxima sessão, em 3ª discussão, a proposição que acaba de ser votada.

O Sr. Presidente — O honrado Senador pelo Ceará requer dispensa de intersticio para que a proposição da Camara n. 184, de 1917, seja dada para a ordem do dia da sessão de amanhã.

Os senhores que approvam esse requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 185, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, o credito de 715:000\$, complementar á verba 6ª, numero III — Estrada de Ferro Itapura a Corumbá — do artigo 74 da lei n. 3.232, de 1917.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 180, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito de 726:916\$139, para supprimento das con-

signações «Repartição de Polícia — Colonia de Dous Rios e Escola 15 de Novembro», da lei orçamentaria vigente.

Approvada; vae ser submittida á sanção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 178, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Agricultura, o credito de 246:128\$378, para pagamento dos funcionarios addidos do mesmo ministerio, nos mezes de outubro e dezembro de 1917.

Approvada; vae ser submittida á sanção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 154, de 1917, reconhecendo de utilidade publica a Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro.

Approvada; vae ser submittida á sanção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 155, de 1917, reconhecendo de utilidade publica as associações commerciaes de Therezina e de Parna-hyba, no Estado do Piahy.

Approvada; vae ser submittida á sanção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 168, de 1917, reconhecendo de utilidade publica a Escola Polytechnica de Recife, Estado de Pernambuco.

Approvada; vae ser submittida á sanção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 175, de 1917, concedendo as vantagens correspondentes a dous terços dos vencimentos totaes aos herdeiros dos tenentes do Exercito João Salustiano Lyra e Eduardo de Abreu Botelho, fallecidos quando exploravam o rio Sepotuba.

Approvada; vae ser submittida á sanção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 181, de 1917, concedendo um anno de licença ao bacharel João Paulo de Almeida Couto, juiz de direito de Xapury.

Approvada; vae ser submittida á sanção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 157, de 1917, que proroga o prazo do ultimo concurso que se realizou no Correio Geral ou nas administrações estaduaes, para praticantes de 2ª classe.

Approvada; vae ser submittida á sanção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 171, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, os creditos de 735:801\$969 e de 9:415\$891, para sup-

primento de diversas verbas do orçamento vigente e para pagamento de gratificação adicional a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 96, de 1917, autorizando o Governo a adiantar, por emprestimo, a D. Virginia Fernandes Monteiro, a quantia de 10:000\$, para a construcção de uma casa em Bello Horizonte.

Approvada.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) — Requeiro, Sr. Presidente, dispensa de intersticio para que a proposição ora approvada, em 2ª discussão, entre na ordem do dia de amanhã.

Consultado, o Senado approva o requerimento do Sr. Pires Ferreira.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 111, de 1917, relevando a prescripção em que incorreu o official de Fazenda da Armada, Ricardo Barbosa, para o fim de pleitear perante o Poder Judiciario reparação aos seus direitos.

E' approved o seguinte

SUBSTITUTIVO

N. 33 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a reintegrar Ricardo Barbosa no cargo de official de fazenda da Armada, contando para o effeito tão sómente de aposentadoria todo o tempo de serviço desde a data de sua demissão até a da reintegração, sem direito, porém, a quaesquer vantagens pecuniarias ou vencimento algum atrazado revogadas as disposições em contrario.

O Sr. Presidente — A proposição fica prejudicada.

O Sr. Mendes de Almeida (*pela ordem*) — Peço a V. Ex. Sr. Presidente, que consulte o Senado sobre si concede dispensa de intersticio para que a proposição n. 111, de 117, entre na ordem do dia da sessão de amanhã.

Consultado, o Senado approva a dispensa requerida.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 173, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 1.281:025\$999, para pagamento a John Crashley em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

O Sr. Presidente — Vae ser lido um requerimento do Sr. Raymundo de Miranda, que está sobre a mesa.

E' lido, apoiado e posto em discussão, o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que a proposição da Camara dos Deputados n. 173, de 1917, seja enviada á Commissão de Legislação e Justiça para emittir tambem seu parecer sobre varias questões de direito que o caso envolve.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1917. — *Raymundo de Miranda.*

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Senador Raymundo de Miranda, queiram levantar-se e conservar-se de pé.

Foi rejeitado.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Pires Ferreira requer verificação de votação.

Os Srs. Senadores que votaram contra o requerimento queiram levantar-se e conservar-se de pé. (*Pausa.*)

requerimento não foi approved.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que consulte o Senado se concede dispensa da interstício para que a proposição que acaba de ser approvada figura na ordem do dia da proxima sessão.

Consultado, o Senado concede a dispensa requerida.

O Sr. Lopes Gonçalves (*pela ordem*) — Sr. Presidente, tendo sido lido no expediente o parecer da Commissão de Finanças favoravel á proposição da Camara dos Deputados numero 190, que abre credito para pagamento a funcionarios dos Carreiros do Amazonas, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede dispensa de impressão e urgencia para sua immediata discussão.

Faço este pedido, Sr. Presidente, porque esta proposição se refere a modestos empregados, chefes de familia, que estão passando serias necessidades.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Lopes Gonçalves requer urgencia para que, preterido o orçamento cuja discussão ia ser iniciada, seja immediatamente discutida e votada a proposição da Camara n. 190, cujo parecer da Commissão de Finanças foi lido no expediente da sessão de hoje.

Os senhores que concedem a urgencia requerida queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi concedida.

O Sr. Mendes de Almeida (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requiero a V. Ex. se digne consultar o Senadô sobre si concede inversão da ordem do dia para que, antes mesmo do orçamento, sejam discutidos os dous projectos que tendem a regularizar as nossas relações com o Uruguay e que essa Republica acaba, por aclamação, de approvar.

São simples discussões unicas, logo em seguida ao orçamento.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Mendes de Almeida requer inversão da ordem do dia para que, antes da discussão do orçamento, sejam discutidas e votadas as proposições da Camara ns. 182, de 1917, que approva a Convenção de Arbitragem Geral Obrigatoria entre o Brasil e o Uruguay, assignada no Rio de Janeiro em 27 de dezembro de 1916, e 183, de 1917, que approva a convenção para melhor caracterização da fronteira entre o Brasil e o Uruguay, tambem assignada em 27 de dezembro de 1916.

Os senhores que concedem, quanto á primeira, a inversão requerida, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi concedida.

Os Srs. Senadores que approvam o requerimento com relação á segunda, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

O Sr. Paulo de Frontin (*pela ordem*) — Sr. Presidente, foram lidos hoje no expediente os pareceres sobre as emendas aos orçamentos da Viação e Agricultura, em 3ª discussão.

Peço a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede dispensa de impressão para que estes orçamentos possam figurar na ordem do dia da sessão de amanhã.

O Sr. Presidente — Os senhores que concedem a licença requerida pelo Sr. Senador Paulo de Frontin queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi concedida.

CREDITO PARA PAGAMENTO DE AGENTES EMBARCADOS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 100, de 1917, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Viação, um credito especial de 28:800\$, para pagamento aos agentes embarcados, em numero de 10, de Administração dos Correios do Amazonas.

Approvada.

O Sr. Lopes Gonçalves (pela ordem) — Requeiro a V. Ex. Sr. Presidente, consulte o Senado sobre si consente na dispensa de interstício para que esta proposição possa ser dada para ordem do dia immediato.

O Sr. Presidente — A proposição ainda não foi votada; além disso, desde que foi votada a urgencia, pretere todas as outras proposições da ordem do dia, inclusive os orçamentos.

CONVENÇÃO COM O URUGUAY

Discussão unica da proposição da Camara dos Deputados n. 182, de 1917, que approva a Convenção de Arbitragem Geral Obrigatoria entre o Brasil e o Uruguay, assignada no Rio de Janeiro em 27 de dezembro de 1916, de conformidade com o art. 19 da Primeira Convenção de Haya.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

CARACTERISAÇÃO DE FRONTEIRA ENTRE O BRASIL E O URUGUAY

Discussão unica da proposição da Camara dos Deputados n. 183, de 1917, que approva a Convenção para melhor caracterização da fronteira entre o Brasil e o Uruguay, assignado no Rio de Janeiro a 27 de dezembro de 1916.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

ORÇAMENTO DA FAZENDA

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despeza do Ministerio da Fazenda — arts. 91 a 129 — para o exercicio de 1918.

Encerrada.

São successivamente approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 1

6. Thesouro Nacional — Redija-se assim: augmentada de 3:600\$ para um dactylographo do gabinete do procurador geral da Fazenda Publica, aproveitando-se um addido; de 2:400\$ para a gratificação de 200\$ ao auxiliar da Directoria do Patrimonio; de 2:400\$ pela elevação a 17:940\$ de gratificação aos empregados da thesouraria geral e de 41:800\$, em virtude da criação da secção especial de escripturação por partidas dobradas, sendo: 15:000\$ para o logar tecnico de guarda-livros, aproveitado o funcionario que desempenha as funções de chefe da Contabilidade da Caixa de Conversão, 2:000\$ para acrescimo na sub-consignação «Expediente» — livros, papel e pennas, etc., da Directoria Geral da Contabili-

dade; 4:800\$ para gratificação a dois encarregados das subsecções do serviço; e 20:000\$ para gratificação semestral aos empregados da secção creada e que no termo de cada semestre contem na mesma, no minimo, 120 dias de effectivo serviço. Total da verba 2.161:515\$000.

N. 2

9. Caixa de Conversão — Diminuida de 15:000\$ pela supressão do logar de chefe da contabilidade, passando as attribuições desse cargo a ser desempenhadas pelo funcionario que actualmente occupa esse logar. Total da verba, 143:380\$000.

Commissão.

N. 3

A verba 10ª — Empregados de repartição e logares extinctos e funcionarios addidos — augmentada de 4:408\$163 para pagamento ao 1º escripturario da Alfandega de Paranaquá, Benjamim Cesar Carneiro, addido, em virtude de sentença judicialia.

Total da verba, 409:539\$199.

N. 4

Na verba 11ª, Casa da Moeda — Secção de reparos e obras:

Augmente-se de 1:200\$, para elevar os vencimentos de mestre a 6:600\$, igualando-o aos dos mestres das demais officinas.

N. 5

12. Imprensa Nacional e *Diario Official* — Redija-se assim: Acrescentando-se na verba «Material», depois das palavras: «Impressão da Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro», as seguintes: «e encadernação dos livros da bibliotheca do mesmo instituto», e supprimindo-se a tabella B, ficando incluídos os respectivos serventuarios na tabella A, em igualdade de condições, como as demais existentes, sem augmento de despesas; e bem assim, ficam pertencendo á tabella A, sem augmento de vencimentos, como 3º escripturarios, os 10 escreventes que actualmente fazem parte da tabella C, passando tambem para esta ultima tabella sete dos auxiliares de escripta mais antigos do estabelecimento, o auxiliar do inspector técnico e os dois encarregados de modelos, por contarem todos mais de 10 annos de serviço. Augmentada de 336:000\$, destacados na verba 36ª, para pagamento aos operarios dos domingos e dias feriados. Total da verba 3.092:680\$000.

N. 6

13. Laboratorio Nacional de Analyses — Augmentada de 1:500\$ á sub-consignação «despezas extraordinarias, etc.», que ficará assim redigida: «despezas extraordinarias e eventuaes, inclusive gaz e electricidade, 3:500\$, e de 6:340, sendo na consignação «pessoal» 2:340\$ para salario a mais um servente; na Consignação «Material» 1:000\$ para livros, jornaes scientificos, etc., 2:000\$ para aquisição de reactivos, instrumentos, etc.; e 1:000\$ para despezas extraordinarias e eventuaes. Total da verba 170:100\$000.

N. 7

A verba 13ª. — Laboratorio Nacional de Analyses — em vez de: «e de 6:340\$, sendo na consignação — Pessoal — 2:340\$, para salario a mais um servente... até o final», diga-se: «e de 5:340\$ na consignação — Material — sendo 2:340\$ para salario a mais um servente; 1:000\$ para livros, jornaes scientificos, etc., e 2:000\$ para aquisição de reactivos, instrumentos, etc.»

Total da verba, 169:100\$000.

N. 8

14. Administração e custeio dos proprios nacionaes — Augmentada de 20:000\$, destacados da verba «Obras» e destinados ao pagamento de diarias e despezas de transporte do Pessoal da Directoria do Patrimonio Nacional, quando em serviço externo. Total da verba 132:840\$000.

N. 9

17. Alfandegas — Augmentada de 4:000\$, pela elevação a nove dos fideis da Alfandega do Rio de Janeiro, rectificada assim a tabella; de 1:200\$ para aluguel do predio onde funciona a Alfandega do Livramento; de 6:000\$ para o aluguel da Alfandega de Porto Alegre; de 30:836\$460, sendo: 24:570\$ para pagamento a mais 13 marinheiros e 4:745\$ de gratificação aos mesmos marinheiros, de serviço maritimo nocturno, rectificada assim a tabella, e de 1:521\$460, por passar o encarregado das embarcações a perceber o ordenado de 6:400\$ e 12 quotas em vez de soldo e gratificação, como actualmente; reduzida de 6:500\$ na consignação «material», sendo: 1:000\$, na sub-consignação «expediente», 500\$ na de «moveis, compres e concertos» e 5:000\$ na de «aquisição, reparos e conservação» da Alfandega do Maranhão. Total da verba 12.717:163\$313.

N. 10

A' verba 17^a—Alfandegas—Augmentada de 8:300\$, sendo 6:300\$ para pagamento do pessoal da lancha *Vossio Brigido*, assim discriminado:

Um machinista, 3:240\$; um foguista, 1:620\$; um patrão, 1:440\$, na alfandega do Rio Grande, e 2:000\$ para reforço da sub-consignação «Expediente» da mesma alfandega; diminuída de 2:060\$ na sub-consignação «Expediente da Alfandega de Porto Alegre e de 21:390\$ na do Rio Grande, de despeza com rebocador de alto bordo que passou para a Alfandega de Santos.

Total da verba, 12.702:073\$313.

N. 11

18 — Agencias aduaneiras, collectorias mesas de rendas, augmentadas na sub-consignação «Mesas de Rendas — Bahia-Ilhéos», como na de Cananéa, de quatro guardas a 1:440\$, 5:700\$; trabalhadores de capatazia, 2:280\$; marinheiros, 5:180\$; material: para aquisição e custeio de escaleres e expediente, 10:000\$000 — Diminuída de 41:125\$ pela suppressão na consignação «Material» de 8:925\$ para aquisição de canoas, motogodiles e mobiliarios, etc., em cada uma das cinco agencias aduaneiras no Territorio do Acre, visto já ter sido feita a aquisição de material necessario á installação das mesmas agencias, ficando assim redigida a referida consignação para cada uma: «Material, Combustiveis e Lubrificantes» 4:000\$000 — Total da verba 5.322:093\$798.

N. 12

19. Empregados de repartições e logares extintos e addidos em virtude de sentença — Redija-se assim: Augmentada de 4:800\$ para pagamento dos seguintes empregados do extinto Lazareto de Tamandaré, no Estado de Pernambuco, a cargo do Patrimonio Nacional: Estevão Teixeira Ferrão de Albuquerque, almoxarife, 2:400\$; Joaquim do Lago Rebello, guarda, 1:200\$; Manoel Gomes Pereira de Araujo, guarda, 1:200\$, e de 14:400\$ para pagamento das gratificações de 300\$, mensaes, de 1 de janeiro de 1898 a 30 de dezembro de 1901, devidas ao escripturario da extincta Commissão de construcção desse Lazareto, Felipe Nery da Silva — Diminuída de 19:999\$960, sendo 13:999\$960 pelo fallecimento do inspector, extinto, da Alfandega de Pernambuco, bacharel Alexandre de Souza Pereira do Carmo e de 6:000\$ pela exoneração de Lafayette Rodrigues dos Santos do logar de escriptão, extinto, da Mesa de Rendas de Itacotiara — Total da verba 405:131\$030.

N. 13

Verba 19ª.

Empregados de repartições e logares extintos e addidos:

Augmentada de Rs.... para pagamento de novos addidos, em virtude da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 e da de n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, art. 82, n. XII, e de 15:600\$ para pagamento dos escrivães dos postos fiscaes do Territorio do Acre (logares extintos): sendo: a Jorge Waldemar R. dos Santos 7:800\$ e a Nicomedes A. Lins 7:800\$, total, 15:600\$000.

-N. 14

30. Obras — Augmentada de 300:000\$, ficando o Governo autorizado a mandar construir o antigo edificio da Alfandega de Victoria, no Espirito Santo, de modo a ser nelle tambem installada a delegacia fiscal, podendo para isto gastar até a quantia de 2:500\$, e diminuida de 20:000\$, importancia transferida para verba 14ª — Administração e custeio dos proprios nacionaes.

Total da verba, 880:000\$000.

N. 15

32. Directoria de Estatistica Commercial, 589:400\$000.

Augmentada na consignação—Material—Machinas: aquisição, aluguel e concerto, de 28:000\$, sendo 22:000\$ pela aquisição de dois monolypos necessarios ao servio e 6:000\$ para despesas de cartões.

Total da verba, 627:400\$000.

N. 16

Art. 91, n. 34 — accrescente-se: augmentada de 6:000\$, para pagamento de um fiscal dos depositos de areias monaziticas os terrenos de marinha no Estado do Espirito Santo

N. 17

35. Para pagamentos dos operarios nos domingos e dias feriados. Reduzida de 634:000\$, que passarão a figurar no orçamento da Marinha; e de 336:000\$, importancia transferida para a verba 12ª — Imprensa Nacional. Total da verba 1.530:000\$000.

N. 18

Ao art. 92, n. II.

Supprima-se.

N. 18

Ao art 92, XVI:

Supprima-se.

N. 19

Substituam-se as duas disposições pelas seguintes:

Substituam-se as duas disposições pelas seguintes:

Art. A concessão, da autorização para o estabelecimento de escriptorios ou casas de empréstimos sob penhores e sua fiscalização passarão para o Ministerio da Fazenda. O Presidente da Republica fica autorizado a expedir novo regulamento:

a) consolidando as disposições vigentes sobre escriptorios ou casas de penhores;

b) estabelecendo que nenhum empréstimo poderá ser feito pagando o mutuário, a qualquer titulo que seja, mais de 24 % ao anno e não autorizando o funcionamento de nenhum novo escripturario que se não sujeite a esta condição;

c) determinando que as casas existentes que se não quizerem subordinar a ella, paguem 20 vezes mais do que agora pagam por imposto de industria e profissão;

d) creando agencias de Monte de Soccorro, no numero e nos logares que forem convenientes e habilitando-as a attender efficazmente ás necessidades da população.

N. 20

Ao art. 92, ns. III e XIV:

Substituam-se as duas disposições pela seguinte:

A conceder aos navios que forem construidos nos portos da Republica, os seguintes premios:

De 100\$ por tonelada de deslocamento computada no calado maximo, segundo as tabellas de Lloyd Register, a partir de 80 até 1.500 toneladas.

De 150\$ por tonelada que exceder de 1.500 até 10.000.

§ 1.º Esses premios serão garantidos ás empresas e firmas constructoras por prazo no superior a 15 annos, comtanto que esses se obriguem, por termo assignado no Thesouro, a construirem, nesse prazo, 20 navios de mais de 80 toneladas cada um, e a não venderem os navios assim construidos ao estrangeiro, sem prévia autorização do Governo e prévia restituição das sommas que a titulo de premios tiverem recebido do Thesouro

§ 2.º Para desempenho do compromisso assumido pelo Governo, a que se refere a clausula XI do ajuste de 14 de junho de 1917, o Governo abrirá o credito necessario para concorrer com metade das despezas para a construcção da carreira e estaleiros da Companhia Nacional de Navegação (Costeira) na ilha do Vianna, obrigando-se esta companhia a restituir a somma que assim lhe é adeantada, construindo e concertando navios do Governo com o abatimento de 24 % sobre os preços communs.

N. 20

Aos arts. 92 — XXIV, 93 e 102:

Substituam-se pelo seguinte:

A abrir os créditos que forem necessários até a importância de 5.000:000\$ para a conclusão das Obras Contra a Secca, ficando, para esse fim, revigorada a autorização constante da lei n. 3.041, de 9 de dezembro de 1915.

§ 1.º Em caso algum poderá ser concedida aos empregados em taes serviços diários que excedam de dez mil réis; devendo o pessoal nomeado ser escolhido dentre os addidos de todos os ministerios. No caso de funções que exijam conhecimentos technicos especializados, serão designados em comissão profissionais competentes para o desempenho daquelles serviços; ficando entendido que não gosarão dos predicamentos de funcionario publico, não se estendendo a esses especialistas a limitação acima estatuida para a diária que houverem de perceber.

§ 2.º Por conta do credito de 5.000:000\$ poderão correr tambem as despesas com as construcções das estradas de rodagem de Malhada, Caetitê, Estado da Bahia; e da Alagoa Grande á Areia, Estado da Parahyba, cujos estudos foram approvados por actos do Ministro da Viação.

N. 21

Ao art. 92 — N. XXVI:

Supprima-se.

N. 22

Ao art. 95:

Supprima-se.

N. 23

Arts. 97, 98 e 99.

Supprimam-se.

N. 24

Ao art. 100 — Elimine-se na Alfandega do Rio de Janeiro a suppressão de um ajudante de guarda-mór.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 25

Art. 102:

Supprima-se.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, o Relator foi a favor da emenda apresentada por mim e pelos illustres Senadores por Minas e Matto-Grosso; a Commissão, porém, entendeu conveniente a rejeição.

Pego a attenção do Senado para esta medida e para os considerandos que precedem.

E' a emenda n. 15 ao art. 102.

O Sr. Alcindo Guanabara (pela ordem) — Sr. Presidente, o art. 102 mandava que o Governo fizesse addir ás Alfandegas os jornaleiros, operarios e diaristas que dellas foram dispensados nos exercicios de 1916 e 1917.

A Commissão approvou a emenda contra o meu voto, mandando supprimir este artigo.

Os honrados Senadores pelo Districto Federal, Minas e Matto-Grosso, sem attender a que a Commissão havia proposto a suppressão deste artigo, apresentaram uma emenda, mandando que se acrescentasse aos de 1916 e de 1917 os de 1915, porque as dispensas nas alfandegas começaram em 1915.

Na Commissão, tendo dado parecer sobre esta emenda, recordei que a Commissão já havia eliminado este artigo. Consequentemente, a emenda devia ser mandando restaurar o artigo com o acrescimo, e justifiquei esse meu voto com estes considerandos que peço licença ao Senado para lêr:

«Considerando que o Congresso admittiu o principio de que o funcionario publico cujo cargo fosse extinto por conveniencia do Estado ficaria addido a repartição a que pertencesse e teria preferencia nas vagas que occorressem.

Considerando que, nenhuma razão de ordem moral, social ou pratica justifica que seja outra a sua conducta em face dos proletarios que eram empregados em serviços do Governo e que como diaristas tem consumido longos annos de vida e todas as suas energias no serviço do Estado;

Considerando que é contraria á indole do regimen republicano e offensiva ás suas normas democraticas uma tão odiosa distincção entre jornaleiros e empregados do quadro, a ponto de salvar o Congresso a estas da miseria e deliberadamente projectar aquelles nella;

Considerando que a somma necessaria para conservar addidos os empregados inferiores, patrões, marinheiros, pilotos e jornaleiros, impiedosamente expulsos das alfandegas do paiz nos exercicios de 1915, 1916 e 1917, não é tão consideravel que só por pendel-a se possa arrastar o paiz á ruina, o que seria talvez a unica excusa para tolerar-se essa justiça de dois pesos e duas medidas, porque nesse caso o sacrificio que se imporia a esses infelizes compatriocios teria para elles a compensação moral de ser feito em beneficio da collectividade:

Restabeleça-se o art. 102 da proposição da Camara, acrescentando-se «e exercicio de 1915 e os 67 operarios

da Alfandega da Capital dispensados pela respectiva inspectoría, em 23 de setembro de 1915, aos quaes se mandará pagar a gratificação que lhes concedeu a lei.»
A maioria da Commissão, porém, rejeitou a emenda.

O Sr. João Luiz Alves (*pela ordem*) defende a emenda suppressiva da Commissão, sob a allegação de que o Senado não deve, desse modo, avolumar a despeza do paiz, incorporando ao funcionalismo publico operarios já dispensados do serviço.

O Sr. Presidente — Vou submeter á votos em primeiro logar a emenda suppressiva da Commissão ao art. 2º.

Os Snrs. Senadores que approvam a emenda suppressiva queiram levantar-se (*Pausa.*)

Approvada, ficando prejudicados o artigo e as emendas a elle apresentadas.

Ficam prejudicadas as seguintes

EMENDAS

N. 15

Ao art. 102 — Acrescente-se: «1915».

N. 32

Ao art. 102:

Onde diz: «nos exercicios de 1916 e 1917», leia-se «nos exercicios de 1915, 1916 e 1917».

Ao art. 102 da proposição da Camara, acrescente-se «o exercicio de 1915 e os 67 operarios da Alfandega da Capital dispensados pela respectiva inspectoría em 23 de setembro de 1915, aos quaes se mandará pagar a gratificação que lhes concedeu a lei».

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 26

Art. 104:

Supprima-se.

N. 27

Ao art. 106: Redija-se assim:

Nos serviços, contractos e obras da União será adoptada a concorrência publica, salvo em caso de urgencia comprovada ou conveniencia do Governo.

Mantenha-se o parographo,

N. 28

Ao art. 108:

Substitua-se:

Todos os pagamentos de despesa de material serão centralizados no Thesouro e delegacias fiscaes, com excepção dos que forem feitos pelas Secretarias do Congresso, Palacio do Governo, Supremo Tribunal Federal e Supremo Tribunal Militar, mantida, porém, a disposição contida no art. 32 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

N. 29

Art. 114.

Supprima-se.

N. 30

Art. Fica estabelecido o Conselho de Fazenda, composto de todos os directores do Thesouro e do procurador geral da Fazenda Publica, sob a presidencia do Ministro da Fazenda ou, na sua ausencia, sob a do director geral chefe do Gabinete.

O Conselho de Fazenda será apenas consultivo, cabendo a deliberação do Ministro da Fazenda ou ao director geral nos termos do art. 7º do decreto legislativo n. 2.083, de 30 de julho de 1900.

O Conselho de Fazenda será consultado:

1º, obrigatoriamente:

a) nas questões, quer em gráo de recurso, quer em consultas ou reclamações relativas á applicação, cobrança, fiscalização e restituição de impostos, direitos, taxas ou quaesquer rendas publicas;

b) nos recursos e reclamações sobre multas ou penas impostas por infracção ou em virtude de leis ou regulamento fiscaes;

c) nos inqueritos e processos administrativos instaurados ou abertos para apurar responsabilidades ou falta de exacção funcional de qualquer empregado do Ministerio da Fazenda;

d) nos projectos de regulamentos e instrucções relativos á receita e despesa publicas que tenham de ser expedidos pelo Thesouro.

2º Facultativamente, quando o Ministro julgar conveniente, em qualquer outro assumpto não comprehendido no n. 1.

O Ministro da Fazenda expedirá as instrucções precisas para a execução deste dispositivo.

N. 31

Art. Fica definitivamente incorporada á Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional a secção de es-

cripturação por partidas dobradas, compreendendo duas sub-secções, sendo creado o cargo tecnico de guarda livros, ao qual competirá a chefia immediata da secção e aproveitado para esse logar o chefe da Contabilidade da Caixa de Conversão, com os vencimentos annuaes de 15:000\$000.

Das sub-secções serão encarregados primeiros ou segundos escripturarios do quadro do Thesouro, (nas mesmas condições dos actuaes encarregados de secções da Directoria do Gabinete.

N. 32

Art. Fica o Governo autorziado a abrir o credito necessario para occorrer a restituição a que tem direito a Escola de Engenharia de Bello Horizonte, de direitos pagos com a importação, em 1914 e 1915, de machinas, estrutura metallicas e materiaes para as diversas officinas destinadas ao ensino profissional.

N. 33

As sociedades cooperativas de credito, a que se refere o art. 24 do decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, que se constituirem em federação nos termos do art. 24 do mesmo decreto, ficam isentas de pagamento de qualquer sello ou imposto em todas as suas transacções, inclusive do imposto de 5 % sobre os juros das hypothecas, e gosarão de franquia postal para remessa e recebimento de fundos pelo Correio.

N. 34

Art. Os remanescentes das loterias, no valor de 30:000\$, annuaes, a que allude o art. 2º n. 6 do regulamento, junto ao decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911, pertencentes até 1910, ás instituições mencionadas no art. 2º numero XIV, letra L, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1912, e cuja applicação, depois dessa data, ficou ao arbitrio do Congresso, pelo disposto no art. 3º, § 2º do mesmo regulamento, serão divididos, a partir de 1911, pelos cinco estabelecimentos desta Capital, indicados na referida lei n. 953, a saber: Maternidade da Capital Federal, Liga Brasileira Contra a Tuberculose, Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, Asylo Gonçalves de Araujo e Lyceu de Artes e Officios; não se applicando a nenhum desses beneficios a disposição do artigo 35, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911.

N. 35

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um credito especial, até a quantia de 200 contos de réis, para restituir á Continental Products Company a importancia que hover a mesma indevidamente pago de direitos aduaneiros pela im-

portação de machinismos e demais materiais destinados á instalação do frigorifico de Osasco, no Estado de S. Paulo, feita no regimen do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, e da lei n. 2.909, de 31 de dezembro de 1914.

N. 36

Onde convier:

Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Municipalidade de Rosario, Estado do Maranhão, mediante o pagamento da quantia de tres contos de réis, as terras pertencentes á União e que foram da extincta Ordem Carmelitana, no referido municipio e onde se encontram as fontes abastecedoras de agua potavel á população daquella antiga villa, sem prejuizo de quaesquer serviços que o Governo da União nellas precisar executar quer para a construção quer para a exploração da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias.

N. 37

Onde convier:

Art. O Governo mandará entregar á Casa de Caridade do Rosario, Estado de Sergipe, todas as quotas *em deposito* de beneficios de loterias instituidas a favor da mesma Casa, pelas leis ns. 953, de 29 de dezembro de 1902 (art. 2º) e 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (art. 31), referentes ao periodo em que o citado estabelecimento não funcionou por falta de recurso.

N. 38

Onde convier:

Art. O limite maximo de pensão de que trata o artigo 37 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, deve ser assim entendido:

«Os pensionistas civis de que trata o art. 33, §§ 1º a 5º do decreto n. 942 A, 31 de outubro de 1890, podem accumular mais de uma pensão, embora de origem militar, comtanto que a importancia de todas ellas não exceda de 3:600\$ annuaes».

N. 39

Onde convier:

Art. Reduza-se o art. 73 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, que diz: Fica revigorado o art. 9º do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, que assim dispõe: «A legalização de facturas consulares póde ser feita em qualquer consulado ou agencia consular do Brasil, quer nos portos de embarque, quer nos pontos de expedição da mercadoria».

N. 40

Art. additivo:

Fica o Governo autorizado a mandar executar o projecto de saneamento e melhoramento da Lagoa de Rodrigo de Frei-

tas, approved a 13 de julho de 1914, que serão entregues gratuitamente á Prefeitura do Districto Federal os terrenos de propriedade da União marginaes da mesma lagõa. afim de que sejam saneados, dando-lhes depois a Prefeitura o destino que julgar conveniente.

N. 41

Artigo additivo:

O beneficio de loterias instituido pela lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, art. 31, para a Estação Experimental de Escada, Estado de Pernambuco, reverte, desde a data da citada lei, á Escola Agricola Barão de Suassuna, mantida pelo Syndicato Agricola de Gameleira, Amaragy e Escada.

N. 42

Artigo additivo:

As vagas de porteiros, ajudantes de porteiros, continuos e correios, que ora em diante se verificarem nos quadros dos differentes ministerios, serão preenchidas, tendo-se em vista a hierarchia desses empregados e observando-se para as promoções o seguinte criterio: uma por antiguidade e outra por merecimento. Quanto as vagas de ultima categoria as nomeações serão feitas dentre os serventes que tiverem as precisas habilitações e obedecendo ao mesmo criterio.

N. 43

Artigo additivo:

Fica o Governo autorizado a ceder gratuitamente á Prefeitura do Districto Federal um terreno de duzentos metros sobre duzentos metros, entre as estações de Deodoro e Ricardo de Albuquerque, terreno este desmembrado da fazenda de Sapopemba, pertencente ao Ministerio da Guerra, para o fim unico e exclusivo da construcção de um cemiterio e respectivas dependencias.

N. 44

Onde convier:

Fica o Presidente da Republica autorizado a reintegrar o cidadão Izidro Torres de Souza Valente no mesmo logar ou em cargo de segunda entrancia como exercia na antiga Thesouraria da Fazenda de S. Paulo; na época em que foi exonerado, reintegração essa que conferida com todos os direitos e vantagens que dellas decorrem, menos o recebimento dos vencimentos do cargo durante o tempo em delle esteve afastado, ficando o Presidente da Republica autorizado a abrir o necessario credito para o dito fim, si isso for preciso.

N. 45

Onde convier:

Art. Terão direito ao passe de que trata o art. 89 desta lei collectores federaes, ou os que suas vezes fizerem, quando em viagem para recolhimento de saldos ás repartições fiscaes respectivas.

N. 46

Onde convier:

Art. Na acceitação de cargos no magisterio official não se applicará aos funcionarios lentes dos institutos de ensino superior o art. 132 do decreto legislativo n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e sim o disposto no art. 2.º da lei n. 44 B, de 2 de junho de 1892.

N. 47

Onde convier:

Art. Terão preferencia, para a nomeação de fiscaes de consumo:

- 1.º, os candidatos, classificados em concurso, que houverem exercido aquelle cargo interinamente;
- 2.º, os diplomados por faculdades de direito da Republica, tambem classificados em concurso.

N. 48

Accrescente-se:

Art. As empresas ou companhias de engenhos centraes de fabricação de assucar, fundados antes dessa lei e que tenham gosado de garantias de juros, prestados pela União e a cuja restituição sejam obrigadas, fica concedida a faculdade de realizar este pagamento em 20 annos, em prestações annuaes, iguaes.

§ 1.º O Governo levantará a conta da garantia de juros paga e que deve ser restituída, sem lhe contar juros, e ouvidas sobre essa conta as empresas e companhias interessadas, fixar-lhes-á a data em que devem, em cada anno, fazer o pagamento, sobre cuja importancia poderá cobrar os juros legais em caso de móra.

§ 2.º Considerar-hão vencidas e exigiveis todas as prestações no caso de não pagamento de uma, no prazo fixado, salvo força maior, a juizo do Governo.

§ 3.º Os devedores poderão antecipar o pagamento das prestações annuaes. O pagamento antecipado de todas, ou de quatro ou mais prestações, poderá ser feito em dinheiro, com o abatimento de 10 % em cada uma.

§ 4.º Os engenhos centraes a que se refere esta disposição nenhuma outra obrigação terão para com o Thesouro Nacional em virtude de seus contractos, podendo livremente operar so-

bre os seus bens, resalvado o privilegio e preferencia da Fazenda Nacional — pelo seu credito.

§ 5.º Para gozar da faculdade estabelecida por este artigo, deverão os engenheiros centraes, dentro da data de seis mezes, contados desta lei, declarar perante o Ministro da Fazenda que a aceitam e della querem se utilizar, seguindo-se a providencia do § 1.º.

Findo o prazo aqui marcado, o Governo providenciará para tornar effectiva a restituição, nos termos dos contractos existentes.

N. 49

Onde convier:

Art. As vagas de continuo que se abrirem por fallecimento ou aposentadoria, serão sempre preenchidas pelos serventes que tenham habilitação.

N. 50

Onde convier:

Art. Fica concedido a D. Maria Luiza Pimentel Brandão o beneficio resultante do principio consagrado no preceito legal relativo ás filhas solteiras, casadas e viúvas de militares, relevando a prescripção para que possa ella se habilitar, em virtude do acto do Congresso Nacional.

N. 51

Additivo.

Art. Fica consignada a verba de 13:095\$000, para pagamento dos vencimentos officiaes devidos ao engenheiro Joaquim Ignacio Ribeiro de Lima, funcionarios effectivo da Inspectoria de Obras contra as Seccas, desde 1 de fevereiro de 1910, que, *ex-vi* de deficiencia de verba orçamentaria, delles ficará privado, de 1 de janeiro de 1914 a 19 de fevereiro de 1915.

N. 52

Onde convier:

Art. Na contagem de tempo de serviço federal para effeito da aposentadoria será computado o periodo, não excedente de uma legislatura, em que o funcionario publico tiver interrompido o exercicio do cargo para poder desempenhar o mandato de membro do Congresso Nacional.

N. 53

Accrescente-se onde convier :

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a reformar o serviço de fiscalisação de loterias, clubs de mercadorias e casas de penhores, expedindo novo regulamento para esse serviço, no sentido de melhora-lo quanto possivel, unifican-

do-o sob a direcção do Ministerio da Fazenda e passando as contribuições dos estabelecimentos e instituições fiscalizadas a constituir um fundo commum para a retribuição dos respectivos fiscaes.

N. 54

Onde convier — Sub-emenda a emenda do Relator, acceita pela Commissão, distribuindo os remanescentes das loterias:

Accrescente-se — e no Gymnasio Jaraguense. —

N. 55

Onde convier:

Art. O registro a *posteriori* de qualquer despesa sujeita a esse regimen poderá ser feito pelo Tribunal de Contas até 30 de setembro do anno seguinte ao que dá nome ao exercicio financeiro respectivo.

N. 56

Onde convier:

Art. Ficam abolidas as alçadas das alfandegas e delegacias fiscaes e revogados os arts. 44 e 45 das Instrucções annexas ao decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1889, cabendo em todas as questões e decisões impondo multa ou pena de prohibição de entrada, recurso ordinario e voluntario interposto para a autoridade que fór competente na fórma da lei.

N. 57

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a reorganizar o Thezouro Nacional, de modo a simplificar o processo administrativo, sem augmento de despesa.

N. 58

Onde convier:

Art. Fica revogada a disposiçõ do art. 8º, § 2º da lei n. 3.070, de 31 de dezembro de 1915.

N. 59

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a propor em assemblea geral do Banco do Brasil a reforma dos seus estatutos.

N. 60

Onde convier:

Art. São considerados como 2º officiaes aduaneiros os guardas da Alfandega de Porto Alegre, não aproveitados quando for extinta aquella alfandega, como as habilitações le-

gaes exigidas naquella época e que tenham mais de 10 annos de serviço publico publico.

N. 61

Onde convier:

Ficam creados na Alfandega de Uruguayana, Estado do Rio Grande do Sul, dois logares de conferentes, com o ordenado annual de 3:000\$ e 15 quotas, sendo supprimidos quatro logaraes de escripturarios, dois de primeiros.

Para os logares ora creados serão aproveitados os dois primeiros escripturarios mais antigos da mesma repartição.

Os dois funcionarios excedentes serão aproveitados em outras repartições do Ministerio da Fazenda, á proporção que forem occorrendo as respectivas vagas, visto tratar-se de logares de primeira entrancia.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 27

Onde convier:

As viúvas dos Ministros do Supremo Tribunal Federal receberão o montepio conforme a jurisprudencia firmada pelos accordãos ns. 2.376, 2.669 e outros, plenamente executados pelos Poderes Legislativo e Executivo. — *Pires Ferreira.*

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, pedi a palavra apenas para esclarecer o voto de cada um dos Srs. Senadores.

O Supremo Tribunal Federal já tem jurisprudencia firmada a esse respeito, já mandou pagar ás viúvas de muitos ministros e desembargadores pela tabella moderna.

O Congresso encampou este acto mandando votar as verbas pedidas pelo Executivo em virtude das sentenças. O Executivo cumpriu essas sentenças.

Porque, então, agora não havemos de liquidar esta questão para o Govreno não estar pagando juros de móra e custas?

E' um acto de justiça, porque não se póde dar ás viúvas de dois ou tres ministros pela tabella moderna e ás outras pela tabella antiga.

E' o caso de ficar em completo abandono a viúva do Sr. ministro Manoel Murinho, quando as outras já recebem os vencimentos pela tabella moderna.

Eis por que pretendo chamar a attenção do Senado para que vote a emenda em sentido favoravel.

O Sr. Alcindo Guanabara (pela ordem) — Sr. Presidente, o fundamento desta sentença é que o Supremo Tribunal, em diversos casos tem reconhecido que a pensão dos mutuarios do montepio, que se inscreveram anteriormente á lei que li-

mitou a pensão de 300\$ por mez, em caso de morte, teem direito á metade do ordenado que percebiam.

Até agora, as sentenças do Tribunal, como eu conheço, só se referem a membros do Supremo Tribunal...

O SR. PIRES FERREIRA — E a desembargadores tambem

O SR. ALCINDO GUANABARA — ...porque só estes teem proposto acção. Si o Congresso entender que deva considerar o julgado do Supremo Tribunal como jurisprudencia, com a força de invalidar a lei existente, a providencia deveria ser de ordem generica e abranger a todos. Como parece, porém, que os julgados não são ainda em numero sufficiente e uniformes, achei mais prudente mantermos a lei e esperarmos novo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Pires Ferreira — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — V. Ex. já fallou uma vez, não posso conceder-lhe a palavra.

O Sr. Pires Ferreira — Para uma explicação pessoal.

O Sr. Presidente — V. Ex. não pôde ter a palavra para uma explicação pessoal, porque não houve referencia pessoal a V. Ex.

Vou submitter a votos a emenda do Sr. Senador Pires Ferreira.

Os senhores que approvam com parecer contrario da Commissão queiram levantar-se.

Não foi approvada.

O Sr. Pires Ferreira — Peço a verificação da votação.

Procedida a verificação, votam apenas a favor oito Senadores.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 29

Ao art.

Substituam-se as disposições seguintes:

Art. — A concessão da autorização para o estabelecimento de escriptorio ou casa de empréstimos sobre penhores e a sua fiscalização passarão para o Ministerio da Fazenda sendo aproveitados os actuaes fiscaes da policia, que já contarem mais de tres annos de serviço. Os fiscaes formarão um corpo especial sob a superintendencia de um inspector geral designado entre elles.

A parte propriamente de investigação policial ficará a cargo da policia.

Além da taxa de fiscalização dos tres contos de réis por anno, que actualmente pagam as casas de penhores, passarão a pagar de tresentos por cada cautela que emittirem.

O Presidente da Republica fica autorizado a expedir novo regulamento:

a) consolidando as disposições vigentes sobre escriptorios ou casas de penhores;

b) estabelecendo que nenhum emprestimo poderá ser feito pagando o mutuario, a qualquer titulo que seja, mais do que os juros annuaes seguintes: de 48 % nos emprestimos até 200\$; de 36 %, nos de 201\$ a 500\$, e de 24 %, nos de mais de 500\$\$000;

c) não autorizando o funcionamento de nenhum novo escriptorio que se não sujeite a essa condição;

d) determinando que as casas existentes que se não quiserem subordinar a ella paguem 20 vezes mais do que agora pagam por imposto de industria e profissão.

e) creando agencias de Monte de Socorro, no numero e nos logares que forem convenientes e habilitando-as a attender, eficazmente, ás necessidades da população. — *Pires Ferreira*.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro a retirada desta emenda.

Consultado, o Senado concede a retirada da emenda.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 34

Onde convier:

Art. Os empregados das capatazias, patrões e marinheiros da Alfandega do Rio de Janeiro, assim como das demais alfandegas da Republica, contando mais de 10 annos de serviço publico, serão considerados como fazendo parte do quadro ordinario, não podendo ser reduzido nem o numero, nem as diarias, salvo havendo vagas. — *Pires Ferreira*.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) — Requeiro a retirada desta emenda.

Consultado, o Senado concede a retirada desta emenda.

E' annunciada a avotação da seguinte

EMENDA

N. 35

Onde convier:

Art. Os funcionarios de Fazenda do quadro dos extinctos, quando exerçam cargos de commissões de Fazenda durante mais de 15 annos, se aposentaráo nestes como si nelles effectivos fossem, desde que contem 50 annos de serviço publico pelo menos.

O Sr. Presidente — Esta emenda é da Commissão.

O Sr. Alcindo Guanabara — A emenda não é da Commissão. O parecer da Commissão é contrario a ella.

E' rejeitada a emenda.

E' approvada, para constituir projecto em separado, a seguinte

EMENDA

N. 38

Onde convier:

Art. As disposições dos arts. 78, 79, 80, 81 e 82 do regulamento approvado por decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911, ficam em vigor e são extensivas a todos os jornalheiros e diaristas das repartições e serviços a cargo da União.
— *Paulo de Frontin.*

São annunciadas as seguintes

EMENDAS

N. 8

Accrescente-se:

«Art. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar contar, como de effectivo exercicio, o tempo decorrido entre a demissão e a reintegração, em 6 de abril de 1911, do Dr. Hilario de Gouveia, no cargo de professor cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, abrindo-lhe folha de pagamento, podendo entrar em accôrdo com o mesmo sobre o pagamento dos vencimentos correspondentes áquelle tempo, ficando relevada qualquer prescripção em que hajam incorrido os seus direitos e podendo abrir os necessarios creditos.»

N. 38

Ao art. 92 LV:

Diga-se:

A mandar cunhar na Casa da Moeda desta cidade moedas de nickel de 50 a 20 réis, com os pesos respectivos de tres

e duas grammas, dando-lhes o diametro e a fórma convenientes, ficando o Governo autorizado a recolher as moedas de nickel emittidas sob o regimen do decreto n. 1.817, de 3 de setembro de 1870 e as de bronze de 40, 20 e 10 réis, fixando um prazo para a sua circulação.

Ao art. 92, IV:

Diga-se:

«A mandar cunhar, na Casa da Moeda desta cidade, moedas de nickel de 50 e 20 réis, com os pesos respectivos de tres e duas grammas, dando-lhes o diametro e a fórma convenientes, ficando o Governo autorizado a recolher as moedas de bronze de 40, 20 e 10 réis e fixando um prazo para sua circulação.»

O Sr. Presidente — A Mesa deixa de submitter a votação estas emendas da Comissão, por já fazerem parte de uma proposição, e de um projecto de accordo com o Regimento, que prohibe taxativamente reunir em um só projecto duas proposições que devem seguir os tramites regimentaes.

São rejeitadas as seguintes

EMENDAS

N. 10

Inclua-se onde convier o seguinte:

Art. Os porteiros do Ministerio da Fazenda e Thesourç Nacional ficam com os seus vencimentos equiparados aos dos 2.^o escripturarios do Theouro Nacional. — *Raymundo Miranda.*

N. 17

Artigo additivo:

Será deduzida da renda do Lloyd Brasileiro a quantia necessaria para completar-se a installação e continuar o custeio do ensino profissional para a Marinha Mercante Nacional, de accordo com a organização e regulamento já approvados pelo Governo.

Fica prejudicada a seguinte

EMENDA

N. 18

Artigo additivo:

Fica o Governo autorizado a considerar extensiva aos interinos do Ministerio da Fazenda a disposição da lei numero 2.924, de 1915, que mandou addir os de outros ministerios, aproveitando-se os agentes fiscaes interinos, dispen-

sados em virtude da referida lei e que já exerciam o respectivo cargo, sendo de preferencia incluídos nas vagas que se forem dando no quadro de fiscaes, independentemente de concurso e outras exigencias legais. — *Paulo de Frontin.* — *Miguel de Carvalho.*

O Sr. Presidente — Está terminada a votação das emendas ao orçamento da Fazenda.

O Sr. Alcindo Guanabara (*pela ordem*) — Requeiro, Sr. Presidente, que V. Ex. consulte o Senado sobre si consente na dispensa de interstício para que esta proposição possa entrar na ordem do dia de amanhã.

Consultado, o Senado concede a dispensa solicitada.

ORÇAMENTO DA MARINHA

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Marinha — arts. 14 a 22 — para o exercicio de 1918.

Encerrada.

São successivamente approvadas as seguintes.

EMENDAS

N. 1

A' verba 5ª.

Augmente-se mais dez aspirantes a 90\$, 900\$000.

A' verba 17ª (Munições de bocca).

Augmente-se 2:326\$875, differença de ração para 25 aspirantes a 425 réis — e 5:110\$, ração de 10 aspirantes a 1\$400.

N. 2

A' verba 6ª:

Augmente-se:

Um despenseiro e um criado para a camara do commandante de divisão, sendo 840\$ para aquelle e 660\$ para este, 1:500\$000.

A' verba 17ª:

Augmente-se:

Duas rações a 1\$400 diários em 365 dias, 1:022\$000.

N. 3

A' verba 8ª:

Augmente-se de 2:400\$, correspondentes a mais 300\$ annuas aos oito serventes: um da secretaria, quatro da directoria e tres do serviço marítimo do Arsenal.

N. 4

A' verba 13ª (Ensino Naval)..

Substitua-se pela tabella seguinte:

Escola de Grumetes

6 ajudantes de cozinha a 50\$ mensaes	3:600\$000
5 dispenseiros, 2 a 60\$ e 3 a 45\$, idem	3:060\$000
20 criados, 11 a 45\$ e 9 a 35\$, idem..	9:720\$000

Escola de Aprendizizes Marinheiros

16 dispenseiros a 60\$, mensaes.....	11:520\$000
16 dispenseiros a 45\$, idem.....	8:640\$000
32 cozinheiros a 70\$, idem.....	26:880\$000
16 ajudantes de cozinha a 50\$, idem...	9:600\$000
32 criados a 45\$, idem.....	17:280\$000
15 criados a 35\$, idem.....	6:720\$000

97:020\$000

N. 5

A' verba 13ª (Ensino Naval) — Escola Naval de Guerra — Pessoal.

Em vez de 1 porteiro 3:600\$, diga-se: 4:800\$, inclusive 1:200\$ para aluguel de casa.

N. 6

A' verba 15ª :

Augmente-se de 600\$, ficando elevados a 1:500\$ os vencimento dos serventes.

N. 7

A' verba 17ª (Munições de bocca):

Augmentem-se 43 rações a 1\$400 em 365 dias, 21:973\$000.

N. 8

A' verba 24 (Addidos) :

Accrescente-se :

Chefe de secção da extincta Secretaria de Marinha, 12:000\$000.

N. 9

Onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos necessarios para execução da lei n. 5:178, de 30 de outubro de 1916.

N. 10

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a rever o regulamento das capitancias dos portos da Republica, no sentido de alterar e regularizar a cobrança dos emolumentos nelle estabelecidos.

N. 11

Emenda onde convier na verba—Obras :

Augmente-se de 20:000\$, para a prosecução das obras da Escola de Aprendizes Marinheiros da Parahyba, inclusive as de adaptação de uma das alas do edificio, afim de ser nella quanto antes installada a Escola.

N. 12.

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar o serviço da Patromoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, podendo aproveitar no quadro effectivo o pessoal dos quadros extraordinarios, sem augmento da verba destinada ao dito serviço.

N. 13

Fica o Governo autorizado a rever as tabellas de gratificações de especialistas (Cursos de Escolas Profissionais) e de incumbencia e outros serviços technicos exercidos por praças do Corpo de Marinheiros Nacionais e do Batalhão Naval, afim de impedir que sargentos, praças dos Corpos de Marinha—tenham maiores vencimentos que os sub-officiaes da Armada, a cuja situação sómente chegam por accesso.

N. 14

Onde convier:

O Congresso resolve autorizar o Governo a repôr o capitão de corveta honorario Luiz Gomes Pereira no cargo de director de secção da Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, que occupava em 1892, sem direito algum e em qualquer época aos vencimentos do interregno em que esteve afastado do serviço publico.

E' approvada para constituir projecto em separado a seguinte

EMENDA

N. 39 —1917

Onde convier:

Art. Ficam extensivôs aos operarios ou serventes do Arsenal de Marinha os favores concedidos aos operarios ou serventes do Arsenal de Guerra, pelo art. 79 do regulamento que baixou com o decreto n. 7.940, de 7 de abril de 1910.

São rejeitadas as seguintes

EMENDAS

Art. Fica o Governo autorizado a reorganizar o serviço odontologico da Armada, augmentando de seis para doze o numero dos profissionais e dando-lhes as vantagens e regalias de que gosam as classes annexas, aproveitados os actuaes dentistas contractados e os que veem prestando serviços gratuitos, e podendo abrir os creditos necessarios.— *Walfredo Leal.*

Onde convier :

Art. São equiparados aos guardas do Arsenal de Marinha da Capital da União os do Arsenal da Capital do Estado do Pará, para o efeito de serem considerados praças de *pret* e não soffrerem descontos em seus vencimentos.

Verba 24^a—Arsenaes:

Os cargos de apontadores do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro serão preenchidos pelos actuaes 1^o e 2^o continuos do mesmo arsenal.

Na verba 13^a Directoria do Armamento :

Augmente-se de 3:600\$, para elevar a 3:600\$ annuaes, os vencimentos do ajudante de desenhista e do porteiro continuo e a 4:800\$ os do desenhista.

Art. additivo.

« Ficam equiparados para todos os effeitos aos funcionarios do Arsenal de Guerra, respectivamente, os seguintes funcionarios do Arsenal de Marinha: Na Secretaria: dous officiaes, dous amanuenses, um porteiro e um ajudante. Na Directoria Technica: quatro amanuenses, oito escreventes e um escrevente da Patromoria.»

Na verba 8^a sejam feitas as correspondentes alterações.

Art. Fica o Governo autorizado, em virtude do art. 462 do decreto 3.929, de 20 de fevereiro de 1901, e arts. 88 e 694 do actual regulamento das capitancias, que baixou com o decreto 11.505, de 4 de março de 1915, a equiparar para todos os effeitos os actuaes secretarios interinos civis das capitancias dos portos da Republica aos empregados da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, a que correspondem pelo art. 78 do decreto 6.508, de 11 de junho de 1907.

Ao art. 21:

Supprima-se.

Ficam prejudicadas as seguintes

Emendas

Na verba 8^a—Arsenaes:

Pessoal do Arsenal do Rio de Janeiro.

Na Secretaria augmente-se de 300\$000.

Nas Directorias augmente-se de 1:200\$, a fim de elevar a 1:500\$ os vencimentos annuaes do servente.—Paulo de Frontin.

Na verba 15^a :

Directoria do Armamento :

Augmente-se de 9:000\$, para elevar a 3:600\$ os vencimentos annuaes do amanuense, a 3:240\$ os dos tres feis e dos dous serventes; a 1:500\$ e a 1:500\$ os dos dous escreventes.—Paulo de Frontin.

Onde convier:

Fica autorizado o Poder Executivo a reorganizar o serviço odontológico da Armada, augmentado de seis para doze o numero de profissionaes, dando-lhes as vantagens e regalias de que gosam as classes annexas.

Podendo aproveitar os actuaes dentistas contractados e os que houverem prestado bons serviços gratuitos.

Accrescente-se onde convier:

Art. Ficam extinctos os quadros extraordinarios da Patromoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro e asseguradas aos machinistas, patrões e foguistas todas as vantagens de que gosam os do actual quadro effectivo, de accôrdo com o art. 32 das leis ns. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 e 2.530, de 30 de dezembro de 1911.

Art. As vagas de patrões e machinistas serão preenchidas pelos foguistas da mesma Patromoria que para isso se acharem habilitados, assim como as de foguistas serão preenchidas pelos remadores.

Art. Os remadores extraordinarios constituirão uma 4ª classe, sendo o numero de remadores e os seus vencimentos nas respectivas classes os seguintes :

30 remadores de 1ª classe a 180\$ mensaes.

30 remadores de 2ª classe a 150\$ mensaes.

70 remadores de 3ª classe a 120\$ mensaes.

50 remadores de 4ª classe a 100\$ mensaes.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917.—Alcindo Guanabara.

O Sr. Presidente — Os Srs. que approvam em 3ª discussão o projecto acima emendado, queiram levantar-se: *(Pausa)*.

Foi approvedo e vae á Commissão de Redacção.

PREMIOS AOS CULTIVADORES DA BORRACHA

1ª discussão do projecto do Senado n. 37, de 1917, que institue premios para os cultivadores ou exploradores da borracha, scientificamente, equivalentes ao capital empregado no plantio methodico e economico da seringueira em terrenos proximos aos portos de exportação.

Approvedo; vae á Commissão de Finanças.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 190, de 1917, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Viação, um credito especial de 28:800\$, para pagamento aos agentes embarcados, em numero de 10, da Administração dos Correios do Amazonas (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Fazenda — arts. 91 a 129 — para o exercicio de 1918 (com emendas da Comissão de Finanças, já approvadas);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 158, de 1917, orçando a Receita Geral da Republica para 1918 (com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas apresentadas e offerecendo outras);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Viação — arts. 75 a 90 — para o exercicio de 1918 (com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas apresentadas);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Agricultura — arts. 51 a 74 — para o exercicio de 1918 (com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas apresentadas);

3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 165, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 17:960\$, para pagamento de gratificações a funcionarios do Tribunal de Contas, por tomada de contas fóra das horas do expediente (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 109, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 28:509\$590 e de 10:171\$733, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a Antonio Joaquim da Silva Rosado e João de Souza Pinto Junior (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 184, de 1917, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 3.111:715\$831, complementar ás verbas 8ª, 9ª, 14ª, ns. 18, 24 e 26, e despesas especiaes — Forragens e ferragens — do art. 39 da lei numero 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 96, de 1917, autorizando o Governo a adiantar, por emprestimo, a D. Virginia Fernandes Monteiro, a quantia de 10:000\$, para a construcção de uma casa em Bello Horizonte (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão do projecto do Senado n. 93, de 1917, autorizando o Governo a reintegrar o official de Fazenda da Armada, Ricardo Barbosa, para o fim de ser aposentado, sem direito a vantagens atrazadas (da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 173, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o cre-

dito de 1.281:025\$399, para pagamento a John Crashley, em virtude de sentença judicial (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 34, de 1917, autorizando o Governo a crear o ensino pratico ambulante da cultura e exploração industrial das plantas fibrosas succedaneas da juta, e dando outras providencias (com parecer contrario da *Commissão de Constituição e Diplomacia*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 135, de 1916, que considera de utilidade publica o Club da Seringueira, com séde em Manãos (com parecer favoravel da *Commissão de Justiça e Legislação*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 188, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 117:523\$344, ouro, e de 228:786\$493, papel, para restituição de impostos á The Rio de Janeiro Light and Power, que indevidamente pagou nos exercicios de 1912 a 1913 (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 4 horas e 10 minutos.

180ª SESSÃO, EM 21 DE DEZEMBRO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs.: Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Eusebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Siqueira de Menezes, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murтинho, Alencar Guimarães, Lauro Müller, Rivadávia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (39).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Hercilio Luz, Silverio Nery, Abdias Neves, Antonio de Souza, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Seabra, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Eugenio Jardim, Xavier da Silva, Generoso Marques e Vidal Ramos (21).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario, (*servindo de 1º*), dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 213 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda, no corrente exercicio, o credito de 2.120:000\$, suplementar á rubrica n. 29 «Exercicios findos», da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 18 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A' Comissão de Finanças.

N. 214 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 8:400\$, ouro, importancia de dous premios de 4:200\$, conferidos pela Faculdade de Direito do Recife aos bachareis José Soriano de Souza Netto, classificado primeiro alumno da turma de 1915, e Abelardo Moreira de Oliveira Lima, igualmente classificado primeiro alumno da turma de 1911.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 20 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A' Comissão de Finanças.

N. 215 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 2.481:794\$755, supplementar. — Vol. VIII.

mentar ás verbas ns. 5, 6, 8, 17, 22 e 23 do orçamento vigente daquelle ministerio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 20 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 216 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:237\$768, para pagamento de igual quantia ao capitão de corveta Hermann Carlos Palmeira, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 20 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 217 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito especial de 38:075\$538, para pagamento dos herdeiros do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal conselheiro Dr. Antonio Joaquim de Macedo Soares, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 20 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 218 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar pagar ao secretario do extinto Arsenal de Guerra do Pará João Vicente da Silva Ferreira, os vencimentos a que tiver direito, desde a data da extincção daquelle arsenal até a em

que foi mandado abrir a outra repartição militar, podendo para isso abrir o necessario credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 20 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 219 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito necessario ao pagamento das differenças de vencimentos a que tem direito os Drs. Joaquim de Moraes Jardim, João Paulo Barbosa Lima, Mario Tiburcio Gomes Carneiro e Eugenio de Sá Pereira, auditores de guerra da Capital Federal, de accôrdo com os arts. 20 e 21 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e art. 41, rubrica 3ª, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 1 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 220 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Sr. Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 8:400\$, ouro, que se destina ao pagamento dos premios de viagem ao bacharel Henrique Smith Bayma, primeiro alumno da turma de 1911 da Faculdade do Direito de S. Paulo; e ao Dr. João de Barros Barreto, primeiro alumno da turma de 1912, da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 20 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 221 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um credito especial na importancia de 39:249\$561, para paga-

mento das importancias devidas ao Dr. Astolpho Margarido da Silva, José Laurentino Santiago, Manoel Luiz de Medeiros Filho, Raymundo Barbosa e Adelino Fernandes, pela Prefeitura do Alto Purús, apurando prévia e rigorosamente o direito de cada qual.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 20 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 222 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda, o credito de 148:657\$, suplementar á verba 36ª da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, destinado ao pagamento dos salarios dos operarios, aprendizes e serventes addidos do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro e Directoria do Armamento, correspondente aos domingos e feriados, no exercicio de 1917.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a elevar de \$500 para 1\$600 a actual diaria dos aprendizes do Arsenal de Marinha desta Capital, abrindo os necessarios creditos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario

Camara dos Deputados, 20 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 223 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar contar ao 1º tenente Octaviano Cavalcanti a antiguidade de seu posto, por actos de bravura, de 15 de novembro de 1897, mantida sua reforma no posto que lhe couber; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 20 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A's Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

N. 224 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar contar a antiguidade do 2º tenente de infantaria

Tancredo Vieira da Cunha, de 25 de junho de 1897, por actos de bravura constantes das ordens do dia da extincta Repartição de Ajudante General, sob ns. 890, de 25 de outubro, e 906, de 17 de dezembro de 1897, sem direito á percepção de vencimentos atrasados, deante de desistencia do requerente; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 20 de dezembro de 1917. — João Vespuccio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Alfredo Octavio Mavignier, 2º Secretario interino. — A's Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

— Do mesmo senhor, enviando um dos autographos da resolução legislativa, sancionada, que abre o credito de 17:046\$866, para pagamento de differença de vencimentos a funcionarios da Directoria do Expediente. — Archive-se.

— Do mesmo senhor, communicando que foi approvada e enviada á sancção a resolução legislativa que manda adherir á Convenção Internacional de Berlim e a inscrever o Brasil no Bureau Internacional para a protecção de obras litterarias. — Inteirado.

Do Sr. Ministro da Guerra, communicando haver o Sr. presidente da Republica opposto seu veto á resolução do Congresso Nacional, que manda melhorar a reforma do 1º sargento do Exercito Francisco Manoel de Almeida, cujos autographos foram restituídos á Camara dos Deputados. — Inteirado.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) procedé á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 449 — 1917

Alfredo Pires Bittencourt requer ao Senado a sua reintegração no cargo de agente fiscal de impostos de consumo, na circumscripção desta Capital, allegando que exercia esse cargo desde 25 de julho de 1904, quando, por titulo de 25 de julho de 1906, foi nomeado para igual na 1ª circumscripção do Estado da Bahia, tendo sido declarado, em novembro do mesmo anno, sem effeito esse titulo, com o fundamento de não haver elle peticionario assumido o exercicio dentro do prazo legal, quando é certo, aliás, que não estava extinto o prazo que lhe fôra concedido pelo Sr. Ministro da Fazenda, para assumir tal exercicio, sendo, porém, o acto de demissão dictatorial e nullo.

Dos documentos que instruem a petição consta apenas:

— a data em que o peticionario foi nomeado agente fiscal de impostos de consumo na circumscripção desta Capital;

— a data em que foi nomeado para igual cargo na Bahia — 25 de junho de 1906;

— a data em que o Sr. Ministro da Fazenda concedeu-lhe 16 dias *improrogaveis*, além do prazo legal, para tomar posse do cargo na Bahia — 28 de setembro de 1906;

— a data do *Diario Official* em que foi publicado ter sido declarada sem effeito esta nomeação — 7 de novembro de 1906.

Em vista do exposto, e

Considerando que o peticionario não offereceu prova alguma de ser illegal o acto do Sr. Ministro da Fazenda declarando sem effeito a sua nomeação para a Bahia;

Considerando que o Senado, e nem mesmo o Congresso Federal, tem competencia para determinar a reintegração de funcionarios publicos da administração, demittidos pelo Poder Executivo;

Considerando que os actos do Poder Executivo só podem ser declarados illegaes e sem effeito pelo Poder Judiciario;

E' a Commissão de Justiça e Legislação de parecer que, nada havendo a deferir, deve a petição ser archivada.

Sala das Commissões, 20 de dezembro de 1917. — *Epi-tacio Pessoa*, Presidente. — *Adolpho Gordo*, Relator. — *Ribeiro Gonçalves*. — *Raymundo de Miranda*. — *Arthur Lemos*. — A imprimir.

N. 450 — 1917.

Não pôde mais ser objecto de controversia entre nós o problema da defesa, da protecção, da preservação e desenvolvimento das florestas no nosso paiz. De todos os pontos da sua vastissima superficie se levanta o clamor contra a inconsciencia de um lado e de outro o descaso com que no Brasil se devastam, sem que de modo algum se procure remediar a esse mal que, incrementando-se, nos trará consequências bastante desastrosas.

Superabundam as obras, muitas dellas escriptas por verdadeiras summidades na materia, em que se accentuam e estudam os multiplos males resultantes da destruição das florestas.

Em grande numero se acham taes obras citadas nos brilhantes pareceres que sobre o assumpto lavraram, na Camara, o Sr. Augusto de Lima, fundamentando o projecto de Código Florestal remettido ao Senado, e neste, o Sr. Abdias Neves, Relator do assumpto na Commissão de Commercio, Agricultura, Industria e Artes. Um e outro desses representantes da Nação inseriram nos seus trabalhos largos e eloquentes trechos das obras a que alludimos.

Dispensavel se torna, portanto, que nos alonguemos aqui em reproduzir as opiniões autorizadas dos mesmos ou de ou-

tros autores que hão feito da influencia das florestas, no regimen das aguas, nas condições de salubridade e de fertilidade das terras, objecto de aprofundados estudos.

Não menos abundante e cuidada é a legislação com que em todo o mundo se tem acudido á questão vital da conservação, creação e guarda das florestas.

Nos dois pareceres de que acima fazemos menção se passa em revista o que ha na Europa e na America em materia de leis protectoras das florestas, garantidoras de sua existencia e reguladoras de sua exploração. Póde-se dizer que o Brasil, si não está em unidade quanto a isso, é um dos raros paizes da terra que ainda não cuidou de legislar intelligentemente com aquelle objectivo.

Urge, entretanto, que o faça, pois que, si, em outras épocas, o problema já reclamava solução urgente, hoje, quando de todas as partes vistas cubiçosas se voltam para as nossas florestas sob o imperio das necessidades cada vez mais prementes da madeira no actual momento, deixal-o insolúvel é concorrer para que o Brasil experimente em tempo breve mais uma grandissima calamidade.

Procurando resolver esse problema inadiavel, a Camara approvou o projecto que ora pende do voto do Senado e se acha submettido ao exame da Commissão de Justiça e Legislação, que não hesita em aconselhar seja elle approvado como primeiro passo em um terreno que precisa ser palmilhado em todos os sentidos e direcções.

Consiste esse projecto, substancialmente, em um conjunto de regras e principios a que deve obedecer o serviço florestal do Brasil, sem descer ao amago do assumpto para dar á solução do problema o cunho pratico que ella necessita apresentar, afim de produzir todos os resultados beneficos que cumpre se visem.

Mas, dado este primeiro passo, não ha duvidar que sem demora virão as medidas complementares que nos porão aparelhados para preservarmos as nossas florestas de uma funestissima destruição total.

Melhor mesmo será, talvez, que nos limitemos por enquanto a traçar as linhas geraes dentro das quaes o Poder Excutivo creie o serviço de que se trata.

A sua execução irá gradativamente indicando as providencias outras, de ordem mais particular, que devem ser tomadas, e assim com mais segurança se chegará ao fim colimado.

A Commissão de Justiça e Legislação é, pois, de parecer que o Senado approve o projecto de Codigo Florestal.

Sala das Commissões, 20 de dezembro de 1917. — *Epi-tacio Pessoa*, Presidente. — *Raymundo de Miranda*, Relator. — *Arthur Lemos*. — *Ribeiro Gonçalves*. — A Commissão do Finanças.

N. 451 — 1917

A Comissão de Justiça e Legislação é de parecer que o Senado dê o seu assentimento ao projecto n. 102, da Camara, que confere ao auditor da Brigada Policial o direito de concorrer com os auditores da Marinha e do Exército ás vagas que se derem no Supremo Tribunal Militar.

As razões justificativas do projecto deu-as o seu autor na Camara, e são as seguintes: «O auditor da Brigada Policial exerce funcções identicas ás dos auditores de Marinha e Guerra; funciona nos conselhos de guerra feitos de accôrdo com o regulamento processual militar; processa e julga justificações para montepio e meio soldo, inclusive as dos herdeiros dos officiaes do Corpo de Bombeiros desta Capital, conforme ordenou o Ministerio da Justiça, em aviso n. 156, de 9 de outubro de 1912; exerce funcções de consultor juridico da Brigada Policial; além das attribuições conferidas aos auditores de Marinha e Guerra, é advogado, no foro criminal commum, dos officiaes e praças, quando submettidos a processos por delictos praticados no exercicio de suas funcções; em virtude da lei n. 3.216, de 3 de janeiro de 1917, a Brigada Policial é força auxiliar do Exército; o art. 10, letra c, da lei supra citada resando que o acesso nos quadros dos officiaes de policia será gradual e successivo como no Exército, já tendo o Governo, pelo decreto n. 12.454, de 25 de abril ultimo, dado nova denominação aos postos de tenente e alferes da Brigada Policial do Districto Federal, não ha motivo para o auditor da dita corporação, hoje força auxiliar do Exército, ficar em condição inferior aos auditores de Marinha e Guerra e estacionado em seu cargo sem direito a nenhum accesso.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1917. — *Epi-
facio Pessoa*, Presidente e Relator. — *Ribeiro Gonçalves*. —
Raymundo de Miranda. — *Arthur Lemos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 102, DE 1917, A QUE
SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O auditor da Brigada Policial do Districto Federal concorrerá com os auditores de Marinha e Guerra ás vagas que se derem no Supremo Tribunal Militar, ficando-lhe extensiva, assim, a parte do art. 2.º do decreto n. 149, de 18 de julho de 1893.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de setembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1.º Secretario. — *Juvenal Lammartine de Faria*, 2.º Secretario. — A imprimir.

N. 452 — 1917

A Comissão de Justiça e Legislação foi presente a proposição da Camara dos Deputados n. 1.5, de 1917, modificando a lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, que estabelece regras para o alistamento eleitoral.

Do exame das disposições que se teem em vista alterar, conclue-se da procedencia das providencias propostas pela Camara, as quaes visam, sobretudo, estabelecer criterio unico, uniforme, para a prova de renda ou de meios de subsistencia e para a de residencia no municipio onde se requer o alistamento. Estes são os pontos capitaes do projecto. Da sua necessidade inadiavel podem dar testemunho cabal todos quantos se teem dado ao enfado de alistar eleitores no interior do paiz, lutando com as mais variadas e extravagantes interpretações de textos da lei ora em vigor.

Para justificar esta asserção, transcrevemos para aqui palavras com que a Comissão de Justiça e Legislação da Camara instruiu o projecto que é agora objecto do estudo desta Comissão:

«Ha juizes que entendem do seu dever entrar na apreciação dos recursos de que o alistando dispõe para a sua manutenção e decretam que elles bastariam para um eleitor solteiro, mas são insufficientes para um requerente que é casado e tem filhos. Ha outros que defendem o pedido deante da simples declaração do exercicio de uma profissão licita feita pelo requerente, e dão como fundamento (aliás razoavel diante do texto constitucional) de tal decisão não ser presumivel a mendicancia e vivermos em um regimen democratico de suffragio quasi universal.

As provas da residencia, tão restrictas aos tres unicos casos de que falla a lei, conduzem os juizes a aceitar a declaração de um proprietario de que o alistando reside gratuitamente no predio de sua propriedade e a recusar a declaração do proprio dono do predio em que reside para provar sua residencia nelle. Com os proprietarios ruraes essa esquisitice é ainda mais frizante, porque podem attestar a residencia de todo o pessoal de sua lavoura e não teem quem atteste que elles residem em suas propriedades agricolas, uma vez que os juizes, além do documento de posse ou dominio, exigem a prova de residencia no predio rural, a pretexto de que muitos proprietarios de fazendas residem nas cidades.

Ora, o que a lei quiz que se provasse não foi positivamente a impossibilidade da existencia de mais de um domicilio e a residencia effectiva em predio urbano de aluguel ou proprio, mas exclusivamente a condição de ter o alistado um domicilio certo, nos ultimos dois mezes; e nenhum mais certo de que o decorrente da propriedade immovel. Pretendeu com isso o legislador excluir do alistamento os vagabundos e os juizes excluem os proprietarios ruraes.»

Além destas e de outras pequenas modificações, estabelece ainda o projecto um recurso contra a produção das provas, determinando que das decisões das juntas seccionaes tenham recurso para o Supremo Tribunal Federal os processos de alistamento, preparados e julgados nas comarcas e demais circumscripções. Si é verdade que esta providencia constitue uma garantia para os alistados, certo é que ella vai sobrecarregar o Supremo Tribunal Federal de processos de tal modo que ella se tornará improficua aos fins que tem em vista. Apesar disso, a Commissão aconselha a approvação da proposição em segundo turno, dada a urgencia das providencias contidas no projecto, reservado, porém, o direito da Commissão de apresentar-lhe emendas em plenário.

Sala das Commissões, 20 de dezembro de 1917. — *Epi-tacio Pessoa*, Presidente. — *Raymundo de Miranda*, Relator. — *Arthur Lemos*. — *Ribeiro Gonçalves*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 145, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A lei n. 3.439, de 2 de agosto de 1916, será executada de conformidade com o disposto nesta.

Art. 2.º São alistaveis eleitores os cidadãos brasileiros que provarem:

- a) ter mais de 21 annos de idade;
- b) saber ler e escrever (Constituição Federal, art. 76, § 1º);
- c) exercer industria ou profissão ou possuir renda que lhes assegure a subsistencia;
- d) residir por mais de dois mezes no municipio em que pretendem ser alistados.

Art. 3.º A prova de exercicio de industria ou profissão ou posse de renda que assegure ao alistando a subsistencia será feita:

- a) por certidão ou documento comprobatorio do pagamento de qualquer imposto federal, estadual ou municipal;
- b) pelo titulo de nomeação para qualquer cargo federal, estadual ou municipal que esteja exercendo o alistando ou no qual tenha sido aposentado, reformado ou posto em disponibilidade ou por certidão passada ou mandada passar pelo director ou chefe da repartição, onde recebe os vencimentos respectivos;
- c) pela declaração dos proprietarios, directores ou gerentes de estabelecimentos commerciaes, industriaes ou agricolas, affirmando que o alistando exerce um emprego remunerado ou tem contracto de parceria ou interesse na exploração; a declaração será corroborada por duas testemunhas,

é dada sob as penas de crime de falsidade, e a letra e firmas reconhecidas pelo notario publico da comarca ou termo da situação do estabelecimento;

d) por contracto de locação de serviço na forma do art. 1.217, do Código Civil: pelo recibo dos tres ultimos mezes do aluguel de casa não inferior a 20\$ mensaes, com a firma reconhecida por tabellião da comarca ou termo; por documento probatorio de propriedade immovel, ou por qualquer documento admissivel em juizo, excepto as justificações, de qual claramente se infira a existencia de meios licitos de subsistencia.

Art. 4.º Os estudantes das escolas militares de ensino superior e os das escolas civis superiores, secundarias ou profissionais, serão dispensados da prova a que se refere a letra e, do art. 2º, uma vez provada aquella condição por documento ou cartão de identidade, com as indicações e dizeres necessarios para que seja reconhecida aquella qualidade, ou certidão probatoria do pagamento das taxas de matricula ou exames.

Art. 5.º São considerados como tendo os requisitos da letra e do art. 2º:

a) os graduados com diplomas scientificos, litterarios ou artisticos pelas academias ou institutos mantidos pelos governos da União, dos Estados ou municipios ou a elles equiparados, inspecionados ou julgados idoneos pelo Conselho Superior do Ensino;

b) o Presidente e Vice-Presidente da Republica, Presidentes ou Governadores, Vice-Presidentes ou Vice-Governadores dos Estados, os Deputados e Senadores Federaes, os Deputados e Senadores dos Estados e os Ministros e Secretarios de Estado;

c) os juizes vitalicios e temporarios, e os representantes do Ministerio Publico;

d) os officiaes de mar e terra e os das milicias dos Estados;

e) os negociantes matriculados e os directores de estabelecimentos fabris ou bancarios;

f) os serventuarios vitalicios da justiça;

g) os prefeitos, intendentes e membros dos conselhos e camaras municipaes;

h) os jurados ou juizes de facto qualificados antes desta lei.

Paragrapho unico. A prova dos requisitos enumerados neste artigo será feita pelo proprio diploma ou titulo de nomeação ou documento authenticico que demonstre a qualidade allegada.

Art. 6.º Ficam isentos de taes provas:

a) os juizes vitalicios ou temporarios encarregados de preparo e julgamento do processo de alistamento, que serão

alistados «ex-officio» no termo ou comarca de sua judicatura;

b) o Presidente e Vice-Presidente da Republica, os Governadores ou Presidentes e Vice-Governadores ou Vice-Presidentes dos Estados, os Ministros e Secretarios de Estado, os Senadores e Deputados federaes, os Senadores e Deputados dos Estados, os quaes serão alistados mediante simples petição ao juiz do municipio, termo ou comarca de sua residencia.

Art. 7.º Quando os enumerados na lettra b do artigo antecedente quizerem manter o domicilio politico em determinado municipio de seu Estado, mas estiverem fóra d'elle no desempenho do mandato, poderão por procurador legalmente constituido requerer sua inclusão no respectivo alistamento. Neste caso fica dispensada a prova de residencia.

Art. 8.º Em caso algum se fixará, para prova de renda um «quantum» determinado, não se podendo presumir a mendicancia.

Art. 9.º O documento probatorio de exercicio actual de cargo ou função que exija a residencia do respectivo titular no municipio em que pretenda alistar-se provará a residencia do alistando si do mesmo documento constar que aquelle exercicio começou em data anterior aos dous ultimos mezes.

Art. 10. Os documentos relacionados no art. 3º servem tambem para prova de residencia nos termos do artigo antecedente.

Art. 11. Para os estrangeiros tacitamente naturalizados, nos casos especificados nos ns. 4 e 5 do art. 69 da Constituição, valém como titulos declaratorios de cidadão brasileiro os seguintes documentos:

- a) titulo de eleitor federal expedido até o anno de 1908;
- b) decretos ou portarias de nomeação para cargos publicos federaes ou estaduais;
- c) certidão authentica da acta de reconhecimento de poderes para o exercicio de funções electivas.

Art. 12. No edital a que se refere o art. 8º, § 4º, da lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, será feita expressa menção dos documentos com que o alistando provou os requisitos exigidos no art. 2º desta lei, para ser incluido no alistamento eleitoral, e, no caso de não inclusão, a dos requisitos não aprovados.

Art. 13. No municipio que não fór termo ou comarca será designado, pelo juiz da comarca a que pertencér, um tabelião, ou, na sua falta, o official encarregado do registro civil da séde, para dar cumprimento ao disposto no art. 6º da lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916.

Parapho unico. Esse funcionario, dentro do prazo de 48 horas, fará, sob registro no Correio, remessa dos autos ao escrivão do alistamento da séde da comarca, que immediatamente os fará conclusos ao juiz de direito.

Art. 14. Por ocasião das férias forenses e a requerimento de 25 ou mais alistandos, determinará o juiz do alistamento a ida do respectivo escrivão á sede dos districtos para o fim de cumprir o disposto no art. 6º e seus paragraphos da lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916.

§ 1.º Em edital, publicado com antecedencia de dez dias pelo menos, na sede da comarca, ou termo e na do districto, designará o escrivão a data e o lugar de seu comparecimento e convidará todos os que se acharem em condições de alistar-se a apresentarem pessoalmente os documentos exigidos.

§ 2.º No mesmo edital declarará o tempo de sua permanencia na sede de cada districto, não podendo esse tempo ser menor de dois nem exceder de cinco dias.

§ 3.º Os eleitores dos districtos, por essa forma alistados, pagarão, pelos respectivos titulos, o emolumento de 5\$ cada um.

Art. 15. Toda vez que o juiz do alistamento tiver de sair da sede, em diligencia, acompanhado pelo respectivo escrivão, levará este o livro de inscripção e receberá, onde estiver, os documentos para alistamento eleitoral.

Art. 16. Para o effeito do reconhecimento de firmas em documentos e outros papeis de caracter eleitoral, exercerão os escrivães do alistamento as funcções de tabelliães.

Art. 17. Os alistandos residentes nos districtos, que vierem a sede da comarca ou termo para alistar-se, pagarão o emolumento do art. 27 desta lei.

Art. 18. O eleitor residente em districto ou municipio distante da sede da comarca mais de 20 kilometros e não dispondo de meio facil de transporte, por estrada de ferro ou bond, poderá constituir na sede legitimo procurador, com instrumento de mandato passado nos termos da legislação civil, para o fim especial de assignar recibo e receber o respectivo titulo, ficando a procuração junta aos autos do processo, depois de visada pelo juiz do alistamento.

Art. 19. O juiz do alistamento, antes de proferir o despacho definitivo incluindo ou excluindo o alistando, poderá converter o julgamento em diligencia para mandar completar as provas.

Art. 20. Em caso de recurso, deante de novos documentos offercidos pelo recorrente, poderá o juiz de direito reformar a decisão recorrida, dentro do prazo de dez dias contados do seu recebimento, fazendo seguir o processo para a junta de recursos, dentro em dois dias, quando a confirmar.

Art. 21. Da exclusão ou inclusão dos alistandos haverá recurso para a junta de que trata o capitulo III da lei numero 3.139, de 2 de agosto de 1916, interposto pelo proprio excluido, no primeiro caso, ou por qualquer eleitor, no segundo, por meio de petição motivada.

Parapho unico. O recurso por inclusão indevida será interposto dentro do prazo de 90 dias contados da data desta lei para os anteriormente alistados e da publicação do edital

reproduzida na imprensa, onde houver — do despacho do juiz para os que se alistarem depois — mas só podendo fazel-o quem esteja alistado eleitor e com alistamento não sujeito a recurso por se haver esgotado o prazo dentro do qual seria cabivel.

Art. 22. O recurso interposto perante o juiz municipal ou preparador será remettido á Junta de Recursos por intermedio do juiz de direito da comarca, sendo a este devolvido pela referida junta, após a sua decisão.

Art. 23. Os editaes de que trata o art. 8º da lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, que se referirem a eleitores residentes em outros municipios que não o da séde da comarca, serão reproduzidas na séde dos referidos municipios, contando-se da sua affixação ou publicação pela imprensa, quando possivel esta publicação, o prazo para a interposição do recurso.

Art. 24. Da decisão da junta de recursos, quando não fór proferida por unanimidade de votos, haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal, interposto pelo membro da junta que fór vencido.

Paragrapho unico. A interposição desse recurso se fará por termo no processo, devendo ser em seguida remettido ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 25. Concorrer de qualquer modo para a falsidade de um documento destinado a fins eleitoraes, quer fabricando-o no todo ou em parte, quer abonando ou reconhecendo como verdadeiras a firma ou firmas que nelles se encontrem de punho diverso do da pessoa ou pessoas a quem sejam attribuidas:

Pena — Prisão cellular por seis mezes a um anno e suspensão dos direitos politicos por dois a quatro annos.

Art. 26. Usar de documento falso, ou de documento verdadeiro falsificado ou alterado, para alistar-se como eleitor, ou para excluir alguem do alistamento:

Pena — Prisão cellular por dois a seis mezes e suspensão dos direitos politicos por um a dois annos.

§ 1.º Os crimes ora definidos, bem como os de que cogita a lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, no capitulo «Disposições Penaes», e os de igual natureza doCodigo Penal serão de acção publica, cabendo ao procurador seccional dar a denuncia perante o juiz da seccção, que poderá ordenar ao seu substituto, na Capital Federal e na séde dos Estados, e aos supplentes, nos outros municipios, as diligencias do summario, ficando reservada como attribuição propria a pronuncia e demais actos do julgamento.

§ 2.º Sempre que deixar de ser incluído ou fór excluído o candidato na lista de eleitores por se ter verificado qualquer das infracções mencionadas, o juiz de direito remetterá os papeis e documentos ao procurador seccional para que este promova o respectivo processo.

Art. 27. O emolumento a que se refere o art. 28 da lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, será de 500 réis.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de outubro de 1917. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1.º Secretário. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2.º Secretário. — A imprimir.

N. 453 — 1917

A Comissão de Legislação e Justiça, a que foi submettido o projecto da Camara dos Deputados, que declara de utilidade publica a União dos Criadores do Estado do Rio Grande do Sul e as associações commerciaes das cidades de Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande, no mesmo Estado, é de parecer que, á semelhança do que se vem largamente praticando, em relação a associações congêneres e a aggre-miações destinadas a promover o desenvolvimento industrial do paiz, mórmente neste periodo em que estimular todas as nossas fontes de producção se constituiu necessidade vital para elle, o Senado approve o projecto em questão.

Sala das Commissões, 20 de dezembro de 1917. — *Epi-tacio Pessôa*, Presidente. — *Arthur Lemos*, Relator. — *Ray-mundo de Miranda*. — *Ribeiro Gonçalves*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 167, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São considerados de utilidade publica a Associação dos Criadores do Estado do Rio Grande do Sul e as associações commerciaes das cidades de Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 28 de novembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1.º Secretário. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2.º Secretário interino. — A imprimir.

N. 454 — 1917

A Comissão de Finanças, tendo examinado a proposição da Camara dos Deputados n. 189, de 1917, que autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do credito de 82:262\$370, para pagamento a Pedro Virgínio Orlandini, em virtude de sentença judiciaria, é de parecer que ella seja approvada.

A carta precatória, em boa e devida forma, do juiz federal da 2.^a Vara deste Districto, menciona que os interesses da Fazenda Nacional tiveram a defesa de todos os recursos em direito permittidos.

Sala das Commissions, 21 de dezembro de 1917. — *Vitorino Monteiro*, Presidente. — *João Luiz Alves*, Relator. — *Francisco Sá*. — *Alcindo Guanabara*. — *J. de Bulhões*. *Erico Coelho*. — *João Lyra*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 189, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.^o Fica o Sr. Presidente da Republica autorizado a abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 82:262\$370, para pagamento a Pedro Virginio Orlandini, em virtude de sentença que annullou a sua aposentadoria, decretada illegalmente a 28 de abril de 1894, no cargo de 1.^o official da secretaria do Ministerio da Marinha.

Paragrapho unico. Serão deduzidas daquella importancia as contribuições do montepio e as porcentagens do imposto sobre vencimentos, relativos aos exercicios mencionados na decisão judicial.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1.^o Secretario. — *João David Pernetta*, 2.^o Secretario. — A. imprimir.

N. 455 — 1917

Pronunciando-se sobre o projecto do Sr. Senador Alcindo Guanabara e outros, relativamente a menores que delinquem ou que são apenas moralmente abandonados, a Commissão de Legislação e Justiça associa-se de bom grado á sua illustre collega — de Constituição e Diplomacia — nos merecidos encomios á iniciativa e ao labor da obra do preclaro Senador pelo Districto Federal, obra que, á parte o cuidado pessoal da confecção, é do genero daquellas que estão a caracterizar a época philanthropica em que vivemos, filia-se á corrente das medidas varias que já autorizam classificar-se o periodo actual como «a era de creança», conforme observa ROBERT WILKIN — *The responsibility of parenthood*, em *The annals of the American Academy of political and social science*, vol. XXXVI.

Em 1881, por um projecto de lei, e em 1889, pela conversão d'elle na lei *Roussel*, a França abria caminho ás legislações modernas nesse terreno da publica philanthropia, dando

zo Estado um accentuado papel de paternidade, em substituição á familia natural dos menores, por inexistencia, por indignidade, ou por simples incapacidade della.

Essa iniciativa desenvolveu-se, em seguida, pelas leis de 1898 e de 1912, esta ultima já provocada pela formidavel agitação que os celebres julgamentos do juiz Magnaud — inspirados em um dispositivo da lei de 1898, no começo desaparecido da propria imprensa parisiense — produziram na opinião franceza, e já modelada pelas regras introduzidas na America do Norte desde os primeiros dias deste seculo, ou, antes, desde os ultimos do seculo passado.

Foi realmente em 1899 que Chicago instaurou o primeiro tribunal para creanças, o primeiro da America e do mundo, com o que ella justamente se glorifica.

Seis annos depois, a Inglaterra tinha entre os primeiros dos seus *Juvenile Courts* o de Birmingham, notavel pelo magistrado que o preside, Mr. *Courtenay Lord*, tanto quanto o juiz *Lindsey* de Denver, no Colorado, o typo genuino do *right man in the right place*. Todavia, só em 1907 e em 1908 os inglezes adoptaram precisamente o systema norte-americano, pelo *The Probation of Offenders Act* e pelo *The Children Act*, com que corôaram um longo e progressivo trabalho legislativo na materia de protecção social aos menores, que tivera começo em 1859, com o *The venations indictments act*.

Nos seus primordios, esta tendencia é velha, como se vê. A França já obedecia a ella quando, ha mais de um seculo, subtrahia á *Court d'assises* os crimes menos graves dos menores, para submettel-os aos tribunaes correcionaes. Nos Estados Unidos, muito antes daquella caracteristica iniciativa de Chicago, já o Massachussets estabelecia audiencias privadas para os jovens delinquentes e os confiava aos cuidados de sociedades religiosas, quer protestantes, quer catholicas. Ao lado desse Estado, os de Maryland, Michigan e Pennsylvania pelo mesmo tempo se encarreiravam por congeneres caminhos.

Desta sorte, a criação original de Chicago não foi sinão o termo final de uma evolução que se foi definindo aos poucos por toda parte; constitue a condensação de experiencias e aspirações em um systema unico, a que se seguiram, com brevissimo intervallo, as providencias legislativas da Australia do Sul (1890-1895) e as do Canadá (1895).

Como na Norte-America o direito substantivo, tanto quanto o processual, é da esphera de competencia dos Estados, não foi por lei da União, mas pelas dessas unidades federativas, que tal systema se tornou effectivo.

Buffalo foi o primeiro a imitar Chicago. Em 1911 vinte e sete Estados, além do territorio de Utah, já o tinham adoptado, segundó refere HASSAN NACHAT — *Les Jeunes Delinquants* — 1913 — nota 1 a pags. 216, numero que no anno passado se elevou a 36, conforme expõe o Sr. Dr. Alfredo Barthazar da Silveira, no trabalho *Tribunal para menores*,

com que collaborou no 1º vol. dos *Boletins do Comité Nacional Brasileiro do Primeiro Congresso Americano da Creança* — 1917.)

Tão vertiginoso movimento, a que só se subtrahiram até agora nove dos membros da Confederação Norte-Americana, empolgou o proprio poder federal, que, ao que informa a obra pouco atrás citada, promoveu a reunião no anno de 1909, em Cincinnati, de um Congresso especial constituido por delegados dos Estados, para o exame das reformas que tal materia comporta.

De como a imitação se tem exercido na Allemanha, na Italia, na Belgica e em Portugal nos instrue sufficientemente a bella *Justificação de motivos* do autor do projecto, não nos restando sinão, após a preliminar accettazione da idéa em si mesma victoriosa em tantos centros para não permittir a renovação de objecções já destruidas pela experiencia, descer ao exame da selecção das medidas com que o projecto visa adaptar tal systema ao nosso meio, bem como ao das providencias que, collimando o mesmo objectivo, propoz, em emendas, a illustre Commissão de Constituição e Diplomacia.

Aos que quizerem acompanhar a marcha da innovação em outros paizes será facil satisfazerem-se com o precioso livro que acaba de editar nesta cidade o Dr. EVARISTO DE MORAES, formando-o com o abundante material da sua collaboração no alludido 1º volume dos *Boletins do Comité Nacional Brasileiro do Primeiro Congresso Americano da Creança*. Ahi, de pags. 115 em diante, encontram-se minuciosas referencias a um projecto austriaco, aos de Zurich e Genebra na Suissa, á nova legislação do cantão de Friburgo e aos ensaios do de Vaud, no mesmo paiz, á obra pratica das capitães da Russia e da Hungria e ás felizes tentativas do Cairo e de Alexandria, no Egypto.

No tocante ao Brasil, o proprio autor do projecto faz justiça aos que, nesta e na outra Camara legislativas, se tem occupado da materia, chegando até ao offercimento de projectos, e são os Srs. SENADOR FERNANDO MENDES e ex-DEPUTADO JOÃO CHAVES, que em 1912 iniciava, com o seu, a sua flegida e rapida passagem pelo Parlamento, justificando-o por um discurso que o Dr. EVARISTO DE MORAES qualifica de brilhante (ob. cit. pag. 132), salientando que já a proposição elaborada pelo joven e competentissimo deputado paraense, autor, por aquelle tempo, de valiosa obra sobre sciencia penitenciaria — adoptava a idéa da jurisdicção especial para menores e fixava as normas principaes do seu funcionamento.

Taes tentamens foram precedidos, em 1906, de um projecto da lavra do proprio SENADOR ALCHIDO GUANABARA, cuja essencia e linhas gerthes são, segundo S. Ex., os mesmos deste ultimo que agora examinamos, e cujas providencias foram até aqui adiadas, á espera da ultimação dos trabalhos dos Codigos Civil e Penal.

Votado como está o primeiro, sob a influencia das novas idéas com que se vem transformando o direito privado em materia de patria poder, seria verdadeiramente irritar a opinião brasileira, tão justamente avida de melhorar, *ad instar* de tantos outros povos, a situação das creanças e dos adolescentes, o protelar ainda a adopção do projecto em exame, sob o fundamento de não se achar votado o projecto da Camara dos Deputados que dá nova codificação ás nossas leis penaes.

Ao que se póde presumir, tão cedo não chegaremos ao fim desse trabalho, cuja delicadeza e complexidade se podem medir pelo desenvolvimento que vem tomando, nestes ultimos tempos, as multiplas questões de anthropologia, de sociologia e de politica criminal, a que está visceralmente ligada a confecção desse direito penal.

Por outro lado, é tão restricta a esphera das modificações que o projecto introduz no corpo delle, no nosso paiz, apezar das profundas e vastas alterações que ellas exigem (dentro de tal estreito terreno), no campo da processualistica, como no da penologia, que em nada prejudica á projectada codificação o adoptarem-se parcialmente as medidas alli consignadas.

Antes, constituirá isso uma prudente politica experimental em bem do futuroCodigo, pois que ao antigo, além do mais, o projecto busca alterar o menos possivel, não o fazendo siquer na *vevata questio* do discernimento, sobre que é quasi unanimo a opinião dos escriptores.

Isto posto, entremos pela analyse dos pontos capitaes da proposição, entre os quaes tem collocação principal a

ESPECIALIZAÇÃO DO JULGADOR

O autor não duvida qualificar esta como a sua idéa capital, consignada, aliás, já no projecto do Sr. SENADOR MENDES DE ALMEIDA, já no do Senador estadual paulista, o illustre professor de direito Sr. HERCULANO DE FREITAS, aos quaes podemos acrescentar o do Dr. JOÃO CHAVES (art. 11, paragrapho unico).

Essa especialização é a regra nos Estados da America do Norte. Adoptaram-na quasi todos os paizes europeus apanhados pela corrente das novas idéas.

A Inglaterra assim o fez para a maior parte das suas cidades, dentre as quaes avultam, pela importancia, Birmingham, Canterbury, Manchester e Edinburgo.

Nas que preferiram continuar a servir-se dos tribunaes communs, como Sheffield, Bristol, Plymouth, New-Castle, a pratica, ainda assim, é consagrar aos menores audiencias espeziaes.

O projecto italiano, da lavra de uma alta commissão nomeada pelo Governo em 1909, creou tambem juizes espe-

ciaes, conforme já se vinha praticando em cidades como Roma, Florença, Milão e Turim.

Na Allemanha, desde 1908, funcionam tribunaes verdadeiramente especializados em Berlim, Francfort, Calsruhe, Potsdam, Dantzig e outras cidades.

Precedeu-o de um anno o projecto austriaco que providencia sobre essa magistratura especial.

Em França, a lei de 1912 organizou um tribunal civil de 1ª instancia, composto de membros de outros tribunaes de 1ª instancia, especialmente designados. Uma camara, dentre as de que se compõem, nos departamentos, os tribunaes é igualmente especializada para o conhecimento do que toca a menores.

No mesmo anno, a Belgica votava a lei pela qual, durante um triennio, um membro de cada tribunal de primeira instancia é designado pelo Rei para tal fim, sendo-o igualmente os promotores e os juizes formadores da culpa.

Em Petrogrado funciona, desde 1910, um verdadeiro tribunal para menores. O mesmo se dá em Budapesth, na Hungria, desde 1908, com um tribunal de simples policia, sendo que a lei desse anno permite novas especializações.

No Egypto a pratica tem sido especializarem-se as audiencias de tribunaes summarios communs.

Em Portugal vigora, como instituição republicana, a *Tutoria da Infancia*, especialmente creada para quanto interessa a menores abandonados e delinquentes.

No cantão suizo de Genebra chegou-se mesmo á reforma Constitucional, eliminatória da competencia do jury nessa materia, para attribuil-a a jurisdicções especiaes.

E' obvio o motivo dessa differenciação perfeita de funcções. Deu-o concisamente EDOUARD JULHET (*Les Tribunaux speciaux pour enfants*, pags. 11) nestes termos: «Ce magistrat n'est plus de juge anonyme qui rend une sentence et qui disparaît de la vie de l'enfant. Il est un tuteur auquel la société remet le soin de guérir l'enfant; il va au tribunal non pour punir un coupable et passer à une autre cause, mais pour faire le diagnostic d'une maladie et diriger un traitement pendant des mois, des années peut-être.»

Semelhante magistratura pôde ser collectiva ou singular, será exercida propriamente por um tribunal ou por um juiz só. E' por este ultimo que se decide o projecto. E a razão dessa especialização jurisdiccional, levada um pouco mais adiante, serve para justificar a unidade da magistratura, pois que, afinal, desde que se trata da individuação do tratamento juridico a que as regras genericas do direito se não podem applicar sinão nas suas linhas geraes, é sempre o conhecimento individual do paciente que se torna mister com a prudente orientação de um só, com a verdadeira unidade, quer da deliberação, quer da acção.

E' por isso que accrescenta JULHET: «Ce rôle de méde-

ein traitant n'est possible qu'à un juge permanent et spécialisé».

Elle mesmo, porém, nos informa que a cidade de Nova York, dentre as cidades de maior importancia nos Estados Unidos, abriu excepção a esse principio, por lamentável contradição. São varios os juizes que, cada um por sua vez, exercem alli jurisdicção de primeira instancia relativamente a menores, cada um durante o periodo de quatro mēzes. *Denver* quando muito, por não comportar magistratura mui numerosa, estabeleceu que seu juiz de menores funcione igualmente no seu commum tribunal civil. O essencial aliás — segundo elle — não é que o juiz só se ocupe desses menores, mas que seja o unico a fazel-o.

Portugal, entretanto, preferiu a organização de um tribunal colectivo, mas constituido de distinctos especialistas, — um jurista, um medico e um pedagogo. A opinião de PAUL GUCHE tel-o-hia a isso autorizado. Lê-se, com effeito, a paginas 116 e 117 do *Traité de science et législation penitentiaires*, com referencia ao juiz de instrucção de menores em França: «D'autres, au contraire, lui conservent ses pouvoirs, mais ils font participer à l'instruction un médecin, des membres des comités de défense des enfants traduits en justice, ou des sociétés de patronage: pour mon compte, j'y ajouterai, et presque en première ligne, un inspecteur ou sous-inspecteur des enfants assistés, dont la présence est indispensable si l'on veut recourir, d'une façon habituelle, au placement familial, quand l'âge de l'enfant le permettra...»

«La participation à l'instruction des personnes précédemment énumérées nous paraît — elle imperieusement nécessaire. J'irai même plus loin et je n'éprouverai aucune hésitation à donner à ce comité, présidé par le juge d'instruction, non seulement des fonctions de recherche, mais les pouvoirs d'une véritable juridiction de jugement, statuant définitivement sur le sort de l'enfant.»

O projecto, entretanto, crea o juiz singular. Seu autor refuga *carrément* o systema portuguez, que seria no Brasil, a seu ver, o da competição de vaidades entre os membros do tribunal, pela concurrente exhibição de eruditos conhecimentos especiaes, frequentemente inadequados ao caso concreto do infante delinquente a julgar. «Confio muito mais — são as suas proprias palavras — no trabalho silencioso, esculpulo, systematico e cuidadoso de um juiz unico, que delibere em segredo, juiz que tem sobre os seus hombros a responsabilidade tremenda, que a sociedade saberá tornar effectiva, dos destinos de toda a massa dos abandonados e delinquentes em tenra idade.»

Por outros fundamentos, chega à mesma conclusão DUPRAT — *La Criminalité dans l'adolescence*, pag. 167, onde, preconizando a constituição de juizes especiaes por motivo de preservação moral dos menores, a quem poderia impressionar prejudicialmente a solemidade de tribunaes colle-

ativos, considera particularmente que tal criação permite uma applicação mais conveniente da lei penal a malfeitores, cuja idade, natureza, gráo de desenvolvimento mental e moral, exigem uma perspicacia, «um tacto, um poder e uma finura de juizo, uma experiencia e uma bondade», — conforme a expressão de HENDERSON (*Introduction to the Study of dependent defective and delinquent classes, and their social treatment*) — que todos os bons juizes não tem necessariamente.»

Tem-se lamentado que a França não haja dado á sua lei de 1912 este cunho de americanismo a que se liga principalmente o exito do systema novo.

O projecto de PAUL DRSCHANEL, — o laureado estadista — que se converteu nessa lei, com profundas modificações, elle mesmo não cogitava de um juiz unico para menores, mas de uma especial camara correccional de membros permanentes para as circumscripções de maior importancia e de audiencias especiaes de uma camara correccional designada, mas de importancia menor.

Motivos de ordem financeira, segundo o relator da commissão da reforma judiciaria, e de ordem ethnica, segundo outros, determinaram fosse rejeitada a criação daquella camara especial, salvo para o Departamento do Sena.

Em transacção com as idéas de outros projectos, chegou-se alli apenas á criação de audiencias especiaes, para menores, dos tribunaes de primeira instancia de cada districto, e de camaras especiaes para elles nos tribunaes de muitas camaras, cujos membros podem, aliás, funcionar em outras camaras, nada disso valendo, todavia, quando se trata de menores de 13 a 18 annos, cúmplices, co-autores ou autores principaes nas mesmas causas em que estejam envolvidas pessoas mais velhas, como inculpados presentes, — casos em que prevalece a jurisdicção de direito commum.

HASSAN NACHAT — *ib. cit.* pag. 228 — combate justamente o argumento de ordem financeira, contra a constituição do juiz unico, ponderando não só que os tres que compõem aquellas camaras especiaes importam afinal em dispendio tres vezes maior, sinão tambem que o juiz unico pôde funcionar em mais de um districto si os poucos affazeres lh'o permittem, como se pratica com exito em alguns paizes, mórmente no Egypto, com relação aos membros das *cours d'assises*.

E, repellindo por ultimo a barreira das considerações orçamentarias a reformas de evidente utilidade, affirma que as hesitações do legislador francês tiraram ao systema muito do seu interesse.

«Ce qu'on demande, — escreve elle, — ce n'est pas un juge civil, qui ne s'occupe d'habitude que des affaires en elles — mêmes sans tenir compt des parties, ni même un juge criminel ordinaire, habitué à n'avoir affaire qu'à des criminels invétérés, mais un juge especial, qui puisse com-

prendre les enfants, qu'ait étudié leurs vices et les moyens d'amendements qui leur sont applicables; un juge qui par quelques années de pratique ait acquis une grande expérience et soit devenu capable de s'acquitter dignement de la mission dont il est chargé. *La creation d'un juge spécial pour enfants, nous le répétons, est la base du tribunal pour enfants.*»

Com decidida preferéncia por esse systema manifestou-se o Primeiro Congresso Internacional sobre a materia, reunido no anno de 1911 em Paris, o qual alargou a competencia jurisdictional desse magistrado unico e permanente a todas as questões relativas a menores, exigindo delle, por isso mesmo, «aptidões e conhecimentos particulares que o habilitem a se occupar com a infancia.»

O Dr. EVARISTO DE MORAES (obra citada, pag. 124), que o refere, informa tambem que o 1º Congresso Internacional para a Protecção da Infancia, que funcionou, dois annos depois, na Capital da Belgica, ampliou tambem, de accôrdo com aquelle outro, o systema norte-americano, pelo voto de serem confiados aos juizes especiaes todos os processos judiciais referentes a menores.

E' o que propoz na Suissa, com certo exito, o professor ZÜRCHER, de Zurich, sem todavia, estabelecer creação de juiz novo e unico, mas pelo alargamento da competencia do *tribunal civil*, encarregado das questões de tutela e de protecção dos menores, de modo a se lhe dar tambem o julgamento dos processos criminaes delles. E' essa uma «opinião conciliatoria», na expressão do Dr. EVARISTO DE MORAES (ibidem, pags. 118), solução intermédia que entretanto só por considerações de ordem local pôde ser preconizada, ante a palpavel conveniencia, — de que a Inglaterra dá o melhor testemunho — da unicidade do juiz em questão.

Sobre o valor pessoal desse magistrado repousa todo o exito do processo novo de orthopedia moral; e esse valor não se affere só pela vastidão dos conhecimentos juridicos: — poder-se-ia dizer tambem que nem mesmo imprescindivel é, no caso, a qualidade de jurisperito, pois que no territorio norte-americano de Utah não se exige para tal juiz um curso de direito. Um complexo raro de qualidades moraes é o que elle deve possuir para sahir-se bem nessa therapeutica individualisada, prolongada, complicada. Ao devotamento apaixonado do juiz LINDSEY deve Denver, na Norte-America, o estupendo resultado que vem colhendo dessa instituição, a tal ponto que alli muitas creanças se lhe veem denunciar a si mesmas!

Nem outro é o segredo do retumbante triumpho de Birmingham, na Inglaterra, que todo repouso no factor personalissimo do juiz COURTENAY LORD.

Eis porque pergunta HASSAN NACHAT (obra citada paginas 229):

«Un juge avec des connaissances spéciales sur la question ne vaut-il pas les trois autres qui n'ont pas cette connais-

sance, tant à cause des autres occupations qui les empêchent d'étudier la question infantile, qu'à cause du manque de goût personnel pour cette sorte d'affaire? D'ailleurs, qu'est-ce qu'on a à craindre de l'injustice d'un seul juge? D'abord, l'enfant, à cause de son âge tendre, de son innocence, ne peut être sujet à des représailles de la part d'aucun individu. Ensuite, puis qu'on amet l'appel toute faute commise par le premier juge pourra corrigée.»

Pelo voto, pois do insigne jurista egypcio, o juiz será singular, mas haverá duas instancias. Desse voto não se afastou a illustre Comissão de Constituição do Senado, divergindo, quanto á appellação do projecto, que não consigna esse recurso. E parece-nos que ella tem razão ante o ponderado exame da

QUESTÃO DAS DUAS INFANCIAS

O modelo norte-americano foi que neste particular inspirou ao projecto a instituição dos julgamentos irrecorríveis.

Realmente, na grande republica essa é a regra; o tribunal infantil é alli quasi sempre um «apparelio judiciario independente e autonomo», como diz EDUARDO JULHET (obra citada), mas este proprio nos informa que certos Estados, notadamente o Kansas, e o Nebraska, estabeleceram uma jurisdicção de appellação para as decisões do tribunal infantil, — que é o tribunal de districto.

Realmente, é grande a somma de poderes conferidos a esses juizes especiaes, para que, ao menos em certos casos de maior gravidade, não se dê aos interessados a garantia de verem seus direitos examinados por outros juizes, isto é, não sujeitos á determinação discrecionista de um só homem.

Raramente, ainda nas raças do mais elevado nivel moral, nos melos mais educados no culto da justiça, nos povos de maior independencia para seus filhos, isto é, de caracter mais firmemente temperado para seus magistrados, se encontrará o homem ideal sobre cuja decisão definitiva todos possam repousar, como a expressão mesmo da equidade. Não será, pois, fazer desconsideração a nós proprios o ponderar que uma das condições mais assecutorias do exito da instituição que o projecto busca introduzir no Brasil é a dessa valvula de segurança que a appellação representa para os que se julguem victimas, nas pessoas proprias ou de seus filhos, da prepotencia de um homem só, arbitro isolado da justiça, sujeito á pressão de ambientes pouco honestos, á influencia de personalidades inescrupulosas. Tudo está em que se não generalizo o recurso aos casos de menor relevo e em que se não permitta a procrastinação das providencias adequadas, para o que póde influir o encurtamento dos prazos judiciaes, como a preferencia legal do julgamento, pelos tri-

bunaes de 2ª instancia, de quanto se refira aos menores encarrados pelo projecto.

É innegavel que a tendencia legislativa, nos ultimos tempos, é, por toda parte, ampliar a esphera de discreção do poder julgador, attribuir-lhe novos poderes de iniciativa. São documentos dessa corrente as instituições criminaes pelas quaes o legislador reduz, elle proprio, o papel da lei como entidade abstracta, taes sejam, depois da admissão e alargamento das circumstancias aggravantes e attenuantes, que o juiz applica livremente aos casos concretos, e com que se quebrou a rigidez do antigo direito penal, as instituições da liberdade condicional, a que corresponde a da aspiração da condemnação suspensiva, e a da creação das circumstancias *muito attenuantes*, pela qual se chegará, na pratica, á supressão do minimo de pena admittido pelas leis de alguns povos. Fica assim de sanção penal apenas o maximo como garantia do individuo, contra o arbitrio do juiz.

« L'histoire moderne du droit penal — escreve CUCHE (ob. cit. pags. 21) — pourrait avoir un chapitre intitulé: l'abdication progressive du législateur entre les mains du juge. Aujourd'hui cette abdication est presque entière. »

A individualização da pena, que de dia em dia se vae tornando uma realidade sob a influencia poderosa da doutrina, instruida por um mais profundo e extenso conhecimento physico-psychico do homem e dos factores sociaes, é a razão primordial desse alargamento do poder judicial com a correspondente restricção das faculdades do legislador. Por isso mesmo, pois, que se intensifica e alarga a jurisdicção daquelle, a este ultimo impõe-se, em bem das garantias individuaes, o não central-a em um magistrado só, mesmo nas materias que — por natureza — exigem a unidade de decisão; o remedio póde estar no estabelecimento de recursos, sempre que se tratar de materia verdadeiramente relevante.

É sob a msma impressão, embora invocando remedio diverso, que CUCHE (á pags. 127 da ob. cit.) declara: « Plus l'autorité judiciaire nous offrira de garanties, plus elle nous inspirera de confiance, plus nous lui laisserons de décisions à prendre et de choix à faire. »

Si le juge a comme collaborateurs officiels et permanents un médecin, un fonctionnaire du service départemental des enfants assistés, le président, ou le secrétaire général de la Société de sauvetage de l'enfance ou du Comité de défense fonctionnant dans son ressort, nous lui abandonnerons le soin de prononcer sur l'opportunité d'une peine éducatrice pour les mineurs âgés de plus de quinze ans, du placement familial pour les enfants de l'âge ingrat, de l'internement dans une école de préservation pour les enfants du premier âge; nous le laisserons diriger l'enfant sur une colonie pénitentiaire ou sur une école de réforme lorsque cette alternative existe. Si au contraire, le magistrat juge, seul, sans être assisté d'autres conseils que ceux qu'il veut bien provoquer, nous serons favorables à la restriction de ses pouvoirs au profit de

L'Administration, qui est toujours mieux placée pour observer et connaître un enfant dont elle a provisoirement la garde, que le magistrat qui ne fait que l'apercevoir au cours d'un défilé de prévenus de toutes sortes et de tout âge, comme cela se passe dans l'immense majorité des tribunaux de province.»

O autor francez toca aqui em um dos pontos mais interessantes da sciencia penitenciaria, para os povos que a teem: o da progressiva restricção das faculdades do poder judiciario, em hem da ampliação dos poderes administrativos em materia de applicação de penas educadoras, poderes administrativos que ainda podem ser ou da Administração penitenciaria ou da Assistencia publica.

A esta questão se prenda a das sentenças indeterminadas, pelas quaes, reduzido o poder effectivo do juiz ante a falta de fixidez de suas decisões, cuja applicação variará conforme o criterio da administração encarregada de executal-as, tem-se contra o judiciario o mesmo phenomeno de limitação do legislativo, a quem acima alludimos.

Nós, porém, no Brasil ainda não possuímos administração alguma a que confiar poderes tão extensos e tão graves.

Por outro lado, a especialização mesma do juiz de menores, instituida no projecto, visa exactamente dar ao magistrado esses poderes de administração, que não permitem que o seu papel seja o de um julgador estranho ao accusado, o de prolator de uma sentença invariavel, o de simples applicador de um texto frio e abstracto de lei, mas, o de um therapeuta paciente e amestrado, o de um vigilante psychologo e de coragem, o de um bom paee, emfim, como o denomina a lei portugueza. O remedio, pois, contra as suas possiveis claudicações em casos graves, contra o seu provavel abuso ou descuido nas funções discricionarias de juiz e administrador unico, só póde estar, efficazmente, na instituição do recurso para uma instancia superior.

O illustre autor do projecto afigura-se-nos temerario quando, nesta materia, tudo espera da sancção da opinião publica. Esta é ainda meio problematico neste paiz, mórmente fóra da Capital da União, e sobretudo nas vastissimas zonas de população rarefeita, que constituem a parte maxima delle.

Em quasi todos os Estados Norte-Americanos, ao que informa HASSAN NACHAT (obra citada, pags. 238) esse poder discricionario do juiz unico é temperado pela appellação para um jury de seis pessoas sempre que o menino o pede e que o juiz o julga opportuno.

Mas é essa a só limitação que elles lhe impõem.

No Estado ao Illinois, por exemplo que se encontra em JULHIET (opinião citada, pags. 19), o juiz não manda, *ex proprio Marte*, ao estabelecimento de reforma de Pontillac, que é muito severo, os meninos verdadeiramente viciosos que *elle reputa incorrigiveis*: submette-os primeiro á *Cour d'assises*.

Por tudo que fica-exposto, parecem aceitaveis as emendas da Commissão de Constituição e Diplomacia que consagram

recursos para a Corte de Appellação nesta cidade, tanto mais que esses recursos não tem effeito suspensivo, isto é, não creãm immediato obstaculo á livre acção do juiz.

Para evitar, porém, o inconveniente de uma modificação no regimen a que estiver sujeito o menor desde muito tempo já, e só por effeito de decisão de um recurso antigo, a Comissão propria a taes emendas, emendas additivas, não só estabelecendo a preferencia legal para as decisões relativas aos menores, como prazo e prazo curto para a interposição dos recursos, o que, por lapso de attenção, não fez a douta Comissão de Constituição e Diplomacia.

Para que se possa bem ajuizar da conveniencia dessa segunda instancia, dado o regimen do projecto, basta attentar-se na extensão do arbitrio que este confere ao juiz singular, memo ante um texto positivo da lei penal, contra esse texto, póde-se dizer, porque contra o sentido que até aqui firmemente se lhe tem attribuido, contra as noções recebidas, assentes por toda parte, nessa materia. E' a debatida

QUESTÃO DO DISCERNIMENTO

O projecto, elevando de 9 a 12 annos o periodo de absoluta irresponsabilidade penal, mantém intacta a substancia do art. 27, § 2º e do art. 30 do Codigo em vigor, alterando-os apenas na materia da idade e na do estabelecimento disciplinar industrial a que o menor condemnado tem de ser recolhido.

Deixa de pé, assim e expressamente, a distincção entre os menores de 12 a 17 annos que tenham obrado ou não com discernimento: os primeiros *cumprirão nas escolas de reforma a pena* que lhes for imposta pelo juiz (art. 24), obrigado a decidir preliminarmente a questão do discernimento (§ 2º do art. 25); os segundos serão absolvidos, mas recolhidos nas mesmas escolas (não para cumprir pena, está claro, mas para se reformar *quand même*, quando não reclamados pelo pae, tutor ou pessoa idonea que os guarde e não os haja abandonado, apesar de válidos e em condições de educal-os (arts. 23, 26, § 2º, 27 e 28). Se aquelles os reclamam, a absolvição produzirá, pois, todos os seus effeitos, pelo integral restabelecimento da situação anterior desses menores, que passarão a ser, pelo projecto, os comprehendidos entre 12 e 17 annos, quando pelo Codigo ora vigente só beneficiam dessa isenção legal aquelles cuja idade vaç de 9 a 14 annos.

Note-se que o projecto não institue o systema da liberdade vigiada. Seu autor não confia no exito do processo norte-americano do *probation officer*, entre nós.

Desta sorte, taes menores, absolvidos por falta de discernimento, conforme o criterio individual e absoluto do juiz singular, voltarão á casa, sem mais dependencia para com a justiça, isto é, para com a sociedade, livres de renovar a pratica delictuosa. E poderá entender-se, (diga-se de passagem), pela redacção dada ao art. 27, que os paes desses menores,

mesmo invalidos e não em condições de educal-os, os podem reclamar com exito, desde que a unica restricção que o alludido artigo põe a tal direito é a do § 2º, do art. 26, que só trata de paes que abandonam seus filhos quando válidos os ditos paes e em condições de educal-os.

Fóra deste caso, só poderão, pelo projecto, ser internados nas escolas de reforma ou prevenção que elle créa, os menores moralmente abandonados, se forem apprehendidos na via publica, ou quando em vagabundagem, se filhos de ebrios habituaes, vagabundos, mendigos, criminosos e contraventores reincidentes, ou que hajam decahido do patrio poder; ou ainda os menores coagidos a trabalhos superiores ás suas forças ou em detrimento dos bons costumes (arts. 4º, 5º e 6º).

Mesmo posta de parte esta ultima observação, que não se refere sinão a lapso de redacção, permanece, como se vê, no terreno pratico, o valor da distincção entre a existencia e a não existencia do discernimento, em que pese ao eminente autor do projecto, que, justamente preocupado com o exito parlamentar deste, e inimigo por indole de reformas radicaes, entendeu de reduzir ao minimo possivel a massa das alterações ao regimen vigente, sem attentar em que, pela economia de sua proposição, não ficou totalmente destituída de sua antiga importância a questão do discernimento.

«O regimen deste projecto — escreve elle — parece-me que tornou sem importancia a «questão do discernimento».

Pouco dado, de minha propria natureza, ás reformas radicaes e, por outro lado, sabendo bem quanto ha de resistencias subtis e ás vezes inconscientes ás innovações legaes, deixei permanecer no projecto a «questão do discernimento» como a consigna o nosso atrazadissimoCodigo Penal.» E mais adiante: «E' por conseguinte indifferente si o menor é, ou não, capaz de imputabilidade e é positivamente tempo perdido discutir si essa imputabilidade é uma função da idade, desde que, preliminarmente, admittimos que o é das condições personalissimas do menor e das circumstancias do meio em que se fez criminoso. Assim, *pareceu-me inutil suscitar mais um motivo de cambate ao projecto; deixo de pé a lettra do Codigo e dou ao juiz a autoridade necessaria para examinar e decidir como a sua consciencia o aconselhar.*

Já vimos que, mesmo no terreno pratico, não ha sempre identidade de effeitos entre as sentenças que concluem pela falta de discernimento e as que reconhecem a existencia deste. Serve, pois, o final desta ultima citação para bem se avaliar da extensão do arbitrio real de que o autor deliberadamente investe o juiz *unico* — o que põe por pratica no § 2º do art. 22 do projecto com estas palavras:

«Não haverá processo escripto. O juiz tomará todas as providencias necessarias para bem se informar da natureza do *crime ou delicto* praticado pelo menor e das condições personalissimas desse menor e das circumstancias do meio em que

se tornou criminoso e proferirá a sua decisão de consciencia, dando ao criminoso o destino que lhe parecer conveniente, ou applicando-lhe a pena que lhe parecer necessaria, pautando-se pelas regras geraes doCodigo Penal, *sem, entretanto, se subordinar passivamente á ellas.*»

Isto que, em principio, é positivamente, formalmente, uma prévia autorização legal de rebeldia contra a propria lei declarada em vigor, o que significa uma contradicção pré- vista e querida, de consequencias desmoralizantes para o legislador, serve para justificar o temperamento do recurso o crear-se para asdecisões arbitrarías do juiz singular, cuja discreção não é limitada definitivamente por nenhum texto doCodigo Penal, vigente ainda que em principio; mas serve simultaneamente, para pôr em difficuldades a consciencia do julgador de menores, premida entre dispositivos da propria lei organica da sua instituição, tacs sejam este ultimo, que lhe confere plenissima liberdade par dar ao menor, autor da falta, o destino que lhe parecer conveniente, e aquelle primeiro, que o força, relativamente ao menor reconhecido como sem discernimento, a entregal-o ao pae ou tutor que o reclame, quando inda não condemnado por injustificavel abandono, e entregal-o sem mais nada, isto é, sem sujeital-o á vigilancia de delegados seus; pois o projecto não cogita da liberdade vigiada, pela confessada falta de confiança no seu exito entre nós.

Por outro lado, comprehende-se melhor, sob este regimen de liberdade vigiada, a ampliação do limite da idade da qual a questão da falta de discernimento póde ser suscitada, limite que pelo projecto vae até 17 annos, ou mais tres do que o extremo limite de 14, que lhe dá o § 2º do artigo 27 do codigo actual, pois que, haja ou não benevolencia ou favor do juiz, o menor em todo caso fica sujeito á inspecção deste, com-as consequencias que o systema naturalmente comporta, em bem delle proprio como da sociedade.

Alargar, porém, tal limite sem a criação do correctivo mencionado será principalmente dar maior ambito ao poder discrecional do juiz, sem a vantagem pratica correlativa.

Póde ser isso igualmente na economia do projecto ou um afrouxamento do restricções uteis em relação ao menor, como já se viu, ou uma contradictoria severidade para com elle, como se vae ver, em face do que dispõe o art. 28 combinado com os arts. 24, 30 e 31.

Pelo primeiro, o menor considerado sem discernimento e não reclamado será entregue á escola de reforma, que os dois ultimos declaram um estabelecimento de repressão, *sob o regimen militar*, destinado a *melhorar o caracter* dos menores delinquentes pela educação e pelo trabalho, estabelecimento a que por isso o art. 24 destina os maiores de 12 e menores de 17 annos que tiverem obrado *com discernimento*, que alli cumprirão a pena que lhs fôr imposta pelo juiz.

Convirá tudo isso a menores ainda destituidos de discernimento? Não se equiparam elles áquelles proprios que o

direito por *presumptio juris et de jure* considera irresponsaveis em face da idade: os menores de nove annos, segundo oCodigo Penal e os de 12, segundo o projecto?

Nesta conformidade, não deveriam elles ser entregues antes a uma escola de prevenção que, na definição do art. 8.º, tem por fim ministrar educação physica, moral e profissional?

Entretanto, por seu lado, o art. 12 do projecto determina que não sejam recolhidos a escolas de prevenção menores de mais de 14 annos, apesar de estabelecer que os que lá forem recolhidos, lá permaneçam até os 21 annos completos. Ha ahí um systema de distincção das escolas de prevenção e de reforma pelo criterio da idade, que recommenda a sciencia penitenciaria? Mas a falta de discernimento, verificada ou presumida conforme a idade, é que constitue a base verdadeira, o fundo real, desse dis-crimen.

Demais, a selecção dos menores por idade não é aceita pela sciencia e pela pratica penitenciarias, com a generalidade que se conhece, sinão como um primeiro principio de distincção, que não tem a força de excluir outros para ultteriores classificações.

« Ce n'est pas dire — expõe Cuche, ob. cit., pags. 104 — qu'on renonce à toute autre classification que la classification par âge; il faut bien s'entendre sur ce point... Ce que l'on veut obtenir avec la selection par âge, c'est une armature générale de classification, qui permet de procéder facilement à la rigueur demeurer como triage définitif, mais, cilement à un premier triage des enfants; triage essentiel et une fois la selection par âge opérée, nous devons, dans la limite du possible, greffer sur elle d'autres sélections accessoires; cela est relativement facile et c'est même ce qui donne à la selection par âge une nouvelle supériorité; elle est loin d'être, exclusive d'autres distinctions, d'autres nuances dans la peine éducatrice. »

E' verdade que, inspirando-se nos principios da sciencia penitenciaria, que preconiza as sub-classificações de menores da mesma idade por gráo de moralidade, o projecto estabelece uma divisão interna nessas escolas de reforma, pela creação de uma secção agricola destinada aos menores condemnados e de outra industrial para menores processados e absolvidos.

E' verdade que muito sabiamente novas divisões são ahí operadas pelo projecto, taes sejam os pavilhões comportando um maximo de 50 internados, que serão distribuidos pela administração de conformidade com os seus antecedentes e o gráo de sua corrupção. O defeito, porém, não permanece menos no primeiro criterio de separação — entre menores condemnados e menores absolvidos por falta de discernimento; entendido este, *ad instar* do que sempre se tem feito, como uma faculdade pura da intelligencia.

Effectivamente, escreve SALEILLES — *L'individualisation de la peine*, pags. 132: « Pour savoir quand un mineur peut

être considéré comme responsable, ou ne peut plus se remettre aux alienistes ni aux médecins; les législations d'autrefois prenaient pour criterium le fait du discernement. On a senti que c'était insuffisant, car c'est l'élément purement intellectuel de la responsabilité, et il faut tenir compte de la formation de la volonté et du caractère en général.

Aussi les législations en projet, comme l'avant-projet suisse, parlant de la maturité intellectuelle et morale...».

Ora, quando mesmo a questão se viesse reduzir a uma de pura interpretação, pela attribuição de um novo sentido ao vocabulo discernimento — apezar de não definido, precisado no Projecto, pelo que ficaria sempre o interpretal-o ao sabor das tendencias pessoas dos juizes, — quando, sob a expressão technica do discernimento se deva entender daqui por diante o conjuncto da individualidade *sub judice*, ainda assim, força é reconhecer que não contém a verdade inteira essa proposição do projecto auctor do projecto.

«Pareceu-me, porém, que não haveria inconveniente pratico em permittir que o juiz privativo examinasse a questão do discernimento dos 12 aos 17 annos, porque, de qualquer fórma, elle teria de apreciar a situação de responsabilidade do menor, pela sua educação ou pelo seu abandono, pela miserabilidade, pelas condições moraes do meio em que vivia, desde que, uma vez levado esse menor á sua presença, elle ha de mandar recolhel-o a uma escola de prevenção ou *internal-o em uma escola de reforma...*

Não! Além de ter o autor estabelecido que o menor absolvido por falta de discernimento só póde ser recolhido a uma escola de reforma, ha, no proprio projecto, uma solução intermedia, de que elle aqui não se lembrou: a de restituir o menor a seu paé, sem a inspecção do *probation officer*.

Assim, mais valeria, talvez, que o projecto construísse logo o segundo degráo da escada que ha de levar os brasileiros á posse plena das conquistas que nesta materia já constituem o patrimonio de tantas nações, o da abolição do exame judicial do discernimento para o effeito de condemnação ou absolvição, com o complemento da liberdade vigiada.

Ora, sobre a primeira destas medidas é quasi unanime a opinião das modernas austeridades.

Segundo ellas, sempre foi o discernimento considerado uma operação puramente intellectual, no sentido de se precisar pela faculdade da intelligencia, separada da da vontade e do sentimento, isto é, do caacter.

Mas não basta a clareza intellectiva para refrear a tendencia delictuosa. Si esta existe, uma illuminação maior do intellecto, ou seja pelos dons naturaes do engenho ou pela acquisição dos conhecimentos, não fará, em regra, sinão augmentar a *vis delinquente*, proporcionando-lhe os vestigios.

Em não se tratando, pois, dos seres pathologicamente anormaes ou dos comprehendidos no quadro da incapacidade penal (e sabe-se que uma das regras capitaes em sciencia

penologica é a distincção primordial dos normaes e dos anormaes, por menos precisa que em certos casos se possa apresentar essa linha de separação), o conceito do simples discernimento, como fundamento da responsabilidade criminal, é falho, é deficiente, sobretudo, si se tem em vista as penas educadoras ou a therapeutica social do delinquente.

Tratando da revisão do Código Penal Egypcio, levado a effecto em 1904, escreve HASSAN NACILAT — ob. cit. paginas 117:

« Un des plus heureux amendements apportés par la revision est la suppression de la question de discernement. Les articles 60 e 61 du nouveau code ne posent plus au juge la question spéciale du discernement pour-lui permettre soit de condamner, soit d'ordonner des mesures de correction et d'éducation. »

Sahiu já, pois, da pura doutrina, para entrar no terreno pratico da legislação, esse delicado e difficil problema do discernir, entre menores, que o nosso genial TOBIAS BARRETOA na profunda monographia que escreveu sobre menores e loucos, já qualificava de singular theoria do discernimento, e que o illustre jurista DR. ALFREDO PINTO declarou fallida no direito penal moderno, em conferencia effectuada no Instituto da Ordem dos Advogados.

Não se afastam, neste ponto, do Código Penal do Egypto os da Finlândia e da Noruega, como refere o DR. EVARISTO DE MORAES, á nota 104 do seu copioso trabalho, já alludido neste parecer, — e onde se lê o que succedeu com o segundo projecto do Código Penal Suisso, o de 1903, em relação com o de 1893, e que vem narrado na obra de JOUND — *Enfants moralement abandonés et jeunes delinquants*, de pags. 159 a 163.

E' que o conhecido jurisconsulto STROOS, autor daquelle mais antigo anti-projecto, mudando apenas de rotulo a questão do discernimento, mandava que o juiz examinasse si o menor de 14 a 18 annos tinha o desenvolvimento moral e mental emmum; ou si suas faculdades estavam abaixo do nivel das de um menor de 14 annos.

« Discutido o assumpto, não obstante a teimosia argumentação de STROOS, foi, afinal, no anti-projecto de 1903, abandonada a *questão insolúvel*. »

Tambem na Hollanda ella foi posta de parte, na lei penal sobre menores.

Disse-o o notavel jurisconsulto VAN HAMEL, ante a Sociedade Geral das Prisões, de Paris, em 1905, segundo informa o DR. EVARISTO DE MORAES (ob. e loc. cit.), reproduzindo-lhe textualmente as palavras:

« Nós, na Hollanda, temos a fortuna de já possuir, agora, legislação nova, que nos permite fazer abstracção absoluta da questão do discernimento.

Nossa nova lei acerca do tratamento dos criminosos infantis e juvenis já reconhece a formula do discernimento, o

deixa ao juiz a liberdade de adoptar a medida que lhe pareça mais conveniente.»

Não de outra forma procedeu o DR. ALFREDO PINTO, no projecto que offereceu a estudo, entre nós, separando-se assim do velho mestre DR. JOÃO VIEIRA, que aqui está no Senado ha mais de 10 annos sem andamento e que dissimulando, por uma periphrase, a debatida questão, declarou irresponsaveis os maiores de 10 annos e menores de 14, quando incapazes de reconhecer a criminalidade de seus actos.

Tudo isso é seguramente conhecido do projecto auctor do projecto, que o revela na sua *Exposição de Motivos*, como já se viu.

Si, pois, persiste em deixar intacta a questão do discernimento, tal como está posta no nossoCodigo Penal, é pelo confessado receio de, tocando nella, suscitar obstaculos á rapida passagem da proposição, pelas controversias que, presume, se não hão de abrir sobre esse ponto, apoiados na obra do DR. JOÃO VIEIRA e na attitude de GARRAUD, o conhecido criminalista francez, que, de parceria com o seu collega LEVELLÉ, persiste no velho ponto de vista doCodigo Penal da França, em contraposição ao do Congresso de Berna, da União Internacional do Direito Penal, segundo a qual, por mais perigoso que se torne um menor, nunca deve ser sujeito propriamente a penas, sinão a processos educativos.

Não cremos que tenha fundamento esse temor, sobretudo em face do que se passa de desmoralizante para o regimen francez onde o texto doCodigo é frequentemente e conscientemente violado pelos julgadores, graças á circumstancia de não definir, elle o discernimento. «Le juge, informa CUCHE, (ob. cit.), reproduzido por HASSAN NACHAT, (ob. cit., a paginas 65), le juge ne prend pas telle décision parce qu'il a reconnu ou non le discernement, mais il reconnaît ou non le discernement afin de pouvoir prendre telle décision.»

Foi ante tal situação falsa para o juiz que o criminalista egypcio, enaltecendo o novoCodigo de sua patria, pela supressão desse problema embaraçante, exprimiu-se desta forma, á pags. 118 do seu livro: «Nous applaudissons donc aux nouveaux articles qui donnent un pouvoir illimité au juge et par là lui epargnent la peine de dénaurer les faits contre sa propre conscience et de braver avec la loi pour enlever à la prison un enfant reconnu capable de discernement.»

Si no systema do Projecto nunca se cogita de prisão; si, por elle, quer os menores condemnados, quer os que o não forem em consequencia de falta de discernimento, vão, antes para escolas de reforma, não menos falsa será a situação do juiz educador, quando, reconhecendo o discernimento do menor *sub-judice*, se veja forçado a restituil-o a seu pae ou tutor que o reclamem, ainda que sem inspirar confiança ao juiz, comtanto que ainda não hajam sido condemnados por abandono do menor, e tudo isso sem o correctivo da liberdade vigiada, — ou então quando, para evitar tal inconveniente,

se veja igualmente forçado a condemnar tal menor, reconhecendo-lhe falsamente o discernimento, — o que seria o caso exactamente inverso do do que se verifica no regimen francez. sempre, porém, de falsidade e de contrangimento para o julgador.

Si todavia o Senado, de accôrdo com o illustre autor do Projecto, mantiver os dispositivos referentes ao discernimento, bom será que corrija os defeitos assignalados, já por uma redacção mais conveniente do art. 27, já por ella e pela instituição utilissima que tem o nome de

LIBERDADE VIGIADA

« Não confio na praticabilidade, entre nós, do *probation system*. Não acredito na seriedade da vigilancia dos menores pelos agentes que para isso poderíamos conseguir, com a remuneração irrisoria, que lhes poderíamos dar, bem certo como estou de que ninguem se offerceria para essa tarefa, voluntaria e gratuitamente? »

São palavras essas da Exposição de motivos do Projecto. Falta de dinheiro, falta de philantropia, falta de seriedade ou de capacidade dos parcamente, dos irrisoriamente remunerados para tal mistér.

Si são essas, realmente, as condições do nosso viver, excusada mesmo será a exposição do que constitue esse systema de prophylaxia do crime, de reerguimento moral, do qual é complemento o da liberdade condicional em que o autor, porém, creê como possível entre nós, tornando-o apenas dependente das « sociedades de patronato, nas quaes a acção da mulher está naturalmente indicada ».

Essa exposição, aliás, foi feita por elle proprio em uma vigorosa synthese, que poderíamos desenvolver, no que ella tem de mais promissor, si o Senado, menos pessimista, quizesse experimentar, nesse terreno, as possibilidades da alma brasileira.

Em primeiro logar, tal serviço de vigilancia, na America do Norte, patria dos tribunaes juvenis, pouco tem pesado nos cofres publicos, ainda quando remunerado.

« Ajoutons — informa EDOUARD JULHIET — *Les tribunaux spéciaux pour enfants*, pags. 55 — que la mise en liberté surveillée constitue sanction très économique pour l'Etat; les enfants restent ainsi à la charge de ses parents. (Aux Etats Unis, l'indemnité alloué aux maisons de réforme et établissements pénitentiaires est généralement comprise entre 1 fr. 50 c. et 2 francs par jour et par enfant.)

Les seules dépenses du nouveau systeme sont celles que comportent les délégués du tribunal, soit 3.000 à 6.000 francs par an et par chaque groupe de 50, 60 ou 100 enfants.

Encore ces délégués remplacent-ils la police pour les enquêtes qu'elle aurait à faire.

Dans un de ses derniers messages, le Gouverneur du Co-

lorado estimait à 450.000 francs l'économie qu'a réalisée en 18 mois le Colorado par le nouveau traitement de l'enfance coupable.»

Não tem grande importancia alli, como provavelmente dar-se-ia aqui, a cooperação gratuita de taes delegados. Aliás é sabido que a remuneração do trabalho, que se queira eficaz e productivo, é um principio estabelecido entre os norte-americanos. Entretanto as leis orçamentarias estaduaes, na sua maior parte, não contêm verbas para o subsidio dos *probation-officers*.

E' que os Estados Unidos são o paiz da iniciativa privada, por excellencia.

Chicago que hoje paga oficialmente seus delegados, teve-os a principio remunerados por associações femininas, egrejas, ricos particulares e associações de caridade; e esse é ainda o regimen em Philadelphia. Em Indianapolis, como em Milwaukee predomina o voluntariado gratuito. Alli entre os *probation officers* encontram-se numerosos sacerdotes, medicos, advogados, todos sob a direcção de poucos delegados pagos, e sabe-se que o exito do systema ha sido dos mais completos em Indianapolis.

Não seria possivel tentar-se qualquer cousa de analogo no Brasil, nas Capitacs ao menos, senão somente na da União, ou ainda nas dos principaes Estados, entre os nossos padres, juristas e medicos, graças a uma vigorosa e habil propaganda, de que a lei lancasse os primeiros pregões, pela adopção pura e simples do systema, ou fazendo-a acompanhar de um pequeno orçamento para esses delegados chefes?

Achamo-nos em um periodo de renovação de fé patriótica, de despertar de estímulos altruisticos, de affirmação promissora de nobres sentimentos de nacionalismo, de humanidade, de abnegação, que tudo isso vae sendo o lado bom dessa guerra calamitosa que já nos está envolvendo. Será demasiado optimismo esperar-se que encontre terreno revolvido e fertil, nos corações e nas mentalidades dos nossos compatriotas, a semente fecunda dessa preservação, dessa regeneração, dessa salvação de milhões dos seus nacionaes, menores como maiores, filhos como paes, — milhares de familias, enfim, a que a instituição systematica e desenvolvida da liberdade vigiada iria levar o bom conselho, a boa guia, a boa educação, o opportuno trabalho, que é o maior preservativo do crime?

Que socorro ás nossas forças economicas ameaçadas seriamente da suppressão do braço estrangeiro, ao cabo da calamitosa guerra universal, esse de levar-lhes exercitos de operarios nacionaes, arrancados, por tal instituição, á mendicidade, á vagabundagem, ao crime, á agglomeração nociva das metropoles, onde pesam tão onerosamente sobre o magro erario publico pelas prisões até aqui, como pesarão segundo projecto, pelos estabelecimentos de prevenção e de reforma,

que não deixarão de ser prisões, de alguma sorte, pois que como geralmente se reconhece, o seu regimen de reclusão, de internato, de agrupamento, de selecções difficeis e são relativamente accetaveis, sempre os collocarão em nivel inferior ao da collocação dos menores em familias proprias ou extranhas, sob o regimen da vigilancia!

Effectivamente, apêzar de se não prenderem visceralmente a instituição dos tribunacs juvenis e da liberdade vigiada, de modo a não poder a primeira viver sem a existencia da segunda e vive-versa, força é reconhecer com HASSAN NACHAT (ob. cit., pags. 251) que esta ultima é de alguma sorte a *base de todo tribunal para-meninos*. Por ella se dá ao menor presumidamente criminoso uma *chance* de escapar a toda pena, no sentido proprio da palavra, e mesma a toda medida de educação de correção. O autor figura tal menor dizendo a seus juizes: «*Donnez m'en l'occasion et je tacherai de me redresser moi-même; je me conduirai honnêtement sous la surveillance d'une personne déléguée a cet effet par vous*»; e os juizes, prosegue NACHAT, suspendem a condemnação, pondo á prova a creança, por um certo tempo. É uma sorte de *sursis*, mas em lugar de o ser relativamente á execução da pena, como faz a lei Beranger, é um *sursis* referente á decretação da pena.»

A allusão á celebre lei de Beranger evoca logo as palavras com que o illustre senador francez fez justiça á creação norte-americana que estamos a considerar, no prefacio á obra de JULHET, de ROLLET, de MARCEL KLEINE e MAURICE GASTAMBIDE — *Les Tribunaux spéciaux pour enfants*: «*Cette première institution (a dos tribunacs juvenis) a été complétée par une second dont le côté pratique est peut-être plus saisissant encore; c'est celle de la liberté surveillée.*»

Depois de observar que nenhuma legislação deixa de dar ao juiz a faculdade de confiar o menor á sua familia (medida que é justamente considerada a mais proveitosa para a sua reforma e para o seu futuro), e de lembrar que tal providencia sempre fôra desacompanhada em Franca de qualquer precaução, (o que até agora o ainda pelo projecto se verifica tambem no Brasil), BERANGER expõe que na America do Norte julgou-se excessiva essa implicita confiança da lei nos paes do menor em perigo, e que o interesse superior da salvação deste exigia que uma vigilancia, tão activa quanto benévole, fosse exorcida simultaneamente sobre o menor e sobre a sua familia, muito naturalmente interessados em que, pela continuação da má vida, não lhes seja retirado o favor dessa nova especie de *sursis*.

No que toca ás despesas que venha a exigir tal serviço de fiscalização e conselho, escreve com menor pessimismo BERANGER: «*Il est possible que l'application du tribunal d'enfants rencontre, au point de vue de la fixation de sa compétence, de sa composition et aussi des charges pécuniaires qu'il peut entraîner, certaines difficultés; la liberté sur-*

weillée pourrait, au contraire des à present être instituée comme utile complément à notre législation, sans en troubler en aucune façon l'harmonie, peut-être même sans dispositions législatives nouvelles.»

Não será isso de inteira applicabilidade ao Brasil?

Vel-o-emos isso, ainda, no presente parecer.

O que é incontestavel, todavia, é que, ao lado da esperança, assim justificada, de não encontrarmos irremovíveis, obices financeiros para um ensaio da liberdade vigiada, avulta a formidavel importancia social desse systema de prevenção e de reforma, não só da creança como de sua familia, sobre o do internato daquella só, em casas mantidas pelo Estado, prisões ainda, em todo caso.

A França, depois daquellas palavras de BERANGER, já o adoptou expressamente na sua lei de 22 de julho de 1912, que entrou em execução no anno do inicio da grande guerra, embora não se ajustasse bem ao modelo norte-americano, na amplitude que este dá caracteristicamente ás attribuições do juiz de, — por se occupar de quanto interessa á segurança e bem estar do menor, — substituir, por suas providencias, a acção deficiente das familias.

Inglaterra, Italia, Hungria, Austria, Nova Zelandia, Portugal, abraçaram igualmente, *Probation-system*, que tem dado magnificos fructos em varios desses paizes, com despendio menor e com muito maior raio efficaz e benefico, do que o regimen das casas officinas e collectivas de prevenção e de reforma.

«Na Inglaterra — refere o Dr. EVARISTO DE MORAES (ob. cit. pags. 108), evita-se, tanto quanto possivel, a remessa dos menores para os *reformatórios*, preferindo-se á applicação, em larga escala, do *probation-system*.»

E' o que se dá em Portugal.

«Na sentença — lê-se na ob. cit. do Dr. EVARISTO DE MORAES — o tribunal deve evitar, quanto possivel, a remessa do menor, embora eriminoso, para a escola correccional, sendo preferivel entregal-o á familia, pondo-o sob vigilancia.»

Na Italia, pelo projecto de Guglielmo Vacca, é o juiz que nomeia os delegados de vigilancia.

Na Austria fal-o o director da casa de correção, relativamente aos menores em liberdade condicional. Na Hungria tal função incumbe ora ao Governo, ora ás associações do patronato.

O 1º Congresso Internacional, reunido em Paris a 29 de junho de 1911, votou, com relação á liberdade vigiada, a seguinte conclusão:

«Entre as medidas que poderão ser applicadas ao menor que comparecer ante o tribunal para creanças, uma das mais apropriadas ao seu levantamento é a liberdade sob vigilancia no seio da propria familia, quando o permittam o character e os antecedentes do menor.»

E essa vigilância, segundo o Congresso, pôde ser confiada não só a homens como a mulheres.

Para a propria diagnose do mal moral do menor, e consequentemente para a sua therapeutica variavel, é imprescindivel ao juiz, na phase do processo, como depois d'elle, a informação pessoal e habil dos delegados observadores do accusado, da sua vida pregressa, do meio familiar e social em que vive. E' o que reconhecer expressamente, em parte, o 8º Congresso Francez da Patronagem, em 1911, segundo se lê a pags. 128 da obra do DR. EVARISTO DE MORAES. Foram votos alli definitivamente proferidos:

a) é necessario organizar, durante a formação da culpa, a observação do joven delinquente, sob direcção do juiz instructor, que dará essa incumbencia ou a funcionarios da policia judiciaria, especialmente designados pela administração, ou a auxiliares voluntarios, devendo a vigilância ser exercida no seio da propria familia do menor ou no estabelecimento publico ou particular a que fôr confiado;

b) o tribunal especializado designará, annualmente, de accôrdo com os juizes de instrucção, um certo numero de delegados, auxiliares do juiz de instrucção e do tribunal nos processos concernentes a menores, e escolhidos de preferencia, entre os membros de associações de patronagem ou pessoas que se interessem pela infancia culpada;

c) todo menor absolvido por ter agido sem discernimento. (E' o caso do projecto brasileiro de que tão largamente já tratou este parecer), poderá ser posto durante prazo fixado pelo tribunal, sob vigilância de um dos delegados alludidos, ou de uma associação de patronagem, que poderão propor ao tribunal, durante esse tempo, novas medidas, que melhor convenham aos interesses do menor.

O mesmo direito terá o ministerio publico.»

Mais recentemente o 1º Congresso Internacional para a Protecção da Infancia, reunido em Bruxellas no anno de 1913, aconselhou a formação technica dos *probation — officers*, por varios processos que se completam o que, aliás já realizou em Nova York a *Society for the prevention of cruelty to children*, e é praticado em outros Estados da Norte-America, por associações de caridade. Essa preocupação constante com o problema, da parte das maiores autoridades scientificas, justifica bem a asserção de JULIET, de que, fazendo parte essencial do systema americano, a liberdade vigiada é, aos olhos dos criminalistas dos Estados Unidos, tão importante quanto o proprio especialização do tribunal, havendo-a estabelecido certos Estados, mesmo antes de especializar tal tribunal (Op. cit., pags. 23).

Pouco adiante, a pags. 26, depois de haver minuciado as complexas funcções dos vigilantes, elle diz que, aos olhos de muitos magistrados norte-americanos, esses vigilantes tem muito mais importancia do que os juizes mesmo.

Não esqueçamos o 1º Congresso penitenciário hespanhol, que funcionou em 1909 na cidade de Valença, o qual não só se pronunciou pela instituição do juiz unico, como pela assistência a este de juntas de patronagem e de *probation-officers*.

Não deixemos igualmente de accentuar a larga acceitação que vão tendo estes ultimos na Allmanha, lá chamdos *fürsoger*, de ordinario voluntarios, membros das *jugendgerichtshilfe*, que são associações privadas, cuja missão é recolherem as informações necessarias ao juiz dos menores e fiscalizarem os que dentre estes forem restituídos á liberdade e á familia.

Na Noruega essa vigilancia constitue um *munus publico*, a que nenhum cidadão, homem ou mulher, se póde subtrahir. Graças a ella, os conselhos de tutela collocaram junto á familia 1.689 rapazes e 882 raparigas, de 1902 a 1907, ao passo que no mesmo periodo foram recolhidos a internatos correcçionaes apenas 853 rapazes e 206 raparigas.

Pela lei de 1905, tambem a Dinamarca, por organização analoga á da Noruega, foi beneficiada, não só pela especialização de tribunaes para menores, como pelo regimen da liberdade vigiada.

Em Budapest, na Hungria, são os advogados que mais se teem distinguido no voluntariado gratuito para esse serviço de vigilancia. O professor Balogh informa que mais de duzentos assim teem agido.

Na Russia, as despezas com essas instituições, que só existem na Capital, orrem a cargo da municipalidade de Petrogrado, onde os *popietchteli* desempenham mais ou menos as funções dos vigilantes.

LEONCE ANDRÉ, que na sua bella obra de legislação comparada sobre a menoridade penal — recompensada em 1811 pela Academia de Sciencias moraes e politicas de França — nos dá essas e tantas outras preciosas informações quasi recentes, assim se exprime sobre o valor da liberdade vigiada: «Nous l'avous vu: partout où se créa un tribunal d'enfants apparaissent les probations officers, qui, sous divers noms, assistent le juge, renseignent, le mettent à même de prononcer une juste sentence appropriée aux véritables intérêts de l'enfant, à ses antécédents, à son caractère, et qui, em même temps, une fois la sentence rendue, suivent le mineur, le surveillent, soit dans sa famille soit à l'école ou à l'atelier, et continuent à informer le tribunal de sa conduite, quoique le juge puisse, ou bien maintenir sa sentence, ou bien, au contraire, la rapporter comme désormais inutile ou encore l'aggraver, parce que trop indulgente e inefficace.

La *probation*, en effet, dure des mois et des années sil le faut. L'enfant doit être rémis dans le droit chemin, voilà le resultat à atteindre.»

Sim, a missão é ardua, complexa, prolongada, custosa. Exige penetração psychologica, bondade, paciencia, energia, tanto da parte dos delegados como do juiz especial, que é o seu centro; mas só isso, pelo estupendo resultado social a que

leva, poderia mesmo justificar a proposição do professor alemão FREUDENTHAL: "Não pôde haver mais bello dia na vida de um magistrado do que esse em que elle se torna o juiz de um tribunal para creanças!"

Sim, porque ser esse juiz não é limitar-se a applicar o texto da lei aos accusados que se lhe trazem, mandando, em consequencia, que se os entreguem ao pae ou tutor que os reclamam ou aos internatos de prevenção e de reforma, cujas administrações passam a arbitros dos seus destinos. Ser tal juiz é equiparar-se ao jardineiro, pelo cuidado diuturno com as suas plantas, é ser constructor pela obra paciente e duradora da edificação. É realmente *constructor de character* (*character building*) é como o qualificou esse homem pratico e entusiasta, que é ROOSEVELT, em mensagem presidencial que dirigiu ao Congresso norte-americano, aos 6 de dezembro de 1914, e onde se lê este pertinente conceito: «Agora já se reconhece geralmente que os rapazes e as raparigas que se portam mal não devem mais ser tratados como criminosos, nem mesmo necessariamente como tendo necessidade de ser *reformados*, mas antes como precisando de ter *formados* os seus caracteres, e, consequentemente, de ser experimentados e desenvolvidos por um *systema de vigilancia sobre elles*».

E é por isso que para LEONCE ANDRÉ (ob. cit., pag. 307) «a liberdade vigiada tornou-se uma instituição á qual nenhuma nação civilizada pôde hoje ficar estranha».

Quem diz liberdade vigiada diz, em regra, collocação do menor no seio da familia, de preferencia a sua, por opposição não só á prisão propriamente dita, como ao internamento em escolas collectivas, porque, como diz DUPRAT (ob. cit., pagina 186) «l'experience montre qu'en principe l'internement doit étre évité», ao passo que «le placement familial a donné d'excellents resultats toutes les fois que les jeunes delinquants n'avaient pas trop mauvais naturel, et qu'il étaient confiés á de braves egnts pleins de sollicitude, suffisamment éclairés (ob. cit., pag. 190).

Quem diz liberdade vigiada diz educação no lar, na familia, no conforto moral dos seres queridos e affectuosos, ou, ao menos, delicados e bons, em contraposição á aridez, á dureza da educação do Estado, do internato official, organizado sobre a disciplina militar. E esta ultima não pôde ser sinão um complemento, escreve o mesmo DUPRAT (ob. cit., pag. 214) «à l'education familiale qui rest le fond sur lequel repose toute la formation morale des jeunes générations».

Entre nós mesmos, já se tem ouvido brados ardentes por esse regimen de prophylaxia do crime. O illustre advogado, Sr. Dr. ALFREDO BALTHAZAR DA SILVEIRA, e 1º volume dos boletins do *Comité Nacional Brasileiro do 1º Congresso Americano da Creança*) propõe a esse Congresso as seguintes conclusões:

a) a liberdade vigiada offerece ao menor e á propria sociedade vantagens mui superiores ao regimen das prisões de

curto prazo, as quaes encerram as creanças, semeando no seu coração germens de vícios repugnantes;

b) é conveniente aos interesses do Estado auxiliar os patronatos para os menores desamparados ou viciados, já subvencionando-os, já reconhecendo-os de utilidade publica.

E o fez depois de referir-se encomiasticamente ás nações que «desprezam os ataques e as zombarias dos inimigos das grandes reformas sociais, não se assustando com as sommas consumidas naquelle melhoramento e curando exclusivamente de salvar o menor...»

Na mesma obra lê-se, em bella e nervosa producção do Dr. LEMOS BRITTO (pags. 75 e seguintes), intitulada *Da Prophylaxia da Criminalidade entre os menores*, a seguinte proposta de conclusão: «A liberdade vigiada é uma necessidade, e seus resultados provam a sua efficacia. A instituição dos *probation-officers* deve ser imitada.»

Tambem não o espanta o problema financeiro desta medida, apesar de reconhecer que «o Estado teria de arcar com despesas phantasticas si assumisse a obrigação de *recolher* por isso todos os menores transviados, delinquentes ou em perigo de perdição». E' na propaganda, a que aludimos acima, que elle encontra o remedio, propaganda que, conforme alvitrámos, poderia ter o seu primeiro passo na obra do legislador que accitasse expressamente, ao menos em principio, o systema da liberdade vigiada. «O problema financeiro — pondera elle — desafoga-se, porém, logo que se atine com a verdadeira solução: a de fomentar a obra particular de philanthropia com a protecção, amparo e garantia ás sociedades que se proponham tomar a seu cargo os paes e menores carecedores de tal tutela.

E' o que se dá nos Estados Unidos, e eu não creio que os anglo-saxões sejam mais philanthropicos que os latinos, livre, como me acho, do preconceito de que a nossa raça seja inferior aos demais ramos da humanidade.

Os Estados Unidos deram o salutar exemplo, que é preciso imitar. Os países sul-americanos podem, sem sacrificio, *apressar rapidamente* a reforma que se preconiza. A questão é tão sómente de orientação e de vontade».

E termina com essas acertadas e vehementes affirmações de temor pelo que existe e de fé e enthusiasmo pelo que se poderá conseguir: «O problema por excellencia das Republicas sul-americanas está na sua mocidade. Tornal-a forte nos musculos e no character, rija na tempera physica e moral, pela gymnastica do corpo e das faculdades mentaes, é o que lhes cumpre fazer».

Em ultima analyse, é mesmo a força dessa iniciativa privada que deve realmente recorrer o Estado, na materia, si, para não hypertrophiar, além de toda medida, o seu papel de intervenção directa no jogo dos serviços de interesse colectivo, quizer permanecer no terreno da moderação dos gastos, e no dos principios de uma prudente politica social.

A respeito, convém que ouçamos as salutares palavras de DÉPRAT, a pag. 210, da obra já aqui referida;

«Il faut faire la conquête progressive du cœur et de l'esprit de cette jeunesse malheureuse qui a cédé à de funestes entraînements. C'est par la persuasion et non par la force qu'on arrachera à l'armée du crime des contingents-récemment enrôlés.

Opérer des conversions dans la jeunesse, entretenir le zèle des convertis, voilà ce que peut faire non l'Etat, mais l'individu bon et généreux qui communique aux autres sa foi morale.

«A l'Etat de protéger les bons citoyens et d'empêcher la constitution d'aggrégats criminels; à la magistrature de réprimer le mépris des lois et des droits, aux hommes de bonne volonté, charitables et éclairés, de relever le jeune condamné, de l'amener à la réparation du tort causé à autrui et à la claire conscience des droits et devoirs humains, par la suggestion et la triple discipline intellectuelle, technique et morale.»

Tem preponderante papel nesta ultima empreza social.

O FACTOR RELIGIÃO

Com sabedoria, com desassombro ante os excessos do radicalismo na comprehensão do systema politico da Igreja livre no Estado livre, ou de separação da Igreja e do Estado, o projecto autor do projecto defende eloquentemente a permissão que ahí estabelece, no art. 11, § 4º e no art. 35, do ensino religioso. Sem tocar expressamente nesta questão, a douta Comissão de Constituição e Diplomacia pronunciou-se, unanime, de modo generico, favoravelmente á constitucionalidade do projecto inteiro, avançando o seu illustre membro Sr. Senador Alencar Guimarães, que o proprio Senado já o tinha feito por seu regimento com o approvar o projecto em primeira discussão.

Sendo assim, não nos incumbe occuparmo-nos directamente com este aspecto primórdial da proposição; mas, como seu proprio autor previu e preveniu a objecção que não deixaria de ser levantada contra o que entendem de considerar os extremados como violação da lacidade constitucional do ensino ou da independencia, também constitucional, do Estado e da Igreja, sentimo-nos attrahidos, na nossa missão de opinar em materia de legislação e de justiça, a dizer algo sobre essa face juridica do projecto.

Não só os §§ 6º e 7º, a que se reporta a *Exposição de motivos* deste, senão também o § 3º do art. 72 da Constituição, se conjugam e completam para definir na nossa Republica o regimen de liberdade e da igualdade de cultos ante o poder civil, assim como o da separação, ou independencia, — que não quer dizer indiferença e ainda menos hostilidade — entre a Igreja e o Estado.

JOÃO BARBALHO — que aliás não se revela pessoalmente um espirito irreligioso — pôde ser considerado entre nós o mais autorizado e o mais firme dos partidarios da stricta neutralidade do poder publico para com as diversas confissões religiosas; e isso onde quer que pudesse manifestar-se qualquer preferencia por algum desses credos.

Nos seus *Commentarios*, analysando o § 3º desse art. 72 da Constituição, elle affirma, e bem, que em nome de principio algum pôde autoridade publica impôr ou proibir crenças o praticas relativas a esse objecto.

Fal-o-ha o projecto, no ponto sob novo exame?

Parece-nos que não, desde que se limita a permitir o «ensino religioso».

Mas «será logo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos», dispõe o § 6º, e as escolas de prevenção e de reforma são casas desse genero! — poderão replicar, apoiando-se em JOÃO BARBALHO, que a proposito desse dispositivo doutrina não ter o Estado, na sua missão, a cathechese e a propaganda religiosa; aberrando elle, pois, de seus fins, quando os tomasse a si, caso em que preferiria naturalmente uma só religião, que se tornaria assim privilegiada e ensinada á custa dos productos dos impostos pagos, entre outros, pelos que nella não commungassem. Desta sorte, não ha meio termo: ou o Estado deverá ensinar todas as religiões ou nenhuma dellas.

A isso, porém, se pôde retorquir, que pelo projecto o Estado não ensina religião alguma: cifra-se a permittir que o façam as pessoas que a isso se quizerem prestar.

Quanto ao § 7º, a cujo respeito BARBALHO pondera que o Estado excederá os limites de sua neutralidade constitucional sempre que se não restrinja a garantir igualmente as religiões estabelecidas no livre exercicio de seus cultos, claro está que o não viola o projecto, desde que pela simples admissão daquelle ensino religioso, que elle não remunera ou subvenciona, nem sujeita a qualquer regra ou dictame, não deixa de garantir a uma só de taes egrejas no *livre exercicio de seu culto*.

Mas quem diz hoje ensino religioso nas nações da nossa civilização, que, oriunda do Evangelho, vaé ganhando o mundo todo, diz tambem ensino christão; e o autor confessa que, legislando para um povo nascido e desenvolvida á sombra benéfica da moral do christianismo, deu decidida preferencia á doutrina christã nesse ensino religioso, que o seu projecto permittit.

Não podemos deixar de approval-o, porque, a nosso ver, assim como a democracia já não é sómente, nos tempos que correm e para os povos da nossa educação politica, uma forma politica, uma forma de governo, mas um modo de ser da sociedade, ainda que diversifiquem os regimens sob esse influxo democratico, assim tambem o christianismo, após vinte seculos de poderosa affirmacão no remodelamento da humanidade mais culta, já não é simplesmente uma seita, uma confissão, uma igreja, a par de outras, mas o nosso proprio am-

biente, moral, por mais que, dentro d'elle, diversifiquem os ritos e os dogmas.

E' assim que o entendem os norte-americanos, em cuja constituição nos inspiramos, mórmente nesta materia, e onde se lêem disposições como estas: «O Congresso não poderá fazer lei alguma concernente ao estabelecimento de uma religião ou prohibindo seu livre exercicio». «Nenhuma qualificação religiosa será jámais exigida como condição de aptidão ás funções ou cargos publicos, sob a autoridade dos Estados Unidos».

Dil-o BRYCE, *The American Commonwealth*, vol. pag. 1., por estas palavras:

«Precisamente porque estas questões (de igrejas, de Estado) já foram resolvidas ha muito tempo, e hoje não mais excitam paixão alguma, e talvez tambem porque os americanos teem mais senso pratico do que logica, o GOVERNO NACIONAL e os dos Estados conferem ao christianismo uma especie de reconhecimento incompativel com a opinião de que o governo civil deveria ser absolutamente neutro, em materia religiosa. Cada Camara do Congresso tem um capellão e todos os dias inicia por preces as suas sessões.

Cada anno, em seguida á colheita, o Presidente publica uma proclamação, ordenando acções de graças geraes, e designa, por vezes, um dia para jejum e mortificação.

Preces são igualmente feitas nas legislaturas estaduais, e os governadores publicam proclamações, estabelecendo dias de pratica religiosa.

O Congresso, durante a guerra civil, solicitou ao chefe da nação designasse um dia para a mortificação e a oração.

No Exercicio e na Marinha ha uma disposição relativa aos officios religiosos, celebrados por capellão de confissões diversas, e parece não existir difficuldade alguma em conciliar as suas pretensões.

Na maioria dos Estados fizeram-se leis punitivas da blasphemia e no juramento profano com o nome de Deus (apezar da frequente impunidade das transgressões dellas), leis prohibitivas ou restrictivas do commercio e do trabalho dominical, leis protectoras das reuniões com fim religioso, como as predicas ao ar livre, as procissões religiosas. A Biblia é (na maior parte dos Estados), lida nas escolas publicas, subvencionadas officialmente e, apesar de controversias suscitadas a tal respeito, a pratica está evidentemente de harmonias com o sentimento geral do povo.

Para tudo dizer em uma só palavra, o Christianismo é, de facto, considerado como sendo, *sinão a religião legalmente estabelecida, pelo menos a religião nacional*.

Longe de considerar impia a sua Republica, os americanos entendem que o caracter religioso de um governo não consiste sinão na crença religiosa dos cidadãos individuaes e na conformidade de sua conducta com essa crença. Pensam elles que a acceitação geral do Christianismo é uma das priu-

cipaes fontes de sua prosperidade nacional e que sua nação é o objecto todo especial do favor divino.»

Quo differença entre a nossa religiosidade e a força das crenças christãs, que estes e tantos outros factos (inclusive o das formidaveis obras de altruismo e beneficencia), revelam da parte dos filhos da Norte-America!

Tivéssemos a vibração e a profundeza do sentimento religioso que os anima, e não haveria quem se deixasse tomar do pessimismo e desesperança a respeito da cooperação philantropica dos nossos nacionaes em obras como essa, de preservação, regeneração e aproveitamento de menores e suas familias, que, aliás, revertem em beneficio da propria sociedade!

Não! Se nos modelámos pelos Estados Unidos, a Republica Brasileira não póde ser atbéal! Aquelle povo forte e viril é, talvez, ao lado da Escossia — si se attende á sua *élite* mais que ao numero dos seus — o repositório mais rico de fé christã, em face dos povos catholicos da parte occidental da Europa, incluída mesmo a Inglaterra, tão arraigada ás suas crenças. Tal é a opinião de BRYCE.

Logo, não ha que estranhar, em attenção á sua pratica, a simples permissão do projecto, em materia de ensino religioso.

Dir-se-ha que o autor confundiu catholicismo com christianismo quando na *exposição de motivos* explicou a sua concessada preferéncia pela «doutrina christã».

Dir-se-ha que, si o seu art. 35, relativo ás escolas de reforma, só falla de «noções de religião e de moral», o art. 11, § 4º, referente ás escolas de prevençáo, dispõe sobre «ensino religioso, ministrado por serventuarios do culto catholico».

Não ha negar, em verdade, que o catholicismo não seja todo o christianismo. Este, além da igreja catholica, comprehendendo outras igrejas, outros ritos: a igreja orthodoxa, o protestantismo, sub-dividido em numerosas seitas.

Tal é, porém, a tradiçáo catholica entre nós brasileiros, a influencia da victoria do catholicismo sobre o protestantismo nos primordios de nossa vida nacional, seu incontestado e definitivo triumpho dahi por diante, a força de sua generalização a todas as camadas da nossa sociedade, o facto de ter sido até menos de 30 annos nossa religião de Estado esse velho imponente e poetico catholicismo a que todos nos recolhemos naturalmente — por esse conjunto de factores irresistiveis — como ao conforto e repouso de um seio materno que nem mais se examina nem discute, que não se exaggeraria dizendo estar a igreja catholica para o Brasil como o christianismo para elle proprio e para a Norte-America.

Substituisse o illustre autor do projecto a expressáo «culto catholico» pelo «culto christão», e o resultado, parece-nos, seria o mesmo. Os menores recolhidos áquellas escolas não acecitariam sinão o ensino do catholicismo. Das outras igrejas christãs, nenhum serventuario os fosse procurar alli.

Resta-lhe a elle, a nós e ao Senado, essa simples operação si o radicalismo politico entender ferida pelo «privilegio legal do catholicismo» a egualdade constitucional das confissões.

Sim, porque, na pratica, é imprescindivel, para a cura e preservação dos menores delinquentes ou abandonados, o concurso educativo do factor religião, como se vac ver de insuspeitos e autorizados testemunhos.

Informa EDOUARD JULLIET, (ob. cit., pag. 24):

«Bien que l'idée religieuse soia absente de leurs législations, les Américanis se gardent de négliger la puissance moralisatrice qui peu en decouter.

Les œuvres les moins confessionnelles reconnaissent toujours et utilisent dans un huf moralisateur les grandes preceptes des diverses religions.

La foi de l'enfance de Pensilvanie prescript aux juges «séparant un enfant de sa famille de le confier, autant que possible, à une personne de la même religion que ses parents.»

Não esquecer que, mui diversamente da nossa condição de bem caracteristica unidade catholica, os norte-americanos acham-se profundamente divididos em materia religiosa, ganhando entre elles cada vez mais terreno o catholicismo, em face de outras confissões, inclusive a protestante subdividida por varias seitas. D'ahi uma natural e mais stricta neutralidade official do poder publico alli, isto é, uma *pratica official* mais egualitaria para com esses credos diversos.

PAUL CUCHE (ob. cit., pags. 141) observa, a proposito das qualidades a exigir no pessoal docente das casas de correção, nos educadores que o deveni ser por vocação, por gosto, por devotamento, requisitos que se não obtêm somente por uma remuneração mais avultada, com o sua natural aggravação das difficuldades orçamentarias: «...ne suis je pas d'avis que les obstacles que rencontre l'amélioration du personnel de nos colonies soient exclusivement d'ordre financier... Il existe une limite au delà de laquelle dévouement cesse de pouvoir figurer comme élément commutatif dans un contrat. Au delà de cette limite, l'argent perd sa puissance d'achat, et il faut compter sur un autre ressort, qui est habituellement la croyance religieuse. C'est seulement si l'on a le courage d'aller jusqu'au bout de cette idée, que l'on parviendra à réaliser, dans les établissements destinés aux enfants delinquents ou vicieux, d'autres progrès que ceux de l'instruction ou de l'hygiène».

E' sob o imperio desta idéa eminentemente pratica que CUCHE, pouco adiante, colloca a educação moral e religiosa em primeiro logar na enumeração dos meios de moralização em taes estabelecimentos. A ellas seguem-se a instrução, a educação profisisonal, o regimen disciplinar e a liberdade condicional.

E a proposito escreve, depois de haver posto em relevo que, em se tratando de penas educadoras, cujo fim é o reerguimento moral da creança, a educação moral deve

occupar situação preponderante nessa pena: «Or, comme il semble jusqu'à présent établi que c'est sous la forme de l'enseignement religieux que les enfants s'assimilent le plus facilement l'enseignement moral, car la morale religieuse a un caractère plus impératif et plus concret que la morale purement philosophique, il s'ensuit que l'éducation religieuse doit être la première des disciplines moralisatrices en usage dans un établissement réservé aux enfants délinquants. Cette conclusion se heurte aujourd'hui en France, aux revendications d'un *libéralisme naïf*, qui invoque la *neutralité religieuse de l'Etat moderne* et le respect de la liberté des consciences. La *question du relèvement moral de l'enfance coupable est une question de politique criminelle et non de simple politique*; il ne faut pas en chercher la solution en dehors du terrain de l'expérience et des résultats: Or, à ce point de vue, l'efficacité moralisatrice de l'enseignement religieux ne paraît pas discutable. Elle a été et est encore constatée et affirmée par les praticiens de l'éducation correctionnelle, et les témoignages qui lui ont été rendus sont tellement nombreux qu'ils semblent que l'on ait affaire à un véritable axiome de la science pénitenciaire.

Cette conviction a été pendant toute sa vie le soutien de l'illustre Howar; elle était partagée par les généreux fondateurs de Mettray; *elle est aujourd'hui très ouvertement professée par les pénitentiaires anglais, américains, allemands, italiens et j'ajouterai également par les pénitentiaires français...*»

CUCHE reproduz em seu apoio as próprias palavras de um autor notável de cada um desses países: WIE TALLACK, pela Inglaterra; FREDERIC HOWARD WINES, pelos Estados Unidos; KROHNE, pela Alemanha; CURLI e BIANCHI, pela Itália; e, salientando bem a inferioridade dos estabelecimentos públicos de seu país, em face dos particulares e dos estrangeiros, que não se privam do meio poderosíssimo de acção, que é o ensino religioso, que não se embarçam com questões de liberdade de consciencia a respeito de jovens delinquentes a quem esta última falta exactamente, doutrina assim: «Qualquer que seja a autoridade que a ensine e a interprete, a moral evangelica conserva sempre seu encanto persuasivo e penetrante. O que importa, antes de tudo, é não privarem-se gratuitamente, por um respeito mal comprehendido da liberdade de consciencia, como se faz em França, de um recurso tão precioso para a reforma dos meninos criminosos.»

Pudesse se resse, entre nós, o unico embaraço opposto pela Constituição ao projecto! Mas, embora menos impressionante ou apparente, não existe menos um outro, o

OBSTACULO CONSTITUCIONAL RESULTANTE DA COMPETENCIA DO JURY

Tambem nesta materia já se pronunciaram, na conformidade do que atraz foi narrado, quer a illestre Comissão

de Constituição e Diplomacia, quer o Senado, na opinião do Sr. Senador Alencar Guimarães, a primeira de modo generico, o segundo directamente, e ambos em sentido favoravel ao projecto, cujo autor, aliás, não encarou mesmo a possível objecção, como fez com a do ensino religioso. A situação, todavia, da Comissão de Legislação e Justiça é, neste ponto, aquella mesma a que não se pôde subtrahir no que diz respeito ás relações da Igreja e do Estado, porque a questão da inconstitucionalidade, que agora encara, como que anda no ar, já formulada mesmo em lettra de fôrma por alguém que se especializa na materia dos tribunaes infantis.

Fal-o o Dr. LEMOS BRITTO, illustre docente de uma faculdade de direito e membro de uma sociedade de criminologia, na valiosa collaboraçã, já citada, que se encontra no 1º vol. do *Comité Nacional Brasileiro do 1º Congresso Americano da Creança* (pags. 79): «No Brasil, por exemplo, a despeito da opinião de varios publicistas e do desejo ardentissimo de ser ultimada a reforma, a instituição dos tribunaes para menores encontra *serio obice* na Constituição que, tendo mandado o jury tal como o conhecia o regimen monarchico-decadio, lhe entregou o julgamento dos crimes ou delictos, conforme rezam as constituições dos Estados.

Mas a Constituição, mantendo o jury, visaria conservar-o tal qual era *na sua fôrma*? Entendem muitos que não. Outros desejam a revisão constitucional para o advento da reforma penalogica.»

Vê-se por ahí a gravidade da questão, no terreno da doutrina constitucional, pois, si, por infelicidade, a aclimação dos tribunaes infantis entre nós estivesse dependente de uma reforma da Constituição, tudo indica que teriamos de renunciar ainda por largo tempo á posse de tão precioso instrumento de progresso social, que já fez a sua prova nos paizes mais adeantados do mundo, como ainda nos de muitos que não podem aspirar, como o nosso, a essa classificação, todos, porém, ou quasi todos, não menos ciosos do que a Constituição Brasileira na manutenção desse instituto, que é uma das mais solidas garantias dos direitos comprehendidos na esphera ampla da liberdade e da segurança individual, que todas as constituições modernas igualmente conferem.

A questão presente, porém, não versa sobre a manutenção da «fôrma» do jury, como ao Dr. Lemos Britto se affigurou, mas sobre o ambito da sua competencia jurisdiccional, e não quanto á materia ou substancia de delictos, mas quanto a classes de criminosos, considerados sob o ponto de vista da idade. No que toca a essa «fôrma», isto é, ao modo e substancia da sua composiçã, com o processo e amplitude do seu funcionamento com as naturaes consequencias juridicas, cujos caracteristicos constitucionaes todos constituem materia da conhecida monographia do autorizadissimo Sr. Senador RUY BARBOSA — *O jury e a responsabilidade penal dos juizes*, e foram firmados judicialmente por accórdão do Supremo Tribunal Federal, de 7 de outubro de 1899, no que toca

a essa «fôrma», não innova absolutamente o projecto em exame, pois que nem se refere a esse tribunal popular.

Resta, pois, saber-se si ha, por elle, uma classe de brasileiros que se possam julgar feridos nas suas garantias constitucionaes de segurança e liberdade individuaes protegidas pela *manutenção* da instituição do jury, isto é, pela faculdade de serem julgadas por seus pares, ou seja por um conjunto especial de juizes e por uma fôrma determinada de decidir.

Não ha duvidar que no regimen monarchico, de onde nos veio o jury que a Constituição republicana *manteve*, os menores delinquentes, só por serem menores, nunca foram subtraídos á esphera dessa competencia de julgadores. Sabe-se que nesse regimen o art. 151 da Carta-Constitucional estabelecia o jury tanto para o civil como para o crime nos casos e pelo modo que os Codigos determinassem, tendo ficado lettra morta, porém, tal dispositivo no tocante ás questões civis. Sabe-se que a lei reaccionaria de 3 de dezembro de 1841, dando maior largueza á jurisdicção dos juizes profissionaes, reduziu não pequena extensão a esphera de competencia que ao jury havia dada o Codigo de 1832, não, porém, no que dizia respeito a grupos ou classes de pessoas, como a dos menores, sinão sómente «ratione matris», como já o tem feito leis do regimen actual. †

Sem embargo, para, penetrando no espirito da garantia constitucional em debate ajuizar-se da temeridade da innovação do projecto, sem prévia reforma da Constituição, uma consideração preliminar desde logo se impõe, a saber-se si o fim de segurança de justiça presumidamente imparcial, que o jury garante, si o intuito de levantar em beneficio dos individuos esse baluarte popular contra as incursões do arbitrio pessoal da magistratura de carreira, mais directamente sujeita, por sua vez, a influencia, sinão prepotencia dos governos, si todo esse ideal democratico de igualdade, de liberdade, de imparcialidade, é ferido na pessoa dos menores que delinquem, ou si é antes, como protecção eficaz delles e de suas familias, ao mesmo tempo que da sociedade inteira, que surge a innovação de os submeter a um juiz especial, independente e paternal, assistido de associações beneficentes desses mesmos menores, e, pela emenda da Commissão de Constituição e Diplomacia, que approvamos, sujeito, nas suas decisões, a uma instancia superior, formada por um tribunal colectivo, que é o da mais alta categoria da justiça local.

Importa considerar o que a respeito desse objectivo, collimado pelo legislador, de attender a grandes, a fundamentaes interesses da colectividade, expendeu autorizada e insuspeitamente JOÃO BARBALHO nos seus *Commissarios*, onde se revela, contra a corrente scientifica denegridora do jury, um convencido e ardente partidario dessa justiça popular, com o saneamento da pratica que, por desidia de funcionarios judiciaes

e policiaes, o tem corrompido no nosso meio. Escreve elle, á pag. 336:

«E teve assim o jury a consagração de *garantia constitucional*. E', pois, um direito do cidadão, do habitante do Brasil, ser julgado por um tribunal de jurados, quer ante a justiça da União, quer ante as dos Estados, e em todos os crimes, exceptos os que, por lei fundada em altas considerações de ordem publica, forem reservados a juizos especiaes, e nos restrictos casos determinados.»

Ora, si tal excepção se concebe como aberta tacitamente no espirito do legislador constituinte, apesar de alterar ella *materialmente e substancialmente o statu-quo* do regimen monarchico que, nesse ponto, a Constituição declarou *mantido*; si se reconhece que, pondo de parte, assim, a preocupação da maior *garantia individual* que o jury representa e que foi a razão evidentissima daquella *manutenção* ante o confessado temor (JOÃO BARBALHO, ob. cit.) de, sem ella, prevalecer nos Estados á corrente scientifica que vinha se avolumando contra o jury, — o legislador é livre de restringir *agora* a competência *ratione materiae* desse jury só em attenção a interesses collectivos de «ordem publica»; com maioria de razão deve ficar admittido como implicitamente constitucional a restricção que uma lei ordinaria leve ao circulo daquella mesma competencia, não por considerações de materia, mas de classes de pessoas, quando, além de determinada por taes altas preocupações com a ordem publica, com os interesses geraes, tal restricção se justifica e principalmente, pelas razões de humanidade, de piedade, de mais alta e sã *justiça* para com as pessoas em favor das quaes e não contra as quaes se exerce.

Cresce de ponto a inteira procedencia deste argumento si se considerar que, pela engrenagem do projecto que organiza a nossa magistratura, para todos os crimes dos menores, as penas sómente educadoras que ahi se encontram editadas perdem o seu caracteristico de penas propriamente ditas que até agora teem as estabelecidas entre nós, mesmo as que pelo art. 30 do Código Penal são applicadas aos maiores de nove annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, dada a lamentabilissima organização dos nossos estabelecimentos disciplinaes industriaes, contra a qual é todo um eloquentissimo brado de demonstração e de regeneração em prol dos menores e da sociedade a *Exposição de motivos do projecto*, que, pelas considerações que precedem, não reputamos inconstitucional.

Feixe de materias da mais vasta complexidade, quer sob o aspecto constitucional, quer sob o da sciencia penitenciaria, da sociologia, da anthropologia, do direito, da politica criminaes, esse projecto, só na apparencia simples, forçou-nos a um trabalho longo e fastidioso, no qual, todavia, muito longe ficámos de haver dito tudo quanto o exigem e certamente vão

provocar no espirito dos competentes e dos responsaveis, que são todos os nossos legisladores, as multiplas questões que elle comporta e suscita. Fel-o a Commissão com o proposito de, pedindo embora desculpas ao Senado pela descommedida demasia, levar o contingente dos estós do seu coração e do labor do seu espirito á realização dessa empreza de tão vasto alcance patriótico, que ella não quer por fórma alguma procrastinar, convicta como está da sua urgencia imperiosa.

Por isso mesmo, para que se não demore a conversão em lei do projecto, a Commissão se abstem de offerecer-lhe emendas nesta phase de sua marcha parlamentar, preferindo aguardar os debates para formular as que porventura estes aconselharem.

Seu parecer preliminar é no sentido de ser aceita a proposição.

Sala das Commissões, 6 de dezembro de 1917. — *Epitacio Pessoa*, Presidente. — *Arthur Lemos*, Relator. — *Raymundo Miranda*. — *Ribeiro Gonçalves*. — A Commissão de Finanças.

N. 456 — 1917

A Commissão de Finanças, examinando a proposição da Camara dos Deputados n. 205, deste anno, que autoriza a abertura dos creditos especiaes de 81:821\$676, ouro, e 1.879:199\$099, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos de diversos ministerios, verificou que taes creditos foram solicitados por mensagem, em virtude de uma exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda, pelo que é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Commissões, 21 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Alcindo Guanabara*, Relator. — *Francisco Sá*. — *L. de Bulhões*. — *João Luiz Alves*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 205, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos especiaes de 81:821\$676, ouro, e 1.879:199\$099, papel, para occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos, assim discriminadas pelos diversos ministerios:

	Ouro
Relações Exteriores	81:472\$222
Agricultura, Industria e Commercio.....	349\$454
	<hr/>
	81:821\$676

	Papel
Justiça e Negocios Interiores.....	217:329\$543
Relações Exteriores	194\$790
Marinha,	105:752\$597
Guerra	612:623\$896
Viação e Obras Publicas.....	80:078\$579
Agricultura, Industria e Commercio.....	74:314\$985
Fazenda	788:904\$709
	<hr/>
	1.879:199\$099

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1.º Secretario. — *João David Pernetta*, 2.º Secretario interino. — A imprimir.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Pires Ferreira.

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, pedi a palavra para fazer uma reclamação.

Hontem, o illustre Senador pelas Alagoas apresentou um requerimento para que fosse á Commissão de Justiça a proposição que acabava de ser votada. Esse requerimento foi approved. Eu pedi, porém, verificação da votação e V. Ex. reconheceu, então, que o requerimento tinha sido rejeitado.

Requeri dispensa de interstício para essa proposição entrar na ordem do dia da sessão de hoje. Com effeito essa proposição está na ordem do dia de hoje, mas no *Diario do Congresso* não consta a occurrencia, que determina a minha reclamação.

O Sr. Presidente — A Mesa providenciará sobre o que V. Ex. reclama.

Continúa a hora do expediente. Tem a palavra o honrado Senador pelo Rio Grande do Sul.

O Sr. Victorino Monteiro (*) — Sr. Presidente, são apenas duas palavras para rebater uma pequena intriga que se tentou fazer entre mim e o illustre Senador por S. Paulo.

A *Gazeta de Noticias*, de hontem, si não me engano, referiu uma conversa, pelo telephone, que um individuo sem escrúpulos, sem correção, e mesmo inconsciente, tivera comigo, dizendo-se o Ministro da Agricultura. Esse pretenso Ministro foi depois transmittir á *Gazeta de Noticias* o que ouvira e o que não ouvira de mim. É claro que não estou accusando o jornal e sim o impostor, que, mesmo quando ti-

(*) Não foi revisto pelo orador.

vesse ouvido o que referiu, devia ser o primeiro a ter todo o empenho em guardar em sua consciencia o segredo da má acção que praticára, intitulado-se Ministro da Agricultura, para surprehender uma conversa com um Senador da Republica.

Mas a verdade é que eu não disse o que foi referido, e para mostrar a V. Ex. o que valem as informações que são levadas aos jornaes, a mesma *Gazeta*, em sua edição de hoje, rectifica o que publicou. Primeiramente, esse jornal informára que eu havia dito cobras e lagartos do illustre Senador por S. Paulo, Relator do orçamento do Ministerio da Agricultura, e hoje declara que o cidadão a que se refere a emenda, que considera escandalosa, é o Dr. Travassos, já fallecido.

Ora, Sr. Presidente, essa emenda, que está em forma de autorização, foi por mim impugnada e si deixei de combatel-a, com mais energia, foi apenas por que reconheci estar o Relator do orçamento da Agricultura empenhado em vel-a approvada. Sómente por isso deixei de tornar minha campanha mais intensa; mas votei contra. Venho, portanto, agora constatar, por attenção ao illustre Senador, o que são as informações levadas aos jornaes.

Quanto ao abuso do nome do Sr. Ministro da Agricultura, isso é caso não sómente digno de censura; mas até de punição.

Repito, é destituída de fundamento a informação levada á *Gazeta de Noticias*, por ter eu votado contra a emenda relativa ao livro do finado Dr. Travassos.

Trouxe essas explicações a V. Ex. e ao Senado em attenção ao honrado Senador por S. Paulo.

Era o que tinha a dizer.

O Sr. Alfredo Ellis (*)—Sr. Presidente, estou de perfeito accôrdo com as explicações, que acabam de ser dadas pelo illustre representante do Rio Grande do Sul, a proposito de dous artigos da *Gazeta de Noticias*.

Sr. Presidente, o nobre Senador pelo Estado do Rio Grande do Sul nenhuma parte teve na apresentação da emenda referente á publicação das obras do Sr. Dr. Joaquim Carlos Travassos, benemerito brasileiro que tantos serviços prestou a este paiz. (*Apoiados.*) Dei parecer favoravel a esta emenda...

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — E fez muito bem.

O SR. ALFREDO ELLIS — ... consignando a verba de 40:000\$ para a publicação das referidas obras, porque entendi, e continuo a entender, com a mão sobre a minha consciencia, que fiz uma obra benemerita para o meu paiz. (*Muito bem; apoiados.*)

Os governos estrangeiros, Sr. Presidente, gastariam centenas de contos de réis para mandar expedições especiaes ás nossas costas, para adquirir conhecimentos, fazer pesquisas para uma obra daquelle quilate.

Entretanto, até hoje, não custou ao Thesouro publico um só vintem, um unico ceutil, o trabalho a que me refiro, e o que se pede é apenas que se consigne uma verba para a publicação de uma obra importantissima como é esta que diz respeito especialmente aos peixes de toda a costa do Brasil.

A emenda, Sr. Presidente, consigna autorização ao Governo para entrar em accôrdo com os herdeiros. Qual será o lucro destes herdeiros?

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Uma migalha, uma bagatella ou-nada...

O SR. ALFREDO ELLIS — Uma porcentagem minima, insignificante, dessas obras.

Entretanto, Sr. Presidente, aquelle illustre, aquelle bonemerito brasileiro succumbiu, deixando a familia na maior pobreza.

E ainda se vem ratinhar meia duzia de exemplares que essa familia poderá receber em troca dos fructos de uma existencia inteira de trabalho scientifico. (*Muito bem.*)

Elle só teve uma culpa, Sr. Presidente, foi escrever essa obra em portuguez. Si a tivesse escripto em francez ou inglez, por certo os herdeiros não se encontrariam na pobreza em que estão.

Aproveito o ensejo de estar na tribuna para dizer que, realmente, por mais que se queira obedecer á orientação da imprensa, que deve reflectir a corrente da opinião publica, como acontece em quasi todos os paizes, é isso muito difficil. Nem mesmo um acrobata, um equilibrista japonéz poderá contentar a todos esses jornaes.

Ainda ha poucos dias, a proposito de uma emenda ao orçamento da receita, mandando isentar de direitos a gazolina e o kerozene, o *Jornal do Commercio* transcreveu uma varia da sua edição paulista, dizendo que "em um momento de lucido patriotismo" o Senador paulista havia consignado essa emenda, fundamentando-a no orçamento da receita. Hoje, outro órgão, não menos importante, não menos autorizado, censura-me justamente pelo facto de ter proposto isenção de direito da gazolina e do kerozene, e a proposito da gazolina fez uma porção de considerações dizendo que o Senador paulista tinha concordado no augmento de impostos e taxas aduaneiras para productos de industria nacional, quando, Sr. Presidente, não ha um unico Senador neste recinto que não saiba da minha orientação anti-proteccionista (*Muito bem.*) Pelo menos, é a theoria da bancada de São Paulo.

O SR. ADOLPHO GORDO — Apoiado.

O SR. ALFREDO ELLIS — Apesar de possuirmos a industria, mais adeantada deste paiz, a representação de S. Paulo é anti-proteccionista, porque essa doutrina applicada como tem sido, traz, como resultado o encarecimento da vida.

O SR. ADOLPHO GORDO — Temo-nos pronunciado mais de uma vez nesse sentido.

O SR. ALFREDO ELLIS — Pois bem; foi censurado o Senador paulista pelo facto de haver proposto a isenção do imposto sobre kerozene, que, entretanto, diz o órgão a que me refiro — existe no paiz, onde ha immensos campos petroliferos! Entretanto, o autor desse artigo não será capaz de apontar quem já tenha tirado do nosso solo uma só lata de kerozene.

Eu posso dizer, Sr. Presidente, o que ha sobre o assumpto.

Desejaria, como brasileiro, que tivéssemos, de facto, vastos depositos petroliferos, mas até hoje o que esse Sr. Vasques, que lá anda por Alagoas, depois de ter estado em S. Paulo, pretende ter descoberto, não é o petroleo. O que existe em Alagoas são chistos e o que elle pretende fazer é distillar petroleo desses chistos.

Sr. Presidente, basta a enunciação dessas idéas para se verificar que absolutamente a minha emenda não vinha contrariar nem dificultar a criação dessa industria de petroleo, que eu só lamento não existir, duvidando muito de que existam neste paiz campos de petroleo capazes de produzirem o kerozene ou o petroleo, como nos Estados Unidos, na Rumania e na Russia.

Em relação á gazolina, devo dizer que, si apresentei emenda isentando-a de imposto, o fiz como um corollario para a orientação que estamos seguindo ou que devemos seguir, de preparar estradas de rodagem para o transporte rapido.

Ora, Sr. Presidente, quem diz estradas de rodagem macadamizadas, modernas, diz estradas de rodagem para o automobilismo. Para casco de burro e cascó de boi não ha necessidade de preparo de estradas de rodagem.

Naturalmente, quando se falla em intensificação da produção nacional, *ipso-facto* se deseja, se aspira um transporte rapido, porque produzir para perder, para deixar apodrecer nos campos do Brasil, não vale a pena gastarem-se esforços.

Precisamos de material rodante nas nossas estradas de ferro, que não temos. Chamo a attenção do Governo para este facto.

E' preciso intensificar a produção nacional, mas ao mesmo tempo, *pari passu*, é preciso intensificar as obras nas officinas, para reparo e produção de material rodante.

Preparando-se estradas, é preciso tambem preparar transportes, e o transporte só póde ser feito por automoveis ou auto-caminhões movidos a gazolina.

Naturalmente, eu tirei a consequencia. Desde que aceitei a emenda do nobre Senador por Minas, consignando uma subvenção kilometrica de 2:000\$ para o preparo e

melhoramento de estradas de rodagem, consequentemente, entendendo que havia necessidade de alliviar os impostos que pesam sobre a gasolina e o kerozene.

Consta-me que ha uma fabrica de um succedaneo da gasolina, installada nesta Capital. Não a conheço, nem sei si ella tem capacidade para fornecer para o paiz inteiro. Não a conheço, mas acho que, dada a nossa situação de urgencia, dada a orientação de activar, de intensificar a produção nacional, não ha outro meio sinão isentar de direitos o petroleo e a gasolina. Para demonstrar como as opiniões variam, vou ler um trecho de uma carta de pessoa autorizada, que me escreveu de S. Paulo, e que, nenhum interesse tendo no caso de isenção de direitos sobre a gasolina, diz-me na intimidade:

«Estou encantado pela tua emenda isentando de impostos a gasolina, embora eu não tenha qualquer interesse directo no caso. Como patriota, porém, acho esta idéa sublime. O Brasil, que precisa de transportes, como de pão para a vida, e que não produz gasolina, jámais deveria tributar essa mercadoria. Admira até como já tributou um dia. O teu projecto é magnifico. O imposto que deixar de ser arrecadado pelas alfandegas, relativo á gasolina, será largamente compensado e entrará decuplicado, sob outras formas, no Thesouro publico. É uma idéa civilizadora, pratica, productiva, intuitiva. Receio apenas que, por isso mesmo, soffra grandes embaraços.»

Isto serve, Sr. Presidente, para demonstrar como variam as sentenças e como é verdadeiro o dictado antigo: «Cada cabeça, cada sentença».

Um jornal advoga uma orientação e outro a contraria. Dessa forma, Sr. Presidente, é impossivel contentarmos a todos.

Tenho dito. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Communico aos Srs. Senadores que o Sr. Ministro da Guerra me dirigiu uma carta concebida nestes termos:

«Rio, 20 de dezembro de 1917.

Exmo. Sr. Dr. Urbano Santos, digno Presidente do Senado da Republica— Pretendendo alguns representantes da Nação visitar a fabrica de cartuchos do Realengo no sabbado próximo, 23 do corrente, tenho a honra de communicar a V. Ex., pedindo a fineza de dar conhecimento aos membros dessa Casa do Congresso, que se acha á disposição dos Srs. congressistas

um trem especial, ás 8 1/2 horas daquelle dia, na estação Central da Estrada de Ferro.

Com os protestos da mais alta estima e distincta consideração, admirador. — *José Caetano de Faria.*>

Fica assim conhecido o convite do Sr. Ministro da Guerra.

Continúa a hora do expediente.

Não havendo quem queira usar da palavra, passa-se á ordem do dia.

O Sr. Erico Coelho (pela ordem) — Sr. Presidente, foi lido hontem, perante a Mesa, o parecer da Commissão de Finanças sobre as emendas apresentadas ao projecto de lei relativo ao orçamento do Ministerio das Relações Exteriores.

O *Diario do Congresso* publica hoje esse parecer e o respectivo impresso acaba de ser distribuido por todos os Srs. Senadores.

Peço a V. Ex. que consulte o Senado sobre si permite que, preterindo a ordem do dia, se discuta e vote o parecer alludido.

O Sr. Presidente — V. Ex. requer então urgencia para ser votado o orçamento das Relações Exteriores, com preterição das materias constantes da ordem do dia?

O SR. ERICO COELHO — Sim, senhor.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. Senadores que concedem a urgencia requerida queiram se levantar. (*Pausa.*)

Concedida.

ORÇAMENTO DO EXTERIOR

2.ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despeza do Ministerio do Exterior — arts. 8.º a 13 — para o exercicio de 1918

E' annunciada a votação da seguinte:

EMENDA

N. 1

Na autorização dada ao Governo para reformar o corpo consular serão attendidos os seguintes pontos:

1.º Será contado, para a promoção, todo o tempo de serviço effectivo na direcção de consulados da America, embora em exercicio interino.

2.º Como antiguidade para todos os efeitos será contado todo o tempo de serviço nos consulados.

3.º Ao provimento dos novos cargo concorrerão os actuaes auxiliares dos consulados, um terço por antiguidade e dous terços por merecimento.

O Sr. Mendes de Almeida (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro a retirada dessa emenda, si o Senado o consentir, para apresental-a opportunamente.

Consultado, o Senado consente na retirada da emenda.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 2

Ao art 9º, n. II:

Supprima-se.

O Sr. Paulo de Frontin (*pela ordem*) — Sr. Presidente, creio que ha ahí um engano. O illustrê Relator deu parecer favoravel, entretanto, parece que a Commissão rejeitou a emenda.

Para não retardar os nossos trabalhos, peço a retirada da minha emenda.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Paulo de Frontin requeir a retirada da emenda n. 2, de sua autoria.

Os senhores que concedem a retirada queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi concedida.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 3

Ao art. 9º, n. III:

Supprima-se.

O Sr. Erico Coelho (*pela ordem*) — Sr. Presidente, esta emenda não é da Commissão; foi suggerida pelo Relator, mas a Commissão discordou.

Rejeitada.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 4

Ao art. 10 e seus paragraphos:

Supprima-se.

O Sr. Erico Coelho — Peço venia a V. Ex. para ler o que está declarado no parecer:

"Discutidas as materias e colhidos os votos, verificou-se que a Comissão de Finanças foi desfavoravel ás emendas n. 1, do Sr. Fernando Mendes; ns. 2, 3 e 4, do Sr. Paulo de Frontin, supprimindo os ns. II e III do art. 9º, assim como o art. 11, na fórma da proposição, da Camara; assim como desapprovou a emenda B, do Sr. Erico Coelho, artigo additivo."

E' approvada a seguinte

EMENDA

N. 5

Ao art. 11:

Supprima-se.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

Inscriva-se, em ordem permanente, a rubrica 13, Expansão Economica, fixada a somma de 100 contos ouro, deduzidos 50 contos da verba 11, ajudas de custo, e 50 contos da verba 12, extraordinarias no exterior.

SUB-EMENDA

Accrescente-se: "será aproveitado o funcionario incumbido da expansão economica na Europa".

Art. E' autorizado o Poder Executivo ao seu criterio, a accrescer as despesas pelas legações e consulados nos paizes europeus, belligerantes e neutros comvisinhos, proporcionalmente ás contingencias locais, enquanto durar a guerra, tirando esses recursos das autorizações dinheiras concedidas para os fins immediatos da nossa belligerancia e aos efeitos indirectos economicos do conflicto internacional.

SUB-EMENDA

"fixados no maximo de 30 % os accrescimos das despesas com legações e consulados."

O Sr. Erico Coelho — Sr. Presidente, requeiro dispensa de intersticio para que a proposição que acaba de ser votada seja dada para ordem do dia de amanhã.

O Sr. Presidente — A dispensa de intersticio é desnecessaria, porque foi votada a urgencia para esse projecto.

O SR. ERICO COELHO — Sendo assim, tenho uma consulta a fazer a V. Ex. Desejo saber si, votada a urgencia,

as emendas em terceiro turno dispensam o parecer da Commissão a respeito.

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — Desde que sejam apresentadas emendas, a proposição terá que voltar á Commissão.

O Sr. PRESIDENTE — Si o Senado o deliberar. Desde que foi votada urgencia, a proposição só poderá voltar á Commissão si algum Senador o requerer e o Senado assim deliberar.

O Sr. Paulo de Frontin *(pela ordem)* — Sr. Presidente, nesse caso, eu considero necessario que o Senado delibere de fórma que, entrando a proposição em 3ª discussão e havendo emendas, volte á Commissão.

O Sr. Victorino Monteiro *(pela ordem)* — Sr. Presidente, creio que o illustre Relator da Commissão pediu dispensa de intersticio. Ora, uma cousa é dispensa de intersticio e outra é urgencia. Não se trata de urgencia porque esta prejudicaria a audiencia da Commissão, deixando sómente ao Relator a faculdade de dar parecer verbal. O que penso é que o illustre Relator, na fórma do Regimento, pediu dispensa de intersticio para que, votadas todas as materias da ordem do dia, fosse discutido e votado o orçamento do Exterior.

O Sr. PRESIDENTE — Quem foi que pediu dispensa de intersticio?

O Sr. VICTORINO MONTEIRO — O Relator do parecer.

O Sr. PRESIDENTE — Não senhor. Foi pedida urgencia porque essa era a unica fórma regimental de obter que a materia viesse á ordem do dia de hoje.

O Sr. Erico Coelho *(pela ordem)* — Sr. Presidente, tratando-se de um orçamento que ainda se acha em 2ª discussão, solicitei do Senado que lhe dêsse a preferencia, preterindo as materias em ordem do dia. Não requeri nos termos do Regimento a urgencia, para que fosse dispensado daqui em diante o parecer da Commissão de Finanças sobre novas emendas.

O Sr. Presidente — O unico meio que o Regimento permite para se interromper a ordem do dia é urgencia; portanto, interpretei o requerimento de V. Ex. como sendo de urgencia. Vou submeter a votos o requerimento do Sr. Senador Paulo de Frontin, que é perfeitamente regimental, em face do art. 193 do Regimento, que diz: «A discussão da materia julgada urgente póde ser adiada, si o debate mostrar que o assumpto não ficará prejudicado, não sendo resolvido immediatamente».

O Sr. Senador Paulo de Frontin pede que a urgencia votada para o orçamento do Exterior não prejudique a audiencia da Comissão sobre as emendas apresentadas em 3ª discussão. Os senhores que approvam...

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Peço a palavra. . .

O SR. PRESIDENTE — Darei a palavra opportunamente a V. Ex. Por agora estou pondo a votos o requerimento do Sr. Paulo de Frontin.

Os senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

Tenha a palavra o Sr. Victorino Monteiro.

O Sr. Victorino Monteiro — Não pretendo mais usar da palavra, visto como V. Ex. não me quiz ouvir ha pouco, quando a pedi, para requerer preferencia para o meu requerimento. Em todo caso, como parece que estamos na Russia, eu me conformei humildemente...

O SR. PRESIDENTE — Eu não podia dar a palavra a V. Ex., interrompendo a votação. Além disso, eu não ouvi V. Ex. formular requerimento algum.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Perdão, terminei dizendo que o illustre Relator tinha requerido dispensa de intersticio para que a proposição entrasse na ordem do dia de amanhã. V. Ex. não quiz que eu pedisse preferencia para o meu requerimento. Submetti-me como o mais humilde dos seus escravos.

O SR. PRESIDENTE — Não ouvi V. Ex. fazer requerimento algum, pedindo dispensa de intersticio, para o orçamento do Ministerio entrar na ordem do dia de amanhã, o que seria perfeitamente dispensavel porque, por força do Regimento, publicados e distribuidos pelos Srs. Senadores os avulsos, a Mesa teria de incluil-o na ordem do dia de amanhã. O que o Sr. Senador Erico Coelho requereu, e eu expliquei bem a tempo, foi a urgencia para, com preterição de materia da ordem do dia, constantes de outros orçamentos, se destacasse e votasse o orçamento do Ministerio do Exterior, porque é exactamente esse que, dentre todos, se acha mais atrasado. Não requereu dispensa de intersticio, porque isso seria desnecessario. Agora, peço desculpa por não ter ouvido o requerimento que V. Ex. fez. O que ouvi, foi o requerimento do Sr. Senador Paulo de Frontin, sobre o qual era de meu dever consultar a opinião do Senado.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Humildemente agradeço a V. Ex. a gentileza das informações e desculpas que me deu.

ORDEM DO DIA

CREDITO PARA PAGAMENTO DE AGENTES EMBARCADOS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 190, de 1917, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Viação, um credito especial de 28:800\$, para pagamento aos agentes embarcados, em numero de 10, da Administração dos Correios do Amazonas.

Approvada, vae ser submettida á sanção.

ORÇAMENTO DA FAZENDA PARA 1918

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despeza do Ministerio da Fazenda — arts. 91 a 129 — para o exercicio de 1918.

☒ São lidas e apoiadas as seguintes

EMENDAS

Orçamento da Fazenda

A emenda n. 8, accrescente-se—e da Caixa de Conversão.
— *Pires Ferreira.*

JUSTIFICAÇÃO

Tratando-se de funcionarios titulados, só por equívoco me escapou no momento de redigir a emenda a que me refiro a inclusão dos serventuários da Caixa de Conversão, o que faço agora.

São dispensados do concurso para os logares de agente fiscal do imposto de consumo os candidatos titulados pelas Faculdades de direito da Republica. — *Arthur Lemos.*

JUSTIFICAÇÃO

Pelo decreto n. 119, § 51, de 16 de fevereiro de 1916, art. 135, os candidatos aos logares de agente fiscal do imposto de consumo devem habilitar-se em concurso.

Este é dos mais elementares, como se vê do art. 138, do mesmo decreto, sendo de presumir que se achem habilitados para o desempenho desses cargos, os bachareis em direito, dos quaes se exige, além da sciencia juridica, que entende com os mesmos cargos, um extenso curso de preparatorios. — *Arthur Lemos. — Epitacio Pessoa.*

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em accórdãos successivos, decidiu que o montepio dos ministros do Supremo Tribunal Federal é o equivalente ao desconto actualmente feito conforme a legislação em vigor;

Considerando que a decisão, em especie em varios casos semelhantes fórma jurisprudencia, podendo, pois, ser generalizado e regulado em lei;

Considerando que a União ficará desonerada das custas elevadas que em cada caso é obrigada a pagar, representando isso uma grande economia para os cofres publicos;

Considerando que já existem diversas sentenças executadas e plenamente reconhecidas as dividas por parte dos poderes Legislativo e Executivo.

Considerando finalmente que é um acto de elevada justiça a emenda:

Onde convier:

As viúvas dos ministros do Supremo Tribunal Federal receberão o montepio conforme a jurisprudencia firmada pelos accórdãos n. 2.376 e outros plenamente executado pelos Poderes Legislativo e Executivo. — *Pires Ferreira.*

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o decreto n. 2.908, de 24 de dezembro de 1914, considerou os guardas das alfandegas, empregados publicos para todos os effectos;

Considerando que o referido decreto deu aos mencionados guardas o titulo de officiaes aduaneiros;

Considerando que a nomeação para o cargo de official aduaneiro requer habilitação por concurso nas materias exigidas para provimento dos empregos de 1ª entrancia; proponho a seguinte:

Onde convier:

Ficam os actuaes officiaes aduaneiros considerados empregados de entrancia nas alfandegas onde servem, para todos os effectos.

Sala das sessões. dezembro de 1917. — *Soares dos Santos.*

A' verba 14ª — Administração e custeio dos proprios e fazendas nacionaes.

As gratificações que percebem o superintendente e o auxiliar da fazenda de Santa Cruz passam a ser consideradas como vencimentos, isto, é, dois terços de ordenado e um terço de gratificação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de empregados titulados, considerados, pois, como desempenhando funcções permanentes, portanto, a emenda visa

unicamente, sanar uma anomalia que não se compadece com a natureza dos cargos de que se trata e sem augmento de despeza para os cofres publicos. — *Arthur Lemos.*

Onde convier:

Art. E' o Presidente da Republica autorizado a mandar imprimir na Imprensa Nacional a Revista da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro e o Boletim da Cruz Vermelha Brasileira bem como a mandar restituir ao escriptuario do Tesouro Nacional Affonso Duarte Ribeiro a importancia despendida com a publicação do seu Promptuario dos Impostos de Consumo.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1917. — *José Euzébio.*

JUSTIFICAÇÃO

A Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro, fundada em 1883, iniciou em 1885, a publicação de sua revista trimestral, repositório copioso de informações e documentos que elucidam complexos problemas sociais e economicos que se relacionam com a geographia do Brasil.

Por vezes tem sido suspensa essa publicação, como acontece agora, por absoluta falta de recursos. Tratando-se de uma instituição que tem prestado relevantes serviços ao paiz e de uma publicação de incontestavel interesse nacional, a emenda está plenamente justificada nessa parte.

A Cruz Vermelha Brasileira, que faz parte da Defesa Nacional, só poudé publicar o primeiro numero de seu boletim. Na quadra actual, não se faz mister encarregar a conveniencia desta publicação, que muito pouco custará aos cofres publicos e constituirá um importante estímulo para a benemerita instituição da Cruz Vermelha.

O Promptuario dos impostos de Consumo, do Sr. Affonso Duarte Ribeiro, foi considerado pelos directores do Tesouro Nacional e pela imprensa do Rio e S. Paulo, como uma obra *util e proveitosa* ao serviço de arrecadação e fiscalização do imposto de consumo. E' um trabalho organizado com muito methodo, clareza e intelligencia, de modo a tornar facil e rapida qualquer consulta.

Este serviço prestado ao fisco pelo operoso funcionario do Tesouro reclama da parte do Governo um estímulo que poderá ser concedido com a restituição da importancia, aliás pequena, despendida com a publicação do Promptuario, como já se tem feito em casos semelhantes.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1917. — *José Euzébio.*

Considerando que o Instituto Historico e Geographico Brasileiro é uma associação que data de 1838, não tendo sof-

frido nunca em sua existência a menor solução de continuidade;

Considerando mais que o sobredito gremio tem publicado com toda a regularidade a sua *Revista*, que já está no tomo 80 e é o mais opulento repositório de documentos e memorias sobre a historia, a geographia, a ethnographia e a archeologia do Brasil;

Considerando ainda que, além de um archivo, mappotheca e museu preciosos, tambem possui o referido Instituto uma bibliotheca de 70.000 volumes, franqueada todos os dias uteis ao publico e onde se encontram incunabulos e cimelios da maior valia e raridade;

Considerando, igualmente, que o mencionado sodalicio tem promovido varias commemorações civicas e empreendimentos scientificos da mais alta importancia, entre os quaes o do primeiro Congresso de Historia Nacional, já realizado, o do Congresso Internacional de Historia da America e o do « Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil »;

Considerando, finalmente, que a benemerita instituição não possui até hoje um edificio proprio em que accomode, com as precisas condições de segurança, os livros e documentos, de assignalado vulto e preço inestimavel, que lhe formam o acervo, e sirva ao mesmo tempo condignamente aos outros elevados fins que lhe constituem a missão social:

Offereço a seguinte

EMENDA

Art. additivo — Fica o Poder Executivo autorizado a dar ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro 40x50 metros de terreno sitos no local onde existiu o antigo morro do Senado para que a dita associação levante alli o edificio destinado aos fins previstos nos seus estatutos, revertendo o dito terreno e suas benfeitorias á Fazenda Nacional, caso o Instituto venha a cessar totalmente a sua actividade.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1917. — *João Lyra.*

RAZÕES

Pelo decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, que regulamentou a lei 2.083, de 30 de julho do mesmo anno, foi instituida a secretaria do Laboratorio Nacional de Analyses, do seguinte modo: 1 primeiro escriptuario chefe, 1 primeiro escriptuario, 4 segundos escriptuarios e 1 porteiro-conservador, sendo os dois primeiros cargos de segunda entrancia e os quatro terceiros de primeira.

Pelos §§ 1º e 2º do art. 10 do regulamento que baixou com o decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, ficaram os ultimos escriptuarios sujeitos ao concurso de segunda en-

S. — Vol. VIII.

trancia, ao que, tres delles se submeteram em 1912 e 1914, obtendo todos boa classificação. Havendo decorrido alguns annos, durante os quaes, entretanto, os mesmos funcionarios não obtiveram promoção, porquanto no quadro de sua repartição havia apenas dois cargos de acesso (primeiro escripturario-chefe e primeiro-chefe e primeiro escripturario), attingiram todos elles aos dez annos de serviço publico, para em 1916, se encontrarem na mais precaria situação.

Pelo art. 103, n. 13, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, foram supprimidos os dois unicos cargos de acesso naquella repartição, ficando assim os segundos escripturarios privados de acesso, que a lei lhes assegura, e para preenchimento dos quaes haviam adquirido direito, no concurso de segundo entrancia. Dos quatro segundos escripturarios, tres se submeteram ao concurso de segunda entrancia, sendo, que um delles já foi exonerado por abandono de emprego, e o quarto não tem concurso. Por despacho de 12 de julho do corrente anno, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, foi declarada extinta a secretaria do Laboratorio, aggravando-se ainda mais a situação daquelles funcionarios.

Acontece ainda que aquelles funcionarios são os unicos, nesta Capital, de nomeação por decreto que teem o ordenado de 133\$333, que adicionado ás oito quotas para sua gratificação, no total de 45\$ a 50\$, perfazem um vencimento mensal inferior aos dos serventes da mesma repartição, que é de 195\$000.

Não póde ser mais afflictiva a situação daquelles funcionarios, quer sob o ponto de vista de acesso, quer sob o ponto de vista de remuneração.

O Senado approvando a emenda que apresento resolve por completo a situação dos mesmos.

Alfandega do Rio de Janeiro:

Accrescida de 10:021\$424, com o augmento de dois quartos escripturarios pela transferencia de dois segundos escripturarios do Laboratorio Nacional de Analyses, cujos cargos ficam supprimidos.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1917. — *Gonzaga Jayme.*

Ao art. 115.

Supprima-se.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1917. — *Metello.*

JUSTIFICAÇÃO

O Governo, pelo art. 92, n. 23, já está autorizado a licenciar, por um ou mais annos, os funcionarios civis ou militares que o requererem. Nesse numero estão comprehendidos os officiaes do Exército e da Marinha, não havendo,

portanto, explicação para o disposto no art. 118, principalmente com a forma imperativa. — *licenciará.*

A proposta da supressão funda-se:

- 1º, na desnecessidade da disposição;
- 2º, na obrigação que impõe o Governo quando se tratar de licença aos officiaes do Exército com exclusão dos da Marinha.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1917. — *Metello.*

Art. Ficam equiparados, em vencimentos, aos chefes e ajudantes da Casa da Moeda, os mestres, contra-mestres e chefes de serviço da Imprensa Nacional, augmentando-se de 50 %, os vencimentos dos demais funcionarios constantes das tabellas A, B e C, do regulamento vigente do mesmo estabelecimento, a exemplo do que já foi feito em todas as repartições deste ministerio.

Paragrapho unico. As verbas ns. 6 e 7 das Secretarias do Senado Federal e Camara dos Deputados, destinadas ás publicações e impressão de debates no *Diario Official*, serão, na mesma proporção, applicadas no pagamento de pessoal e aquisição de material.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1917. — *Cunha Pedrosa.*

JUSTIFICAÇÃO

Em todas as repartições os vencimentos dos seus empregados tem sido augmentados de 50 %, com excepção dos dos da Imprensa Nacional, cujos funcionarios, salvo pequena modificação introduzida nas respectivas tabellas, pelo decreto n. 4.680, de 14 de novembro de 1902, são conservados com os vencimentos estacionarios.

Essa modificação, assim mesmo, nem a todos contemplou, porquanto mestres de officina ha a quem nenhuma vantagem de ordem pecuniaria trouxe o citado decreto.

E tanto assim é que esses mestres *ainda hoje*, como se póde verificar dos quadros appensos, percebem os mesmos vencimentos que lhes foram fixados pelo *decreto n. 125, de 18 de novembro de 1892*, o qual augmentou de 40 % todos os vencimentos e diarias dos empregados dessa repartição. Isto ha um quarto de seculo.

A anomalia é de tal evidencia que, apesar de ser angustiosa a situação dos demais empregados deste estabelecimento, comtudo, o mais leve confronto entre as tabellas de vencimentos denuncia a inferioridade em que se encontram os mestres, em face dos seus aprendizes de outr'ora.

Mas, não tendo sido aproveitada a disposição contida no art. 82, alinea XXIII, n. 5, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, que autorizava o Governo a reformar as re-

partições deste ministerio, ficaram por isso prejudicados os funcionarios da Imprensa Nacional nos vencimentos e em plano inferior, relativamente aos seus collegas da Casa da Moeda cuja reforma então se fez em virtude da alludida disposição, como fôra tambem promettido á Imprensa.

A situação desses funcionarios, entretanto, pôde ser normalizada, *sem aggravar de um real o orçamento*, desde que se dê conveniente distribuição á verba 12^a e a despesa com o pessoal, resultante da publicação e impressão de debates do Congresso no *Diario Official* corra por conta dos respectivos creditos, desafogando-se deste modo a verba do estabelecimento de um encargo para o qual existe consignação orçamentaria.

Tabella C do pessoal dirigente da Imprensa Nacional e *Diário Official*, a que se referem o decreto n. 1.195, de 30 de dezembro de 1892, e o art. 5º, do regulamento approved pelo decreto n. 1.541, C, de 31 de agosto de 1893, em confronto com a alteração feita pelo decreto n. 4.689, em vigor, de 14 de novembro de 1902, em face ainda dos vencimentos mensaes dos chefes da Casa da Moeda:

IMPRESA NACIONAL			Casa da Moeda
Categoria	Vencimentos de		
	1893	1902	
Inspector tecnico.....	440\$000	600\$000	1:000\$000
Ajudante.....	—	500\$000	
Mestre da officina de composição.....	420\$000	425\$000	
Contra-mestre da mesma officina.....	308\$000	320\$000	
Chefe da revisão.....	252\$000	300\$000	
Mestre da officina de impressão.....	350\$000	350\$000	550\$000
Mestre da officina de fundição.....	350\$000	350\$000	450\$000
Chefe do serviço de estereotypia.....	244\$000	300\$000	
Mestre da officina de serviços accessorios.....	350\$000	350\$000	
Contra-mestre da mesma officina.....	280\$000	300\$000	
Mestre da officina de gravura.....	350\$000	350\$000	
Mestre da officina de lithographia.....	280\$000	350\$000	
Chefe do serviço de reparos de machinas.....	280\$000	300\$000	
Chefe do serviço de expedição.....	280\$000	300\$000	
Chefe do serviço de pauta-ção.....	252\$000	300\$000	
Machinista dos motores....	210\$000	300\$000	
<i>Diário Official</i>			
Ajudante do inspector....	—	500\$000	
Chefe da composição.....	308\$000	350\$000	
Chefe da revisão.....	252\$000	350\$000	
Chefe da impressão.....	280\$000	350\$000	
			Cargos equivalentes:
			Chefe de officina.....
			Ajudante de chefe.....

Confronto entre os vencimentos do pessoal das Secções Central e de Artes da Imprensa Nacional e os dos seus collegas de categoria equivalente da Casa da Moeda e Caixa de Amortização:

CATEGORIA	VENCIMENTOS ANNUAES		
	Imprensa Nacional	Casa da Moeda	Caixa de Amortização
Administração			
Director geral.....	12:000\$000	15:000\$000	15:000\$000
Secção Central			
Chefe de secção (*).....	7:200\$000	12:000\$000	12:000\$000
Primeiro escripturario....	6:000\$000	8:400\$000	8:400\$000
Segundo escripturario....	4:800\$000	7:200\$000	7:200\$000
Terceiro escripturario....	3:600\$000	5:400\$000	5:400\$000
Thesoureiro.....	8:400\$000	12:800\$000	12:800\$000
Fiel.....	3:600\$000	6:000\$000	6:000\$000
Almoxarife.....	7:200\$000	6:000\$000	
Porteiro.....	3:600\$000	4:200\$000	4:800\$000
Secção de Artes			
Apontador geral.....	4:200\$000		
Agente do almoxarifado....	4:200\$000	4:000\$000	
Archivista.....	3:600\$000	4:200\$000	4:800\$000
Escrevente.....	3:600\$000		

(*) Na Casa da Moeda o contador é o substituto do director.

IMPRESA NACIONAL

Augmento resultante da appro- vação da emenda.....	102:980\$000
Saldo presumivel da verba 12. ^a «Pessoal amovivel».....	45:122\$000
Applicação de 50 % das verbas nis. 6 e 7 das Secretarias do Senado Federal e Ca- mara dos Deputados, des- tinadas ás publicações e	

impressão de debates no pagamento do pessoal in- cumbido desse serviço . . .	76:250\$000	124:372\$000
Saldo provavel	18:412\$000

Nota — As verbas do Congresso para o serviço alludido, durante a sessão ordinaria, importam em 152:500\$, não tendo entrado, porém, no calculo aqui feito os creditos mensaes de 30:500\$, decorrentes das prorogações.

O art. 107 do orçamento da despesa para 1918, suspendeu a admissão de novos contribuintes ao montepio civil dos funcionarios publicos.

O fundamento dessa suspensão foi a conveniencia de reorganizar em moldes novos a instituição daquelle montepio.

Tanto é assim que o art. 89, n. VIII, do orçamento de 1917, determinou que fosse organizado pelo Poder Executivo o projecto de reforma dos montepios civil e militar, submettendo-o á approvação do Congresso na actual sessão.

Não foi possível dar cumprimento a esse preceito. Dahi advem a desigualdade em que foram collocados os funcionarios nomeados depois do acto de suspensão de todas as inscrições, privados de legar ás suas familias a pensão que os outros legarão, desigualdade tanto maior quanto não foi suspenso o montepio militar, apesar de legarem os militares o meio soldo.

Não sendo de esperar que no proximo anno se possa fazer a reorganização do montepio civil, tal desigualdade deve desaparecer, permittindo-se a inscrição dos funcionarios nomeados depois da citada lei de orçamento para 1916.

Dahi a seguinte

EMENDA

Accrescente-se:

«Art. Até que seja reorganizado o montepio civil, é facultada a inscrição dos funcionarios nomeados após a lei numero 3.089, de 8 de janeiro de 1916, quando o requeiram, observando-se as leis vigentes». — *Raymundo de Miranda*. — *Francisco Salles*. — *Bernardo Monteiro*. — *Ribeiro Gonçalves*. — *Costa Marques*. — *Guilherme Campos*. — *Cunha Pedrosa*. — *Walfredo Leal*. — *Soares dos Santos*.

FAZENDA

Emenda: 1

Art. Fica o Governo autorizado a fazer aos herdeiros (viuva, pae ou mãe invalidos, e filhos menores) dos tripulantes dos navios do Lloyd Brasileiro e dos navios de propriedade do Governo ou ao mesmo arrendados, que forem

mortos em desastre, naufragio ou combate, em consequencia de ataque ou de engenhos de destruição do inimigo, o pagamento dos vencimentos que os mesmos percebiam em vida, durante tres annos a contar da data do sinistro, correndo as despesas por conta do Lloyd Brasileiro.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 1917. — *João Luiz Alves.*

É justa a propsta, que vem minorar os soffrimentos e privações das familias dos tripulantes dos navios afundados pelos submarinos allemães.

Onde convier:

Continuam em vigor os arts. 116, 119, e 121 da lei numero 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas constantes das disposições citadas na emenda são da maior conveniencia, devendo por isso ser revigoradas.

Rio, 21 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

Ao art. 92, n. IV.

Supprimam-se as palavras:

«Até 0,025 % da circulação monetaria».

JUSTIFICAÇÃO

A importancia fixada na disposição é tão reduzida que seria insufficiente; a emenda tem como objectivo deixar ao criterio do Governo essa fixação.

Rio, 21 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

Ao art. 92, n. XXI.

Supprima-se o segundo periodo.

JUSTIFICAÇÃO

No orçamento da Viação já está resolvida a questão em condições mais vantajosas para o desenvolvimento da industria do carvão nacional.

Rio, 21 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

Restabeleça-se o art. 95, supprimindo a emenda numero 40, que foi approvada.

JUSTIFICAÇÃO

O parecer declara que a disposição concede aos funcionarios cujos cargos foram extinetos, vencimentos superiores

aos dos funcionarios em exercicio; houve equívoco do illustre relator, porquanto não ha funcionario em exercicio, da categoria dos extinctos, de que trata o art. 96, da proposição da Camara dos Deputados.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

Art. Os concursos para os empregos de Fazenda, inclusive os do Tribunal de Contas, não prescreverão enquanto vigorar, quanto ao processo e ás materias exigidas, a lei sob cujo regimen forem prestados, observados os limites da idade ora estabelecidos para a nomeação.

Este dispositivo applica-se aos concursos já prescriptos, desde que em relação a elles se observem as mesmas condições.

JUSTIFICAÇÃO

Não vemos razão para que se assigne á validade dos concursos de Fazenda o praso de tres annos, actualmente em vigor. Desde que o candidato se mostre habilitado nas materias que constituem o exam, parece que esse titulo de capacidade deve assegurar-lhe o direito á nomeação, enquanto estiver dentro dos limites da idade.

Antigamente tambem os exames de preparatorios prescreviam ao cabo de quatro annos. Afinal reconheceu-se a desnecessidade desse regimen. Se uma lei posterior augmenta o numero de materias do concurso ou torna mais rigoroso o seu processo, então sim, é claro que novas provas de habilitação se fazem necessarias; enquanto, porém, isso não acontece, a capacidade para o emprego é um titulo definitivamente adquirido.

E assim foi sempre, até 1911.

A emenda tem ainda a vantagem de evitar que o pessoal das repartições de Fazenda esteja sendo constantemente distraído das suas funcções para a effectuação do concurso.

A ultima parte da emenda contém uma medida de equidade.

De 1914 para cá o Governo não mais poudé nomear pessoas extranhas, mesmo habilitadas em concurso para os cargos de Fazenda, pois uma lei determinou imperativamente o aproveitamento dos officiaes aduaneiros de concurso em todas as vagas occorrentes. (Lei n. 2.908, de 24 dedezmebro de 1914.)

Nem ao menos se permittiu uma partilha equitativa.

O resultado é que todos os candidatos naquella data habilitados viram prescrever os seus concursos e não podem agora ser nomeados sem novas provas.

A medida ora proposta os restabelecerá numa situação a que os arrancou uma lei demasiado rigorosa.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1917. — *Epitacio Pessoa*. — *Victorino Monteiro*. — *Lopes Gonçalves*. — *Alfredo Ellis*. — *Ribeiro Gonçalves*. — *Pires Ferreira*. — *Raymundo de Miranda*. — *Cunha Pedrosa*. — *Alencar Guimarães*. — *Pereira Lobo*. — *Arthur Lemos*. — *Xavier do Silva*. — *Eloy de Souza*. — *Thomaz Accioly*. — *Rego Monteiro*. — *José Eusebio*.

EMENDA

Illegalmente demittido do cargo de professor cathedra-tico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, propoz o Dr. Hilario de Gouvêa, acção contra a Fazenda Nacional, afim de annullar todos os effeitos do acto que arbitrariamente o privou do cargo em que fôra provido *vitaliciamente*.

A essa lide poz termo o accórdão n. 19, de 15 de setembro deste anno, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou prescripta a acção.

Entretanto:

Considerando que quatro dos illustres juizes que tomaram parte no julgamento não julgaram applicavel á especie a prescripção quinquennal;

Considerando que, entre os votos vencedores, o do eminente ministro Pedro Lessa declara que só por estar prescripta a acção não lhe dava provimento, porque « si conhecesse do pedido do autor, — tal como está formulado, deferil-o-hia integralmente », reconhecendo, assim, a sua procedencia, apenas embaraçada pela prescripção;

Considerando que do referido accórdão transparece a opinião de que o Dr. Hilario de Gouvêa « provido, como foi, em outra cadeira da mesma Faculdade, importava ou equivalia esse provimento a uma reintegração »;

Considerando que a reintegração implica o reconhecimento da illegalidade da exoneração e, consequentemente, deve retroagir em seus effeitos, para o fim de assegurar ao funcionario todas as vantagens do cargo, durante todo o tempo em que d'elle foi privado, e mantidas essas vantagens, taes como as tinha, enquanto for professor da Faculdade;

Considerando que só a prescripção se oppoz ao reconhecimento do direito de Dr. Hilario de Gouvêa; mas,

Considerando que, em muitos casos, de menos evidente justiça, têm o Congresso Nacional relevado a prescripção;

Considerando que os notaveis serviços prestados pelo Dr. Hilario de Gouvêa ao ensino medico do Brasil o tornam digno desse favor;

Considerando que, para obter reparação, o referido professor dirigiu um requerimento ao Senado — propomos a seguinte

EMENDA N.

Accrescente-se;

«Art. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar contar como de effectivo exercicio, o tempo decorrido entre a demissão e a reintegração, em 6 de abril de 1911, do Dr. Hilario de Gouvêa, no cargo de professor cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro; abrindo-lhe folha de pagamento, podendo entrar em accôrdo com o mesmo sobre o pagamento dos vencimentos correspondentes aquêlle tempo, ficando relevada qualquer prescriçãõ em que hajam incorrido os seus direitos e podendo abrir os necessarios creditos».

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro.* — *João Luiz Alves.*

Substitua-se o art. 95 da proposição da Camara dos Deputados que orça a despesa a effectuar-se pelo Ministerio da Fazenda, pela seguinte disposição: Aos fiéis de armazem e administradores e ajudantes de administradores das Capatazias das Alfandegas, cujos ergos tenhm sido extinctos, serão garantidos os ordenados e a gratificação calculada sobre a média das quótas dos tres ultimos exercicios liquidadas ao tempo dessa extincção, fazendo-se na rubrica 19 « empregados de repartições e logares extinctos » a necessária alteração, ficando o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos. — *Arthur Lemos.*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda dá o conveniente caracter de generalidade ao que pelo dispositivo em questão ficott confinado a determinadas pessoas e a uma epocha determinada, sem razão accetavel para essas restricções.

Accrescente-se onde convier:

Art. Continua em vigor a disposição do n. 17 do art. 85 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, que autoriza o Governo a restituir aos Estados e aos municipios, onde forem extinctos os estabelecimentos agricolas, os immoveis e pertences que tiverem sido por elles doados para aquelle fim. — *Francisco Salles.*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda consigna uma disposição de mais evidente conveniencia, que já figura na lei orçamentaria do corrente exercicio, determinando que continue a vigorar no futuro exercicio financeiro.

Onde convier:

As viúvas dos ministros do Supremo Tribunal Federal e as dos demais funcionarios federaes receberão o montepio conforme a jurisprudencia firmada pelos accórdãos numeros 2.376, 2.669, e outros, plenamente executados pelos Poderes Legislativos e Executivo. — *Pires Ferreira*.

Justifico com os accórdãos citados e voto do Congresso mandando pagar as quantias pedidas por mensagens para cumprimento de sentença.

Onde convier:

«Fica subvencionado com a quantia de 60:000\$ annuaes o Hospital Maritimo, creado pela Federação Maritima Brasileira».

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 114 e a utilidade do Hospital Maritimo justificam por completo a subvenção.

Rio, 21 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin*.

O Sr. Presidente — As emendas estão conjuntamente em discussão com a proposição.

Não havendo quem queira usar da palavra, suspendo a discussão para a audiencia da Comissão de Finanças.

ORÇAMENTO DA RECEITA

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 158, de 1917, orçando a receita geral da Republica para 1918.

O Sr. Leopoldo de Bulhões — Sr. Presidente, eu me comprometti a responder ao substancioso discurso do nobre Senador pelo Districto Federal quando as emendas offerecidas em 2ª discussão viessem ao recinto com o parecer da Comissão de Finanças.

Sou obrigado, pela angustia do tempo, a adiar a satisfação desse compromisso, que é muito serio. Fallarei em 3ª discussão, respondendo ás valiosas observações com que o nobre Senador pelo Districto Federal contribuiu para elucidação desse importante assumpto.

O Sr. Miguel de Carvalho — Bom será que V. Ex. não se esqueça disso por occasião de 3ª discussão como succedeu commigo no anno passado.

O Sr. Leopoldo de Bulhões — Era o que eu tinha a dizer.

O Sr. Presidente — Continúa a discussão. Não havendo mais quem queira usar da palavra, fica encerrada. Vou submeter a votação o orçamento da receita.

Peco aos Srs. Senadores que occupem as suas cadeiras.

São successivamente approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 1

Ficaria melhor :

Ao art. 1º, n. 1 — Depois das palavras «seguintes alterações», accrescente-se: «O imposto de importação de saltos nus de madeira para calçado será de 1\$400 por duzia de pares, razão 50 %».

Nota — Os saltos que vierem revestidos de celluloides, couro ou outra qualquer materia, pagarão mais 20 %.

N. 2

A' verba 34.

Substitua-se assim:

«Imposto sobre subsidios e vencimentos, cobrado de accordo com o decreto legislativo n. 3.343, de 26 de setembro de 1917 — 150:000\$ ouro, e 8.000:000\$, papel».

N. 3

Ao art. 1º, n. 36 — Depois das palavras «garantidos por hypothecas», accrescente-se: «excepto as que recahirem sobre predios agricolas».

N. 4

Ao art. 1º, n. 37 — imposto sobre premios de seguros: em vez de 20:000\$, diga-se 400:000\$000.

N. 5

Ao art. 1º, n. 50 — Supprimam-se as palavras: «contracto de 18 de dezembro de 1916».

N. 6

A' verba 55.

«Sendo separados o *Diario Official* e o *Diario do Congresso*, ficando sujeitos a assignatura e venda avulsa distinctas.»

N. 7

Rendas industriaes

N. 72, substitua-se pelo seguinte:

Fretamento dos navios do Lloyd, 39.050:000\$, ouro.

N. 8

Renda extraordinaria

N. 80—A proposta orçava o producto da taxa sobre o consumo de agua	3.700:000\$000
A proposição eleva a estimativa a	4.800:000\$000
Ou mais	1.100:000\$000

No relatório apresentado pelo director geral da Reparação de Aguas e Obras Publicas se lê á pagina 81:

«O numero de penas de agua até 31 de dezembro de 1916, era de 70.773; calculadas em média a 50\$, renderam...	3.538:650\$000
O consumo de agua, por hydrometros produz	1.671:783\$050
Total :	5.210:433\$050

Substitua-se, pois, o n. 80, pelo seguinte:

Taxa sobre o consumo de agua, 5.000:000\$000.

N. 9

A' verba 88. Acrescente:

«Fundos disponiveis no interior, autorizado o Governo a emitir papel-moeda sobre as notas da Caixa de Conversão que tiver ou for adquirindo em importancia correspondente ao valor destas notas» — 60:000:000\$, papel. Levando á conta do Fundo de Garantia o metal correspondente ao valor das notas incineradas da Caixa de Conversão.

N. 10

Ao art. 1º, depois do n. 88 — acrescente-se:

«Fundo de garantia do registro Torrens:

89. Importancia das porcentagens e multas a que se referem os arts. 60 e 61 do decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890, que está e continúa em vigor.»

N. 11

Substitua-se a disposição do art. 2º, n. VI, pelo seguinte:

Art. «O Governo Federal fará a revisão das tarifas das estradas de ferro custeadas directamente pela União, reduzindo o frete de cereaes, de sementes para plantação, de machinas agricolas, de adubos para agricultura e de arame fardado para cercas.»

N. 12

Ao art. 2º, n. XII — Supprima-se.

N. 13

Ao art. 2º, n. XVII — Substitua-se pelo seguinte:
«A arrendar, em concorrência pública, a extracção e exportação de areias monazíticas existentes em terrenos de marinha, designando o Governo a zona sobre que versará a concorrência»

Ns. 14 e 15

Ao parágrafo unico do art. 3º, acrescente-se:
«Fica extensiva ás fabricas de Santa Josefina, em Jun-diahy, e á da viuva Granti & Comp., de S. Bernardo, a isenção concedida a outras fabricas para a louça de pó de pedra e outros productos ceramicos.

N. 16

Ao art. 12, n. IV:

Supprimam-se as palavras:

«Abastecimento de agua e rede de esgotos».

N. 17

Ao art. 12, n. VII:

Acrescente-se: «e para as industrias de oleos vegetaes e mineraes extrahidos de productos nacionaes».

N. 18

Art. 12, n. VIII — Supprima-se. E' repetição do dispositivo do art. 9º.

N. 19

Art. 16 — Supprima-se. E' reproducção do dispositivo n. XV do art. 2º.

N. 20

Art. 24. Redija-se como se segue:

Continuam em vigor as disposições do § 8º do art. 3º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, devendo, porém, ser applicada a regra 1ª aos funcionarios da que cogita a regra 2ª, toda vez que o aluguel fixado por esta exceder ao estabelecido por aquella, cujas disposições se applicarão igualmente aos funcionarios residentes em predios alugados pelo Governo e aos que deste receberem abonos para o mesmo fim. — Francisco Sá.

N. 21

Ao art. 2. Accrescente-se *in fine*:

Nenhum aluguel será também cobrado quando, em virtude dos regulamentos respectivos, os funcionarios publicos tiverem direito á moradia.

N. 22

Art. 30 — Supprima-se. Os *stocks* devem estar sellados com o sello de isenção.

N. 23

Os materiaes e machinismos para installações de moinhos e para beneficiamento do trigo e cereaes pagarão 5 % *ad-valorem*.

N. 24

Artigo n. 173 da Tarifa das Alfandegas : «Tintas a oleo, mistura das com resina, para pinturas de casas, taxa 500 réis, razão 25 %.

N. 25

Aos artigos additivos accrescente-se:

«Quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, as conservas alimenticias pagarão o imposto de consumo pelo peso liquido legal, fixada em 30 % do peso bruto a taxa do envoltorio externo.

N. 26

Accrescente-se onde convier:

«Os electrodos e as chapas de ferro estanhadas, chumbadas, zin-cadas, galvanizadas ou pretas, que se destinam ao fabrico dos tambores para o acondicionamento do carbureto de calcio de produção nacional, continuarão a pagar 8 % do seu valor.»

N. 27

Fica elevada a 40 réis sobre bebidas alcoolicas importadas a contribuição de caridade cobrada pela Alfandega do Rio de Janeiro, para a Santa Casa da Misericordia.— Alcindo Guanabara.

N. 28

Ficam elevados ao dobro os direitos de importação sobre lapis — n. 153 da tarifa.— Alcindo Guanabara.

N. 29

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a isentar, provisoriamente, do qualquer imposto de importação as forragens importadas por

intermedio das alfandegas da fronteira do Rio Grande do Sul, emquanto perdurarem os effeitos da secça, que actualmente assola aquella região.

N. 30

Attescente-se onde convier:

Art. Como isentos dos impostos de importação e da taxa de expediente os materiaes destinados ao abastecimento de agua e rede de esgotos importados directamente pelos Governos dos Estados, dos Municipios e do Districto Federal.

N. 31

Ficam isentos do direito de importação e de expediente os machinismos e materiaes destinados á exploração, beneficiamento, briquetagem, pulverização e preparo do carvão mineral; e bem assim os machinismos, apparatus e materiaes destinados ao preparo e utilização dos sub-productos e ao transporte da produção das minas por via fluvial, terrestre ou maritima.

N. 32

Onde convier:

Toda vez que nos despachos *ad valorem*, de importação, for verificado, em acto de conferencia, por qualquer fórma, que o valor de uma mercadoria não é o verdadeiro, o importador ficará sujeito a uma multa de importancia igual á differença entre o valor declarado no despacho e o verificado, observado o disposto no art. 29 do regulamento annexo ao decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899.

N. 33

Fica o Governo autorizado a conceder transporte, com redução de 50 % da tarifa respectiva nas estradas de ferro administradas pela União, para o material destinado ás construcções de estradas de ferro, que sejam tributarias daquellas e não gosem de outros favores do Governo Federal.

N. 34

Onde convier:

«Art. A contribuição de caridade, que se arrecada na Alfandega do Rio de Janeiro, por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, em beneficio da Santa Casa da Misericordia e do Hospital dos Lazaros, fica elevada a 40 réis, destinando-se tres quintos do augmento, em partes iguaes, á Maternidade da Capital Federal, á Liga Brasileira contra a Tuberculose, ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, ao Asylo S. Luiz para a Velhico Desamparada, ao Dispensario S. Vicente de Paulo, ao Asylo Gonçalves de Araujo e á Assistencia de Santa Thereza, todos desta Capital, e o restante ao mesmo fim da contribuição actual.»

Ao Hospital dos Lazaros, porém, fica pertencendo um quinta desse augmento, que lhe será entregue desde já, até perfazer a somma que

o mesmo deixou de receber, por erronea interpretação, desde o inicio da lei que lhe concedeu esse beneficio, somma essa que a Governo fica autorizado a apurar opportunamente.

§ 1.º A mesma contribuição, que se arrecada nos outros portos por pipa e duzia de garrafas de bebidas, em beneficio das casas de caridade do logar, será igualmente na razão de 40 réis por kilo, sendo um terço da renda para a mesma applicação da actual, o restante para os estabelecimentos de caridade ou de instrucção indicados pelos governadores dos respectivos Estados.

§ 2.º As quotas acima referidas serão entregues mensalmente a quem de direito, mediante requerimento aos chefes das repartições arrecadadoras.

N. 36

«O artigo 61 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, não comprehende os productos nacionaes devidamente rotulados, nem mercadorias estrangeiras já nacionalizadas, que, embarcadas em outros Estados com transito por portos estrangeiros, se destinarem aos Estados designados no art. 2º do decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911».

N. 37

Onde convier:

Art. Ficam isentos dos impostos de importação e de expediente osapparelhos destinados ao fabrico, distillagem e refinação de oleos vegetaes.

N. 38

Accrescente-se:

Art. Nenhuma restricção poderá ser estabelecida á entrada o commercio, no Districto Federal, de generos e mercadorias procedentes dos Estados. Não se consideram restricções as medidas communs de fiscalização da qualidade dos generos, em bem da saude publica, nem os impostos municipaes, quando recaham sobre productos já incorporados ao commercio do districto, nos termos da lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904».

N. 39

Accrescente-se onde convier:

Art. Ficam isentos do imposto de que trata o art. 1º, n. 36, desta lei (imposto sobre juros de emprestimos hypothecarios agricolas) os bancos de credito real ou agricola, embora realizem operações bancarias de outra natureza.

N. 40

Accrescente-se onde convier:

Continúa em vigor o art. 129 da lei n. 3.232, de 3 de janeiro de 1917, que manda viajar gratuitamente nos carros de 3ª classe da

Estrada do Ferro central do Brasil os estafetas e carteiros do Telegrapho e Corroio quando em serviço. — Pires Ferreira.

N. 41

Fica isento dos pagamentos de taxas alfandegarias todo o material desportivo importado directamente pelas sociedades de Football e Remo, de accordo com a lista infra mencionada, a saber:

Football:

Borzeguins de couro, meias, joelheiras, calções, camisas, bonets, paletots, lenços, distinctivos de metal ou panno, bolas, camaras de ar, cordões de couro, rêdes para goal e cerca de ferro de arame para isolar os campos.

Gymnastica:

Apparelhos de gymnastica e seus accessorios, tapetes e colchões especiaes para gymnasios, patins e accessorios, bolas de couro, aparelhos mecanicos tocados à mão ou a electricidade, caixas de ferro ou madeira para deposito e guarda de material desportivo, floretes, espadas, sabres, mascaras de ferro, plastrons acolchoados para o jogo da esgrima.

Sports nauticos:

Camisas, calções, bonets e barcos a remo, à vela, à gazolina e seus accessorios.

Tennis:

Bolsa, raquetos, rêdes e seus accessorios.

N. 42

O imposto de consumo sobre phosphoros continuará a ser de 30 réis para as caixinhas contendo até 60 phosphoros, sendo que as carteirinhas, contendo até 30 phosphoros, pagarão 15 réis.

N. 43

O azul ultramar composto, acondicionado em saquinhos, pacotes, caixinhas de papelão e preparado em tabletes, bolas, etc., taxa 500 réis o kilo, razão 25 %, peso bruto nos envoltorios referidos.

N. 44

54 — Dita dos Telegraphos, mantidas as disposições da lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, com os actos que a rectificaram e as alterações feitas pela lei n. 4.243, de 30 de dezembro de 1916, e cobrando-se a taxa urbana de 500 réis por telegramma até vinte palavras e 200 réis por grupo ou fracção de dez palavras excedentes, na correspondencia telegraphica trocada entre as estações da Capital Federal, Nitheroy, S. Gonçalo, Petropolis, Fortaleza de Santa Cruz e ilhas situadas na bahia do Rio de Janeiro.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Ao art. 1º n. 11, lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, em vez de 150 réis para a cerveja de alta fermentação, diga-se: 130 réis por litro.—F. Mendes de Almeida.

O Sr. Mendes de Almeida requer e obtém sua retirada.

E' lida a seguinte

EMENDA

N. 49

Subvenção á Liga da Defesa Nacional, 20:000\$000.

Contrario.

O Sr. Presidente—Esta emenda não tem lugar na Receita. Trata-se de uma despesa; portanto não pode ser submettida a votos, visto como versa sobre uma subvenção para a defesa nacional.

São rejeitadas as seguintes

EMENDAS

N.

Fica concedida á Liga da Defesa Nacional a mesma redução da taxa telegraphica de que goza o serviço de imprensa.

N.

Ao art. 1º, n. 45:

Em lugar de «10 % sobre a exportação», diga-se: «15 % sobre a exportação» ficando o mais como está.

N.

A' verba 53.

«Aumentado para 150 réis o porte das cartas no interior, a 100 réis o dos cartões postaes e a 50 réis o das cartas abertas e ao dobro a taxa de impressos, excepto jornaes e revistas hebdomadarias, mensaes e trimensaes:

N.

A' verba 54.

«Elevada a 1\$ a taxa fixa dos telegrammas».

N.

A' verba 81.

Supprima-se

Ao art. 2º, n. XXIX :

Suprima-se.

Ao art. 17 :

Depois do art. 8, acrescente-se:

«Excepto o n. II

Ao art. 21 :

Suprima-se.

Ao art. 28 :

Suprima-se.

Gosarão do abatimento de cincoenta por cento sobre os preços dos fretes actuaes, não só nas estradas de ferro da União, como nos vapores do Lloyd Brasileiro, o mármore, o cimento e o material cilico calcareo, quando de produção nacional.—Alcindo Guanhbara.

Fica reduzido a 50 por cento o frete de trens da Estrada do Ferro Central do Brasil, quando destinados a excursão, desde que seja o comboio composto no mínimo de 50 vagões de passageiros, com lotação completa, com isenção de qualquer outro imposto ou taxa.—Alcindo Guanhbara.

Acrescente-se:

«Art. Continua em vigor a disposição da ultima parte do art. 1º, n. 11, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1915, relativa a aguas mineraes, reduzida a taxa a 50 réis»

Fica concedido o abatimento de 50 % nas passagens de remadores dos Clubs de Regatas que forem disputar campeonatos nos Estados ou nas Republicas Sul Americanas, bem como o abatimento de 50 % nas tarifas do Lloyd Brasileiro para o transporte dos barcos e accessorios dos Clubs de Regatas.

Fica concedida isenção de direitos aduaneiros, inclusive os de expediente, para os barcos e material accessorios importados pelos clubs de Regatas.

Fica concedida isenção completa de direitos aduaneiros, inclusive expediente, para os machinismos e instrumentos agrarios, para o arame farpado e accessorios para cercas, e para moinhos destinados a installação de bebedouros de agua.

Os importadores deverão provar a qualidade de agricultor ou criador.

«E' livre a entrada de fructas frescas do Uruguay de accordo com as disposições vigentes relativas á Argentina».

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 50

Elevem-se as taxas da tarifa para os productos abaixo enumerados:

Productos	Taxa actual da alfandega por kilo	A nova taxa por kilo
Acetona ou espirito pyro-acotico,.....	1.000	1.500
Acetatos de aluminio.....	450	1.000
Acetatos do chumbo.....	200	1.000
Acetatos de cobre.....	500	1.200
Acetatos de ferro.....	150	500
Acetatos de cal.....	<i>ad valorem</i>	600
Acido acetico glacial ou crystalizavel..	250	1.000
Acido acetico diluido ou liquido.....	100	600
Acido acetico pyro-lenhoso, pyro-acetico ou vinagre de madeira.....	050	500
Alcool methylico ou espirito de madeira.....	1.000	1.500
Oleo creosotado vegetal ou de madeira.	2.000	2.000
Formol ou formaldeydo.....	<i>ad valorem</i>	2.000

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Peço a V. Ex. que consulte o Senado sobre se concede a retirada dessa emenda.

Consultado o Senado, é concedida a retirada da emenda.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 52

Ao art. 124 da Tarifa da Alfandega, onde se diz:

«Bebidas fermentadas:

Cerveja commum em barril, kilo, 1\$200.

Cerveja commum em garrafa,, kilo, 1\$500.

Cerveja preta marca «Guinness», de fabricação ingleza:

Accrescente-se:

«E «Stout», de fabricação dos Estados Unidos da America do Norte:

Em barril, kilo, \$750.

Em garrafas, kilo, \$300.»—Mendes de Almeida.

Contrario.

O Sr. Mendes de Almeida — Sr. Presidente, apesar da justificação que fiz, a Comissão não aceitou esta emenda, mas sem dizer porque.

Confiando no espirito de justiça da honrada Comissão, que talvez por falta de outras explicações deu parecer nestas condições, requiro a retirada da emenda, para pleiteal-a na 3ª discussão.

(Consultado, o Senado concede a retirada da emenda.)

O Sr. Presidente — Está finda a votação do orçamento da Receita.

O Sr. Leopoldo de Bulhões (pela ordem) — Sr. Presidente, peço dispensa de interstício para que figure amanhã, em 3ª discussão, na ordem do dia, a proposição que acaba de ser votada.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — O requerimento não tem discussão.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra para uma explicação pessoal.

O Sr. Presidente — Eu darei a V. Ex. a palavra pela ordem.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, o illustre relator do Orçamento da Receita declarou que, na 3ª discussão, responderia ás observações que tive occasião de fazer da tribuna do Senado.

Acabamos de votar esse orçamento em 2ª discussão, e si amanhã entrar elle em 3ª, não haverá tempo nem ao menos de se preparar emendas, porque o avulso está cheio de erros.

Os numeros das emendas não combinam. Sem haver uma nova publicação, não se poderá saber, absolutamente, a não ser a Mesa, que tem o trabalho rectificado, o que realmente tem de ser emendado em 3ª discussão.

Nestas condições, eu pediria ao illustre relator da Receita que deixasse a 3ª discussão para um pouco mais tarde, tanto mais quanto amanhã a ordem do dia já está sobrecarregada com a 3ª discussão do Orçamento do Exterior, havendo além disto uma serie de outras materias que tem de ser discutidas na Comissão de Finanças, como o parecer sobre as emendas aos Orçamentos da Guerra e do Interior.

Desta forma, os Srs. Senadores não terão tempo para estudar devidamente todas estas questões.

O Sr. Leopoldo de Bulhões (pela ordem) — Sr. Presidente, eu tinha promettido ao nobre Senador pelo Districto Federal não requerer dispensa de interstício.

Accedendo, porém, á suggestão da Mesa, que tem necessário de dar pressa á discussão dos orçamentos:..

O SR. METELLO — Apoiado.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES ... eu pedi a dispensa de interstício, certo de que essa providencia não prejudica o estudo das emendas, porque amanhã, figurando na ordem do dia em 3ª discussão esse orçamento, apresentadas as emendas, irá a proposição á Comissão de Finanças e lá continuaremos a receber emendas na segunda e terça-feira.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Si V. Ex. marca mais dous dias para recebimento das emendas, eu não tenho a menor duvida em concordar com V. Ex.

Mas, pondero a V. Ex. que está marcada para amanhã a discussão dos Orçamentos da Fazenda e do Exterior.

O SR. PRESIDENTE — A discussão do Orçamento da Fazenda foi suspensa para audiencia da Comissão sobre as emendas apresentadas; portanto, nós só temos para amanhã o Orçamento do Exterior para receber emendas.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E, na Comissão, o Orçamento da Fazenda.

O SR. PRESIDENTE — Aliás, para esclarecimento dos Srs. Senadores, eu devo dizer que convocarei sessão para domingo.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Quando apresentei, Sr. Presidente o meu requerimento pedindo dispensa de interstício, tive em vista também a consideração que do ao Senador pelo Districto Federal.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — ... a quem prometti tomar em consideração as suas observações.

Tenho pressa em desempenhar-me desse compromisso e talvez isso influa nas emendas que S. Ex. pretende apresentar.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Desde que V. Ex. declara que não encerra o recebimento das emendas em 1ª discussão, estou inteiramente de accordo.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — A dispensa de interstício não quer dizer que deix de receber emendas.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. insiste pela dispensa de interstício?

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Perfeitamente.

O SR. PRESIDENTE — O Sr. Senador Leopoldo de Bulhões pede dispensa de interstício para que entre, amanhã, em 3ª discussão, o Orçamento da Receita.

Os Srs. Senadores que concedem a dispensa pedida queiram levantar-se. (Pausa).

Concedida.

ORÇAMENTO DA VIAÇÃO

Continuação da 3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 159 de 1917, fixado a despesa do Ministério da Viação, arts. 75 a 90 — para o exercício de 1918.

Encerrada.

São successivamente aprovadas as seguintes

EMENDAS

N. 1

Onde convier:

A continuar a construção da Estrada de Ferro de São Pedro a S. Luiz, com um ramal para S. Borja, do ponto terminal actual, na margem do rio Jaguaray.

N. 2

Acrescente-se:

«Art. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito, até 200:000\$, para supprir deficiências de verbas para obras de portos.»

N. 3

No Correio, as vagas de agentes de 2ª e 1ª classes, bem como especiaes, serão sempre providas por ajudantes da respectiva classe.

N. 4

Art. As importancias provenientes da cessão dos materiaes, a que se referem os arts. 28 e 50, § 2º, do decreto n. 12.350, de 27 de dezembro de 1916, ficarão depositadas, para que a repartição competente possa adquirir novos materiaes, no sentido de evitar que, por falta de verba, fiquem inexecuveis os citados dispositivos legais.

N. 5

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar pagar á Empresa Fluvial Piahyense a quantia de 60:000\$, uma vez verificada a procedencia de sua reclamação, quanto a augmento de subvenção ás obras de desobstrução do rio Balsã e as viagens que effectuou no periodo de 1 de junho de 1911 a 14 de setembro de 1912, abrindo o necessario crédito.

N. 6

Onde convier:

Art. O Governo intimará os empreiteiros da construção da Estrada de Ferro de S. Luiz á Vaxias a estabelecerem incontinentemente os trabalhos de conservação da parte construida da estrada, fazendo as reparações necessarias, e a

concluirem a construcção no prazo de seis mezes; e caso falem a qualquer uma destas obrigações, decretará a caducidade do contracto e concluirá o serviço por administração, abrindo para esse fim os necessarios creditos.

N. 7

Ao artigo additivo (emenda n. 32):

Depois de «Bento Ribeiro» acrescente-se «Ricardo de Albuquerque» e a concluir as obras de abastecimento de agua da ilha do Governador, nos logares denominados Flecheiras, Ribeira, Cabeceira e Engenhoca».

N. 8

Acrescente-se onde convier:

Art. Fica o Presidente da Republica autorizado a prorogar até 31 de dezembro de 1918 o prazo para a conclusão das obras da ponte sobre o rio Paraná, na Estrada de Ferro Itapura-Corumbá, e bem assim a rever as tabellas de preços, tendo em consideração os augmentos dos preços elementares e dos fretes em vista do estado de guerra, continuando em vigor o credito aberto pelo decreto n. 12.240, de 19 de outubro de 1916.

N. 9

Onde convier:

As agencias de 2ª classe, servidas por senhoras, e que excedendo á previsão do § 2º, do art. 365, do regulamento postal, tem dado renda superior a 250:000\$ annuaes, poderão ter vencimentos de 1ª classe, conservada, embora, a categoria de segunda.

N. 10

Na emenda n. 27, approvada em 2ª discussão:

Acrescente-se?

Paragrapho unico. Aos mensageiros que tenham attinido 25 annos, no corrente exercicio, será permittido continuarem durante o anno de 1918.

N. 11

Ao art. 90 da proposição da Camara:

Acrescente-se no final:

Tratando-se, porém, de funcionarios titulados que contarem mais de dez annos de serviço, observar-se-ha o disposto no art. 125, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, já incorporado á nossa legislação.

N. 12

Correio — Onde convier:

Passe definitivamente a pertencer á Directoria Geral dos Correios, a cujo serviço já se acha por emprestimo, a lancha *Merity*.

N. 13

Emenda additiva:

Ficam equiparados em vencimentos os carteiros effectivos da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, aos carteiros effectivos da Directoria Geral, respeitadas as diferenças pelas categorias.

N. 14

Art. Fica o Governo autorizado a restabelecer os lugares de carteiros, que foram supprimidos no exercicio de 1917, em differentes agencias dos Correios, correndo a despesa por conta da verba respectiva.

N. 15

Art. Fica o Governo autorizado a fazer reverter ao quadro dos amanuenses da Repartição de Aguas e Obras Publicas, com os vencimentos que lhes competirem, os dois extraticantes de 1ª classe, provindos da ex-Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, actualmente auxiliares da Repartição de Aguas e Obras Publicas, por onde trabalham e percebem, ficando elevado a 32 amanuenses o quadro dessa repartição, etc.

N. 16

Art. Fica o Poder Executivo autorizado, no caso em que o Governo do Estado de Pernambuco organize o serviço de navegação costeira e fluvial entre os portos da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará, a conceder-lhe a subvenção annual de réis 270:000\$, nos mesmos termos em que fez identica concessão aos Estados da Bahia e do Maranhão. »

N. 17

Baixada Fluminense:

Onde se diz (substitutiva da emenda n. 29): « constantes do quadro organizado com as instrucções para o mesmo serviço », acrescenta-se: « isto é, dois chefes de secção, dois engenheiros ajudantes, quatro auxiliares technicos, um desenhista, um auxiliar de escripta, um almoxarife, dois auxiliares, um medico e um porteiro », seguindo-se o mais como está, « e que foram dispensados, de accôrdo... » até « mesmo ».

N. 18

« O cargo de ajudante de contador da administração central da Inspectoria Federal dos Portos, Rios e Canaes, fica equiparado, para todos os effectos, ao de contador da Estrada de Ferro Oeste de Minas. »

N. 19

Onde convier:

Os escreventes de 1.^a e 2.^a classes da Estrada de Ferro Central do Brasil ficam reunidos em uma só classe, com a denominação de «praticantes de escripta», com a diária de 6\$000. A verba de titulados fica reduzida nos auxiliares de escripta de 18:000\$, na 4.^a divisão e de 30:000\$ na 6.^a divisão, pela supressão no quadro de seis auxiliares de escripta na 4.^a e de 12 na 6.^a divisão.

N. 20

Substitutivo á emenda n. 42.

Acrescente-se:

Art. E', o Poder Executivo autorizado a reorganizar a Inspectoria de Esgotos da Capital Federal, creando um logar de contador, que será exercido por um dos funcionarios da mesma Inspectoria em commissão, e os escripturários, lançadores e serventes indispensáveis, comtanto que da reforma não resulte augmento de despesa superior a quarenta contos de reis, podendo para esse fim abrir o necessario credito até essa importância.

N. 21

Acrescente-se:

Art. Fica o Governo autorizando a contractar sem onus para a União as obras de irrigação no valle do Jaguaripe.

N. 22

Ao art. 76, n. XXIX — Substitua-se pelo seguinte:

«A adquirir o carvão estrangeiro necessario ao serviço da Estrada de Ferro Central do Brasil, devendo restringir o consumo ao minimo, pelo emprego, quer do carvão nacional, quer da lenha, adquirindo os ultimos combustiveis directamente aos industriaes ou fazendeiros, estes situados á margem das linhas da estrada de ferro, e abrindo o credito que for necessario pela insufficiencia da verba consignada neste orçamento.»

N. 23

Ao art. 76, n. X, ao § 2.^o — Acrescente-se:

«Podendo igualmente, si julgar mais conveniente, entrar em accôrdo com a Rede da Viação Bahiana para a construção do trecho de Tremedal a Montes Claros em substituição ao de Lençoes a Brotas.»

N. 24

Art. Fica o Governo autorizado a abrir os necesarios creditos para a conclusão das obras relativas ao alargamento

da bitola da Estrada de Ferro Central do Brasil para Bello Horizonte.

N. 25

Fica o Governo autorizado a construir um ramal que, partindo da estação de Santa Barbara, Estrada de Ferro Central do Brasil, vá á cidade de S. Domingos do Prata.

N. 26

Ao art. 76 — Acrescente-se:

N. A concluir a linha telegraphica de Santa Rita do Paranaíba ou de Palmeiras ao Rio Verde e Jatahy, no Estado de Goyaz. »

N. 27

Fica o Governo autorizado a mandar construir linhas telegraphicas de Lafayette a Viçosa, passando pelo Alto Rio Doce, villa Espera e Pyranga, de S. Domingos do Prata á cidade de Caratinga, e de Marianna a Aymoré, onde se ligará a linha de S. Manoel do Mutum, pertencente ao Estado de Minas, e que com o pessoal na mesma empregado e sem indemnização alguma, o Governo fica igualmente autorizado a receber, incorporando-a ao patrimonio nacional.

N. 28

Acrescente-se:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios creditos para os pagamentos que têm de ser feitos em dinheiro, de accordo com o contracto celebrado em virtude do decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911, relativo ao arrendamento e construção das estradas de ferro da rede de viação geral da Bahia, tudo nos termos da mensagem do Presidente da Republica, de 24 de outubro de 1917.
— Alcindo Guanabara.

N. 29

Redija-se do seguinte modo:

Art. 76, n. XXIII, a mudar a estação inicial da Estrada de Ferro Rio do Ouro da Ponta do Caju para a Praia Formosa (Alfredo Maia) e reparar o leito e obras de arte de toda a estrada, tomando as providencias necessarias afim de tornar effectiva essa mudança, abrindo-se o credito necessario.

N. 30

Onde convier:

Art. E* o Governo autorizado a entrar em accordo com a Companhia Victoria a Minas, para o fim de incorporar á Estrada de Ferro Central do Brasil o ramal de Currealinho a Diamantina, permutando-o por outra linha, que melhor se ligue ao systema de viação de que é concessionaria aquella

companhia, ou empregando outro meio conveniente, que não traga onus superiores aos que resultam dos juros garantidos ao capital empregado naquella ramal.

N. 31

Fica o Governo autorizado a entrar em accordo com a Companhia Estrada do Ferro Minas de S. Jeronymo para a construcção do prolongamento de sua linha ferrea até o kilometro n. 60, dos estudos já approvados attingindo assim a região das minas de ferro, do modo que julgar mais conveniente e podendo conceder a essa empreza quaesquer favores que forem dados a outras empresas de fabricacção de ferro, abrindo para esse fim os necessarios creditos.

N. 32

Fica o Governo autorizado a promover melhoramentos nos serviços de illuminação publica e particular da Capital Federal, reduzindo os respectivos preços, podendo para esse fim renovar contractos, alterar condições e clausulas e dilatar prazos, mantida a isenção de direitos aduaneiros, na fórma do contracto actual.

N. 33

Fica o Governo autorizado a conceder a Rogerio Cesar de Andrade, ou a quem mais vantagens offerecer, sem onus, e sem qualquer responsabilidade para os cofres da União, o estabelecimento, uso e gozo de uma linha de navegacção a vapor no Rio Parahyba, desde a ponte do Anhanguera á Estrada de Ferro Goyaz, até o porto de São Jeronymo, inclusive seus affluentes, rios Velhas, Corumbá, Meia Ponte e dos Bois.

O Governo no respectivo contracto, além das condições technicas estabelecerá o prazo maximo da concessão.

N. 34

Fica o Governo autorizado a conceder a Rogerio Ricardo de Toledo, ou a quem mais vantagens offerecer, sem onus e sem qualquer responsabilidade para os cofres da União, a construcção, uso e gozo de uma ponte de madeira ou metallica, ou outro systema de travessia, ligando ao municipio de Barretos, no Estado de S. Paulo, o de Fructal, no Estado de Minas Geraes, sobre o Rio Grande.

N. 35

Accrescente-se no art. 76:

N. 33. A concluir a construcção interrompida da ligacção da Estrada de Ferro Oeste de Minas a Barbacena e construir o ramal de Campinas á cidade de Entre-Rios, com vinte e um kilometros já estudados, abrindo para esse fim o credito necessario.

N. 36

Ao art. 76 acrescente-se:

N. A ceder á Camara Municipal de Pirapora o edificio não utilizado, que se destinava á estação da Estrada de Ferro Central do Brasil naquella villa, para terminar a sua construcção e dar-lhe o destino conveniente, com a condição do restitui-lo á União quando tiver necessidade de occupal-o.

N. 37

Fica o Poder Executivo autorizado:

A conceder aos contractantes de construcção de portos e estradas de ferro concedidos *sem onus* para o Thesouro Nacional, a suspensão da execução de seus contractos, enquanto durar o actual estado de guerra, e até seis mezes depois da seu termo, com a obrigação de conservar as obras realizadas.

N. 38

Acrescente-se onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios ou a realizar as operações de credito precisas para indemnização de prejuizos causados a particulares, a emprezas, municipios ou a Estados por incendios nas Estradas de Ferro Central do Brasil e Oeste de Minas.

Uma vez legalmente verificada a procedencia da reclamação e onde se diz "Central do Brasil e Oeste de Minas", diga-se: «estradas a cargo da União».

N. 39

Art. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito de 5:862\$296, para pagamento de vencimentos a José Henrique Aderne, actual sub-director do trafego dos Correios, relativos ao periodo de 23 de setembro a 31 de dezembro de 1894; uma vez que verifique a procedencia da sua reclamação.

N. 40

Ao art. 76, n. IX — Acrescente-se "excepto diarias".

N. 41

Acrescente-se:

Art. No intuito de intensificar o trafego das estradas de ferro administradas pela União e de prover do melhor modo a defesa economica e militar do paiz, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos que forem necessarios para pessoal, material e combustivel, podendo adquirir, concertar ou reparar o material fixo e rodante, construir ligações, prolongamentos, ramaes e desvios e organizar, conforme as circunstancias o exigirem, o serviço de vigilancia das linhas, pontes, viadutos, tunneis e obras d'arte das mesmas estradas.

N. 42

Accrescente-se:

«Art. Continuum em vigor os dispositivos do art. 75, ns. XIII e XXXII, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, sobre o arrendamento, a quem maiores vantagens offerecer, das estradas de ferro Oeste de Minas e Baurú a Corumbá.»

N. 43

Ao art. 75, n. 6 — rubrica I, accrescente-se: «destacada da verba «Eventuaes» a quantia de 4:800\$, para perfazer a de 22:800\$, de vencimentos a que tem direito o intendente da estrada».

N. 44

Accrescente-se:

«Art. Ficam elevadas á categoria de especiaes, sem augmento de despeza, as agencias do Correio de Petropolis e de Juiz de Fora.»

N. 45

Substitua-se pelo seguinte o art. 80 do projecto:

Art. «E' prohibida a concessão de passes nas estradas de ferro custeadas pela União, salvo aos delegados das estradas que entre si mantenham serviço de trafego mutuo, mediante contracto, aos ex-directores e sub-directores aposentados em cada uma das estradas e aos funcionarios publicos em serviço, caso em que o passe deverá declarar, além do nome do funcionario, a repartição a cujo serviço viajar. Em caso de remoção do funcionario, o passe será extensivo á sua familia.

N. 46

E' o Governo autorizado a rever o quadro do pessoal da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá, para occorrer ao serviço accrescido pela incorporação da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, abrindo para esse fim, e para as mais despesas de custeio, os necessarios creditos.

N. 47

«Art. Para intensificar o transporte e embarque do carvão nacional, sem prejuizo do trafego de outras mercadorias, é o Governo autorizado a providenciar para que seja devidamente augmentado o material rodante da Estrada de Ferro Thereza Christina, para que seja construida uma estação maritima, convenientemente aparelhada, no porto de Laguna, e bem assim para que sejam construidas as obras de abrigo, caes, installações e outras necessarias á navegação no porto de Imbituba, podendo, quanto a este, autorizar a realização das obras, mediante concessão a quem maiores vantagens offerecer, de accordo com as condições habituaes, mas sem subvenção, garantia de juros ou qualquer outro auxilio pe-

uniario, reduzidas as taxas de accôrdo com as possibilidades de cada producto e fixadas as do carvão, no total maximo de um mil réis por tonelada.»

São rejeitadas a seguintes

EMENDAS

N. 4

Na verba 2ª da tabella explicativa:

Os quatro carteiros da agencia de Barbacena passem a ser da mesma categoria dos da agencia de Ouro Preto, ficando cada um com os vencimentos de 2:200\$000. — *Francisco Sales.*

N. 6

Onde convier:

São extensivas aos operarios do porto de Pernambuco todas as vantagens consignadas nas disposições vigentes, relativas aos operarios dos outros portos do paiz.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — *Dantas Barreto.*

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 7

Correios:

Gratificação adicional de 10, 20 e 30 % sobre vencimentos dos actuaes empregados do quadro da Directoria Geral, das administrações, sub-administrações, agencias especificas, ditas de 1ª e 2ª classes, e diarias additionaes aos serventes dessas repartições, que já estiverem no gozo dessa vantagem, bem como aos demais funcionarios das mesmas repartições, que ainda não estiverem no gozo da alludida vantagem e que contarem ou venham contar mais de 10, 20 e 25 annos de effectivo serviço postal, garantido, porém, a cada um o direito de melhoria, nos termos dos arts. 400, 401 e 402 do regulamento respectivo e na razão dos vencimentos que estejam ou venham a perceber.

O Sr. Raymundo de Miranda — (Pela ordem) —

Sr. Presidente, esta emenda consigna apenas a permanencia de um direito adquirido e mantido pela Constituição da Republica.

Os funcionarios do Correio que percebiam mais do que os escripturarios das Secretarias de Estado, hoje percebem muito menos. O augmento que tiveram consistiu na incorporação das gratificações additionaes aos seus vencimentos normaes.

Parece-me, Sr. Presidente, que o nobre relator do orçamento da Viação, jurista distincto, como é, espirito justo, não

fará o empenho em que essa emenda seja rejeitada, mesmo porque a lei que extinguiu as gratificações adicionais, não é permanente, é orçamentaria e contém disposições inconstitucionaes, ferindo o art. 11, n. 3, da Constituição da Republica, que manda respeitar os direitos adquiridos.

Nestas condições, não querendo, nem devendo alongar-me em ponderações, resta-me apenas fazer um appello ao Senado, e especialmente ao illustre relator desse orçamento, para que o Congresso Nacional mantenha os direitos adquiridos por esses funcionarios publicos.

O Sr. João Luiz Alves—Sr. Presidente, o Poder Legislativo, deante da situação do Thesouro, resolveu supprimir as gratificações adicionais, por uma disposição que hoje está incorporada expressamente na legislação vigente.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA—Na lei do orçamento.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES—Se V. Ex. tivesse lido a lei veria que a expressão «fica incorporada á lei vigente do Paiz», lá está, e não faria essa objecção.

Alem disso, se ha direitos adquiridos nesse sentido, o que contesto, o caminho para o reconhecimento desse direito adquirido é o Poder Judiciario.

O que não é possível é que se vote no orçamento da Viação a revogação de uma lei que tem por fim fazer grande economia, para augmentar a despeza publica em mais de mil contos de reis.

Era o que tinha a dizer.

O Sr. Presidente—Os senhores que approvam a emenda n. 7 com parecer contrario da Commissão queiram levantar-se.

Foi rejeitada.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA *(pela ordem)* — Sr. Presidente, queiro verificação da votação. *(Pausa.)*

O SR. PRESIDENTE — Os senhores que approvam a emenda queiram levantar-se e conservar-se de pé.

Votaram oito favor 8 Srs. Senadores.

A emenda foi rejeitada.

São igualmente rejeitadas as seguintes

EMENDAS

Na verba 3^a — Telegraphos.

Districtos telegraphicos — Pessoal:

Augmente-se de 30:000\$, para que aos auxiliares em exercicio nas estações da avenida Rio Branco, largo do Machado, praça da Republica e Central seja dada a diaria maxima do regulamento. (8\$000).

N. 16

Telegraphos — Quadro dos diaristas:

Fica creado o quadro dos tubistas da Repartição Geral dos Telegraphos, no Districto Federal, devendo o Governo Federal na criação do referido quadro attender ás seguintes clausulas:

a) o quadro será de 54 tubistas, sendo 24 de 1ª classe e 30 de 2ª classe;

b) terão a diaria de 7\$ os actuaes tubistas, com mais de cinco annos de serviço.

N. 20

Onde convier:

«Aos empregados titulados da Estrada de Ferro Oeste de Minas são applicaveis as disposições dos arts. 125, 126 e 127 da lei de orçamento para 1915, revigorados nas leis subsequentes.»

N. 21

Ao art. 90:

Depois de, *ad nutum*, salvos os titulados que já tiverem dez annos de exercicio na mesma estrada de ferro, quer nesta qualidade, quer como jornaleiros.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

N. 22

Verba 1ª — Secretaria de Estado:

Substitua-se no quadro do pessoal, annexo ao regulamento approved pelo decreto n. 11.442, de 13 de janeiro de 1915, o numero dos segundos e terceiros officiaes pelo seguinte:

13 segundos officiaes.

21 terceiros officiaes.

N. 23

Verba 1ª — Secretaria da Viação.

«As vagas de terceiros officiaes da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas serão preenchidas por funcionarios de repartições subordinadas, que o requererem, dada preferencia aos que já se acharem servindo na mesma secretaria.»

N. 24

Accrescente-se onde convier:

Ficam revalidados os concursos de primeira entrancia, realizados na Directoria Geral dos Correios e administrações,

na vigencia dos regulamentos anteriores ao actual, para os funcionarios que tiverem mais de cinco annos de effectivo exercicio em qualquer cargo postal.

N. 26

Onde convier:

«Os estafetas distribuidores ficam equiparados aos estafetas expressos».

N. 27

Onde convier:

Destaque-se da verba 2ª — Correio —, capitulo — Pessoal — Vencimentos e gratificações diversas, sub-consignação: condução de malas, etc., a importancia de 33:120\$, organizando-se a seguinte tabella, que figurará no — Pessoal fixado da Sub-Directoria do Trafego e Serviços Postaes:

Das lanchas da Directoria Geral dos Correios:

2 mestres a 1:600\$000	7:200\$000
2 machinistas a 3:600\$000.	7:200\$000
1 foguista a 2:160\$000.	4:320\$000
1 carvoeiro a 1:800\$000.	1:800\$000
1 marinheiro vigia a 1:800\$000.	1:800\$000
6 narinheiros a 1:800\$000.	10:800\$000
	<hr/>
	33:120\$000

N. 30

Verba 8ª — Estrada de Ferro Rio d'Ouro.

No quadro do pessoal de locomoção, tracção e officinas serão incluídos, sem augmento de despeza, os machinistas de 1ª, 2ª e 3ª classes, em numero de 12.

N. 31

Onde convier:

Art. Ficam percebendo pela tabella 8ª, de accordo com o art. 40 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1913, os 12 machinistas da Estrada de Ferro Rio d'Ouro.

N. 32

Accrescente-se:

Os guardas da Inspectoria de Obras Publicas, que contarem mais de cinco annos de serviço não poderão ser demittido sinão em virtude de inquerito administrativo .

N. 30

Ao art. 75, n. 10.

De accôrdo com a exposição junta accrescente-se:

«Ficando equiparados os vencimentos do chefe do laboratório do gaz aos do engenheiro chefe do laboratório de electricidade».

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

N. 42

Onde convier:

«Aos officiaes operarios da Estrada de Ferro Central do Brasil ficam concedidas as regalias que gosam os empregados da mesma categoria da Repartição Geral dos Telegraphos».

N. 64

Onde tiver cabimento:

Fica autorizado o Poder Executivo a aproveitar os serviços do antigo funcionario da Estrada de Ferro de Pernambuco Manoel Theotônio da Costa em alguma estrada de ferro da administração federal. — *Erico Coelho.*

Ficam prejudicadas as seguintes

EMENDAS

N. 34

Onde convier:

Art. Aos fieis da Repartição de Aguas e Obras Publicas em exercicio na vigencia do regulamento approved pelo decreto n. 11.515, de 4 de março de 1915, fica assegurado o acesso nas vagas de segundos escripturarios, um caso por merecimento e outro caso por antiguidade. — *Erico Coelho.*

N. 35

Repartição de Aguas e Obras Publicas:

Art. 54. Todos os empregados que, provindo da antiga inspecção Geral de Obras Publicas, tiveram nomeação da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas e não foram aproveitados pelo regulamento que baixou com o decreto n. 9.039, de 3 de novembro de 1911, sel-o-hão nas vagas de amanuenses, por ordem de antiguidade e independentemente de concurso.

N. 56

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a Prefeitura do Districto Federal, afim de passar para a Inspe-

otoria de Iluminação Publica o serviço de illuminação das ruas e praças do Curato Santa Cruz, ora a cargo da municipalidade.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

N. 8

Onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar pagar á Empresa Fluvial Piauhyense a quantia de 60:000\$, importancia do augmento de subvenção decretada nos artigos 44 da lei n. 2.356, de 30 de dezembro de 1910, e 38 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, a que fez jus pela desobstrucção do rio Balsa, e pelas viagens que effectuou no periodo de 1 de junho de 1911 a 14 de setembro de 1912, aberto para esse fim o credito necessario. — *Ribeiro Gonçalves.* — *Alencar Guimarães.* — *Gonzaga Jayme.* — *Walfredo Leal.* — *José Eusebio.* — *Cunha Pedrosa.* — *Abdias Neves.* — *Rego Monteiro.* — *Thomaz Accioly.*

N. 13

Onde convier:

No Correio as vagas de agentes de 1ª e 3ª classes, hem como as de agentes especiaes, serão sempre providas por ajudantes das respectivas classes.

N. 48

Onde convier:

Na Repartição Geral dos Telegraphos serão preenchidos, por promoção, os logares de inspectores de 4ª classe pelos inspectores em commissão dispensados em dezembro de 1914, emquanto houver, que satisfizerem o exigido no § 4º do artigo 373 do decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1914, o que foram aproveitados nos logares de guarda-fios, contando antiguidade para os effeitos da data de suas primeiras nomeações.

Sala das Commissões, de dezembro de 1917. — *Alcindo Guanabara.*

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam a proposição assim emendada, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvada e vae á Commissão de Redacção.

ORÇAMENTO DA AGRICULTURA

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despeza do Ministerio da Agricultura — arts. 51 a 74 — para o exercicio de 1918.

Encerrada.

O Sr. Presidente — Visivelmente não ha mais numero no recinto para as votações.

Vou, pois, mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada verifica-se a ausencia dos Srs. Lopes Gonçalves, Indio do Brasil, Ribeiro Gonçalves, João Lyra, Eloy de Souza, Walfredo Leal, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Gonzaga Jayme e Leopoldo de Bulhões (10).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 29 Srs. Senadores.

Não ha numero; fica adiada a votação.

CREDITO PARA O TRIBUNAL DE CONTAS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 165, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 17:960\$, para pagamento de gratificações a funcionarios do Tribunal de Contas, por tomada de contas fóra das horas do expediente.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO DE SENTENÇA JUDICIARIA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 109, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 8:509\$590 e de 10:171\$733, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a Antonio Joaquim da Silva Resado e João de Souza Pinto Junior.

Adiada a votação.

CREDITOS AO MINISTERIO DA GUERRA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 184, de 1917, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 3.111:715\$834, suplementar ás verbas 8ª, 9ª, 14ª, ns. 18, 24 e 26, e despezas especiaes — Forragens e ferragens — do art. 39 da lei n. 3.232, de 3 de janeiro de 1917.

Adiada a votação.

EMPRESTIMO DE 10:000\$ A D. VIRGINIA MONTEIRO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 96, de 1917, autorizando o Governo a adeantar, por emprestimo, a D. Virginia Fernandes Monteiro, a quantia de 10:000\$, para a construcção de uma casa em Bello Horizonte.

Adiada a votação.

FAVORES AO SR. RICARDO BARBOSA

3ª discussão do projecto do Senado, n. 33, de 1917, autorizando o Governo a reintegrar o official de Fazenda da Armada Ricardo Bar-

bosa, para o fim de ser aposentado, sem direito a vantagens atrasadas.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO A JOHN CRASHLEY

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 173, de 1917, que abre pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 1.281:025\$399 para pagamento a John Crashley, em virtude de sentença judiciaria.

O Sr. Raymundo de Miranda (*) — Sr. Presidente, hontem tive occasião de apresentar um requerimento no sentido de, sobre este credito, embora em virtude de sentença judiciaria, ser ouvida a Commissão de Legislação e Justiça, não para reformar a sentença do Supremo Tribunal Federal, mas para estudando questões de direito, e questões sérias que o caso envolve, concorde com o pagamento, porém, emittindo a sua opinião, porque, si ao Congresso Nacional não fosse facultado o direito de emittir o seu parecer, com relação aos creditos, embora solicitados pelo Governo, para pagamento de dividas em consequencia de sentença judiciaria, desnecessaria seria esta formula do parecer da Commissão de Finanças, por exemplo, e dos dous turnos da discussão no plenario.

Sr. Presidente, seja qual for a sentença do Poder Judiciario, não se póde negar ao Congresso Nacional o direito de apreciar a em seus termos.

O Sr. João Luiz Alves — E' uma heresia constitucional. Fique estea parte.

O Sr. Raymundo de Miranda — Eu me satisfaço plenamente com essa heresia constitucional, porque não póde ser heresia constitucional, o facto de um dos poderes da Republica, o Congresso Nacional, emittir parecer, dizer como pensa a respeito deste ou daquelle pagamento, embora a autorização seja em consequencia de sentença judiciaria, ou por outro qualquer acto.

O Sr. João Luiz Alves — V. Ex. tinha dito que o Congresso Nacional podia entrar na apreciação das sentenças do Poder Judiciario, e eu, então observei que isso é uma heresia constitucional.

O Sr. Raymundo de Miranda — O Poder Judiciario não é intangivel, para que não se possa emittir opinião ou fazer conceitos a respeito das suas sentenças.

O Sr. João Luiz Alves — Estas teem de ser respeitadas, cumpridas, executadas, por mais absurdas que sejam.

O Sr. Raymundo de Miranda — Heresia constitucional é apresentar omenda diminuindo o *quantum* da liquidação das sentenças judiciarias; heresia constitucional é apresentar emendas ao projecto,

(*) Este discurso não foi revisado pelo orador.

alterando a substancia da sentença, mas apreciar a questão de direito, dizer o que é que se vai pagar, não é heresia constitucional.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — Uma questão de direito, apreciada pelo Poder Judiciario, não pôde mais ser apreciada pelo Poder Legislativo, sem heresia constitucional.

O Sr. RAYMUNDO DE MIRANDA — Heresia constitucional é privar a Nação de fallar ou de censurar o acto de qualquer poder; os actos de todos os poderes da Nação estão expostos á critica da opinião publica e maximé do Congresso Nacional, que é a synthese dessa opinião. Não ha Poder, por mais poderoso que seja, por mais intangível que se pretenda, que não possa em certa occasião ser censurado, que não se torne passível da critica do censo juridico, de critica da moralidade publica.

Hontem, na occasião em que se procedia á verificação de votação do requerimento, eu ouvi dizer, nesta Casa, que o Governo se empenhava no sentido de que o credito fosse approved este anno, para que o respectivo pagamento se pudesse fazer immediatamente, porquanto, desse modo, o Governo faria um bom negocio, pagando em condições vantajosas. Quando apresentei o requerimento eu não sabia que se tratava de um credito em que o Governo tinha mais pressa em pagar do que a parte em receber.

Mas, Sr. Presidente, devo dizer ao Senado, o Senado deve ouvir e o Paiz deve conhecer o que é essa questão.

Que me importa que haja sentença judiciaria! Eu voto pelo credito, voto pela autorização do Governo, mas preliminarmente dizendo o que isto significa, o que quer dizer.

Não é mais do que se pretender amordaçar a opinião publica, fazer calar a consciencia nacional e a voz do proprio Congresso, dizer que tal ou qual credito é pedido em virtude de sentença judiciaria. Isto é mais do que uma heresia constitucional, é a inversão do mundo.

Sr. Presidente, no dia 10 de junho de 1890, installou-se nesta cidade a Companhia Norte Mineira, com prazo de duração de cinco annos e capital de cinco mil contos, divididos em acções de 200\$, tendo por fim a exploração dos serviços de colonização, viação forrea, etc.

Em 19 de agosto de 1892, em assemblea geral extraordinaria, foram os estatutos da companhia modificados na parte relativa á materia da administração da sociedade, ficando mantidos os dispositivos regimentaes sobre duração, capital, fim social e sédo, a qual, porém, por acto da directoria, de 19 de junho de 1898, mediante delegação da assemblea geral extraordinaria, de 10 do mesmo mez e anno, passou a ser no Estado da Bahia. Em 9 de setembro de 1898, depois de installada no Estado da Bahia a Companhia Norte-Mineira, ahi no mesmo dia foi presente á assemblea dos accionistas uma proposta para a reforma dos estatutos, acompanhada de novo projecto estatutario, o qual entre outras modificações apresentava a de passar o capital da companhia a 2.000 contos de réis, dividido em acções, metade nominativas, metade ao portador, do valor de cem mil réis cada uma. Sendo o projecto approved posteriormente, em virtude de au-

torização conferida ao presidente da companhia, em 30 de junho de 1903, foi a sede restabelecida nesta capital, approvada pela assembléa geral em 14 de maio de 1904.

Em 13 de junho de 1904, reunidos os accionistas da companhia em assembléa geral extraordinaria, em numero superior a dous terços, com tres mil setecentas e cincoenta acções, foi deliberada, de acôrdo com o art. 148 do decreto n. 433, a liquidação amigavel da companhia, que, dissolvida, continuava somente a existir para os actos e operações da liquidação amigavel, na fórma do disposto no art. 156 do citado decreto n. 433, de 1891, determinando o modo da liquidação do acervo, por não estar o caso previsto pelos estatutos.

Procedida a eleição, verificou-se terem sido eleitos liquidantes o Dr. Rego Barros e José Domingos Mendes. Este, porém, adduzindo o motivo que o levou a deixar a presidencia da companhia, decorrente da circumstancia de ser seu credor e maior accionista, não acceitou o cargo de liquidante, levando a assembléa em seguida, á sua administração, o Sr. Dr. Ernesto Rodrigues, a quem confirmou, e ao Sr. João Rego Barros, como liquidantes, com amplos e illimitados poderes para, na sua qualidade de liquidantes, receberem, pagarem e liquidarem o acervo da companhia, etc.

A 10 de novembro de 1904, quatro mezes e meio, mais ou menos, depois de declarada a liquidação amigavel da companhia, convocada uma assembléa geral extraordinaria pelos accionistas, representando mais de dous terços do capital social, ante a leitura do relatório apresentado pelos liquidantes em que diziam baldados todos os seus esforços para a venda dos immoveis pertencentes á companhia para dissolver o seu passivo, deliberaram acceitar a proposta dos Sr. José Domingos Mendes como a unica obtida pelos liquidantes para a compra de todo o acervo da companhia, inclusive direito a acção sobre as acções judicarias, das quaes essa é uma, pelo preço de 100 contos de réis, dinheiro á vista, e autorizar os liquidantes á assignatura das respectivas escripturas de compra e venda, recebimento do preço e pagamento da liquidação, cabendo cinco mil réis por acção e sendo esta a fórma da partilha.»

Eu podia ir mais longe, mas por ora fico aqui.

Esses mil e tantos contos que se vão pagar custaram, com todo o acervo da companhia e acções judicarias, apenas 100 contos de réis.

Os possuidores de acções, de 100\$ cada uma, estão condemnados, pelos que vão receber a gorda maquia em virtude da indemnização contra o Governo, a receber 5\$ por acção.

Ora, Sr. Presidente, eu não preciso ir mais longe, porquanto tenho que apresentar uma emenda a este projecto, emenda substitutiva do art. 1º e suppressiva do 2º.

Não vou absolutamente de encontro á sentença do Poder Judiciario; não tenho essa pretensão; mas tenho a pretensão de reivindicar para mim, na qualidade de membro do Poder Legislativo, como representante da Nação, o direito de apreciar as sentenças do Poder Judiciario, do mesmo modo por que aprecio as deliberações do Congresso.

Uma lei do Congresso não é menos respeitável do que uma sentença do Poder Judiciário.

O que se vai pagar por mil e tantos contos custou apenas 100 contos, inclusive as acções judiciais.

As acções de 100\$ cada uma, que estão valendo 100\$ para a indemnização, só serão pagas aos accionistas á razão de 5\$, depois de liquidadas pelo Thesouro.

Ora, é muito natural que o Congresso Nacional vote os creditos solicitados pelo Governo para apressadamente se pagar dessas quantias avultadas, embora não seja muito natural que esse acto coincida com as recommendações da mais rigorosa economia, até na nossa propria alimentação, a fim de que possamos enviar generos para o estrangeiro e o Brasil possa ser util aos nossos alliados.

Fico nesta altura, reservando-me para na occasião oportuna apresentar uma argumentação mais completa e mais minuciosa, não para reformar a sentença nem emendal-a, mas para que o Poder Judiciário saiba que nós votamos, é verdade, mas votamos com consciencia daquillo que estamos fazendo e apreciando os seus actos como elles devem ser rigorosamente apreciados.

Não posso comprehender, Sr. Presidente, esse novo systema de, por um axioma que não se justifica, querer-se fazer calar os membros do Congresso quando se trata de um pagamento em virtude de sentença judicial.

Por que?

E' prohibido?

Neste caso, não se ponham esses casos em discussão, submettam-se apenas a votação ou então autorize-se o Governo desde logo a liquidar todas as sentenças judiciais, sem necessidade de autorização, desde que ao Congresso não assiste o direito de apreciar esses pedidos de credito.

Esses pedidos de credito constam de projectos, que são como quaesquer outros, que tanto podem ser approvados como rejeitados ou emendados.

E' justamente por isso que eu envio á Mesa uma emenda á proposição em debate. (*Muito bem; muito bem.*)

Vem á Mesa e é lida a seguinte

EMENDA

Substitua-se o art. 1º pelo seguinte:

Art. E' autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial que fór necessario para definitiva liquidação da quantia que competir a John Crashley, inventariante do espolho de José Domingues Mendes, em virtude de sentença judicial.

Art. 2º — Supprima-se.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1917.— Raymundo de Miranda.

O Sr. Presidente — Não ha numero para o apoioamento da emenda.

Fica adiada.

EXPLORAÇÃO DAS PLANTAS FIBROSAS

1ª discussão do projecto do Senado n. 34, de 1917, autorizando o Governo a crear o ensino pratico ambulante da cultura o exploração industrial das plantas fibrosas succedaneas da juta, e dando outras providencias.

Adiada a votação.

CLUB DA SERINGUEIRA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 135, de 1916, que considera de utilidade publica o Club da Seringueira, com sede em Manãos.

Adiada a votação.

CREDITOS PARA RESTITUIÇÃO DE TAXAS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 188, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 117:323\$344, ouro, e de 228:780\$493, papel, para restituição de impostos a The Rio de Janeiro Light and Power, que indevidamente pagou nos exercicios de 1912 a 1913.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia, da seguinte:

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despeza do Ministerio da Agricultura — arts. 51 a 74 — para o exercicio de 1918 (com parecer da *Commissão de Finanças sobre as emendas apresentadas*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 165, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 17:960\$, para pagamento de gratificações a funcionarios do Tribunal de Contas, por tomada de Contas fóra das horas do expediente (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 109, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 28:509\$590 e de 10:171\$733, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a Antonio Joaquim da Silva Rosado, e João de Souza Pinto Junior (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 184, de 1917, autorizando o Poder Executivo a

abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 3.111:715\$831, complementar ás verbas 8ª, 9ª, 14ª, ns. 18, 24 e 26, e despesas especiaes — Forragens e ferragens — do art. 39 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 96, de 1917, autorizando o Governo a adeantar, por emprestimo, a D. Virginia Fernandes Monteiro, a quantia de 10:000\$, para a construcção de uma casa em Bello Horizonte (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 33, de 1917, autorizando o Governo a reintegrar o official de Fazenda da Armada, Ricardo Barbosa, para o fim de ser aposentado, sem direito a vantagens atrasadas (da *Commissão de Finanças*);

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 34, de 1917, autorizando o Governo a crear o ensino pratico ambulante da cultura e exploração industrial das plantas fibrosas succedaneas da juta, e dando outras providencias (com parecer contrario da *Commissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 135, de 1916, que considera de utilidade publica o Club da Seringueira, com séde em Manãos (com parecer favoravel da *Commissão de Justiça e Legislação*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 188, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 117:523\$344, ouro, e de 228:786\$493, papel, para restituição de impostos á The Rio de Janeiro Light and Power, que indevidamente pagou nos exercicios de 1912 a 1913 (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio do Exterior — arts. 8ª a 13 — para o exercicio de 1918 (com parecer da *Commissão de Finanças e emendas já approvadas*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 158, 1917, orçando a Receita Geral da Republica para 1918 (com parecer da *Commissão de Finanças sobre as emendas apresentadas e offerecendo outras*);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 173, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 1.281:025\$399, para pagamento a John Crashley, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*) (apoiamento da emenda do Sr. Raymundo de Miranda);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 192, de 1917, que autoriza o Poder Executivo a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:689\$782 para os seguintes pagamentos em virtude de sentença judiciaria: 11:846\$774 a D. Narcisa de Andrade de Miranda Ribeiro e 11:843\$008 a DD. Maria Celia e Vera Octavia de Miranda Ribeiro, sendo 5:921\$504 para cada uma (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Discussão unica do *veto* do Prefeito do Districto Federal n. 7, de 1917, á resolução do Conselho Municipal que incorpora aos vencimentos, para os effeitos do montepio, a importancia destinada ao aluguel de casa dos administradores da Limpeza Publica (*com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 198, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito de 2:400\$ para pagamento de gratificação adicional a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 192, de 1917, que autoriza a abrir, pelo Ministerio do Interior, um credito especial de 349:482\$800, para a conclusão das obras do Instituto Oswaldo Cruz e á installação de um hospital (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 187, de 1917, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 136:927\$651, para pagamento das differenças de vencimentos a docentes militares (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 4 horas e 20 minutos.

FIM DO OITAVO VOLUME